



*Tribunal Superior do Trabalho*

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº578/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 04 de Outubro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Milton de Moura França  
Presidente

Ministro João Oreste Dalazen  
Vice-Presidente

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070-943  
Telefone : (61) 3043-4300

**Presidência**  
**Ato**  
**Ato**

ATO SEJUD.GP N.º 458 /2010

Prorroga o prazo para recolhimento dos depósitos recursais e custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelos bancários.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

CONSIDERANDO a deflagração do movimento grevista pela categoria profissional dos bancários em 29 de setembro de 2010; CONSIDERANDO o disposto no artigo 775, da CLT, que autoriza a prorrogação dos prazos em virtude de força maior, e o princípio da razoabilidade contemplado na Constituição Federal,

R E S O L V E

I - Prorrogar, para o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista da categoria profissional dos bancários, o prazo para recolhimento dos depósitos recursais e custas processuais.  
II - Estabelecer que o recolhimento do depósito recursal deve ser comprovado, nos feitos em trâmite nesta Corte, até o quinto dia útil subsequente da sua efetivação.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**ATO.GDGSET.GP.N.º 454**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do OF. n.º 624, de 30/9/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Determinar a expedição de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/Natal/Brasília e o pagamento de uma diária e meia de viagem ao servidor CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA, Assessor do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para viajar à cidade de Natal/RN, no período de 12 a 13 de outubro do corrente ano, a fim de auxiliar o Ex.mo Sr. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na Correição Extraordinária a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**ATO.GDGSET.GP.N.º 455**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do MEMO.ENAMAT.N.º 082, de 30/9/2010,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Chapecó/Brasília/Chapecó e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, com diária arbitrada no valor de R\$ 399,10 (trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), ao Ex.mo Sr. GIOVANNI OLSSON, Juiz da Vara do Trabalho de Xanxerê, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, e Membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, para viajar à cidade de

Brasília/DF, no período de 13 a 15 de outubro do corrente ano, a fim de participar de Reunião do Conselho Consultivo da ENAMAT.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### **ATO.GDGSET.GP.N.º 452**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do OF. n.º 627, de 30/9/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Determinar a expedição de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/São Paulo/Brasília e o pagamento de duas diárias e meia de viagem ao Ex.mo Sr. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para viajar à cidade de São Paulo/SP, no período de 8 a 10 de novembro do corrente ano, em virtude da Correição Extraordinária a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### **ATO.GDGSET.GP.N.º 456**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do MEMO.ENAMAT.N.º 083, de 30/9/2010,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Campinas/Brasília/Campinas e o pagamento de uma diária e meia de viagem, com diária arbitrada no valor de R\$ 399,10 (trezentos e noventa e nove reais e dez centavos), ao Ex.mo Sr. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, e Membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, para viajar à cidade de Brasília/DF, no período de 14 a 15 de outubro do corrente ano, a fim de participar de Reunião do Conselho Consultivo da ENAMAT.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### **ATO.GDGSET.GP.N.º 457**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante do Ofício SGP n.º 248, de 8/9/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/Curitiba/Brasília e o pagamento de uma diária e meia de viagem à servidora ANA ROSA DE SÁ BARRETO, Coordenadora de Gestão Documental, para viajar à cidade de Curitiba/PR, no período de 18 a 19 de outubro do corrente ano, a fim de participar do XI Encontro Nacional dos Bibliotecários e Documentalistas da Justiça do Trabalho – EBJUT, a ser realizado no TRT da 9ª Região.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### **ATO.GDGSET.GP.N.º 453**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do OF. n.º 624, de 30/9/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Determinar a expedição de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/Natal/Brasília e o pagamento de uma diária e meia de viagem ao Ex.mo Sr. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para viajar à cidade de Natal/RN, no período de 12 a 13 de outubro do corrente ano, em virtude da Correição Extraordinária a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Brasília, 1º de outubro de 2010.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### **Comissão de Jurisprudência e de Precedentes**

**Normativos**

**Despacho**

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST N.º 117686/2010-5

## DESPACHO

Defiro o pedido de inscrição como repositório autorizado de Jurisprudência.

Determino a remessa deste processo à Comissão de Documentação para efetivar o registro, publicando o este despacho no "Diário da Justiça".

Brasília, 30 de setembro de 2010.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Despacho

### Processo Nº CorPar-41681-76.2010.5.00.0000

Requerente	BRATA - Brasília Táxi Aéreo
Advogada	Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Requerido(a)	Carlos Alberto Oliveira Senna - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Terceiro(a)	Vilmar Procópio da Silva
Interessado(a)	

BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO ajuizou reclamação correicional, com pedido liminar, contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna, no processo nº MS-02918/2010-000-10-00.9, que indeferiu, liminarmente, a petição inicial do Mandado de Segurança e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC.

Aduziu que, iniciada a Execução contra a Requerente, houve a penhora de uma aeronave, sendo que a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Brasília vem determinando, ano a ano, a renovação do seguro do artigo 679 do CPC, sem esclarecer se é ou não o seguro obrigatório, sob pena de impedir a decolagem da aeronave.

Alegou que faz, ano a ano, o seguro obrigatório, e que o último seguro obrigatório foi realizado em janeiro de 2010, com validade até 31/01/2011, não havendo de se cogitar a hipótese da realização de outro seguro, que custaria aos cofres da executada a quantia de mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ainda mais quando pendentes de julgamento no TST agravo de instrumento em recurso de revista e recurso ordinário em ação rescisória, que apresenta, este, forte argumento para a desconstituição da decisão ora executada.

Sustentou que houve erro procedural, porque, além de ter sido observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficou comprovado nos autos do Mandado de Segurança que a ordem de contratação de seguro, além do obrigatório, seria ilegal e abusiva, e feria direito líquido e certo.

Em face disso requereu, liminarmente, a suspensão do despacho que extinguiu o processo em sede de Mandado de Segurança, reformando-o, com a determinação de que a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Brasília se abstivesse de exigir outro seguro que não o obrigatório.

Por intermédio do despacho às fls. 92/94 foi concedida a liminar requerida na petição inicial para sustar os efeitos da decisão que

indefereu, liminarmente, a petição inicial e julgou extinto o Mandado de Segurança e, como consequência, suspender a determinação contida no despacho à fl. 77, quanto à proibição da decolagem da aeronave penhorada, até a efetiva comprovação do seu seguro total, até o julgamento do Agravo Regimental impetrado pela Requerente.

A autoridade requerida apresentou as informações solicitadas (fls. 100/101). Informa que o seguro feito no ano de 2008 não foi renovado no ano de 2009, havendo apenas o pagamento do seguro obrigatório da aeronave, o que levou aquele Juízo a proibir novamente que a aeronave fosse utilizada até que fosse totalmente segurada.

É o Relatório. DECIDO.

Por ocasião da decisão concessiva da liminar, julguei conveniente, ad cautelam, sustar os efeitos da decisão que indefereu, liminarmente, a petição inicial e julgou extinto o Mandado de Segurança e, como consequência, suspendeu a determinação contida no despacho à fl. 77, quanto à proibição da decolagem da aeronave penhorada, até a efetiva comprovação do seu seguro total, até o julgamento do Agravo Regimental impetrado pela Requerente.

Conforme consulta à página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 1º de setembro de 2010 ocorreu o julgamento do Agravo Regimental que impugnava a decisão monocrática objeto desta Reclamação Correicional. O Acórdão foi publicado no dia 16 de setembro de 2010.

O acórdão proferido substituiu a decisão monocrática, na forma do disposto no art. 512 do CPC. Com a substituição, a decisão monocrática deixou de existir no mundo jurídico, provocando, consequentemente, a perda do objeto da presente medida correicional.

Ante a perda superveniente do interesse processual, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com apoio no art. 267, VI e § 3º, do CPC, em face da perda de objeto.

Remeta-se cópia desta decisão à Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Processo Nº PP-48281-16.2010.5.00.0000

Requerente	Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Requerido(a)	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Trata-se de intimação para ciência de decisão proferida no Conselho Nacional de Justiça, em processo de Revisão Disciplinar, em face do Juiz do Trabalho Dr. Bento Luiz de Azambuja Moreira, Titular da 3.ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

Consta dos autos que o Dr. Olímpio Marcelo Picoli e a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Cascavel/PR, formularam representação junto à Corregedoria do TRT da 9.ª Região, postulando a apuração da responsabilidade disciplinar do Magistrado, em virtude do adiamento de audiência de processo trabalhista, pelo fato de o reclamante ter comparecido em Juízo calçando chinelo de dedo, considerado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário.

Em face de apuração sumária dos fatos, o então Juiz Corregedor Regional, Dr. Luiz Eduardo Gunther, resolveu propor ao Tribunal Pleno a instauração de processo administrativo disciplinar contra o representado. O Tribunal Pleno, a sua vez, deliberou "NÃO

INSTAURAR processo administrativo disciplinar, uma vez não atingida a maioria absoluta de votos (...)." Em correição ordinária no TRT da 9.<sup>a</sup> Região, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando a extrema gravidade do caso, bem como a presença de indícios do cometimento de infração disciplinar, determinou que a matéria fosse submetida ao crivo do Conselho Nacional de Justiça, sendo encaminhados os autos à Corregedoria Nacional de Justiça. O CNJ, após o exame dos documentos encaminhados pelo TRT da 9.<sup>a</sup> Região, enquadrou a hipótese ao procedimento da Revisão Disciplinar, prevista nos arts. 82 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e prolatou a seguinte decisão, in verbis:

"O procedimento aqui apontado foi criado como instrumento que possibilita a fiscalização das decisões disciplinares manifestamente contaminadas pelos vícios discriminados no art. 83 do RICNJ, verbis: (...)

Da leitura da Representação n. 003/2007, vê-se que não ficou configurada nenhuma das hipóteses expressamente discriminadas no artigo transcrita.

A decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região não foi proferida contrariamente a texto expresso de lei, porquanto o regimento interno da Corte prevê expressamente que as medidas punitivas serão decididas pela maioria absoluta do Pleno, conforme o disposto no seu artigo 225.

Igualmente, da análise da Representação 003/2007 não se divisa qualquer vestígio de que o julgamento do procedimento se fundou em exame ou documentos comprovadamente falsos em ordem a caracterizar a hipótese do inciso II, do artigo 83, do RICNJ.

Após o julgamento, da mesma forma, não surgiram provas ou fatos novos que poderiam, em tese, levar à prolação de decisão outra que não aquela proferida pelo Pleno do TRT da 9.<sup>a</sup> Região (art.83, III, RICNJ).

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não admitir o reexame de decisão proferida em procedimento disciplinar, se não estiver presente pelo menos um dos requisitos constantes do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

**"REVISÃO DISCIPLINAR - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 83 DO RICNI - IMPROCEDÊNCIA.**  
1. A revisão disciplinar pelo Conselho Nacional de Justiça encontra-se balizada pelos incisos I a 111 do art. 83 do seu Regimento Interno, não sendo cabível, como se poderia cogitar, de todo e qualquer processo administrativo disciplinar sentenciado há menos de um ano do pedido de revisão. Assim sendo, a não ser que demonstrado que a decisão revisanda violou texto expresso de lei, foi contrária à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ, fulcrou-se em provas, documentos ou exames comprovadamente falsos ou, ainda, que mostrou superada por fatos ou provas novas, não cabe o reexame por este Conselho.

(...)

3. Nessa linha, o pedido de revisão disciplinar não se amolda aos permissivos do art. 83 do RICNJ, não sendo passível de reexame pelo CNJ.

(REVDIS n. 0004751 -45.2009.2.00.0000, Relator Conselheiro Ministro Ives Gandra, Julgado na 106.<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 01/06/2010)

(grifo ausente do original)"

Ante o exposto, não presentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 83 do RICNJ, e por ser manifestamente infundada, indefiro, de plano, a instauração de revisão disciplinar do procedimento instaurado perante o TRT da 9.<sup>a</sup> Região, nos termos do art. 25, inciso X, c/c art. 85, do Regimento Interno do Conselho Nacional de

Justiça.

Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2010.

LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA- Conselheiro"

Ciente da decisão proferida, e não havendo providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Processo Nº CorPar-58805-72.2010.5.00.0000**

Requerente	Município de Abreu e Lima
Advogado	Dr. Luis Alberto Gallindo Martins
Requerido(a)	Andre Genn de Assunção Barros - Juiz Vice-Presidente do TRT da 6 <sup>a</sup> Região
Terceiro(a) Interessado(a)	Espólio de Marcelo Severino Martins
Terceiro(a) Interessado(a)	Pedro e Gláucio Construções Ltda.

O Município de Abreu e Lima apresenta Reclamação Correicional contra decisão proferida no dia 13/09/2010 pelo Exmo. Juiz Andre Genn de Assunção Barros, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região, que determinou o sequestro de verbas públicas por meio do sistema BACEN JUD para a quitação do Precatório nº 63/2008, com fundamento na falta de inclusão do valor no orçamento para satisfação do débito.

Relata que valor bloqueado por meio do Sistema Bacen Jud teve origem em ação trabalhista ajuizada pelo Espólio de Marcelo Severino Martins, em que se pleiteava indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Aponta diversos erros na apuração do débito, e alega que o sequestro das verbas municipais teve por fundamento apenas a não alocação orçamentária do respectivo precatório. O requerente insurge-se contra esse entendimento, defendendo que somente na hipótese de quebra da ordem cronológica dos precatórios é viável o sequestro de verbas públicas. Aponta violação do art. 100 da Constituição Federal e não observância da jurisprudência do STF e do TST. Destaca que valor sequestrado equivale a mais de 1/3 da receita mensal do Município, o que ameaça a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Nesses termos, pede a concessão de liminar para suspender a eficácia do despacho impugnado, diante da demonstração do fumus boni iuris e do iminente dano irreparável ou de difícil reparação. Ao final, pede que seja julgado procedente a Reclamação Correicional, determinando que o sequestro das verbas municipais somente ocorra no caso de preterição do direito de precedência.

**II - DECIDO.**

O requerente deve indicar em sua petição os vícios que contaminam a decisão impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam sua cassação. Para isso deve enfrentar especificamente os fundamentos da decisão, sendo certo que não lhe serve veicular alegações divorciadas das razões de decidir.

O Vice-Presidente do TRT da 6<sup>a</sup> Região, por meio de decisão proferida nos autos do Precatório nº 0063/2008, determinou o seqüestro de verba pública do Município requerente, com fundamento na falta de alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito. Embasou sua decisão no art. 100, §§ 5º e 6º,

da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Eis o seu teor:

"1. Considerando que restou clarividente a não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do crédito perseguido pelo autor, não tem alternativa senão a de autorizar o sequestro da quantia devida de forma atualizada, conforme preconiza o art 100 §§ 5º e 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

2. Acolho o parecer da PRT.

3. Proceda-se o sequestro do recurso financeiro por meio do Bacen-Jud, calcado no art. 33, §5º da Resolução Administrativa nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Recife, 13 de setembro de 2010."

Como se observa, a autoridade requerida fundamenta a decisão na nova hipótese de sequestro de verba pública, incluída pela Emenda nº 62, de 9 de dezembro de 2009, no § 6º do art. 100 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de constrição de numerário na falta de alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito. Eis o teor do dispositivo:

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito, o sequestro da quantia respectiva.

O requerente tangencia a questão, deixando de apresentar argumentos para afastar a incidência da nova hipótese de sequestro. Restringe-se a alegar que somente a quebra na ordem cronológica dos precatórios autoriza o sequestro, nada discorrendo sobre a nova redação do § 6º do art. 100 da Constituição Federal. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho coligidos nesta Reclamação Correicional também não enfrentam a matéria, pois foram proferidos em 2003 e 2004, antes, portanto, da inovação constitucional.

O divórcio entre o fundamento da decisão e as razões expostas na impugnação configura a carência de interesse processual pela inadequação da Reclamação Correicional.

Com esses fundamentos, INDEFIRO, de plano, a petição inicial da Reclamação Correicional, nos termos do artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Processo Nº CorPar-58881-96.2010.5.00.0000**

Requerente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Ângelo Altóe Neto
Requerido(a)	Cláudia de Souza Gomes Freire - Juíza do TRT da 1ª Região
Terceiro(a)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo
Interessado(a)	

BANCO DO BRASIL S.A. ajuíza reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho proferido pela Juíza do TRT da 1ª Região, Dr.<sup>a</sup> Cláudia de Souza Gomes Freire, no processo n.<sup>º</sup> MS-0009313-84-2010.5.01.0000, que deferiu parcialmente a liminar postulada, nestes termos, verbis:

"Defere-se parcialmente a liminar postulada para que, mantendo-se os valores bloqueados, sejam os mesmos acautelados à disposição do Juízo na própria instituição financeira impetrante, sem que se faça qualquer repasse ou transferência até final julgamento da segurança vindicada, na medida em que o Banco do Brasil é a instituição natural para a qual convergem grande parte dos depósitos judiciais determinados por esta Justiça."

Alega que os efeitos dessa decisão não apenas são danosos, mas também irreparáveis ao executado, diante da ordem de bloqueio online da quantia de R\$ 91.734.331,80 (noventa e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), e o consequente depósito judicial já efetivado. Aduz que a liminar, ainda que parcialmente concedida, não supre o tumulto processual praticado, porquanto na decisão liquidanda o Juiz da liquidação entendeu por bem revogar a decisão anterior, homologando os cálculos no valor referido, sem nenhuma fundamentação, e contrários às decisões anteriores acobertadas pela preclusão e, também, sem que se tenha procedido à citação do executado, numa expressa ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal).

Sustenta que o ato praticado pela Autoridade requerida repercute aquele determinado pela MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, do bloqueio pelo sistema BACEN JUD, pelo que deve ser declarado nulo, e determinado o restabelecimento da boa ordem processual nos autos do processo nº RT-0016100-86.1989.5.01.0511 que, segundo afirma, restou manifestamente invertida, diante da reconsideração da sentença às fls.2960/2961, com efeitos, não só danosos, mas irreparáveis ao executado, diante da ratificação de determinação do bloqueio e do depósito judicial da elevada quantia homologada de R\$91.734.331,80, em face do que ficou estabelecido na parte final do despacho, que determinou a citação do Executado e, também, diante da possibilidade de liberação de valores em favor do Sindicato ou dos substituídos, para determinar seja restabelecida a observância do procedimento de liquidação por arbitramento com as regras legais, com respeito às questões já decididas, sob pena de ofensa aos preceitos legais e constitucionais referidos.

Em face disso requer:

- a) Seja revogada, liminarmente, a decisão impugnada (MS-0009313-84-2010.5.00.0000) que concedeu parcialmente a liminar;
- b) Seja determinado ao Juízo da Execução seguir, tão-somente, a elaboração dos cálculos na forma já definida;
- c) Cumulativamente, seja revogada, liminarmente, a decisão que reconsiderou o despacho às fls.2960/2961 e homologou os cálculos às fls.2072/2093, no valor bruto de R\$91.734.331,80, com a devida comunicação à autoridade reclamada e, depois;
- d) Seja oficiada a autoridade reclamada para que preste as informações na forma regimental, prosseguindo-se como de direito; e
- e) Seja julgada totalmente procedente a presente reclamação correicional, restaurando-se a boa ordem processual.

É o Relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o Requerente, por meio de Mandado de Segurança, postulou: a) sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, que determinou o bloqueio, pelo sistema BACEN JUD, da quantia de R\$ 91.734.331,80 (noventa e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos); b) a concessão da ordem, a fim de que fossem elaborados novos cálculos em respeito à limitação imposta pela res judicata; c) que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento; e d) que fosse

impedida a liberação de qualquer valor em favor do Sindicato de Classe.

O pedido foi liminarmente deferido de forma parcial para, mantendo-se os valores bloqueados, fossem os mesmos acautelados à disposição do Juízo na própria instituição financeira impetrante, sem que fosse feito qualquer repasse ou transferência até final do julgamento da segurança vindicada.

O Requerente, sob a alegação de que o ato praticado pela Autoridade requerida repercute aquele determinado pela MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, do bloqueio pelo sistema BACEN JUD, e que se trata de decisão que contraria a ordem processual, além de onerar o devedor, contrariando o disposto no art. 620 do CPC, postula a nulidade do ato, e que seja determinado o restabelecimento da boa ordem processual nos autos do processo nº RT-0016100-86.1989.5.01.0511.

Aduz que a liminar, ainda que parcialmente concedida, não supre o tumulto processual praticado, porquanto na decisão liquidanda o Juiz da liquidação entendeu por bem revogar a decisão anterior, homologando os cálculos no valor referido, sem nenhuma fundamentação, e contrários às decisões anteriores acobertadas pela preclusão e, também, sem que tenha procedido à citação do executado, numa expressa ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal).

À análise.

A Reclamação Correicional, na forma do que dispõe o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

O § 1º do referido preceito regimental, por sua vez, dispõe que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. No caso dos autos, configura-se o justificado receio de lesão de difícil reparação, porque o Requerente alega que houve bloqueio da quantia de R\$ 91.734.331,80 (noventa e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), sem que o Banco tenha sido citado da Execução, na forma do art. 880 da CLT.

A própria decisão impugnada reconhece que o Requerente não foi comunicado da constrição judicial, verbis:

"Nesse passo, à míngua da inexistência de comunicação eficaz à parte impetrante do ato de constrição judicial, com o bloqueio do valor referido, a pretensão liminar merece parcial acolhida." (fl.278) Há também alegação no sentido de que na decisão liquidanda o Juiz da liquidação entendeu por bem revogar a decisão anterior, homologando os cálculos no valor referido, sem nenhuma fundamentação, e contrários às decisões anteriores acobertadas pela preclusão, numa expressa ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal).

Assim, considerando-se que o bloqueio alcança o quantum da execução, e que há controvérsia com relação à decisão que fixou os critérios para os cálculos, inclusive com alegação de ofensa à coisa julgada e inobservância ao devido processo legal, julgo conveniente, ad cautelam, conceder a liminar requerida na petição inicial para sustar a ordem recebida, online, de bloqueio da importância no valor de R\$ 91.734.331,80 (noventa e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e

oitenta centavos), suspendendo-se todas as determinações nela contidas, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 0009313-84-2010.5.00.0000, impetrado perante o 1º Regional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão, com urgência, mediante fax: a) ao Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ; b) à Autoridade requerida, Dra. Cláudia de Souza Gomes Freire, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe, para tanto, cópia da petição inicial; c) ao Requerente.

Intime-se, também, o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

### Distribuição

### Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - 4ª Turma.

**Processo Nº RO-16200-62.2007.5.02.0000**

*Processo Nº RO-162/2007-000-02-00-1*

Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogado	DR. SÉRGIO LAURINDO
RECORRIDO(S)	ALECRIM CAFÉ E LANCHONETE LTDA. - ME

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

### Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - SDI-1.

**Processo Nº E-ED-AIRR-11404-17.2007.5.09.0020**

*Processo Nº E-ED-AIRR-1140/2007-020-09-40-0*

Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	LEONILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado	DR. IRINEU JOSÉ PETERS
EMBARGADO(A)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. CARLOS FREIRE FARIA

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

### Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - 5ª Turma.

**Processo Nº Caulnom-38461-70.2010.5.00.0000**

Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART HÓTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	DR. RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES
RÉU	VIENA DELICATESSEN LTDA.

**Processo Nº Caulnom-40161-81.2010.5.00.0000**

Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AUTOR(A)	IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
Advogado	DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SETE LAGOAS E REGIÃO

Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
----------	----------------------------------

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - 7ª Turma.

**Processo Nº Ag-AIRR-109240-67.2006.5.02.0054**

**Processo Nº Ag-AIRR-1092/2006-054-02-40.4**

Complemento	Corre Junto com RR - 109200-85.2006.5.02.0054
Relator	MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S)	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	EDIMAR MODESTO PEREIRA
Advogado	DR. ROMEU GUARNIERI

**Processo Nº RO-3900-10.2009.5.16.0000**

Relator	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES(CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado	DR. NILTON CORREIA
Advogado	DR. ROBERTA CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS - STEFEM
Advogado	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº AIRR-140-08.2010.5.20.0000**

Relator	MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
AGRAVADO(S)	ROSENILDA DE MATOS SANTOS
Advogado	DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

AGRAVADO(S) CONSERVADORA OLINDENSE LTDA. - CONEL

**Processo Nº Caulnom-41561-33.2010.5.00.0000**

Relator	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES(CONVOCADA)
AUTOR(A)	CELG - DISTRIBUIÇÃO S.A
Advogado	DR. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO
RÉU	UNIÃO (PGFN)

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - 2ª

Turma.

**Processo Nº RR-1500-24.1999.5.04.0027**

**Processo Nº RR-15/1999-027-04-00.9**

Complemento	Corre Junto com AIRR - 1540-06.1999.5.04.0027
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
Procurador	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	DALVACI SOARES SEVERO
Advogada	DRA. ROBERTA MOTTIN POSSEBON

**Processo Nº AIRR-1540-06.1999.5.04.0027**

**Processo Nº AIRR-15/1999-027-04-40.3**

Complemento	Corre Junto com RR - 1500-24.1999.5.04.0027
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	DALVACI SOARES SEVERO
Advogada	DRA. ROBERTA MOTTIN POSSEBON
AGRAVADO(S)	FUNDACIÓN PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
Procurador	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**Processo Nº Caulnom-38801-14.2010.5.00.0000**

Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
Procurador	DR. CÍNTIA BYCZKOWSKI
RÉU	MAÍZA MARLI MAGRI E NÁLIO

**Processo Nº Caulnom-40942-06.2010.5.00.0000**

Relator	JUÍZ ROBERTO PESSOA(CONVOCADO)
AUTOR(A)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - 1ª

Turma.

**Processo Nº RR-61200-41.2002.5.16.0010**

**Processo Nº RR-612/2002-010-16-00.2**

Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDO(S)	INOCÊNCIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS

**Processo Nº Caulnom-41401-08.2010.5.00.0000**

Complemento	Corre Junto com AIRR - 94340-85.2006.5.18.0102
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AUTOR(A)	GERECI GERALDO BRESOLIN - ME
Advogado	DR. RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA

RÉU  
**Processo Nº Caulnom-41641-94.2010.5.00.0000**

Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A)	VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.
Advogada	DRA. MICHELLE GODINHO BARBOSA
RÉU	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Processo Nº Caulnom-41941-56.2010.5.00.0000**

Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. VIVIAN ALVES CARMICHAEL
RÉU	IZABEL PIRES LOPES

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - 3ª Turma.

**Processo Nº RR-188100-21.2003.5.02.0464**

Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER
RECORRENTE(S)	ALTAIR IGNÁCIO PEREIRA
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**Processo Nº RR-237300-51.2003.5.08.0101**

Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER
RECORRENTE(S)	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Advogada	DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	ILDO LIMA PINHEIRO
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Distribuição**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2010 - SDC.

**Processo Nº RO-609400-31.2005.5.09.0909****Processo Nº RO-6094/2005-909-09-00.5**

Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
---------	---------------------------------

RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
Advogado	DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

**Processo Nº RO-59700-56.2009.5.04.0000****Processo Nº RO-597/2009-000-04-00.7**

Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
Advogado	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S)	COMISSÃO PROVISÓRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRINHA
Advogado	DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

AUTORIDADE COATORA	JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
--------------------	--

Brasília, 22 de setembro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Edital****Edital**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

**Processo Nº RR-8300-65.2007.5.04.0002**

RECORRENTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO BRTPREV
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	TIARAJÚ GAMBÔA
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÉA DA VEIGA

**Processo Nº AIRR-133540-72.2004.5.02.0019**

AGRAVANTE(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES
AGRAVADO(S)	DANIEL DA SILVA
Advogado	DR. ROMEU GUARNIERI

Brasília, 04 de outubro de 2010

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

**Coordenadoria de Recursos****Despacho****Processo Nº AIRR-50-54.2010.5.18.0000**

Recorrente	Madri Calçados e Esportes Ltda.
Advogado	Dr. Clayton Machado Gomes Arantes
Recorrido	Daniel José dos Santos
Advogado	Dr. Raul de França Belém Filho

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de

Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "regularidade de representação".

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 133/141). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 142.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-204-72.2010.5.18.0000

Recorrente	Ronaldo Mendes da Silva
Advogada	Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa
Recorrido	Sebastião Júnio de Oliveira
Advogado	Dr. Sérgio F. de Moraes

O Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, mediante a decisão monocrática de fl. 156, negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na irregularidade de formação do traslado.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/163). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 165.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário,

porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-340-94.2002.5.01.0009

#### Processo Nº ED-AIRR-3/2002-009-01-40-0

Recorrente	Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A.
Advogado	Dr. Cândido José de Azeredo
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	Cleberson Ferreira Lopes
Advogado	Dr. Aristeu Garcia

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 424/425, complementado pelo v. acórdão de fls. 452/4530, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Justa Causa - Reexame de fatos e provas", ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Entendeu que a pretensão da Reclamada, tal como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em Recurso de Revista.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 457/463). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º XXXV, LV e 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A Reclamada alega que a Sexta Turma, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Sexta Turma registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido.

De fato, constato que a Sexta Turma examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente,

sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...] " (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, percebe-se que a Eg. Sexta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-440-39.2008.5.10.0801**

Recorrente Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins - Sindare

Advogado Dr. Antônio José Loureiro da Silva

Recorrido	Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins - Sindifiscal
Advogado	Dr. Rodrigo Otávio Coelho Soares
O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, mediante decisão monocrática de fl. 720, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da receita Estadual do Estado do Tocantins - SINDARE, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava destrancar encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 373 da Eg. SbDI-I desta Corte, porquanto não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.	
Irresignado, o Sindicato dos Auditores Fiscais da receita Estadual do Estado do Tocantins - SINDARE interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 722/728).	
Contrarrazões apresentadas às fls. 733/735.	
É o relatório. Decido.	
Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.	
A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:	
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."	
Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.	
Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:	
"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)	
"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)	
Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.	
Publique-se.	
Brasília, 27 de setembro de 2010.	
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)	
JOÃO ORESTE DALAZEN	
Ministro Vice-Presidente do TST	

**Processo Nº ED-E-ED-AIRR-540-37.2008.5.03.0106**

**Processo Nº ED-E-ED-AIRR-5/2008-106-03-40-2**

Recorrente	José Vitorio dos Santos
Advogado	Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique
Recorrido	Sociedade Mineira de Cultura
Advogada	Dra. Maria das Graças Salles
Advogado	Dr. Reinaldo de Souza Pinto

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 243/244-v, complementado pelo v. acórdão de fls. 369/370, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu dos Embargos em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "Embargos interpostos à decisão proferida em julgamento de Agravo de Instrumento - Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", reputando-o incabível, ante o óbice da Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 384/392). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 2º, 5º, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

O Reclamante alega que a Eg. SbDI-1 desta Corte, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. SbDI-1 do TST registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido.

De fato, constato que a Eg. SbDI-1 desta Corte examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, percebe-se que a Eg. SbDI-1 do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexiste ncia de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do

regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexiste ncia de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexiste ncia de repercussão geral é irrecorribel e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexiste ncia de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº A-AIRR-740-2007.5.03.0044**

**Processo Nº A-AIRR-7/2007-044-03-40.9**

Recorrente	Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Unitri
Advogada	Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin
Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves
Recorrido	Delma Pereira Caixeta
Advogado	Dr. Dalmar José Antônio Roldão
Advogado	Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 259/262-v, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada em relação aos temas "diferenças salariais", "rescisão contratual no curso do ano letivo" "diferenças de FGTS" e "multa convencional".

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário (fls. 273/279), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação do preceituado nos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º,XXVI, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 281.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 263 e 273) e à regularidade de representação (fls. 17/19). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fl. 274). Ausentes, todavia, a comprovação do depósito recursal e o preparo. O Recurso Extraordinário não é admissível por ausência de comprovação do depósito recursal e de recolhimento das custas processuais.

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ainda acerca do depósito recursal, a Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude do que reza o art. 7º da Lei nº 5.584/70, assentou o seguinte entendimento:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." (grifo nosso)

Entendo que as diretrizes perfilhadas nas referidas Súmulas encontram respaldo, inclusive, nas disposições do caput do art. 500 do CPC, segundo o qual "cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais" (grifo nosso).

No presente caso, a r. sentença de fls. 90/98 fixou a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor reduzido na instância superior para R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário e Recurso de Revista, a Reclamada comprovou os depósitos de fls. 130 e 229, respectivamente, que, no entanto, não atingiram o valor integral da condenação.

Logo, considerando que o Recurso Extraordinário foi interposto em 6/5/2010, incumbia à parte comprovar depósito recursal no valor de R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), fixado no ATO.SEJUD.GP Nº 447/2009 (com vigência a partir de 1/8/2009).

Abstendo-se de fazê-lo, operou-se a deserção.

No que tange às custas processuais, o art. 511 do CPC dispõe que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". A exigência de preparo, no caso de recursos interpostos na Justiça do Trabalho, deriva do que reza o art. 789, § 1º, da CLT, incumbindo à parte interessada recolher as custas e comprovar o respectivo recolhimento no prazo recursal.

Por sua vez, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe:

"Art. 59. O preparo far-se-á:

I - o de recurso interposto perante outros Tribunais, junto às suas Secretarias no prazo previsto na lei processual;

[...]

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal."

Na espécie, a Reclamada interpôs Recurso Extraordinário em 6/5/2010 (fl. 273/279) e não observou o recolhimento de custas segundo o disposto na Resolução nº 422, de 19/1/2010 (DJe de 25/1/2010), no importe de R\$ 121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos).

Consumou-se, pois, inequivocamente, a deserção do Recurso Extraordinário, em virtude da ausência do preparo e do depósito recursal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ED-AIRR-1240-32.2002.5.14.0101**

**Processo Nº ED-ED-AIRR-12/2002-101-14-40.7**

Recorrente	Estado de Rondônia
Procuradora	Dra. Leila Leão Bou Ltaif
Recorrido	Geralda de Paula de Souza e Outros
Advogado	Dr. Orestes Muniz Filho

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 284/289, complementado pelos vv. acórdãos de fls. 301/303 e 311/312, negou provimento ao Agravo de Instrumento

em Recurso de Revista interposto pelo Estado de Rondônia quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias desistência da ação direito de terceiro coisa julgada", sob o entendimento de que as razões recusais não lograram desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do Recurso de Revista.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 114, inciso VIII, e 195, incisos I e II, da Constituição Federal (fls. 316/326).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 227.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Discute-se nos autos os efeitos de pedidos de renúncia formulados em relação ao crédito reconhecido em favor da Previdência, mediante decisão transitada em julgado.

O Recorrente alega que os pedidos de renúncia deveriam ter extinto o feito também com relação ao crédito previdenciário. Sustenta que, ao se determinar o recolhimento das contribuições referentes a todo o período contratual, a decisão diverge do entendimento do STF.

No particular, a Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho assentou o seguinte:

"Ocorreu, no caso, que, após o transito em julgado da sentença condenatória, os Reclamantes apresentaram pedido de desistência dos direitos que lhes foram deferidos no feito, em razão de terem sido readmitidos a seus cargos de origem pelo Estado-Reclamado. Nesse contexto, o juízo de origem determinou a extinção da execução, no que tange aos créditos dos desistentes, e sua continuidade no que se refere às contribuições previdenciárias. Medida essa, ratificada pelo Tribunal Regional nos autos do agravo de petição.

[...]

Já no que se refere à alegada violação dos arts. 114, VIII, 195, I, a, e II, da CF/88, também não prospera o inconformismo do Recorrente. Pois, conforme assinalado nas razões do recurso de revista (fl. 264), aplica-se à hipótese entendimento idêntico ao aplicável nos casos em que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as partes entabulam acordo que altera a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sendo que a atual jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que da transação de direitos realizada entre as partes não pode advir prejuízo a terceiro, que sequer participou da avença. No caso, o INSS." (fls. 286/287)

Tal como tratado pelo v. acórdão, à fl. 302, a decisão do Eg. Regional não tratou do tema sob o enfoque da determinação da execução das contribuições previdenciárias sobre todo o período em que o vínculo de trabalho foi reconhecido.

Percebe-se, portanto, que o caso dos autos não guarda similitude com o exame da repercussão geral realizada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 569.056/PA, no qual se discute o alcance da competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, para a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido.

Verificada a ocorrência de pedidos de renúncia após o trânsito em julgado, cuidou-se, desde a origem, de se preservar a coisa julgada formada em favor de terceiro, o INSS.

Estabelecidos os parâmetros da controvérsia, percebe-se que a

pretensão recursal, referente à demonstração de que mantida a eventual determinação de recolhimento previdenciário relacionado ao vínculo reconhecido, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Em suma, os fatos descritos levam a crer que resultou preservada a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias exclusivamente sobre as parcelas então reconhecidas em favor dos renunciantes, em conformidade com a jurisprudência do STF.

Não diviso, portanto, violação direta dos arts. 114, inciso VIII, e 195, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-1540-22.2007.5.01.0055**

**Processo Nº ED-AIRR-152007-055-01-40**

Recorrente	TV Ômega Ltda.
Advogada	Dra. Regina Carla Silva Lopes
Recorrido	Massa Falida da Bloch Editores S.A.
Recorrido	TV Manchete S.A.
Recorrido	Bloch Som e Imagem Ltda. e Outra
Advogado	Dr. Bichara Abidão Neto
Advogado	Dr. Rackel Lise Santos de Carvalho
Recorrido	Luiz Natal Vigna
Advogado	Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Recorrido	Rádio Manchete S.A.

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 471/473, complementado pelo v. acórdão de fls. 500/500-v, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela TV Ômega Ltda. no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "sucessão de empresas".

A referida Eg. Turma desta Corte, ao refutar a nulidade do acórdão proferido pelo Eg. TRT de origem, afastou a afronta apontada ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, ante o entendimento de que o Regional manifestou-se expressamente a respeito dos motivos que formaram sua convicção.

Quanto ao tema "sucessão de empresas", consignou:

"A decisão recorrida manteve a r. sentença que reconheceu a sucessão empresarial com respaldo na prova dos autos. Assim sendo, há a impossibilidade de reexame fático acerca do reconhecimento da sucessão empresarial. A ora recorrente, TV ÔMEGA, foi tida como sucessora da TV MANCHETE, sendo-lhe aplicadas as normas da CLT que regulamentam a matéria (arts. 10 e 448)." (fl. 472-v)

Irresignada, a TV Ômega Ltda. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 503/563). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 21, inciso XI, 93, inciso IX, e 223, § 1º, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 501 e 503), regularidade de representação processual (fl. 566), preparo (fl. 565) e depósito recursal (fl. 564). Alegou-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 507/508).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível. No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas.

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do Órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o víncio em apreço.

Por outro lado, no tocante ao tema "sucessão de empresas", a Eg. Turma apreciou a matéria à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.

A controvérsia, por conseguinte, não ostenta dignidade constitucional, porquanto exige nova exegese da legislação ordinária pertinente.

Em semelhante contexto, não diviso violação direta do disposto nos arts. 5º, incisos II, 21, XI, e 223, § 1º, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese das normas ordinárias que embasaram a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do julgado a seguir:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. As questões referentes à sucessão de empregadores e aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas são de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, é incabível o recurso extraordinário, pois não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 643464 AgR/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, publicado no DJe em 14/12/2007, grifo nosso)

Por conseguinte, tem-se que não é admissível o Recurso Extraordinário quando manejado por ofensa reflexa a preceito constitucional.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-RR-1700-91.2006.5.02.0463**

**Processo Nº Ag-RR-17/2006-463-02-05**

Recorrente	Mahle Metal Leve Sa
Advogada	Dra. Ila Martins Dellanoce
Recorrido	Alindalvo da Silva Shyton
Advogado	Dr. Wilson Ignácio Fernandes

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o

v. acórdão de fls. 298/299, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Mahle Metal Leve S.A. no tocante ao tema "atestado médico do INSS - cláusula de instrumento normativo", por considerar aplicável à espécie o teor da Súmula nº 126 do TST..

Irresignada, a Mahle Metal Leve S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 302/313). Alega violação do preceituado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 332.

É o relatório. Decido.

O Recurso Extraordinário não é admissível, porque intempestivo.

No particular, a r. decisão recorrida foi considerada publicada (fl. 300), no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 11/6/2010 (sexta-feira). Dessa maneira, o prazo legal para a interposição de Recurso Extraordinário iniciou-se em 14/6/2010 (segunda-feira) e findou em 28/6/2010 (segunda-feira).

O presente Recurso Extraordinário (fls. 302/313), contudo, somente foi interposto mediante fac-símile no dia 29/6/2010 (terça-feira), ou seja, em data posterior ao último dia do prazo. Intempestivo, portanto.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-2640-44.2008.5.02.0315**

Recorrente	Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda.
Advogado	Dr. Luís Carlos Moro
Advogado	Dr. Nilton Correia
Recorrido	Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia
Recorrido	Guarulhos Transportes S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia
Recorrido	Gelci Correa dos Santos

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 126/131, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Transmetro Transporte Metropolitanos Ltda. no tocante aos temas "sucessão trabalhista" e "multa embargos de declaração protelatórios", ante a invocação das Súmulas nº 126 e 266, ambas desta Corte.

Entendeu, no que concerne ao tema "sucessão tabalhista", que "o Regional enfatizou existirem provas nos autos que demonstram inequivocamente a ocorrência de sucessão trabalhista" (fl. 129). Por outro lado, registrou que a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, foi aplicada porque o Regional entendeu que a "oposição dos embargos de declaração pela agravante era protelatória, na medida em que as questões nele opostas já haviam sido previamente examinadas quando da análise do agravo de petição" (fl. 130).

Irresignada, a Transmetro Transporte Metropolitanos Ltda. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 135/147). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 23, inciso II, 30, inciso V, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 175, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 150.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade,

concernentes à tempestividade (fls. 132 e 135), à regularidade de representação processual (fls. 119/120), e ao preparo (fl. 148).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 138/139).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De início, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 23, inciso II, do art. 30, inciso V, do art. 37, § 6º, e do art. 175, todos da Constituição Federal, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente.

Em tais circunstâncias, revela-se inviável o exame da apontada afronta aos aludidos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 282 do STF).

Por outro lado, a Recorrente argui a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Eg. Primeira Turma do TST, segundo alega, renegou o "devido processo legal e à ampla defesa, já que o recurso merecia provimento" (fl. 142).

Sucede que a Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar o suposto vício do v. acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que concerne ao tema "sucessão trabalhista", percebe-se que a Eg. Oitava Turma do TST, ao invocar como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a Súmula nº 126 desta Corte, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer Recurso Extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

De igual sorte, no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em questão semelhante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 752.633/SP (Rel. Min. Cezar Peluso), decidiu também que não há repercussão geral da questão constitucional debatida, conforme excerto do pronunciamento transscrito a seguir:

"Outrossim, não alcança estatura constitucional a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios, que se restringe ao plano processual:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos

de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 3. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicações constitucionais, pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.' (RE-ED nº 421.391, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 12.6.2009. No mesmo sentido: AI-AgR nº 735.532, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 19.6.2009; AI-AgR nº 467.780, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 22.6.2007; AI-AgR nº 431.250, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 12.11.2004; AI-AgR nº 614.139, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13.4.2007). O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE nº 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

'(...) Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubiosamente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008) .

3. Isso posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF)." (STF, AI 752633, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, fim do julgamento em 26/8/2009)

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Percebe-se, assim, que, sob qualquer ângulo que se examine, o recurso não é admissível.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-AIRR-2940-49.2004.5.02.0055**

*Processo Nº AgR-AIRR-29/2004-055-02-40.5*

Recorrente	Janaína Estima Zanaga
Advogado	Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros
Recorrido	Auto Viação Jurema Ltda.
Advogado	Dr. Manoel Oliveira Leite

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 111/112, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de irregularidade na formação do traslado.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 115/124). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, LIV, LV e LXXIV, e 19, inciso II, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sétima Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-3440-32.2004.5.15.0095**

*Processo Nº E-AIRR-34/2004-095-15-40.6*

Recorrente	Edmar Paiva Castelo Branco
Advogado	Dr. Ariovaldo Paulo de Faria
Recorrido	Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A.
Advogada	Dra. Susy Gomes Hoffmann

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, mediante decisão monocrática de fls. 1060/1061, denegou seguimento ao recurso de Embargos pelo Reclamante, reputando-o incabível, ante o óbice da Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1079/1093). Contrarrazões apresentadas às fls. 1094/1104.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-Agr 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-4000-92.2001.5.02.0433**

*Processo Nº RR-40/2001-433-02-00.3*

Recorrente	José Moreira Gomes
Advogado	Dr. Airton Guidolin
Recorrido	Borlem Alumínio S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado	Dr. José Antenor Nogueira da Rocha

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamante em

que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 385/393.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).**

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, denego seguimento ao

presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-5040-75.1998.5.04.0331**

*Processo Nº E-AIRR-50/1998-331-04-40.5*

Recorrente	Giering - Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Dr. Heitor Luiz Bigliardi
Recorrido	Empresa de Vigilância Líder Ltda.
Advogado	Dr. Eran Vidal de Negreiros
Recorrido	André Gudaites
Advogado	Dr. Jurandir José Mendel

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 764/765, não conheceu do recurso de Embargos interposto pela Reclamada.

A Eg. Subseção asseverou que o "cabimento do recurso de embargos interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento encontra-se adstrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST".

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 785/801). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, X, XII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. SBDI1 do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Bríto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão

idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-6340-86.2007.5.15.0093**

*Processo Nº AIRR-63/2007-093-15-40.8*

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	Alessander Correa Viana

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 142/147, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) no tocante ao seguinte tema: "execução penhora União/RFFSA sucessão precatório art. 100 da Constituição Federal".

A Eg. Turma refutou as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 343 da Eg. SBDI-1 desta Corte. Concluiu, assim, quanto à validade da penhora dos bens da Rede Ferroviária S.A., porquanto realizada anteriormente à sucessão pela União.

Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 343 - PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004). É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988."

Inconformada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 153/159). Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que, em face da sucessão ocorrida, os créditos constritos não mais pertencem à Rede Ferroviária S.A., mas, sim, à sucessora.

Argumenta, ainda, que a referida penhora recaiu sobre bem público e, consequentemente, o pagamento do débito existente somente se viabiliza mediante a expedição de precatório.

Aponta violação dos arts. 5º caput e incisos II e LIV, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 160.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 150 e 153) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 154/155).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível. Como visto, a decisão recorrida afastou a acenada violação do art. 100 da Constituição da República, porquanto a penhora efetuou-se antes da sucessão da Rede Ferroviária S.A. então pessoa jurídica de direito privado pela União.

Verifica-se igualmente que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à titularidade do crédito penhorado com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

Em referido contexto, eventual ofensa ao aludido preceito somente se daria de maneira reflexa, porquanto implicaria nova exegese da legislação infraconstitucional acerca da impenhorabilidade de bem público.

Por outro lado, percebe-se, ainda, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Cumpre registrar que a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Recorrente, já se manifestou no sentido de inexistência de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal, porquanto tal exegese exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 763656, Relator Min. Dias Toffoli, DJ-e de 15/12/2009; AI 763707, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 22/9/2009; e AI 765024, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ-e de 7/10/2009.

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 11.4.2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-6541-18.2008.5.02.0251

Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães
Advogado	Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé
Advogado	Dr. Tales David Macedo
Recorrido	Antônio di Gianni e Outro
Advogado	Dr. Virgilino Machado
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 330/332, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS.

Quanto ao tema "Prescrição", destacou que a decisão proferida pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 327 do TST, a qual assevera que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda

de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, sem configurar, desta feita, violação do preceituado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, no tocante ao tema "complementação de aposentadoria plano de previdência privada complementar extensão aos inativos de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade", asseverou que as alegações da Agravante não lograram desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Inconformada, a Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 344/361). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 7º, XXVI, XXIX, 8º, III e VI, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que concerne ao tema "Prescrição", conforme relatado, a Eg. Sétima Turma do TST entendeu que a decisão proferida pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 327 do TST, a qual assevera que a prescrição aplicável é a parcial, sem configurar, desta feita, violação do preceituado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta a Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS que o tratamento emprestado à questão resultou em violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Infundada a irresignação, todavia.

A Constituição Federal não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil que disciplinam a matéria. Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o precedente a seguir transcrita:

"1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extreme que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI nº 520.706-AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, grifo nosso)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AI nº 569.103-AgR, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006; e RE 574.107-9, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 19/3/2009.

De outro lado, no que se refere ao tema "complementação de aposentadoria plano de previdência privada complementar extensão aos inativos de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade", recorda-se que o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS, declarou a inexistência de repercussão geral nos casos em que se discute a extensão a aposentados de benefício concedido aos trabalhadores em atividade.

Confira-se o mencionado julgado:

"Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que,

de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente o art. 457, § 1º, da CLT. Ademais, dissentir das premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, exigiria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, coisa de todo inviável perante o teor das súmulas 279 e 454.

[...]

Isso posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer a existência de repercussão geral." (STF - Tribunal Pleno - Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.005/RS - Relator Ministro Cesar Peluso - DJ-e de 17/12/2009) Não há dúvida de que o contexto fático e o tema constitucional debatidos nos presentes autos são diversos daqueles versados no RE 590.005/RS.

Sucede que, não obstante tais diferenças, a solução emprestada pelo STF para ambos os casos é idêntica, visto que se reconheceu a impossibilidade de abertura da via extraordinária, quando houver necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

De outro lado, a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Requerente, já se manifestou no sentido de que a aferição de confronto literal a dispositivos da Constituição Federal exigiria o exame do regulamento da entidade de previdência privada e da norma coletiva, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, a teor do consagrado na Súmula nº 454 do STF.

Nesse sentido: STF - Primeira Turma - AgAI 759. 427-3 - Relatora Min. Carmen Lúcia - DJ-e de 2/10/2009 e STF - Segunda Turma - AgAI 758.267 - Relator Min. Eros Grau - DJ-e de 4/12/2009.

Registro, ainda, que os processos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em que se debate a extensão a aposentados de benefício concedido aos trabalhadores em atividade, têm sido devolvidos ao TST pela Secretaria Judiciária daquela Corte, em cumprimento à Portaria STF/GP nº 138/2009, para os fins do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, com base no precedente de inexistência de repercussão geral constante do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

A título de exemplo, menciono os seguintes processos devolvidos pelo STF:

Ø AIRE-510/2007-002-05-70.2;  
Ø AIRE-1523/2005-008-05-70.5;  
Ø AIRE-1523/2005-008-05-71.8;  
Ø AIRE-183/2005-038-05-70-7;  
Ø AIRE-48560/2002-900-02-70.3;  
Ø AIRE-1204/2005-007-05-70.3; e  
Ø AIRE 183/2005-038-05-71.0.

Não se configura, assim, violação direta do disposto nos arts. 7º, incisos XXVI, XXIX, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal. Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-7040-91.2007.5.02.0071**

[Processo Nº ED-A-AIRR-70/2007-071-02-40.3](#)

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Hélida Maria Pereira
Recorrido	Onivaldo Pereira da Silva e Outros
Advogado	Dr. Nelson Câmara

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 259/262, complementado pelo v. acórdão de fls. 274/277, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) no tocante ao seguinte tema: "execução penhora União/RFFSA sucessão precatório art. 100 da Constituição Federal".

A Eg. Turma refutou as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 343 da Eg. SBDI-1 desta Corte. Concluiu, assim, quanto à validade da penhora dos bens da Rede Ferroviária S.A., porquanto realizada anteriormente à sucessão pela União.

Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 343 - PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004). É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988."

Inconformada, a União interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 283/287). Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que, em face da sucessão ocorrida, os créditos constritos não mais pertencem à Rede Ferroviária S.A., mas, sim, à sucessora.

Argumenta, ainda, que a referida penhora recaiu sobre bem público e, consequentemente, o pagamento do débito existente somente se viabiliza mediante a expedição de precatório.

Aponta violação do art. 100, caput e § 1º, da Constituição Federal. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 289.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 278 e 283) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fl. 284).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a decisão recorrida afastou a acenada violação do art. 100 da Constituição da República, porquanto a penhora efetivou-se antes da sucessão da Rede Ferroviária S.A. então pessoa jurídica de direito privado pela União.

Verifica-se igualmente que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à titularidade do crédito penhorado com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

Em referido contexto, eventual ofensa ao aludido preceito somente se daria de maneira reflexa, porquanto implicaria nova exegese da legislação infraconstitucional acerca da impenhorabilidade de bem público.

Por outro lado, percebe-se, ainda, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Cumpre registrar que a jurisprudência do STF, em caso específico

envolvendo a Reclamada, ora Recorrente, já se manifestou no sentido de inexistência de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal, porquanto tal exegese exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 763656, Relator Min. Dias Toffoli, DJ-e de 15/12/2009; AI 763707, Relatora Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 22/9/2009; e AI 765024, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ-e de 7/10/2009.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo N° AIRR-7541-24.2007.5.03.0069**

*Processo N° AIRR-75/2007-069-03-41.7*

Recorrente	Rio Branco Alimentos S.A.
Advogada	Dra. Soraya de Almeida Clementino
Recorrido	LVM Prodotti Alimentari Ltda.
Recorrido	Higino Tomaz da Silva
Advogado	Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 401/404, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Rio Branco Alimentos S.A. quanto ao tema "execução responsabilidade subsidiária alcance bens da segunda reclamada excesso de execução", ante a invocação da Súmula nº 266 desta Corte.

Manteve, assim, a r. decisão que redirecionou a execução contra a devedora subsidiária Rio Branco Alimentos S.A. em razão da inexistência de patrimônio livre e desembaraçado da primeira Reclamada.

Irresignada, a Rio Brando Alimentos S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 412/420). Alega violação do preceito do art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fl. 422.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 408 e 412), à regularidade de representação processual (fls. 276 e 421) e ao preparo (fl. 413).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 414).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, verifico que o equacionamento da controvérsia sobre a existência de bens livres da primeira Reclamada, objeto de insurgência da Recorrente, implica revisão do contexto fático-probatório coligido nos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 279 do STF.

Por outro lado, a Eg. Terceira Turma desta Corte rechaçou a alegada violação do preceito do art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, consignando que a r. decisão regional nada mais fez do que dar efetividade ao título executivo.

Eis o teor da r. decisão regional, no particular:

"Assim, ante o inadimplemento do débito, e não possuindo a devedora principal patrimônio livre e desembaraçado para assegurar o crédito exequendo, afigura-se inócua, senão inviável, a prática de qualquer ato de constrição, de modo a propiciar a rápida satisfação do crédito, já que é essa a finalidade da

responsabilização subsidiária imputada à agravante: solucionar com celeridade e economia processual a execução, uma vez obstada a sua solução perante o devedor principal, permitindo a satisfação rápida do crédito trabalhista, considerada a sua natureza alimentar; b) salienta-se que não é necessária a execução dos sócios da empregadora em primeiro lugar, pois a responsabilização subsidiária da agravante implica apenas que sejam esgotados os meios de execução contra a responsável principal. Além do mais, os sócios não figuram como parte no título exequendo, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica; c) não bastasse, a agravante não cuidou de indicar bens livres e desembaraçados da responsável principal, que pudesse assegurar o crédito trabalhista, sendo certo que, como bem salientou a decisão agravada (f. 600), não restou comprovada nos autos a propriedade dos bens supostamente arrendados pela primeira executada ou oriundos do distrato de arrendamento, que seriam passíveis de penhora; d) em suma, tornar-se-ia inviável o prosseguimento da execução, se esta não se voltasse contra a responsável subsidiária, como ocorreu no caso dos autos (f. 467), pelo que o procedimento está em consonância com as normas do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CR/88, art. 884 do CC/02 e com a Súmula 331/TST, tornando-se despiciendo perquirir sobre a pretensa existência de sucessão da primeira executada. A se entender de forma contrária, a atribuição de responsabilidade subsidiária para a satisfação da obrigação trabalhista não atingirá o seu objetivo que é a efetividade, a celeridade e a economia na execução do crédito de natureza alimentar, assegurando-se à devedora subsidiária o direito de regresso; e) no que tange às diferenças salariais e verbas rescisórias, também não assiste razão à agravante. Com efeito, verifica-se que as verbas rescisórias (aviso prévio, salários de dezembro/2006 e janeiro/2007, segunda parcela do 13º salário/2006, 2/12 de 13º de 2007) integraram o cálculo (f. 406) na forma postulada (conforme o item 1 da inicial de f. 04, e não o item 2) e deferida pela sentença (f. 229). Também as diferenças salariais e respectivos reflexos (item 2 da inicial - f. 04) foram regularmente apurados, limitando-se ao período de outubro/2005 a novembro/2006 (f. 402/405). Não se verifica, pois, o pretenso enriquecimento ilícito e a violação dos princípios da legalidade, devido processo legal e coisa julgada (CR/88, art. 5º, II, LIV e XXXVI)." (fls. 403/405)

Tecidas tais considerações, não há como divisar violação direta do preceituado no art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Ademais, consoante assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alegação de violação dos aludidos dispositivos, em regra, pode configurar, quando muito, ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto constitucional.

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (RE-AgR 551426/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008) - grifei

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

(ART. 5º, II, DA C.F.). COISA JULGADA. OBJETO DA EXECUÇÃO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta a normas constitucionais, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais, inclusive as de ordem processual, como são, por exemplo, as que cuidam dos limites objetivos da coisa julgada e da perda do objeto de execução, pelo alegado cumprimento da condenação, pelo devedor. Ademais, não se pode a esta altura, retornar à discussão sobre o que deveria ter sido, ou não, objeto da própria condenação, pois esta transitou em julgado e está sendo objeto de execução. 2. Agravo improvido." (AI 176314 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 03/02/1998, DJ 22-05-1998 PP-00006 EMENT VOL-01911-03 PP-00578)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 705778 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-14 PP-02770) - grifei

"COISA JULGADA: GARANTIA CONSTITUCIONAL: OFENSA INEXISTENTE. 2. Não ofende a garantia constitucional da coisa julgada a decisão que, na execução trabalhista, da interpretação razoável ao acórdão condenatório de modo a emprestar-lhe efeito útil, ao contrário da insanável contradição que resultaria do entendimento sustentado pela agravante. 3. Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta do acórdão dos embargos de declaração (Súmula 288). 4. Opostos embargos declaratórios sobre o tema reagitado no recurso extraordinário, o acórdão que os apreciou, embora para rejeitá-los, se integra a fundamentação da decisão recorrida, sendo essencial, pois, o conhecimento dos termos do primeiro para julgar da admissibilidade do recurso extraordinário: se, "in concreto", o que se julgou nos embargos de declaração é relevante ou não, e juízo que compete ao Tribunal, não, "data venia", a agravante." (AI 135022 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/07/1991, DJ 09-08-1991 PP-10365 EMENT VOL-01628-01 PP-00188) - grifei

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-8641-02.2006.5.08.0007

Processo Nº AIRR-86/2006-007-08-41.2

Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf
Recorrido	Alberto Ferreira Puty
Advogado	Dr. Miguel Oliveira

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 259/260, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado Banco da Amazônia S.A. no tocante ao tema "intempestividade do Recurso de Revista".

Entendeu, em síntese, que o recurso encontra óbice intransponível

ao seu processamento, porquanto interposto a destempo do prazo legal de oito dias, previsto no artigo 897, caput, da CLT. Ressaltou, ainda, que cabe à parte comprovar a suspensão dos prazos, nos termos da Súmula nº 385 do TST. Asseverou que, no entanto, não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, tampouco se evidencia ocorrência extraordinária no município, onde se deu o protocolo das razões recursais, nem sequer se trata da hipótese legal de privilégio de prazo em dobro. Concluiu, dessa forma, que em virtude da intempestividade do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento, ao qual se nega provimento.

Irresignado, o Reclamado Banco da Amazônia S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 264/274). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sétima Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-8840-32.2007.5.03.0038**

*Processo Nº AIRR-88/2007-038-03-40.5*

Recorrente	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette
Recorrido	Vitor Hugo Paconi
Advogado	Dr. Pedro Ernesto Rachello

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 669/671, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada Telemar Norte Leste S.A. em relação ao tema, dentre outros, "terceirização vínculo de emprego".

A Eg. Turma manteve, assim, o reconhecimento da formação do vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora de serviços, ante a natureza fraudulenta da terceirização, nos termos da Súmula nº 331, item I, do TST.

Inconformada, a Reclamada Telemar Norte Leste S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 677/689). Alega violação do preceituado no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 691.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 672 e 677), à regularidade de representação (fls. 659/664) e ao preparo (fl. 690). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 678/679). Ausente, todavia, a comprovação do depósito recursal.

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ainda acerca do depósito recursal, a Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude do que reza o art. 7º da Lei nº 5.584/70, assentou o seguinte entendimento:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." (grifo nosso)

Entendo que as diretrizes perfilhadas nas referidas Súmulas encontram respaldo, inclusive, nas disposições do caput do art. 500 do CPC, segundo o qual "cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais" (grifo nosso).

No presente caso, a r. sentença de fls. 458/468 fixou a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inalterado nas instâncias superiores.

Ao interpor Recurso Ordinário e Recurso de Revista, a Recorrente comprovou os recolhimentos, respectivamente, de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) fl. 447 e de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) fl. 575 que, todavia, não atingiram o valor integral da condenação, tampouco complementados.

Logo, considerando que o Recurso Extraordinário foi interposto em 14/12/2009, incumbia à parte comprovar depósito recursal no valor de R\$ 11.243,81 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e

oitenta e um centavos), fixado no ATO.SEJUD.GP Nº 447/2009 (com vigência a partir de 1/8/2009).

Consumou-se, pois, inequivocamente, a deserção do Recurso Extraordinário, em virtude da ausência do depósito recursal. Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-9240-32.2006.5.02.0063**

*Processo Nº E-AIRR-92/2006-063-02-40.8*

Recorrente	Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade
Advogado	Dr. Ana Cláudia Granato
Recorrido	Elio Lourenço Bolzani
Advogado	Dr. Ismael Aversari Júnior

A Exma. Sra. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, denegou seguimento ao Recurso de Embargos interposto pela Reclamada.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 319/343). Contrarrazões apresentadas às fls. 344/361.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-9540-93.1998.5.03.0047**

*Processo Nº AIRR-95/1998-047-03-40.6*

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
------------	------------------------------------

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero  
Recorrido Antônio Viso Filho  
Advogado Dr. Gercy dos Santos

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 221/222-v, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) no tocante ao seguinte tema: "execução penhora União/RFFSA sucessão precatório art. 100 da Constituição Federal".

A Eg. Turma refutou as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 343 da Eg. SBDI-1 desta Corte. Concluiu, assim, quanto à validade da penhora dos bens da Rede Ferroviária S.A., porquanto realizada anteriormente à sucessão pela União.

Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

" ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 343 - PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004). É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988."

Inconformada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 228/232). Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que, em face da sucessão ocorrida, os créditos constritos não mais pertencem à Rede Ferroviária S.A., mas, sim, à sucessora.

Argumenta, ainda, que a referida penhora recaiu sobre bem público e, consequentemente, o pagamento do débito existente somente se viabiliza mediante a expedição de precatório.

Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 233/237.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 223 e 228) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 229/229-v).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a decisão recorrida afastou a acenada violação do art. 100 da Constituição da República, porquanto a penhora efetuou-se antes da sucessão da Rede Ferroviária S.A. então pessoa jurídica de direito privado pela União.

Verifica-se igualmente que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à titularidade do crédito penhorado com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

Em referido contexto, eventual ofensa ao aludido preceito somente se daria de maneira reflexa, porquanto implicaria nova exegese da legislação infraconstitucional acerca da impenhorabilidade de bem público.

Por outro lado, percebe-se, ainda, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Cumpre registrar que a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Recorrente, já se manifestou no sentido de inexistência de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal, porquanto tal exegese exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 763656, Relator Min. Dias Toffoli, DJ-e de 15/12/2009; AI 763707, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ-e de 22/9/2009; e AI 765024, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ-e de 7/10/2009.

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 11.4.2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

#### Processo Nº ED-RR-10700-41.2003.5.20.0004

Processo Nº ED-RR-107/2003-004-20-00-5

Recorrente	Ministério PÚBLICO do Trabalho da 20ª Região
Procurador	Dr. Mário Luiz Vieira Cruz
Recorrido	Bompreço Bahia Supermercados S.A.
Advogado	Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 300/305, complementado pelo v. acórdão de fls. 315/317, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Ministério PÚBLICO do Trabalho da 20ª Região quanto ao tema "ilegitimidade do Ministério PÚBLICO do Trabalho ação civil pública", sob o entendimento de que a causa de pedir se relaciona com irregularidades que atingem parcela ínfima dos empregados da empresa.

Irresignado, o Ministério PÚBLICO do Trabalho interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal (fls. 323/342).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 343.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Na forma do v. acórdão recorrido, discute-se a legitimidade do Ministério PÚBLICO do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública que visa à condenação do Réu em obrigação de fazer consistente em abster-se de exigir de seus empregados a prestação de labor extraordinário além do permitido em lei e em conceder-lhes intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma), e, no máximo, 2 (duas) horas.

Ao entregar a prestação jurisdicional, a Eg. Segunda Turma do TST assentou:

"[...] Portanto, a causa de pedir está assentada na realização de serviços extraordinários além do permitido legalmente e na supressão de intervalos intrajornada aos trabalhadores.

Resta verificar se as lesões decorrentes da prática da empresa foram experimentadas por todos os empregados, indistintamente, para que se tenha, neste caso, configurada a origem comum exigida pelo CDC.

O Regional, quanto a isso, afirmou, expressamente, que, em auditoria realizada pela DRT, detectou-se que as irregularidades atingiam apenas alguns poucos empregados e não toda a coletividade de trabalhadores que prestam serviços à empresa. Registrhou que se tratava de uma parcela ínfima de trabalhadores que não usufruíam do intervalo para repouso e descanso ou que laboravam em excesso de jornada além do permitido legalmente. Conclui-se, portanto, tratar-se de lesões experimentadas por parcela dos empregados da reclamada, individualmente, tendo o Tribunal, inclusive, registrado que as irregularidades ocorreram de forma eventual, o que afasta o caráter da homogeneidade capaz de justificar a legitimidade do parquet para atuar como substituto processual." (fl. 304)

O Recorrente alega que se trata de lesão a direito coletivo stricto sensu, não sendo possível a quantificação do dano. Argumenta que o procedimento ilícito do Réu atinge o conjunto dos trabalhadores da empresa, "ante a impossibilidade de se prever quem será a próxima vítima do ilícito" (fl. 341). Aponta a violação dos arts. 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Consignado pelo v. acórdão recorrido que atingido um número ínfimo de trabalhadores do Réu, percebe-se que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ademais, as razões recursais permitem concluir que a discussão acerca da legitimidade do Ministério Público, na espécie, não alcança o patamar constitucional, porquanto exigiria, inevitavelmente, exame de matéria infraconstitucional, qual seja, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 8.078/90.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." (AI 404838 AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, publicado no DJ em 10/12/2004)

O Supremo Tribunal Federal, igualmente, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Não diviso, pois, a alegada afronta ao contido nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-10800-55.2008.5.15.0005**

*Processo Nº RR-108/2008-005-15-00.8*

Recorrente	União (PGU)
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	Agrícola Rio Turvo Ltda.
Advogado	Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 174/178, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela União no tocante ao tema "depósito prévio - multa administrativa - admissibilidade de recurso administrativo".

Consignou, em síntese, que, a teor da Súmula Vinculante nº 21 do Excelso Supremo Tribunal Federal, resulta inexigível o depósito prévio para o processamento de recurso administrativo.

Irresignada, a União interpõe Recurso Extraordinário (fls. 184/195), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, incisos III e V, 3º, incisos I e III, 4º, inciso II, 5º, incisos XXXIV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 133, 170, incisos III e VIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 196.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso concernentes à tempestividade (fls. 181 e 184) e à regularidade de representação (OJ nº 52/SBDI/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 186/188). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De início, resulta inviável o exame da suposta afronta ao disposto nos arts. 1º, incisos III e V, 3º, incisos I e III, 4º, inciso II, 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, 133, 170, incisos III e VIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento da controvérsia sob o enfoque dos aludidos dispositivos. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF.

De outro lado, não diviso ofensa ao preceituado no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República.

Senão, vejamos. Declarada a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Nesse sentido, inclusive, a diretriz perfilhada na Súmula Vinculante nº 21 do STF:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo." (Sessão Plenária de 29/10/2009, publicada no DJ nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1)

Acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 21 do STF ao caso, importa destacar os esclarecimentos da Ministra Cármem Lúcia do STF ao discutir a proposta de Súmula Vinculante:

"[...] quero apenas enfatizar que, na forma dos precedentes, quando se utiliza uma norma no singular, no caso uma súmula, todo e qualquer recurso administrativo, portanto, ainda que não seja de entidades da administração direta, mas também das indiretas - chamo a atenção por exemplo, do caso do Detran, que normalmente exige que em qualquer penalidade para qualquer processo se faça o depósito - , neste caso, nós estamos exatamente dando vinculação aos efeitos do que foi decidido. Não só aprovo, como acho que, na esteira do que disse o Ministro Dias Toffoli, é exatamente para que se extinga uma determinada prática, que é essa da exigência para se discutir." (original sem negrito; sic)

Por conseguinte, não se vislumbra afronta ao art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República, porquanto a decisão recorrida, ao afastar a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RE-ED-AIRR-11841-47.2001.5.05.0016**

*Processo Nº RE-ED-AIRR-118/2001-016-05-41.2*

Recorrente	Fundações, Engenharia e Construções Ltda. - Fengec
Advogado	Dr. Adriano Rocha Leal
Recorrido	Almíro Gelba de Brandão Santos
Advogado	Dr. Paulo Magalhães Nóbrega
Recorrido	Antônio Raimundo Borges Marques

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 207/208-v, complementado pelo v. acórdão de fls. 221/222, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, em processo de execução, no tocante ao tema "arrematação - lance vil".

Assentou, a propósito, que a admissibilidade do Recurso de Revista em execução de sentença está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Consignou, textualmente, que, consoante o Eg. Regional, "da dicção do artigo 888, § 1º, da CLT depreende-se que os bens serão vendidos pelo maior lance. Assim, pode o bem apresado ser alienado por qualquer preço, mesmo inferior à avaliação, desde que não seja considerado vil pelo juiz" (fl. 208). Refutou, assim, a suposta existência de afronta direta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Irrelegível, a Executada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 227/233 e 235/241). Alega vulneração do preceituado nos arts. 5º, incisos XXII, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas tão somente pelo Exequente às fls. 244/248.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 223, 227 e 235), à regularidade de representação processual (fl. 31) e ao preparo (fl. 242). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 237/238).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenação preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito. Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. Sexta Turma registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido.

De fato, constato que a Eg. Turma examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Insta salientar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

" [...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...] " (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que somente o último guarda pertinência com o vício em apreço.

No mérito, melhor sorte não socorre a Executada.

De início, registro que a Eg. Sexta Turma desta Corte não se pronunciou sobre eventual mácula ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, tampouco foi instada a tanto mediante os Embargos de Declaração interpostos, ressentindo-se, pois, a matéria do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF.

De outra parte, como referido, a Eg. Sexta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento da Executada, sob o entendimento de que a apontada afronta ao preceituado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dar-se-ia, quando muito, de modo reflexo, na medida em que o Eg. Regional entendeu aplicar-se na hipótese o disposto no art. 888, § 1º, da CLT.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, não há violação direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, a alegação de violação do contido no inciso LV do art. 5º da Carta Magna pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

" CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008; grifo nosso)

" AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº ED-AIRR-13041-02.2005.5.08.0005**

*Processo Nº ED-AIRR-130/2005-005-08-41.0*

Recorrente	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf
Advogado	Dr. Décio Freire
Advogado	Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva
Recorrido	Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogado	Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	José Maria Meireles Amarante
Advogado	Dr. Bernardino Lobato Greco

A Eg. 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 110/111, complementado pelo v. acórdão de fls. 120/121, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Entendeu que diante da deficiência de traslado o agravo não poderia ser conhecido, devido a ausência da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 129/150). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, inciso II e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 7ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo

em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-13940-70.2005.5.20.0003**

*Processo Nº AIRR-139/2005-003-20-40.0*

Recorrente	Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada	Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto
Advogado	Dr. Luiz Pereira de Melo Neto
Recorrido	Arnaldo de Brito Filho
Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes
Advogada	Dra. Marília Nabuco Santos

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 502/503, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. no tocante ao tema "irregularidade de traslado na formação do instrumento", por considerar incidente, no caso, o teor do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Entendeu que "O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão agravada".

Irresignada, a Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 508/513). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos, XXXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá

para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº E-RR-14400-91.2003.5.15.0027

Processo Nº E-RR-144/2003-027-15-00.4

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	Sebastião Venceslau da Silveira
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho

A Eg. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1240/1250, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema: "Adicional de Periculosidade".

Concluiu que, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, a matéria em discussão encontra-se uniformizada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de ser devido o aludido adicional aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESP, o qual abriga em um de seus andares combustível inflamável).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega vulneração das normas dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, art. 7º, inciso XXIII e 93, inciso IX, todos da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1317/1322.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Preliminarmente, a Reclamada argüia a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Eg. 8ª Turma do TST deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Sucedeu que a Reclamada, ora Recorrente, não cuidou de interpor

Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Diante desse óbice, não há como divisar afronta aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

No tocante à acenada violação do preceituado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, não se pode reconhecer a pretensa ofensa. Primeiro, porque tal demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é absolutamente inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 279 do STF). Segundo, porque, se tanto, a afronta seria indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que pressupõe o exame de legislação infraconstitucional.

Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese da Recorrente, no sentido de que as condições de trabalho não geram direito à percepção do adicional de periculosidade, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é viável em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, palmilham os recentes julgados a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (súmula 279). Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, Primeira Turma, AI 743166 AgR/RS, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ de 9/6/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao adicional de periculosidade, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF,

Segunda Turma, AI 329845 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/6/2009

Menciono, ainda, as recentes decisões monocráticas da Suprema Corte: AI 756643/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 16/6/2009; AI 745109/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 5/5/2009; e AI 735343/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30/6/2009.

Por derradeiro, no que se refere à acenada ofensa ao art. 5º e seus incisos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 652725/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11/4/2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-AIRR-15440-89.2005.5.05.0133**

**Processo Nº E-ED-AIRR-154/2005-133-05-40.0**

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia
Advogada	Dra. Larissa Chaul de Carvalho Oliveira
Advogado	Dr. Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis
Recorrido	Braskem S.A.
Advogado	Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 352/355, complementado pelo v. acórdão de fls. 368/371, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Sindicato quanto ao tema "preliminar de nulidade cerceamento de defesa", sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar as conclusões adotadas no r. despacho agravado.

Para tanto, consignou a seguinte fundamentação:

"Observe-se do acórdão regional que o sindicato requereu a realização de inspeção ou, subsidiariamente, perícia para averiguar a realidade fática dos autos, qual seja o horário extraordinário decorrente da troca de uniforme e equipamento de proteção e tempo no aguardo do transporte coletivo oferecido pelo empregador.

Noticia que o juízo de origem indeferiu o requerimento porque as partes já tinham dispensado a prova oral e a inspeção judicial e a perícia teriam caráter complementar em relação àquela.

Assim, percebe-se que a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deu em virtude do comando do art. 130 do CPC. Nos termos do referido dispositivo legal, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. Desse modo, não se vislumbra a pretensa vulneração aos arts. 5º, incs. XXXV, LV e LV, da Carta Magna e 420 e 427 do CPC, na forma da alínea "c" do art. 896 Consolidado." (fls. 354/355)

Irresignado, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 395/409). Alega violação do preceito do art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 421/436.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 372 e 395) e à regularidade de representação processual (fls. 364 e 420).

Dispensado o preparo (fl. 241).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 398/401).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento da Eg. Quarta Turma, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento da Turma acerca do equacionamento da lide.

A exigência constitucional de motivação das decisões, garantia do Estado Democrático de Direito, significa essencialmente que o órgão jurisdicional deve declinar as razões que lhe formaram o convencimento.

Ressalte-se, a propósito, que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

De igual sorte, o equacionamento da controvérsia sobre indeferimento de prova, objeto de insurgência do Recorrente, além de implicar revisão do contexto fático-probatório coligido nos autos (óbice da Súmula nº 279 do STF), também não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que disciplinado na legislação ordinária.

Violação indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que implicar incursão na legislação infraconstitucional, não impulsiona o Recurso Extraordinário ao conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de caráter infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido pelo Tribunal a quo, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido." (AI 567407 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00028 EMENT VOL-02229-11 PP-02059)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cerceamento de defesa. Prova Oral. Desconsideração. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 515084 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/11/2004, DJ 10-12-2004 PP-00045 EMENT VOL-02176-08 PP-01507)

"EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Precedentes. 3. Oitiva de testemunhas. Alegação de cerceamento de defesa. Recurso de revista. Admissibilidade. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Decisão contrária à tese da recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 429851 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2003, DJ 27-06-2003 PP-00053 EMENT VOL-02116-11 PP-02336)

"EMENTA: Agravo regimental. - Tendo em vista os termos do acórdão recorrido, para se chegar ao pretendido cerceamento de defesa seria mister examinar-se previamente fato controvertido, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento." (AI 408251 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/12/2002, DJ 21-02-2003 PP-00035 EMENT VOL-02099-09 PP-01832)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-AIRR-15840-34.2005.5.22.0003**

*Processo Nº E-ED-AIRR-158/2005-003-22-40.6*

Recorrente	Companhia Energética do Piauí - Cepisa
Advogada	Dra. Ângela Oliveira Baleiro
Recorrido	Carlos Dias de Santana
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 428/430, não conheceu ao Recurso de Embargos interposto pela Reclamada no tocante ao tema "agravo desfundamentado honorários advocatícios".

Entendeu que não se conhece de Recurso de Embargos para reexame da má aplicação de súmula de natureza processual, no caso, a Súmula nº 422 desta Corte. No tocante ao tema "honorários advocatícios" não restou preenchido o requisito do prequestionamento, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 434/446). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos LIV e LV e 22, ambos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. SbDI-I do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de

admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-18040-65.2008.5.12.0042**

*Processo Nº Ag-AIRR-180/2008-042-12-40.6*

Recorrente	Ricardo Adriano Lemos
Advogado	Dr. Sayles Rodrigo Schütz
Recorrido	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan
Advogado	Dr. Magda Schittler dos Santos

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 177/178, não conheceu do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de ser incabível contra decisão colegiada.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 181/204). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-18640-23.2006.5.15.0091**

**Processo Nº ED-AIRR-186/2006-091-15-40.5**

Recorrente	Raquel Franco da Rocha Debreix
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa
Recorrido	Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado	Dr. Flávio Renato Fanchini Terrasan

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamante em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 352/358.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).**

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AG-AIRR-19240-17.2007.5.01.0441**  
*Processo Nº ED-AG-AIRR-192/2007-441-01-40.6*

Recorrente	Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado	Dr. Dominique Sander Leal Guerra
Recorrido	Haroldo Oliveira Santos
Advogado	Dr. João Martins Barros

A Eg. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 245/247, complementado pelo v. acórdão de fls. 255/258, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "deserção". Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 261/277). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 8ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário. À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-19340-66.2003.5.02.0446**

*Processo Nº RR-193/2003-446-02-40.3*

Recorrente	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Sérgio Quintero
Advogado	Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra
Recorrido	Adelson Roque e Outros
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Advogada	Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 300/303-verso, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria extensão aos inativos e pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 307/311). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LV; e 7º, XXVI, da Constituição da República.

É o relatório.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS (Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica:

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante

diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria:

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ROAR-20300-09.2008.5.17.0000

Processo Nº ROAR-203/2008-000-17-00-9

Recorrente	Aldo César Silva e Outros
Advogado	Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio
Recorrido	Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran
Procurador	Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 670/672, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelos Autores.

Refutou, para tanto, a suposta afronta direta do disposto no art. 5º, incisos XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, pelos seguintes fundamentos:

" [...] Consignado na decisão rescindenda que não houve expressa manifestação sobre a limitação do reajuste salarial à data-base da categoria, seja na fase de conhecimento, seja na de execução, o exame da matéria no mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região não ofendeu os arts. 471 e 473 do CPC, e 5º, XXXVI e LXIX, da Constituição" (fls. 670-verso)

Irresignados, os Autores da Ação Rescisória interpõem Recurso Extraordinário (fls. 675/681), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal. Apontam violação do disposto no art. 5º, incisos XXXVI e LXIX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 682/690.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso no que concerne à tempestividade (fls. 673 e 675) e à regularidade de representação processual (fls. 12, 13, 21 e 597). Dispensado do preparo, haja vista o deferimento do benefício da justiça gratuita aos Autores (fls. 609 e 662). Suscitada, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 676/678).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Conforme referido, a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho refutou a suposta ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, pelos seguintes fundamentos:

" [...] Consignado na decisão rescindenda que não houve expressa manifestação sobre a limitação do reajuste salarial à data-base da

categoria, seja na fase de conhecimento, seja na de execução, o exame da matéria no mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região não ofendeu os arts. 471 e 473 do CPC, e 5º, XXXVI e LXIX, da Constituição" (fls. 670-verso)

Invocou, outrossim, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 35 da Eg. SbDI-2 do TST, de seguinte teor: " AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

Percebe-se, do exposto, que não se caracteriza a indigitada afronta direta e literal ao preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Como se sabe, o reconhecimento de ofensa literal ao preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal supõe contrariedade patente à decisão exequenda, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária ostenta cunho eminentemente interpretativo.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a discussão em torno da definição dos limites subjetivos ou objetivos pertinentes à coisa julgada qualifica-se como controvérsia impregnada de natureza eminentemente infraconstitucional, podendo configurar, no máximo, ofensa reflexa à Constituição.

É, pois, o que se depreende dos seguintes julgados:

" DECISÃO. Não merece prosperar a irresignação, uma vez ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. No caso em tela, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido seria imprescindível a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, ao que não se presta o recurso extraordinário, pois demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Sobre o tema, anote-se a seguinte passagem do voto do Ministro Celso de Mello, Relator, proferido no julgamento do AI nº 452.174/RJ-AgR: " Cabe não desconhecer, de outro lado, com relação à suposta ofensa ao postulado da coisa julgada, a diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem enfatizado que a indagação pertinente aos limites objetivos da " res judicata " traduz controvérsia " que não se alça ao plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (RE 233.929/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei). Daí recente decisão desta Suprema Corte, que, em julgamento sobre a questão ora em análise, reiterou esse mesmo entendimento jurisprudencial: " RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da res judicata, revelar-

se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (RTJ 182/746, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mostra-se relevante acentuar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 268.312-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 330.077- AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 338.927-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 360.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. II - esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 601.325/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 17/8/07). Nego provimento ao agravo." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.767-9-MG, Relator Min. Menezes Direito, Dje 2/4/2009 - grifo nosso)

"DECISÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos limites da coisa julgada, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INADMISSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 645.926-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 6.2.2009). E ainda: "EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Limites objetivos da coisa julgada. Contencioso de direito comum. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. A discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária" (RE 591.998-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Dje 21.11.2008). 7. Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 8. A decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a

este agravo" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.288-6-SP, Relatora Min. Cármem Lúcia, Dje 2/4/2009 - grifo nosso) No que concerne à alegada violação do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, anoto que o v. acórdão rescindendo reputou cabível o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do TRT em precatório.

Assim, eventual ofensa ao referido preceito, seria, no máximo, reflexa, por depender, primeiro, do exame das normas infraconstitucionais que regem a matéria, em cotejo com as circunstâncias de ordem fática que renderam ensejo ao deferimento da segurança pleiteada.

Em conclusão, não diviso afronta direta aos princípios e regras insculpidos no art. 5º, incisos XXXVI e LXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-20640-66.2007.5.15.0121**

**Processo Nº AIRR-206/2007-121-15-40.6**

Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Sérgio Vasconcellos Silos
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Recorrido	Maria Aparecida Loup Hartog e Outra
Advogado	Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro
Recorrido	Anna Augusta Bento de Ramos
Advogado	Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto

A Eg. 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 829/830, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria/pensão extensão aos inativos e pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 838/859). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição da República.

É o relatório.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, Dje

de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº RR-21400-86.2006.5.04.0531

Processo Nº RR-214/2006-531-04-00.7

Recorrente Vinícola Perini Ltda.

Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido Leonilde Specht

Advogado Dr. Gladimir Gattelli

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 671/690, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada em relação ao tema "indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho".

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O Regional, analisando o conjunto fático-probatório (laudo pericial e prova testemunhal), consignou expressamente que a reclamada deixou de cumprir os procedimentos de segurança adequados. Para tanto, assentou que, além de não existir comprovação de que a reclamante tenha recebido treinamento específico para operar a máquina injetora, restou demonstrado que, à época do acidente, não havia proteção na abertura superior da máquina que impedissem o acesso do operador e que o dispositivo de segurança encontrava-se amarrado, visando a permitir maior produção ou evitar o ruído. Conseqüentemente concluiu pela caracterização da responsabilidade subjetiva da reclamada.

Ante essas premissas fáticas, é perfeitamente possível concluir que restou satisfatoriamente comprovada a culpa da reclamada em

razão da inobservância das regras de segurança. Assim, considerando que o acidente de trabalho e o dano dele decorrente (invalidez parcial e permanente em decorrência da perda total de uma das mãos) restaram incontrovertíveis, conforme admitido pela própria reclamada à fl. 617, e que o dano moral decorrente da amputação da mão direita é evidente, correto o Regional que concluiu pela indenização por danos materiais e morais, pois presentes os pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil".(fl.685)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 693/704). Alega violação do preceituado no art. 5º, incisos V, X, e LIV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 707.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 691 e 693), regularidade de representação processual (fl. 225), depósito recursal (fl. 705) e preparo (fl. 706). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 697). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Conforme referido, na espécie, a Eg. Oitava Turma desta Corte consignou que o acidente de trabalho e o dano dele decorrente (invalidez parcial e permanente em decorrência da perda total de uma das mãos) restaram incontrovertíveis, conforme admitido pela própria reclamada à fl. 617.

Por outro lado, a Eg. 8ª Turma registrou que o dano moral decorrente da amputação da mão direita é evidente, resultando assim correto o entendimento do Eg. Regional quando concluiu pela indenização por danos materiais e morais, arbitrados no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), pois presentes os pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil. É certo que, não havendo limite normativo para estipular o valor da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento.

Tal comedimento traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras diretrizes traçadas na lei ordinária.

Em suma: cabe ao órgão judicante, em face do sistema aberto de fixação do valor mediante arbitramento judicial, pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação, evitando-se: de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Entendo que somente na hipótese de arbitramento em valor excessivo, mediante a imposição de verbas absurdas, fora da realidade, despropositadas, é concebível impulsionar-se o recurso extraordinário ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização, tal como exige o art. 5º, inciso V, da Constituição da República.

Na espécie, entendo que o valor arbitrado (R\$ 85.000,00) atende aos critérios em referência, razão pela qual não diviso afronta ao art. 5º, incisos V, X, e LIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RE-RR-23000-86.2003.5.15.0032**  
*Processo Nº RE-RR-230/2003-032-15-00.2*

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico
Recorrido	Márcia Regina Cunha Martins
Advogado	Dr. Edson Maciel Zanella

Mediante o r. despacho de fl. 350, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobrevisse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 349.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o

RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.**

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-23340-86.2006.5.03.0055**

*Processo Nº AIRR-233/2006-055-03-40.2*

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	Alônio Augusto Vieira
Advogado	Dr. Aristides Gherard de Alencar

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 311/314, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União quanto ao tema "Prescrição - Dano Moral".

Irresignada, a União interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/332). Alega violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 333/351.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Sucede, todavia, que o Recurso Extraordinário não é admissível.

A Eg. Quinta Turma do TST aplicou a prescrição vintenária de que cogita o Código Civil. No particular, entendeu que não está caracterizada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição

Federal.

Sustenta a União, em síntese, que o tratamento emprestado à questão resultou em violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou -se no sentido de que a indicação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República não configura ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. É, pois, o que se depreende dos seguintes julgados precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO E PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AIAgR-647167/RS, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 20/3/2009)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (AIAgR-727996/SC, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no DJe em 27/2/2009)

De sorte que a acenada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal pressupõe incursão na legislação infraconstitucional, o que não viabiliza a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-25500-98.2009.5.12.0000**

Recorrente	Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina
Advogado	Dr. Evelise Conceição Machado
Recorrido	Federação das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de Santa Catarina - Fetrancesc
Advogada	Dra. Cristiana Nogueira Bresciani

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 160/173, negou provimento ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pelo Suscitante no que concerne ao tema "dissídio coletivo ausência de comum acordo art. 114, § 2º, da Constituição Federal".

Manteve, assim, r. decisão Regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Irritado, o Suscitante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 188/198). Alega violação do preceito contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 200.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, concernentes à tempestividade (fls. 174 e 176), à regularidade de representação processual (fl. 13) e ao preparo (fl. 199).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão

constitucional debatida (fls. 189/190).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Com efeito, não há que cogitar vulneração à literalidade do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Consoante o STF, em regra, as alegações de violação ao aludido dispositivo constitucional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGAÇAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o pregaçamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido diriu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 631711 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 634217/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Registre-se, ademais, que consoante a norma do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, é inafastável a exigência do comum acordo como pressuposto processual para a instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Assim, embora o texto constitucional assegure a inafastabilidade da jurisdição, também impõe a observância do aludido pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-25940-91.2006.5.15.0105**

*Processo Nº AIRR-259/2006-105-15-40-7*

Recorrente	Air Liquide Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Recorrido	Criogen - Criogenia Ltda. e Outro
Recorrido	Sérgio Almir Lumasini
Advogado	Dr. Hermelino de Oliveira Santos

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 339/341, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Air Liquide Brasil Ltda. quanto ao tema "responsabilidade subsidiária legitimidade passiva abrangência inconstitucionalidade responsabilidade pelo pagamento execução pessoal dos sócios", sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar as conclusões adotadas no despacho agravado.

Manteve, assim, a r. decisão que, reconhecendo a relação de

emprego entre as partes, condenou a Reclamada Air Liquide Brasil Ltda., de forma subsidiária, a pagar ao Reclamante aviso prévio indenizado, férias, entre outras verbas.

Irresignada, a Air Liquide Brasil Ltda. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 379/404). Alega violação ao preceito do art. 5º, incisos II, XX, XXXVI, LIV e LV, e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 415.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, concernentes à tempestividade (fls. 342 e 349), à regularidade de representação processual (fls. 128/129) e ao preparo (fl. 405).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 383/385).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No que concerne à preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao preceito do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o recurso não se viabiliza, porquanto nem sequer foram interpostos Embargos de Declaração perante a Eg. Quinta Turma do TST a fim de sanar os supostos vícios de que se ressentiria o v. acórdão de fls. 339/341.

Se o órgão fracionário do Tribunal de origem não foi instado a suplementar a tutela jurisdicional para corrigir o acenado vício procedural, opera-se irremediavelmente a preclusão.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Diante desse óbice, não há como divisar afronta ao preceito do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 5º, incisos II, XX, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente.

Em tais circunstâncias, revela-se inviável o exame da apontada afronta aos aludidos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 282 do STF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente infraconstitucional. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (AI 436663 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009

EMENT VOL-02349-07 PP-01325 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 85-89)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido." (RE 496977 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00055 EMENT VOL-02256-06 PP-01192)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-AIRR-27340-79.2009.5.10.0007**

**Processo Nº AgR-AIRR-273/2009-007-10-40-5**

Recorrente	José Ribamar Mendes
Advogado	Dr. Matheus Bandeira Coelho
Recorrido	Companhia Nacional do Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Eder Jacoboski Viegas

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 142/145, negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "anistia - readmissão".

A Eg. Turma concluiu, em síntese, que o v. acórdão regional revela consonância com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo."

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 149/156). Alega vulneração do preceituado nos arts. 3º, inciso IV, 5º, caput, 7º, inciso XXXI, e 37, inciso II, todos da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 160/173.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 146 e 149), à regularidade de representação processual (fls. 25/26) e ao preparo (fl. 157). Alega-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 150/151).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como referido, a Eg. Primeira Turma do TST, em relação ao tema "anistia - readmissão", negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que a Lei nº 8.878/94 vedava a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, em caso de readmissão do empregado.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, não há violação direta das normas constantes nos arts. 3º, inciso IV, 5º, caput, 7º, inciso XXXI, e 37, inciso II, todos da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a

decisão recorrida.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no AI nº 208.260/PA, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 1º/2/2008).

A respeito do tema, valho-me, ainda, das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cesar Peluso em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

" [...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 1º/4/2009; grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-28440-38.2000.5.01.0071**

**Processo Nº AIRR-284/2000-071-01-40.9**

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido	Adherbal do Nascimento Barbosa Júnior
Advogada	Dra. Gerlânia Maria da Conceição

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 128/130, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "horas extras - divisor".

Decidiu com fundamento na reiterada jurisprudência do TST no sentido de que, "na jornada de trabalho de 40 horas semanais, aplica-se o divisor 200 para cálculo das horas extras" (fl. 129-v). Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 134/139). Alega violação do preceituado nos arts. 5º, incisos II,

XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 143/154.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos concernentes à tempestividade (fls. 131 e 134), à regularidade de representação (fls. 121/122), ao depósito recursal (fls. 54 e 108) e ao preparo (fl. 140). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 136/137).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, o recurso não é admissível por violação das normas constantes no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a manifesta ausência de prequestionamento, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, conforme relatado, a Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que, "na jornada de trabalho de 40 horas semanais, aplica-se o divisor 200 para cálculo das horas extras" (fl. 129-v).

Como se vê, a controvérsia referente ao estabelecimento do divisor, para fins de cálculo de hora extra, não alcança patamar constitucional, porquanto sua análise demandaria, necessariamente, interpretação mais específica, à luz das normas ordinárias que regem a matéria, em cotejo com a moldura fática delineada nos autos.

Assim, eventual ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal seria, no máximo, reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria.

A propósito do tema, valho-me das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cesar Peluso, em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, Decisão monocrática, DJe de 1º/4/2009, grifo nosso)

Não diviso, portanto, afronta direta ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-29500-63.2004.5.03.0099**

*Processo Nº RR-295/2004-099-03-002*

Recorrente	José Eustáquio Pimenta
Advogado	Dr. José Aparecido de Almeida
Recorrido	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado	Dr. Daniel Cordeiro Gazola
Recorrido	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.042/1.047-v, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA no tocante ao tema " complementação de aposentadoria integração de parcelas nunca recebidas na condição de empregado aposentado prescrição" , para " declarar a prescrição total da pretensão autoral e extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC" . A Eg. Turma consignou, no particular:

" [...] No presente caso afigura-se inequívoca a incidência da prescrição total, com a conseqüente inaplicabilidade da Súmula/TST nº 327 à espécie. Isto porque as parcelas - horas extras e reflexos do adicional de insalubridade - nunca integraram a complementação de aposentadoria do reclamante. Nessa circunstância, precisaria o empregado ir a juízo, até dois anos após a sua aposentadoria, discutir a existência de eventual direito - que determinada verba integre o cálculo de sua complementação de aposentadoria - , o que não ocorreu na presente hipótese."

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal (fls. 1.058/1.067). Alega violação do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.069/1.074 e 1.081/1.086.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 1.065/1.066).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Conforme relatado, a Eg. Segunda Turma do TST concluiu que incide a prescrição total sobre a pretensão do Reclamante de que se integrem à complementação de aposentadoria parcelas remuneratórias nunca percebidas.

Sustenta o Reclamante, em síntese, que o tratamento emprestado à questão resultou em violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Infundada a irresignação, todavia.

A Constituição Federal não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil que disciplinam a matéria. Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o precedente a seguir transcreto:

" 1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extreme que demanda o reexame de cláusulas

contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI nº 520.706-AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, grifo nosso) No mesmo sentido os seguintes precedentes: AI nº 569.103-AgR, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006; e RE 574.107-9, Relator Min. Cesar Peluso, DJe de 19/3/2009. Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-30240-37.2005.5.19.0003**

*Processo Nº AIRR-302/2005-003-19-40.0*

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius
Advogado	Dr. George Esteves de Souza Gomes
Recorrido	João Padre do Nascimento e Outros
Advogado	Dr. Wellington Calheiros Mendonça

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 222/225, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "da prescrição bienal" e "da lei de anistia e das diferenças salariais".

Em síntese, a Eg. Turma reproduziu integralmente o teor da v. decisão monocrática denegatória de seguimento de Recurso de Revista, que, por sua vez, endossou os termos do v. acórdão regional, proferido nos seguintes termos:

"[...] Esta Corte Trabalhista entendeu ser correta a aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido autoral, pugnado pela aplicação da prescrição bienal, pautava-se na antiga redação da Súmula nº 275 do TST, que agora prevê expressamente a prescrição quinquenal, o mesmo ocorrendo com a Súmula nº 274 do TST, motivo pelo qual não visualizo qualquer contrariedade as suas orientações."

No tocante às diferenças salariais decorrentes dos efeitos da Lei nº 8.874/94 (Lei da Anistia), manteve o entendimento consignado pelo Eg. TRT de origem de conformidade com a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SBDI-1 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/264). Alega, em preliminar, a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do preceituado no art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e nos arts. 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante atesta a certidão de fl. 275.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 226 e 247), à regularidade de representação processual (fl. 238), ao preparo (fl. 273) e ao recolhimento de depósito recursal (fl. 274). Alega-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em

debate (fl. 250).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível. No tocante à acenaada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Sucede que a Reclamada, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do STF:

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Diante desse óbice, não diviso afronta ao contido nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por outro lado, relativamente à incidência da "prescrição" total ou parcial, no tocante ao pleito das diferenças salariais decorrentes da Lei de Anistia, observa-se que a Constituição Federal não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil que disciplinam a matéria. Assim se fixou a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o precedente a seguir transscrito:

"1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extreme que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI nº 520.706-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, grifo nosso)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AI nº 569.103-AgR, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006; e RE 574.107-9, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 19/3/2009.

Não diviso, portanto, afronta ao constante no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Igualmente não diviso afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Como referido, a Eg. Quarta Turma do TST tratou dos efeitos financeiros da anistia estritamente à luz da Lei nº 8.878/94, que vedava a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, em caso de retorno do empregado aos quadros da empresa, por força da concessão de anistia.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 631711 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 634217/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 731.979-3/PB, Relator Min.Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18/6/2009)

Nessas circunstâncias, não há violação direta de qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº A-AIRR-30240-80.2006.5.04.0662**

**Processo Nº A-AIRR-302/2006-662-04-40.0**

Recorrente	Sandra Ribeiro Dias
Advogado	Dr. Hugo Antônio de Bitencourt
Advogado	Dr. Iran James Palicer Cairo
Recorrido	Hospital Municipal Beneficente Dr. César Santos
Advogada	Dra. Jucimara Souza de Mello

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 217/219, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante no tocante ao tema "Diferenças Salariais - Desvio de função", ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Manteve, assim, a r. decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, asseverando que o reexame de fatos e provas se

revela inviável em Recurso de Revista.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 224/227). Aponta vulneração ao preceituado no art. 7º, XXX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Segunda Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-31041-62.2006.5.10.0004**

Processo Nº AIRR-310/2006-004-10-41.6

Recorrente

Lino Martins Pinto e Outros

Advogada

Dra. Grace Mary Véras Osik

Recorrido

Manoel Venâncio da Silva

Advogado

Dr. João Porfírio Filho

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 345/348, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a Eg. Turma não dividiu violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "embargos à execução - não conhecimento - intempestividade", a Eg. Turma asseverou a ausência de fundamentação do Recurso de Revista que se visava a destrancar, à luz da Súmula nº 221, I, do TST.

Os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 352/366). Alegam, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 355/358). Apontam violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 368.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade no que concerne à tempestividade (fls. 349 e 352), à regularidade de representação processual (fls. 39/44) e ao preparo (fl. 367).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A teor do disposto nos arts. 102, III, da Constituição Federal e 541 do CPC, o recurso extraordinário pressupõe fundamentação vinculada. Em tal hipótese, em suas razões, o recorrente deverá invocar o erro indicado como relevante na decisão recorrida como forma de demonstrar o cabimento do recurso.

Na espécie, todavia, os Recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que, como visto, reputou desfundamentado o Recurso de Revista.

Ao contrário. Tratam de aspecto nem sequer abordado na v. decisão impugnada, relativamente à suposta incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de fundamentação do Recurso Extraordinário.

Nesse sentido a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal:

"[...] Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado." (RE-ED 511693/PR, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, publicado no DJe em 19/12/2009)

A ausência de fundamentação constitui óbice intransponível à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-ROAG-31200-83.2008.5.23.0000**

Processo Nº ED-A-ROAG-312/2008-000-23-00-03

Recorrente

Orivaldo Ribeiro

Advogado

Dr. Orivaldo Ribeiro

Recorrido

Estado de Mato Grosso

Procurador	Dr. Deusdete Pedro de Oliveira
Recorrido	Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - Bemar
Recorrido	Neide Alves da Costa

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 229/230, complementado às fls. 242/243, negou provimento ao Agravo interposto por Orivaldo Ribeiro, imetrante do presente Mandado de Segurança, ratificando, assim, a r. decisão monocrática que extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV, do CPC.

Para tanto, a Eg. SBDI-2 do TST aplicou, por analogia, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 127/SBDI-2/TST, no sentido de que, na "contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou".

Inconformado, o Impetrante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 246/295), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 318.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursais. Alegou-se, igualmente, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 251/260).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à suscitada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Senão, vejamos. O Impetrante, ora Recorrente, alega que a Eg. SBDI-2 do TST, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. SBDI-2 do TST registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido, inclusive com a transcrição dos excertos de interesse (fls. 242/243).

De fato, constato que a Eg. SBDI-2 do TST examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Proc. nº AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010; grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que somente este último preceito guarda pertinência direta com o vício em apreço.

No mérito, melhor sorte não socorre a pretensão do Impetrante, ora Recorrente.

Conforme referido, a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho aplicou, por analogia, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 127/SBDI-2/TST, no sentido de que, na "contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a

ratificou".

Manteve, pois, a r. decisão monocrática que extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso IV, do CPC, em virtude de decadência.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não alcança patamar constitucional, porquanto o litígio resultou dirimido à luz das normas de direito material e processual que regem a matéria, em cotejo com os fatos e provas produzidos nos autos.

Por conseguinte, eventual ofensa ao art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal seria, no máximo, reflexa, por depender, primeiro, do exame das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, reconheceu que, em regra, as alegações de violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88 podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Nesse sentido, apenas a título de ilustração, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, Proc. nº RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, Proc. nº AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; grifo nosso)

Robustece tal posicionamento a diretriz perfilhada na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, que reputa não admissível o Recurso Extraordinário com fundamento na violação do princípio da legalidade "quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-34900-11.2000.5.17.0131

Processo Nº ED-RR-349/2000-131-17-00-3

Recorrente	Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Marcos Penedo Júnior
Advogado	Dr. Wéliton Róger Altoé

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 329/332, complementado pelo v. acórdão de fls.

344/344-v, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "adicional de periculosidade - horas de sobreaviso".

Entendeu, em síntese, que "o apelo que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula nº 422 do TST".

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 348/358). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A Reclamada alega que a Eg. Sexta Turma do TST, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Turma registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido. De fato, constato que a Eg. Sexta Turma do TST examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]". (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, percebe-se que a Eg. Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante

diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-34940-06.2005.5.03.0099**

**Processo Nº AIRR-349/2005-099-03-40.5**

Recorrente	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido	Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - Valia
Advogado	Dr. Denise Maria Freire Reis Mundim
Recorrido	Edmilcon Souza Valadão
Advogado	Dr. José Aparecido de Almeida

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 484/489, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD no tocante aos temas: "prescrição - marco inicial" e "migração para o plano de complementação de aposentadoria", por considerar incidente, no caso, o óbice das Súmulas nºs 126, 296 (item I), 297, e 333, todas do TST. Entendeu, em síntese, que seja pela vedação do revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, ou por inespecificidade dos arrestos colacionados na tese recursal, que é o óbice da Súmula nº 296 desta Corte, ou também por ausência de prequestionamento, conforme disciplina da Súmula nº 297 do TST, torna-se inviável a admissão do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte, porquanto as matérias discutidas encontram-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Irresignada, a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 493/500). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, incisos XXIX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sétima Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de

admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº A-AIRR-36140-02.2008.5.19.0001

Processo Nº A-AIRR-361/2008-001-19-40-9

Recorrente	Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado	Dr. Fernando Madruga Filho
Recorrido	George Otaviano de Moura Filho
Advogado	Dr. Armando Gonçalves Portela de Moraes

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 325/327-v, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Agravado de Instrumento em Recurso de Revista - Intempestividade".

Manteve, assim, a r. decisão agravada que entendeu se revelar incabível a veiculação de Embargos de Declaração em face de decisão admissibilidade de Recurso de Revista proferida por instância regional, sem, portanto, interromper o prazo para interposição do Agravo de Instrumento, o qual se revelou intempestivo.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls.

341/347). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-37840-15.2008.5.03.0112

Processo Nº AIRR-378/2008-112-03-40-5

Recorrente	Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogada	Dra. Florisângela Carla Lima Rios
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Anderson da Silva Andrade

Advogado Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende  
Recorrido Telemar Norte Leste S.A.  
Advogado Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 638/640, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A. quanto ao tema "terceirização - reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços".

Entendeu, em síntese, que a decisão recorrida revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, I e III, desta Corte.

Irresignada, a Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 647/657). Alega a violação do preceituado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I e III, do TST.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, Dje de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR.

Por fim, registro que, versando sobre o mesmo tema, o AIRE-6981-74.2010.5.00.0000 foi devolvido ao TST pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, para os fins do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, com base no precedente de inexistência de repercussão geral constante do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-37841-97.2008.5.03.0112**

**Processo Nº AIRR-378/2008-112-03-41.8**

Relator	Maria de Assis Calsing
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho
Recorrido(s)	Anderson da Silva Andrade
Advogado	Dr. Hudson Leonardo de Campos
Recorrido(s)	Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 521/523, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "terceirização - reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços".

Entendeu, em síntese, que a decisão recorrida revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, I e III, desta Corte.

Irresignada, a Telemar Norte Leste S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 527/537). Alega a violação do preceituado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I e III, do TST.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, Dje de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR.

Por fim, registro que, versando sobre o mesmo tema, o AIRE-6981-74.2010.5.00.0000 foi devolvido ao TST pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, para os fins do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, com base no precedente de inexistência de repercussão geral constante do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-38300-51.2005.5.15.0054**

**Processo Nº E-ED-RR-383/2005-054-15-00.9**

Recorrente	Usina São Martinho S.A.
Advogado	Dr. Luiz Roberto Lacerda dos Santos
Recorrido	Nadir Batista Salles
Advogado	Dr. Jorge Marcos Souza

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 350/355, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada quanto ao tema "acidente de trabalho ação de indenização por dano moral e material ação proposta na Justiça Comum Emenda Constitucional nº 45/2004 declínio de competência para a Justiça do Trabalho existência de outra ação em que homologado acordo judicial coisa julgada inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-II".

Para tanto, aduziu a seguinte fundamentação:

"Deixo de apreciar as violações legais e constitucionais invocadas, em razão do novo escopo deste Recurso, a partir da Lei nº 11.496/2007.

[...] à época do ajuizamento da presente ação (3/7/2001), pendia, efetivamente, controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que tinham por objeto o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Por razões de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal adotou como marco temporal para fixação da competência da Justiça do Trabalho a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Nessa conformidade agiu a Autora, ao propor, na Justiça Comum, a presente ação e, nesta Especializada, a que resultou na quitação dos haveres trabalhistas. Aplicar a referida diretriz jurisprudencial resulta em subverter toda a ordem jurídico-processual vigente à

época.

A SBDI-1, em recente pronunciamento, já enfrentou a presente controvérsia, entendendo que deveria ser afastada a alegação de coisa julgada." (fls. 353/354; grifo nosso)

Manteve, assim, a r. decisão que, afastando a coisa julgada, determinou o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que sejam colhidas as provas requeridas e, posteriormente, apreciados e julgados os pedidos constantes na ação, como entender de direito.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 358/363). Alega violação do preceito do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 368/371.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 356 e 358), à regularidade de representação processual (fls. 75 e 295) e ao preparo (fl. 364).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 359/360).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. SBDI-I, invocando a nova redação do art. 894 da CLT, não apreciou a controvérsia sob o enfoque dos aludidos dispositivos constitucionais.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER.** O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente infraconstitucional. **AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (AI 436663 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-07 PP-01325 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, pp. 85-89)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido." (RE 496977 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00055 EMENT VOL-02256-06 PP-01192)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ROAR e ROAC-38500-73.2006.5.12.0000**

Processo Nº ROAR e ROAC-385/2006-000-12-00-3

Recorrente	Paulo Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Tatiana Vicente de Jesus
Recorrido	Célio Maria
Advogado	Dr. Nilo Sérgio Gonçalves

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 265/276, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

Para tanto, adotou os fundamentos consubstanciados na seguinte Ementa:

"[...] CITAÇÃO POR EDITAL. CITANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 841 DA CLT. 1. A citação é ato de cientificação pelo qual o sujeito passivo da demanda toma conhecimento de que contra si há ação em curso, a fim de que venha defender-se, querendo (CPC, art. 213). 2. No Processo do Trabalho, a citação é feita, em regra, por via postal, justificando-se a comunicação por edital nos casos em que o reclamado cria embaraços ao recebimento da notificação, bem como na hipótese de não o ser encontrado no endereço declinado (art. 841, § 1º, da CLT). 3. A solução extraordinária da notificação por edital exige o esgotamento de todos os meios para localização do demandado, pois evidente o contraponto entre o direito fundamental à ampla defesa e o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal). 4. Portanto, estando o citando em local incerto e não sabido, resta autorizada a citação por edital, na forma do § 1º do art. 841 da CLT, fazendo-se a publicação própria na sede do Juízo [...]" (fl. 265)

Irresignado, o Autor da Ação Rescisória interpõe Recurso Extraordinário (fls. 287/294), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como de outros dispositivos de natureza infraconstitucional.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 295.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita ao Autor da Ação Rescisória (fls. 276). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 290/292).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, rejeita-se a alegação de afronta a normas infraconstitucionais (arts. 213, 231 e 232, do CPC), porquanto o art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impõe à parte indicar expressamente dispositivos constitucionais tidos por violados, como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

De outra parte, e conforme referido, Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de desconstituição da coisa julgada formulado pelo Autor, por entender que, no processo principal, o citando realmente encontrava-se em local incerto e não sabido, razão pela procedeu-se corretamente à citação por edital.

Nesse passo, esclareceu que, no processo principal, o Juízo de primeira instância determinou várias diligências para localizar o Reclamado, concluindo que, "Diante de tais diligências, todas infrutíferas, foi deferido o pedido de citação por edital [...]" (fl. 272). Percebe-se, portanto, que a controvérsia resultou dirimida à luz dos procedimentos regulados nas leis processuais ordinárias que regem os atos processuais concernentes à citação/notificação, em cotejo com os elementos de prova dos autos.

Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado seria, no máximo, reflexa, por depender, primeiro, do exame das normas de processuais infraconstitucionais que tratam da questão.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFESA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFESA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje de 19/6/2009; grifo nosso)

Afora isso, a pretensão do ora Recorrente encontra óbice, também, na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interposição de Recurso Extraordinário com a finalidade de revolver fatos e provas.

Não diviso, portanto, afronta direta ao preceituado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-39340-15.2007.5.15.0049**

Processo Nº ED-AIRR-393/2007-049-15-40-5

Recorrente	Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus
Advogado	Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido	Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	José Cândido Ribeiro leheda
Advogado	Dr. Everaldo José Ribeiro

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 163/167, complementado pelo v. acórdão de fls. 176/179, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Coopercitrus quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "horas extras intervalo intrajornada", sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar as conclusões adotadas no despacho agravado.

Entendeu, no que concerne ao tema "responsabilidade subsidiária", que a r. decisão recorrida revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Por outro lado, quanto ao tema "horas extras intervalo intrajornada", consignou que não há nos autos norma coletiva de trabalho que ampare a pretensão.

Irresignada, a Coopercitrus interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 163/167). Alega violação do preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Reclamante às fls. 200/209.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 180 e 183), à regularidade de representação processual (fls. 51 e 161) e ao preparo (fl. 197).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 185/186).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, afasto a alegação de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Recorrente não invocou, em suas razões, violação do preceito do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional que guarda pertinência com o tema.

De igual sorte, percebe-se que a Eg. Quarta Turma desta Corte, no que concerne ao tema "horas extras intervalo intrajornada", afastou a alegada ofensa ao preceito do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a Recorrente não juntou aos autos cópia do instrumento normativo.

Consignou, no particular:

"Não há falar em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porquanto nele apenas se facilita a redução de jornada de trabalho mediante norma coletiva. E, no caso, a Corte Regional registrou que 'o referido instrumento normativo não foi anexado aos autos' (fl. 113)." (fl. 166)

Em tais circunstâncias, a pretensão da Recorrente encontra óbice na Súmula nº 279 do Eg. STF.

Por derradeiro, discute-se a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer Recurso Extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante

diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nos autos com o objeto da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 751.763/PR.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-AIRR-39940-56.2008.5.03.0139**

**Processo Nº AgR-AIRR-399/2008-139-03-40.0**

Recorrente	TNL Contax S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Paulo Márcio Abrahão Guerra
Recorrido	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Walter Andrade Pinto Gontijo Mendes
Recorrido	Cristiane Janaina Teixeira de Faria
Advogado	Dr. Ângelo Frederico Diniz Moura

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 192/193, negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada TNL Contax S.A., ante a intempestividade do Agravo de Instrumento.

Irresignada, a Reclamada TNL Contax S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 205/209). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Quinta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência

de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-40940-43.2006.5.01.0034**

**Processo Nº Ag-AIRR-409/2006-034-01-40.6**

Recorrente	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. José Wagner Sanches Santos Júnior
Recorrido	Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos e Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex
Recorrido	José Luiz Nunes Barbosa
Advogado	Dr. Sérgio Wilson Macedo de Oliveira

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 165/166-v, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A. no tocante ao tema "vínculo empregatício".

A Eg. Turma, com fundamento na Súmula nº 331, itens I e II, do TST, manteve o reconhecimento da formação do vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora de serviços, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º, da CLT. Irresignada, a Telemar Norte Leste S.A interpõe Recurso Extraordinário (fls. 170/181), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega violação do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 286/290.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário concernentes à tempestividade (fls. 167 e 170), representação processual (fl. 136), depósito recursal (fls. 91 e 121), e ao preparo (fl. 182). Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 171).

Como visto a Eg. Sétima Turma desta Corte, ao manter o reconhecimento de vínculo de emprego, em hipótese de contratação de trabalhador por empresa interposta, matéria disciplina pela legislação trabalhista (arts. 3º e 9º, da CLT), proferiu decisão com fundamento em lei ordinária.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional.

Desse modo, não diviso violação ao disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese das normas ordinárias que embasaram a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Igualmente reconheceu aquela Corte que, em regra, as alegações de violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (RE-AgR 551426/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-42240-94.2009.5.03.0061**

Recorrente	Marciano Bertulino Silva
Advogado	Dr. Ângelo Bôer
Recorrido	Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel
Advogada	Dra. Thaís Carvalho de Souza

O Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, mediante a decisão monocrática de fl. 223, negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por desfundamentado, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 422 desta Corte. Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/236). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 238.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-Agr 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo N° ED-ED-AIRR-44240-81.2002.5.09.0017**

*Processo N° ED-ED-AIRR-442/2002-017-09-40.3*

Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Leonardo Santana Caldas
Recorrido	Altamir Pereira da Silva
Advogado	Dr. Antônio Carlos Mendes Alcântara

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 278.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX,

da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Sétima Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo N° ED-AIRR-44440-70.2004.5.01.0040**

*Processo N° ED-AIRR-444/2004-040-01-40.5*

Recorrente	Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	José Eduardo Lopes Teixeira Filho
Advogado	Dr. Paulo Mário Reis Medeiros

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 793/794, complementado pelo v. acórdão de fls. 805/806, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade".

Entendeu que a Agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, o qual se revela em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte, sem configurar afronta ao preceituado no art. 5º, II, da Constituição Federal, "pois a condenação derivou de expressa determinação legal (Lei nº 7.369/85)" (fl. 806)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 812/817). Alega vulneração do preceituado no art. 5º, II, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 822/833.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 807 e 812), regularidade de representação processual (fls. 787/788), depósito recursal (fls. 762 e 821) e preparo (fl. 820). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 812/817). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como referido, a Eg. Segunda Turma desta Corte, em relação ao tema "Adicional de Periculosidade", negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão agravada encontra-se em consonância com a Súmula nº 361 do TST e que não se revela violação ao preceituado no art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a condenação se amparou nos termos da Lei nº 7.369/85.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, não há violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões

novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-47040-35.2004.5.10.0001**

*Processo Nº AIRR-470/2004-001-10-40-1*

Recorrente	Associação Comercial do Distrito Federal - ACDF e Outro
Advogado	Dr. Pedro Gomes Moura
Recorrido	Maria de Fátima Tavares
Advogada	Dra. Patrícia Bulhões de Carvalho

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lelio Bentes Corrêa, não conheceu ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "irregularidade processual".

Irresignado, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 475/482). Contrarrazões apresentadas às fls. 484/489.

É o relatório. Decido.

O exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade evidencia que o presente Recurso Extraordinário revela-se inadmissível, por irregularidade de representação processual. Com efeito, nenhum dos ilustres Advogados subscritores do Recurso Extraordinário dispõe de instrumento de mandato outorgado pela ora Recorrente e juntado aos autos, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Em semelhante circunstância, tenho por juridicamente inexistente o Recurso.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário, em face da patente irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-47600-29.2007.5.01.0063**

*Processo Nº RR-476/2007-063-01-00-2*

Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist
Recorrido	Petrobras Distribuidora S.A.
Advogado	Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido	Mário Mendes da Silva Júnior

Advogada

Dra. Luci Ferreira de Magalhães

A Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 495/500, provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria/pensão extensão aos inativos e pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 507/529). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 7º, inciso XXVI e 8, incisos III e VI, da Constituição da República.

É o relatório.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-48440-78.2009.5.10.0011

Recorrente	Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Procurador	Dr. Antonio Geraldo de Moraes
Procurador	Dr. Cyrlston Martins Valentino
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Cidiney Batista de Oliveira
Advogado	Dr. Jerônimo Caetano da Fonseca

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "responsabilidade subisidiária".

Irresignado, o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/164).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 165.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-48600-69.2008.5.12.0048

Processo Nº Ag-RR-486/2008-048-12-00-6

Recorrente	Urion Koch
Advogado	Dr. Sayles Rodrigo Schütz
Recorrido	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan

Advogado

Dr. Anselmo Alves

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 147/148, não conheceu do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante Urion Koch quanto ao tema "Adicional de Insalubridade Base de Cálculo Salário Mínimo". Manteve, assim, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Irresignado, o Reclamante Urion Koch interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 151/174). Alega vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, revela sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP (Relatora Ministra Cármem Lúcia, DJe de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Posteriormente, o Excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando a seguinte diretriz:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem seu substituído por decisão judicial."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, ratificou a impossibilidade de substituição do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de decisão judicial:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) [grifo nosso]

A título de ilustração, ainda, acerca do tema em foco, os recentes julgados a seguir:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo." (RE -AgR 541915/SP, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado**

no DJe em 6/2/2009)

**"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 488240/ES, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, publicado no DJe em 21/11/2008)**

Nesse contexto, não se vislumbra afronta do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 11.4.2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-49041-25.2003.5.15.0086**

**Processo Nº E-RR-490/2003-086-15-41.7**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Odair Pinheiro de Souza
Advogado	Dr. José Dalton Alves Furtado

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 647/674.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,

nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).**

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. SbDI-1 desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-50100-44.2007.5.08.0202**

**Processo Nº E-RR-501/2007-202-08-00.6**

Recorrente	Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	Gisele Coutinho Beserra
Advogado	Dr. José Luiz Amaral Pingarilho
Advogada	Dra. Naíra da Costa Nunes

448/451, não conheceu dos Embargos em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "Horas Extras - Advogado empregado - Sociedade de economia mista - Jornada - aplicabilidade da Lei nº 8.906/94".

De um lado, entendeu que, ante o cabimento do recurso de Embargos restringir-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas Turmas e a SbDI-1 desta Corte, nos termos do art. 894, II, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 11.496/07, revela-se inviável a análise de violação de lei ou da Constituição Federal.

De outro lado, asseverou que os arrestos colacionados demonstram-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Irresignado, o Banco Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 455/495). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, caput e incisos I, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIII, 7º, incisos XXVI, XXIX e XXXII, 14, 37, caput e incisos II, XVII, XIX e XX, 49, 52, VII, 93, IX, 165, § 5º, 169, §§ 1º e 7º, e 173, §1º, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o Reclamado argui a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Eg. SbDI-1 do TST deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Sucede que o Reclamado, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Diante desse óbice, não há como divisar afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

Por outro lado, percebe-se que a Eg. SbDI-1 do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem

(Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-50440-53.2007.5.03.0096**

**Processo Nº ED-AIRR-504/2007-096-03-40.6**

Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Dacio Gonçalves dos Reis
Advogado	Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 308/316, complementado pelo v. acórdão de fls. 325/326, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Em relação ao tema "inépcia do pedido de horas extras", a Eg. Turma asseverou que a "controvérsia diz respeito às normas infraconstitucionais que tratam de inépcia do pedido".

Quanto aos temas "prescrição total - alteração do pactuado", "gerente bancário - arts. 224, § 2º, e 62, II, da CLT" e "horas extras - base de cálculo - parcelas variáveis", invocou a Súmula nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 330/342). Alega violação do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 349/359.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

concernentes à tempestividade (fls. 327 e 330), regularidade de representação processual (fls. 105 e 208), depósito recursal (fl. 344) e preparo (fl. 345). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 335). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas. O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta ao contido nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço. Quanto à inépcia da petição inicial, eventual ofensa ao texto constitucional somente se daria por via reflexa, na medida em que aludida matéria ostenta nítida natureza processual e, portanto, infraconstitucional, exaurindo-se no exame de normas processuais, com destaque, no Processo do Trabalho, às disposições do art. 840, § 1º, da CLT.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no AI nº 208.260/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º/2/2008).

Em relação aos temas "prescrição total - alteração do pactuado", "gerente bancário - arts. 224, § 2º, e 62, II, da CLT" e "horas extras - base de cálculo - parcelas variáveis", percebe-se que a Eg. Turma, ao ratificar a incidência da Súmula nº 126 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versou sobre pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, regulado de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista. Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto, decidiu, em 15/8/2009, que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante aos temas afetos a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de Cortes diversas.

Assim, o Recurso Extraordinário interposto também não é admissível, no particular, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos. Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-50600-92.2001.5.17.0001**

**Processo Nº E-ED-RR-506/2001-001-17-00.1**

Recorrente	Paulo Lascosqui
Advogado	Dr. Sedno Alexandre Pelissari

Recorrente	Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - Bandes
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	Paulo Lascosqui
Advogado	Dr. Sedno Alexandre Pelissari
Recorrido	Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - Bandes
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.067/1.081, complementado pelo v. acórdão de fls. 1.088/1.090, proferido em Embargos de Declaração, conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de Embargos à Eg. SBDI-1 do TST (fls. 1.099/1.103).

O BANDES S.A., por sua vez, interpôs Recurso Extraordinário (1.125/1.129), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.117/1.122, não conheceu do recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, em virtude da inespecificidade dos arrestos trazidos à colação, a teor da Súmula nº 296, item I, do TST.

Intimado do v. acórdão proferido pela Eg. SBDI-1 do TST em 18/12/2009 (fl. 1.123), o BANDES S.A. não ratificou o Recurso Extraordinário anteriormente interposto em 22/6/2009 (fl. 1.125). O Reclamante, por sua vez, interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega ofensa ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamado às fls. 1.140/1.146.

É o relatório. Decido.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANDES S.A.

De plano, verifico que o BANDES S.A. não ratificou Recurso Extraordinário interposto antes da publicação do v. acórdão proferido pela Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recorrente deve ratificar os termos do Recurso Extraordinário, sempre que este for interposto concomitantemente a outro recurso, sob pena de não ser conhecido em razão de sua extemporaneidade, em virtude do que reza o art. 542, § 3º, do CPC. Nesse sentido, tomem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração e sem posterior ratificação." (STF, Proc. nº RE 449252 AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/4/2009, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o apelo extremo interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que tenham sido manejados pela parte contrária. 2. É intempestivo o recurso extraordinário cuja petição de ratificação foi apresentada fora do prazo recursal. 3. Agravo

regimental desprovido." (STF, Proc. nº AI 715299 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 24/4/2009; grifo nosso) Dessa forma, a ausência de ratificação no prazo recursal contado a partir do dia seguinte à data da publicação do v. acórdão proferido pela Eg. SBDI-1 do TST enseja o reconhecimento da extemporaneidade e, consequentemente, da não admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado.

Por conseguinte, denego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado, em virtude de sua extemporaneidade. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

Percebe-se que a Eg. SBDI-1 do TST, ao deixar de conhecer do recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, em face da inespecificidade dos arrestos trazidos para configuração de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296, item I, do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que trata de pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamante não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Por conseguinte, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamante.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário

interposto pelo BANDES S.A., por extemporâneo, e denego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamante, em virtude da ausência de repercussão geral da questão constitucional em debate.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-50840-86.2008.5.24.0051**

*Processo Nº ED-AIRR-508/2008-051-24-40-0*

Recorrente	Filomeno Moreira da Silva
Advogado	Dr. José Antônio Soares Neto
Recorrido	Espólio de Elio Andrade
Advogada	Dra. Gisela Alves dos Santos Trovo

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 437/443, complementado pelo v. acórdão de fls. 460/463, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema aposentadoria por invalidez prescrição suspensão incorrencia.

Entendeu que a aposentadoria por invalidez não configura hipótese de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. No particular, aduziu textualmente:

"A aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 475 da CLT, opera a suspensão do contrato de trabalho. Suspensa o contrato de trabalho, paralisam-se os efeitos principais do vínculo, tais como o pagamento de salários, o trabalho e a contagem do tempo de serviço. Contudo, persiste o vínculo de emprego, e, por conseguinte, os direitos e obrigações compatíveis com a suspensão.

Assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas no artigo 199 do Código Civil". (fl. 439)

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 466/472).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 475.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso concernentes à tempestividade (fls. 464 e 466) e à regularidade de representação (fl. 36). Dispensado o preparo tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça (fl. 221). Suscitada, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 468/469).

Sucede, todavia, que o Recurso Extraordinário não é admissível.

Como visto, a Eg. Turma asseverou que a aposentadoria por invalidez não constitui causa de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. O referido entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 375 da Eg. SBDI-1:

"A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário".

Não espécie, não se verifica a indigitada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na medida em que a controvérsia resultou dirimida à luz da legislação ordinária pertinente, com destaque para

os arts. 475 da CLT e 199 do Código Civil.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a indicação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República não configura ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. É, pois, o que se depreende dos seguintes julgados precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO E PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AIAgR-647167/RS, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no Dje em 20/3/2009)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (AIAgR-7277996/SC, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no Dje em 27/2/2009)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-52144-74.2004.5.02.0051**

*Processo Nº ED-AIRR-521/2004-051-02-44-6*

Recorrente	Reinaldo Conrad
Advogada	Dra. Regina Célia Bezerra de Araújo
Recorrido	Massa Falida de JP Engenharia Ltda.
Recorrido	JP Serviços e Consultoria Ltda.
Recorrido	JPTE Engenharia Ltda.
Recorrido	Eletric Engenharia Ltda.
Recorrido	JP Meio Ambiente Ltda.
Recorrido	JPNOR Engenharia Ltda.
Recorrido	Clarice Rosa da Rocha Lopes
Advogado	Dr. Wendel Molina Trindade
Recorrido	JP Manutenção Industrial
Recorrido	SI Engenhar Construções e Montagens Ltda.

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 129/130-v, complementado pelo v. acórdão de fls. 136/137-v, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Reinaldo Conrad, Assistente da Massa Falida de JP Engenharia LTDA., no tocante ao tema "Irregularidade de Representação", ante o óbice da Súmula nº 164 desta Corte. Entendeu que se revela irregular a representação processual quando o advogado subscritor do Recurso de Revista não detém mandato válido nos autos e não configura, todavia, a hipótese de mandato tácito.

Irresignado, Reinaldo Conrad interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 148/155). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Terceira Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma

específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve ainda que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-52640-52.2009.5.10.0004**

Recorrente	Rita Maria Lopes de Araújo
Advogado	Dr. Matheus Bandeira Coelho
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Décio Freire

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 134/134-v, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante no tocante ao tema "Desfundamentado", ante o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Entendeu, em síntese, que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de

admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 138/145). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI, 37, II, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sexta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-52840-49.2008.5.04.0008**

Recorrente	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi

Recorrido	Régis Ribeiro Estevão e Outra	Advogada	Dra. Renata Rodrigues Moreira
Advogado	Dr. Alessandra Howes	Recorrido	Goiânia Borges Teixeira
A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 139/143, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no que toca aos temas "adicional de periculosidade integração base de cálculo honorários advocatícios imunidade de execução execução por precatório", sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar as conclusões adotadas no r. despacho agravado.			
Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 151/162). Alega, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 155/156). Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, 7º, incisos XIII e XXVI, 100, 114, 173 e 195, § 7º, da Constituição Federal.			
Não houve apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fl. 164.			
É o relatório. Decido.			
Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no que concerne à tempestividade (fls. 144 e 151), à representação (fls. 147/148) e ao preparo (fl. 163).			
Sucedeu, todavia, que o presente Recurso Extraordinário não enseja seguimento.			
A teor do disposto nos arts. 102, III, da Constituição Federal e 541 do CPC, o Recurso Extraordinário pressupõe fundamentação vinculada. Em tal hipótese, em suas razões, o recorrente deverá invocar o erro indicado como relevante na decisão recorrida como forma de demonstrar o cabimento do recurso.			
Na espécie, todavia, o Recorrente não ataca os fundamentos da r. decisão recorrida que negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, sob o fundamento de que as razões do recurso não lograram infirmar as conclusões adotadas no r. despacho regional.			
Ao contrário. Cinge-se a repisar a questão de mérito já afastada pelo Tribunal a quo, impondo-se o reconhecimento da ausência de fundamentação do Recurso Extraordinário.			
Nesse sentido a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal:			
" [...] Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado." (RE-ED 511693/PR, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, publicado no DJe em 19/12/2009)			
A ausência de fundamentação constitui óbice intransponível à admissibilidade do Recurso Extraordinário.			
Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.			
Publique-se.			
Brasília, 23 de setembro de 2010.			
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)			
JOÃO ORESTE DALAZEN			
Ministro Vice-Presidente do TST			
<b>Processo N° ED-AIRR-53142-97.2005.5.10.0014</b>			
<b>Processo N° ED-AIRR-531/2005-014-10-42.3</b>			
Recorrente	Carlos Henrique Gomes da Cruz	Advogado	Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2010.			



Assentadas tais premissas, conclui-se que a discussão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado a plano de demissão voluntária repita-se, em que não se discute a eficácia liberatória prevista em norma coletiva , não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

'Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restrinido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido.'

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004. 5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI-648.986-1, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 28/11/2007; grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: [...] TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. [...] 6. Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. O reexame do acórdão impugnado demandaria, ainda, a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso

extraordinário. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:  
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a controvérsia relativa a plano de demissão voluntária encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 628.086-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE 29.2.2008). E ainda:

"A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do plano de demissão voluntária - PDV torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI 678.055-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 6.6.2008).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI 743.320-6/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13/4/2009)

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-55040-68.2007.5.03.0080**

**Processo Nº AIRR-550/2007-080-03-40.0**

Recorrente	Rio Branco Alimentos S.A.
Advogada	Dra. Soraya de Almeida Clementino
Recorrido	Edval Ferreira de Lima
Advogado	Dr. Fernando Ramos Bernardes Dias

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 180/180, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "estabilidade acidentária doença profissional" e "dispensa por justa causa".

Para tanto, aduziu a seguinte fundamentação:

"O TRT da 3ª Região taxativamente consignou que a perícia concluiu ser o reclamante portador de tendinite da cabeça longa do bíceps, e que constatado o nexo de causal com as atividades empreendidas pelo empregado por ocasião do cumprimento do pacto laborativo (fl. 164).

Assim, concluiu que a decisão pela qual foi reconhecida a garantia de emprego está em perfeita sintonia com o item II da Súmula nº 378 do TST e com a finalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91, que é a de proteger da dispensa imotivada o trabalhador que empenha a sua força de trabalho e até mesmo a sua saúde para garantir o sucesso da empresa.

Conforme se constata da decisão regional transcrita, o posicionamento do TRT de origem está em estrita harmonia com o item II da Súmula nº 378 desta Corte Superior.

De fato, quando o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 decorre de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença acidentário como pressuposto para a concessão do referido benefício.

[...]

No que pertine à comprovação da justa causa, depreende-se da decisão regional que, a despeito das penalidades anteriormente impostas ao empregado, o fator determinante para a ruptura do contrato foi a sua falta injustificada em 13/06/2007.

Ocorre que, conforme atesta a Corte a quo, 'cotejando a documentação acostada ao feito às fls. 14/22, pode-se perfeitamente presumir que o demandante já se encontrava doente no dia 13/06/2007, tendo inclusive atestado médico expedido pelo setor de medicina do trabalho da ré em 20/06/2007, com o diagnóstico de tendinite'.

Dessa forma, o conjunto probatório ora delineado não foi suficiente para justificar a dispensa por justa causa, porquanto insubsistente o motivo invocado pela reclamada.

Incólume o art. 482 da CLT." (fls. 182/183)

Manteve, assim, a r. decisão que, baseando-se nas provas dos autos, condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante no emprego e a pagar-lhe salários, entre outras verbas.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 187/195). Alega violação ao preceito do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fl. 199.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 185 e 187), à regularidade de representação processual (fls. 55 e 131) e ao preparo (fl. 188).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 189/191).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No que concerne à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao preceito do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, o recurso não se viabiliza, porquanto nem sequer foram interpostos Embargos de Declaração perante a Eg. Segunda Turma do TST a fim de sanar os supostos vícios de que se ressentiria o v. acórdão de fls. 180/184.

Se o órgão fracionário do Tribunal de origem não foi instado a suplementar a tutela jurisdicional para corrigir o acenado vício procedural, opera-se irremediavelmente a preclusão.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Diante desse óbice, não há como divisar afronta ao preceito do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

De outro lado, resulta inviável o exame da suposta afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF.

De igual sorte, o equacionamento da controvérsia sobre estabilidade provisória, reintegração e justa causa, objeto de insurgência da Reclamada, além de implicar revisão do contexto fático-probatório coligido nos autos (óbice da Súmula nº 279 do STF), também não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que disciplinado na legislação ordinária. Violão indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que implicar incursão na legislação infraconstitucional, não impulsiona o Recurso Extraordinário ao conhecimento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "não cabe Recurso Extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula nº 636/STF). Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-55100-43.2006.5.17.0191**

**Processo Nº RR-551/2006-191-17-00-4**

Recorrente	Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado	Dr. Diogo de Souza Martins
Advogado	Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido	Horácio Martins
Advogado	Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 501/507, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "Transação - Adesão ao PDI". Assentou que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 511/516). Alega vulneração ao preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 524/530.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 508 e 511), regularidade de representação (fls. 436 e 438), depósito recursal (fl. 455) e preparo (fl. 516). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 512/513).

O Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Inicialmente, impede ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral (RE nº 590415/SC) apenas para a hipótese de eficácia liberatória da quitação decorrente de adesão a Plano de Desligamento Voluntário estabelecido por norma coletiva.

Na espécie, contudo, não se discute a eficácia liberatória de PDV previsto em norma coletiva, à luz do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Assentadas tais premissas, conclui-se que a discussão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado a plano de demissão voluntária repita-se, em que não se discute a eficácia liberatória prevista em norma coletiva, não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da

legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

'Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restrinido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido.'

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004. 5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI-648.986-1, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 28/11/2007; grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: [...] TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. [...] 6. Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. O reexame do acórdão impugnado demandaria, ainda, a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a controvérsia relativa a plano de demissão voluntária encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 628.086-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE 29.2.2008). E ainda:

"A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do plano de demissão voluntária - PDV torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental

improvisto" (AI 678.055-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 6.6.2008).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI 743.320-6/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13/4/2009)

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-56840-67.2007.5.10.0006**

**Processo Nº ED-RR-568/2007-006-10-40-3**

Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - Síndesv
Advogado	Dr. Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - Síndesv
Advogado	Dr. Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrido	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

A Eg. 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 281/295, complementado pelo v. acórdão de fls. 306/307, proferido em Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade Base de Cálculo Salário Mínimo". Manteve, assim, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Irresignados, o Sindicato autor interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 322/333). Alega vulneração ao preceituado no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. A Reclamada interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 310/321). Alega vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

I - Recurso do Sindicato autor:

A decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, revela sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Posteriormente, o Excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando a seguinte diretriz:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem seu substituído por decisão judicial."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, ratificou a impossibilidade de substituição do salário mínimo, como

base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de decisão judicial:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) [grifo nosso]

A título de ilustração, ainda, acerca do tema em foco, os recentes julgados a seguir:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo." (RE-AgR 541915/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 6/2/2009)

**"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4.** 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 488240/ES, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, publicado no DJe em 21/11/2008)

Nesse contexto, não se vislumbra afronta do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário do Sindicato autor.

## II - Recurso da Reclamada:

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 334.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Recorrente José Leopoldo Spohr - ME  
Advogado Dr. Heitor Luiz Bigiardi  
Recorrido Francisco Dornelles Vieira  
Advogada Dra. Eliane Araújo Lopes

A Exma. Sra. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria de Assis Calsing, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que os presentes Embargos são incabíveis, por força do contido na Súmula nº 353 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 345/378). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 379.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

" É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

" [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

" [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] " (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-57640-57.2007.5.04.0202**

*Processo Nº Ag-AIRR-576/2007-202-04-40.3*

Recorrente Scapini Transporte e Logística Ltda.  
Advogada Dra. Daniela Vivian  
Recorrido Vanderlei Dupont  
Advogado Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 205/207, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Deserção - Custas processuais insuficientes". Entendeu que o valor depositado a título de custas processuais não alcançou o valor total arbitrado, revelando-se o óbice da deserção. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 219/225). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, LIV e LV,

e 7º, XXVI, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Quinta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, Dje de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-AIRR-57840-49.2009.5.10.0001**

*Processo Nº AgR-AIRR-578/2009-001-10-40.9*

Recorrente Marlene Francisca da Silva Pinto  
Advogado Dr. Bruno dos Santos Padovan  
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
Advogado Dr. Eder Jacoboski Viegas

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 156/161, negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante quanto ao

tema "anistia efeitos financeiros licença-prêmio promoção". A Eg. Turma concluiu, em síntese, que o v. acórdão regional revela consonância com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo."

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 165/172). Alega vulneração do preceituado nos arts. 3º, inciso IV, 5º, caput, 7º, inciso XXXI, e 37, inciso II, todos da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 176/189.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 162 e 165), à regularidade de representação processual (fls. 25/26). Dispensado o preparo, visto que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 70).

Alega-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 166/167).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como referido, a Eg. Quinta Turma do TST, em relação ao tema "anistia efeitos financeiros licença-prêmio promoção", negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que a Lei nº 8.878/94 veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, em caso de readmissão do empregado.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, não há violação direta das normas constantes nos arts. 3º, inciso IV, 5º, caput, 7º, inciso XXXI, e 37, inciso II, todos da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no AI nº 208.260/PA, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 1/2/2008).

A respeito do tema, valho-me, ainda, das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cesar Peluso em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à

dimensão constitucional da *quaestio iuris*, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 1/4/2009; grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº ED-AIRR-57941-07.2006.5.01.0013**

**Processo Nº ED-AIRR-579/2006-013-01-412**

Recorrente	Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Wilk Vaz Saback
Advogada	Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 81/82-v, complementado pelo v. acórdão de fls. 97/98-v, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "danos morais - valor da condenação" com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, e 221, I, desta Corte.

Entendeu que os arrestos alinhados para confronto de teses são inespecíficos e, ainda, que a Reclamada não apontou violação expressa ao dispositivo de lei ou da constituição, tido como violado. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 102/107). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST, ao invocar o óbice das Súmulas nºs 296, I, e 221, I, desta Corte, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexisteência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-A-AIRR-58040-70.2001.5.05.0132**

**Processo Nº E-A-AIRR-580/2001-132-05-40.4**

Recorrente ABB Ltda.

Advogado Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Recorrido Reginaldo Gonçalves das Mercês

Advogado Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia

A Eg. 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 262/264, negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Reclamada no tocante ao tema " deficiência de traslado do agravo de instrumento" , com fundamento na Instrução Normativa n.º 16/99, do TST, por entender, à vista da irregularidade na formação do Agravo de Instrumento, que compete à parte recorrente zelar pela correta formação de tal recurso.

Irresignada, a Reclamada interpôs concomitante, em face da aludida decisão, o Recurso Extraordinário de fls. 281/296, e o Recurso de Embargos de fls. 267/277.

Ao julgar o Recurso de Embargos, a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi entendeu que tal recurso não comportava seguimento, em razão de sua intempestividade (fl. 301).

É o relatório. Decido.

Percebe-se que ambas as decisões ostentam natureza nitidamente processual, na medida em que versam sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, " no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há

repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

" Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

" Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-58340-52.2008.5.10.0001**

**Processo Nº AIRR-583/2008-001-10-40.0**

Recorrente Lugar Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda. e Outra

Advogado Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Gerson Maria Alencar

Advogado Dr. Wasington Rodrigues Borges

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelas Reclamadas em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 586/588.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora

debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-58542-92.2006.5.15.0087**

**Processo Nº ED-A-AIRR-585/2006-087-15-42.2**

Recorrente Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda.  
Advogado Dr. Nilton Correia

Recorrido	Wilson Pereira
Advogada	Dra. Mônica Celinska Previdelli
Recorrido	Copaster Indústria, Comércio e Envasadora de Produtos Químicos Ltda.
Advogada	Dra. Cláudia Gomes Reis
Recorrido	Securinvest Holdings S.A.
Advogado	Dr. Fernando Ribeiro Kede
Recorrido	Rural Leasing S.A - Arrendamento Mercantil
Advogado	Dr. Nilton Correia

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 525/529, negou provimento ao Agravo interposto pela empresa Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. quanto aos seguintes temas: "negativa de prestação jurisdicional - ausência de fundamentação", "procedimento sumaríssimo" e "embargos de declaração protelatórios - multa".

Manteve, assim, a r. decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

No tocante ao primeiro tema, asseverou que a adoção dos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com a devida transcrição do seu teor não se confunde com ausência de fundamentação.

Em relação ao segundo tema, afirmou que parte não observou os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT que condicionam a admissibilidade de Recurso de Revista em Procedimento Sumaríssimo à demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST.

Acerca da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, em Embargos de Declaração, afastou as violações constitucionais apontadas, sob o fundamento de que a referida multa insere-se no poder discricionário do julgador, em cotejo com a análise do caso concreto.

Irresignada, empresa Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 545/553). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao afirmar que parte ora Recorrente não observou os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista em Procedimento Sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que trata de pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

De igual modo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 752.633/SP (Rel. Min. Cezar Peluso), em que também se discute a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, em Embargos de Declaração, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional debatida.

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve ainda que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Por fim, impende ressaltar que a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decorreu do próprio vício processual provocado pela parte, pois não há como analisar os temas de mérito em recursos nem sequer conhecidos.

Por conseguinte, afigurar-se-ia inócuo autorizar o trânsito do presente Recurso, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, à luz do princípio da utilidade dos atos processuais, aliado aos princípios da celeridade e da economia processuais. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário, em face da referida decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a ausência de repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-RR-58800-27.2006.5.04.0017**

**Processo Nº ED-E-RR-588/2006-017-04-00-5**

Recorrente Brasil Telecom S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido Jary Fontana dos Santos

Advogada Dra. Marina Inês da Silva Ribeiro

A Eg. Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 425/, complementado pelo v. acórdão de fls. 440/441-v, proferido em Embargos de Declaração, não conhece do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada no tocante ao tema " danos morais - prescrição" , ante a invocação da Súmula n.º 296, I, do TST. Entendeu que se revela inviável o conhecimento do aludido recurso,

por divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos os arrestos colacionados.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal (fls. 445/455). Aponta vulneração ao preceituado no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, " no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso" .

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

" Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

" Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-59440-50.2006.5.21.0019**

**Processo Nº AIRR-594/2006-019-21-40-7**

Recorrente	Município de Sítio Novo
Advogado	Dr. Orlando Frye Peixoto
Recorrido	Maria Josélia da Silva
Advogada	Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 176/178, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado. Manteve, na íntegra, a v. decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista, proferida nos seguintes termos:

**"DIFERENÇA SALARIAL**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**PREScrição BIENAL**

Alegação (ões):

- Contrariedade à Súmula 33/TST.
- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV; 7º, XXIX; 37, II, 93, IX da CF.
- violação dos arts. 11, I e 832 da CLT e 182 do CC.

Não há que se falar em violação do dispositivo constitucional 37, II, uma vez que este foi respeitado pelo decisum, tendo a decisão se apoiado na Súmula nº 363/TST, a qual, amparada no referido artigo constitucional, assegura aos empregados que firmaram contratos nulos o direito ao pagamento da contraprestação pactuada.

No que pertine aos demais dispositivos citados, estes não foram sequer prequestionados pelo acórdão recorrido, tampouco tendo sido acolhidos os embargos declaratórios com esse fim. Aplicação da Súmula nº 297/TST". (fl. 177)

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/198). Pretende discutir (a) a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; (b) a competência material da Justiça do Trabalho, na espécie, "diante de uma relação de trabalho de natureza administrativa entre a reclamante e o órgão do Poder Legislativo (Câmara Municipal)"; (c) a incidência da prescrição bienal total sobre a pretensão deduzida na presente ação trabalhista; e (d) os efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública direta, sem o atendimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, especificamente no tocante ao reconhecimento do direito ao salário mínimo. Alega violação do preceituado nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 204.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 179 e 181) e à regularidade de representação processual (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT).

Há alegação, em preliminar, de repercussão geral das questões constitucionais debatidas (fls. 182/184).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível. Conforme relatado, o Reclamado alega, em preliminar, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o TRT de origem não apreciou de forma completa as questões que lhe foram submetidas, mesmo provocado mediante Embargos de Declaração.

A Eg. Turma do TST, por sua vez, assentou que constam no v. acórdão regional todos os fundamentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

De fato, constato que o Eg. TRT de origem examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

A exigência constitucional de motivação das decisões, garantia do

Estado Democrático de Direito, significa essencialmente que o órgão jurisdicional deve declinar as razões que lhe formaram o convencimento. Não implica dever de responder uma a uma as questões jurídicas ou fáticas suscitadas pela parte, mesmo quando impertinentes ou inovatórias.

Não diviso, assim, afronta ao contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante à arguição de afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, a Eg. Turma do TST, ao invocar em óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula nº 297 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versou sobre pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, regulado de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto, decidiu, em 15/8/2009, que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante aos temas afetos a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de Cortes diversas.

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, no tocante à arguição de afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos. A arguição de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal ressente-se de prequestionamento, à luz das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, igualmente não diviso afronta ao art. 37, II da Constituição Federal. A Eg. Turma, nesse tópico, limitou-se a reproduzir o teor da decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista, que, por sua vez, asseverou a conformidade do acórdão regional com a diretriz da Súmula nº 363 do TST.

À vista do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-60340-97.2003.5.15.0021**

**Processo Nº ED-AIRR-603/2003-021-15-40-6**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Tânia Regina Carnio
Advogado	Dr. Gustavo Augusto de Carvalho Andrade

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas às fls. 622/638.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

É que a única matéria trazida nas razões do Recurso Extraordinário reside na nulidade do v. acórdão proferido pela Eg. Terceira Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional.

Sucede que a Reclamada, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Diante desse óbice, não há como divisar afronta aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-61740-59.2007.5.02.0251**

**Processo Nº ED-AIRR-617/2007-251-02-40.2**

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Recorrido	Reinaldo Fernandes Filho e Outros
Advogado	Dr. José Henrique Coelho
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Énio Rodrigues de Lima

A Eg. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 195/198, complementado pelo v. acórdão de fls. 210/215, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria/pensão extensão aos inativos e pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/237). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 5º, inciso LIII, 7º, XXVI, 8º, inciso III, 114 e 202, caput e §2º, todos da Constituição da República.

É o relatório.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

A luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso

extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS (Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-63840-28.2003.5.15.0004**

**Processo Nº Ag-AIRR-638/2003-004-15-40.0**

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	Carlos Roberto Gonçalves de Azevedo
Advogado	Dr. Sylvio Balthazar Júnior

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 256/257-v, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) no tocante ao seguinte tema: "execução penhora União/RFFSA sucessão precatório art. 100 da Constituição Federal".

A Eg. Turma refutou as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 343 da Eg. SBDI-1

desta Corte. Concluiu, assim, quanto à validade da penhora dos bens da Rede Ferroviária S.A., porquanto realizada anteriormente à sucessão pela União.

Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 343 - PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004). É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988."

Inconformada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 263/267). Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que, em face da sucessão ocorrida, os créditos constritos não mais pertencem à Rede Ferroviária S.A., mas, sim, à sucessora.

Argumenta, ainda, que a referida penhora recaiu sobre bem público e, consequentemente, o pagamento do débito existente somente se viabiliza mediante a expedição de precatório.

Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 268/287.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 258 e 263) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 264/264-v).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a decisão recorrida afastou a acenada violação do art. 100 da Constituição da República, porquanto a penhora efetivou-se antes da sucessão da Rede Ferroviária S.A. então pessoa jurídica de direito privado pela União.

Verifica-se igualmente que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à titularidade do crédito penhorado com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

Em referido contexto, eventual ofensa ao aludido preceito somente se daria de maneira reflexa, porquanto implicaria nova exegese da legislação infraconstitucional acerca da impenhorabilidade de bem público.

Por outro lado, percebe-se, ainda, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Cumpre registrar que a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Recorrente, já se manifestou no sentido de inexistência de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal, porquanto tal exegese exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 763656, Relator Min. Dias Toffoli, DJ-e de 15/12/2009; AI 763707, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 22/9/2009; e AI 765024, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ-e de 7/10/2009.

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em

11.4.2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº A-AIRR-64040-52.2004.5.13.0005**

**Processo Nº A-AIRR-640/2004-005-13-40.7**

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Roberto Nogueira Gouveia
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	Carlos Renato Bastos Meira
Advogado	Dr. Felipe Augusto F. de Negreiros

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 307/308, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a v. decisão monocrática denegatória de seguimento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, proferida com supedâneo no item I da Súmula nº 372 do TST, de seguinte teor:

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 312/334). Aponta violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, 169, § 1º, 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 338.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 309 e 312), à regularidade de representação processual (fl. 298), ao depósito recursal (fl. 336) e ao preparo (fl. 337).

Há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 315/317).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A controvérsia relacionada à incorporação ao salário de gratificação de função, matéria versada no item I da Súmula nº 372 do TST, invocada no v. acórdão ora impugnado, não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que desafia interpretação às disposições do parágrafo único do art. 468 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência assente do STF, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Gratificação de função. Incorporação. Matéria circunscrita à análise de norma infraconstitucional. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 448176 AgR/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12/11/2004)

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE RECONHECEU DIREITO À INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 468, § 2º, DA CLT. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede extraordinária. Agravo regimental desprovido." (AI 268490 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2/2/2001)

Ante o expresso pronunciamento do STF acerca da natureza infraconstitucional da matéria controvérida, portanto, não vislumbro, nem ao menos em tese, afronta aos dispositivos constitucionais

tidos por violados.

À vista do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-64400-38.2007.5.15.0033**

*Processo Nº E-RR-644/2007-033-15-00.1*

Recorrente	Marcos Haddad
Advogado	Dr. Amaro Marin Iasco
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. José Linhares Prado Neto

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 683/685, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante no que concerne ao tema "gratificação de caixa exercida por menos de dez anos supressão reversão ao cargo efetivo ausência de estabilidade financeira aplicabilidade do parágrafo único do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 372 do C. TST", sob o fundamento de que a r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Consignou, no particular, que "a C. Turma aplicou o entendimento contido na Súmula 372 do c. TST, por entender que o autor, que recebera a gratificação de função por pouco mais de um ano, não poderia ter a vantagem incorporada ao seu salário" (fl. 683).

Manteve, assim, a r. decisão que julgou improcedente o pedido.

Iresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 694/699). Alega violação do preceito do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 696/700.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 686 e 688) e à regularidade de representação processual (fl. 13).

Dispensado de preparo (fl. 571).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 695).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. SbDI-I/TST não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pelo Recorrente.

Em tais circunstâncias, revela-se inviável o exame da apontada afronta ao aludido preceito constitucional, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 282 do STF).

Ressalte-se, ademais, que não foram interpostos Embargos de Declaração para sanar eventual omissão (Súmula 356/STF).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-64540-24.2008.5.24.0086**

*Processo Nº ED-Ag-AIRR-645/2008-086-24-40.8*

Recorrente	Bertin S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Arthur Gersoni

Recorrido	Everson Carlos Gonzaga Patussi
Advogada	Dra. Sueli Ermínia Belão Portilho

A Eg. 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 617/620, complementado pelo v. acórdão de fls. 635/636-v, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada no tocante ao tema " justa causa" , ante a invocação da Súmula n.º 126, desta Corte.

Entendeu que, porquanto assentado no acórdão regional, diante do conjunto fático-probatório, que a paralisação pacífica dos trabalhadores, por si só, não configura ato de indisciplina ou de insubordinação suficiente para justificar a despedida dos empregados por justa causa.

Registrhou, também, que pretensão em sentido contrário demandaria o reexame daquele conjunto, procedimento vedado, no âmbito desta Corte, pela aludida súmula.

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea " a" , da Constituição Federal (fls. 640/651). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 6ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, " no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso" .

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

" Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

" Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº ED-AIRR-64741-79.2001.5.04.0001**

**Processo Nº ED-AIRR-647/2001-001-04-41.2**

Recorrente	Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Procuradora	Dra. Patrícia de Azevedo Bach
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cléber da Silva Brandão
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 222/228, complementado pelo v. acórdão de fls. 243/244, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "custas processuais natureza jurídica isenção".

Concluiu, em síntese, que as custas processuais não ostentam natureza jurídica de taxa, razão por que afastou a pretensa afronta ao art. 145, incisos I e II, da Constituição Federal.

Eis o teor do v. acórdão turmário, no particular:

"[] as custas processuais não possuem natureza jurídica de taxa, mas sim de despesas judiciais, (art. 20 do CPC), não sendo aplicável, in casu, a disposição contida no art. 15 da Lei nº .6.504/70, que isenta o Hospital de Clínicas de Porto Alegre dos tributos federais.

Desse entendimento não se visualiza ofensa à literalidade do art. 145, I, da Carta Política, tanto quanto à do inciso II do art. 5º, pois este dispositivo constitucional erige princípio genérico do ordenamento jurídico [...] " (fls. 224/225)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 248/253 e 254/259).

O ora Recorrente, em resumo, sustenta que o Supremo Tribunal Federal já declarou a natureza tributária de taxa das custas e emolumentos judiciais. Invoca afronta ao preceito dos arts. 93, IX, e 145, II, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 261/268.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 249/250 e 255/256).

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que

ditaram o convencimento do Órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Assim, não diviso afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, discute-se, como visto, a natureza jurídica das custas processuais de modo a assegurar ao Reclamado a isenção de tributos de que trata o art. 15 da Lei 5.604/70.

Com efeito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as custas e emolumentos são espécies tributárias classificadas como taxas e, portanto, podem gozar de isenção conferida pelos entes da Administração Pública direta.

A propósito, tome-se o seguinte julgado precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 1624/MG, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 13/6/2003) Por conseguinte, segundo a ótica do Supremo Tribunal Federal, vislumbro virtual afronta às disposições do art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, admito o presente Recurso Extraordinário e determino a remessa dos autos ao STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-65540-07.2006.5.01.0042**

**Processo Nº ED-A-AIRR-655/2006-042-01-40.2**

Recorrente	Anderson Polo de Faria
Advogada	Dra. Carla Gomes Prata
Recorrido	Opportrans Concessão Metroviária S.A.
Advogado	Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 100/101, complementado pelo v. acórdão de fls. 110/111, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "Intempestividade". Entendeu que ante a publicação do despacho agravo em 17/2/2009 e a protocolização do Agravo ocorreu somente em 27/2/2009, tendo o prazo recursal de oito dias se esgotado em 25/2/2009, revelando-se, desta feita, intempestivo o recurso.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 114/119). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, XXXV, e 7º, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Segunda Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre

pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-66041-68.2007.5.03.0074**

**Processo Nº ED-AIRR-660/2007-074-03-41.2**

Recorrente	Universidade Federal de Viçosa
Advogado	Dr. Paulo Augusto Malta Moreira
Recorrido	Floriano Ferreira da Silva e Outros
Advogado	Dr. Jorge Theodoro

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 173/174, complementado pelo v. acórdão de fls. 198/199, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "devolução de valores", sob o entendimento de que as razões recusais não lograram desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da

admissibilidade do Recurso de Revista.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, 97, 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal (fls. 206/222).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 223.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, verifico que a situação tratada nos autos não se amolda naquela descrita no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, porquanto não declarada a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que impede a admissibilidade do Recurso Extraordinário com fundamento naquele dispositivo constitucional. Inicialmente, o recurso não é admissível por violação das normas constantes nos arts. 37 e 109, inciso I, da Constituição Federal ante a manifesta ausência de prequestionamento, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho, observo que a Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da fundamentação do v. acórdão regional, assentou que "a ação é originária do período em que o contrato de trabalho era regido pelas normas celetistas" (fl. 198-v.).

Além disso, o v. acórdão recorrido expressamente mencionou que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que limita eventual execução ao período celetista.

Consignados tais parâmetros pelo v. acórdão recorrido, entendo que a pretensão da Recorrente em demonstrar a incompetência da Justiça do Trabalho esbarra na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interposição de Recurso Extraordinário com a finalidade de revolver fatos e provas.

No que tange à devolução de valores, a Eg. Turma do TST pontuou o seguinte:

"No que se refere à impossibilidade de devolução dos valores recebidos, extrai-se da decisão recorrida que os reclamantes receberam de boa-fé, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, por precatório, as diferenças salariais alusivas aos percentuais de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos.

Diante deste contexto, a decisão proferida não contrariou o artigo 964 do Código Civil de 1916, visto que o referido dispositivo trata da devolução de valores indevidamente recebidos, o que não é o caso dos autos, pois os reclamantes perceberam importância decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Incólume, portanto, o artigo 97 da Constituição Federal." (fl. 198-v.)

Percebe-se que a tese recursal sobre o afastamento da aplicação do art. 46 da Lei 8.112/90 carece do indispensável prequestionamento, porquanto abordada pela Eg. Turma do TST a questão da reserva de plenário sobre o enfoque de eventual afastamento do art. 884 do Código Civil (art. 964 do Código Civil de 1916).

De qualquer sorte, a teor da transcrição supra, não se afastou a incidência de dispositivo legal em descumprimento ao art. 97 da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.



quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGADO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. SbDI-1 desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por quanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-67240-18.2007.5.01.0063**

**Processo Nº ED-AIRR-672/2007-063-01-40.1**

Recorrente	Nádia do Espírito Santo
Advogada	Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado	Dr. José Perez de Rezende

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 76/78, complementado pelo v. acórdão de fls. 89/92, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "adicional de produtividade".

A Eg. Turma do TST entendeu, em síntese, que a "Lei 5.615/70 foi alterada por lei posterior, Lei nº 9.649/98, que excluiu a pleiteada verba prêmio produtividade ou divisão de lucros" (fl. 78).

Interposto Embargos de Declaração (fls. 81/84), a Eg. 1ª Turma acolheu parcialmente o aludido recurso para prestar esclarecimentos (fls. 89/92).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 96/108). Indica afronta às disposições dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/119.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

concernentes à tempestividade (fls. 93 e 96), à regularidade de representação processual (fl. 10) e ao preparo (fl. 109).

Alega-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 99/101).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, prestou os esclarecimentos pertinentes aos pontos reputados omissos, afastando a existência dos vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do Órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando que somente o último guarda pertinência com o vício em apreço.

De outra parte, como visto, a Eg. Primeira Turma do TST dirimiu a controvérsia acerca do direito dos empregados do SERPRO à parcela "prêmio produtividade" sob o enfoque das Leis nºs 5.615/70 e 9.649/98.

Percebe-se, assim, que a matéria tratada no v. acórdão recorrido não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

É o que se depreende do julgado precedente a seguir transcrito:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.** - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária." (RE-599423-AgR/RS, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, publicado no DJe em 14/8/2009)

Igualmente reconheceu o STF que, em regra, as alegações de violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Nesse sentido os seguintes julgados:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à**

espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 631711 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 634217/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (RE-AgR 551426/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Ante a nítida feição infraconstitucional de que se reveste a matéria, portanto, não diviso afronta do disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-68740-74.2002.5.02.0255**

**Processo Nº ED-AIRR-687/2002-255-02-40.1**

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada	Dra. Silvia Alegretti
Advogado	Dr. Tales David Macedo
Recorrido	Antônio Pedro Ferreira Soares
Advogado	Dr. Paulo Jorge Silva Martins
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogada	Dra. Yara Santos Pereira

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 174/175-v, complementado pelo v. acórdão de fls. 190/192, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS no tocante ao tema "Responsabilidade Solidária - Ausência de Prequestionamento", ante o óbice da Súmula nº 297, itens I e II, desta Corte.

Entendeu que o Eg. Regional não se pronunciou acerca da responsabilidade solidária da Petrobrás em relação à complementação de aposentadoria do Reclamante e, desta feita, a matéria se ressente do devido prequestionamento.

De outro lado, no v. acórdão proferido em Embargos de Declaração, destacou que:

"Com efeito, devidamente registrado no acórdão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, que a questão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho não foi reiterada nas razões do agravo de instrumento, operando-se a preclusão em relação ao referido tema". (fl. 192)

Irresignada, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a",

da Constituição Federal (fls. 196/205). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, LII, 7º, XXVI, 8º, III, 114, 202, caput e § 2º, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-70900-86.2007.5.04.0014**

**Processo Nº ED-RR-709/2007-014-04-00.0**

Recorrente	Hugo Leonardo Viegas
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Advogada	Dra. Samara Ferrazza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	AESC - Hospital Mãe de Deus

Advogada

Dra. Anamaria Medina Menezes

A Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 251/258, complementado pelo v. acórdão de fls. 282/287, proferido em Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade Base de Cálculo Salário Mínimo". Manteve, assim, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Irresignada, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 291/314). Alega vulneração ao preceituado nos arts. 5º, inciso XXXV, LIV, LXXIV e LV, 7º, inciso IV, XXII, XXIII, XXXIII e 103-A, todos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, revela sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP (Relatora Ministra Cármem Lúcia, DJe de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Posteriormente, o Excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando a seguinte diretriz:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem seu substituído por decisão judicial."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, ratificou a impossibilidade de substituição do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de decisão judicial:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) [grifo nosso]

A título de ilustração, ainda, acerca do tema em foco, os recentes julgados a seguir:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo." (RE

-AgR 541915/SP, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 6/2/2009)

**"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4.** 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 488240/ES, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, publicado no DJe em 21/11/2008)

Nesse contexto, não se vislumbra afronta dos arts. 5º, inciso XXXV, LIV, LXXIV e LV, 7º, inciso IV, XXII, XXIII, XXXIII e 103-A, todos da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 11.4.2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-71140-69.2008.5.18.0008**

**Processo Nº AIRR-711/2008-008-18-40-7**

Recorrente	Agência Goiana de Comunicação - Agecom
------------	--

Advogado	Dr. Kleber Roberto Amaral da Silva
----------	------------------------------------

Recorrido	Luiz Francisco De Melo Pires
-----------	------------------------------

Advogada	Dra. Neliana Fraga de Sousa
----------	-----------------------------

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 301/304, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "contrato de trabalho - nulidade" e "Plano de Cargos e Salários".

No que se refere ao tema "contrato de trabalho - nulidade", a Eg. Turma afastou a violação apontada ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sob o entendimento de que a sucessão do CERNE pela AGECOM resultou da Lei Estadual nº 13.550/99, não se caracterizando, pois, a suposta nulidade contratual.

Com relação ao tema "Plano de Cargos e Salários", asseverou o que segue:

"O reconhecimento da sujeição da Autarquia ao cumprimento de normas trabalhistas na hipótese vertente não importa em agressão aos arts. 5º, caput, 37, caput e 39 da CF.

.....  
Quanto aos arts. 37, X e 169, § 1º, da CF, 16 e 21 da Lei

Complementar nº 101/2000, constata-se a inviabilidade do exame da alegação de afronta, tendo em vista que a matéria não foi examinada sob a ótica dos referidos preceitos." (fl. 303)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 307/321). Aponta violação dos arts. 37, caput, inciso II, § 2º, e inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 322/330 e 331/339.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal concernentes à tempestividade (fls. 305 e 307) e à regularidade de representação (fls. 64 e 283). Dispensados o recolhimento do depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 309).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No que se refere à alegada afronta ao disposto nos arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, resulta inviável o exame, ante a ausência de prequestionamento da controvérsia sob o enfoque dos aludidos dispositivos, consoante já sinalizara a Eg. Turma. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF.

De outro lado, não diviso violação direta e literal ao disposto no art. 37, caput, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito. Mesmo após a reestruturação administrativa do ente público ora Recorrente, o regime de contratação dos empregados continuou a ser o celetista. Além disso, é incontroverso que a lei de reforma administrativa previu o aproveitamento dos empregados da empresa pública sucedida.

De sorte que eventual ofensa ao art. 37, caput, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal somente dar-se-ia de maneira reflexa, por depender, primeiro, do exame de normas estaduais, em conjunto com as disposições dos arts. 10 e 448 da CLT, que tratam especificamente da sucessão trabalhista.

A propósito do tema, valho-me das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cesar Peluso, em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, DJe de 1º/4/2009; grifo nosso)

Afora isso, a pretensão da Recorrente encontra óbice na Súmula nº 280 do STF, que veda a interposição de recurso extraordinário por ofensa a direito local.

Nesse sentido, inclusive, o norte traçado pelo Supremo Tribunal Federal, analisando questão idêntica, em face da mesma Reclamada:

"1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se discute o pagamento, pela autarquia estadual sucessora - AGECOM, das diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal prevista no Plano de Cargos e Salários da empresa pública sucedida - CERNE. No RE, sustenta-se ofensa aos artigos 37, X e 169, §1º, da Constituição Federal, visto que o deferimento das progressões pleiteadas, que estão previstas somente na Resolução 008/90 (Plano de Cargos e Salários do CERNE), desrespeita flagrantemente a norma constitucional de conceder aumento salarial somente por lei específica. Nas contra-razões do CERNE, alega-se que, consoante o que dispõe a CLT nos seus artigos 10, 444, 448 e 468, as normas internas integram-se ao contrato de trabalho e as condições pactuadas não são afetadas pela sucessão do empregador. Essa mesma linha de argumentação é seguida pelo outro recorrido. 2. O recurso não merece prosperar. Para o exame das violações alegadas, seria necessária a análise dos Planos de Cargos e Salários da AGECOM e do CERNE (Lei Estadual 15.690/2006 e Resolução nº 008/90, respectivamente), bem como da Lei Estadual 13.550/99, que determinou a absorção das atividades do CERNE pela AGECOM, o que é defeso nesta fase recursal, conforme Súmula/STF 280. 3. Ademais, cuida-se de sucessão de empregadores, cujas regras demandam análise de legislação infraconstitucional (artigos 10, 444, 448 e 468, CLT), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, caput)." (STF, Proc. nº AI 760007, decisão monocrática, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 29/9/2009; grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-72440-19.2005.5.04.0022**

**Processo Nº ED-AIRR-724/2005-022-04-40-6**

Recorrente	Ricardo de Oliveira Ehlers
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrido	União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS
Advogado	Dr. Cleomar Silva Ferreira

A Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 138/143, complementado pelo v. acórdão de fls. 168/171, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade Base de Cálculo Salário Mínimo". Manteve, assim, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/199). Alega vulneração ao preceituado no art. 7º, inciso IV, XXII, XXIII e 130-A, ambos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de

cálculo do adicional de insalubridade, revela sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP (Relatora Ministra Cármem Lúcia, DJe de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Posteriormente, o Excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando a seguinte diretriz:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem seu substituído por decisão judicial."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, ratificou a impossibilidade de substituição do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de decisão judicial:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) [grifo nosso]

A título de ilustração, ainda, acerca do tema em foco, os recentes julgados a seguir:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo." (RE-AgR 541915/SP, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 6/2/2009)

**"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4.** 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 488240/ES, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, publicado no DJe em 21/11/2008)

Nesse contexto, não se vislumbra afronta do art. 7º, inciso IV, XXII,

XXIII e 130-A, ambos da Constituição Federal, por quanto a decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RE-AIRR-72741-45.2007.5.10.0016**

**Processo Nº RE-AIRR-7272007-016-10-41-0**

Recorrente	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço em Transporte Rodoviário - Coopertran Ltda.
Advogada	Dra. Fernanda Bandeira Andrade R. Leite
Recorrido	Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás
Advogado	Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido	Gustavo Silva da Costa
Advogado	Dr. Marcondes Bráulio de Paiva

Mediante o r. despacho de fl. 591, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 590.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate. A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-73440-56.2003.5.01.0071**

**Processo Nº AIRR-734/2003-071-01-40.6**

Recorrente	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Pedro Paulo de Freitas
Advogada	Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 564/566, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada no tocante ao tema

"diferenças salariais isonomia".

Concluiu, em síntese, que "não há falar em violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, porque esse dispositivo proíbe a discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil, e, nos autos, o que se observa é o deferimento de diferenças salariais por descumprimento de norma regulamentar que previa a isonomia salarial dos empregados que possuíssem formação universitária" (fls. 565-verso/566).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 570/581 e 585/596). Alega vulneração ao preceituado nos arts. 1º, IV; 5º, LV; 7º, XXX; 37, XI; 170, caput; e 173, § 1º, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 601/607 e 609/615.

É o relatório. Decido.

Satisfazem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade no que concerne à tempestividade (fls. 567, 570 e 585), à representação (fls. 108, 110, 516/517, 582/583 e 597/598), bem como ao depósito recursal e preparo (fls. 356, 463, 584 e 599). Suscitada, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 576 e 591).

Sucede, todavia, que o presente Recurso Extraordinário não é admissível.

De plano, o recurso não se viabiliza por afronta aos arts. 1º, IV; 37, XI; 170, caput; e 173, § 1º, da Constituição Federal, haja vista a ausência de prequestionamento da matéria relativa à aplicação do teto remuneratório aos empregados da Reclamada.

De outro lado, a teor do disposto nos arts. 102, III, da Constituição Federal e 541 do CPC, o recurso extraordinário pressupõe fundamentação vinculada. Em tal hipótese, em suas razões, o recorrente deverá invocar o erro indicado como relevante na decisão recorrida como forma de demonstrar o cabimento do recurso.

Na espécie, todavia, a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que negou provimento ao recurso, porquanto comprovado: (a) que as diferenças salariais deferidas ao Reclamante decorrem do descumprimento de norma regulamentar; e (b) que a invocação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal revelou-se impertinente na medida em que não se discute discriminação salarial em razão de sexo, cor, idade ou estado civil. Ao contrário. Cinge-se a repisar a questão de mérito já afastada pelo Tribunal a quo, impondo-se o reconhecimento da ausência de fundamentação do Recurso Extraordinário.

Nesse sentido a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal:

"[...] Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado." (RE-ED 511693/PR, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, publicado no DJe em 19/12/2008)

Ademais, não há violação direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se

admitindo a via reflexa.

Igualmente reconheceu aquela Corte que, em regra, as alegações de violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É, pois, o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 631711 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (RE-AgR 551426/DF, Relator Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Assim, por todos os ângulos que se examine a controvérsia, o recurso não é admissível.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-RR-74300-47.2008.5.12.0048**

*Processo Nº Ag-RR-743/2008-048-12-00.0*

Recorrente	José Lino Coelho
Advogado	Dr. Sayles Rodrigo Schütz
Recorrido	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan
Advogado	Dr. Anselmo Alves

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 150/151, não conheceu do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de ser incabível contra decisão colegiada. Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 154/177). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº A-AIRR-74940-78.2007.5.17.0005**

*Processo Nº A-AIRR-749/2007-005-17-40-5*

Recorrente	Viação Serrana Ltda.
Advogada	Dra. Cinara Guimarães Andrade Calabrez
Recorrido	Temício Vieira dos Santos
Advogado	Dr. Rosemary Machado de Paula

A Eg. 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 199/200, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "intempestividade".

Entendeu que pela intempestividade do agravo diante da ausência

da cópia do Recurso de Revista interposto via fax, pois sem ela não pode-se verificar a tempestividade do Recurso de Revista. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 203/200). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 7ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-76941-84.2002.5.01.0028**

Processo Nº ED-AIRR-769/2002-028-01-41.5

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Nilton Correia
Recorrido	Marcos Tavares da Cunha Mello
Advogado	Dr. Jorge Olímpio do Amaral Rocha

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 103/106, complementado pelo v. acórdão de fls. 115/116, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "anistia concedida nos moldes da Lei nº 8.878/94 efeitos financeiros a partir do retorno ao serviço", sob o fundamento de que a r. decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56, da Eg. SbDI-I desta Corte.

Manteve, assim, a r. decisão que condenou o Reclamado a readmitir o Reclamante.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 120/127). Alega violação do preceito do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do art. 7º, incisos I e XXIX, do art. 37, caput e inciso II, e do art. 173, § 1º, inciso II, todos da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 131.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 117 e 120), à regularidade de representação processual (fls. 97/98) e ao preparo (fl. 128).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 122/124).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De início, resulta inviável o exame da suposta afronta ao disposto no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e no art. 173, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF. De outro lado, a Eg. Sétima Turma do TST, em relação ao tema "anistia", negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamado sob o fundamento de que o v. acórdão regional revela consonância com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SbDI-I do TST.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária (Lei nº 8.878/94).

Desse modo, não diviso violação direta do preceito do art. 7º, incisos I e XXIX, e do art. 37, caput e inciso II, ambos da Constituição Federal, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-78700-48.2006.5.05.0023**

Processo Nº E-RR-787/2006-023-05-00-0

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido Célia Batista da Silva e Outros  
Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Recorrido Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros  
Advogado Dr. Renato Lôbo Guimarães  
  
A Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 669/681, não conheceu aos Recursos de Revistas interpostos pelas Reclamadas quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria/pensão extensão aos inativos e pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformadas, as Reclamadas interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 719/740 - 741/772). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 2º, 5º, inciso LIII, 7º, inciso XXVI, 8º, III e VI, 114 e 202, caput e §2º, todos da Constituição da República.

É o relatório.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexiste ncia de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexiste ncia de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexiste ncia de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos à origem.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-79040-65.2005.5.04.0019**  
**Processo Nº ED-A-AIRR-790/2005-019-04-40.3**

Recorrente	Maximiliano de Lima Porto e Outros
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado	Dr. Renato Kliemann Paese
Recorrido	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi

A Eg. 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 160/162, complementado pelo v. acórdão de fls. 188/189, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo em agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade Base de Cálculo Salário Mínimo". Manteve, assim, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/212). Alega vulneração ao preceituado no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, revela sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Posteriormente, o Excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando a seguinte diretriz:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem seu substituído por decisão judicial."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, ratificou a impossibilidade de substituição do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de decisão judicial:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) [grifo nosso]

A título de ilustração, ainda, acerca do tema em foco, os recentes julgados a seguir:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo." (RE-AgR 541915/SP, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 6/2/2009)

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 488240/ES, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, publicado no DJe em 21/11/2008)

Nesse contexto, não se vislumbra afronta do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-79540-41.2006.5.02.0088

Processo Nº AIRR-795/2006-088-02-40.2

Recorrente

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp

Advogado

Dr. Catarina Aparecida dos Santos

Recorrido

Plaza Food Alimentos S.A.

Advogado

Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Pedro Paulo Teixeira Manus, mediante decisão monocrática de fls. 422/425, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Autor, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "Contribuição Assistencial", asseverando que a matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

Irresignado, o Sindicato Autor interpõe Recurso Extraordinário, com

fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 427/447). Contrarrazões apresentadas às fls. 453/476.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (Al-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (Al-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-81641-77.1991.5.15.0003

Processo Nº ED-AIRR-816/1991-003-15-41.4

Recorrente

Aços Ipanema Villares S.A.

Advogado

Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Recorrido

José Carlos Moura

Advogado

Dr. Regis Cassar Ventrella

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 216/218, complementado pelo v. acórdão de fls. 236/239, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Executada no tocante aos temas "nulidade negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada preclusão".

A Eg. Turma asseverou que a interposição de Recurso de Revista em execução de sentença encontra-se adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Afastou, no particular, a acenada violação do disposto no art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Irresignada, a Executada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 242/255). Alega, em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do preceituado nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 257.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 240 e 242), à regularidade de representação processual (fls. 23/25 e 231) e ao preparo (fl. 256). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fl. 244).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A Executada alega que a Eg. Quinta Turma do TST, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. Quinta Turma do TST registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido.

De fato, constato que a Eg. Quinta Turma do TST examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

" [...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao tema " coisa julgada preclusão", se a análise da questão objeto do Recurso Extraordinário requerer o exame, in concreto, dos limites objetivos do título executivo judicial, como na hipótese dos autos, a violação da Constituição Federal dar-se-á sempre e tão somente de forma indireta e reflexa. É o que se depreende do seguinte julgado:

" DECISÃO. Vistos. A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (...). Não merece prosperar a irresignação, uma vez ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. No caso em tela, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido seria imprescindível a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, ao que não se presta o recurso extraordinário, pois demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Sobre o tema, anote-se a seguinte passagem do voto do Ministro Celso de Mello, Relator, proferido no julgamento do AI nº 452.174/RJ-AgR: 'Cabe não desconhecer, de outro lado, com relação à suposta ofensa ao postulado da coisa julgada, a diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem enfatizado que a indagação pertinente aos limites objetivos da "res judicata" traduz controvérsia " que não se alça ao plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário' (RE 233.929/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Daí recente decisão desta Suprema Corte, que, em julgamento sobre a questão ora em análise, reiterou esse mesmo

entendimento jurisprudencial: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da res judicata, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.' (RTJ 182/746, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Mostra-se relevante acentuar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 268.312-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 330.077-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 338.927-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 360.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). Sendo esse o contexto em que proferida a decisão em causa, não vejo como dele inferir o pretendido reconhecimento de ofensa direta ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, pois - insista-se - a discussão em torno da definição dos limites subjetivos ou objetivos pertinentes à coisa julgada qualifica-se como controvérsia impregnada de natureza eminentemente infraconstitucional, podendo configurar, 'no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem a recurso extraordinário' (RTJ 158/327, Rel. Min. MOREIRA ALVES) (DJ de 17/10/03). No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes: 'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. II - esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. III - Agravo regimental improvido' (AI nº 601.325/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 17/8/07); 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. O termo inicial da fluência dos juros moratórios, na repetição do indébito, dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [art. 167, parágrafo único, do CTN]. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 658.206/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 28/9/07). Nego provimento ao agravo.' (AI 744.767-9/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 2/4/2009)

Não vislumbro, assim, afronta direta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-82240-84.2006.5.02.0089**

**Processo Nº AIRR-822/2006-089-02-40.3**

Recorrente	Maria Aparecida Reis
Advogado	Dr. Robson Freitas Melo
Recorrido	Vila Velha Corretora de Seguros S/C Ltda.
Advogada	Dra. Sandra Mara Barbur

A Eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 131/134, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "estabilidade provisória - delegado sindical". Em síntese, a Eg. Turma consignou que "não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que assegure estabilidade ao delegado sindical".

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151/158.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente recurso, bem como alegada, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 141/142).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Preliminarmente, a Reclamada argüiu a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Eg. 4ª Turma do TST deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Sucede que a Reclamante, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Diante desse óbice, não há como divisor afronta aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

Por outro lado, discute-se, na espécie, se, por força do disposto no

art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, o empregado designado delegado sindical é beneficiário de estabilidade provisória, de modo a assegurar-lhe o direito à reintegração no emprego.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 369 da Eg. SBDI1 desta Corte:

"O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo."

Sucede, no entanto, que, muito embora se aborde a questão sob o enfoque do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, a construção de tal entendimento jurisprudencial implicou, necessariamente, o exame da legislação trabalhista infraconstitucional pertinente.

A propósito, a jurisprudência uníssona do TST parte do pressuposto de que o art. 523 da CLT prevê apenas a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados na base territorial. Daí por que o delegado sindical nem sequer exerce propriamente cargo de direção sindical, nos moldes do art. 522 da CLT.

A presente controvérsia, pois, ostenta índole tipicamente infraconstitucional, inviabilizando-se o seu debate mediante Recurso Extraordinário.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, a teor do seguinte julgado, em que se examinou hipótese idêntica à do presente processo:

"É inviável a pretensão do recorrente. O Tribunal a quo, para decidir, além de apreciar o artigo 8º, VIII, da CF/88, examinou a legislação infraconstitucional pertinente - artigo 522 da CLT, cuja validade em face da Constituição não se questionou -, para firmar que o delegado sindical não é alcançado pela estabilidade conferida aos demais dirigentes da instituição. [...] Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)." (RE 419162/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 8/8/2005) Desse modo, não diviso afronta direta ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

À vista do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-82340-31.2006.5.04.0009**

**Processo Nº ED-AIRR-823/2006-009-04-40.9**

Recorrente	Vanda Teresinha Ferreira
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrido	Hospital Fêmea S.A.
Advogado	Dr. Andréa Olicheski Morais
Advogado	Dr. Dante Rossi

A Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 179/181, complementado pelo v. acórdão de fls. 205/209, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade Base de Cálculo Salário Mínimo". Manteve, assim, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/230). Alega vulneração ao preceituado no art. 7º, incisos IV, XXII e XXIII e 103-A, ambos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, revela sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP (Relatora Ministra Cármem Lúcia, DJe de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Posteriormente, o Excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando a seguinte diretriz:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem seu substituído por decisão judicial."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, ratificou a impossibilidade de substituição do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de decisão judicial:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) [grifo nosso]

A título de ilustração, ainda, acerca do tema em foco, os recentes julgados a seguir:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo." (RE-AgR 541915/SP, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 6/2/2009)

**"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4.** 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 488240/ES, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, publicado no DJe em 21/11/2008)

Nesse contexto, não se vislumbra afronta do art. 7º, incisos IV, XXII e XXIII e 103-A, ambos da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-82440-08.2002.5.08.0011**

Recorrente	Caixa da Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF
Advogada	Dra. Maria da Graça Meira Abnader
Advogado	Dr. João Pires dos Santos
Recorrido	Antônio Carlos de Araújo Soares e Outros
Advogado	Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
Recorrido	Banco Amazônia S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire
Advogado	Dr. Mayana Barros Jorge João

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 194/195, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF no tocante ao tema "Desfundamentado".

Entendeu que "a reclamada arguiu apenas violação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial" (fl. 195), sem, desta feita, demonstrar o cabimento de Recurso de Revista em fase de execução, que ocorre com a demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal. Incidiu, pois, no óbice do art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignada, a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 202/213). Alega vulneração do preceituado nos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas à fl. 216.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 196 e 205), regularidade de representação processual (fl. 203), depósito recursal (fls. 158 e 159) e preparo (fl. 214). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 208/209). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Preliminarmente, a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF argui a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Eg. Oitava Turma do TST deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Sucede que a Reclamada, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso

extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Diante desse óbice, não há como divisar afronta aos arts. 5º, incisos LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço. De outro lado, como referido, a Eg. Oitava Turma desta Corte, em relação ao tema "Desfundamentado", negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, não há violação direta do art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se

provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-RR-86000-74.2007.5.15.0079

Processo Nº ED-RR-860/2007-079-15-00-4

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	Rodoviário Buck Ltda.
Advogado	Dr. Rosimeire Motta

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 163/173, complementado pelo v. acórdão de fls. 184/190, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela União quanto ao tema "recurso administrativo - depósito prévio - exigibilidade".

Em síntese, a Eg. Turma, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consignou que a exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Irresignada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, incisos III e V, 3º, incisos I e III, 4º, inciso II, 5º, incisos II, XXXIV, XXXVII, LII, LIV e LV, 170, incisos III e VIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal, além de alegar que se negou vigência ao art. 636, § 1º, da CLT (fls. 196/201).

Contrarrazões apresentadas às fls. 212/220.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Senão, vejamos. Declarada a repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Nesse sentido, inclusive, a diretriz perfilhada na Súmula Vinculante nº 21 do STF:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo." (Sessão Plenária de 29/10/2009, publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1)

A propósito da questão, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: RE 388.359-3, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 22/6/2007; e ADI

1.976-7, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 18/5/2007. Acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 21 do STF ao caso, importa destacar os esclarecimentos da Ministra Cármem Lúcia do STF ao discutir a proposta de Súmula Vinculante: "Senhor Presidente, quero apenas enfatizar que, na forma dos precedentes, quando se utiliza uma norma no singular, no caso uma súmula, todo e qualquer recurso administrativo, portanto, ainda que não seja de entidades da administração direta, mas também das indiretas - chamo a atenção por exemplo, do caso do Detran, que normalmente exige que em qualquer penalidade para qualquer processo se faça o depósito - , neste caso, nós estamos exatamente dando vinculação aos efeitos do que foi decidido. Não só aprovo, como acho que, na esteira do que disse o Ministro Dias Toffoli, é exatamente para que se extinga uma determinada prática, que é essa da exigência para se discutir." (original sem negrito; sic)

Por conseguinte, não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais apresentados nas razões recursais, porquanto a decisão recorrida, ao afastar a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não se negou vigência ao art. 636, § 1º, da CLT, haja vista que tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais, especialmente aquelas que redundaram na edição da Súmula Vinculante nº 21 do STF.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-86041-14.2007.5.01.0020**

**Processo Nº ED-AIRR-860/2007-020-01-41.4**

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Recorrido	Lauro dos Santos Maia
Advogado	Dr. João Batista dos Santos
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist

A Eg. Quarta do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 225/228, complementado pelo v. acórdão de fls. 241/244, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto aos seguintes temas: "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Aposentadoria - Complementação".

Manteve, assim, a decisão agravada, pelas próprias razões de decidir, asseverando que, de um lado, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS não logrou demonstrar o desacerto do r. despacho no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas à complementação de aposentadoria, porquanto tal matéria ressente-se do devido prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

De outro lado, quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - avanço de nível" entendeu que a decisão agravada se revela em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da Eg. SbDI-1 do TST.

Inconformada, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS interpõe

Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 248/260). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 5º, LIII, 7º, XXVI, 8º, III, 114 e 202, caput e § 2º, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

No tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", percebe-se que a Eg. Quarta Turma do TST, ao declarar a incidência da Súmula nº 297 do TST à hipótese delineada nos autos, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto, decidiu, em 15/8/2009, que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante aos temas afetos a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de Cortes diversas.

De outra parte, a respeito do tema "Aposentadoria - Complementação" recorda-se que o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS, declarou a inexistência de repercussão geral, nos casos em que se discute a extensão a aposentados de benefício concedido aos trabalhadores em atividade.

Confira-se o mencionado julgado:

"Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configura, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente o art. 457, § 1º, da CLT. Ademais, dissentir das premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, exigiria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, coisa de todo inviável perante o teor das súmulas 279 e 454.

[...]

Isso posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer a existência de repercussão geral." (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.005/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ-e de 17/12/2009)

Não há dúvida de que o contexto fático e o tema constitucional debatidos nos presentes autos são diversos daqueles versados no RE 590.005/RS.

Sucede que, não obstante tais diferenças, a solução emprestada pelo STF para ambos os casos é idêntica, visto que se reconheceu a impossibilidade de abertura da via extraordinária quando houver necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

De outro lado, a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Requerente, já se manifestou no sentido de que a aferição de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal exigiria o exame do regulamento da entidade de previdência privada e da norma coletiva, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, a teor do consagrado na Súmula nº 454 do STF.

Nesse sentido: STF, Primeira Turma, AgAI 759.427-3, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 2/10/2009; e STF, Segunda Turma, AgAI 758.267, Rel. Min. Eros Grau, DJ-e de 4/12/2009.

Registro, ainda, que os processos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em que se debate a extensão a aposentados de benefício concedido a trabalhadores em atividade, têm sido devolvidos ao TST pela Secretaria Judiciária daquela Corte, em cumprimento à Portaria STF/GP nº 138/2009, para os fins do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, com base no precedente de inexistência de repercussão geral constante do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

A título de exemplo, menciono os seguintes processos devolvidos pelo STF: AIRE-510/2007-002-05-70.2; AIRE-1523/2005-008-05-70.5; AIRE-1523/2005-008-05-71.8; AIRE-183/2005-038-05-70.7; AIRE-48560/2002-900-02-70.3; AIRE-1204/2005-007-05-70.3; e AIRE-183/2005-038-05-71.0.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica:

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso) Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal quanto a ambos os temas, a saber: "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Aposentadoria - Complementação", com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, em face da identidade das matérias versadas nestes autos com o objeto das decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 598.365/MG e 590.005/RS, em que se decidiu, respectivamente, pela ausência de repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, em face das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal que declararam a ausência do requisito da repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-86240-65.2008.5.10.0015**

*Processo Nº AIRR-862/2008-015-10-40.7*

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	Dr. André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - Sindmetrô
Advogada	Dra. Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 294/298, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, reproduzindo, para tanto, a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Em relação ao tema "coisa julgada", endossou o entendimento de que "diante da diversidade de pedidos noticiada no acórdão e da desistência do processo concorrente, extinto sem resolução de mérito" (fl. 295), não se divisa violação do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "preliminar de ausência de interesse de agir", ratificou a incidência da diretriz perfilhada na Súmula nº 297, item I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "multa convencional", igualmente reportou-se à r. decisão denegatória do Recurso de Revista, de seguinte teor:

"O cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma coletiva que estabeleceu obrigação de negociação e multa por descumprimento. Em suma, a Turma julgou existente e descumpriida a obrigação, a ensejar apenamento. A recorrente nega tal interpretação.

Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, b, da CLT, isto é, caberia à recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma coletiva, para viabilizar o recurso. Tal requisito não foi atendido." (fls. 296/297)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 301/330). Aponta vulnerabilidade ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 335/345.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 299 e 301), à regularidade de representação processual (fl. 55), ao depósito recursal (fl. 331) e ao preparo (fl. 333). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 307/310). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não prospera. Sucede que a Reclamada, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso

extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Diante desse óbice, não se divisa afronta ao disposto nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

No mérito, melhor sorte não socorre a Reclamada.

Com efeito. A Eg. Quarta Turma, como visto, refutou a alegada afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, corroborando o entendimento de que "dante da diversidade de pedidos noticiada no acórdão e da desistência do processo concorrente, extinto sem resolução de mérito" (fl. 295), não se vislumbra desrespeito à coisa julgada.

No particular, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que a discussão em torno da definição dos limites subjetivos ou objetivos pertinentes à coisa julgada qualifica-se como controvérsia impregnada de natureza eminentemente infraconstitucional, podendo configurar, no máximo, ofensa reflexa à Constituição.

É, pois, o que se depreende dos seguintes julgados:

"DECISÃO. Não merece prosperar a irresignação, uma vez ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. No caso em tela, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido seria imprescindível a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, ao que não se presta o recurso extraordinário, pois demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Sobre o tema, anote-se a seguinte passagem do voto do Ministro Celso de Mello, Relator, proferido no julgamento do AI nº 452.174/RJ-AgR: "Cabe não desconhecer, de outro lado, com relação à suposta ofensa ao postulado da coisa julgada, a diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem enfatizado que a indagação pertinente aos limites objetivos da "res judicata" traduz controvérsia "que não se alça ao plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (RE 233.929/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei). Daí recente decisão desta Suprema Corte, que, em julgamento sobre a questão ora em análise, reiterou esse mesmo entendimento jurisprudencial: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGÃO DE OFESA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da res judicata, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a

indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (RTJ 182/746, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mostra-se relevante acentuar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 268.312-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 330.077- AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 338.927-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 360.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. II - esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 601.325/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 17/8/07). Nego provimento ao agravo." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.767-9-MG, Relator Min. Menezes Direito, DJe 2/4/2009 - grifo nosso)

"DECISÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos limites da coisa julgada, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INADMISSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 645.926-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 6.2.2009). E ainda: "EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Limites objetivos da coisa julgada. Contencioso de direito comum. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. A discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária" (RE 591.998-AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJE 21.11.2008). 7. Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 8. A decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da parte agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 745.288-6-SP,

Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 2/4/2009 - grifo nosso)

Não se caracteriza, pois, a alegada afronta direta e literal ao preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. De outro lado, quanto ao tema "multa convencional", a Eg. Turma reproduziu o entendimento de que o Eg. Regional considerou "existente e descumprida a obrigação" que ensejou a condenação da Reclamada ao pagamento da aludida multa.

Percebe-se, assim, que o equacionamento da controvérsia atinente à multa convencional, além de implicar revisão do contexto fático-probatório coligido nos autos (óbice da Súmula nº 279 do STF), também não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que requer o exame dos termos da norma coletiva que estipulou o pagamento da multa em questão.

Em tais circunstâncias, emerge em óbice à admissibilidade do Recurso Extraordinário a diretriz perfilhada na Súmula nº 454 do STF, de seguinte teor:

"Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Por derradeiro, quanto ao tema "preliminar de ausência de interesse de agir", a Eg. Quarta Turma do TST, ao endossar a aplicação da Súmula nº 297, item I, do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de

admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, por múltiplos fundamentos, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-86341-30.2005.5.04.0030**

Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Glaci Terezinha Garcia
Advogado	Dr. Odilon Marques Garcia Júnior

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 160/171, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "indenização por dano moral decorrente da relação de emprego prescrição".

Para tanto, consignou:

"Conforme a transcrição do acórdão regional, a ciência da doença ocorreu em 1998, o que atrai a incidência da Súmula 278 do STJ, no sentido de que 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade do trabalho'.

Não obstante ser indene de dúvidas que a lesão ocorreu no curso da relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho só foi consolidada após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo STF.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a definição do prazo prescricional deve ser feita de acordo com a data do infortúnio (se antes ou após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04).

No caso de a lesão ser posterior à alteração da Constituição Federal, aplica-se o prazo do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Por outro lado, na hipótese de constatação da moléstia ter ocorrido em período anterior à referida Emenda, incide o prazo do Código Civil. [...]

Ante o exposto, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna." (fls. 163/164)

Manteve, assim, a r. decisão que, baseando-se nas provas dos autos, condenou a Reclamada a pagar indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 187/195). Alega violação do preceito do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 197/202.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 171 e 187), à regularidade de representação processual (fls. 175/183) e ao preparo (fl. 196).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 188/191).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Com efeito, o equacionamento da controvérsia sobre prescrição decorrente de acidente de trabalho, objeto de insurgência da Reclamada, não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que disciplinado na legislação ordinária. Violiação indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que implicar incursão na legislação infraconstitucional, não impulsiona o Recurso

Extraordinário ao conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"EMENTA: 1. -Prescrição trabalhista: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o "fundo do direito" ou apenas as prestações anteriores ao biênio: precedentes. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr.Civil, art. 557, § 2º)". (RE 199084 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/04/2004, DJ 14-05-2004 PP-00043 EMENT VOL-02151-01 PP-00193)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO E PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AIAGR-647167/RS, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 20/3/2009)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão porta a seguinte ementa: "RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO CÍVEL EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N º 45/2004. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por dano moral e proposta a ação na Justiça Comum, em período anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, que definiu a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar tal pleito, aplica-se o prazo prescricional previsto na legislação civil vigente à época do ajuizamento da ação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Fl. 221). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 98, I, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, RE-AgR 536.262-1, Rel. Min. Cezar Peluso, do qual se pode extrair do voto: "É que uma vez fixada a competência da Justiça Estadual, aplicáveis ao caso os institutos do direito comum, invocados no acórdão recorrido. Ademais, o deslocamento per si da competência para a Justiça do Trabalho não desvirtua a natureza jurídica das ações acidentárias, fundadas em direito comum, pois a pretensão indenizatória continua sendo de caráter tipicamente pessoal". Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator" (AI 800809, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 25/05/2010, publicado em DJe-102 DIVULG 07/06/2010 PUBLIC 08/06/2010)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-86640-50.2004.5.04.0027**

Processo Nº AIRR-866/2004-027-04-40.4

Recorrente

Hospital Cristo Redentor S.A.

Advogado

Dr. Dante Rossi

Recorrido

Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - Sindisaúde

Advogado

Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. Acórdão de fls. 147/150, negou provimento Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. Entendeu que a decisão proferida pelo Eg. Regional que aplicou à hipótese delineada nos autos a prescrição parcial se revela em consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 294 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 154/160). Alega violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, XXIX, 22, I, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 166/176.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário atinentes à tempestividade (fls. 151 e 153), à regularidade de representação processual (fls. 161/163) e ao preparo (fl. 164).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não se revela admissível, porquanto ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Nos termos da Súmula 128, item I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a sentença de fls. 44/49 julgou improcedente a Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato, fixando a condenação em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor que, ante a reforma do julgado pelo Eg. TRT de origem, reverteu as custas ao Reclamado e majorou o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), inalterado nas instâncias superiores (fls. 147/150).

Ao interpor Recurso de Revista, o Recorrente comprovou o recolhimento de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais) fl. 104 que, todavia, não atingiu o valor integral da condenação, tampouco complementado.

A exigibilidade do depósito recursal como pressuposto genérico de admissibilidade do Recurso Extraordinário emerge do art. 8º, da Lei nº 8.542/1992, devidamente interpretado pela Instrução Normativa nº 3, de 05/03/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal para o Recurso Extraordinário, ou sua complementação, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-87340-50.2007.5.23.0008**

Processo Nº AIRR-873/2007-008-23-40.7

Recorrente

Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda

Advogado

Dr. Fábio Schneider

Recorrido

Vagner Luiz Vieira

Advogado

Dr. Leonardo Reis Bregunci

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o

v. acórdão de fls. 2261/2270-verso, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "acidente de trabalho danos morais atividade de risco responsabilidade objetiva" ante o óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 422 desta Corte.

Entendeu que o Eg. Regional analisou a controvérsia à luz da provas dos autos, cujo reexame não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista.

Ressaltou, ainda, a ausência de fundamentação no que concerne ao não conhecimento do segundo Recurso Ordinário e a falta de prequestionamento acerca das horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 2273/2343). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-89640-97.1999.5.04.0006

Recorrente	Roma Sul Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Corrêa Restano
Recorrido	Mauricio Martins Kliar
Advogado	Dr. Alexandre de Castilhos

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. Acórdão de fls. 177/180, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "desconsideração da personalidade jurídica". Concluiu, em síntese, que a matéria objeto da controvérsia está regida especificamente pela legislação infraconstitucional e a admissibilidade da Revista em sede de execução está adstrita às hipóteses de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 198/203). Alega violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 207.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como referido, a Eg. Quinta Turma desta Corte, concluiu que o objeto da controvérsia cinge-se ao campo da legislação infraconstitucional (art. 79 da CLT) e a admissibilidade da Revista em sede de execução depende de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Sucede que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional.

Nesse sentido, tomem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19/6/2009)  
"TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF, AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 5/6/2009)

Por outro lado, não há violação direta do art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Igualmente reconheceu aquela Corte que, em regra, as alegações de violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 631711 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 634217/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (RE-AgR 551426/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Por conseguinte, não diviso violação literal e direta do preceituado no art. 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-90040-93.2007.5.01.0207**

**Processo Nº AIRR-900/2007-207-01-40.1**

Recorrente	Ampla Energia e Serviços S.A.
Advogado	Dr. Eymard Duarte Tibães
Recorrido	HPE Engenharia Elétrica Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Sérgio Soares
Recorrido	Carlos Alberto Guitz
Advogado	Dr. João Alberto Guerra

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 809/813-verso, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "preliminar de nulidade negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade julgamento extra petita", "vínculo empregatício" e "horas extras".

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, concluiu aquele Eg. Colegiado que o Eg. Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento acerca dos aspectos discutidos.

Afastadas as violações legais e evocada a aplicação do teor da Súmula 296 do TST.

No tocante ao vínculo de emprego e às horas extras, assentou que o v. acórdão regional orientou-se pelo contexto probatório dos autos, insusceptível de reexame de acordo com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 170, "caput", da Constituição Federal. Além disso, afirma ter ocorrido mácula a diversos dispositivos infraconstitucionais (fls. 864/907).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 908.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

De plano, ressalto ser incabível a alegação de afronta a normas infraconstitucionais em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Afora isso, quanto ao tema "julgamento extra petita", reputo desfundamentado o recurso tendo em vista que a Recorrente nem sequer indicou violação de preceito constitucional, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Acerca dos temas "vínculo empregatício" e "horas extras", percebe-se que a Eg. Quarta Turma do TST, ao aplicar o entendimento da Súmula nº 126 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ressalte-se que, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e ao art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal cuida do próprio vício de natureza processual detectado pelo v. acórdão recorrido.

Em tal circunstância, afigurar-se-ia inócuo autorizar o trânsito do presente recurso, haja vista que, ainda que se superasse o vício em apreço, o que não ocorre na hipótese, a matéria de fundo não comportaria exame ante a ausência de repercussão geral.

Incide, pois, o princípio da utilidade dos atos processuais, aliado aos princípios da celeridade e economia processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-90240-21.2006.5.10.0002**

**Processo Nº AIRR-902/2006-002-10-40.2**

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. José Antonio Martins Lacerda
Recorrido	Esperança Fonseca Silva
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 120/126, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "complementação de aposentadoria auxílio cesta-alimentação extensão aos inativos ou pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade", sob o entendimento de que ausente a violação dos dispositivos constitucionais apresentados.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (fls. 130/135).

Contrações apresentadas às fls. 138/143.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, incorporando as razões de decidir proferidas pelo Eg. Regional, assentou o seguinte:

"O egr. Tribunal Pleno desta Corte, por maioria, no julgamento da IUJ 00146-2005-000-10-00-3, concluiu pela licitude da exclusão do benefício denominado 'auxílio-cesta alimentação'. Não houve expedição de verbete, constituindo-se a decisão em mero Precedente, o qual não acompanha, dada a controvérsia da matéria, a despeito de o auxílio-alimentação continuar a ser concedido aos aposentados e pensionistas da Reclamada.

Em setembro de 2002 a Caixa Econômica, por meio de instrumento coletivo, implantou o auxílio cesta-alimentação, sendo tal benefício pago tão somente aos empregados da ativa.

A celebração de acordos coletivos na data-base da categoria não reajustando o valor do auxílio-alimentação dos empregados e ex-empregados da Caixa Econômica Federal e ao mesmo tempo criando novo benefício com natureza idêntica, de forma a abranger apenas os empregados na ativa, representa verdadeiro reajuste dissimulado na verba destinada à alimentação dos empregados da ativa, sem a extensão aos aposentados e pensionistas, o que configura supressão de direito incorporado ao patrimônio jurídico dos ex-empregados, em flagrante ofensa ao artigo 468 da CLT e divergindo da jurisprudência sedimentada na Súmula 51/TST.

Ressalta-se não haver nos autos qualquer elemento indicativo de que o novo benefício possua natureza distinta do auxílio alimentação, o que poderia, em tese, justificar a discriminação entre ativos e inativos." (fls. 122/123)

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o tratamento emprestado à questão resultou em violação direta do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer Recurso Extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS, declarou a inexistência de repercussão geral nos casos em que se discute a extensão a aposentados de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Confira-se o mencionado julgado:

"Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem

outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente o art. 457, § 1º, da CLT. Ademais, dissentir das premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, exigiria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, coisa de todo inviável perante o teor das súmulas 279 e 454.

[...]

Isso posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer a existência de repercussão geral." (STF - Tribunal Pleno - Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.005/RS - Relator Ministro Cesar Peluso - DJ-e de 17/12/2009) Não há dúvida de que o contexto fático e o tema constitucional debatidos nos presentes autos são diversos daqueles versados no RE 590.005/RS.

Não obstante tais diferenças, a solução emprestada pelo STF para ambos os casos é idêntica, visto que se reconheceu a impossibilidade de abertura da via extraordinária quando houver necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica:

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso) Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria:

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível quanto ao tema "complementação de aposentadoria auxílio cesta-alimentação extensão aos inativos ou pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade", tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento Recurso Extraordinário nº 590.005/RS, reconheceu a inexistência de repercussão geral nos casos em que se discute a extensão a aposentados de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-90740-29.2005.5.04.0701  
Processo Nº ED-AIRR-907/2005-701-04-40.8

Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Antônio Edelmiro Rodrigues Zoch
Advogado	Dr. Ilton Ramão Cardoso do Canto

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 393/396, complementado pelo v. acórdão de fls. 405/409-v, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "acidente do trabalho - dano moral patrimonial - prescrição", e "acidente do trabalho dano moral patrimonial indenização".

A Eg. Turma concluiu, em síntese, que a Recorrente não logrou desconstituir os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 414/420). Aponta violação do disposto nos arts. 5º, incisos II, X, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante atesta a certidão de fl. 423.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário atinentes à tempestividade (fls. 409 e 414), à regularidade de representação processual (fl. 365) e ao preparo (fl. 421).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível por ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Nos termos da Súmula 128, item I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a sentença de fls. 238/247 fixou a condenação em R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), valor que resultou mantido nas instâncias superiores.

Ao interpor Recurso Ordinário e Recurso de Revista, a Recorrente comprovou os recolhimentos de R\$ 4.993,78 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) fl. 279 de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinqüenta reais), e de R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinqüenta e um centavos) fl. 344 que, todavia, não atingiram o valor integral da condenação, tampouco complementados.

A exigibilidade do depósito recursal como pressuposto genérico de admissibilidade do Recurso Extraordinário emerge do art. 8º, da Lei nº 8.542/1992, devidamente interpretado pela Instrução Normativa nº 3, de 05/03/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal para o Recurso Extraordinário, ou sua complementação, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-91040-93.2008.5.03.0060

**Processo Nº ED-AIRR-910/2008-060-03-40.0**

Recorrente José Santos Magalhães  
Advogado Dr. Henrique Nery Oliveira Souza  
Recorrido Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia  
Advogado Dr. Denise Maria Freire Reis Mundim

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 438/440, complementado pelo v. acórdão de fls. 453/454, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante José Santos Magalhães quanto ao tema "enquadramento funcional - norma coletiva", sob o fundamento de que incide, na hipótese dos autos, o teor da Súmula nº 326 do TST. Irresignado, o Reclamante José Santos Magalhães interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 457/510). Alega vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos LIV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114, inciso I, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 519/524.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, ao modificar o art. 102, § 3º, da Constituição da República, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral das questões constitucionais, remetendo à lei a regulamentação da matéria. Adveio, assim, a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A seu turno, dispõe o art. 543-A, § 2º, do CPC:

"O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a aplicação, no tempo, do art. 543-A, § 2º, do CPC, assim concluiu:

"[...] a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrente tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (QUESTÃO DE ORDEM nº AI/664.567, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 26/6/2007; grifo nosso)

Na espécie, o Reclamante José Santos Magalhães Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/6/2010 (fl. 455). Observa-se, todavia, que, no Recurso Extraordinário de fls. 457/510, não se alega, em preliminar, a repercussão geral das questões constitucionais debatidas, embora interposto o recurso em 21/6/2010, ou seja, posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 do STF.

Ante o exposto, manifestamente desatendido pressuposto específico de admissibilidade, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-AIRR-93140-79.2007.5.01.0070**

**Processo Nº AgR-AIRR-931/2007-070-01-40.2**

Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero  
Advogado Dr. Marcos André Costa de Azevedo

Recorrido Bioclean Serviços Ltda.

Recorrido Maria Cristina Borges Claudino Vieira  
Advogado Dr. Dário Dias Bertão

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 133/135, negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com fundamento na deficiência de traslado do Agravo de Instrumento.

Irresignada, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 157/172). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, e 37, inciso XXI, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Quinta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorribel e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-93840-35.1999.5.04.0011**  
*Processo Nº ED-A-AIRR-938/1999-011-04-40.0*

Recorrente	Luíza Sencher
Advogado	Dr. Celso Hagemann
Advogada	Dra. Renata Alvarenga Fleury
Recorrido	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
Recorrido	Rio Grande Energia S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
Recorrido	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada	Dra. Tônia Russomano Machado
Recorrido	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogada	Dra. Cristina Reindolff da Motta

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 452/458, complementado pelo v. acórdão de fls. 470/471, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Equiparação Salarial", ante a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST. Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 475/481). Alega violação dos arts. 5º, caput, 7º, inciso XXX, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 485/496 e 508/513.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a reestruturação do quadro de carreira levada a efeito pela CEEE, em 1991, porquanto o quadro de pessoal implantado em 1977 encontra-se devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

Essa conclusão, inclusive, encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Percebe-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária, mais especificamente da interpretação conferida ao art. 461, § 2º, da CLT e da diretriz perfilhada na Súmula nº 6, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, não vislumbro violação direta dos arts. 5º, caput, 7º, inciso XXX, e 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, visto que o reconhecimento das apontadas ofensas exigiria nova exegese das normas ordinárias que embasaram o v. acórdão recorrido.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, analisando questão semelhante, traçou idêntico norte.

Tome-se, apenas a título de exemplo, o seguinte precedente:

"DECISÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA

SEGUIMENTO. Relatório. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: 'EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.CEEE EQUIPARAÇÃO SALARIAL REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA VALIDADE DE SNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.Esta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação do Plano de Carreira da CEEE de 1977, implementada em 1991, é válida para impedir aequiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, mesmo sem homologação do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da C. SBDI-1.Embargos não conhecidos' (fl. 123). [...] 6. A controvérsia foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e na orientação jurisprudencial daquele Tribunal Trabalhista. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. [...] 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se." (STF, Proc. nº AI-731978, Decisão Monocrática, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 3/2/2009; grifo nosso) Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-94000-63.2007.5.15.0079**

*Processo Nº RR-940/2007-079-15-00.0*

Recorrente	União (PGFN)
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido	Trevo Estruturas Metálicas Ltda.
Advogado	Dr. Emílio Carlos Montoro

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 176/186, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela União quanto ao tema "recurso administrativo - depósito prévio - exigibilidade".

Em síntese, a Eg. Turma, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consignou que a exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Irresignada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação do art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 192/202).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 203.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, refuta-se a violação apontada ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal ante a manifesta ausência de

prequestionamento, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Nesse sentido, inclusive, a diretriz perfilhada na Súmula Vinculante nº 21 do STF: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo." (Sessão Plenária de 29/10/2009, publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1)

Por conseguinte, não diviso afronta ao preceituado no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao afastar a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-94040-48.2004.5.04.0017**

**Processo Nº AIRR-940/2004-017-04-40.5**

Recorrente

Têxtil RV Ltda.

Advogado

Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado

Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid

Recorrido

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre

Advogado

Dr. Vicente Ângelo Silveira Rego

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 457/460, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada quanto ao tema "Convenção Coletiva de Trabalho - Acordo".

Reproduziu, para tanto, a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o entendimento de que "o MM. Juízo de origem entendeu por existente o acordo coletivo. Contudo, tendo em vista o contido no art. 620 da CLT e a teoria do conglobamento, entendeu que o aditamento à convenção coletiva de trabalho era mais favorável aos empregados da reclamada" (fl. 458-v).

Assentou, outrossim, a Eg. Sexta Turma que, "em relação à hierarquia de regras de convenção e acordos coletivos, sinale-se que a convenção coletiva de trabalho tem âmbito mais abrangente do que o simples acordo coletivo de trabalho. Logo, está claro que a CLT, no seu art. 620, tem regra explícita que determina a preponderância da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo como fórmula para se cumprir o princípio da norma mais favorável." (fls. 459/460-v).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 464/467). Alega violação do preceituado nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 471.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 461 e 464), à regularidade de representação processual (fl. 17), ao depósito recursal (fl. 469) e ao preparo (fl. 470). Há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 465).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, discute-se, na espécie, à luz do art. 620 da CLT, a

prevalência de convenção coletiva de trabalho em detrimento de acordo coletivo.

Percebe-se, portanto, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, nem ao menos em tese há violação direta às disposições dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-94140-97.2005.5.02.0445**

**Processo Nº AIRR-941/2005-445-02-40.3**

Recorrente

Companhia Piratininga de Força e Luz

Advogado

Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

Recorrido

Manoel Alves Pita Neto

Advogado

Dr. João dos Santos Miguel

Mediante a decisão de fls. 243/243v., deneguei seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Companhia Piratininga de Força e Luz, por intempestividade.

A Empresa, por meio da petição de fls. 249/255, requer a reconsideração dessa decisão.

Para tanto, aduz que atentou para o prazo recursal, na medida em que enviou a petição de Recurso Extraordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, em 8/3/2010, por fac-símile.

A respeito do referido fac-símile, a Coordenadoria de Cadastramento Processual desta Corte prestou a seguinte informação:

"[...] a petição de Recurso Extraordinário dirigida ao processo nº TST-AIRR-94140.97.2005.5.02.0445, transmitida por fax em 8 de março de 2010, chegou a esta Corte naquela mesma data. Entretanto, em razão de um intercorrência técnica na emissão automática do comando da impressão, o sistema não imprimiu o documento, ficando retido na memória do aparelho e somente agora localizamos a imagem da petição em referência. Procedemos então à sua impressão, à protocolização por meio de carimbo manual, com a data de efetiva chegada ao TST – 8 de março de 2010 – e fixação da etiqueta com código de barras de número 51983/2010-2 e realizamos a inclusão no Sistema de Informações Judicícias com vinculação ao processo indicado. Brasília, 1º de julho de 2010."

Como se observa, o sistema de recebimento de fac-símile do TST apresentou defeito em 8/3/2010, justamente na data em que a Companhia Piratininga de Força e Luz transmitiu a petição de Recurso Extraordinário.

Em decorrência desse problema técnico, a referida petição nem foi registrada no protocolo desta Corte, na data do seu efetivo recebimento, tampouco foi impressa para juntada aos autos. Assim, ao denegar seguimento ao Recurso Extraordinário da Empresa, por intempestividade, parti de premissa equivocada, visto que desconhecia que o recurso havia sido interposto previamente mediante fac-símile.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 243/243v..

Passo, então, ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 227/230, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no

tocante ao tema "PDV Transação de Direitos Quitação Ato Jurídico Perfeito".

Para tanto, assentou que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 233/240). Alega vulneração ao preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 242.

É o relatório. Decido.

Como visto, a egrégia Quinta Turma desta Corte, no tocante ao tema "PDV Transação de Direitos Quitação Ato Jurídico Perfeito", negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pois entendeu que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

Indubitavelmente, cuida-se de decisão de conteúdo processual, na medida em que versa acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Como se lembra, à luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE-598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-94440-92.2004.5.15.0005**

**Processo Nº ED-A-AIRR-944/2004-005-15-40-3**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	José Luiz Fileto
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho

A Eg. 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 617/618, complementado pelo v. acórdão de fls. 632/633, negou provimento ao agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema: "Adicional de Periculosidade".

Concluiu que, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, a matéria em discussão encontra-se uniformizada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de ser devido o aludido adicional aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESP, o qual abriga em um de seus andares combustível inflamável).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega vulneração das normas dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, art. 7º, inciso XXIII e 93, inciso IX, todos da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 656/661.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A Reclamada alega que a 7ª Turma, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Turma registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido. De fato, constato que a 7ª Turma examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que somente este último preceito guarda pertinência direta com o víncio em apreço.

No tocante à acenada violação do preceituado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, não se pode reconhecer a pretensa ofensa. Primeiro, porque tal demandaria o reexame dos fatos e das

provas constantes dos autos, o que é absolutamente inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 279 do STF). Segundo, porque, se tanto, a afronta seria indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que pressupõe o exame de legislação infraconstitucional.

Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese da Recorrente, no sentido de que as condições de trabalho não geram direito à percepção do adicional de periculosidade, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é viável em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, palmilham os recentes julgados a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (súmula 279). Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, Primeira Turma, AI 743166 AgR/RS, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ de 9/6/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao adicional de periculosidade, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI 329845 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/6/2009)

Menciono, ainda, as recentes decisões monocráticas da Suprema Corte: AI 756643/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 16/6/2009; AI 745109/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 5/5/2009; e AI 735343/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30/6/2009.

Por derradeiro, no que se refere à acenada ofensa ao art. 5º e seus incisos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 652725/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11/4/2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo N° ED-AIRR-94840-82.2003.5.01.0021

Processo N° ED-AIRR-948/2003-021-01-40.6

Recorrente

Luiz Antônio Gualter Kropf e Outros

Advogado Dr. Izaquiel Kopersztych  
Recorrido IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1453/1456, complementado pelo v. acórdão de fls. 1513/1515, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "expurgos inflacionários diferenças da multa de 40% do FGTS prescrição", ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1542/1563). Alegam a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Apontam vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos LIV, LV e LVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sem contrarrazões, consoante a certidão de fl. 1568.

É o relatório. Decido.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a fixação do termo inicial do prazo prescricional para os empregados pleitearem em juízo diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em face da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento. Visto isso, registro que, declarado pela Eg. Turma que a ação anteriormente ajuizada apenas foi juntada aos autos na fase recursal, percebe-se que a pretensão dos Recorrentes, no particular, encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que vedava a interposição de Recurso Extraordinário com a finalidade de revolver fatos e provas.

Nesse mesmo sentido, verifico que, pontuado pela Eg. Turma que, à exceção de Luiz Antônio Gualter Kropf, os demais Autores apenas ingressaram na lide quando já ultrapassados mais de 2 anos do início da Lei Complementar nº 110/2001, o exame da pretensão ora deduzida implicaria necessariamente o reexame de matéria fática, inviável em sede extraordinária.

Por outro lado, ainda que se superasse o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 584.608/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 12/3/2009), decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante à delimitação do marco inicial da prescrição aplicável à espécie.

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 584.608/SP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-95040-34.2008.5.24.0002**

*Processo Nº ED-AIRR-950/2008-002-24-40.6*

Recorrente	Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Marie Louise Santos
Advogada	Dra. Larissa Morais Cantero

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 100/105, complementado às fls. 120/121, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ratificando integralmente o teor da v. decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista quanto ao tema "dano moral - indenização".

Em síntese, invocou-se em óbice à admissibilidade do Recurso de Revista as Súmulas nºs 126, 296 e 221, II, do TST. Em relação a esse último verbete, não se divisou afronta aos arts. 818 da CLT, 331 do CPC, 186, 927 e 944 do Código Civil, ante a interpretação razoável conferida pelo TRT de origem aos aludidos dispositivos legais.

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 125/130). Argui preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, bem como se insurge contra a manutenção do valor arbitrado à indenização por danos morais, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 2º, 5º, caput e incisos II e XXII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 122 e 125), à regularidade de representação processual (fls. 10-verso, 95/96), ao depósito recursal (fl. 131) e ao preparo (fl. 131-verso).

Há alegação, em preliminar, de repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acena preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e

expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas.

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta ao contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente. De um lado, percebe-se que a Eg. Quarta Turma, ao invocar as Súmulas nºs 126 e 296 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versou sobre pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista. Sucedeu, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Assim, no particular, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Por fim, sob outro ângulo, o teor do v. acórdão impugnado ostenta nítida feição infraconstitucional, na medida em que, considerando razoável a interpretação conferida no âmbito do Eg. Regional aos arts. 818 da CLT, 331 do CPC, 186, 927 e 944 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST, dirimiu a controvérsia sob o enfoque da legislação ordinária mencionada.

De sorte que eventual ofensa ao texto constitucional somente se daria por via reflexa.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no AI nº 208.260/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º/2/2008).

A respeito do tema, valho-me, ainda, das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à

adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]". (STF, AI/743882-RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1º/4/2009; grifo nosso)

Ante o exposto, por múltiplos fundamentos, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-96340-74.2008.5.03.0015**

*Processo Nº AIRR-963/2008-015-03-40.6*

Recorrente MCA Auditoria e Gerenciamento Ltda.  
Advogado Dr. Roberto Agostinho Simões Filho  
Recorrido Ricardo Luiz de Oliveira  
Advogado Dr. Evandro Josué Teixeira Alves

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 105/107, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "vínculo de emprego".

Entendeu que interpretação razoável de dispositivo legal não configura violação expressa capaz de viabilizar a Revista, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 221 do TST. Por outro lado, concluiu que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático probatório e que os arrestos de fls. 86/89 mostram-se inespecíficos, óbice das Súmulas nº 126 e 296 desta Corte. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 129/135). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Quarta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-AIRR-99740-80.2001.5.02.0044**

*Processo Nº E-ED-AIRR-997/2001-044-02-40.5*

Recorrente Instituto Biochimico Ltda.  
Advogado Dr. Erasto Soares Veiga  
Advogado Dr. José Maria de Souza Andrade  
Recorrido Simone Puras de Alencar  
Advogado Dr. João Domingos

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272/277.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-100541-63.1995.5.04.0007**

**Processo Nº ED-AIRR-1005/1995-007-04-41.0**

Recorrente	Antônio Carlos Freitas Martins e Outros
Advogado	Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrido	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 640/646, complementado pelo v. acórdão de fls. 656/657, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "compensação de valores", sob o entendimento de que ausente a violação dos dispositivos constitucionais apontados.

Irrelegados, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 661/375).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 677.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção dos Embargantes era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do Órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Assim, não diviso afronta ao contido nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço. De outra parte, no tocante ao tema "compensação de valores", o reconhecimento de ofensa literal à coisa julgada inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal supõe contrariedade patente à decisão exequenda, o que não se configura quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo.

Robustece tal posicionamento a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, cujo teor é o seguinte: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11/8/2003 (título alterado - DJ 22/8/2005). O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Na espécie, a Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho assentou, de forma clara e expressa, transcrevendo o v. acórdão recorrido, que o título executivo refere-se ao pagamento de complementação de proventos de aposentadoria.

Ressaltou, ainda:

"Tal como bem salientou o Eg. Regional, se o pagamento da complementação de aposentadoria já foi satisfeito em parte, deve-se proceder à dedução dos valores pagos sob o mesmo título, ainda que hajam sido efetuados por terceira pessoa, a Fundação ELETROCEEE, sob pena de ocorrência de bis in idem.

Os cálculos de liquidação de sentença que deduzem os valores eventualmente já adimplidos pela parte condenada não vulneram a coisa julgada.

E tal decisão não importa ofensa à coisa julgada, porquanto a determinação de dedução de valores eventualmente já adimplidos busca apenas conferir o exato cumprimento ao comando exequendo. Do contrário, os autores não receberiam proventos de aposentadoria em igualdade aos vencimentos dos servidores em

atividade, e sim em quantidade superior.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, unicamente se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a liquidanda." (fl.644-v.)

Como se vê, trata-se de decisão de cunho eminentemente interpretativo, de sorte que não se identifica ofensa literal à coisa julgada inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"[...] No recurso extraordinário, a União sustenta que o Tribunal Superior do Trabalho 'deu provimento ao Agravo de Petição aviado pelos reclamantes para fazer incidir sobre o cálculo do PCCS deferido na sentença reflexos que não foram pedidos nem deferidos pelo comando judicial, violando, assim, o preceito inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República' (fl. 1.491). Não merece prosperar a irresignação, uma vez ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. No caso em tela, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido seria imprescindível a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, ao que não se presta o recurso extraordinário, pois demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Sobre o tema, anote-se a seguinte passagem do voto do Ministro Celso de Mello, Relator, proferido no julgamento do AI nº 452.174/RJ-AgR:

'Cabe não desconhecer, de outro lado, com relação à suposta ofensa ao postulado da coisa julgada, a diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem enfatizado que a indagação pertinente aos limites objetivos da 'res judicata' traduz controvérsia 'que não se alça ao plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário'.'

Daí recente decisão desta Suprema Corte, que, em julgamento sobre a questão ora em análise, reiterou esse mesmo entendimento jurisprudencial:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da res judicata, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.' (RTJ 182/746, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se relevante acentuar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 268.312-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÉA - AI 330.077-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 338.927-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 360.269-AgR/SP,

Rel. Min. NELSON JOBIM).

Sendo esse o contexto em que proferida a decisão em causa, não vejo como dele inferir o pretendido reconhecimento de ofensa direta ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, pois - insista-se - a discussão em torno da definição dos limites subjetivos ou objetivos pertinentes à coisa julgada qualifica-se como controvérsia impregnada de natureza eminentemente infraconstitucional, podendo configurar, 'no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem a recurso extraordinário' (RTJ 158/327, Rel. Min. MOREIRA ALVES) (DJ de 17/10/03). Nego provimento ao agravo." (STF, Proc. nº AI 744.767-9/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 2/4/2009; grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-102500-16.2008.5.02.0057

Recorrente	Waldecy da Silva
Advogado	Dr. Nelson Câmara
Recorrido	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 265/271, complementado pelo v. acórdão de fls. 289/290, proferido em Embargos de Declaração, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir o pagamento da parcela denominada 'sexta parte' da condenação.

Concluiu, em síntese, que, nos termos dos arts. 124 e 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a parcela denominada sexta parte é devida aos servidores públicos estaduais, celetistas ou estatutários, integrantes da administração pública direta, das autarquias e das fundações estaduais paulistas, não se estendendo aos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 306/318). Alega violação do preceituado nos arts. 5º, caput e 25, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 320/344.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 291 e 306), regularidade de representação processual (fls. 18/19). Dispensado o preparo, visto que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 132). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 309/311).

Percebe-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação estadual, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque de normas da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal fato constitui óbice à admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante a Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Palmilha nesse sentido os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DE SÃO PAULO: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. XXXV e XXXVI, e 37 da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que 'o fato da Recorrida ser uma sociedade de economia mista não tira o direito do Recorrente em perceber o benefício da sexta-parté' (fl. 326). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. (...) 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na interpretação e na aplicação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. (...) Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não havendo, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (STF, AI 756957, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, publicado no DJe em 4/8/2009; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. DIREITO LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 19/1998. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que é inviável em recurso extraordinário o debate de questão relativa a direito meramente local. O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito dos servidores do Estado de São Paulo à vantagem da sexta parte calculada sobre os vencimentos integrais, fundamentou-se exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual. Assim, eventual violação da Constituição federal seria indireta. Incidência da Súmula 280/STF. Óbice não afastado pelo advento da Emenda Constitucional 19/1998. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 406697 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 4/11/2005; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. QUINQUÊNIOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. As normas contidas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo dizem respeito tão-somente ao Direito local. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 593098 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ publicado em 19/12/2008; grifo nosso)

Não diviso, portanto, violação literal e direta ao constante nos arts. 5º, caput e 25, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso

Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-105600-70.2007.5.09.0654**

**Processo Nº E-ED-RR-1056/2007-654-09-00-8**

Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	José Stica Filho e Outros
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos

A Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 526/531, complementado pelo v. acórdão de fls. 553/557, proferido em Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria plano de previdência privada complementar extensão aos inativos de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformadas, as Reclamadas interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 606/672 - 673/694). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 2º, 5º, inciso LII, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e VI, 114 e 202, caput §2º, todos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Como se recorda, o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS, declarou a inexistência de repercussão geral, nos casos em que se discute a extensão a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Confira-se o mencionado julgado:

"Não há questão constitucional.

O objeto do recurso extraordinário é a concessão, a beneficiários de plano de previdência complementar privada, de vantagem outorgada a trabalhadores em atividade. Versa, pois, matéria que, de um lado, é só de índole infraconstitucional e, de outro, relativa a questões factuais.

É que suposta violação ao art. 202 configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente o art. 457, § 1º, da CLT. Ademais, dissentir das premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, exigiria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, coisa de todo inviável perante o teor das súmulas 279 e 454.

[...]

Isso posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer a existência de repercussão geral." (STF - Tribunal Pleno - Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.005/RS - Relator Ministro Cesar Peluso - DJ-e de 17/12/2009). Não há dúvida de que o contexto fático e o tema constitucional debatidos nos presentes autos são diversos daqueles versados no RE 590.005/RS.

Sucede que, não obstante tais diferenças, a solução emprestada pelo STF para ambos os casos é idêntica, visto que se reconheceu a impossibilidade de abertura da via extraordinária, quando houver necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

De outro lado, a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Requerente, já se manifestou no sentido de que a aferição de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal exigiria o exame do regulamento da entidade de previdência privada e da norma coletiva, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, a teor do consagrado na Súmula nº 454 do STF.

Nesse sentido: STF - Primeira Turma - AgAI 759. 427-3 - Relatora Min. Carmen Lúcia - DJ-e de 2/10/2009 e STF - Segunda Turma - AgAI 758.267 - Relator Min. Eros Grau - DJ-e de 4/12/2009.

Por fim, registro que os processos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em que se debate a extensão a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade, têm sido devolvidos ao TST pela Secretaria Judiciária daquela Corte, em cumprimento à Portaria STF/GP nº 138/2009, para os fins do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, com base no precedente de inexistência de repercussão geral constante do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

A título de exemplo, menciono os seguintes processos devolvidos pelo STF: AIRE-510/2007-002-05-70.2;AIRE-1523/2005-008-05-70.5;AIRE-1523/2005-008-05-71.8;AIRE-183/2005-038-05-70.7;AIRE-48560/2002-900-02-70.3;AIRE-1204/2005-007-05-70.3; e AIRE 183/2005-038-05-71.0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-106840-88.2006.5.03.0107

Processo Nº ED-AIRR-1068/2006-107-03-40.0

Recorrente Girolano Bevilacqua Neto

Advogado Dr. Rafael Tallarico

Recorrido Empreendimentos e Participações M. Fusco Ltda. e Outros

Advogado Dr. Luiz Carlos Godinho

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 384/387, complementado pelo v. acórdão de fls. 398/399, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "Justiça Gratuita - Presunção de veracidade - iuris tantum", ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Entendeu que, conforme consignado pelo Eg. Regional, a prova testemunhal elidiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza acostada aos autos e que, para entender pela

miserabilidade do Reclamante precisaria, necessariamente, revolver fatos e provas, procedimento vedado em Recurso de Revista.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 402/426). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sétima Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-107641-08.2001.5.04.0024

Processo Nº AIRR-1076/2001-024-04-41.7

Recorrente Banco Ford S.A. e Outro

Advogado Dr. Raquel Olinski

Recorrido Paulo Roberto Silveira de Souza  
Advogado Dr. Flávio Machado Rezende

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 711/717, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Executados quanto aos temas "gratificação semestral - prescrição", "gratificação semestral - reflexos em horas extras" e "gratificação semestral - compensação". Decidiu com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na diretriz perfilhada na Súmula nº 266 do TST, que condicionam a interposição de Recurso de Revista, no processo de execução, à demonstração inequívoca de violação direta ao texto constitucional, o que, segundo a Eg. Turma, não ocorre na espécie.

Irresignados, os Executados interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 753/758). Alegam violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 761/769.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 718 e 753), regularidade de representação processual (fls. 289, 290 e 681), garantia do juízo da execução e preparo (fl. 760). Alega-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 755/756).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, o inconformismo não procede. Senão, vejamos.

Como se sabe, o reconhecimento de ofensa literal à coisa julgada inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, supõe contrariedade patente à decisão exequenda, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo.

Robustece tal posicionamento a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II do TST, cujo teor é o seguinte: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado - DJ 22.08.2005). O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Na espécie, a Eg. Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisou as questões atinentes aos temas "gratificação semestral - prescrição", "gratificação semestral - reflexos em horas extras" e "gratificação semestral - compensação" mediante simples interpretação dos limites objetivos do título executivo, ou seja, não houve, em nenhum momento, contrariedade patente aos comandos da coisa julgada.

Cuida-se, portanto, de decisão de cunho eminentemente interpretativo, afeta aos limites objetivos da coisa julgada, que não rende ensejo ao Recurso Extraordinário, conforme jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal.

Apenas a título de ilustração, tome-se o seguinte precedente:

"[...] Sendo esse o contexto em que proferida a decisão em causa, não vejo como dele inferir o pretendido reconhecimento de ofensa direta ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, pois - insista - a discussão em torno da definição dos limites subjetivos ou objetivos pertinentes à coisa julgada qualifica-se como controvérsia impregnada de natureza eminentemente infraconstitucional, podendo configurar, "no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem a recurso extraordinário" (RTJ 158/327, Rel.

Min. MOREIRA ALVES)" (DJ de 17/10/03). Nego provimento ao agravo." (STF, Proc. nº AI 744.767-9/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 2/4/2009; grifo nosso)

No tocante à prescrição, vale ressaltar que a incidência da prescrição parcial, ou total, demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil que disciplinam a matéria, não alcançando, assim, patamar constitucional.

Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o precedente a seguir transcrito:

"1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extreme que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI nº 520.706-AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AI nº 569.103-AgR, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006; e RE 574.107-9, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 19/3/2009.

Não vislumbro, assim, violação direta do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal encontra óbice na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

"Súmula 636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-111400-48.2005.5.23.0076**

**Processo Nº E-RR-1114/2005-076-23-00.3**

Recorrente	DMBP
Advogada	Dra. Danièle Cristina de Oliveira
Recorrido	CEMS-C
Advogado	Dr. Lycuro Leite Neto

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

**Processo Nº AIRR-111640-35.2008.5.03.0061**

Recorrente	Rodmilson Santos Cascardo
Advogado	Dr. Ângelo Bôer
Recorrido	Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel
Advogada	Dra. Thaís Carvalho de Souza

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 272/281, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante

quanto ao tema "plano de cargos e salários direito adquirido", ante a incidência do teor da Súmula nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 284/294).

Contrarrazões apresentadas às fls. 305/312.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que o tratamento emprestado à questão resultou em violação direta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Eg. Oitava Turma do TST, ao entregar a prestação jurisdicional, assentou o seguinte:

"A alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 é por demais genérica, pois o reclamante não esboçou sequer uma linha, em suas razões de revista, indicando explicitamente qual o direito adquirido que supostamente teria sido desrespeitado.

Não obstante, verifica-se que o julgador a quo foi incisivo ao afirmar que não houve redutibilidade salarial, sendo certo, ainda, que, mesmo após a implementação do novo Plano de Cargos e Salários, o reclamante continuou enquadrado no cargo de "operação de produção III", não havendo prejuízo no particular.

Ademais, a decisão recorrida está pautada nas provas dos autos, notadamente o laudo pericial contábil, cujo reexame nesta instância de natureza extraordinária é vedado pela Súmula nº 126 do TST." (fls. 280/281)

Percebe-se que a Eg. Oitava Turma do TST, ao pontuar que o Recorrente não indicou qual o direito adquirido teria sido violado, bem como ao aplicar o teor da Súmula nº 126 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da

decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-113340-12.2007.5.15.0008

Recorrente	José Carlos Arruda Camargo
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado	Dr. Nelson Meyer
Recorrido	Tecumseh do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Sasso Garcia Filho

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 232/233, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante José Carlos Arruda Camargo no tocante ao tema "intervalo intrajornada", por considerar incidente, no caso, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I do TST, bem como do art. 896, § 6º, da CLT.

Entendeu que, a teor da OJ nº 352 da SBDI-I do TST, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho", por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Assentou, ademais, que não ficou demonstrada, na hipótese dos autos, violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do Colendo TST.

Irresignado, o Reclamante José Carlos Arruda Camargo interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 240/247). Aponta vulneração ao preceituado no art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República. É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sexta Turma do TST, ao aplicar o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há

repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-114540-88.2008.5.03.0061

Recorrente	Ana Lúcia Perroni
Advogado	Dr. Ângelo Bôer
Recorrido	Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel
Advogado	Dr. Neemias Weliton de Souza

A Exma. Sra. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, mediante a decisão monocrática de fl. 287, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 293/302). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 304.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no

âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-115241-93.2004.5.02.0036

Processo Nº AIRR-1152/2004-036-02-41.8

Recorrente	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogada	Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora	Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Recorrido	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Recorrido	Itelmison Ricci
Advogado	Dr. Arlindo da Fonseca Antônio

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 241/243, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Companhia Reclamada quanto ao tema "Servidor Estadual Complementação de Aposentadoria Lei Estadual nº 4.819/58 e Lei Complementar Estadual/SP nº 200/74".

Entendeu, em síntese, que se tratando de pedidos que pressupõem a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. Irresignada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 252/259). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5, LIV, 22, I, e 114, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a viabilidade de enquadramento de servidor estadual, mediante a aplicação do Princípio da Isonomia, como beneficiário do Regime Público de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 4.819/58 e pela Lei Complementar Estadual/SP nº 200/74, conforme concedido aos empregados de outras entidades da Administração.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário. Sucedе, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.392/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário nº 585.392/SP, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-115640-74.2004.5.02.0052

Processo Nº AIRR-1156/2004-052-02-40-2

Recorrente	Solange Catanha Agostine
Advogada	Dra. Ivana França de Oliveira
Recorrido	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 126/128, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante no tocante aos temas "licenças prêmio" e "prêmio incentivo".

No tocante às licenças prêmios, a Eg. Turma limitou-se a invocar o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Em relação a prêmio incentivo, asseverou o que segue:

"Postula a demandante o pagamento do prêmio incentivo instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94 em favor dos servidores da Secretaria da Saúde (fl. 61), o qual, posteriormente, através da Lei Estadual nº 9.185/95 (fl. 62), foi estendido aos servidores das autarquias vinculadas àquela entidade. Desde a edição do Decreto Estadual nº

26.920/87, constata-se que a reclamante restou vinculada à Secretaria da Saúde (fl. 76). Deve observar, portanto, as normas legais endereçadas aquela órgão. O benefício não pode ser deferido, entretanto, porque a legislação pertinente prevê, relativamente à sua concessão, a fixação de critérios 'quanto à classificação por nível de complexidade da atividade de cada categoria funcional' (art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.463/96, que atribuiu nova redação à lei instituidora do benefício fls. 63), os quais não se encontram demonstrados nos autos. Não obstante, tem-se que cláusulas benéficas não comportam interpretação ampliativa." (fl. 127)

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 142/152). Alega violação do preceituado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 154/156.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 129 e 142) e à regularidade de representação processual (fl. 23). Dispensada a Recorrente do preparo ante o deferimento de assistência judiciária gratuita (fl. 60). Há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 143).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Inicialmente, no tocante ao tema "licenças prêmio", percebe-se que a Eg. Terceira Turma desta Corte, ao invocar a Súmula nº 422 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso". De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucedе, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

De outra parte, em relação ao "prêmio incentivo", consoante se depreende do teor do v. acórdão impugnado, a controvérsia em apreço não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da Lei Estadual nº 9.463/96.

Logo, tendo em vista que o exame das violações constitucionais apontadas remete, em última análise, à interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula nº 280 do STF, de seguinte teor:

"Súmula nº 280/STF. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Não vislumbro, portanto, afronta aos dispositivos constitucionais tidos por violados.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-116100-48.2007.5.15.0067**

*Processo Nº ED-RR-1161/2007-067-15-00.1*

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Newton Jorge
Procurador	Dr. Luís Gustavo Santoro
Recorrido	Maria Isabel Stefanoni Vilela
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 141/144, complementado pelo v. acórdão de fls. 153/158, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado em relação à "parcela denominada sexta parte - base de cálculo - extensão aos empregados regidos pela CLT".

Concluiu, no particular, que a base de cálculo do benefício "sexta parte" são os vencimentos integrais do servidor, nos termos da art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e não o vencimento básico do servidor. Consignou, ainda, que o termo "servidor público" é o gênero, abrangendo os estatutários e celetistas.

Irresignado, o Reclamado interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/167). Alega violação do preceituado no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 168.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Percebe-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação estadual, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal fato constitui óbice à admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante a Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do exelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. DIREITO LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 19/1998. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que é inviável em recurso extraordinário o debate de questão relativa a direito meramente local. O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito dos servidores do Estado de São Paulo à vantagem da sexta parte calculada sobre os vencimentos integrais, fundamentou-se exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual. Assim, eventual violação da Constituição federal seria indireta. Incidência da Súmula 280/STF. Óbice não afastado pelo advento da Emenda Constitucional 19/1998. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 406697 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 4/11/2005; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. QUINQUÊNIOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. As normas contidas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo dizem respeito tão-somente ao Direito local. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o

reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 593098 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ publicado em 19/12/2008; grifo nosso)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parté feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido." (STF, AI 510364 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 16/9/2005)

Não diviso, portanto, violação literal e direta ao constante no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-118000-42.2005.5.05.0026**

*Processo Nº E-ED-RR-1180/2005-026-05-00.5*

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães
Advogada	Dra. Edvanda Machado
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Antonieta Cerqueira dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães
Advogada	Dra. Edvanda Machado
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira

A Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 694/698, complementado pelo v. acórdão de fls. 714/715, proferido em Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria/pensão extensão aos inativos e pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformada, as Reclamadas interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 780/803 - 804/814). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 2º, 5º, inciso LIII, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, 114 e 202, caput e §2º, todos da Constituição da República.

É o relatório.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso

extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucedeu, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-119740-36.1997.5.03.0005**

**Processo Nº AIRR-1197/1997-005-03-40.6**

Recorrente	União (PGU) (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	Dorival Elias Neto
Advogada	Dra. Rosana Carneiro Freitas

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 207/209, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) no tocante ao seguinte tema: "execução penhora União/RFFSA sucessão precatório art. 100 da Constituição Federal".

A Eg. Turma refutou as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 343 da Eg. SBDI-1

desta Corte. Concluiu, assim, quanto à validade da penhora dos bens da Rede Ferroviária S.A., porquanto realizada anteriormente à sucessão pela União.

Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 343 - PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004). É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988."

Inconformada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 217/226). Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que, em face da sucessão ocorrida, os créditos constritos não mais pertencem à Rede Ferroviária S.A., mas, sim, à sucessora.

Argumenta, ainda, que a referida penhora recaiu sobre bem público e, consequentemente, o pagamento do débito existente somente se viabiliza mediante a expedição de precatório.

Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 227.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 212 e 217) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 219/220).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a decisão recorrida afastou a acenada violação do art. 100 da Constituição da República, porquanto a penhora efetivou-se antes da sucessão da Rede Ferroviária S.A. então pessoa jurídica de direito privado pela União.

Verifica-se igualmente que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à titularidade do crédito penhorado com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

Em referido contexto, eventual ofensa ao aludido preceito somente se daria de maneira reflexa, porquanto implicaria nova exegese da legislação infraconstitucional acerca da impenhorabilidade de bem público.

Por outro lado, percebe-se, ainda, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Cumpre registrar que a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Recorrente, já se manifestou no sentido de inexistência de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal, porquanto tal exegese exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 763656, Relator Min. Dias Toffoli, DJ-e de 15/12/2009; AI 763707, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ-e de 22/9/2009; e AI 765024, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ-e de 7/10/2009.

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em

114.2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-121240-07.2003.5.02.0442**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	Luciano Lacerda Cardoso
Advogado	Dr. Paulo Cézar Gonçalves Afonso

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 66/681.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

É que a única matéria trazida nas razões do Recurso Extraordinário reside na nulidade do v. acórdão proferido pela Eg. Sétima Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional.

Sucede que a Reclamada, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Diante desse óbice, não há como divisor afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-122500-82.2007.5.04.0003**

Recorrente	Tarsilia Stoffel Messerschmidt
Advogado	Dr. Marcelo Corrêa Restano
Recorrido	Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada	Dra. Patrícia de Azevedo Bach

A Eg. 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 369/375, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Adicional de Insalubridade Base de Cálculo Salário Mínimo". Manteve, assim, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 378/388). Alega vulneração ao preceituado no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, revela sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Dje de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Posteriormente, o Excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando a seguinte diretriz:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem seu substituído por decisão judicial."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST, ratificou a impossibilidade de substituição do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por meio de decisão judicial:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade." (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) [grifo nosso]

A título de ilustração, ainda, acerca do tema em foco, os recentes julgados a seguir:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores

em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo." (RE-AgR 541915/SP, Relatora Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe em 6/2/2009)

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 488240/ES, Relatora Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, publicado no DJe em 21/11/2008)

Nesse contexto, não se vislumbra afronta do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº A-AIRR-122840-21.2006.5.04.0404**

*Processo Nº A-AIRR-1228/2006-404-04-40.1*

Recorrente	Eaton Ltda.
Advogado	Dr. Cliciane Basso
Recorrido	Fernando João Andrichetti
Advogada	Dra. Daniela Della Giustina

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 303/311, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "horas extras intervalo intrajornada redução instrumento coletivo", sob o fundamento de que a r. decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342, da Eg. SbDI-I desta Corte.

Manteve, assim, a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 326/335). Alega violação do preceito do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 342/344.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 312 e 314), à regularidade de representação processual (fl. 23) e ao preparo (fl. 336).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 328/331).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A Recorrente pretende o reconhecimento da validade de norma coletiva que possibilita a redução do intervalo intrajornada para 45 (quarenta e cinco) minutos diários.

Sucede, todavia, que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir, em Recurso

Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

Na hipótese dos autos, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos termos firmados em norma coletiva de trabalho, ao que não se presta o apelo extremo.

Nesse sentido, anote-se:

"Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI nº 490.876/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/4/2004; grifo nosso)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Interpretação de cláusula de acordo coletivo. Matéria circunscrita à análise de norma infraconstitucional. Aplicação da Súmula 454 do STF. Ofensa reflexa à Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Em regra, ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI nº 670.752/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24/4/2008)

"I. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária. III. Imprecedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação das garantias do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV, da Constituição Federal."(AI nº 657.176/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/8/2007)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-124440-35.2008.5.24.0086**

*Processo Nº ED-A-AIRR-1244/2008-086-24-40.5*

Recorrente	Bertin S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Bento Adriano Monteiro Duailibi
Recorrido	Claudio Rubio Martins
Advogado	Dr. Marcus Douglas Miranda

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 589.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a

Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que " o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

" A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito" . (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. 7ª Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

Processo Nº E-ED-RR-126300-11.2005.5.05.0020

Processo Nº E-ED-RR-1263/2005-020-05-00-6

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Recorrido	José Carlos dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Antônio Carlos Valente Lima
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogada	Dra. Edvanda Machado

A Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1281/1297, complementado pelo v. acórdão de fls. 1315/1319, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria/pensão extensão aos inativos e pensionistas de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade".

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1382/4102). Suscita, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação do preceituado nos arts. 2º, 5º, inciso LIII, 8º, incisos III e VI, 114 e 202, caput e §2º, todos da Constituição da República.

É o relatório.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida

nos autos do Recurso Extraordinário nº 590.005/RS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a baixa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Agr-AIRR-127540-82.2004.5.10.0003**

**Processo Nº AgR-AIRR-1275/2004-003-10-40-1**

Recorrente	Transportadora Wadel Ltda. e Outros
Advogada	Dra. Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp
Advogado	Dr. Pedro Francisco Pires Morel
Recorrido	Alessandra Neres de Sena
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos

A Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 833/837, negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "irregularidade do preparo".

Entendeu que o agravo não poderia ser conhecido, tendo em vista a apresentação em cópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal, o que invalida a regularidade do preparo e importa a deserção do recurso.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 841/858). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LXIX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 5ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante

diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorribel e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-127740-96.2008.5.10.0020**

Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogada	Dra. Larissa Ferreira Silva Borges
Recorrido	Rogério Morgando Vieira
Advogado	Dr. Moacir Akira Yamakawa

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas às fls. 506/510.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados jugados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-130040-42.2008.5.02.0056**

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogada	Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura
Recorrido	Panificadora Silveira Martins Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Ramos de Andrade

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 271/272, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, por considerar incidente, no caso, o teor da Súmula nº 422 do TST:  
"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2)- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não

impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)"

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 275/317). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos, X, XXXIV, LIV, LVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

De plano, refuta-se a preliminar de nulidade do v. Acórdão da Eg. Sexta Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional, em alegada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto sequer foram interpostos embargos de declaração a fim de sanar os supostos vícios de que se ressentiria o v. Acórdão recorrido.

Com efeito, se a Eg. Sexta Turma desta Corte não foi instada a suplementar a tutela jurisdicional para corrigir o acenado vício procedimental de que padeceria, opera-se irremediavelmente a preclusão. Não houve, portanto, vulneração dos preceitos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, percebe-se que a Eg. Sexta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento

eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-130242-51.2004.5.04.0202**

*Processo Nº ED-AIRR-1302/2004-202-04-42.4*

Recorrente	Alberto Pasqualini - Refap S.A.
Advogado	Dr. Thomas Steppe
Recorrido	Genez Antônio Ayres
Advogado	Dr. Francisco Loyola de Souza
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogada	Dra. Andréia Minuzzi Faccin

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 261/269, complementado pelo v. acórdão de fls. 281/283, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela REFAP S.A. quanto aos temas "legitimidade ad causam" e "horas extraordinárias", ante a invocação das Súmulas nºs 126 e 296, ambas desta Corte. Para tanto, aduziu a seguinte fundamentação:

"Não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que encontra-se de acordo com o entendimento reiterado dessa Corte Superior acerca da responsabilidade da entidade patrocinadora em relação aos planos de previdência complementar.

[...] a Corte Regional, com base na prova produzida, concluiu que existia, de fato, labor extraordinário prestado pelo reclamante. Se de um lado assim concluiu, de outro, ainda soberano na análise do conjunto fático probatório, entendeu que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe caberia, demonstrar a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Da leitura das razões do recurso de revista da primeira reclamada, denota-se que, apesar de suscitar violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, de fato o que busca é o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável se aferir violação dos dispositivos normativos da CLT." (fls. 265 e 268/269)

Manteve, assim, decisão que, baseando-se nas provas dos autos, condenou solidariamente as Reclamadas ao pagamento de horas extraordinárias, entre outras verbas.

Irresignada, a REFAP S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 296/303). Alega violação do preceito do art. 7º, inciso XIII, e do art. 202, § 2º, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 306/320 e 321/325.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 284 e 286), à regularidade de representação processual (fls. 8 e 275), ao depósito recursal (fl. 304) e ao preparo (fl. 305).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 298/300).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Com efeito, o equacionamento da controvérsia sobre responsabilidade solidária e horas extras, objeto de insurgência da

Recorrente, além de implicar revisão do contexto fático-probatório coligido nos autos (óbice da Súmula nº 279 do STF), também não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que disciplinado na legislação ordinária.

Violação indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que implicar incursão na legislação infraconstitucional, não impulsiona o Recurso Extraordinário ao conhecimento.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-130600-63.2008.5.08.0202**

*Processo Nº ED-RR-1306/2008-202-08-00-4*

Recorrente	Estado do Amapá
Procurador	Dr. Samuel Figueira Fontenele
Recorrido	Serpol - Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dr. Alan Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido	Fabricio Leite Rodrigues
Advogado	Dr. Sidney Pelaes de Avís

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. Acórdão de fls. 258/262, complementado pelo v. acórdão de fls. 271/273, proferido em Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, no tocante ao tema "intervalo intrajornada - efeitos da não-concessão ou redução - previsão em norma coletiva - validade", por contrariedade ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Irresignado, o Estado do Amapá interpõe Recurso Extraordinário (fls. 276/290), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, incisos XIII e XIV, 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso XXI e §6º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 291.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, o recurso não é admissível por violação das normas constantes nos arts. 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso XXI e §6º, da Constituição Federal, ante a manifesta ausência de prequestionamento, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o v. acórdão ora impugnado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, assim redigida:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (grifo nosso)

O aludido precedente resguarda o intervalo mínimo intrajornada, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, porquanto visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade do esforço.

Em se tratando de comando de ordem pública, vinculado à própria

saúde e dignidade do empregado, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva.

De toda sorte, as questões em debate, referentes ao intervalo intrajornada, foram analisadas com fundamento na legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o intervalo intrajornada, com destaque para o art. 71 da CLT.

A propósito do tema, valho-me das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da *quaestio iuris*, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, DJe de 1º/4/2009; grifo nosso)

De forma mais específica, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta nesse mesmo sentido, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (STF, AI-AgR 628538/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007; grifo nosso)

"I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária. III. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação das garantias do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV, da Constituição Federal." (STF, AI nº 657.176/MG-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 31/8/2007; grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-131540-19.2003.5.02.0445**

**Processo Nº ED-AIRR-1315/2003-445-02-40.2**

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s)	Wilma Correia de Souza
Advogado	Dr. Agnaldo do Nascimento

Mediante o r. despacho de fl. 521, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobrevisse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 495/519.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,

nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-132540-63.2004.5.21.0001**

*Processo Nº AIRR-1325/2004-001-21-40.8*

Recorrente Telemar Norte Leste S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido José de Carvalho Costa Filho

Advogado Dr. Romero Tavares Souto Maior

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 474/475, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Telemar Norte Leste S.A. no tocante ao tema "estabilidade - reintegração", por considerar incidente, no caso, o teor da Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2)- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade

inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)"

Irresignada, a Telemar Norte Leste S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 479/482). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e art. 10, inciso II, da ADCT.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-132940-54.2008.5.02.0005**

Recorrente	Joaquim Nunes da Costa e Silva
Advogada	Dra. Patrícia Damásio Khalil Ibrahim
Recorrido	Cristiane Biral e Outros
Advogada	Dra. Silvia Malta Mandarino

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 146/148-v negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Exeqüente no tocante ao tema "recurso - inovação - penhora - bem do sócio". Entendeu que resultou "comprovado que o agravante inovara ao alegar a responsabilidade de sócia retirante, donatária de imóvel, uma vez que não foram objeto de cognição pelo Juízo da primeira Instância, o que redonda na ocorrência de preclusão".(fl. 147-v) Por outro lado, afastou a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto apontada no Recurso de Revista e não renovada nas razões de Agravo de Instrumento.

Irresignado, o Recorrente interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 151/159). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV E XXXVI, e 7º, incisos, X e XXIX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Quarta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-133540-38.2003.5.02.0462**

**Processo Nº AIRR-1335/2003-462-02-40.9**

Recorrente	Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Bernardo Alvarez
Recorrido	Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada	Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia

A Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 389/395, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "PDV quitação transação efeitos". Assentou que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 400/416). Alega vulneração ao preceituado nos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas às fls. 419/433.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente recurso, bem como alegada, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 402/408).

O Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral (RE nº 590415/SC) apenas para a hipótese de eficácia liberatória da quitação decorrente de adesão a Plano de Desligamento Voluntário estabelecido por norma coletiva. Na espécie, contudo, não se discute a eficácia liberatória de PDV previsto em norma coletiva, à luz do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Assentadas tais premissas, conclui-se que a discussão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado a plano de demissão voluntária repita-se, em que não se discute a eficácia liberatória prevista em norma coletiva , não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental

no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

'Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restrinido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido.'

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004. 5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI-648.986-1, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 28/11/2007; grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: [...] TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. [...] 6. Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. O reexame do acórdão impugnado demandaria, ainda, a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a controvérsia relativa a plano de demissão voluntária encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 628.086-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 29.2.2008). E ainda:

"A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do plano de demissão voluntária - PDV torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI 678.055-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 6.6.2008).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI 743.320-6/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13/4/2009)

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-135441-05.2007.5.02.0461**

**Processo Nº E-AIRR-1354/2007-461-02-41.5**

Recorrente	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado	Dr. Antonio Carlos Viana de Barros
Recorrido	Milton Almeida dos Santos
Advogada	Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos
Advogada	Dra. Ângela Maria Gaia

A Eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 193/195, não conheceu o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Entendeu que o agravo não poderia ser conhecido, diante da ausência de assinatura da declaração de autenticidade de cópias, tornando o recurso apócrifo.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 226/239). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 4ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, Dje de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência

do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-135740-28.2006.5.03.0060**

**Processo Nº ED-AIRR-1357/2006-060-03-40.0**

Recorrente	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton Correia
Recorrido	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia
Advogado	Dr. Denise Maria Freire Reis Mundim
Recorrido	José Agripino da Costa e Outros
Advogado	Dr. Fernando Antunes Guimarães

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 343/347, complementado pelo v. acórdão de fls. 358/359, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD quanto aos temas "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que as razões do recurso não logram demonstrar violação literal de dispositivo legal ou constitucional, nem divergência apta ao confronto de tese, nos termos do art. 896 da CLT.

Para tanto, aduziu a seguinte fundamentação:

"Quanto à prescrição, diz a agravante que o direito de ação do reclamante está prescrito, pois a reclamatória pleiteando a complementação de aposentadoria foi proposta há mais de vinte anos do rompimento do pacto laboral, em flagrante violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição. Defende a aplicabilidade, in casu, da disposição contida na Súmula nº 326/TST.

Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional acolhido a prescrição parcial em detrimento da prescrição total.

[...]

Evidenciado no acórdão recorrido que se trata de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da não-integração ao complemento regularmente concedido aos ex-empregados de reajustes não observados, na forma assegurada pelas normas regulamentares empresariais vigentes antes mesmo do jubilamento, depara-se com a aplicação da Súmula 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Não se vislumbra, por isso, ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto este dispositivo não contempla a peculiaridade do caso concreto.

[...] constata-se ter o Regional entendido correto o deferimento das diferenças postuladas, em virtude de as reclamadas terem atrelado

a complementação aos reajustes concedidos pelo INSS e estes, no período de abril de 1989 a setembro de 1989, foram os mesmos do salário mínimo, devendo, pois, acompanhar a majoração relativa a este último.

Consignou, ainda, o Colegiado de origem que não há falar em aumento real, porquanto a sentença apenas deferiu as diferenças decorrentes dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário. Desse entendimento não se visualiza ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição, pois tal violação, se houvesse, não seria direta, mas quando muito por via reflexa, insusceptível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da alínea "c" do art. 896 da Norma Celetária." (fls. 345/347)

Irresignada, a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 363/373). Alega violação do preceito do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do art. 7º, inciso XXIX, e do art. 58 do ADCT, todos da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas apenas pelos Reclamantes, às fls. 378/386.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 360 e 363), à regularidade de representação processual (fls. 335/336) e ao preparo (fl. 375).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 365/367).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Primeiramente, o equacionamento da controvérsia sobre prescrição, objeto de insurgência da Recorrente, não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que disciplinado na legislação ordinária.

Violação indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que implicar incursão na legislação infraconstitucional, não impulsiona o Recurso Extraordinário ao conhecimento.

Registre-se, a propósito, que a Constituição Federal não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial, por sua vez, demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil que disciplinam a matéria. Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o precedente a seguir transscrito:

"1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extreme que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI nº 520.706-AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, grifo nosso)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AI nº 569.103-AgR, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006; e RE 574.107-9, Relator Min. Cezar Peluso, DJ de 19/3/2009.

De igual sorte, percebe-se que a Recorrente pretende rever a interpretação que foi conferida, pelo r. decisão recorrida, ao Regulamento Básico da VALIA, com o objetivo de afastar a recomposição dos valores de suplementação de aposentadoria. Sucedeu, todavia, que é pacífica a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

Na hipótese dos autos, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame dos termos firmados no regulamento da empresa Valia, ao que não se presta o apelo extremo.

Nesse sentido, anote-se:

**RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. CONAB. Empregados. Estabilidade. Concessão por norma interna da empresa. Aviso DIREH nº 2/84. Não observância. Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental não provido. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (AI 214408 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2003, DJ 24-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02129-02 PP-00582) - grifei**

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULAS 279 E 454. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INOVAÇÃO. 1. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, fazem-se necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão suscitada no agravo regimental não fez parte das razões do recurso extraordinário, constituindo-se em inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade. 3. Agravo regimental desprovido." (AI 723581 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-15 PP-02985)**

Não diviso, portanto, afronta direta ao preceito do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por derradeiro, a aludida ofensa ao preceito do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e do art. 58, do ADCT, ambos da Constituição Federal, não foi objeto de nenhuma consideração no v. acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (Súmula 282/STF).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### **Processo Nº ED-AIRR-137440-83.2005.5.01.0010**

**Processo Nº ED-AIRR-1374/2005-010-01-40.1**

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Procosa Produtos de Beleza Ltda.
Advogado	Dr. Arnaldo Blaichman
Recorrido(s)	Sandra Helena Santos de Souza
Advogado	Dr. Eduardo Leal Silva

Mediante o r. despacho de fl. 117, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição

Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 116

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).**

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no

aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº E-ED-RR-138800-78.2000.5.15.0094

Processo Nº E-ED-RR-1388/2000-094-15-00.3

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori
Recorrido(s)	Hademilton Viali
Advogada	Dra. Vera Lúcia Pereira de Azevedo Silva

Mediante o r. despacho de fl. 658, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 657.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a

repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate. A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. SbDI-1 desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-139300-03.2003.5.04.0012**

*Processo Nº E-ED-RR-1393/2003-012-04-00.8*

Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo
Recorrido	Emil Joel Batista Santana
Advogado	Dr. César Pereira

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 738/744, complementado pelo v. acórdão de fls. 753/754, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo no tocante ao tema: "supressão de comissões - prescrição total - não-ocorrência".

Entendeu que, conquanto se aplique a prescrição total na hipótese de supressão das comissões, o Reclamante observou o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Irresignado, o Reclamado interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 777/786). Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sobrerestou-se a apreciação do Recurso Extraordinário em face da interposição concomitante com o recurso de Embargos à SBDI-1 do TST (fl. 794).

Após a publicação do v. acórdão de fls. 803/807, por meio do qual a Eg. SBDI-1 do TST não conheceu do recurso de Embargos, a parte ratificou o Recurso Extraordinário anteriormente interposto (fl. 811). Contrarrazões apresentadas às fls. 816/818.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 808 e 811), à regularidade de representação processual (fls. 730, 731 e 812), ao depósito recursal (fls. 773 e 787) e ao preparo (fl. 788). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 778/781).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à suscitada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Senão, vejamos. O Reclamado alega que a Eg. Quarta Turma do TST, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. Turma do TST registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido.

De fato, constato que a Eg. Quarta Turma do TST examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada, especialmente no que diz respeito ao dies a quo do prazo prescricional, auferido com base na prova testemunhal (fl. 753/754).

A propósito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]". (STF, Proc. nº AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010; grifo nosso)

Não vislumbro, portanto, afronta ao contido nos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda relação direta com o vício ora apontado.

De outra parte, no que concerne ao tema "prescrição", sustenta o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, em síntese, que o tratamento emprestado à questão resultou em violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Infundada a irresignação, todavia.

A Constituição Federal não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias que disciplinam a matéria.

Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o precedente a seguir transcreto:

"[...] O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extreme que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI nº 520.706-AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-139540-98.2006.5.02.0090**

Recorrente	Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Dr. César Augusto Menezes Luckei
Recorrido	Leandro Tiago Rodrigues
Advogado	Dr. Marco Aurélio Mendes

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 147.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por quanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-143340-56.2008.5.08.0201**

Processo Nº Ag-AIRR-1433/2008-201-08-40.1

Recorrente	Estado do Amapá
Procurador	Dr. Pedro Monteiro Dória
Procurador	Dr. Edilene Chagas Faria
Recorrido	Serpol Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dr. Alan Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido	Edmar Coutinho do Nascimento
Advogado	Dr. Alex Fabiano Santos e Silva

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 119/121, negou provimento ao Agravo em Agravo de

Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Estado do Amapá no tocante ao tema "traslado deficiente - cópias do acórdão regional e do recurso de revista", por considerar incidente, no caso, o teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Entendeu que "De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, cumpre à parte promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Desse modo, é imprescindível o translado da cópia do acórdão regional e da petição do Recurso de Revista, por meio das quais se estabelece a controvérsia posta em exame."

Irresignado, o Estado do Amapá interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 125/137). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 22, incisos I, XXVII, 37, inciso XXI, e § 6, todos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Oitava Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-145540-81.2008.5.03.0037**

**Processo Nº AIRR-1455/2008-037-03-40.2**

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada	Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros
Recorrido	Daniel Rabelo Teixeira
Advogado	Dr. Sandro Alves Tavares

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 293/295-v, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Agravio de Instrumento - admissibilidade - razões direcionadas aos fundamentos da decisão ordinária - articulação inapropriada".

Entendeu, em síntese, que se tem por desfundamentado o Agravo de Instrumento quando as alegações nele apresentadas impugnam, novamente, os fundamentos do recurso proferido em sede ordinária, não se insurgindo contra as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Incidiu, na espécie, a inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 301/313). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 37, caput, 41 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Quinta Turma do TST, ao invocar a diretriz perfilhada na Súmula nº 422 desta Corte, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é

irrecorribilidade, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-145700-70.2002.5.15.0009**

**Processo Nº RR-1457/2002-009-15-00.7**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José Pereira Sampaio
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.407/1.416, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema: "Adicional de Periculosidade"

Concluiu que, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, a matéria em discussão encontra-se uniformizada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de ser devido o aludido adicional aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESPI, o qual abriga em um de seus andares combustível inflamável.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega vulneração das normas dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, art. 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.440/1.443.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Preliminarmente, a Reclamada argui a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Eg. Primeira Turma do TST deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Sucede que a Reclamada, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento

nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Diante desse óbice, não há como divisor afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

No tocante à acenada violação do preceituado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, não se pode reconhecer a pretensa ofensa. Primeiro, porque tal demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é absolutamente inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 279 do STF). Segundo, porque, se tanto, a afronta seria indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que pressupõe o exame de legislação infraconstitucional.

Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese da Recorrente, no sentido de que as condições de trabalho não geram direito à percepção do adicional de periculosidade, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é viável em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, palmilham os recentes julgados a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (súmula 279). Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, Primeira Turma, AI 743166 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 9/6/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao adicional de periculosidade, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI 329845 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/6/2009)

Menciono, ainda, as recentes decisões monocráticas da Suprema Corte: AI 756643/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 16/6/2009; AI 745109/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 5/5/52009; e AI 735343/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30/6/2009.

Por derradeiro, no que se refere à acenada ofensa ao art. 5º e seus incisos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da

prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 652725/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11/4/2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-145842-43.2002.5.13.0005**

**Processo Nº AIRR-1458/2002-005-13-42.7**

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	Nildo Ramos de Almeida
Advogado	Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 318/319, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o entendimento de que ausente a violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, "caput", 109, inciso I, e 114, inciso I, da Constituição Federal (fls. 325/338).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 339.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, o recurso não é admissível por violação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal ante a manifesta ausência de prequestionamento, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a Reclamada sustenta que, com o início da vigência da Lei 8.112/90, teria findado a relação empregatícia e iniciado o regime estatutário único.

No particular, a Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho assentou o seguinte:

"Convém ressaltar quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a impertinência da violação perpetrada ao art. 114, inc. I, da Constituição, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que, reportando-se aos fundamentos da decisão recorrida, constata-se que lá ficara registrado ser relação jurídica existente entre as partes regida pela CLT.

Com efeito, o Regional, deixou consignado que a reclamante teve seu contrato firmado sob o regime celetista. Por essa razão, não há falar em contrato de natureza estatutária (Lei nº 8.112/90), até porque qualquer entendimento contrário ao contido no acórdão regional ensejaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Não se divisa a violação ao artigo 5º, II, LIV e XXXVI da Constituição, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Invislumbrável, por outro lado, a alegada violação aos arts. 37 e 39 da Constituição, uma vez que não foram enfocados pelo Regional

na decisão recorrida, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, motivo pelo qual se depara com a ausência de prequestionamento da matéria a que alude a súmula nº 297 do TST." (fls. 318/319)

A teor do explicitado no v. acórdão turmário, mantido o regime celetista, a pretensão manifestada no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União esbarrou nos óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Percebe-se, assim, que a Eg. Quarta Turma do TST, ao aplicar o teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-148540-46.2005.5.15.0042**

**Processo Nº ED-A-AIRR-1485/2005-042-15-40.6**

Recorrente	Sica Cobranças e Promoções S/C Ltda.
Advogado	Dr. João Augusto da Palma
Recorrido	Helaine Pintão de Melo
Advogado	Dr. Fernando César Ceara Juliani

A Eg. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 130/132, complementado pelo v. acórdão de fls. 144/146, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema " dano moral - indenização ", ante a invocação dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC. Entendeu que a decisão agravada foi proferida em estrita observância aos aludidos artigos, razão pela qual é insusceptível de reforma ou reconsideração.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea " a ", da Constituição Federal (fls. 149/180). Aponta vulneração ao preceituado em dispositivos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 8ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, " no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

" Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

" Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-151440-57.2005.5.04.0252**

**Processo Nº AIRR-1514/2005-252-04-40.3**

Recorrente	Maxwell Metalurgia e Equipamentos Científicos Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Corrêa Restano
Recorrido	Marotec Comercial Técnica Ltda.
Recorrido	Marcelo Cardoso Lopes%
Advogada	Dra. Eliamara Vieira de Macedo

A Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 306/309, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema " execução - excesso de penhora" , ante a invocação da Súmula n.º 266, desta Corte.

Entendeu que a incidência da aludida súmula, bem como a não configuração das violações à Constituição apontadas, constituem óbice à admissão do Recurso de Revista.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal (fls. 312/326). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 327.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 321).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser " direta e frontal" , não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

" CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008; grifo nosso)

" AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AIRR-153440-27.2004.5.02.0444**

**Processo Nº AIRR-1534/2004-444-02-40.6**

Recorrente	Givaldo de Jesus Santos
Advogado	Dr. José Francisco Paccillo
Recorrido	Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo
Advogado	Dr. Valdemar Augusto Júnior

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 135/136-v, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de risco - salário complessivo".

Reportou-se, para tanto, ao v. acórdão regional no que consignou que "a peculiar eventualidade do trabalho prestado junto ao Operador Portuário e a diversidade de ambientes de trabalhos que se submetem os portuários avulsos na prestação daquele, legitima, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.630/93, corroborado pelo disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, a atividade negocial das respectivas entidades representativas no que concerne à forma diferenciada de estipulação e pagamento da remuneração" (fls. 135-v/136).

Asseverou, ainda, a Eg. Turma que, consoante a jurisprudência desta Corte, considera-se válida a norma coletiva que prevê o pagamento aos portuários da parcela salarial "adicional de risco" englobando adicionais diversos, sem que com isso se caracterize o salário complessivo. Refutou, assim, a alegada afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 240/254 e 256/270), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal. Alega violação do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 272.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário concernentes à tempestividade (fls. 238, 240 e 256) e à regularidade de representação processual (fls. 49 e 271). Deferiu-se ao Reclamante o benefício da justiça gratuita (fl. 76). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 259/263).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como se vê, as questões referentes à percepção do adicional de risco, bem como sua integração nos valores pagos aos trabalhadores avulsos, mereceram, no caso concreto, interpretação à luz das normas coletivas e ordinárias que regem a matéria, em cotejo com a moldura fática delineada nos autos.

Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado seria, no máximo, reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria.

A propósito do tema, valho-me das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da *quaestio iuris*, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, DJe de 1º/04/2009, grifo nosso)

Não diviso, portanto, afronta direta ao art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-153940-76.2001.5.23.0036

Processo Nº ED-AIRR-1539/2001-036-23-40.4

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemar
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s)	Wilton Baggenstoss
Advogada	Dra. Andréa Maria Zattar

Mediante o r. despacho de fl. 417, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobrevesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro

Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 416.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão

embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-153940-45.2008.5.08.0005**

Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Procuradora	Dra. Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas
Recorrido	Centro Médico São Paulo S/C Ltda.
Recorrido	Ronaldo de Almeida Cordeiro
Advogado	Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, mediante decisão monocrática de fls. 231/233, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente público", porquanto o despacho agravado revela-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 246/252). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 256.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-Agr 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de

única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-154740-15.2007.5.04.0104**

*Processo Nº ED-AIRR-1547/2007-104-04-40-3*

Recorrente	União (PGFN)
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido	Massa Falida de Landulpho Bento de Mattos

A Eg. 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 92/94, complementado pelo v. acórdão de fls. 104/105, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União.

Eis a ementa:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO. A v. decisão que denega seguimento ao recurso de revista apenas pode ser reformada quando a parte consegue desconstituir seus fundamentos, o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento desprovido."

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 110/121). Alega vulneração do preceituado nos arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, ambos da Constituição da República.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 122.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade e regularidade de representação processual (OJ nº 52 da SBDI-1 do TST). Ressalte-se que a Recorrente está dispensada do recolhimento do depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, inciso IV) e isento do preparo (CLT, art. 790-A, inciso I). Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser " direta e frontal" , não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

" CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação

processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Igualmente, não procede a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

A exigência constitucional de motivação das decisões, garantia do Estado Democrático de Direito, significa essencialmente que o órgão jurisdicional deve declinar as razões que lhe formaram o convencimento. Não implica dever de responder uma a uma as questões jurídicas ou fáticas suscitadas pela parte, mesmo quando impertinentes ou inovatórias, conforme se denota no julgado a seguir:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 731.979-3/PB, Relator Min.Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18/6/2009).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. 6ª Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº ED-AIRR-157040-81.2006.5.02.0025**

**Processo Nº ED-AIRR-1570/2006-025-02-40.0**

Recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procuradora Dra. Marcela Nolasco Ferreira  
Procuradora Dra. Natália Kalil Chad Sombra  
Recorrido Marta Valério da Silva

Advogado Dr. Carlos Alberto Corrêa Falleiros

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 76/78, complementado pelo v. acórdão de fls. 87/90, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado em relação ao tema "base de cálculo do adicional por tempo de serviço".

Concluiu, no particular, que a base de cálculo da parcela em tela são os vencimentos integrais do servidor, nos termos da art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e não o vencimento básico do servidor.

Irresignado, o Reclamado interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 93/98). Alega violação do preceituado no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 99.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 91 e 93) e regularidade de representação processual (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 94).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De outra parte, percebe-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação estadual, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Tal fato constitui óbice à admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante a Súmula nº 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. DIREITO LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 19/1998. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que é inviável em recurso extraordinário o debate de questão relativa a direito meramente local. O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito dos servidores do Estado de São Paulo à vantagem da sexta parte calculada sobre os vencimentos integrais, fundamentou-se exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual. Assim, eventual violação da Constituição federal seria indireta. Incidência da Súmula 280/STF. Óbice não afastado pelo advento da Emenda Constitucional 19/1998. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 406697 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 4/11/2005; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. QUINQUÊNIOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. As normas contidas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo dizem respeito tão-somente ao Direito local. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 593098 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe publicado em 19/12/2008; grifo nosso)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE

SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-partes feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido." (STF, AI 510364 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 16/9/2005)

Não diviso, portanto, violação literal e direta ao constante no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-159041-25.2004.5.03.0108**

*Processo Nº ED-AIRR-1590/2004-108-03-41.0*

Recorrente	Prenutri Nutrição Animal Ltda.
Advogado	Dr. Henrique Augusto Mourão
Recorrido	José Manuel Ferreira de Albuquerque Moreira
Advogado	Dr. Lucas Nunes Guimarães

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 382/419.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta**

do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-159540-42.1995.5.01.0023**

*Processo Nº Ag-AIRR-1595/1995-023-01-40.3*

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	Juracir Lima da Silva
Advogado	Dr. Deliro Batista da Silva

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 166/167-v, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada, em processo de execução, e, reputando-o manifestamente infundado, condenou a Executada ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Manteve, assim, a r. decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento sob o entendimento de que a admissibilidade do Recurso de Revista em execução de sentença está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, não caracterizada na hipótese.

Asseverou, para tanto, que "a jurisprudência dominante nesta Corte uniformizadora fixou entendimento no sentido de que a discussão em torno da incidência de juros e multa na execução de contribuições previdenciárias não se eleva ao patamar constitucional, por ser matéria regulada por normas inferiores" (fls. 167/167-v).

Prosseguindo, consignou que, "nessa linha, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do agravo de instrumento não atenta contra os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93,

IX, da Constituição Federal" (fl. 167-v).

Irresignada, a Executada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/186). Argui preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Alega haver demonstrado a existência de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, a ensejar o exame do Recurso de Revista. Aponta violação do preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 189.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 168 e 171), regularidade de representação processual (fl. 143) e preparo (fls. 187 e 188). Alegou -se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 174/176).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No que concerne à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, entendo que não prospera o inconformismo.

A uma, porque a Eg. Primeira Turma examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Insta salientar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

" [...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao disposto nos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que somente o último guarda pertinência com o vício em apreço.

A duas, porque, de toda sorte, das razões expendidas na preliminar ora sob exame, percebe-se que a Executada pretende, em verdade, insuir-se contra a r. decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto sob o entendimento de que se discute, nos presentes autos, matéria de índole infraconstitucional.

Com efeito. A discussão propugnada pela Executada, no tocante à incidência de juros e multa na execução de contribuições previdenciárias não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser " direta e frontal" , não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

" CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA

REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 20/11/2008; grifo nosso)

" AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 18/12/2008)

" RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, Dje de 18/12/2008)

Por derradeiro, considero desfundamentado o recurso no que pretende discutir a condenação ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Sucede que a Executada não indica afronta a dispositivo constitucional, mas tão somente argumenta que a interposição do recurso de Agravo visou a sanar suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como com a não caracterização de intuito protelatório.

Resulta, pois, desfundamentado o presente Recurso Extraordinário, visto que não se apóia em nenhuma das hipóteses contidas no inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº E-RR-162340-91.2004.5.15.0070**

**Processo Nº E-RR-1623/2004-070-15-40-5**

Recorrente	Amil Eduardo Lima Zákia
Advogado	Dr. Edvil Cassoni Junior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto
Advogado	Dr. Jairo Waisros
Advogado	Dr. Valdemi Mateus da Silva

A Exma. Sra. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, denegou seguimento ao Recurso de

Embargos interposto pelo Reclamante, no tocante ao tema "multa de 40% FGTS expurgos inflacionários".

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/193). Contrarrazões apresentadas às fls. 194/200.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmita nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-E-AIRR-162700-08.2000.5.15.0089**

**Processo Nº Ag-E-AIRR-1627/2000-089-15-00.0**

Recorrente Célia Maria Prado D'Ávila

Advogado Dr. Zélio Maia da Rocha

Recorrido Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Advogado Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1701/1704, negou provimento ao Agravo em recurso de Embargos interposto pela Reclamante, sob o fundamento de não configuradas as hipóteses de admissibilidade do apelo segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1708/1717). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 22, inciso I, da Constituição da República. É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. SDI-1 do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorribel e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-163240-48.2005.5.08.0001**

**Processo Nº AIRR-1632/2005-001-08-40.0**

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Recorrido Osvaldo José Pereira de Carvalho

Advogado Dr. Wilmar Campos Silva

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1006/1010.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).**

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-163900-67.2007.5.15.0004**

**Processo Nº ED-RR-1639/2007-004-15-00**

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. José Maurício Camargo de Laet
Procurador	Dr. Cintia Byczkowski
Recorrido	Rosimeire Viana Adriani
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 194/199, complementado pelo v. acórdão de fls. 205/208, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "auxílio-alimentação reflexos", sob o entendimento de que inexistentes as violações apontadas.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal (fls. 212/216).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 217.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Discute-se a possibilidade de se fazer repercutir o auxílio-alimentação pago de forma habitual em outras parcelas percebidas pela Reclamante.

O Recorrente alega que a integração do benefício caracteriza a concessão de vantagem, com aumento na remuneração, sem a prévia dotação orçamentária ou autorização legislativa.

Ocorre que, conforme se afere do v. acórdão recorrido, não se trata da incorporação definitiva do auxílio-alimentação à remuneração da Autora, porquanto foi indeferido tal pedido desde a prolação da r. sentença, oportunidade em que se reconheceu a possibilidade de alteração no fornecimento do benefício.

Observando-se que, conforme consta do v. acórdão, foi deferido pela r. sentença o pedido referente aos reflexos do auxílio-alimentação sobre as horas extras, adicional noturno, férias com o terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS, sob o fundamento de que o auxílio-alimentação é pago de forma habitual, conclui o v. acórdão recorrido que "não se faz necessária prévia dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" (fl. 198).

De fato, não se tratando da incorporação definitiva do auxílio-alimentação à remuneração da Reclamante, não diviso a violação do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-A-AIRR-164840-77.2003.5.12.0029**

**Processo Nº ED-A-AIRR-1648/2003-029-12-40.5**

Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Leonardo Santana Caldas
Recorrido	Renaldo Godinho de Oliveira

Advogado Dr. Gilberto Xavier Antunes

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado em que se discute, além da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, a questão da nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 326.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário concernentes à tempestividade (fls. 310 e 313), à regularidade de representação processual (fls. 300/302 e 325) e ao preparo (fl. 323).

Alega, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 314/317).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível. Primeiramente, no que concerne à nulidade da v. decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, registro que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate. A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito." (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010)

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Sexta Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua

vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Por outro lado, no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em questão semelhante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 752.633/SP (Rel. Min. Cesar Peluso), decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional debatida, conforme excerto do pronunciamento transscrito a seguir:

"Outrossim, não alcança estatura constitucional a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios, que se restringe ao plano processual:

**'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 3. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicação constitucional, pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.' (RE-ED nº 421.391, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 12.6.2009. No mesmo sentido: AI -AgR nº 735.532, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 19.6.2009; AI-AgR nº 467.780, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 22.6.2007; AI-AgR nº 431.250, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 12.11.2004; AI-AgR nº 614.139, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13.4.2007).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE nº 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

"(...) Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubidousamente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608 -RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008) .

3. Isso posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF)." (STF, AI 752633, Plenário Virtual, Rel. Min. Cesar Peluso, fim do julgamento em 26/8/2009)

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica:

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria:

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto, neste particular, não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 752.633/SP, reconheceu a inexistência de repercussão geral da matéria referente à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-167240-29.1998.5.02.0446**

**Processo Nº AIRR-1672/1998-446-02-40.9**

Recorrente	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Sérgio Quintero
Advogado	Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra
Recorrido	Erinaldo Martins dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 375/376, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "integração do adicional por tempo de serviço", ante a invocação da Súmula nº 297 desta Corte.

Para tanto, consignou que:

"O Regional, portanto, não prequestionou acerca das repercussões decorrentes do adicional por tempo de serviço porque a Reclamada não impugnou tal aspecto em seu RO, não devolvendo à apreciação daquela Corte a matéria. Incide, assim, a Súmula 297/TST como obstáculo à admissibilidade da revista." (fl. 376)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 383/396). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. Art. 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 401.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, concernentes à tempestividade (fls. 377 e 383), à regularidade de representação processual (fls. 353 e 366), e ao preparo (fl. 397). Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 384/385).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Percebe-se que a Eg. Sexta Turma do TST, ao invocar como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a Súmula nº 297 desta Corte, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RE-AIRR-167800-41.2000.5.15.0089**

**Processo Nº RE-AIRR-1678/2000-089-15-00.1**

Recorrente	Maria Lina Alvarez Basso
Advogado	Dr. Hélio Stefani Gherardi
Recorrido	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado	Dr. Hélio Stefani Gherardi

A Eg. Primeira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls.

991/993, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "complementação de aposentadoria - parcela nunca recebida - prescrição total".

Em síntese, a Eg. Turma fez incidir à hipótese a diretriz perfilhada na Súmula nº 326 do TST, no sentido de que "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Irresignada, a Reclamante interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1004/1012). Alega violação dos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 1015/1025.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 994 e 1004), à regularidade de representação processual (fls. 12 e 1002) e ao preparo (fl. 1013).

Há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 1006/1007).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, discute-se se incide a prescrição total ou parcial no tocante ao pleito de complementação de aposentadoria jamais paga à ex-empregada.

Quanto aos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, não guardam pertinência com o tema em discussão.

De igual sorte, não diviso afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que aludido dispositivo não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho. A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil que disciplinam a matéria. Nesse sentido, inclusive, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o precedente a seguir transcrito:

"1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extreme que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI nº 520.706-AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, grifo nosso)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AI nº 569.103-AgR, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006; e RE 574.107-9, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 19/3/2009.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-168600-90.2003.5.03.0059

Processo Nº E-ED-RR-1686/2003-059-03-00-4

Recorrente	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim
Recorrido	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido	Osni Menezes Ferreira
Advogado	Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia
Advogado	Dr. Geraldo Luiz Mageste

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 656/666-v, complementado pelo de fls. 673/674-v, não conheceu dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas no tocante aos temas: "competência da Justiça do Trabalho" e "prescrição - complementação de aposentadoria". Inconformada, a Reclamada Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA interpôs, concomitantemente, recurso de Embargos à Eg. SbDI-1 desta Corte (fls. 676/723) e Recurso Extraordinário ao Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 726/795). Sobrestado o exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário, em razão do r. despacho de fl. 797, até o julgamento recurso de Embargos.

A Eg. SbDI-1, mediante o v. acórdão de fls. 801/805-v, negou provimento aos Embargos em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e não conheceu do recurso quanto aos demais temas.

Intimado da referida decisão em 21/5/2010 (fl. 806), a Reclamada não ratificou o Recurso Extraordinário anteriormente interposto.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recorrente deve ratificar os termos do Recurso Extraordinário sempre que este for interposto concomitantemente a outro recurso, sob pena de não ser conhecido em razão de sua extemporaneidade, em virtude do que reza o art. 542, § 3º do CPC. Nesse sentido, mencionem-se os seguintes precedentes:

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração e sem posterior ratificação." (STF - RE 449252 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/3/2009, DJe 17/4/2009)

"Agrado regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário extemporâneo. Ratificação intempestiva. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o apelo extremo interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que tenham sido manejados pela parte contrária. 2. É intempestivo o recurso extraordinário cuja petição de ratificação foi apresentada fora do prazo recursal. 3. Agrado regimental desprovido." (AI 715299 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 3/3/2009, DJe 24/4/2009)

Dessa forma, a ausência de ratificação no prazo recursal contado a partir do dia seguinte à data da publicação do v. acórdão proferido em sede de Embargos pela Eg. SbDI-1 enseja o reconhecimento da extemporaneidade e, consequentemente, da não admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-170440-51.2006.5.05.0035**

*Processo Nº AIRR-1704/2006-035-05-40.4*

Recorrente Fratelli Vita Bebidas Ltda. - Ambev  
Advogado Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido Josenilton Vitorino Costa  
Advogado Dr. Paulo Vilares Landulfo

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 147/150, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Fratelli Vita Bebidas Ltda - AMBEV no tocante ao tema "validade dos acordos coletivos", por considerar incidente, no caso, o teor das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Entendeu, adotando os fundamentos do Tribunal Regional, que a reapreciação da matéria em debate demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula nº 126 do TST, e que os arrestos colacionados demonstram-se inespecíficos, consoante os termos da Súmula nº 296 desta Corte. Irresignada, a Fratelli Vita Bebidas Ltda - AMBEV interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 154/158). Aponta vulneração ao preceituado no art 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Quinta Turma desta Corte, ao aplicar o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-170440-45.2006.5.03.0152**

*Processo Nº ED-AIRR-1704/2006-152-03-40.9*

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - Sindec/MG  
Advogado Dr. Tatiana Sáradha Braga  
Recorrido Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Minas Gerais - Sinpef  
Advogado Dr. Rodrigo Passuello Sandri

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 536/541, complementado pelo v. acórdão de fls. 554/556, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Sindicato Autor quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa", "nulidade da assembleia de criação do SINPEF-MG" e "unicidade sindical", sob o entendimento de que as razões recusais não lograram desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do Recurso de Revista.

Irresignado, o Sindicato Autor interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 8º, "caput" e incisos I e II, 93, inciso IX, e 114, inciso III, da Constituição Federal (fls. 559/566).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 568.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, tal como pontuado pela Eg. Quinta Turma do TST, consta no v. acórdão regional fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do Órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Diante desse óbice, não há como divisar afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vínculo em apreço.

Acerca da alegação de cerceamento de defesa, não diviso vulneração literal e direta ao que consta nos arts. 5º, inciso LV, e 114, inciso III, da Constituição da República.

No particular, afasta-se a arguição de afronta direta ao art. 114,

inciso III, da Constituição Federal, visto que aludido preceito não guarda pertinência temática com a questão em debate.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, em regra, as alegações de violação do inciso LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 20/11/2008; grifo nosso)

Com relação ao tema "nulidade da assembleia de criação do SINPEF-MG", verifico que, tal como assentado pela Eg. Turma do TST, os arts. 5º, inciso XXXVI, e 8º, "caput", da Constituição Federal não tratam dos procedimentos para a realização de assembleias-gerais de constituição de sindicato. Desse modo, não vislumbro a ofensa direta àqueles dispositivos constitucionais.

Passo, pois, à analise da possibilidade de dissociação de categoria profissional para fins de reconhecimento da formação de entidade sindical mais específica com o objetivo de reunir os trabalhadores que desempenham atividades similares, desde que observado o limite territorial mínimo (art. 8º, inciso II, da CF c/c art. 571 da CLT). Como é sabido, vigora no País o princípio da unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, leciona Amauri Mascaro Nascimento:

"Há sistema jurídicos nos quais em uma mesma base territorial a lei permite apenas um sindicato representativo do mesmo grupo, enquanto em outros é facultada a constituição, no mesmo grupo, de mais de um sindicato, denominando-se o primeiro sistema "unicidade sindical" ou sistema do "sindicato único", como no Brasil, e o segundo, "pluralidade" ou "pluralismo sindical", como na França." (in Curso de Direito do Trabalho, 17ª edição, Editora Saraiva, p. 825)

Esse princípio, todavia, não é incompatível com a dissociação de categorias, ou seja, não obsta a que sindicatos sejam criados a partir da dissociação de entidade sindical de natureza eclética, propiciando, assim, a formação de entidade sindical mais específica e, em tese, mais representativa.

É o que preconiza, inclusive, o art. 571 da CLT:

"Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

Robustece tal posicionamento a diretriz perfilhada no Enunciado nº 31 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007), a seguir transscrito:

"ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende ser desmembrada, deliberada em Assembléia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária."

A jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal corrobora tal entendimento:

"UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGO 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima a área de um município , é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico." (RMS 24069/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24/6/2005)

"CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS. DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Improcedência da alegação, posto que a nova entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizando como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal." (RE 241935 AgR/DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 26/9/2000)

Não detecto, portanto, afronta direta ao art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-A-AIRR-175740-74.2004.5.08.0004**

**Processo Nº E-A-AIRR-1757/2004-004-08-40.9**

Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf
Advogada	Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Advogado	Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva
Recorrido	Affonso Egger Amorim Celestino Teixeira e Outros

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 310/311-v, não conheceu do Recurso de Embargos em Recurso de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, ante a invocação da Súmula nº 296, item I, do TST.

Entendeu que o Agravo de instrumento não fora conhecido por ausência das cópias da certidão de publicação do despacho

denegatório do recurso de revista e das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Registrhou, também, que os arrestos apresentados nos Embargos revelam-se inespecíficos, pois não há, nos autos, outros meios de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, já que ausente a certidão de publicação do despacho denegatório.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 315/333). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

Processo Nº AIRR-177140-42.2003.5.15.0044

Processo Nº AIRR-1771/2003-044-15-40.2

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Arnaldo Angelo de Alvarenga
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho

A Eg. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 658/677, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema: "Adicional de Periculosidade".

Concluiu que, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, a matéria em discussão encontra-se uniformizada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de ser devido o aludido adicional aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESP, o qual abriga em um de seus andares combustível inflamável.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega vulneração das normas dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 717/722.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada violação do preceituado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, não se pode reconhecer a pretensa ofensa. Primeiro, porque tal demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é absolutamente inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 279 do STF). Segundo, porque, se tanto, a afronta seria indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que pressupõe o exame de legislação infraconstitucional.

Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese da Recorrente, no sentido de que as condições de trabalho não geram direito à percepção do adicional de periculosidade, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é viável em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, palmilham os recentes julgados a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (súmula 279). Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, Primeira Turma, AI 743166 AgR/RS, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ de 9/6/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há

ofensa direta à Constituição Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao adicional de periculosidade, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI 329845 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/6/2009)

Menciono, ainda, as recentes decisões monocráticas da Suprema Corte: AI 756643/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 16/6/2009; AI 745109/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 5/5/2009; e AI 735343/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30/6/2009.

Por derradeiro, no que se refere à acenada ofensa ao art. 5º e seus incisos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 652725/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11/4/2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-177140-97.2003.5.15.0058**

*Processo Nº Ag-AIRR-1771/2003-058-15-40.5*

Recorrente	Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus
Advogado	Dr. Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza
Advogado	Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido	José do Nascimento Filho
Advogado	Dr. Joaquim Bahu
Recorrido	Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda.

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 157/159 negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela COOPERCITRUS quanto ao tema "responsabilidade subsidiária entre privado tomador de serviços inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador".

Entendeu, em síntese, que a decisão recorrida revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 163/171). Alega violação ao preceituado nos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XIII e XIV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei,

a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR (Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR, que reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº A-AIRR-177240-62.2003.5.02.0010**

*Processo Nº A-AIRR-1772/2003-010-02-40.0*

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido(s)	Darcio Rafael Filho
Advogado	Dr. Paulo Cézar Gonçalves Afonso

Mediante o r. despacho de fl. 710, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º,

incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 682/708.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-180100-89.2003.5.02.0057**

*Processo Nº ED-RR-1801/2003-057-02-00-3*

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Maurício Takiuti
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 394/405, complementado pelo v. acórdão de fls. 427/427-v, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Área de risco - Prédio Vertical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no importe de 30% do salário do Reclamante. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega vulneração das normas dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República (fls. 430/444).

Contrarrazões apresentadas às fls. 447/450.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A Reclamada alega que a Eg. Terceira Turma, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, Eg. Terceira Turma registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido.

De fato, constato que Eg. Terceira Turma examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que somente este último preceito guarda pertinência direta com o vício em apreço.

De outro lado, no tocante à acenada violação do preceituado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, não se pode reconhecer a pretensa ofensa. Primeiro, porque tal demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é absolutamente inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 279 do STF). Segundo, porque, se tanto, a afronta seria indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que pressupõe o exame de legislação infraconstitucional.

Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido e acolher a tese da Recorrente, no sentido de que as condições de trabalho não geram direito à percepção do adicional de periculosidade, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é viável em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, palmilham os recentes julgados a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (súmula 279). Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, Primeira Turma, AI 743166 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 9/6/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto ao adicional de periculosidade, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI 329845 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/6/2009)

Menciono, ainda, as recentes decisões monocráticas da Suprema Corte: AI 756643/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 16/6/2009; AI 745109/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 5/5/2009; e AI 735343/SP, Rel. Min. César Peluso, DJe de 30/6/2009.

Por derradeiro, no que se refere à acenada ofensa ao art. 5º e seus incisos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 652725/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11/4/2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-183140-14.2005.5.08.0002**

**Processo Nº AIRR-1831/2005-002-08-40-5**

Recorrente	Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL
Advogado	Dr. José Ronaldo Martins de Jesus
Recorrido	Max Deoclécio Sousa da Silveira
Advogado	Dr. José Marinho Gemaque Júnior

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 195/196-v negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "vale transporte".

Entendeu que incide na espécie o óbice das Súmulas nºs 126 e 337, desta Corte ante as premissas fáticas declinadas pelo Eg. TRT de origem acerca da matéria.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 209/217). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sexta Turma desta Corte ao invocar o óbice das Súmulas nºs 126 e 337, desta Corte TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento

eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-183640-29.2008.5.03.0030**

Recorrente	Profarmá Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.
Advogada	Dra. Soraya de Almeida Clementino
Advogado	Dr. Daniel Muniz da Silva
Recorrido	Moura Vigilância e Segurança Ltda.
Recorrido	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Santos
Recorrido	Rosemeire de Souza da Silva
Advogado	Dr. Nelson Francisco Silva

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 172/174, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A quanto ao tema "responsabilidade subsidiária entre privado tomador de serviços inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador".

Entendeu, em síntese, que a decisão recorrida revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Irresignada, a Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 177/187). Alega violação ao preceituado nos arts. 5º, incisos, II, LIV, 7º, inciso, XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

De plano, refuta-se a preliminar de nulidade do v. Acórdão da Eg. Sexta Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional, em alegada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto sequer foram interpostos embargos de declaração a fim de sanar os supostos vícios de que se ressentiria o v. Acórdão recorrido.

Com efeito, se a Eg. Sexta Turma desta Corte não foi instada a suplementar a tutela jurisdicional para corrigir o acenado vício procedural de que padeceria, opera-se irremediavelmente a preclusão. Não houve, portanto, vulneração dos preceitos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, discute-se, na hipótese vertente, a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe

de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR, que reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-185040-60.2002.5.02.0016**

**Processo Nº AIRR-1850/2002-016-02-40-4**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	Sebastião Leite da Silva
Advogado	Dr. Janilson do Carmo Costa

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 330.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo,

o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Oitava Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ROMS-185740-14.2008.5.15.0000**

**Processo Nº ROMS-1857/2008-000-15-40.5**

Recorrente Banco Rural S.A.

Advogado Dr. Nilton Correia

Recorrido Massa Falida de Poliana Transportes Ltda. e Outras

Recorrido Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia

Recorrido Juarez do Nascimento

Advogada Dra. Mônica Celinska Previdelli

Recorrido Transin Transportes Ltda.

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 299/302, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar a deserção detectada pelo Eg. Regional e, no exame de mérito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, negou-lhe provimento.

Para tanto, aplicou a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST no sentido de que não cabe "mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Na espécie, registrou que o Impetrante valeu-se do Agravo de Petição e do Mandado de Segurança para impugnar o mesmo ato.

Adotou, ainda, fundamento autônomo, no sentido de que, "como o prazo de 120 dias [...] venceu em 22/05/08, tem-se por decadente a impetração do 'writ' apenas em 28/10/08 (fl. 10)" (fl. 301-v).

Irresignado, o Impetrante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 306/315), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação do art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXIX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 318.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 303 e 306), à regularidade de representação processual (fls. 277/280), ao depósito recursal (fl. 81) e ao preparo (fl. 316). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da matéria constitucional em debate (fls. 309/310).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Conforme referido, a Eg. SBDI-2 do TST negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante, ratificando o v. acórdão regional, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o ato impugnado no Mandado de Segurança comportava reforma mediante recurso próprio.

Assentou que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Ressalte-se que a Eg. SBDI-2 do TST adotou fundamento autônomo, no sentido de que, "como o prazo de 120 dias [...] venceu em 22/05/08, tem-se por decadente a impetração do 'writ' apenas em 28/10/08 (fl. 10)" (fl. 301-v).

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária, com especial relevo para os arts. 8º, inciso I, e 18, da Lei nº 1.533/51.

A reforçar tal convicção, a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal considera que a questão atinente ao cabimento de Mandado de Segurança não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional.

Nesse sentido, tomem-se os seguintes precedentes:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. NO CASO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1.**

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. O acórdão está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (STF, Proc. nº AI 727897 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 9/10/2009; grifo nosso)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. Cabimento de mandado de segurança. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Negase provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Proc. nº RE 571191 AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 1º/8/2008; grifo nosso)

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 11/4/2008).

Desse modo, não diviso vulneração direta aos princípios e regras insculpidos no art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-191140-08.2003.5.21.0003

Processo Nº ED-AIRR-1911/2003-003-21-40.4

Recorrente	Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN
Procurador	Dr. Gustavo Augusto Freitas de Lima
Recorrido	Antônio Felinto da Silva e Outros
Advogado	Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 273/277, complementado pelo v. acórdão de fls. 304/305, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que as razões recursais, no aspecto, revelaram se tratar de inovação recursal.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 109 e 114 da Constituição Federal (fls. 311/324).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 325.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Reclamado alega que a Justiça do Trabalho seria incompetente para o julgamento dos pedidos iniciais.

No particular, a Eg. Sétima Turma do TST assentou o seguinte:

"(...) Ademais, os artigos 5º, XXXVI, 109 e 114 da Constituição Federal não constaram das razões do agravo de instrumento desprovido, tratando-se, portanto, de inovação recursal." (fl. 305) Decisão desse jaez detém natureza nitidamente processual, na medida em que trata de pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-191240-60.2003.5.21.0003

Processo Nº ED-AIRR-1912/2003-003-21-40.9

Recorrente	Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN
Procuradora	Dra. Luciana Hoff

Recorrido Walfredo Pereira Brasil e Outros  
Advogado Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 266/270, complementado pelo v. acórdão de fls. 300/301, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ação revisional Plano Bresser e Verão pagamento determinado em sentença anterior transitada em julgado inexistência de relação jurídica continuativa e de modificação de fato ou de direito".

Para tanto, aduziu a seguinte fundamentação:

"[...] o artigo 471, I, do CPC, prevê que não são alcançadas pela coisa julgada as sentenças que tem como base relação jurídica continuativa, que são aquelas que apresentem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, suscetíveis de modificação no estado de fato ou de direito.

Ocorre que não estamos diante de nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo. Vejamos.

No caso, não se trata de relação jurídica continuada, já que a sentença protegida pela coisa julgada versou sobre a determinação de pagamento de reajustes salariais de 26,05% (Plano Verão) e 26,06% (Plano Bresser) aos reclamantes, ou seja, tratam-se de percentuais fixos devidos em um determinado lapso temporal, que não se prolongam no tempo.

Ademais, embora tenha havido modificação no entendimento do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte Superior, o fato é que a decisão que garantiu ao reclamante o direito aos reajustes salariais transitou em julgado, esgotando a questão de forma definitiva." (fl. 269)

Irresignado, o Reclamado interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 307/322). Alega violação do preceito do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, do art. 93, inciso IX, do art. 109, e do art. 114, todos da Constituição Federal. Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 323.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 303/304 e 307) e à regularidade de representação processual (OJ nº 52 da SbDI-1 do TST). O Recorrente está dispensado do recolhimento do depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, inciso IV) e isento do preparo (CLT, art. 790-A, inciso I).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 310/312).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento da Eg. Sétima Turma, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento da Turma acerca do equacionamento da lide.

A exigência constitucional de motivação das decisões, garantia do Estado Democrático de Direito, significa essencialmente que o órgão jurisdicional deve declinar as razões que lhe formaram o convencimento.

Ressalte-se, a propósito, que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao preceito contido no art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

De igual sorte, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, do art. 109, e do art. 114, todos da Constituição Federal, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pelo Recorrente.

Em tais circunstâncias, revela-se inviável o exame da apontada afronta aos aludidos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 282 do STF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente infraconstitucional. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (AI 436663 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-07 PP-01325 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 85-89)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido." (RE 496977 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00055 EMENT VOL-02256-06 PP-01192)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-196200-56.2001.5.15.0016**

**Processo Nº E-RR-1962/2001-016-15-00-09**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fábio Costa Garcia
Advogado	Dr. José Carlos Marino
Recorrido	Emgecol Empreendimentos Gerais e Construções Ltda.
Advogado	Dr. Eugênio Reynaldo Palazzi Júnior
Recorrido	Emprecom Empreiteira de Obras S/C Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Carlos de Azevedo

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 413/414, não conheceu do recurso de Embargos interposto pela Reclamada no tocante ao tema "responsabilidade solidária - apelo desfundamentado em face do disposto no art. 894, II, da CLT".

Entendeu que, ante o cabimento do recurso de Embargos restringir-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou entre estas Turmas e a SBDI-1 desta Corte, nos termos do art. 894, II, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 11.496/07, revela-se inviável a análise de violação de lei ou da Constituição Federal.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 418/428). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. SBDI-1 desta Corte proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão

idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-199440-36.2008.5.12.0034**

Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Dr. Raul Campos Garcia Feijó
Recorrido	Adriano Bauer
Advogado	Dr. Jocelaine Dall Agnol

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, mediante decisão monocrática de fls. 221/222, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente público", porquanto a decisão agravada se revela em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/238). Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 241.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-199640-11.2006.5.15.0008**

*Processo Nº AIRR-1996/2006-008-15-40-8*

Recorrente	Núbia Cristina Zambon Pratavieira e Outros
Advogado	Dr. Leniro da Fonseca
Recorrido	Universidade de São Paulo - USP
Advogado	Dr. José Marco Tayah

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 200/201, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "licença prêmio empregado público", sob o fundamento de que as razões do recurso não logram demonstrar violação literal de dispositivo legal ou constitucional nem divergência apta ao confronto de tese, nos termos do art. 896 da CLT.

Manteve, assim, a r. decisão que julgou improcedente o pedido. Irresignados, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional (fls. 226/248). Alegam violação do preceito do art. 5º, caput e inciso XXXVI, do art. 37, incisos I e II, e do art. 39, caput, todos da Constituição Federal.

Contrações às fls. 252/269.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 202 e 206) e à regularidade de representação processual (fls. 28/37).

Dispensado o preparo (fl. 89).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 228/229).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, afasto a alegação de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Recorrentes não invocaram violação do preceito do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional que guarda pertinência com o tema.

Por outro lado, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 5º, caput, do art. 37, incisos I e II, e do art. 39, caput, todos da Constituição Federal, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pelos Recorrentes.

A Eg. Turma, no particular, consignou que "os artigos 5º, caput, 37, incs. I e II, e 39, caput, da Constituição, ventilados nas razões da revista, não foram reiterados no agravo, desobrigando esta Corte de se manifestar sobre eles, em face da preclusão operada" (fl. 201).

Em tais circunstâncias, revela-se inviável o exame da apontada afronta aos aludidos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 282 do STF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a

respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente infraconstitucional. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (AI 436663 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-07 PP-01325 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, pp. 85-89)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido." (RE 496977 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00055 EMENT VOL-02256-06 PP-01192)

Ressalte-se, ademais, que não foram interpostos Embargos de Declaração para sanar eventual omissão (Súmula 356/STF). Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-206100-58.2003.5.03.0103**

*Processo Nº ED-RR-2061/2003-103-03-00-3*

Recorrente	Nestlé Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Marcos Antônio Vieira
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Osmar Pereira
Advogado	Dr. Edu Henrique Dias Costa
Recorrido	Reimassas Produtos Alimentícios S.A.
Advogado	Dr. Simeão Antônio da Costa Júnior
Recorrido	Emegê Produtos Alimentícios S.A.
Advogado	Dr. Simeão Antônio da Costa Júnior
Recorrido	Emebra - Montagens Industriais Ltda.

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 554/561, complementado pelo v. acórdão de fls. 572/576, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Nestlé Brasil Ltda quanto ao tema "responsabilidade subsidiária ente privado tomador de serviços inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador".

Entendeu, em síntese, que a decisão recorrida revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Irresignada, a Nestlé Brasil Ltda interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 580/592). Alega violação ao preceituado nos arts. 5º, incisos, II, XXXV, LIV, LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, em face do

inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR (Rel. Min. Cesar Peluso, Dje de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 751.763/PR, que reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-209640-31.2006.5.02.0041**

**Processo Nº AIRR-2096/2006-041-02-40.3**

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	Tyco Services Ltda.
Advogado	Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 236/241, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União quanto ao tema "recurso administrativo - depósito prévio no valor da multa - pressuposto recursal".

Em resumo, a Eg. Turma, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consignou que a exigência de depósito prévio no

valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal.

Irresignada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Alega violação do art. 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição da República (fls. 247/252).

Contrarrazões apresentadas às fls. 253/269.

É o relatório. Decido.

Satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso concernentes à tempestividade (fls. 180 e 185) e à regularidade de representação (OJ nº 52/SBDI/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, em preliminar a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 187/188). O Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Nesse sentido, inclusive, a diretriz perfilhada na Súmula Vinculante nº 21 do STF:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo." (Sessão Plenária de 29/10/2009, publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1)

Por conseguinte, não diviso afronta ao preceituado no art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida, ao afastar a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, encontra-se em consonância com a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.)

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº E-RR-211500-80.2005.5.04.0030**

**Processo Nº E-RR-2115/2005-030-04-00.1**

Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Diego La Rosa Gonçalves
Recorrido	Flávia Goulart de Souza
Advogada	Dra. Liane Ritter Liberali

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 393/400, negou provimento ao recurso de Embargos interposto pela Reclamada no tocante ao tema "prescrição - dano moral decorrente de acidente de trabalho ação ajuizada perante a Justiça Comum". Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 404/414). Aponta violação do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante atesta a certidão de fl. 416.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário atinentes à tempestividade (fls. 401 e 404), à regularidade de representação processual (fls. 382/385) e ao preparo (fl. 415).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível por

ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Nos termos da Súmula 128, item I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a sentença de fls. 197/211 fixou a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que resultou majorado pelo Eg. TRT de origem para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), inalterado nas instâncias superiores.

Ao interpor Recurso Ordinário, Recurso de Revista e recurso de Embargos, a Recorrente comprovou os recolhimentos de R\$ 4.993,78 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) fl. 236 de R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinqüenta e um centavos) - fl. 298, e de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) fl. 388 que, todavia, não atingiram o valor integral da condenação, tampouco complementados.

A exigibilidade do depósito recursal como pressuposto genérico de admissibilidade do Recurso Extraordinário emerge do art. 8º, da Lei nº 8.542/1992, devidamente interpretado pela Instrução Normativa nº 3, de 05/03/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal para o Recurso Extraordinário, ou sua complementação, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-213840-94.2005.5.04.0030**

*Processo Nº ED-AIRR-2138/2005-030-04-40.0*

Recorrente	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves
Advogado	Dr. Mariana Pinheiro de Miranda
Advogado	Dr. Dante Rossi
Recorrido	Maria Domingos
Advogada	Dra. Valesca Gobbato Lahm
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 185/189, complementado pelo v. acórdão de fls. 212/214, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "Dano Moral - Configuração", ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Entendeu que para se infirmar a configuração do nexo causal entre o dano e a conduta negligente da empresa em prevenir o acidente, conforme estabelecido pelo Eg. Regional, revela-se imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento, todavia, vedado em Recurso de Revista.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 221/228). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, V, e 7º, XXVII, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 231/240

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Oitava Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma

específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorribel e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-218340-12.1995.5.05.0004**

*Processo Nº AIRR-2183/1995-004-05-40.0*

Recorrente	Estado da Bahia
Procurador	Dr. Ruy Sergio Deiro
Procurador	Dr. Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Recorrido	José Antônio da Cruz Barbosa
Advogado	Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 267/269, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Executado quanto ao tema "execução delimitação de valores impugnados", sob o fundamento de que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos

termos do art. 896, § 2º, da CLT.

No particular, invocou o óbice inscrito na Súmula nº 266 do TST.

Aduziu, para tanto, a seguinte fundamentação:

"Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão proferida em processo de execução. O conhecimento do recurso, em tais circunstâncias, somente se viabiliza com a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

A controvérsia em debate - necessidade de delimitação dos valores impugnados - reveste-se de contornos nitidamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Lei Magna.

Resulta fácil concluir que os invocados preceitos da Constituição da República somente se tornariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, ou seja, caso demonstrada previamente a ofensa à norma ordinária, haja vista que o decisório regional vem fundamentado na legislação infraconstitucional - in casu, o artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indisfarçável o propósito da executada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação Leis do Trabalho." (fl. 269) Irresignado, o Executado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 273/279). Alega violação do preceito do art. 5º, incisos II, LIV e LV, e do art. 100, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 282/284.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 270 e 273) e à regularidade de representação processual (OJ nº 52 da SBDI-1 do TST). O Recorrente está dispensado do recolhimento do depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, inciso IV) e isento do preparo (CLT, art. 790-A, inciso I).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 275/276).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a Eg. Primeira Turma desta Corte, em relação ao tema "execução delimitação de valores impugnados", negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Consignou, ademais, o acerto da r. decisão regional que não conheceu do Agravo de Petição interposto, por ausência dos seus requisitos de admissibilidade.

Percebe-se, dessa forma, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, não há violação direta do preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 100, ambos da Constituição Federal, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize

o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "não cabe Recurso Extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula nº 636/STF). Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-221240-70.1996.5.15.0095

Processo Nº ED-AIRR-2212/1996-095-15-40.2

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	José Aparecido da Luz
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de Oliveira
Recorrido	Ferrovias Bandeirantes S.A. - Ferroban
Advogado	Dr. Nilton Correia

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 319/320, complementado pelo v. acórdão de fls. 331/332, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) no tocante ao seguinte tema: "execução penhora União/RFFSA sucessão precatório art. 100 da Constituição Federal".

A Eg. Turma refutou as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 343 da Eg. SBDI-1 desta Corte. Concluiu, assim, quanto à validade da penhora dos bens da Rede Ferroviária S.A., porquanto realizada anteriormente à sucessão pela União.

Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 343 - PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004). É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988."

Inconformada, a União interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 338/344). Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que, em face da sucessão ocorrida, os créditos constritos não mais pertencem à Rede Ferroviária S.A., mas, sim, à sucessora.

Argumenta, ainda, que a referida penhora recaiu sobre bem público e, consequentemente, o pagamento do débito existente somente se viabiliza mediante a expedição de precatório.

Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, LV, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 346.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 333 e 338) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 339/341).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a decisão recorrida afastou a acenada violação do art. 100 da Constituição da República, porquanto a penhora efetuou-se antes da sucessão da Rede Ferroviária S.A. então pessoa jurídica de direito privado pela União.

Verifica-se igualmente que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à titularidade do crédito penhorado com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

Em referido contexto, eventual ofensa ao aludido preceito somente se daria de maneira reflexa, porquanto implicaria nova exegese da legislação infraconstitucional acerca da impenhorabilidade de bem público.

Por outro lado, percebe-se, ainda, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Cumpre registrar que a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Recorrente, já se manifestou no sentido de inexistência de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal, porquanto tal exegese exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 763656, Relator Min. Dias Toffoli, DJ-e de 15/12/2009; AI 763707, Relatora Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 22/9/2009; e AI 765024, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ-e de 7/10/2009.

Por derradeiro, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF - Segunda Turma - Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 11.4.2008).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-227240-16.2005.5.02.0004

Processo Nº AIRR-2272/2005-004-02-40-6

Recorrente	Banco Bonsucesso S.A.
Advogado	Dr. Alisson Nogueira Santana
Recorrido	Ana Paula Alves Canela
Advogado	Dr. Gustavo Porchat de Assis Liberato

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 143/145-v, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado. Reproduziu, para tanto, a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Quanto ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", endossou o entendimento de que "detém a parte a prerrogativa de escolher contra quem ajuíza a reclamação, assumindo, evidentemente, os riscos de sua opção", bem como que "a questão das responsabilidades decorrentes dos contratos celebrados com a autora constitui o próprio cerne da presente ação, não podendo ser apreciada previamente" (fl. 143-v).

Com relação ao tema "bancário - enquadramento", corroborou a aplicação da diretriz perfilhada na Súmula nº 126 desta Corte quanto à caracterização do vínculo de emprego entre as partes e ao

consequente reconhecimento da condição de bancária da Reclamante.

No tocante ao tema "multa convencional", ratificou o entendimento de que não se divisa afronta ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que as multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT, e na cláusula 41ª das normas coletivas não se confundem, inexistindo óbice à cumulação.

No que se refere ao tema "dano moral - indenização", assentou a incidência da Súmula nº 126 do TST a inviabilizar nova discussão quanto à caracterização do dano moral.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 148/154). Alega vulneração do preceituado no art. 5º, incisos II, V, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 157.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 146 e 148), regularidade de representação processual (fl. 49), depósito recursal (fl. 156) e preparo (fl. 155). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 149). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como referido, a Eg. Segunda Turma desta Corte, em relação ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ratificando o entendimento de que constitui prerrogativa da parte "escolher contra quem ajuíza a reclamação" (fl. 143-v).

Nas razões do Recurso Extraordinário ora sob exame, insiste o Reclamado ser imprescindível o ajuizamento da ação trabalhista também em face da empresa que contratou os serviços da Reclamante, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do art. 47 do CPC.

Percebe-se, do exposto, que eventual afronta ao disposto no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal dar-se-ia, quando muito, de modo reflexo, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese das normas ordinárias que embasaram a decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido diriu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008;  
grifo nosso)

"AGRADO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

De igual modo, a discussão acerca da viabilidade de cumulação das multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT, e na cláusula 41ª das normas coletivas não rende ensejo à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Sucede que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da legislação ordinária.

Logo, conforme explicitado alhures, não se divisa afronta direta e literal ao preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

De outro lado, a Eg. Segunda Turma do TST ratificou a incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte no tocante ao tema "bancário - enquadramento".

Decisão de tal jaez, como é cediço, ostenta natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, no particular, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Por derradeiro, considero inviável o exame da suposta afronta ao disposto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que não se discutiu, no v. acórdão recorrido, o valor fixado à indenização, mas tão somente a caracterização, em si, do dano moral. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-228800-03.2007.5.09.0303**

**Processo Nº ED-RR-2288/2007-303-09-00-6**

Recorrente	Itaipu Binacional
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Floresta Clube
Advogada	Dra. Yara Sueli Lang
Recorrido	Teodozia do Nascimento
Advogada	Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 765/772, complementado pelo v. acórdão de fls. 779/780, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "grupo econômico - responsabilidade".

Entendeu que, " mantido pelo Tribunal de origem o reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas (...), inviável conhecer de recurso em que defendida a inexistência de grupo econômico, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte" (fl. 769). Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 783/793). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Terceira Turma do TST, ao invocar a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 desta Corte, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, " no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral

das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

" Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

" Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº ED-E-RR-237300-80.2000.5.02.0341**

**Processo Nº ED-E-RR-2373/2000-341-02-00.2**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Advogada	Dra. Fernanda Bandeira Andrade R. Leite
Recorrido	Robson da Silva Adomaitis
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 992/997.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recurso extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. SbDI-1 desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos

presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-AIRR-237940-17.1996.5.09.0022**

*Processo Nº E-ED-AIRR-2379/1996-022-09-40-6*

Recorrente	Espólio de Alaércio Rainerte Santos
Advogado	Dr. Luciano Gubert de Oliveira
Recorrido	Augusto Matsune
Advogada	Dra. Marineide Spaluto
Recorrido	Oficina Mecânica Record
Advogado	Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki

A Exma. Sra. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, mediante decisão monocrática de fl. 276, denegou seguimento ao recurso de Embargos interposto pelo espólio de Alaércio Rainerte Santos, reputando-o incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o espólio de Alaércio Rainerte Santos interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 294/308).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 310.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]." (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-239440-41.2001.5.07.0009**

*Processo Nº ED-RR-2394/2001-009-07-40-3*

Recorrente	Francisco Oscarito Ramos
------------	--------------------------

Advogado	Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará
Advogado	Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 705/715, complementado pelo v. acórdão de fls. 727/728, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "conselho profissional estabilidade do art. 41 da Constituição Federal" e "conselho profissional estabilidade do art. 543, § 3º, da CLT". No mérito, deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 8º, inciso VIII, 22, inciso XVI, 37 e 41, § 1º, da Constituição Federal (fls. 731/740).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 742.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, o recurso não é admissível por violação dos arts. 22, inciso XVI, e 37 da Constituição Federal ante a manifesta ausência de prequestionamento, a teor da diretriz perfeita nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao tema "conselho profissional estabilidade do art. 41 da Constituição Federal", a Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho assentou:

"A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que os Conselhos Regionais destinados à fiscalização dos profissionais a eles vinculados não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, embora intitulados como entidades autárquicas. São considerados entes paraestatais, aqueles cujos empregados não são alcançados pela estabilidade dos servidores públicos prevista no art. 41 da Constituição Federal." (fl. 709)

De fato, tal como pontuado pelo v. acórdão recorrido, verifico que a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional caracterizam-se como autarquias atípicas, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, visto que têm autonomia financeira e orçamentária. Por conseguinte, seus empregados não gozam da estabilidade no emprego prevista no art. 41 da Constituição Federal. A propósito, os seguintes julgados precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NOS ARTS. 41, § 1º, DA CF E 243, § 7º, DA LEI 8.112/90. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Embora intitulados impropriamente como entidades autárquicas, os Conselhos Regionais, destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são reais autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, com economia, estrutura e gestão próprias - inclusive excluídos do controle institucional/político/administrativo do Estado - com situação especial em relação aos empregados por eles contratados, os quais não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos típicos. Não há, portanto, como

assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR-6340-95.2002.5.02.0005, Data de Julgamento: 16/9/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 25/9/2009)

"RECURSO DE REVISTA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA ESPECIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional caracterizam-se como autarquia atípicas, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, visto que têm autonomia financeira e orçamentária. Nesse contexto, seus empregados não gozam de estabilidade no emprego prevista no art. 41 da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento parcial." (Processo: RR-267300-61.2003.5.07.0004, Data de Julgamento: 26/08/2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 4/9/2009)

Na esteira do posicionamento firmado pelo TST, dispõe, expressamente, o Decreto-Lei nº 968/69 (art. 1º) que as entidades de classe, não obstante desempenhem serviços tipicamente direcionados ao interesse público, não se regulam pelas normas legais atinentes à Administração Pública:

"Art. 1º. As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais." (grifo nosso) Resulta, portanto, incontestável que as entidades de classe ostentam características distintas das autarquias puras. Evidencia-se tal afirmação a partir do momento em que, embora executem serviços de interesse público, não sofrem a incidência do controle estatal, não se lhes aplicando as normas atinentes aos institutos autárquicos típicos.

Assim reza o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98:

"Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta."

Dessa forma, não ostentando os conselhos federais ou estaduais de fiscalização de exercício profissional a natureza autárquica pura, não se pode atribuir aos respectivos empregados o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988. Afora isso, observando-se que o Recorrente discute o teor do art. 80 da Lei 5.194/66, percebe-se que a análise da controvérsia pressupõe reexame de normas infraconstitucionais. Em consequência, eventual ofensa ao texto constitucional, na espécie, somente se daria por via reflexa.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"(...) RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público em sentido estrito. Não caracterização. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Natureza Jurídica. Autarquia especial. Inaplicabilidade das normas de pessoal das autarquias federais. Estabilidade negada. Art. 19 do ADCT. Aplicação de norma subalterna (art. 1º do Dec-Lei nº 969/69). Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Precedente. Não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação

de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (STF, AI 322528 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 3/9/2004)

"Trabalhista. Natureza jurídica de autarquia aos Conselhos Regionais. Impossibilidade. Estabilidade prevista no art. 19, ADCT. Não concessão. Ofensa indireta à CF. Recurso não provido." (STF, AI 221459 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 9/4/1999)

Não vislumbro, pois, afronta direta ao art. 41 da Constituição Federal.

Por outro lado, discute-se, por força do disposto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, se o empregado designado como segundo suplente do conselho fiscal de sindicato não é beneficiário de estabilidade provisória.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 365 da Eg. SBDI1 do TST:

"Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/88, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)." Sucede, no entanto, que, muito embora se aborde a questão sob o enfoque do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, a construção de tal entendimento jurisprudencial implicou, necessariamente, o exame da legislação trabalhista infraconstitucional pertinente.

Desse modo, não diviso afronta direta ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.  
À vista do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-240000-82.2003.5.15.0043**

**Processo Nº ED-RR-2400/2003-043-15-00-7**

Recorrente	Viação Boa Vista Ltda.
Advogado	Dr. Alessandro Alves Bernardes
Recorrido	Edmar Luiz Campos
Advogado	Dr. Paulo Roberto Marcucci

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 243/249, complementado às fls. 261/265, não conheceu integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

De um lado, a Eg. Turma não reconheceu a alegada nulidade do v. acórdão regional, por julgamento ultra petita.

De outro lado, quanto ao tema "intervalo interjornadas - redução por norma coletiva - impossibilidade - horas extras - natureza jurídica", a Eg. Turma dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 66 e 71, § 4º, da CLT, aduzindo textualmente:

"(...)concluiu-se que as horas extras pagas em decorrência de desrespeito ao intervalo interjornadas reger-se-ão pela mesma lógica aplicável às pagas em virtude da supressão do intervalo intrajornada. Em outras palavras, como consequência jurídica da supressão parcial ou total do intervalo interjornadas ter-se-á o pagamento de horas extras que, por sua natureza remuneratória, repercutirão sobre as demais verbas que têm a remuneração como base de cálculo". (fl. 248)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com

fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 295/318). Argui a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Outrossim, impugna o não reconhecimento da alegada nulidade do acórdão regional, em face de suposto julgamento ultra petita. Inconforma-se, ainda, com a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da redução, mediante norma coletiva, do intervalo interjornadas. Alega vulneração do preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, 8º, inciso VI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de indicar afronta aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante atesta a certidão de fl. 321.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral das questões constitucionais em debate (fls. 298/302).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas.

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta ao contido nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o víncio em apreço. A arguição de ofensa aos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC, por sua vez, não é passível de apreciação em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Quanto ao alegado julgamento ultra petita, a questão reveste-se de natureza infraconstitucional. No presente caso, para se chegar a conclusão diversa da adotada no v. acórdão turmário, far-se-ia necessário reexaminar a interpretação conferida aos arts. 128 e 460 do CPC.

No que concerne ao tema "intervalo interjornadas - redução por norma coletiva - impossibilidade - horas extras - natureza jurídica", constata-se que o v. acórdão impugnado fundamentou-se igualmente na aplicação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 66 e 71, § 4º, da CLT). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional somente se daria por via reflexa.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, a alegação de violação do contido no inciso II do art. 5º da Carta Magna pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso

extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal.

Não diviso, portanto, nem ao menos em tese, afronta aos dispositivos constitucionais tidos por violados.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº A-AIRR-253640-62.2000.5.16.0001

Processo Nº A-AIRR-2536/2000-001-16-40.1

Recorrente	Gracílio Cordeiro Marques
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio
Advogado	Dr. José Luís J.L. Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Dr. Humberto Sales Batista

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 275/284, negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante, em face da r. decisão de fls. 258/261, quanto ao tema "dirigente sindical inquérito judicial para apuração de falta grave validade da dispensa".

Concluiu, em síntese, reportando-se aos fundamentos da decisão regional, que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou o cometimento de falta grave pelo empregado, de modo a autorizar a rescisão do contrato de trabalho nos termos do art. 482 da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 288/295).

Segundo alega, a conduta de ver apurada eventual irregularidade de contrato firmado pela Reclamada, sem licitação, não configura a falta grave que lhe foi imputada. Daí por que entende que a dispensa de dirigente sindical, na espécie, viola a garantia de estabilidade provisória prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República.

Sem contrarrazões, consoante certificado à fl. 297.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 285 e 288), à regularidade de representação (fls. 27 e 271/272) e ao preparo (fl. 296). Suscitada, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão

constitucional em debate (fls. 290/291).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A garantia constitucional assegurada ao empregado no cumprimento de mandato sindical (CF, art. 8º, VIII) não subsiste quando devidamente apurada falta grave cometida pelo empregado em face do empregador (art. 543, § 3º, da CLT).

Na hipótese vertente, a Eg. Turma ratificou a legalidade da dispensa do empregado, haja vista que o exame das provas dos autos demonstrou que o Reclamante cometeu falta grave contra o empregador (arts. 482 e 543, § 3º, da CLT).

Percebe-se, assim, que a análise da violação constitucional invocada ensejaria nova exegese da legislação ordinária, que, como sabido, não viabiliza o trânsito do Recurso Extraordinário.

Ademais, a estabilidade no emprego pretendida pelo Recorrente dependeria do afastamento da falta grave que lhe foi imputada. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não vislumbro, portanto, afronta direta ao preceituado no art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-ED-RR-260200-40.1998.5.15.0026**

**Processo Nº ED-E-ED-RR-2602/1998-026-15-00-5**

Recorrente Lojas Tanger Ltda.

Advogado Dr. José Carlos Bizarra

Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente

Advogado Dr. Élcio Aparecido Vicente

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 435/441, complementado pelo v. acórdão de fls. 461/463, conheceu do Recurso de Embargos interposto pela Ré quanto ao tema "conversão do processo no procedimento sumaríssimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, não conhecendo do apelo com relação ao tema "nulidade do termo de aditamento à convenção - validade dos acordos individuais".

Irresignada, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, 30, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que subsiste a violação dos dispositivos infraconstitucionais que aponta (fls. 466/487).

Contrarrazões apresentadas às fls. 488/496.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, pondero que a admissibilidade de Recurso Extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, pressupõe a demonstração de contrariedade a preceito constitucional. Desse modo, revela-se inviável a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional.

No tocante à acenação preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas.

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do Órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único que guarda pertinência direta com o vício em apreço. Por outro lado, a Recorrente alega que as restrições impostas pelas Leis nos 9.957/2000 e 11.496/2007 limitaram o acesso aos recursos, ofendendo princípios constitucionais.

Percebe-se, assim, que a controvérsia cinge-se à norma processual de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional.

Acerca da "conversão do processo no procedimento sumaríssimo", observo que a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST analisou a questão sob o enfoque do art. 5º, incisos XXXVI e LV, Constituição Federal. O recurso, portanto, não é admissível por violação das demais normas constitucionais apresentadas, ante a manifesta ausência de prequestionamento, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No particular, entende o Supremo Tribunal Federal que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição" (STF, Segunda Turma, Processo AgRg no Ag nº 652.725-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 11/4/2008).

No que tange à "validade dos acordos individuais", verifico que a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao não conhecer do Recurso de Embargos com relação às violações constitucionais apontadas, com amparo na Lei no 11.496/2007, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá

para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, quanto ao tema, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Por fim, no que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo (medida cautelar) ao presente Recurso Extraordinário, deduzido nas próprias razões recursais, melhor sorte não socorre a Recorrente.

Com efeito, a outorga de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta.

Nessas circunstâncias, exige-se, além da plausibilidade da pretensão e do perigo da demora, a viabilidade processual, pelo menos em tese, do Recurso Extraordinário, o que, conforme se depreende da fundamentação supra, não ocorreu, na espécie. Dessa forma, afigura-se-me desarrazoado conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário que não ostenta plausibilidade de êxito.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário e, por consequência, rejeito a medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-260240-48.1999.5.02.0026

Processo Nº AIRR-2602/1999-026-02-40.1

Recorrente	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Recorrido	José Américo de Sousa Moura
Advogado	Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "Agravio de Instrumento - Deficiência de traslado", ante o óbice do art. 897, § 5º, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Manteve, assim, a decisão agravada que entendeu se revelar deficiente o traslado do Agravo de Instrumento quando a parte não junta cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, peça obrigatória, indicada no art. 897, § 5º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 96/103). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Sexta Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº ED-AIRR-260740-28.1996.5.15.0004

Processo Nº ED-AIRR-2607/1996-004-15-40.3

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Mário Luiz Guerreiro
Recorrido	Maury de Oliveira
Advogado	Dr. Jefferson Francisco de Paula

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 435/438, complementado pelo v. acórdão de fls. 447/450, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) no tocante ao seguinte tema:

"execução penhora União/RFFSA sucessão precatório art. 100 da Constituição Federal".

A Eg. Turma refutou as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada, em face do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 343 da Eg. SBDI-1 desta Corte. Concluiu, assim, quanto à validade da penhora dos bens da Rede Ferroviária S.A., porquanto realizada anteriormente à sucessão pela União.

Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 343 - PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004).

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988."

Inconformada, a União interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 455/459). Nas razões recursais, sustenta a Recorrente que, em face da sucessão ocorrida, os créditos constritos não mais pertencem à Rede Ferroviária S.A., mas, sim, à sucessora.

Argumenta, ainda, que a referida penhora recaiu sobre bem público e, consequentemente, o pagamento do débito existente somente se viabiliza mediante a expedição de precatório.

Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, e 100, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 461.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 451 e 455) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fl. 456).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a decisão recorrida afastou a acenada violação do art. 100 da Constituição da República, porquanto a penhora efetivou-se antes da sucessão da Rede Ferroviária S.A. então pessoa jurídica de direito privado pela União.

Verifica-se igualmente que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à titularidade do crédito penhorado com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório dos autos.

Em referido contexto, eventual ofensa ao aludido preceito somente se daria de maneira reflexa, porquanto implicaria nova exegese da legislação infraconstitucional acerca da impenhorabilidade de bem público.

Por outro lado, percebe-se, ainda, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Cumpre registrar que a jurisprudência do STF, em caso específico envolvendo a Reclamada, ora Recorrente, já se manifestou no sentido de inexistência de afronta literal a dispositivos da Constituição Federal, porquanto tal exegese exigiria o exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 763656, Relator Min. Dias Toffoli, DJ-e de 15/12/2009; AI 763707, Relatora Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 22/9/2009; e AI 765024, Relator Min. Carlos Ayres Britto, DJ-e de 7/10/2009.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-262840-67.2005.5.02.0079

Processo Nº ED-AIRR-2628/2005-079-02-40.4

Recorrente	Aldaisa Pereira Lima Mimary e Outros
Advogada	Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes
Recorrido	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 942/944, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes.

Manteve, na íntegra, assim, os fundamentos adotados na v. decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria".

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 946/952), a Eg. Sexta Turma do TST negou-lhes provimento (fls. 958/962).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário (fls. 965/1002), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do preceito dos arts. 5º, "caput" e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 40, § 4º, 59, inciso VII, 93, inciso IX, 194, parágrafo único, inciso IV, e 202 da Constituição Federal.

De um lado, os Recorrentes arguem a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional.

Aludido vício procedural teria se concretizado a partir da reprodução integral, no corpo do v. acórdão turmário, das razões de decidir expostas na v. decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista, então impugnada.

Nessas circunstâncias, alegando ausência de fundamentação do v. acórdão impugnado, apontam violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, sustentam a paridade entre os empregados ativos e os inativos do antigo BANESPA, máxime no que se refere aos reajustes do benefício de complementação de aposentadoria, pelo IGP-DI mais 12% ao mês, de acordo com o Plano Banesprev do Grupo "Pré-75".

Contrarrazões apresentadas às fls. 1009/1011.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Com efeito. Ao adotar integralmente as razões de decidir expostas na v. decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista, transcrevendo-as no corpo do acórdão impugnado, a Eg. Turma do TST valeu-se, legitimamente, da técnica da motivação per relationem, largamente aceita e adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte julgado:

"[...] Valho-me, para tanto, da técnica da motivação 'per relationem', o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da

Constituição da República, a motivação 'per relationem', desde que os fundamentos existentes 'aliunde', a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: 'Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.' (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.' (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido.' (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) '- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que incorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina.' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) '- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação per relationem. Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contrarrazões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.' (HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" (MS-27350/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Dje 4/6/2008)

De sorte que, seguindo a trilha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se afigura desfundamentado o v. acórdão recorrido ao reportar-se às razões contidas na v. decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista, incorporando-as.

Tal conduta não implica recusa na outorga da devida prestação jurisdicional, razão pela qual não diviso afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ressaltando que somente o último guarda pertinência com o vício em apreço. Afora isso, no tocante ao mérito do recurso "complementação de aposentadoria", como referido, a Eg. Turma do TST negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto os Reclamantes tiveram a oportunidade de aderir ao novo plano de complementação de aposentadoria e não o fizeram, permanecendo com o anterior; consoante a decisão, a ausência de adesão implicou renúncia ao novo plano e, por conseguinte, às suas vantagens.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A Constituição Federal não exaure a disciplina de regimes complementares de aposentadoria.

Com efeito, a análise dos regimes complementares de aposentadoria e da opção por um dos regimes pelos Reclamantes demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil e os regulamentos dos planos ora confrontados.

Tal contexto afasta a suposta violação direta do preceituado nos arts. 5º, "caput" e inciso XXXVI, 37, caput, 40, § 4º, 59, inciso VII, 194, parágrafo único, inciso IV, e 202, da Constituição Federal. A respeito do tema, valho-me das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cesar Peluso em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da *quaestio iuris*, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, Rel. Min. Cesar Peluso, Dje de 1/4/2009; grifo nosso)

Ademais, o equacionamento da controvérsia, tal como debatida pelos Reclamantes, revolveria matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-264040-49.2002.5.02.0036**

Recorrente	Cesar Marcelino Palacio
Advogado	Dr. Vera Lúcia Lopes
Recorrido	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada	Dra. Ana Paula Bernardo Pereira

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 661/664-v negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dentre outros aspectos, no tocante ao tema "reenquadramento funcional".

Considerou inviável o reexame do enquadramento pretendido pelo

Reclamante, na medida em que a Eg. Turma regional decidiu a controvérsia com amparo no conjunto fático-probatório carreado para os autos. Invocou o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 668/675). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 7º inciso VI, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-268440-16.2001.5.05.0018

Processo Nº ED-RR-2684/2001-018-05-40.9

Recorrente

Elevadores Otis Ltda.

Advogado Dr. Alexandre Stohmeyer Gomes  
Recorrido Ciro dos Santos Rocha  
Advogado Dr. José Leite Saraiva Filho

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 160/166, complementado às fls. 176/180, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada especificamente quanto aos temas "horas extras - controle de jornada de trabalhador externo", "equiparação salarial - prescrição", "equiparação salarial" e "honorários advocatícios".

No tocante às horas extras e à equiparação salarial, a Eg. Turma invocou em óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à prescrição aplicável ao pleito de equiparação salarial, a Eg. Turma manteve o entendimento regional acerca da incidência da prescrição parcial, com supedâneo na Súmula nº 274 do TST.

Por fim, a Eg. Turma manteve a condenação em honorários advocatícios, asseverando a conformidade do acórdão regional com a diretriz da O.J. nº 304 da SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 183/189). Argui preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisprudencial, além de surgir-se contra o não conhecimento do Recurso de Revista no tocante a cada uma das matérias relatadas. Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 181 e 183), à regularidade de representação processual (fls. 190/191) e ao preparo.

Há alegação, em preliminar, de repercussão geral das questões constitucionais debatidas (fls. 185/189).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Em primeiro lugar, não vislumbro a acenada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas.

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto aos temas de mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente. Em relação aos tópicos "horas extras - controle de jornada de trabalhador externo" e "equiparação salarial, a Eg. Sexta Turma do TST, ao invocar a Súmula nº 126 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versou sobre pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, regulado de forma específica na legislação processual ordinária trabalhista. Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem

(Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, no particular, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Por sua vez, a questão relativa à prescrição aplicável ao pleito de equiparação salarial ostenta nítida feição infraconstitucional, na medida em que a distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, a exegese de normas ordinárias, com especial relevo para as normas do Código Civil que disciplinam a matéria. Nesse sentido os seguintes precedentes: AI nº 569.103-AgR, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 10/8/2006; e RE 574.107-9, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 19/3/2009.

Já no tocante aos honorários advocatícios, a Eg. Sexta Turma do TST, ao invocar a O.J. nº 304 da SBDI1, decidiu unicamente à luz de dispositivos infraconstitucionais, mais especificamente dos arts. 14, § 2º, da Lei nº 5584/70 e 4º, § 1º da Lei 7510/86. Assim, eventual ofensa ao texto constitucional somente se daria por via reflexa.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no AI nº 208.260/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º/2/2008).

À vista do exposto, por múltiplos fundamentos, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ED-AIRR-280040-86.2001.5.01.0263**

*Processo Nº ED-ED-AIRR-2800/2001-263-01-40.2*

Recorrente	Ampla Energia e Serviços S.A.
Advogado	Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido	Procome Serviços de Eletricidade Ltda.
Advogado	Dr. Darlan Oliveira dos Santos
Recorrido	Cláudio Frias de Souza
Advogado	Dr. João Alberto Guerra

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 145/147, complementado pelo v. acórdão de fls. 158/159 e fls. 171/173, proferidos em Embargos de Declaração, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A., por considerar aplicável à espécie o teor da Súmula nº 422 do TST.

Iresignada, a Ampla Energia e Serviços S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/189). Alega vulneração do preceituado nos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso XIV, 175, inciso I, 177, § 1º, da Constituição da República.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 198.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, ao modificar o art. 102, § 3º, da Constituição da República, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral das questões constitucionais, remetendo à lei a regulamentação da matéria. Adveio, assim, a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que

acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A seu turno, dispõe o art. 543-A, § 2º, do CPC:

"O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar -se sobre a aplicação, no tempo, do art. 543-A, § 2º, do CPC, assim concluiu:

"[...] a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (QUESTÃO DE ORDEM nº AI/664.567, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 26/6/2007; grifo nosso)

Na espécie, a Ampla Energia e Serviços S.A., ora Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14/5/2010 (fl. 174). Observa-se, todavia, que, no Recurso Extraordinário de fls. 176/189, não se alega, em preliminar, a repercussão geral das questões constitucionais debatidas, embora interposto o recurso em 24/5/2010, ou seja, posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 do STF.

Ademais, no caso vertente operou-se inequivocamente a deserção do Recurso Extraordinário, porquanto o Recorrente não observou o recolhimento de custas segundo o disposto na Resolução nº 422, de 19/1/2010 (DJe de 25/1/2010), do Supremo Tribunal Federal, no importe de R\$ 121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos). Ante o exposto, manifestamente desatendido pressuposto específico de admissibilidade e configurada a deserção, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-291940-46.2000.5.02.0078**

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sintoresp
Advogada	Dra. Vivian Xavier Orosco
Recorrido	Nordic Comercial Ltda.
Advogado	Dr. Rafael Simon Nauer

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, mediante decisão monocrática de fls. 312/314, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo o Sindicato Autor, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "fraude à execução - créditos inscritos por penhora no rosto dos autos", asseverando que o exame de fraude à execução encontra-se adstrito ao exame de norma infraconstitucional. Iresignado, o Sindicato Autor interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 318/334). Contrarrazões apresentadas às fls. 337/348.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-Agr 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº A-AIRR-295940-75.2007.5.04.0341**

**Processo Nº A-AIRR-2959/2007-341-04-40.7**

Recorrente	Bertin S.A.
Advogada	Dra. Viviane de Fátima Blanco
Advogado	Dr. Diego Leopoldino de Souza
Recorrido	Massa Falida da Curtipelli Indústria e Comércio de Couros Ltda.
Advogado	Dr. Taís Ester Bergmann Heilmann
Recorrido	Henrique Vach de Vach
Advogado	Dr. Davi Elói Müller

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 598/601, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada Bertin S.A..

De um lado, não vislumbrou o alegado julgamento extra petita, "uma vez que há pedido expresso do Autor de responsabilização solidária das empresas, conforme se pode confirmar às fls. 303/304".

De outro lado, ratificou integralmente a decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista no tocante à responsabilidade solidária da Reclamada Bertin S.A. quanto às obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho firmado com a litisconsorte passiva Curtipelli Indústria e Comércio de Couros Ltda. No particular, a Eg. Turma decidiu com fundamento nas provas dos autos, equiparando a hipótese dos autos àquela descrita no item I da Súmula nº 331 do TST, relativamente à intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Eis a fundamentação integralmente encampada no v. acórdão turmário:

"Os depoimentos, é inegável, revelam que as reclamadas, quando a primeira estava em fase de recuperação judicial, realizaram acordo no sentido de a primeira produzir calçados de camurça para a segunda vendê-los. Resta claro que a Curtipelli, anteriormente,

produzia para várias empresas e possuía seus próprios vendedores, ao passo que no período de atuação conjunta, a produção passou a ser exclusivamente em benefício da segunda reclamada, sendo esta a responsável pela venda dos produtos que, é oportuno enfatizar, ganharam em qualidade, e para sua produção houve investimentos da Bertin que disponibilizou uma máquina e custeou 'os problemas contornáveis', além de assumir o controle do setor de vendas da prestadora de serviços. Não há como desconsiderar o fato de a produção de peças de camurça estar diretamente vinculada à atividade econômica da tomadora dos serviços. Esta, na verdade, aproveitando-se da situação jurídico/financeira da prestadora, contratou os empregados desta empresa para consecução de seus produtos". (fl. 600)

Irreignada, a Reclamada Bertin S.A. interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 619/630). Insurge-se contra suposto julgamento extra petita perpetrado no âmbito do TRT, assim também quanto à condenação solidária imposta. Pretende discutir, ainda, "a responsabilidade das contribuições previdenciárias do pacto". Alega violação do preceituado no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 633.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 602, 604 e 619), à regularidade de representação processual (fls. 88/89) e ao preparo (fl. 631).

Há alegação, em preliminar, de repercussão geral das questões constitucionais debatidas (fl. 624).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O exame em torno da configuração de suposto julgamento extra petita demandaria exame da legislação ordinária pertinente, com especial destaque para os arts. 128 e 460 do CPC.

O mesmo se diga no tocante à responsabilidade solidária da Reclamada Bertin S.A., que desafiaria interpretação, dentre outros, dos arts. 265 do Código Civil, 2º, § 2º, e 9º da CLT.

Assim, eventual ofensa ao texto constitucional somente se daria por via reflexa.

Nessas circunstâncias, não diviso vulneração literal e direta ao que consta no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Até porque, a teor da jurisprudência pacífica do STF, as alegações de violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, em regra, consubstanciam, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje de 20/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2008)

Ainda no tocante à responsabilidade solidária da Reclamada Bertin S.A., ressalto, em arremate, que, diante do teor do v. acórdão impugnado, a pretensão da ora Recorrente desafiaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Por fim, a controvérsia relativa aos descontos previdenciários ressente-se de prequestionamento, porquanto não tratada no v. acórdão impugnado. Incidem, nesse tópico, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

À vista do exposto, por múltiplos fundamentos, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-298541-76.2000.5.02.0431**

**Processo Nº ED-AIRR-2985/2000-431-02-41.3**

Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Cleusa Aparecida de Souza
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho

A Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 287/290, complementado pelo v. acórdão de fls. 311/131, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "adicional periculosidade".

Entendeu que para analisar a tese recursal da Reclamada seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível pela via recursal, pois esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 317/335). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 1ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso

extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-314040-67.2003.5.02.0020**

**Processo Nº AIRR-3140/2003-020-02-40.9**

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assermelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogada	Dra. Verônica Andrade Canesso
Recorrido	Ichiban Restaurante Japones Ltda. - ME
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 204/208, negou provimento ao Agravo de

Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP quanto ao tema "contribuição assistencial empregados não sindicalizados cobrança".

Entendeu, em síntese, que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 211/233). Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XX, XXXV, LIV, LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, todos da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Como visto, discute-se, na hipótese vertente, a exigibilidade da contribuição assistencial, instituída por assembleia geral de sindicato, dos trabalhadores não filiados, com fundamento nas disposições do art. 513, alínea "e", da CLT.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 752.633/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 752.633/SP, que reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões

constitucionais debatidas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RODC-318700-89.2006.5.01.0000**

*Processo Nº ED-RODC-3187/2006-000-01-00.1*

Recorrente	Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro
Advogada	Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Recorrido	Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge
Advogada	Dra. Alessandra Torres Reis

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 165/169, complementado pelo v. acórdão de fls. 179/182, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, por considerar aplicável à espécie o teor da Súmula nº 422 do TST.

Irresignado, o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/194). Alega vulneração ao preceituado no art. 8º, da Constituição da República.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 195.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, ao modificar o art. 102, § 3º, da Constituição da República, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral das questões constitucionais, remetendo à lei a regulamentação da matéria. Adveio, assim, a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A seu turno, dispõe o art. 543-A, § 2º, do CPC:

"O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a aplicação, no tempo, do art. 543-A, § 2º, do CPC, assim concluiu:

"[...] a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (QUESTÃO DE ORDEM nº AI/664.567, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 26/6/2007; grifo nosso)

Na espécie, o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, ora Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/5/2010 (fl. 183). Observa-se, todavia, que, no Recurso Extraordinário de fls. 190/194, não se alega, em preliminar, a repercussão geral das questões constitucionais debatidas, embora interposto o recurso em 18/6/2010, ou seja, posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 do STF.

Ademais, no caso vertente operou-se inequivocamente a deserção do Recurso Extraordinário, porquanto o Recorrente não observou o recolhimento de custas segundo o disposto na Resolução nº 422, de

19/1/2010 (DJe de 25/1/2010), do Supremo Tribunal Federal, no importe de R\$ 121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos). Ante o exposto, manifestamente desatendido pressuposto específico de admissibilidade e configurada a deserção, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-325240-09.2005.5.04.0000**

**Processo Nº ED-AIRR-3252/2005-000-04-40.6**

Recorrente	Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - Daer
Procuradora	Dra. Ivete Maria Razzera
Recorrido	Sindicato dos Servidores do Departamento Autonomo de Estradas de Rodagem - Sisdaer
Advogada	Dra. CAMILA MARTINS DE CAMPOS

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 171/178, complementado às fls. 229/230-verso, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "contribuição sindical servidores estatutários e inativos".

Entendeu que a contribuição sindical ostenta natureza tributária, a teor dos arts. 149 da Constituição Federal e 578 e seguintes da CLT, razão por que obriga, inclusive, "os integrantes da Administração Pública a recolher o tributo dos seus servidores em favor do sindicato representativo da categoria" (fl. 177).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 234/248). Alega vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 8º, incisos I, II, IV e V; 37, IV; 39, §§ 3º e 8º; 93, IX; 114, III; 146, III, "a"; e 149, todos da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 249/261 e 263/275.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 231 e 234) e à representação (OJ nº 52/SBDI-1/TST). Dispensados o recolhimento de depósito recursal (Decreto-lei nº 779/69) e o preparo (art. 790-A da CLT). Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 237/238).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria.

Não se trata, pois, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo com as razões que ditaram o convencimento do Órgão judicante acerca do equacionamento da lide.

Não diviso, assim, afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, como referido, a Eg. Turma desta Corte ratificou a

decisão regional quanto à exigibilidade da contribuição sindical de todos os integrantes da categoria profissional, inclusive dos servidores públicos e inativos.

Na espécie, o entendimento turmário guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

A propósito, tome-se o seguinte julgado:

"DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 496.456-AgR/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal.

I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.

II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.

III. - Agravo não provido."

(AI 456.634-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei). Cumple ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 626.979/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 341.200/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 366.075/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 367.611/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 368.905/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 532.781/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se." (AI 761363/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Publicada no DJe em 3/8/2010)

Em semelhante contexto, não vislumbro ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-330740-83.1999.5.02.0077**

**Processo Nº ED-AIRR-3307/1999-077-02-40.5**

Recorrente	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Jefferson Ribeiro de Lima
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

A Eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 196/199, complementado pelo v. acórdão de fls. 213/216, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "PDV quitação transação efeitos". Assentou que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 220/227). Alega vulneração ao preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 228/233.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente recurso, bem como alegada, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 226). O Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral (RE nº 590415/SC) apenas para a hipótese de eficácia liberatória da quitação decorrente de adesão a Plano de Desligamento Voluntário estabelecido por norma coletiva. Na espécie, contudo, não se discute a eficácia liberatória de PDV previsto em norma coletiva, à luz do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Assentadas tais premissas, conclui-se que a discussão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado a plano de demissão voluntária repita-se, em que não se discute a eficácia liberatória prevista em norma coletiva, não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

'Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restrinido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido.'

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ 23.9.2004. 5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão

recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI-648.986-1, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 28/11/2007; grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: [...] TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. [...] 6. Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. O reexame do acórdão impugnado demandaria, ainda, a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a controvérsia relativa a plano de demissão voluntária encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 628.086-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE 29.2.2008). E ainda:

"A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do plano de demissão voluntária - PDV torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI 678.055-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 6.6.2008).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo." (STF, Proc. nº AI 743.320-6/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13/4/2009)

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-352700-21.2006.5.02.0087

Processo Nº E-RR-3527/2006-087-02-00-1

Recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp  
Advogado Dr. José Roberto Bandeira  
Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido Alonso Matias  
Advogado Dr. Arlindo da Fonseca Antônio

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 281/283, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada quanto ao tema "complementação de aposentadoria SABESP", sob o fundamento de que a r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 287/294). Alega violação do preceito do art. 5º, caput e inciso XXXVI, e do art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 317/337.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 284 e 287), à regularidade de representação processual (fl. 245) e ao preparo (fl. 295).

Alega-se que a questão constitucional debatida reveste-se de repercussão geral (fl. 290).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 5º, caput e inciso XXXVI, e do art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, não foi objeto de nenhuma consideração no v. acórdão recorrido, porquanto a Eg. SBDI-I, invocando a nova redação do art. 894 da CLT, não apreciou a controvérsia sob o enfoque dos aludidos dispositivos constitucionais.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente infraconstitucional. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (AI 436663 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-07 PP-01325 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, pp. 85-89)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido." (RE 496977 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado

em 17/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00055 EMENT VOL-02256-06 PP-01192)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RXOF e ROAR-356800-84.2004.5.01.0000**

*Processo Nº ED-RXOF e ROAR-3568/2004-000-01-00-9*

Recorrente Espólio de Antônio Ribeiro Gomes e Outros  
Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Advogado Dr. Alexandre Simões Lindoso  
Advogado Dr. Ernani de Paiva Simões  
Recorrido União (PGU) (Extinto Inamps)  
Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante o v. acórdão de fls. 322/326, complementado pelo v. acórdão de fls. 336/338, proferido em Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela União para julgar procedente o pedido de desconstituição do v. acórdão rescindendo.

Em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista no tocante ao tema "Gratificação de Raios-X - Direito adquirido", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "OJ-SDI1-208 RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Inserida em 08.11.00 A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as vantagens."

De outra parte, rejeitou a prejudicial de decadência suscitada pelos Réus, sob o fundamento de que a Autora observou o biênio previsto no art. 495 do CPC. Esclareceu, ainda, que a emenda à petição inicial da Ação Rescisória não revela o efeito de alterar a contagem do prazo decadencial.

Irresignados, os Réus da Ação Rescisória interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 343/362). Apontam vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 366/372.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade no concerne à tempestividade (fls. 339 e 343), à regularidade de representação (fls. 83, 90 e 313) e ao preparo (fl. 363). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 345/349).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, rejeito a indigitada ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ante a manifesta ausência de prequestionamento, porquanto a Eg. SBDI-2 do TST não teceu nenhuma consideração a respeito da matéria nele contida, tampouco a parte ora recorrente invocou o seu teor nos Embargos de Declaração interpostos. Incide, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à suscitada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Senão, vejamos.

Os Réus alegam que a Eg. SBDI-2 do TST, mesmo provocada pela

via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide. Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. SBDI-2 do TST registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido, reiterando a tese adotada em relação à decadência (fls. 337/338).

De fato, constato que a Eg. Turma do TST examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Proc. nº AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010; grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que somente este último preceito guarda pertinência direta com o víncio em apreço.

No mérito, melhor sorte não socorre a pretensão dos ora Recorrentes.

Conforme referido, a Eg. SBDI-2 do TST desconstituiu a coisa julgada por vislumbrar violação direta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Asseverou que a Lei nº 7.923/89 não afrontou o direito adquirido dos empregados, porquanto a alteração da gratificação por trabalho com raios X não lhes causou prejuízos, em virtude da alteração da base de cálculo.

Em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista no tocante ao tema "Gratificação de Raios-X - Direito adquirido", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 208 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "OJ-SDI1-208 RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI N° 7.923/89. Inserida em 08.11.00 A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as vantagens."

Percebe-se, assim, que esse entendimento não afronta o postulado do direito adquirido e que o alcance de conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, conduta vedada em recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

No tocante à decadência, a Eg. SBDI-2 do TST entendeu que a Autora observou o biênio previsto no art. 495 do CPC. Assentou, ainda, que a emenda à petição inicial da Ação Rescisória não revela o efeito de alterar a contagem do prazo decadencial.

Dentro desse contexto, resulta patente a natureza infraconstitucional da matéria em apreço, visto que a análise das alegações dos Réus, ora Recorrentes, exigiria o empréstimo de nova exegese às normas ordinárias que embasaram a decisão recorrida.

Por fim, anoto que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que, em regra, as alegações de violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88 podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Tomem-se, apenas a título de ilustração, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do

art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, Proc. nº AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; grifo nosso)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, Proc. nº RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; grifo nosso)

Não vislumbro, portanto, ofensa direta aos princípios e regras insculpidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-412901-85.1997.5.09.5555

Processo Nº ED-E-RR-412901/1997

Relator	João Batista Brito Pereira
Recorrente(s)	Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	Célia Regina da Silva
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia

Mediante o r. despacho de fl. 622, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 614/620.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. SBDI-1 desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos

presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-414640-66.2008.5.09.0654**

Recorrente	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Espírito Santo
Advogada	Dra. Tatiana Gomes Mazucatto
Recorrido	Teider e Teider Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Wanderley Guimarães

O Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Milton de Moura França, mediante decisão monocrática de fls. 175/176, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Autor, sob o fundamento de que o Recurso de Revista que se visava a destrancar não merecia conhecimento no tocante ao tema "Contribuição assistencial", sob fundamento que se revela inviável a análise de ofensa de preceito de Lei e de divergência jurisprudencial, posto que a admissibilidade de Recurso de Revista em causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Irresignado, o Sindicato Autor interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/187).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 190.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ROAR-573900-95.2007.5.07.0000**

*Processo Nº ED-ROAR-5739/2007-000-07-00.4*

Recorrente	Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB
Advogada	Dra. Kílvia Mara Aguiar
Advogado	Dr. Rômulo Gonçalves Bittencourt
Recorrido	Marcos Mairton da Silva
Advogado	Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 752/766, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Banco autor no tocante ao tema "advogado empregado - horas extras - Lei nº 8.906/94". Entendeu, de um lado, que não consta no v. acórdão rescindendo nenhuma tese a respeito da matéria contida nos arts. 20, caput, da Lei nº 8.906/94, 4º da Lei nº 9.527/97 e 224 da CLT, contexto que impede o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC, a teor da Súmula nº 298 do TST.

Asseverou, ainda, que a análise da jornada dos advogados empregados de Bancos, na forma almejada pelo Autor da Ação Rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas no processo que originou a decisão rescindenda, conduta vedada pela Súmula nº 410 do TST.

Por fim, assentou que a noção de dedicação exclusiva, envolvendo jornada de advogado empregado, nos moldes do art. 20 da Lei nº 8.906/94, constituía, à época, matéria controvertida, situação que atrai o óbice previsto na Súmula nº 83 do TST.

Irresignado, o Banco autor da Ação Rescisória interpõe Recurso Extraordinário (fls. 788/800), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao preceituado nos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas às fls. 813/824.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário atinentes à tempestividade (fls. 785 e 788), à regularidade de representação processual (fl. 790), ao depósito recursal (fl. 791) e ao preparo (fl. 678). Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 794/796).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à suscitada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Senão, vejamos. O Autor alega que a Eg. SBDI-2 do TST, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. SBDI-2 do TST registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido, especialmente em relação ao pedido alternativo de pagamento de horas extras com adicional de 50% (fl. 783). De fato, constato que a Eg. SBDI-2 do TST examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das

alegações ou provas [...] (STF, Proc. nº AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010; grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não socorre a pretensão do Recorrente.

Conforme referido, a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho entendeu, de um lado, que o v. acórdão rescindendo não adotou nenhuma tese a respeito da matéria contida nos arts. 20, caput, da Lei nº 8.906/94, 4º da Lei nº 9.527/97 e 224 da CLT, contexto que impede o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC, a teor da Súmula nº 298 do TST.

Asseverou, ainda, que a análise da jornada dos advogados empregados de Bancos, na forma almejada pelo Autor da Ação Rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas no processo que originou a decisão rescindenda, conduta vedada pela Súmula nº 410 do TST.

Por fim, assentou que a noção de dedicação exclusiva, envolvendo jornada de advogado empregado, nos moldes do art. 20 da Lei nº 8.906/94, constituía, à época, matéria controvertida, situação que atrai o óbice previsto na Súmula nº 83 do TST.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei processual ordinária, mais especificamente sob o pálio das hipóteses taxativas e restritivas previstas no art. 485 do CPC.

Ressalte-se que a própria matéria de fundo não alcança patamar constitucional, na medida em que versa precipuamente sobre a aplicação dos arts. 20 da Lei nº 8.906/94 e 224 da CLT.

Sucede que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual ordinária trabalhista não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional.

Desse modo, não há violação direta do art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República, visto que o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese das normas ordinárias que embasaram a decisão recorrida, especialmente do art. 485 do CPC. Nesse sentido, tomem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje de 19/6/2009)

"TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação

ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF, AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 5/6/2009)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-RR-610929-83.1999.5.04.0561**

**Processo Nº ED-E-RR-610929/1999**

Recorrente	Manoel Etevaldo Ramos
Advogada	Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Recorrido	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 655/662, complementado pelo v. acórdão de fls. 676/678, proferido em Embargos de Declaração, não conheceu do recurso de Embargos interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "Equiparação salarial - Quadro de carreira".

Entendeu que o v. acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer do Recurso de Revista, revela-se em consonância com a pacífica e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a validade da reestruturação do quadro de carreira levada a efeito pela CEEE, em 1991, porquanto o quadro de carreira implantado em 1977 encontra-se devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 682/691). Alega vulneração do preceituado nos arts. 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXX, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da Constituição da República.

Contrarrazões apresentadas às fls. 693/697.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Invocou-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 684/686).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Inicialmente, o Reclamante alega que a Eg. SBDI-1 desta Corte, mesmo provocada pela via dos Embargos de Declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Eg. SBDI-1 desta Corte registrou a inexistência de vícios de que padeceria o v. acórdão recorrido.

De fato, constato que a Eg. SBDI-1 desta Corte examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente,

sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Tribunal Pleno, Proc. nº AI 791292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010, grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que somente este último preceito guarda pertinência direta com o vício em apreço.

De outro lado, como referido, a Eg. SBDI-1 desta Corte, em relação ao tema "Equiparação salarial - Quadro de carreira", não conheceu do recurso de Embargos do Reclamante, sob o fundamento de que o v. acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma do TST revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST.

Percebe-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária, mais especificamente da interpretação conferida ao art. 461, da CLT.

Desse modo, não vislumbro violação direta dos arts. 5º, caput, 7º, inciso XXX, e 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, visto que o reconhecimento das apontadas ofensas exigiria nova exegese das normas ordinárias que embasaram o v. acórdão recorrido.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, analisando questão semelhante, traçou idêntico norte.

Tome-se, apenas a título de exemplo, o seguinte precedente:

"DECISÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: 'EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.CEEE EQUIPARAÇÃO SALARIAL REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA VALIDADE DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.Esta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação do Plano de Carreira da CEEE de 1977, implementada em 1991, é válida para impedir aequiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, mesmo sem homologação do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da C. SBDI-1.Embargos não conhecidos' (fl. 123). [...] 6. A controvérsia foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e na orientação jurisprudencial daquele Tribunal Trabalhista. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. [...] 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se." (STF, Proc. nº AI-731978, Decisão Monocrática, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 3/2/2009; grifo nosso) Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-652900-45.2002.5.09.0007**

*Processo Nº ED-RR-6529/2002-007-09-00-2*

Relator	Vantuil Abdala
Recorrente(s)	HSBC Seguros Saúde S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	Francisco Bednascki
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima

Mediante o r. despacho de fl. 861, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 852/859

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo,

o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não desrespeitem esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-ED-RR-706047-35.2000.5.04.5555**

*Processo Nº ED-E-ED-RR-706047/2000*

Recorrente	Gilson Rosa dos Santos
Advogado	Dr. Antônio Escosteguy Castro
Advogado	Dr. Antônio Cândido Osório Neto
Recorrido	Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan
Advogado	Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 790/796, complementado às fls. 805/806, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante. Para tanto, ressaltou a imprestabilidade da divergência jurisprudencial elencada, à luz das Súmulas nºs 337, item I, e 296, item I, do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal

(809/821). Aponta vulneração ao preceituado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. SBDI1 do TST, ao invocar em óbice ao conhecimento dos Embargos as Súmulas nºs 337 e 296 do TST, proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versou sobre pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, concernentes à especificidade e idoneidade de divergência jurisprudencial, regulados de forma específica na legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº A-AIRR-771841-67.2001.5.09.0013

Processo Nº A-AIRR-7718/2001-013-09-41.0

Recorrente

Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Advogado	Dr. Adriano Nery Küster
Recorrido	Amir Lopes da Silva
Advogada	Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira

A Eg. 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 368/369, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "traslado deficiente".

Entendeu que a formação do agravo está irregular, diante a deficiência do translado, devido a cópia do recurso ordinário está incompleta, dessa forma o agravo não poderia ser conhecido. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 373/381). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 7ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RE-ED-AIRR-778838-71.2001.5.01.0511**

**Processo Nº RE-ED-AIRR-778838/2001**

Recorrente	Sebastião Tuler Sobrinho
Advogada	Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes
Recorrido	Estado do Rio de Janeiro
Recorrido	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

A Eg. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 375/379, complementado pelo v. acórdão de fls. 404/407, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição Plano Bresser acordo coletivo de trabalho", sob o entendimento de que ausente a violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e de que sem pertinência as violações apontadas quanto à prescrição.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 411/429).

Contrarrazões apresentadas exclusivamente pelo Banco Banerj S.A. às fls. 430/433.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Acerca da suposta "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sustenta o ora Recorrente, em síntese, que o Eg. Regional e a Eg. Turma do TST não apreciaram de forma completa as questões que lhes foram submetidas, mesmo provocados mediante Embargos de Declaração.

A Eg. Turma do TST, por sua vez, assentou que constam no v. acórdão regional todos os fundamentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

De fato, constato que o Eg. TRT de origem e a Eg. Turma do TST examinaram, de forma clara e expressa, as questões que lhes incumbia equacionar, externando motivação para as decisões tomadas.

A exigência constitucional de motivação das decisões, garantia do Estado Democrático de Direito, significa essencialmente que o órgão jurisdicional deve declinar as razões que lhe formaram o convencimento. Não implica dever de responder uma a uma as questões jurídicas ou fáticas suscitadas pela parte, mesmo quando impertinentes ou inovatórias.

Não diviso, assim, afronta ao contido nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço. Com relação à prescrição, a Eg. Oitava Turma no TST assentou o seguinte:

"[...] os artigos 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 172 do Código Civil e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 não guardam pertinência com a questão alusiva à prescrição do direito à percepção das diferenças salariais do Plano Bresser.

Ademais, ainda que pudessem estar relacionados ao mérito, a manutenção de prescrição, por si só, prejudica a própria análise do direito postulado." (fl. 379)

Decisão desse jaez detém natureza nitidamente processual, na medida em que trata de pressuposto de admissibilidade de recurso. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto, decidiu, em 15/8/2009, que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante aos temas afetos a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de Cortes diversas. À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer Recurso Extraordinário.

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, no particular, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-780982-93.2001.5.16.0002**

**Processo Nº RR-780982/2001**

Recorrente	Transnordestina Logística S.A. (atual denominação da Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN)
Advogado	Dr. Wilson Sales Belchior
Recorrido	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos
Recorrido	Washington Luiz Ribeiro dos Santos
Advogado	Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho

A Eg. 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 300/301, não conheceu ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "nulidade processual".

Entendeu que não mereça conhecimento a tese da Reclamada, acerca do vício de citação, pois a alegação de erro na identificação

na correspondência de citação, não foi examinada pelo Regional, ausente por tanto o requisito do prequestionamento, conforme a Súmula nº 297 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 307/339). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. 6ª Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo N° RR-783115-89.2001.5.03.0005

Processo N° RR-783115/2001

Recorrente

União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA)

Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero  
Recorrido Ronaldo Carvalho de Sousa  
Advogada Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 710/716, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o entendimento de que ausentes as violações dos dispositivos apresentados.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 722/731). Contrarrazões apresentadas à fl. 732.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

A controvérsia travada nos autos centra-se em definir se esta Justiça Especializada seria, ou não, materialmente competente para o julgamento de ação trabalhista que, proposta por ex-empregado da RFFSA, visa à devolução do saldo de reserva de poupança. Trata-se de parcela descontada do salário do Reclamante pela Reclamada RFFSA em favor da REFER, entidade fechada de previdência privada, para fins de aposentadoria.

A respeito do tema ora em exame, a Eg. Turma assentou que a Justiça do Trabalho é materialmente competente para o processamento e julgamento do feito, porquanto a matéria debatida decorre da relação de emprego.

Vejamos. Dispõe expressamente o art. 114 da Constituição Federal de 1988 que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Ora, ao referir-se o mencionado dispositivo constitucional às "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", fica claro que se inscrevem na competência da Justiça do Trabalho não só os litígios envolvendo matéria integrante do próprio contrato de trabalho, como também aqueles que, de certa forma, direta ou indiretamente, sejam originários do ajuste de emprego.

A robustecer a competência material desta Justiça do Trabalho, o conteúdo da Emenda Constitucional nº 20/98, que trouxe nova redação ao art. 202 da Carta Magna, inserindo, dentre outros, o parágrafo segundo, de seguinte teor:

"§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei." (grifo nosso)

Pela negativa, tem-se que "o benefício pago pela entidade de previdência privada integra a remuneração do trabalhador". Visto isso, há de se reconhecer que somente na Justiça Laboral pode o empregado ver julgada lide envolvendo sua remuneração.

Dessa forma, e considerando que referidas contribuições eram pagas pelo Reclamante com vistas a eventual aposentadoria, penso que mencionada disposição final vem a espantar qualquer dúvida que poderia haver quanto à competência ora analisada.

Não diviso, portanto, violação do art. 114 da Constituição Federal.  
Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-792098-79.2001.5.05.0007**

*Processo Nº E-RR-792098/2001*

Recorrente	Wilson Pinheiro dos Santos
Advogado	Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido	União
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 530/533, não conheceu do recurso de Embargos interposto pelo Exequente no tocante ao tema "prescrição intercorrente".

Asseverou que a admissibilidade do Recurso de Revista em execução de sentença está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Entendeu que, no particular, a alegada ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal dar-se-ia, quando muito, de modo reflexo. Assentou, ainda, que, "quanto ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não foi objeto de análise na decisão embargada, carecendo do necessário prequestionamento" (fl. 533). Manteve-se, assim, o entendimento de que incide, no particular, a prescrição da pretensão executória.

Irresignado, o Exequente interpôe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 540/552). Alega violação do preceituado nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Argumenta com a aplicação da diretriz perfilhada na Súmula nº 114 do TST.

Contrarrazões às fls. 557/561.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 536 e 540) e à regularidade de representação processual (fls. 553/554). Dispensado o preparo, por cuidar-se o Exequente de beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 47). Há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 542/544).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De início, resulta inviável o exame da suposta afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a Eg. SbDI-1 do TST não examinou a controvérsia sob a perspectiva do aludido dispositivo, por considerar carecer a matéria do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF.

De outro lado, a despeito de qualquer consideração que se possa tecer em torno da alegada incidência da Súmula nº 114 do TST, a violação constitucional ora apontada não rende ensejo à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Com efeito. A questão relativa à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho não se reveste de caráter constitucional. A construção de qualquer posicionamento acerca da matéria implica inarredável interpretação da legislação ordinária.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, examinando pretensão de elevar a nível constitucional a discussão acerca da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE

CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impetrinância de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no arresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvida preceito da Carta da República." (AI AgR 260902/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/5/2001)

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal." (AI AgR 374263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13/9/2002) Nessas circunstâncias, não vislumbra afronta direta às disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Mesmo porque o aludido dispositivo não trata especificamente da prescrição intercorrente.

À vista do exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-RR-795000-36.2001.5.09.0014**

*Processo Nº ED-E-RR-7950/2001-014-09-00-8*

Recorrente	Eugênio Lamega
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido	Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogada	Dra. Solange Sampaio Clemente França
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.154/1.1.172, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "reintegração", por divergência jurisprudencial, e em relação ao tema "complementação de aposentadoria", por violação do art.I 1.025 do Código Civil. No mérito, deu-lhe provimento para "excluir a complementação de aposentadoria e a reintegração a que foi condenada a empresa, e, em razão desta última parcela, a compensação deferida pela sentença em favor da Reclamada" (fl. 1.172).

Entendeu que, no tocante ao pedido de reintegração, é firme a jurisprudência desta Corte acerca da licitude da revogação, por meio de dissídio coletivo, de norma regulamentar que prevê garantia de emprego.

De outro lado, ressaltou a validade da transação extrajudicial denominada de "venda do carimbo", pactuada pela TELEPAR, mediante a qual o Reclamante renunciou a benefício futuro de complementação de aposentadoria, recebendo, em contrapartida, indenização paga pela Reclamada.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.218/1.226, ratificado à fl. 1.227). Aponta violação do preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.229/1.242.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 1.173, 1.218 e 1.227) e à

regularidade de representação processual (fls. 34 e 1.140). Dispensado o preparo, na medida em que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 830).

Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral das questões constitucionais em debate (fls. 1.220/1.221).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Discute-se, na espécie, pretenso direito à estabilidade no emprego, amparado em norma regulamentar expressamente revogada por cláusula de dissídio coletivo.

Debate-se, também, eventual ofensa a direito adquirido e alteração contratual ilícita, que decorreriam dos termos da transação denominada " venda do carimbo ". Aludida negociação teria por escopo a renúncia a futuro direito à complementação de aposentadoria, outrora garantido em acordo firmado entre as partes, em troca do pagamento de determinada quantia ao empregado, a título de indenização.

Diante de tais assertivas, percebe-se que a pretensão recursal encontra-se amparada em interpretação das normas internas regulamentadoras da garantia de emprego e da complementação de aposentadoria paga aos empregados da TELEPAR. Imprescindível, também, na espécie, o exame dos termos da renúncia à percepção de complementação de aposentadoria, assim também em relação ao teor da cláusula normativa que revogou o direito à estabilidade no emprego.

Em tais circunstâncias, emerge em óbice à admissibilidade do Recurso Extraordinário a diretriz perfilhada na Súmula nº 454 do STF, de seguinte teor:

" Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

Nesse sentido já decidiu o STF, consoante se depreende do seguinte julgado:

" DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. () O Tribunal a quo assentou que: 'o que ocorreu, no caso, é que a Fundação ré, em razão de acordo firmado com a patrocinadora, concordou em adiantar a complementação de aposentadoria do demandante, mesmo sem ter ele preenchido os requisitos de idade para perceber o benefício da complementação de aposentadoria. Com isso, independe o acordo firmado entre a fundação ré e a patrocinadora, para verificar-se que a parte ré tornou-se responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do demandante a partir de sua aposentadoria junto ao INSS. Assim, não há falar em aplicação do artigo 43 do Regulamento previdenciário de 2002 (artigo 41 do regulamento de 1979), como quer fazer crer a entidade previdenciária'. (fl. 78-v.). Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame das cláusulas do contrato firmado pelas partes e da interpretação do regulamento da entidade de previdência privada. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: (...) CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc.

II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 728.143-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 17.4.2009). E: 'E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de interpretação de cláusulas inscritas em contrato de previdência privada (Súmula 454/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referido tema, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes' (AI 671.660-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 24.4.2009)." (AI 751680/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 6/8/2009; grifo nosso)

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o Recurso Extraordinário, há de ser " direta e frontal ", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, a alegação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende do seguinte julgado:

" RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (RE-AgR 551426/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Dje 18/12/2008)

Não diviso, portanto, afronta ao preceituado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº ED-E-RR-814196-48.2001.5.02.5555**

**Processo Nº ED-E-RR-814196/2001**

Recorrente	Universidade de São Paulo - USP
Advogado	Dr. José Marco Tayah
Recorrido	Universidade de São Paulo - USP
Advogado	Dr. José Marco Tayah
Recorrido	Carmen Lúcia Pereira da Silva
Advogada	Dra. Edna Ambrosio

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 247/250, complementado pelo v. acórdão de fls. 263/265, não

conheceu do Recurso de Embargos em Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "estabilidade provisória doença profissional" e "multa Embargos de Declaração considerados protelatórios", sob o entendimento de que inexistente divergência jurisprudencial.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, 167 e 169 da Constituição Federal (fls. 284/295).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 299.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, o recurso não é admissível por violação das normas constantes nos arts. 167 e 169 da Constituição Federal ante a manifesta ausência de prequestionamento, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da estabilidade provisória decorrente de doença profissional, a Recorrente aponta violação do art. 37 da Constituição Federal. Alega que a Autora não teria registrado nenhum acidente de trabalho no período laborado na Universidade e que nunca teria ocorrido afastamento por mais de 15 dias.

No particular, a Eg. SBDI-1 do TST, reportando-se aos fundamentos da Eg. Oitava Turma do TST, assentou:

"(...) na hipótese dos autos, a reclamante foi dispensada, imotivadamente, dias após os afastamentos médicos para tratamento da enfermidade, sendo certo que os necessários encaminhamentos e retornos ao Instituto Previdenciário foram frustrados por ato unilateral da reclamada, isto é, a possibilidade de afastamento do trabalho foi frustrada pelo empregador que, ademais, lavrou documentos, tais como laudo médico e CAT, reconhecendo a possível necessidade de alteração das funções laborais da obreira." (fl. 248)

Percebe-se, assim, que a presente controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por outro lado, no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em questão semelhante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 752.633/SP (Rel. Min. Cezar Peluso), decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional debatida, conforme excerto do pronunciamento transscrito a seguir:

"Outrossim, não alcança estatura constitucional a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios, que se restringe ao plano processual:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A via extraordinária não é adequada para debater matéria processual de ínole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido em grau de embargos de declaração no qual foi aplicada multa, para verificar caráter protelatório do recurso apresentado do Tribunal de origem. 3. A imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não oferece implicação constitucional,

pois a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa ou indireta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.' (RE-ED nº 421.391, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 12.6.2009. No mesmo sentido: AI-AgR nº 735.532, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 19.6.2009; AI-AgR nº 467.780, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 22.6.2007; AI-AgR nº 431.250, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 12.11.2004; AI-AgR nº 614.139, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13.4.2007). O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE nº 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

'(...) Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubidamente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608 -RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008) .

3. Isso posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF)." (STF, AI 752633, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, fim do julgamento em 26/8/2009)

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica:

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria:

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorribel e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto, neste particular, não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 752.633/SP, reconheceu a inexistência de repercussão geral da matéria referente à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-949740-97.2006.5.09.0006

Processo Nº ED-AIRR-9497/2006-006-09-40-9

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Tobias de Macedo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	Richardt Steil
Advogada	Dra. Juliana Gonçalves Pupo

Mediante o r. despacho de fl. 337, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 336.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármén Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não desrespeitem esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-991700-25.2002.5.12.0900

Processo Nº ED-E-RR-9917/2002-900-12-00-8

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Salomé Menegali
Advogado	Dr. André Yokomizo Aceiro
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto
Recorrido	Frederico Müller
Advogado	Dr. Paulo Luiz Durigan

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 359/365, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "diferenças de gratificação suprimida" e "incorporação da gratificação suprimida reflexos", em decisão assim ementada:

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. Entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a gratificação de função de confiança recebida por nove anos, onze meses e dezessete dias, equivale a dez anos, diante da aplicação de procedimento idêntico ao adotado em relação ao pagamento de férias e décimo terceiro salário proporcionais, de acordo com o qual, a fração superior a 14 dias é considerada mês de serviço, não contraria a Súmula 372, item I/TST, uma vez concluído que o reclamante recebeu a gratificação de função de confiança por 10

anos, nem viola os arts. 450, 468, parágrafo único e 499 da CLT. Divergência jurisprudencial hábil não-demonstrada, por incidência da Súmula 296/TST.

**INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. REFLEXOS.** Não contrariada a Súmula 113/TST, porque não determinada, especificamente, a incidência dos reflexos, no sábado, considerado, para os bancários, dia útil não trabalhado e não repouso semanal, uma vez que a condenação se limitou aos reflexos no descanso semanal remunerado. De outro lado, incólume o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949, porque, mencionado preceito, ao dispor sobre a inclusão do repouso no salário mensal, leva a que a majoração dele, pela incorporação da gratificação, conduza a reflexos no próprio repouso anteriormente pago sem o cômputo da gratificação. Recurso de revista não-conhecido."

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 401/405). Alega violação do preceito do art. 37 e do art. 173, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 407.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 366 e 401), à regularidade de representação processual (fl. 357) e ao preparo (fl. 406).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 402/404).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 37 e do art. 173, § 1º, ambos da Constituição Federal, não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente.

Em tais circunstâncias, revela-se inviável o exame da apontada afronta aos aludidos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 282 do STF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente infraconstitucional. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (AI 436663 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-07 PP-01325 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, pp. 85-89)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Os temas constitucionais suscitados

no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido." (RE 496977 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00055 EMENT VOL-02256-06 PP-01192)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AG-AIRR-1051740-96.2007.5.11.0003**

**Processo Nº ED-AG-AIRR-105172007-003-11-40.5**

Recorrente	Fundação Hospital Adriano Jorge
Advogado	Dr. Washington Alves dos Santos
Advogado	Dr. Monique Guerreiro Prado
Recorrido	Raimundo Nonato Ferreira
Advogado	Dr. Rubem de Miranda Sarmento
Recorrido	Service Brasil Serviços Gerais Ltda.

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 114/115, complementado pelo v. acórdão de fls. 139/140, proferido em Embargos de Declaração, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada Fundação Hospital Adriano Jorge no tocante ao tema "deficiência de traslado - ausência da cópia da decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista", assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso da cópia do despacho agravado, caracteriza a deficiência do traslado e inviabiliza o seguimento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o item IX da referida instrução é claro no sentido de que não será admitida, para a formação do instrumento, cópia de decisão judicial sem assinatura da autoridade prolatora. Agravo a que se nega provimento."

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 153/162). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

" Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

" Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-1132140-52.2007.5.11.0018**

*Processo Nº Ag-AIRR-11321/2007-018-11-40-7*

Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogada	Dra. Natasa Deschoolmeester
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Jerônimo Caldas Pereira
Advogado	Dr. Ademário do Rosário Azevedo

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 237/239, negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV no tocante ao tema "irregularidade de representação", por considerar incidente, no caso, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-I do TST. Entendeu que, na hipótese dos autos, "não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a do seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos". Incidência da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST.

Irresignada, a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 243/254). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos II, LIV, LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Primeira Turma do TST proferiu decisão de

natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

" Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

" Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ROAG-1162900-53.2008.5.02.0000**

*Processo Nº ROAG-11629/2008-000-02-00-0*

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sintoresp
Advogado	Dr. Juliana Costa Pera
Recorrido	Afonso Polly Júnior - ME

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 210/211, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo

Sindicato Impetrante, mantendo, assim, o v. acórdão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Todavia, adotou fundamento distinto, concernente à perda do interesse processual, em virtude da "superveniência de decisão definitiva na respectiva ação de cumprimento, inclusive com o arquivamento dos autos [...]" (fl. 210).

Irresignado, o Impetrante do Mandado de Segurança interpõe Recurso Extraordinário (fls. 214/235), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação dos arts. 5º, incisos X, XX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 237.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 212 e 214), regularidade de representação processual (fl. 17) e preparo (fl. 235). Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da matéria constitucional em debate (fls. 216/218).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Conforme referido, a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve o v. acórdão regional, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Todavia, adotou fundamento distinto, concernente à perda do interesse processual, em virtude da "superveniência de decisão definitiva na respectiva ação de cumprimento, inclusive com o arquivamento dos autos [...]" (fl. 210).

Sucede que a Eg. SBDI-2 do TST não teceu nenhuma consideração a respeito da matéria contida nos arts. 5º, incisos X, XX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para sanar eventuais omissões de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

É manifesta, portanto, a falta de prequestionamento de todas as invocações de natureza constitucional consignadas nas razões do Recurso Extraordinário, o que o torna inadmissível, a teor da diretriz perfilhada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que as questões concernentes ao cabimento do mandado de segurança não alcançam patamar constitucional, para fins de recurso extraordinário.

Tomem-se, apenas a título de ilustração, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. NO CASO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. O acórdão está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (STF, Proc. nº AI 727897 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 9/10/2009; grifo nosso)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. Cabimento de mandado de segurança. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Negase provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem

razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Proc. nº RE 571191 AgR/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, 2ª Turma, DJe de 1/8/2008; grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ROMS-1172100-84.2008.5.02.0000**

*Processo Nº ED-ROMS-11721/2008-000-02-00.0*

Recorrente	War Participações e Empreendimentos Ltda
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	José Roberto de Barros
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges
Recorrido	André Szajman
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Advogado	Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 649/650, complementado pelo v. acórdão de fls. 657/658, extinguiu de ofício o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV, do CPC.

Concluiu, em síntese, que a ausência de autenticação de documentos que acompanham a petição inicial do Mandado de Segurança corresponde à inexistência de tais documentos, a teor do art. 830 da CLT e conforme entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST.

Irresignada, a empresa impetrante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 661/670), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 674/685.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursais. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da matéria constitucional em debate (fls. 662/663).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, rejeito a menção formal de ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF (fl. 662), por falta de fundamentação, visto que a parte ora Recorrente não cuidou de articular de que forma o referido preceito resultou violado.

De outra parte, e conforme referido, a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu de ofício o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

Concluiu, em síntese, que a ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial do Mandado de Segurança corresponde à inexistência de tais documentos, a teor do art. 830 da CLT.

Ademais, entendeu aplicável, na espécie, a diretriz perfilhada na Súmula nº 415 do TST, de seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida

sob o enfoque da lei processual ordinária, mais especificamente das normas infraconstitucionais que disciplinam o Mandado de Segurança, em cotejo com a prova pré-constituída, ou melhor, com a necessidade de produção desta, em observância ao disposto no art. 830 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", o que não ocorre nas controvérsias concernentes ao cabimento do mandado de segurança.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. NO CASO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. O acórdão está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (STF, Proc. nº AI 727897 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 9/10/2009; grifo nosso)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. Cabimento de mandado de segurança. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Negase provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Proc. nº RE 571191 AgR/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, 2ª Turma, DJe de 1º/8/2008; grifo nosso)

Afora isso, a pretensão da ora Recorrente encontra óbice, também, na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interposição de Recurso Extraordinário com a finalidade de revolver fatos e provas.

Desse modo, não diviso vulneração direta aos princípios e regras insculpidos no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ROMS-1279200-69.2006.5.02.0000

Processo Nº ROMS-12792/2006-000-02-00-8

Recorrente	Antônio Gomes da Silva
Advogado	Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda
Recorrido	Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo
Recorrido	Pizzaria Tutti Quant

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante o v. acórdão de fls. 122/124, negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo Impetrante.

Manteve, assim, o v. acórdão regional, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sob o fundamento de que o ato impugnado no Mandado de Segurança comportava recurso

específico.

Irresignado, o Impetrante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 132/148), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação dos arts. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, XXXV, LV e LXXVIII, e 7º, inciso X, da Constituição Federal. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 152.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursais. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da matéria constitucional em debate (fls. 134/138).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Conforme referido, a Eg. SBDI-2 do TST negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante, ratificando o v. acórdão regional, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sob o fundamento de que o ato impugnado no Mandado de Segurança comportava reforma mediante recurso próprio.

Assentou que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Dentro desse contexto, percebe-se que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A reforçar tal convicção, a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal considera que a questão atinente ao cabimento de Mandado de Segurança não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional.

Nesse sentido, tomem-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. NO CASO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Ofensa às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. O acórdão está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (STF, Proc. nº AI 727897 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 9/10/2009; grifo nosso)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. Cabimento de mandado de segurança. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Negase provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Proc. nº RE 571191 AgR/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, 2ª Turma, DJe de 1º/8/2008; grifo nosso)

Anoto, por fim, que o v. acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Desse modo, não diviso vulneração direta aos princípios e regras

insculpidos nos arts. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, XXXV, LV e LXXVIII, e 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ROAR-1393756-92.2004.5.12.0900**

*Processo Nº ED-ROAR-139375/2004-900-12-00.5*

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s)	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado	Dr. Leonardo Santana Caldas
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Cláudio Adolfo Martins Haase
Recorrido(s)	Tania Dias Sima
Advogado	Dr. Nilton Correia
Recorrido(s)	Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina - Fetiesc
Advogado	Dr. Oswaldo Miqueluzzi

Mediante o r. despacho de fl. 294, determinei o sobrerestamento do presente Recurso Extraordinário até que sobreviesse decisão final do Supremo Tribunal Federal em que se discute exclusivamente o tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional - art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Posteriormente, em 23/6/2010, o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No exame de mérito, concluiu pela inexistência de afronta direta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Nesse contexto, não mais subsiste o motivo determinante do sobrerestamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Como visto, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 286/292.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010). Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. SbDI-2 desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 328-A, § 1º, do RISTF, afasto sobrerestamento do processo e denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-1787346-72.2007.5.11.0900**

*Processo Nº RR-178734/2007-900-11-00.0*

Recorrente	Banco Rural S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ivanci Mendonça de Oliveira

Advogado

Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 324/330, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada concessão parcial pagamento integral". No mérito, deu-lhe provimento para "condenar o Reclamado ao pagamento integral de uma hora diária, acrescida do adicional de 50%, em razão da não concessão do intervalo intrajornada".

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 337/343). Alega violação do preceito do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 347.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 335 e 337), à regularidade de representação processual (fl. 317), ao depósito recursal (fl. 344) e ao preparo (fl. 345).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 339/340).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De plano, percebe-se que a alegada ofensa ao preceito do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão recorrido, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria sob o enfoque pretendido pelo Recorrente.

Em tais circunstâncias, revela-se inviável o exame da apontada afronta aos aludidos preceitos constitucionais, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 282 do STF).

Ressalte-se, ademais, que não foram interpostos Embargos de Declaração para sanar eventual omissão (Súmula 356/STF).

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-1806340-54.2005.5.09.0002**

*Processo Nº ED-AIRR-18063/2005-002-09-40.3*

Recorrente

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado

Dr. Robinson Neves Filho

Advogada

Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido

Emilia Gomes

Advogado

Dr. José Paulo Granero Pereira

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 324.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora

debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. 2ª Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº AgR-ED-ADIV-1810796-34.2007.5.00.0000**

*Processo Nº AgR-ED-ADIV-181079/2007-000-00-00-9*

Recorrente

Joel Rodrigues de Santana

Advogado

Dr. Mauricio Imil Esper

Recorrido	TV Globo de São Paulo Ltda.
Advogado	Dr. Rubens Augusto C de Moraes
Recorrido	TV Bauru S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Tomé

A Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 2.510/5.512, não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Autor, por incabível.

Para tanto, aduziu a seguinte fundamentação:

"A fls. 2.296, 2.310, 2.492 e 2.506 do recurso em exame, o Autor deixou clara a intenção de interpor agravo regimental. Suas razões recursais demonstram que a Parte entendeu que a decisão do Colegiado, em que extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, equivale àquela decisão monocrática do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal, de forma a ensejar o manejo de agravo regimental.

Na forma do art. 235, VIII, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental contra "despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal" (sublinhei).

Portanto, trata-se de medida processual cabível contra decisão monocrática.

Dessa forma, manifestamente incabível o manejo do agravo regimental contra o acórdão prolatado pela Eg. SBDI-2. Cumpre destacar que, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese - recurso extraordinário, na forma do art. 102, III, "a", da Constituição Federal -, trata-se de erro grosseiro a interposição de agravo regimental, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade." (fl. 2.511; grifo nosso)

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 2.534/2.522). Não aponta, todavia, violação de dispositivo da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas às fls. 2.553/2.559 e 2.562/2.570.

É o relatório. Decido.

Consoante assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo recursal:

"Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (AI 513.837-AgR, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29/4/2005)  
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para a apresentação do recurso oportuno. Precedentes. Agravo regimental não provido." (AI 562.604 -AgR, Segunda Turma, Relator Min. Eros Grau, DJ de 5/5/2006)

No mesmo sentido: AI 351.865-AgR, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 9/11/2001; AI 589.920-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Eros Grau, DJ de 1%9/2006; AI 428.690-AgR, Segunda Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 25/6/2004.

No caso dos autos, o Agravo Regimental interposto pelo Autor não foi admitido, por incabível. Desse modo, não se operou a interrupção do prazo para a interposição do recurso subsequente. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso Extraordinário iniciou-se em 22/2/2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data em que se publicou o acórdão proferido em Embargos de Declaração fl. 2.295 , findando, portanto, em 8/3/2010 (segunda-feira).

O presente Recurso Extraordinário, contudo, somente foi protocolizado em 26/4/2010 (segunda-feira). Extemporaneamente,

portanto.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº E-ED-RR-2014300-02.2002.5.02.0900

Processo Nº E-ED-RR-20143/2002-900-02-00-0

Recorrente	Fundação Antônio Prudente
Advogada	Dra. Elenita de Souza Ribeiro
Advogado	Dr. Almir Pazzianotto Pinto
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Gilberto Krutman
Advogado	Dr. Estêvão Mallet

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 590/595, não conheceu do recurso de Embargos interposto pela Reclamada.

Entendeu o referido órgão fracionário inviável o recurso de Embargos com fundamento em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do disposto no art. 894 da CLT, com a redação alterada pela Lei nº 11.496/2007.

Eis as razões de decidir consignadas no v. acórdão recorrido:

"O artigo 894 da CLT, que disciplina a forma de processamento do recurso de embargos na Justiça do Trabalho, teve sua redação alterada pela Lei 11.496/2007, que limitou o seu cabimento à demonstração de divergência jurisprudencial. Dessa forma, inviável o recurso de embargos com fundamento em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também não restou configurada a denunciada divergência jurisprudencial com o arresto às fls. 562-563, à luz da Súmula 296, I, do TST, nem de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, porquanto eles se reportam ao acolhimento da ação rescisória, por ofensa coisa julgada em face da dissonância entre as decisões exequenda e rescindenda, matéria distinta da discutida nos presentes autos, em que se está discutindo o alcance da coisa julgada, ou seja, se ela se restringe apenas à parte dispositiva da sentença ou se alcança os fundamentos da decisão." (fl. 594)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos II, XXXVI, LIII, LV, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. SBDI-1 do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

Com efeito, à luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucede, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a

pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumpre salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interpôsto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, denego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-2086941-88.2005.5.11.0008

Processo Nº AIRR-20869/2005-008-11-41.1

Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire
Recorrido	Antônio da Silva Veiga
Advogado	Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Caixa de Assistência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf
Advogado	Dr. Mário Souza da Silva
Advogado	Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 95/96, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interpôsto pelo Reclamado Banco da Amazônia S.A. quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária", por não divisar afronta às disposições dos arts. 265 do Código Civil e 13, § 1º, da Lei Complementar 109/2001.

Eis o teor do v. acórdão turmário:

"Tendo o Regional reconhecido que o BASA é o instituidor e mantenedor da CAPAF, responsável pelas complementações de aposentadoria e pensões de seus empregados, não há como pretender afastar a legitimidade e, evidentemente, a responsabilidade solidária do Banco da Amazônia S.A. em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados, reconhecendo-se a legitimidade do banco para integrar o polo passivo da presente ação e não se

vislumbrando a alegada violação dos arts. 265 do CC e 13, § 1º, LC 109/01". (fl. 95-verso)

Irresignado, o Banco Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 106/115). Alega vulneração do preceituado nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114, inciso I, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 97 e 106), à regularidade de representação processual (fls. 102 e 104), ao depósito recursal (fl. 120) e ao preparo (fl. 119).

Há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 109/111).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Como visto, a Eg. Turma apreciou a controvérsia unicamente sob o enfoque dos arts. 265 do Código Civil e 13, § 1º, da Lei Complementar 109/2001.

Dai por que se ressentem de prequestionamento todos os dispositivos constitucionais invocados no Recurso Extraordinário, à luz da Súmula nº 282 do STF.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Desse modo, mesmo que superado o óbice da ausência de prequestionamento, não haveria violação direta do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em diversas ocasiões, já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa.

Reconheceu igualmente aquela Corte que, em regra, as alegações de violação do contido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008; grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões

novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (STF, RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 18/12/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-2627540-24.1998.5.09.0651**

*Processo Nº AIRR-26275/1998-651-09-40-3*

Recorrente	Valdir Albino de Oliveira e Outra
Advogado	Dr. Renê Andrade Tigrinho
Recorrido	Oscar Cirilo Rodriguez
Advogada	Dra. Clair da Flora Martins
Recorrido	Geneci Almerindo de Matos - ME
Advogada	Dra. Lurdes Maria Sokolowski

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 364/366, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos Terceiros Embargantes quanto ao tema "execução penhora preliminar de nulidade arrematação citação negativa de prestação jurisdicional bem de família", sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar as conclusões adotadas no r. despacho agravado.

Manteve, assim, a r. decisão que julgou improcedentes os Embargos à Arrematação.

Irresignados, os Terceiros Embargantes interpõem Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 399/426). Alegam violação do preceito do art. 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fl. 432.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 367 e 369), à regularidade de representação processual (fls. 165 e 236/237) e ao preparo (fls. 427/428).

Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 410/412).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No que concerne à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o recurso não se viabiliza, porquanto nem sequer foram interpostos Embargos de Declaração perante a Eg. Sexta Turma do TST a fim de sanar os supostos vícios de que se ressentiria o v. acórdão de fls. 364/366.

Se o órgão fracionário do Tribunal de origem não foi instado a suplementar a tutela jurisdicional para corrigir o acenado vício procedural, opera-se irremediavelmente a preclusão.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Diante desse óbice, não há como divisar afronta ao preceito do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, o equacionamento da controvérsia sobre penhora, arrematação, citação e bem de família, objeto de insurgência dos Recorrentes, além de implicar revisão do contexto fático-probatório coligido nos autos (óbice da Súmula nº 279 do STF), também não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que disciplinado na legislação ordinária.

Violação indireta ou reflexa, havendo-se por tal a que implicar incursão na legislação infraconstitucional, não impulsiona o Recurso Extraordinário ao conhecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta." (AI 776282 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-08 PP-01805)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO DO BEM AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 608005 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-06 PP-01097 RT v. 98, n. 882, 2009, pp. 126-128)

Ressalte-se, em reforço, que, consoante o STF, em regra, as alegações de violação do disposto no art. 5º, incisos II, XXXV LIV e LV, da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 631711 AgR, Relator

Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20/11/2008)  
"AGRADO REGIMENTAL. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 634217/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento ao agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundamentada em jurisprudência assente na Corte. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes do reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição." (RE-AgR 551426/DF, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18/12/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-2699440-11.1997.5.09.0002**

*Processo Nº AIRR-26994/1997-002-09-40.4*

Recorrente	Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado	Dr. Rogério Avelar
Recorrido	Irineu Dzivielevski
Advogada	Dra. Lúcia Bordignon

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 163/167, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, em processo de execução, quanto ao tema "massa falida - liberação do depósito recursal efetuado anteriormente à quebra - competência da Justiça do Trabalho".

Concluiu, em síntese, que subsiste a competência da Justiça do Trabalho quando o depósito recursal foi efetuado antes da decretação da falência.

Ressaltou, ainda, que consoante entendimento desta Corte, a liberação de depósito recursal efetuado antes da decretação da falência não enseja a habilitação do crédito trabalhista junto à massa falida, tampouco a liberação do crédito constrito.

Irresignada, a Reclamada, ora Executada, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 171/174), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega violação do preceituado nos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 175/178.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso concernentes à tempestividade (fls. 168 e 171) e à regularidade de representação (fls. 79 e 160/161). Suscitada, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fl. 172). O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

De início, resulta inviável o exame da suposta afronta ao disposto no art. 21, inciso VIII, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento da controvérsia sob o enfoque do aludido

dispositivo. Incidência da Súmula nº 282 do Excelso STF.

De outro lado, como visto, a Eg. Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Massa Falida Executada, sob o entendimento de que a liberação do depósito recursal efetuado antes da decretação da falência não rende ensejo à habilitação do crédito trabalhista junto à massa falida.

Percebe-se, assim, que a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que a lide foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Sucede que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional.

Nesse sentido, tomem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. Afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI 745486 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19/6/2009)

"TRABALHISTA. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. Afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF, AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 5/6/2009)

Por conseguinte, não diviso violação literal e direta dos preceitos constitucionais invocados.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-3297140-30.2003.5.11.0012**

*Processo Nº ED-AIRR-32971/2003-012-11-40.4*

Recorrente	Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda.
Advogado	Dr. Márcio Luiz Sordi
Recorrido	Raimundo José Cutrim
Advogado	Dr. Antônio Sampaio Nunes

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Reclamada em que se discute exclusivamente a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, diante do preceituado nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição

Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 187.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Alegou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida.

Ato contínuo, no julgamento de mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Eis os fundamentos constantes do referido precedente de repercussão geral:

"A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art.. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ-e de 5/9/2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepulveda Pertence, DJ de 19/12/2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

**DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE ANÁLISE DE TESES RELEVANTES DA DEFESA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO** - Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriam esse requisito". (STF, Tribunal Pleno, AI nº 791292-QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 13/8/2010).

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela Eg. Turma desta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência assente no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, na qual se esclarecem os motivos do convencimento do Órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por sua vez, registrou a inexistência de vícios de que padeceria a v. decisão embargada, asseverando que a intenção do então Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto na decisão recorrida, ao consignar fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, prestou, inequivocamente, a jurisdição.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Recurso

Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-3712240-47.2008.5.09.0009**

Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná - Sindicombustíveis

Advogada Dra. Patrícia Kubaski de Araújo

Recorrido Auto Posto Mada Ltda.

O Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator do Tribunal Superior do Trabalho, Flávio Portinho Sirangelo, mediante a decisão monocrática de fls. 184/185, negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Sindicato Autor, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Irresignado, o Sindicato Autor interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/193).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 195.

É o relatório. Decido.

Reza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A propósito, a Súmula nº 281 do Eg. Supremo Tribunal Federal assentou:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Afigura-se-me incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em tese passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor do que dispõem os arts. 896, § 5º, da CLT e 239, incisos I e II, do RITST.

Palmilha nesse sentido a jurisprudência específica e recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

"[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]" (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-7800400-43.2005.5.09.0022**

Processo Nº E-ED-RR-78004/2005-022-09-00-4

Recorrente	Sindicato dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos do Município de Paranaguá/PR - Sinopar
Advogada	Dra. Solange Sampaio Clemente França
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Recorrido	Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - Sindop
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 480/489, complementado pelo v. acórdão de fls. 507/509, não conheceu do Recurso de Revista interposto por Sindicato dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos do Município de Paranaguá/PR SINOPAR no que concerne ao tema "representação sindical operador portuário categoria econômica específica unicidade sindical".

Para tanto, aduziu:

"[...] trata-se de hipótese em que Tribunal Regional entendeu que o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP, ora Recorrido - embora tenha base territorial no Estado do Paraná - tem atuação concentrada no Município de Paranaguá, cujo porto é responsável por quase todo o tráfego portuário paranaense. Por esse motivo, concluiu o TRT que o deferimento da representação sindical pretendida pelo Sindicato dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos do Município de Paranaguá - SINOPAR implicaria a existência de dois sindicatos representando a mesma atividade econômica no mesmo Município, o que violaria o princípio da unicidade sindical, por não existir distinção de operador portuário em função do tipo de mercadoria que movimenta ou armazena, ou seja, todos os operadores portuários empreendem atividade econômica idêntica (operação portuária), independentemente do tipo de mercadoria que movimentam ou armazenam. Por último, assinalou que a atuação coletiva do SINOPAR está obstada pelo não-reconhecimento da categoria dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos, com o consequente indeferimento do registro sindical.

Nesse contexto, não há falar em ofensa à literalidade do art. 8º, II, da Constituição da República, quer em face do indeferimento do registro sindical do SINOPAR, quer porque o SINDOP, com registro sindical anterior, tem atuação concentrada no Município de Paranaguá, cujo porto é responsável por quase todo o tráfego portuário paranaense.

A constituição de novo sindicato com atuação limitada à área de um Município, sem que seu registro tenha sido fornecido pelo órgão público competente, exatamente pela impossibilidade de desmembramento de categoria específica, não atenta contra o princípio da unicidade sindical estatuído no art. 8º, II, da CF. Com efeito, o simples fato de o Sindicato Recorrente ter sido registrado no Cartório competente, como pessoa jurídica, não lhe autoriza representar a categoria econômica pois, para tanto, necessita do registro sindical no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, único capaz de legitimá-lo a atuar em nome e na defesa dos interesses da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, conforme lembrado no voto proferido pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nesse aspecto.

[...] o Tribunal a quo reconheceu de que os operadores portuários de carga geral e descarga de granéis sólidos já integram a categoria econômica dos operadores portuários pelo critério da

especificidade, e não pelo critério da similaridade ou conexão, ante o que dispõem os incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.630/1993, o que denota o caráter interpretativo da matéria. Por fim, também não restou comprovada divergência jurisprudencial válida e específica, restando desatendidos os requisitos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nº 23 e 296, I, desta Corte Uniformizadora." (fls. 486/488)

Irresignado, o Sindicato dos Operadores Portuários de Carga Geral e Descarga de Granéis Sólidos do Município de Paranaguá SINOPAR interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 553/565 e 567). Aponta violação do preceito do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Contrações apresentadas às fls. 569/581.

É o relatório. Decido.

Reputo atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 480/489), à regularidade de representação processual (fls. 195 e 348) e ao preparo (fl. 566). Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida (fls. 556/557).

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

Percebe-se, de plano, que a pretensão do ora Recorrente de discutir questões de natureza fático-probatória, relativas à possibilidade do desmembramento do sindicato de base estadual em entidade municipal, bem como de representação de operadores portuários em função do tipo de mercadoria que movimenta ou armazena, em contraponto às assertivas lançadas no v. acórdão regional, não se viabiliza em sede extraordinária, a teor do que sinaliza a Súmula nº 279 do STF.

É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BASE TERRITORIAL. REGISTRO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 2. A Corte de origem negou declaração de exclusividade de representação para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por concluir pela dificuldade de identificação da categoria a ser representada. 3. Rever a decisão recorrida demanda revolvimento das provas carreadas aos autos, cujo procedimento não tem lugar na via extraordinária, ante o óbice da Súmula STF 279. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (RE 310811 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 5/6/2009 - grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-8881000-28.2003.5.04.0900**

**Processo Nº RR-88810/2003-900-04-00-02**

Recorrente	Gerdau Aço Minas S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Juchem
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Alaor Moreira Machado
Advogado	Dr. Marcelino Hauschild

A Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. Acórdão de fls. 612/619, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema " intervalo intrajornada - efeitos da não-concessão ou redução - previsão em

norma coletiva - validade". Para tanto, registrou que a decisão agravada encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário (fls. 622/632), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 633.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Há também alegação expressa e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O v. acórdão ora impugnado se revela em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que abraça a seguinte diretriz:

" INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

O aludido precedente resguarda o intervalo mínimo intrajornada, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, porquanto visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade do esforço.

O intervalo intrajornada não é garantido apenas por norma legal imperativa positivada no art. 71 da CLT, mas também tutelado no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Em se tratando de comando de ordem pública, vinculado à própria saúde e dignidade do empregado, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva.

Robustece tal posicionamento o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, assim redigida:

" INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (grifo nosso)

De toda sorte, as questões em debate, referentes ao intervalo intrajornada, foram analisadas com fundamento na legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o intervalo intrajornada, com destaque para o art. 71 da CLT.

A propósito do tema, valho-me das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário:

" [...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento

jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da *quaestio iuris*, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]." (STF, AI/743882-RJ, DJe de 1º/4/2009; grifo nosso)

De forma mais específica, a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta nesse mesmo sentido, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (STF, AI-AgR 628538/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007; grifo nosso)

" I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária. III. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação das garantias do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV, da Constituição Federal." (STF, AI nº 657.176/MG-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 31/8/2007; grifo nosso)

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente, no exercício da Vice-Presidência do TST

**Processo Nº ED-AIRR-8894800-10.2003.5.01.0900**

**Processo Nº ED-AIRR-88948/2003-900-01-00.8**

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Rogério Avelar
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Clébio Coitinho
Advogada	Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 612/614, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "desvio de função", sob o entendimento de que ausente a violação do dispositivo constitucional apontado.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Reclamante (fls. 616/620), a Eg. Turma do TST negou-lhes provimento (fls. 624/626).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 629/635). Contrarrazões apresentadas às fls. 645/654.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Há, também, alegação formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

No tocante à acenada preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o inconformismo não procede. Sucedeu que o Reclamado, ora Recorrente, não cuidou de interpor Embargos de Declaração a fim de sanar a suposta omissão de que se ressentiria o v. acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da preclusão no que tange à ulterior arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." De qualquer sorte, verifico que consta no v. acórdão recorrido fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas.

Diante desse óbice, não há como divisar afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando-se que apenas este último guarda pertinência direta com o vício em apreço.

Por outro lado, com relação ao tema "desvio de função", discute-se, na hipótese vertente, o direito de servidor público à percepção de diferença de remuneração decorrente de desvio de função, em face do exercício de atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido no serviço público.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso".

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucedeu, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica à dos presentes autos, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 578.657-RG/RN (Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 6/6/2008).

Consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

"Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve, ainda, que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

"Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329." (grifo nosso)

Assim, inviável o encaminhamento do presente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal quanto ao tema "desvio de função", em face da identidade da matéria versada nestes autos com o objeto da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 578.657-RG/RN.

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-9952400-45.2006.5.09.0026**

*Processo Nº RR-99524/2006-026-09-00-7*

Recorrente Sul Defensivos Agrícolas Ltda.

Advogada Dra. Sheila Carol Christ

Recorrido Marli Mores Musialak e Outros

Advogado Dr. Genesi Maria Nalin Bettanin

A Eg. Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 320/330, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no que concerne ao tema "competência da Justiça do Trabalho", ante a invocação da Súmula nº 126 desta corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 347/358). Alega violação do preceituado no art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 361.

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 331 e 333), à regularidade de representação (fl. 55) e ao depósito recursal. Alega-se, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional em debate (fls. 348/350). Ausente, todavia, o preparo.

O art. 511 do CPC dispõe que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

A exigência de preparo, no caso de recursos interpostos na Justiça do Trabalho, deriva do que reza o art. 789, § 1º, da CLT, incumbindo à parte interessada recolher as custas e comprovar o respectivo recolhimento no prazo recursal.

Por sua vez, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe:

"Art. 59. O preparo far-se-á:

I - o de recurso interposto perante outros Tribunais, junto às suas Secretarias no prazo previsto na lei processual;

[...]

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal."

Na espécie, a Reclamada interpôs Recurso Extraordinário em 21/5/2010 (fl. 333) e não observou o recolhimento de custas segundo o disposto na Resolução nº 422, de 19/1/2010 (DJe de 25/1/2010), no importe de R\$ 121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos).

Consumou-se, pois, inequivocamente, a deserção do Recurso Extraordinário, em virtude da ausência do preparo.  
Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Vice-Presidente do TST

## Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais Despacho

### Processo Nº E-AIRR-2840-69.2005.5.03.0043

Processo Nº E-AIRR-28/2005-043-03-40.6

Relator Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia e Região  
Advogado Dr. José Torres das Neves  
Embargado(a) Banco Santander Banespa S.A.  
Advogado Dr. Victor Russomano Júnior

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.  
À Secretaria da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.  
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

### Processo Nº E-RR-38600-31.2007.5.06.0171

Processo Nº E-RR-386/2007-171-06-00.7

Relator Rosa Maria Weber  
Embargante Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
Advogado Dr. Inaldo Germano da Cunha  
Advogado Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti  
Advogado Dr. Sérgio Alencar de Aquino  
Advogado Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
Advogado Dr. Aureliano Raposo Soares Quintas  
Embargado(a) Edson Mauro de Freitas Seal  
Advogado Dr. Flávio Diniz Moreira

1. Juntem-se as petições nºs 105547/2010-5 e 117753/2010-6.  
2. Lanxess Elastômeros do Brasil S.A., se apresentando como nova denominação social da reclamada Petroflex Indústria e Comércio S.A., interpõe embargos à SDI-I às fls. 521-38 e requer a juntada aos autos de instrumentos de mandato e substabelecimento.  
3. Comprove, a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a noticiada alteração da razão social, uma vez que no polo passivo da lide consta apenas Petroflex Indústria e Comércio Ltda.  
4. Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.  
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Ministra Relatora

### Processo Nº E-ED-ED-RR-44800-76.2000.5.04.0261

Processo Nº E-ED-ED-RR-448/2000-261-04-00.6

Relator Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado(a) Jaime Romagna  
Advogada Dra. Patrícia Sica Palermo  
Advogada Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.  
À Secretaria da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.  
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

### Processo Nº E-AIRR-66840-04.2009.5.03.0087

Relator Augusto César Leite de Carvalho  
Embargante Auto Peças Ripav Ltda.  
Advogada Dra. Rosana Alves da Silva  
Embargado(a) Emerson da Silva Terres  
Advogado Dr. Luíza Maria Silva Diniz

1. Junte-se.  
2. Considerando o pedido de desistência do recurso de embargos, retornem os autos ao TRT de origem para os fins de direito.  
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

### Processo Nº E-ED-RR-82640-21.2001.5.01.0051

Processo Nº E-ED-RR-826/2001-051-01-40.0

Relator Renato de Lacerda Paiva  
Embargante Jean Claude Bernard  
Advogado Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga  
Embargante Produtos Farmacêuticos Millet Roux Ltda.  
Advogado Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
Embargado(a) Os Mesmos

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.  
Redistribua-se, observada oportunidade compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 261 do Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.  
Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator  
GMRLP/gc

### Processo Nº E-ED-Ag-ED-AIRR-89740-09.2007.5.10.0005

Processo Nº E-ED-Ag-ED-AIRR-897/2007-005-10-40.8

Relator Horácio Raymundo de Senna Pires  
Embargante Sussumo Yamakami  
Advogado Dr. Osmar Gualberto de Brito  
Embargado(a) Nilton Freitas de Sousa  
Advogado Dr. Aderaldo de Moraes Leite  
Embargado(a) Sérgio Eduardo de Albernais e Outro  
Advogada Dra. Lília de Sousa Lelo  
SUSSUMO YAMAKAMI

Advogado : Dr. Osmar Gualberto de Brito  
Embargado : NILTON FREITAS DE SOUSA  
Advogado : Dr. Aderaldo de Moraes Leite  
Embargado : SÉRGIO EDUARDO DE ALBERNAIS E OUTRO  
Advogada : Dra. Lília de Sousa Lelo  
Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 151715/2010-6, subscrita pelo Dr. Osmar Gualberto de Brito, pela qual o Embargante requer a desistência do recurso interposto, o Ex.mo Ministro Horácio de Senna Pires, relator, exarou o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso (art. 501/CPC), baixem os autos à origem.".

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**Processo Nº E-AIRR-132240-73.2004.5.05.0025**

*Processo Nº E-AIRR-1322/2004-025-05-40.1*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	Maria Dolores de Oliveira Marques
Advogado	Dr. Nemésio Leal Andrade Salles
Embargado(a)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada	Dra. Aline Silva de França
Advogado	Dr. Tales David Macedo

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso de embargos da reclamante foi interposto contra o acórdão que julgou o recurso de revista por ela apresentado nos autos do processo n.º TST-RR-132200-91.2004.5.05.0025, que tramitava junto ao presente processo.

No entanto, foi determinado o desapensamento do processo referido e a baixa ao TRT da 10.ª Região em virtude da não-interposição de recurso.

Em face do exposto, determino:

1 - O desentranhamento do recurso de embargos interposto às fls. 107/121 e da impugnação apresentada às fls. 126/131, bem como dos instrumentos de mandatos juntados na ocasião.

2 - A solicitação ao TRT da 10.ª Região do envio do processo n.º TST-RR-132200-91.2004.5.05.0025.

3 - Que restabeleça o apensamento do processo referido e proceda à juntada das peças supracitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº E-RR-308900-12.2003.5.02.0001**

*Processo Nº E-RR-3089/2003-001-02-00.2*

Relator	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	IBDE - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial
Advogado	Dr. Antônio Augusto F. Barata
Embargado(a)	Júlio César Montuori
Advogado	Dr. Aldo Lorenzetti

Constata-se que a C. SBDI-1 julgou os Embargos interposto pelo Reclamante conforme acórdão de fls 645/651. Sendo assim, os autos devem ser redistribuídos, observado o artigo 99 do Regimento Interno do TST.

À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

**Processo Nº E-RR-620600-74.2004.5.09.0002**

*Processo Nº E-RR-6206/2004-002-09-09.9*

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Embargante	Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogada	Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha
Advogado	Dr. Rodrigo Pozzobon
Embargado(a)	Jocimar Paulo da Cruz
Advogado	Dr. Aparecido Ferreira Couto
Embargado(a)	Junta Comercial do Paraná
Procurador	Dr. Luiz Afonso Díz Cleto
Embargado(a)	Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Alfredo Luiz Kugelmas
Embargado(a)	Sentinela Vigilância S/C Ltda.
Advogado	Dr. James Dantas

Em atenção ao despacho de fl. 640, o advogado da embargada comprova a alteração da denominação social, que passou a ser NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Reitera que sejam procedidas as alterações no SIJ e capa dos autos e, diante da renúncia aos poderes outorgados e da falência da empresa, sejam as notificações expedidas em nome do administrador judicial nomeado, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335. Também juntam documentos.

À Secretaria da SBDI para que altere a denominação e a representação no SIJ e na capa dos autos, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais**  
**Despacho**

**Processo Nº RO-15400-03.2009.5.15.0000**

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	Companhia Energética de São Paulo - Cesp
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s)	José Augusto Gomes Carvalho
Advogado	Dr. Cláudio Lúcio da Silva

Perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista 0144-2007-056-15-00-3, por meio do qual foi dado parcial provimento a seu recurso ordinário tão-somente para "decretar a prescrição do pagamento da sexta-partes e reflexos, anteriormente a 01/02/2002" (fl. 172).

A egrégia Corte Regional, por meio do v. acórdão de fls. 396/398vs., julgou improcedente a ação rescisória.

Rejeitados os embargos de declaração, a autora interpõe recurso ordinário, reiterando sua argumentação no sentido da impossibilidade de se deferir ao réu, in casu, a verba denominada "sexta-partes".

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 428.

Contrarrazões apresentadas às fls. 429vs./436.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, verifica-se que a autora deixou de providenciar a autenticação das peças que instruem a petição inicial, em especial a decisão rescindenda.

Tal circunstância faz incidir o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, assim redigida:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** (alterado em 26.11.02) A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Saliente-se, por oportuno, que o fato da questão não haver sido observada pela decisão recorrida ou levantada em contrarrazões não impede sua apreciação de ofício nesta fase recursal, como se infere da supratranscrita orientação jurisprudencial.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-2:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CASO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 84 DA SBDI-2 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção, -A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.- Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de ser possível a superação da irregularidade formal nas hipóteses em que ela não foi apreciada pelo Tribunal Regional e nem impugnada pelo réu em contestação. Decisão que se faz, de qualquer sorte, em conformação com a jurisprudência consolidada e o entendimento da douta maioria do Colegiado. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO-9300-21.2009.5.19.0000, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, SBDI-II, publicado no DEJT de 14.05.2010).

"**AGRADO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.**

1. De plano, não merece reparos o despacho agravado que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com esteio na

Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, porquanto a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido." (Ag-RO-9000-27.2009.5.09.0909, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, SBDI-II, publicado no DEJT de 23.04.2010).

"**RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 84 DA SBDI-2. I -**A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito-. II - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO-1077800-96.2009.5.02.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-II, publicado no DEJT de 07.05.2010).

Ressalte-se, outrossim, que não socorre a autora a declaração de autenticidade das cópias firmada por seus advogados à fl. 23.

Com efeito, o artigo 544, § 1º, do CPC, indicado pelos advogados subscritores da petição, tem a sua aplicação restrita a agravos de instrumento, não podendo ser invocado em sede de ação rescisória, conforme ilustram, dentre outros, os seguintes precedentes da SBDI-2: RO-19000-86.2009.5.09.0909, DEJT 25/08/2010; RO- 187400-15.2009.5.04.0000, DEJT 18/08/2010; ROAR- 14200-02.2007.5.16.0000, DEJT 12/08/2010; e RO-28100-18.2008.5.16.0000, DEJT 09/06/2010.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**Processo Nº RO-30800-62.2009.5.22.0000**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado	Dr. Guido Aloísio Barbosa dos Santos Rocha
Recorrido(s)	Edvaldo Martins Viana Júnior
Advogado	Dr. Hamilton Ayres Mendes Lima Júnior
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 316/324, contra o acórdão de fls. 311/314, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou a segurança postulada. A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida.

Não houve fixação do valor das custas (fl. 314).

O recurso foi admitido a fl. 330.

Contrarrazões a fls. 332/345.

Manifestou-se o d. Ministério Pùblico do Trabalho pelo conhecimento do recurso e pela extinção da ação mandamental, sem resolução de mérito (fls. 349/351).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fls. 15/16 e dos substabelecimentos de fls. 13 e 14, estes últimos apresentados no original, todos os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 17/282), inclusive o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança, encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituida, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A compreensão da Súmula 415/TST afasta qualquer alegação no sentido da não aplicação das disposições do art. 830 consolidado ao mandado de segurança.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:  
"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos. Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:  
'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Mencionado PLC 4/2006 culminou na edição da Lei nº 11.925, de 17.4.2009, publicada no DOU - Edição Extra, de 17.4.2009, a qual altera o art. 830 da CLT, para permitir a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, do documento oferecido em cópia para fim de prova. A Lei, no entanto, somente entrou em vigor em 16.7.2009 (art. 2º), ao passo que a ação mandamental foi impetrada em 19.6.2009.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituida necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão a ausência de impugnação do TRT, do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa na inicial (fl. 12).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº ROAR-34500-59.2008.5.12.0000**

**Processo Nº ROAR-345/2008-000-12-00-03**

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	Preference Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria Ltda.
Advogado	Dr. Aroldo Joaquim Camillo
Recorrido(s)	Pedro Hipólito Horstmann
Advogado	Dr. Roberto Ramos Schmidt

Notifique-se o Recorrido a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência da ação veiculado pelo autor na petição nº 20271/2010-1 à fl. 150.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS  
Ministro Relator

**Processo Nº ROMS-38600-05.2007.5.08.0000**

**Processo Nº ROMS-386/2007-000-08-00-00**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Patrícia de Nazareth da Costa e Silva
Advogado	Dr. Deusdedith Freire Brasil
Recorrido(s)	Brasil Rocha Escolas S/S Ltda. - Complexo Educacional Fama Belém
Advogada	Dra. Maria Aparecida Freire Brasil
Recorrido(s)	Eldilene da Silva Barbosa
Advogado	Dr. Emilia de Fatima da Silva Farinha
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Belém

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 250/277, contra os acórdãos de fls. 224/226 e 244/246, por meio dos quais o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

Consignou o Regional, nos acórdãos recorridos, que as partes se conciliaram nos autos do processo matriz, tendo a executada quitado integralmente o valor devido, não mais subsistindo a execução e, via de consequência, a ordem de bloqueio da conta-corrente da Impetrante.

A ora Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, arguindo, em preliminar, a nulidade dos acórdãos regionais, por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela concessão da segurança pleiteada.

Guia de custas a fl. 278.

O recurso foi admitido a fl. 282.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Opinou o D. Ministério Pùblico do Trabalho pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 286/288).

É o relatório.

DECIDO:

Ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, o Regional assim se pronunciou: "Com efeito, ao consultar os autos principais, constatei que as partes se conciliaram, inclusive com a executada já quitando integralmente o valor, última parcela paga no dia 8.2.2008." No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem acresceu os seguintes fundamentos (fl. 245):

"Com efeito, a omissão sanável pela via dos embargos declaratórios é aquela decorrente da não apreciação, pelo julgador, de pedido ou matéria objeto da defesa, o que não vislumbre tenha ocorrido no presente caso, haja vista o desaparecimento do interesse jurídico da impetrante, considerando a celebração de acordo nos autos principais, o que constatei pessoalmente, inclusive com a executada já quitando integralmente o valor devido, com a última parcela paga no dia 8.2.2008, pelo que se não mais existe execução, por certo não subsiste o interesse da impetrante de impugnar a ordem de bloqueio de sua conta corrente para honrar o valor executado.

A pretensão da impetrante, na verdade, era a de não mais ter a conta bloqueada para saldar dívidas da executada, todavia qualquer decisão que se tomasse não se estenderia para toda e qualquer ação existente contra a executada."

Há, nos acórdãos recorridos, fundamentação suficiente, não havendo que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

No mais, noto que a Recorrente, em suas longas razões, jamais ataca o fundamento central para a extinção do processo - a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, em razão da extinção da execução, o que tornou insubstancial o ato impugnado -, limitando-se a sustentar que não firmou o acordo entabulado com o então exequente no processo matriz. Tal situação traz à memória a orientação contida na Súmula nº 422 desta Corte, revelando-se desfundamentado o apelo.

Ocorre que a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 422 desta Corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Esta é a situação dos autos, em que a Impetrante, no recurso ordinário, repita-se, não ataca o fundamento adotado pelo Regional, no acórdão recorrido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, relativo à insubstância do ato impugnado.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AR-43221-62.2010.5.00.0000**

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos  
Autor(a) Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife  
Advogado Dr. André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos  
Réu Frederico Cavalcanti Ribeiro

Intime-se a autora para que providencie a juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do

artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS  
Ministro Relator

**Processo Nº RO-46500-52.2009.5.05.0000**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Jurandir Gomes Rocha
Advogado	Dr. Paulo Roberto Nogueira de Britto
Recorrido(s)	Ana Lúcia Sobral Porto
Advogado	Dr. Soraya Jones El-Chami
Recorrido(s)	Polygono Móveis e Esquadrias de Madeira Ltda.
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Salvador

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 149/156, contra o acórdão de fls. 140/144, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou a segurança, por entender válida a penhora de 30% de seus proventos de aposentadoria, máxime quando não comprovado o comprometimento de sua subsistência ou de sua família.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que a Corte de origem deixou de observar os arts. 7º, VI, da Carta Magna, 649, IX do CPC e 114 da Lei nº 8.213/91 e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. Dispensado o preparo.

O recurso foi admitido a fl. 158.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Manifestou-se o d. Ministério Pùblico do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 163/165). É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que todos os documentos que acompanham a inicial (fls. 8/101) encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A compreensão da Súmula 415/TST afasta qualquer alegação no sentido da não aplicação das disposições do art. 830 consolidado ao mandado de segurança.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/7).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido

de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos. Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Mencionado PLC 4/2006 culminou na edição da Lei nº 11.925, de 17.4.2009, publicada no DOU - Edição Extra, de 17.4.2009, a qual altera o art. 830 da CLT, para permitir a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, do documento oferecido em cópia para fim de prova. A Lei, no entanto, somente entrou em vigor em 16.7.2009 (art. 2º), ao passo que a ação mandamental foi impetrada em 19.6.2009.

Acrescento que o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

Assim, não surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade, firmada nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fl. 7), pelo advogado que assina a inicial.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão a ausência de impugnação do TRT, do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o conhecimento do apelo esbarria na irregularidade de representação processual do Recorrente.

É que a procuração de fl. 64, além de não autenticada, foi outorgada com poderes específicos para o advogado atuar na reclamação trabalhista nº 01654-1992-006-05-00-9, não autorizando a propositura da ação mandamental.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 151 da Eg. SBDI-2: "AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II,

do TST."

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 151/SBDI-2 e Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$10,00, dispensado o recolhimento (fl. 143).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RO-46600-82.2009.5.09.0909**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogada	Dra. Marisol Jesus Filla
Recorrido(s)	Marlei Cemin
Advogado	Dr. Luiz Henrique Santos da Cruz
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba

1. Juntem-se a petição nº 144515/2010-7, protocolizada em 15.9.2010, e os documentos que a acompanham.

2. Por meio do Ofício nº 1.749.969/2010, de 5.8.2010, o MM. Juiz do Trabalho José Alexandre Barra Valente, da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, informa a desistência do mandado de segurança nº 466/2009-909-09-00.3, nº CNJ 46600-82.2009.5.09.0909, tendo em vista a homologação de acordo entre o ora Impetrante e a Litisconsorte Passiva nas reclamações trabalhistas nºs 08889/2009-001-09-00.7 e 06198/2010-001-09-00.2, conforme termo de audiência daquele processo ora anexado.

3. Em face da desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.

4. Publique-se.

5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AR-56261-14.2010.5.00.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Autor(a)	Carmen Pacheco da Eira
Advogado	Dr. Nelson Luiz de Lima
Réu	Banco Itaú S.A.

**1) RELATÓRIO**

A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória, com pedido liminar, objetivando a suspensão do processo de execução (RT-00256-1997-036-01-00-3) em curso na 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), até o trânsito em julgado desta ação, para que os autos permaneçam na Secretaria da referida Vara do Trabalho, sem remessa dos autos ao arquivo geral, a fim de que possa prosseguir a execução das diferenças salariais sem nenhuma limitação a data base da categoria profissional, ante a possibilidade de êxito da presente ação rescisória.

A ação rescisória vem calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 7º, VI, e 114, § 2º, da CF e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do TST, que deu provimento parcial ao recurso de revista patronal

para, considerando a prescrição parcial pronunciada pelo juízo de 1º grau, limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de fevereiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede o pleito liminar formulado pela Reclamante, visando ao imediato percebimento das diferenças salariais, porquanto a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 405, II, segue no sentido de que "o pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória", na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado, albergado pelo art. 5º, XXXVI, da CF.

Nesse contexto, enquanto não decidida a presente ação, nenhum valor relativo a tal parcela será devido antecipadamente, pois a decisão que limitou a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de fevereiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário, encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada e a sua eventual rescisão dependerá de ulterior análise do mérito (violação de lei) da presente ação, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV).

Assim, indefere-se a liminar.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Reclamante, isentando-a do depósito prévio a que alude o art. 836, "caput", do CPC.

Intime-se a Autora.

Após, cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

### Processo Nº AR-56541-82.2010.5.00.0000

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Autor(a)	Valdir Pereira e Outra
Advogado	Dr. Nelson Luiz de Lima
Réu	Banco Itaú S.A.

1. Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fl. 13, inclusive para fins de dispensa do recolhimento do depósito prévio.

2. VALDIR PEREIRA E OUTRA propõem ação rescisória em face do BANCO ITAÚ S.A., com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$10.000,00.

Os Autores buscam desconstituir o acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma desta Corte, em sede do ED-AIRR E RR-682893-69.2000.5.01.5555, mediante o qual o Colegiado conheceu parcialmente o recurso de revista do Banco, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para "limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos

termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I" (fl. 206). Dizem violados os arts. 7º, VI, e 114, § 2º, da Carta Magna, ainda alegando a constitucionalidade da O.J. Transitória nº 26/SBDI-1/TST, requerendo sua declaração "incidenter tantum". Em pedido liminar (Súmula 405, I, desta Corte), postulam "que seja suspenso o andamento do processo trabalhista nº RT 02176-17.1996.5.01.0041, que tramita pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, na forma do artigo 265 do CPC, até o trânsito definitivo em julgado da presente ação rescisória, para que os autos permaneçam acautelados na Secretaria daquela Vara (41ª VT/RJ), sem remessa dos autos ao arquivo geral, a fim de que possa prosseguir a execução das diferenças elencadas na exordial daquela ação trabalhista, sem qualquer limitação a data base da categoria profissional, tal como elencadas no petitório inicial daquela reclamatória" (fl. 13).

A despeito dos argumentos expendidos pelos Autores, não vejo como deferir-se-lhes, liminarmente, o pedido.

Isso, porque os fatos descritos na inicial não fazem, em princípio, patente a hipótese de rescindibilidade descrita no inciso V do art. 485 do CPC, diante da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria debatida na inicial da ação rescisória e, ainda, da diretriz da Súmula 298, I, do TST, não restando evidenciado o "fumus boni iuris".

Também não resta demonstrado o "periculum in mora", pois o processo matriz está em fase de elaboração de cálculos de liquidação, conforme andamento processual de fl. 209.

Não se podendo antecipar, de forma segura e incontestável, a procedência da ação rescisória intentada, o rigor do art. 489 do CPC e a segurança que se deve respeitar na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) desaconselharão o atendimento prévio do que pretendem os Autores.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

### Processo Nº AR-56881-26.2010.5.00.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Autor(a)	Reginaldo Tavares e Outro
Advogado	Dr. Nelson Luiz de Lima
Réu	Banco Itaú S.A.

## 1) RELATÓRIO

Os Reclamantes ajuizam a presente ação rescisória, com pedido liminar, objetivando a suspensão do processo de execução (RT-0020400-43.1997.5.01.0016) em curso na 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), até o trânsito em julgado desta ação, para que os autos permaneçam na Secretaria da referida Vara do Trabalho, sem remessa dos autos ao arquivo geral, a fim de que possa prosseguir a execução das diferenças salariais sem nenhuma limitação a data base da categoria profissional, ante a possibilidade de êxito da presente ação rescisória.

A ação rescisória vem calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 7º, VI, e 114, § 2º, da CF e buscando desconstituir o acórdão da 6ª Turma do TST, que deu provimento parcial ao recurso de revista do 2º Reclamado (Banco Banerj S.A.), para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o

acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, porquanto afastada a prescrição pelo 1º TRT.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede o pleito liminar formulado pelos Reclamantes, visando ao imediato percepimento das diferenças salariais, porquanto a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 405, II, segue no sentido de que "o pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória", na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado, albergado pelo art. 5º, XXXVI, da CF.

Nesse contexto, enquanto não decidida a presente ação, nenhum valor relativo a tal parcela será devido antecipadamente, pois a decisão que limitou a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992 encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada e a sua eventual rescisão dependerá de ulterior análise do mérito (violação de lei) da presente ação, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV).

Assim, indefere-se a liminar.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da gratuitade de justiça aos Reclamantes, isentando-os do depósito prévio a que alude o art. 836, "caput", do CPC.

Intimem-se os Autores.

Após, cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

### Processo Nº AR-58345-85.2010.5.00.0000

Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Autor(a)	Moacyr Pires
Advogado	Dr. Aldo Gurian Júnior
Réu	Furnas Centrais Elétricas S.A.

Considerando que na inicial há alusão ao julgamento do recurso de revista, dos respectivos embargos de declaração e dos embargos da SBDI-1, culminando com o pedido de que a rescisória seja julgada "procedente para rescindir o acórdão que contrariou a disposições literais de lei", concedo ao autor o prazo de dez dias, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, a fim de que indique precisamente qual decisão pretende rescindir.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

### Processo Nº RO-67800-91.2009.5.15.0000

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Sociedade Assistencial de Educação e Cultura

Advogado	Dr. Flávio Marques Alves
Recorrido(s)	Tarcísio Moacir Uliano Ribeiro
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 94/96-v, contra o acórdão de fls. 91/91-v, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança postulada.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida. Insiste na tese de que o ato de remoção do veículo penhorado revela-se arbitrário e ilícito.

Guia de custas a fl. 98.

O recurso foi admitido a fl. 99.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 105/107). É o relatório.

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 12, apresentada no original, todos os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 13/63), inclusive o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança, encontram-se em photocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A compreensão da Súmula 415/TST afasta qualquer alegação no sentido da não aplicação das disposições do art. 830 consolidado ao mandado de segurança.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos. Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Mencionado PLC 4/2006 culminou na edição da Lei nº 11.925, de 17.4.2009, publicada no DOU - Edição Extra, de 17.4.2009, a qual altera o art. 830 da CLT, para permitir a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, do documento oferecido em cópia para fim de prova. A Lei, no entanto, somente

entrou em vigor em 16.7.2009 (art. 2º), ao passo que a ação mandamental foi impetrada em 19.6.2009.

Acrescento que o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

Assim, não surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade, firmada a fl. 11, pelo advogado que assina a inicial. A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão a ausência de impugnação do TRT, do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$100,00, já recolhidas (fl. 98).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RO-72500-24.2009.5.11.0000**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas
Advogado	Dr. Fernando Borges de Moraes
Recorrido(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho
Recorrido(s)	Vimam - Viação Manauense Ltda.

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 159/162, por meio do qual o Eg. TRT da 11ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática de fls. 141/142, em que restou indeferida a inicial do "mandamus", nos termos dos arts. 267, I, do CPC, 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma do julgado recorrido, sustentando, em resumo, a nulidade da decisão de primeiro grau em que determinada a penhora de valores depositados em contas bancárias suas. Requer o desbloqueio e a devolução do montante objeto de constrição. Diz que, ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido, não cabia o manejo de embargos de terceiro, que pressupõem a efetivação de penhora. Indica maltrato ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 167/172).

Guia de custas a fl. 173.

Admitido o recurso (fls. 167 e 191), a União apresentou contrarrazões (fls. 183/188).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 196/198).

DECIDO:

A decisão atacada consiste na determinação de penhora de numerário de contas bancárias do Impetrante, em razão da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica,

em ação de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra a Vimam - Viação Manauense Ltda. (processo nº 11402/2007-007-11-00.9), ato que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, autorizava o manejo, pelo Impetrante, de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição (CPC, art. 1.046; CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 12.016/2009, art. 5º). Pendente o momento oportuno para o ajuizamento de embargos de terceiro, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Verifico, ainda, que, no caso, o Impetrante ajuizou embargos de terceiro (processo nº 0207700-79.2009.5.11.0007), em cujos autos foi proferida sentença de improcedência, em 3.3.2010, estando o processo em grau de agravo de petição, ainda em processamento, situação que traz à memória a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2/TST, segundo a qual "ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Orientações Jurisprudenciais 54 e 92/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Intime-se a União (PGFN).

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº ROMS-92900-39.2008.5.09.0909**

**Processo Nº ROMS-929/2008-909-09-00.6**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Tobias de Macedo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	Silas Libanio da Silva
Advogado	Dr. Antônio Carlos de Lima
Autoridade Coatora	Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 217/232, contra o acórdão de fls. 195/197, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou a segurança postulada, por entender que não restou provado o alegado direito líquido e certo. O ora Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, argumentando que a execução que se processa nos autos do processo matriz é provisória, sendo, por esse motivo, descabida a penhora de dinheiro, na diretriz da Súmula 417, III/TST, cuja aplicação postulou.

Guia de custas a fl. 215.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 233.

Apresentadas contrarrazões a fls. 567/577.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 239/240, opinou pelo prosseguimento do feito, por vislumbrar que não há interesse público a justificar sua intervenção.

DECICO:

O Banco ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a decisão do MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, pela qual foi determinada a penhora de dinheiro em sede de execução provisória, que se processava nos autos de reclamação trabalhista em trâmite perante aquele Juízo.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 195/197, integrado pela decisão de fls. 210/211, denegou a segurança.

Irresignado, o Banco interpõe recurso ordinário, sustentando, com espeque na Súmula 417 desta Corte, o cabimento da ação mandamental. Pugna pela concessão da segurança, para que seja afastada "permanentemente a penhora em numerário ou quaisquer outros bens [...] enquanto perdurar o caráter provisório da execução." (Fl. 232).

Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora.

A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III. Entretanto, já não mais remanesce o caráter provisório da execução, anteriormente incontroverso, na medida em que pendia de julgamento o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Eg. Corte, verifico que a 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, tendo tal decisão transitado em julgado em 24 de maio de 2010.

Trata-se, agora, de execução definitiva, situação que traz à memória a diretriz da Súmula 417, I, desta Corte.

Dante desse quadro e dos termos da petição inicial, não há mais interesse jurídico a ser tutelado pelo "writ", motivo pelo qual declaro extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI), ante o trânsito em julgado operado nos autos originários e a conseqüente perda do objeto do mandado de segurança. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$2.000,00, já recolhidas.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº ROAG-105900-31.2008.5.05.0000**

*Processo Nº ROAG-1059/2008-000-05-00.3*

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Juarez Teixeira
Advogado	Dr. Ivan de Souza Teixeira
Recorrido(s)	Jorge Teixeira de Almeida
Advogado	Dr. Sérgio Novais Dias
Recorrido(s)	Denise Pithon Teixeira Carneiro Carvalho e Outra
Advogada	Dra. Denise Pithon Teixeira

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante JUAREZ TEIXEIRA, conforme razões de fls. 96/108, contra o acórdão de fls. 90/93, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática de fls. 45/46, em que restou indeferida a inicial do "mandamus", nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva "ad causam" da Autoridade

apontada como Coatora.

Entendeu o Regional que o MM. Juiz da 28ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos da reclamação trabalhista nº 01007/2008-028-05-00.2, ao proferir o ato mediante o qual, entre outras providências, determinou que fossem retidos, do crédito bruto do reclamante, "10% para transferência à disposição da 4ª Vara de Salvador" (fl. 38), atuou como mero executor da ordem emanada da MM. Juíza Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, quem, por força de decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01125/2001-004-05-00.4, ajuizada por Jorge Teixeira de Almeida contra Juarez Teixeira, oficiou aos Juízos das demais Varas do Trabalho da Capital, a fim de que procedessem (fl. 35) "ao bloqueio nos autos de todos os processos em que figure como advogado dos exequentes, nos referidos feitos, o Dr. Juarez Teixeira, OAB 3302/Ba, a ser realizado por ocasião dos respectivos pagamentos, de quantia correspondente a 10% (dez por cento) do crédito bruto de cada reclamante, relativo aos honorários do referido advogado, executado no presente feito, até atingir o limite de R\$1.033.737,00 (Um milhão trinta e três mil setecentos e trinta e sete reais)".

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida. Afirma que a MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, no ofício mencionado, não emitiu ordem, mas apenas uma solicitação para que fosse procedido o bloqueio dos honorários advocatícios a ele destinados. Sendo assim, não estava o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador obrigado a cumprir a solicitação, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua ilegitimidade passiva "ad causam". Pede a aplicação da diretriz da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, diante da impenhorabilidade dos honorários dos profissionais liberais, na forma do art. 649, IV, do CPC.

Guia de custas a fl. 62.

O recurso foi admitido a fl. 110.

O Litisconsorte Passivo apresentou contrarrazões a fls. 112/121.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

DECIDO:

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte e do TRT da 5ª Região, que, no processo nº TST-RO-105500-17.2008.5.05.0000, em que era Recorrente JUAREZ TEIXEIRA, Recorrido JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA e Autoridade Coatora o JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, foi proferido, pela Eg. SBDI-2 do TST, na sessão de julgamento de 24.8.2010, acórdão mediante o qual o Colegiado deu provimento ao recurso ordinário do então Impetrante, também ora Recorrente, para "conceder integralmente a segurança, inclusive com a devolução ao Impetrante dos valores cujo bloqueio foi mantido pelo Regional". O acórdão foi publicado no DEJT de 27.8.2010, com trânsito em julgado em 13.9.2010 e baixa dos autos ao TRT da 5ª Região em 21.9.2010.

Naquele mandado de segurança, o ato impugnado era, exatamente, aquele proferido pela MM. Juíza Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, por meio do qual a então Autoridade apontada como Coatora, nos autos da reclamação trabalhista nº 01125/2001-004-05-00.4 (nº CNJ: 0112500-03.2001.5.05.0004), determinou que fosse oficiado às Varas do Trabalho daquela Capital para que procedessem ao bloqueio de quantia correspondente a 10% (dez por cento) do crédito bruto de cada reclamante, relativo aos honorários advocatícios a que o ora Recorrente, na condição de advogado da parte, tivesse direito, valor que deveria ser transferido para conta judicial até que integralizasse o montante de R\$1.033.737,00 (hum milhão, trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais).

A segurança foi integralmente concedida, em acórdão de que fui Relator, com base na seguinte fundamentação:

"Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).

Os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se fazendo possível a interpretação ampliativa do preceito legal.

Este é o entendimento desta SBDI-2, que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido da impossibilidade de efetivação de penhora sobre salários, vencimentos, proventos de aposentadoria e honorários de profissional liberal.

Cito os seguintes precedentes: ROMS-374/2003-000-18-00.8, IN DJ 13.5.2005; ROMS-1882/2004-000-04-00.0, IN DJ 2.9.2005; ROMS-215/2004-000-18-00, IN DJ 17.2.2006; ROMS-1752/2004-000-15-00, IN DJ 26.5.2006; ROMS-652/2005-000-05-00, IN DJ 7.12.2006; ROMS-324/2006-000-23-00.6, IN DJ 21.9.2007, e ROMS-289/2006-000-10-00, IN DJ 30.11.2007, entre outros.

A reiteração de julgados culminou na edição da O.J. 153 da SBDI-2 desta Corte, assim redigida:

'153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.'

Diante da intangibilidade dos salários, vencimentos, proventos de aposentadoria e honorários de profissional liberal e, volto a frisar, da circunstância de que os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se faz possível a manutenção da penhora sobre os honorários advocatícios recebidos pelo Impetrante."

Assim, diante do que restou decidido naquela ação mandamental, o ato judicial emanado da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, que originou o ato proferido pelo MM. Juiz da 28ª Vara do Trabalho de Salvador, já não mais subsiste, assim também ocorrendo quanto ao ato ora atacado, resultando na perda superveniente do objeto no presente "writ".

Em consequência, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI e § 3º, do CPC, mas por perda superveniente do objeto. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à causa, já recolhidas.

Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 5ª Região, ao MM. Juiz Titular da Egrégia 28ª Vara do Trabalho de Salvador-BA e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 4ª Vara do Trabalho de Salvador-BA.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RO-107600-29.2009.5.15.0000**

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	Henrique Aparecido Martins
Advogado	Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima
Recorrido(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides G. Silva

Perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Henrique Aparecido Martins ajuizou ação rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, buscando desconstituir acórdão - proferido nos autos da Reclamação Trabalhista 00379-1999-033-15-00-0- que, negando provimento ao seu recurso adesivo, manteve sentença que reconheceu como sendo de 8 horas sua jornada de trabalho normal.

A egrégia corte regional, por meio do v. acórdão de fls. 184/185vs., julgou improcedente a ação rescisória, por entender incidente à espécie o entendimento contido na Súmula 410 desta Corte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos, o autor interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da decisão recorrida. Sustenta, em síntese, que "a jornada de trabalho do reclamante prestada em caráter extraordinário não foi devidamente remunerada" (fl. 207vs.).

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 210.

Contrarrazões às fls. 214/221.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, verifica-se que o autor deixou de providenciar a autenticação das peças que instruem a inicial, em especial a decisão rescindenda.

Tal circunstância faz incidir o disposto na Orientação Jurisprudencial 84 desta SBDI-2, assim redigida:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (alterado em 26.11.02) A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Saliente-se, por oportuno, que o fato da questão não haver sido observada pela decisão recorrida ou levantada em contrarrazões não impede sua apreciação de ofício nesta fase recursal, como se infere da supratranscrita orientação jurisprudencial.

Nesse sentido, confiram-se, entre outros, os seguintes precedentes desta SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CASO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 84 DA SBDI-2 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 84 desta Subseção, -A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu

trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei n.º 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.- Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de ser possível a superação da irregularidade formal nas hipóteses em que ela não foi apreciada pelo Tribunal Regional e nem impugnada pelo réu em contestação. Decisão que se faz, de qualquer sorte, em conformação com a jurisprudência consolidada e o entendimento da dnota maioria do Colegiado. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO - 9300-21.2009.5.19.0000, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento 04/05/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação 14/05/2010)

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. De plano, não merece reparos o despacho agravado que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, porquanto a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovrido." (Ag-RO - 9000-27.2009.5.09.0909, Relatora juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento 13/04/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação 23/04/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - -A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito-. II - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO - 1077800-96.2009.5.02.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento 27/04/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação 07/05/2010)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**Processo Nº ROAG-128000-34.2008.5.03.0000**

Processo Nº ROAG-1280/2008-000-03-00-2

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Rosângela de Fátima Silva Bonfim
Advogado	Dr. Vinícius Silva Bonfim
Recorrido(s)	Jhonatan Ferreira da Silva
Recorrido(s)	Aureliano Cayres Bonfim

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 108/114, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região confirmou a decisão do d. Relator (fls. 58/59), que indeferiu a petição inicial da ação de mandado de segurança, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, pelas razões de fls. 181/205.

Custas recolhidas a fl. 206.

Admitido o recurso a fl. 207.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 422 desta Corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Esta é a situação dos autos, em que a Impetrante, no recurso ordinário, não ataca o fundamento adotado pelo Regional, no acórdão recorrido, para manter o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, relativo à existência de remédios jurídicos próprios - embargos de terceiro e ulterior agravo de petição - para atacar o ato judicial dito coator e a constrição judicial em si (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 422/TST, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº ED-ROAR-175200-10.2008.5.04.0000**

Processo Nº ED-ROAR-1752/2008-000-04-00-1

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Embargante	Cléia Rosa Casagrande Salcedo
Advogado	Dr. Gabriela Lenz de Lacerda
Embargado(a)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Marcos Ulhoa Dani
Advogado	Dr. Roberta Fernandes Aveline

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela ré da presente ação rescisória, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.  
Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

**Processo Nº RO-382400-50.2009.5.04.0000**

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	Nara Regina Machado Corrêa
Advogado	Dr. Ivanor Lima Rodrigues
Recorrido(s)	BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	Dr. Oscar Julio Carletto Junior

Perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Nara Regina Machado Corrêa ajuizou ação rescisória (fls. 2/6), com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, buscando desconstituir a r. sentença (fl. 32), por meio da qual o d. Julgador indeferiu o pleito de dano moral.

A egrégia Corte Regional, por meio do v. acórdão de fls. 217/220, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, por entender consumada a decadência.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso ordinário (fls. 222/228), insurgindo-se contra o reconhecimento da decadência do direito de ação, ao argumento de que o egrégio Tribunal Regional teria se equivocado ao reconhecer o trânsito em julgado parcial no presente caso.

Contrarrazões apresentadas pela parte contrária às fls. 234/236.

Sem manifestação pelo d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

À análise:

O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, verifica-se que a autora deixou de providenciar a autenticação das peças que instruem a petição inicial, em especial a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado.

Tal circunstância faz incidir o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, assim redigida:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (alterado em 26.11.02) A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Saliente-se, por oportuno, que o fato da questão não haver sido observada pela decisão recorrida ou levantada em contrarrazões não impede sua apreciação de ofício nesta fase recursal, como se infere da supratranscrita orientação jurisprudencial.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CASO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 84 DA SBDI-2 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 84 desta Subseção, -A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias

reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.- Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de ser possível a superação da irregularidade formal nas hipóteses em que ela não foi apreciada pelo Tribunal Regional e nem impugnada pelo réu em contestação. Decisão que se faz, de qualquer sorte, em conformação com a jurisprudência consolidada e o entendimento da dota maioria do Colegiado. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO-9300-21.2009.5.19.0000, Relator Ministro Flávio Portinho Sirangelo, SBDI-II, publicado no DEJT de 14.05.2010). "AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. De plano, não merece reparos o despacho agravado que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, porquanto a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido." (Ag-RO-9000-27.2009.5.09.0909, Relatora Ministra Maria Doralice Novaes, SBDI-II, publicado no DEJT de 23.04.2010).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - -A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito-. II - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO-1077800-96.2009.5.02.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-II, publicado no DEJT de 07.05.2010).

Ressalte-se, outrossim, que não socorre a autora a declaração de autenticidade das cópias firmada por seu advogado à fl. 6.

Com efeito, o artigo 544, § 1º, do CPC, indicado pelo advogado subscritor da petição, tem a sua aplicação restrita a agravos de instrumento, não podendo ser invocado em sede de ação rescisória, conforme ilustram, dentre outros, os seguintes precedentes da SBDI-2: RO-19000-86.2009.5.09.0909, DEJT 25/08/2010; RO- 187400-15.2009.5.04.0000, DEJT 18/08/2010; ROAR- 14200-02.2007.5.16.0000, DEJT 12/08/2010; e RO-28100-18.2008.5.16.0000, DEJT 09/06/2010.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS  
Ministro Relator

**Processo Nº RO-532900-49.2008.5.01.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.)
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Recorrido(s)	Manuel Lopes Matias

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 10, I, do ADCT e buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda(RJ), proferida na RT-2646 (fls. 18-27).

Como o Reclamado não atendeu a emenda à inicial no sentido de juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (cfr. fl. 55), o Juiz Relator no 1º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, e 284 do CPC (fls. 76 e 80).

Contra essa decisão, o Reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 83-89), que foi considerado incabível pela Juíza Vice-Presidente do 1º Regional, determinando ao Juiz Relator que procedesse ao exame da fungibilidade do apelo (fl. 94).

Tendo o Juiz Relator recebido a petição do Reclamado (fls. 83-89) como agravo regimental (fl. 94v.), o 1º TRT decidiu não conhecer do agravo regimental, em face do manifesto erro grosseiro, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz Presidente da Corte para apreciar o cabimento do recurso ordinário (fls. 156-160).

Admitido o recurso (fl. 183), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

De plano, verifica-se que o recurso ordinário (fls. 83-89) é incabível, "in casu", porquanto interposto contra decisão monocrática do Juiz Relator no 1º TRT, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 76 e 80), comportando, assim, a sua revisão mediante a interposição de agravo regimental.

Isso porque o art. 895, "b", da CLT prevê o cabimento do recurso ordinário apenas em face das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que efetivamente não ocorreu na hipótese dos autos, como já assinalado, de modo que o presente recurso ordinário é incabível.

Nesse sentido, segue a Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST, "verbis": "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental".

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível; porém, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo

como agravo regimental, conforme impõe a OJ 69 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº RO-1149600-24.2008.5.02.0000**

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	Jairo Pereira
Advogado	Dr. José Abílio Lopes
Recorrido(s)	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Sérgio Quintero

Perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Jairo Pereira ajuizou ação rescisória (fls. 2/11), com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão regional (fls. 121/123), que, ao manter a r. sentença, julgou improcedente a sua pretensão à integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extraordinárias, do descanso semanal remunerado e dos feriados.

A egrégia Corte Regional, por meio do v. acórdão de fls. 114/116, julgou improcedente a pretensão rescisória, sob o fundamento de que a cláusula 4ª do Acordo Coletivo a que o autor era submetido estabelecia que as horas extraordinárias seriam calculadas sobre o valor do salário-hora básico diurno, nada dispondo acerca da integração de quaisquer outros títulos. Salientou que previsão é lícita, ante o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Inconformada, a autora interpôe o presente recurso ordinário (fls. 119/124), ao argumento de que a decisão rescisória teria violado o artigo 457, § 1º, da CLT, uma vez que o adicional por tempo de serviço habitualmente pago integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, não favorecendo à reclamada as normas coletivas apresentadas por ela.

Contrarrazões apresentadas pela parte contrária às fls. 139/147.

Sem manifestação pelo d. Ministério Pùblico do Trabalho.

É o relatório.

À análise:

O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, verifica-se que a autora deixou de providenciar a autenticação das peças que instruem a petição inicial, em especial a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado.

Tal circunstância faz incidir o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, assim redigida:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (alterado em 26.11.02) A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Saliente-se, por oportuno, que o fato da questão não haver sido observada pela decisão recorrida ou levantada em contrarrazões

não impede sua apreciação de ofício nesta fase recursal, como se infere da suprareferida orientação jurisprudencial.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CASO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 84 DA SBDI-2 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção, -A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.- Ressalva do entendimento pessoal do Relator no sentido de ser possível a superação da irregularidade formal nas hipóteses em que ela não foi apreciada pelo Tribunal Regional e nem impugnada pelo réu em contestação. Decisão que se faz, de qualquer sorte, em conformação com a jurisprudência consolidada e o entendimento da dourada maioria do Colegiado. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO-9300-21.2009.5.19.0000, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, SBDI-II, publicado no DEJT de 14.05.2010).

"AGRADO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. De plano, não merece reparos o despacho agravado que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, porquanto a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação.

2. O agrado não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agrado desprovido." (Ag-RO-9000-27.2009.5.09.0909, Relatora juíza Convocada Maria Doralice Novaes, SBDI-II, publicado no DEJT de 23.04.2010).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 84 DA SBDI-2. I - -A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito-. II - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC." (RO-1077800-96.2009.5.02.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-II, publicado no DEJT de 07.05.2010).

Ressalte-se, outrossim, que não socorre a autora a declaração de autenticidade das cópias firmada por sua advogada à fl. 10.

Com efeito, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste

Tribunal, indicada pela advogada subscritora da petição, tem a sua aplicação restrita a agravos de instrumento, não podendo ser invocado em sede de ação rescisória, conforme ilustra o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO - SÚMULA Nº 415 DESTA CORTE. I - -Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação-. II - As disposições contidas na Instrução Normativa nº 16 desta Corte e na parte final do § 1º do art. 544 do CPC são aplicáveis somente às cópias que instruem o agravo de instrumento, não se estendendo àquelas que instruem o mandado de segurança, consoante entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte. III - Por outro lado, não tem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho o disposto no art. 365, IV, do CPC, em razão de ele conter regra própria consubstanciada na norma do art. 830 da CLT, cuja inovação nela imprimida pela Lei nº 11.925/2009, de se admitir que o advogado declare a autenticidade das cópias, não tem o condão de convalidar a irregularidade pretérita. IV - É que a nova regra do artigo 830 da CLT qualifica-se como regra de conteúdo processual e, não obstante as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual tempus regit actum, pelo que remanesce a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. V - Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC" (RO-1300300-12.2008.5.02.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, publicado no DEJT de 28.06.2010).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRO-1194601-32.2008.5.02.0000**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Jorge Luiz Gonçalves Ferreira
Advogado	Dr. Pedro Luiz Rodrigues de Souza
Agravado(s)	Antônio Nogueira de Arruda
Advogada	Dra. Vera Lúcia Cavaliere Oliveira
Agravado(s)	Ferban Ferreira e Bassan Transportes Ltda.

Trata-se de agrado de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o despacho de fl. 169, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso ordinário de fls. 155/159, por intempestivo, com base na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1.

O Autor pugna pela reforma da decisão agravada (fls. 2/11), sustentando, em resumo, que o recurso ordinário merece regular processamento, uma vez que o recurso ordinário foi interposto quando sequer julgados os embargos de declaração.

Contraminuta a fls. 172/174 e contrarrazões a fls. 175/179.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho.

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Consultando os autos, verifico que não há certidão de publicação do despacho denegatório. Vale ressaltar que o carimbo apostado na cópia do documento de fl. 169 está em branco, não havendo a indicação da data de publicação no diário eletrônico daquele Tribunal.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557, CLT, art. 896, §5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RO-1264200-24.2009.5.02.0000**

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	Reinaldo Issao Sato
Advogado	Dr. Wilton Assis de Carvalho
Recorrido(s)	Alex Broedel
Advogada	Dra. Márcia Valéria Gibbini de Queiroz
Recorrido(s)	Global Technology Services Ltda. - GTS
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Litisconsorte, conforme razões de fls. 98/103, contra o acórdão de fls. 96/96-v, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu a segurança para determinar o desbloqueio da conta salarial do Impetrante.

O ora Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sustentando a validade da penhora de 30% dos rendimentos mensais do Impetrante.

Desnecessário o preparo.

O recurso foi admitido a fl. 104.

Contrarrazões a fls. 105/112.

Opinou o D. Ministério Pùblico do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por estar a decisão recorrida em conformidade com a O.J. nº 153 da SBDI-2 (fls. 117/119).

É o relatório.

DECIDO:

O Regional concedeu a segurança pleiteada, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos (fls. 96/96-v):

"O impetrante alega que a decisão do MM. Juiz da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora de 30% dos salários percebidos junto à empregadora Volkswagen, fere direito líquido e certo, na medida em que o montante constroito é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Analisando o caso específico dos autos, entendo que lhe assiste razão.

Aduza-se, preliminarmente, que é pacífica a tese segundo a qual caberá o writ quando o ato judicial só for impugnável por recurso sem efeito suspensivo, desde que esteja demonstrado o dano irreparável, como ocorre no caso sub judice. O MM. Juízo dito coator determinou a "penhora de 30% do salário do sócio retirante junto à sua empregadora, Volkswagen, até o limite do crédito exequendo" (fls. 54). Ressalte-se, ainda, que em consulta ao trâmite processual teve-se a notícia de que o percentual de 30% restou limitado ao valor líquido do salário. Ou seja, no caso dos autos, é indene de dúvida que a totalidade do valor penhorado refere-se exclusivamente a salários, provenientes do contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Volkswagen. E os valores percebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. A intenção do legislador foi privilegiar a subsistência pessoal frente a existência de outros débitos, mesmo que sejam decorrentes da relação de trabalho. É verdade que se contrapõem, no caso presente, dois créditos de natureza alimentar. Mas justamente pelo fato de que se constrange verba dessa natureza pertencente ao devedor é que os cuidados devem ser redobrados, procurando buscar a exaustão das vias persecutórias regulares, mesmo que não se reconheça, como não se reconhece, a qualidade de absoluta impenhorabilidade dos proventos ora em análise. No caso dos autos restou comprovado que o importe constroito é exclusivamente proveniente do salário, que como tal é necessário ao sustento próprio e familiar, configurando-se, assim, a ilegalidade do ato judicial.

Por tais fundamentos, presente o direito líquido e certo tutelável pelo mandamus, acolho o parecer ministerial e concedo a segurança, para determinar o desbloqueio da conta salarial do impetrante.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o desbloqueio da conta salarial do impetrante, nos termos da fundamentação."

A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 153 desta Eg. SBDI-2, assim posta:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AC-1651626-60.2006.5.00.0000**

**Processo Nº AC-165162/2006-000-00-00-00**

Relator	Emmanoel Pereira
Autor(a)	Salute Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Outro
Advogado	Dr. Leonardo José Iserhard Zoratto
Réu	Marioni Leal Boeira

SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO ajuizaram ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº 75900-80.2005.04.0000, pretendendo a suspensão parcial da execução da decisão rescindenda na reclamação trabalhista nº 122/2002-014-04-00.7, até o trânsito em julgado da ação rescisória aludida.

Deferido o pedido liminar às fls. 534/537.

A Ré não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de fl. 544.

É o relatório.

DECIDO:

A ação cautelar tem por escopo salvaguardar a utilidade prática do processo, a fim de que a decisão proferida no processo de que é acessória não se torne inócula.

De outro lado, o interesse de agir repousa no binômio necessidade-utilidade, de modo que somente resta caracterizado quando o ajuizamento da ação se faz necessário e útil ao alcance de provimento jurisdicional que assegure à parte à sua pretensão. Assim, em sede cautelar, o interesse de agir somente resta configurado quando o autor necessitar de decisão que lhe assegure a utilidade prática do processo principal.

Examinando o andamento processual do recurso ordinário em ação rescisória nº TRT-ROAR-75900-80.2005.5.04.0000, do qual esta medida cautelar é incidental, verifico que o apelo foi julgado em 28.08.2007, prevalecendo voto de minha lavra, pelo qual restou provido, havendo notícia de seu efetivo trânsito em julgado em 1º.10.2007 e a baixa dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região em 15.10.2007.

Nessa esteira, verifica-se a perda de objeto desta ação cautelar, porquanto já certificado o trânsito em julgado do processo principal, de modo que insiste o interesse de agir nesta ação acessória, pois o Autor não mais necessita desta cautelar para salvaguardar a utilidade prática da ação rescisória.

Essa é a exegese, a contrario sensu, contida na O.J. nº 131 da SBDI-2/TSTS, segundo a qual "a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal", logo, o trânsito em julgado no principal implica a perda do objeto no acessório.

Outrossim, noto que o pedido inicial é claro no sentido de que a medida cautelar fosse deferida até o trânsito em julgado. Ocorrido o termo final da pretensão, inútil seu deferimento posterior.

Nesse sentido são os precedentes desta Eg. SBDI-2:

"**AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.** No caso concreto, o processo principal - ROAR-324600-53.2006.5.01.0000 - já foi julgado, por meio de despacho monocrático, sendo denegado seguimento ao apelo. O despacho proferido no recurso ordinário em ação rescisória foi publicado no DJU de 20.4.2010, operando-se o trânsito em julgado em 14.5.2010, com baixa dos autos ao TRT de origem em 17.5.2010. Em consequência, a ação cautelar perdeu o objeto, em face da superveniente ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Diante desse quadro, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. Processo extinto sem resolução do mérito."

(AC - 2060406-16.2009.5.00.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06.08.2010).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO.** Tratando-se de pedido de reforma da decisão que deferiu, em parte, a liminar requerida a fim de proibir a liberação, para os executados, dos valores controvertidos e, considerando que a pretensão rescisória já foi julgada por esta subseção, tem-se que o pedido inserto na ação cautelar perdeu o objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." (ROAC-63800-39.2005.5.06.0000, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 28.06.2010)

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO.** Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o arquivamento definitivo deste acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, sem resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante à ausência de interesse processual da autora a ser tutelado." (ROAC - 27100-72.2003.5.19.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 18.09.2009)

Ausente a condição da ação relativa ao interesse de agir, em face da perda superveniente ora detectada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$1.000,00 (fl. 15).

Publique-se.

À Secretaria da Eg. SBDI-2, para providências.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AR-1810596-27.2007.5.00.0000**

**Processo Nº AR-181059/2007-000-00-00-00**

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Autor(a)	Anilton de Azevedo
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Réu	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Trata-se de ação rescisória ajuizada, perante este egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por Anilton de Azevedo, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, buscando a desconstituição do v. acórdão de fls. 131/134, por meio do qual a Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo então reclamante, o qual versava sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato - prescrição", sob o fundamento, em síntese, de que o acórdão regional guardava conformidade com a então vigente Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Em suas razões de fls. 2/8, o autor busca rescindir o v. acórdão turmário, em virtude do atual posicionamento adotado pelo excelso STF em torno da matéria, no sentido da não extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea. Pugna, desta forma, pelo afastamento da prescrição total declarada nos autos do processo originário, indigitando, para tanto, ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal.

A parte contrária apresentou contestação às fls. 156/168.

O d. Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls.

192/194, opinou pela rejeição das preliminares argüidas na contestação e, em seguida, pela procedência do pedido rescisório. É o relatório.

À análise:

O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que o autor da presente ação rescisória deixou de efetuar o depósito prévio, nos moldes do artigo 836 da CLT, não tendo, igualmente, formulado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos em que facultado pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº 31/2007, desta egrégia Corte.

Inconcebível, por outro lado, a aplicação do quanto disposto no artigo 284 do CPC para fins de abertura de prazo à parte para a realização do aludido depósito.

Registre-se que o depósito prévio constitui pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, cujo não atendimento acarreta o indeferimento in limine da petição inicial, nos termos do artigo 490 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Trago, à baila, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A alteração imprimida pela Lei nº 11.495/2007 à norma do caput do art. 836 da CLT foi a de sujeitar o ajuizamento da ação rescisória ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. II - Não consta dos autos a guia de recolhimento do depósito prévio, nos termos da Instrução Normativa nº 31/07 do TST, que regulamentou a forma de sua realização, e tampouco está a autora dispensada de seu recolhimento. III - Isso porque o art. 836 da CLT e a referida Instrução Normativa não prevêem a isenção do depósito prévio para as fundações estaduais e essa ilação sequer pode ser extraída do art. 488, parágrafo único, do CPC, aplicável subsidiariamente, uma vez que o dispositivo apenas estabelece que a exigência não se aplica à União, aos Estados, aos Municípios e ao Ministério Público, nada dispondo sobre os entes da Administração Pública Direta e Indireta. IV - O artigo 28-A da Lei nº 9.028/1995, por sua vez, dispõe expressamente ser inexigível o depósito para a União, suas autarquias e fundações, aí não se incluindo a autora, por tratar-se de fundação estadual. V - Vale ressaltar que o depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória não tem natureza jurídica de tributo federal, conforme se infere tanto da Instrução Normativa nº 31/2007, quanto do art. 494 do CPC, donde se extrai que o valor não será recolhido em favor da União, mas será restituído ao autor ou revertido ao réu, dependendo do resultado do julgamento. VI - Dessa forma, os artigos 790-A, I, da CLT, 1º do Decreto-Lei nº 779/1969 e 39 da Lei nº 6.830/80 não são invocáveis para afastar a exigência desse pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito e tampouco é invocável com essa finalidade a norma do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97, uma vez que ela se limita a dispensar os entes públicos do depósito prévio para a interposição de recurso e não para o ajuizamento de ação rescisória. VII - Não tendo a autora efetuado o depósito previsto no art. 836 da CLT, resulta inviável conceder-se prazo para tanto, por não se tratar de irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, enquadrada no art. 284 do CPC, mas de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, cuja ausência é causa de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC e na esteira dos precedentes da SBDI-2." (ReeNec e RO - 71600-63.2009.5.03.0000, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento:

14/09/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/09/2010) (sem negrito no original)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de depósito prévio, julgando, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c o artigo 490, II, todos do CPC. Custas pelo autor, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**Processo Nº AR-1813396-28.2007.5.00.0000**

*Processo Nº AR-181339/2007-000-00-00-00*

Relator	Emmanoel Pereira
Autor(a)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Réu	Espólio de Roberto Maggione Soares e Outra

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão de fls. 518/523 e 536/538, exarado pela C. 3ª Turma do TST, nos autos do processo nº TST-RR-808.539/01.3, conforme expressamente postulado à fl. 3 da petição inicial.

O Banco Autor alega que o TST, no acórdão apontado como rescindendo, incorreu em violação literal do artigo 62, II, da CLT, uma vez que a C. Turma negou provimento ao recurso de revista por ele interposto naqueles autos, mantendo a condenação em horas extras, sem considerar a condição de gerente bancário do Reclamante, ora Réu.

Contra esse acórdão, o ora Autor manejou recurso de embargos perante a Eg. SBDI-1, argumentando que o Reclamante ostentava a condição de gerente bancário geral, de modo que não lhe eram devidas horas extras acima da oitava diária.

A Eg. SBDI-1 não conheceu dos embargos, confirmando o acórdão da C. 3ª Turma, concluindo que "nessas circunstâncias, não se verifica ofensa ao artigo 62 da CLT e tampouco contrarieiedade ao Enunciado nº 287 do TST, que, em sua redação atual, consigna que a jornada de trabalho do gerente-bancário é regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT, mas o artigo 62 somente se aplica ao gerente-geral da agência." (fl. 558). Ressaltou que não havia elementos que conduzissem à conclusão de que o Reclamante era a autoridade máxima da agência.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do caput do art. 485 do CPC, rescindível é a última decisão de mérito proferida no processo matriz, ou seja, a decisão protegida pelo manto da coisa julgada material (art. 467, CPC), que aprecia os pedidos formulados na petição inicial.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 192, consolidou-se no sentido de que "acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho".

De outro lado, consoante item III do mesmo Verbete e artigo 512 do CPC, o acórdão proferido pela instância ad quem substitui aquele

proferido pelo Juízo a quo no tocante às matérias devolvidas ao Tribunal que detém a competência recursal, de modo que o pedido de rescisão do decisum substituído revela-se juridicamente impossível, por não ser a última decisão de mérito proferida no processo matriz.

No caso em exame, a última decisão que apreciou o pleito relativo à hora extra do gerente bancário foi o acórdão proferido pela Eg. SBDI-1, que confirmou o acórdão da C. 3ª Turma do TST, no sentido de que não caracterizada a violação do artigo 62 da CLT e tampouco a contrariedade à Súmula nº 287 do TST.

Nessa esteira, o pedido de desconstituição do acórdão proferido pela C. 3ª Turma do TST revela-se juridicamente impossível, por não se tratar da última decisão de mérito proferida no processo matriz, uma vez que substituído pelo acórdão proferido pela Eg. SBDI-1.

Ausente a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante artigos 267, I e IV, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Ante o exposto, extinguo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a Súmula nº 192, itens II e III, desta Corte.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$1.000,00 (fl. 7).

Publique-se.

À Secretaria da Eg. SBDI-2, para providências.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

### Redistribuição

#### Relação dos processos atribuídos pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em 27/09/2010.

Processo Nº ROAR-5556400-79.1996.5.01.0000

Processo Nº ROAR-55564/1996-000-01-00-5

Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Advogado	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
Advogado	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Advogado	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
Advogado	DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Secretário da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,  
em exercício

Brasília, 27 de setembro de 2010

### Secretaria da Primeira Turma Despacho

Processo Nº AIRR-51-18.2010.5.08.0000

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FS Lima Assistência Póstuma
Advogado	Dr. Taís Rodrigues Becker

Agravado(s) Nazaré do Socorro Aragão de Aragão  
Advogado Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz

Contra a decisão, às fls. 147-148, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-148-v.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 148-v.) e regularidade de representação (fls. 50-51).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls.147-148, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### AFRONTA DIRETA E LITERAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RECURSO DE REVISTA DEFICITÁRIO

A recorrente não se conforma com a decisão turmária, que manteve a decisão de primeiro grau. Alega a inexistência da relação de emprego, dizendo que, caso mantido o reconhecimento de um contrato inexistente, ocorrerá violação à literalidade dos artigos 2º e 3º, da CLT bem como afronta direta e literal ao princípio constitucional da legalidade - eis que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei - e violação à literalidade dos arts. 2º e 3º da CLT.

Não se justifica que este juízo de admissibilidade primeira, ao analisar os pressupostos recursais para definir se recebe ou denega o seguimento do recurso, confira interpretação extensiva ao que não ficar expressamente consignado na petição ou "aproveite-o", por qualquer motive que seja. Ao recurso de revista não se aplica a inteligência do artigo 899 da SLT, de modo que este é um recurso técnico e não pode ser interposto por "mera petição".

Assim, exige-se que a parte, ao apresentar suas razões, demonstre quaisquer das hipóteses estabelecidas pela lei, as quais, no caso concreto, estão restritas às alegações de afronta direta e literal à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois se trata de feito submetido ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Os demais argumentos da parte são desconsiderados.

O reconhecimento pelo juízo da relação de emprego, com base em seu livre convencimento motivado, não resulta em afronta ao art. 5º, II, da CF/1988, com base em entendimento já consolidado pelo exelso Supremo Tribunal federal, no sentido de que a afronta ao princípio da legalidade somente se admite de maneira reflexa ou indireta, por ser este um princípio "genérico", o que impede o recebimento do recurso de revista no caso concreto, haja vista as disposições do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse sentido, colaciono importantes julgados da Suprema Corte Constitucional:

Não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda alegação de negativa de vigência de lei ou até má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso

extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação à legislação infraconstitucional.

(STF, AgRg 170637-7, rel. Min. Moreira Alves)

**PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**

I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V - Precedentes do STF.

VI - Agravo não provido.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR 539291/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.10.2005, DJ de 11.11.2005)

**DEVIDO PROCESSO LEGAL E OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Questões de natureza processual, de âmbito infraconstitucional, não dão margem a recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV.). Com esse entendimento, a Turma, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário contra acórdão do TRF da 2ª Região que entedera incabíveis embargos declaratórios contra decisão resultante de julgamento de embargos infringentes ()

(STF, RE n. 199.182-RJ, relator originário Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Carlos Velloso, 17/04/1998)

Aliás, o excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive, já consolidou tal entendimento em súmula de jurisprudência uniforme, nos termos da Súmula nº 636/STF, que diz: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

De plano, ressalta-se que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável

Convém salientar, ainda, que o processo está submetido ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, bem assim da divergência jurisprudencial apontada.

Sendo assim, é certo que na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Superior Tribunal Federal.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-140-89.2003.5.09.0022**

*Processo Nº AIRR-1/2003-022-09-40-8*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Gil Edson Assanuma Leochel
Advogado	Dr. Alexandre Gonçalves Ribas
Agravado(s)	Sadia S.A.
Advogado	Dr. Danielle Cavalcanti de Albuquerque

Contra a decisão, às fls. 102-103, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 103) e regularidade de representação (fls. 18 e 87).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 102-103, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### **PREScrição BIENAL**

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que deveria ter sido contado o prazo prescricional a partir de outubro de 1996, porque a reclamação trabalhista ajuizada em outubro de 2001 continha pedidos conexos.

A E. Turma constatou que: " Embora o autor alegue haver ajuizado ação idêntica, que teria sido extinta sem julgamento do mérito, não é possível verificar a veracidade dessas afirmações (...) ademais, resta preclusa a oportunidade de alegar a inetrupção da prescrição (...) foi concedido prazo para o autor manifestar-se quanto aos

documentos colacionados com a defesa (...) nada alegou o reclamante quanto à prescrição naquele momento" (fl. 425). Inespecífico(s) o(s) arresto(s) colacionados, que não trata(m) da mesma hipótese dos autos, em que não houve comprovação quanto à existência de pedidos idênticos, ou ocorrência de preclusão (Súmula 296/TST).

#### DIFERENÇA SALARIAL

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 159, II/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e 7º, XXX da CF.
- violação do(s) art(s). 461, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que acumulou as funções de Supervisor de Logística, em substituição ao titular, com seu cargo de Programador de Embarque e que, de tal sorte, a E. Turma deixou de observar o Princípio da Isonomia Salarial e afrontou a CF e a CLT.

A conclusão do d. Colegiado foi no sentido de que as provas testemunhais demonstraram que o recorrente, na verdade, foi promovido em definitivo para o cargo, não havendo que se falar em equivalência salarial nas eventuais substituições, que à época não abrangiam todas as atividades desenvolvidas pelo substituído (fls. 423/424).

ATurma decidiu em sintonia com a Súmula 159, inciso II/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Inespecífico(s) o(s) arresto(s) colacionados, que não trata(m) da mesma hipótese dos autos, em que, além de não ter havido substituição eventual, ocorreu a vacância do cargo e promoção do recorrente para o cargo, em definitivo (Súmula 296/TST).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que é indispensável a intervenção de advogado em causas trabalhistas, ante a CF e o Estatuto dos advogados.

ATurma decidiu em sintonia com as Súmulas 219 e 329/TST, e OJ 305 da SDI-I, porquanto não estava o recorrente assistido por seu sindicato, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

DENEGO seguimento a recurso de revista.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

Destaque-se, ainda, que a contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte uniformizadora somente foi indicada nas razões de agravio de instrumento. Trata-se, pois, de inovação recursal que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC. De outro lado, é certo que, na minuta do agravio de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 461 da CLT, 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula no 159 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art.

896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Quanto ao tópico "diferenças salariais", registre-se que o acórdão regional encontra-se em sintonia com o preconizado na Súmula no 159 do TST, e no tocante aos honorários advocatícios assistenciais, o decisum se harmoniza com a Súmula nº 219 do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da CLT, e por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-340-43.2007.5.03.0016**

*Processo Nº AIRR-3/2007-016-03-40.1*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Carlos Henrique de Souza
Advogado	Dr. Vânio Aparecido Corrêa
Agravado(s)	Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig e Outras
Advogado	Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins
Agravado(s)	Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado	Dr. Carlos José da Rocha

Contra a decisão, às fls. 142-148, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravio de instrumento, às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravio de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravio de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravio de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 142-148, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA

Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XIV, da CF.

Consta do v. Acórdão:

"Pleiteou-se o pagamento de horas extras além da 6ª hora diária, em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

O i. Julgador a quo indeferiu o pedido, ao fundamento de que a jornada de 08 horas, em turnos ininterruptos de revezamento, com folgas compensatórias, foi expressamente autorizada em acordo

coletivo e aderida pelo recorrido através do documento de f. 351. O autor se insurge contra a decisão, aduzindo que o documento de f. 351 revela a sua anuência em relação à alteração de sua carga de trabalho, mediante compensação, em caráter extraordinário apenas, sendo que prestou serviços nessas condições por mais de 17 anos.

Assim, entendendo que o caráter excepcional da alteração da jornada de trabalho restou desconfigurado, bem como que a norma prevista no art. 7º, XIV, da CR/88, que prevê jornada seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, deve ter primazia sobre acordo realizado entre empregador e empregado, pugna pela reforma da decisão, para que as reclamadas sejam condenadas a pagar-lhe, como extras, as 7ª e 8ª horas diárias laboradas.

Sem razão.

A Constituição da República, ao estabelecer a jornada de 06 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, ressalvou a possibilidade de estipulação de jornada diversa, através de negociação coletiva.

É esta a hipótese dos autos, em que a possibilidade da adoção da jornada de 08 horas, com folgas compensatórias, foi aventada após a promulgação da CR/88 e que, agora, continua tratada na Cláusula 37ª, parágrafo 6º, dos Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos (f. 122, 159, 191v. e 213v.), transrito a seguir in verbis:

"PARÁGRAFO SEXTO - Por interesse dos serviços, permanecerão implantadas todas as escalas para turnos ininterruptos de revezamento com duração diária do trabalho em 8 (oito) horas atualmente em vigor, sem o pagamento do acréscimo como hora extraordinária, mantendo-se a jornada média semanal de 36 (trinta e seis) horas com aumento dos dias de folga através do sistema de compensação".

Vê-se, pois, que as reclamadas contaram com a chancela do sindicato representativo da maioria de seus empregados, entre eles o reclamante (empregado da empresa desde 1977), na implantação e na manutenção do sistema de turnos de revezamento, com jornada de 08 horas, não havendo exigência, como quer fazer crer o recorrente, de que essa concordância fosse manifestada, expressamente, por cada um dos empregados envolvidos. Outrossim, é importante frisar a observação feita pelo d. Juízo a quo no sentido de que a ressalva contida no parágrafo 7º da Cláusula 37 dos ACT's apresentados (exigência de concordância dos trabalhadores para a adoção do labor por oito horas em turnos ininterruptos de revezamento) se refere especificamente ao trabalho em "novas instalações" (f. 988).

E, de fato, não há nos autos notícia sobre eventual lotação do reclamante em uma nova instalação das reclamadas após a assinatura do acordo coletivo em questão, tornando-se dispensável, in casu, a adesão expressa do mesmo, bem como inócuo o documento de f. 351.

Válida, portanto, a negociação coletiva, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XIV, da CR/88.

Dessa forma, como a pontuação foi observada e ratificada por todo o período imprescrito, o pagamento de hora extra relativamente ao tempo excedente da sexta hora diariamente laborada é indevido.

Nesse sentido, a Súmula 423 do c. TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7a. e 8a. horas como extras".

Nada a prover" (f. 1055/1056).

No tocante à ausência de necessidade de adesão, expressa e individual, do reclamante à implantação do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, bem como com relação ao documento de f. 351, a pretensão da parte recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Assim, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 423/TST, o que afasta a violação apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo.

#### REFLEXOS

#### ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60/TST.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Na decisão de Embargos de Declaração (f. 996/997) deferiu-se ao autor adicional noturno sobre as horas que prorrogam o labor noturno, ou seja, sobre as horas laboradas entre 5 e 7 horas da manhã (Súmula 60, II, do c. TST). Entretanto, não foram deferidos os reflexos, por ausência de habitualidade.

O reclamante, alegando flagrante habitualidade do trabalho nessas condições, pugna pela reforma da decisão recorrida também nesse particular.

Sem razão.

Considerando os critérios de habitualidade para repercussão do adicional noturno sobre as demais parcelas salariais previstos na Cláusula Vigésima Quinta, e parágrafos, dos ACT's (requisito de 15 dias por mês de trabalho em regime de adicional noturno remunerado - f. 116, 153, 188v. e 210v.), bem como os registros de freqüência apresentados (f. 923/ 981), verifica-se que, de fato, não houve habitualidade na prestação de labor noturno.

Sendo assim, são mesmo indevidos os reflexos pleiteados.

Desprovejo" (f. 1056/1057).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Sem tal providência, não se pode concluir pela habitualidade do trabalho nas referidas condições. Logo, não se aplica à hipótese o disposto no item I da Súmula 60/TST.

De resto, revela-se inespecífico o arresto válido colacionado às f. 1079/1083, porque parte de premissa fática diversa, referindo-se à hipótese em que a habitualidade ficou comprovada (Súmula 296/TST).

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XIV e IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula no 60 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Sinalize-se que a apontada violação do inciso IX do art. 7º da Constituição Federal é impertinente uma vez que o dispositivo mencionado não apresenta regramento sobre os reflexos do adicional noturno sobre outras verbas.

Acresça-se, ainda, que a Corte de origem não fixou expressamente os números de dias efetivamente trabalhados em horário noturno nos termos da Súmula nº 60, II, do TST. Desse modo, para se aferir a habitualidade do trabalho no período noturno seria necessário reexaminar os fatos e as provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-341-28.2007.5.03.0016**

*Processo Nº AIRR-3/2007-016-03-41.4*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig e Outras
Advogado	Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins
Agravado(s)	Carlos Henrique de Souza
Advogado	Dr. Vânio Aparecido Corrêa
Agravado(s)	Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz

Contra a decisão, às fls. 114-120, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-125) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 126-129). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 114-120, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XVI, da CF.

Consta do v. Acórdão:

"A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de 40 minutos extras diárias a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído. Argumenta que o próprio empregado, por trabalhar externamente e sem fiscalização da jornada, delimitava o seu intervalo para descanso e alimentação.

Invoca, ainda, a Cláusula 37, parágrafo 7º, do ACT-2001/2002 (f.121/122), que dispõe que, quando a jornada de trabalho não atingir a média semanal de 36 horas, o tempo destinado ao repouso e alimentação, bem como o tempo gasto nas trocas de turnos serão considerados como complemento da jornada.

Já o reclamante, alegando que há prova nos autos no sentido de que não usufruiu tempo algum para descanso e alimentação (registros de ponto e depoimento testemunhal), pugna pela

condenação da reclamada ao pagamento da hora integral como extra, valendo-se, inclusive, da redução da hora noturna e do divisor 180.

Pede, ainda, a condenação das reclamadas aos respectivos reflexos sobre a indenização por adesão ao PDI, bem como sobre a gratificação denominada Maria Rosa, sob o argumento de que, apesar de as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não terem sido previamente contratadas (fundamento adotado pelo d. Juízo a quo para indeferimento do pedido), as mesmas foram realizadas com regularidade e em caráter permanente.

Sem razão as reclamadas e com razão, em parte, o reclamante.

Não obstante tenham as partes pactuado a utilização do intervalo como complemento da jornada de trabalho, quando esta não atingisse a média semanal de 36 horas, conforme demonstram os instrumentos coletivos anexados aos autos, esta eg. Turma, segundo a OJ 342 da SDI-1 do TST, firmou o entendimento de que a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe o período de descanso intrajornada para garantia das condições mínimas de saúde ao trabalhador.

Com efeito, prescreve o art. 71, §2º, da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. E o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal somente admite a redução do limite mínimo de 01 hora para repouso e refeição mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho.

Sendo assim, falece competência às partes para reduzirem o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos. Afastada a hipótese de aplicação das normas coletivas, no aspecto, e sendo fato incontrovertido que o autor exercia atividade externa, a ele cabia demonstrar que não usufruía qualquer tempo de intervalo, a teor do artigo 333, I, do CPC, c/c artigo 818 da CLT.

Todavia não se desincumbiu totalmente do encargo, vez que a testemunha por ele próprio indicada, Sr. Leonardo Silveira Guerra, com quem trabalhou de 1995 a 2003, afirmou que dispunham de 20 minutos diários de intervalo (f. 985).

Ressalte-se que o fato de os controles de jornada não consignarem qualquer período destinado a descanso e alimentação (f. 923/981), bem como a circunstância de a outra testemunha ouvida também a pedido do autor, Sr. Ronan José Moraes Silva, ter afirmado que "o trabalho nesses turnos não permitia o intervalo intrajornada" (f. 921) não são capazes de elidir a prova oral supramencionada, haja vista não ser crível que os trabalhadores ficassem oito horas corridas sem sequer se alimentar.

Assim, como os 20 minutos de interrupção diária do labor, informados pelo Sr. Leonardo Silveira Guerra, são condizentes com o tempo necessário para alimentação, mantém-se a condenação da reclamada aos 40 minutos extras diárias fixados em 1ª instância" (f. 1053/1054).

A d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 342/SDI-I/TST, o que afasta a violação apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo.

**REFLEXOS**

**HORA EXTRA - DIVISOR 220**

Quanto aos temas em destaque, constata-se que a parte recorrente não indica violação de dispositivo legal/constitucional, conflito com verbete sumular do TST ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar a v. decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT (1072/1073).

Na minuta do agravo de instrumento, as agravantes não conseguem

infirmando os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, 71 da CLT, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelas agravantes.

No tocante ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida está de acordo com o preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST.

De outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar as provas, delimitou o quadro fático no sentido de que existe norma coletiva fixando a jornada de trabalho diária do reclamante em 8 horas, mas que mantém a jornada média semanal em 36 horas, com o aumento dos dias de folga por meio de compensação. Nesses termos, verifica-se que o Tribunal Regional não afastou a aplicação das normas coletivas, mas apenas lhes deu a devida interpretação. Dessa forma, não há falar em violação dos incisos XIV e XXVI do art. 7º da Carta Magna, pois o Tribunal a quo se limitou a obedecer ao que foi expressamente pactuado, ou seja, reconheceu o acordo coletivo de trabalho.

Acrescente-se, ainda, o entendimento preconizado na recente Orientação Jurisprudencial nº 395 da SBDI-1:

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA.** (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-388-07.2010.5.08.0000

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Dr. Octávio de Paula Santos Neto
Agravado(s)	Edvan Vale Rego
Advogado	Dr. Márcio Luiz de Andrade Cardoso

Contra a decisão, às fls. 158-160, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 03-08.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 159-v.) e regularidade de representação (fls. 14, 16 e 20).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 158-160, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

##### Alegação(ões):

A recorrente insurge-se contra a v. decisão turmária, consubstanciada na certidão de julgamento de fls. 151 e verso. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o recorrido nunca foi seu empregado. Diz que "quem exerce e possuía as prerrogativas de empregadora do recorrido era a empresa Mendes e Miranda Prestadora de Serviços Eletromecânica LTDA, que era quem lhe pagava salários, exercia o poder de direção, pois conduzia todos os atos e ações do Recorrido, deliberando assim sobre a fiscalização e execução das tarefas, verificação de controle e pontualidade no trabalho, dentre outras. " - (fls. 157)

O apelo não merece ser admitido.

De plano, verifico que a recorrente não cuidou de indicar os dispositivos constitucionais supostamente violados nem contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, únicas hipóteses de cabimento para conhecimento do recurso, por tratar-se de processo que segue o RITO SUMARÍSSIMO, conforme disposição contida no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, a reclamada limitou-se a alegar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não cumprindo as exigências do referido artigo.

Isso configura recurso desfundamentado, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não se discute se a recorrente é parte legítima, se é responsável pelo vínculo de emprego, mas se deverá responder subsidiariamente pela dívida daquela que contratou, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. Resta evidente nos autos, conforme confissão da própria empresa, a ocorrência de contratação com a primeira reclamada, sendo beneficiária direta dos serviços realizados pelo reclamante.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

##### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que a v. decisão turmária merece reforma, vez que, in casu, não possuía responsabilidade quanto ao pagamento de verbas trabalhistas. Argumenta que não há fundamento legal para condená-la ao pagamento de verbas de responsabilidade exclusiva da 1ª reclamada, por serem obrigações personalíssimas. Aduz que, caso mantida a decisão de 1º grau a sua responsabilidade deverá se limitar ao período que o trabalhador lhe prestou serviço. No mais, colaciona restos para cotejo. O recurso não merece prosseguir.

Ab initio, destaco que o recurso de revista, em RITO SUMARÍSSIMO, contém apenas duas hipóteses de cabimento: a) violação direta de norma constitucional; e/ou b) contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ex vi do art. 896, § 6º consolidado. Destarte, o argumento de dissenso pretoriano, bem como infração à legislação infraconstitucional, serão desconsiderados para efeito de análise da admissibilidade desta revista.

A recorrente foi condenada nos termos do item IV da Súmula nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que autoriza a

condenação subsidiária da tomadora de serviços, em face de sua culpa in eligendo e in vigilando.

Assim sendo, tem-se que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento sumulado do Colendo TST, o que, por si só, desautoriza a admissão do apelo (art. 896, §5º, da CLT). Ademais, a v. decisão turmária dirimiu a questão da responsabilidade subsidiária com base nas provas dos autos e para concluir de modo contrário, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Quanto a limitação de sua responsabilidade, tal insurgência mostra nova, uma vez que o Colegiado da Egrégia Turma não se manifestou expressamente, sobre o tema, de modo que, é incabível o ineditismo na seara extraordinária" a parte, se pretendia trazer matéria a debate pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deveria, necessariamente, levá-la, à Egrégia Turma, a fim de que esta se manifestasse, expressamente, sobre os dispositivos de lei, pelo que, mantendo-se a Turma silente e a parte deixado de opor embargos de declaração, com o objetivo do prequestionamento, a discussão da matéria encontra óbice na Súmula nº 297/TST. Ademais, o tema objeto do inconformismo não consta nem na contestação, logo, inviável a subida do apelo neste aspecto.

#### HORA IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 90/TST.
- violação do(s) art(s). 818, da CLT e 333, I, do CPC .
- divergência jurisprudencial

Insurge-se, ainda, quanto a condenação ao pagamento das horas in itinere. Argumenta que competia ao recorrido o ônus de comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC, encargo do qual" a seu ver, não se desvincilhou. Afirma que o local de trabalho do recorrido era de fácil acesso, bem como, servido por transporte público regular, razão pela qual entende que a decisão Regional teria violado a Súmula nº 90 do C. TST.

Não há como dar seguimento do presente apelo ao C. TST.

Repto, trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Destarte, o argumento de dissenso pretoriano, bem como infração à legislação infraconstitucional, serão desconsiderados para efeito de análise da admissibilidade desta revista.

Analizando os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação à Súmula nº 90/TST, pois, a decisão atacada foi proferida com base no conjunto fático-probatório e na interpretação das convenções coletivas carreadas aos autos, o qual, pelo que se apurou, não milita em favor da recorrente. Logo, sua pretensão, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

#### FGTS-MULTA

MULTA - ART. 467 CLT

MULTA - ART. 477 CLT

#### RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

Não se justifica que este juízo de admissibilidade primeira, ao analisar os pressupostos recursais para definir se recebe ou denega o seguimento do recurso, confira interpretação extensiva ao que não ficar expressamente consignado na petição ou "aproveite-o", por qualquer motivo que seja. Ao recurso de revista não se aplica a

inteligência do artigo 899 da CLT, de modo que este é um recurso técnico e não pode ser interposto por "mera petição".

Assim, exige-se que a parte, ao apresentar suas razões, demonstre quaisquer das hipóteses exigidas pela lei, as-quais, no caso concreto, ficam restritas à alegação de afronta direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, eis que este feito tramita sob o RITO SUMARÍSSIMO, inclusive com a indicação expressa do dispositivo tido como violado, na forma da Súmula nº 221, I/TST. .

Apesar da redação do enunciado do Precedente Normativo n. 257, da Seção 1 de Dissídios Individuais do C. TST não exigir que a parte utilize as expressões "contrariar", "ferir", "violar", isso não é o quanto basta para se considerar adequada aos ditames técnicos do recurso extraordinário o simples pedido de reforma do julgado pelo viés que melhor atende seus interesses, sem que observe o comando técnico relacionado com os pressupostos intrínsecos concernentes à necessária comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial (art. 896, da CLT), mesmo porque, em matéria fática, a decisão da e. Turma Regional. é soberana.

Nesses termos, desconsidera-se os tópicos acima destacados, eis que totalmente desfundamentados.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-407-34.2010.5.18.0000**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Dr. Octávio de Paula Santos Neto
Agravado(s)	Maurício de Paula do Nascimento
Advogado	Dr. Carlos Donizete Ribeiro Rosa

Contra a decisão às fls. 255-257, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 258) e regularidade de representação (fls. 10 e 243).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 255-257, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**HORA IN ITINERE**

**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, "caput", 3º, IV, e 7º, XXVI, da CF.
- violação do art. 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que fere o princípio da isonomia. Diz que a condução fornecida representa uma vantagem ao Empregado e defende a validade da exclusão de referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta do acórdão (fls. 200):

"EMENTA. SUPRESSÃO DE HORAS 'IN ITINERE' POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É ineficaz a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas 'in itinere', pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia, e não transação, de direitos trabalhistas".

Acrescentou-se, ainda, que:

"Quanto à alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia e Igualdade, nota-se que a reclamada deixou de observar que foi exatamente isso que levou o d. juízo de primeiro grau a deferir as horas 'in itinere' ao reclamante, pois somente aqueles que se enquadram nos casos previstos em lei fazem jus ao benefício." (fls. 201)

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Quanto aos arts. 3º, IV, e 5º, caput, da CF, denota-se que a Turma consignou que a decisão de concessão de horas in itinere está justamente atendendo aos princípios de igualdade e isonomia, não se podendo cogitar, assim, de ofensa a tais preceitos.

Por outro lado, a declaração de invalidade da supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com o entendimento do TST, não se revelando, portanto, a apontada ofensa literal e direta do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. No

mesmo sentido do posicionamento firmado no acórdão, citam-se, por elucidativos, os seguintes precedentes da Egrégia SBDI-1 do Colendo TST:

"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4 Data de Julgamento: 15/09/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008).

"EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. 2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade. Embargos não conhecidos" (Processo: E-RR - 338/2004-074-03-00.3 Data de Julgamento: 30/06/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 01/08/2008).

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do Tribunal Superior Trabalho, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à

exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-445-46.2010.5.18.0000**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada	Dra. Cíntia Eliane Fávero Cerri
Agravado(s)	José dos Reis Barbosa
Advogado	Dr. Vilma Valadares Grizzo

Contra a decisão, às fls. 259-261, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 262) e regularidade de representação (fls. 10 e 247).

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 259-261, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**HORA IN ITINERE**

**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 5º, "caput", 3º, IV, e 7º, XXVI, da CF.
- violação do art. 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que fere o princípio da isonomia. Diz que a condução fornecida representa uma vantagem ao Empregado e defende a validade da exclusão da referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta do acórdão (fls. 205):

"EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. Assim, a situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência

jurisprudencial.

Inviável a análise da assertiva de ofensa aos arts. 3º, IV, e 5º, caput, da CF, uma vez que a Turma Julgadora não analisou a questão sob tais enfoques.

Por outro lado, a declaração de invalidade da supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com o entendimento do TST, não se revelando, portanto, a apontada ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF. No mesmo sentido do posicionamento firmado no acórdão, citam-se, por elucidativos, os seguintes precedentes da Egrégia SBDI-1 do Colendo TST:

"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE PREVÉ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Data de Julgamento: 15/09/2008, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008).

"EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. 2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade. Embargos não conhecidos" (Processo E-RR - 338/2004-074-03-00.3, Data de Julgamento: 30/06/2008, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 01/08/2008).

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante. Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-566-74.2010.5.18.0000**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Rafael Fernandes Maciel
Agravado(s)	Alex José de Moura
Advogada	Dra. Zulmira Praxedes

Contra a decisão, às fls. 184-185, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravio de instrumento, às fls. 02-11.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravio de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 186) e regularidade de representação (fl. 144).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravio de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravio de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 184-185, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ções):

- violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e 93, IX, da CF.

Sustenta o Recorrente, às fls. 277, que houve negativa da prestação jurisdicional.

Em observância à OJ nº 115/SBDI-1/TST, somente será analisada, neste tópico, a assertiva de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Todavia, verifica-se que o acórdão da Turma reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, não se evidenciando, assim, violação do preceito indigitado.

**RESCISÃO CONTRATUA**

**JUSTA CAUSA**

**MULTA - ART. 477 CLT**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 477 e 482 da CLT.

- divergência jurisprudencial

O Recorrente insurge-se contra o não reconhecimento da dispensa por justa causa do Autor, argumentando que "os elementos colacionados aos autos comprovam que a conduta do Reclamante causou quebra de confiança que deve haver entre empregado e empregador no pacto laboral" (fls. 277).

Sustenta, ainda, que é indevida a multa do art. 477 da CLT, pois o valor das verbas rescisórias teriam sido depositado atempadamente.

Todavia, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisória e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

Cumpre ressaltar que a demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados e da divergência jurisprudencial apontada.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravio de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, conforme disposto na Súmula nº 297, II, do TST, cabe à parte interessada, desde que a matéria tenha sido invocada no recurso principal, no caso, recurso ordinário, opor embargos de declaração visando ao pronunciamento da Corte revisora acerca do tema tratado, sob pena de preclusão. Ora, no caso em apreço, não foram opostos os oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado (acórdão do Tribunal Regional). Portanto, inviável a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria resta preclusa. Óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC e 896, § 6º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-614-33.2010.5.18.0000**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Dr. Octávio de Paula Santos Neto
Agravado(s)	José Carlos Ferreira de Araújo
Advogado	Dr. José Jesus Garcia Santana

Contra a decisão às fls. 226-227, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 228) e regularidade de representação (fls. 209 e 215).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 226-227, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos, verbis:

HORA IN ITINERE

Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, "caput", 3º, IV, e 7º, XXVI, da CF.

- violação do art. 58, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, alegando que fere o princípio da isonomia. Diz que a condução fornecida representa uma vantagem ao Empregado e defende a validade da exclusão de referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta do acórdão (fls. 169/169-v.):

"EMENTA: DAS HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, ter prestigiado a flexibilização pela via da negociação coletiva, não se pode desconsiderar que há um limite para a atuação negocial, com a manutenção da intervenção estatal no tocante às condições mínimas de trabalho, autorizando, apenas em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas.

A flexibilização responsável e sem abuso do direito, deve traduzir-se numa verdadeira negociação de direitos e condições de trabalho, onde as partes fazem concessões recíprocas. A supressão do direito às horas in itinere, previsto no parágrafo 2º, do art. 58 da CLT, implica em verdadeira renúncia ao direito trabalhista, o que é inadmissível".

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Inviável a análise da assertiva de violação dos arts. 3º, IV, e 5º, caput, da CF, uma vez que a Turma Julgadora não analisou a questão sob tais enfoques.

Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se

com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR -338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1140-03.2005.5.01.0047**

*Processo Nº AIRR-11/2005-047-01-40-5*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Laboratório Deivisson de Análises Clínicas Ltda.
Advogada	Dra. Clarisse Inês de Oliveira
Agravado(s)	Alexandre Edson Vicente dos Santos
Advogada	Dra. Jackeline Acris Borges de Moraes

Contra a decisão, à fl. 199, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 102) e regularidade de representação (fls. 59-60).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, adotando, no que interessa, às fls. 276-277, o seguinte entendimento, verbis:

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como vimos quando da análise no recurso da reclamada, às fls. 51 a ré juntou aos autos documento noticiando a adesão do autor à Cooperativa em 03/04/03, o que entretanto é desmentido pela peça adunada pela própria Cooperativa às fls. 27, que acusa tal adesão em 03/02/99. Assim, o recorrente postula seja a ré considerada litigante de má-fé, com a cominação da indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

Efetivamente, verifica-se que a referida conduta da ré se enquadra na hipótese do art. 17, II, do CPC, que reputa litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Assim, condeno a reclamada a pagar ao autor indenização de 10% sobre o valor da causa (ou seja, indenização no montante de R\$ 1.100,00, já que o valor atribuído à causa na inicial, mantido pelo r. juízo a quo às fls. 23, é de R\$ 11.000,00).

O recorrente postula, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para apuração do ilícito penal praticado (falsificação de documento). Todavia, a r. sentença determinou que, ante as irregularidades verificadas, fosse oficiada a DRT, para melhor apuração e providências cabíveis (v. fls. 109), o que nos afigura suficiente.

(...)

#### MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Como bem frisou o r. julgado, indevido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia sobre o próprio vínculo de emprego. Frise-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, não possui relevância o fato de a ré não ter contestado especificamente tal pedido.

Data vénia da r. sentença, todavia, tal entendimento não se aplica à multa do § 8º do art. 477 da CLT, já que tal dispositivo estabelece que esta será devida em caso de não pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo, sem fazer qualquer ressalva.

Nessa ordem, dou provimento ao recurso, neste aspecto, para condenar a ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Mediante a decisão, à fl. 119, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmula nºs 296 e 333/TST).

Nas razões do agravo de instrumento, a agravante pugna pela reforma da decisão denegatória de seu recurso de revista. Sustenta que é indevida a aplicação da multa por litigância de má fé, tendo em vista que o documento que deu ensejo à sua aplicação não foi confeccionado por ela, mas pela Cooperativa. Alega, ainda, que a corte de origem, ao condená-la ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, não observou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, que reputa contrariada. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e aduz que demonstrou divergência jurisprudencial.

Não prosperam os argumentos da agravante.

Infere-se do acórdão do Tribunal Regional, às fls. 177-178, que o Tribunal Regional, em decisão devidamente fundamentada, condenou a reclamada ao pagamento de indenização, no percentual de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, tendo em vista que a agravante se utilizara de documento que noticiava a adesão do reclamante à Cooperativa em 03/04/03, fato este que fora desmentido pela própria Cooperativa, em peça que confirma tal adesão em 03/02/99. Assim, para chegar à conclusão distinta da adotada pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, a aplicação de penalidade por conduta temerária da parte não perpetra ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por constituir dever do magistrado punir o litigante que age de má-fé no processo.

No tocante à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, cabe salientar que, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, prevalece a tese de que o empregado só não faz jus à multa do art. 477, § 8º, da CLT quando ele der causa comprovadamente à mora na quitação das verbas rescisórias, hipótese que não foi reconhecida pelo Tribunal Regional, no caso concreto.

Vale esclarecer, ainda, que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST é impertinente, uma vez que a referida orientação não trata da multa do art. 477 da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-2140-26.2005.5.01.0342**

**Processo Nº AIRR-21/2005-342-01-40-3**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Antônio José Brito Amorim
Agravado(s)	Aloísio Pereira da Silva
Advogado	Dr. Eduardo Ramires Pereira

Contra a decisão, à fl. 227, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-17.

Foram apresentadas apenas as contrarrazões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo, contudo, sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído integralmente pelo reclamante, assentando, em sua ementa, verbiis (fl. 203):

A flexibilização da jornada de trabalho permitida pela Constituição Federal não alcança o intervalo intrajornada no que diz respeito ao tempo mínimo necessário para que o empregado descance e se alimente, quando sujeito à jornada superior a seis horas de trabalho, nos termos do artigo 71 da CLT.

Mediante a decisão à fl. 227, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**EXAME** - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (aliena "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST). Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição da República, 71, 611, e 613, IV, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 423 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Impende ressaltar que a indicação de violação dos arts. 7º, XXII, e 8º, II, da Constituição da República, e 872 da CLT, somente nas razões do presente agravo de instrumento, constitui flagrante inovação recursal.

Em relação ao presente debate, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior: RR-527440-04.2003.5.01.0341, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-455240-93.2003.5.01.0342, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 09/10/2009.

Ademais, convém acrescer que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões

proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-2240-93.2007.5.21.0005

Processo Nº AIRR-22/2007-005-21-40-6

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto
Agravado(s)	Antonio Max Lisboa do Nascimento
Advogado	Dr. José Estrela Martins

Contra a decisão, à fl. 319, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-18.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 320) e regularidade de representação (fls. 21 e 22).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão à fl. 319, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

#### INDENIZAÇÃO

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, X da CF.
- violação do art. 159 do CC.
- traz arrestos ao cotejo.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

No tocante à assistência sindical, o Pleno decidiu em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

De plano, registre-se que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, incorrido em afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Isso porque a não admissibilidade de recurso de

revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

No mais, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Na hipótese, o agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, principalmente os óbices das Súmulas nos 126, 329 e 333, do TST, limitando-se, apenas, a reproduzir os fundamentos das razões do recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Dessa forma, o agravante deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada (art. 524, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT), também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão. Assim, a fundamentação do agravo, com a indicação dos fatos e do direito, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo do apelo desprovido de fundamentação, ou seja, que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se referem os arts. 524, 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, os óbices das Súmulas no 126, 329 e 333 do TST. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto (Precedente do STF: AI-501373, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 07/04/2010).

Revela-se, pois, desfundamentado o presente agravo, não reunindo condições de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-3440-29.2005.5.02.0040

Processo Nº AIRR-34/2005-040-02-40.0

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador Dr. Mirna Natália Amaral da Guia Martins

Agravado(s) Maria Cristina Conceição Melo

Advogada Dra. Angelina Pires da Silva

Contra a decisão, às fls. 78-81, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 86-88, opinou no sentido do não provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 81) e regularidade de representação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 78-81, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

#### SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 41, 169 da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Insurge-se o reclamado contra a r. decisão de origem que o condenou ao pagamento da sexta-part. Sustenta que a reclamante, por se tratar de servidora celetista, não faz jus à gratificação, a qual é devida apenas aos funcionários públicos estatutários.

Sem razão.

O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece textualmente a quem é destinado a gratificação denominada "sexta-part.", verbis:

"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-part. dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição" (grifamos)

Como se nota do dispositivo em exame, não houve distinção quanto ao regime jurídico do servidor, tendo a norma constituinte estadual conferido o direito à sexta-part. a todos os servidores públicos estaduais, conceito que abrange os celetistas.

É cediço que servidor público é gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os servidores celetistas. Assim, o legislador constituinte estadual, ao utilizar-se da expressão "servidor público", fê-lo em sentido lato, abarcando todos os servidores, visto que, caso não quisesse conceder a vantagem aos celetistas, certamente teria feito uso das expressões "funcionário público" ou "servidor público estatutário".

Acresça-se que a decisão de origem está em conformidade com o que dispõe a Súmula 4 desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05) - O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito".

Nada a reformar.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A violação imputada ao art. da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois

eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, 37, 39, 41 e 169, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, c, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os precedentes de minha lavra: AIRR - 168840-68.2005.5.02.0049, 1ª Turma, DEJT de 07/05/2010, AIRR - 165240-05.2006.5.02.0049, 1ª Turma, DEJT de 29/10/2009. Sinaliza-se, ainda, a sua consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1 do TST, verbis:

**PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010).** A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Carta Magna, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do Superior Tribunal Federal.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, porque manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-3540-27.2005.5.02.0446**

**Processo Nº AIRR-35/2005-446-02-41.8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	José Alonso de Barros Guerreiro
Advogado	Dr. José Henrique Coelho
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada	Dra. Vera Lúcia Silveira Peixoto

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho

da 2ª Região (fls. 159-163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Nilo da Cunha (OAB/SP 108.720), que outorgou poderes ao Dr. Jonadabe Laurindo (OAB/SP 176.761) à fl. 102, que, por sua vez, outorgou poderes ao Dr. José Henrique Coelho (OAB/SP 132.186) à fl. 114, subscritor do agravo de instrumento. Ressalte-se, ainda, que o Dr. Nilo da Cunha não consta como outorgado na procuração à fl. 26.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-3541-12.2005.5.02.0446**

**Processo Nº AIRR-35/2005-446-02-41.8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Agravado(s)	José Alonso de Barros Guerreiro
Advogado	Dr. José Henrique Coelho

Contra a decisão às fls. 105-109, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediane a decisão às fls. 105-109, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV; 93, IX da CLT.
- violação do(s) art(s). 131 e 458, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

É fato incontrovertido que os pagamentos correspondentes ao documento de fl. se referem às horas excedentes residuais concernentes ao período posterior a 19/06/2001, e resultaram do Termo Aditivo ao acordo coletivo 2203/2004.

O Termo Aditivo Regional que regulou a matéria assim dispôs no § 4º da cláusula 2ª :

"As partes acordam que os valores apurados serão calculados retroativamente a 19/06/2001, ressalvados os períodos já cobertos pelo pagamento das horas excedentes, através da apuração individual de freqüência, ocorridos a partir de fevereiro/2003, quando for o caso".

Evidente, pois, que os pagamentos ocorridos em novembro de 2003 somente quitaram a jornada excedente relativa ao período posterior a 18/06/2001, como bem destacado pelo recorrente. De se notar, além disso, que embora a norma em questão se refira ao pagamento retroativo até a citada data, não outorgou expressa quitação à reclamada no que concerne ao período anterior.

O fato de a Lei nº 10.243/2001, que acrescentou ao artigo 58 da CLT seu atual parágrafo 1º, haver sido editada somente em 19 de junho de 2001, não significa que os excessos anteriores devam ficar sem a devida contraprestação, dado que entendimento nesse sentido culminaria em inaceitável enriquecimento ilícito da empresa. Note-se que o direito ao cômputo dos minutos residuais no tempo de serviço do empregado já era assegurado pela jurisprudência, em face do que previam as OJ's nºs 23 e 326 da SDI-1 do C. TST.

As referidas orientações jurisprudenciais acabaram sendo transformadas na atual Súmula nº 366, de seguinte teor : "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex OJ's 23 - Inserida em 03.06.96 e 326 - DJ 09.12.2003)".

Incabível, por tais razões, se falar em irretroatividade da lei, até porque essa somente veio explicitar direito que já era reconhecido antes de sua edição.

O embasamento de acórdão regional em Súmula da C. Corte Superior constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do apelo revisional.

Com efeito, qualquer arresto transscrito como paradigma, traduzirá divergência já ultrapassada pela jurisprudência mais atual da Suprema Corte do Trabalho e torna inviável o enquadramento do recurso na hipótese da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

Por outro lado, tal consonância jurisprudencial é medida que antecipa o escopo uniformizador do recurso de revista, inclusive quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso e, consequentemente, afasta a possibilidade de admissão do recurso pelas violações suscitadas.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Impertinente o pretendido reexame quanto a esses temas, porque o

pedido de honorários advocatícios foi indeferido (fl. 331) e não há, no v. acórdão, tese explícita sobre o cabimento ou não da assistência judiciária gratuita.

De plano, cumpre registrar que o Juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 896, caput e § 5º, da CLT. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 125, I, 458, II e III, do CPC, 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, 4º da Lei nº 1.060/50, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

No que toca aos honorários advocatícios, destaca-se a ausência de interesse processual à falta de sucumbência da sociedade empresária.

Convém destacar que a alegada negativa de prestação jurisdicional não logra êxito. Em primeiro lugar, a presente nulidade somente é admitida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal. Inviáveis, portanto, as demais violações apontadas.

No mais, acrescente-se que não há a nulidade arguida, pois, ao contrário do sustentado pela agravante, o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justifica suas razões de decidir, nos seguintes termos, verbis: "O fato de a Lei nº 10.243/2001, que acrescentou ao artigo 58 da CLT seu atual parágrafo 1º, haver sido editada somente em 19 de junho de 2001, não significa que os excessos anteriores devam ficar sem a devida contraprestação, dado que entendimento nesse sentido culminaria em inaceitável enriquecimento ilícito da empresa. Note-se que o direito ao cômputo dos minutos residuais no tempo de serviço do empregado já era assegurado pela jurisprudência, em face do que previam as OJ's nºs 23 e 326 da SDI-1 do C.TST." (fl. 72) e "No entanto, não se verifica qualquer contradição, haja vista que a Lei 10.243/2001 apenas positivou o entendimento jurisprudencial reinante no período anterior. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade diante da extrapolação do limite legal de jornada"(fl. 84).

De outro lado, constata-se que o acórdão regional foi proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, de seguinte teor:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso

Supremo Tribunal Federal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC e no art. 896, § 5º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-3728-61.2010.5.15.0000**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Camila Véspoli Pantoja
Agravado(s)	Drogal Farmacêutica Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Vanderlei Desuó
Agravado(s)	Agnaldo do Carmo da Silva
Advogado	Dr. Luciane Cristina Réa

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, porque manifestamente inadmissível o recurso de revista denegado pelo Juízo primeiro de admissibilidade (art. 557, caput, do CPC c/c arts. 769 e 889 da CLT).

Tratando-se de discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária em títulos trabalhistas objeto de decisão homologatória de acordo (art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT), dúvida não resta de que se trata de recurso interposto pela União na fase de execução. Precedentes da Primeira Turma: AIRR - 7740-14.2008.5.15.0122 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/03/2010. : RR - 41400-19.2006.5.01.0264 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/03/2010. Processo: AIRR - 99400-40.2000.5.14.0141 Data de Julgamento: 24/11/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/12/2009.

Assim, considerando a indisponibilidade do procedimento pelo juiz, partes ou o terceiro juridicamente interessado, não tem relevância o fato de a Corte Regional ter recebido o recurso ordinário interposto pela União, em lugar do agravo de petição, que é o recurso cabível na fase de execução (art. 897, a, da CLT).

Logo, o recurso de revista na fase de execução só é admissível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo ao Relator proceder à devida adequação do meio recursal utilizado nesta Instância de natureza extraordinária.

Na hipótese dos autos, vindo o recurso de revista para postular a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela acordada a título de "honorários advocatícios", tem-se que a discussão encontra-se atrelada notadamente a matéria infraconstitucional, cujo exame não se admite em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, consoante o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Acresça-se que a União, em suas razões de recurso de revista, não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão recursal. Limitou-se, apenas, a apontar ofensa a dispositivo infraconstitucional e contrariedade à Súmulas do TST, insuficientes para a admissibilidade do apelo na fase de execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente o recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 2º, da CLT e 557, caput, do CPC, advertindo a agravante para as penalidades previstas em lei à parte que reiterar na interposição de recursos manifestamente infundados.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-6940-30.2006.5.02.0053**

*Processo Nº AIRR-69/2006-053-02-40.6*

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	United Auto Nagoya Ltda.
Advogada	Dra. Paula Saad Bonito
Agravado(s)	Gilberto Rangel Souza
Advogado	Dr. Marcelo Goya

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho, fls. 112-115, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-12.

A agravante sustenta, em síntese, que o recurso de revista merecia regular processamento.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões a fls. 117-119 e 120-125, respectivamente.

Ausente a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, porque irregularmente formado, devido ao traslado incompleto de peça essencial e obrigatória à sua formação.

Verifica-se que a decisão denegatória do recurso de revista não foi integralmente trasladada, fls. 112-115, por não constarem a segunda, a quarta e a sexta páginas da decisão, situadas, respectivamente, nos versos das fls. 294, 295 e 296 dos autos principais.

Tal situação impossibilita atestar se o agravo de instrumento combate os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

O art. 897, § 5º, I, da CLT dispõe acerca da necessidade do traslado integral de todas as peças essenciais ao imediato julgamento do recurso trancado. Faz-se necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Incidem o art. 897, § 5º e § 7º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias. O defeito na formação do agravo de instrumento enseja a não cognição do apelo.

Dessa forma, com espeque nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
Ministro Vieira de Mello Filho  
Relator

**Processo Nº AIRR-7440-15.2007.5.01.0207**

**Processo Nº AIRR-74/2007-207-01-40.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telecomunicações e Engenharia Ltda. - Telenge
Advogado	Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Agravado(s)	Jorge Batista Eleotério
Advogado	Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Eurico de Jesus Teles Neto

Contra a decisão, às fls. 124-125, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, Telecomunicações e Engenharia Ltda. - TELENGE, interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas, pelo reclamante, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 126) e regularidade de representação (fl. 21).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 124-125, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA**

**Alegação(ões):**

- violação a artigo(s) 7º, XXVI, XIII E XIV da Constituição Federal.
- violação ao artigo(s) 62, I, DA CLT.
- conflito jurisprudencial.

Verificando-se que o V. Acórdão Regional, no tocante ao tema horas extras - controle de jornada, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, revela-se inviável a análise das alegadas afrontas aos dispositivos citados, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de todo o referido conjunto o que na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

Os arrestos transcritos às fls. 355/359 e 360 (segundo, terceiro e quarto) revelam-se inespecíficos para o confronto de teses, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296 do C. TST.

Os arrestos indicados às fls. 359 (segundo) e 359/360 são inservíveis para o confronto de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois são oriundos de Turma do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se que, quanto à aplicação das normas coletivas invocadas pela reclamada, a Corte Regional assentou, às fls. 103-104, que não se aplica o disposto no art. 62, I, da CLT, quando, embora seja externo o trabalho, exista controle efetivo da jornada de trabalho do autor, ainda que indireto, como na hipótese. Assim, não se divisa violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-7840-22.2006.5.01.0059**

**Processo Nº AIRR-78/2006-059-01-40.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespá
Advogado	Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Agravado(s)	Andréa Bergallo Snizek
Advogado	Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 72-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-82) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 83-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-7841-07.2006.5.01.0059**

*Processo Nº AIRR-78/2006-059-01-41.3*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Andréa Bergallo Snizek
Advogado	Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro
Agravado(s)	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespá
Advogado	Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 138-140), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153-155) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 149-151). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-8440-14.2003.5.02.0029**

*Processo Nº AIRR-84/2003-029-02-40.8*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Assist Telefônica S.A.
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s)	Valdete Alves Santos Cezar
Advogado	Dr. José Iremar Salviano de Macedo Filho
Agravado(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Contra a decisão às fls. 424-427, em que se denegou seguimento

ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02-427) e regularidade de representação (fl. 241, 242 e 243-245).

Mediante a decisão às fls. 424-427, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**HORA EXTRA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 131 do CPC.

Consta do v. Acórdão:

É despiciendo argumentar que a confissão quanto à matéria de fato, por ser ficta, gera a presunção "iuris tantum" de veracidade dos fatos alegados pela outra parte, com consequente inversão do ônus da prova.

No caso em tela, a confissão ficta aplicada à recorrente, face à sua ausência em audiência (fl. 324 ), permite concluir pela veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial (com a limitação decorrente do interrogatório da recorrida - fl. 324), que indica existência de labor em sobrejornada e autoriza a condenação imposta em primeiro grau, mormente não havendo apresentação de documentos a elidir a pena aplicada e refutar a pretensão do obreiro.

Saliento que os espelhos de freqüência colacionados (docs. 11\30 - vol. em apartado) registram apenas a jornada normal de 08 horas diárias, por todo o período contratual que, à toda evidência, refogem da realidade e não se prestam como prova da jornada de trabalho efetivamente cumprida pela recorrida.

Correta, portanto, a r. Sentença hostilizada que reconheceu os horários declinados na exordial, com a limitação decorrente do interrogatório da recorrida ( fl. 324 ).

Não tem razão a recorrente quando pretende excluir da jornada praticada 40 minutos de trabalho suplementar (vinte minutos que antecedem e igual período no término da jornada), conforme cláusula 12ª dos Acordos Coletivos de Trabalho 2000\2001 e 2001\2002 (docs. 34\35 - vol. em apartado), eis que essa norma trata da hipótese dos minutos residuais (assentamento sem trabalho), não sendo a dos autos.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

**PRÊMIO - INTEGRAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Ab initio" saliento que a recorrida foi contemplada com reflexos dos prêmios pagos em função da superação de metas, nos demais títulos e não com reflexos de comissões, como sustentado no apelo. Razão não assiste à recorrente.

O prêmio conferido por atendimento de metas tem indiscutível

natureza salarial, independentemente da sua habitualidade, eis que não excepcionado no § 2º do artigo 457 da consolidação. Ademais, a retribuição em comento não era esporádica.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão nãoelencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 131 do CPC, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-8640-72.2004.5.04.0015

Processo Nº AIRR-86/2004-015-04-40.4

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Maximira Pereira Rocha

Advogado Dr. Gustavo Cristóvão de Oliveira Batista

Agravado(s) Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase II

Advogado Dr. Laércio Cadore

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 154-155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-95).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 175-176, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT, com redação anterior ao advento da Lei nº 11.295/09, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sobreleva notar que a petição à fl. 170, procolizada muito tempo após a interposição do agravo de instrumento, não socorre à

agravante. Isso porque a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formar o instrumento deve ser apresentada ao tempo da interposição do apelo ou dentro do prazo recursal de oito dias, o que não ocorreu na hipótese.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-8640-51.2006.5.17.0141

Processo Nº AIRR-86/2006-141-17-40.0

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Danílito Rodrigues Araújo

Advogado Dr. Ubirajara Douglas Vianna

Agravado(s) Município de Colatina

Advogado Dr. Sebastião Ivo Helmer

Contra a decisão, às fls. 41-43, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 88, opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Consoante notícia a certidão à fl. 02, o agravo de instrumento entregue em juízo não guarda concordância com o apelo encaminhado pelo sistema de transmissão de dados, uma vez que não teria sido encaminhada, à fl. 5 do fac-símile.

A teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99, quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, sendo ainda certo que o usuário do sistema, sem prejuízo de outras sanções, será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Desse modo, como o recurso original apresentado em juízo não confere com o fac-símile transmitido dentro do prazo legal, o apelo não pode ser admitido. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: A-AIRR-24140-54.2005.5.05.0036, Rel. Min. Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, DEJT de 19/02/2010; E-A-ED-ED-AIRR-47040-56.2003.5.03.0036, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 13/06/2008; E-AIRR-1112/1998-006-15-41, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 23/03/2007.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-9040-09.2006.5.15.0113**

*Processo Nº AIRR-90/2006-113-15-40.0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s)	Reginaldo César Barbosa
Advogado	Dr. Osmair Luiz

Contra a decisão, à fl. 82, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 82v.) e regularidade de representação (fls. 30 e 32).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão à fl. 82, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

AUXÍLIO-DOENÇA

BIS IN IDEM

Ao manter a condenação em diferenças do auxílio doença, por entender que tal verba não decorre da condenação existente em processo anterior, o que desconfigura o alegado "bis in idem", o v. julgado conferiu razoável interpretação à material recorrida, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação dos art. 59 da Constituição Federal, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-9340-12.2008.5.04.0111**

*Processo Nº AIRR-93/2008-111-04-40.2*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Dr. Daniel Radici Jung
Agravado(s)	Antônio Rosivaldo Cardoso
Advogado	Dr. Gilmar Rodrigues Corrêa Filho

Contra a decisão, à fl. 149, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, a autora interpõe o presente agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que, com base na prova documental, aquela Corte concluiu que não houve comprovação pela autora da condição de empregador do réu, tampouco de que possua propriedade com tamanho superior a dois módulos rurais, motivo pelo qual indeferiu o pleito da contribuição sindical rural. Portanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário proceder ao reexame da prova, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST.

Com efeito, a matéria em debate não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, que firmou entendimento no sentido das decisões: AIRR - 39140-60.2007.5.04.0551, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 21/05/2010, AIRR - 124140-40.2007.5.04.0741, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT de 14/05/2010, AIRR - 102340-89.2007.5.04.0341, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07/05/2010, AIRR - 30440-35.2007.5.04.0571, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/2010, AIRR - 14140-82.2008.5.04.0661, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 13/11/2009, AIRR - 43040-93.2007.5.04.0731, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 07/05/2010.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre registrar que as Súmulas 219 e 329 do TST se aplicam somente às demandas decorrentes da relação de emprego, cabendo, nas demais hipóteses, tais quais as dos autos, o deferimento dos honorários advocatícios por mera sucumbência, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. Desse modo, a Corte Regional, diversamente do sustentado pela agravante, aplicou corretamente o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Quanto ao percentual aplicado, trata-se de matéria fática, já que a

análise do caso demandaria o reexame dos fatos constantes nos autos para se verificar a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas a e c do dispositivo retromencionado. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 126 do TST. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior: AIRR-76140-43.2007.5.04.0471, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 12/03/2010; AIRR-135140-71.2007.5.04.0471, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18/12/2009; AIRR-45140-25.2007.5.04.0471, Rel. Min. Roberto Pessoa, 2ª Turma, DEJT 23/04/2010.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, pelos fundamentos jurídicos ora adotados.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-9740-77.2005.5.07.0004**

*Processo Nº AIRR-97/2005-004-07-40.5*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Arlene Maria Monteiro Maia
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Thiago Aguiar de Carvalho

Contra a decisão às fls. 19-20, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-18.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 126-135). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 19-20, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**Pressupostos intrínsecos**

Louvando-se nas alíneas a e c do Art. 896 da CLT, intenta a Reclamante/Recorrente a Revista sub examine.

Malgrado as bem lançadas razões recursais, descabe prosseguir o apelo.

Efetivamente, as Ementas transcritas, o fito de comprovação de dissenso pretoriano, desservem ao fim colimado, porquanto carecem de especificidade em relação aos fundamentos do Decisum censurado, uma vez que não veiculam fatos idênticos aos ensejadores da presente controvérsia, na medida em que declararam fazer jus os bancários ao pagamento, como extraordinárias, da 7ª e 8ª horas trabalhadas, face à circunstância de que restara comprovado o exercício por eles de funções não albergadas pelo § 2º do Art. 224 da CLT.

Já o Acórdão recorrido, ao denegar o pleito autoral, o fizera tendo em conta a existência nos autos de prova, inclusive documental, atestativa do exercício pela reclamante de função de confiança, o que lhe retiraria o direito ao percebimento de valores salariais atinentes a horas extraordinárias.

Destarte, para verificar se a recorrente estaria ou não enquadrada na regra do Dispositivo celetista retro indigitado, haveria o C. TST de imergir na prova fática, o que não se compadece com sua

missão de Corte Revisora, nem com a natureza especial do recurso de revista, consoante a redação cristalina da Súmula nº 126 daquele Pretório Superior.

Ante o exposto, nego trânsito ao apelo.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 109 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Acresça-se, ainda, que a teor da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". No caso vertente, a Corte Regional taxativamente asseverou que a reclamante tinha "atribuições previstas para o cargo comissionado" e que as tarefas por ela desempenhadas "não são próprias do empregado comum" (fl. 63).

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Assinale-se que a agravante não renovou a indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT, nas razões do agravo de instrumento, operando-se a preclusão.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-10119-38.2010.5.04.0000**

Relator	Luzi Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s)	Jorge Adalberto de Oliveira
Advogado	Dr. Luiz Rottenfusser

Contra a decisão a fls. 77, prolatada pela Presidência do 4º Tribunal Regional do Trabalho, em que se denegou seguimento ao recurso de revista por não se enquadrar à hipótese do art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente apelo não merece alcançar conhecimento, porquanto a reclamada não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, o que torna inviável aferir a tempestividade do recurso de revista. Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expedido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso

Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias. Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

**Processo Nº AIRR-10391-32.2010.5.04.0000**

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D
Advogado	Dr. Paulo Roberto da Cunha
Agravado(s)	Lindomar Pimel
Advogado	Dr. José Vanderlei Both
Agravado(s)	Eletroluz Projetos e Construção de Redes Elétricas Ltda.
Advogado	Dr. Delcio Pedro Rabuske Back

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela reclamada em face da decisão singular, (fls. 64), em que se denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, todavia, encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatoria à sua formação, a saber, a cópia integral da decisão denegatória do recurso de revista, o que impossibilita atestar se o agravo de instrumento combate os fundamentos da decisão agravada. Constatase que não consta cópia da fls. 2 do despacho. Sendo o agravo de instrumento a medida cabível contra as decisões que denegarem seguimento a recurso, o traslado do inteiro teor da decisão que se pretende atacar revela-se indispensável à sua regular formação.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

**Processo Nº AIRR-11213-21.2010.5.04.0000**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi
Agravado(s)	Rudinei da Silva Rodrigues
Advogado	Dr. André Guimarães Rieger
Agravado(s)	Secure Sistemas de Segurança S/S Ltda.

Contra a decisão às fls. 80-81, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do

TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 83) e regularidade de representação (fl. 78).

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 80-81, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF.
- violação do art. 71, "caput", e § 1º, da Lei nº. 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do segundo-reclamado, ora recorrente, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo primeiro, inciso IV, "in fine", da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2000. (Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno). A sentença declarou o Hospital responsável subsidiário pelo adimplemento dos créditos deferidos ao reclamante na presente ação, mediante os seguintes fundamentos: (...) A responsabilidade do tomador dos serviços do autor decorre da circunstância de que é assente a noção de que a terceirização é evento extraordinário na dinâmica trabalhista, na qual a regra geral é a contratação direta de empregados pela empresa que pretende obter energia de trabalho, devendo referido instituto, tido por lícito, ser usado em estritos limites, a fim de se guardar a sistemática protetiva ao trabalhador. Assim, ocorrendo lesão ao empregado da empresa de terceirização, simultaneamente há a caracterização do abuso do direito de terceirizar, abuso esse que fica caracterizado pela ocorrência de dano ao empregado da empresa de terceirização. Sendo o abuso do direito o exercício desviado de um direito, constitui tal abuso ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização de seu agente, conforme interpretação em sentido contrário do art. 160, I do CC. Há ainda, a caracterização da culpa presumida in eligendo (má escolha) ou in vigilando (sic) (ausência de fiscalização) do tomador, funcionando este como agente mediato do dano causado imediatamente pela empresa de terceirização. Dessa forma, pelo dano deve o tomador dos serviços responder sempre que a empresa de terceirização não arcar com suas obrigações, sendo chamado após esgotada a possibilidade de se cobrar a dívida diretamente do devedor principal, surgindo, em consequência, a responsabilidade subsidiária do tomador. Trata-se, pois, de responsabilidade subsidiária, instituto com origem no Direito Comercial, ocorrente quando não há fraude, sendo também denominada de solidariedade com benefício de ordem. É mister assinalar que o TST, através da Súmula de Jurisprudência de nº 331 consagrou o seguinte entendimento: (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº. 8.666/93).<sup>1</sup> (sem grifos no original) No caso dos autos entende-se perfeitamente configurada a hipótese prevista na orientação sumulada. Apesar da negativa do hospital réu quanto à efetiva prestação de serviços do autor,

entendo que, em face da existência do contrato mantido com a primeira ré, incumbia ao mesmo manter o controle dos trabalhadores que lhe prestavam serviços. Neste diapasão, com fulcro no princípio da aptidão para a prova, incumbia ao segundo reclamado comprovar que o reclamante não figurou nas relações dos empregados da primeira demandada que atuavam no seu âmbito. Em consequência, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas que resultam da existência do laime laborativo, o tomador de serviços participa da relação processual. Em vista dos argumentos retro alinhados, é imperioso declarar que o segundo reclamado é subsidiariamente responsável pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao autor, por todo o período contratual. (Juiz do Trabalho Substituto: Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, sentença sem grifos no original).

A decisão não afronta preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

#### MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

O Tribunal manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo primeiro, inciso IV, 'in fine', da CLT. A sentença condenou a primeira reclamada, e o Hospital de forma subsidiária, pelo pagamento de multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, de valor equivalente a um salário mensal, assim fundamentando: (...) O § 6º do art. 477 consolidado dispõe que o pagamento das verbas constantes do recibo de rescisão deve ser efetuado no primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, da sua indenização ou dispensa. A não-observância dos prazos definidos neste parágrafo sujeita o infrator ao pagamento de uma multa, de valor equivalente a um salário mensal 'salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora', consonte dispõe o § 8º, do mesmo dispositivo e diploma legal. Não obstante reconhecida a despedida imotivada, o reclamante não teve pagas as verbas rescisórias devidas no lapso legal. Assim, devida a multa prevista no § 8º do dispositivo e diploma legal acima mencionados, de valor equivalente a um salário mensal.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

#### VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF.
- violação dos arts. 333, I, do CPC; 818 da CLT; 9º da Lei n.º 7.418/85.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário do segundo-reclamado, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme já citado. A sentença condenou a reclamada, e o Hospital de forma subsidiária, pelo pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte não concedido, no importe de quatro passagens do transporte de Alvorada por mês, consignando o que segue: O demandante relata que, em duas oportunidades por mês, não recebia o vale-transporte, arcando com as despesas do transporte coletivo de casa para o trabalho e vice-versa. Pede o pagamento de quatro passagens municipais de Alvorada, por mês de trabalho. O vale-transporte, instituído pela Lei n.º 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto n.º 95.247/87, constitui vantagem assegurada aos trabalhadores de baixos salários. É

concedida, antecipadamente, pelo empregador que, por ocasião do implemento dos salários, se ressarce dos valores despendidos até o percentual de 6% do salário básico percebido pelo empregado, conforme estatui o art. 9º do diploma regulamentador. O art. 7º do mencionado decreto regulamentar pareceu inverter o ônus da prova concernente à prestação de informações acerca do deslocamento do trabalhador moradia-trabalho-moradia, limitando o acesso ao instituto em epígrafe. Contudo, tal restrição afronta o critério e hierarquia normativa vigente no Direito do Trabalho que é dinâmico e flexível, na medida em que coloca no ápice da pirâmide normativa a norma mais favorável. Em consequência, tem-se que inexiste obrigação legal de apresentar requerimento formal com vistas à concessão do vale-transporte. Ao contrário, utilizados os princípios da razoabilidade e da aptidão para a prova, tem-se que é do empregador a incumbência de comprovar que o empregado optou pelo não fornecimento da vantagem. Em virtude da presunção de veracidade que emana da confissão ficta da empregadora, acolho a tese da petição inicial e defiro o pagamento de uma indenização substitutiva do vale-transporte não concedido, no importe de quatro passagens do transporte de Alvorada por mês. (Sentença sem grifos no original).

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Inicialmente, ressalta-se que o processo está submetido ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Sendo assim, é certo que na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, bem assim contrariedade à Súmula no 331 do TST.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Quanto à responsabilidade subsidiária da agravante, acresça-se que a Corte de Origem manteve a sentença em que o juízo de 1º grau condenou a agravante de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira reclamada, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

A citada Súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Em convergência com esse posicionamento encontra-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação do referido verbete sumular, em observância ao art. 97 da Constituição Federal.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a mencionada decisão plenária desta Corte Superior é anterior à Súmula Vinculante nº 10 do STF e com ela não colide.

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, na qual se insere a multa prevista no art. 477, § 8º, da

CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-281/2007-028-03-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/10/2008, TST-E-ED-RR - 217/2004-014-10-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-RR-31142/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/2008. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-13740-56.2006.5.01.0068

Processo Nº AIRR-137/2006-068-01-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	André Luis Moreira Santos
Advogado	Dr. César Augusto de Souza Carvalho
Agravado(s)	Nity Service Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo de Luna Freire

Contra a decisão, à fl. 91, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O presente agravo não reúne condições de ser conhecido, por inobservância ao pressuposto da regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada. Senão, vejamos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com amparo na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante sustenta que demonstrou que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional violou o art. 473, IV, da CLT, bem assim divergiu do entendimento de outros Tribunais. Contudo, as argumentações do reclamante sequer tangenciam as razões exaradas na decisão agravada.

Dessa forma, o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação

vinculada (art. 524, II, do CPC, c/c o art. 769 da CLT), também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão. Assim, a fundamentação do agravo, com a indicação dos fatos e do direito, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo do apelo desprovido de fundamentação, ou seja, que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se referem os arts. 524, 545 e 557, § 1º, todos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 do TST. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.

Revela-se, pois, desfundamentado o presente agravo de instrumento, não reunindo condições de admissibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-14840-35.2003.5.02.0032

Processo Nº AIRR-148/2003-032-02-40.3

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Manoel Valdecir Freires
Advogado	Dr. José Senoi Júnior
Agravado(s)	Interkart Promoções e Eventos Ltda.
Advogada	Dra. Rosemeire Manetta

Contra a decisão, às fls. 18-19, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Na hipótese, o agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, principalmente o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que impede verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Dessa forma, o agravante deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada (art. 524, II, do CPC, c/c o art. 769 da CLT), também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão. Assim, a fundamentação do agravo, com a indicação dos fatos e do direito, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não

se conhecendo do apelo desprovido de fundamentação, ou seja, que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se referem os arts. 524, 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 do TST. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI-501373, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 07/04/2010).

Revela-se, pois, desfundamentado o presente agravo, não reunindo condições de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-15440-24.2007.5.02.0062**

**Processo Nº AIRR-154/2007-062-02-40-6**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp

Advogada Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura

Advogado Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira

Agravado(s) Açaí Alimentos Ltda. - ME

Contra a decisão, às fls. 68-70, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-14.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 70) e regularidade de representação (fl. 31).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 68-70, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, nos seguintes termos:

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º LV e 93, IV da CF.
- violação do(s) art(s). 844 CPC.
- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93,

IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação dos artigos 5º da Carta Magna e 844 do CPC.

Ao contrário do que insinua o sindicato recorrente, a questão em tela foi, sim, devidamente analisada pela Turma (fls. 55/57), a qual adotou tese explícita a respeito (SDI/OJ nº 256), não se vislumbrando, portanto, afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF/88.

#### **AÇÃO CAUTELAR**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 8º, III da CF.
- violação do(s) art(s). 339, 355, 356, 844, CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:(...)

Ademais, o recorrente não trouxe evidência robusta favorável acerca da presença de pressupostos ensejadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), assim conducentes ao reconhecimento da cautela sobre direito cuja matéria (pagamento de contribuição sindical) depende exclusivamente do ajuizamento de ação correspondente.

Diante do exposto, considerando o autuado, ainda porque insuficientes in casu os demais argumentos recursais, e sequer violados citados regramentos (CF, 5º, XXXVI e 7º, XXVI; CLT, 578, 606 e 614; CPC, 339, 341 e 844, I; CC, 940 e Precedente Normativo 41 do C.TST), concluo que desassiste razão ao recorrente.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

Registre, ainda, que arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT (fl.70), são inservíveis ao confronto de teses.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, e 149 da Constituição Federal, 339, 355, 356, I, II, III, 844, I, II, III, e 845 do CPC, 545, 578, 579, 580, I, 582 e 606 da CLT, 940 do CC, contrariedade aos Precedentes Normativos nos 41 e 119 da SDC do TST, bem assim divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Acrescente-se, ainda, que o Sindicato poderia pleitear a apresentação dos documentos necessários ao deslinde da questão (pagamento de contribuição sindical), no curso da ação de cobrança (art. 356 do CPC), bem como perante a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 588, caput e § 2º, da CLT), ou até mesmo mediante solicitação à Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, ou a seus órgãos regionais, conforme estabelece, por exemplo, o art. 10, parágrafo único, da Portaria MTE nº 651, de 28/12/2007, o que retira a necessidade da ação cautelar ajuizada.

Logo, diante do cunho satisfatório da medida, da ausência de comprovação do perigo na demora do fornecimento da

documentação, a qual poderia inclusive ser obtida na própria ação principal ou perante a CEF e o Ministério do Trabalho, apresenta-se desnecessária e inadequada a via eleita pelo Sindicato-reclamante. Dessa forma, ante a ausência de um dos requisitos inerentes a qualquer provimento cautelar (perigo na demora), a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de adequação da via eleita pelo Sindicato-reclamante para a defesa dos seus direitos.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-15840-97.2007.5.05.0371**

*Processo Nº AIRR-158/2007-371-05-40.3*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Estado da Bahia

Procurador Dr. Antonio José Telles Vasconcellos

Agravado(s) Rosana Mércia Santos Simões

Agravado(s) SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda.

Contra a decisão, às fls. 36-37, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 01-04.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer às fls. 117-118, oficiou pelo provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 36-37, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). arts. 12, I e 274 do CPC.

Sustenta o Recorrente que a notificação inicial destinada ao segredo Reclamado é nula por ter lhe inibido as garantias de ampla defesa e contraditório. Assevera, ainda, que por configurar-se como ente público, tal citação deveria ser feita na forma do art. 12, I do CPC.

A revista não merece o trânsito desejado pelo Recorrente.

No que tange às alegações relativas ao pressuposto recursal da transcendência, previsto no art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, impede declarar que não se trata de norma jurídica auto aplicável, consoante o teor do art. 2º da Medida Provisória nº 2.226,

de 04 de setembro de 2001

Ademais, não se vislumbram as violações alegadas, uma vez que a Colenda Turma, analisando a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria adotou assim se pronunciou

"Não há violação do art. 12, I, do CPC, porquanto há norma da CLT específica que regulamenta a matéria (art. 841, § 1º), sendo inaplicável o dispositivo legal invocado. Vê-se que Justiça do Trabalho inexiste norma que excepcione a notificação postal para ente público. Dentre os privilégios da Administração Pública no processo do trabalho, nos termos do Decreto-lei n. 779/1969, não se inclui a intimação na pessoa do representante do ente público. Por outro lado, infere-se do aviso de recebimento (fl. 22, verso) que a notificação corretamente foi dirigida ao Estado da Bahia, aos cuidados do Procurador do Estado, tanto que a notificação para tomar ciência da sentença, também encaminhada nos moldes da primeira, foi recebida pelo demandado regularmente, o que possibilitou sua manifestação com a presente medida."

Por outro lado, constata-se, ainda, ante o exame dos fundamentos expendidos pelo aresto vergastado, que o entendimento esposado pela e. Turma Regional, decorreu, essencialmente, da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável, pois constitui proceder legalmente incompatível com a competência do Tribunal ad quem, esbarrando o apelo, também, no quanto preconizado na Súmula nº 221 do c. TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 12, I, do CPC, nos moldes do art. 896 da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

De um lado, destaca-se que a indicação de violação do inciso I do art. 36 da Lei Estadual nº 8.207/02 não se presta a impulsionar o recurso de revista tendo em vista as restrições previstas no art. 896, c, da CLT.

De outro lado, a apontada violação do inciso I do art. 12º do CPC é impertinente, uma vez que o dispositivo mencionado nada dispõe sobre a necessidade de que a citação seja realizada nas pessoas nele elencadas.

Por fim, acrescentem-se aos fundamentos adotados na decisão agravada aqueles expendidos nos seguintes precedentes:

**CITAÇÃO DE ENTE PÚBLICO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - ART. 841, § 1º, DA CLT - NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Na Justiça do Trabalho a citação, que é o ato pelo qual o juiz noticia existência de processo contra determinada pessoa física ou jurídica, dá-se na forma do art. 841, § 1º, da CLT, por meio de notificação postal. O fato de figurar na relação processual ente público não altera essa forma de citação, pois este quando contrata pelo regime da CLT, hipótese dos autos, despe-se do seu -ius imperii-, equiparando-se ao empregador comum, que, no caso, é chamado ao processo trabalhista por meio do referido preceito de lei. No caso em exame, a Reclamante informou na petição inicial que era professora contratada pelo regime celetista e forneceu o endereço do Estado da Bahia - Secretaria de Educação e Cultura, tendo havido a correta notificação postal do Reclamado. Tanto é assim que a sentença que determinou a liberação dos valores depositados na conta do FGTS (único pedido) foi objeto de tempestivo recurso ordinário voluntário, equivalendo dizer que se fosse viciada a notificação nem sequer teríamos recurso de revista a ser examinado, porquanto a sentença não determinou a remessa de ofício. Precedentes desta Corte afastam o suposto vínculo de citação quando o ente público é chamado a juízo na forma do art.

841, § 1º, da CLT, como ocorreu no presente caso. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 160900-22.2002.5.05.0551, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ 02/09/2005.) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - MUNICÍPIO - NULIDADE DA CITAÇÃO HAVIDA NO PROCESSO RESCINDENDO E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA. Não prospera a tese de que a citação devesse ter sido efetuada na pessoa do Prefeito ou do Procurador do Município, os quais deteriam a capacidade para representar o ente público em juízo, e tampouco se caracteriza a imaginada violação do art. 12, II, do CPC, cuja aplicação supletiva, nos termos do art. 769 da CLT, obviamente não se justifica, ante a existência de norma consolidada específica a regular a matéria atinente à forma de notificação do reclamado para a audiência inaugural na Justiça do Trabalho, notadamente o art. 841, `caput- e § 1º, da CLT. Ademais, observe-se que o art. 12, II, do CPC, em verdade, não trata da questão debatida nos autos. Remessa oficial e recurso ordinário aos quais se nega provimento- (TST-RXOF-ROAR-804.577/01, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, -in-DJ de 09/08/02).

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-16940-33.2004.5.17.0121**

*Processo Nº AIRR-169/2004-121-17-40-2*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Nexen Química Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Elisa Helena Quarto Amaral
Agravado(s)	Augusto Felisberto dos Santos Neto
Advogado	Dr. Leni Cordeiro Silva
Agravado(s)	ESA - Espírito Santo Automação Ltda.
Advogado	Dr. Watt Janes Barbosa

Contra a decisão às fls. 255-261, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Nexen Química Brasil Ltda.interpõe agravo de instrumento às fls. 02-31.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 255-261, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional/cerceio ao direito de defesa

Inviável o recurso, no aspecto, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma

motivada, constatando-se, inclusive, esclarecimentos prestados por ocasião da r. decisão de embargos declaratórios, razão por que não há falar, in casu, na afronta aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto aos demais preceitos invocados, inviável a revista, ante o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST. Vale salientar, ainda, que a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional trata-se de questão a ser analisada caso a caso, sendo irrelevante apontar dissenso jurisprudencial para suscitar a subida do apelo com fulcro na alínea "a" d artigo 896 Consolidado.

Nego seguimento.

Responsabilidade subsidiária

No particular, assentou o acórdão, às fls. 282/285:

"(...)

Corroboro inteiramente as escorreitas razões constantes da sentença hostilizada, in verbis:

'Não resta qualquer dúvida o fato da empresa ESA - ESPÍRITO SANTO AUTOMAÇÃO LTDA., primeira ré, ter firmado contrato de prestação de serviços com a NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA., conforme verifica-se na farta documentação acostada aos autos, bem como no depoimento de fls. 172, e, por essa via, se aproveitado da força de trabalho por parte da empresa contratada. Além disso, não existe controvérsia quanto ao fato do reclamante ter laborado nas dependências da segunda ré, conforme consta nas declarações de fls. 172/173.

A controvérsia se delimita, portanto, ao problema da responsabilidade do tomador de serviços em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas afetas à contratada. Deveria a segunda ré investigar profundamente a situação financeira da contratada, certificando-se de que o seu acervo patrimonial suportaria os encargos contratuais, os quais envolvem as questões trabalhistas, conforme cláusulas do contrato firmado entre as réis. No entanto, em razão da segunda não ter produzido qualquer prova no sentido da observância das cláusulas contratuais, resta concluir que houve negligência na execução do citado contrato, em virtude da falta de fiscalização do seu fiel cumprimento. O órgão máximo da cúpula judiciária laboral, editou o E. nº 331, o qual responsabiliza o tomador de serviços direta ou subsidiariamente conforme o caso, pelos direitos trabalhistas dos empregados da contratada, por força de interpretação mais ampla da norma insculpida no art. 455, da CLT. É dever do tomador de serviços, beneficiado pela força de trabalho dos obreiros, contratar com empresa financeiramente idônea, como também fiscalizar o fiel cumprimento das leis trabalhistas, notadamente as de curso inderrogável.

Claro está, no caso vertente, a total omissão e a incontestável negligência pelo lado da NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA., que não fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais, ficando caracterizado a culpa em toda a sua extensão, quer a culpa in vigilando, bem como a culpa in eligendo, por má escolha da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, a NEXEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA. atraiu para si a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada, com exceção das multas que não devem passar da pessoa do infrator, em razão do caráter personalíssimo que ostentam."

Nessa ordem, o inciso IV do Enunciado 331, converge com esse entendimento, porquanto, ao estabelecer a co-responsabilidade do tomador de serviço, não perquire sobre culpa (responsabilidade subjetiva). A teor do que dispõe o item IV do Enunciado 331 do C. TST e, aplicando analogicamente o artigo 16 da Lei 6.019/74 que

estabelece a responsabilidade do tomador de serviços com a empresa intermediadora da mão-de-obra, entendendo que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas do empregador.

Neste diapasão, tendo o ora recorrente agido com culpa in eligendo e in vigilando, responde pela falta de idoneidade da empresa contratada, eis que tinha o dever de manter constante vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a 1ª reclamada. Note-se que, frisando a sentença hostilizada, olvidou-se a reclamada, ora recorrente, de descredenciar as alegações autorais quanto à prestação do labor em suas dependências, mormente pelo depoimento pessoal do seu preposto que afirmou que a recorrente mantinha contrato de prestação de serviço com a primeira reclamada e que o reclamante trabalhava na área da NEXEN, não sabendo precisar, ainda, desde quando. Neste sentido, não logrou provar a recorrente que o obreiro não prestou labor em suas dependências por todo o período abarcado na condenação, muito embora fosse seu tal ônus ao alegar fato modificativo/extintivo do direito daquele.

(...)

Ora, nem se diga, por oportuno, que a disciplina do artigo 71 e parágrafo 1º da Lei 8.666/93 possa servir de escudo atrás do qual possa se esconder o ente, público ou privado, que contrata a execução do serviço, mas negligencia na execução do contrato. Razão pela qual, entendo, concessa venia, que o dispositivo legal exonera tão-só a tomadora dos serviços da responsabilidade primária, a cargo da empresa prestadora de serviços, mas não exime a tomadora da inarredável responsabilidade subsidiária (culpa in eligendo e in vigilando), pela qual responderá em caso de indoneideade econômico-financeira da prestadora. (...)"

Verifica-se que o acórdão adotou entendimento consonante com a Súmula 331, IV, do C. TST, razão pela qual nego seguimento ao recurso, quanto à divergência jurisprudencial e à violação legal apontadas, com fulcro nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Nego provimento.

#### Rescisão indireta

No particular, registrou o julgado (fls. 280/281):

"(...)

'O pôlo ativo pretende o reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, posto que deixou de receber a paga salarial dos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004, além de que recebia um plus salarial 'por fora', não incorporado aos valores lançados nos contracheques.

A primeira ré nega tais alegações, informando que o reclamante abandonou o emprego, não havendo pagamento 'por fora' e tampouco atraso salarial.

O simples fato da primeira ré, real empregadora do autor, alegar abandono de emprego, faz com que o ônus probatório lhe seja imputado, posto que lhe compete comprovar o fato modificativo/impeditivo do direito autorai, conforme estabelece a norma contida no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os autos dão conta que a primeira ré não ofertou qualquer prova do referido abandono. Bom, uma vez não comprovada as alegações da reclamada, com relação ao abandono de emprego, que ensejaria a justa causa do rompimento da relação de emprego, deve-se analisar se estão presentes os requisitos da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, relatado na peça de ingresso.

O depoimento do sócio da primeira ré, contido no termo de fls. 171, dá mostra cabal de que as obrigações contratuais não eram observadas em toda a sua extensão. Está dito que havia salário 'por fora', além de que a mora salarial era manifesta, posto que os

salários de dezembro/2003 e janeiro/2004 não foram pagos, porquanto os contracheques de fls. 72 e 84 não foram assinados, sendo que os recibos comprovam tão-somente a parcela paga 'por fora', tal o valor declarado pelo sócio da ré, bem como o seu pagamento. Estes dois fatores já ensejam o acolhimento do pedido de rescisão indireta, haja vista a burla ao cumprimento do contrato de trabalho. Assim sendo, acolhe-se o pedido de rescisão indireta, estabelecendo o dia 20/02/2004 como data do distrato. Uma vez reconhecida a rescisão do pacto laboral defere-se o pagamento de aviso prévio, liberação dos depósitos do FGTS + 40% e entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização equivalente. Defere-se o pedido de pagamento dos salários dos meses de dezembro/2003, janeiro e fevereiro/2004, de forma simples tendo em vista a controvérsia suscitada. Acolhe-se o pedido de indenização das férias + 1/3, vez que não foram objeto de contrariedade, tampouco houve comprovação de concessão ou pagamento, sendo dobradas aquelas vencidas em 20/02/2003. Em virtude da falta de comprovação do pagamento do 13º salário de 2003, defere-se tal postulação, bem como o 13º salário proporcional."

Ressalte-se que não basta alegar, há que se provar o alegado fato impeditivo ou modificativo. Tampouco basta acostar jurisprudência em se tratando de matéria essencialmente fática, sendo certo que os fatos confessados pelo preposto, como bem apontado acima, não deixam margem de dúvida quanto à procedência do pleito exordial.

Frise-se, outrossim, que olvidou-se a ora recorrente de confrontar a prova dos autos e comprovar que o autor não mais laborava em suas dependências quando da época do distrato indireto reconhecido em juízo.

(...)

Por remate, reconhecida a data de 20/02/2004 como a do distrato, descabida a tese de que o reclamante perdeu o direito à remuneração de férias, sob o argumento de que afastou-se do trabalho por mais de trinta dias. Enfim, não basta simplesmente alegar, o conjunto probatório dos autos atesta o contrário do firmado pela recorrente em sua defesa."

Não se vislumbra, em princípio, afronta literal aos preceitos legais invocados (artigos 483, "d" e 818, ambos da CLT), como requer o artigo 896, "c", da CLT.

Quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, não restou demonstrado. Com efeito, a segunda ementa de fl. 337 não guarda divergência com a tese adotada pelo acórdão, na medida em que exige ato suficientemente grave para a configuração da justa causa do empregador, o que ficou provado, no caso dos autos, porque se referem a hipóteses fáticas diversas da apresentada no caso em tela, quais sejam: situação em que não ficou demonstrada a justa causa do empregador (primeiro e terceiro arresto, fl. 337), ou em que a falta cometida pelo empregador não é grave (segunda ementa de fl. 337); caso em que o empregado aceitou a falta do patrão ao longo do pacto laboral (primeiro arresto de fl. 336) ou em que ficou caracterizado o abandono de emprego (segunda ementa, fl. 338); hipótese em que o pedido de rescisão indireta não foi realizado em curto período (primeira e terceira ementa, fl. 338).

Época própria para a incidência da correção monetária

Nesse aspecto, decidiu o Regional, à fl. 286:

"Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de piso que posicionou-se no sentido de que a correção monetária deve ser aplicada a partir do primeiro dia subsequente ao do mês do pagamento. Sustenta a recorrente, em síntese, que a atualização monetária deveria ser procedida observando-se o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento da obrigação.

Não merece qualquer reparo o julgado de origem.

Revendo posicionamento anterior, considero que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir a partir do primeiro dia subsequente ao mês da efetiva prestação dos serviços. O pagamento de salário até o quinto dia útil do mês ulterior é simplesmente uma prerrogativa dada ao empregador pelo art. 459, parágrafo único, de nosso Texto Consolidado, na redação da Lei 7.855/89, em razão da natural dificuldade na elaboração da folha de pagamento, não se podendo admitir que, sendo ele inadimplente, contemple-se ainda dessa liberalidade legal.

Ressalte-se, novamente e apenas para rechaçar de vez as alegações patronais, que a possibilidade de pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido é dirigida ao empregador que paga a verba salarial na época própria, não podendo ser considerado o marco para a incidência da correção de créditos trabalhistas reconhecidos após a demanda judicial, sendo certo que tal entendimento não importa em afronta ao princípio da legalidade (artigo 51, II, da CF/88), pois, como já dito, o artigo 459, parágrafo único, traz norma dirigida apenas ao empregador que paga a verba salarial sem necessidade de litígio. (...)"

Observa-se que o Tribunal adotou entendimento consonante com a Súmula 381 do TST, o que obsta o seguimento do recurso de revista, quanto à alegada violação legal, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Nego seguimento.

#### Reflexos de horas extras

Quanto à matéria em epígrafe, inviável o apelo, porquanto o acórdão não adotou tese acerca do cabimento ou não dos reflexos de horas extras, tendo esta Corte mencionado a questão apenas para rejeitar a argüição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao justificar a inexistência de contradição não sanada pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Ademais, ainda que assim não fosse, a recorrente, olvidando-se dos estritos lindes que informam a admissibilidade do recurso de revista, aduz impugnação genérica, não apontando violação legal nem tampouco dissenso interpretativo, requisitos imprescindíveis à análise do apelo revisional, nos termos do artigo 896 Consolidado. Nego provimento.

#### Dedução ou compensação

Este Regional manifestou-se acerca do pedido de compensação/dedução no tocante à participação nos lucros do período 2003/2004, registrando, às fls. 285/286:

"Aduz a recorrente que independentemente de não ter sido colacionado aos autos o recibo referente ao pagamento da participação nos lucros da empresa do período de 2003/2004, requer a ré a compensação de todas as parcelas pagas a igual título, ainda que em execução de sentença, como modo de se evitar o enriquecimento ilícito.

Sem razão.

Para que se possa deferir a compensação, necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos impostos pelos artigos 368 e 369 do Novo Código Civil, sendo certo que tais dispositivos disciplinam que a compensação é forma de extinção de obrigações entre duas pessoas que são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra e que a mesma se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

In casu, não demonstrada a existência dos requisitos acima elencados, razão pela qual não há falar-se em compensação. Incabível, outrossim, a dedução, porquanto inexiste comprovação de valores pagos a idêntico título da rubrica ora postulada."

Assim, não se vislumbra, em tese, afronta à literalidade do preceito consolidado invocado (artigo 767 da CLT), como exige o artigo 896, "c", da CLT.

Nego seguimento.

Inicialmente, ressalte-se que o juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal a quo, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento, não ofende as garantias constitucionais do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, não caracteriza usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sinalte-se que esta Corte Superior não está subordinada ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal Regional, haja vista que o recurso de revista sujeita-se ao duplo Juízo de admissibilidade. O Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o agravo de instrumento, procede a um segundo Juízo de admissibilidade do recurso de revista, analisando se estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, não se vinculando, portanto, ao despacho proferido pelo Tribunal Regional.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal, 455 e 818, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nºs 191 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Frise-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 636 do STF.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-16940-11.2008.5.13.0022**

**Processo Nº AIRR-169/2008-022-13-40.6**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) APTA

Advogado Dr. Paulo Lopes da Silva

Agravado(s) BBS

Advogado Dr. Alexandre Vieira Ferreira

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

**Processo Nº AIRR-17340-42.2009.5.18.0251**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda.

Advogado Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva

Agravado(s) João Viana Rodrigues

Advogado Dr. Euzélio Heleno de Almeida

Contra a decisão às fls. 280-283, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 284) e regularidade de representação (fl. 21).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às 280-283, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV e LV da CF.

A Recorrente sustenta que o indeferimento do seu pedido de produção de prova testemunhal e elaboração de outro laudo pericial importou cerceamento do seu direito de defesa.

Consta do acórdão (fls. 259):

"O d. Juiz de primeiro grau indeferiu a produção de nova perícia, sob o argumento de que a reclamada não trouxera aos autos qualquer elemento técnico que pudesse invalidar a perícia já realizada, entendendo, em contrapartida, que a matéria já se encontrava suficientemente delineada, procedimento esse autorizado pela regra do artigo 130 do CPC, não se verificando, no caso, o alegado cerceamento do direito de produção de prova.

Quanto à produção de prova testemunhal, no rito sumaríssimo, a regra é de que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação, excetuando-se apenas o caso de testemunhas que comprovadamente tenham deixado de atender ao convite feito pelas partes (art. 853-H, §§ 2º e 3º, da CLT).

A recorrente não comprovou ter convidado o Sr. Cláudio Núncio Junqueira para comparecer à audiência, não caracterizando cerceamento de defesa a rejeição do requerimento formulado durante o mencionado ato processual.

Assim, a tais fundamentos, rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamada".

O indeferimento do pedido de reabertura da instrução probatória, portanto, afigura-se perfeitamente plausível, coerente com a situação evidenciada no caso sob exame, não se vislumbrando a ocorrência de ofensa aos preceitos constitucionais invocados pela Recorrente.

**HORA IN ITINERE**

Alegação(ões): - violação dos arts. 1º, IV, 6º e 7º, XXVI, da CF.

A Recorrente insurge-se contra o deferimento do pleito de horas in itinere, defendendo a validade da exclusão de referida verba por intermédio de norma coletiva.

Consta do acórdão (fls. 261):

"Os acordos e as convenções coletivas são fontes formais do Direito do Trabalho, que regem os contratos individuais de trabalho. Sabe-se que há a possibilidade de os sindicatos das categorias econômicas e profissionais transacionarem sobre os direitos dos trabalhadores, mediante concessões mútuas, nos termos do art. 7º,

XXVI, da CF.

Embora se permita que, por meio dos acordos e convenções coletivas, reduza-se determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que, no seu conjunto, o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não se pode admitir a utilização de instrumentos normativos com vistas a preterir direito legalmente previsto.

Assim, acompanhando o entendimento desta Turma, reputo ineficaz a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia, e não transação de direitos trabalhistas. É certo que as normas autônomas, previstas nos acordos e as convenções coletivas, devem ser observadas, por força de disposição constitucional. Todavia, o alcance dessas negociações coletivas não é ilimitado, devendo se ter o cuidado de observar se referidas negociações não estão sendo um meio de suprimir direitos.

Nas circunstâncias do caso, esclareço que o fornecimento de transporte pela reclamada não constitui uma vantagem concedida ao reclamante, tratando-se de uma providência indispensável para o normal desenvolvimento das atividades empresariais, eis que a inexistência de transporte fornecido pela empresa certamente não atrairia mão-de-obra para seus quadros, justamente em razão da dificuldade de acesso dos empregados ao local de trabalho.

Portanto, não há como acolher a tese de supressão das horas 'in itinere' por negociação coletiva. Nesse sentido, a recente jurisprudência do C. TST, 'in verbis': (...)".

A declaração da invalidade da supressão total das horas in itinere por intermédio de norma coletiva afigura-se plausível, não se constatando violação direta e literal dos arts. 1º, IV, 6º e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. No mesmo sentido do posicionamento firmado no acórdão, citam-se, por elucidativos, os seguintes precedentes da Egrégia SBDI-1 do Colendo TST:

"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE PREVÉ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado.

Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4 Data de Julgamento: 15/09/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008).

"EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. 2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade.

"Embargos não conhecidos" (Processo: E-RR - 338/2004-074-03-00.3 Data de Julgamento: 30/06/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 01/08/2008).

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV, e LV, 6º e 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, § 6º, da CLT, inviável o processamento do recurso de revista.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-19040-14.2005.5.04.0791

Processo Nº AIRR-190/2005-791-04-40.0

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Fontana S.A.

Advogada Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno

Agravado(s) Jaci Fortunato de Souza

Contra a decisão, às fls. 160-163, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-11.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 164) e regularidade de representação (fls. 27 e 147).

Mediante a decisão, às fls. 160-163, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Nulidade da sentença. Julgamento "ultra/extra petita"

A 2ª Turma rejeitou a argüição nulidade da sentença, por julgamento "ultra petita". Registra o acórdão: Cabe ressaltar, inicialmente, que o julgamento extra petita, ou seja, aquele que comprehende verbas não postuladas, assim como o ultra petita, além

do pedido, importa tão-somente a adequação da condenação aos limites da demanda, análise que ora se procede. Feita essa breve introdução, conclui-se que a condenação não extrapola os limites da litiscontestatio (...). Veja-se que, embora a exordial não mencione especificamente a pretensão ao pagamento de horas extras decorrentes da não-fruição do intervalo para repouso e alimentação no item "e" do rol de pedidos (fl. 12), o reclamante refere-a na causa de pedir (item II, fls. 03/04), apontando, inclusive, a jornada de trabalho por ele realizada. Portanto, eventual deferimento de horas extras pela não-concessão do intervalo do artigo 71 da CLT não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que a contestação (vide item III, fls. 30/33) se faz de forma ampla, não sendo verificado qualquer prejuízo à reclamada. Atentando-se, portanto, para os limites do postulado na petição inicial, verifica-se que o obreiro requer o adimplemento de horas extras, assim consideradas as excedentes aos critérios legais, observado o horário por ele apontado, que indica a não-fruição total ou parcial do intervalo intrajornada. De outro lado, o § 4º do art. 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, assegura ao trabalhador o direito de ter remunerado como extraordinário o período do intervalo não-concedido pelo empregador. Isso equivale a dizer que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, impõe o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído. O intervalo não-gozado, assim, corresponde a período laborado a mais durante a jornada, equiparando-se à hora extra e recebendo idêntico tratamento. (...) Logo, incluem-se no pedido as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, quantificado em quinze minutos, quando a jornada é de seis horas, e em uma hora, quando de oito horas ou mais. Na hipótese dos autos, a decisão não caracteriza julgamento ultra petita, não se tratando de direito além do pedido, porquanto reconhecidas diferenças de horas extras, em decorrência da análise dos fatos deduzidos na exordial, aos quais foi dado o devido enquadramento legal. Nega-se provimento. (Relatora: Juíza Denise Pacheco)

Desservem para confronto os julgados transcritos, por inespecificidade, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

Horas extras. Intervalo intrajornada

A Turma manteve a condenação ao pagamento dos intervalos não usufruídos como hora extra, no período de 19/04/1999 a 12/01/2003, pelos seguintes fundamentos: No que tange ao pagamento como extra do mencionado intervalo, a partir de 27.07.94, quando editada a Lei nº 8.923/94, que acresceu o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada passou a ensejar o pagamento do período correspondente como se fosse hora extra. Quanto ao adicional incidente, entende-se que o período do intervalo não-usufruído é devido como serviço extraordinário, ou seja, o valor do salário-hora mais o adicional de horas extras. Isso porque a motivação do pagamento do intervalo não-fruído pelo trabalhador, em hora e adicional, é exatamente a frustração do período destinado ao descanso. Releva notar que inclusive nas circunstâncias em que não ocorra excesso na jornada efetivamente praticada, o período do intervalo não-usufruído é devido como serviço extraordinário, ou seja, é devido o salário-hora mais o adicional de horas extras. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, in verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a

edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". (...) Contudo, somente são devidos como extras os tempos que faltarem para completar quinze minutos (jornada de seis horas) ou uma hora (jornada de oito horas) destinados ao descanso e alimentação, exatamente porque nesses lapsos o reclamante não estava prestando serviço, mas usufruindo os interregnos determinados no artigo 71 da CLT. (...)ressalta-se não ter sido concedido nenhum intervalo quando o autor cumpriu jornada de seis horas, razão pela qual no período de 19.04.1999 a 12.01.2003 são devidos 15 minutos extras por dia a título de intervalos intrajornada não-concedidos, conforme bem decidido na origem (fls. 430 e 431).

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

conclusão

Nego seguimento.

Intime-se.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XIV, da Constituição da República, 2º, 128, 293 e 460 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-19340-28.2005.5.05.0021**

**Processo Nº AIRR-193/2005-021-05-40.0**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto

Agravado(s) Edilene Maria de Oliveira

Advogado Dr. Eiel de Jesus Teixeira

Contra a decisão, às fls. 366-368, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 366-368, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 333 do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A revista mostra-se inviável.

O decisum hostilizado apresenta fundamentação amparada no conjunto fático-probatório dos autos, a partir do qual manteve o reconhecimento da doença ocupacional e a condenação na indenização por danos moral e material, embora reparando a fixação dos seus respectivos valores.

A pretensão revisional não consegue fazer frente aos fundamentos expendidos no provimento jurisdicional objurgado, proferido em consonância com o disposto nos arts. 7º, XXVIII, da Carta Magna, 945, 949 e 950 do CC.

A interpretação dada pela Eg. Turma Julgadora, ao caso concreto, em verdade, não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista, à luz da regra expressa na Súmula nº 221, II, do Colendo TST.

Os temas sob comento, tais como tratados no provimento jurisdicional objurgado e postos nas razões revisionais revestem-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação em sede extraordinária é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática, não se vislumbra a alegada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões revisionais, mormente aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, cujas diretrizes neles insertas acerca do onus probandi somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos de prova. No presente caso, o processo está constituído de provas, sensivelmente valoradas pelo Órgão Julgador (CPC, artigo 131, e CLT, art. 852-D). O ônus objetivo, em suma, torna irrelevante a perquirição do ônus subjetivo da prova.

No que tange ao subsídio jurisprudencial trazido a cotejo, mister consignar que não socorre a reclamante em sua pretensão recursal, na medida em que só é inteligível dentro do contexto fático-probatório de que emanou, não se prestando, portanto, para o fim colimado (Súmula nº 296 do TST).

Cediço que, arestos proferidos por Turmas do TST e deste Regional (OJ 111/SDI-I/TST), bem como sentença de Vara Trabalhista, Órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 535 e 538 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Não prospera.

Com relação à condenação por litigância de má-fé e na multa e indenização combinadas em sede de embargos de declaração, analisados e reputados protelatórios pelo Regional, a aplicação daquelas penalidades, legalmente previstas, contrariamente ao alegado, evidencia a sintonia da decisão hostilizada com as normas

do diplomaadjetivo civil aplicadas.

Não se vislumbra, assim, a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados pela recorrente.

Arestos provenientes de Turmas do TST e do STF, Órgãos não elencados na alínea "a", do art. 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

De plano, convém ressaltar que, em suas razões de agravo de instrumento, o reclamado sustenta que o Presidente do TRT de origem usurpou competência funcional do TST ao negar seguimento ao recurso de revista, porquanto deveria restringir-se à análise dos requisitos formais do apelo. Aduz que, ao negar seguimento ao recurso de revista, o Juízo a quo adentrou no exame do mérito do recurso interposto.

É manifesto, no entanto, o equívoco do agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT, verbi:

"Art. 896.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, ou mesmo, em violação a qualquer direto do recorrente, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

Por outro lado, sinale-se que, nas razões do agravo de instrumento, o reclamado, embora alegue que demonstrou, no recurso de revista, divergência jurisprudencial válida e violações a dispositivos constitucionais, não renova a argumentação quanto ao tema. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT (quando estiver em conformidade com súmula material do TST) por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-19840-12.2007.5.15.0065**

**Processo Nº AIRR-198/2007-065-15-40.4**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Fiação de Seda Bratac S.A.
Advogada	Dra. Juliana de Queiroz Guimarães
Agravado(s)	Aparecido Bispo dos Santos
Advogado	Dr. José Aparecido de Almeida

Contra a decisão, às fls. 68-69, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 69v.) e regularidade de representação (fl. 32).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 68-69, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arrestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo de origem, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-1 do C. TST.

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**VERBAS RESCISÓRIAS**

No tocante ao reconhecimento de que a rescisão contratual se deu por iniciativa patronal e ao consequente deferimento das verbas rescisórias, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação à matéria recorrida, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 611, § 1º, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 104 do Código Civil, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acresça-se, ainda, que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e a reclamada não opôs os oportunos embargos de declaração visando ao prequestionamento. Incide, pois, à espécie, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões

proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-20240-49.1999.5.04.0732**

*Processo Nº AIRR-202/1999-732-04-40.0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	João Wolmar Burtet da Silva
Advogado	Dr. Celso Hagemann
Agravado(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Flávio Barzoni Moura
Agravado(s)	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogada	Dra. Fernanda Arruda Dutra
Agravado(s)	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada	Dra. Tônia Russomano Machado
Agravado(s)	Rio Grande Energia S.A.

Contra a decisão, às fls. 331-339, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-18.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para a formação do agravo de instrumento, qual seja a procuração do agravante, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta, não possibilitando a aferição da assinatura do outorgante (fl. 30). Conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não havendo mandato tácito quando há procuração nos autos (Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST).

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-20241-34.1999.5.04.0732**

*Processo Nº AIRR-202/1999-732-04-41.2*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Flávio Barzoni Moura
Agravado(s)	João Wolmar Burtet da Silva
Advogada	Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s)	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada	Dra. Tônia Russomano Machado
Agravado(s)	Rio Grande Energia S.A.
Agravado(s)	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

Contra a decisão, às fls. 111-119, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada CEEE interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, pelo reclamante (fls. 126-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 120) e regularidade de representação (fl. 107).

De plano, informa-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre as súmulas tidas como contrariadas nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovadas na fundamentação do presente agravo.

Mediante a decisão, às fls. 111-119, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEEE, nos seguintes termos:

**Pressupostos intrínsecos**

**Integração do adicional de periculosidade nas horas extras**

A 1ª Turma manteve a condenação à integração do adicional de periculosidade nas horas extras. Fundamentou no sentido de que: O adicional de periculosidade tem natureza nitidamente salarial, posto que visa remunerar o trabalho exposto a condições de risco, devendo, por isso, integrar a base de cálculo das horas extras. (...)

Aplicável o entendimento contido na Súmula nº 132 do TST, que dispõe in verbis: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Desta forma, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário para absolver a reclamada da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. (Relatora: Juíza Maria Helena Mallmann)

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade à Súmula 191 do TST. Desserve para confronto o julgado transscrito, por inespecificidade, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST.

**Integração das horas extras e de sobreaviso pela média física**

A Turma manteve a decisão de origem que determinou que a integração das horas extras se dê pela média física. Considerou que: A integração das horas extras pela média física, ou seja, pelo número de horas efetivamente laboradas, assegura ao empregado a integração real, eis que a repercussão com base na média dos valores média dos valores defasados seria contrária à expressa garantia constitucional de irredutibilidade salarial. Essa questão restou pacificada pela Súmula nº 347 do TST, que dispõe in verbis: HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Nega-se provimento. Deu também provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de férias, 13º salários, repousos e feriados pela integração da média física das horas de sobreaviso já pagas. Fundamentou: O pedido formulado no item "d" - pagamento de diferenças de férias, 13º salários, repousos e feriados, pela integração da média física das horas de sobreaviso, já integradas tais parcelas pelo valor do adicional de periculosidade -, data vénia do entendimento do julgador de origem, não é acessório daquele formulado no item "a". Com efeito, o reclamante formulou pedido de diferenças de horas de sobreaviso, o qual restou indefrido. Contudo, o pedido formulado no item "d" - diferenças de 13º salários, férias, repousos e feriados pela integração da média física das horas de sobreaviso - foi formulado sob o fundamento de que o autor cumpria jornada suplementar de forma habitual, recebendo horas extras e de sobreaviso, sendo tais parcelas eram integradas em 13º salários e férias de forma incorreta, uma vez que era levada em conta a média dos valores, e não a média física das horas prestadas. Prossegue, ainda, afirmando que de outra parte, não eram integradas as horas de sobreaviso em repousos e feriados. Em razão disso, postulou o pagamento de diferenças de repousos, feriados, férias e 13º salários, pela integração da média física das horas extras e de sobreaviso já integradas pelo adicional de periculosidade (fl. 5 - item d) Como se vê, o pedido formulado no item "d" trata-se de pedido relacionado a horas de sobreaviso já pagas, não guardando qualquer vinculação com o pedido formulado no item "b", este sim acessório daquele formulado no item "a". Da análise das fichas financeiras, constata-se que o reclamante recebia habitualmente horas de sobreaviso (fls. 439/460). Sob outro aspecto, diante dos termos da defesa (fls. 233/248), incontroverso que não havia integração das horas de sobreaviso nos repousos semanais remunerados, bem como que o critério utilizado pela reclamada para integração do valor nas demais parcelas era o da média dos valores, o que contraria o entendimento constante na Súmula nº347 do TST, que determina a integração pela média física. Desta forma, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de férias, 13º salários, repousos e feriados pela integração da média física das horas de sobreaviso já pagas. Ressalte-se, apenas, que, face ao decidido no item 1 do recurso da reclamada, as horas de sobreaviso não devem ser integradas pelo adicional de periculosidade.

Não vislumbro afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade às Súmulas 24, 45, 63 e 115 do TST, que tratam de hipótese distinta da enfrentada nos autos.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 193, § 1º, e 194 da

CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nos 191 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os avisos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinário. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF. No atinente à insurgência contra a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 132, I, do TST, o apelo não se viabiliza a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, restando afastada, em consequência, a análise da divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o objetivo precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O posicionamento adotado não configura contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que trata de hipótese distinta da debatida nos autos.

Em relação ao tema "integração das horas extras e de sobreaviso pela média física", depreende-se que a Corte a quo decidiu em sintonia com a Súmula nº 347 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nas Súmulas nos 132, I, e 347 do TST, e por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-20740-24.2005.5.02.0001**

**Processo Nº AIRR-207/2005-001-02-40.7**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Regina Marques da Pontes
Advogado	Dr. Alexandre de Araújo
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Cíntia Libório Fernandes Tonon

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 85-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpôe agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que a declaração de autenticidade apostada no rodapé das peças que formam o agravo de instrumento foi firmada por advogada que não possui poderes para representar a reclamante, conforme se verifica da única procuração trasladada, à fl. 15. Assim, reputa-se inexistente a mencionada declaração.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-20840-09.2007.5.04.0015**

**Processo Nº AIRR-208/2007-015-04-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Jair Fernando dos Santos Silva
Advogado	Dr. Odilon Marques Garcia Júnior
Advogada	Dra. Ivone da Fonseca Garcia
Agravado(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Rafael Reis Proença
Advogada	Dra. Denise Ribeiro Denicol

Contra a decisão, às fls. 104-106, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 107) e regularidade de representação (fl. 10).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 104-106, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e LXXIV, 133 e 134 da CF.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade à Súmula 450 do STF.

- violação às Leis 1.060/50 e 5.584/70.

A 5ª Turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou assistenciais. Assim fundamentou: A possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides de índole trabalhista, somente ocorre quando, atendido o disposto no art. 14 da Lei nº 5584/70, for reconhecido o direito a honorários assistenciais. Neste sentido, os termos da Súmula nº 219 do C. TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". A Súmula nº 329, também do TST, mantém o entendimento referido. No presente caso, o procurador que subscreve a inicial não comprova estar credenciado ao sindicato da categoria profissional que representa o autor. Logo, não há falar no pagamento de honorários advocatícios ou assistenciais. Não há violação ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) na medida que a alteração de competência não alterou a natureza dos direitos debatidos, que continuam com sua regulamentação própria. (Relatora: Juíza Rejane Souza Pedra).

Solucionada a lide de acordo com as circunstâncias retratadas e com o ordenamento jurídico, não constato violação aos dispositivos da Constituição da República indicados, o que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Súmula 219 do TST, já transcrita nos fundamentos do julgado atacado.

Além disso, aresto proveniente de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

A invocação de súmula oriunda de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT impede a análise da alegada contrariedade.

Alegação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221, item I, do TST.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 133 da Constituição Federal, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC, e

896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-20841-91.2007.5.04.0015**

**Processo Nº AIRR-208/2007-015-04-41.8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Rafael Reis Proença
Advogada	Dra. Denise Ribeiro Denicol
Agravado(s)	Jair Fernando dos Santos Silva
Advogado	Dr. Odilon Marques Garcia Júnior
Advogada	Dra. Ivone da Fonseca Garcia

Contra a decisão, às fls. 117-119, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 120) e regularidade de representação (fls. 113-114 e 115).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 117-119, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**PREScrição TOTAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST.
- violação do(s) art(s). 269, IV, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado refutou a argüição de prescrição total em relação às promoções, nos seguintes termos: A ré renova a argüição de prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de promoções para mudança de faixas salariais e pagamento das diferenças salariais daí advindas, porquanto, segundo a própria inicial, o recorrido deixou de ser promovido a partir de 1997. Desta forma, transcorridos mais de dois anos entre o suposto preterimento para promoções, incide a orientação da Súmula nº 294 do C. TST, impondo-se declarar a prescrição extintiva. Postula a reforma da sentença. Sem razão. Em se tratando as diferenças remuneratórias postuladas na presente ação decorrentes da correta aplicação do PCCS e Regulamento de Promoções, percebidas a cada mês, não há como acolher a tese recursal, da ocorrência de ato único, pois a lesão sofrida atinge obrigações de trato sucessivo, renováveis a cada mês, insuscetíveis de configurar a hipótese aventada. Apenas incide a prescrição quinquenal, pois trata-se de lesão continuada, que se repete mês a mês, restando afastada a aplicação da Súmula nº 294 do C. TST, invocada pela recorrente.

Não há contrariedade à Súmula 294 do TST - PREScrição.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando

-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. - porque não se amolda à situação fática retratada.

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei mencionado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não serve para confronto arresto superado por iterativa e notória jurisprudência do TST, forte no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST - (E-RR-739/2003-030-04-00.2 - SBDI-1, DJ - 29/06/2007; E-ED-RR-10430/2001-016-09-00.5 - SESBDI-1, DJ - 13/04/2007; AIRR-1.347/2002-005-04-40.4- 4ª TURMA, DJ - 22/06/2007; AIRR-1.492/1996-003-04-40.3 - 2ª Turma, DJ - 08/06/2007; ED-RR-436/2002-661-04-00.6 - 3ª TURMA, DJ - 20/04/2007).

Inviável o confronto de teses quandotranscritos restos provenientes de órgãos julgadores não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Transcrição de arrestosem o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula 337 do TST, no querersepeita à fonte de publicação, impede o confronto de teses.

**PROMOÇÕES**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXX e XXXII, e 102, III, da CF.

Outras alegações:

- violação a diversos dispositivos do Regulamento de Promoções da Reclamada.

- violação a dispositivo do PCCS da Reclamada.

A Turma confirmou a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas. O acórdão registra: A reclamada, na defesa, alega que as promoções não eram automáticas, ou seja, não se implementavam pelo decurso do prazo anual ou bienal, sendo apenas parte dos empregados promovidos, de acordo com o número de vagas estabelecido pela Diretoria, de acordo com as disposições contidas nos regulamentos de promoções. Entretanto, não constam dos autos os regulamentos da empresa do período postulado, ônus que competia à ré, pois alegou fato obstativo/modificativo ao direito vindicado (art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC). Não vindo aos autos regulamentos da empresa estabelecendo os percentuais de empregados a serem contemplados e critérios a ser observados no período em exame, ônus que competia à ré, como já mencionado, há que se presumir que o autor preencheia os requisitos exigidos para tal. Destaca-se que a ré também não juntou aos autos a integralidade da ficha do empregado, na medida que os documentos das fls. 115-117 não trazem qualquer anotação quanto à situação funcional do autor em relação ao período impreso. Registre-se, ainda, que no documento juntado à fl. 388 há registro no sentido de que "As promoções automáticas foram extintas", o que vem ao encontro da informação contida na inicial (item 02, fl. 03), no sentido de que a ré alterou unilateralmente regra regulamentar interna, o que ocasionou prejuízos ao empregado. A norma mais favorável ao trabalhador, vigente parte do contrato de trabalho, se integrou ao seu patrimônio jurídico, sendo que a alteração posterior, extinguindo promoções automáticas, importa em ofensa a regra contida no art. 468 da CLT. Sinalize-se que não há ofensa ao art. 818 da CLT, pois, como mencionado, competia à ré o ônus da prova do fato modificativo ou extintivo do direito vindicado, do qual não se desincumbiu. Grifei.

Não háfronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal invocados.

Ofensa a norma constante de "PCCS" e de "Regulamento de

"promoções" não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, tampouco em violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 e 896, caput, da CLT, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula no 294 do TST, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No que concerne ao tópico "prescrição total", frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes: E-ED-RR-133900-12.2002.5.04.0022, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 30/04/2010; E-ED-RR-102700-68.2003.5.04.0016, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/02/2010; E-RR-103500-86.2004.5.04.0008, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 04/12/2009; E-ED-RR-1202396-90.2004.5.04.0900, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/08/2009. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se, quanto às "promoções", que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-22140-28.2007.5.01.0261

Processo Nº AIRR-221/2007-261-01-40.8

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Jorge Carlos dos Santos
Advogado	Dr. Celestino da Silva Neto
Agravado(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Contra a decisão às fls. 80-81, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Na hipótese, o agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, todas as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, mormente o óbice da Súmula no 126 do TST, o que impede se verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada (arts. 514, II, e 524, II, do CPC), aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-22440-30.2007.5.21.0003

Processo Nº AIRR-224/2007-003-21-40.5

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	Dr. Luciane Freitas Oliveira
Agravado(s)	Chirleide Cunha Costa
Advogado	Dr. Diógenes Araújo Barbosa

À Coordenadoria da 1ª Turma para que proceda à reautuação dos autos, a fim de que conste que a demanda se submete ao procedimento sumaríssimo.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-22540-30.2007.5.08.0105

Processo Nº AIRR-225/2007-105-08-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Valdemir Damasceno da Silva
Advogada	Dra. Andréa Costa Pereira
Agravado(s)	Companhia de Saneamento do Pará S.A. - Cosanpa
Advogada	Dra. Paula Tavares de Moraes

Irresignado com a decisão às fls. 134-134-verso, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe

agravo de instrumento às fls. 01-12.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 134-134-verso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

- violação dos arts. 7º, XIV, XVI e XXVI; 8º, III, da CF.

- violação do art. 67, da CLT.

O recorrente insurge-se contra a decisão turmária que considerou correto o posicionamento adotado pela reclamada quanto ao critério de apuração das horas extras, e, em consequência, excluiu da condenação as horas extras relativas ao período imprescrito até dezembro de 2002 e reduziu a quantidade de horas extras para 6 horas semanais com 50% de acréscimo, nas semanas em que o autor não goza de folga semanal ou que goza de apenas um dia de folga e, também, quanto à compensação dos valores pagos a título de repousos semanais.

Ressalta que o pedido de horas extras reside no fato de que o recorrente trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, ultrapassando, pelo menos durante uma semana, o limite de 36 horas semanais, que lhe foram deferidas como horas extraordinárias.

Ressalta, ainda, que v. Acórdão ofende literal disposição da Constituição da República e da Consolidação das Leis do Trabalho, quando afirma a legalidade da disposição unilateral pelo empregador dos turnos ininterruptos de revezamento. Alega, também, que ao julgar improcedente a aplicação do adicional de 100% às horas extras realizadas aos sábados e domingos o v. Acórdão dispôs contrariamente aos termos do Acordo Coletivo da Categoria (Cláusula 40º), o qual determina que o trabalho realizado em dias destinados ao repouso será remunerado com o adicional de 100%.

Em suas razões, alega violação aos comandos constitucionais e legal em epígrafe, sob o argumento de que resultou incontrovertido nos autos que o recorrente desempenha a função de agente de operação e trabalha em turno ininterrupto de revezamento, sendo que, no período imprescrito (até dezembro de 2002), deveria cumprir jornada de 36 horas semanais, conforme o disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF/88, e posteriormente a janeiro de 2003, nos termos do PCCS, a jornada semanal estaria limitada a 30 horas. O apelo não merece prosseguir.

A decisão sob exame está fundamentada no Plano de Cargos e Salários da recorrida e nos demais documentos trazidos à colação. Assim, a solução da controvérsia depende do reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante a regra inserta na Súmula nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIV, XV, XVI e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição da República, 67 da CLT, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Impende ressaltar que a não renovação, no agravo de instrumento, da argumentação expendida às fls. 124-133 do recurso de revista, no sentido da violação dos arts. 5º, XXVI, da Constituição da

República, implica preclusão em relação a essa tese jurídica, com base no respeito ao princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Em relação ao mérito, registre-se que o acórdão do Tribunal Regional coaduna-se com os seguintes precedentes desta Corte Superior: AIRR-28240-27.2006.5.08.0103, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010; AIRR-57340-21.2006.5.08.0105, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 18/12/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-26240-22.2007.5.03.0018**

**Processo Nº AIRR-262/2007-018-03-40-5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Advogada	Dra. Michele Resende Valadares
Agravado(s)	Miriane Andrade Oliveira
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno

Contra a decisão, às fls. 185-189, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 189) e regularidade de representação (fls. 110 e 111).

À análise.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada com fundamento nas Súmulas nos 126, 221 e 297 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o Vice-Presidente do TRT de origem usurpou competência funcional do TST ao negar seguimento ao recurso de revista, porquanto deveria restringir-se à análise dos requisitos formais do apelo. Nesse sentido, indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

É manifesto, no entanto, o equívoco da agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT, verbis:

"Art. 896.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a

decisão."

Trata-se, portanto, de juízo de admissibilidade deferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não agride qualquer direito do recorrente, porquanto não observados os requisitos específicos de admissibilidade ao interpor seu apelo. Incólume, portanto, o art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

Sinaliza-se que, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada, embora alegue que demonstrou violações legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial válida, no recurso de revista, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-26340-12.2005.5.03.0029

Processo Nº AIRR-263/2005-029-03-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Belgo Bekaert Arames S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli
Agravado(s)	Edmilson Aparecido da Silva
Advogada	Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa
Agravado(s)	Tradimaq Ltda.

Irresignada com a decisão às fls. 145-150, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a segunda reclamada Belgo Bekaert Arames S.A. interpõe agravo de instrumento às fls. 02-19. Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 145-148, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, nos seguintes termos:

#### I - RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - BELGO-BEKAERT ARAMES S.A. (F. 349/375)

Examinando-o, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de dispositivo de Lei Federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a recorrente contra a sua responsabilização subsidiária. A Egrégia Turma não analisou a matéria sob o prisma da alegada preliminar de ilegitimidade passiva, decidindo diretamente o mérito (f. 334).

De qualquer forma, a fundamentação do Recurso de Revista no particular também envolve o mérito, insurgindo-se a ré contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída com base no item IV da Súmula 331/TST.

Assim, o arresto do Egrégio TRT da 4a Região, colacionado à f. 350,

encontra-se superado, na forma do parágrafo 4º do art. 896 da CLT c/c Súmula 333/TST, em face da regra inscrita no citado item IV do verbete 331/TST.

Além disso, foi descartada a configuração da hipótese de empreitada e a condição de dona da obra invocada, matéria fática insusceptível de reexame nesta altura (Súmula 126/TST).

Demais, sequer foi discutida a possibilidade de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da CR/88, argüição que esbarra na Súmula 297/TST, mesmo porque, embora suscitado tal enfoque no Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada (f. 351), não houve oposição de Embargos de Declaração pela recorrente.

#### MINUTOS RESIDUAIS

Quanto a essa matéria, o entendimento adotado no v. acórdão recorrido (f. 335) ajusta-se àquele contido na antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1/TST, cancelada e convertida na Súmula 366/TST pela Resolução 129/2005 do Colendo TST. Incide, pois, o óbice previsto no parágrafo 4º do art. 896 consolidado.

Portanto, não socorre à recorrente a invocação da Orientação Jurisprudencial referida (Súmula 126/TST).

No tocante aos arrestos deste Eg. Tribunal, acostados à f. 352, desservem ao confronto pela origem, a teor do disposto na própria alínea "a" do art. 896 da CLT.

#### INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

Nesse item, o pedido de revisão acha-se obstaculizado nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, pois em consonância com a orientação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST, aplicada na v. decisão recorrida (f. 335).

Assim, não se há falar em infração aos incisos XIII, XIV e XXVI do artigo 7º da CR/88, visto que a citada Orientação Jurisprudencial 342 tem respaldo no inciso XXII do aludido texto constitucional.

Com referência ao arresto do Egrégio TRT da 15a Região, transscrito à f. 355, não contém a necessária indicação da fonte de publicação; já do segundo paradigma de f. 356 não se afere à origem. Portanto, desservem ao confronto, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na alínea "a" do item I da Súmula 337/TST.

No tocante aos demais julgados paradigmáticos oferecidos às f. 353/357, revelam-se genéricos ou inespecíficos (Súmulas 126 e 296, inciso I, do Colendo TST).

Por outro lado, com relação à pretendida limitação da condenação ao período posterior à vigência da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST, fixou o v. acórdão conclusão em desfavor da aludida pretensão, no sentido de que não se há limitar a condenação à edição do Precedente em apreço (f. 335).

Assim, consubstanciando o citado Precedente orientação prevalente em torno do aludido artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, acrescido pela Lei 8.923/94, esvazia-se a invocação de ofensa aos artigos 2º, parágrafo 2º e 6º da LICC (Súmula 221, item II, do Colendo TST). No que diz respeito às horas extras decorrentes do intervalo intrajomada, o entendimento decorre da orientação contida na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST, com o qual se acha em consonância a decisão da Egrégia Turma (art. 896, parágrafo 4º, da CLT). Logo, a hipótese não desafia a suposta violência ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT.

Assim, acham-se superados os modelos alinhados às f. 357/373 (Súmula 333/TST c/c parágrafo 4º do art. 896 da CLT). O segundo paradigma de f. 373 desserve ao confronto em virtude da origem, pois proveniente deste Eg. Tribunal (art. 896, alínea "a", da CLT). Finalmente, no que diz respeito aos reflexos objeto da referida condenação, falta à reclamada interesse em recorrer, tendo em vista que a v. decisão declarativa, dando efeito modificativo ao julgado, assim se manifestou, verbis (f. 346):

"Cumpre, contudo, dando efeito modificativo ao Julgado, excluir da condenação o pagamento do reflexo de horas extraordinárias decorrentes de intervalo intrajornada e minutos residuais, nos 13os. salários, uma vez que não consta dos pedidos de letras "e" e "f" da inicial. fs. 5-6."

Denego seguimento ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 71, § 4º, e 455 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Frise-se que a legação de violação do art. 5º, II, da Constituição da República não viabiliza a instância recursal extraordinária a teor da Súmula 636 do STF.

De outro lado simule-se que a decisão recorrida conforma-se com a Súmula nº 331, IV, e a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI -1, ambos do TST.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Destaco que a argumentação expendida no recurso de revista no tocante ao tema "minutos residuais", não foi renovada no arrazoado do agravo sob exame e, por esse motivo, não será analisada, porque preclusa.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-26341-94.2005.5.03.0029**

**Processo Nº AIRR-263/2005-029-03-41.4**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Tradimaq Ltda.
Advogado	Dr. Henrique Augusto Mourão
Agravado(s)	Edmilson Aparecido da Silva
Advogada	Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa
Agravado(s)	Belgo Bekaert Arames S.A.
Advogado	Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira

Irresignada com a decisão às fls. 153-158, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a primeira reclamada Tradimaq Ltda. interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 156-158, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, nos seguintes termos:

II - RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA TRADIMAQ LTDA. (F.)

376/386)

Examinando-o, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de dispositivo de Lei Federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGATIVA DE VALIDADE A ACORDO COLETIVO LIVREMENTE ENTABULADO COM A ENTIDADE SINDICAL REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE - AFRONTA AO ART. 8º, INCISOS III E VI, 7º, INCISOS XIII E XXVI E ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CR/88.

No tocante à pretendida validade dos acordos coletivos que estabeleceram a redução do intervalo intrajornada, o recurso encontra obstáculo intransponível na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I da Corte Trabalhista de Uniformização, aplicada no v. acórdão recorrido (f. 335).

Dessa forma, achando-se o entendimento impugnado em consonância com o referido Precedente, fica descartada a idéia de violação dos apontados dispositivos constitucionais (art. 896, parágrafo 4º, da CLT c/c Súmula 333/TST).

Demais, também não se justifica o recurso, no tocante à questão da alegada irretroatividade da jurisprudência cristalizada na Orientação 342 da SDI-I/TST, que tem por base o artigo 71 da CLT e o artigo 7º, inciso XXII, da CR/88.

Dessa forma, esvazia-se a invocação de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, da CR/88. Assim, fica comprometido o exame do recurso no particular.

**CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INTERVALO NÃO CONCEDIDO ACRESCIDO DE ADICIONAL - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECLAMANTE VIOLAÇÃO DO ART. 5º., INCISO II, DA CR/88**

No tocante ao tema em epígrafe -"horas extras decorrentes do intervalo intrajornada", o entendimento decorre da orientação contida na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-II/TST, com a qual se acha em consonância a decisão da Egrégia Turma, esbarrando a pretensão da recorrente nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

Logo, a hipótese não desafia a suposta violência ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Demais, sendo a matéria regida por legislação infraconstitucional, eventual ofensa à Constituição se daria de maneira indireta e reflexa.

**CONDENAÇÃO À OBSERVÂNCIA, QUANDO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS A TÍTULO DE MINUTOS RESIDUAIS, DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DA O.J. 97 DA SDI -1 DO COLENDÔ TST -VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC C/C ART. 5º., INCISOS LIV E LV, DA CR/88**  
Quanto a este tópico, a d. Turma, mantendo a aplicação da Súmula 366 do TST à hipótese, acrescentou in verbis (f. 336):

"Cumpre apenas acrescentar que a determinação de observação da redução da hora noturna decorre de norma legal, pelo que independe pedido expresso, no aspecto."

Tendo em vista o sucinto teor de decidir não se há como aferir a vulneração dos dispositivos legais e constitucionais acima apontados.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, XXXVI, 7º, XIII, XXVI, 8º, III, IV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Frise-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da

República não impulsiona recurso de natureza extraordinária, a teor da súmula 636 do STF.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No tocante à redução ficta da hora noturna, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes nos seguintes precedentes de minha lavra: AIRR- 6750100-25.2002.5.04.0900, 1ª Turma, DEJT 04/09/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-26940-41.2005.5.23.0008**

**Processo Nº AIRR-269/2005-008-23-40.9**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Heitor Dias Bueno

Advogada Dra. Juliana Callejas

Agravado(s) Maqpar - Distribuidora de Produtos Industriais Ltda. e Outros

Advogado Dr. Renata Luciana Moraes

Contra a decisão às fls. 239-240, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravio de instrumento às fls. 02-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravio de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 239-240, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL**

(ofensa a dispositivos constitucional e de lei federal)

A irresignação obreira cinge-se ao fato de o Pleno deste Tribunal, mesmo após a oposição de embargos de declaração, ter deixado de emitir juízo explícito acerca da (...) responsabilidade subjetiva da recorrência e da comprovação de culpa em decorrência da atribuição diversa para qual foi contratado...". (fl. 214)

O recorrente, a par desses argumentos, sustenta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 897-A, caput, da CLT.

A admissão do apelo, neste particular, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial n. 115 da SDI-1 do colendo TST, a qual preleciona que a negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por vulneração aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Nego-lhe seguimento, pois.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

(violação à Constituição Federal e à lei federal)

O Pleno desta Casa Revisora, com apoio nas provas colhidas nos

autos, deu provimento ao apelo patronal para excluir da condenação a indenização por dano moral e material, em face da ausência de comprovação de culpa do reclamado na ocorrência do infortúnio.

Não se conformando com a decisão retro, o demandante alega, em síntese, que foi contratado para exercer a função de auxiliar de almoxarifado, porém, realizava serviços externos (entrega de mercadorias) utilizando-se de veículos automotores, situação esta que o expunha aos riscos do trânsito, resultando daí a prática de ato ilícito e, por via de consequência, a responsabilidade subjetiva do demandado pelo acidente que sofreu.

Aponta, em razão disso, violação aos artigos 7º, XXVIII, da Lei Maior, 186, 187 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil. Tendo em vista que os fundamentos deduzidos no acórdão recorrido e nas razões recursais reclamam a revisão de fatos e provas, a admissibilidade do apelo por afronta a dispositivos da Constituição Federal e de Lei Federal encontra óbice na Súmula n. 126 do colendo TST.

Na minuta do agravio de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVIII, 186, 187 e 927 do Código Civil e 897-A, caput, da CLT, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-27840-14.2008.5.01.0531**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Sendas Distribuidora S.A.

Advogado Dr. Gustavo Henrique Dias Martins

Agravado(s) Wallace Diniz Ferreira

Advogado Dr. Sandro Sabino Saar Lisboa

Contra a decisão às fls. 250-251, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravio de instrumento às fls. 02-12.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravio de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 252) e regularidade de representação (fls. 20 e 21).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravio de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram

renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 250-251, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- Violação do(s) artigo(s) 818, da CLT; e 333, inciso I; e 538, parágrafo único; ambos do CPC.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. A análise dos autos revela que a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, ou meso contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

Inicialmente, cumpre registrar que o Juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Cumpre ressaltar que a demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar contrariedade à Súmula nº 297 do TST, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Registre-se, por oportuno, que não há como se divisar contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte. Isso porque o referido verbete sumular não trata da multa por embargos declaratórios do art. 538, parágrafo único, do CPC (matéria debatida nos autos), mas apenas fixa diretrizes interpretativas sobre o requisito processual do prequestionamento.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, 462 e 832 da CLT e 468 da CLT, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-29440-33.2007.5.04.0851**

**Processo Nº AIRR-294/2007-851-04-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Paulo Waldir Ludwig
Advogada	Dra. Débora Simone Ferreira Passos
Agravado(s)	Adair Birajara Gonzatto
Agravado(s)	Julio Cesar Guarche Amaral

Contra a decisão, às fls. 40-41, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 42) e regularidade de representação (fl. 12).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 40-41, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF.
- violação do(s) art(s). 4º da Lei 8.906/94.
- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma confirmou a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, aos seguintes fundamentos: "(...) Inegável a competência desta Justiça Especializada para apreciar questões relativas à relação de trabalho. A matéria, no entanto, abriga várias discussões jurisprudenciais e doutrinárias, inclusive aquela que se estabelece em torno da diferenciação entre relação de trabalho e relação de consumo. No presente caso, necessário estabelecer se a relação havida entre o reclamante, na condição de advogado, profissional liberal - pessoa física, e o reclamado, pessoa física, seu cliente, em decorrência de contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre eles, se enquadraria, efetivamente, no conceito de relação de trabalho abrangida pela competência desta Justiça Especializada, ou se configura outro tipo de relação - entre elas a de consumo - , caso em que a competência para exame é da Justiça Comum. (...) No caso concreto, conforme se vê do contrato de honorários da fl. 06, foi o reclamante contratado para defender uma causa específica em nome do reclamado, ou seja, para "propor reclamatória trabalhista contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e outros". Trata-se, pois, de um serviço contratado para atender a uma necessidade do cliente (pessoa física), para uma causa pontual e específica, o qual não se reveste de característica nitidamente pessoal, e que não apresenta grau de subordinação. Pode-se dizer, utilizando-se a ótica do texto supra citado, que o contratado, possuidor "dos meios e das condições da prestação contratada, coloca-se em patamar de igualdade (senão de vantagem) em relação àquele que o contrata." Na relação estabelecida entre o advogado e seu cliente, o primeiro, na verdade, é um representante do segundo, estando investido da capacidade

postulatória que lhe é por este outorgada, por meio de instrumento contratual. Prepondera, portanto, o conceito de representação sobre o de prestação de serviço propriamente dita. Mais uma vez, evidencia-se a impossibilidade da caracterização do serviço prestado pelo reclamante, na condição de advogado, profissional liberal, como decorrente de uma relação de trabalho abrangida pela competência desta Justiça Especializada. Em decorrência, e diante do que acima expedito, conclui-se não ser da competência desta Justiça do Trabalho o exame do presente feito. Impõe-se, portanto, negar provimento ao recurso ordinário. (Relatora: Juíza Rosane Serafini Casa Nova).

Não verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Arrestos provenientes de órgãos julgadores não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT não servem ao confronto de teses.

Inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, jurisprudência que analise situação fática diferente da retratada na decisão atacada, considerando que um dos réus não se trata de cliente.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 114, I, da Constituição Federal, 4º 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-ED-RR- 75500-03.2005.5.04.0021, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 28/06/2010, E-RR-34400-41.2007.5.03.0081, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 23/04/2010, E-RR-76200-64.2005.5.04.0025, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/04/2010, E-RR- 696385-88.2001.5.12.0026, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 16/10/2009, E-RR-78100-45.2005.5.04.0005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 20/11/2009, E-RR-75400-75.2005.5.04.0012, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13/11/2009. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-29640-53.2007.5.04.0006**

**Processo Nº AIRR-296/2007-006-04-40.4**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Companhia Zaffari Comércio e Indústria

Advogado Dr. Jorge Dagostin

Advogado Dr. Getúlio José Feix

Advogado Dr. Jorge Dagostin  
Agravado(s) Carla dos Santos Pires  
Advogado Dr. Getúlio José Feix

Contra a decisão, às fls. 66-67, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 68) e regularidade de representação (fl. 14).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação acerca do tema honorários periciais, porquanto caracterizada renúncia tácita ao direito de recorrer.

Mediante a decisão às fls. 66-67, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 80 e 333 do TST.
- contrariedade à OJ 04, I, da SDI-I/TST.
- violação do art. 5º, II da CF.
- violação dos arts. 166, 167, 189, 190, 191, II, e 195, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação ao Anexo 9, da NR 15 da Portaria 3.214/78;
- contrariedade à Súmula 460 do STF.

A 7ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada e confirmou a condenação ao pagamento adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, com repercussões. Consignou o acórdão: (...) A reclamada não nega o contato da autora com ambiente de baixa temperatura, tanto que confirma o fornecimento de jaquetas térmicas. Porém refere que isto ocorria de forma eventual (fls. 17-18 da contestação). Na impugnação ao laudo, na fl. 77, no item "1", a ré confirma que o trabalho da reclamante "... se dava fora das mesmas (ambiente normal) e que seu ingresso era apenas para retirar ou guardar algum produto lá condicionado, que, por certo, sua permanecia no interior era de tempos ínfimos." Desta forma, percebe-se que a reclamada questiona tão-somente se o tempo de permanência nas câmaras frias era suficiente para caracterizar o trabalho como insalubre, mormente tendo em vista que era fornecido equipamento de segurança. Aduz, ainda, nas razões recursais, que inexiste previsão legal a amparar o adicional deferido, sendo inaplicável o Anexo 9 da NR 15, porquanto este somente se aplicaria às atividades exercidas "no interior das câmaras frias". Contudo, como apregoado no laudo técnico, o equipamento de segurança fornecido (jaqueta) não era suficiente para elidir os riscos à saúde humana. Ainda, como sublinhado supra, o expert esclareceu que a insalubridade resulta da qualidade do agente nocivo (frio) com o qual tinha contato diariamente a autora, sendo irrelevantes o tempo de permanência nas câmaras frias ou a quantidade de vezes em que nelas adentrava diariamente. Explicou, à fl. 81, item 2, que "...enquanto determinados agentes insalubres necessitam certo tempo de

exposição ou concentração para provocarem danos à saúde, outros tem a capacidade de serem prejudiciais, mesmo quando atuam em curtissímos espaços de tempo. Com relação aos primeiros, a NR15, através de seus anexos, estabeleceu limites de tolerância e quanto aos segundos entre os quais está incluído o frio em virtude da ação insalutífera ocorrer por conta das características específicas do agente...não existem limites de tolerância estabelecidos." Ainda, o Anexo 9, da NR 15, refere claramente que serão igualmente consideradas insalubres as atividades desenvolvidas em locais que apresentem condições similares às câmaras frias, que exponham o trabalhador ao frio sem a adequada proteção. E nesta situação enquadrava-se a atividade da reclamante, estando, portanto, abrangida pela norma em comento. Esta Turma já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em caso semelhante, na sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007: (...) Desta forma, impõe-se a manutenção da sentença, inclusive quanto aos reflexos determinados, permanecendo a cargo da reclamada os honorários periciais, consoante artigo 790-B da CLT, os quais serão arbitrados em liquidação, ante a lacuna da decisão de origem. (Relatora: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, acórdão sem grifo no original).

A decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não contraria a Súmula 80 do TST: INSALUBRIDADE A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. - tampouco a Orientação Jurisprudencial 04, I, da SDI-I do TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Nãoconstato, na espécie, contrariedade à Súmula 333 do TST- RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. -porque não se amolda à situação fática retratada.

Solucionada a lide de acordo com as circunstâncias retratadas e com o ordenamento jurídico, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, o que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Aresto proveniente deórgão julgadornãoelencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, situação não configurada na espécie.

Ofensa a norma constante de portaria não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A invocação de súmulaoriunda de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT impede a análise da alegada contrariedade.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais (fls. 141), o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 166, 167, 189, 190, 191, II, da CLT, contrariedade à Súmula nº 80 e à Orientação

Jurisprudencial no 4, I, da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Sinalse-se que os arrestos colacionados desservem para a comprovação de divergência jurisprudencial. O primeiro, à fl. 04, é inservível ao fim colimado, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST, porque não indica a fonte de publicação. O segundo, acostado às fls. 05-06, porque além de inespecífico, não aborda todos os fundamentos exarados no acórdão regional, em desacordo com as Súmulas no 23 e 296, I, do TST, uma vez que trata da hipótese em que o trabalhador ingressa em câmara frigorífica devidamente protegido por casaco térmico, situação diversa da dos autos, em que o perito constatou que a jaqueta térmica fornecida à empregada não se enquadrava na definição de equipamento de segurança e que o seu uso apenas atenuava a exposição ao frio, na medida em que as partes do corpo por ela não alcançadas ficavam desprotegidas.

Registre-se que a indicação de violação de Portaria não enseja o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 195 da CLT, uma vez que não mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-29940-78.2007.5.01.0012**

**Processo Nº AIRR-299/2007-012-01-40.6**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) C S U Cardsystem S.A.

Advogado Dr. Renato Anet

Agravado(s) Suzana Marques de Lima

Advogado Dr. André Luiz Valvano Bragança

Contra a decisão às fls. 183-184, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 185) e regularidade de representação (fl. 63).

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 183-184, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Alegação(ões) :

- contrariedade a Súmula(s) 12 do C. TST.
- violação a artigo(s) 5º, XVII e XX; 8º, I e V da Constituição Federal
- violação ao(s) artigo(s) 611 da CLT.
- conflito jurisprudencial

Verificando-se que o V. Acórdão Regional, no tocante ao tema, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, revela-se inviável a análise das alegadas afrontas aos dispositivos citados, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer outro órgão (mesmo sendo do Poder Judiciário) não contemplados na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis para o confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST). Os arrestos trazidos (fls. 314/315), para um possível confronto de teses revelam-se inservíveis, porquanto não indicam a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo C. TST (Súmula 337/1/TST).

O arresto transrito para o confronto de teses (fls. 313/314), revela-se inespecífico, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296 do C. TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XVII e XX, 8º, I, V e VI, da Constituição Federal, 577 da CLT, contrariedade à Súmula nº 12 do TST, bem assim divergência jurisprudencial. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Ressalte-se que, não houve pronunciamento pelo Tribunal Regional acerca da alegação de que a reclamada não participou da elaboração da norma coletiva que fora aplicada à reclamante, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Acrescente-se que a indicação de violação dos arts. 570 e 581, § 2º, da CLT, uma vez que não mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-31440-44.2003.5.02.0255**

**Processo Nº AIRR-314/2003-255-02-40.1**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Agravado(s)	Antônio Carlos Ribeiro e Outros
Advogado	Dr. Alexandre do Amaral Santos

Irrelegítima com a decisão às fls. 380-383, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. .

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 384) e regularidade de representação (fls. 122 e 335).

Mediante a decisão às fls. 380-383, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

a) Da negativa da prestação Jurisdicional:

Consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115, editada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar em referência, somente é admitido se embasada a arguição em ofensa ao art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da Carta Republicana. Portanto, por exclusão, não se acolhe a mesma preliminar, ancorada em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, do Texto Constitucional. Por outro lado, no presente caso, não se vislumbra nenhuma agressão aos demais dispositivos citados, sendo evidente a efetiva prestação tutelar, adequadamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte

b) Da ilegitimidade de parte - multa de 40% do FGTS - expurgo inflacionário - responsabilidade:

A reclamada apresenta, no particular, seu Recurso de Revista voltado contra o entendimento adotado pela E. Turma por lhe endereçar a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. O apelo traz como supedâneo as alegações de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e existência de dissenso pretoriano consubstanciado em arrestos transcritos.

Verifica-se, entretanto, que a decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 341). Assim, estando a decisão proferida em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SDI-I do C. TST, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o "decisum", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos do permissivo legal.

c) Da multa de quarenta por cento do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição :

Objeto da Revista em apreço é a decisão que manteve o entendimento de origem, que declarou que a prescrição nuclear do

direito de ação, para a hipótese dos autos, seja contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A reclamada sustenta, num primeiro momento, que a decisão viola de forma direta e literal a disposição contida no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, que determina a contagem do prazo prescricional de dois anos a partir da data da rescisão contratual, e que também contraria o disposto na Súmula nº 362, do C. TST, no sentido de que a Lei Complementar nº 110/01, não consagrou nenhum novo marco inicial para a contagem da prescrição.

A tese do Regional, encontra-se em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, do C. TST, onde está consagrado que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005).

d) Da aposentadoria - pagamento da multa de 40% do FGTS - legitimidade através da defesa - inocorrência:

Concluiu o V. Acórdão (cf. fl. 279) que: "...Anoto que apesar da ruptura contratual de seis dos demandante ter como causa a aposentadoria, afastando, por isso, o direito à percepção da multa fundiária, é certo que o pagamento desta surge confirmado na própria defesa, o que legitima a pretensão deduzida...".

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação desta matéria discutida, visto que o "decisum" Regional, ao analisar a questão, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimentos diversos dos expedidos, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

#### B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso interposto porquanto ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Intime-se.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, III, XXIX, "a", e 93, IX, da Constituição da República; 458, I, II e III, e 535, I e II, do CPC; 11, 774, 776 e 832 da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 186 e 927 do Código Civil; 4º, 13, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Ressalte-se que, em relação ao tópico "da aposentadoria - pagamento da multa de 40% do FGTS - legitimidade através da defesa - inocorrência", a agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, principalmente o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que impede verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se refere os arts. 524, 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 do TST. O descumprimento

dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto (Precedente do STF: AI-501373, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 07/04/2010). Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-31640-29.2005.5.05.0342**

**Processo Nº AIRR-316/2005-342-05-40-8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Indústria de Calçados Juazeirense S.A.
Advogado	Dr. Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues
Agravado(s)	Eliana Rodrigues de Souza
Advogado	Dr. Aderbal Viana Vargas

Contra a decisão, às fls. 596-598, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-21.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 596-598, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**  
**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93,IX da CF.

Suscita a recorrente a presente preliminar sob o argumento de que o V. Acórdão limita-se a colacionar a ementa transcrita à fl. 544 como fundamento para reforma da sentença.

Sem razão.

Com efeito, a E. Turma, ao deferir o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, ao contrário do que alega a recorrente, não se limitou a transcrever a ementa como fundamento para reforma da sentença de primeiro grau.

Mediante uma simples leitura do V. Acórdão, fácil perceber que o Colegiado, perlustrando a matéria, e, em face do conjunto probatório dos autos, mormente da prova pericial, constatou que o reclamante realizava atividade e/ou laborava em ambiente insalubre.

Neste contexto, interessante destacar que a apreciação dos fatos e das provas de modo diverso daquele desejado pela parte não configura decisão ausente de fundamentação. Desse modo, fica clara a intenção do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) OJ(s) 278 da SDI-1, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 131 e 436 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Julgador não se encontra adstrito à conclusão a que se chegou o perito do Juízo quando da elaboração do laudo pericial, podendo se valer dos demais elementos de prova constantes dos autos. Acresce que, das respostas do auditor restou esclarecido que a nocividade dos produtos depende do tempo de exposição da concentração do produto no meio ambiente.

O recurso de revista não merece ascender.

Como já visto, na hipótese vertente, a E. Turma lastreou-se na prova pericial para concluir que o reclamante laborava exposto a condições insalubres em grau médio, pontificando, ainda que "justamente por não ser o Juiz "expert" na matéria, exige a norma consolidada a efetivação de prova pericial para deferimento de adicional de insalubridade e, embora o art. 436 do CPC preceitue que o Juiz não está adstrito ao laudo do perito, se a controvérsia depender do conhecimento técnico para a elucidação da lide, o julgador deve se valer da perícia, como determina o art.145 do mesmo diploma legal."

Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o V. Acórdão, não mais discutíveis em sede de recurso de revista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada no verbete da Súmula nº 126/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Quanto à alegada violação à OJ nº 278 da SDI-1, que dispõe que "a realização da perícia é obrigatória para verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova", observo que constitui matéria não ventilada pela Turma Julgadora. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, cumpre registrar que serão analisados somente os dispositivos e teses veiculados no recurso denegado e expressamente renovados nas razões do agravo de instrumento, em face da preclusão.

De outro lado, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 131 e 436 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os avisos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Acrescente-se que, no tocante ao adicional de insalubridade, não obstante o art. 436 o CPC preconize não estar o magistrado adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou provas constantes dos autos, tal dispositivo não obsta o juiz de fundamentar a sua decisão exclusivamente com esqueleto na prova pericial, quando esta se revelar suficiente para o seu convencimento (art. 131 do CPC), como ocorreu na hipótese. Desse modo, não há falar em ofensa aos dispositivos legais invocados no apelo denegado.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF,

Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-31940-37.2006.5.03.0107**

**Processo Nº AIRR-319/2006-107-03-40-0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Unidas S.A.
Advogado	Dr. Fábio Mesquita Ribeiro
Agravado(s)	Emaris Lemos
Advogado	Dr. Celso de Oliveira Lopes

Contra a decisão, às fls. 170-172, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-11.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 175-178 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 179-181, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 172) e regularidade de representação (fls. 84-85).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 170-172, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (depósito - f. 114, custas à fl. 115), estando regular a representação processual.

Trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desde já, portanto, não serão consideradas as indicações de ofensa a dispositivos de lei ordinária, bem como os avisos apontados para fins de confronto jurisprudencial.

Em primeiro lugar, não se detecta a alegada insuficiência da prestação jurisdicional com referência à questão da carência do plano de saúde, porquanto a Egrégia Turma apontou (f. 127) que a r. sentença de origem prestou os devidos esclarecimentos a esse respeito, ressaltando, ainda, que não ocorreu prejuízo à recorrente, afastando, assim, a nulidade, em face da possibilidade de revisão da matéria impugnada no recurso ordinário.

Inviável, portanto, o encaminhamento do apelo por esse caminho.

No tocante ao tema da carência da ação por inépcia da inicial, insiste a recorrente na reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação do inciso II do artigo 5º da Carta Magna. Todavia, a matéria não foi analisada à luz do princípio da legalidade, justificando-se, aqui, o acionamento da Súmula 297/TST, em face da inexistência

de prequestionamento explícito nessa órbita, óbice que estanca a pretensão de franqueamento do recurso, neste tópico.

Passando a outro tema, a recorrente sustenta que o princípio constitucional da coisa julgada foi ofendido, em decorrência da repetição de idêntica ação, não observando corretamente os processos anteriormente instaurados.

Entretanto, o Órgão Julgador à fl. 128, em análise acurada, assinalou ter constatado que não há identidade entre as ações anteriormente propostas e a presente demanda, considerando a causa de pedir e os pedidos. Inserindo-se a matéria em foco no campo dos fatos e provas, cujo revolvimento é vedado, nesta fase processual (Súmula 126/TST), torna-se inviável a apreciação da suposta ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II e XXXVI).

No que diz respeito à indenização por dano moral, as razões recursais indicam violação dos incisos II, V e X, do art. 5º, da Constituição da República. Contudo, mais uma vez a questão não foi elevada à órbita do Texto Maior, nem a Egrégia Turma foi instada a manifestar-se nesse sentido por meio do recurso próprio, não estando, portanto, prequestionada nesses moldes (Súmula 297/TST).

Argumenta, ainda, a recorrente que falece competência à Justiça do Trabalho para arbitrar valor à indenização em tela, porquanto, não se trata de indenização verdadeira, mas sim, de possível objeto de sanções administrativas de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Porém, tal matéria não foi apreciada no v. acórdão recorrido, estando, portanto, carente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST).

Por fim, quanto ao restabelecimento do plano de saúde, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não indica dissenso com verbete sumular do Colendo TST ou ofensa constitucional, como exige o preceito legal em epígrafe.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, V, X, XXVI, LIV e LV; 93, IX e 114, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a legação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos

constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-32640-40.2009.5.06.0231

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Agrimex Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado	Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
Agravado(s)	José Viegas dos Santos
Advogado	Dr. Marcos Henrique da Silva

Contra a decisão, às fls. 83-85, em que se indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-17.

Não foi apresentada a contraminauta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 83-85, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos: HORAS EXTRAS E HORAS "IN ITINERE", INCLUSIVE DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 333, inciso I, 348, 372, do CPC; 818 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de prova, que era seu, haja vista a negativa de sobrejornada pela empresa, em face da correta anotação nos cartões de ponto e do correto pagamento das horas ali consignadas. Aduz que o depoimento prestado nos autos conflita com a jornada alegada na inicial. Afirma, ainda, que conforme ficou demonstrado nos autos sempre foi fornecido 01 (uma) hora para descanso e refeição. Alega que os trabalhadores rurais não estão sujeitos às regras do intervalo intrajornada, previstas na CLT, visto que o tempo gasto para refeição e descanso dessa categoria profissional encontra-se regulado pelo art. 5º da Lei nº 5.889 de 1973 e § 1º do art. 5º do Decreto nº. 73.626/74.

Na conformidade do § 6º do artigo 896 da CLT, em se tratando de procedimento sumaríssimo, "somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", de modo que a alegação de violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial impossibilita a admissibilidade do apelo.

#### DAS MEIAS TAREFAS EXCEDENTES DOS SÁBADOS

Alegação(ões):

Sustenta a recorrente que sempre pagou ao recorrido as meias

tarefas excedentes dos sábados e que o Tribunal não levou em consideração a convenção coletiva de Trabalho acostada aos autos. No ponto, o recurso de revista é manifestamente inadmissível (porque interposto com inobservância dos pressupostos específicos previstos no artigo 896, letras "a" a "c", da CLT), uma vez que a parte recorrente não o fundamentou em violação de norma constitucional ou à Súmula do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Alegação(s):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº. 351 da SDI-I do TST;
- violação dos artigos 477, § 8º, da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, sendo indevido o pedido do pagamento da multa em epígrafe. Atente-se que as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, em rito sumaríssimo, restringem-se a possível infringência à Constituição da República ou à Súmula do TST (art. 896 da CLT), sendo impossível o seguimento do apelo em virtude de divergência jurisprudencial ou violação a normas infraconstitucionais.

De plano, cumpre registrar que o processo está submetido ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Despecienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, arts. 477, § 8º, e 818 da CLT, 333, I, 348 e 372 do CPC, 5º da Lei nº 5.889/73, bem assim da divergência jurisprudencial apontada.

Ressalte-se ser inviável o processamento do recurso de revista por violação de decreto e de convenção coletiva. Inteligência do art. 896 da CLT.

De outro lado, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 7º, caput, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, § 6º, da CLT, inviável o processamento do recurso de revista.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-34440-30.2007.5.04.0005**

*Processo Nº AIRR-344/2007-005-04-40.8*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Fecam - Federação dos Caminhoneiros Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina

Advogado	Dr. Fernando José Lopes Scalzilli
Agravado(s)	Mauricio da Rocha Dorneles
Advogada	Dra. Cila Antonia Licks

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a autora interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista (fl. 95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do despacho agravado.

O translado da cópia juntada aos autos, às fls. 88-89, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela agravante.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão agravada e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sinalize-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de translado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-35440-42.2007.5.08.0106**

*Processo Nº AIRR-354/2007-106-08-40.6*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Bertin S.A.
Advogado	Dr. José Cohen
Agravado(s)	Lourimar da Silva Cardoso
Advogado	Dr. Marcos Augusto Ferreira da Cruz
Agravado(s)	Magnu Polypso Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME

Contra a decisão às fls. 211-212, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada BERTIN interpõe agravo de instrumento, às fls. 04-16.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 212) e regularidade de representação (fls. 17 e 187).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como

violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 211-212, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 651 da CLT.

O recorrente busca a reforma do v. Acórdão que rejeitou a argüição de incompetência do juízo tem razão do lugar e manteve a integralmente a r. decisão de primeiro grau.

Sustenta, em síntese, que o Município de Castanhal-PA é incompetente para processar e julgar o feito, pois a prestação de serviços se deu toda em Mozarlândia-GO, sendo a Vara do Trabalho de Goiás a competente, conforme art. 651, caput da CLT. A Eg. Turma rejeitou a argüição, concluindo que o reclamante pode apresentar sua reclamação perante a MM. Vara do Trabalho de Castanhal, pois foi neste local a sua contratação, mesmo ocorrendo a prestação dos serviços em Goiás, baseando-se no art. 651, § 3º da CLT.

Assim, a Egrégia 4ª Turma deste Regional fundamentou sua decisão em norma legal pertinente, não havendo que se falar em violação dos dispositivos apontados.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico.

**TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 191, SDI-I/TST.

- violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV da CF.

A recorrente pretende a reforma da respeitável decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma deste Regional, que confirmou a sentença quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Alega contrariedade ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV da Constituição Federal e à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do Colendo TST, bem como aponta divergência jurisprudencial com decisões de outros Tribunais Regionais do Trabalho, bem como do Colendo TST.

O recurso não merece prosseguir.

Conforme se pode verificar no v. Acórdão de fls. 163/169, o vínculo de emprego foi reconhecido com a prestadora de serviços, a quem coube a condenação principal. A recorrente foi condenada nos termos da Súmula n.º 331, item IV, do Colendo TST, que autoriza a condenação subsidiária da tomadora de serviços, ante o inadimplemento dos débitos trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Assim, a v. decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que desautoriza a admissão do apelo, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Além do que, a Eg. Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal, 651, caput e § 3º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 191 da SDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com o arresto indicado para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso

à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar, que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu que não foi comprovada a existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, mas que houve terceirização de mão de obra, no caso em exame, o que autoriza a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, uma vez que não mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cabe registrar que o arresto transrito, às fls. 12-14, é inservível para demonstrar o dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST, uma vez que oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-36641-43.2005.5.05.0132**

**Processo Nº AIRR-366/2005-132-05-41.4**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia
Advogada	Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva
Agravado(s)	Braskem S.A.
Advogado	Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior

Contra a decisão às fls. 13-15, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 01 e 12) e regularidade de representação (fls. 220-221).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram

renovados na fundamentação do agravo de instrumento. Mediante a decisão às fls. 13-15, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, nos seguintes termos: Renova o autor a argüição de nulidade processual, sob o fundamento de que o indeferimento do seu requerimento de inspeção judicial ou, subsidiariamente, de perícia cerceou seu direito de defesa.

Contudo, não há como receber a revista pelo tópico retro-aludido. Na hipótese sob exame, não restou configurada qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que ao Juízo é facultado indeferir a produção de provas, quando entender desnecessária à dilucidão dos fatos, bem assim dirigir e diligenciar a marcha processual, à luz dos artigos 765 da CLT, 130, 131 e 400, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mais adiante, volta-se o inconformismo do recorrente contra o indeferimento das horas extraordinárias.

Alega afronta aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada no decisum hostilizado.

A irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida.

Verifica-se, de outro modo, que a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório do caderno, mister incompatível com a natureza extraordinária do recurso, segundo a Súmula nº 126 do Colendo TST.

De outra parte, não resta demonstrado qualquer vilipêndio ao artigo 333 do Código de Processo Civil, já que a diretriz nele inserta acerca do onus probandi somente é aplicável quando a lide carecer de elementos probantes. No presente caso, o caderno está constituído de prova, sensivelmente valorada pelo julgador (artigos 131 do Código de Processo Civil e 852-D da CLT). O ônus objetivo, em suma, torna irrelevante a perquirição do ônus subjetivo da prova.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática, não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como qualquer contrariedade ao verbete sumular apontado no apelo.

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência invocada, para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano, não se presta ao fim colimado, seja por inespecífica, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula nº 296 do Excelso Trabalhista, seja porque oriunda deste Tribunal, em descompasso com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, entendo desaparelhada a revista interposta. Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 420 e 427 do CPC, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-36642-28.2005.5.05.0132**

*Processo Nº AIRR-366/2005-132-05-42.7*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Braskem S.A.
Advogado	Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior
Agravado(s)	Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia
Advogada	Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva

Contra a decisão, às fls. 495-496, em que se denegou seguimento ao recurso de revista adesivo, a ré interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-22.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Em virtude da denegação de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista principal, nos termos do art. 500, III, do CPC, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento que tem por escopo modificar a decisão em que se negou seguimento ao recurso adesivo interposto pela ré.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, § 2º, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-38240-66.2007.5.06.0181**

*Processo Nº AIRR-382/2007-181-06-40.0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Werk Instalações Ltda.
Advogada	Dra. Simone Cox Diniz Lins
Agravado(s)	Espólio de Severino Ramos da Silva Marinho
Advogado	Dr. Adriano José Gomes da Silva

Contra a decisão, à fl. 11, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls.02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram

renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão à fl.11, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

Trata- se de recurso de revista contra decisão da Primeira Turma desta Corte regional, proferida em julgamento de recurso ordinário, assim ementada:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELOS GENITORES. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações em que sucessores postulam indenizações por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que o pedido é oriundo de matéria cuja competência está pacificada conforme previsão do artigo 114, VI, da Constituição Federal."

Como se verifica, trata-se de uma decisão interlocutória (não passível de impugnação imediata), porque, ao prover o recurso da parte recorrida, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta ação, a 1ª Turma desta Corte determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos formulados na exordial.

Dessa forma, mesmo se considerada a nova redação da Súmula nº. 214 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº. 127, publicada no "DJU" de 16/03/2005), é inviável o processamento do recurso de revista a teor do § 1º do art. 893 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 114, VI, da Constituição Federal, 126, 131 do CPC, contrariedade à Súmula nº 214 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 16-22, apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, na esteira do entendimento dominante do TST (Súmula nº 392 do TST), reformou a sentença para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular julgamento do feito.

Consoante se verifica, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas, tão somente, decide questão incidente (art. 162, § 2º, do CPC). Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Dessa forma, revela-se irreparável a decisão do juízo de admissibilidade a quo ao obstar o trânsito do recurso de revista com fundamento na Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Destaque-se que, no caso dos autos, não se verifica nenhuma das exceções previstas na referida súmula.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir

atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-39540-17.2004.5.04.0022**

**Processo Nº AIRR-395/2004-022-04-40.2**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s)	Tanara Schaussardt Bubadra
Advogado	Dr. Flávio Machado Rezende

Contra a decisão, às fls. 188-196, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-24.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 197) e regularidade de representação (fl. 36-38).

Impõe-se ressaltar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 188-196, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

Pressupostos intrínsecos

Nulidade processual. Contradita de testemunha.

A 3ª Turma não considerou comprometido o depoimento da primeira testemunha apresentada pela reclamante, adotando o entendimento consubstanciado na Súmula 357 do TST. Consigna o acórdão: (...) Não se considera o depoimento da primeira testemunha trazida pela reclamante como comprometido, em face de possuir ação ajuizada contra o reclamado com o mesmo objeto. Adota-se o entendimento da Súmula nº 357 do TST, especialmente em face de tal depoimento ser corroborado pelo depoimento da segunda testemunha convidada pela parte autora (...), fl. 391. Decisão inalterada após a interposição de embargos de declaração. (Relator: Juiz Ricardo Fraga).

A decisão atacada está em consonância com a Súmula 357 do TST, in verbis: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da

alínea c do art. 896 da CLT.

**Horas extras. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.**  
A Turma condenou o banco-reclamado ao pagamento de horas extras, relativamente àquelas laboradas além da 6a (sexta) diária, com integração em consectários legais. Fundamentou nos seguintes termos, parcialmente transcritos: (...) A prova oral acima transcrita demonstra que a reclamante não detinha cargo de confiança na forma prevista no § 2º do art. 224 da CLT. A reclamante não possuía subordinados, estando ela mesma subordinada ao gerente geral e ao gerente operacional da agência a que estava ligado o PAB (Posto de Atendimento Bancário). O instrumento de mandato juntado pelo reclamado à fl. 229, passado à reclamante para o período posterior a 01/10/02, observa-se que ela podia assinar apenas em conjunto com outro empregado comissionado, nunca sozinho. E nos demais poderes não se vê qualquer elemento caracterizador do exercício de função de confiança, ainda que relativa, mas apenas poderes de operacionalização dos serviços do posto bancário. O contexto probatório dos autos demonstra que no local de trabalho da reclamante, por se tratar de um Posto de Atendimento Bancário (PAB), em que laboravam apenas duas pessoas - um caixa e um procurador no exercício de atividades administrativas -, havia a necessidade de a gerência geral e/ou operacional da agência a que estava ligado o PAB delegar determinadas atividades para operacionalizar o funcionamento do posto. E os poderes contidos no mandato da fl. 229 tinham essa finalidade. Também não caracteriza a existência de cargo de confiança, o fato de, em 01/10/02, a reclamante ter assumido novas responsabilidades dentro do PAB, ao ter seu cargo de Caixa modificado para o de Procurador do PAB, com dois trabalhadores. Não é a nomenclatura do cargo que autoriza o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT. No caso, com a saída da empregada Ângela que ocupava o cargo de Procurador, a reclamante passou a exercer tal cargo, assumindo outras responsabilidades pertinentes à função. Mas essa assunção de maiores responsabilidades por força do novo cargo, por si só, é insuficiente para a caracterização do cargo de confiança. E não se percebe dentre as atribuições que a reclamante passou a ter, poderes próprios de cargo de confiança, mas tão-somente ligados, como antes dito, à operacionalização e funcionamento do PAB. E o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário da reclamante, apenas remunera uma maior responsabilidade da empregada, porquanto administrativamente era a responsável pelo funcionamento operacional do PAB. Mas não se confunda essa maior responsabilidade com cargo de confiança, pois para este é necessário a delegação por parte do empregador de determinadas atribuições decorrentes diretamente de uma maior confiança depositada no empregado, ainda que no caso do bancário, tal confiança possa ser relativa. E dessa confiança relativa advém uma maior autonomia do empregado para o exercício das suas atividades, indo essa autonomia além da simples operacionalização do trabalho bancário. No caso, a reclamante estava subordinada diretamente ao gerente da agência ou ao gerente operacional, desses dependendo quando se tratava de exercer poderes que extrapolassem os limites da rotina de funcionamento do PAB. Com isso, tem-se como descharacterizado o enquadramento das funções da reclamante, a partir de 01/10/02, na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, considerando-se que estava sujeita à jornada de 6 horas, nos termos do caput do referido artigo, com direito a receber a 7a e 8a horas como extras. (...) A prova oral demonstra que os registros de horário não continham a jornada efetivamente laborada. As duas testemunhas trazidas pela reclamante afirmam que não havia o registro das horas realmente laboradas. E, conforme depoimento da

reclamante, especialmente o horário de saída não era corretamente anotado. Quanto ao horário de entrada e do intervalo a reclamante diz que eram corretamente registrados. Em razão disso, somente se pode considerar válidos os registros quanto ao horário do início da jornada e do intervalo. Em embargos de declaração, a Turma acrescentou os seguintes fundamentos quanto ao pagamento "apenas"

do adicional de horas extras e dias não trabalhados": (...) O acórdão embargado analisa a prova de acordo com os fatos e circunstâncias constantes nos autos. Indica expressamente os motivos que fundamentam a decisão, no que pertine à condenação ao pagamento das 7a e 8a horas como extras e não apenas o adicional, bem como o pagamento durante todo o período pleiteado, conforme se vê às fls. 248-50; ainda em sede de embargos declaratórios, quanto aos acordos de compensação de horários e critérios de liquidação, a Turma acrescentou: (...) No que se refere aos acordos para compensação de jornadas e horários e critérios de correção monetária e juros, a matéria foi alegada apenas na contestação, mas não foi trazida em recurso ou contra-razões a ensejar manifestação da Turma Julgadora. Em razão disso, não há falar em omissão no acórdão quanto a tal matéria. - grifos no original.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas, relativamente às horas extras, foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. Por outro lado, os arrestos transcritos não aproveitam ao recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem - Súmula 296 do TST -, diferentes da enfrentada no presente feito as situações neles abordadas. Não constato contrariedade à Súmula 297 do TST. Não merece ser admitido o recurso, quanto aos acordos de compensação e critérios de liquidação, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do Órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado. Tal circunstância impossibilita o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT.

Quanto à matéria de fundo, atinente à sobrejornada, o recorrente - ao, por exemplo, afirmar que... A prova oral produzida pela reclamante não se presta a desconstituir estes documentos. (fl. 432), bem como... Como já assinalado, da prova produzida nos autos, oral e documental, não demonstra a veracidade das notícias exordiais e nem mesmo a suposta invalidade dos acordos de compensação de horários, bem como, a existência de diferenças (sic) horas extras a favor do autor... (fl. 442) - pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Em qualquer hipótese, os fundamentos da decisão, tal como lançados, não permitem detectar - na forma do artigo 896, c, da CLT - afronta aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República invocados. Os arrestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, pois caracterizada a hipótese de que trata a Súmula 102, I, do TST - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos - , a inviabilizar o cotejo. De qualquer forma, os arrestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, quer por padecerem de inespecificidade - Súmula 296 do TST - , dada a diversidade de circunstâncias fáticas; quer por

não abrangerem todos os fundamentos em que embasada a decisão recorrida - Súmula 23 do TST -, quer, ainda, pela origem em órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT. Ainda, o posicionamento adotado não permite que se entenda contrariada a Súmula 102, II, III e IV, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas s 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais 15, 222 e 288 da SDI-1). - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 (...) II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982). III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ 288 - DJ 11.08.2003). IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985).(...), tampouco a Súmula 85, III, do TST: (...) III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional, que trata de hipótese distinta da enfrentada nos autos. Por fim, também não se constata contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-I, do TST: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.05). É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Base de cálculo das horas extras. Parcela "sistema de remuneração variável". Reflexos em sábados.

A Turma acolheu parcialmente o pedido da reclamante quanto a base de cálculo das horas extras. Fundamentou nos seguintes termos: (...) O valor pago a título de Sistema de Remuneração Variável compunha a remuneração mensal da reclamante, em valores diversos a cada mês, como se vê dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (fls. 217-26). Trata-se de parcela paga pela venda de papéis ou valores mobiliários e, por isso, integram o salário da reclamante na forma do § 1º do art. 457 da CLT. Em razão disso, também integra a base de cálculo das horas extras. (...) No que se refere aos reflexos em sábados, as normas coletivas determinam que as horas extras pagas durante a semana anterior integram os sábados. Em razão disso, cabe a integração das horas extras nos sábados, por força da norma coletiva. A decisão não sofreu alteração após a interposição de embargos de declaração.

O posicionamento adotado não permite que se entenda contrariada a Súmula 113 do TST, BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. (RA 115/1980, DJ 03.11.1980), que trata de hipótese distinta da enfrentada nos autos. Desservir para confronto o julgado transscrito, porquanto inespecífico, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST. Tampouco os fundamentos do acórdão autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

Restituição de diferença de caixa.

A Turma condenou o reclamado ao pagamento da restituição relativa aos valores constantes nos avisos de lançamento das fls. 14

-6. Assim fundamentou: (...) Não se pode considerar as alegações do reclamado de que o empregado recebe comissão de caixa para cobrir eventuais diferenças que houvessem no caixa. A gratificação de caixa ou comissão de caixa é paga pelo exercício da função de caixa. Não se pode confundir tal gratificação com parcela que, por vezes, é paga aos empregados que exercem as funções de caixa denominada "quebra-de-caixa". Ao empregador é vedado efetuar descontos no salário do empregado, exceto na forma do art. 462 da CLT. Não se inclui nessa hipótese os descontos por diferenças de caixa, sequer no §1º do referido artigo, como afirma o reclamado em defesa. O desconto por dano causado ao empregador deve ser acordado entre este e o empregado ou quando provado o dolo. Portanto, não é lícito ao reclamado efetuar descontos a título de diferenças de caixa do salário da reclamante, porque não demonstrada a intenção da empregada em causar tais diferenças. Também não há acordo entre as parte ou norma coletiva prevendo tais descontos. Não se considera válida a autorização contida na cláusula 7a do contrato de trabalho (fl. 227), porquanto repete a necessidade de estar presente o dolo ou culpa do empregado, o que depende de prova. Os documentos das fls. 14-6 demonstram que os valores ali constantes e devidamente autenticados foram creditados ao reclamado. Neles todos consta o número 200290912 que também aparece no documento da fl. 13 que se refere à cadastramento de lançamento referente a diferenças de caixa de Tanara no dia 03/11/03. Também consta nos referidos avisos de lançamento que tais valores creditados para o reclamado se referem à diferenças de caixa. Com isso, entende-se comprovado que a reclamante devolveu ao reclamado valores relativos a diferenças de caixa. E em sendo ilícito tal procedimento que se equivale a descontos do salário do empregado não autorizados pelo art. 462 da CLT, devida a restituição dos valores à reclamante. Matéria inalterada após a interposição de embargos declaratórios. O recorrente - ao, por exemplo, afirmar que ... os documentos juntados com a inicial, fls. 13-16 avisos de lançamento, foram devidamente impugnados já não são hábeis a comprovar as alegações exordiais no tópico... (fl. 446) - pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Em qualquer hipótese, os fundamentos da decisão, tal como lançados, não permitem detectar - na forma do artigo 896, c, da CLT - afronta aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República invocados.

()

conclusão

Nego seguimento.

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, 58, 59, 74, 224, § 2º, 442, 443, 462, § 1º, 818, 829, 832, 833, 794, 897-A da CLT, 5º, II e LV, 7º, XIII, 93, IX, da Constituição Federal, 884 do Código Civil, 333, I, 368, 369, I, 405, 458, I e II, e 535 do Código de Processo Civil, contrariedade às Súmulas nos 85, 113 e 297 do TST e Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 182 da SDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses,

nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinário. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excuso STF. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é admitida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal; insubsistentes, portanto, os demais argumentos apontados. Verifica-se que o Tribunal Regional, a partir dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, especialmente as provas produzidas pelas partes, e em sintonia com o art. 131 do CPC, firmou sua convicção no sentido de que são devidas as horas extras, e não apenas os adicionais, sobre todo o período da condenação, e que a existência de acordo de compensação de horas não foi arguida em recurso ordinário ou contrarrazões, não podendo ser objeto de apreciação pelo Tribunal Regional (fls. 140-142). Acresce que a decisão, quanto à contradita e testemunha, comprova-se com a Súmula nº 357 do TST.

Sinaliza-se que a livre apreciação das provas e a exposição das razões de decidir do magistrado não caracterizam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que não cabe a esta Instância Superior rever a decisão anterior, reexaminando ponto fático sobre o qual já houve pronunciamento. A controvérsia foi dirimida levando-se em consideração os argumentos apresentados pelas partes.

Desse modo, não se exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu entendimento, tal como se observa na hipótese em exame. Logo, chega-se à conclusão de que, a pretexto de indicar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada pretende, em verdade, obter o reexame das provas constantes dos autos, ante o inconformismo com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova). Diante desse contexto, inviável o seguimento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, na medida em que, para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e provas nos quais o Tribunal Regional firmou o seu convencimento, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-40240-18.2005.5.10.0013**

**Processo Nº AIRR-402/2005-013-10-40-3**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulamentação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF

Advogado	Dr. Ulisses Borges de Resende
----------	-------------------------------

Contra a decisão às fls. 282-285, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravado de instrumento às fls. 02-09.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravado de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 282-285, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

A 2ª Turma dando provimento ao recurso condenou, condonou a demandada à obrigação de fazer, consistente na implantação da cláusula referente à Participação nos Lucros e Resultados, em conformidade com a cláusula 2ª, do ACT 2001/2002. Para o alcance desse desfecho, consagrou invalidade da alteração perpetrada de forma unilateral, em cláusula de acordo coletivo, por meio de um pacto não firmado pelo sindicato-autor (fls. 342/351).

Inconformada, a demandada interpõe recurso de revista (fls. 360/366). Defende que optou por adotar proposta mais benéfica aos empregados e que representaria a distribuição de valor superior a título de participação nos lucros. O Sindicato, agindo contrariamente aos interesses da categoria, recusou-se a firmar o termo de pactuação, que adotava novo e mais vantajoso critério de cálculo da verba em lide. Argumenta, ainda, que se trata de obrigação já cumprida pelo que falta interesse de agir ao sindicato, donde ressalta a ofensa aos arts. 267, inciso I, e 295, inciso III, do CPC; 769 da CLT. No mais, aponta ferimento ao art. 8º, inciso III, da Constituição da República. Ao final, requer provimento do recurso.

Consta do r. acórdão que a cláusula 2º do ACT 2001/2002 previa que "Furnas manterá, em 2001, uma política de participação nos lucros e resultados, condicionado o atingimento de metas, coletivas e individuais,. A serem estabelecidas em documentos a parte" (fls. 345). Foi fixado o montante a ser distribuído - equivalente ao valor da folha salarial média do ano de 2001 multiplicado pelo Grau de Cumprimento Efetivo do Plano de Metas - RE a ser definido como explicitado no caput acima.

Ocorre que, a pedido do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST - e da Secretaria Executiva do ministério do Planejamento, foi alterada a base de cálculo prevista no mencionado Acordo, conforme previsto no § 2º da cláusula 6ª do Termo de Pactuação.

A própria defesa, segundo a e. Turma julgadora, reconheceu que flexibilizou a proposta dos sindicatos e limitou a base de cálculo da verba. Entretanto, a empresa defende que, após estudos, havia duas alternativas: a do ACT, sem encargos, mas percentual de 2% do lucro líquido, limitado a 50% da folha salarial, também sem encargo. A segunda hipótese, estudo da alternativa governamental,

cujo parâmetro seria uma folha salarial, relativa ao mês de dezembro de 2001, acrescida dos encargos sociais e limitado ao máximo de 2,5 remunerações.

Como o resultado do estudo demonstrou que pelo primeiro cálculo o valor a ser distribuído alcançou a cifra de R\$ 18.077.000,00 enquanto o segundo somou R\$ 20.644.000,00, a demanda justificou a adoção da segunda alternativa por ser mais favorável aos empregados.

Concluiu, todavia, o r. acórdão que a base de cálculo não poderia ser alterada porquanto a norma coletiva dita as regras do montante a ser distribuído e as normas, que seriam traçadas em documento apartado, deveria abranger tão-somente o atingimento de metas. De fato, o sindicato-autor não assinou o novo pacto por entender que as alterações ali contidas eram prejudiciais aos empregados e entabuladas de forma unilateral.

Pelo panorama ora traçado, depreende-se que o sindicato inegavelmente está agindo na defesa do interesses da categoria profissional, tanto na hipótese em que se recusa a firmar acordo prejudicial aos empregados, quanto no momento em que ajuiza ação de cumprimento visando a obrigar a empresa observar previsão contida em norma coletiva livremente pactuada pelas partes (CLT, art. 872). Ressalte-se que a questão nuclear é o descumprimento da cláusula relativa à Participação nos Lucros e Resultados, que tem assento em norma coletiva. Logo, não se trata de buscar cumprimento de satisfação já cumprida pela empresa. Desse contexto não ressai qualquer ferimento à literalidade dos arts. 267, inciso I, e 295, inciso III, do CPC e 769 da CLT.

Como já realçado o sindicato detém legitimidade para a defesa de direitos e interesses da categoria que representa. O art. 8º, inciso III, da Constituição da república não dá margem a qualquer dúvida nesse sentido. Também é certo que é a entidade sindical, representativa da categoria profissional, deve analisar a conveniência de aceitar determinada proposta do empregador ou de seu sindicato, aferindo a presença ou não de prejuízo à categoria. O exame das condições de trabalho propostas para o ajuste bilateral de vontade é função indeclinável do sindicato, não sendo legítima a interferência do empregador nesse mister.

Diante desse quadro, revela-se legítima a recusa do sindicato em firmar o termo de pactuação, contrário aos interesses dos empregados, pelo que impossível divisar qualquer mácula ao disposto no mencionado preceito constitucional.

#### Conclusão

Denego seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 8º, III, da Constituição Federal, 267, IV, 295, III, do CPC, 620 e 769, da CLT, nos moldes do art. 896, a, da CLT.

Acresce que a Corte Regional, soberana na análise do contexto fático-probatório, não admitiu mais benéfico aos empregados a forma preconizada pela reclamada para o cálculo da parcela "Participação nos Lucros e Resultados". Sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-40740-73.2004.5.02.0003

Processo Nº AIRR-407/2004-003-02-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Vt e Hospital das Clínicas F.M.U.S.P.
Advogado	Dr. João Carlos Pennesi
Agravado(s)	Fabiana Rovai Garpelli
Advogado	Dr. Leonardo Pires da Silva

Contra a decisão às fls. 102-103, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 103) e regularidade de representação (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamado com fundamento nas Súmulas nos 296 e 337 desta Corte e no art. 896, b, da CLT. Em suas razões de agravo de instrumento, o reclamado sustenta que o Presidente do TRT de origem usurpou competência funcional do TST ao negar seguimento ao recurso de revista, porquanto deveria restringir-se à análise dos requisitos formais do apelo. Nesse sentido, indica violação do art. 896, caput, da CLT.

É manifesto, no entanto, o equívoco do agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT.

Trata-se, portanto, de juízo de admissibilidade deferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não agride qualquer direito do recorrente, porquanto não observados os requisitos específicos de admissibilidade ao interpor seu apelo. Incólume, portanto, o art. 896, caput, da CLT.

Sinaliza-se que, nas razões do agravo de instrumento, o reclamado, embora alegue que demonstrou violações legais e constitucionais no recurso de revista, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-41640-21.2004.5.05.0020

**Processo Nº AIRR-416/2004-020-05-40.1**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Evelyn Reiche Bacelar
Agravado(s)	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Advogado	Dr. Milton Correia Filho

Contra a decisão, às fls. 28-31, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-27.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, a reclamante Evelyn Reiche Bacelar é a própria subscritora do recurso de agravo de instrumento. Nesses termos, a interposição do apelo contraria o entendimento consolidado na Súmula nº 425 do TST, verbis:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (grifo nosso).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente.

A fim de que não parem dúvidas, aponta-se que não há, na peça recursal, nenhuma indicação de que a reclamante é advogada, inclusive, não consta a indicação de número da OAB (art. 14 da Lei nº 8.906/94).

Por fim, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, ressalta-se que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-41641-06.2004.5.05.0020**

**Processo Nº AIRR-416/2004-020-05-41.4**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Advogado	Dr. Milton Correia Filho
Agravado(s)	Evelyn Reiche Bacelar

Contra a decisão, às fls. 105-108, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-03.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Registra-se que a contraminuta não será analisada tendo em vista o óbice da Súmula nº 425 do TST.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 105-108, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**HORA EXTRA**

**Alegações:**

- violação do(s) art(s). 74, §2º, e 818 da CLT.

A revista não merece trânsito.

Com efeito, a tese esposada pela e. Turma Julgadora, ao reexaminar o pleito de horas extras, foi no sentido de que é da empregadora o ônus da prova quanto à jornada de trabalho, quando conta com mais de 10 (dez) empregados e, injustificadamente, não traz aos autos os cartões de ponto do trabalhador, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 338 do c. TST. Nesta esteira, registrou que é fato público e notório o fato da Reclamada possuir mais de dez empregados, pelo que entendeu que lhe cabia fazer a prova da jornada de trabalho da Demandante, juntando aos autos os cartões de ponto e, como não o fez, nem produziu prova testemunhal a respeito, prevalece, portanto, a jornada de trabalho declinada na exordial.

Desta forma, constata-se que a revisão da matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, está a exigir, iniludivelmente, a incursão do Julgador no conjunto probante dos autos, com evidente intuito de obter novo pronunciamento sobre temas já exauridos, mister incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 da Superior Corte Laboral.

Cumpre ressaltar que a razoável interpretação dada pela e. Turma Julgadora, ao caso sob exame, não rende ensejo à admissibilidade do apelo, à luz do verbete expresso na Súmula nº 221 do c. TST.

Isto posto, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos assinalados pela Apelante, entendo que restam desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 72, § 4º, 818, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

Sinaliza-se que a tese jurídica pautada na violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal somente foi suscitada no agravo de instrumento em flagrante inovação recursal, consubstanciando, pois, violação do princípio da congruência (art. 128 do CPC). De outro lado, convém salientar que o § 4º do art. 72 da CLT, indicado como violado, não existe.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por

ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-42240-88.2007.5.03.0021**

**Processo Nº AIRR-422/2007-021-03-40.9**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Tim Nordeste S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar
Agravado(s)	Inforbet Informática e Telecomunicações Ltda.
Agravado(s)	Danubia Damas Silveira
Advogado	Dr. Cláudio Cezar de Assunção Oliveira

Contra a decisão, às fls. 67-69, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Tim Nordeste S.A. interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Com efeito, constata-se que a agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso denegado com algumas alterações formais, quando deveria combater os óbices impostos pela decisão agravada, quais sejam as Súmulas nos 126 e 296 do TST. Ora, se o agravo constitui mera cópia do recurso de revista, forçoso reconhecer que a reclamada não observou o princípio da dialeticidade, segundo o qual constitui ônus processual da agravante impugnar, de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do apelo, cingindo-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se referem os arts. 524, 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, os óbices das Súmulas nos 126 e 296 do TST, tendo a agravante se limitado a reproduzir os argumentos do recurso denegado sem combatê-los. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte da recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto (Precedente do STF: AI-501373, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 07/04/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-43840-80.2004.5.15.0033**

**Processo Nº AIRR-438/2004-033-15-40.3**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Agravado(s)

Edna Criado Soriani

Advogado

Dr. Rubens Garcia Filho

Contra a decisão, às fls. 317-318, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 317-318, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**ATO JURÍDICO PERFEITO**

**FGTS - MULTA**

Inócuas a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como de divergência jurisprudencial, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A v. decisão referente à concessão do adicional de periculosidade é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST).

Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista**

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 193 da CLT, 5º, II, XVI, XXXVI, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim divergência jurisprudencial com o arresto indicado para confronto de teses. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Quanto ao adicional de periculosidade, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais a todos os empregados que laboram em área de risco, devendo esta ser entendida como todo o prédio, uma vez que eventual explosão tem o potencial de afetar o edifício em sua totalidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TELESPI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA DE RISCO.** Correta interpretação mais elastecida da Norma Regulamentar n.º 16, que

considera, como de risco, toda a área interna do recinto onde os tanques de combustível são armazenados. Logo, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade todos aqueles empregados que laboram no prédio em que armazenado combustível (TST-E-RR-1214/2002-049-02-00.9, Rel. Min. Maria de Assis Calzing, DEJT de 19/06/2009)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM PRÉDIO VERTICAL. A jurisprudência da SBDI-1 se firmou pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESPI, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque, em caso de sinistro, está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantêm contato direto com os tanques de combustível que abastecem os geradores (TST-E-ED-RR-1.551/2003-301-02-00.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 30/04/2009)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PRÉDIO VERTICAL. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina, não há como endossá-la diante das peculiaridades do caso concreto, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que se insere a norma, para dela extrair significado consentâneo com os valores que busca proteger. Nessa ótica não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s , da Portaria nº 3214 do MTb quando, apesar de a reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feito legal, tampouco trabalhar no interior do recinto em que armazenado o óleo diesel, estava exposta ao perigo em virtude da presença de tanques de inflamável no subsolo do prédio vertical em que laborava, a deixar todo o edifício suscetível ao risco de eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR - 16 da Portaria nº 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da SDI-I (TST-E-RR-3247/1999-026-02-00.3, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 29/05/2009) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO . É devido o adicional de periculosidade aos empregados que se ativam em prédio vertical onde se encontra armazenado combustível em grande quantidade e em desacordo com as normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que, em caso de sinistro, estará em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de embargos conhecido e não provido (TST-E-RR-2459/2002-383-02-00.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 30/04/2009)

Frise-se, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF.

Acrescente-se que as indicações de violação dos arts. 5º, XVI, da Constituição Federal e 12 da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que não mencionadas nas razões do recurso de revista,

configuram inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-43940-10.2006.5.08.0114**

**Processo Nº AIRR-439/2006-114-08-40.8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Antônio Ferreira Lima
Advogado	Dr. Mauro Augusto Rios Brito
Agravado(s)	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia

Contra a decisão, às fls. 265-265-verso, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 04-29.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 265-265-verso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Sustenta que deve ser reformado o v. Acórdão recorrido, tendo em vista que se pautou em laudo pericial contraditório, insuficiente e lacunoso. Argumenta que com base na teoria do risco do trabalho, a empresa está obrigada a reparar os danos sofridos pelo recorrente. Aduz que trouxe aos autos exames médicos que demonstram ter sido vítima de lesões, atribuídas à conduta ilícita da reclamada. Colaciona arestos em abono da tese defendida. O apelo não merece prosperar. Com efeito, assim se manifestou a Eg. 4ª Turma deste Regional: Pelas considerações, tem-se que cabia ao reclamante provar o nexo de causalidade do dano ou mesmo o agravamento da doença com o labor na empresa demandada. No presente caso, entendo que tais condições não restaram configuradas. É verdade que o juiz não deve ficar adstrito ao laudo pericial, mas é verdade, também que tal documento expressa a opinião de alguém que estudou e se especializou no assunto, socorrendo o juiz quando lhe faltar conhecimento técnico sobre o assunto. Ademais, o autor não se designou em produzir as provas que lhe competia, de sorte que o juiz não observou apenas a perícia médica, como afirma o recorrente, e já observado no item anterior. Assim, pelo conjunto da prova extraí-se que a lesão não foi adquirida em razão de sua atividade laborativa na reclamada . - fl. 210. Como se depreende da leitura do trecho acima transscrito, a r. decisão recorrida está inteiramente fundada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, que teria que ser reexaminado pelo

C. TST, para que se chegasse à solução diversa, o que, entretanto, é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 359 e 436 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Convém acrescentar que o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e das provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que ocorreu na hipótese.

De fato, a Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório dos autos, mormente o laudo pericial, concluiu pela inexistência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação da reclamada, afastando a tese de dano reparável.

A moldura fática delineada no acórdão do Tribunal Regional impossibilita se aferir violação da literalidade dos arts. 359 e 436 do CPC, bem como estabelecer divergência jurisprudencial, na medida em que, para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e as provas nos quais o Tribunal Regional firmou o seu convencimento, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

De qualquer forma, ad argumentandum tantum, não obstante o art. 436 do CPC preconize não estar o magistrado adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou provas constantes dos autos, tal dispositivo não obsta o juiz de fundamentar a sua decisão exclusivamente com espeque na prova pericial, quando esta se revelar suficiente para o seu convencimento, como ocorreu na hipótese.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-43940-57.2007.5.06.0008

Processo Nº AIRR-439/2007-008-06-40-0

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Raimundo Reis de Macedo
Agravado(s)	Alexandre Souza Lira
Advogado	Dr. Manoel Moreira do Nascimento Filho
Agravado(s)	Probank S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Contra a decisão, às fls. 208-210, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF

interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-20.

Foram apresentadas, pelo reclamante, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 211) e regularidade de representação (fl. 21).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 208-210, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### ISONOMIA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº. 374 do TST;
- violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República; e
- divergência jurisprudencial.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 664):

"ISONOMIA DE TRATAMENTO ENTRE EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA E DA CLIENTE - EXTENSÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS EM INSTRUMENTO NEGOCIAL COLETIVO - Atentando-se para princípios de equidade e com fundamento na Lei nº 6.019/74, de incidência analógica, deve-se compreender que os denominados trabalhadores terceirizados fazem jus a tratamento isonômico em face dos empregados da tomadora dos serviços, com vistas a conter inaceitável precarização das suas condições laborais. A especificidade dos serviços, a certeza da integração de todos à mesma categoria profissional e a evidência da intenção obstativa da empresa tomadora de serviços, quanto à concessão de direitos, caracterizada pela realização de acordos coletivos em separado - e não de convenções coletivas - com o mesmo sindicato, cuja legitimidade é contestada, levam à certeza de que a esses trabalhadores se aplicam as normas coletivas a que estão submetidos os empregados da empresa tomadora de serviços."

Ante esse quadro, além de não vislumbrar a violação literal das supracitadas normas jurídicas - vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, do exame dos elementos de convicção -, concluo pela inespecificidade das decisões transcritas (Súmula 296, item I, do TST). O insurgimento da recorrente consiste, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pelo Regional, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 221, item II, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento de ambos os recursos de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Ressalte-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado recentemente na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, que assim preconiza, verbis:

"TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974".

Dessarte, estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à alegação de necessidade de prestação de concurso público, convém salientar que o recurso não logra admissibilidade por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício com a agravante.

Ademais, verifica-se que a agravante, nas suas razões recursais, limitou-se a invocar violação do inciso II do art. 37 da Constituição da República. Todavia, o referido dispositivo é insuficiente para impulsionar a admissibilidade do apelo sem que haja a indicação concomitante do § 2º do mesmo artigo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST.

Frise-se que a indicação de violação da Lei nº 8.666/93 não socorre a agravante, pois o cabimento do recurso de revista pressupõe a indicação precisa do dispositivo de lei tido como violado, nos termos da Súmula nº 221, I, desta Corte Uniformizadora.

Acrescente-se, ainda, que as indicações de violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, uma vez que não mencionadas nas razões do recurso de revista, configuram inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-43941-42.2007.5.06.0008**

**Processo Nº AIRR-439/2007-008-06-41.2**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Probank S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s)	Alexandre Souza Lira
Advogado	Dr. Manoel Moreira do Nascimento Filho
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Raimundo Reis de Macedo
Contra a decisão, às fls. 287-289, em que se denegou seguimento	

ao recurso de revista, a reclamada Probank interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-17.

Foram apresentadas, pelo reclamante, apenas as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 290) e regularidade de representação (fl. 34).

Mediante a decisão às fls. 287-289, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interpuesto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

#### ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS E PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES

Alegação(s):

- violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, da Constituição da República;
- violação dos artigos 13 e 245 do CPC; e
- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"A atuação do causídico em Juízo está condicionada à existência de instrumento procuratório outorgado pela parte (inteligência dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94). Na hipótese dos autos, aquela que subscreveu o memorial de fls. 599/634 não possui mandato tácito ou expresso, não estando, portanto, habilitada a procurar em Juízo.

Nesse passo, o ato praticado sem a observância dos requisitos formais legalmente exigidos é nulo, a rigor inexistente, impossível de ratificação. A ausência do pressuposto concernente à representação processual, destarte, impossibilita a análise do remédio jurídico intentado."

Em razão da fundamentação constante da decisão recorrida estar em consonância com os artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94, além de não existir demonstração de divergência específica (Súmula nº 296 do TST), não vislumbro a violação direta da supracitada norma constitucional, porquanto a questão decidida por esta Corte é de natureza estritamente processual. Conseqüentemente, caso ocorrida a infração de preceito da Constituição da República, seria indireta ou reflexa, ou seja, insuscetível de caracterizar o pressuposto objetivo específico de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, para efeito de ilustração dessa assertiva, cito a decisão do Supremo Tribunal Federal no AI-AgR-603810, de que foi relator o eminentíssimo Ministro EROS GRAU (em "DJU" de 18/12/2006, p. 00030), assim sumariada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. Nos termos da Súmula nº 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento."

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso de revista. De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Isso porque

a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal, 13 e 245 do CPC, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Consoante se observa do excerto transcreto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 383, que preconiza ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao juízo de primeiro grau.

Registre-se que não há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque foram dadas à agravante todas as oportunidades necessárias para impugnar as decisões desfavoráveis, conforme demonstra a interposição do presente agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a Corte de origem, em face do não conhecimento do recurso ordinário interposto pela PROBANK, não examinou o mérito do referido apelo, não podendo a reclamada aproveitar-se da decisão do Tribunal Regional quanto ao exame das questões suscitadas no recurso ordinário interposto pela CEF, ao qual foi negado provimento.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-44040-84.2003.5.02.0033

Processo Nº AIRR-440/2003-033-02-40.2

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Edilson Rocha Razeiro

Advogado Dr. Osires Aparecido Ferreira de Miranda

Agravado(s) Midia View Comunicação e Marketing S/C Ltda.

Advogada Dra. Anna Christina Toledo Bergamaschi

Irresignado com a decisão às fls. 154-156, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 158-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 157) e regularidade de representação (fl. 22).

Mediante a decisão, às fls. 154-156, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### INTRÍNSECOS:

a) Da prestação jurisdicional:

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não vislumbrada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

No tocante aos excertos trazidos para confronto, mister consignar que os mesmos são imprestáveis para fins de comprovação de dissenso pretoriano, vez que inexistente a identidade fática entre os mesmos e a hipótese tratada nos autos (Súmula nº 296 do C. TST).

b) Do vínculo de emprego. Das verbas decorrentes do contrato:

Entendeu o v. acórdão com base na prova dos autos, em manter a r. sentença de primeiro grau no tocante à presença de requisitos ensejadores da relação de emprego. Assevera que o reclamante era trabalhador autônomo, pelo que são indevidas as verbas decorrentes de um contrato de trabalho.

A matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

A alegação de violações não se sustenta, na medida em que não se vislumbra o ferimento literal dos preceitos indicados.

#### B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 2º, 3º, 11, 49, I e II, 832 da CLT, 5º, XXXIV, "a", "XXXV", 6º, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 535 do CPC, 299 e 203 do Código Penal.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é admitida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal; insubsistentes, portanto, os demais argumentos apontados. Verifica-se que o Tribunal Regional, a partir dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, especialmente as provas produzidas pelas partes, e em sintonia com o art. 131 do CPC, firmou sua convicção no sentido de que não ficaram demonstrados os requisitos necessários a configuração do vínculo empregatício.

Sinaliza-se que a livre apreciação das provas e a exposição das razões de decidir do magistrado não caracterizam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que não cabe a esta Instância Superior rever a decisão anterior, reexaminando ponto fático sobre o qual já houve pronunciamento. A controvérsia foi dirimida levando-se em consideração os argumentos apresentados pelas partes. Ileso, portanto, o art. 832 da CLT.

Ademais, a tentativa da parte de reabrir o debate acerca das provas adotadas pelo Colegiado de origem para firmar seu convencimento em relação à ausência de vínculo empregatício entre as partes, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST; pois, para se concluir de forma diversa da Corte Regional, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta fase recursal de natureza extraordinária.

Por outro lado, os arts. 203 e 299 do Código Penal, tidos como violados, assim estabelecem, verbis:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Não há como se divisar violação literal e direta desses dispositivos, porquanto o Colegiado a quo, valorando fatos e provas, assinalou que "a testemunha da reclamada (Carla Teixeira Ramos) mesmo tendo afirmado um fato que não presenciou não enseja, por si só, o reconhecimento da falsidade em sua declaração. Primeiro, porque respondeu com base em pergunta formulada pelo MM. Juízo e, segundo, porque o seu depoimento revelou-se consentâneo com a tese defensiva e com o depoimento do Sr. Silvio Ulian, representante da reclamada". Diante de tais premissas, chega-se à ilação de que os fatos descritos no acórdão recorrido não se subsumem às normas transcritas.

Ademais, se o reclamante pretendia ter reconhecido como configurado os tipos penais descritos nos arts. 203 e 299 do Código Penal, deveria ter se valido das medidas previstas no processo penal, o que não se coaduna com o escopo do recurso de revista. O recorrente aponta, ainda, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que ajuizou a reclamação trabalhista dentro dos prazos previstos na Constituição da República e na CLT.

Com efeito, o Tribunal Regional não emitiu tese especificamente à luz do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, mesmo tendo sido provocado por embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, III, do TST, na medida em que se trata de discussão de natureza jurídica.

Não há como se divisar violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, porquanto o Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão às parcelas que antecederam ao quinquênio, contado a partir da data do ajuizamento da ação, em sintonia com o supracitado dispositivo constitucional.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-44540-75.2009.5.22.0004**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Décio Freire
Agravado(s)	Abdias de Sousa Vale
Advogado	Dr. Marcelo Gomes Ferreira

Contra a decisão às fls. 137-138, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravado de instrumento, às fls. 02-20.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravado de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 137-138, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interpuesto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PROMOÇÕES POR MERECIMENTO**

**REFLEXOS DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

Alega a parte recorrente que o autor foi corretamente enquadrado em conformidade com PCS da reclamada, tendo recebido todas as promoções por antiguidade e merecimento até então devidas, de acordo com a legislação pertinente e com as normas internas.

Sustenta que, desde 1996, não faz avaliação de desempenho para concessão de promoções por merecimento aos seus empregados, em cumprimento ao Regulamento de Pessoal da CONAB e à Resolução CCE n.º 009, de 08 de outubro de 1996, que estabelecem a impossibilidade de concessão de promoções se o impacto da folha ultrapassar o percentual limite determinado pelo Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais.

Consta do acórdão: "(...) Sustenta a reclamada que não faz avaliação de desempenho, desde 1996, para concessão de promoções por merecimento aos seus empregados, em estrito cumprimento ao Regulamento de Pessoal da CONAB e Resolução CCE 09, de 08 de outubro de 1996, que estabelecem a impossibilidade de concessão de promoções se o impacto da folha ultrapassar o percentual limite determinado pelo CCE - Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais. De logo, cumpre observar que existe Regulamento de Pessoal no âmbito da recorrente, estabelecendo que a promoção por merecimento será concedida, até o limite de 2 (dois) níveis, em decorrência da avaliação de desempenho, conforme dispõe o art. 24. Compulsando os autos, notadamente o histórico funcional de fl. 93, observa-se que o autor, após ser readmitido em 09/08/96, foi enquadrado na função de Ajudante Geral - ASG II e posicionado três níveis em 2003 e 2005, percebeu seis níveis de evolução funcional por antiguidade após janeiro de 1999, alcançando a Faixa Salarial 05 (FS-05), Nível 03 (NV-03), o que se deu a partir de janeiro de 2009, não constando nenhuma promoção por merecimento. Consoante disciplina a legislação trabalhista, as normas regulamentares aderem ao contrato individual, sendo que as eventuais alterações posteriores somente atingem os contratos que forem celebrados posteriormente, exceto quando mais benéficas (Súmulas 51 e 288 do TST). De certo, a promoção por merecimento decorre da análise de critérios objetivos e subjetivos estampados em norma regulamentar, cujo instrumento vincula igualmente o empregador, que não possui a faculdade de desconsiderar o referido critério por omissão voluntária. Desta forma, seria muito cômodo ao tomador dos

serviços apenas se manter inerte, deixando de realizar a avaliação de desempenho ou de comprovar a impossibilidade de fazê-lo, prejudicando o direito de o empregado obter elevação salarial por merecimento. Não há como transferir para o reclamante as consequências da inexistência de ato de exclusiva responsabilidade da demandada. E não obstante exista regramento restringindo a 1 % da folha salarial o impacto anual com as promoções por merecimento e antiguidade (art. 21, parágrafo único), a reclamada limitou-se a informar tal fato impeditivo do direito do autor, não colacionando aos autos a comprovação efetiva de que a concessão das promoções requeridas desrespeitaria o limite máximo permitido na Resolução CCE 09, de 08 de outubro de 1996. Com tal alegação, atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu. No tocante à alegação da reclamada de aplicação do art. 25 do Regulamento de Pessoal da empresa, entende-se que não se pode aplicar, por analogia, o disposto em tal artigo porquanto existe regramento específico a tratar das promoções por mérito. O art. 24 de tal Regulamento dispõe que a promoção por mérito será concedida, até o limite de 2 (dois) níveis, em decorrência da avaliação de desempenho, conforme normas específicas; entretanto, verificando-se que a sentença concedeu as promoções por merecimento na forma do art. 25 e ante a ausência de recurso específico por parte do autor, mantém-se a decisão nesse aspecto. Entretanto, o recurso merece parcial provimento para que a promoção por merecimento conferida pelo decisum não implique a ultrapassagem da faixa salarial máxima correspondente à atual classe de cargos da parte trabalhadora, sob pena de configurar hipótese de promoção vertical sem concurso público, o que é vedado pela Constituição Federal. Ademais, o parágrafo terceiro do art. 461 da CLT deve ser observado no caso concreto, restringindo a elevação meritória tão-somente aos anos em que o demandante não percebeu promoção por antiguidade(..)" (Relator Desembargador FAUSTO LUSTOSA NETO)

O exame da regularidade das promoções por merecimento efetuadas pela empresa segundo o seu regramento interno, bem como a análise quanto à observância do limite máximo permitido na Resolução CCE n.º 09, de 08.10.1996 em casos de concessão das referidas promoções, implicaria, na forma como está a requerer a recorrente, no reexame de fatos e provas, ensejando, pois, o não processamento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula n.º 126/TST.

Comentando a aludida Súmula, Aloysio Santos, em sua obra "Recurso de Revista - O Recurso Extraordinário Trabalhista" (2006, pg. 189) assim se manifestou:

Ficou assentado com esta súmula que o exame e o julgamento da matéria fática e de provas feitos pela vara trabalhista (ou vara cível com jurisdição trabalhista), reexaminados pela corte regional, têm o seu limite circunscrito às instâncias ordinárias. Isso significa dizer que essas questões não podem ser objeto do recurso de revista tal como não pode ser o recurso especial ao STJ e no extraordinário ao STF.

Recorda-se que o recurso de revista tem caráter extraordinário e seu objetivo é assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho, 5 ed., 2007, pg. 807):

A natureza dos recursos extraordinários não se confunde com a dos recursos ordinários. Enquanto estes decorrem da natural disposição humana de não se conformar com um julgamento único, em função do que buscam a instância superior com o fito de modificar a decisão primeira, aqueles, ao revés, têm por escopo não o interesse das partes em litígio, mas o interesse público, qual seja, o de

"assegurar o primado da Constituição e a unidade de interpretação do Direito material e processual em todo o território nacional". Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a, da CLT, porquanto esbarram no óbice das Súmulas nºs 337, I, a, e 296, ambas do TST.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGUE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-46640-32.2007.5.06.0161**

**Processo Nº AIRR-466/2007-161-06-40.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Usina São José S.A.
Advogado	Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto
Advogada	Dra. Danielle Barbosa de Almeida
Agravado(s)	Genésio Soares de Lima
Advogada	Dra. Fabiana Rodrigues de Melo
Advogado	Dr. Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo

Contra a decisão às fls. 132-133, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 133) e regularidade de representação (fl. 33).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 132-133, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO (VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO - TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 58 DA CLT).**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº. 90, 324 e 325 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República;
- dos artigos 58, § 2º, da CLT; 4º do Decreto nº 73.626/74; e

disposições da Lei nº 5.889/73; e

- divergência jurisprudencial.

Em razão da fundamentação constante da decisão proferida por esta Corte, além de não vislumbrar a violação literal das supracitadas normas jurídicas - vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, do exame dos elementos de convicção -, concluo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

Convém salientar, aliás, que, além da inexistência de pronunciamento desta Corte regional sobre as matérias versadas diretamente naquelas normas constitucionais (exceto com relação ao artigo 7º, inciso XXVI) - fato que atrai a incidência da Súmula nº 297, item I, do TST - , o entendimento adotado no pertinente ao conteúdo do Acordo Coletivo de Trabalho está em sintonia com parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil (pois o documento particular prova a declaração, não o fato declarado); a parte final do § 2º do art. 114 da Constituição da República; e com a jurisprudência específica do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 397/2005-271-06-40.8 e ROAA 17/2005-000-24-00-9) e a genérica do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 114.836, relator o eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, em "DJU" de 6/03/1998).

Ressalto, ainda, à luz do disposto no artigo 896 da CLT, a impossibilidade de processamento de recurso de revista por violação de normas constantes de decretos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 90 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se que, a partir das alterações imprimidas ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram à categoria de direito indisponível dos trabalhadores garantido por norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva, conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, de que são exemplos os seguintes precedentes: E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/2010; E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires - DEJT de 27/11/2009; E-RR-338/2004-074-03-00, Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 01/08/2008; AIRR - 1.339/2005-067-03-40.2, Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ de 26/09/2008; AIRR-51.017/2004-025-09-40.9, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ de 08/06/2007 -1ª Turma; AIRR 51114/2004-325-09-40, DJ de 23/11/2007, Rel. Min. Alberto Bresciani - 1ª Turma; RR-2182/2006-052-15-00, DJ de 28/03/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - 1ª Turma; RR-2122/2006-052-15-00, DJ de 28/03/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - 6ª Turma. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de

04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-47040-50.2007.5.06.0192**

*Processo Nº AIRR-470/2007-192-06-40.6*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Microlite S.A.
Advogado	Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s)	Mário Soares Pimentel
Advogado	Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 139-143), o qual não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível agravo de instrumento contra acórdão proferido por Tribunal Regional, como se verifica na espécie.

Com efeito, o apelo adequado contra acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho proferidos em recurso ordinário é o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, verbis:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)

O recurso de agravo de instrumento somente é cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, nos termos do art. 897, "b", da CLT, verbis:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Portanto, resta evidente o erro da reclamada, que não diligenciou corretamente na prática do ato processual.

Sobreleva notar, ainda, que não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que este se restringe às hipóteses em que há dúvida objetiva sobre o recurso correto a ser interposto ou inexiste erro grosseiro na interposição do apelo, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte:

**RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO.** O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúvida quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da

referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo não conhecido (TST-E-ED-AIRR-133140-38.2004.5.01.0067, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 13/02/2009).

**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO À GUISA DE RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE.** Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie. O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra. O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a interposição de recurso ordinário à guisa de revista (TST-E-AIRR - 442017-05.1998.5.09.5555, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, DJ 24/11/2000).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-47140-72.2007.5.04.0026

#### Processo Nº AIRR-471/2007-026-04-40.8

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Marcus André Nascimento Marchi
Agravado(s)	Haydee Heimfarth Leiria
Advogada	Dra. Marise Helena Laux

Contra a decisão, às fls. 77-78, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 79) e regularidade de representação (fls. 14-15).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 77-78, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF.

Outras alegações:

- violação da CI/DIREC-384/2001 e do item 13.10 do Plano de Cargos e Salários da reclamada.

A 3ª Turma manteve a condenação ao pagamento dos valores relativos ao benefício da "Curva da Maturidade", nos termos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da reclamada e critérios contidos no documento DIREC-1232/2002, observado o cargo de nível técnico, com reflexos (fl. 245). Assim fundamentou: (...) No tocante ao Relatório da REDIR-010/01, entende-se que não se caracteriza em absoluto como ato administrativo passível de anulação ou revogação. Portanto, não atrai o entendimento consubstanciado na Súmula nº 473 do STF e tampouco o art. 53 da Lei nº 9.784/99. A reclamada, empresa pública, ao admitir empregados celetistas, por força do Decreto-Lei nº 509/69, equipara-se às empresas privadas com relação a direitos e obrigações, sem estar ao abrigo de todas as prerrogativas dos entes públicos da administração direta, mas, tão-somente, de algumas delas, como, por exemplo aquela a que alude a Súmula nº 45 deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (...) Assim, o critério único de progressão salarial é o tempo de serviço (folha 28). Em consonância como decidido pela Juíza de origem, não pode ser acolhida a prática adotada pela reclamada porque discriminatória, na medida em que tratou de forma desigual empregados que possuíam a mesma condição funcional, excluindo expressamente da progressão Curva da Maturidade "os empregados aposentados que continuam em atividade", sob o fundamento da "indefinição da situação funcional, em razão de ações ajuizadas e/ou liminares concedidas". Nesse sentido, com a mesma reclamada, com empregadas aposentadas, o Acórdão 00475-2007-012-04-00-9, publicado em 13/02/08, cuja Relatora foi a Juíza Berenice Messias Corrêa, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Também nesse sentido o Acórdão 00496-2006-005-04-00-5, publicado em 12/01/07, cuja Relatora foi a Juíza Ana Rosa Pereira Sagrilo, bem como o Acórdão 00250-2006-022-04-00-9, publicado em 23/05/07, cuja Relatora foi a Juíza Vanda Krindges Marques. É devido, portanto, a partir de 15/07/02, o pagamento dos valores relativos ao benefício denominado Curva da Maturidade, previsto no Plano de Cargos e Salários, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos. Sentença mantida. (Relator: Ricardo Carvalho Fraga, acórdão sem grifo no original.)

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não verificada ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ofensa a dispositivo constante de normas regulamentares de empresa, não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO

A Turma julgadora deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para determinar a integração das diferenças salariais relativas ao benefício denominado Curva da Maturidade na contribuição para a Previdência Privada Postalis.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 2º, caput, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Quanto ao tópico "curva da maturidade - diferença salarial", ressalte -se que o Tribunal Regional, valorando as provas, delimitou o quadro fático no sentido de que o único critério para concessão da progressão salarial era o tempo de serviço e que a reclamante atendia a esse critério, ressaltando que os documentos disciplinadores da referida progressão não continham ressalva no sentido de que os seus benefícios não se aplicavam a aposentados que estivessem ainda em atividade. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excuso STF. Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-47640-56.2005.5.01.0006**

*Processo Nº AIRR-476/2005-006-01-40.0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Jairo Vergne de Sant'Anna
Advogada	Dra. Gisela Feltrim Júlio
Agravado(s)	Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda.
Advogada	Dra. Allyny de Figueiredo Santiago

Contra a decisão, à fl. 59, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão à fl. 59 a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**EXAME.** A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela parte recorrente, e em confronto com o v. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o v. Acórdão regional está solidamente fundamentado no conjunto fático - probatório produzido dos autos. Nesse aspecto, a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria o reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo

C. TST, por meio Súmula nº 126. Revela-se, portanto, inviável, o pretendido processamento.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, III, da Constituição Federal, e 477 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com o arresto indicado para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Sobreleva notar que a indicação de ofensa à Lei nº 8.036/90 não enseja a admissibilidade do recurso de revista, em face do disposto no item I da Súmula nº 221 do TST.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-48740-16.2003.5.17.0121**

*Processo Nº AIRR-487/2003-121-17-40.2*

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Agravante(s)	Fibria Celulose S.A.
Advogado	Dr. Arlei José Vescovi Piona
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Álvaro Lechi
Advogada	Dra. Ancelma da Penha Bernardos

1 - Junte-se aos autos a petição nº 80.779/2010-9.

2 - Observe-se a nova representação noticiada.

3 - Determino a reautuação do feito para fazer constar no polo passivo da demanda FIBRIA CELULOSE S.A. (SUCESSORA DA ARACRUZ CELULOSE S.A.).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-48840-28.2007.5.03.0021**

*Processo Nº AIRR-488/2007-021-03-40.9*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette
Advogado	Dr. Vitor Luiz Menezes de Andrade
Agravado(s)	Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Dr. Olinto Filaturo Fillipini
Agravado(s)	Carlos Eduardo Maciel Gomes
Advogada	Dra. Mathilde das Graças Cunha

Contra a decisão às fls. 106-109, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Camargo Corrêa Cimentos S.A. interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 109) e regularidade de representação (fls. 39-39v.).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 106-109, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Camargo Corrêa Cimentos S.A., nos seguintes termos:

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, item IV/TST.

Consta do v. Acórdão:

"A indicação da recorrente como titular dos direitos oponíveis às pretensões do autor é o bastante para que seja considerada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica. A discussão acerca da existência ou não de responsabilidade da recorrente e a sua extensão diz respeito ao mérito da demanda, onde será revista, em virtude do recurso interposto.

Rejeito" (f. 157).

Com efeito, a análise do recurso resta prejudicada, haja vista que o mencionado verbete sumular não guarda relação com a prefacial em estudo.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, da CF.
- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 3º, incisos I e II, da Lei 7102/83.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"De início, vale frisar que a questão em exame não envolve pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, e sim sua responsabilidade subsidiária pelos valores objeto do pedido, não se cogitando de nulidade da terceirização implementada pela segunda reclamada, eis que não é este o fundamento para a referida responsabilização.

Verifica-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, para prestar serviços à segunda reclamada.

Assim, estando caracterizada a terceirização de serviços, aplica-se ao caso em exame o entendimento consagrado na Súmula 331, inciso IV, do TST, que determina que, nos casos de terceirização, a entidade tomadora é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora, porque se beneficiou diretamente/indiretamente da prestação de serviços do reclamante (...).

O princípio norteador dessa responsabilização proclama que aquele que se beneficia direta ou indiretamente do esforço laborativo humano deve responder, também, pelas obrigações decorrentes da sua prestação. Ademais, não se pode perder de vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, necessário à própria sobrevivência do trabalhador. A responsabilização do tomador dos serviços visa

justamente a alcançar o reforço da garantia do pagamento dos créditos do empregado.

Ao terceirizar serviços para uma empresa que se revela inidônea no cumprimento da legislação trabalhista, o tomador dos serviços incorre na culpa in eligendo, em razão da má escolha da contratante, além da culpa 'in vigilando', pela má fiscalização das obrigações contratuais, de forma que não deve ficar isento da responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços.

Ademais, para a caracterização da responsabilidade subsidiária da empresa, basta que tenha se beneficiado, direta ou indiretamente, da prestação dos serviços. Não se pode admitir que aqueles que se beneficiaram do trabalho do reclamante não se responsabilizem por suas verbas trabalhistas, mormente se considerarmos a ação de regresso que poderá acontecer em relação à primeira reclamada" (f. 158/159).

Veja-se que a d. Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST, esbarrando o apelo, por isso, no estatuto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, o que descarta a pretendida afronta aos artigos 2º e 3º da CLT e 3º, incisos I e II, da Lei 7102/83, por não ser viável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo, sendo que os arrestos válidos transcritos à f. 182 subsumem ao nela contido.

Por outro lado, a tese atinente ao onus probandi restou ultrapassada, eis que a d. Turma adentrou no cerne da prova e a teve como desfavorável à recorrente, denotando-se, consequentemente, inopportuna a indigitada infração aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Por sua vez, por se cuidar de matéria versada em norma infraconstitucional, não se há cogitar de vulneração literal e direta ao artigo 5º, inciso II, da CR/88.

No mais, o arresto reproduzido proveniente deste Tribunal é inservível ao confronto de teses (alínea 'a' do artigo 896 da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Entende a recorrente que deve ser reformada a sentença no que tange à condenação subsidiária das parcelas em epígrafe, em consonância com a jurisprudência deste Regional, sob pena de violação ao inciso II, do artigo 5º da CR. E quanto aos depósitos do FGTS e multa de 40% não pode prosperar a condenação porque o reclamante sequer indicou os meses em que não houve depósito ou foram feitos a menor.

Ao revés do pretendido, a responsabilidade do tomador não se limita ao pagamento de verbas salariais não satisfeitas ao longo do contrato de trabalho, alcançando todas as obrigações trabalhistas que deveriam ter sido cumpridas pela real empregadora, matéria pacificada pela jurisprudência há muito por Regional, ao contrário do que alega da recorrente.

E isso porque, em razão da sua culpa in vigilando ou in eligendo, (verificada pela simples inadimplência das obrigações devidas pela real empregadora, a demonstrar que a tomadora escolheu mal a empresa contratada ou não fiscalizou o fiel cumprimento das obrigações contratadas), ela assume a condição de garantidora dos créditos não satisfeitos pela empresa contratada, respondendo, em caso de inadimplemento desta, por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego mantido em seu proveito, sem qualquer exceção ou restrição, o que inclui o pagamento de parcelas decorrentes, inclusive, de norma coletiva aplicável à categoria do

empregado, mesmo não tendo firmada pela ora-recorrente, assim consideradas as multas normativas e cestas-básicas, discutidas no recurso, bem como os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos.

Noutros termos, também as verbas rescisórias e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e mesmo as horas extras deferidas constituem parcelas de natureza salarial devidas em razão da prestação de serviços contratada pela recorrente, que agora não poderá se furtar ao adimplemento destes direitos.

À vista do exposto, a condenação imputada não ofende os dispositivos constitucionais invocados, pelo que mantenho sem reparos a r. decisão de primeiro grau" (f. 159/160).

Constata-se que o posicionamento sufragado no v. acórdão revisando está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, que sedimentou entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador (E-RR-441.368/98, DJ 06/12/2002; E-RR-510.942/98, DJ 19/12/2002).

Nesse passo, a admissibilidade do apelo encontra obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, o que supera a divergência válida carreada (Súmula 333 do TST).

Quanto ao item Guias TRCT e CD/SD, não procede a irresignação, haja vista que a decisão da d. Turma foi favorável à pretensão da recorrente: "Verifique-se nos fundamentos consignados no quinto parágrafo de fl. 118 e repetidos na parte dispositiva da sentença - fl. 124, que a condenação relativa ao fornecimento das guias do TRCT/01 e do seguro-desemprego foram impostas à primeira reclamada apenas" (f. 160/161).

Além disso, o apelo não obtém êxito com a alusão ao artigo 5º, inciso II, da CR/88, porque a espécie é regulada por norma infraconstitucional.

Os arrestos alinhados oriundos de Turma do TST e deste Tribunal são inservíveis à dissidência pretoriana (alínea 'a' do artigo 896 da CLT).

Outrossim, não é apto ao fim colimado o arresto adunado que não cita a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação (Súmula 337/I/TST).

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 818 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 3º, I e II, da Lei 7.102/83, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do exelso Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao tópico "responsabilidade subsidiária - alcance", frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-281/2007-028-03-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/10/2008, TST-E-ED-RR - 217/2004-014-10-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-RR-31142/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ

de 19/09/2008, TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/2008. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação dos arts. 5º, XIII, da Constituição Federal e 193 da CLT, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-50240-58.2009.5.03.0134

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Jg Sistemas de Ensino Ltda.
Advogado	Dr. Edu Henrique Dias Costa
Agravado(s)	Paula Braga de Oliveira
Advogado	Dr. Vanuza da Silva

Contra a decisão, às fls. 248-251, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 03-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 248-251, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

#### CONFISSÃO FICTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 74 e 364/TST.
- violação do(s) art(s). 22, inciso I, da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 185/187):

"Ressalte-se de início que apesar de o Juízo, nos termos do artigo 436 do CPC, não estar vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exige conhecimentos técnicos especiais, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert só será possível se existirem nos

autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À sua falta, como no caso em exame, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica por aplicação do artigo 195 da CLT.

Após proceder às avaliações qualitativas, o Perito oficial, mediante laudo apresentado às fls. 105/120 e esclarecimentos prestados posteriormente (fls. 138/139), concluiu pela prestação laboral em condições de periculosidade dada a atuação da reclamante em área de risco (salas de radiação e de operação de aparelhos de raios X e de radiadores gama, beta ou neutros).

Em que pese a confissão ficta quanto à matéria fática aplicada à reclamante, ausente à audiência em que deveria comparecer para depor, a testemunha ouvida, à fl. 144, confirma que a atividade da reclamante como preceptor consistia em ensinar e acompanhar os alunos na prática do exame de raio-X, conforme já descrito no laudo pericial, à fls. 109/112.

O Perito esclareceu que a pessoa que vai realizar o disparo radiológico fica atrás do biombo de chumbo e que as demais ficavam na sala ao lado (fl. 116 e 117), deixando claro que havia exposição à radiação na sala contígua (fl. 139).

Não há falar em reforma da sentença que acolhe a conclusão do perito técnico, à fl. 120, ratificada na complementação da fl. 139, no sentido de que a reclamante deve receber adicional de periculosidade em face das atividades e operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, nos termos da NR-16, Anexo 03, item 4, artigo 200 da CLT e Portaria nº 3.393/87.

Não houve prova apta e robusta para elidir a conclusão pericial quanto à situação fática encontrada no local de trabalho, restando inequívoco pelo laudo pericial que a reclamante laborou, de forma habitual e intermitente exposta a condições de periculosidade, em razão da exposição a risco por radiações ionizantes (fl. 113 e 119). Ademais, a Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde e que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco, em potencial, oriundo de tais atividades.

Em nada altera o entendimento exposto, o fato de a reclamante fazer uso de dosímetro, a despeito das alegações recursais (fl. 167). Como bem esclareceu o Expert "...A atividade desenvolvida pela reclamante, em si, é considerada periculosa (Portaria 518 de 07/04/03 do Ministério do Trabalho e Emprego). A medição destina-se a verificar os limites de dose radiação recebidos pelos trabalhadores e a determinação dos efeitos biológicos." (fl. 138, resposta de n. 4).

Não há falar em exclusão dos períodos em que a reclamante não trabalhava diretamente nas Unidades de Atendimento Integrado - UAI, permanecendo na sede da escola e exercendo atividades administrativas, como pretende a recorrente (fl. 174), uma vez que não há prova nos autos de que a autora teria exercido exclusivamente tais atividades nos respectivos períodos (janeiro, fevereiro e julho) durante a jornada de trabalho.

Ao revés, veja-se, verbi gratia, a escala de horários da reclamante, no mês de julho/2008, na UAI Morumbi (fl. 29). O laudo pericial também aponta valores de radiação a que esteve exposta a reclamante no período de 01/07/2008 a 31/07/2008, com base nos relatórios de coleta de doses juntados pela reclamada (resposta ao quesito de nº 11, fl. 117").

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Col. TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

Demonstrada pela prova pericial a exposição da reclamante a agente perigoso (radiação ionizante), de forma habitual e intermitente, o entendimento adotado pela dota Turma encontra-se em sintonia com a Súmula 364, item I, do Colendo TST, esbarrando o apelo, por conseguinte, nodisposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Por sua vez, não se vislumbra o intentado conflito com a Súmula 74 do C. TST, uma vez que, embora reclamante tenha deixado de comparecer à audiência de instrução, o que hecarretou a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, o d. Colegiado procedeu à análise da prova pré-constituída nos autos, notadamente o laudo pericial, nos termos do item II do referido verbete sumular.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Registre-se, por fim, que a matéria em destaque não foi ventilada na v. decisão recorrida à luz do art. 22, inciso I, da CR/88. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar contrariedade à Súmula nº 74 do TST, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

Cumpre assinalar, de início, que o recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

Inadmissíveis, dessarte, as indicações de ofensa a dispositivo de lei federal e de contrariedade à orientação jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST).

A apontada contrariedade ao inciso I da Súmula nº 74 do TST não procede, uma vez que a confissão prevista no referido Verbete é aplicada à reclamante é ficta e, portanto, gera presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário, o que ocorreu na hipótese. Conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional, a reclamante, por meio da prova pericial, elidiu a presunção existente em favor da reclamada.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-50340-84.1999.5.04.0732**

**Processo Nº AIRR-503/1999-732-04-40.3**

Relator

Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s)

Isabela Dudkevitz

Advogada

Dra. Adriana Zanette Rohr

Agravado(s) Município de Santa Cruz do Sul  
Advogado Dr. João Luiz Paranhos Luz

Irresignada com a decisão às fls. 277-279, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 277-279, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

Diferenças salariais. Legislação municipal

A Turma, vencida a Relatora, confirmou o juízo de improcedência. Transcrevo parte da fundamentação adotada: No entanto, a posição majoritária da Turma Julgadora é no sentido de que, segundo o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.260/89: - "É concedido reajuste, em percentual igual à variação mensal do índice de preços ao consumidor - IPC, a partir de 1º de outubro de 1989, ao pessoal permanente, aos cargos em comissão, ao pessoal regido pela CLT em geral, às funções gratificadas, às gratificações por função, ao pessoal inativo e pensionista e aos professores particulares ativos e inativos. (...) Parágrafo Quinto - Durante a vigência desta Lei, nenhuma Faixa Salarial do pessoal regido pela CLT ou Padrão do Pessoal Permanente será inferior ao Salário Mínimo fixado pelo Governo Federal." Depreende-se, assim, que o reajuste mensal estabelecido pela Lei Municipal nº 2.260/89 tem por parâmetro a variação mensal do IPC. Assim, considerando que a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei Federal nº 8.030/90, procedeu a extinção do IPC, tem-se que a partir de março/1990, não há mais falar em incidência de reajuste mensal pelo IPC, consoante, inclusive, entendimento pacificado na Súmula nº 315 do C. TST, in verbis: - "A partir da vigência da Medida Provisória n. 154/90, convertida na lei nº. 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." É de se ressaltar que diante da superioridade hierárquica da norma federal, tem-se que no conflito legislativo vinga a Lei nº 8.030/90 que obsta a adoção do IPC como índice de reajuste de salários. Por outro lado, não procede a tese de que na ausência do IPC se faz aplicável o INPC, uma vez que o parágrafo sexto do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.660/89 não faz menção expressa ao referido índice. De qualquer sorte, independentemente da discussão acerca de qual legislação deva ser aplicada ao caso concreto, importante ressaltar que a norma contida no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.260/89 não se projetou indefinidamente no tempo, limitando-se a majorar os vencimentos dos servidores municipais em um determinado período específico. Com efeito, com o advento da Lei Municipal nº 2.292/90, de 29.03.1990, a Lei Municipal nº 2.260/90 restou tacitamente revogada, na medida em que foi estabelecida outra forma de correção dos salários, como seja, a fixação de um índice específico (27,33% em março/90) e não mais genericamente o IPC. Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.355/91, de 15.07.1991, veio a fixar os índices de reajuste salarial aplicáveis a partir de julho/91, sendo que em seu artigo 4º expressamente revoga o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.260/89, nos seguintes termos: - "Fica revogado o artigo 1º, da Lei 2.260, de 31 de outubro de 1989, a partir de 1º de março de 1991". Tem-se, dessa forma, por afastada a tese da

existência de direito adquirido aos reajustes previstos na Lei Municipal nº 2.260/89, inclusive no que concerne ao interregno de março/90 até o advento da Lei Municipal nº 2.355/91, assim como não há falar em ofensa ao preceito contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ou seja, não há como ser cogitada a existência de direito adquirido ao reajuste pretendido no percentual de 84,32% relativo ao IPC de abril de 1990, não podendo ser ele considerado como incorporado ao patrimônio jurídico da trabalhadora, assim como não se faz possível o seu reflexo sobre os demais reajustes posteriores. Em sede de embargos declaratórios, ratificou o decidido. (Relatora: Juíza Rosane Serafini Casa Nova).

Os fundamentos da decisão, tal como lançados, não permitem vislumbrar - na forma do artigo 896, c, da CLT - afronta aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República invocados. A alegação de ofensa a normas constantes de legislação municipal não aproveita à recorrente, a teor da alínea c do artigo 896 da CLT. Aresto oriundo de órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano. No que se refere à pretensão a que seja declarada a inconstitucionalidade de preceito de lei, inviável a admissão do recurso, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Honorários assistenciais

Constitui, a verba honorária, mero acessório, como reconhecido nas razões recursais.

conclusão

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República; 9º, caput, II, da Lei nº 8.030/90; 3º, caput, da Medida Provisória 154/90; bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se que o paradigma acostado no recurso de revista, reiterado no agravo de instrumento, é oriundo de Turma do TST, em desacordo, portanto, com o art. 896, "a", da CLT.

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Súmula nº 315 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-50742-21.2000.5.05.0016

Processo Nº AIRR-507/2000-016-05-42.0

Relator

Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s)

André Luiz de Paiva Pereira

Advogado	Dr. Roberto Dórea Pessoa
Agravado(s)	CRBS S. A. - Companhia Cervejaria Brahma
Advogado	Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Contra a decisão, à fl. 150, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão à fl. 150, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

O Recorrente se insurge contra o indeferimento das horas extras e do adicional de transferência, revelando nítido intuito de reapreciar as provas dos autos.

O julgado hostilizado enfrentou criteriosamente ambas as matéria e concluiu pelo enquadramento do Recorrente na execução do Inciso II do art. 62 da CLT, bem assim que: "as transferências se deram de modo definitivo".

A pretensão do Recorrente, pois, esbarra no quanto preconizado no Enunciado nº 126 do e. TST.

Nego seguimento ao recurso do Reclamante.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólume o art. 5º da Lei nº 7.701/88.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 62, I, 469, da CLT, 7º, XIII, da Constituição Federal, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Assim, reconhecido pelo Tribunal Regional o caráter definitivo da transferência do empregado, não é devido o adicional previsto no art. 469, § 3º, da

CLT.

Sinaliza-se que a apontada violação ao inciso I do art. 62 da CLT é impertinente uma vez que o dispositivo mencionado não apresenta regramento sobre os trabalhadores ocupantes de cargo de gerência.

Ainda quanto à questão das horas extras, é certo que o aresto transrito ao confronto de teses não se presta ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, em desconformidade com o estabelecido no art. 896, a, da CLT. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 62 da CLT, pois representa exceção que se dirige ou aos empregados não sujeitos a controle de horário, ou aos empregados que usufruem de posição ímpar na empresa. Essas disposições específicas não atritam com a Constituição Federal, mas conformam norma genérica. Ademais, o art. 62, II, da CLT não obriga os gerentes a extrapolarem a jornada diária prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, mas apenas lhes retira o direito de receber horas extras.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-52240-81.2008.5.02.0073

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogado	Dr. Antônio Gilberto Ramos de Souza
Agravado(s)	Pizzaria Don Palladino Ltda. - ME

Contra a decisão, às fls. 188-189v., em que se denegou seguimento ao recurso de revista, Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-27.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 188-189v., a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato reclamante, nos seguintes termos:

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102, da CF.
- violação do(s) art(s). 462, 511, § 2º, 513, letra "e", 613, VII e VIII, e 614, da CLT, 17, III, e 267, V, do CPC, e 8º, parte I, da Convenção nº 95, da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de contribuições assistenciais.

Consta do v. Acórdão:

"[...] , sob minha ótica a questão cinge-se à prova. E neste aspecto a demandada não contestou o pedido, até porque não compareceu em audiência e foi considerada revel e confessa (fls. 85). Assim fazendo, reconheceu a inexistência do respectivo pagamento e o direito do Autor à parte que lhe cabe. Neste aspecto, vale lembrar que o art. 589 da CLT prevê que o sindicato receba 60% do valor devido a título de contribuição sindical. Nos limites do pedido, devem ser considerados 2 empregados da Ré (fls. 23). Dou provimento ao apelo para condenar a Reclamada no pagamento de 60% da contribuição sindical referente a 2 empregados, relativas aos anos de 2000 a 2004, 2006 e 2007, aplicando-se o art. 600 da CLT para fins de multa, juros e correção monetária."

Peço vênia para divergir quanto à apreciação das contribuições assistenciais, pelos fundamentos a seguir expostos.

Entendo ser indevido o desconto das contribuições em tela aos empregados não filiados ao sindicato".

Quanto à contribuição dos empregados sindicalizados, inclusive no que se refere aos efeitos da revelia da reclamada, falta à recorrente a necessária sucumbência, tendo em vista o deferimento do pedido em relação a eles.

E, quanto aos não associados, a decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT (Enunciado nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, se o prosseguimento do apelo foi obstado porque os fundamentos adotados para indeferir o pedido formulado nos autos estão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC, do C. Tribunal Superior do Trabalho, revela-se de nenhuma utilidade o processamento do recurso apenas para que se decida sobre a aplicabilidade ou não de precedente normativo, também da C. Corte Superior, e de idêntico teor, à hipótese sub judice , ou de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Orientação Jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o "decisum", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT.

#### MULTA CONVENCIONAL

#### MULTA

Alegação(ões):

Postula, ainda, a condenação da ré em multas normativas e astreintes pela não apresentação de guia RAIS.

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Por fim, a reclamada pede a condenação da reclamada em honorários advocatícios.

Consta do v. Acórdão:

Amatéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema.

Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e, portanto, seu exercício não ofende as garantias do acesso à justiça e do direito de defesa estatuídos na Constituição da República. Ademais, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista serão novamente apreciados pelo juízo ad quem.

Registre-se, ainda, que serão analisados somente os dispositivos e teses veiculados no recurso denegado e expressamente renovados nas razões do agravo de instrumento, em face da preclusão.

De outro lado, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, III, IV e VI, 102 da Constituição Federal, 462, 511, § 2º, 513, e, 612, VII, 613, VII e VIII, 614, 616, VII, da CLT, 8º, parte I, da Convenção nº 95 da OIT, Lei nº 8.984/95, contrariedade às Súmulas nos 184 e 297 do TST, 356 e 666 do Superior Tribunal Federal e Precedente Normativo nº 74 da SDC do TST (Cancelado), bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Por oportuno, sinale-se configurar inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC, a preliminar suscitada no agravo de instrumento, de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional e a indicação de violação dos arts. 616, VII, da CLT, pois não abordados no recurso de revista.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista não se viabiliza por indicação de contrariedade à Súmula do Superior Tribunal Federal, bem assim os arrestos paradigmáticos oriundos do Superior Tribunal Federal, nos termos do art. 896 da CLT.

Frise-se, ainda, que a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o seguimento do recurso de revista, ante a incidência da Súmula 636 do STF.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-52740-11.2005.5.04.0005**

**Processo Nº AIRR-527/2005-005-04-40-1**

Relator

Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s)

Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre

Advogada

Dra. Maria Bernardete Hartmann

Agravado(s)

Lenise Martini

Advogado Dr. Elias Antônio Garbin

Contra a decisão, às fls. 119-123, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 119-123, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 60 do TST - "inaplicável ao caso da recorrida o disposto na Súmula" (fl. 1205).
- violação do art. 73, § 2º e § 5º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma deuprovimento parcial ao recurso da reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas além das 5h, nos períodos em que chamada para laborar integralmente no horário noturno. Considerou que: (...) Assiste razão em parte à reclamante quando busca a incidência do adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das 5 h. Conforme se observa no demonstrativo das horas extras elaborado pelo Perito às fls. 884/926, a autora, em algumas oportunidades, laborou integralmente no horário legalmente definido como noturno (das 22h às 5h do dia seguinte). Cita-se como exemplo o dia 12/10/02 onde se verifica que autora, após cumprir a sua jornada de trabalho das 8h às 18h, continuou laborando das 18h até às 8h do dia seguinte. Segundo a orientação nº 6 da SDI do TST, cujo entendimento acompanha-se, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido também é o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Assim, quando a reclamante foi chamada para laborar integralmente no período de sobreaviso no horário noturno, devido o pagamento do adicional noturno sobre as laboradas além das 5h. Apelo parcialmente provido. (Relatora: Rosane Serafini Casa Nova). Não houve alteração da decisão em sede de embargos.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 60, II, do TST - ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO(...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

O julgado traduz a aplicação das normas pertinentes, considerado o conteúdo fático dos autos, não ofendidos os dispositivos de lei indicados.

Aresto proveniente de órgão julgado não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto.

Transcrição de arestosem o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula 337 do TST, no querespeita à fonte de publicação, impede o confronto de teses.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica,

revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, situação não configurada na espécie.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação ao Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

A Turma julgadora manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos. Assim fundamentou:(...) Considerando que profissionais que trabalham nos estabelecimentos de saúde importantes fontes de infecção hospitalar, referidas pessoas albergam em seu organismo os agentes patogênicos que estão transmitindo, de sorte que também estão expostos a esses agentes dos quais são portadores. Assim, a probabilidade de infecção resultante dessa exposição depende da resistência individual das pessoas expostas, da virulência do agente microbiano e da intensidade da exposição. O comportamento cíclico do sistema imunológico de cada indivíduo (inclusive aqueles sadios) e a impossibilidade de se prever quando o indivíduo colonizado por microorganismo patogênico estará mais ou menos propenso em adquirir infecção, conduzem à constância do risco de serem adquiridas infecções por aqueles que trabalham em hospitais, circunstância que caracteriza o caráter permanente da insalubridade. De outra parte, a prova testemunhal demonstra que a autora mantinha contato direto e permanente com pacientes. Veja-se que a primeira testemunha da reclamante, embora refira que a "reclamada" não atendia os pacientes que ficavam em isolamento em razão de doenças infecto-contagiosas, afirma "... que durante a jornada normal havia necessidade de dar assistência aos pacientes, como assistente social, mantendo contato com estes; que na unidade cirúrgica em que trabalhava a reclamante havia pacientes em isolamento, em razão do pós-transplante ...". A segunda testemunha da reclamante, que trabalhava no necrotério, refere que "... a reclamante ingressava no morgue, onde ficam os corpos das pessoas falecidas, dentro do necrotério; que todos os corpos que ingressavam no necrotério o depoente contatava com a autora." Desse modo, considerando que a autora percebia adicional de insalubridade em grau médio, é devida a diferença para o grau máximo, com reflexos, conforme deferido na sentença de primeiro grau. Apelo desprovido. (Acórdão sem grifo no original).

Não houve alteração da decisão em sede de embargos.

À luz da Súmula 296 do TST, não serve para impulsionar o recurso aresto que não revele a indispensável identidade fática.

Ofensa a norma constante de portaria não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### HORA EXTRA - SOBREAVISO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 265 do TST.

O Colegiadomanteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pela supressão das horas de sobreaviso habituais, nos termos da Súmula 291 do TST. Constou do acórdão: (...) No caso dos autos, restou demonstrado ter a reclamante laborado em regime de sobreaviso no período de fevereiro de 2000 a outubro de 2002. O pagamento efetuado a título de sobreaviso e de jornada extra decorrente do labor no período de sobreaviso, ao contrário do que sustenta a reclamada, está diretamente vinculado às horas extras, já que remuneram o período em que o empregado se encontra à disposição ou prestando serviços para a empregadora, quando deveria estar descansando. A supressão do pagamento das horas de sobreaviso e de horas extras habitualmente prestadas pela

empregada ao longo do contrato de trabalho, acarreta inequívoco prejuízo, porquanto criada a expectativa de percepção do valor destas horas, passando a empregada a contar com o pagamento extra, razão pela qual, a modificação desta situação importa afronta à disposição contida no artigo 468 da CLT. No entanto, por tratar-se de salário condicionado, resulta devido enquanto necessária a prestação do trabalho em regime de sobreaviso, não se podendo obrigar a empregadora a restabelecer o labor em regime de sobreaviso e jornada extra; por outro lado, também não se mostra razoável obrigá-la a pagar trabalho que não foi e jamais será prestado, em violação ao próprio caráter contraprestativo do contrato de trabalho. Revisando o Enunciado nº 76, o Tribunal Superior do Trabalho cristalizou, através da Súmula nº 291, o entendimento jurisprudencial de que o serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, enseja ao empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Assim, a reclamante tem direito à indenização de que trata a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual se presta a ressarcir o prejuízo havido pela supressão do trabalho em regime de sobreaviso, mostrando-se, pois, incensurável a condenação imposta na origem. Nega-se provimento aos recursos da reclamada. (Acórdão sem grifo no original).

Nãoconstato, na espécie, contrariedade à Súmula 265 do TST-ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno. - porque versa sobre situação distinta da retratada nos autos.

#### HORA EXTRA - INTERVALO ENTRE AS JORNADAS

Alegação(ões):

- violação do art. 884 do CC.

A Turma, ainda, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com adicional de 50%, decorrentes do descumprimento do intervalo mínimo de 11 horas do art. 66 da CLT, e reflexos, por entender que: (...) A não-concessão do intervalo entre duas jornadas de trabalho frustra o descanso assegurado ao trabalhador. Nesse contexto, é devido ao empregado o pagamento da remuneração pelo descanso não-usufruído, independentemente do direito à remuneração do trabalho prestado, tal como ocorre quando da não-concessão do intervalo para repouso e alimentação. Nega-se, assim, provimento ao recurso.

Em sede de embargos, a Turma julgadora assim manifestou-se: (...) Do acórdão impugnado se extrai o entendimento de que a empregada faz jus à remuneração pelo trabalho prestado, -energia laboral despendida - , a par da remuneração do descanso não usufruído (horas laboradas, de sobreaviso ou extraordinária), por se tratarem de direitos diversos, derivados de fatos geradores distintos. Verifica-se, portanto, que, as premissas consignadas no acórdão não conduzem logicamente à conclusão preconizada pela embargante, de que o reconhecimento do direito vindicado implica pagamento em duplidade.

A decisão recorrida não viola o dispositivo de lei indicado.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 73, §§ 2º, 4º, 5º, da CLT, 884 do CCB, à Portaria 3.214/87, Anexo 14, da NR 15, contrariedade às Súmulas nos 60, 265, 291, do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e

jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

De plano, sinale-se que o fato de o empregado iniciar o labor no período diurno e prosseguir trabalhando durante todo o período noturno não afasta a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno; pois, a teor do item II da Súmula nº 60 do TST, que faz a exegese do art. 73, § 5º, da CLT, o referido adicional é devido nas hipóteses em que houver prorrogação da jornada, sem fazer qualquer restrição.

A Súmula nº 265 do TST dispõe sobre adicional noturno e nada aponta sobre a supressão de horas de sobreaviso, sendo, portanto inespecífica e inaplicável quanto ao segundo.

Acrescente que, no tocante ao intervalo interjornadas, a Corte a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Por fim, não há falar em bis in idem, pois o fato gerador do pagamento das horas de sobreaviso difere do fato gerador do pagamento das verbas oriundas do desrespeito do intervalo interjornadas.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-53100-29.2002.5.01.0006

Processo Nº RR-531/2002-006-01-00.5

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s)	Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.
Advogada	Dra. Renata Martins Moura Meiler
Recorrido(s)	Ivson Nascimento dos Santos
Advogado	Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes
Recorrido(s)	Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação)

Junte-se aos autos, por linha, a petição nº 27.889/2010-2.

Intime-se o petionante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da sua razão social.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-53140-16.2002.5.02.0254

Processo Nº AIRR-531/2002-254-02-40.4

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Rosemary Souza Augusto
Advogado	Dr. Moacir Ferreira

Agravado(s) Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa

Advogada Dra. Luciana Haddad Daud

Contra a decisão às fls. 182-185, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 182-185, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

a) Da prescrição do FGTS:

O v. acórdão traz explicitada a tese de que, como as diferenças de FGTS deferidas tratam-se de reflexos decorrentes da integração de outras verbas, devem ser observados os efeitos da prescrição quinquenal (fl. 310, item "III").

Nesse contexto, não se há de falar em contrariedade à orientação contida na Súmula nº 362, da Corte Superior, até porque a Turma deixou claro que, "no caso em exame, não se vislumbra o deferimento de qualquer pretensão específica de recebimento de depósitos do FGTS".

Por outro lado, os arrestos trazidos a confronto não servem para comprovar o dissenso interpretativo, porquanto são inespecíficos (Súmula nº 296, item I, do TST).

b) Da base de cálculo das horas extras:

O Colegiado Regional asseverou que o cálculo das horas extras deve observar o "salário base", como previsto em instrumento normativo, porque "a norma coletiva tem força de Lei entre as partes e não pode ser simplesmente ignorada" (fl. 308, item "III").

A discussão acerca da base de cálculo das horas extras é interpretativa, e a recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o seguimento do apelo, na forma prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Sinaliza-se que a Súmula nº 264, da Corte Superior, nada considera sobre a hipótese em que a forma de cálculo do trabalho extraordinário está prevista em norma coletiva - é o caso -, motivo pelo qual não se há de falar em contrariedade ao entendimento nela cristalizado.

c) Das horas "in itinere":

A recorrente apregoa que, como o transporte público não atendia sequer 10% (dez por cento) dos empregados da ré, esta não pode escapar do pagamento de horas "in itinere", porque caracterizada a hipótese de transporte público irregular.

Contudo, o reexame pretendido encontra obstáculo nos parágrafos 4º e 5º, da CLT, pois o item III, da invocada Súmula nº 90, do C. TST, já consagrou o entendimento de que "a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'".

d) Da multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado - aposentadoria - descabimento:

A Turma asseverou que, como o contrato de trabalho foi extinto mercê da aposentadoria espontânea, a recorrente somente faria jus à multa do FGTS caso fossem observados todos os critérios exigidos pela reclamada, pois, "tratando-se de fator jurígeno, de índole nitidamente benéfica, por óbvio que sua compreensão há de ser absolutamente restritiva, só podendo contemplar àqueles especificamente indicados como seus destinatários, dentre os quais não a autora se situa" (fls. 310/311, item "IV").

Para se chegar à certeza de que, tal como apregoa a recorrente, a aposentadoria foi, de fato, concedida dentro do prazo (cento e vinte dias) imposto pela Cosipa, seria imprescindível o reexame da prova, diligência vedada nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126, da Corte Superior.

De resto, a jurisprudência da Corte Superior já consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, "mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário", o que impede que a matéria seja discutida em sede extraordinária (Súmula nº 333, do TST).

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso da reclamante, porque ausentes os pressupostos do artigo 896, da CLT.

Saliente-se que a alegação de afronta aos arts. 468 da CLT; 23, da Lei nº 8.036/90; 55 do Decreto nº 99.684/90 afigura-se flagrante inovação recursal, já que não constaram das razões do recurso de revista, mas tão só da minuta do agravo de instrumento, razão por que não será objeto de apreciação por esta Corte ad quem.

Por outro lado, a reclamante não renovou no arrazoado do agravo sob exame a arguição de ofensa aos arts. 453, §§ 1º e 2º, da CLT e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, incidindo a preclusão. Desse modo, também esses dispositivos de lei não serão examinados.

Na minuta do agravo de instrumento, a gravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar contrariedade às Súmulas nºs 90, 264 e 362, do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela gravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-53140-16.2002.5.02.0254**

**Processo Nº AIRR-531/2002-254-02-40.4**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Rosemary Souza Augusto

Advogado Dr. Moacir Ferreira

Agravado(s) Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa

Advogada Dra. Luciana Haddad Daud

Contra a decisão às fls. 182-185, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à

tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 182-185, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

a) Da prescrição do FGTS:

O v. acórdão traz explicitada a tese de que, como as diferenças de FGTS deferidas tratam-se de reflexos decorrentes da integração de outras verbas, devem ser observados os efeitos da prescrição quinquenal (fl. 310, item "III").

Nesse contexto, não se há de falar em contrariedade à orientação contida na Súmula nº 362, da Corte Superior, até porque a Turma deixou claro que, "no caso em exame, não se vislumbra o deferimento de qualquer pretensão específica de recebimento de depósitos do FGTS".

Por outro lado, os arrestos trazidos a confronto não servem para comprovar o dissenso interpretativo, porquanto são inespecíficos (Súmula nº 296, item I, do TST).

b) Da base de cálculo das horas extras:

O Colegiado Regional asseverou que o cálculo das horas extras deve observar o "salário base", como previsto em instrumento normativo, porque "a norma coletiva tem força de Lei entre as partes e não pode ser simplesmente ignorada" (fl. 308, item "III").

A discussão acerca da base de cálculo das horas extras é interpretativa, e a recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o seguimento do apelo, na forma prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Sinaliza-se que a Súmula nº 264, da Corte Superior, nada considera sobre a hipótese em que a forma de cálculo do trabalho extraordinário está prevista em norma coletiva - é o caso -, motivo pelo qual não se há de falar em contrariedade ao entendimento nela cristalizado.

c) Das horas "in itinere":

A recorrente apregoa que, como o transporte público não atendia sequer 10% (dez por cento) dos empregados da ré, esta não pode escapar do pagamento de horas "in itinere", porque caracterizada a hipótese de transporte público irregular.

Contudo, o reexame pretendido encontra obstáculo nos parágrafos 4º e 5º, da CLT, pois o item III, da invocada Súmula nº 90, do C. TST, já consagrou o entendimento de que "a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'".

d) Da multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado - aposentadoria - descabimento:

A Turma asseverou que, como o contrato de trabalho foi extinto mercê da aposentadoria espontânea, a recorrente somente faria jus à multa do FGTS caso fossem observados todos os critérios exigidos pela reclamada, pois, "tratando-se de fator jurígeno, de índole nitidamente benéfica, por óbvio que sua compreensão há de ser absolutamente restritiva, só podendo contemplar àqueles especificamente indicados como seus destinatários, dentre os quais não a autora se situa" (fls. 310/311, item "IV").

Para se chegar à certeza de que, tal como apregoa a recorrente, a aposentadoria foi, de fato, concedida dentro do prazo (cento e vinte dias) imposto pela Cosipa, seria imprescindível o reexame da prova, diligência vedada nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126, da Corte Superior.

De resto, a jurisprudência da Corte Superior já consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, "mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário", o que impede que a matéria seja discutida em sede extraordinária (Súmula nº 333, do TST).

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso da reclamante, porque ausentes os pressupostos do artigo 896, da CLT.

Saliente-se que a alegação de afronta aos arts. 468 da CLT; 23, da Lei nº 8.036/90; 55 do Decreto nº 99.684/90 afigura-se flagrante inovação recursal, já que não constaram das razões do recurso de revista, mas tão só da minuta do agravo de instrumento, razão por que não será objeto de apreciação por esta Corte ad quem.

Por outro lado, a reclamante não renovou no arrazoado do agravo sob exame a argüição de ofensa aos arts. 453, §§ 1º e 2º, da CLT e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, incidindo a preclusão. Desse modo, também esses dispositivos de lei não serão examinados.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar contrariedade às Súmulas nºs 90, 264 e 362, do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-54040-10.2003.5.17.0007**

**Processo Nº AIRR-540/2003-007-17-40.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Robson Gomes Rocha
Advogado	Dr. Eduardo Neves Gomes
Agravado(s)	Sítio Dois Irmãos
Advogado	Dr. José Pedro Dias
Agravado(s)	Elimar José Dorzenone
Advogado	Dr. José Pedro Dias

Contra a decisão, às fls. 216-220, em que se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-17.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista (certidão à fl. 227).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 221), tenha representação regular (procuração à fl. 48) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme razões adiante expendidas.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante a decisão às fls. 216-220, negou seguimento ao recurso

de revista interposto pelo reclamante, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Nulidade do acórdão / Impedimento do Juiz de Primeiro Grau

No particular, assentou o acórdão, à fl. 302:

"(...)

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida, quanto ao vínculo de emprego, a Juíza Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Impedimento do Juiz Mário Ribeiro Cantarino Neto."

Instado, por meio de embargos declaratórios, o Colegiado ainda prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 322):

"A sentença proferida pelo dito Magistrado em primeira instância foi anulada, mas a mesma subsiste enquanto fato relevante para a decretação do impedimento."

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, afronta à literalidade dos invocados artigos 134, III do CPC e artigo 5º, XXXVII, LIII, LIV e LV da CF como requer o artigo 896, "c", da CLT. O alegado dissenso jurisprudencial também não restou demonstrado, porquanto a ementa de fl. 331 provém do STJ, sendo imprestável, pois, para a demonstração de dissenso, ante os estritos lindes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Nulidade do acórdão / Citação de razões de sentença nula

Consignou o Colegiado, à fl. 323:

"Alega que a citação de trecho da referida sentença antes anulada no v. acórdão embargado implica nulidade da decisão do Colegiado, sendo essa a primeira oportunidade para invocação do vício.

Na verdade a citação do referido trecho da sentença deve ser entendida como se tal trecho tivesse sido da lavra do e. Tribunal, sendo certo que o enunciado era pertinente."

Diante do exposto, não se configura, em tese, inequívoca ofensa aos artigos 248 do CPC e 5º, LIV e LIV da CF, apontados nas razões de recurso de revista, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Suspeição da testemunha

Consignou o Colegiado, à fl. 302:

(...)

Por fim, não prospera a contradita argüida pelo reclamante em face da testemunha arrolada pelo reclamado (fl. 170). Conforme salientado pelo Juízo a quo na ata de audiência de fl. 172, o simples fato de a testemunha ter sido substituída pelo reclamante na preferência do reclamado não conduz à ilação de que ela possui interesse na causa e nem lhe retira a isenção para depor.

Nego provimento."

Instado, por meio de embargos declaratórios, a manifestar-se, o Colegiado prestou os seguintes esclarecimentos, à fl. 323:

"Alega que a única testemunha da reclamada não tinha a imparcialidade necessária para depor, pois foi quem substituiu o reclamante, portanto, encontrando-se em situação de vinculação financeira em face da ré. Além, disso, afirma que foi conferido peso de monta a tal depoimento, mas não coincidiu sequer com aquele prestado pelo segundo reclamado.

Na verdade essa vinculação financeira não torna a testemunha suspeita, pois se fosse assim, dificilmente haveria possibilidade de se produzir prova oral na Justiça do Trabalho.

Por outro lado, as divergências apontadas não tiram a credibilidade do depoimento da referida testemunha, eis que passado algum tempo é natural que não exista a coincidência, ainda mais no caso dos autos, pois a testemunha e o reclamante não trabalhavam em igualdade de condições."

Diante do exposto, não se configura, em tese, inequívoca ofensa

aos artigos 40S § 3º do CPC, 5º LIV e LV da CF, apontados nas razões de recurso de revista, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Ônus da prova

Restou consignado no acórdão que julgou os embargos declaratórios, à fl. 323:

"Afirma que não se observou a regra sobre o ônus da prova, pois não se negou a prestação de serviços, de modo que caberia a ré provar o trabalho autônomo.

O e. Tribunal entendeu que não estavam presentes os requisitos configuradores da relação de emprego com base nas provas dos autos, de modo que não prospera a tese do embargante. Prevalece o princípio do livre convencimento motivado. Eventual erro in judicando não pode ser objeto de pleito em embargos de declaração."

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, afronta à literalidade dos dispositivos invocados (artigos 5º, LIV e LV, da CF; 818, da CLT e 333, I. do CPC), conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. O alegado dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, porquanto as ementas de fl. 351, oriundas dos TRT's da 8ª e 15ª Regiões, mostram-se inadequadas, já que não se referem à hipótese dos autos. Nego seguimento.

Vínculo empregatício

Assim restou assentado no acórdão, às fls. 299/302:

"Do cotejo entre os depoimentos colhidos nos autos depreende-se claramente que o autor laborou por muitos anos na CEASA como autônomo, realizando o carregamento ou descarregamento de caminhões de mercadorias de diversos produtores rurais, supermercados, restaurantes, etc, sendo que esta condição (de autônomo) perdurou mesmo durante o período em que o ele passou a prestar serviços exclusivamente ao segundo reclamado.

Abstrai-se dos depoimentos do segundo reclamado (fl. 166) e da testemunha de fl. 170-171 que o autor prestava serviços de forma exclusiva ao reclamado por sua preferência pessoal, embora, de fato, pudesse também trabalhar para outros produtores. Da mesma forma, o segundo reclamado também admitia apenas os serviços do autor por mera preferência em relação aos demais trabalhadores à disposição na CEASA.

(...)

Em suma, se o empregador pode escolher dentre diversos trabalhadores autônomos para a realização de um determinado serviço mas prefere escolher sempre o mesmo, ainda que durante determinado lapso de tempo, tal fato, per se, não é suficiente para transformar o trabalhador autônomo em empregado, sendo necessário para tanto a verificação dos demais requisitos caracterizadores do vínculo empregatício (subordinação, onerosidade, pessoalidade e exclusividade).

Quanto a tais requisitos, verifica-se que não restou demonstrada a subordinação jurídica típica dos contratos de emprego. As testemunhas ouvidas apenas afirmaram que o reclamante recebia ordens do reclamado, mas restou esclarecido que tais ordens eram apenas sentido de o obreiro descarregar ou carregar o caminhão, tal qual ocorre também com os demais trabalhadores autônomos. Outrossim, há prova de que o obreiro dispunha de autonomia na realização de suas atividades, não estando sujeito a horários ou mesmo a comparecimento obrigatório ao serviço todos os dias da semana.

(...)

Já a testemunha de fl. 168 nada informou acerca da exigência de cumprimento de horários por parte do reclamante. Também não soube dizer se o este podia faltar ao serviço e que se ele faltasse haveria algum desconto. A testemunha de fl. 257-258 nada informou

acerca da exigência de cumprimento de horários por parte do reclamante ou sobre eventual punição decorrente de seu não comparecimento ao serviço.

Outro aspecto a ser enfatizado é que a inexigibilidade de cumprimento de horários fixos e de comparecimento obrigatório, aliada à própria alegação autoral de que somente fazia serviços de cobrança e pagamentos em bancos às segundas e sextas-feiras (fl. 257) corroboram a afirmação patronal de que a realização destes serviços ocorria apenas esporadicamente, a título de favor pessoal. (...)"

Assim sendo, não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que perquirir, como pretende o recorrente, sobre a existência, ou não, da relação de emprego alegada, é questão que envolve a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, diligência que encontra óbice, em sede de recurso de revista, na Súmula nº 126/TST. Nego seguimento.

#### Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso denegado preencheu os pressupostos necessários à sua admissão. Reafirma as alegações veiculadas no recurso de revista, reitera a violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 134, III, 248, 333, II, e 405, § 3º, IV, do CPC, 5º, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula no 252 do STF.

Não procedem, contudo, os argumentos do agravante.

O recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando à admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada.

Com efeito, do cotejo entre as razões recursais e a decisão recorrida, constata-se que o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que se revela legítima, e plenamente compatível com a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, a utilização da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (STF-ED-MS 25936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 18/09/2009). No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-AIRR-2281940-42.2007.5.09.0003, Relator Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, DEJT 24/09/2010; TST-Ag-AIRR-91741-09.2005.5.03.0012, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 24/09/2010; TST-Ag-AIRR-74041-33.2008.5.03.0006, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 06/08/2010; TST-AIRR-133240-83.2007.5.18.0141, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 31/07/2009; TST-ED-AIRR-123340-27.2006.5.18.0007, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DEJT 06/03/2009.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-54840-90.2003.5.04.0721**

**Processo Nº AIRR-548/2003-721-04-40.1**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan
Advogada	Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s)	Sérgio Antônio da Silveira Bulsing
Advogado	Dr. Antônio Cândido Osório Neto
Advogado	Dr. Antonio Escosteguy Castro

Contra a decisão, às fls. 196-198, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 196-198, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### DESvio DE FUNçãO

##### Alegaçõe(s):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 125 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 37, § 2º, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A 5ª Turma ratificou julgado da origem quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função. Consignou a decisão: (...) Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença não analisou o reenquadramento funcional, até mesmo porque sequer há pedido, deferindo apenas diferenças salariais decorrentes do desvio de função, na função de Técnico de Tratamento de Água e Esgoto I, no período de 04.12.2000 até 13.5.2002, conforme fundamentação às fls. 848/852, item 2. E, nesse aspecto, diante da prova produzida, conclui-se que o reclamante laborou em desvio de função, do cargo de Auxiliar de Técnico em Tratamento de Água e Esgoto, desempenhando todas as atribuições típicas do cargo de Técnico em Tratamento de Água e Esgoto I. É o que se constata da análise das descrições de tais funções, documentos das fls. 365/378, conjuntamente com a prova oral (depoimentos das partes - fls. 841/842) e laudo pericial (fls. 652/654 e 664), conforme restou transscrito, em parte, na sentença à fl. 849. Com efeito, o expert, cotejando as atividades exercidas pelo autor com aquelas previstas para o cargo pretendido, concluiu que as atividades exercidas pelo autor estão relacionadas de acordo com as principais tarefas e requisitos necessários pertinentes ao cargo de Técnico de Tratamento de Água e Esgoto, descritas no quadro de carreira da CORSAN, estando, portanto, em desvio de função. Portanto,

entende-se que são devidas diferenças salariais decorrentes do desvio de função, hipótese que restou cabalmente configurada nos autos, conforme acima exposto. Sinalse-se que desvio de função, para efeitos de evolução salarial, tem como fundamento fático a execução de tarefa de cargo diverso do contratado, mantendo nível salarial inferior, o que, como dito, restou evidenciado nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da demandada. Ao contrário do que sustenta a recorrente, plenamente aplicável, ao caso dos autos, a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I/TST, in verbis: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Cumpre referir, por oportuno, que o fato de o trabalhador não executar permanentemente algumas das tarefas do cargo pretendido não descharacteriza o desvio de função, do que diga-se, não há prova nos autos, entendendo-se que para configurá-lo basta que o empregado desenvolva, plenamente, as tarefas do cargo, ou as desenvolva nos mesmos moldes que os demais empregados enquadrados no mesmo, tal como no caso dos autos. Assim, confirma-se a sentença quando concede ao autor diferenças salariais pelo exercício do cargo de Técnico em Tratamento de Água e Esgoto I. Por fim, diga-se que a decisão não afronta os dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente, desde logo tidos como prequestionados. Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada. (Relatora: Juíza Tânia Maciel de Souza). (Grifei).

Não há contrariedade à Súmula 363 do TST - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. - porque não se amolda à situação fática retratada.

De outra parte, a decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não contraria a Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I do TST, transcrita no acórdão.

Não háfronta direta e literal apreçoito da Constituição Federal. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, situação não configurada na espécie.

Conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a arestoque nãoenfrentetodos os fundamentos contidos na decisão recorrida.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 37, § 2º, II, da Constituição Federal e 896, a e c, da CLT, contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, ambas do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

No que concerne ao tópico "desvio de função", frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes: AIRR - 63240-53.2007.5.04.0010, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 10/09/2010, RR - 46700-81.2004.5.04.0511, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª

Turma, DEJT de 10/09/2010, RR - 38300-76.2004.5.04.0641, Rel. Min. Renato de Lacerda Paixa, 2ª Turma, DEJT de 06/08/2010. Registre-se, ainda, que o acórdão regional encontra-se em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-55540-91.2006.5.15.0127**

**Processo Nº AIRR-555/2006-127-15-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Antônio José da Costa
Advogado	Dr. Marcos Fernando Alves Moreira
Agravado(s)	Companhia Energética de São Paulo - Cesp
Advogado	Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira

Contra a decisão, às fls. 102-103, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-14.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 103v.) e regularidade de representação (fl. 24).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 102-103, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**SEXTA PARTE (ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO)**

No que se refere ao tema em destaque, o único aresto apto ao confronto não aborda todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 23 do C. TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**  
**E FISCAIS**

A análise dos temas em destaque resta prejudicada, sendo que o v.

acórdão não tratou de tais matérias, tendo em vista a improcedência da ação.

#### JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente postula os benefícios da justiça gratuita, o que já foi deferido pela r. sentença (fl. 89). Assim, prejudicada a análise da matéria, em face da ausência de interesse na questão por parte da recorrente.

De plano, cumpre registrar que o Juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No tema concernente à incidência do adicional de sexta parte para empregado público, celetista, integrante de sociedade de economia mista, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75, da SBDI-1, do TST, de seguinte teor:

75. PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Nessa esteira, estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos moldes transcritos acima, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, a indicação de violação de dispositivo de Constituição Estadual, bem como de contrariedade a súmula de Tribunal Regional de Trabalho não se amolda a nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que as indicações de violação dos arts. 832 e 836 da CLT, 165 e 458 do CPC, 5º, II, LV, XXVI e XXXV, 93, IX, e 173 da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula no 297 do TST, uma vez que não foram mencionadas nas razões do recurso de revista, configuram inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO

SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-58140-32.2006.5.03.0091**

*Processo Nº AIRR-581/2006-091-03-40-3*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Maurilio Jorge da Silva
Advogado	Dr. Antônio Chagas Filho
Agravado(s)	Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado	Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira

Contra a decisão, às fls. 81-86, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Nos termos dos mencionados dispositivos, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para, caso provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. Na hipótese, verifica-se a ausência da parte final da fl. 64, na qual constaria a identificação do Juiz prolator da decisão proferida em recurso ordinário, bem como a integralidade da sua assinatura. Diante da deficiência do traslado da referida folha, considera-se que a cópia do acórdão do recurso ordinário, juntada às fls. 61-64, por se tratar de texto apócrifo, não tem validade processual, consoante dispõe o item IX da Instrução Normativa no 16/1999, verbis:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-377740-31.2001.5.01.0241, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 03/09/2010; TST-AgR-AIRR-128740-37.2005.5.01.0037, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ de 20/08/2010; TST-AIRR-99641-24.2006.5.03.0007, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 06/08/2010; TST-Ag-AIRR-50840-76.2007.5.03.0093, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 30/07/2010; TST-AgR-AIRR-173040-20.2004.5.05.0551, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DJ de 30/07/2010; TST-AIRR-152540-02.2002.5.15.0008, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DJ de 07/05/2010; TST-AIRR-7089000-04.2002.5.04.0900, Rel. Min. Roberto Pessoa, 2ª Turma, DJ de 23/04/2010; TST-A-AIRR-912/2007-153-03-40.8, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ-1 de 06/02/2009; TST-E-A-AIRR-405900-91.2002.5.19.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/02/2005; TST-AG-RE-E-AIRR-101140-84.2004.5.15.0005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 19/12/2006; TST-AIRR-183941-27.1996.5.08.0007, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/2007.

Por oportuno, cabe esclarecer que a cópia trasladada não contém nenhum elemento que autorize concluir pela existência de assinatura digital do relator do acórdão recorrido, pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, na forma prevista na MP nº 2.200-2/2001, tampouco que o acórdão regional tenha sido extraído de sítio da internet.

Sinalse-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-58340-29.2006.5.07.0026**

*Processo Nº AIRR-583/2006-026-07-40.1*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Município de Lavras da Mangabeira

Advogado Dr. Patrício de Sousa Almeida

Agravado(s) Antônia Guedes da Silva

Advogado Dr. Antônio José Sampaio Ferreira

Contra a decisão à fl. 170, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-32.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 187-188, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Na hipótese, o agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, mormente o óbice da Súmula no 214 do TST, o que impede verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada (arts. 514, II, e 524, II, do CPC), aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-59440-41.2005.5.21.0001**

*Processo Nº AIRR-594/2005-001-21-40.8*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Gotemburgo Veículos Ltda.

Advogado Dr. Josany Xavier de Menezes

Advogado Dr. Luciano Souto do Espírito Santo e outro

Agravado(s)

Erinaldo Souza da Silva

Advogado

Dr. André Franco Ribeiro Dantas

Contra a decisão, às fls. 484-486, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 484-486, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 80/TST.
- violação dos arts. 5º, LV, da CF.
- violação dos arts. 794 e 795 da CLT e 350 do Código de Processo Civil.
- traz arestos ao cotejo.

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa aos aludidos dispositivos constitucionais e legais (art. 794 e 795 da CLT) elencados, não havendo que se falar me cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Quanto à apontada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sem razão a tese recorrente visto que não se vislumbra ofensa ao referido dispositivo constitucional considerando que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo suas manifestações devidamente analisadas nas decisões oriundas dos presentes autos.

Com efeito, observa-se que a recorrente teve todas as oportunidades para apresentar seus recursos nos momentos processuais adequados, sendo amplamente exercido seu direito de defesa. Desse modo, observado o devido regramento processual à espécie, não se há falar em contrariedade ao dispositivo constitucional acima citado inciso LV, já que devidamente assegurado o direito de interposição dos recursos próprios. A acusação de ofensa a Constituição Federal sustentada na revista improspéra, pois a violação que se presta a ensejar a admissibilidade do recurso é tão somente aquela onde seja configurada ofensa literal e direta do dispositivo constitucional, conforme disciplina contida na aliena "c" do art. 896 da CLT, devendo, ainda, estar bem evidenciada a contrariedade, o que inociou no caso sub examine.

Nesse sentido, importante ressaltar do voto do eminente Desembargador Relator:

"O indeferimento da pergunta, por impertinência, não configura o cerceamento de defesa. Ao revés, evidencia-se perfeitamente, dos autos, que foi garantido à empresa o seu direito à ampla defesa a ao contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta. Os Magistrados que atuaram no feito, procuraram investigar a real situação, observando-se que o autor se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, mas a ré não se desvencilhou de provar os fatos impeditivos do direito do autor, alegados na defesa. Em relação ao

pedido de reinquirição do perito, formulado em audiência (fl. 283), o Juízo a quo indeferiu a pretensão uma vez que as perguntas já haviam sido respondidas pelo expert à fl. 273. Com efeito, observa-se que se encontra respondido o questionamento constante da petição de fls. 242/243, que é repetido na petição de fls. 279/281. (...) Ademais, como as perguntas já haviam sido respondidas, cabia à reclamada a produção de provas que se contrapusessem ao laudo pericial, e não tentar uma inquirição repetida do mesmo tema, buscando, quiçá, induzir o perito a erro. Assim, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, não havendo nenhum vício do procedimento da d.Magistrada, a quo."

Sob o aspecto do dissenso jurisprudencial, não teve melhor sorte a empresa recorrente, uma vez que os arrestos colacionados às fls. 473/475 não guardam especificidade com a situação presente, sendo de difícil possibilidade a utilização do conflito de teses para garantir a admissibilidade do recurso extraordinário, ante as peculiaridades de cada caso, logo, inespecíficos os arrestos, incidência da Súmula 296 do TST. Quanto aos demais julgados, provenientes de Turmas do c. TST, são inservíveis ao confronto de teses, por serem oriundos de órgãos não elencados na aliena "a" do art. 896, da CLT (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-1/TST).

No tocante a violação do art. 350 do Código de Processo Civil e a Súmula 80 do C. TST, in casu, o que se observa é que a tese recorrente está assentada na controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício entre as partes litigantes, assim como a discussão a respeito da utilização dos equipamentos de proteção individual quanto a condenação no adicional de insalubridade o que incide, necessariamente no revolvimento de fatos e provas, incabível nesse momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, no tocante a inaplicabilidade da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, também não prospera a tese recorrente, tendo em vista o entendimento deste Colegiado de que os embargos opostos pela empresa tiveram caráter protelatório. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 794 e 795 da CLT, 350 e 538, parágrafo único, do CPC, contrariedade às Súmulas nos 80 e 184 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

No tocante à multa por embargos de declaração protelatórios, convém frisar que o Tribunal Regional constatou conduta desleal da embargante ao apontar omissões inexistentes, ao buscar rediscutir matéria já debatida dando caráter infringente ao apelo, e por fim, ao demonstrar o intuito de apenas procrastinar o feito. Nesse contexto, a decisão hostilizada resta irretocável. Adoto, ainda, como razão de decidir, os fundamentos constantes nos precedentes de minha lavra: AIRR - 625/2003-253-02-40.8, 1ª Turma, DEJT de 02/10/2009, RR - 1543/2000-444-02-40.3, 1ª Turma, DEJT de 26/06/2009.

Quanto ao adicional de insalubridade, acresça-se que o acórdão regional encontra-se em sintonia com o preconizado na Súmula nº 289 do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-59640-62.2006.5.06.0023**

*Processo Nº AIRR-596/2006-023-06-40.7*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Emanuel Soares de Lima
Advogado	Dr. Eduardo Fernandes Agostinho
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Contra a decisão, às fls. 112-113, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-26.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

De plano, registre-se que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, incorrido em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática do Tribunal a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No mais, constata-se que o agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso denegado com algumas alterações formais, quando deveria combater os óbices impostos pela decisão agravada, mormente o da Súmula nº 126 do TST.

Ora, se o agravo constitui mera cópia do recurso de revista, forçoso reconhecer que o autor não observou o princípio da dialeticidade, segundo o qual constitui ônus processual do agravante impugnar, de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do apelo, cingindo-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se refere o art. 524 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo o agravante se limitado a reproduzir os argumentos do recurso denegado sem combatê-los.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-61240-06.2006.5.03.0152**

*Processo Nº AIRR-612/2006-152-03-40.1*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Tiago Marques da Silva
Advogado	Dr. Edson Carlos Cordeiro
Agravado(s)	Construtora Incorporadora Terraço Ltda.

Contra a decisão às fls. 109-111, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a Ferrovia reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 111) e regularidade de representação (fls. 49-50 e 51-52).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 109-111, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

O Recurso de Revista é próprio e tempestivo, encontra-se devidamente preparado (custas e depósito recursal às f. 162/163), estando regular a representação processual.

Trata-se de recurso interposto em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afastam-se do exame, portanto, os dispositivos infraconstitucionais invocados.

Renova a recorrente a preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de postulação de responsabilização subsidiária, em inobservância aos artigos 840 da CLT, 128 e 286 do CPC. Aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da CR/88.

A Eg. Turma Julgadora afastou a inépcia argüida, pronunciando-se nos seguintes termos: "Verifica-se que o reclamante, na inicial, pugnou expressamente pela responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente, ao argumento de que a mesma figurou como tomadora de serviços. Ademais, observa-se, ainda, que, ao formular os pedidos de fls. 12 e 13, o reclamante expressamente pleiteou a condenação das duas reclamadas ao pagamento das parcelas ali discriminadas" (f. 179).

Considerando os elementos fáticos do teor da decisão, e ainda a incidência das normas processuais ordinárias que estabelecem os requisitos da petição inicial, não restou demonstrada violação direta da Constituição, muito menos ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88).

Prosseguindo, discute-se acerca do tema "responsabilidade subsidiária", constando também das razões recursais a argüição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada. Argumenta a recorrente que no momento da pactuação a empresa contratada dispunha de idoneidade financeira, inexistindo culpa por parte da contratante, a qual figura como dona da obra em contrato de empreitada. Indica, sob tais argumentos, violação ao art. 5º, inciso XIII, CR/88.

No tocante à ilegitimidade passiva ad causam, estando a questão

diretamente ligada à responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, a matéria diz respeito ao mérito, onde será examinada. A Eg. Turma Julgadora diriu a controvérsia, reconhecendo ser a recorrente a tomadora e beneficiária dos serviços, devendo arcar com os débitos decorrentes do trabalho prestado pelo autor, na hipótese de inadimplemento da real empregadora.

Portanto, estando a decisão alicerçada no item IV, da Súmula 331, TST, corretamente aplicado ao presente caso, o recurso se inviabiliza, por aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, o que também afasta a suposta violação ao princípio da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, CR/88). No que se refere ao alcance da responsabilidade imputada, como já salientado na v. decisão recorrida (f. 180/181), a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que ela abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador (incluindo-se, evidentemente, parcelas salariais, rescisórias e indenizatórias, reflexos das horas extras, etc.). Nesse sentido, citem-se também os seguintes precedentes: E-RR-441.368/98, DJ 06/12/2002; E RR-510.942/98, DJ 19/12/2002, configurando-se, assim, o óbice a veiculação do recurso, na forma do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Com relação aos "reflexos das horas extras -ausência de habitualidade", o apelo se mostra desfundamentado, à falta de indicação de ofensa constitucional ou contrariedade a sumula de jurisprudência uniforme do C. TST, em desacordo com o disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

No que concerne ao tema "horas in itinere ônus da prova existência de transporte público regular", também não prospera o pedido revisional, tendo em vista os fundamentos lançados na decisão recorrida, no sentido da constatação da incompatibilidade entre os horários do transporte público com o de início do trabalho do autor, aplicando-se, ao presente caso, a Súmula 90, item II, do TST.

Diante do caráter fático-probatório do teor da decisão proferida (Súmula 126/TST) e da aplicação do mencionado verbete jurisprudencial, na hipótese, a veiculação do recurso encontra óbice na regra do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT c/c Súmula 333/TST.

Diante do exposto, denego-lhe seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Inicialmente, convém ressaltar que a demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados e da divergência jurisprudencial apontada.

Quanto à responsabilidade subsidiária da agravante, acresça-se que o Colegiado de Origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

A citada Súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Em convergência com esse posicionamento encontra-se a decisão

proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação do referido verbete sumular, em observância ao art. 97 da Constituição Federal.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a mencionada decisão plenária desta Corte Superior é anterior à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e com ela não colide.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Sinalse, ainda, que a agravante se utilizou dos meios de defesa previstos em lei conforme sua conveniência, resultando, também por esse motivo, incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-61740-90.2003.5.02.0383

Processo Nº AIRR-617/2003-383-02-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s)	Fábio Araújo Bezerra
Advogado	Dr. Paulo Cézar Gonçalves Afonso

Irresignada com a decisão às fls. 521-524, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 527-534) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 535-554). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 525) e regularidade de representação (fls. 30, 30-v e 31, 32-34). Não logra êxito a arguição de não-conhecimento constante na contraminuta, na medida em que o apelo encontra-se devidamente instruído, com o translado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os fundamentos indicados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados no presente apelo.

Mediante a decisão, às fls. 521-524, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

a) Do adicional de periculosidade - cabimento:

Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento de adicional de periculosidade. Sustenta ser inadmissível a conclusão pericial de que o prédio inteiro esteja compreendido na área de risco, que por definição é o ambiente onde se encontra o produto considerado nocivo ou perigoso. No caso dos inflamáveis, entende que a área de risco é aquela constante da bacia de segurança dos tanques. Aduz, ainda, que o reclamante laborava fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, não havendo contato direto entre o obreiro e os locais onde estão instalados os tanques de inflamáveis.

Não obstante a afronta legal e constitucional aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

b) Das horas extraordinárias e reflexos:

Insurge-se a recorrente contra a condenação em horas extras e reflexos.

O apelante se limita em atacar a conduta do Colegiado judicante ao apreciar os elementos probatórios constantes dos autos, base da conclusão dada pela D. Turma Julgadora ao caso em exame.

Em tema de prova, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação, conquanto os recursos de natureza extraordinária não constituem sucedâneo para o reexame do conjunto probante.

A matéria objeto de argüição no apelo diz respeito à prova dos autos. Nesse norte, a revista está a exigir que a Instância Superior Trabalhista reexamine o contexto fático-probante do caderno, o que é impróprio frente ao previsto na Súmula nº 126 da C. Corte Superior.

c) Da equiparação salarial - cabimento:

A reclamada pede o reexame do julgado para que sejam afastadas as condenações que lhe foram impostas decorrentes do reconhecimento da isonomia salarial reconhecida. Sustenta, em síntese, que não está provado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da isonomia, a identidade de funções e atividades, com igual produtividade e mesma perfeição técnica entre recorrido e paradigma.

Mais uma vez, a revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos processuais.

No entanto, segundo a exegese extraída da Súmula nº 126 supracitada, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que à Suprema Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).

Nesse sentido, fica obstaculizada a revista no particular.

d) Dos honorários periciais:

Inconforma-se o recorrente com o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Quanto à referida matéria, a recorrente se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados.

A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, obsta o prosseguimento do recurso de revista interposto, por desfundamentado.

**B)DO EXPOSTO:**

negóio seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, 195 da CLT, 130 e 131 do CPC, 74, § 2º, 461 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses.

No atinente à insurgência da agravante contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, depreende-se que, no julgamento do recurso ordinário, o Colegiado Regional adotou os seguintes fundamentos sobre o tema, verbis:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A caracterização da insalubridade como da periculosidade, por força do art. 195, parágrafo 2º da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito habilitado, médico ou engenheiro do trabalho.

O Sr. Perito Judicial, em seu laudo concluiu pela existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo obreiro.

Dessa forma, a impugnação ao laudo deve, necessariamente ter apoio em trabalho técnico de igual valor.

O inconformismo da reclamada com relação ao trabalho do perito não se justifica, eis que o Sr. Vistor obedeceu os critérios legais e os determinados pelo Juízo.

Não merece acolhida a sua tese, pois o trabalho do Sr. Perito foi muito bem elaborado, trazendo todos os esclarecimentos necessários ao juízo, além de ter respondido a todos os questionamentos efetuados pela empresa.

Embora o juiz não está adstrito ao laudo, indiscutivelmente necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436).

Nego, portanto, provimento ao recurso, no particular.

Depreende-se, portanto, que o Colegiado Regional, valorando fatos e provas, concluiu ter sido configurada a realização de trabalho sob condições de riscos, aferindo que o reclamante não logrou êxito em infirmar o laudo pericial. Com base em tais premissas, manteve o deferimento do adicional de periculosidade.

A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se divisando, portanto, a alegada violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 195 da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos no recurso de revista.

Os paradigmas às fls. 503-507 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desacordo, portanto, com o art. 896, "a", da CLT, o que atrai o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 111, da SBDI-1, do TST. O arresto às fls. 501-501 revela-se inespecífico, por partir de premissas fáticas distintas das adotadas pelo Tribunal Regional, sendo cabível a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

No exame do tema referente às horas extras, a Corte a quo assim se pronunciou:

**DAS HORAS EXTRAS**

O reclamante conseguiu comprovar a prestação de sobre jornada, ônus que lhe competia nos termos do art. 818 do CPC, cc art. 333, II do CPC.

A análise do depoimento do autor e das provas testemunhais produzidas nos autos trazem ao Juízo as assertivas do obreiro na prefacial.

Nada há nos autos que infirme a conclusão do Juízo.

Correto o entendimento do prolator da sentença de origem.

Nego provimento ao apelo no particular.

Nos embargos de declaração opostos, a reclamada alegou omissão

na apreciação dos documentos juntados aos autos, em relação aos controles de jornada.

O Colegiado de origem examinou a matéria nos seguintes termos, verbis:

Da leitura atenciosa do acórdão, no objeto dos presentes embargos, verifica-se que não ocorreram os vícios elencados no art. 535 do CPC e artigo 897-A da C.L.T. acima citado, sendo que os declaratórios têm como escopo sanar os vícios ali enumerados, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada.

Com os argumentos suscitados em sua peça processual, o que deseja o embargante é, na verdade, ver a questão novamente examinada, por meio de remédio impróprio, o que é inviável nesta fase recursal.

A lei exige que a sentença deve ser fundamentada, mas não silogisticamente, como pretende a recorrente, devendo apresentar logicidade, motivação e fundamentação legal e não promover um debate doutrinário com as partes.

O princípio do livre convencimento motivado permite que o Juízo profira decisão valorando todos os elementos integrantes do conjunto probatório dos autos, nada há que infirme a conclusão do Juízo.

Da leitura dos excertos reproduzidos, deflui-se que o Tribunal Regional, diversamente da alegação da reclamada, julgou em sintonia com o art. 131 do CPC, concluindo, ainda, que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de comprovar as horas extras que entendia como devidas, além de assinalar que a reclamada não logrou êxito em infirmar as provas apresentadas. Diante dessas premissas, não se divisa violação da literalidade dos arts. 130 do CPC e 74, § 2º, da CLT.

Em relação à equiparação salarial, a Corte a quo adotou a seguinte fundamentação no julgamento do recurso ordinário, às fls. 474-475 e 478-479, verbis:

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

[...]

O art. 461 da CLT prevê os requisitos para que os empregados tenham direito à equiparação salarial, quais sejam: identidade de empregador e de atribuições funcionais, igual perfeição técnica e produtividade, prestação de serviços na mesma localidade, inexistência de quadro de carreira e diferença de tempo na função não superior a 2 anos.

Importante ressaltar que quando o legislador redigiu "atribuições funcionais", não considera a nomenclatura utilizada, salvo em caso de quadro de carreira entre as pessoas para efeito de equiparação salarial, o importante é que na prática o paradigma e a parte que requer a equiparação exerçam as mesmas funções.

No tocante a "mesma localidade", a expressão não comporta o entendimento de que o serviço seja prestado no mesmo estabelecimento, mas sim que seja cumprido ainda que em municípios ou estados diferentes, mas para o mesmo empregador. Quando o objeto da lide é pedido de equiparação salarial, o ônus modificativo ou impedimento da equiparação salarial é da reclamada, (artigo 333, II do CPC) da qual não se desincumbiu a contento.

A Súmula 202 do STF e a súmula nº 6 do Colendo TST, tratam do assunto: []

Os documentos juntados com a defesa não tem o condão de firmar o juízo de convencimento deste Colegiado em seu favor, prevalecendo os depoimentos das testemunhas o qual demonstraram de forma cabal e incontestável que não havia diferença entre a função exercida pelo obreiro e o paradigma.

Por preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da C.L.T., mantenho a sentença de piso.

Nego, portanto, provimento ao apelo, no particular.

Depreende-se, portanto, que a Corte a quo, valorando fatos e provas, chegou à ilação da ocorrência de identidade entre as funções exercidas pelo reclamante e pelo paradigma, além de aferir a configuração dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, razão pela qual, diversamente da alegação da agravante, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com esse dispositivo.

Considerando todos os fundamentos adotados pela Corte a quo, nos moldes expendidos acima, conclui-se que os arestos transcritos no recurso de revista, às fls. 514, 516, além de restarem inespecíficos, não lograram abordar todas as premissas fáticas admitidas no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, desta Corte Superior, como óbices à caracterização de divergência jurisprudencial.

O paradigma indicado à fl. 515 é oriundo de Turma do TST, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT, revelando-se inservível ao cotejo de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-64340-39.2007.5.09.0322

Processo Nº AIRR-643/2007-322-09-40.5

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Alessandro Lourenço

Advogado Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Agravado(s) Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo

Advogada Dra. Renata Alves Pereira Wosny

Advogada Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz

Contra a decisão às fls. 179-180, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento fls. 197-207 e as contrarrazões ao recurso de revista fls. 183-194.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade fls. 02 e 180, regularidade de representação fls. 29 e 151.

Mediante a decisão às fls. 179-180, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### VALE TRANSPORTE

#### Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º, XXXIV da CF.

- violação do(s) art(s). 1º e 4º, parágrafo único, da Lei 7418/85 e

1º, 6º e 7º do Decreto 95.247/87.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o trabalhador avulso também necessita de transporte, e que deve ser tratado com isonomia perante os demais obreiros, pela própria exigibilidade da Constituição Federal. Aduz que não há lei que exija requerimento pessoal, valendo a reivindicação efetuada pelo Sindicato, que ocorreu no presente caso.

Consta do Acórdão:

(...) o direito ao benefício somente é assegurado a empregados e a alguns trabalhadores que satisfaçam as exigências legais, que devem ser informados por escrito pelo próprio obreiro (Decreto 95.247/87, artigo 7º, incisos e parágrafos).

O reclamante não produziu prova de que satisfazia os requisitos indispensáveis à obtenção do benefício, embora tenha afirmado na inicial que "... muito embora o Reclamante tenha postulado o pagamento do benefício, até a presente data, o Reclamado nada pagou ..." (fl. 6).

A matéria já se encontra pacificada, conforme a Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-1/TST: VALE-TRANSPORTE. ONUS DA PROVA. E do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

E acrescentou:

(...) até mesmo a existência de pauta de reivindicação do sindicato, postulando o fornecimento de vale-transporte, não significa que deixou de observar a lei, o que, tão-só por essa afirmação (de que não fornece para qualquer dos trabalhadores o vale-transporte ou mesmo pela existência da pauta de reivindicação do sindicato), deve conceder tal benesse por se tratar de direito. O direito é condicionado e não imposto tão-só pela condição de se tratar de empregado ou trabalhador avulso. Essencial, repito, que o empregado demonstre, na sua situação particular, a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte.

Não se divisa violação dos dispositivos legais indicados, haja vista que a Turma não negou o direito perseguido, e sim constatou, pela valoração do contexto probatório, que o recorrente não preencheu os requisitos necessários. De sorte que, da maneira como exposta, analisar a pretensão do recorrente, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Sumula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Outrossim, a Turma decidiu em conformidade com a OJ 215/SDI-1/TST, o que igualmente obsta o seguimento do recurso, sobretudo por dissenso jurisprudencial (Sumula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 893, 896 da CLT, 5º II, 7º XXXIV da Constituição Federal, 1º, 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85, 1º, 6º e 7º do Decreto nº 95.247/87, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC e 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de

revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-64540-35.2003.5.02.0046**

*Processo Nº AIRR-645/2003-046-02-40.4*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Benedito Ferreira da Silva
Advogada	Dra. Ana Regina Galli Innocenti
Agravado(s)	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogada	Dra. Cristina Soares da Silva

Contra a decisão às fls. 87-88, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 87-88, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

Da prescrição:

Insurge-se o reclamante contra o entendimento adotado pela E. Turma para manter a decisão de origem com resolução do mérito, em razão da declaração da prescrição do direito de ação do autor. Defende, em síntese, que por se cuidar de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e anotações para fins de prova junto à Previdência Social, de natureza meramente declaratória, não há prescrição a ser declarada, nos termos do § 1º, do art. 11. da CLT.

Examinando o assunto, assim se pronunciou a E. Turma: "(...) a pretensão do recorrente, na realidade, não se cinge à mera declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, mas sim, de verdadeira constituição de relação jurídica em relação à ora recorrida, e de desconstituição em relação à referida empresa 'Coccaro'" (120).

Como se vê, a discussão é interpretativa e os arrestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese "sub judice", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo nos termos do disposto na Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 4º, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para

confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Registre-se que o art. 4º, I, do CPC limita-se a dispor acerca da ação declaratória sob o viés do seu conteúdo, registrando que o interesse da parte pode cingir-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica e, portanto, nada preconiza sobre o prazo para a sua propositura (matéria debatida nos autos). Logo, inviável se divisar ofensa ao referido dispositivo de lei.

Quanto à possível divergência jurisprudencial, é certo que os arrestos transcritos ao confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja porque não indicam a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo TST, nos moldes da Súmula nº 337 do TST, seja porque inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, visto que não partilham da indispensável identidade de premissas fáticas.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 129 da Constituição Estadual, uma vez que não mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-65740-62.2003.5.02.0051**

*Processo Nº AIRR-657/2003-051-02-40.4*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Gustavo Luiz Pabst
Advogado	Dr. Leonardo Pires da Silva
Agravado(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado	Dr. João Carlos Pennesi

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 48-49), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista (certidão, fl. 51-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste

recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se que o carimbo com o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento e respectivo número de matrícula na OAB, aposto em todas as folhas do processo, com rubrica do subscritor, não supre a exigência de autenticação das peças, por não conter declaração expressa no sentido de autenticidade dos documentos juntados (art. 544, § 1º, do CPC).

Sinalse que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-66440-12.2006.5.01.0067**

**Processo Nº AIRR-664/2006-067-01-40-0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços
Advogado	Dr. João Cyro de Castro Neto
Agravado(s)	Editora O Dia S.A.
Advogado	Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Agravado(s)	José Francisco de Pádua
Advogado	Dr. Antonio Camelo Irmão
Agravado(s)	Coopservice - Cooperativa Para Prestação de Multiserviços Ltda. (Em Liquidação)

Contra a decisão às fls. 144-146, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 147 e 02) e regularidade de representação (fls. 28 e 29).

Mediante a decisão às fls. 144-146, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Exame. São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Fixadas essas premissas, verificou-se que o v. acórdão regional, ao julgar os ternas recorridos, esta assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório  
01- vínculo empregatício

Temas julgados em consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST - Súmulas e/ou OJ's

01- multa do art. 477 da CLT (OJ 351)

Arestos inservíveis - fls.: 384/385, 2º 386/390

Arestos inespecíficos - fls.: 2º 385/386

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, concordui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Deve ser ressaltado que os temas julgados em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do c. TST, não podem ter analisadas quaisquer formas de dissenso jurisprudencial, por força do que dispõem o parágrafo 4º, do artigo 896 da CLT e a sumula nº 333 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XVII, XVIII, XXI, e 174, § 2º, da Constituição da República, 442 e 477, da CLT, 4º, V, 38, 90, da Lei nº 5.764/71, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

No tocante ao vínculo de emprego, a Corte de origem, com base nas provas dos autos, não sujeita a reexame em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), concluiu pela existência de vínculo diretamente com a cooperativa reclamada, por concluir, em decisão devidamente fundamentada, que restou configurada fraude na intermediação de mão de obra, com o objetivo de mascarar a relação de emprego e negar ao reclamante os direitos previstos na legislação trabalhista. Diante de tal fundamentação não há como se reconhecer violação dos arts. 5º, XVII, XVIII, XXI, e 174, § 2º, da Constituição da República, 442 e 477, da CLT, 4º, V, 38, 90, da Lei nº 5.764/71.

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, acrescente-se que, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, prevalece a tese de que o empregado só não faz jus à multa do art. 477, § 8º, da CLT quando ele der causa comprovadamente à mora.

Nesse sentido, tem se posicionado a Primeira Turma, conforme se observa dos seguintes precedentes: RR-126700-65.2002.5.01.0012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 19/03/2010; RR-261301-92.2001.5.05.0024, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 18/12/2009.

Acrescente-se, ainda, que as indicações de violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT e 333 do CPC e contrariedade à Súmula nº 331 do TST, uma vez que não foram mencionadas nas razões do recurso de revista, configuram inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT (quando estiver em conformidade com súmula material do TST) por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-66640-06.2003.5.03.0055**

*Processo Nº AIRR-666/2003-055-03-40.5*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sociedade Brasileira de Eletrólise Ltda.
Advogado	Dr. Divaldo de Oliveira Flóres
Advogado	Dr. Cristiano Augusto Lemos Viegas
Agravado(s)	Nivalda Regina dos Santos Silva e Outros
Advogado	Dr. Geraldo Luiz Neto

Contra a decisão, às fls. 134-136, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Nos termos dos mencionados dispositivos, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para, caso provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. Na hipótese, verifica-se que a cópia do acórdão do recurso ordinário, trasladada às fls. 99-113, não contém a assinatura do Juiz prolator daquela decisão. Assim, a cópia do acórdão do recurso ordinário, por se tratar de texto apócrifo, é inservível, não tendo validade processual, consoante dispõe o item IX da Instrução Normativa 16/1999, verbis:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-377740-31.2001.5.01.0241, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 03/09/2010; TST-AgR-AIRR-128740-37.2005.5.01.0037, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ de 20/08/2010; TST-AIRR-99641-24.2006.5.03.0007, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 06/08/2010; TST-Ag-AIRR-50840-76.2007.5.03.0093, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 30/07/2010; TST-AgR-AIRR-173040-20.2004.5.05.0551, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DJ de 30/07/2010; TST-AIRR- 152540-02.2002.5.15.0008, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DJ de 07/05/2010; TST-AIRR-7089000-04.2002.5.04.0900, Rel. Min. Roberto Pessoa, 2ª Turma, DJ de 23/04/2010; TST-A-AIRR-912/2007-153-03-40.8, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ-1 de 06/02/2009; TST-E-A-AIRR-405900-91.2002.5.19.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/02/2005; TST-AG-RE-E-AIRR- 101140-84.2004.5.15.0005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 19/12/2006; TST-AIRR-183941-27.1996.5.08.0007, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/2007.

Cabe esclarecer que não consta da cópia do acórdão recorrido,

juntada às fls. 99-113, a assinatura digital do relator, pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, na forma prevista na MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Note-se, também, que não há nenhum elemento que autorize concluir que o acórdão regional tenha sido extraído de sítio da internet.

Por oportuno, ressalte-se que, ainda que não bastasse a ausência de assinatura do acórdão proferido pelo Tribunal regional em sede de recurso ordinário, às fls. 101, 104, 108 e 110, do citado acórdão, foram trasladadas de forma incompleta, porque as cópias reprodutivas suprimiram parte do seu conteúdo, na margem inferior de cada uma delas.

Sinalse que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento  
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-66840-14.2006.5.08.0105**

*Processo Nº AIRR-668/2006-105-08-40.1*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	José Luiz da Cunha Figueiredo
Advogado	Dr. Ricardo Bonasser de Sá
Agravado(s)	Companhia de Saneamento do Pará S.A. - Cosanpa
Advogada	Dra. Lenise Ayres Pereira

Contra a decisão às fls. 96-98, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 96-98, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**3.1. HORA EXTRA**

O recorrente suscita a preliminar de nulidade processual, por negativa da tutela jurisdicional, alegando afronta aos arts. 5º, XXXV, LV e IX, do art. 93, da Carta Magna vigente. Argumenta, em suas razões de insatisfação, que não obstante ter oposto embargos de declaração, esse E. Tribunal não se manifestou sobre matérias tidas como controvertidas no exame do conjunto probatório, as quais, no seu entendimento, seriam importantes para o deslinde sobre a questão em comento.

Não tem razão o recorrente. Com efeito, a r. decisão recorrida está completa e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a rebater todas as alegações e argumentos deduzidos pelas partes, bastando que indique os fatos e as razões que levaram à formação de seu convencimento, nos termos do art. 131, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769, da CLT. Assim, não vislumbro as

violações legais e constitucionais apontadas.

No mérito, o recorrente insurge-se contra a decisão turmária que considerou correto o posicionamento adotado pela reclamada quanto ao critério de apuração das horas extras, considerando a semana de sete dias e que excluiu da condenação a compensação dos valores pagos a título de horas extras.

Por outro lado, ressalta, que pedido de horas extras reside no fato de que o recorrente trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, ultrapassando, pelo menos durante uma semana, o limite de 36 horas semanais, que lhe foram deferidas como horas extraordinárias.

Em suas razões, alega violação aos comandos constitucionais em epígrafe, sob o argumento de que resultou incontrovertido nos autos que o recorrente desempenha a função de agente de operação e trabalha em turno ininterrupto de revezamento, devendo cumprir jornada de 36 horas semanais, conforme o disposto no art. 70, inciso XIV, da CF/88.

Ressalta, ainda, que v. Acórdão ofende literal disposição da Constituição da República e da Consolidação das Leis do Trabalho, quando afirma a legalidade da disposição unilateral pelo empregador dos turnos ininterruptos de revezamento. Alega, também, que ao julgar improcedente a aplicação do adicional de 100% às horas extras realizadas aos sábados e domingos o v. Acórdão dispôs contrariamente aos termos do Acordo Coletivo da Categoria (Cláusula 400), o qual determina que o trabalho realizado em dias destinados ao repouso será remunerado com o adicional de 100%.

O apelo não merece prosseguir.

A decisão sob exame está fundamentada no Plano de Cargos e Salários da recorrida e nos demais documentos trazidos à colação. Assim, a solução da controvérsia depende do reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante a regra inserta na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo. Com base no exposto, não será analisada a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem assim a indicação de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e XL, 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XIV, XVI e XXVI, 8º, IV, da Constituição da República, 67 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Em relação ao mérito, registre-se que o acórdão do Tribunal Regional coaduna-se com os seguintes precedentes desta Corte Superior: AIRR-28240-27.2006.5.08.0103, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/04/2010; AIRR-57340-21.2006.5.08.0105, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 18/12/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-67340-51.2009.5.03.0061**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Paulo Henrique da Mota
Agravado(s)	Elcio de Miranda Alves
Advogado	Dr. José Inocêncio Baptista

Contra a decisão, às fls. 145-145v., em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão, às fls. 145-145v., a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos: HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Col. TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Constata-se, no entanto, que a parte recorrente não conseguiu demonstrar divergência com verbete sumular do Colendo TST, muito menos a violação de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Demais, a tese perfilhada no v. acórdão recorrido se encontra em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais n. 307 e 342 da SDI-1/TST, cumprindo salientar que os julgados que serviram à construção da mencionada OJ 307 são no sentido de que, na hipótese de gozo parcial da pausa para refeição e descanso, faz jus o empregado ao seu pagamento como extraordinário, assim considerada a hora integral (E-RR-628779/2000.3, DJ 22/11/2002, dentre outros). Logo, a veiculação do recurso esbarra no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

De plano, cumpre registrar que o processo está submetido ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 71, §§ 2º e 4º, 611, § 1º, da CLT, 413 e 884 do Código Civil).

De outro lado, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, V, § 2º, 7º, XIII e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, § 6º, da CLT, inviável o processamento do recurso de revista.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-69040-36.2006.5.06.0012**

**Processo Nº AIRR-690/2006-012-06-40-2**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Condomínio do Edifício Terra Brasilis
Advogado	Dr. Luís Vital do Carmo Filho
Agravado(s)	Eduardo Gonçalves de Oliveira
Advogada	Dra. Anita de Araújo Farias

Contra a decisão, às fls. 327-328, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 328) e regularidade de representação (fl. 48).

Mediante a decisão às fls. 327-328, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**PENA DE CONFISSÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº. 74, item II, do TST;
- violação do artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República; e
- violação dos artigos 818 e 844 da CLT; 333 e 455 do CPC.

Ante a fundamentação constante do acórdão recorrido, alem de não vislumbrar a violação literal das supracitadas normas jurídicas - vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, do exame dos elementos de convicção -, conclui que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas - procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, idem).

Alias, é impossível a violação direta daquelas normas constitucionais porque, conforme o eminentíssimo Ministro EROS GRAU proclamou no julgamento do AI nº. 630.830 ('DJU' de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal '(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações

de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.'

#### MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Entretanto, alem de a decisão desta Corte regional estar em sintonia com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, a conclusão e pela inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial porque as decisões apresentadas pela parte recorrente são inservíveis ao confronto de teses em razão da inespecificidade (art. 896, letra 'a', da CLT e Súmula nº. 296, item I, do TST).

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 e 844, da CLT, 333 e 455 do CPC, contrariedade à Súmula nº 74 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No tocante ao ônus da prova, conforme o quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, diante da apresentação de controles de jornada com horários uniformes e da ausência de juntada de todos os cartões de ponto, competia à reclamada apresentar outras provas que afastassem a presunção de veracidade das alegações iniciais, o que não ocorreu na hipótese. A Corte de origem registrou, expressamente, que não há no processo qualquer elemento capaz de elidir as alegações iniciais.

Assim, não se divisa violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 74, II, do TST, uma vez que a Instância ordinária aplicou corretamente as regras processuais que regem a distribuição do encargo da prova. Ademais, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em conformidade com a Súmula nº 338 do TST.

No que concerne à multa por embargos de declaração protelatórios, destaca-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recurso, para ser analisado, supõe indicação expressa de ofensa ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que é o dispositivo que prevê aplicação de penalidade pecuniária, nessa hipótese.

Dessarte, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento em que o agravante pretende a exclusão da multa em embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, com arrimo em ofensa ao art. 538 do CPC, sem a indicação do respectivo parágrafo único.

Registre-se, por fim, que não há falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a marcha processual vem seguindo seu curso, desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico e foram dadas à agravante todas as oportunidades necessárias para impugnar as decisões desfavoráveis, conforme a demonstra a interposição do presente agravo de instrumento.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Por consequência, resta prejudicado o exame do recurso de revista

adesivo interposto pela reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-69340-48.2007.5.03.0108**

**Processo Nº AIRR-693/2007-108-03-40.2**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada	Dra. Priscilla Dias de Souza
Agravado(s)	Luiz Gustavo Sousa Resende
Advogado	Dr. Francisco de Assis Silva

Contra a decisão, às fls. 102-105, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 102-105, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA**

**INTERVALO INTRAJORNADA**

**DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 71, parágrafos 2º e 4º e 818, da CLT.
- divergência jurisprudencial - f. 297/301.

Consta do v. Acórdão:

"Não foram colacionados cartões de ponto com a defesa, ficando de ser dirimida a questão a partir da prova oral que o reclamante produziu no processo.

Com base nela, o d. julgador monocrático deferiu o pedido, fixando o seguinte horário médio para cálculo das horas extras: 'das 6h15min às 20h, de segunda a sexta-feira, na primeira quinzena de cada mês, e das 6h15min às 19h de segunda a sexta-feira, na segunda quinzena de cada mês, com uma hora de intervalo (...) aos sábados, em um domingo ao mês, em todos os domingos do mês de dezembro e nos feriados (dias santificados, com exceção da sexta-feira da Paixão e do dia do trabalhador - 1º de maio), no horário de 7h30min às 14h, sem intervalo' (f. 254 - grifos acrescidos).

Irresignada com a decisão, recorre a reclamada, ao argumento de que a jornada de trabalho do reclamante raramente ultrapassava as 44 horas semanais e, no período em que era superior ao máximo legal, estas horas extras eram devidamente pagas ou compensadas com folgas posteriores; que o reclamante fazia curso noturno, fato que impossibilita a realização de horas extras no período deferido (f. 267).

Razão não lhe assiste.

Reitere-se que não foram trazidos à colação os registros de horários cumpridos pelo obreiro (vide documentos de f. 82/145 e 150/235).

A única testemunha ouvida, trazida pelo reclamante, declarou que '...o depoente trabalhava de 06/06:30 às 19:20 horas, de segunda a sexta; aos sábados trabalhava de 07:30 às 14 horas; diariamente

havia uma reunião matinal, sendo que aos sábados esta reunião começava às 08:00 horas; de segunda a sexta a referida reunião tinha início às 07:00 horas; o reclamante cumpria a mesma jornada; depoente, o reclamante e todos os analistas faziam intervalo de almoço de uma hora; trabalhavam em todos os feriados, à exceção de primeiro de maio e sexta-feira da Paixão; trabalhavam um domingo por mês e no mês de dezembro todos os domingos; o horário de trabalho nos domingos e feriados eram os mesmos dos sábados; a reclamada não concedia folgas para compensar os trabalhos em domingos e feriados; o reclamante também trabalhava em domingos e feriados na forma que o depoente mencionou; nos sábados, domingos e feriados não havia intervalo intrajornada...' (Marcos José Mota da Cunha, f. 248/249 - grifos acrescidos).

Analizando-se o depoimento, depreende-se que as alegações iniciais acerca do horário cumprido pelo reclamante restaram satisfatoriamente comprovadas.

Não foram produzidas provas em contrário, pela reclamada, conforme seria de seu exclusivo interesse.

Diante do contexto probatório delineado, a sentença combatida mostra-se irrepreensível no particular, razão pela qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como os parâmetros nela estabelecidos.

Nega-se provimento." - (f. 290/291)

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Demais, arestos provenientes de Turma do TST e deste Tribunal (f. 297 - 2º aresto, 298 - 1º aresto, 300 e 302) não atende às disposições da alínea "a", do art. 896, da CLT esão inservíveis ao confronto de teses.

Os demais são inespecíficos, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à comprovação do labor extraordinário, assim como durante domingos e feriados (Súmula 296/TST).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 461 e 818, da CLT.
- divergência jurisprudencial - f. 307/309.

Consta do v. Acórdão:

"EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Segundo o artigo 461 da CLT, são quatro os requisitos da isonomia salarial: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício, competindo ao autor a prova da igualdade da função (fato constitutivo do seu direito), e ao réu, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do pleito equiparatório, quais sejam, diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades diferentes e existência de quadro de carreira. Se o reclamante consegue se desvincilar do ônus probatório que lhe compete e a reclamada, a seu turno, não faz prova de quaisquer fatos obstáculos ao direito vindicado, cumpre acolher a pretensão inicial, deferindo as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial." - (f. 288)

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

De outro os arrestos provenientes de Turma do TST e deste Tribunal não servem ao confronto de teses inscrito na alínea "a" do artigo 896/CLT.

São inespecíficos os arrestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à prova da identidade funcional sem contraprova (Súmula 296/TST).

Por oportuno, registre-se que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo.

De plano, destaque-se que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Por outro lado, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Em relação ao tema "hora extra", convém acrescentar que, diversamente do sustentado pela reclamada, a Corte de origem diriu a controvérsia com a devida observância das regras relativas à distribuição do ônus da prova, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT.

No que tange ao tema "equiparação salarial", registre-se que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 6, VIII, do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-71240-53.2005.5.02.0047**

**Processo Nº AIRR-712/2005-047-02-40.9**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Reginaldo Alves de Jesus
Advogada	Dra. Aldenir Nilda Pucca
Agravado(s)	Viação Urbana Transleste Ltda.
Advogada	Dra. Luciana Dalla Soares

Agravado(s) Viação Santo Expedito Ltda.

Agravado(s) São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada Dra. Marli Buose Rabelo

Contra a decisão, às fls. 313-314, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-82.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 314) e regularidade de representação (fl. 104).

Mediante a decisão às fls. 313-314, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, "a" e 7º, XVII e XXI, 37, 6º da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"...A relação jurídica existente entre as reclamadas restringe-se à concessão da prestação de serviço público de transporte, através da qual as três primeiras reclamadas foram autorizadas a operar serviço público de transporte de passageiros, em determinadas linhas e trechos da cidade de São Paulo, sendo a quarta a gerenciadora do sistema, incumbindo-lhe o planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão....". A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arrestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

**CONCLUSÃO**

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXIV, a, 7º, XVII, e XXI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas nos 331, IV, e 362 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária da SPTRANS", acresço que a decisão hostilizada está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66 da SBDI-1 do TST.

Acrescente-se, quanto ao tema "legitimidade passiva da Viação Urbana Transleste LTDA.", que a contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte não socorre ao reclamante, uma vez que referida súmula trata da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, refutando ao analisado pelo Tribunal, que, com base nas provas, delimitou o quadro fático no sentido de que restou comprovada a sucessão, sendo, portanto, do sucessor a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à

exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-71540-06.2008.5.02.0501**

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	Anderson Luís da Silva Verardo
Advogada	Dra. Fernanda Medeiros do Nascimetro
Agravado(s)	SP Postal Ltda. - ME
Advogado	Dr. Sérgio de Macedo Soares

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo reclamante em face da decisão singular, proferida a fls. 111-112, em que se denegou processamento ao seu recurso de revista. O instrumento, todavia, encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia integral da decisão denegatória do recurso de revista, o que impossibilita atestar se o agravo de instrumento combate os fundamentos da decisão agravada. Sendo o agravo de instrumento a medida cabível contra as decisões que denegarem seguimento a recurso, o traslado do inteiro teor da decisão que se pretende atacar revela-se indispensável à sua regular formação.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro Vieira de Mello Filho  
Relator

**Processo Nº AIRR-73641-18.2001.5.04.0012**

**Processo Nº AIRR-736/2001-012-04-41.2**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Vitor Jesus da Costa Moraes
Advogado	Dr. Sandro Sventnickas
Agravado(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. José Domingos Valarelli Rabello

Irresignado com a decisão às fls. 288-293, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-27.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 288-296, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

Horas extras. Cargo de confiança

A Turma absolveu a R. da condenação ao pagamento em horas extras, por considerar que o autor exercia cargo de confiança. Fundamentou no sentido de que para enquadramento na regra prevista no inciso II do artigo 62 da CLT é necessário o atendimento de dois requisitos básicos: percepção de gratificação de função de pelo menos 40% do salário efetivo ou aumento do salário no referido percentual pelo cargo de confiança e o exercício de cargo de gerência, assim considerado aquele em que o empregado detenha poderes de gestão. É incontrovertido que o requisito relativo à remuneração foi preenchido, verificando-se do termo de rescisão (fl. 190) que a maior remuneração paga ao autor corresponde a R\$ 6.250,45, o que se configura como salário bastante expressivo. Resta, assim, analisar a existência de poderes de gestão, considerando que também é incontrovertido que no período não abarcado pela prescrição o reclamante laborou como gerente de setor até março de 1997 e como gerente de departamento a partir de então até a rescisão. No tocante ao exercício de cargo hierarquicamente superior aos seus colegas, a ensejar o reconhecimento de cargo de confiança na forma do art. 62 da CLT, restou demonstrado que o autor detinha poderes de gestão. É certo que para a configuração deste requisito não basta que a denominação do cargo seja de gerência ou de direção ou chefia de departamento ou filial, tal como definido na lei. A nomenclatura do cargo na empresa não determina, por si só, o enquadramento na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT. O que importa é a existência de poderes de gestão e de mando, uma forma de autonomia que tem o empregado nas decisões a serem adotadas, fazendo-se substituir ao empregador, que determina o enquadramento ou não na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT. No caso, verifica-se pela prova documental e testemunhal que o reclamante como gerente de setor até março de 1997 e gerente de departamento daí em diante até a rescisão tinha poderes para contratar ou demitir empregados e representar a reclamada inclusive para autorizar pagamentos em seu nome (...) Considera-se que, em face das procurações juntadas aos autos, o autor efetivamente tinha poderes de admitir, demitir e aplicar punições aos seus subordinados sem precisar de aval da Diretoria, uma vez que os termos das procurações não contêm esta limitação. Conclui-se dos depoimentos (...) que o autor detinha poderes de decisão quanto à admissão e demissão de funcionários, não se afastando tal conclusão apenas pelo fato de as testemunhas da reclamada não terem presenciado tal fato, assinalando-se que o autor detinha tais poderes inclusive em face de procuração outorgada pela reclamada. A fidúcia especial do cargo exercido pelo autor também é revelada no depoimento da testemunha do autor José Adilson, quando refere que as pequenas compras eram feitas pelo gerente do setor e as compras de grande vulto dependiam de conversa com o gerente de departamento. Saliente-se que o depoimento da testemunha do autor, Almir Leis Junior, também ouvido mediante carta precatória (fl. 399), é isolado no sentido de que o autor, como diretor de setor ou diretor de departamento não tinha autonomia para decidir o que seriam questões da empresa. Referiu também esta testemunha que acima do diretor de departamento estava apenas o diretor da loja e fora desta o diretor regional. Ao contrário do que entendeu o Juiz de origem, tal circunstância não afasta a conclusão de que o autor detinha cargo de confiança e de fidúcia especial a ponto de enquadrá-lo na exceção do art. 62, inc. II da CLT. Ocorre que deve ser considerado o grande porte da

reclamada, sendo que o autor ocupava o segundo lugar na hierarquia existente dentro da loja, possuindo cerca de 30 subordinados, o que se mostra suficiente a configurar o exercício de cargo de confiança nos moldes previstos no dispositivo legal antes mencionado, analisando-se essas circunstâncias em conjunto com as demais provas produzidas nos autos que revelam a existência de outorga de poderes de gestão ao autor. Outro ponto importante a ser ressaltado é que o autor inclusive podia substituir o diretor da loja, ficando como a autoridade máxima dentre da loja, como o próprio autor refere no depoimento. Desta sorte, resta caracterizada a função de confiança nos moldes delineados no art. 62, inc. II da CLT, uma vez que o cargo ocupado de gerente de setor até março de 1997 e gerente de departamento desde então se revestiram de relevante fidúcia a autorizar o seu enquadramento na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, restando demonstrado que o mesmo estava investido de poderes de gestão e de representação da reclamada. Assim, não tem direito o autor ao pagamento de horas extras, considerando-se que o elevado valor pago em razão do exercício da função de confiança remunerava o eventual trabalho em excesso de jornada. (Relatora: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres)

Desservem os arrestos trazidos a confronto, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por inespecíficos, pois abordam situações fáticas diferentes das retratadas na decisão atacada - Súmula 296 do TST. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

#### Adicional noturno

A Turma, em sede de embargos declaratórios, absolveu a R. do pagamento do adicional noturno. Assim fundamentou: O inciso II do artigo 62 da CLT dispõe: "Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (...) II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial". Este artigo está inserido no capítulo da CLT intitulado "Da Duração do Trabalho". No mesmo capítulo se encontra o artigo 73 da CLT que trata do trabalho noturno e do adicional noturno. Estando o obreiro inserido no disposto no inciso II do artigo 62 da CLT não faz jus a adicional noturno. Assim, a reclamada deve ser absolvida da condenação ao pagamento do adicional noturno e reflexos.

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

#### Dano moral

A Turma manteve a sentença quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Assim fundamentou: O Juízo de origem deferiu o pedido de indenização por dano moral em valor equivalente a aproximadamente vinte vezes o salário do autor, importando em R\$ 100.000,00. Fundamentada a decisão no fato de que os depoimentos prestados nos autos levam à conclusão de que o autor sofreu agravo público por lhe terem sido imputadas as irregularidades noticiadas na defesa, o que é reforçado pelo fato de ter sido afastado antes da realização da auditoria e por não terem sido outros funcionários despedidos por justa. (...) A indenização por dano moral é devida nos casos em que o dano seja a causa de sofrimento moral, de ferimento da honra e de injustiça que objetivamente experimente o empregado em sua situação pessoal e social. No caso dos autos, entende-se, da mesma forma como decidido pelo Juízo de origem, que houve o dano efetivo sofrido pelo autor a embasar a indenização em tela. (...) Como analisado no item referente à justa causa, a reclamada não apurou a

responsabilidade do autor pelas irregularidades detectadas na empresa, mas o considerou responsável pela conduta dos seus subordinados, os quais foram efetivamente responsabilizados. Como restou decidido, tal circunstância não configura justo motivo para a despedida motivada. A conduta da reclamada é reprovável, tendo trazido evidente abalo psicológico ao autor que trabalhou por mais de 17 anos para a empresa, não havendo comprovação ou alegação de que tivesse incorrido em qualquer falta durante o pacto laboral, salvo a falta que lhe foi imputada quando da despedida, que não foi confirmada. Há que se considerar também na hipótese dos autos, a embasar o deferimento da indenização por dano moral postulada, o fato de a reclamada ter afastado o autor de suas funções no período em que realizada a auditoria que apurou irregularidades na empresa, o que por certo expôs o empregado de forma vexatória em razão da ter sido despedido por justa causa logo que retornou, situação que deu margem aos boatos que ocorreram entre os empregados. Afora isso, embora não tenha havido imputação ao autor de ato de improbidade, mas de desídia, sobressai da prova oral que o mesmo foi alvo de comentários entre os seus colegas sobre a sua participação em desvio de mercadorias. (...) É evidente que a reputação profissional do autor como exemplar gerente restou maculada pela falta grave que lhe foi imputada, gerando comentários de que esteve inclusive envolvido com roubo, o que autoriza o deferimento do pleito de indenização por dano moral pleiteada. A vinculação do autor com práticas de desvio de mercadorias realizadas por subordinados como causa da despedida acarretou mácula à sua vida funcional e afetou suas credenciais para obter trabalho que é meio de sobrevivência. Saliente-se que, conforme noticiado pelo autor no depoimento, o mesmo procurou emprego em empresas que anteriormente lhe haviam oferecido trabalho sem receber retorno. (...) Não é possível duvidar da gravidade do prejuízo para a vida funcional do trabalhador não somente por perder o emprego mas perdê-lo sob acusação pública tão forte que, sendo injusta, lhe traz um prejuízo que merece ser reparado. Deve ter peso em favor do empregado o tempo de trabalho para o demandado, de mais de dezessete anos, a impor um tratamento condizente, o qual no caso não se apresentou deste molde, pelos motivos analisados. É devida a indenização por dano moral. O montante arbitrado não é pouco significativo mesmo considerando-se o período de trabalho na reclamada (17 anos), tem-se que o valor arbitrado na sentença a título de dano moral é hábil a reparar o dano causado ao autor, configurando-se razoável o critério adotado pelo Juízo a quo que deferiu o valor equivalente a vinte vezes o salário do autor. Não tem fundamento a pretensão do autor formulada no recurso de arbitramento de valor correspondente a 500 vezes a sua maior remuneração, rejeitando-se a mesma, por manifestamente excessiva.

Não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT.  
conclusão

#### Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 62, II, e 73 da CLT; 5º, X, e 7º, IX, da Constituição da República; bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da

decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-74240-44.2004.5.01.0073**

*Processo Nº AIRR-742/2004-073-01-40.6*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada	Dra. Luciana Bender da Silva Prado
Agravado(s)	Maria Jussara Mendonça
Advogada	Dra. Sílvia Batalha Mendes

Contra a decisão às fls. 132-133, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravado de instrumento, às fls. 02-11.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravado de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravado de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Da leitura da minuta do agravado de instrumento, conclui-se que o agravante não impugna, de maneira específica e fundamentada, a decisão agravada, nos termos em que fora proposta, pois as razões do pedido de reforma apresentam-se totalmente desfocadas das razões exaradas na decisão monocrática em que negou seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, a Vice-Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região, analisando o tema vertido no recurso de revista, qual seja "doença profissional - reintegração", indicou as Súmulas nºs 126 e 296 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista. Todavia, no agravado de instrumento, o reclamado expende argumentação referente ao "pagamento de indenização por dano material a título de imposto de renda".

Assim, o inconformismo do agravante não se dirigiu contra a decisão agravada.

Nos termos do art. 514, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, um dos requisitos do agravado consiste, justamente, na delimitação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, nos termos em que fora proposta, o que não ocorreu no presente caso.

Referenda esse posicionamento jurisprudencial a Súmula nº 422 do TST, verbis:

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-75540-80.2003.5.04.0012**

*Processo Nº AIRR-755/2003-012-04-40.8*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Transportes Luft Ltda.
Advogada	Dra. Evelise Maria Karpess
Agravado(s)	Denise da Silva Miranda
Advogado	Dr. Nilda Maria Simas Pinto
Agravado(s)	Presserv Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Dr. Mauro Marc

Irresignada com a decisão às fls. 297-301, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravado de instrumento às fls. 02-36.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravado de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 297-301, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

"Nulidade de pedido de demissão." Dano moral

A Turma negou provimento ao recurso da ré quanto à rescisão do contrato por iniciativa da autora, e ao dano moral. Considerou que: A inicial narra a submissão da autora a uma série de constrangimentos e humilhações, decorrentes de injusta imputação da autoria de furtos nas dependências da ré, maus tratos esses que tiveram início no final da tarde do dia 14 de março de 2003, prolongando-se até a madrugada do dia seguinte. Ocupava, nessa ocasião, a função de Assistente da Diretoria, para a qual contratada em 06 de maio de 2002, apresentando sua demissão no dia 18 de março de 2003, quatro dias após o incidente que a ensejou, porque coagida a tanto. Em longa explanação, sustenta que teria sido submetida a espécie de interrogatório, durante dez horas, em cárcere privado, procedimento cuja descrição, como é admitido à fl. 10, remete ao "obscuro regime da ditadura". Tais fatos decorreram, de acordo com a inicial, de acusação lançada contra a autora por funcionária de empresa que prestava à ré serviços de limpeza, que a teria acusado de participação nos furtos assumidamente cometidos por ela. Ao contestar, refuta a reclamada, na íntegra, tais alegações, admitindo, apenas, que a autora fora acusada pela funcionária chamada Jussara. A partir daí, as versões são antagônicas, assegurando a ré que, em razão do extremo nervosismo que acometeu a reclamante, preferiu essa permanecer em suas dependências, até as 23h, e não pela madrugada como afirma a inicial. Acrescenta que tal fato se deveu à sua preocupação com o teor do depoimento que seria prestado por Jussara, perante a 4ª Delegacia de Polícia, fl. 83. Assim, por encontrar-se nervosa e ansiosa, bem como temerosa do que poderia a referida empregada afirmar perante a autoridade policial, e eventuais consequências desse depoimento, preferiu aguardar, na empresa, o desfecho da situação. Assegura a reclamada na defesa, ainda, que tentou demover a autora dessa determinação, por acreditar que nada poderia ser resolvido nessa ocasião. Nega, peremptoriamente, que tenha submetido a autora ao interrogatório narrado pela inicial, e que tampouco exigiu que essa tornasse públicas suas operações bancárias. Acrescenta que todos encontravam-se atônitos na ocasião, e com mais razão ainda a autora, ante a acusação que lhe fora feita, sendo natural que permanecessem na empresa,

ponderando sobre que atitude tomar. Justifica, assim, a permanência da reclamante após o expediente, que normalmente encerrava-se as 18h, bem como do Diretor Administrativo, Sr. Ademar Pilecco e da advogada da empresa, Sra. Márcia Cunha, posteriormente convidada a depor como sua testemunha. Há consenso, ainda, acerca do fato de terem se dirigido à Delegacia, no final da tarde do dia 14 de março, a Diretora da segunda reclamada, Sra. Beatriz e a Sra. Jussara, então autora confessou dos furtos. São essas, em síntese, as versões apresentadas de parte a parte, restando ao juízo verificar a existência de prova do que é alegado. Analiso em primeiro lugar a existência da alegada coação, na apresentação do pedido de demissão. E ao fazê-lo, julgo que se faz necessária a confirmação da decisão de origem. É que, se aceita a tese segundo a qual a autora não teria sofrido qualquer espécie de coação, não se explica o fato de ser sua a iniciativa para a rescisão do contrato. Isso por ser notório que essa espécie de distrato apenas traz vantagem ao empregador, que se encontra desobrigado do pagamento do aviso prévio, assim como do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS. Logo, sendo a autora detentora de discernimento acima da média, como apregoado com ênfase pela recorrente, não seria esse o comportamento dela esperado. Se não fora acusada por seu empregador, não enfrentado qualquer ameaça, portanto, nenhuma razão teria para abrir mão de direitos assegurados pela legislação. Presumo então, tal como decidido pela origem, que o pedido de demissão decorreu da coação a que submetida, assim como das acusações de que foi alvo. Essa convicção fica reforçada pelo teor da informação prestada pelo Banco ABN AMRO Real S. A., doc. de fl. 36, de que por volta das 21h 30min do dia 14 de março de 2003, quando encontravam-se os envolvidos reunidos na sede da empresa, a autora teria utilizado seu atendimento eletrônico. Isso apenas se explica se tivesse ela, como afirmado pela inicial, sido pressionada a revelar suas operações bancárias, como defesa das acusações contra si lançadas. Essa conclusão, convém ressaltar, não tem apoio no depoimento da única testemunha convidada pela autora. Está firmada, ao contrário, no que admite a reclamada, acerca da presença da autora por várias horas em suas dependências, além do horário de saída habitual, fl. 64. E, também, na ausência de contestação do que informa a inicial acerca do insólito comportamento da sra. Jussara, no dia em que sucedidos os fatos ora examinados, narrado às fls. 05/06. De acordo com tais informações, a referida empregada teria entregue à autora quantia em dinheiro enviada por "um homem moreno-alto", fls. 05/06, cuja identidade não é então revelada, e tampouco identificada posteriormente. Afirma-se aí que a autora desconhecia inteiramente a origem do dinheiro, negando que fosse a destinatária da incomum "encomenda", curiosamente entregue pela pessoa que, a seguir, iria se apresentar como autora confessou dos furtos ocorridos na empresa. A despeito da gravidade de tais fatos, não são esses refutados. A tal propósito, registra a defesa apenas o que segue: "IMPUGNA alegação de que teria havido "armação", "tentativa de flagrante", o algo que o valha", fl. 62, convindo referir que a inicial não menciona tais termos. Limita-se a narrar fatos, que não são contestados, o que adquire relevância. Isso porque, dessa narrativa, apenas posso concluir que houve uma tentativa de prova acerca da afirmação da Sra. Jussara de que não estava sozinha nos furtos e que contava com a cônivência da autora. Tal se dá pelo fato de não se apresentar como aceitável, ao juízo comum, o recebimento de valores sem origem conhecida, e, portanto, de discutível licitude. Trata-se do que comumente se conhece por "flagrante forjado", merecendo por parte da testemunha do recorrente o seguinte comentário: "que ao que sabe a depoente não foi armado nenhum

flagrante para confirmar o envolvimento da reclamante com a Sra. Jussara", fl. 112, grifado na transcrição. Contudo, sequer contesta a reclamada, ao menos diretamente, a sua ocorrência. Concluo portanto, tal como o juízo de origem, que há prova suficiente do que é afirmado pela inicial, acerca do comportamento abusivo do recorrente. Isso porque não é justificada, de forma convincente, a permanência da autora nas dependências da ré, no mínimo até as 22h ou 22h30 min, de acordo com o depoimento de Márcia Pires da Cunha, na qualidade de advogada e testemunha da recorrente. De acordo com essa, a autora não queria se afastar da empresa, até que conseguisse contato com um amigo, "policial ou advogado", fl. 111. Ora, se não estava sendo acusada, como assegura a recorrente, e tendo sido aconselhada pela referida depoente que "aguardasse o desenrolar dos fatos", fl. 111, nenhuma razão teria para insistir na permanência na empresa e no pedido de auxílio ao mencionado amigo e advogado. Essa prova, convém ressaltar, é providenciada pela recorrente, que todavia apenas se presta a indicar a veracidade do que afirma a inicial. Não julgo comprovada, portanto, a alegação da defesa, segundo a qual a reclamante teria permanecido voluntariamente na empresa, até mesmo contrariando conselhos seus. Na defesa, sintomaticamente, é assegurado o direito à "apuração dos fatos", com o objetivo de "proteção do seu patrimônio", fl. 61. Ora, se a confissão da sra. Jussara tornou desnecessária qualquer "apuração", como resta incontrovertido, a que estaria se referindo a ré, senão ao interrogatório cuja existência é tão enfaticamente negado? Logo, apenas posso concluir que se aí ficou, o foi porque coagida a tanto, em razão da acusação lançada pelo seu empregador. Fica, deste modo, caracterizado o dano, tal como concluído pela origem, e em consequência, a obrigação de indenizar. Encontra-se superada, hoje em dia, a tese segundo a qual a dor moral não é passível de mensuração econômica, encontrando apoio a decisão no que dispõe o inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Já o montante fixado, trinta vezes o valor do último salário recebido pela reclamante, mostra-se compatível com a gravidade do ato cometido, falsa imputação de crime, ainda que velada. (Relatora: Juíza Denise Maria de Barros)

Em relação à argüição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não vislumbrada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. Por outro lado, o arestos transcritos não aproveita à recorrente, diante da inespecificidade de que se reveste - Súmula 296 do TST -, diferente da enfrentada no presente feito a situação nele abordada.

Quanto à questão de fundo, dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbra violação aos dispositivos de lei indicados. Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

conclusão

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 818 e 832 da CLT; 153, 159, parágrafo único, e 944 do Código Civil; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses,

nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-76040-27.2006.5.02.0068**

**Processo Nº AIRR-760/2006-068-02-40-9**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Gentil de Farias

Advogado Dr. Sandra Rocha de Queiroz

Agravado(s) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado Dr. Maria Eduarda F. R. do Valle Garcia

Contra a decisão às fls. 117-118, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravado de instrumento, às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravado de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 118) e regularidade de representação (fl. 13).

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravado de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravado de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 117-118, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS

Alegação(ões):

- art. 129 da Constituição Estadual.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Data venia" da Súmula nº 4 deste Regional, a norma constitucional alude a funcionários públicos, não se aplicando a celetistas.

Extrai-se da Inicial que o Recorrido é servidor celetista.

A própria Súmula do Regional não menciona expressamente a palavra "empregado".

A Recorrente é empresa de economia mista.

Dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação.

A conclusão adotada pela Turma é fruto de exegese razoável, o que afasta as violações alegadas, e os restos de fls. 202/203 são inespecíficos (Súmula 296/I/TST), pois nada esclarecem acerca do

cabimento da sexta-partes aos servidores de sociedade de economia mista.

Vale lembrar que, consoante a inequívoca redação da alínea "a", do artigo 896, da CLT, julgados de Turma do C. TST não servem para comprovar o dissenso pretoriano.

De plano, cumpre registrar que o Juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de Juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravado de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No que concerne ao presente tema, frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75, da SBDI-1, do TST, de seguinte teor:

PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-76640-81.2006.5.02.0057**

**Processo Nº AIRR-766/2006-057-02-40-2**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Millward Brown do Brasil Ltda.

Advogado Dr. Gustavo Stüssi Neves

Agravado(s) Jorge Luiz Pereira Matos

Advogado Dr. Alexandre Batista da Silva

Contra a decisão, às fls. 298-303, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 303) e regularidade de representação (fl. 180-181).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 298-303, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 3º, LV, 5º da CF.
- violação do(s) art(s). 3º, 818, CLT, 333, I, CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Opondo-se ao liame empregatício, sustaram as reclamadas que o reclamante lhe prestou serviços de verificador de pesquisas, sem os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, na forma de trabalho autônomo, sem subordinação, entre 05.11.1999 e 11.05.2006. Trabalho autônomo é aquele realizado por conta própria e independente de regras a serem fixadas pelo tomador dos serviços, valendo-se o prestador de sua própria organização de trabalho, sem qualquer subordinação hierárquica ou jurídica, nem engajamento à estrutura interna da empresa.

A posição da defesa, de reconhecer o trabalho prestado pelo recorrente, mas atribuindo-lhe feição jurídica diversa (trabalho autônomo), implicou alegação de fato desconstitutivo (modificativo/impeditivo) do direito pleiteado na inicial, resultando endereçamento à recorrente, do ônus de demonstrar a alegada autonomia e inexistência do vínculo.

Com efeito, in casu, operou-se a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. Competia, assim, à reclamada, comprovar os fatos modificativos e impeditivos alegados em contestação (serviços autônomos), e desse encargo não se desincumbiu satisfatoriamente.

Da prova oral produzida, tem-se que o preposto da primeira ré, em depoimento pessoal {as fls.143, confirmou que a empresa não possui empregados registrados na função de verificador de pesquisas, utilizando-se apenas de trabalhadores autônomos, e ainda reconheceu a pessoalidade e a subordinação do autor.

Dos contratos sociais das reclamadas, as fls. 106 e 135 dos autos, tem-se que atividade de verificação de pesquisas é inerente aos fins do empreendimento das empresas, de forma que o reclamante desenvolvia atividades afetas aos fins dos empreendimentos econômicos encetados por estas.

No mais, é de se ver que a relação de emprego compõe-se das figuras do empregador e empregado, tais como definidas nos artigos 2º e 3º ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os pressupostos ali insertos.

A existência do liame de emprego independe da vontade ou interpretação negocial do prestador ou credor dos serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles desenvolvidos em razão daquela

prestação. Em suma, o vínculo emerge da realidade fática do desenvolvimento da atividade laboral, e não do nomen juris ou revestimento formal dado pelas partes à relação.

Outrossim, considera-se empregador, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade econômica ou a exploração de um negócio e que para a realização desses fins, contrate, assalarie e comande a prestação pessoal de serviços. É o que emerge do artigo 2º, da CLT.

Verifica-se também que dos depoimentos das testemunhas ouvidas as fls. 143-144 restou confirmada a fiscalização do trabalho, o prazo para a entrega das pesquisas, sob pena de advertência.

Assim, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, no período de 05.11.1999 à 11.05.2006, tendo em vista que as réis não comprovaram ser diverso daquele alegado na exordial. No mais, devidas nos termos descritos pelo D. Juízo a quo as verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho reconhecido.

O vínculo empregatício emana, sobretudo, de circunstâncias peculiares de fato e de prova que dão cor a uma determinada relação jurídica.

Assim sendo, a apreciação da insurgência exigiria a imersão do excelso Pretório Trabalhista nos depoimentos testemunhais e documentos colacionados aos autos. É cediço, contudo, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não constitui uma terceira instância para julgar a matéria litigiosa, isto é não lhe cabe corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, decorrentes da má apreciação da prova.

Sua missão, enquanto Corte Revisora das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, comprehende a uniformização da jurisprudência e a proteção do direito objetivo.

A reapreciação de fatos e provas, assinalo, não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação cristalina da Súmula nº 126 da Suprema Corte Laboral, "ad litteram":

"Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

A respeito dos recursos de revista revestidos com esse caráter pontifícia Estevão Mallet:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de sententia lata contra ius litigatoris injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra ius in thesi, essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. " (sublinhei).

Nessa esteira, toda a sorte dos arestos-paradigmas colacionados ficam prejudicados quanto à análise, já que a tese neles consignada referem-se a aspectos fáticos, reapreciação e revalorização da prova.

#### MULTA - ART. 477 CLT

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Resta patenteado que a controvérsia acerca do vínculo

empregatício nada teve de razoável e foi plantada pelas reclamadas com claro escopo de não pagar o montante das verbas relativas ao contrato de trabalho, bem como verbas rescisórias devidas, o que não pode ser agasalhado. Se o empregador optou por não pagar ao empregado as verbas rescisórias, utilizando-se de falsa negativa de vínculo empregatício, deve arcar com as consequências dessa prática. A multa reivindicada é devida, uma vez reconhecido o vínculo empregatício.

Desconsiderar a incidência da multa nos casos em que a empresa simplesmente nega o vínculo empregatício, sem qualquer fundamento razoável, implica perigoso estímulo ao desvirtuamento da relevante norma que veio justamente coibir a protelação do pagamento das verbas rescisórias. Não é de interesse desta Justiça tão assoberbada, a proliferação de processos com falsas alegações de inexistência de vínculo empregatício, de que tendem a se servir os maus patrões para obter a desoneração da multa do art. 477 parágrafo 8º ambos da CLT, a pretexto da instauração de "controvérsia".

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

## FÉRIAS

### Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 81/TST.
- violação do(s) art(s). 137 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

### Consta do v. Acórdão:

Insurgem-se as réis contra o deferimento da dobra das férias acrescidas de 1-3, alegando ser indevido o pagamento do terço constitucional por não estar incluído no 137 da CLT e Súmula 82 do C TST.

Sem razão as reclamadas.

Ao contrário do que pensam as reclamas o terço das férias é cabível, a remuneração em dobro das férias inclui o terço constitucional.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 137 da CLT, 3º, I, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nos 81 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, conforme disposto na Súmula nº 297, II, do TST, cabe à parte interessada, desde que a matéria tenha sido invocada no recurso principal, no caso, recurso ordinário, opor embargos de declaração visando ao pronunciamento da Corte revisora acerca do tema tratado, sob pena de preclusão. Ora, no caso em apreço, não foram opostos os oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado (acórdão do Tribunal Regional). Portanto, inviável a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria resta preclusa. Óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

No que concerne à dobra das férias acrescidas do terço constitucional, frise-se que o entendimento adotado pela Corte de

Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes: RR-14800-36.2006.5.12.0043, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 18/06/2010, RR-5200-83.2009.5.12.0043, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 11/06/2010, RR-841/2002-461-02-00.9, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 06/06/2008, RR-21359/2000-001-09-00.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 11.4.2008, RR-593/2005-043-12-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 6.9.2007. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-78240-11.2004.5.19.0001**

**Processo Nº AIRR-782/2004-001-19-40.6**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Marcos Alexandre dos Santos
Agravado(s)	Conar - Construtora Areiense Ltda.

Contra a decisão proferida pela Presidência do TRT da 19ª Região (fls. 94-96), em que se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 81-91), a reclamada interpôe agravo de instrumento (fls. 02-12). Não foram apresentadas a contraminação ao agravo de instrumento nem as contrarrazões ao recurso de revista (fl. 105)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 02 e 97) e à regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 94-96, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Telemar Norte Leste S.A., nos seguintes termos (fls. 94-96):

I - DA CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA PRINCIPAL - A recorrente defende que a confissão ficta da reclamada principal não poderia irradiar efeitos à litisconsorte, sob o argumento de que teria apresentado defesa, o que, segundo entende, elidiria a confissão. Indica violação aos arts. 818 da CLT e 48, 320, I, e 350 do CPC. Percebe-se nitidamente que a litisconsorte, em todo o desenrolar processual, apresentou defesa consubstanciada na alegação de que não poderia ser responsabilizada por títulos que entendia ser de responsabilidade exclusiva da reclamada principal, seja alegando ausência de responsabilidade subsidiária, a licitude da contratação da prestação de serviços, ou a inexistência de vínculo com o trabalhador, entre outros fundamentos, porém, em nenhum

momento apresentou provas aptas a desconstituir os direitos pleiteados pelo autor.

O fato da reclamada principal não ter comparecido a audiência não obstou a apresentação de provas por parte da litisconsorte capazes de elidir as alegações autorais, porém esta assim não procedeu.

Percebe-se inclusive, que o Tribunal adotou o horário de trabalho informado pelo reclamante levando em consideração a inexistência de qualquer anotação na CTPS acerca do suposto labor externo, condição prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

O Tribunal Regional considerou a confissão ficta em compasso com as provas produzidas nos autos conforme se depreende à fl. 168. Não observo as violações apontadas. Quanto aos arrestos transcritos, observo que os mesmos são inservíveis ao caso, tendo em vista que, muito embora tenha sido considerada a confissão ficta, não houve produção de provas por parte da litisconsorte, capazes de desconfigurar as alegações autorais, mesmo constando em sua defesa a contestação superficial de alguns pleitos.

**II - DAS HORAS EXTRAS COM AS REPERCUSSÕES** - Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pelo E. Regional ao conceder horas extras com repercussões, desconsiderando os argumentos patronais de que o reclamante realizaria serviços externos, sem controle de jornada, e, portanto, estaria abrangido pelo disposto no art. 62, inciso I, da CLT. Alega violação a preceito de lei federal e transcreve aresto que entende compatível com a defesa de sua tese.

Ao se insurgir a respeito do condono nos títulos acima elencados, a recorrente apresenta elementos fáticos e de cunho estritamente probatório, que implicariam o reexame de fatos e provas, especificamente quanto a uma nova análise acerca das reais condições do labor prestado pelo reclamante, se havia ou não a fiscalização do horário na prestação de seus serviços. Cuidando-se de matéria de fato, insuscetível revela-se sua reapreciação por recurso de revista, conforme orientação contida na Súmula nº 126 do Colendo TST, motivo pelo qual resta afastada a hipótese de violação a preceitos de lei federal, bem como de dissenso pretoriano.

Nego trânsito a revista por não preenchimento dos requisitos específicos exigidos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 48, 320, I, 333, e 350 do CPC, 62, I, e 818 da CLT e divergência jurisprudencial.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Acresço que, nos termos do art. 320, I, do CPC, a revelia não induz a confissão ficta, caso haja pluralidade de réus, se algum deles contestar a ação. No presente caso, a Corte Regional assevera que a defesa da Telemar se limitou às alegações de inexistência de vínculo com o reclamante, à licitude do contrato de prestação de serviços e ao descabimento da responsabilização subsidiária, sem que sequer houvesse a produção de provas destinadas a elidir as pretensões do reclamante. Dessarte, a confissão ficta decorrente da revelia da CONAR não atenta contra a literalidade dos arts. 48, 320, I, do CPC e 350 da CLT, pois não foi o elemento determinante da convicção do juízo acerca da procedência dos pedidos.

Nesse ponto, os julgados apresentados ao confronto de teses

adotam entendimento de que, havendo pluralidade de réus, a contestação de um deles afasta a revelia e a confissão ficta (fl. 5). Não contemplam, portanto, hipótese em que o reclamado não revel não se presta a oferecer defesa que infirme as alegações trazidas na petição inicial. Incidente a Súmula nº 296, I, do TST, como óbice ao recurso de revista.

Com relação ao art. 62, I, da CLT, não diviso a violação literal apontada, por ter o Tribunal Regional registrado não haver prova do labor externo e sem controle de jornada. Os arrestos paradigmáticos são inespecíficos, pois tratam de hipótese em que há comprovação do trabalho externo com fiscalização de horários. Não atendem, portanto, o requisito da especificidade, contido na Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto à indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a Corte Regional concluiu que cabe às reclamadas o ônus da prova do trabalho externo, sem controle de jornada, e da quitação das horas extras prestadas na sede do local de trabalho, por se tratar de fatos obstativos do direito às horas extras. Não se divisa ofensa literal dos dispositivos apontados. Por outro lado, o aresto transcrita à fl. 11 apenas trata da referida regra, não relatando situação similar à do presente caso, em que a reclamada alegou a existência de trabalho externo sem que dele fizesse prova. Incidentes as Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Ademais, o Colegiado de origem dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus objetivo do encargo de provar, vale dizer, mediante a valoração da prova produzida nos autos. A regra acerca do ônus da prova é norma de julgamento e, portanto, deve ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a decisão. Assim, não importa quem produziu as provas, que passam a pertencer ao processo, de acordo com o princípio da aquisição processual. A regra de distribuição do ônus probatório somente tem relevância caso não existam outras provas nos autos. Nesse caso, aquele a quem cumpria o encargo de provar poderá sofrer as consequências de não ter se desincumbido corretamente desse mister. Ilesos, dessa forma, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-78240-88.2006.5.16.0012**

**Processo Nº AIRR-782/2006-012-16-40.8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Armazém Mateus Ltda.
Advogado	Dr. Eneide Aparecida de Camargo Simon
Agravado(s)	Nativo Costa de Sousa
Advogado	Dr. Elizângela Silva Pimentel

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST (fls. 16-19).

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 20), tenha representação regular (fl. 94) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante os acórdãos às fls. 211-216 e 236-238, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 240-249), a reclamada sustenta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 3º e 832 da CLT, 1º, 27, 28 e 29 da Lei nº 4.886/65, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Todavia, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 214 do TST.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Destaque-se que, após a sentença definitiva a reclamada poderá interpor os recursos cabíveis, sem ocorrência de preclusão quanto a todos os temas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-78440-89.2002.5.02.0444**

**Processo Nº AIRR-784/2002-444-02-40.7**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Edison Fernando Santana

Advogado Dr. Donizete dos Santos Prata

Agravado(s) Transbank - Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda.

Advogada Dra. Kátia de Almeida

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 261-264), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 214-226).

O traslado deficiente do acórdão do Tribunal Regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que não consta dos autos, à fl. 605 (numeração original), correspondente a décima folha da decisão recorrida.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo de instrumento não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006. Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-78840-02.2006.5.04.0382**

**Processo Nº AIRR-788/2006-382-04-40.6**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Calçados Azaléia S.A.

Advogada Dra. Sabrina Schenkel

Agravado(s) Delcy Therezinha Maggioni

Advogado Dr. Amilton Paulo Bonaldo

Contra a decisão, às fls. 718-722, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-04.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 723) e regularidade de representação (fls.

05-06v).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 718-722, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### INTERVALO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma confirmou o deferimento de 30min diários, acrescidos de 50%, pela redução dos intervalos intrajornada. Assim fundamentou: (...) A redução do intervalo no período da condenação é incontrovertida nos autos. Da mesma forma, os instrumentos coletivos juntados às fls. 239(carmim)-89 contêm previsão relativa à adoção de intervalo de no mínimo 30 minutos para as empresas que possuem refeitório onde seus trabalhadores façam as refeições (v.g. cláusula 22 - fl. 287). No entanto, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, somente é possível a redução do tempo mínimo previsto mediante autorização do Ministério do Trabalho, e desde que a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho constate o preenchimento integral, pelo estabelecimento, das exigências de organização dos refeitórios. Ou seja, a mera existência de autorização normativa não torna lícita a redução do intervalo mínimo de descanso e alimentação do trabalhador. A hipótese em questão não está abrangida nas exceções taxativamente previstas na Constituição Federal, de prevalência da autonomia coletiva. A matéria decorre de norma legal de ordem pública, de caráter protetivo, não sujeita à negociação coletiva. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência deste TRT, cristalizada na Súmula 38, que assim dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT." Assim, não é válida a cláusula normativa de redução do intervalo intrajornada e, sendo devida a concessão de 1 hora para descanso e alimentação ao trabalhador, por aplicação do artigo 71 da CLT. (...) - fls. 659-660 (Relatora: Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

Não há afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal invocados.

Julgados provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não servem ao confronto de teses.

Não servem para verificação de divergência, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, arestos superados pela Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

#### FÉRIAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 81/TST.

- violação do(s) art(s). 134 e 137 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação de dispositivo constitucional.

A Turma julgou devido o pagamento da dobra das férias fracionadas irregularmente. Registra o acórdão: (...) A prova documental, especialmente o documento da fl. 65 e os registros de ponto das fls. 142 e seguintes, evidenciam que, de fato, as férias referentes aos períodos aquisitivos de 2001, 2002 e 2003 foram concedidas em contrariedade ao que dispõe a legislação consolidada, porquanto fracionadas em mais de dois períodos ou em lapsos inferiores a 10 dias. Entende-se que tal fracionamento é irregular, pois que não atende à finalidade objetivada pela lei, de propiciar descanso remunerado durante os dias que a legislação prevê. Em consequência, nulo é o ato que concedeu as férias de forma fracionada e, considerando que as férias já lhe foram pagas, havendo irregularidade tão-somente em sua concessão, é devido o pagamento apenas da dobra (pagamento simples), relativamente à integralidade dos períodos concedidos, acrescida de 1/3, e não do pagamento do período em dobro, tal como constou na condenação. (...) - fl. 658.

Não constatada, na espécie, contrariedade à Súmula 81 do TST - FÉRIAS. Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro -, porque versa sobre situação distinta da retratada nos autos.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas incidentes na espécie, não verifico afronta aos dispositivos legais indicados. Areostos que analisam situações fáticas diferentes da retratada na decisão atacada são inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST. Não serve para confronto julgado superado por iterativa e notória jurisprudência do TST, forte no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST (RR-1.160/2000-381-04-40.6 - 1ª Turma, DJ 01/06/2007; RR-133.947/2004-900-04-00.0 - 3ª Turma, DJ - 07/12/2006; RR-26/2004-381-04-00.7 - 4ª Turma, DJ - 08/06/2007; RR-67.038/2002-900-04-00.4 - 5ª Turma, DJ - 04/05/2007; RR-279/2002-381-04-00.9 - 6ª Turma, DJ 17/11/2006).

Alegação de ofensa a preceito constitucional sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221, item I, do TST.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 194 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação do item 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3214/78.

O Colegiado condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, fundamentando no sentido de que: (...) Em que pese ter a reclamada impugnado a alegação da reclamante relativa ao contato com produtos químicos, o laudo pericial confirmou a alegação obreira. O perito é claro ao referir que o contato com hidrocarbonetos aromáticos destilados do petróleo, tanto pelo contato cutâneo quanto por inalação e/ou absorção de vapores, pode causar grave dano à saúde do trabalhador. Assim, ainda que se admita que as luvas fornecidas fossem hábeis a elidir a insalubridade pelo contato cutâneo, não se verifica tenha sido elidida a insalubridade dos mesmos agentes possível também mediante inalação. (...) - fls. 662-663.

A decisão traduz a aplicação das normas pertinentes, considerado o conteúdo fático dos autos, não ofendido o dispositivo legal invocado.

Transcrição de arestos sem o preenchimento dos requisitos

contidos na Súmula 337 do TST, no que respeita à fonte de publicação, impede o confronto de teses.

Ofensa a norma constante de portaria não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### HORA IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 90 e 324/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Turma acolheu o apelo da autora no tocante às horas "in itinere", consignando que: (...) No caso em tela, os cartões-ponto das fls. 142-219 evidenciam ter a autora trabalhado em jornadas variadas, as quais se iniciaram às 5h, 5h45min, 5h55min, 7h05min e 7h30min. O documento juntado à fl. 314 demonstra que o primeiro horário de partida do transporte público regular era às 5h30min. Assim, verifica-se efetiva incompatibilidade dos horários do transporte público regular com os de início de algumas das jornadas de trabalho praticadas pela reclamante. Demonstrada a impossibilidade de utilização do transporte público pela empregada para seu deslocamento até o trabalho, no início da jornada, incide a hipótese prevista no inciso II da Súmula 90 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005, a seguir transcrita: II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Registra-se, ainda, que a cláusula normativa invocada pela reclamada não tem o condão de afastar direito trabalhista legalmente garantido, face à sua indisponibilidade. Procede, portanto, o pleito da reclamante de ver computado na jornada o tempo despendido para o deslocamento, quando verificada a incompatibilidade dos referidos horários. Considerando que tanto a residência da reclamante quanto a sede da reclamada situam-se no município de Parobé, arbitra-se em 20 minutos a duração do trajeto, a serem computados na jornada de trabalho da autora, sempre que a jornada desempenhada tenha iniciado antes das 6h. (...) - fls. 670-671.

A decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não contraria a Súmula 90 do TST (que incorporou a Súmula 324, também invocada pela recorrente): Horas "in itinere". Tempo de serviço. (RA 80/1978, DJ 10.11.1978. Nova redação em decorrência da incorporação das Súmulas nºs 324 e 325 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995) III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001).

Solucionada a lide de acordo com as circunstâncias retratadas e com as normas aplicáveis, não constato violação ao preceito constitucional invocado.

Aresto oriundo de Turma do TST não serve para confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Aresto superado pelo item II da Súmula 90 do TST, já transscrito, não viabiliza o recebimento do recurso, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Aresto que enfrenta questão não debatida no acórdão carece de especificidade, não se prestando ao cotejo, à luz da Súmula 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 71, 134, 137 e 194 da CLT, 7º, VI, XXII, XIII e XXVI, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas nos 81, 90 e 324 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravados, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGUE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-79640-34.2007.5.03.0152**

**Processo Nº AIRR-796/2007-152-03-40.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Petrobras Transporte S.A. - Transpetro
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia
Advogado	Dr. Rafael Bianchini de Jesus
Agravado(s)	Romeu Cadu dos Santos
Advogado	Dr. Jussara Aparecida Vieira Dieguez
Agravado(s)	Vigilância Industrial e Bancária Ltda. - Viban

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 415-416), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão, à fl. 417v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação do recurso de revista.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada (fl. 415), por ocasião da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandado outorgando poderes ao Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, subscritor do apelo.

Acrescente-se que na ata de audiência, constante nos autos, não se verifica o nome do referido Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia como representante da reclamada. Logo, de todo modo, não há falar em

hipótese de mandato tácito.

Cabe salientar que os substabelecimentos, às fls. 410 e 413, juntados em data posterior à de interposição do recurso de revista, não tem o condão de sanar ou suprir o vício de representação processual preexistente no momento em que houve a prática do ato recursal, ante a preclusão temporal e consumativa.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-79940-52.2006.5.22.0103

Processo Nº AIRR-799/2006-103-22-40-0

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Francisco de Assis Cosme - Armazém Nordeste
Advogada	Dra. Morgana Nuala Castelo Branco Holanda
Agravado(s)	Sebastião Morais
Advogado	Dr. Joaquim Rocha Cipriano

Contra a decisão, às fls. 476-478, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 479) e regularidade de representação (fls. 09, 46 e 441).

Mediante a decisão às fls. 476-478, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

#### HORA EXTRA-ÔNUS DAPROVA

Alegação(ões):

-violação does) artes). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

-divergência jurisprudencial.

Insurge-se o reclamada contra a decisão regional que reconheceu o labor em hora extraordinária, condenando-o ao pagamento da verba respectiva. Alega o recorrente que o reclamante não se desvincilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Colaciona divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão de fls.432/438: "(...) Sustenta o Recorrente que o d. juízo primário, ao condená-lo no pagamento de horas

extras, desconsiderou os cartões de ponto juntados aos autos, valorizando apenas o depoimento das testemunhas ouvidas, as quais, segundo alega, não merecem credibilidade por terem caído em contradições. Sabe-se que a regra da distribuição do ônus da prova atribui ao Autor a necessidade comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sob esta ótica, observa-se que as testemunhas ouvidas trabalharam no mesmo horário do Recorrido e confirmaram de forma convincente o labor extraordinário, inclusive aos domingos e feriados. A primeira testemunha trazida em juízo pelo Reclamante (fls. 368) disse que: "... que o horário de trabalho iniciava-se às 7:00 horas até às 12:00 e das 13:30 às 19:00 horas; que tal horário era registrado no controle de ponto, no entanto os empregados permaneciam trabalhando até às 21:00... ". No mesmo sentido declarou a segunda testemunha apresentada pelo Autor: "...que o horário de trabalho registrado era das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, no entanto os mecânicos trabalhavam das 07:30 às 12:00 e das 13:30 até 20:00 ou 21:00; que referida jornada era cumprida todos os dias,' que aos sábados a jornada era das 07:30 até as 14:00 ou 15:00 horas ... ". A reclamada, por sua vez, não apresentou contra prova oral, limitando-se a juntar aos autos registros de jornada que não refletem todos os meses do período imprescrito, nos quais defende estarem consignados os horários de trabalho. Com efeito, o julgado, para concluir pela procedência da pretensão deduzida na reclamação, especificamente do labor extraordinário, procedeu à livre apreciação e valoração das provas coligidas nos autos e, ao final, após formada a convicção, expôs o resultado das conclusões obtidas, de modo claro e expositivo, consoante fundamentação desenvolvida na sentença. Nesse contexto, a r. decisão primária reconheceu que a jornada do Reclamante, ocupante do cargo de mecânico, estendia-se das 07:30 às 12:00 e de 13:30 às 21:00 horas, de segunda a sexta-feira, e de 8:00 às 14:00 horas aos sábados, perfazendo 22 horas extras semanais. Entretanto, o próprio Autor declinou na peça inicial que encerrava os trabalhos às 20:00 horas, motivo pelo qual se faz necessária a redução da sobre jornada deferida para 17 horas extras semanais, com uma hora extra por dia a menos em relação aos limites acolhidos pela sentença, de segunda a sexta-feira.. Por oportuno, vale frisar que devem ser deduzidos na liquidação os valores já pagos a título de horas extras durante o contrato de trabalho, como bem assinalou o julgado recorrido. O trabalho desempenhado aos domingos também merece retoque, pois o Reclamante afirma na inicial que este ocorria apenas uma vez por mês (fl. 03). Assim, a condenação imposta deve ser reduzida de dois para um domingo mensal. Quanto aos feriados, a quantidade de três por ano demonstra-se coerente com o conjunto probatório (...) " (relator Juiz convocado GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO). Vê-se que a presente matéria revela-se eminentemente probatória, impedindo o seguimento do apelo, a teor da Súmula 126 do TST, que inviabiliza a reapreciação de fatos e provas em sede extraordinária.

Inadmite-se, pois, a revista, neste tópico.

#### QUITAÇÃO -RECIBO -VALIDADE

Alegação(ões):

-contrariedade à(s) Súmula(s) 330 TST.

-divergência jurisprudencial

Alega o recorrente contrariedade à Súmula 330/TST, posto que as verbas referentes a décimo-terceiro e férias foram devidamente quitadas.

Consta do v. Acórdão de fls.432/438: "(...) O recorrente se insurge contra a condenação de primeiro grau por entender que o TRCT. devidamente homologado sem ressalvas, implica em quitação ampla e irrestrita das verbas trabalhistas, de acordo com a Súmula

330 do C. TST. não cabendo o deferimento de reflexos de horas extras sobre parcelas ali consignadas. Sobre o assunto, extrai-se do art. 477, § 2º, CLT, que a quitação passada pelo empregado na ruptura do contrato tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no correspondente termo de rescisão, conforme também dispõe a Súmula 330 do C. TST. Ressalte-se que os itens 1 e 11 da citada Súmula estabelecem que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo", e ainda que, "quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, percebe-se que o TRCT respectivo (fl. 31) foi homologado pelo Sindicato da categoria profissional com ressalvas quanto às horas extras. Logo, merece ser preservada a sentença (...) " (relator Juiz convocado GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO).

Não se vislumbra razão ao recorrente. O recibo de quitação apenas elide o empregador quanto à obrigação do pagamento das verbas e do período ali consignados, não podendo o reclamado furtar-se ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas pela só alegação de que o empregado assinou o termo rescisório. A decisão está, pois, em perfeita conformidade com o enunciado da Súmula 330 do TST, verbi:

"Nº 330 QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. 1 - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. 11 - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. ",

Ademais, o Regional ressalvou a dedução das parcelas já pagas (fls.436).

Destarte, inadmite-se a revista, a teor da Súmula 333 do TST.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -MULTA

Alegação(ões):

-violação dos(s) art(s). 5º, XXXV, da CF.

Insurge-se o recorrente contra a multa imposta pelo Regional em face da interposição meramente protelatória dos embargos de fls.441/443.

Consta do v. Acórdão de fls.450/450-v: "(..) De fato, a r. sentença de fls. 372/381 contém em seu dispositivo referência à concessão de seis horas extras semanais durante o período imprescrito. Todavia, ao julgar às fls.. 397/399 embargos declaratórios propostos pelo próprio reclamado, o MM Juiz primário decidiu rejeitá-los e determinou, na mesma oportunidade, o saneamento de erro material ocorrido na sentença, declarando que a condenação de horas extras importava em 22 (vinte e duas) horas semanais. De tal julgamento a parte reclamada ficou ciente através de publicação no DJT 22(1 Região, conforme notícia a certidão de fl. 402, vindo inclusive a interpor o recurso ordinário apreciado por este Tribunal. O acórdão embargado, por seu turno, faz referência expressa às vinte e duas horas extras semanais deferidas, podendo-se extrair de sua simples leitura que inexiste contradição a ser reparada. Desta forma, ante o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, aplica-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da condenação, a ser paga em favor da parte contrária, nos termos do

parágrafo único do art. 538, CPC (...) (relatora Des.<sup>a</sup> ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS).

O Regional demonstra com clareza que as questões suscitadas pelo reclamado foram satisfatoriamente analisadas na decisão proferida em recurso ordinário. O recorrente, por seu turno, limita-se a tecer elucubrações jurídicas acerca do direito fundamental à prestação jurisdicional, sem, contudo, apontar a incompletude que justificasse a interposição dos embargos e exclusão da multa protelatória disposta no art. 538 do CPC.

Inadmite-se a revista.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, 477 e 818 da CLT, 333, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC, contrariedade à Súmula no 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No que concerne à multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios, o Tribunal Regional assentou que inexistia contradição a ser sanada, diante de constar expressamente do acórdão do Tribunal Regional a referência às vinte e duas horas extras semanais deferidas na sentença de origem. Assim, concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a interposição de embargos declaratórios com caráter protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Essa aplicação decorre da avaliação subjetiva do juízo a quo sobre as razões dos embargos, o que não é suscetível de controle pelo Tribunal ad quem, salvo na inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade ao litigante. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 538, parágrafo único, do CPC.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República é impertinente.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-81086-69.2006.5.05.0017**

**Processo Nº AIRR-810/2006-017-05-86.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia
Advogado	Dr. Nei Viana Costa Pinto
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Agravado(s)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Marcus Oliveira

Contra a decisão, à fl. 231, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 01-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 01 e 233) e regularidade de representação (fl. 06).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, à fl. 231, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante, nos seguintes termos:

Irregularidade de representação processual.

O ilustre advogado que subscreveu o presente recurso de revista não detém poderes para representar a parte recorrente.

Ocorre que o documento de fls. 11, veio aos autos em fotocópia não autenticada (CLT, art. 830).

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente. Nem se argumente com os arts. 13, 37 e 284, do CPC, que não têm aplicação na fase recursal, porquanto a regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato, nos termos das Súmulas 164 e 383 do C. TST. Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 830 da CLT (com redação anterior à edição da Lei nº 11.295/09), bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para o confronto de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Como se observa, a discussão cinge-se à irregularidade de

representação processual da agravante que, no recurso revista, apresentou procuração em cópia inautêntica, em flagrante contrariedade ao contido no art. 830 da CLT, anterior ao advento da Lei nº 11.295/09.

Idêntica regra orienta o Processo Civil, dado que, segundo o art. 385 deste diploma legal, a cópia de documento particular, no caso a procuração, tem o mesmo valor probante que o original, desde que se proceda à conferência da conformidade entre a cópia e o original.

Cumpre registrar que a juntada de instrumento de mandato sem a observância da formalidade prevista no referido dispositivo consolidado, antes do advento da Lei nº 11.925, de 17/04/09, afasta a validade do documento para fins de representação processual.

Frise-se que a jurisprudência desta Corte, forte no art. 830 da CLT, orienta-se no sentido de que não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada. Precedentes da SBDI-1: E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/03/08; E-RR-583.379/1999.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 11/03/05; E-RR-541.766/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31/05/02; E-RR-542.902/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31/08/01.

Visando à completa prestação jurisdicional, esclareço a impossibilidade de se admitir a configuração de mandato tácito em face da existência de mandato expresso, ainda que irregular.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03**

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

Desse modo, torna-se juridicamente inexistente o recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato válido, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados.

Em consonância com essa regra, preconiza-se na Súmula nº 164 desta Corte (nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003) que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa no não conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso dos presentes autos.

Assente-se que a alegação de que não houve impugnação à autenticidade da cópia da procuração juntada não aproveita ao agravante, porquanto compete a esta Corte verificar se os pressupostos necessários ao conhecimento desse recurso estão presentes.

Ademais, conforme a Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao juízo de primeiro grau. Portanto, a juntada de novo instrumento de procuração, apenas quando da interposição do agravo de instrumento, não supre a irregularidade de representação processual do advogado subscritor do recurso de revista, constatada à época da sua interposição.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF,

Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-81340-83.2007.5.02.0019**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogada	Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo
Agravado(s)	Chopp House Comércio de Alimentos Ltda.

Contra a decisão, às fls. 78-79v., em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-13.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 79v.) e regularidade de representação (fls. 32-33).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do autor com fundamento na Súmula nº 296, na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte e no art. 896, a e c, da CLT.

Em suas razões de agravo de instrumento, o autor sustenta que o Presidente do TRT de origem usurpou competência funcional do TST ao negar seguimento ao recurso de revista, porquanto deveria restringir-se à análise dos requisitos formais do apelo. Nesse sentido, indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

É manifesto, no entanto, o equívoco do agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT, verbis:

"Art. 896.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Trata-se, portanto, de juízo de admissibilidade deferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não agride qualquer direito do recorrente, porquanto não observados os requisitos específicos de admissibilidade ao interpor seu apelo.

Incólume, portanto, os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sinalse que, nas razões do agravo de instrumento, o agravante, embora alegue que demonstrou violações legais e constitucionais,

no recurso de revista, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-82340-17.2002.5.09.0014**

**Processo Nº AIRR-823/2002-014-09-40-3**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Brenntag Química Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Marcos José Chechelaky
Agravado(s)	José Romualdo de Aquino
Advogado	Dr. Anésio Kowalski
Agravante(s)	Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar
Agravado(s)	Guarda Urbana Pontagrossense Serviços Gerais e de Vigilância Ltda.
Agravado(s)	Rádio e Televisão OM Ltda.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 160-161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 161), tenha representação regular (fls. 56-58) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 144, o acórdão regional foi publicado em 28/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/11/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que, embora consagrado pelo art. 236 da Lei nº 8.112/90 como dia do servidor público, o dia 28 de outubro não é considerado como feriado nacional, cabendo, portanto, a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, ou em data posterior.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST. Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 160-161) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário especificar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que

possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-82341-02.2002.5.09.0014**

*Processo Nº AIRR-823/2002-014-09-41-6*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) José Romualdo de Aquino

Advogado Dr. Anésio Kowalski

Agravado(s) Brenntag Química Brasil Ltda.

Agravado(s) Guarda Urbana Pontagrossense Serviços Gerais e de Vigilância Ltda.

Agravado(s) Rádio e Televisão OM Ltda.

Agravado(s) Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar

Advogada Dra. Jacqueline Maria Moser

Irresignado com a decisão às fls. 84-85, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 84-85, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**RECURSO DE JOSÉ ROMUALDO DE AQUINO**

Tempestivo o recurso (publicação do acórdão em 13/01/2006 e interposto RR em 23/01/2006), regular a representação processual (fl. 305) e desnecessário o preparo.

Prescrição bienal. Insurge-se o reclamante contra a r. decisão que extinguiu o processo em relação à terceira ré, TECPAR, acolhendo a alegação de prescrição bienal. Sustenta que "... tendo a terceira reclamada integrado o pólo passivo da presente demanda na condição de devedora subsidiária, ainda que não estivesse no pólo passivo da ação anterior, a interrupção da prescrição em relação à primeira reclamada envolve as demais ..." (fl. 364). Aponta dissenso jurisprudencial e violação dos arts. 333 e 334, do CPC.

Consta do v. acórdão: " A certidão de fl. 37 e o extrato de fl. 38 demonstram que o Autor ajuizou ação anterior apenas em face da Primeira Demandada, devedora principal. A interrupção da prescrição em relação à devedora principal não se estende aos demais coobrigados, consoante regra do art. 176, caput, do Código Civil vigente à época. Acrescente-se que é inaplicável, ao caso, a exceção prevista no § 1º do referido dispositivo legal, na medida em que, no caso, foi reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária da Terceira demandada" (fl. 320).

Não se divisa violação legal na conclusão da Eg. Turma de que a interrupção da prescrição em relação à primeira reclamada não se estendeu às demais. Outrossim, havendo necessidade de verificar a

correta aplicação da legislação infraconstitucional, a alegação corresponderia, no máximo, a afronta indireta ou reflexa de norma constitucional, não autorizando o seguimento do apelo (CLT, art. 896, § 2º).

Inespecíficos os arrestos colacionados, eis que não mencionam situação fática semelhante à dos presentes autos (Súmula 126/TST).

DENEGO seguimento ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916, nos moldes do art. 896, alínea c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-82540-48.2004.5.03.0102**

*Processo Nº AIRR-825/2004-102-03-40-5*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado Dr. Nilton da Silva Correia

Advogada Dra. Ana Laura Gontijo Malard

Agravado(s) Carlos Alberto Alves de Medeiros

Advogado Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia

Irresignada com a decisão às fls. 570-572, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 570-572, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Discute a empresa, de início, a condenação relativa ao adicional de periculosidade, suscitando sua condição de empresa consumidora de energia elétrica, e não de distribuição, produção ou transmissão, para concluir que o trabalho do autor não se enquadrava no sistema elétrico de potência. Alega violação dos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da CR e das Leis 4.904/65, 7.369/85 e Decretos 41.019/57 e 93.412/86.

A ementa de f. 769 elucida a questão controvertida, in verbis: "EMENTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. Na forma da Orientação Jurisprudencial 324/TST, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de

risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Do quadro fixado no v. acórdão recorrido, que se amolda às disposições da Orientação Jurisprudencial 324/TST, tem-se a inviabilização do recurso, por aplicação do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c a Súmula 333/TST. Cumpre registrar, ainda, que a hipótese é de interpretação do artigo 2º, parágrafo primeiro, do Decreto 93.412/86, a que faz remição expressa a citada Orientação Jurisprudencial, não alcançando, portanto, o princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, inciso II/CR.

Em relação aos honorários periciais, melhor sorte não socorre o apelo, haja vista a consonância das decisões cotejadas à fl. 800 com a exegese recorrida, ambas no sentido da proporcionalidade entre o valor arbitrado para a verba honorária e o trabalho realizado pelo i. Perito.

Quanto às horas extras, argumenta a recorrente que o ônus da prova sobre o labor suplementar é do empregado, encargo do qual não se desincumbiu, porque não restaram provadas as horas suplementares. Indigna violação do artigo 818/CLT, bem como apresenta arestos para o confronto jurisprudencial.

No particular, a v. decisão revisanda veio lastreada na aplicação da confissão à empresa, que mesmo intimada a apresentar os registros de ponto sob as penas do artigo 359/CLT, olvidou-se ao cumprimento da determinação judicial, já que apresentou apenas registros de outros empregados. Ressaltou-se, também, que a prova oral produzida, além de infirmar o registro de ponto, não comprovou a alegada compensação de jornada. Assim, a d. Turma confirmou a condenação ao pagamento das horas extraordinárias (cf. f. 770/771).

O contexto fático-interpretativo descrito autoriza a incidência das Súmulas 126, 221 e 296 do Colendo TST, esta última em razão da inespecificidade das decisões confrontadas, que não contrariam os pressupostos de confissão da empresa e prova da sobrejornada sem compensação.

Denego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República; 193 e 818 da CLT; 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, II, do Decreto nº 93.412/96; 2º do Decreto nº 41.019/57; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

No que tange ao adicional de periculosidade, verifica-se, ainda, que, nos termos da Súmula nº 364, item I, desta Corte, é indevido o adicional de periculosidade quando o trabalho em condições de risco se dá de forma habitual. Por outro lado, é cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a fixação do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas (Súmula nº 364, II, do TST).

Contudo, do acórdão regional não se pode inferir que o trabalho do reclamante em condições de risco era apenas eventual, bem como que houve negociação coletiva fixando o adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. Assim, diante da ausência de elementos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar neste grau recursal de natureza extraordinária, tem-se por inviabilizado o conhecimento do

apelo nesses aspectos, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Em relação às horas extras, constata-se que a decisão do Tribunal Regional, encontra-se, ainda, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada pela Súmula nº 338, I, do TST, circunstância em que inviabiliza o processamento do apelo, a teor do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-83240-67.2004.5.05.0102**

**Processo Nº AIRR-832/2004-102-05-40.6**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda.
Advogado	Dr. Dante Menezes Pereira
Agravado(s)	Raimundo José Freitas Santos
Advogado	Dr. Bruno Catapano Naves

Contra a decisão às fls. 97-98, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista, respectivamente às fls. 111-113 e 107-110.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 97-98, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

A revista é interposta por duplo fundamento: afronta aos arts. 8º, II, da Constituição Federal e 611 da CLT e divergência jurisprudencial, quanto à aplicabilidade das convenções coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador e SINTARS - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Bahia.

Sustenta, em síntese, a recorrente que as partes convenientes delimitaram a aplicação das normas coletivas à base territorial de Salvador, a qual é diversa daquela em que foi firmado e executado o contrato de trabalho do reclamante.

Defende, ainda, a tese de que "o ato homologatório da rescisão, por si só, não teria o condão de tornar aplicáveis, ao caso, aqueles instrumentos de negociação coletiva. Com efeito, a homologação serviria, apenas, para legitimar a dispensa, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, mas não poderia obrigar os sujeitos do contrato ao cumprimento daquilo que se convencionou, tão-somente, para os empregados sediados noutras localidades".

A revista mostra-se inviável. O aresto inventivado positivou que, por opção patronal, a entidade de classe do reclamante - SINTARS -

assistiu e homologou a sua rescisão contratual, o que torna inequívoca a eleição dessa instituição como representante da categoria do recorrido, perante a empresa.

Note-se que o aresto invictivado confirmou a sentença de piso, no particular, a qual destacou que a entidade sindical do reclamante representa os trabalhadores de transportes rodoviários do Estado da Bahia.

E esta é, precisamente, a situação: observo que, de todas as normas coletivas adunadas aos autos (fls. 34/54), somente o último deles teve vigência no período da relação de emprego do recorrido - que se inicio em junho de 2002. E, em tal documento, o representante obreiro tem a denominação de Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Bahia, não havendo que se cogitar do nome e da base territorial definidas nas convenções anteriores, por anteriores à admissão do recorrido. O posicionamento da Eg. Turma Julgadora, desse modo, não permite que se vislumbre ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição invocados, na forma do art. 896, "c", da CLT. No que se refere à divergência jurisprudencial, o julgado paradigma trazido à colação não serve à obtenção do conhecimento da revista, uma vez que não abrange os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida - Súmula nº 23 do TST.

Nessas circunstâncias, entendo desaparelhada a revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 8º, II, da Constituição Federal e 611 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acresça-se que o Tribunal Regional, considerando a prova dos autos, observou a eficácia territorial da norma coletiva. Desse modo, prevaleceu a aplicação dos instrumentos pactuados pelo sindicato que homologou a rescisão do contrato de trabalho, cuja representação abrange todo o Estado da Bahia.

Do mesmo modo, não há falar em ofensa ao art. 8º, II, da Constituição da República, tendo em vista os instrumentos adotados, embora não sejam os pretendidos pela agravante, foram validamente firmados, contando com a legítima participação de entes sindicais, o que atende à literalidade do dispositivo indicado. O aresto apresentado para o confronto de teses (fl. 87) não demonstra a necessária especificidade, visto que trata, de forma genérica, da aplicação da convenção coletiva limitada às empresas situadas na base territorial do sindicato profissional onde se deu a contratação, sem abordar as premissas do caso concreto e todos os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, ante a falta de especificidade do julgado colacionado e os fundamentos do acórdão recorrido, não se configura a divergência jurisprudencial em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-85240-28.2005.5.02.0057**

*Processo Nº AIRR-852/2005-057-02-40.4*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Icomon Tecnologia Ltda.
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Junior
Agravado(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Agravado(s)	Ermes Tadeu de Souza
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz

Contra a decisão às fls. 171-173, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a primeira reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 173) e regularidade de representação (fl. 20).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 171-173, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, nos seguintes termos: HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

**Alegações:**

- violação do(s) art(s). 62, I da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o fato de o autor retornar à empresa, algumas vezes, ao final do expediente, não configura controle de horário.

**Consta do v. Acórdão:**

"Cancele de razão a reclamada quanto ao argumento de que o autor trabalhava externamente, sem qualquer controle de jornada. Isso porque, dos recibos de pagamento acostados aos autos verifica-se o pagamento de horas extras.

Desta forma, se não havia controle de horário, como sabia a reclamada que o autor laborou em horas extras e qual a quantidade? Inócuas, pois, as razões da defesa. Não se aplica, portanto, o inciso I do artigo 62 da CLT ao caso dos autos."

Nesse contexto, a revisão intentada importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONTROLE DE JORNADA - CARTÃO DE PONTO**

**Alegações:**

- violação do(s) art(s). 357 e 359 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Insiste na tese segundo a qual a ausência de determinação prévia para que a empresa apresente cartões de ponto impedia presunção de veracidade dos horários lançados na inicial. Eis a tese impugnada:

"A alegação de que não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto não procede, porque constitui obrigação do

empregador juntar os controles de horário para fins de provar a correta marcação de horário e a inexistência de horas extras. É o que se observa do inciso I da Súmula 338 do TST."

Estando a r. decisão em consonância com a Súmula nº 338, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, resta afastada a alegada violação legal e prejudicada a análise dos arrestos paradigmáticos transcritos ao confronto de teses, tudo nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE

Alegações:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Concluiu o Colegiado:

"De fato, da análise dos documentos acostados aos autos com a inicial verifica-se que, realmente, o autor recebia valores que não constavam dos recibos de pagamento a título de "produção".

O argumento de que a testemunha ouvida nada referiu com relação ao autor não prospera, porque pagamento se prova com documentos (art. 464 da CLT), o que efetivamente fez o autor. Assim, diante da comprovação de pagamento "por fora", mantenho a condenação, mesmo porque a impugnação da reclamada aos documentos juntados pelo autor é genérica e não aponta qualquer mácula a ensejar a nulidade deles."

A confirmação da condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes do reconhecimento de que havia salário "extra folha" é decisão extraída do universo fático-probatório, nos moldes do artigo 131 do CPC, o que inviabiliza o reexame da matéria, já esgotada no duplo grau, vez que o indispensável revolvimento de fatos e provas, na hipótese, é diligência incompatível com a natureza extraordinária da revista, conforme conhecido óbice jurisprudencial (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Desse modo, irrelevante a discussão acerca do ônus probante e inócuas alegadas afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, vez que as diretrizes ali consignadas somente se aplicam a lides desprovistas de elementos de prova - o quê, como visto, não se verificou na espécie.

Mesmo que assim não fosse, não se encontram, no julgado, indícios de que tenha a E. Turma Regional adotado tese contrária aos citados dispositivos, pois a repartição do ônus da prova não se confunde com o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence - no caso, a documental.

Portanto, resulta ainda impossível a revisão intentada com base em dissídio interpretativo, vez que os arrestos trazidos a cotejo, de inteligência restrita ao específico contexto fático do qual foram extraídos, impedem a E. Corte Revisora de firmar posição conclusiva quanto à respectiva especificidade, no molde da Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 357 da CLT, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre registrar que, quanto aos temas "horas extra - trabalho externo" e "salário por fora - contrato realidade", o agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, principalmente o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que impede verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Patente, pois, a incidência do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-85640-60.2006.5.02.0072**

*Processo Nº AIRR-856/2006-072-02-40-6*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Gafisa S.A.
Advogado	Dr. Rodolfo André Molon
Agravado(s)	Egésio Ferreira dos Santos
Advogada	Dra. Ivani Venâncio da Silva Lopes
Agravado(s)	Nova Real Construções e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Arlindo da Silva

Contra a decisão às fls. 88-89, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Gafisa interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, registre-se que é manifesto o equívoco da agravante quanto à alegação de que o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista, teria incorrido em afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse da agravante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

No mais, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular (fls. 16-16v) e se encontre devidamente instruído, com o translado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, por inobservância ao pressuposto da regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada. Senão, vejamos.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante sustenta que "o equívoco no endereçamento dos embargos de declaração não pode ensejar a intempestividade, visto que o nome das partes identifica a demanda" (fl. 05), indicando afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Contudo, as argumentações da reclamada sequer tangenciam as razões exaradas na decisão agravada, no sentido de

que a admissibilidade do recurso de revista esbarram nos óbices das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Dessa forma, o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada (art. 524, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT), também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão. Assim, a fundamentação do agravo, com a indicação dos fatos e do direito, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo do apelo desprovido de fundamentação, ou seja, que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se referem os arts. 524, 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, os óbices das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte da recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto (Precedente do STF: AI-501373, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 07/04/2010).

Revela-se, pois, desfundamentado o presente agravo, não reunindo condições de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-86040-18.2000.5.01.0006**

*Processo Nº AIRR-860/2000-006-01-40-9*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Cátila Regina Siston Santos
Agravado(s)	Liana Aparecida Medeiros Hemerly
Advogada	Dra. Simone Vieira Pina Vianna

Irresignada com a decisão às fls. 367-368, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 371-373) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 374-375).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Embora tenham sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 368-v) e regularidade de representação (fls. 30, 30-v e 31, 32-34), o vertente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos (fls. 349-353) encontra-se incompleta.

O translado deficiente do acórdão do Tribunal Regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso

de revista, sendo certo que foram suprimidas as últimas linhas de cada página, o que obsta a compreensão do conteúdo da referida decisão recorrida em sua integralidade.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo.

Em convergência com o exposto, indicam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento ora albergado: TST-AIRR-121240-60.2005.5.06.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/08/2010; TST-AIRR-100040-97.2006.5.03.0057, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/08/2010; TST-AIRR-219840-09.1995.5.02.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28/05/2010; TST-AG-AIRR-127840-26.2007.5.06.0011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 06/11/2009; TST-AIRR-147140-48.2006.5.03.0057, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/07/2009; TST-E-A-AIRR-54140-51.2005.5.03.0114, Relator Ministro: Vantuil Abdala, SBDI-1, DEJT 27/02/2009.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de translado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-86740-94.2005.5.01.0013**

*Processo Nº AIRR-867/2005-013-01-40.3*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Marcelo Lima dos Santos
Advogado	Dr. Fábio Jerônimo Xavier
Agravado(s)	Real Auto Ônibus Ltda.
Advogada	Dra. Vera Lúcia Costa Bethencourt

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 131-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-139) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 147-149).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da petição dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, uma vez que consta, no recurso de revista, preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sendo assim, imprescindível se verificar as alegações opostas nos embargos de declaração para se

analisar referida nulidade.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: AIRR-226940-67.2001.5.05.0018, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 14/05/2010; Ag-AIRR-12540-45.2008.5.03.0017, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 16/04/2010; AIRR-97540-15.2006.5.04.0030, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT de 19/02/2010; AIRR-107540-03.1999.5.04.0521, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 15/06/2009.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-88941-51.2006.5.08.0006**

*Processo Nº AIRR-889/2006-006-08-41.0*

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	Município de Belém
Procurador	Dr. Clebia Kaarina Santos
Agravado(s)	Fernando José Calandrine Rodrigues
Advogada	Dra. Maria de Fátima Brito de Melo
Agravado(s)	Blitz Segurança e Vigilância Ltda.

O presente agravo de instrumento (fls. 3-8) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular em que se denegou processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente apelo não merece alcançar conhecimento, porquanto o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia completa da decisão agravada, o que torna inviável o julgamento do agravo em questão. Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias. Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

**Processo Nº AIRR-89740-14.2006.5.01.0031**

*Processo Nº AIRR-897/2006-031-01-40.2*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães
Agravado(s)	Romário Matos de Freitas
Advogado	Dr. Pablo Zamprogno Coelho

Contra a decisão, às fls. 228-229, em que se denegou seguimento

ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 230) e regularidade de representação (fls. 226-227).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional da 1ª Região, em relação às horas extras a partir de maio de 2003, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, adotando, às fls. 180-181, o seguinte entendimento, verbis:

Acrescenta que indevida a condenação ao pagamento de horas extras após maio de 2003, pois o recorrido era "Gerente de Relacionamento", estando assim, inserido no art. 62, da CLT, não possuindo qualquer controle de horário, tendo amplos poderes de mando e gestão.

Ressalvo meu posicionamento quanto ao não deferimento de horas extras, eis que a meu ver estava o reclamante enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, c/c com o art. 62, do mesmo diploma legal, vez que exerceu, o reclamante, de maio de 2003 a 09.08.2005 o cargo de "Gerente de Relacionamento", percebendo gratificação de função equivalente a 60% do salário do cargo efetivo, não sujeito a horário e, laborando externamente, consoante prova documental (fls. 617/675) e testemunhal, tendo, inclusive, assinatura autorizada para agir em nome do banco (fls. 987/988). No entanto, por maioria, esta relatoria ficou vencida prevalecendo a posição do Colegiado no sentido de que, estando o reclamante subordinado ao Gerente Geral e não tendo subordinados, não se enquadrava nos dispositivos legais mencionados, sendo devidas as horas extras que excedam a 8 (oito) diárias e 40 (quarenta) semanais.

Mediante a decisão, às fls. 228-229, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante pugna pela reforma da decisão denegatória de seu recurso de revista. Alega que a partir de 01/05/2003, o reclamante passou a exercer a função de gerente de relacionamento, sem qualquer controle de horário e com amplos poderes de mando e gestão, sendo, portanto, indevidas as horas extras. Indica contrariedade à Súmula nº 287 do TST.

Não prosperam os argumentos do agravante.

Com efeito, a Corte Regional, valorando a prova dos autos, conclui que o reclamante era subordinado ao gerente geral e não tinha subordinados, portanto, não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT c/c o art. 62 da CLT.

Ressalte-se que a presunção estabelecida na Súmula nº 287 do TST pode ser desconstituída pela prova dos autos, o que ocorreu na hipótese.

Acrescente-se, ainda, que as indicações de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, uma vez que não mencionadas nas razões do recurso de revista, configuram inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-90440-42.2006.5.03.0028

Processo Nº AIRR-904/2006-028-03-40.2

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Adservis Multiperfil Ltda.

Advogado Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho

Agravado(s) Orlando Grifo Taveira Neto

Advogada Dra. Flávia Otoni de Resende

Contra a decisão às fls. 104-106, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravio de instrumento, às fls. 02-08.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravio de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 104-106, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

#### COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 58, parágrafo 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 266):

As Convenções Coletivas de Trabalho de 2003 a 2006, relativas ao período do contrato de trabalho, colacionadas aos autos às fls. 38/75 (1º v) e 161/172 (1º v), instituem e regulamentam o banco de horas, in verbis:

"27. BANCO DE HORAS - Faculta-se às empresas a prorrogação da jornada de trabalho dos seus empregados até o limite estabelecido em lei, sendo que a compensação das horas suplementares realizadas em um dia, será feita com a concessão de folga ou redução da jornada em outro dia".

Todavia, os demonstrativos de horários de fls. 102/107 (1º v) não trazem o registro de folga compensatória e consignam o elastecimento da jornada por período muito superior ao tolerável, sem o correspondente pagamento, consoante se verifica de uma simples análise dos recibos de fls. 108/147 (1º v). A exemplo, cito o dia 12/01/05 (fls. 105, 1º v), em que o autor deveria ter trabalhado de 08h às 17h30, sendo certo que trabalhou de 07h40 às 17h37. No correspondente holerite de pagamento (fls. 129, 1º v), há a quitação de hora extra com adicional de 100% que, nos termos dos

instrumentos coletivos, remunera o labor nos dias de repouso ou feriados (fls. 65, 1º v). Constatou a extração da jornada durante todo o pacto laboral, segundo tais documentos.

Cumpre ressaltar que o tempo registrado nos controles presume-se como sendo à disposição do empregador, a teor do artigo 4º da CLT.

Ademais, a prestação habitual de horas extras descharacteriza o acordo de compensação de jornada, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n. 85, IV, do TST:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (...) IV - a prestação de horas extras habituais descharacteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

E com respeito ao cômputo do sobretempo, perfilho entendimento de que o artigo 58 da CLT, cujo parágrafo primeiro foi acrescido pela Lei n. 10.243/2001, estabeleceu a tolerância diária de dez minutos na jornada contratual, para chegada e saída do empregado no local de trabalho, o que se observa dos termos "não serão descontadas nem computadas (...) as variações de horário...", o que veio a ser confirmado pela Súmula n. 366/TST. Nesse sentido a condenação de fls. 241 (2º v), pelo que não sobeja ao recorrente interesse na reforma, no particular."

A Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 85, IV, e 366/TST, o que torna superado o arresto válido colacionado (f. 272) que adotam tese diversa e afasta a violação apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando -se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Arestos provenientes de Turma do TST edeste Tribunal desservem ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

#### REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST.
- violação do(s) art(s). 194 da CLT.

Consta do v. Acórdão (f. 267/268):

"As tarefas reveladas pelo exercício da função de técnico de segurança, executadas em áreas de risco gerado por líquidos inflamáveis, armazenado em quantidade superior ao limite legal permitido, geram o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, segundo o estabelecido no anexo 2, nº 2, III, "b", da NR 16 , da Portaria n. 3.214/78 do Min.Trabalho.

O volume de inflamáveis armazenados configura a existência do risco criado, vez que a perícia constatou a existência de volume superior a 10.000 litros no local onde o autor desenvolvia, habitualmente, por um considerável tempo, suas atividades. Assim, porque o perito, no caso em tela, comprovou que o laborista, ao longo do pacto, executava atividades em área de risco, fica mantida a condenação, pouco importando que o contato do empregado com o risco tenha sido em apenas parte da jornada, não caracterizada, como visto, a eventualidade.

Nesse sentido, a Súmula n. 364, I, do Col. TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

O princípio que a norma consagra é o da proteção aos

trabalhadores, os quais, na sua jornada diária, se expõem a risco na lida com líquidos inflamáveis, para o que se mostram irrelevantes os objetivos sociais de seus empregadores, sendo certo que a finalidade social da norma é a tutela da vida do trabalhador, em caso de explosão dos tambores."

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que restou caracterizada exposição habitual ao agente perigoso, em área de risco acentuado.

Ao contrário do alegado, a d. Turma decidiu em sintonia com a Súmula 364, I/TST, o que afasta a violação apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Destaco, ainda, que o caso em tela não representa a hipótese fática de incidência da norma prevista no art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão denegatória não foi proferida, no Tribunal ad quem, pelo Ministro Relator do processo.

Por oportuno, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo. Nesse sentido, não será analisado o pedido relativo ao adicional de periculosidade.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula no 338, III, do TST, bem como divergência jurisprudencial com osimentos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova).

A regra acerca do ônus da prova é norma de julgamento e, portanto, deve ser aplicada pelo juiz no momento em que proferir sua decisão, não importando quem produziu as provas que, após realizadas, passam a pertencer ao processo pelo princípio da aquisição processual, somente tendo relevância caso não existam outras provas nos autos, quando, então, aquele, a quem incumbe o encargo de provar, poderá sofrer as consequências de não ter se desincumbido corretamente desse mister.

Acrescente-se que a indicada violação do art. 7º, XXVI, da

Constituição Federal não será analisada tendo em vista a sua indicação apenas no agravo de instrumento, em flagrante inovação recursal que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-90940-96.2005.5.03.0108**

**Processo Nº AIRR-909/2005-108-03-40.8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Giovanna Morillo Vigil
Agravado(s)	Wellington Pinto da Silva
Advogado	Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima

Contra a decisão às fls. 18-20, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-16.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177-179) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 180-183).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 20) e regularidade de representação (166 e 167).

Mediante a decisão às fls. 18-20, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

O recurso de revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas processuais f. 438 e 498 e depósitos recursais f. 439 e 497, este último no limite máximo previsto para esta modalidade recursal), sendo regular a representação processual.

Em relação ao "sábado dos bancários", a decisão impugnada prestigiou as normas autônomas de trabalho, livremente pactuadas entre as partes, deferindo ao autor a incidência das horas extras trabalhadas nos sábados, em observância à norma insculpida no artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88.

É o que se infere das razões expendidas à f. 463, verbis:

"Por força de cláusula coletiva (8º, § 1º da CCT de 2004/2005, fl. 43), as horas extras incidem no RSR, "... inclusive sábados e feriados." Ante a supremacia da norma coletiva, ao caso é inaplicável a Súmula nº 113 do Colendo TST, que não passa de entendimento cristalizado da aludida Corte sobre determinada matéria, sem força vinculativa. A propósito, segundo a lição do Mestre Carnelutti, o instrumento normativo tem corpo de contrato e alma de lei."

Nessa linha, a jurisprudência transcrita é inespecífica, porque não aborda a particularidade específica dos autos, de que os reflexos das horas extras nos sábados encontram-se previstos nas CCT's da categoria (Súmula 296/TST), motivo pelo qual foi afastada a

invocada aplicação da Súmula 113/TST.

Em prosseguimento, decidiu o acórdão impugnado que a gratificação de função visava remunerar a maior responsabilidade do cargo e não o serviço em sobretempo à jornada legal.

Aduziu, ainda, a Eg. Turma Julgadora que, contrariamente ao sustentado pelo reclamado, a gratificação de função, paga com habitualidade, possui feição salarial, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 457 da CLT, devendo, dessa forma, integrar a base de cálculo das horas extras. Acrescentou que o parágrafo 2º, da cláusula oitava da CCT de 2004/2005 dispõe que "O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas ..." (f 463).

Tendo em vista o conteúdo fático-probatório em que se baseou a decisão revisanda, somente com o revolvimento das provas produzidas é que eventualmente se poderia modificar o julgado ou mesmo suplantar a razoabilidade conferida aos preceitos legais pertinentes, providência que encontra óbice nas Súmulas 126 e 221/TST.

Assim, não se identifica o suposto conflito de teses frente à hipótese vertente, eis que os modelos paradigmas anexados às f. 486/487 perfilham tese acerca da supressão do pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas em função do recebimento de gratificação de função, o que não é o caso dos autos (Súmula 296/TST).

No que tange ao tema "pagamento do valor do RSR apurado após a incidência de eventuais horas extras", a v. decisão recorrida refutou expressamente a alegação de bis in idem, argumentando o seguinte (f. 462):

"Em síntese, como as horas extras prestadas servem de base de cálculo do RSR (artigo 7º da Lei nº 605, de 05/01/1949 e Súmula nº 172 do Colendo TST) e considerando-se que este, por ter também natureza salarial, integra a remuneração para todos os efeitos legais, sua majoração, pelo deferimento de horas extras, igualmente, repercute nos décimos terceiros salários, no aviso prévio, nas férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3, no FGTS, acrescido da multa de 40%, e nas verbas rescisórias."

Nesse contexto, não se identifica a invocada violação ao artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 605/49, o qual aborda situação diversa, qual seja, a base de cálculo do RSR, sendo que a discussão travada nos presentes autos diz respeito à repercussão no RSR e deste nas demais parcelas de direito.

Da mesma forma, o modelo paradigma colacionado à f. 487 revela-se inespecífico, pois não abrangem as particularidades fáticas realçadas na hipótese vertente (Súmula 296/TST).

Finalmente, a equiparação salarial foi deferida em face das provas produzidas, que comprovaram o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 461/CLT (f. 462).

Asseverou, também, que ao reclamado competia provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, o que não se verificou no caso em tela. Por tais fundamentos, verifica-se que a d. Turma firmou entendimento baseado na prova constante dos autos (artigo 131 do CPC), não se identificando a suposta violação aos artigos 461 da CLT, 332, 400 e 401 do CPC, 212, incisos II e III e 227, parágrafo único, do CCB, além de serem inespecíficos os arestos carreados ao confronto (f. 494/495), pois eles não contemplam a situação fática delineada nos autos (Súmulas 126, 221 e 296/TST).

Isto posto, denego seguimento ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da

CLT.

Destaco que é inovatória a indicação de violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 128 e 460 do CPC, pois não constou no recurso de revista.

No que diz respeito às horas extras, cumpre observar que nos termos da Súmula 102, II, desta Corte, para se entender que a gratificação percebida remunera as 7ª e 8ª horas diárias é necessário que o empregado esteja enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Tal condição foi refutada pela Corte Regional e, em vista de tal pressuposto fático, evidencia-se a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, conforme referido pelo juízo de admissibilidade a quo.

Cabe ressaltar, ainda, que a decisão no sentido de considerar-se das horas extras habitualmente prestadas para fins de cálculo do repouso semanal remunerado é respaldada pela jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 172. Logo, não há falar em conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Por fim, destaco, no que se refere à equiparação salarial, que o reclamado, nas razões do agravo de instrumento não renovou a indicação de violação do art. 461 da CLT. Acresce que o reconhecimento do direito com base na prova produzida obedece ao disposto no art. 131 do CPC e em nada se contrapõe aos dispositivos suscitados pela reclamada.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-91840-35.2005.5.20.0002**

**Processo Nº AIRR-918/2005-002-20-40-0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Jorge Souza Alves Filho
Agravado(s)	Elizabeth Avelino dos Santos
Advogada	Dra. Márcia Antunes Rocha da Silva

Contra a decisão à fls. 09, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a

cópia juntada aos autos, à fl. 09, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/06/2006; AIRR-5640-15.2008.5.13.0002 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/09/2010; AIRR - 160640-47.2007.5.02.0067 Data de Julgamento: 21/10/2009, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 23/10/2009; AIRR-112140-74.2007.5.06.0022 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/11/2008; AIRR-169240-07.2003.5.04.0402 Data de Julgamento: 05/12/2007, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 11/04/2008; A-AIRR-112240-36.2005.5.04.0028 Data de Julgamento: 28/02/2007, Relator Juiz Convocado: Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/03/2007.

Sinalse que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-92240-25.2008.5.02.0041

Processo Nº AIRR-922/2008-041-02-40.1

Relator

Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s)

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp

Advogado

Dr. Felipe Augusto Mancuso Zucchini

Agravado(s)

La Fornatta Padaria e Confeitaria Ltda.

Advogado

Dr. Marcelo Ramos de Andrade

Contra a decisão, às fls. 371-372v., em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-16.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 372v.) e regularidade de representação (fls. 17 e 55).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 371-372v., a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 832, da CLT; 458, II, do CPC.

No caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

#### CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI; 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

2. Insiste o sindicato-autor na cobrança das contribuições sindicais dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como das contribuições assistenciais de todos os empregados da ré, filiados ou não, de 10.07.2006 a 10.07.2007, que entende terem sido recolhidos a sindicato profissional que não representa esses trabalhadores.

Assim se pronunciou o Juízo de origem (fl. 271/2):

"Verdadeiramente, os atos constitutivos da reclamada revelam que esta tem como objeto social: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PADARIA, CONFEITARIA, LANCHES DE LOJA DE CONVENIÊNCIA (vide fls. 124). As fotos trazidas pela ré demonstram, de forma clara, que trata-se de um estabelecimento de grande porte que se ocupa, essencialmente, em produzir pães, doces, bolos, tortas, bem como comercializar: frios, laticínios e artigos do gênero (vide fls. 135).

Por sua vez, as fotos trazidas pela entidade sindical apenas referem-se a parte do estabelecimento em que são servidas refeições rápidas, já que os pratos preparados encontram-se dispostos em seqüência, de forma a permitir que o cliente se sirva de forma célere, não dependendo de garçons para atendê-los. Todavia, tal constatação, por si só, não possui o condão de fazer alterar a atividade preponderante da reclamada.

É comum e cediço por todos que, nos dias atuais, a grande preocupação dos estabelecimentos comerciais consiste em como atender da melhor forma possível os seus clientes, independentemente da área em que atuam, inclusive as padarias. Entretanto, o fato desses estabelecimentos também comercializarem refeições rápidas não altera, em nada, o foco de sua principal área de atuação, qual seja, produção e comercialização de pães, doces e bolos."

Irreparável o posicionamento a quo, no sentido de que o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante da empresa, conforme dispõe o art. 511 da CLT.

A ré é uma padaria, fato esse indiscutível conforme as fotografias acostadas aos autos. Não é lanchonete, restaurante ou similar, em que pretende o autor transformá-la contra todas as evidências.

Sendo a ré, pois, uma panificadora, não é possível enquadrar seus empregados na categoria profissional representada pelo autor, ainda que porventura trabalhem na atividade acessória de lanchonete instalada dentro do estabelecimento.

Não faz jus o sindicato, pois, às contribuições sindicais referentes a esses trabalhadores, além de serem inaplicáveis as normas coletivas cujo cumprimento almeja.

Em que pese o inconformismo manifestado, não se evidencia na hipótese a ocorrência das violações arguidas, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c", do art. 896, da CLT.

A discussão insita ao campo da hermenêutica jurídica, como na hipótese dos autos, exige dos recorrentes, demonstração de existência de dissenso jurisprudencial, mediante apresentação de ao menos um aresto, apto e específico ao cotejo de teses opostas. Olvidado esse aspecto, como na espécie, inviável o seguimento dos apelos, por desamparo no permissivo do artigo 896, alínea "a", da CLT.

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, porque foi afastado o cabimento da contribuição como decorrência do enquadramento em categoria profissional diversa e não pelos fundamentos expendidos pelo recorrente.

#### REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE

##### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 99, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 844, da CLT.

Sustenta que deveria ser decretada a revelia da reclamada, pois quem a representou em audiência não tinha conhecimento dos fatos e não era seu empregado.

Inova a recorrente quanto a este tema, que não foi objeto do apelo ordinário interposto. Preclusa, portanto, a oportunidade para sua arguição.

#### MULTA CONVENCIONAL

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. Ademais, seu pleito fica também prejudicado pela conclusão adotada quanto ao enquadramento sindical.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 513, e, 578, 594, 832, 844 e 872, parágrafo único, da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, II, 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 115 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

De plano, advira-se que o conhecimento do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, restringe-se à observância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, ou seja, violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Assim, afasta-se a admissão do apelo por violação de outros dispositivos normativos e por divergência jurisprudencial.

De outra parte, da análise das razões recursais, verifica-se que o autor suscita a nulidade do acórdão do Tribunal Regional de forma genérica, não especificando em que pontos ou aspectos da controvérsia teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que é insuficiente para impulsionar o apelo quanto à preliminar em epígrafe, haja vista a impossibilidade de aferição de ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional. No mais, acrescente-se que não há a nulidade arguida, pois, o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justifica suas razões de decidir, analisando o mérito do pleito do agravante.

Quanto ao tópico "categoria profissional- enquadramento sindical", o

recurso de revista encontra-se desfundamentado, na medida em que o agravante olvidou-se de adequar o apelo aos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não indicou violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, tampouco trouxe arestos para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-92740-57.2004.5.05.0491

##### Processo Nº AIRR-927/2004-491-05-40.3

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste
Advogado	Dr. José Augusto Silva Leite
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s)	Sidney da Silva Amorim
Advogado	Dr. Marlon Andrade Silveira

Contra a decisão, às fls. 233-235, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01-25.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista (certidão à fl. 245-v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 01 e 236) e regularidade de representação (fls. 179-180).

Mediante a decisão, às fls. 233-235, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

##### Pressupostos extrínsecos

A e. Turma Regional, procedendo ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, confirmou a decisão a quo, pelo que deferiu, dentre outras parcelas, as verbas relativas às horas extraordinárias e reflexos.

Irresignada, a reclamada pugna, com espeque nos arts. 5º, caput, e incisos XXXV e LIV, e 93, caput e inciso IX, da C.F., 126, caput, 458, caput e incisos I, II e III, 535, caput e incisos I e II, todos do CPC e 832, caput e 897-A, caput, da CLT, pela nulidade do decisum, sob fundamento de negativa de prestação jurisdicional, assim como assevera que restaram malferidos, na hipótese, os arts. 7º, caput e inciso XIII, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, caput, e inciso I, do CPC, 7º, caput e parágrafo segundo da Lei nº 605/49 e contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 307 da SDI-1 e Súmulas nos 90, 338 e 366 do c. TST, colacionando, ainda, julgados para efeito de demonstração de dissídio jurisprudencial. A Revista não merece seguimento. No que concerne à prefacial em

tela, cumpre assinalar que os fundamentos adotados pelo recorrente estão adstritos ao reexame de fatos e provas, cuja reapreciação não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da C.F., 458 do CPC e 832 da CLT, não havendo como se admitir o recurso, neste aspecto, por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do c. TST.

Cumpre registrar, entretanto, que a e. Turma Julgadora, ao apreciar a insurgência relativa às horas extras, registrou que os registros de ponto indicam horários uniformes, com pequenas variações, razão pela qual aplicou, na espécie, o verbete inserto na Súmula 338 do TST, pontuando, ainda, que a prova testemunhal confirmou a extração diária da jornada, na dimensão fixada pela Decisão de 1º Grau, entendendo, com arrimo na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST, que restou descaracterizado o regime de compensação de jornada alegado pela Apelante.

No que concerne às verbas relativas ao intervalo intrajornada e às horas in itinere, o Aresto censurado, quanto à primeira parcela, entendeu pela incidência, in casu, da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, quanto à última, pontuou que, de acordo com a contestação, só existe o transporte fornecido pela reclamada, no trajeto aquático de Porto do Cacau até seu hotel, situado na ilha de Comandatuba, pelo que aplicou o disposto na Súmula nº 90, I, do TST, ponderando, ainda, que as horas extras deferidas, somadas ao tempo utilizado pelo obreiro no trajeto aquático de ida e volta ao serviço, totalizavam número bem superior ao limite de isenção de que trata a Súmula 366 do TST.

Instada via embargos de declaração, a e. Turma Regional acrescentou que a complementação do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras, gera acréscimo salarial mensal, que também deverá ser computado para efeito de pagamento de todas as verbas, cuja base de cálculo seja o salário mensal, tais como férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%.

Desta forma, a pretensão revisional, de fato, não pode prosperar, primeiro em razão de o Acórdão Regional encontrar-se em sintonia, em vários aspectos, com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Superior Corte Trabalhista, segundo porque não vislumbra ofensa aos dispositivos e súmulas indicados no apelo sub examinado, e, por último, porque constata-se que o entendimento esposado pela e. Turma Julgadora decorreu, essencialmente, da análise de fatos e provas e da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostrase inviável, pois constitui proceder legalmente incompatível com a competência do Tribunal ad quem, esbarrando o apelo, portanto, no quanto preconizado nas Súmulas nos 126 e 221, ambas do c. TST. Cumpre salientar que, na hipótese, todos os postulados relativos ao devido processo legal, em especial, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ele inerentes, foram observados, tanto que o recorrente deles tem se valido na tentativa de alterar o decidido.

Registre-se, por fim, que os arrestos paradigmas, trazidos para efeito de contraste, mostram-se inservíveis para impulsionar o apelo, em razão de se revelarem inespecíficos, pois não partem das mesmas premissas de fato ostentadas pelo caso concreto e não abordam todos os fundamentos expendidos na decisão impugnada, na esteira do entendimento cristalizado nas Súmulas nos 23 e 296 do c. TST.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

## Conclusão

Nego seguimento. ()

De plano, cumpre registrar que o Juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação dos arts. 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 702, § 2º, b, da CLT. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 59, § 2º, 71, § 4º, 74, § 2º, 832, 818 e 897-A da CLT, 5º, caput e XXXV, 7º, caput e XIII, da Constituição Federal, 126, 333, caput e I, 458, caput, I, II e III, 535, caput, I e II, contrariidade às Súmulas nos 90, 338 e 366 do TST e Orientações Jurisprudenciais nos 220, 233 e 307 da SBDI-1 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Quanto ao tópico "horas extras", registre-se que o acórdão regional encontra-se em sintonia com o preconizado na Súmula no 338, I do TST e na Orientação Jurisprudencial no 233 da SBDI-1 do TST; quanto ao tema "intervalo intrajornada", harmoniza-se com o preconizado na Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI-1 do TST; e quanto às horas in itinere, o julgado alinha-se às Súmulas nos 90, I, e 366 do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é admitida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal; insubstancial, portanto, os demais argumentos apontados. Verifica-se que o Tribunal Regional, a partir dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, especialmente as provas produzidas pelas partes, e em sintonia com o art. 131 do CPC, firmou sua convicção no sentido de que os registros de jornada eram invariáveis, havia extração habitual da jornada a descaracterizar o regime de compensação de jornada, e o trajeto do hotel do reclamante até o local de trabalho somente era servido de transporte fornecido pela reclamada.

Sinaliza-se que a livre apreciação das provas e a exposição das razões de decidir do magistrado não caracterizam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que não cabe a esta Instância Superior rever a decisão anterior, reexaminando ponto fático sobre o qual já houve pronunciamento. A controvérsia foi dirimida levando-se em consideração os argumentos apresentados pelas partes.

Desse modo, não se exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu entendimento, tal como se observa na hipótese em exame. Logo, chega-se à conclusão de que, a pretexto de indicar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada pretende, em verdade, obter o reexame das provas constantes dos autos, ante o inconformismo com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao ônus da prova das horas extras, convém acrescer que não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem dirimiu a controvérsia tanto pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), quanto, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova).

A regra acerca do ônus da prova é norma de julgamento e, portanto, deve ser aplicada pelo juiz no momento em que proferir sua decisão, não importando quem produziu as provas que, após realizadas, passam a pertencer ao processo pelo princípio da aquisição processual, somente tendo relevância caso não existam outras provas nos autos, quando, então, aquele, a quem incumba o encargo de provar, poderá sofrer as consequências de não ter se desincumbido corretamente desse mister.

Impõe, ainda, expor que os arrestos carreados aos autos são inespecíficos nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não partilham da indispensável identidade de premissas fáticas, pois não tratam de hipótese em que os registros de jornada são uniformes e as alegações do reclamante são corroboradas por provas testemunhais.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-92840-43.2004.5.02.0443**

*Processo Nº AIRR-928/2004-443-02-40-0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo
Advogado	Dr. Valdemar Augusto Júnior
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s)	Antônio Carlos Muniz e Outros
Advogada	Dra. Ofélia Maria Schurkim

Irresignado com a decisão às fls. 165-167, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-38.

Foi apresentada, apenas, a contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 170-176.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 168) e regularidade de representação (fl. 51).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os fundamentos indicados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados no presente apelo.

Mediante a decisão, às fls. 165-167, a Presidência do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**INTRÍNSECOS:**

a) Do vale transporte:

O Colegiado assim se pronunciou sobre o tema: "A Constituição Federal garantiu ao trabalhador avulso, os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício (artigo 7º, inciso XXXIV), sem restrições. Não compete ao intérprete distinguir, onde não o fez o Legislador. A única exceção contemplada pela Carta Magna, foi no tocante a relação de emprego. A possibilidade do trabalhador avulso não prestar serviços diáridos, não repele o direito, mesmo porque, é o comparecimento ao local de trabalho em virtude da escala é que assegura a benesse (artigo 1º da Lei 7418/85). Após outubro de 2001, foi celebrado convênio visando a concessão de vale transporte. Em relação ao período de trabalho junto a Usiminas, entendo irrelevante o fato de não ter sido abarcada pelo Convenio referido, tendo em vista que seus terminais são instalações portuárias de uso privativo. O vale transporte é devido, independentemente de convênios que assegurem o direito, eis que este, é garantido pela Carta Magna e pela Lei 7418/85, sendo inegável a responsabilidade da reclamada pelo pagamento. Ademais, como bem destacado na Origem, a responsabilidade de indenizar os reclamantes, decorrente da responsabilidade solidária imposta à corrente." (cf. fls. 224/225)

A matéria acima historiada apresenta cunho nitidamente interpretativo, e não cuidou o recorrente de apresentar teses opostas a amparar o processamento do apelo nos termos da Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

b) Da prescrição:

No que toca ao aspecto do prazo prescricional aplicável aos avulsos, adotado pela E. Turma julgadora, de igual modo não merece prosperar o apelo. Os arrestos transcritos no corpo do apelo revisional não se prestam a confronto, porquanto oriundos de Varas do Trabalho ou de Turmas deste Regional.

**B) DO EXPOSTO:**

nego seguimento aos recursos.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XXIX, XXXIV, 21, XII, "f", da Constituição Federal, 1º da Lei nº 7.418/85, 11 da CLT, 1º, § 1º, V, 4º, § 2º, II, 6º, §§ 1º e 3º, 56 da Lei nº 8.630/93, 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.719/98, tampouco divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos para confronto de teses. Ressalte-se que não se prestam para configurar divergência jurisprudencial os paradigmas provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de Varas do Trabalho, e da Seção de Dissídios Coletivos do TST, restando em desacordo com o teor do art. 896, a, da CLT. De igual modo, revelam-se inservíveis ao cotejo de teses os paradigmas que não apresentam a respectiva fonte de publicação oficial, ante a inobservância à Súmula nº 337, I, do TST.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Acrescente-se que, no julgamento do recurso ordinário, no tema relacionado à prescrição, a Corte Regional adotou os seguintes fundamentos, à fl. 125, verbis:

**DA PRESCRIÇÃO**

Da conjugação dos incisos XXIX e XXXIV da Carta Magna, resulta que ao trabalhador portuário avulso, foi assegurado direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Pois bem, o trabalhador avulso não presta serviços mediante contrato de trabalho, o que torna descabida a aplicação da prescrição bienal, eis que, por exceção, é aplicável apenas nos casos em que houve rompimento do contrato de trabalho.

A regra geral é da prescrição quinquenal, valendo destacar a ressalva constitucional, às relações de trabalho.

Se houve ou não, incorreção no uso de termo, o certo é que a premissa principal não é solapada: regra geral: prescrição quinquenal; exceção: prescrição bienal a partir do rompimento do contrato de trabalho.

Mantenho.

Trata-se de hipótese em que os reclamantes eram trabalhadores portuários avulsos, equiparados, portanto, aos empregados com vínculo permanente, nos termos do artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República. Logo, aplica-se, à pretensão deduzida em juízo, a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

Este entendimento encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1, de seguinte teor:

**TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL (DJ e divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)**

É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

Com efeito, o trabalhador avulso portuário presta serviços sob a modalidade de engajamento nos navios que aportam, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO (que substituiu, nesse mister, os sindicatos dos trabalhadores, conforme a Lei nº 8.630/1993).

Assim, duas são as possibilidades de consideração do marco prescricional: a) a data do encerramento de cada engajamento, considerado como um contrato a prazo determinado com o navio; b) a baixa do registro no OGMO, assimilado, por analogia, tal órgão ao empregador (já que recebe as verbas salariais e as repassa ao trabalhador).

Constata-se que o Tribunal Regional não registrou a data do término do engajamento dos reclamantes; assim, para entender que as pretensões encontram-se prescritas, seria necessário o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide, procedimento vedado nessa instância extraordinária, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, o que obsta aferir a violação da literalidade dos arts. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal e 11 da CLT.

No exame do tema referente ao vale transporte, o Colegiado a quo adotou a seguinte fundamentação, fls. 125-126, verbis:

**DO VALE TRANSPORTE**

A Constituição Federal garantiu ao trabalhador avulso, os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício (artigo 7º, inciso XXXIV), sem restrições.

Não compete ao intérprete distinguir, onde não o fez o Legislador. A única exceção contemplada pela Carta Magna, foi no tocante a relação de emprego.

A possibilidade do trabalhador avulso não prestar serviços diários, não repele o direito, mesmo porque, é o comparecimento ao local de trabalho em virtude da escala é que assegura a benesse (artigo 1º da Lei 7418/85).

Após outubro de 2001, foi celebrado convênio visando a concessão de vale transporte.

Em relação ao período de trabalho junto a Usiminas, entendo irrelevante o fato de não ter sido abarcada pelo Convenio referido, tendo em vista que seus terminais são instalações portuárias de uso

privativo.

O vale transporte é devido, independentemente de convênios que assegurem o direito, eis que este, é garantido pela Carta Magna e pela Lei 7418/85, sendo inegável a responsabilidade da reclamada pelo pagamento.

Ademais, como bem destacado na Origem, a responsabilidade de indenizar os reclamantes, decorrente da responsabilidade solidária imposta à recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito as preliminares invocadas, e no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença, inclusive no tocante ao valor arbitrado para efeito de custas.

Depreende-se que a decisão da Corte Regional foi proferida em sintonia com a Lei nº 7.418/85 e com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, na medida em que assinalou "O vale transporte é devido, independentemente de convênios que assegurem o direito, eis que este, é garantido pela Carta Magna e pela Lei 7418/85, sendo inegável a responsabilidade da reclamada pelo pagamento". Logo, não há falar em violação dos dispositivos indicados para fundamentar o tema, tampouco na configuração de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o Tribunal Regional não examinou o tema à luz dos arts. 21, XII, "f", da Constituição Federal, 1º, § 1º, V, 4º, § 2º, II, 6º, §§ 1º e 3º, 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93, 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.719/98, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário prequestionamento, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Logo, merece ser mantida a decisão agravada.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-93140-34.2005.5.01.0043**

**Processo Nº AIRR-931/2005-043-01-40.8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sandro Ribeiro de Souza
Advogado	Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva
Agravado(s)	Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
Advogado	Dr. Mário Antônio D. O. Couto

Contra à decisão, às fls. 69-70, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 71) e regularidade de representação (fl.

14).

À analise.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não verificar o enquadramento do recurso em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, bem como, por estar a decisão recorrida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Em suas razões de agravo de instrumento, o reclamante sustenta que o Vice-Presidente do TRT de origem usurpou competência funcional do TST ao negar seguimento ao recurso de revista, porquanto deveria restringir-se à análise dos requisitos formais do apelo. Sustenta que, ao negar seguimento ao recurso de revista, o Juízo a quo adentrou no exame do mérito do recurso interposto. Aponta violação dos arts. 896, §§ 3º e 5º, 897, b e § 4º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

É manifesto, no entanto, o equívoco do agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT, verbis:

"Art. 896.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, ou mesmo, em violação a qualquer direto do recorrente, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólumes os arts. 896, §§ 3º e 5º, 897, b e § 4º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sinalse que, nas razões do agravo de instrumento, o reclamante, embora alegue que demonstrou divergência jurisprudencial válida no recurso de revista, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito. Ainda que assim não fosse, destaca-se que os julgados transcritos no recurso de revista não se prestam ao fim colimado porque oriundos de decisão em 1º grau de jurisdição em desconformidade com o estabelecido no art. 896, a, da CLT.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-94040-51.2002.5.01.0001

Processo Nº AIRR-940/2002-001-01-40-4

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s)	Ana Maria de Andrade e Outros
Advogado	Dr. César Romero Vianna Júnior

Junte-se.

Ante o contido na petição supra, defiro o pedido e homologo o

acordo noticiado a fls. 558-564, apenas quanto ao Reclamante JUSTINIANO LEITE DE CASTRO, consoante despacho exarado a fls. 557, acostado aos autos.

Prossiga o feito nos trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

#### Processo Nº AIRR-94401-90.2006.5.15.0081

Processo Nº AIRR-944/2006-081-15-01-6

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogada	Dra. Karine Reguero Perez
Agravante(s)	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Pedro Cassiano Bellentani
Agravado(s)	Marcos Tomé dos Santos
Advogado	Dr. Maurício José Ercole

Contra a decisão, às fls. 300-301, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, as reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 302-317 e 318-332.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 301v. e 302; 301v. e 318) e regularidade de representação (fl. 107 e 122).

Mediante a decisão às fls. 300-301, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, nos seguintes termos:

Recurso de: Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 1ª agravante (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Baldan Implementos Agrícolas S.A.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 2ª agravante (Baldan Implementos Agrícolas S.A.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista.

Nas minutas dos agravos de instrumento, as agravantes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar o cabimento dos respectivos recursos de revista, que encontraram óbice na Súmula nº 218 desta Corte uniformizadora, assim redigida:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seu próprio e jurídico fundamento, não desconstituído pelas agravantes.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC e estando a decisão em harmonia com a Súmula nº 218 desta Corte Superior, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-95840-92.2006.5.06.0015**

**Processo Nº AIRR-958/2006-015-06-40.5**

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Agravante(s)	Alcy Kaisson Fernandes Nunes
Advogado	Dr. Isadora Coelho de Amorim Oliveira
Agravado(s)	Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado	Dr. Francisco José Camelo Monteiro

Determino a juntada aos autos, por linha, da petição nº 150.035/2010-0 em face da irregularidade observada, uma vez que o substabelecimento a ela anexado encontra-se firmado por advogado sem poderes nos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-95940-54.2005.5.02.0060**

**Processo Nº AIRR-959/2005-060-02-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Credicenter Empreendimentos e Promoções
Advogado	Dr. Wagner Pinto de Camargo
Agravado(s)	Daniela Correa de Oliveira
Advogado	Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi

Contra a decisão às fls 164-166, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12.

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 164-166, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA**

**PRECLUSÃO**

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Nas razões recursais a autora sustenta que a existência de horas extras não pagas está evidente na prova documental e faz singelo demonstrativo. A ré, em contra-razões, alega preclusão para a apresentação de demonstrativo. De início diga-se que "demonstrativo" de diferenças não é prova e, portanto, não se sujeita a preclusão. A prova é consubstanciada pelos controles de horário e pelos comprovantes de pagamento. O demonstrativo apenas aponta a existência de conflito entre as duas provas que origina o crédito pretendido. Pode ser feito pela parte e também ex officio pelo Juízo. Portanto, não há que se falar em preclusão. No mais, os controles de horário deveriam ter sido invalidados porque não assinados pela autora. Também equivocada a conclusão de primeiro grau no sentido de que a autora reconheceu os horários registrados. Não é verdade. A reclamante reconheceu apenas os horários de entrada e intervalo, afirmando que os horários de saída não são corretos, fato, inclusive, corroborado por sua testemunha. Impunha-se o reconhecimento do horário de saída da exordial."

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados transcritos não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

**HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"Entretanto, a autora, ao recorrer, limitou-se a devolver a esta Instância revisora o tema limitado à existência de diferenças entre os controles de horário e os comprovantes de pagamento. Em face aos limites estritos do efeito devolutivo do recurso ordinário ("tantum devolutum quantum apelatum"), impõe-se manter a validade dos controles de horário reconhecida na r. sentença e verificar se, de fato, existem diferenças entre os registros. A análise do controle de horário de novembro de 2.001 (fls. 184) indica a realização de jornada superior à oitava diária em praticamente todos os dias do mês, inclusive labor aos sábados. A ficha financeira respectiva demonstra que não foi realizado nenhum pagamento de horas extras para a reclamante no referido mês (fls. 163). Evidente que existe labor (muito) após a oitava hora diária sem a remuneração respectiva. Provejo o recurso ordinário da reclamante para ampliar a condenação originária de horas extras. Serão consideradas as jornadas registradas nos controles de horário e extraordinárias todas aquelas superiores à sexta diária e todas realizadas aos sábados. Do que se apurar, serão compensadas aquelas eventualmente quitadas pela reclamada."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Irrelevante a discussão acerca do ônus da prova e inócuas a alegação de afronta aos arts. 333 do CPC ou 818 da CLT, pois as diretrizes acerca do ônus da prova, inseridas em tais dispositivos, somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e

mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Destaco, ainda, que o caso em tela não representa a hipótese fática de incidência da norma prevista no art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão denegatória não foi proferida, no Tribunal ad quem, pelo Ministro Relator do processo. Incólumes, pois, os arts. 896, §§ 1º e 5º, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Por oportuno, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 818 da CLT, 183 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se que a indicada violação do art. 333, II, do CPC não será analisada tendo em vista a sua indicação apenas no agravo de instrumento, em flagrante inovação recursal que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valorização da prova).

A regra acerca do ônus da prova é norma de julgamento e, portanto, deve ser aplicada pelo juiz no momento em que proferir sua decisão, não importando quem produziu as provas que, após realizadas, passam a pertencer ao processo pelo princípio da aquisição processual, somente tendo relevância caso não existam outras provas nos autos, quando, então, aquele, a quem incumbe o encargo de provar, poderá sofrer as consequências de não ter se desincumbido corretamente desse mister.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-97940-96.2007.5.15.0059**

**Processo Nº AIRR-979/2007-059-15-40.7**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravado(s)	Novelis do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Agravado(s)	Émerson Luiz de Souza Barros

Advogado	Dr. Mônica da Silva Palma Souza
Agravado(s)	Massa Falida de Pires Infra-Estrutura, Saneamento, Logística e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado	Dr. Asdrubal Montenegro Neto
Contra a decisão, às fls. 117-118, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Novelis do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.	
Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.	
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.	
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 118v.) e regularidade de representação (fl. 50).	
Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.	
Mediante a decisão às fls. 117-118, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Novelis do Brasil Ltda., nos seguintes termos:	
Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arrestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-1 do E. TST.	
<b>PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM</b>	
<b>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA</b>	
Com relação aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do E. TST.	
Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do art. 896 da CLT.	
Ademais, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no referido verbete, pois a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.	
<b>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA</b>	
<b>MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT</b>	
Não há como se aferir a violação ao art. 5º, XLV, da Lei Maior, já que o mesmo não trata especificamente das matérias abordadas.	
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA</b>	
O v. acórdão entendeu que os embargos de declaração interpostos se mostraram protelatórios, aplicando a penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual não há que falar em violação aos dispositivos constitucionais apontados.	
Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XLV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.	
Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.	
Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico,	

a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, na qual se inserem a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e o pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-281/2007-028-03-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/10/2008, TST-E-ED-RR - 217/2004-014-10-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 19/09/2008, TST-E-RR-31142/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/2008. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Assevera-se que o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado e tem aplicação unicamente na esfera do Direito Penal, não enveredando pela seara do Direito das Obrigações, no caso as trabalhistas.

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, registre-se que a aplicação da referida multa pelo Tribunal Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não viola a garantia do direito de defesa, por ser dever do magistrado ou tribunal reprimir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Ademais, constitui atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir atos da parte que atentem contra o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que os embargos declaratórios opostos pela agravante ostentavam caráter protelatório, porquanto veiculavam questões já abordadas no acórdão embargado.

Nesse contexto, a par da natureza infraconstitucional da controvérsia, o que é incompatível com recurso de revista em demanda submetida ao rito sumaríssimo, observa-se que a aplicação da multa, em face da constatação de oposição abusiva dos embargos de declaração, não importa na violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

## Processo Nº AIRR-100140-11.2005.5.02.0382

Processo Nº AIRR-1001/2005-382-02-40.3

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Intec - Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda.
Advogado	Dr. Benedito Luiz Carnaz Plaza
Agravado(s)	Devair Martins dos Santos
Advogado	Dr. Gilcenor Saraiva da Silva

Contra a decisão, às fls. 88-90, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 90) e regularidade de representação (fl. 27).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação acerca do tema Horas extras - ônus da prova. Mediante a decisão, às fls. 88-90, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

### PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 131 do CPC.

Consta do v. Acórdão:

A configuração da nulidade em tela pressupõe a falta de explicitação dos motivos do ato que indefere a pretensão da parte litigante, e leitura dos arrestos exarados no duplo grau autoriza a conclusão de que referidos títulos encontram-se devidamente fundamentados, ainda que em tese contrária à sustentada pelo recorrente. Além disso, tendo a E. Turma Regional firmado convencimento próprio, fixado as premissas que motivaram o decidido e apresentado solução judicial para o conflito, não está obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos na espécie; tampouco compete ao Judiciário responder a indagações e questionamentos formulados pelos litigantes. Assim, não há como vislumbrar a indigitada violação, em tese, do artigo 93, IX, da CF. No mais, alegação de ofensa ao art. 131 do CPC não se presta como supedâneo ao seguimento da Revista pela preliminar aventada (OJ 115/SBDI-1/TST).

### HORA EXTRA

#### ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC.

Sustenta que caberia ao recorrente demonstrar a existência de diferenças de horas extras, considerando os controles de jornada e recibos de pagamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Consta do v. Acórdão:

### HORAS EXTRAS / DOMINGOS E FERIADOS

Não existe nenhuma contradição ou má valoração da prova no provimento jurisdicional recorrido. Com efeito, a r. sentença aplicou

o magistério da Súmula n. 338 do Colendo TST em relação ao período em que a Reclamada não juntou os cartões de ponto, dando efetividade ao disposto no artigo 359 do CPC, já que incumbia à Reclamada a prova do horário de trabalho efetivamente cumprido pelo Reclamante e materializados nos controles de ponto. Quanto ao período coberto pelos cartões de ponto foram estes considerados de forma que nenhum reparo merece a r. sentença, que mantendo pelos seus próprios fundamentos.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 338 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses.

Noutro passo, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 131 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para o confronto de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Vale ressaltar que o conhecimento do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, restringe-se à observância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, ou seja, violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Assim, afasta-se, também, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-103440-05.2003.5.02.0332**

**Processo Nº AIRR-1034/2003-332-02-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Dr. Marcos Roberto Goffredo
Agravado(s)	Marcelo dos Santos Silva
Advogado	Dr. Marcos Antônio David

Irresignada com a decisão às fls. 105-108, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 111-113.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 105-108, a Vice Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, asseverando, verbis:

a) Dos danos morais - ônus da prova:

Inicialmente, a reclamada sustenta que a condenação que lhe foi imposta a título de danos morais viola os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, na medida em que, nos autos, não há provas de que a empresa tenha procedido de forma a causar danos morais ao reclamante.

Entretanto, quando a parte indica que pretende discutir o encargo probatório de determinado título, espera-se que as alegações recursais venham dirigidas à discussão de que há lei, dispositivo constitucional ou jurisprudência de outro Regional, indicando que o encargo probatório, numa hipótese fática idêntica à dos autos, não é da parte a quem foi submetido esse ônus pelo julgado. Não estando nesses termos, mas direcionado à satisfação ou não do ônus da prova, o processamento do recurso esbarra no direcionamento dado pela Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

b) Da retificação da CTPS:

A recorrente também se insurge contra a determinação de retificação da CTPS do autor. Alega que a nomenclatura do cargo dos funcionários faz parte do poder de direção do empregador, sendo que não existe, na empresa, nenhum empregado com a função pretendida pelo reclamante.

Segundo o "decisum", pouco importa que a empresa não tem quadro organizado de carreira, sendo que se a prova oral mostra que o autor exerceu a função de padeiro, o Poder Judiciário pode corrigir a injustiça, determinando a anotação da real função do autor em sua CTPS, que pode beneficiá-lo na obtenção de outro emprego, indicando a sua experiência no mister.

Como se vê, a discussão é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT. No que é concernente à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre enfatizar que a matéria em discussão é disciplinada na legislação infraconstitucional, refugindo, por este mister, ao espectro temático de abrangência estabelecido no § 2º do art. 896, da CLT, que é apreciar, extraordinariamente, as restritas situações de lesão direta e literal ao texto constitucional, mesmo porque, na hipótese de possível violação aos preceitos de leis federais suscitados, a vulneração ao princípio da legalidade, quando muito, seria indireta ou reflexa.

Para explicitar a assertiva, julgo oportuno lembrar a lição de Pontes de Miranda que, em sua obra "Comentários à Constituição de 1946", adverte:

"Se fôssemos aceitar a indistinção, não haveria nenhuma ilegalidade; todas as questões de irregularidade da legislação ou dos atos dos poderes públicos seriam questões constitucionais". Nesse sentido, a súmula nº 636, do E. Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Súmula nº 636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a

sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso da reclamada.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts 5º, II, da Constituição Federal, 818, da CLT, e 333, I, do CPC bem como divergência jurisprudencial com o arresto indicado para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excuso STF. Acresço que, relativamente à tese recursal de violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, depreende-se que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valorização da prova produzida pelo autor).

Milita, ainda, contra a tese recursal o entendimento de que a regra acerca do ônus da prova é norma de julgamento e, portanto, deve ser aplicada pelo juiz no momento em que vai proferir sua decisão, não importando quem produziu as provas que, após realizadas, passam a pertencer ao processo, de acordo com o princípio da aquisição processual, somente tendo relevância caso não existam outras provas nos autos, quando, então, aquele, a quem incumbia o encargo de provar, poderá sofrer as consequências de não ter se desincumbido corretamente desse mister, o que não ocorreu na espécie.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-103500-91.2008.5.21.0002**

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto
Recorrido(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Ana Maria de Paiva
Recorrido(s)	José Rogério da Cunha
Advogado	Dr. Marcelino Franklin de Medeiros

1 - Junte-se aos autos a petição nº 139.532/2010-0.

2 - Requer a parte a devolução dos presentes autos à Vara de

origem, alegando o interesse de iniciar a execução provisória da sentença.

3 - A execução provisória independe do retorno dos autos à origem, uma vez que o § 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil comete ao juiz de origem a competência para processar a liquidação provisória, em autos apartados, cabendo ao liquidante a instrução do pedido, observando-se os requisitos do § 3º do artigo 475-O do CPC, razão pela qual indefiro o pedido, prevenindo, assim, o retardamento desnecessário da marcha processual.

4 - Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-104340-22.2007.5.03.0040**

*Processo Nº AIRR-1043/2007-040-03-40.4*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Julio Cesar Dionizio Pereira
Advogado	Dr. Rafael Pereira Soares
Agravado(s)	Ceva Logistics Ltda.
Advogada	Dra. Roberta Guimarães Boson

Contra a decisão às fls. 64-67, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Na hipótese, o agravante repete as razões do recurso de revista, não infirmando, contudo, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, sobretudo os óbices das Súmulas nos 126 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juiz de admissibilidade a quo. Não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada (arts. 514, II, e 524, II, do CPC), aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-104440-37.2006.5.13.0006**

*Processo Nº AIRR-1044/2006-006-13-40.2*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos na Paraíba Empreiteiras e Similares - Sintect/PB
Advogado	Dr. Daniel Alves de Sousa
Agravado(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada	Dra. Maria José da Silva
Advogado	Dr. Paulo César Bezerra de Lima

Contra a decisão às fls. 305-307, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-13.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 305-307, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, nos seguintes termos:

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV; 7º, XI e XXVI; 8º, III e VI e 37, "caput". da CF.
- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 513, "a" da CLT e 2º da Lei nº 10.101/2000.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado Regional decidiu a presente lide no sentido de que, in casu, a reclamada optou pela formação das comissões, com a integração da FENTECT - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Correios Telégrafos e Similares, conforme se constata da documentação coligida às fls. 87/153, sendo tal Federação representante legítima dos empregados da ECT, bem como a recorrida informou na defesa, à fl. 79, que a representação da FENTECT na Comissão de negociação da PLR consta de todos os acordos coletivos anexando aos autos documentos comprobatórios desta assertiva, às fls. 133/145.

Ademais, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu não procederem as razões do recorrente ao tentar fazer crer que as parcelas da PLR (2003, 2004, 2005 e 2006) foram estipuladas de forma unilateral pela empresa, sem nenhuma negociação com a entidade sindical e, assim, ao arreio da legislação pátria.

Por outro lado, fundamentou não haver informação, nos autos, da existência de elementos que possam invalidar as negociações, inferindo, da análise da documentação acostada, que as regras foram claras e objetivas, e as negociações observaram todas as diretrizes traçadas na legislação específica, bem como que não se pode dizer que a entidade representante dos empregados não esteve presente, ao contrário, participou ativamente em todos os exercícios desde 2003, não havendo, dessa forma, pagamento em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.

Frisa, ainda o acórdão atacado, que: "no contexto da relação de emprego, as verbas de natureza salarial são pagas com objetivo contraprestativo, ou seja, como retribuição ao labor despendido pelo obreiro, direta ou indiretamente. No caso da participação nos lucros empresariais, trata-se de parcela econômica, originada de um balanço superavitário da empresa, que não se integra ao salário do trabalhador, o que aconteceria apenas se se tratasse de mera gratificação ou prêmio travestido de participação nos lucros, em burla à legislação, o que não é o caso dos autos. Esse fato, aliás, se acontecesse, haveria de ser provado pelo acionante, o que não ocorreu".

Concluiu o Regional que por não ser de natureza salarial as parcelas da PLR, por definição constitucional, e não tendo sido demonstrada sua formalização ao arreio da Lei nº 10.101/2000, não se pode enquadrá-la como gratificação nos termos da CLT, art. 457, § 1º, e, assim, fazer com que incidisse sobre a totalidade das verbas e direitos pagos aos trabalhadores.

Observa-se, portanto que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e

provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LV, 7º, XI e XXVI, 8º III e VI, e 37, caput, da Constituição da República, 457, § 1º, e 513, a, da CLT, e 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

A Corte a quo, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que a FENTEC fez parte das negociações que permearam o pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados, bem como concluiu pela inexistência de elementos que pudesse invalidar as negociações. Nesse contexto, qualquer análise distinta, no sentido de desrespeitos às normas que disciplinam a matéria, demandaria o reexame do acervo fático probatório, em flagrante ofensa à Súmula nº 126 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-109640-65.2001.5.04.0001**

**Processo Nº AIRR-1096/2001-001-04-40.1**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Banco Santander Meridional S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Fábio Mielniczuk
Advogado	Dr. Celso Ferrareze
Agravado(s)	Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.

Contra a decisão, às fls. 298-304, em que se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, Banco Santander Meridional S.A., interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-11.

O reclamante apresentou a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 313-320) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 321-332).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 305), tenha representação regular (procuração à fl. 13-14, substabelecimento à fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme razões adiante expendidas.

De plano, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada

apenas quanto às violações legais e constitucionais expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo. Assinale-se, também, que a indicação de ofensa a dispositivos legais e/ou constitucionais não articulados no recurso de revista configura inovação recursal, insusceptível de análise neste momento processual, em observância ao princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a decisão às fls. 298-304, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados, Banco Santander Meridional S.A. e Banco Santander do Brasil S.A., adotando a seguinte fundamentação, verbis:

#### **Carência de ação. Illegitimidade de parte**

A Turma rejeitou a argüição de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorrentes. Consigna o acórdão: O fato de os reclamados explorarem atividades distintas não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária que lhes é imputada na sentença, a qual decorre da constatação da existência de grupo econômico. Não restam dúvidas de que os três bancos reclamados formam grupo econômico, situação que também já foi apreciada por esta Relatora nos autos do processo 00179-2002-401-04-00-2 RO, julgado em 13 de maio de 2004 por este Colegiado, que manteve os reclamados no pólo passivo da relação processual, em virtude da responsabilidade solidária reconhecida. Incide, no caso dos autos, o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, pois embora os reclamados não se tenham constituído a partir de uma "empresa principal" e outras "subordinadas", como referido nesse dispositivo de lei, existe a certeza de que formam grupo econômico. (Relatora: Juíza Cleusa Regina Halfen)

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

#### **Cerceamento de defesa**

A Turma rejeitou a argüição de cerceamento de defesa, decorrente de oitiva de testemunha contraditada, aos seguintes fundamentos: Inviável acolher a contradita de testemunha pelo fato de que litiga contra a empresa com o mesmo objeto, visto que se cuida de direito de ação constitucionalmente garantido. O exercício do direito de ação, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV), não impede que a parte preste depoimento na condição de testemunha em processo alheio. A hipótese sequer encontra-se elencada na disposição contida no art. 829 da CLT. Aplica-se ao caso o entendimento cristalizado na Súmula nº 357 do TST, verbis: Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O suposto interesse da testemunha quanto ao resultado a ser conferido à presente lide não está evidenciado nos autos. Não se visualiza, assim, desrespeito ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Desservem os arrestos trazidos a confronto, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja porque superados pelo entendimento contido na Súmula 357 do TST - art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

#### **Nulidade da rescisão contratual. Continuidade do vínculo empregatício**

A Turma ratificou a sentença que reconheceu a existência de fraude na rescisão do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e o Banco Meridional, ocorrida em 1º.11.1999, e declarou a continuidade da relação de emprego no período compreendido entre 02.01.1990 e 31.8.2001. Assim fundamentou: a prova oral demonstra que o reclamante, simultaneamente à data em que

ocorreu a rescisão do contrato de trabalho com o banco-reclamado, aderiu à Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. - UNIWAY SERVIÇOS - na condição de sócio, passando a prestar serviços junto ao banco. Verifica-se, ainda, que o demandante continuou exercendo as mesmas tarefas, efetuando o trabalho de suporte operacional e implantação de sistemas, no mesmo local de trabalho. Esse fato resta confirmado por meio do depoimento prestado pela testemunha do reclamante, Marcelo Wizer dos Santos (fl. 470), que também aderiu ao PDI e foi imediatamente readmitido, por meio de empresa interposta, para exercer as mesmas funções, no mesmo local de trabalho. O exame dos elementos de prova permite concluir que o PDI constituiu meio fraudatório para que o banco-reclamado burlasse a legislação trabalhista, na medida em que efetuou a rescisão do contrato de trabalho de vários empregados de determinado setor, continuando a contar com a força de trabalho por eles despendida, por meio de empresa interposta. Nos termos do art. 9º da CLT, o ato praticado pelo empregador reveste-se de nulidade, impondo-se reconhecer a nulidade da rescisão operada entre o reclamante e o Banco Santander Meridional S/A, determinando o reconhecimento da unicidade contratual, tal como decidido. Tendo em vista que o banco-reclamado e a empresa interposta concorreram para a prática de fraude aos direitos do trabalhador, devem responder, de forma solidária, pelos créditos reconhecidos ao autor, na forma prevista pelo art. 1.518 do Código Civil. A quarta reclamada, Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., deve responder, solidariamente, pelos créditos devidos em todo o período em que vigorou o contrato de trabalho, não somente no período compreendido entre 1º de julho de 1998 e 1º de agosto de 2001, porque contribuiu, de forma dolosa, para fraudar a legislação trabalhista e subtrair direitos do empregado. Nega-se provimento ao recurso dos recorrentes-reclamados e dá-se provimento ao recurso do reclamante para, declarando a legitimidade ativa "ad causam" da quarta reclamada, Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. -, determinar a sua reincidência no feito e imputar a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação ao dispositivo de lei indicado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

#### **Horas extras**

A Turma manteve a condenação dos reclamados ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora diária. Assim fundamentou: O artigo 224, § 2º, da CLT, exclui do limite de duração da jornada normal de seis horas os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou , que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. De pronto impõe-se o registro de que o pagamento de gratificação superior ao terço do salário-base, por si mesmo, não configura o exercício de confiança, sendo indispensável que o empregado detenha poderes que o destaque dos demais, tanto pela elevação do padrão financeiro, como funcional. Lembra-se que a confiança referida no aludido dispositivo, por constituir exceção, não se presume, devendo ser demonstrada de modo inequívoco. Ao contrário do sustentado pelos recorrentes, não resta demonstrado que o autor exercesse qualquer poder de mando, gestão ou que tivesse subordinados, não exercendo cargo que permitisse seu enquadramento nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, inclina-se o depoimento prestado pela testemunha do autor, Marcelo Wizer dos Santos, segundo o qual (...) que trabalhavam das 8h às 20h, de Segunda a Sexta e em alguns fins de semana,

neste horário, que se estendia até 24h ou mais; que depois da privatização do banco o trabalho em fins de semana era em todos os fins de semana; (...) que o reclamante não tinha subordinados; que o depoente sabe que gerentes e chefias possuem procuração e assinatura autorizada; que o reclamante não tinha assinatura autorizada nem procuração (fl. 469). Resta evidenciado que as atividades desenvolvidas pelo obreiro não incluíam atribuições de maior vulto na estrutura do banco, sem qualquer autonomia e poderes outros a justificar que estivesse o mesmo, efetivamente, investido em cargo de confiança. Registra-se, de outra parte, que na ausência de controles de horário e estando o recorrente obrigado à sua manutenção com registros fiéis da jornada cumprida por seus empregados, deve-se presumir como verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo autor, no que confirmada pela prova oral produzida. Consoante jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 338 do TST, esposando o entendimento de que, ainda que caiba ao empregado provar de forma convincente o seu labor extraordinário, no caso sub judice, inverte-se o ônus da prova e o reclamado não logra desincumbir-se de forma satisfatória, o que leva à presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, com os limites traçados pelo teor da prova oral produzida, na medida em que a inobservância do § 2º do art. 74 da CLT inverte o ônus da prova no que tange aos fatos que envolvem a jornada de trabalho. Da leitura dos termos exarado pelo d. juiz de primeiro grau, verifica-se que o deferimento de horas extras foi efetuado com minudente análise do conjunto probatório dos autos, tendo sido fixada a jornada de trabalho em quantidade compatível com os fatos narrados na inicial. Também deve ser confirmado o julgado quanto ao labor prestado em sábados e domingos (dois por mês), pelo menos a partir de novembro de 1999, tendo em vista a prova oral produzida e o depoimento prestado pelo próprio reclamante (fl. 468), que informa o horário cumprido nestes dias como sendo das 8h30min às 18h, com trinta minutos de intervalo.

Não aproveitam aos recorrentes os arestos paradigmas, seja porque não indicado o órgão julgador - alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por inespecíficos, à míngua da indispesável identidade fática - Súmula 296 do TST. As Súmulas 204 e 232 do TST foram incorporadas à Súmula 102 do TST, que não foi contrariada. As Súmulas 233 e 234 do TST foram canceladas - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade à Súmula 113 do TST. A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

#### Devolução de descontos

A Turma manteve a condenação à devolução dos descontos efetuados a título de "Seguro de Vida", ao fundamento de que não havia autorização expressa do reclamante. Consigna o acórdão: Observa-se que não foram juntados documentos que comprovem haver autorização expressa do reclamante para a efetivação dos descontos salariais, inclusive os seguros de vida. Os próprios termos da Súmula nº 342 do TST remetem à necessidade de autorização do empregado, o que não resta atendido nos autos. Tampouco as normas coletivas teriam o poder se sobrepor-se à exigência legal, tendo-se por violada a regra contida no art. 462 da CLT.

Desservem os arestos trazidos a confronto, por inespecíficos, pois abordam situações fáticas diferentes das retratadas na decisão atacada - Súmula 296 do TST. A decisão não contraria, mas está em consonância com a Súmula 342 do TST. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade à Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-I do TST: DESCONTOS SALARIAIS.

**AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE.** Inserida em 26.03.99. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. A alegação de ofensa a norma constante de norma coletiva não aproveita aos recorrentes, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

#### Diferenças salariais. Equiparação salarial

A Turma manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais, por equiparação salarial. Assim fundamentou: Nos termos do item III da Súmula nº 6 do TST, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. A segunda testemunha do autor, Ivaldecir César Heming, comprova a identidade de função com o modelo Carlos Alberto Dalpian, como se observa de trecho do depoimento: (...) enquanto trabalhavam na Gen. Câmara o depoente pela Uniway e o reclamante pelo banco, as atividades exercidas eram as mesmas; que tanto o depoente como o reclamante e os paradigmas faziam o mesmo serviço (fl. 470), confirmando as assertivas contidas na petição inicial. De outra parte, não resta demonstrado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que incumbia ao empregador (Súmula nº 6, item VIII, do TST), como invocado na defesa (fl. 129), circunstância que inviabiliza o não-acolhimento da pretensão equiparatória, tal como decidido.

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

#### conclusão

#### Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamado, Banco Santander Meridional, postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso denegado preencheu os pressupostos necessários à sua admissão. Reafirma as alegações veiculadas no recurso de revista, reitera a violação dos arts. 3º, 224, § 2º, e 818 da CLT, a contrariedade às Súmulas nos 113, 204, 232, 233, 234 e 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST e aduz que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

Não procedem, contudo, os argumentos do agravante.

O recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando à admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada.

Com efeito, do cotejo entre as razões recursais e a decisão recorrida, constata-se que o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08. No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-AIRR-2281940-42.2007.5.09.0003, Relator Juiz Convocado Flávio Portinho

Sirangelo, 2ª Turma, DEJT 24/09/2010; TST-Ag-AIRR-91741-09.2005.5.03.0012, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 24/09/2010; TST-Ag-AIRR-74041-33.2008.5.03.0006, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 06/08/2010; TST-AIRR-133240-83.2007.5.18.0141, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 31/07/2009; TST-ED-AIRR-123340-27.2006.5.18.0007, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DEJT 06/03/2009.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-109840-76.2004.5.02.0016**

*Processo Nº AIRR-1098/2004-016-02-40.3*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Willian Marcondes Santana
Agravado(s)	Marcos César Paschoal
Advogado	Dr. Valdinei Garcia

Contra a decisão às fls. 172-173, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 173) e regularidade de representação (fls. 6, 7, 29 e 148).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 172-173, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**CARGO DE CONFIANÇA**

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO**

**Alegações:**

- violação do art. 62, II;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o reclamante exercia cargo de confiança nos termos do artigo 62, II, da CLT, motivo pelo qual não faz jus às horas extras que lhe foram deferidas. Defende, também, que não foi provado, nos autos, o dano moral sofrido pelo autor.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela argüição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente

necessária a prévia reapreciação da prova.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 62, II, da CLT, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-111240-87.2008.5.17.0010**

*Processo Nº AIRR-1112/2008-010-17-40.2*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	ArcelorMittal Brasil S.A.
Advogado	Dr. Ímero Devens Júnior
Agravado(s)	Bianor Marcelino Cavalcanti
Advogada	Dra. Laisnara Alves dos Santos
Agravado(s)	Metal Brasil Engenharia Ltda. - ME
Advogado	Dr. Dinah Patricia Ribeiro Gagno

Irresignada com a decisão às fls. 150-155, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Acelormittal Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 150-155, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Acelormittal Brasil S.A., nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fls. 282/283):

"A r. sentença julgou a ora recorrente, tomadora de serviços, responsável subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas postulados.

A recorrente alega, em resumo, que não pode ser condenada subsidiariamente, sob o argumento de que não há nos autos prova da sua culpa, culpa in vigilando e in eligendo.

Sem razão.

Não há dúvidas de que o produto do trabalho despendido pelo reclamante reverteu-se em benefício das reclamadas, tornando-as, portanto, responsáveis pela satisfação do crédito trabalhista, pois onde existe comunhão de interesses deve haver, também, comunhão de deveres.

Segundo o professor Caio Mário, ocorre culpa in vigilando 'quando uma pessoa falta ao dever de velar, ou comete uma desatenção quando tinha a obrigação de observar' e culpa in eligendo, 'quando há má escolha de uma pessoa a quem é confiada uma certa tarefa.' (Responsabilidade Civil; Forense).

Ora, não se pode olvidar que a 2.<sup>a</sup> reclamada, em virtude do contrato celebrado, exercia poder diretivo sobre os serviços prestados pela 1.<sup>a</sup> reclamada, o que pressupõe, naturalmente, o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. Se a empresa contratada não cumprir com todos os valores devidos aos trabalhadores, a tomadora dos serviços, que foi diretamente beneficiada pela força de trabalho despendida pelos trabalhadores, deve assumir esse ônus, arcando com as consequências advindas da má escolha.

Não há falar que a responsabilidade subsidiária fere o princípio da reserva legal (CF, art. 5.<sup>º</sup>, II, e art. 22). Nas palavras de Calheiros Bonfim, 'antes de ser um serviço da lei, o Juiz é um produtor de Justiça'. Nem tudo o legislador vê e provê. Daí, a necessidade da doutrina e da jurisprudência, que vão aos poucos fazendo a integração da lei, tirando do seu texto as minudências ali latentes e visíveis aos olhos de muitos, mas que têm de ser esmiuçadas pelo intérprete, verdadeiro artesão do direito.

Ressalto que não consiste a insolvência condição para se declarar, no processo de conhecimento, a responsabilidade subsidiária. Essa situação consiste no direito de o responsável subsidiário, condenado, ver a execução voltar-se contra seu patrimônio somente se não encontrados bens do devedor principal suficientes a garantir os pagamentos dos créditos trabalhistas objeto de condenação (benefício de ordem).

Indiscutível, portanto, a responsabilidade subsidiária, inexistindo violação dos arts. 5<sup>º</sup>, II, e 22, I, da Constituição da República. No caso dos autos, incontroverso o labor prestado pelo reclamante para a empresa ora recorrente, razão pela qual correta a r. sentença que a julgou responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, nos moldes da Súmula n.<sup>º</sup> 331, IV, do C. TST.

(...)"

Dos fundamentos acima expendidos, verifica-se que este Regional adotou entendimento consonante com a Súmula n.<sup>º</sup> 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup>, da CLT.

#### MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 351, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5<sup>º</sup>, II da CF.
- violação do(s) art(s). 477, § 8<sup>º</sup>, d CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fls. 283/284):

"O juízo a quo deferiu o pedido da alínea 'h' da exordial, qual seja, uma multa do artigo 477, da CLT no importe de R\$1.092,00.

Não merece reforma a r. sentença.

Se a rescisão se opera com valores menores do que o devido, caracteriza-se a mora no pagamento das parcelas que eram

devidas, sendo devida a multa do artigo 477 da CLT. Não há qualquer ressalva no dispositivo legal.

Ademais, o Colendo TST assim tem decidido, como se vê, por exemplo, no aresto a seguir transcrito, in verbis:

**MULTA - ART. 477 DA CLT - Relação de emprego controvertida.** A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência ou mesmo em razão da existência de controvérsia quanto aos créditos rescisórios, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mau empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa.' (TST - RR 578167/1999.0 - 3.<sup>a</sup> T. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 05.04.2002)

Assim, considerando-se o reconhecimento da unicidade contratual e, portanto, da existência de verbas que não foram quitadas oportunamente, devida a multa do § 8<sup>º</sup>, do art. 477 , da CLT. Nego provimento.

(...)"

Ante a restrição do artigo 896, § 6<sup>º</sup>, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial com OJ da SDI-I do TST ou com emendas. Outrossim, não se vislumbra, em tese, a alegada violação ao artigo constitucional suscitado, como requer o artigo 896, § 6.<sup>º</sup>, da CLT.

#### CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5<sup>º</sup>, II e 7<sup>º</sup>, XXVI da CF.
- violação do(s) art(s). 443 da CLT, § 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> "a".

Consta do v. acórdão (fls. 280/281), quanto à unicidade dos contratos a prazo determinado:

"O julgador de primeiro grau declarou a unicidade contratual no período de 15/07/2008 a 08/09/2008 sob o fundamento de que se o autor foi contratado por seis vezes, todas a termo, não há que se falar em transitoriedade na prestação de serviços, nos moldes do artigo 452, da CLT.

A reclamada alega que os contratos foram de curto prazo para atender às chamadas 'paradas de usina' da Arcelormittal (CST) e que para tal atividade a reclamada não utiliza de mão-de-obra permanente.

Entendo que as intituladas 'paradas de usina' não eram atividades tão transitórias assim para a reclamada, primeiro porque entre seus objetivos sociais, encontra a 'engenharia mecânica' (cláusula segunda, da primeira alteração da reclamada - fls. 98). O fato da Metal Brasil Construções Ltda-ME pertencer ao ramo de obras de engenharia mecânica, não elide a existência do contrato por prazo determinado. Contudo, o que é inadmissível é a seqüência injustificável de contratos a termo.

- Caldeireiro por 1 dia em 15/07/2008 (fls.123);
- Caldeireiro por 1 dia em 24/07/2008 (fls.125);
- Caldeireiro por 1 dia em 30/07/2008 (fls.127);
- Caldeireiro por 5 dias em 04/08/2008 (fls.129);
- Caldeireiro por 1 dia em 14/08/2008 (fls.131) e
- Encanador por 3 dias em 06/09/2008 (fls.133).

Não é admissível que a empresa-recorrente faça uso de contratações temporárias para fazer face ao seu objetivo social toda vez que tenha um contrato a cumprir. Se a atividade fim da primeira reclamada engloba os serviços prestados pelo reclamante, a contratação do mesmo deveria ter sido realizada a prazo indeterminado, uma vez que a empresa deve possuir em seus quadros pessoal suficiente para fazer face aos seus objetivos sociais.

Se a empresa realiza serviços de manutenção decorrentes das

paradas de usina, freqüentemente, como denunciam os documentos de fls. 174 e seguintes, necessita sempre possuir em seus quadros empregados para a realização destes serviços para os quais são contratados.

A situação ora analisada se assemelha àquela narrada por Sérgio Pinto Martins:

Não se poderia, entretanto, dizer que a atividade da empresa é transitória ou o serviço seria transitório na contratação de pedreiro para trabalhar na construção civil, em que a atividade da empresa de construção civil é permanente. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 17.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 116).

Entende-se, assim, que a empresa-recorrente adotou esta forma de contratação (contrato a prazo determinado) com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Mantendo, pois, a sentença.

Nego provimento."

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável a análise de violação à legislação infraconstitucional.

Outrossim, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 477, § 8º, da CLT, 7º, XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao tópico "contrato de trabalho por prazo determinado", sinale-se que, tendo o Tribunal Regional registrado a ocorrência de fraude na celebração sucessiva e reiterada de contratos por prazo determinado, não há como se divisar ofensa à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-112440-94.2005.5.01.0038**

*Processo Nº AIRR-1124/2005-038-01-40.7*

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) TNL Contax S.A.  
Advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) Sílvia Maria Ribeiro Moreira  
Advogado Dr. Joelson William Silva Soares  
Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogado Dr. Eurico de Jesus Teles Neto

Contra a decisão monocrática, às fls. 131-131v., mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto ilegível a certidão de intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, a reclamada TNL Contax S.A. interpõe o presente agravo, às fls. 142-147. Pugna pela reforma da decisão, argumentando que "o trecho do teor da certidão de fl. 103, que permite a verificação da tempestividade do apelo está legível." Assiste-lhe razão.

De fato, verifica-se a legibilidade do referido trecho e extrai-se da sua leitura que a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 13/06/2007, sendo, portanto, possível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação facultado pelo art. 236 do Regimento Interno do TST, reconsidero o decidido e determino a reautuação dos autos como agravo de instrumento. À Coordenadoria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-115840-62.2004.5.04.0008**

*Processo Nº AIRR-1158/2004-008-04-40.2*

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr. Guilherme Peroni Lampert  
Agravado(s) Nordai Guzzo  
Advogado Dr. Régis Eleno Fontana

Contra a decisão, às fls. 131-134, em que se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-11.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista (certidão à fl. 140-v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 135), tenha representação regular (procuração à fl. 12, substabelecimento à fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme razões adiante expendidas.

De plano, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às violações legais e constitucionais expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região, mediante a decisão às fls. 131-134, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

Horas extras - 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> horas laboradas - Compensação da gratificação de função recebida

A 1<sup>a</sup> Turma manteve a condenação da ré ao pagamento da 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> horas como extras no período em que o autor ocupou os cargos comissionados de "técnico de fomento" e "analista júnior". Consigna o acórdão: (...) Para o enquadramento do bancário na hipótese fática do art. 224, § 2º, da CLT não se deve indagar apenas sobre o pagamento de gratificação com observância do patamar definido em lei (superior a 1/3 do salário do cargo). É necessário o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, embora não se exijam os amplos poderes de mando, gestão e representação de que cogita o art. 62, II, da CLT. A função desempenhada pelo empregado deve ter certa relevância frente às demais atividades. Não basta, portanto, a simples nominação do cargo (ou função) - "técnico de fomento" e "Analista Júnior" - para a prova do enquadramento. O art. 224, § 2º, da CLT contempla os exercentes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. No caso em apreço, o próprio preposto da empresa revela que o reclamante, tanto como técnico em fomento como analista júnior, não tinha subordinados; era, sim, subordinado ao gerente e aos supervisores que conferiam seu trabalho. Informa o preposto: que houve aumento da quantidade de processos a serem examinados, o que obrigou a GIFUS a ampliar sua estrutura e exigir 8 horas dos analistas júnior; (...) - fl. 295. De acordo com o depoimento do preposto, cai por terra a tese da defesa de que a partir do aumento da jornada, ocorrido em 03-8-00, tenha o autor passado a deter fidúcia especial ou que suas decisões tenham passado a afetar diretamente os negócios da empregadora (assinatura autorizada ou quaisquer poderes para agir em nome da empregadora). Assim, a prova revela que o reclamante continuou a ser tão subordinado quanto qualquer outro colega seu, pois se submetia a um chefe imediato, não tinha poderes de mando, e tampouco subordinados. Sem nenhum desses poderes, não há como enquadrá-lo na exceção legal. Ainda que se considere especial e específica a confiança mencionada no parágrafo 2º do artigo 224 consolidado, o autor, como analista júnior, não desempenhava qualquer mister que o enquadrasse nessa exceção. (...) - fl. 460. Rejeitou a pretensão da demandada ao abatimento dos valores pagos a título de função gratificada, por adoção da Súmula 109 do TST. Em sede de embargos declaratórios, referiu que: (...) No caso presente foram respeitados os dispositivos constitucionais invocados - ato jurídico perfeito, direito líquido e certo, coisa julgada e garantia ao devido processo legal -, na medida em que a questão foi analisada de acordo com o conjunto fático-probatório trazido pelas partes. Em especial destaca-se o depoimento do preposto, base do entendimento contido no voto, que confessou que o reclamante tanto como técnico em fomento como analista não tinha subordinados, mas sim era subordinado ao gerente e aos supervisores. Confessou, ainda, que, em face do aumento da quantidade de processos a serem examinados, a GIFUS se viu obrigada a ampliar sua estrutura e exigir 8 horas dos empregados correspondentes. Desta maneira, se vê que o reclamante não optou pela jornada de oito horas e sim que esta lhe foi imposta em face da ampliação da estrutura da GIFUS. (...) O salário pago ao reclamante, enquanto ocupante dos cargos de técnico em fomento e analista júnior correspondeu a estas funções. Contudo, dado o teor técnico que esses cargos ensejam a gratificação de função vem a remunerar essa especificidade. Desta forma, como restou claro no acórdão, não se associa o pagamento de gratificação de função ao aumento de jornada e sim à especificidade dos cargos ocupados pelo reclamante. Isso fica mais evidente por meio da confissão do preposto que referiu que a GIFUS, em face do aumento de

processo a serem examinados, se viu obrigada a ampliar sua estrutura e exigir 8 horas dos empregados correspondentes. (...) - fls. 471-472 (Relator: Juiz José Felipe Ledur).

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não constatada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Desservem para confronto os arrestos transcritos, seja porque caracterizada a hipótese de que trata a Súmula 102, I, do TST - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos -, a inviabilizar o confronto, seja por inespecificidade, à míngua da indispesável identidade fática (Súmula 296 do TST), seja, ainda, pela origem em Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Reflexos das horas extras na licença-prêmio e APIP

O Colegiado confirmou o deferimento do pedido de integração das horas extras nas licenças-prêmio e APIP, assim fundamentando a decisão: (...) O Plano de Cargos e Salários OC DIUHU009/88 no item 5.2.1, preceitua que em caso de conversão de licença-prêmio em pecúnia será utilizada, como base de cálculo, a remuneração mensal do empregado (sic, fl. 25). O mesmo vale em relação à APIP que garante a ausência de prejuízo da remuneração nas faltas enumeradas no item 5.2.3. As horas extras habituais integram a remuneração que, por sua vez, acabam por repercutir em todas as outras parcelas, o que inclui os dias de afastamento remunerado - fl. 461.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas incidentes na espécie, não constato violação aos dispositivos legais indicados. Os arrestos transcritos não servem a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecíficos (Súmula 296 do TST), diferentes da enfrentada nos autos as situações neles abordadas. Não aproveita à recorrente a Súmula 186 do TST - LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa -, que não se amolda à situação fática retratada.

conclusão

Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso denegado preencheu os pressupostos necessários à sua admissão. Reafirma as alegações veiculadas no recurso de revista, reitera a violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, 114 do Código Civil, 460, parágrafo único, do CPC e 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e aduz que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

Não procedem, contudo, os argumentos do agravante.

Com efeito, o recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando à admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada.

Acrescente-se, quanto à alegada opção do reclamante pela jornada de oito horas, que a decisão regional foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme demonstra o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte, verbis: RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. TÉCNICO DE FOMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO.

**VALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007.** A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exerce função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Embargos conhecidos e providos (TST-E-RR-136200-06.2005.5.03.0042, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 26/02/2010).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: TST-E-RR-13300-79.2006.5.22.0002, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 23/04/2010; TST-E-ED-RR-50600-15.2005.5.22.0001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ 12/09/2008.

De outra parte, sinaliza-se que não prospera o argumento recursal de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário. Isso porque a configuração do cargo de confiança pressupõe de forma concomitante a caracterização do exercício de função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, e a percepção de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo. A corroborar este entendimento, destaca-se o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte Superior:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO.** Afigura-se correta a assertiva da Turma segundo a qual, para a configuração do exercício de função de confiança bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT, faz-se mister que, além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, seja o empregado detentor de maior fiducia e tenha subordinados. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou expressamente que o acesso a dados sigilosos ou confidenciais e a posse de senha pessoal não caracterizam a função de confiança, pois todo empregado bancário tem, em maior ou menor grau, acesso aos mesmos dados e que inexiste prova de que a mera análise de relatórios indicava a maior fiducia do cargo. Assentou, também, que o Autor apenas executava tarefas meramente burocráticas, ainda que de natureza especializada. Diante dessa moldura fática, revela-se incensurável a decisão proferida pela Turma, que não conheceu do Recurso de Revista manejado com o escopo de afastar a condenação às horas extras após a sexta diária. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido (TST-RR-3084700-24.2002.5.02.0900, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT 06/03/2009).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: TST-RR-5472400-28.2002.5.02.0900, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 30/04/2009; TST-RR-113900-30.2005.5.10.0018, Redatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 14/08/2009.

No que concerne à integração das horas extras nas licenças-prêmio e nas ausências permitidas para interesse particular - APIP, a Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que as parcelas licença-prêmio e ausências permitidas para interesse particular - APIP devem ser calculadas sobre a remuneração, incluídas as horas extraordinárias.

Nesse sentido o seguinte precedente:

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E**

**NAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR**  
- APIP. As parcelas -licença-prêmio- e - Ausências Permitidas para Interesse Particular - APIP - correspondem a períodos de interrupção do contrato de emprego, devendo ser calculadas sobre a remuneração devida ao obreiro. Não há dúvida, de outro lado, quanto à integração das horas extras habitualmente prestadas na remuneração, nos termos da Súmula n.º 376, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, o valor pago pelo trabalho em sobrejornada deve ser computado no cálculo das referidas parcelas. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-126900-70.2003.5.19.0001, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/08/2009)

Dessarte, estando a decisão vergastada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o apelo esbarra nos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Constatata-se, portanto, do cotejo entre as razões recursais e a decisão recorrida, que a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-115940-93.2005.5.18.0007**

**Processo Nº AIRR-1159/2005-007-18-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A. - Telegoiás
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Valdir Ribeiro dos Santos
Advogado	Dr. Gercino Gonçalves Belchior
Agravado(s)	ETE - Engenharia de Tele comunicações e Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

Contra a decisão às fls. 147-150, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a segunda reclamada Brasil Telecom S.A.-Telegoiás interpõe agravo de instrumento às fls. 02-11.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 147-150, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, nos seguintes termos:

Responsabilidade subsidiária

A Recorrente argumenta que existia contrato de empreitada com a outra Demandada e não de terceirização de serviços, não se podendo cogitar de sua condenação subsidiária. Trancreve arestos para o confronto de teses e cita ainda como discrepantes a OJ nº 191 da SBDI-1/TST e a Súmula 331/TST.

A divergência jurisprudencial suscitada, contudo, não se caracterizou.

Esta Corte Revisora, às fls. 381-2, asseverou que "Trata-se, claramente, de terceirização de serviços ligados à atividade-fim da segunda reclamada, que é uma concessionária de serviços de telecomunicações, não se caracterizando a BRASIL TELECOM como dona da obra, ao contrário do que a recorrente, com insistência, quer levar a crer, e não se aplica, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST. Não é a BRASIL TELECOM, de igual modo, equiparada a empreiteira que teria subempreitado os serviços, mas, como já foi dito, uma concessionária de serviço público, que terceiriza a sua atividade essencial, situação à qual não se aplica, também, o disposto no artigo 455 da CLT. Incide, no caso, a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, []."

O aresto transscrito à fl. 389 nem sequer pode ser objeto de análise, visto que é originário Turma do colendo TST, hipótese não prevista no artigo 896, alínea a, da CLT. Os paradigmas apontados às fls. 390-2, assim como a Orientação Jurisprudencial invocada no apelo, abordam a ausência de responsabilidade em se tratando de "dono da obra" e, conforme exposto no v. acórdão impugnado, não se trata, aqui, de contrato de empreitada, mas de terceirização reputada ilícita (incidência da Súmula nº 296/TST). Os demais julgados, contidos nas páginas 392-3, desenvolvem tese em torno da ausência de prestação de serviços nas dependências da empresa contratante, matéria não discutida no acórdão impugnado, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297/TST. Não há que se cogitar, outrossim, de contrariedade à Súmula 331/TST, porque o entendimento regional está justamente fulcrado nessa jurisprudência.

#### Adicional de periculosidade

Aduz a Recorrente que o Obreiro não se ativava diretamente com sistema elétrico de potência, visto que o trabalho era desenvolvido em rede telefônica, não lhe sendo devido o adicional em foco. Apresenta julgados que reputa destoantes.

O Regional consignou, às fls. 379-80, que "Assim, ficou constatado que o trabalho do autor era desenvolvido em situação de risco em face da exposição a acidentes com eletricidade, colocando em perigo a incolumidade física dele e até mesmo a sua vida, executava instalação de cabos telefônicos, e, nesta função, trabalhava junto ao poste do padrão de energia elétrica, que faz parte do sistema elétrico de potência e era utilizado como suporte para a fiação telefônica, de acordo com o laudo pericial produzido."

Vê-se que o entendimento adotado pelo v. acórdão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo TST, consubstanciada, dentre outros, no seguinte precedente da colenda SBDI-I:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA. 1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontrovertido nos autos que, na função de ernendador de cabos, exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia

elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados. 2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDBII do TST [...]." (TST -ERR-510-2003-001-00-0, SBDI-I, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ de 24/3/2006).

Desse modo, estando a decisão recorrida consonância com a jurisprudência pacífica do colendo TST, inviável a argüição de dissenso pretoriano, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Denego, pois, seguimento à Revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 191 e 324 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Ressalto, por oportuno, que, no tocante ao adicional de periculosidade, o acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em consonância com a Súmula nº 361 e a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, ambas do TST.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC. Acresce que, a teor da Súmula 636 do STF, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não viabiliza o acesso à instância extraordinária

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-117940-44.2006.5.02.0050**

**Processo Nº AIRR-1179/2006-050-02-40-6**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogada	Dra. Adriana Gonçalves Silva
Advogado	Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira
Agravado(s)	Esfifa Express Ipirim Ltda. - ME

Contra a decisão, às fls. 57-59, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato reclamante interpõe agravo de

instrumento, às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 57-59, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato reclamante, nos seguintes termos:

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Registre-se que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

#### AÇÃO CAUTELAR

#### PROVA - PRODUÇÃO ANTECIPADA

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

#### EXTINÇÃO DO FEITO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) PN 41, SDI-I/TST.

Consta do v. Acórdão:

No mérito, em que pesem os argumentos aduzidos, a decisão de primeiro grau merece confirmação. Não se verifica, no presente caso, qualquer situação que aconselhe o deferimento da cautela. A pretensão de fundo é a cobrança de contribuições sindicais. Presume-se, então, que o autor não recebeu referida verba, que é de seu incontestável direito, posto que em pleno vigor os artigos consolidados que o estatuem (CLT, 578 e ss.). Assim sendo, poderia ingressar diretamente com uma ação de cobrança, medida que, além de mais adequada, também é mais célere. Não há qualquer razão para fundado receio de que a parte passiva cause ao Autor lesão grave e de difícil reparação. Se a Ré tem obrigação de encaminhar a RAIS ao sindicato autor, uma simples ação de obrigação de fazer seria hábil a obter tal documento. Mesmo assim, nem essa seria efetivamente necessária, pois na cobrança, a parte passiva, ao defender-se, deverá juntar os documentos que comprovem o cumprimento da obrigação, pois, caso contrário, será condenada.

A entidade sindical defende com denodo seus direitos, o que é louvável. Especialmente no presente caso, não há sequer possibilidade de séria controvérsia acerca do mérito do direito perseguido, eis que estatuído pela CLT desde sempre. Contudo, deve refletir sobre a conveniência de movimentar a máquina do Poder Judiciário com medidas desnecessárias e inócuas, ao invés de seguir o reto e eficaz caminho que a boa técnica processual aconselha, pois o resultado da imperícia reverte, ao fim e ao cabo, em seu desfavor.

Por derradeiro, em relação ao prequestionamento suscitado, não vislumbra afronta a nenhum dispositivo constitucional ou legal

menionado no apelo (fls. 49), também não há que se falar em manifestação explícita acerca dos citados artigos, eis que o julgador não está obrigado a fazê-lo (CF/88, art. 93, IX).

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, vez que amaréria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta específica que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula n.º 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Inicialmente, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e, portanto, seu exercício não ofende as garantias do acesso à justiça e do direito de defesa estatuídos na Constituição da República. Ademais, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista serão novamente apreciados pelo juízo ad quem. Incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por oportuno, sinale-se configurar inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC, a indicação no agravo de instrumento de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IX, e 102 da Constituição Federal, 462, 511, §§ 2º e 3º, 513, e, 581, § 1º, 613, VII e VIII, e 832 da CLT, 267, IV, 458, II, do CPC, Convenção Coletiva 95 da OIT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, pois não abordados no recurso de revista.

De outro lado, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar contrariedade ao precedente normativo nº 41 da SDC do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a, da CLT.

Note-se que, o agravante aponta ofensa aos arts. 355 e seguintes, todavia não indica expressamente em qual diploma legal tais dispositivos estão inseridos. Assim, inviável a análise da alegada violação, tendo em vista o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-120240-14.2006.5.05.0464

Processo Nº AIRR-1202/2006-464-05-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	João de Almeida Fontes
Advogado	Dr. Wadih Habib Bomfim
Agravado(s)	Joviniano dos Santos
Advogado	Dr. Andirlei Nascimento Silva

Contra a decisão, às fls. 51-52, em que se denegou seguimento ao

recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 01-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 51-52, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

#### PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

A revista não deve prosperar.

O reclamado investe contra o deferimento do dobro da indenização por antiguidade deferida pelo juízo de base, e mantida pelo v. acórdão regional.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o direito do reclamante, trabalhador rural, ao pagamento em dobro da indenização por antiguidade só tornou-se exigível com a extinção do vínculo, a partir de quando o biênio constitucional foi obedecido, como revela a data apostila na peça incoativa.

A conclusão está em consonância, e não em descompasso, como tenta comprovar o reclamado, com as disposições do art. 7º, XXIX da Carta Política e arts. 477 e 478 da CLT.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

De plano, impende esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Com efeito, a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Portanto, seu exercício não ofende as garantias do devido processo legal e do direito de defesa estatuídos na Constituição da República. Ademais, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista serão novamente apreciados pelo juízo ad quem. Incólume o disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 702, II, da CLT.

Por oportuno, sinale-se configurar inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC, a indicação no agravo de instrumento de violação dos arts. 477 e 487 da CLT, pois não abordados no recurso de revista.

De outro lado, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-122240-56.2007.5.04.0471**

**Processo Nº AIRR-1222/2007-471-04-40.7**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins
Agravado(s)	João Pedro de Matos
Advogado	Dr. Italino Gelain

Contra a decisão, à fl. 163, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, a autora interpõe o presente agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que aquela Corte concluiu, com base na prova documental, que não houve comprovação pela autora da condição de empregador do réu, tampouco de que possua propriedade com tamanho superior a dois módulos rurais, motivo pelo qual indeferiu o pleito da contribuição sindical rural. Portanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário proceder o reexame da prova, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST.

Com efeito, a matéria em debate não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, que firmou entendimento no sentido das decisões: AIRR - 39140-60.2007.5.04.0551, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 21/05/2010, AIRR - 124140-40.2007.5.04.0741, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT de 14/05/2010, AIRR - 102340-89.2007.5.04.0341, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 07/05/2010, AIRR - 30440-35.2007.5.04.0571, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/2010, AIRR - 14140-82.2008.5.04.0661, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 13/11/2009, AIRR - 43040-93.2007.5.04.0731, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 07/05/2010.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, pelos fundamentos jurídicos ora adotados.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-123841-20.2003.5.02.0463**

**Processo Nº AIRR-1238/2003-463-02-41.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
Agravado(s) José Lopes  
Advogado Dr. José Rosival Rodrigues

Contra a decisão, às fls. 167-168, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 167-168, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 254, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

Consta do v. acórdão embargado:

"(...) o artigo 18 da Lei 8.036/90, em seu parágrafo 1º, impõe ao empregador (RECORRENTE) o pagamento de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada - FGTS do empregado (RECORRIDO), durante a vigência do contrato de emprego, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, sequer ensejando dúvidas sobre a exclusiva obrigação e efetiva base de cálculo do aludido acréscimo.

(...)

(...) de ressaltar, até conforme a adotada Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C.TST

#### FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Diante do exposto, ainda porque insuficientes à hipótese os demais argumentos recursais, especialmente sobre ato jurídico perfeito, responsabilidade e citados regramentos (CF, 5º, XXXVI; CLT, 477; Lei 8036/90, 18, § 1º; Decreto 99.684/90, 19; LICC; 6º, § 1º; Súmula 330 do C. TST; Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-I do C. TST), concluo que desassiste razão à recorrente."

A e. Turma Regional decidiu em perfeita sintonia com a OJ nº 341/SBDI-1/TST, o que afasta a admissibilidade do apelo, por quaisquer fundamentos, inclusive por suposta contrariedade a outro verbete daquela Orientação Jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º, c/c a Súmula nº 333/TST).

#### COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 182, 848 e 964, do CC;
- divergência jurisprudencial.

Defende a compensação das verbas deferidas em juízo com aquela recebida pela adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária efetivado pela empresa.

Consta do v. acórdão:

"Discorda a recorrente sobre "...o indeferimento da compensação do

valor pago em decorrência do acordo celebrado por ocasião da rescisão contratual..." (fls. 79).

Todavia, prevalece o indeferimento a quo, levando em conta a inexistência de pagamento outrora efetuado ao recorrido sob a atual rubrica. Ademais, quanto à alegada indenização efetuada em rescisão contratual (PDI), de notar, a quitação apenas abrange parcelas e vantagens constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do C. TST).

Assim, também porque não malferidos citados regramentos (CC, 182 e 876), nada a reparar."

O c. TST já unificou o entendimento no sentido de que a pretensão em tela não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante para incentivá-lo a aderir ao PDV não se revestem de natureza trabalhista, sendo que a vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a se desligar da empresa, não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-RR-1.185/2001-115-15-00, DJ-21.10.2005, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; E-ED-RR-570.883/1999, DJ 17/11/2006, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR-872/2002-111-15-00, Ac. SBDI-1, DJ. 02/06/2006, Rel. Min. João Orestes Dalazen; E-ED-RR-1479/2002-018-15-00, Ac. SBDI-1, DJ. 24/11/2006, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-148/2002-047-15-00 Ac. SBDI-1, DJ. 24/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; E-RR-2742/2001-042-03-00. Ac. SBDI-1, DJ. 24/03/2006, Rel. Min. João Orestes Dalazen. Tais decisões, inclusive, vêm respaldadas no direcionamento dado pela Súmula nº 18, daquela c. Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo, quaisquer que sejam os seus fundamentos (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do c. TST). Não bastasse isso, cediço é que, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista. No presentetópico, contudo, a recorrente não se reporta a nenhum dos dois únicos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Evidente, assim, a desfundamentação do apelo. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

Cumpre assinalar, de início, que o recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

Inadmissíveis, dessarte, as indicações de ofensa a dispositivo de lei federal e de contrariedade à orientação jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST).

Aponto, ainda, que não procede o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direitos titularizados pelo reclamante, em observância ao princípio da legalidade e a jurisprudência pacífica desta Corte. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões

proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-126240-31.2007.5.06.0023**

*Processo Nº AIRR-1262/2007-023-06-40-1*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Manoel José de Carvalho
Advogado	Dr. Everaldo Teotônio Torres
Agravado(s)	Companhia Energética de Pernambuco - Celpe
Advogado	Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Advogado	Dr. Leandro Tavares do Nascimento

Contra a decisão às fls. 112-113, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 112-113, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**PREScrição BIENAL EXTINTIVA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República;
- dos artigos 453 da CLT; 24 da Lei nº. 8.870/94; 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº. 8.213/91; e 28, parágrafo único, da Lei nº. 9.868/99; e
- divergência jurisprudencial.

O acórdão desta Corte regional contém esta ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. PREScrição. Ajuizada a presente demanda após os dois anos do término do contrato de trabalho previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é de ser mantida a sentença que declarou prescrito o direito de ação do obreiro, extinguindo, consequentemente, o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Recurso ordinário provido."

Ante esse quadro, não vislumbro a violação literal das supracitadas normas jurídicas- nem, diga-se de passagem, a demonstração de divergência jurisprudencial apta (Súmulas nºs. 296, item I, e 337, item I, letra "a", do TST) -, vez que esta Corte regional se limitou à confirmação de declaração de consumação de prazo extintivo do direito de ação. Consequentemente, caso tivesse ocorrido alguma infração de dispositivo legal, seria de normas pertinentes a essa matéria (e não à aposentadoria).

Por oportuno, registre-se que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 7º, I, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Em relação ao presente debate, acresço, aos fundamentos da decisão denegatória, as razões expendidas nos seguintes precedentes de minha lavra, as quais também adoto como razões de decidir: AIRR- 158740-92.2007.5.06.0010, 1ª Turma, DETJ de 27/11/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-127540-29.2003.5.02.0007**

*Processo Nº AIRR-1275/2003-007-02-40-0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Adauto Alves Lima
Advogada	Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida
Advogada	Dra. Denise Cristina Cório Figueira
Agravado(s)	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Selt Engenharia Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo Guimarães Boson

Contra a decisão, às fls. 245-246, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 246) e regularidade de representação (fl. 19).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 245-246, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

Recurso de: ADAUTO ALVES LIMA

Recurso de revista - decisão interlocutória:

Como foi visto alhures, o v. acórdão hostilizado, que determinou o

retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, cuida-se de decisão interlocutória.

Assim, ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 795 da CLT, 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-127541-14.2003.5.02.0007

Processo Nº AIRR-1275/2003-007-02-41.2

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) Adauto Alves Lima

Advogada Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida

Agravado(s) Selt Engenharia Ltda.

Advogado Dr. Ricardo Guimarães Boson

Contra a decisão, às fls. 163-164, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Eletropaulo interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 164) e regularidade de representação (fls. 133-134).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 163-164, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Eletropaulo, nos seguintes termos:

Recurso de: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Recurso de revista - decisão interlocutória:

O E. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo

reclamante para afastar a inépcia da inicial reconhecida em primeira instância, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de Origem, para que esta analise, como entender de direito, os pedidos estampados nas letras "B" (parte dele), "C" e "D", da vestibular (fl. 573).

Por não esgotar a via ordinária de análise das matérias controvertidas, o v. acórdão objurgado equivale a uma decisão interlocutória (CLT, art. 893, § 1º). A matéria referente ao cabimento de recurso de revista em decisões dessa natureza está pacificada na Súmula 214/TST (Res. 127/2005, DJ. 14.03.2005), "in verbis": Súmula nº 214 - Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se enquadrando a hipótese em nenhuma das alíneas permissivas da transcrita Súmula de Jurisprudência da Corte Superior, obstado se encontra o processamento do apelo interposto.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, c, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-130740-78.2006.5.02.0382

Processo Nº AIRR-1307/2006-382-02-40-0

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Estevão Bela

Advogada Dra. Márcia Ramirez

Agravado(s) Avon Cosméticos Ltda.

Advogada

Dra. Priscila Mara Peresi

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04). Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Verifica-se a ausência de cópias de todas as peças essenciais para sua formação.

Com efeito, ainda que a interposição do agravo haja formalmente ocorrido no prazo recursal, em 17/03/2008, não ocorreu segundo as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, ou seja, com a apresentação de todas as peças obrigatórias. Por oportuno, cumpre registrar que a juntada posterior das referidas peças (fls. 17-180), não sana a irregularidade, visto que, nos termos do que dispõe o citado artigo, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do apelo, sob pena de não-conhecimento. Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-130741-63.2006.5.02.0382

Processo Nº AIRR-1307/2006-382-02-41.3

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Avon Cosméticos Ltda.  
Advogado Dr. Zanon de Paula Barros  
Agravado(s) Estevão Bela  
Advogada Dra. Márcia Ramirez

Contra a decisão, às fls. 200-202, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 200-202, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Nos termos do art. 818 da CLT combinado com o art. 333, inciso II, do CPC, cabe ao empregador o ônus de comprovar a existência de justa causa para a dispensa do empregado, e, ao contrário do entendimento esposado pelo MM. Juízo da Vara de origem, desse encargo não se desvinciou satisfatoriamente.

Registre-se, inicialmente, que segundo Lamarca, no mau procedimento o empregado pretende causar um prejuízo, real ou potencial, dolosamente, por má-fé;" (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, de Valentin Carrion, 30ª. Edição, pág. 377).

Da análise dos elementos acostados aos autos, não se verifica nenhum elemento convincente acerca da autoria da alegada invasão de computadores. A testemunha trazida pela reclamada (Sr. Marcelo Klein - fls. 121), que inclusive participou da apuração dos fatos, não aponta o reclamante efetivamente como o autor da violação dos e-mails, mas apenas que o acesso indevido partiu da máquina do recorrente. Senão vejamos (fls. 121):

que em meados de novembro de 2004 a diretoria da reclamada solicitou uma perícia para verificar uma suposta violação na caixa de correios da funcionária do RH, sra. Silvia.; que segundo essa funcionária seu e-mail teria sido violado e mensagens repassadas indevidamente; que o depoente dirigiu a equipe de segurança que efetuou uma vistoria técnica no computador da sra. Silvia, no qual foi constatado que o acesso indevido à caixa de correio se deu pela "maquina" utilizada pelo reclamante; (grifo nosso)

Por outro lado, o reclamante em depoimento afirma que não havia dispositivo de travamento automático em seu computador, e que a sala em que trabalhava foi violada por diversas vezes, o que foi corroborado pela sua testemunha (Sr. Pedro Luiz Lavoura - fls. 120), in verbis:

que houve uma violação inicial de uma sala anterior onde eram guardados os notebooks da equipe, fato que ocorreu em 2001/2002; que nesta oportunidade foram furtados os equipamentos; que no final de 2005, cerca de três a quatro meses antes da saída do reclamante, a sala utilizada pelos integrantes da equipe foi arrombada e teve as gavetas e armários revirados; que nesta oportunidade o depoente percebeu que os micros de mesa foram ligados e acessados; que por comentários que o notebook do reclamante também foi ligado e acessado; que o reclamante fez um boletim interno relatando essa ultima violação ao departamento de segurança;

Como se vê, a reclamada não comprovou de forma incontestável ser o reclamante o autor da alegada invasão de computadores, e, ainda, considerando que o ato ensejador da demissão por justa causa deve ser comprovado de forma cabal, não há como aceitar a dispensa motivada com base no art. 482, aliena c, da CLT.

Destarte, afasto a justa causa imputada ao reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, a saber: aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% do FGTS. A reclamada deverá entregar as guias para saque do FGTS (código 01).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto indicado para confronto de teses, nos moldes do art. 896 da

CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

Destaca-se que o arresto transrito é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que parte de premissa fática não configurada nos autos, qual seja, existência de justa causa comprovada.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-131240-97.2006.5.02.0042**

**Processo Nº AIRR-1312/2006-042-02-40.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	José Roberto de Oliveira Diniz
Advogado	Dr. Adair Ferreira dos Santos
Agravado(s)	CPTM Cia Paulista Trens Metropolitanos
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia

Contra a decisão, às fls. 123-125, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravio de instrumento, às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravio de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravio de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravio de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 123-125, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 173, § 1º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 129 da Constituição Estadual de São Paulo.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O inconformismo tem razão de ser. Por tratar-se a recorrente de sociedade de economia mista, atrai a incidência da legislação trabalhista, nos termos do art.173, §1º, II, CF, não estando vinculada aos termos do art.129 da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura o adicional por tempo de serviço e sexta-partes aos servidores do Estado, suas autarquias e fundações públicas,

que são pessoas jurídicas de direito público interno.

Tal vantagem não pode ser deferida aos empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, por meio de lei estadual, sob pena de afronta ao art.22, I, da Constituição da República.

A jurisprudência vem, reiteradamente, reconhecendo ao Servidor Público Estadual o direito à parcela denominada sexta-partes, havendo manifestações pelo C. Tribunal Superior do Trabalho e pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, o qual editou a Súmula nº. 04, in verbis:

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)**

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

No entanto, o reclamante, não se enquadra na hipótese de "servidor público", ainda que se considere o termo em toda sua abrangência, em virtude de ser empregado de sociedade de economia mista, a qual está sujeita às normas da atividade privada, inclusive no tocante às obrigações da atividade privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, na forma do artigo nº. 173 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Ainda nesse sentido, pode ser citado o Prof. Hely Lopes Meirelles, "as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração..." mais adiante, afirma que "como pessoa jurídica privada, a sociedade de economia mista deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, atividades de utilidade pública..." (g.n. - in Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - 19ª edição - 1994 - págs. 329/330).

A matéria discutida é interpretativa. Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST e em nulidade da decisão referida, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de

revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, 37, 173, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896 da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

No que concerne ao presente tema, frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75, da SBDI-1, do TST, de seguinte teor:

75. PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que a indicada violação do art. 129 da Constituição Estadual não impulsiona o apelo, nos termos do art. 896, c, da CLT. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, art. 896, § 5º, da CLT por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-131440-32.2005.5.01.0054

Processo Nº AIRR-1314/2005-054-01-40.3

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Telemar Norte Leste S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr. José Eduardo de Almeida Carriço

Agravado(s) Cláudio da Silva

Advogado Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro

Agravado(s) Telsul Serviços S.A.

Advogado Dr. José Fernando Ximenes Rocha

Contra a decisão às fls. 144-145, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Telemar interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 146) e regularidade de representação (fls. 142 e 143).

O Tribunal Regional da 1ª Região, em relação às diferenças salariais, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, adotando, às fls. 116-124, o seguinte entendimento, verbis:

()

Insurge-se o trabalhador contra a conclusão do MM. Juízo a quo, ao argumento de que é credor de diferenças salariais e reflexos porque a ex-empregadora, TELSUL, não observou o piso entabulado na convenção coletiva que trouxe com a inicial, aplicável ao caso concreto, na sua ótica, porque mais benéfica ao operário.

Procede o inconformismo vez que o ordenamento jurídico pátrio consagra a teoria da acumulação, e não a da especialização acolhida na decisão hostilizada.

Com efeito, segundo Octávio Bueno Magano, ao contrário do que ocorre no direito francês e no direito italiano, nos quais o acordo coletivo tem por objeto adaptar na esfera de determinadas empresas as normas gerais pactuadas em convenção coletiva ao âmbito da empresa.

Exatamente porque autônomo o acordo coletivo de trabalho, prevê o artigo 620 da CLT que "as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo."

Nas lições do mestre citado, ao referir-se o legislador, no artigo em comento, a "condições mais favoráveis", e não, à "convenção mais favorável", dirigiu a legislação para teoria cumulativa, abandonando a idéia do denominado conglobamento.

Isso significa dizer, em outras palavras, que não prevalece a cláusula trigésima sexta do acordo coletivo invocado pela ex-empregadora, exemplar a fls. 56/65, segundo a qual: "este acordo, por ser específico para a empresa TELSUL prevalecerá sobre qualquer Convenção ou Norma Coletiva que vier a ser firmada no mesmo âmbito das entidades representativas das categorias profissional e/ou econômica", na medida em que atrai sua incidência independentemente da pactuação de melhores condições de trabalho para a categoria profissional, em verdadeiro desprestígio à relevante função da negociação coletiva.

Nesse quadro, dou parcial provimento, para incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância ao piso convencional de R\$ 718,63, da admissão até a competência abril de 2004, e de R\$ 761,75, para o período remanescente (e não de R\$ 761,75 por toda a vigência do contrato), estabelecidos nas convenções coletivas de fls. 12/22 e 23/35, como também ao pagamento dos reflexos nas verbas resilitórias ( férias, gratificação natalina, aviso prévio, contribuições ao FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS).

Mediante a decisão, às fls. 144-145, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos, verbis: A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos Recorrentes, permite que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos

importantes foram observados no V. Acórdão recorrido: 1) a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada; 2) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Art. 896, "c", da CLT); e 3) os temas relacionados com o meritum causae, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Resta-nos, então, examinar o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arrestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamento revelam-se inviáveis. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante pugna pela reforma da decisão denegatória de seu recurso de revista. Sustenta que as regras do acordo coletivo, por serem especiais, devem prevalecer sobre os preceitos da convenção coletiva. Indica divergência jurisprudencial.

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de Origem, no sentido de que a norma coletiva a ser aplicada será aquela mais benéfica ao empregado no seu todo, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes: RR - 136300-68.2002.5.15.0094, Relator Ministro: Flávio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, DEJT de 04/06/2010, RR - 138900-59.2002.5.15.0095 Data de Julgamento: 19/05/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 28/05/2010, AIRR - 300540-97.2005.5.01.0243 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT de 14/08/2009, AIRR - 1513/2005-039-01-40.9 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2009, AIRR - 42623/2002-900-06-00.0 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008, AIRR - 714/2005-244-01-40.0 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 20/06/2008. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Dessa forma, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, inviável o processamento do recurso de revista. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-131441-17.2005.5.01.0054**

**Processo Nº AIRR-1314/2005-054-01-41.6**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telsul Serviços S.A.
Advogado	Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Agravado(s)	Cláudio da Silva
Advogado	Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.

Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. José Eduardo de Almeida Carriço
Contra a decisão, às fls. 216-217, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Telsul interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.	
Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.	
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.	
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 218) e regularidade de representação (fls. 43 e 125).	
O Tribunal Regional da 1ª Região, em relação às diferenças salariais, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, adotando, às fls. 175-183, o seguinte entendimento, verbis:	
()	
Insurge-se o trabalhador contra a conclusão do MM. Juízo a quo, ao argumento de que é credor de diferenças salariais e reflexos porque a ex-empregadora, TELSUL, não observou o piso estabelecido na convenção coletiva que trouxe com a inicial, aplicável ao caso concreto, na sua ótica, porque mais benéfica ao operário.	
Procede o inconformismo vez que o ordenamento jurídico pátrio consagra a teoria da acumulação, e não a da especialização acolhida na decisão hostilizada.	
Com efeito, segundo Octávio Bueno Magano, ao contrário do que ocorre no direito francês e no direito italiano, nos quais o acordo coletivo tem por objeto adaptar na esfera de determinadas empresas as normas gerais pactuadas em convenção coletiva ao âmbito da empresa.	
Exatamente porque autônomo o acordo coletivo de trabalho, prevê o artigo 620 da CLT que "as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo."	
Nas lições do mestre citado, ao referir-se o legislador, no artigo em comento, a "condições mais favoráveis", e não, à "convenção mais favorável", dirigiu a legislação para teoria cumulativa, abandonando a idéia do denominado conglomerado.	
Isso significa dizer, em outras palavras, que não prevalece a cláusula trigésima sexta do acordo coletivo invocado pela ex-empregadora, exemplar a fls. 56/65, segundo a qual: "este acordo, por ser específico para a empresa TELSUL prevalecerá sobre qualquer Convenção ou Norma Coletiva que vier a ser firmada no mesmo âmbito das entidades representativas das categorias profissional e/ou econômica", na medida em que atrai sua incidência independentemente da pactuação de melhores condições de trabalho para a categoria profissional, em verdadeiro desrespeito à relevante função da negociação coletiva.	
Nesse quadro, dou parcial provimento, para incluir na condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância ao piso convencional de R\$ 718,63, da admissão até a competência abril de 2004, e de R\$ 761,75, para o período remanescente (e não de R\$ 761,75 por toda a vigência do contrato), estabelecidos nas convenções coletivas de fls. 12/22 e 23/35, como também ao pagamento dos reflexos nas verbas resilitórias (férias, gratificação natalina, aviso prévio, contribuições ao FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS).	
Mediante a decisão, às fls. 216-217, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos, verbis: A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais	

expostas pelos Recorrentes, permite que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos importantes foram observados no V. Acórdão recorrido: 1) a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada; 2) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Art. 896, "c", da CLT); e 3) os temas relacionados com o meritum causae, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Resta-nos, então, examinar o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arrestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamento revelam-se inviáveis. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante pugna pela reforma da decisão denegatória de seu recurso de revista. Argui que a referida decisão não está suficientemente fundamentada. Sustenta que as regras do acordo coletivo, por serem especiais, devem prevalecer sobre os preceitos da convenção coletiva. Indica violação dos arts. 7º, VI, XII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, bem assim divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à tese recursal de que o despacho denegatório de seu recurso de revista estaria desfundamentado, sinale-se que o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e das provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que ocorreu na hipótese. Ademais, tratando-se de juízo provisório, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista serão novamente apreciados pelo juízo ad quem. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição da República.

No mais, é certo que o entendimento adotado pela Corte de Origem, no sentido de que a norma coletiva, a ser aplicada, será aquela mais benéfica ao empregado no seu todo, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os seguintes precedentes: RR - 136300-68.2002.5.15.0094, Relator Ministro: Flávio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, DEJT de 04/06/2010, RR - 138900-59.2002.5.15.0095 Data de Julgamento: 19/05/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 28/05/2010, AIRR - 300540-97.2005.5.01.0243 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT de 14/08/2009, AIRR - 1513/2005-039-01-40.9 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2009, AIRR - 42623/2002-900-06-00.0 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008, AIRR - 714/2005-244-01-40.0 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 20/06/2008. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Dessa forma, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, inviável o processamento do recurso de revista. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por

ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-131540-53.2006.5.02.0044**

**Processo Nº AIRR-1315/2006-044-02-40-6**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Norbert Waage
Advogada	Dra. Ana Regina Galli Innocenti
Agravado(s)	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Advogado	Dr. Cássio Nogueira

Contra a decisão às fls. 214-216, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 216) e regularidade de representação (fl. 22).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 214-216, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC, 129 da Constituição do estado de São Paulo, e 205, da Lei Complementar nº 180/78.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que faz jus ao benefício denominado sexta-partes, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, independentemente da natureza jurídica do empregador.

Consta do v. Acórdão:

"O artigo 129 da Constituição Estadual ao prever direito ao adicional denominado sexta-partes o fez, obviamente, exclusivamente para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do artigo 124 daquela Carta, não incluindo ali os empregados das empresas públicas, de economia mista da administração indireta, entre as quais se insere a reclamada".

Preliminarmente, releva lembrar à recorrente que, nos exatos termos do art. 896, da CLT, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de

Jurisprudência Uniforme daquela Corte, derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente ou quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Como se vê, não há, no permissivo legal, espaço para o recurso de revista fundamentado em violação de disposição de Constituição Estadual ou Lei Complementar de âmbito estadual. No particular, a argumentação é, pois, impertinente.

Por outro lado, o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois tratam do direito sob o enfoque da natureza jurídica da contratação e não da natureza jurídica do empregador, óbice adotado pela E. Turma para indeferir o direito vindicado.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, 129 da Constituição do Estado de São Paulo, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No que concerne ao presente tema, frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75, da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

75. PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que a indicada violação do art. 129 da Constituição Estadual não impulsiona o apelo, nos termos do art. 896, c, da CLT. Convém acrescer que a tese jurídica pautada em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República e em contrariedade às Súmulas nos 51 e 97 do TST somente foram aventadas no agravo de instrumento em flagrante inovação recursal. Assim, em face do princípio da congruência (art. 128 do CPC), essas teses não serão analisadas.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-132200-19.2003.5.15.0035**

**Processo Nº RR-1322/2003-035-15-00-9**

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Dr. Jorge Donizeti Sanchez
Recorrido(s)	Euclides Molina
Advogado	Dr. Francisco Cassiano Teixeira

1 - Junte-se aos autos a petição nº 206.637/2009-8.

2 - Observe-se a nova representação noticiada.

3 - Determino a reautuação do feito para fazer constar no polo passivo da demanda BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., atual denominação do BANCO SANTANDER S.A.,(SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A.).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-132740-72.2004.5.02.0042**

**Processo Nº AIRR-1327/2004-042-02-40-6**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato Trabalhadores Empresas Transp
Advogado	Dr. Angelício Assunção Piva
Agravado(s)	Celso Kindermann Transportes Ltda.
Advogado	Dr. José Silveira Maia

Contra a decisão às fls. 70-71, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento às fls. 02-12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de

traslado.

Com efeito, o agravo de instrumento não merece seguimento, pois, de acordo com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, as partes têm a obrigação de promover a formação do instrumento, juntando a cópia das peças necessárias para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, o que não foi observado pelo agravante.

Na hipótese vertente, verifica-se que a procuração do agravante, que comprovaria a regularidade de representação do agravo de instrumento e do recurso de revista, foi trasladada de forma incompleta (fl. 75). A juntada desse documento de forma truncada corresponde à sua ausência, até porque impossibilita se aferir, em toda a sua extensão, os poderes outorgados pelo autor, bem como inviabiliza o exame de outros dados essenciais, como a existência de limitação temporal de vigência para a procuração.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-134240-52.2005.5.18.0121

Processo Nº AIRR-1342/2005-121-18-40-5

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Kleber Moreira da Silva
Agravado(s)	Morganya Mendonça de Oliveira
Advogado	Dr. Romes Sérgio Marques
Agravado(s)	Probank S.A.
Advogado	Dr. José de Castro Ferreira

Contra a decisão, às fls. 159-165, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Caixa Econômica Federal interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 165-v.) e regularidade de representação (fls. 06 e 08).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 159-165, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

#### Equiparação salarial

A Reclamada sustenta que o pedido da Autora de enquadramento como caixa trata-se de pleito de equiparação salarial, o que é impossível, porque não se encontram presentes os requisitos do art. 461 da CLT, tido como afrontado. Alega, ainda, que a indevida

equiparação deveria limitar-se aos efeitos contidos na Súmula 363/TST, já que a Reclamante não prestou concurso público, o que desrespeita também o art. 37 da CR. Transcreve, ainda, os arrestos de fl. 515 para o confronto de teses.

Esta Corte Trabalhista, com apoio nas provas dos autos, assinalou que 'As tarefas desempenhadas pela reclamante inserem-se no núcleo das atividades bancárias, ajustando-se à finalidade da tomadora de serviços. Ora, é evidente que a reclamante não se limitava a meras atividades de digitação de dados, sendo ela encarregada de tarefas próprias de bancários, tais como a conferência e seleção de documentos, preparação de numerários, autenticação de documentos, com senha fornecida pela 2ª reclamada. Não se concebe tratar-se de atividades-meio aquelas provenientes de caixas-rápido e malotes de empresas. A diferença entre a reclamante e um empregado que trabalha no caixa do Banco reclamado acaba sendo que este exerce sua atividade na presença dos clientes, conforme depoimento da 1ª testemunha apresentada pela 1ª reclamada, enquanto a autora recolhia os comandos deixados pelos clientes nos 'caixas-rápidos', para executá-los posteriormente.' (fls. 505-6)

Os temas insertos nos arts. 37 da CF e 461 da CLT, Súmula 363/TST e nos três primeiros arrestos são estranhos ao debate dos autos, porque, in casu, o que se evidenciou foi a terceirização ilícita de mão-de-obra, porque ligada à atividade-fim da Recorrente, o que acarretou o enquadramento da Reclamante como bancária. Portanto, não se discutiu aqui equiparação salarial ou vínculo de emprego. Assim, não há falar em afronta legal ou constitucional ou em dissenso de teses.

Quanto ao quarto paradigma transscrito, o mesmo não contém entendimento fulcrado nas mesmas circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos, onde houve reconhecimento do enquadramento da Obreira na atividade de bancário diante da constatação de que ela exercia atividades típicas daquela categoria, concluindo-se pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, já que a Empregada prestava serviços relacionados com a atividade-fim da CAIXA, nas suas dependências (incidência da Súmula 296/TST).

#### Responsabilidade subsidiária

Inconformada com a manutenção da responsabilidade subsidiária, a Recorrente alega que a v. decisão regional violou os artigos 5º, II, 37, caput, II e § 2º, 173, § 1º, da CF/88 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de ter divergido dos arrestos de fls. 517-8.

Este egrégio Pretório asseverou que 'Assim, a empresa pública que, após procedimento licitatório, contratar empresa prestadora de serviços, revelando-se esta mais tarde inidônea/inadimplente, responderá pelas obrigações trabalhistas não cumpridas, sendo-lhe, todavia, resguardado o direito de regresso.' (fl. 500) Citou-se, como base para a tese acolhida, a Súmula 331, IV/TST.

Constata-se, assim, que o posicionamento adotado vai ao encontro da jurisprudência cristalizada na citada Súmula colendo TST, o qual visa garantir a exigibilidade dos créditos trabalhistas, tendo sido dada ao tema a melhor interpretação.

Nessa senda, não se perpetraram também as violações apontadas, estando todos os dispositivos mencionados intactos, devendo ser acrescentado que o art. 37, II, cuida de vínculo empregatício com a Administração Pública, o que não foi reconhecido nos autos.

A apreciação dos julgados apresentados esbarra no que dispõem o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, visto que o v. decisório regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do colendo TST.

#### Indenização do art. 71, § 4º, da CLT

A Caixa diz ainda que sua condenação subsidiária não pode

abranger verbas que são exclusivamente de obrigação do Empregador, como a indenização do art. 71, § 4º, consolidado. Transcreve os precedentes de fls. 517-8 para o cotejo de posicionamentos e entende ter ocorrido ofensa ao art. 5º, XLV, da Carta Magna.

Todavia, o Regional não emitiu tese a respeito da indenização do art. 71, § 4º, da CLT, não deixando evidente nem mesmo se houve condenação nesse sentido. Portanto, a teor da Súmula 297/TST, é impossível o exame das assertivas recursais.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento à Revista da CAIXA.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e 173 da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem assim divergência jurisprudencial com osimentos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excuso STF. Quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária", registre-se que o acórdão regional encontra-se em sintonia com o preconizado na Súmula no 331, IV, do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, no art. 896, § 5º, da CLT, e por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-134241-37.2005.5.18.0121**

*Processo Nº AIRR-1342/2005-121-18-41.8*

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Probank S.A.

Advogada Dra. Sílvia Alves Carvalho Pietrobom  
Agravado(s) Morganya Mendonça de Oliveira  
Advogado Dr. Romes Sérgio Marques  
Agravado(s) Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Dr. Alfredo Ambrósio Neto

Contra a decisão, às fls. 574-577, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado Probank interpõe agravo de instrumento às fls. 02-16.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista (certidão à fl. 582). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do despacho agravado, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 574-577).

O translado deficiente do despacho denegatório inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que não consta dos autos a íntegra do referido despacho na parte em que se denega seguimento ao recurso da Probank S.A., ora agravante.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram esse posicionamento: PROC. Nº TST-E-AIRR- 56940-27.2003.5.02.0251, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-76440-26.2004.5.05.0004, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR- 89340 -53.2003.5.15.0083, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-161140-21.2002.5.21.0921, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinalize-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de translado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-134540-67.2006.5.02.0042**

*Processo Nº AIRR-1345/2006-042-02-40.0*

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Marcelo Tadeu Vieira Barros  
Advogado Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandes  
Agravado(s) Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado Dr. Robinson Neves Filho  
Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s)	Prosolutions Soluções em Informática Ltda.	Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.
Agravado(s)	Know Haouse Construção de Sistemas Ltda.	Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.
Advogada	Dra. Priscilla Gottsfritz	Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.
Agravado(s)	Coopemp	Publique-se.
	Contra a decisão, às fls. 180-181, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravado de instrumento, às fls. 02-11.	Brasília, 28 de setembro de 2010.
	Foram apresentadas a contraminuta ao agravado de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.	Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
	Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.	Walmir Oliveira da Costa Ministro Relator
	Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 181) e regularidade de representação (fl. 32).	
	Mediante a decisão às fls. 180-181, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:	<b>Processo Nº AIRR-134840-15.2005.5.01.0067</b> <b>Processo Nº AIRR-1348/2005-067-01-40-4</b>
	<b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO</b>	
	<b>JORNADA DE TRABALHO</b>	Relator Walmir Oliveira da Costa
	<b>VERBAS RESCISÓRIAS</b>	Agravante(s) Telesoluções Telemarketing Ltda.
	Alegação(ões):	Advogado Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
	- contrariedade à(s) Súmula(s) 239, 331/TST.	Agravado(s) Aline de Miranda Souza
	- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 9º, 224, 818 da CLT, 333, I.	Advogada Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa
	Consta do v. Acórdão: (...) Sob esse viés, temos que o autor não submeteu-se às condições objetivas típicas dos contratos de trabalho, valendo consignar, que realizava atividade meio do Unibanco ALG.	Agravado(s) Banco Citicard S.A.
	No caso sub judice, a realidade fática não demonstra a presença irretorquível de todos os pressupostos que configuram o empregado, como pessoa física, prestando serviços não eventuais ao primeiro reclamado (Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.), sendo certo que o relacionamento entre este e o autor não revela o aspecto subjetivo ( <i>animus contrahendi</i> ), restando assim, ausentes, na relação encetada entre o recorrente e o primeiro réu, os requisitos da vinculação empregatícia, contidos nos artigos 2º e 3º consolidados.	Advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
	Nesse contexto, mantenho a r. decisão de origem.	Contra à decisão, às fls. 228-231, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a primeira reclamada interpõe agravado de instrumento às fls. 02-06.
	Para se chegar à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.	Não foi apresentada a contraminuta ao agravado de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista (certidão à fl. 237). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.
	Sinalize-se, por oportuno, que, como a Turma escorou-se nas declarações prestadas em audiência para formar seu entendimento, a discussão acerca do ônus da prova é inócula, porquanto as diretrizes explicitadas nos artigos 818, da CLT, somente se aplicam na hipótese de a lide carecer de elementos probatórios.	Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 233) e regularidade de representação (fl. 19).
	<b>DANO MORAL - INDENIZAÇÃO</b>	À analise.
	Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.	A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada por não verificar a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, bem como com fundamento nas Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.
	<b>CONCLUSÃO</b>	Em suas razões de agravado de instrumento, a reclamada sustenta que o indeferimento do recurso de revista, por meio da decisão ora agravada, caracterizou ofensa aos incisos II, LV, LX e LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal.
	DENEGO seguimento ao recurso de revista.	É manifesto, no entanto, o equívoco da agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT, verbis:
	Na minuta do agravado de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º, 71, 224 e 818 da CLT e 302 e 333, I, do CPC, contrariedade às Súmulas nos 6, VIII, 239, 331, 338 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os avisos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c da CLT.	Art. 896.º 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.
		Trata-se, portanto, de um juízo de admissibilidade exercido pela Presidência do Tribunal Regional, e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não agride qualquer direito da recorrente,

porquanto não observados os requisitos específicos de admissibilidade ao interpor seu apelo.

Observe-se, ainda, que não foram evidenciadas, nem de forma reflexa, as violações de normas constitucionais invocadas. Não foi retirado da parte seu direito à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo. O princípio da legalidade, com efeito, restou observado, em virtude, mesmo, da observância dos requisitos genéricos e específicos de admissibilidade recursal. Incólumes os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Os incisos LX e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que tratam da publicidade dos atos processuais e da assistência judiciária gratuita não guardam pertinência com a matéria ora em debate.

Sinal-se que, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada, embora alegue que demonstrou violações legais e constitucionais e divergência jurisprudencial válida, no recurso de revista, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-134840-27.2007.5.12.0006

Processo Nº AIRR-1348/2007-006-12-40.6

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Município de Braço do Norte

Advogado Dr. Giselle de Oliveira Kuerten

Agravado(s) Mariléia Philippi Stuepp

Advogado Dr. Cristian Ulliano Perin

Contra a decisão, à fl. 142, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls.02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 147-150, opinou no sentido do não provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão à fl. 142, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO**

**ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, II, da CF.
- violação dos arts. 134 e 137 da CL T.
- divergência jurisprudencial.

Consta da ementa do acórdão:

**FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO EM DOBRO.** A prática incontrovertida do réu de pagar os valores correspondentes ao terço constitucional somente após o retorno do empregado das férias implica o pagamento da dobra da respectiva remuneração, porquanto o costume adotado frustra o gozo do lazer diferenciado.

Alterando posicionamento antes adotado por este Juízo de admissibilidade, alinho-me ao entendimento sedimentado na Súmula nº 328 do TST, assim vazada:

**FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.** O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

Ora, sendo o terço constitucional parte integrante da remuneração das férias, a dobra da remuneração das férias não gozadas oportunamente atinge, também, o terço.

Farta é a jurisprudência do TST no mesmo sentido, como se observa nos julgados, unânimes, que seguem: RR 72/2002-043-12-00 (1ª Turma, DJ de 11.11.2005), AIRR 100/2005-043-12-40 (3ª Turma, DJ de 27.04.2007), RR 593/2005-043-12-00 e AIRR 771-2004-043-12-40 (43ª Turma, DJs de 06 e 14.09.2007, respectivamente), RR 570-2003-043-12-00 e AIRR 598/2000-043-12-00 (53ª Turma, DJs de 11.11.2005 e 28.04.2006, respectivamente), AIRR 866/2004-043-12-40 (6ª Turma, DJ de 23.02.2007), AIRR 93812004-043-12-40 (7ª Turma, DJ de 04.04.2008) e, finalmente, RR 626/2005-043-12-00 (8ª Turma, DJ de 08.02.2008).

Assim, fica inviabilizado o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Além do já expedito, consigno que a alegação de lesão do art. 5º, II, da CF, não possibilita a promoção do recurso, ex vi da Súmula nº 636 do STF.

Alerto a parte que modelos provenientes de Turma do TST ou deste Tribunal não se prestam à colação (CL T, art. 896, e OJ 111/SDII/TST).

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 134, 137, 145, 153, da CLT, art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Sinal-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento consolidado pela SBDI-1 do TST, vide o precedente:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137 DA CLT.** Na esteira do entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, em se tratando de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro, porquanto frustrada a finalidade do instituto, que, por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, requer que se propicie ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que à toda evidência depende de disponibilidade econômica. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 28600-79.2002.5.12.0041,

Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT 14/08/2009).

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-134841-97.2005.5.01.0067**

*Processo Nº AIRR-1348/2005-067-01-41.7*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Banco Citicard S.A.

Advogado Dr. Paulo Roberto Muniz Martins

Agravado(s) Telesoluções Telemarketing Ltda.

Advogado Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

Agravado(s) Aline de Miranda Souza

Advogada Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 572-576), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o segundo reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 581-582) pela primeira reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Paulo Roberto Muniz Martins, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-135640-28.2005.5.01.0072**

*Processo Nº AIRR-1356/2005-072-01-40.6*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Anselmo Alves da Silva

Advogada Dra. Myriam Costa Carvalho Nogueira

Agravado(s) Itaipu Binacional

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) Fundação Itaipu Br Previdência e Assistência Social - FIBRA

Advogado Dr. Moacir Antônio Bordignon

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 07-08), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT, com redação anterior ao advento da Lei nº 11.295/09, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento.

Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-137901-12.2006.5.15.0081**

*Processo Nº AIRR-1379/2006-081-15-01.4*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Baldan Implementos Agrícolas S.A.

Advogada Dra. Silvana Aparecida Calegari Caminotto

Agravante(s) Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Advogado Dr. Pedro Cassiano Bellentani

Advogado Dr. Antônio Aparecido Grosso

Agravado(s) José Benedito Perez

Advogado Dr. Augusto Grosso

Contra a decisão, às fls. 271-272, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, as reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 273-288 e 289-304.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 272v. e 273; 272v e 289) e regularidade de representação (fls. 129 e 102).

Mediante a decisão às fls. 271-272, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, nos seguintes termos:

Recurso de: Baldan Implementos Agrícolas S.A.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 2ª agravante (Baldan Implementos Agrícolas S.A.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de: Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 1ª agravante (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Nas minutas dos agravos de instrumento, as agravantes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar o cabimento dos respectivos recursos de revista, que encontraram óbice na Súmula nº 218 desta Corte uniformizadora, assim redigida:

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seu próprio e jurídico fundamento, não desconstituído pelas agravantes.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC e estando a decisão em harmonia com a Súmula nº 218 desta Corte Superior, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-138440-28.2007.5.02.0073

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Eraldo dos Santos Soares
Agravado(s)	Construtora Beter S.A.
Advogado	Dr. Fábio Santos Calegari
Agravado(s)	Renata Consales Cruz de Salles Pinto Lancellotti
Advogado	Dr. Renata Consales Cruz

#### Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista na fase de execução, no qual a União pretende executar as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo judicial. Apontou a violação de dispositivos de lei federal e constitucional.

O Juízo primeiro de admissibilidade negou trânsito ao recurso de revista, daí a interposição do presente agravo.

Desnecessário, no tema, prévio parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### À análise.

Há que se considerar, sobretudo nas causas em que a União figura como parte, os prejuízos acarretados à própria União e ao Poder Judiciário em face do desnecessário prolongamento de diversos processos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho; em especial nos feitos em que fora negado seguimento a recurso trabalhista exclusivamente pela inobservância a pressupostos formais de admissibilidade.

Nessa linha de reflexão, e em atenção aos esforços que conjuntamente vêm empenhando o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores e a Advocacia Geral da União, no intuito de desafogar os tribunais e proporcionar as almejadas celeridade e excelência na prestação jurisdicional, deve-se evitar ao máximo a interposição de recursos quando se tratar: de matéria objeto de súmula vinculante do STF; de divergência ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; de questões não prequestionadas ou que impliquem o reexame de fatos e provas, à luz das Súmulas 297 e 126 do TST; de deficiência de traslado ou das hipóteses contempladas nos Verbetes Sumulares nº 218 e nº 266 também desta Corte; ou, ainda, quando o recurso de revista não demonstrar violação direta de texto de lei ou da Constituição Federal.

Impende salientar que, consoante o entendimento sedimentado no âmbito desta Primeira Turma, quando o recurso interposto pela União (PGF) objetiva à execução de contribuições previdenciárias, a incidência de juros e multa ou a execução de contribuição social de terceiros, trata-se de apelo contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o prisma de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, restando prejudicada a apreciação da tese de violação de dispositivos inferiores.

No plano constitucional, o presente agravo de instrumento também não reúne condições de prosseguir, porque manifestamente improcedente o recurso de revista em execução de contribuição previdenciária denegado pela Presidência do TRT da 2ª Região (fls. 68-69).

Com efeito, decisão do Tribunal Regional que manteve a sentença homologatória de acordo, em que foram discriminadas as parcelas de natureza indenizatória, encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de, para efeito de incidência de contribuição previdenciária em acordo judicial, não há necessidade de correlação ou proporcionalidade

entre os títulos da inicial e aqueles resultantes da avença, podendo esta, inclusive, conter apenas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ERR 3069/2005-244-01-00.3 - Min. Maria de Assis Calsing DEJT 04.12.2009 - Decisão unânime ERR 775/2004-034-02-00.3 - Min. Vieira de Mello Filho DEJT 07.08.2009 - Decisão unânime ERR 92/2001-661-04-00.4 - Min. Horácio R. de Senna Pires DEJT 19.06.2009 - Decisão unânime ERR 2611/2002-016-12-01.5 - Min. Vantuil Abdala DEJT 06.06.2008 - Decisão unânime ERR 1127/2004-014-10-00.6 - Min. Vantuil Abdala DEJT 14.11.2008 - Decisão unânime ERR 1364/2002-001-22-00.3 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 09.11.2007 - Decisão unânime ERR 650/2003-001-22-00.2 - Min. João Batista Brito Pereira DJ 19.10.2007 - Decisão unânime. Nesse contexto, não se divisa afronta da literalidade dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Dessarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso de revista interposto pela União, porque em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, razão pela qual restou corretamente denegado, não havendo se falar em violação direta e literal à normas da Constituição da República.

Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, advertindo a agravante para a penalidade estabelecida no § 2º do citado dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-139140-76.2008.5.03.0061**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Benedito dos Santos Pedroso
Advogado	Dr. Ângelo Boêr
Agravado(s)	Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel
Advogado	Dr. Thaís Carvalho de Souza

Contra a decisão às fls. 253-254, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-04.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 254) e regularidade de representação (fl. 32).

Mediante a decisão às fls. 253-254, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos, verbis:

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 50., inciso XXXV da CF.

Consta do v. Acórdão:

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Col. TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, uma vez que a d.

Turma, com fundamento no acervo probatório dos autos, considerou não evidenciada a redução salarial, tampouco a legada distorção no enquadramento do autor no PCCS implantado pela empresa, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Sinaliza-se que esta Corte já se manifestou outras vezes em hipótese igual a presente. Vide os precedentes: AIRR - 133540-74.2008.5.03.0061, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 10/09/2010, AIRR - 69940-79.2008.5.03.0061, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 03/09/2010, AIRR - 69140-51.2008.5.03.0061, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 03/09/2010, AIRR - 124740-57.2008.5.03.0061, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 27/08/2010, AIRR - 139740-97.2008.5.03.0061, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 13/08/2010.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGUE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-144840-11.2006.5.13.0001**

**Processo Nº AIRR-1448/2006-001-13-40.4**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravado(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada	Dra. Luciana Costa Arteiro
Agravado(s)	Ancelmo Martinho da Silva Melo
Advogado	Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior

Contra a decisão, às fls. 125-126, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 125-126, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V e X, da CF.
- afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O entendimento deste Tribunal foi no sentido de que inexistem provas, acerca da ação ou omissão do empregador, causadora de efetivo prejuízo à reputação do recorrente, considerando indevida a indenização por danos morais.

Desse modo, o apelo não prospera, inclusive por divergência jurisprudencial, tendo em vista que uma eventual modificação do julgado atacado envolve o reexame do conjunto probante dos autos, sendo inviável nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do C. TST.

#### VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e XXXV, da CF.

Sob este aspecto, o recurso não merece acolhida, posto que inexiste tese explícita no acórdão questionado, acerca do tema trazido a debate, tampouco, o recorrente suscitou tal matéria em seus embargos declaratórios, carecendo do necessário pré-questionamento, nos termos do item II da Súmula nº 297 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que serão analisados somente os dispositivos e teses veiculados no recurso denegado e expressamente renovados nas razões do agravo de instrumento, em face da preclusão.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, V, X e XXXV, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, bem assim divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-145340-24.2005.5.16.0003

Processo Nº AIRR-1453/2005-003-16-40.4

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia Energética do Maranhão - Cemar
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Mauro Privado Aranha
Advogada	Dra. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes

Contra a decisão às fls. 106-108, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Com efeito, constata-se que a agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso denegado com algumas alterações formais, quando deveria combater os óbices impostos pela decisão agravada, quais sejam as Súmulas nos 126 e 296 do TST. Ora, se o agravo constitui mera cópia do recurso de revista, forçoso reconhecer que a reclamada não observou o princípio da dialeticidade, segundo o qual constitui ônus processual da agravante impugnar, de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do apelo, cingindo-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo a que se referem os arts. 524, 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada, na espécie, os óbices das Súmulas nos 126 e 296 do TST, tendo a agravante se limitado a reproduzir os argumentos do recurso denegado sem combatê-los. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte da recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto (Precedente do STF: AI-501373, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 07/04/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-145440-23.2003.5.01.0049

Processo Nº AIRR-1454/2003-049-01-40.4

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Rexam Beverage Can South America S.A.
Advogado	Dr. Marcus Frederico Donnici Sion
Agravado(s)	Ronaldo Barroqui Possamai
Advogado	Dr. Paulo Celso Flores Fiúza

Contra decisão, à fl. 487, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Na hipótese, a agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, mormente o óbice da Súmula no 126 do TST, o que impede verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada (arts. 514, II, e 524, II, do CPC), aplica-se a diretriz traçada na Súmula no 422 desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-146640-56.2007.5.02.0030**  
**Processo Nº AIRR-1466/2007-030-02-40.2**

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Atento Brasil S.A.  
Advogado Dr. Alexandre de Almeida Cardoso  
Agravado(s) Meire Alves Machado  
Advogado Dr. Alexandre Ferrari Faganello

Contra a decisão à fl. 227, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, à fl. 227, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 8º, III da CF.

Consta do v. Acórdão:

Do Enquadramento

Não há melhor sorte das razões recursais, uma vez que o contrato de trabalho da autora era específico de serviços de 'Telemarketing' (vol. de docs.) e, portanto, a representação específica dos contratados é feita pelo Sintratel e aplicadas as cláusulas respectivas trazidas nos autos. Além do mais, restou claro que a autora trabalhava na digitação e 'head-fone', próprios desse tipo de serviço (f.114) o que revela com clareza o objeto da prestação de serviços. Assim, não poderia a ré furtar-se a aplicar as normas coletivas respectivas. Desse modo, as diferenças salariais baseadas na norma coletiva respectiva é que devem incidir na relação jurídica havida entre as partes. Por outro lado, não há prova nos autos de que a ré-recorrente venha aplicando as normas postas pelo Sinttel. Os julgados transcritos referem-se a fatos específicos e não fazem incidir, por si, a norma pretendida pela ré. Inaplicável qualquer outro acordo coletivo. Mantendo.

A matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Ainda, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, caput, II e III, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial com os avisos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-147340-76.2003.5.01.0005**

**Processo Nº AIRR-1473/2003-005-01-40.6**

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Rosileia Ribeiro da Silva  
Advogado Dr. Celso Gomes da Silva  
Agravado(s) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras  
Advogado Dr. Antônio Carlos Motta Lins  
Agravado(s) Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros  
Advogado Dr. Celso Barreto Neto

Contra a decisão, às fls. 214-215, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 216) e regularidade de representação (fl. 7).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 214-215, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

ABONO

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s)457 DA CLT, LEI 10101/00.

- conflito jurisprudencial

O V. Acórdão Regional, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST, por meio da OJ 346/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333/TST).  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade a Súmula(s) 220 do C. TST.

- violação ao(s) artigo(s)1060/50.

O indeferimento dos honorários advocatícios correspondeu a mero consequário lógico da improcedência do rol dos pedidos, não havendo desta forma, como identificar o enquadramento do recurso, no particular, em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão regional encontra-se em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória no 64 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-148340-69.2004.5.02.0031**

*Processo Nº AIRR-1483/2004-031-02-40.3*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Advogado Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda

Agravado(s) Paulo Mori

Advogada Dra. Rosângela Aparecida Devidé

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 133-136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

À analise.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST.

Em suas razões de agravo de instrumento, a agravante sustenta omissão no despacho denegatório de seu recurso de revista quanto à demonstração de violação legal e constitucional. Aduz que a Vice-Presidência do Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, supriu grau de jurisdição, negando-lhe o direito de acesso à justiça, ampla defesa e ao devido processo legal. Aponta violação dos arts. 1º, caput, 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Argui que demonstrou a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É manifesto, no entanto, o equívoco da agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT, verbis:

"Art. 896.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Trata-se, portanto, de juízo de admissibilidade provisório, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não agride qualquer direito do recorrente, porquanto não observados os requisitos específicos de admissibilidade ao interpor seu apelo.

Sinalize-se que, nas razões do agravo de instrumento, a agravante, embora alegue que demonstrou violações legais e constitucionais, no recurso de revista, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Por consequência, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-152740-94.2004.5.02.0074**

*Processo Nº AIRR-1527/2004-074-02-40.3*

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sintoresp

Advogada Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) Albergue da Juventude Praça da Árvore S/C Ltda. - ME

Advogado Dr. Flávio Lopes de Oliveira

Contra a decisão, às fls. 163-164, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato-reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-29.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento,

tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 163-164, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato-reclamante, nos seguintes termos:

#### LEGITIMIDADE ATIVA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF.
- violação do(s) art(s). 511, § 2º, 513, alínea "c", 462, 613 CLT, 267, V, CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (fls.192/193): " Em contestação, a reclamada sustentou que não faz parte da categoria representada pelo Sindicato-autor, eis que explora atividade abrangida pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo (SENALBA), o que restou demonstrado pelo contrato social de fls. 76/80 e demais documentos juntados com a defesa.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o princípio da liberdade sindical, porque manteve a unicidade territorial, prevalecem os parâmetros para o enquadramento já estabelecidos no art. 511, parágrafos 2º e 3º, da CLT.

Assim, faz-se o mesmo pela categoria diferenciada do empregado ou, caso inexista esta, pela atividade preponderante da empresa. O correto enquadramento sindical da ré e consequentemente de seus empregados é o que toma por base a real atividade econômica por ela desenvolvida, no caso, "prestação de serviços em alojamento, práticas multiculturais, formações e orientação profissional a baixo custo" (fl. 76).

Recolheu, assim, contribuições em favor do SENALBA, conforme documentos de fls. 91 e seguintes.

Diante de tais fatos não há como prosperar o pleito inicial, pois não cabe ao Sindicato-autor exigir o repasse de qualquer contribuição dos empregados da reclamada.

Mantida a r. sentença quanto ao principal, prejudicado o exame dos acessórios."

A discussão suscitada nos autos acerca da possibilidade de o sindicato recorrente atuar como substituto processual é de natureza interpretativa, o que afasta a admissibilidade do apelo por violação nos termos do art.896, alínea "c"da CLT.

Por outro lado, os arrestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST), quando não, inespecíficos .

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 511, § 2º, 513, e, 462 e 613, VII, VIII, 614, 616, VII, da CLT, 17 do CPC, 5º, II, XX, XXXVI, 7º, VI, XXVI, 8º, III, IV, V, e 102 da Constituição Federal,

bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

De plano, registre-se que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação dos arts. 1º, IV, 5º, LV, e 193 da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Quanto ao tópico contribuição assistencial - categoria profissional - enquadramento sindical, ressalte-se que o Tribunal Regional, valorando as provas, delimitou o quadro fático no sentido de que o correto enquadramento sindical da reclamada e dos seus empregados é baseado na real atividade econômica por ela desenvolvida, qual seja, "a prestação de serviços em alojamento, práticas multiculturais, formações e orientação profissional a baixo custo". Assim, registrou que a reclamada recolheu as contribuições assistenciais em favor do SENALBA e que não compete ao sindicato-reclamante exigir o repasse de qualquer contribuição dos empregados da reclamada. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente da 1ª Turma desta Corte Superior:

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA.** É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o sindicato autor não comprovara a qualidade de representante sindical dos empregados da reclamada. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-175640-87.2006.5.02.0046, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 09/04/2010.)

Acrescente-se que a indicação, apenas no agravo de instrumento, de violação dos arts. 611, 617, § 2º, 766, da CLT, 538 do CPC, 21, 81 e 82 do CC, 5º, X, 8º, VI, da Constituição Federal, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, ainda, que as indicações de contrariedade à Súmula do Supremo Tribunal Federal e de violação de Portaria e Convenção da OIT, não ensejam o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896 da CLT.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal

Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-155500-73.2008.5.06.0006**

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s)	Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura
Advogado	Dr. André Luiz A. Tavares de Melo
Recorrido(s)	Karla Regina Macena Pereira Patriota
Advogado	Dr. Flávio Augusto Sandes Carvalho

Junte-se aos autos a Pet - 115.272/2010-1.

A Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região solicita, por meio do Ofício TRT-SERE-nº 133/2010, a remessa dos autos àquele Tribunal, tendo em vista a possibilidade de realização de acordo entre as partes.

A celebração de acordo independe do retorno dos autos à origem, razão pela qual indefiro o pedido, prevenindo, assim, o retardamento desnecessário da marcha processual.

Cientifique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-155740-25.2004.5.09.0069**

**Processo Nº AIRR-1557/2004-069-09-40-6**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Empresa Pioneira de Transportes Ltda.
Advogado	Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior
Agravado(s)	Clewerson Alex de Lara
Advogado	Dr. Carlos Walter Moreira

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 04-24, contra a decisão, às fls. 173-174, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 178.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 04 e 174), tenha representação regular (procuração à fl. 61) e se encontre devidamente instruído, com o translado das peças essenciais previstas no art. 896, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme razões adiante expendidas.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, adotando, às fls. 173-174, a seguinte fundamentação, verbis:

Negativa de prestação jurisdicional - A recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF, e 832, da CLT, ao

argumento de que a Eg. Turma, na r. decisão dos embargos declaratórios, negou-se a sanar as diversas omissões apontadas, notadamente quanto às faltas injustificadas do recorrido, a ampliação do intervalo intrajornada através de negociações coletivas e quanto à peculiaridade da atividade de transporte coletivo, que geraria a necessidade de intervalos diferenciados. Colaciona arestos (fs. 280/281).

Verifica-se, na r. decisão dos embargos declaratórios, que a Eg. Turma concluiu: "... aferir se o autor faltou um ou dois dias não tem relevância para o deslinde da causa, visto que a desproporcionalidade entre a penalidade aplicada.... e o ato desidioso imputado... é patente em qualquer caso... o acórdão analisou o fato de as normas coletivas autorizarem a ampliação do intervalo intrajornada. Contudo, a ampliação desse intervalo não foi reputado válido.... a alegada dificuldade de se estabelecerem os horários de intervalo intrajornada pelo fato de o Réu atuar no sistema de transporte público coletivo não constitui fundamento jurídico capaz de eximir o demandado do cumprimento dos requisitos..." (fls. 271/273).

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, já que consta da r. decisão, análise suficiente quanto às matérias aventadas.

Por conseguinte, sob a óptica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I/TST, não se vislumbram as apontadas violações legais. Justa causa - sustentado que o recorrido foi advertido e suspenso, e que agiu com desídia, a recorrida aponta violação do art. 482, da CLT, e divergência jurisprudencial (fls. 284/285), pugnando pela reforma do r. julgado e pela exclusão da condenação em verbas rescisórias.

Decidiu a Eg. Turma que: "... a conduta do demandante não atingiu sisudez tal que pudesse desaguar na extinção do contrato de trabalho, revelando-se desproporcional a motivação de sua dispensa... o autor foi dispensado na segunda vez em que deixou de comparecer ao trabalho injustificadamente... constatada a desproporcionalidade entre a punição e a falta cometida..." (fl. 257). A conclusão da Eg. Turma não permite divisar ofensa literal ao dispositivo celetário elencado, pois foi baseada nas provas colacionadas aos autos, e no fato de ter sido púnico, o recorrido, com rigor extremado.

Inespecíficos os arestos transcritos, porque retratam situações de reiterada desídia, não partindo das mesmas premissas fáticas que embasaram a r. decisão recorrida (Súmula 286/TST).

Intervalo Intrajornada: ampliação mediante ajuste coletivo - Sustenta, a recorrente, a admissibilidade da ampliação do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo e a desnecessidade de acordo escrito referente aos horários do intervalo (fls. 288/289). Transcreve arestos para confronto de teses e aponta ofensa aos arts. 7º, XVI, e XXVI, da CF e 71, caput, da CLT.

A Eg. Turma decidiu: "... a ampliação do intervalo intrajornada para além do limite legal previsto no art. 71, caput, da CLT, efetuada por meio de norma coletiva é válida... todavia, deve haver previsão dos horários de início e término do intervalo, do tempo total despendido, e a ampliação não deve implicar em intervalos sucessivos... o acordo firmado com o Autor (fl. 70) para ampliação do intervalo em questão não cumpre todos os requisitos de validade, pois não tem previsão de horários de início e término. Dessa forma, o Autor ficava ao inteiro arbítrio do empregador que a cada dia poderia impor um intervalo diferente..." (fl. 259).

A r. decisão não permite visualizar ofensa ao dispositivo constitucional elencado, pois os acordos e convenções coletivas não possuem presunção absoluta de validade, podendo ser revistos pela Justiça do Trabalho, por afronto à lei (STF-AI 507099-8. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/7/04).

Outrossim, os arrestos colacionados são inespecíficos, porquanto não tratam da mesma situação fática que embasou a r. decisão recorrida, na qual os acordos coletivos não discriminavam os horários em que seriam prorrogados os intervalos, deixando a jornada de trabalho ao total arbítrio do empregador (Súmula 296/TST).

**Motoristas: Condições peculiares -** A recorrente colaciona arresto para comprovar divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de intervalo elastecido, no caso de motorista (fl. 294).

A decisão da Eg. Turma, quanto à atividade específica, foi de que: "a alegada dificuldade de se estabelecerem os horários de intervalo intrajornada pelo fato de o Réu atuar no sistema de transporte público coletivo não constitui fundamentos jurídico capaz de eximir o demandado do cumprimento dos requisitos de validade do acordo de ampliação em análise." (fl. 261).

Inespecífico se revela o arresto transscrito, porque se refere genericamente, à ampliação de intervalo intrajornada para motoristas, não partindo das mesmas premissas que fundamentaram a r. decisão recorrida, o que atrai a orientação da Súmula 296/TST.

**DENEGO** seguimento ao recurso.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada reafirma as alegações veiculadas no recurso de revista, postulando a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso denegado preencheu os pressupostos necessários à sua admissão. Reitera a violação dos arts. 71, caput, 482, e, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, a contrariedade à Súmula no 51 do TST e a divergência jurisprudencial acostada no recurso de revista.

Não procedem, contudo, os argumentos da agravante.

Com efeito, o recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando a admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentando na decisão agravada.

Adverta-se, no tocante à suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que o conhecimento do recurso de revista, em relação à mencionada preliminar, restringe-se à observância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, ou seja, violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Assim, afasta-se a admissão do apelo por violação de outros dispositivos normativos e por divergência jurisprudencial. De outra parte, verifica-se não existir negativa da prestação jurisdicional a ser declarada. Isso porque o Tribunal Regional, embora tenha negado provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamada, apreciou, às fls. 145-148, de forma pormenorizada as questões suscitadas, fixando, de forma expressa e fundamentada, os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, e firmando, em sintonia com o art. 131 do CPC, convicção no sentido de que o reclamante faz jus à percepção das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa e das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, tão somente, em decisão contrária aos interesses da recorrente.

Acrescente-se, por oportuno, em relação à dispensa por justa causa, que o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da despedida sem justa causa, por concluir, com amparo na globalidade da prova produzida, que houve desproporcionalidade entre a punição (rescisão do contrato de trabalho por justa causa do trabalhador) e a o ato desidioso imputado ao empregado (segunda falta injustificada).

Diante da moldura fática delineada pela decisão recorrida e em virtude da interpretação que o Tribunal Regional conferiu ao sentido e alcance do dispositivo de lei que rege a matéria, não há como divisar violação à literalidade do art. 482, e, da CLT, tampouco estabelecer divergência jurisprudencial, na medida em que, para tanto, seria necessário reexaminar os fatos e provas nos quais o Tribunal Regional firmou o seu convencimento, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No tocante às horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº TST-IUJ-EEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1, em 21/09/2009, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de ressalvar, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho, o entendimento consolidado em relação aos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados de empresa de transporte público coletivo urbano. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST passou a vigorar com a seguinte redação, verbis: **INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEDDR 1226/2005-005-24-00.1) - Res. 159/2009, DJe divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Na hipótese vertente, não obstante tratar-se de cobrador de empresa de transporte coletivo urbano, não há evidência de que o reclamante tivesse garantida a redução da jornada prevista na supramencionada Orientação, tampouco que tivesse mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem.

Logo, a míngua de elementos fáticos imprescindíveis para a aferição da observância do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342, II, do TST, não há como divisar violação dos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal de natureza extraordinária.

Conclui-se, por todo o exposto, que a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos, tampouco divergência, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, com os devidos acréscimos, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (motivação per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.  
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-156340-09.2005.5.09.0652**

*Processo Nº AIRR-1563/2005-652-09-40-1*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Ana Carolina Zacharias
Advogada	Dra. Rosane Loyola Basso
Advogado	Dr. Alberto Manenti
Agravado(s)	Sm Data Educação e Tecnologia Ltda.
Advogado	Dr. Mariane Melillo Fontan
Agravado(s)	Instituto de Educação Sítio Cercado S/C Ltda.
Advogado	Dr. Geison de Oliveira Rodrigues
Agravado(s)	César Frank Franschicelli
Advogado	Dr. Geison de Oliveira Rodrigues

Contra a decisão, às fls. 135-137, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 135-137, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO**

**Alegação(ões):**

- violação ao(s) art(s). 10 e 448 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o v. acórdão que reformou a r. sentença, por não ter considerado a sucessão entre as empresas, declarando a prescrição bienal com relação às verbas decorrentes do primeiro contrato.

Consta do v. Acórdão:

"Da análise do conjunto probatório conclui-se que, ainda que a primeira e o segundo reclamados sejam franqueados da DATA BYTE e o terceiro reclamado, Cesar Frank Franschicelli, seja o 'master franqueado' da marca e atue na qualidade de interveniente anuente nos contratos de franquia, não se pode olvidar que as reclamadas Instituto de Educação Sítio Cercado e SM Data Educação e Tecnologia tratam-se de empresas distintas, com CNPJ e composição social diferentes. A prova documental acima elencada evidencia tal situação.

(...)

Sucesão de empresas não há, portanto, pelo que se deve reformar a sentença neste ponto.

Em consequência do afastamento da sucessão, depara-se com a existência de dois contratos de trabalho distintos: o primeiro com o

reclamado Instituto de Educação Sítio Cercado, de 08.8.2002 a 19.01.2003, e o segundo com a reclamada SM Data Educação e Tecnologia, de 20.01 a 20.10.2003.

Como o contrato de trabalho da autora com o Instituto de Educação Sítio Cercado perdurou até 19.01.2003 e a presente ação foi ajuizada em 28.01.2005, há que se acolher a prescrição bienal argüida em defesa pelo segundo réu (fl. 193), pois ultrapassado o prazo de dois anos para a imposição da ação (artigo 7º, inciso XXIX, da CF).

Reformo, para declarar a ausência de sucessão e, consequentemente, a prescrição total do direito de ação da reclamante pleitear verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o v. acórdão que afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre a recorrente e a reclamada SM Data Educação e Tecnologia no período de 20.01.2003 a 21.10.2003. Sustenta que ao alegar a primeira reclamada a prestação de serviços de forma autônoma, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, pois comprovado o vínculo de emprego.

Consta do v. Acórdão:

"Competia à reclamante demonstrar, de forma indene de dúvidas, a configuração do vínculo de emprego com a prestação de serviços de forma subordinada, contínua e mediante remuneração à primeira reclamada, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I do CPC e, por sua vez, à reclamada SM Data Educação e Tecnologia cabia demonstrar o fato impeditivo ao direito postulado pela reclamante, ao teor do art. 333, II, do CPC.

(...)

A prova testemunhal favorece a tese da defesa, de que a reclamante prestava serviços como instrutora de informática autônoma para a ré.

Do conjunto probatório extrai-se que não havia pessoalidade no trabalho prestado pela reclamante, tampouco há prova cabal da subordinação jurídica, pois ficou claro que se a autora não pudesse comparecer ao trabalho poderia indicar um substituto, sem sofrer qualquer punição por isso.

Destarte, ante a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (artigo 3º da CLT), concluo que inexistiu o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada SM Data Educação e Tecnologia.

Reformo, para afastar o vínculo de emprego reconhecido entre a autora e a reclamada SM Data Educação e Tecnologia".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento a recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 3º, 10º e 448 da CLT, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-158840-82.2005.5.02.0057**

*Processo Nº AIRR-1588/2005-057-02-40-6*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. Arnor Serafim Junior
Agravado(s)	Evandro Luiz Marques dos Santos
Advogado	Dr. André Luiz Pereira dos Santos

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 183-184), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 184), tenha representação regular (fls. 19-22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 152, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 31/08/2007 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 03/09/2007 (segunda-feira), expirando-se em 10/09/2007 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi protocolado em 11/09/2007 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que, na petição do recurso de revista (fl. 153), consta carimbo de recebimento pela Diretoria-Geral Judiciária do Tribunal de origem, datado de 10/09/2007, registrando o horário de entrega às 18h20. Ou seja, extemporaneamente, após o horário de expediente previsto nas disposições internas do Tribunal Regional. Com efeito, consoante registrado na decisão agravada (fls. 183-184), a protocolização do recurso de revista, foi praticada em desacordo com o previsto na Portaria GP nº 7/2004 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual regulamenta o horário de funcionamento do setor de protocolo de petições "as petições e razões de recurso de natureza judiciária deverão ser protocolizadas, impreterivelmente, até as 18:00 horas". Dispõe, ainda, o art. 276 do Regimento Interno do mesmo Tribunal, que o atendimento ao público será realizado somente até as 18h.

Desse modo, efetivada a interposição do referido recurso após as 18 horas, tem-se como inválido o ato praticado. Portanto, considera-

se interposto o apelo somente em 11/09/2007, assim, indubitável a intempestividade do recurso de revista. Acresça-se ainda, que tal determinação está amparada no art. 172, § 3º, do CPC, quando se trata de atos submetidos a prazos, efetivados por petição.

Corroborando esse entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior: E-RR-462887/1998, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 21/09/2007; E-ED-RR-759/2004-001-20-40, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 10/08/2007; E-RR-1672/2001-020-03-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 29/04/2005.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-159340-10.2005.5.02.0491**

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Marco Antônio Zito Alvarenga
Agravado(s)	Antônio Marcos da Silva
Advogada	Dra. Christina Angioletti
Agravado(s)	Rodocarg Transportes Rodoviários Ltda.
Advogado	Dr. Priscila Alves Santan Nogueira

Contra a decisão a fls. 93-94, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a União interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente apelo não merece alcançar conhecimento, porquanto o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a parte deixou de juntar a cópia completa da decisão agravada (fls. 93-94), olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC, o que torna inviável o julgamento do agravo em questão.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou necessárias. Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro Vieira de Mello Filho  
Relator

**Processo Nº AIRR-161740-72.2004.5.01.0066**

*Processo Nº AIRR-1617/2004-066-01-40-5*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Viviana Santana de Lara
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado(s)	Credicard Banco S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Alves

Contra a decisão, às fls. 94-95, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-14.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 74-76).

O traslado deficiente do acórdão do Tribunal Regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que faltam ao menos duas folhas do referido acórdão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-163040-75.2004.5.04.0231

Processo Nº AIRR-1630/2004-231-04-40-0

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Conterra Construções e Terraplenagens Ltda.

Advogado Dr. José Carlos Gehling Mesquita

Agravado(s) Aldo Gonçalves Machado

Advogado Dr. Diego da Veiga Lima

Contra a decisão às fls. 223-224, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 223-224, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Contrato de experiência

A 5ª Turma manteve a sentença que declarou a nulidade do

contrato de experiência e a condenou ao pagamento de indenização equivalente aos salários do período abrangido pela garantia de emprego, correspondente a 10 meses, bem como às demais vantagens daí decorrentes, tais como férias com 1/3 e gratificação natalina e aviso prévio. Considerou que embora a reclamada alegue a validade do contrato de experiência, não se trata de tal hipótese, vez que em contratos anteriores realizados com a reclamada o autor já havia laborado como motorista de caminhão basculante, função que desempenhou no último contrato. Não há prova da alegada mudança na sistemática de trabalho para justificar a exigência de novo período de experiência. Veja-se que apesar de ter prestado serviços de 25.01.2000 a 09.06.2000, a reclamada exigiu contrato de experiência para o contrato seguinte, de 02.01.2001 a 10.12.2001, menos de 6 meses depois. O depoimento da testemunha Glaudimir (fl. 113) revela a prática da reclamada nesse expediente, pois embora tenha laborado de fevereiro/2001 a agosto/2003, foi celebrado contrato de experiência para o contrato de maio a julho/2004, menos de um ano depois. Conforme exposto na sentença, a reclamada "conhecia o autor e sabia de suas aptidões e capacidades" (fl. 115), não havendo razão para que o submetesse a novo contrato experimental. Sinala-se, outrossim, que os próprios contratos anteriores desconfiguram a necessidade de um terceiro contrato. Inovatórias as razões referentes ao Precedente Jurisprudencial nº 56 deste Tribunal, bem como à cláusula coletiva transcrita no recurso; portanto, não podem ser apreciadas nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. (Relator: Juiz Paulo José da Rocha).

Desserve para confronto o julgado transscrito, por inespecificidade, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST. Não merece ser admitido o recurso que referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do Órgão julgador, diante de óbice de natureza processual apontado, além de não aproveitar ao recorrente a alegação de ofensa a norma constante de precedente do TRT da 4ª Região", ou mesmo de cláusula de convenção coletiva, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

conclusão

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Ressalto, por oportuno, que o arresto transscrito à fl. 219 relata hipótese de validade da recontratação do empregado com cláusula de experiência quando esta se dá mais de um ano após a rescisão do contrato anterior, tendo em vista a possibilidade de alterações nas condições de trabalho, em decorrência de avanços tecnológicos na empresa ou da capacidade física do empregado. No caso vertente, embora incontrovertido o interregno de mais de um ano entre o segundo e o terceiro contrato de trabalho, a Corte Regional textualmente destacou que "não há prova da alegada mudança na sistemática de trabalho para. Justificar a exigência de novo período de experiência" (fl. 212). Destacou, ainda, que a exigência de novo contrato de experiência na recontratação de ex-empregado era prática comum da reclamada. Portanto, o paradigma não cuida de todas as peculiaridades do caso concreto, justificando o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da

decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-163240-69.2005.5.02.0048

Processo Nº AIRR-1632/2005-048-02-40.7

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - Caasp
Advogado	Dr. Maurício Greca Consentino
Agravado(s)	Edison Bezerra da Silva
Advogada	Dra. Edna Aparecida Ferrari

Contra a decisão, às fls. 151-154, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02 e 13.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 154) e regularidade de representação (fl. 39).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 151-154, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 330/TST.
- violação do art. 5º, XXXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Carência

Não há falar-se em aplicação do Enunciado nº 330 do C.T.S.T., pela recorrente, vez que a quitação dada pelo empregado, restringe-se aos valores recebidos e não às parcelas indicadas "ex vi" do art. 477 § 2º do texto consolidado. Inexiste, pois qualquer óbice ao direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º XXXV da C.F./1988).

Argumentando com a hipótese de ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), a recorrente insiste na tese de quenenhuma verbaé devida ao reclamante, porquanto o termo de rescisão do contrato de trabalho foi devidamente homologado pelo Sindicato, sem ressalva. O reexame pretendido, porém, encontra óbice no § 4º, do artigo 896, da CLT, pois a Súmula 330/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 108 (DJ. 18.04.2001), deixa claro que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de

quitação.

Ademais, no TRCT de fl. 66, há ressalva consignada garantindo ao assistido o direito de reclamar direitos que não quitados e diferença das parcelas e respectivos valores constantes do referido termo (Súmula 126 do TST).

#### HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Horas extras

A discrepância da anotação do atendimento das agendas de consultas e o controle de jornada, observado pelo Juízo "a quo" demonstra à toda evidência que o controle não retrata a efetiva jornada cumprida. Pondere-se, que a alegação de que o gerente alterava os controles de freqüência, pois podia ou não autorizar o cumprimento daquela jornada, é no mínimo ilegal. Pondere-se que o cartão do mês de agosto/03 indica jornada invariável das 12,00 às 16,00, sendo certo que os documentos trazidos à colação pela própria defesa indicam que o reclamante ingressava por volta das 11,30 horas, tendo permanecido em diversas oportunidades além das 16,00 (vide docs. 634 a 652 dos documentos da defesa). Daí porque, incensurável o julgado de origem, que acolheu integralmente a jornada indicada na prefacial.

Como se vê tais documentos são inservíveis para provar a alegação patronal e por conseguinte, a condenação das horas extras, tal como postulada na prefacial, deve ser mantida, enfatizando-se que a prova testemunhal embasou a condenação de primeiro grau, que não merece quaisquer ressalvas.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 8º, § 1º, Lei 3.999/61.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Intervalo

A prova oral revela que o reclamante não usufruía do intervalo regular de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, já que normalmente era o próprio reclamante quem fazia a troca de instrumentos clínicos entre as consultas (vide depoimento da testemunha do reclamante às fls. 429). Pondere-se que o depoimento das testemunhas da ré, são inócuos no particular, já que ambas não trabalhavam próximos ao reclamante, sendo certo inclusive que a segunda trabalhava a maior parte do tempo na sede da ré.

A concessão do referido intervalo como hora extra encontra expressa previsão no art. 8º § 1º e art. 22, ambos da Lei 3999/61. Pondere-se que para a concessão do referido intervalo, há de se considerar a jornada efetivamente cumprida, quer seja, das 11,30 às 17,00 horas e não como pretende o recorrente.

Mantém-se, pois inalterado o julgado.

Mais uma vez, a matéria, tal como analisada, está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que a hora destinada ao descanso e refeição não possui caráter salarial, mas indenizatório, sendo descabidos os reflexos.

Em que pese o inconformismo, amatérianão se encontra especificamente prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 477, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade às Súmulas no 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova).

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do exelso Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que não há falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a marcha processual vem seguindo seu curso, desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico e foram dadas à agravante todas as oportunidades necessárias para impugnar as decisões desfavoráveis, conforme a demonstra a interposição do presente agravo de instrumento.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-164140-58.2006.5.03.0058

Processo Nº AIRR-1641/2006-058-03-40-0

Relator

Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado Dr. Afonso César Burlamaqui

Agravado(s) CEMM - Caldeiraria Estruturas Manutenção e Montagens Ltda.

Advogada Dra. Maria Elizabeth Patrícia de Carvalho

Agravado(s) Adelson Francisco Batista

Advogado Dr. João Carlos Gontijo de Amorim

Contra a decisão, às fls. 83-86, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 86) e regularidade de representação (fl. 26).

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 83-86, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

**TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 434):

"As partes possuem legitimação ad causam, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir se faz presente na necessidade concreta da tutela jurisdicional, sendo a reclamada parte legítima para atuar no pólo passivo da presente demanda. Ademais, sendo ela apontada como beneficiárias dos serviços prestados pelo obreiro pode, em tese, vir a ter de responder por créditos a ele reconhecidos como devidos, o que será objeto de apreciação na ocasião oportuna."

E ainda (f. 437/438):

"A hipótese dos autos não se enquadra nas situações-tipo de terceirização lícita, haja vista que o reclamante prestava serviços nas dependências da segunda reclamada, realizando a manutenção elétrica, hidráulica, preventiva e corretiva, nas suas máquinas e equipamentos (cf. contratos de fls. 220 e 241/242)."

É indubitável que a segunda reclamada usufruiu diretamente da força de trabalho do reclamante para auxiliar no cumprimento de suas atividades, devendo, em consequência, ser responsabilizada subsidiariamente, caso não arque a empregadora com o pagamento dos débitos reconhecidos neste feito, nos termos da Súmula 331, inciso IV, do col. TST.

Além disto, o fato de ser válida e lícita a contratação entre as reclamadas não isenta a tomadora de responsabilidade, porquanto o contrato firmado está calcado no trabalho, cuja valorização é garantida na Magna Carta, constituindo, inclusive, o alicerce da ordem social, conforme o artigo 193 da Lei Maior.

Em última análise, a recorrente foi a real beneficiária dos serviços prestados, sendo certo que a averiguação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa, mas obrigação das partes.

Descurando-se de sua obrigação legal, responde a segunda reclamada por culpa in vigilando, de forma subsidiária."

A d. Turma decidiu, portanto, em sintonia com a Súmula 331, item IV/TST, o que torna superados os arrestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta o dissenso específico com a referida Orientação Jurisprudencial (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193 e 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 434):

"Em que pese o Perito Oficial ter afirmado, às fl. 325, que "o informante Roney do Nascimento Ribeiro informou que o reclamante não fazia abastecimentos", a prova oral comprovou o desempenho de tal atividade pelo autor."

E ainda (f. 435):

"Importante destacar que mesmo no contato de pouca intensidade o risco existe e a intermitência da exposição não elide o direito ao pagamento integral, conforme item I da Súmula 364 do col. TST. Assim, é cabível o pagamento adicional, porquanto a intermitência do risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade do sinistro. Ressalte-se que eventual é o "que depende de acontecimento incerto; casual; fortuito; acidental". Na espécie, a permanência do reclamante na área de risco não era acidental ou casual e, sim, habitual/diária."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Demais disso, a d.Turma decidiu em sintonia com a Súmula 364, item I/TST, o que também afasta a violação do artigo 193 da CLT apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT). Os arrestos colacionados às f.444, a preconizarem-se devido o referido adicional no caso de contato diário com o risco, situação reconhecida na hipótese, contemplam a mesma tese defendida no v. acórdão, sendo, portanto, convergentes (Súmula 296/TST).

#### HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS

##### Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Não é apto ao confronto de teses o único arresto colacionado (f. 445), porque não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I/TST).

#### HORA IN ITINERE

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXIX e LV, 30, inciso V e 175, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 437):

"Neste contexto, irreparável se mostra a r. sentença ao reconhecer o direito às horas itinerantes em virtude da incompatibilidade horária, uma vez que a prova oral comprovou a inexistência de transporte público regular em horários compatíveis com a jornada de trabalho dos empregados da recorrente, como se pode ver dos depoimentos de fls. 376/380."

Inviável a análise do recurso quanto à indicação de ofensa aos citados artigos da Carta Magna, uma vez que a d. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tais dispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Mais uma vez o julgado colacionado (f. 447) carece da indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I/TST).

Por fim, a d.Turma decidiu em sintonia com a Súmula 90, item II/TST, esbarrando, portanto, o recurso no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

##### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 381/TST.

Consta do v. Acórdão (f. 437):

"Todas as parcelas de natureza salarial devem ser corrigidas pelo índice do 1º dia útil do mês subsequente, em conformidade com a Súmula 381 do col. TST e tendo em vista o cancelamento da Súmula Regional 01."

A d.Turma decidiu, ao contrário do alegado, em sintonia com a Súmula 381/TST, justificando-se acionar o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, óbice à revisão.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 193 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXIX e LV, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas nos 90, 324, 325 e 331 do TST e à Orientação Jurisprudencial no 191 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Quanto à responsabilidade subsidiária da agravante, acresça-se que o Colegiado de Origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

A citada Súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Em convergência com esse posicionamento encontra-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação do referido verbete sumular, em observância ao art. 97 da Constituição Federal.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a mencionada decisão plenária desta Corte Superior é anterior à Súmula Vinculante nº 10 do STF e com ela não colide.

Ressalta-se que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, tendo em vista que o caso em exame trata de contrato de prestação de serviços entre as empresas reclamadas, consoante asseverado pelo Tribunal, e não de contrato de empreitada ou de obra certa.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserido no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do exelso STF. No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem não diriu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valorização da prova).

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões

proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-164140-46.2006.5.02.0071**

**Processo Nº AIRR-1641/2006-071-02-40.6**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp

Advogada Dra. Elaine Pontes Prebianchi

Agravado(s) Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado Dr. Arnaldo Pipek

Advogado Dr. Marcelo Pimentel

Contra a decisão, às fls. 446-446v., em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-28.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 446v.) e regularidade de representação (fl. 50).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 446-446v., a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, nos seguintes termos:

**CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e 102 da CF.
- violação do(s) art(s). 511, § 2º, 513, "e", 462, 613, VII e VIII da CLT, 17, III e 267, V do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"...Entendeu o Juízo de Origem que não sendo o Sindicato autor o efetivo representante da categoria profissional inaplicáveis as Normas Coletivas invocadas por ele (fls. 248).

Em regra, o que dita a categoria profissional é a atividade empresarial. A reclamada, conforme se comprova do contrato social juntado (fls. 95), tem por objeto social a exploração de restaurantes de lanchonetes. Ademais, é de conhecimento público que a rede MC Donald's em que pese a denominação de "restaurantes" constante do contrato social explora o comércio de lanches rápidos

e sua atividade pode ser enquadrada nas atividades representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food. Assim, a reclamada se desincumbiu do ônus de provar que é filiada a outro Sindicato tendo inclusive comprovado o recolhimento das contribuições àquele. Mantendo a decisão...".

Quanto ao enquadramento sindical a pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arrestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

No que toca ao pagamento das contribuições sindicais a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inabilita o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 9º, 444, 462, 468, 511, § 2º, 513, e, 578 e 582, 613, VII e VIII da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, II e III, 102 da Constituição Federal, 17, III e 267, V, do CPC e Convenção 95 da OIT, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação dos arts. 9º, 444, 468, 578 e 582, da CLT e 8º, II da Constituição Federal, uma vez que não mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC. Por essa razão, não foi analisada.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-165040-18.2006.5.03.0098**

*Processo Nº AIRR-1650/2006-098-03-40-0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogada	Dra. Florisângela Carla Lima Rios
Agravado(s)	Fernando Alves de Oliveira
Advogado	Dr. Jose Raimundo Campos
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Contra a decisão, às fls. 337-340, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Telemont interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 340) e regularidade de representação (fls. 253-254).

Mediante a decisão às fls. 337-340, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, inciso I, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"O reconhecimento da prestação de serviços externos, com inclusão do reclamante na exceção prevista no 62, I, não lhe retira o direito aos domingos comprovadamente trabalhados, sem compensação. E a prova oral prova o labor em domingos.

As testemunhas do reclamante foram unânimes em afirmar que o reclamante 01 vez por mês o reclamante realizava plantões aos sábados e domingos, sem qualquer compensação.

A ré não prova a dita compensação dos domingos laborados.

Mantém-se a decisão.

Nego provimento" (f. 710).

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Logo, fica afastada a idéia de ofensa ao invocado dispositivo legal.

Quanto aos arrestos provenientes do Excelso STF e do Colendo STJ, órgãos não elencados na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses, pela origem (f. 719).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 193 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"O laudo pericial de f. 527/545 constatou:

"O reclamante não tinha um local específico (sic), apenas a localização era definida a região, ou seja, a rota 06, Interlagos, Nações e Sagrada Família. Trabalhava nos postes de transmissão de linhas aéreas, nas vias públicas da cidade, sem local pré-estabelecido ou especificado, a céu aberto" (f. 527).

Esclareceu o perito que "As atividades do reclamante se enquadram dentre aquelas consideradas como de risco, e o reclamante executava a maioria de suas atividades em locais contemplados como de área de risco, como determina o Decreto n. 93.412/86 (...) As atividades do reclamante eram realizadas aproximadamente 33% de sua jornada em área de risco normativo. Se enquadrando assim como Periculosa nos moldes do Decreto 93.412/86" (527/528).

Relatou que os EPIs não neutralizam a periculosidade (f. 528).

Concluiu o perito:

"Pelo que ficou evidenciado neste laudo e considerando o disposto na legislação vigente, conclui o Perito do Juízo, o que se segue: A NR-16 e seus Anexos da Portaria 3.214/78, não considera que as atividades do reclamante se enquadram dentro daquelas consideradas perigosas, durante o pacto laboral, pelos motivos apresentados no item V do presente Laudo. O Decreto 93.412 da lei 7.369/85 considera que as atividades descritas pelo reclamante durante todo o período do pacto laboral, ou seja, de 10/02/02 até 12/07/06 se enquadram dentro daquelas consideradas por si só perigosas além de adentrar área de risco referendada pelo mesmo decreto, pelos motivos (sic) apresentados no item V-4 do presente laudo".

Em resposta ao quesito 08 "Das atividades executadas pelo reclamante, qual poderia gerar o direito a periculosidade?", o perito disse: "A de subir no poste e realizar as tarefas nos armários, local esse considerado pela Norma como área de risco" (f. 531).

Questionado o perito se ao executar seu trabalho diário, suspenso em poste da CEMIG, o instalador e reparador de linhas e aparelhos, está sujeito a esbarrar na rede energizada, se positiva, este esbarrão pode ser fatal, o perito respondeu: "Pode esbarrar e esse contato pode ser fatal". (f. 533)

Indagado se a distância entre os cabos telefônicos e a rede elétrica da CEMIG, expõe os funcionários que executam trabalhos nos cabos telefônicos dentro da área de energização, respondeu o perito que sim (f. 535)

Em resposta aos quesitos n. 12 e 18 da reclamada (f. 536), afirmou, respectivamente: "A diferença entre as atividades são imensas e distintas entre si, entretanto, ambas são realizadas em área de risco Normatizado, ou seja, em postes de iluminação pública"; "Segundo o dicionário Aurélio. Risco é perigo mais possível do que provável. Perigo é circunstância estado ou situação que prenuncia um mal para alguém ou algo. A questão não é a da atividade em si e sim o risco que ambos os trabalhadores estão expostos para exercerem suas atividades que são distintas entre si, mas posicionadas em um único local".

Afirmou em resposta ao quesito n. 09 de f. 540 que os postes de iluminação pública é parte integrante do SEP - Sistema Elétrico de Potência, que compreende a geração (usina), transmissão (linha de alta-tensão) e a distribuição (redes de distribuição) de energia elétrica.

E mais. Em esclarecimentos prestados às f. 612/616, manteve a conclusão do laudo pericial, afirmando que a mesma não apresenta qualquer equívoco.

Assim, como o Reclamante logrou êxito em demonstrar a exposição intermitente ao agente perigoso, não merece reforma a sentença quanto a esse aspecto.

Ressalte-se, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, mas constitui regra a decisão, com observância das conclusões periciais, porque trata de questão técnica, que depende de conhecimentos específicos a serem fornecidos pelo perito oficial. A não aceitação do laudo é exceção, hipótese que se dá quando existem outros elementos

comprobatórios contrários e mais persuasivos, o que não é o caso. E na demanda em questão, o próprio laudo pericial repele as razões recursais, por não haver prova que possa infirmá-lo, deve prevalecer a conclusão de labor em local periculoso.

Mantém-se a condenação em todos os seus fundamentos.

Nego provimento" (f. 711/713).

A d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a parte final da OJ 324/SDI-I/TST, ao invés de contrariá-la, o que afasta a violação apontada e torna superado o último aresto alinhado às f. 723/724, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Demais, não são aptos ao confronto de teses os dois primeiros restos colacionados à f. 723, os quais não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I/TST).

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Verifica-se que o valor fixado em primeiro grau a título de honorários periciais (R\$1.000,00 - f. 668) mostra-se razoável e condizente com a extensão e complexidade do laudo e esclarecimentos colacionados ao processo, remunerando com razoabilidade e proporcionalidade o circunstanciado trabalho prestado pelo "expert"

Não vejo razão plausível para reduzir o valor dos honorários periciais arbitrados na sentença.

Nego provimento" (f. 713).

O deslinde da controvérsia envolve juízo de valor em função dos aspectos fáticos assinalados no acórdão recorrido. Logo, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Demais, são inespecíficos os restos válidos colacionados à f. 724, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora (Súmula 296/TST).

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 62, I, e 193, da CLT, contrariamente à Orientação Jurisprudencial no 324 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

No tocante ao adicional de periculosidade, frise-se que a Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório dos autos, mormente o laudo pericial, concluiu pela existência do direito ao adicional de periculosidade, na medida em que o reclamante estava exposto, ainda que de forma intermitente, ao agente perigoso, qual seja a energia elétrica. Desse modo, decisão em sentido contrário importaria em reexame dos fatos e provas nos quais o Tribunal Regional firmou o seu convencimento, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Registre-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em harmonia com as diretrizes fixadas nas Orientações Jurisprudenciais nos 324 e 347 da SBDI, do TST.

Ressalte-se que a indicação de violação de decreto e de portaria não se enquadra no permissivo contido na alínea c do art. 896 da CLT. E a indicação de ofensa à Lei nº 7.369/85 não viabiliza o apelo, nos termos da Súmula nº 221, I, da SBDI-1 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da

decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-165640-94.2005.5.03.0091**

**Processo Nº AIRR-1656/2005-091-03-40-2**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Antonio Carlos da Silva e Outros
Advogado	Dr. Márcio Murilo Pereira
Agravado(s)	Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues

Contra a decisão, à fl. 101, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 104-116), bem como foi interposto recurso adesivo, às fls. 122-126.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão à fl. 101, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Constata-se que a parte recorrente, em seu tema e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento, os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e 145 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelos agravantes.

No tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, frise-se que indeferimento do pedido de produção de prova pericial não afronta os princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Com efeito, o art. 130 do CPC autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias e indeferir as que reputar inúteis. A esse dispositivo se soma o art. 131 do CPC, o qual preceitua que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e motivando as razões de seu convencimento.

Assim, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, quando o juiz considera os elementos de prova produzidos nos

autos, suficientes para formar seu convencimento, não configura cerceamento do direito de defesa, em razão da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT).

Em relação ao presente debate, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior: RR-301200-08.2005.5.03.0091, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 02/10/2009; AIRR-165040-73.2005.5.03.0091, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 05/03/2010; AIRR-71140-02.2006.5.03.0091, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 23/10/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Por consequência, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-165840-26.1992.5.02.0046**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Oswaldo de Souza Santos Filho
Agravado(s)	Quiteria Eunice Sabino de Paula
Advogada	Dra. Marli Tége Alves
Agravado(s)	Brasilban Alimentos Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Dr. Toufic Habib Abi Jabbour
Agravado(s)	Chassan Jamil Haddad
Advogado	Dr. Alexandre Husni
Agravado(s)	Elizabeth Ruiz Bussab
Advogado	Dr. Mauro Quereza Janeiro Filho

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista na fase de execução, no qual a União requer a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas constantes da sentença transitada em julgado. Apontou a violação de dispositivos constitucionais.

O Juízo primeiro de admissibilidade negou trânsito ao recurso de revista, daí a interposição do presente agravo.

Desnecessário, no tema, prévio parecer do Ministério Público do Trabalho.

À análise.

Há que se considerar, sobretudo nas causas em que a União figura como parte, os prejuízos acarretados à própria União e ao Poder Judiciário em face do desnecessário prolongamento de diversos processos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho; em especial nos feitos em que fora negado seguimento a recurso trabalhista exclusivamente pela inobservância a pressupostos formais de admissibilidade.

Nessa linha de reflexão, e em atenção aos esforços que conjuntamente vêm empenhando o Supremo Tribunal Federal, o

Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores e a Advocacia Geral da União, no intuito de desafogar os tribunais e proporcionar as almejadas celeridade e excelência na prestação jurisdicional, deve-se evitar ao máximo a interposição de recursos quando se tratar: de matéria objeto de súmula vinculante do STF; de divergência ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; de questões não prequestionadas ou que impliquem o reexame de fatos e provas, à luz das Súmulas 297 e 126 do TST; de deficiência de traslado ou das hipóteses contempladas nos Verbetes Sumulares nº 218 e nº 266 também desta Corte; ou, ainda, quando o recurso de revista não demonstrar violação direta de texto de lei ou da Constituição Federal.

Impende salientar que o entendimento sedimentado no âmbito desta Primeira Turma, quando o recurso interposto pela União (INSS) visa à execução de contribuições previdenciárias, a incidência de juros e multa ou a execução de contribuição social de terceiros, trata-se de apelo contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o prisma de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

No caso vertente, a jurisprudência dominante nesta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1, fixou entendimento no sentido de que "É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo." Nessa linha, estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com esse entendimento, não viola a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados.

Do exposto, revela-se manifestamente inadmissível o recurso de revista interposto pela União, porque em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, razão pela qual restou corretamente denegado, não havendo se falar em violação direta e literal à normas da Constituição da República.

Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, advertindo a agravante para a penalidade estabelecida no § 2º do citado dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-167940-59.2005.5.02.0381**

**Processo Nº AIRR-1679/2005-381-02-40.0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s)	Eduardo de Oliveira dos Santos
Advogado	Dr. Edgard Rodrigues Travassos
Agravado(s)	AOL Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Agravado(s)	Hva Promoção Publicidade e Comércio Ltda

Contra a decisão às fls. 174-175, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o Macdonald's interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as

contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 174-175, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, Macdonald's, nos seguintes termos, verbis:

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

- divergência jurisprudencial.

Conforme jurisprudência consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do C. TST, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal, admite-se o seguimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurisdicional. Por corolário, suposta existência de dissenso pretoriano não ancora o conhecimento da Revista, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Isso porque o exame da ocorrência de um tal vício deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST. No mais, não se vislumbra nenhuma infringência ao(s) preceito(s) apontado(s) na forma da citada OJ nº 115, pois a configuração da nulidade em tela pressupõe a falta de explicitação dos motivos do ato que indefere a pretensão da parte litigante, e leitura do(s) acórdão(s) exarado(s) no duplo grau autoriza a conclusão de que referido(s) título(s) encontra(m)-se devidamente fundamentado(s), ainda que em tese contrária à sustentada pelo(s) recorrente(s). Além disso, tendo a E. Turma Regional firmado convencimento próprio, fixado as premissas que motivaram o decidido e apresentado solução judicial para o conflito, não está obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos na espécie; tampouco compete ao Judiciário responder a indagações e questionamentos formulados pelos litigantes.

#### **TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A r. decisão está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a alegada violação legal e prejudica a análise dos arrestos paradigmáticos transcritos ao confronto de teses, tudo nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, mas os paradigmas regionais, trazidos a cotejo (fl. 251), não autorizam a cognição intentada, no particular, pois,

abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 818 e 897-A da CLT, 333, I, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, contrariedade à Súmula nº 331 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, na qual se inserem a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e o pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-281/2007-028-03-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/10/2008, TST-E-ED-RR - 217/2004-014-10-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-RR-31142/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/2008. Inafastáveis, portanto, os óbices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova).

Registre-se, ainda, que a interposição de embargos declaratórios com caráter protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Essa aplicação decorre da avaliação subjetiva do juízo a quo sobre as razões dos embargos, o que não é suscetível de controle pelo Tribunal ad quem, salvo na inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade ao litigante. Ademais, constitui atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir atos da parte que atentem contra o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que os embargos declaratórios opostos pelo agravante ostentavam caráter protelatório, porquanto interpostos com a finalidade de modificação do julgado, no qual foram devidamente explicitados os elementos que formaram o convencimento do juízo.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-169640-73.2003.5.02.0047

Processo Nº AIRR-1696/2003-047-02-40.0

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado(s)	Arnaldo Bevilacqua Filho
Advogado	Dr. Fábio Cortona Ranieri

Contra a decisão, às fls. 330-336, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 335) e regularidade de representação (fls. 30-34).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 330-336, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.
- violação do(s) art(s). 13, § 2º e 18, § 1º da Lei 8036/90.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Consoante o atual inconformismo

"...entende a recorrente, ser parte manifestamente ilegítima para responder à pretensão em foco, visto que a responsabilidade por quaisquer hipóteses de correção monetária dos depósitos fundiários compete à Caixa Econômica Federal - CEF, a gestora do FGTS, nos termos da Lei nº 8036/90.

(...) requer-se a reforma do julgado, a fim de que se decrete a extinção do processo sem julgamento do mérito... pela ilegitimidade passiva, nos precisos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil..." (fls. 254).

Contudo, o artigo 18 da Lei 8.036/90, em seu parágrafo 1º, impõe ao empregador (RECORRENTE) o pagamento de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada - FGTS do empregado (RECORRIDO), durante a vigência do contrato de emprego, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. Destarte, o regramento não enseja dúvidas sobre patente obrigação.

Aliás, in casu o entendimento da 2ª Turma do C. TST

"...A responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - prevista no caso de rescisão do contrato pela empresa - é do empregador, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. A multa deve ser paga pela empresa mesmo quando houver diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que sempre coube à empresa a obrigação de saldar a multa no momento da despedida sem justa causa..."

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA E DIVULGAÇÃO - INFORMATIVO Nº 05 - E/2003).

ainda, a adotada Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C. TST FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Rejeito.

2- MÉRITO

2-1 diferenças de 40% do FGTS (expurgos econômicos)

Inicialmente, tais índices não culminaram aplicados sobre o saldo do FGTS nas épocas em que os respectivos planos econômicos pretéritos acarretaram expurgos de percentuais, na pretensa intenção de contenção da escalada inflacionária.

Então, ao interessado, necessário o ajuizamento de ação perante a JUSTIÇA FEDERAL. Assim, no correspondente êxito (complemento do FGTS relativo a expurgos inflacionários), assegurado o incusso direito de postular na JUSTIÇA DO TRABALHO o acessório (diferença de 40% de tal complemento do FGTS). Posteriormente, conforme a Lei Complementar 110/2001, o órgão gestor foi autorizado a creditar nas contas vinculadas o aludido complemento do FGTS (relativo a expurgos inflacionários), também expressado o condicionado "TERMO DE ADESÃO". Aliás, na interpretação da referida lei, o direito (complemento do FGTS relativo a expurgos inflacionários) culminou in genere a todos os trabalhadores, de resto, o "TERMO DE ADESÃO" restrito a procedimento perante o órgão gestor do FGTS.

Neste sentido, o ajuizamento de ação trabalhista in casu (diferença de 40% de referido complemento do FGTS), entendo, não depende de qualquer procedimento diverso (processual/administrativo), especialmente sobre assinatura de "TERMO DE ADESÃO".

Finalmente, irrelevantes os argumentos de depósitos na conta vinculada, porquanto in casu futuros os efeitos da lei e imprescindível a decisão reparadora para retroagir tais efeitos, restabelecendo assim o direito malferido.

Diante do exposto, segundo os limites ora devolvidos, ainda porque insuficientes à hipótese os demais argumentos recursais, especialmente sobre estrito cumprimento das normas vigentes à época, responsabilidade exclusiva do órgão gestor do FGTS, ato jurídico perfeito e acabado, e citados regramentos (CF, 5º, XXVI; LICC, 6º, § 1º; Lei 8.036/90, 13, 18, § 1º; Orientação Jurisprudencial 254 do C.TST), concluo que desassiste razão à recorrente.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 341 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses.

HORA EXTRA

VALORAÇÃO DA PROVA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 131 do CPC.

Consta do v. Acórdão:

Segundo a atual irresignação

"...basta cotejar os demonstrativos de pagamento com os controles de horário, para se verificar que não há horas extras pendentes ao obreiro, uma vez quem ou as eventuais horas extras laboradas foram devidamente quitadas ou corretamente compensadas.

(...) recorrido não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista

que os...meios de provas apostos aos autos, não possibilitaram a concretização dos pedidos formulados, de tal modo a impedir qualquer veracidade a suas alegações iniciais.

(...) os controles de jornada são instrumentos aptos para demonstração da real jornada de trabalho do obreiro, cabendo a este apontar eventuais horas extras laboradas e não pagas..." (fls. 264).

Pois bem, consoante instrução oral (fls.19/20), por exemplo "...a partir de dezembro de 1998 cumpria a jornada entre 8:30 e 9 horas até as 19:30 horas...uma vez por semana...saía as 18 horas...usufrua de 1 hora para refeição...trabalhava de 2ª. a 6ª feira...esta jornada foi cumprida até seu desligamento...no caso...não houve redução da jornada...em algumas oportunidades...informou a gerência as horas extras...isto nem sempre ocorreu...havia informação de que não seriam pagas as horas extras...não recebeu as horas extras mesmo quando as comunicou ao gerente...por ocasião de sua demissão recebeu a 26 horas extras...não houve compensação de horas extras...não havia controle escrito da jornada..esta era observada pelo gerente...."

(RECLAMANTE),

"...passou a trabalhar com o reclamante a partir de 1998...reclamante entrava por volta de 8:30 ou 9 horas e saia e media por volta as 22 horas...não tinha obrigação de controlar o horário do reclamante...o reclamante saia as 22 horas, com certeza três vezes por semana...nos demais dias saia por volta das 17:15...17:30 horas, com 1 hora de intervalo, de 2ª. a 6ª. feira...havia controle escrito da jornada...desconhece se o reclamante chegou a receber horas extras...nunca recebeu horas extras...a partir de 1998 não houve compensação de horas extras...como exerciam um cargo de confiança não havia fiscalização da jornada mais sim da meta a ser cumprida...cumprimento das metas durou até final de outubro de 2001..."

(PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE),

"...trabalhou com o recte a partir de março ou abril de 1999...cumpria jornada das 8:15 às 17:15 horas...3 vezes por semana o reclamante saia por volta 21 horas...trabalhou com o reclamante até outubro de 2001...até essa data houve a prorrogação da jornada...havia um controle escrito da jornada elaborado pelos próprios empregados e entregues a chefia...não havia pagamento de horas extras...tampouco compensação destas...em razão da natureza do serviço algumas vezes era necessária a prorrogação da jornada...era imposta pela chefia...trabalhava no setor de implantação de projetos que era mesmo setor que o reclamante...trabalhavam próximos...reclamante não chegou a compensar horas extras e desconhece se chegou a receber-las..."

(SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE).

Neste sentido, entendo que caracterizado o sobretempo. Aliás, a recorrente (reclamada) sequer indicou argumento cabal propício, ou contraprova, assim para alteração do aspecto quantitativo definido na r. Sentença de origem ("...8:30 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira, prorrogando três vezes por semana até às 19:30 horas, com uma hora de intervalo..." - fls. 236).

Ademais, com relação aos documentos acostados, por si só, também não permitem avaliação sobre forma de realização da compensação de horas, sequer o correspondente pagamento quando ausente a compensação.

Dante do exposto, à míngua de prova cabal favorável, ainda porque insuficientes in casu os demais argumentos recursais, concluo que nada a reparar.

A revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto

probante dos autos processuais.

Não obstante, segundo a exegese extraída da Súmula nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que à Suprema Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista.

A propósito esclarece o ilustre Francisco Antônio de Oliveira: O recurso de revista não tem por função, a exemplo dos embargos, corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, nem é sua função fazer a reapreciação da prova examinada pelos Tribunais Regionais.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 131 do CPC, 4º e 6º da LC nº 110/2001 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-171540-46.2007.5.18.0002

Processo Nº AIRR-1715/2007-002-18-40-3

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Erick Teixeira do Carmo

Advogado Dr. Alessandro Dias Miziael

Agravado(s) Brasilcenter Comunicações Ltda.

Advogado Dr. Warley Moraes Garcia

Contra a decisão às fls. 238-239, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 245-249, e as contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 250-255.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do

TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade fls. (02 e 239) e regularidade de representação (fl. 20).

Mediante a decisão às fls. 238-239, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### HORA EXTRA - SOBREAVISO

Alegação(ões):

-divergência jurisprudencial.

O Reclamante sustenta que caracteriza o sobreaviso o fato de aguardar em casa ou outro lugar o chamado por celular para trabalhar.

Consta o v.acórdão:

"HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR NÃO CARACTERIZAÇÃO. O uso de aparelho celular não inviabiliza a locomoção do empregado, o que impede a caracterização de horas de sobreaviso. No caso, deve-se aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-I nº 49, que afasta a configuração do regime de sobreaviso no caso de uso do aparelho BIP, por se tratar de situações semelhantes". (ementa de fls. 613)

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-805488-2001, in DJ de 07/03/2008, E-RR-994-2003-069-09-00, in DJ de 14/12/2007 E-RR-0178-2001-181-17-00 in DJ de 21/10/2005), não se podendo cogitar, portanto, vigência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/ TST .

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a da CLT

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-175940-02.2005.5.17.0132

Processo Nº AIRR-1759/2005-132-17-40.7

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Rita Rodrigues da Silva
Advogado	Dr. Elimario Possamai
Agravado(s)	União Social Camiliana - Centro Universitário São Camilo
Advogado	Dr. Juliana dos Santos

Contra a decisão às fls. 53-55, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 55) e regularidade de representação (fl. 20).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 53-55, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

#### ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186 e 927, do CC.

Consta do v. acórdão (fls. 390/391):

"A reclamante veio a juízo pedir indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, qual seja, teria caído de costas na rampa molhada que dá acesso aos banheiros da reclamada.

A r. sentença indeferiu o pleito sob o fundamento de que não restou robustamente provado que o acidente de fato ocorreu nas dependências da reclamada e que os problemas de coluna da reclamante seriam decorrentes de queda, já que dos autos há prova que mesmo antes da data do suposto acidente a reclamante já vinha sendo medicada em virtude de problemas de saúde da coluna vertebral.

Após análise de toda a documentação dos autos, inclusive do laudo do perito e dos documentos do serviço de recursos humanos da ré acerca do acidente, não me convenci de que tenha de fato ocorrido o alegado acidente, já que não houve sequer uma testemunha do sinistro.

Desse modo, comungo com o entendimento do eminente juiz de primeiro grau no sentido de que: " Na hipótese específica destes autos, não se logrou demonstrar que alguma conduta específica da ré tenha sido determinante para o advento da patologia de que padece a autora, não havendo absolutamente a prova de que algum acidente de trabalho tenha tido lugar no ambiente de labuta e que tampouco a ré tenha favorecido, por descuido ou negligéncia que se amolde ao conceito de culpa ' latu sensu', o aparecimento e o desenvolvimento da doença. Não há, portanto, culpa que possa ser atribuída ao empregador pelo advento do episódio lesivo, ao menos na perspectiva dos elementos de convicção coletados nos autos. Inexistindo conduta ilícita da ré, a teor do art. 186 do Código Civil, afasto a incidência da hipótese das disposições dos arts. 927, 932, III, 942, 949 e 950, do Código Civil e julgo improcedentes os pleitos

indenizatórios deduzidos na inicial."

Ressalto que a inexistência de prova robusta do sinistro impossibilita a aferição quanto ao nexo causal e, por conseguinte, não há também a prova quanto a esse (nexo causal entre o sinistro - não provado - e o dano alegado), o que descharacteriza a obrigação de indenizar.

Observe-se os arestos a seguir que são adequados à hipótese destes autos:

"(...)."

Em suma, nestes autos, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus nos termos do artigo 333, I do CPC e artigo 818, da CLT. " Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Além do mais, a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 186 e 927 do CC de 2002, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-179340-11.2003.5.03.0091**

**Processo Nº AIRR-1793/2003-091-03-405**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Ademir Barbosa da Costa e Outros
Advogado	Dr. Márcio Murilo Pereira
Agravado(s)	Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues

Contra a decisão, às fls. 105-107, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista, bem como foi interposto recurso adesivo, às fls. 124-128.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 105-107, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 145 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que os reclamantes alegam ter adquirido doença ocupacional (silicose) por culpa da ré.

Não foi deferido o pedido de realização de perícia formulado pelos autores às fls. 177/178.

Insurgem-se os recorrentes, argüindo cerceamento ao direito de produção de prova e impugnando os laudos médicos e Tomografias Computadorizadas juntados pela reclamada (fls. 74/75, 103, 121/122, 124/125, 128/129 e 154/155).

O art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O indeferimento de prova nem sempre configurará cerceio de defesa, havendo situações em que ela mostrar-se-á inútil diante do conjunto probatório já reunido. No mesmo sentido o art. 420, II, do CPC, que autoriza o indeferimento da perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No caso, as partes celebraram acordo, pelo qual os reclamantes se submeteriam à perícia médica conjunta, com a participação de médicos especializados da reclamada e do Centro de Referência em Pneumologia da Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes.

Os laudos periciais foram juntados, com a realização de radiografia de tórax e, tomografia computadorizada de alta resolução, apontando ausência de silicose, à exceção do reclamante Carlos Roberto Martins, (fls. 74/75, 103, 121/122, 124/125, 128/129 e 154/155).

Como bem registrado pelo juízo de origem, o citado centro de referência e os profissionais que o integram gozam de alto conceito na área médica pertinente junto a instituições de prestígio como o Ambulatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da UFMG. Nesse aspecto, há que se prestigiar a convicção do juiz de primeira instância que, além de ser responsável pelo exame e julgamento de inúmeras ações semelhantes, tem meios de constatar diretamente a seriedade e competência dos profissionais e/ou instituições cujos laudos sejam apresentados.

Deve-se ter em mente, ainda, que, apesar de o acordo não vincular o resultado negativo da perícia médica à extinção da ação (item 6, fl. 113), é certo que os autores aceitaram como válido o grau de incapacidade (parcial ou total) que viesse a ser constatado pela aludida perícia médica (item 5.1, fl. 112). Tal fato confere ainda maior credibilidade ao laudo, pois se os peritos fossem inidôneos, certamente os reclamantes não aquiesceriam que o grau de incapacidade e, consequentemente, o valor da indenização, estivesse submetido a seu parecer.

Os laudos indicam, ainda, que a leitura das radiografias foram realizadas por cinco profissionais (fls. 74, 103, 121, 124, 128 e 154), número superior ao recomendado pela OIT e pela OS nº 609/98 do INSS, não tendo sido detectado o quadro de silicose, exceto com relação ao reclamante Carlos Roberto Martins (fl. 181).

A sentença aponta que o critério de diagnóstico primordial é o radiológico, conforme Ordem de Serviço do próprio Órgão Previdenciário, em consonância com o método adotado na perícia realizada. Todavia, ainda assim os autores foram submetidos à tomografia computadorizada, que confirmaram o resultado negativo para silicose (fls. 75, 122, 125, 129 e 155).

Acrescente-se que o acordo previa que os laudos seriam realizados

de forma conjunta, com a participação da ré, que arcou com as respectivas despesas, conforme pactuado.

Além disso, eventual participação da reclamada no citado centro de referência não lhe retira a confiabilidade, mesmo porque há atuação conjunta da Prefeitura Municipal de Nova Lima desde sua criação. Outrossim, a realização das radiografias nas dependências e em aparelho da ré não desqualifica o exame, a uma porque não há nos autos qualquer prova de irregularidade que pudesse ensejar dificuldade de diagnóstico e, a duas porque as radiografias foram analisadas por cinco profissionais, não relacionados à ré e que a julgaram suficiente para emissão do diagnóstico.

Assim, diante da excelência da instituição envolvida na elaboração dos laudos, atestada pelo juízo de primeiro grau, e dos resultados dos exames apresentados, corrobora o entendimento exposto na origem quanto à inutilidade da realização de nova perícia médica, mesmo porque esta teria que se basear nos mesmos tipos de exames realizados, que são aqueles adequados à comprovação do diagnóstico e que já apontaram resultado negativo.

Ressalte-se que não se está aqui a julgar o pedido com base em um atestado individual, expedido por um único médico, mas em laudos realizados por instituições prestigiadas.

Rejeito a preliminar" (f. 245/247).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas. Sem tal providência, não se pode concluir pela necessidade de produção de prova pericial no caso em tela.

Já a indicação de divergência jurisprudencial, sem a transcrição do trecho pertinente nas razões recursais, encontra obstáculo intransponível no disposto na alínea "b" do item I da Súmula 337/TST, o que a torna inservível ao confronto de teses (f. 268). Na minuta do agravo de instrumento, os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e 145 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelos agravantes.

No tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, frise-se que indeferimento do pedido de produção de prova pericial não afronta os princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Com efeito, o art. 130 do CPC autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias e indeferir as que reputar inúteis. A esse dispositivo se soma o art. 131 do CPC, o qual preceitua que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e motivando as razões de seu convencimento.

Assim, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, quando o juiz considera os elementos de prova produzidos nos autos, suficientes para formar seu convencimento, não configura cerceamento do direito de defesa, em razão da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT).

Em relação ao presente debate, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior: RR-301200-08.2005.5.03.0091, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 02/10/2009; AIRR-165040-73.2005.5.03.0091, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 05/03/2010; AIRR-71140-02.2006.5.03.0091, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 23/10/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da

decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Por consequência, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-181140-21.2003.5.02.0441**

**Processo Nº AIRR-1811/2003-441-02-40-0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Dr. Énio Rodrigues de Lima
Agravado(s)	Edlene Florêncio de Barros
Advogado	Dr. José Bruno Wagner

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 245-246), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Lara Cristina Ribeiro Piau, que outorgou poderes ao Dr. Francisco Antonio Luigi Rodrigues Cucchi (substabelecimento fl. 121), que, por sua vez, outorgou poderes ao Dr. Énio Rodrigues de Lima (substabelecimento fl. 228), subscritor do agravo de instrumento juntamente com o Dr. Marco Antônio Waick Oliva, cujos poderes foram outorgados pelo citado Dr. Énio Rodrigues de Lima (fl. 229).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-181340-04.2006.5.02.0318**

*Processo Nº AIRR-1813/2006-318-02-40.7*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Indústria Paulista de Plásticos Ltda.
Advogado	Dr. Felipe Raminelli Leonardi
Agravado(s)	Francisco de Paula Fernandes
Advogado	Dr. Ivan Reis Santos

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 14).

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-127) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 130-139). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 14), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 71-78, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora agravado, para, afastando os efeitos da coisa julgada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 02-12), a reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República e 831, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

No tocante à tese de viabilidade do recurso de revista, por força da exceção prevista na alínea a da Súmula nº 214 desta Corte, em razão da alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, essa não prospera.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a plena e ampla quitação dada em acordo homologado judicialmente não abrange o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho quando celebrado em ação trabalhista cujo ajuizamento deu-se antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que definiu a competência da Justiça do Trabalho quanto a essa matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-9952300-02.2005.5.09.0002, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 04/06/2010; RR-9951200-09.2005.5.09.0003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 04/06/2010; E-ED-RR-38300-51.2005.5.15.0054, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 07/05/2010; RR-42400-82.2005.5.05.0133, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 03/11/2009; ED-RR-96600-13.2006.5.15.0105, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 28/08/2009.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-183040-17.2006.5.01.0003**

*Processo Nº AIRR-1830/2006-003-01-40.6*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Baker Hughes do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Ivan Tauli Rodrigues
Agravado(s)	John Nicholson
Advogado	Dr. Camille Vieira Gomes Guimarães Castro

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 832).

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 824), tenha representação regular (fl. 815) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às (fls. 797-800), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora agravado, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular

prosseguimento do feito.

Nas razões de recurso de revista (fls. 802-814), a reclamada sustenta ofensa aos arts. 651, § 1º, da CLT e 9º, da LICC, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-184440-64.2008.5.02.0069

Processo Nº AIRR-1844/2008-069-02-40.8

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Luiz Antônio da Silva

Advogado Dr. Claudio Spicciati Barbosa

Agravado(s) Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Advogado Dr. Evandro dos Santos Rocha

Contra a decisão, à fl. 113, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão à fl. 113, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão que nada é devido a título de aviso prévio proporcional, pois, como o instrumento coletivo fixou a proporção para complementação da indenização do aviso prévio legal com base em dias, não se pode aplicar interpretação extensiva e incluir, no cálculo de cada dia, nenhuma outra verba que não o salário básico.

Destacou o Regional, também, que são indevidas as projeções perseguidas, seja porque a norma coletiva não fixou a projeção para nenhum efeito, seja porque tratamos de mera indenização complementar que, embora fixada com base em remuneração diária, nada tem com a possibilidade de efetivo trabalho além do período legal.

Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, até porque a conclusão adotada pela Turma é fruto de exegese de norma coletiva.

Por outro lado, inexiste contrariedade à Súmula 367/TST, pois o verbete invocado nada considera acerca do aviso prévio proporcional.

Registre-se que, como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, não é possível argumentar com as hipóteses de dissenso pretoriano e violência a preceito de lei ordinária, ante a restrição contida no § 6º, do art. 896, da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Quanto à indigita afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, verifica-se que o Tribunal Regional não afastou a aplicação das normas coletivas, mas lhes deu a devida interpretação. Dessa forma, não há falar em violação do respectivo dispositivo da Carta Magna, pois se limitou o Tribunal a quo a obedecer ao que ali foi expressamente determinado, ou seja, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

De outro lado, a apreciação de afronta aos arts. 7º, XXI e XXVI, da Constituição Federal, conforme pretendido pelo agravante - sob o enfoque de qual interpretação seria a correta - importaria na análise do conteúdo dos instrumentos normativos juntados aos autos, o que é vedado em recurso de revista, por importar em reexame de fatos e provas, consoante a Súmula nº 126 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-185440-86.2002.5.04.0382

Processo Nº AIRR-1854/2002-382-04-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Calçados Bottero Ltda.
Advogada	Dra. Edi Anita Leuck
Agravado(s)	João Carlos Cornely
Advogado	Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst
Agravado(s)	Disport do Brasil Ltda.
Advogada	Dra. Gisele Marmitt
Agravado(s)	Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Advogada	Dra. Carolina Beck
Agravado(s)	Calçados Marte Ltda.
Advogada	Dra. Fátima Teresinha de Leão
Agravado(s)	Calçados Talita by Sandra Ltda.
Advogada	Dra. Fabiana Heidrich
Agravado(s)	Calçados Sandra Ltda.
Advogada	Dra. Fátima Teresinha de Leão
Agravado(s)	Atelier Ademir José Santiago

Irresignada com a decisão às fls. 122-125, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 122-125, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

1. Confissão ficta. Responsabilidade subsidiária

A 3ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da demandada Calçados Bottero Ltda. pelo adimplemento do débito trabalhista. Fundamentou no seguinte sentido: A condenação subsidiária das demais reclamadas não decorreu diretamente dos efeitos da confissão ficta aplicada à primeira demandada, como quer fazer crer a recorrente, mas sim dos termos das suas próprias defesas onde foi admitida a existência de contratos de natureza civil para a prestação de serviços por parte da primeira reclamada e as demais, dentre elas a recorrente. Assim, restando incontroverso nos autos, pela confissão ficta da primeira reclamada, real empregadora do autor, que as verbas rescisórias e o FGTS não foram pagos, e sendo certo que as demais reclamadas beneficiaram-se do trabalho por ele prestado, entendeu o Juízo da origem pela aplicação do disposto no Enunciado 331 do C. TST, declarando-as responsáveis subsidiárias pelas parcelas devidas. Cumpre esclarecer que as alegações das reclamadas no sentido de que não são devidas as verbas postuladas ou no sentido de que o reclamante nunca trabalhou nos serviços a si destinados não se sustentam, pois como se depreende dos próprios termos de suas defesas, não detinham maiores informações acerca da mão-de-obra utilizada, nem tampouco dos pagamentos efetuados aos trabalhadores terceirizados, encargos que eram da primeira reclamada. Não prevalece, desta forma, sua negativa quanto às parcelas pleiteadas. Além disso, conforme o requerimento por elas mesmas feito na audiência cuja Ata encontra-se na fl. 56, foi adotada, como prova emprestada, a produzida nos autos do processo nº 01821.382/02-1, consistente em laudo contábil onde aferidos os períodos em que a primeira reclamada prestou serviços a cada uma das demais reclamadas, com vistas a possibilitar a limitação das responsabilidades de cada uma, restando, desta forma, incontroversas as relações comerciais existentes entre todas as demandadas. (Relator: Juiz Hugo Carlos Scheuermann).

O Colegiado, com base nos fatos e provas dos autos, solutionou a lide de acordo com as normas aplicáveis à matéria, não vislumbrada ofensa literal aos dispositivos de lei apontados, tampouco afronta direta e literal ao preceito da Constituição Federal invocado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Os arrestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, por inespecíficos, pois abordam situações fáticas diferentes da retratada na decisão atacada - Súmula 296 do TST.

2. Responsabilidade subsidiária. Período da prestação dos serviços. Pagamento de parcelas rescisórias

A Turma deu provimento parcial ao recurso ordinário da Calçados Bottero Ltda. para limitar sua responsabilidade subsidiária ao período de 09.03.2001 a 31.08.2002, à exceção de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 09.03.2001 a 08.03.2002. Assim considerou: Em primeiro lugar, afastam-se as alegações recursais referentes à inexistência de responsabilidade subsidiária da recorrente pela possível contratação do autor em 05/09/2002, em tese após o término da relação comercial existente com a primeira reclamada, que teria ocorrido em agosto de 2002, por claramente referirem-se a outro reclamante, na medida em que é incontroverso nestes autos que a admissão do autor ocorreu em 09/03/2001. Por outro lado, a existência de relação comercial entre a primeira reclamada e a recorrente, de forma contínua, tem comprovação no laudo contábil das fls. 174-85, quando no quesito 1 da fl. 176 o perito afirma que a relação comercial perdurou mensalmente de maio de 2000 a agosto de 2002, exceto nos meses de julho de 2001, janeiro de 2002 e junho de 2002, o que põe por terra as alegações de eventualidade feitas no recurso. Além disso, a terceirização nos moldes do Enunciado 331 do C. TST, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não depende de interferência da tomadora dos serviços, exclusividade na prestação de serviços ou que sejam eles prestados na sede da tomadora. Isto porque basta que exista a delegação de uma atividade-meio a terceiro, não ligada diretamente ao objeto social da tomadora dos serviços, para que se configure a responsabilização subsidiária pelos créditos devidos aos empregados da prestadora dos serviços, ainda que seja legal a terceirização efetuada. (...). Desta forma, merece ser mantida a decisão da origem no que se refere à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas devidas ao reclamante. Merece provimento, contudo, o recurso da segunda reclamada para limitar a sua responsabilidade subsidiária ao mês de agosto de 2002, conforme as conclusões periciais, especialmente o quesito 1 da fl. 176 supra referido, onde o perito afirma que a relação comercial entre as demandadas deu-se de maio de 2000 a agosto de 2002, impondo-se a reforma da decisão da origem no aspecto. Frisa-se, por oportuno que, tendo o julgador da origem especificado claramente que a condenação da segunda reclamada limita-se ao período em que esta usufruiu o trabalho do autor, ou seja, até agosto de 2002, conforme o ora decidido, ao referir que: "Todavia, tal responsabilidade subsidiária cinge-se aos períodos em que as partes usufruíram o trabalho do autor." segundo se depreende da sentença da origem (fls. 222-39) e dos esclarecimentos feitos na decisão dos embargos de declaração (fl. 255), a limitação da responsabilidade da recorrente ao período comprovado da relação comercial com a primeira demandada exclui da sua responsabilidade o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, ocorrida após o mês de agosto de 2002, restando, desta forma, sem objeto o recurso no que respeita às parcelas rescisórias deferidas, quais sejam, aviso prévio indenizado, 13º proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT, à exceção dos trinta dias de férias relativas ao período aquisitivo de 09/03/2001 a 08/3/2002

deferidos no terceiro item do decisum, parcela esta que não foi objeto do presente recurso.

A decisão não contraria, mas está em consonância com a Súmula 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21.06.1993). O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, assim, no art. 896, § 4º, da CLT, prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

conclusão

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República; 320, I, 333, I, 355, 357 e 359 do CPC; 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-186140-04.2005.5.19.0006

Processo Nº AIRR-1861/2005-006-19-40-7

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Cornélio Alves
Advogado	Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s)	Alcy Cláudio de Araújo Ramalho e Outros
Advogado	Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira

Contra a decisão, às fls. 209-213, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls.02 e 214) e regularidade de representação (fl. 220).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 209-213, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV e 232/TST.
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, CLT.
- divergência jurisprudencial.

Pugna pela exclusão do condono as horas extras relativas a 7ª e 8ª trabalhadas, sob o argumento de que os autores exerciam função de confiança, encontrando-se inseridos na exceção prescrita no § 2º do art. 224 da CLT. Afirma que os reclamantes percebiam gratificação mensal superior a 1/3 do salário e que seria desnecessário, que no exercício de função, estivesse presente o poder de mando e gestão, entendendo que a lei só exige o pagamento da função superior a 1/3 somado à fidúcia especial que a reclamada deposita nos ocupantes desses cargos. Informa que ao serem designados para o cargo de analista optou pela jornada de oito horas diárias nos termos previstos no Plano de Cargos Comissionados.

Consta do acórdão:

"... Os reclamantes não exerciam função de confiança conforme o previsto no § 2º, do art. 224, da CLT. Os reclamantes exerciam, na verdade, função de maior complexidade, que exigia maior responsabilidade, conforme definição do próprio Plano de Cargos e Salários da reclamada: "considera-se cargo em comissão o conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes aos cargos efetivos quanto ao grupo ocupacional e ao nível de responsabilidade e complexidade, com ocupação em caráter transitório" (fls. 40). Com efeito, os autores, que ingressaram na função de Escriturário, passaram a exercer a função de Avaliador Executivo Júnior ou Pleno (fl. 04), que é eminentemente técnica, sem subordinados, sem poder de mando/decisão, sem a exigência de fidúcia especial, sem supervisionar, distribuir ou fiscalizar serviços. Não se trata, como entende a reclamada, de cargo de fidúcia especial, que caracterize os poderes descritos no referido § 2º, do art. 224, da CLT. Não se vislumbra a necessidade de qualquer elemento de "confiança" para essa função, que não envolve direção, fiscalização ou qualquer tipo de coordenação. É, sim, cargo de maior complexidade. Daí sua remuneração destacada com a gratificação específica. É certo que para essa hipótese não há a exigência de poderes iguais aos previstos no art. 62, II, da CLT, mas é necessário, para que se tire o direito à jornada limitada de 6 horas, que o empregado tenha uma atribuição não apenas técnica, mas de direção ou fiscalização. O que não aconteceu no presente feito.

A função efetivamente exercida pelos reclamantes, por não se enquadrar na exceção prevista no mencionado § 2º, do art. 224, torna ineficaz a opção feita pela jornada de 8 horas, razão pela qual os obreiros permaneceram submetidos a uma jornada de 6 horas, sendo extras as excedentes desse limite..."

O Juízo de Segundo Grau firmou posicionamento, em resumo, no sentido de que a melhor exegese do § 2º do art. 224 da CLT é no sentido de que além do pagamento da gratificação de 1/3 do salário

do cargo efetivo, faz-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade a ensejar fidúcia especial, bem como as condições em que o serviço é prestado motivo pelo qual manteve a decisão de origem. Acrescentou que a funções dos reclamantes eram eminentemente técnicas, sendo certo que havia maior grau de complexidade, todavia, não implicava poder de mando e direção a inseri-los na exceção prevista no dispositivo retro mencionado. Ademais, o caso sob exame não é passível de apreciação na atual fase do processo, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, que dispõe:

"Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### BOA-FÉ OBJETIVA

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 110 e 422, Código Civil.

Afirma que os autores agiram de má-fé e com reserva mental ao aceitarem o cargo comissionado e agora terem ajuizado uma ação. Consta do acórdão:

"... A função efetivamente exercida pelos reclamantes, por não se enquadrar na exceção prevista no mencionado § 2º, do art. 224, torna ineficaz a opção feita pela jornada de 8 horas, razão pela qual os obreiros permaneceram submetidos a uma jornada de 6 horas, sendo extras as excedentes desse limite. Não há falar, desse modo, em ofensa a ato jurídico perfeito, boa-fé objetiva ou utilização de reserva mental..."

O Regional verificou que a opção pela jornada de 08h é ineficaz ao não se enquadrar na exceção prevista no mencionado parágrafo 2º, do art. 224, razão pela qual a autora estava submetida a uma jornada normal de 06h, sendo extras as excedentes deste limite não havendo que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito, boa-fé objetiva ou utilização de reserva mental.

Nesse sentido, a jurisprudência atual do TST, merecendo transcrever:

"SBDI-1, E-RR-1454/2005-103-02-40, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ- 29/02/2008, verbis EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CA R GO DE CONFIANÇA BANCÁRIO OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE ARTIGOS 9º E 444 DA CLT 1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT... 8. No caso dos autos, a alegação de boa-fé das partes não tem o condão de conferir validade à opção efetuada pelo Reclamante. A premissa do direito como integridade impõe, com todas as suas consequências, a aplicação dos princípios protetivo, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, os quais conformam e justificam, de modo coerente, o direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico. 9. Assim, se os princípios protetivo e da primazia da realidade matizam a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas, não há falar em boa-fé quando exatamente esses mesmos

princípios são contrariados. Em outras palavras, não há, na espécie, como reconhecer boa-fé em prática que ofende os princípios protetivo e da primazia da realidade. 10. A validade da opção discutida in casu encontra óbice imediato no art. 444 da CLT, um dos corolários do princípio da irrenunciabilidade. De fato, o preceito veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor ainda que aparentem ser favoráveis ao empregado.

Nesse sentido, é importante recordar que a jornada do bancário está prevista no título III da CLT, que trata exatamente Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho . 11. A prática narrada nos autos contraria também o art. 9º da CLT, que corresponde a um desdobramento do princípio da primazia da realidade. A conduta adotada pelas partes na hipótese vertente volta-se diretamente contra a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. 12. Aliás, foi exatamente o referido princípio que ensejou, no âmbito desta Corte, a edição da Súmula nº 102, I: a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado , é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (grifei). 13. Não é suficiente, assim, a declaração das partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva. 14. Entender diversamente implicaria afastar, de forma casuística, os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, em detrimento, ainda, da coerência do próprio direito do trabalho. 15. Vale acrescentar que não é relevante à solução da controvérsia o valor eventualmente percebido pelo Reclamante, na espécie, em contrapartida à opção pelo cargo em comissão com jornada de oito horas. Tal argumento acarretaria nítido prejuízo à carga deontológica do direito e à normatividade dos artigos 9º e 444 da CLT. 16. Assim, na hipótese vertente, a opção feita pelo Reclamante é nula de pleno direito, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade. 17. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT. Embargos conhecidos e providos. No mais, acresça-se que não se há cogitar em aplicação da Súmula nº 363/TST, porque não é o caso de contrato nulo, tampouco em compensação de valores, se o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST é de que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem ." "RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que exceta da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Embargos conhecidos e providos. (TST - E-RR- 30/2006-019-05-00, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 04/04/2008)"

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região decidiu conforme manifestação reiterada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, no sentido de que há nulidade da opção do empregado pela jornada elastecida sem a contraprestação em

horas extras por ofensa aos arts. 9º e 444 da CLT, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333 do C. TST).

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula no 102 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com aresto indicado para confronto de teses.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que os reclamantes não exerciam função de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Assentou, ainda, que a função que os reclamantes passaram a exercer era eminentemente técnica, exercida sem subordinados, sem poder de mando e gestão, sem a exigência de fiducia especial, sem poder de supervisão, distribuição ou fiscalização de serviços. Assim, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Frise-se, ainda, quanto à validade do termo de opção ao Plano de Cargos Comissionados articulada pela Caixa Econômica Federal, que a Jurisprudência dominante desta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que o fato de o autor ter assinado termo de opção para laborar oito horas não exclui o seu direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: E-RR-136200-06.2005.5.03.0042, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, DJ de 26/02/2010; E-ED-RR-200040-18.2004.5.07.0008, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 26/02/2010; E-ED-RR-142340-16.2005.5.03.0023, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 02/10/2009; TST-E-RR-13300-79.2006.5.22.0002, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 23/04/2010.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 557, caput, § 2º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-189740-25.2006.5.19.0062**

**Processo Nº AIRR-1897/2006-062-19-40-0**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda.

Advogado Dr. José Rubem Ângelo

Agravado(s) Ronaldo da Costa Silva

Advogado Dr. Max Joe Lopes Cavalcante

Contra a decisão às fls. 194-197, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 199) e regularidade de representação (fl. 33).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 194-197, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 193 e 195 da CLT.

Inconforma-se com a decisão Regional ao argumento de que não foram apresentados fundamentos plausíveis à condenação em adicional de periculosidade. Afirma que a prova técnica foi esclarecedora ao concluir pela inexistência de labor em ambiente perigoso. Por cautela, sustenta que, caso tenha ocorrido contato com local perigoso, não era contínuo, o que afasta o direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 364 do TST.

Consta do acórdão:

"... Com efeito, conforme já exposto no item anterior, e em face do princípio do livre convencimento motivado do Juiz, art. 131, do CPC, no julgamento da demanda, o Magistrado apreciará a prova segundo o seu juízo de valor, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, razão por que não está adstrito aos meios de prova solicitados ou mesmo apresentados pelas partes nos autos do processo. E, na hipótese de que se cuida, foram indicados, na sentença, os motivos que formaram o convencimento do Juiz para deferir o adicional de periculosidade, sob os seguintes fundamentos: "Por fim, quanto ao pedido de adicional de periculosidade, verificamos que a perita, em seu laudo pericial, na conclusão, afirma que "o reclamante não trabalhou sob condições de risco acentuado de periculosidade". Ora, a periculosidade, por si só, já é fator de risco à vida do trabalhador, independentemente de ser acentuado ou não esse risco. Uma explosão, proveniente de combustão em derivados de petróleo, por exemplo, pode, em poucos minutos, ceifar vidas, e, no entanto a sua ocorrência pode não ser esperada por quem cuida da segurança no trabalho. Esse fato, a despeito de se considerar acentuado ou não o risco, não deixa de ocorrer se as condições para tanto estiverem presentes. Desse modo, apesar de aparentemente o laudo não ser favorável ao reclamante, entende este juízo que a conclusão da perita, que aponta o risco mas entende-o não acentuado, deve ser interpretada em benefício do reclamante, em virtude do princípio da proteção, vetor maior do Direito do Trabalho. Ademais, outros laudos periciais, de outros peritos, como ressaltou o advogado do reclamante, em sua manifestação na última audiência, apontam a periculosidade no ambiente de trabalho da reclamada, no tocante às suas frentes de trabalho. Por essas razões, deferimos o pedido de adicional de periculosidade e suas repercussões na forma postulada na petição inicial." (fl. 221)..."

A prova técnica realizada (a partir da fl. 157) traz os contornos no sentido de que o reclamante desempenhava seu labor em condições com algum perigo à vida. Com efeito, restou configurado que no local de trabalho do reclamante existiam tubulações enterradas superficialmente, a uma profundidade média de 1,2 a 2,5 m e a uma distância entre 4,00 a 6,00 metros, com realização de

atividades que o obrigava a transitar nessas áreas, havendo risco potencial de explosão (vide fl. 182).

Não prospera, também, a alegação empresarial que o obreiro não tinha contato contínuo com atividade perigosa e, por isso, não havia que se falar em labor perigoso, nos termos da Súmula 364 do TST. Diz a referida Súmula: "Nº 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003 - destaque nosso). II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)". Como se vê, permanece devido o adicional de periculosidade na hipótese de exposição permanente ou de forma intermitente a condições de risco..." (sic)

O Regional observou através da prova dos autos, que o autor laborou de forma contínua, sob condições de risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

#### VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXI, da CF.
- violação do(s) art(s). 142, § 5º, 487 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Busca a reforma da decisão Regional para que seja excluída da condenação a diferença de verbas rescisórias. Afirma que o Tribunal ao reconhecer o direito do autor à indenização por tempo de service aplicou equivocadamente o art. 477, "caput", da CLT.

Consta do acórdão:

"... Ao contrário do que afirma a recorrente, não foi aplicado corretamente o salário do obreiro no cálculo de suas verbas rescisórias. Sua maior remuneração foi de R\$ 765,95 (fl. 07), ao passo que os valores rescisórios foram calculados com base no valor de R\$ 385,00. Daí a determinação constante na r. decisão de piso no sentido do pagamento das diferenças de verbas rescisórias..."

O Tribunal verificou que o pagamento das verbas rescisórias não observou a maior remuneração percebida pelo autor, razão pela qual entendeu que devia ser paga a diferença.

A parte recorrente não demonstrou de forma inequívoca que a decisão Regional incorreu em afronta direta ao texto dos arts. 7º, XXI, da Constituição Federal, 142, § 5º, 487 da CLT.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação

aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT, contrariedade à Súmula no 364, I, do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se, ainda, que a indicação de violação dos art. 400, I, do CPC, uma vez que não foi mencionada nas razões do recurso de revista, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-192940-72.2005.5.02.0442**

*Processo Nº AIRR-1929/2005-442-02-40.7*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Joel Alves da Silva Filho
Advogado	Dr. Marcelo Guimarães Amaral
Agravado(s)	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Sérgio Quintero

Contra a decisão, às fls. 476-477, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-14.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 476-477, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**ADICIONAL DE RISCO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 359, I e II, do CPC, e 461, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão

"[...] o laudo pericial constata ausência de manuseio de mercadorias insalubres/periculosas previstas nas tabelas editadas pela Portaria 1 de 02.02.76 referentes ao adicional de risco de que trata o art.14 da Lei 4.860/65".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante pugna pela reforma da decisão denegatória de seu recurso de revista. Sustenta contradição no laudo pericial que não constatou trabalho do reclamante sob condições de insalubridade, periculosidade ou risco e, logo em seguida, afirma que a avaliação de possíveis condições de insalubridade foram prejudicadas. Aduz que os recolhimentos previdenciários devem ser calculados mês a mês. Requer o deferimento de honorários advocatícios. Indica violação dos arts. 5º, LV e XXXV, e 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e 68 da Lei nº 4.215/63.

Não prosperam os argumentos do agravante.

Em relação ao tema "adicional de insalubridade, periculosidade e de risco", o reclamante limitou-se a reiterar a argumentação expendida no recurso de revista, no entanto, não renovou a indicação de ofensa a dispositivos legais, tampouco de divergência jurisprudencial, operando-se a preclusão.

No tocante aos honorários advocatícios, cumpre registrar que, conforme registrado no acórdão dos embargos de declaração não houve sucumbência da reclamada, razão pela qual é indevida a verba honorária. Ainda que assim não fosse, o processamento do recurso de revista esbarraria nos óbices das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Incólumes, portanto, os arts. 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e 68 da Lei nº 4.215/63.

Quanto ao tópico "descontos previdenciários", o recurso de revista encontra-se desfundamentado, na medida em que o agravante esqueceu de adequar o apelo aos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não indicou violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, tampouco trouxe arestos para configurar divergência jurisprudencial.

Registre-se que não há falar em ofensas ao incisos, XXXV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, pois não se impediu o acesso ao Poder Judiciário, bem assim foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-194940-78.2004.5.01.0322**

**Processo Nº AIRR-1949/2004-322-01-40.0**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Sendas Distribuidora S.A.

Advogado Dr. Gustavo Henrique Dias Martins

Agravado(s) Geraldo Dornelas Evangelista

Advogado Dr. Armando Soares dos Santos

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 254), mediante a qual se negou

seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 264-265) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 266-268).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais foi comprovado por fotocópia inautêntica, em fac-símile (fls. 239-240), conforme asseverado na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Como é cediço, o preparo constitui pressuposto extrínseco que deve ser observado para a admissibilidade do recurso, e a sua verificação incumbe, de ofício, ao órgão julgador, independendo, pois, de manifestação da parte contrária. Desse modo, o recolhimento do depósito recursal e das custas é obrigação que decorre de lei, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de descumprimento do preceito. Portanto, em se tratando de prova de ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes.

O art. 830 da CLT, antes do advento da Lei nº 11.925, de 17/04/2009, contém a exigência de que o documento para prova deve ser trazido no original, ou em cópia devidamente autenticada, o que não ocorreu na espécie, descabendo cogitar de infração aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da celeridade quando se trata de aplicar a legislação processual específica que regula a autenticidade dos atos processuais, cuja formalidade é essencial para a segurança jurídica. Logo, a tentativa de comprovação mediante cópia não autenticada não encontra respaldo legal.

Na hipótese em debate, o fac-símile foi utilizado como meio de reprodução, ou seja, de obtenção de cópia, e não de transmissão de dados, nos moldes previstos na multicitada Lei nº 9.800/99, ou seja as cópias juntadas careciam de autenticidade, como previsto no art. 830 da CLT, vigente à época.

Nesse sentido, descabe a utilização da prerrogativa concedida pela Lei nº 9.800/99, visto que o recurso de revista e os comprovantes do preparo não foram enviados por fac-símile para o Tribunal de origem. Além do mais, ainda que a reclamada tivesse utilizado corretamente o procedimento previsto na multicitada lei, verificar-se-ia que ela ultrapassou o quinquídio legal para a juntada dos documentos originais.

Corroborando esse entendimento os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-537921/1999.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT de 14/11/2008; AIRR-302/2005-007-05-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 18/03/2008; E-RR-4692/2004-004-12-00.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/03/2008; E-RR-574173/1999.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 22/06/2007; E-RR-70116/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 15/04/2005.

Assim sendo, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, a comprovação, no momento da interposição do recurso de revista, do recolhimento das custas e do depósito recursal, por meio de fotocópia não autenticada, não atende ao comando emanado do art. 830 da CLT, antes do advento da Lei nº 11.925, de 17/04/2009, configurando a deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-195640-77.2004.5.02.0079**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. João Carlos Valala
Agravado(s)	William Wallbaum
Advogado	Dr. Vicente Hilário Neto
Agravado(s)	Choperia Rádio Clube Ltda.

Vistos, etc.

Deixo de apreciar as violações dos arts. 195, I, a, e II, e 201 da Constituição Federal, uma vez que, em que pese terem sido suscitadas no recurso de revista, não foram reiteradas nas razões de agravo de instrumento, incidindo a preclusão.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, porque manifestamente inadmissível o recurso de revista denegado pelo Juízo primeiro de admissibilidade (art. 557, caput, do CPC c/c arts. 769 e 889 da CLT).

Tratando-se de discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária em títulos trabalhistas objeto de decisão homologatória de acordo (art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT), dúvida não resta de que se trata de recurso interposto pela União na fase de execução. Precedentes da Primeira Turma: AIRR - 7740-14.2008.5.15.0122 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/03/2010. : RR - 41400-19.2006.5.01.0264 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/03/2010. Processo: AIRR - 99400-40.2000.5.14.0141 Data de Julgamento: 24/11/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/12/2009.

Assim, considerando a indisponibilidade do procedimento pelo juiz, partes ou o terceiro juridicamente interessado, não tem relevância o fato de a Corte Regional ter recebido o recurso ordinário interposto pela União, em lugar do agravo de petição, que é o recurso cabível na fase de execução (art. 897, a, da CLT).

Logo, o recurso de revista na fase de execução só é admissível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo ao Relator proceder à devida adequação do meio recursal utilizado nesta Instância de natureza extraordinária.

Na hipótese dos autos, vindo o recurso de revista para postular a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela acordada a título de "vale transporte", tem-se que a discussão encontra-se atrelada notadamente a matéria infraconstitucional, cujo exame não se admite em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, consoante o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente o recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 2º, da CLT e 557, caput, do CPC, advertindo a agravante para as penalidades previstas em lei à parte que reiterar na interposição de recursos manifestamente infundados.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-196240-88.2005.5.02.0071**

*Processo Nº AIRR-1962/2005-071-02-40.0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Neuza Terezinha Tasca
Advogado	Dr. Victorio Raffaine Neto
Agravado(s)	Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Contra a decisão, às fls. 130-131, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-14.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 131) e regularidade de representação (fl. 27).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 130-131, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**HORA EXTRA**

**HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST.
- violação do(s) art(s). 71, 73, 74, 303, 305 e 818 da CLT, 333 e 335 do CPC e 404 do CC.
- divergência jurisprudencial.

**Consta do v. Acórdão:**

"...Não obstante estivesse a recorrente obrigada a proceder anotação da jornada da recorrida em conformidade com a determinação do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, sendo que a não apresentação dos controles de jornada pela empresa implicaria na presunção da veracidade das jornadas declinadas na exordial, o fato é que, no caso em testilha, não há como se reconhecer a veracidade das alegações da obreira.

Isto porque, em seu depoimento pessoal de fls. 24, a própria recorrida declarou ter cumprido jornadas diversas daquelas consignadas na petição inicial (fls. 4/5), sendo certo ainda que, ao prestar depoimento como testemunha, em 04/07/2005, no Processo nº 00535200505302008 (doc. 01 - 2º vol. de documentos), também relatou ter cumprido jornadas diferentes das alegadas nos presentes autos...".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 74, § 2º, da CLT,

355 do CPC, contrariedade à Súmula no 338 do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-197840-82.2006.5.15.0028**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Pedro Luiz Benaducci e Outros
Advogado	Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado(s)	Manoel José dos Santos
Advogado	Dr. Cláudio Willians da Cunha

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 313-314), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravado de instrumento (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravado de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravado de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT, com redação anterior ao advento da Lei nº 11.295/09, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravado de instrumento.

Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se que a petição à fl. 319, protocolada muito tempo após a interposição do agravado de instrumento, não socorre aos agravantes. Isso porque a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formar o instrumento deve ser apresentada ao tempo da interposição do apelo, ou dentro do prazo recursal de oito dias, sob pena de preclusão.

Por fim, salienta-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravado de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e no

item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-198600-48.2003.5.15.0024**

**Processo Nº RR-1986/2003-024-15-00.4**

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva
Recorrido(s)	Wilson Antonio Moreno
Advogado	Dr. Luciano Rossignoli Salem

1 - Junte-se aos autos a petição nº 189.048/2009-2.

2 - Observe-se a nova representação noticiada.

3 - Determino a reautuação do feito para fazer constar no polo passivo da demanda BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., atual denominação do BANCO SANTANDER S.A.,(SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A.),(SUCCESSOR DO BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-199340-80.2007.5.20.0006**

**Processo Nº AIRR-1993/2007-006-20-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Maria da Conceição Freire Feitosa e Outros
Advogado	Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo
Agravado(s)	Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Edna Santos Barboza

Contra a decisão às fls. 208-209, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravado de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravado de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Cumpre assinalar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravado de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravado de instrumento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 210) e regularidade de representação (fl. 20).

Mediante a decisão às fls. 208-209, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos seguintes termos:

**PRESSCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(s):

-violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

Insurgem-se os recorrentes contra o acórdão que acolheu a prescrição bienal suscitada pela recorrida e extinguíu o processo

com resolução de mérito.

Sustentam que o direito de pleitear as verbas rescisórias, sobretudo a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados ao longo do contrato de trabalho em caso de extinção deste por aposentadoria, surgiu a partir da declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 453 da CLT, fruto de decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN N.º 1721/DF, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Apontam que, na época da rescisão contratual, não era assegurado o direito à multa de 40% sobre o FGTS em caso de aposentadoria espontânea, já que prevalecia a disposição contida no art. 453, §2º, da CLT e o entendimento consubstanciado na OJ n.º 177 da SDI-I do TST. afirmam que só a partir do julgamento da ADIN acima referida se retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, de modo que o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, deve ser contado a partir da decisão do STF.

Colocam que situação similar a essa foi o pagamento da multa de 40% sobre as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sendo emitida a OJ 344 da SDI-I do TST.

Consta do v. Acórdão (fls. 179 e 179v):

'Os reclamantes laboraram na empresa reclamada até o momento da concessão de suas aposentadorias voluntárias, ocorridas nos anos de 1992, 1998 e 2001. Ajuizaram a presente ação em 12/12/2007.

Ao contrário do que entendem os recorrentes, com o cancelamento da OJ n.º 177 da SDI-I do TST não houve a interrupção da prestação de serviços pelos autores e, em assim sendo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da extinção do contrato, que, in casu, ocorreu com a aposentadoria dos mesmos. A decisão do STF proferida na ADI n.º 1721, que culminou na declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 453. da CLT, fez com que a aposentadoria espontânea deixasse de ser causa de extinção do contrato de trabalho, passando a prescrição a ser contada a partir da efetiva extinção do contrato, e não da data da aposentadoria, ressaltando que estas podem ser coincidentes. No que se refere ao princípio da actio nata invocado, não tem o alcance pretendido pelos recorrentes. Segundo este, a ação só nasce para o titular do direito vulnerado quando este toma ciência da lesão daí decorrente, iniciando-se, a partir de então, o curso do prazo prescricional. Com a referida decisão, mesmo com a concessão de aposentadoria, o marco inicial da contagem do prazo prescricional passou a ser a data efetiva da extinção do contrato de trabalho, e não mais a aposentadoria em si. No entanto, não há como sustentar que somente tiveram ciência da lesão ao seu direito de complementação da multa de 40% do FGTS após o julgamento da ADI n.º 1721, já que a decisão definitiva do STF não interrompeu ou reabriu a contagem de prazo para a proposta de reclamação trabalhista, até porque a eficácia do citado parágrafo 2º já estava suspensa desde 1997, quanto o Excelso Tribunal, ao julgar a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n.º 1721-3, do Distrito Federal, acolheu o pedido de suspensão da eficácia do parágrafo 2º, do art. 453, da CLT. Além disso, não se pode afirmar que tal decisão tenha trazido em seu bojo um direito novo, posto que em verdade declarou a existência de um direito já previsto em nosso ordenamento jurídico.'

A matéria em destaque foi apreciada pelo Tribunal nos termos da lexe jurídica acima destacada, sem que dela se perceba qualquer ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

Impende ressaltar que o órgão revisor fez regular interpretação da matéria controvérsia, ao concluir que a decisão do STF, no sentido de que aposentadoria voluntária não extingue o contrato de

trabalho, não tem o condão de alterar o marco inicial da contagem do prazo prescricional que é a data da extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira, a modificação do julgado encontra refração na Súmula 221, II, do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 453, § 2º, da CLT, 200 do CC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 344, ambas da SDI-1 do TST, bem assim divergência jurisprudencial, com arestos indicados para confronto de teses. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se que é indubitável que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não autoriza ao julgador modificar o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, o prazo prescricional atinente à pretensão dos reclamantes deve ser contado a partir do término da relação empregatícia.

Depreende-se da decisão recorrida que os términos dos contratos de trabalho dos reclamantes ocorreram em 1992, 1998 e 2001, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 12/12/2007, muito após o transcurso do biênio prescricional. Patente, portanto, que a pretensão dos reclamantes encontra-se fulminada pela prescrição nuclear, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Nesse sentido, além de vários outros, os seguintes precedentes desta Primeira Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A declaração de inconstitucionalidade de lei não faz ressurgir direito já consumado pela prescrição nuclear. Patente que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em relação aos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não autoriza ao julgador modificar o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, o prazo prescricional atinente à pretensão do reclamante deve ser contado a partir do término da relação empregatícia. Apreende-se da decisão recorrida que o término do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 29/04/1998, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 04/12/2007. Patente, portanto, que a pretensão do reclamante encontra-se fulminada pela prescrição nuclear, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 158740-92.2007.5.06.0010 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009.

**FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. Encontra-se submetida à prescrição bienal extintiva a pretensão relativa ao não pagamento oportunamente da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. 2. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.721/DF pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na fluência do biênio prescricional, uma vez que ausentes os elementos necessários à configuração de litispendência, máxime a identidade de partes. 3. Ademais, a pendência de controvérsia nas Cortes superiores não constitui, por si só, motivo para a interrupção do prazo prescricional. 4. Se o tema relativo à extinção do contrato de emprego por força da aposentadoria espontânea era controvérsio, incumbia à parte interessada deduzir sua pretensão em juízo oportunamente, a fim

de preservar a possibilidade de atuação do Poder Judiciário na reparação do seu direito. 5. Transcorridos mais de dois anos entre a cessação da prestação dos serviços e o ajuizamento da presente ação, tem-se por irremediavelmente consumada a prescrição extintiva da pretensão obreira. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 113940-65.2008.5.13.0004 Data de Julgamento: 23/06/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010.

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.** Tendo a Corte Regional consignado que o término do pacto laboral ocorreu em 12/12/2003 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/12/2008, encontra-se prescrita a pretensão do autor, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se havendo de falar em início do prazo prescricional a partir do julgamento da ADIn 1.721-3, pela qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 97540-64.2008.5.13.0007 Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 20/11/2009.

Dessa forma, não há falar em violação de dispositivo de lei federal e constitucional, tampouco em dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, a, § 4º, da CLT.

Resta inócuia a discussão acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e do aviso prévio, diante da manutenção da decisão que pronunciou a prescrição da pretensão do direito dos reclamantes.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-200140-23.2006.5.15.0026**

**Processo Nº AIRR-2001/2006-026-15-40-8**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Agravado(s) Juliana Nagai

Advogado Dr. Francisco Carlos Giroto Gonçalves

Agravado(s) Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata

Advogado Dr. Elias I. Nemes Júnior

Contra a decisão às fls. 165-166, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada CEF interpõe agravo de instrumento às fls. 02-20.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento,

tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 166v.) e regularidade de representação (fl. 137-137v.).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 165-166, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada CEF, nos seguintes termos: Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-1 do E. TST.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** Quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, do E. TST. Assim, inviável o recurso, pois não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do art. 896 da CLT.

#### ISONOMIA SALARIAL

Ao deferir ao reclamante os direitos previstos pelas normas coletivas encartadas com a inicial, em decorrência da fraude reconhecida, o v. julgado, além de se ter baseado nas provas, conferiu razoável interpretação à matéria impugnada, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do E. TST. Ademais, não verifico ofensa ao art. 37, II e XIII, da Constituição Federal e ao art. 461 da CLT, uma vez que o v. julgado não reconheceu o direito à equiparação salarial com a ora corrente.

Cumpre ressaltar que a demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo, o que limita o exame da admissibilidade do recurso de revista à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Despicienda, portanto, a análise dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados e da divergência jurisprudencial apontada.

De outro lado, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I e III, 37, II e XIII, e 60, § 4º, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via

reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-200340-16.1995.5.17.0008**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Jacques Anatole Xavier Ramos
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire
Agravado(s)	Jader Santos de Carvalho
Advogado	Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

Vistos, etc.

Em que pese as suscitadas ofensas aos arts. 195, I, a, e II, e 201 da Constituição Federal, terem sido invocadas no recurso de revista, não foram reiteradas nas razões de agravo de instrumento, incidindo em preclusão.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, porque manifestamente inadmissível o recurso de revista denegado pelo Juízo primeiro de admissibilidade (art. 557, caput, do CPC c/c arts. 769 e 889 da CLT).

Tratando-se de discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária em títulos trabalhistas objeto de decisão homologatória de acordo (art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT), dúvida não resta de que se trata de recurso interposto pela União na fase de execução. Precedentes da Primeira Turma: AIRR - 7740-14.2008.5.15.0122 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT de 05/03/2010. : RR - 41400-19.2006.5.01.0264 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT de 05/03/2010. Processo: AIRR - 99400-40.2000.5.14.0141 Data de Julgamento: 24/11/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT de 04/12/2009.

Assim, considerando a indisponibilidade do procedimento pelo juiz, partes ou o terceiro juridicamente interessado, não tem relevância o fato de a Corte Regional ter recebido o recurso ordinário interposto pela União, em lugar do agravo de petição, que é o recurso cabível na fase de execução (art. 897, a, da CLT).

Logo, o recurso de revista na fase de execução só é admissível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo ao Relator proceder à devida adequação do meio recursal utilizado nesta Instância de natureza extraordinária.

Na hipótese dos autos, vindo o recurso de revista para postular a

incidência de contribuição previdenciária sobre parcela acordada a título de "vale transporte", tem-se que a discussão encontra-se atrelada notadamente à matéria infraconstitucional, cujo exame não se admite em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, consoante o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente o recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 2º, da CLT e 557, caput, do CPC, advertindo a agravante para as penalidades previstas em lei à parte que reiterar na interposição de recursos manifestamente infundados. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-203041-43.1991.5.05.0001**

*Processo Nº AIRR-2030/1991-001-05-41.3*

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Agravante(s)	Baker Hughes Equipamentos Ltda.
Advogado	Dr. André Barachisio Lisboa
Agravado(s)	Rodolfo Oscar Ballon Tedesqui
Advogado	Dr. José Manoel Bloise Falcón

Junte-se aos autos a petição nº 133.149/2010-0, por linha, em face da não-observância do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Publique-se.

Após, prossiga-se no feito.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-205840-41.2004.5.02.0016**

*Processo Nº AIRR-2058/2004-016-02-40.9*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Damiana Alexandre de Almeida
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
Agravado(s)	Fabini Cafe e Restaurante Ltda.
Advogado	Dr. Carlos de Almeida Salomão

Contra a decisão às fls. 172-173, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-04.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

De plano, registre-se que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, incorrido em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática do Tribunal a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No mais, a agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do

recurso de revista, mormente o óbice da Súmula no 126 do TST, o que impede se verificar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada (arts. 514, II, e 524, II, do CPC), aplica-se, à hipótese, a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-207940-82.2006.5.02.0085**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telsul Serviços S.A.
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho
Agravado(s)	Josué Luiz da Silva
Advogado	Dr. Afonso Paciléo Neto
Agravado(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Contra a decisão, às fls. 274-275, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Telsul interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 275) e regularidade de representação (fl. 72).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 274-275, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Telsul, nos seguintes termos:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 289/TST.
- violação do(s) art(s). 194 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

A conclusão do laudo pericial de fls. 170/181 foi de que:

"Vistoriando o local de trabalho do Autor bem como a função exercida, pode-se concluir, segundo exposto no presente laudo pericial, e, de acordo com a Lei nº 6.514 de 22/12/77 - Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:**

Anexo nº 10 - UMIDADE;"

"Houve insalubridade em grau médio nas atividades e funções exercidas pelo autor."

Constatou o perito que havia umidade nas atividades ou operações realizadas pelo autor, permanecendo habitualmente em local úmido, encharcado, já que adentrava em caixas subterrâneas onde há presença de águas pluviais, executando seu mister sempre em ambiente molhado.

Além disso, verificou o perito ainda que os EPI'S não eram entregues de forma habitual e adequado.

Como visto, a recorrente não efetuava regularmente a substituição dos EPI's e não há prova nos autos de que ministrava treinamentos para o trabalho e para uso correto dos EPI's.

Por fim, o reclamante trabalhava habitualmente em local encharcado e úmido.

As impugnações da recorrente não foram suficientes para afastar o trabalho técnico do perito e não houve provas em contrário que o ilidissem.

Nestes termos, devido o adicional de insalubridade em grau médio, e respectivos reflexos.

Não merece qualquer reparo a decisão de Primeiro Grau no pertinente.

Inviável o apelo no particular, porquanto a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice para reexame na Súmula nº 126 do C. TST.

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 194 da CLT, contrariedade às Súmulas nos 80 e 289 do TST, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-208040-97.2005.5.15.0024**

**Processo Nº AIRR-2080/2005-024-15-40-3**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Joseliti Borges Domiciano
Advogado	Dr. André Pedro Bestana
Agravado(s)	Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool
Advogado	Dr. Patrícia Maria de Santa Eulália

Contra a decisão, às fls. 305-306, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Eis, no particular, os fundamentos da decisão, verbis:

**Produção de provas - Preclusão**

Não assiste razão à recorrente quando alega "cerceamento de produção de provas".

Compulsando-se os autos, iniciado o processo na Justiça Comum e posteriormente encaminhado a esta Especializada, constata-se que a sua condução observou os princípios orientadores do processo, não se verificando cerceamento do direito da recorrente.

Realizada a audiência de conciliação, foi deferida a prova pericial. Sobre o laudo, manifestou-se a recorrente no seguinte sentido: "O Laudo Pericial de fls. 186/197, foi favorável à autora. Está comprovado as sequelas e nexo causal, a autora concorda com o laudo, requer que seja designada audiência de instrução e julgamento." (fl. 230 verso).

O Juiz do Trabalho, recebendo nesse estado o processo, expediu notificação, dando ciência às partes de despacho de seguinte teor (fl. 247):

"Vistos.

Digam as partes se têm outras provas de audiência a produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de ser encerrada a instrução processual, com a designação de audiência de julgamento. Intimem-se. Jaú, 08/11/2.005 - 3ª feira (a) JOSÉ ROBERTO THOMAZI - JUIZ DO TRABALHO"

Embora expressamente científicas da necessidade de manifestação quanto a outras provas (em 17/11/2005 - fls. 251/252), as partes silenciaram, motivo pelo qual, após solução do conflito de competência suscitado, o Juiz a quo decidiu encerrar a instrução e proferir a sentença.

Acertada a condução do processo, restando claro que o silêncio da recorrente implicava concordância com o encerramento da instrução, não tendo se manifestado, inclusive, quando científica da conclusão dos autos para prolação da sentença (em 10/11/2006 - fl. 277).

Tão somente em 26/01/2007 (fl. 289), mais de um ano depois de notificada, quando já havia sido prolatada a sentença, veio a recorrente falar em provas.

Fulminada pela preclusão, no entanto, nova produção de provas no processo, não havendo, pois, que se falar em cerceamento.

Dessa decisão, a reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 257-278, pugnando pela reforma do julgado. Alegou que o juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de produção de prova testemunhal, cerceou seu direito de ampla defesa. Aduziu que mesmo antes de o juiz intimar as partes sobre produção de novas provas, já havia solicitado, à fl. 230-verso dos autos principais, que fosse designada audiência de instrução e julgamento. Indicou divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, 19, § 1º, 20, I e II, 21-A, da Lei nº 8.213/91, 71, 157 e 169 da CLT.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a decisão às fls. 305-306, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o entendimento exposto pelo v. acórdão está fundamentado na apreciação de fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL**

**- INDENIZAÇÃO**

No tocante ao indeferimento da indenização postulada, por reputar inexistente a culpa da reclamada, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação à matéria, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, quanto à responsabilidade objetiva, na há como aferir a violação dos artigos de lei invocados, visto que tais dispositivos não tratam especificamente de culpa.

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamante insiste na tese de que restou configurado o cerceamento do seu direito de defesa. Neste sentido, renova a indicação de violação do art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição da República, e de divergência jurisprudencial.

Não prosperam os argumentos da agravante.

Por oportuno, ressalte-se que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo. Com base no exposto, não será analisada a postulação referente à indenização por danos morais.

Conforme se infere da leitura do excerto reproduzido, não restou configurado o cerceamento do direito de defesa da reclamante. Com efeito, após os autos serem remetidos da justiça comum para esta justiça especializada (fl. 148), as partes litigantes foram intimadas, à fl. 153, a manifestarem-se sobre a necessidade de serem produzidas provas em audiência, sob pena de ser encerrada a instrução processual. Todavia, a reclamante permaneceu silente no processo, concordando com o encerramento da instrução processual.

Ademais, quando notificada, não se insurgiu contra o encerramento da instrução processual, restando, pois, preclusa a oportunidade.

Neste sentido, destaco as ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** De acordo com o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais provas são necessárias a instrução do processo. Diante disto, o indeferimento de diligências que reputa inúteis à instrução processual, se fundamenta no princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC e na ampla liberdade na direção do processo nos termos do artigo 765 da CLT. Desta forma, se as partes foram notificadas do encerramento da instrução processual e não se insurgiram contra isto, não há que falar em artigos 332 e 334 do CPC e 5º, LV e LIV, da CF, pois se tornou preclusa a oportunidade do requerimento da perícia contábil. Recurso de revista não conhecido (RR - 255900-39.2000.5.02.0313, Rel. Min. Roberto Pessoa, 2ª Turma, DEJT 20/08/2010)

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há cerceamento de defesa quando a parte não requer a produção de prova pericial no momento oportuno, ocorrendo, por conseguinte, a preclusão temporal. (RR - 33400-14.2003.5.02.0068, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 06/08/2010)

Registre-se que não se reconhece como violado o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, porquanto os direitos de petição e de acesso ao Poder Judiciário foram plenamente assegurados à agravante.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-212140-14.2003.5.05.0002**  
**Processo Nº AIRR-2121/2003-002-05-40.7**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Credicard Banco S.A.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Oliveira
Agravado(s)	Humberto Araújo Filho
Advogado	Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior
Agravado(s)	Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda.
Advogada	Dra. Telma Beatriz Infante Paoliello

Contra a decisão às fls. 251-252, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o primeiro reclamado Credicard Banco S.A. interpõe agravo de instrumento às fls. 01-11.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 251-252, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado, nos seguintes termos: O recorrente irresigna-se com o v. acórdão regional que, reformando a sentença de piso, deferiu a equiparação salarial perseguida pelo recorrido.

Inicialmente a argüição empresarial é de que há violação aos arts. 295 do CPC e 461 da CLT, dada a existência de inépcia da peça exordial. O julgado proferido em sede de embargos declaratórios positivou que a reclamante indicou na peça incoativa os fundamentos do seu pedido e a reclamada o contestou seu dificuldade, não havendo que se falar em inépcia.

De outro modo, numa simples leitura da decisão impugnada não se encontra nenhuma menção aos dispositivos tidos por farpeados (arts. 128, 286, 293 e 460 do CPC). Desta feita, a insurgência é carecedora do requisito endógeno do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 297 do colendo TST para efeitos de argüição em recurso de revista.

Quanto ao cerne do deferimento do pleito de isonomia, a tese do acionado é de que a carga horária do acionante é diferente daquela das paradigmas e que há suspeição da testemunha ouvida em juízo.

A Eg. Turma Julgadora consignou que não há prova da diferença de carga horária entre as modelos e o reclamante, mas salientou de outro modo que, mesmo que assim o fosse, o que enseja a equiparação salarial é a comprovação da existência de identidade de funções, e isso ocorreu nestes autos, nos moldes exatos do art. 461 celetário.

No tocante à suspeição da testemunha o decisum fez incidir o traçado na Súmula n. 357 do Excelso Trabalhista, o que obsta a divergência pretoriana, conforme dicção do §4º do art. 896 Consolidado.

Conclusão

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, 128, 286, 289, 293 e 460 do TST, 461 da

CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

No tocante à alegada violação dos arts. 128, 286, 293 e 460 do CPC, o agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, mormente o óbice da Súmula no 297 do TST, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo. Não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada (arts. 514, II, e 524, II, do CPC), aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior.

Além disso, tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que o reclamante faz jus à equiparação salarial com os dois paradigmas indicados, porquanto demonstrado em períodos distintos a equiparação com cada um deles respectivamente, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial, porquanto o arresto transcrita à fl. 241 versa hipótese de indicação genérica de vários paradigmas sem indicação de prevalência de qualquer deles, premissa diversa da que consta dos presentes autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

No concernente à tese de impedimento de equiparação por diversidade da carga horária cumprida, o Tribunal de origem registrou que não há provas de que os paradigmas cumpriam 8 horas diárias, ao invés da jornada de 6 horas cumpridas pelo reclamante.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa, de que não havia jornada idêntica, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGUE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-212440-58.1997.5.02.0005**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Miguel Francisco Pacheco e Chaves e Outro
Advogado	Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni
Agravado(s)	João Roberto Trogiani
Advogado	Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Vistos, etc.

Acolho o pedido formulado pelo exequente, às fls. 549-550, para corrigir o erro material existente na decisão proferida às fls. 546-548, nos termos do art. 833 da CLT, uma vez que a multa por litigância de má-fé foi aplicada aos executados, e não ao exequente, como constou, por evidente erro de escrita, no dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, e no art. 896, § 2º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, e condeno os executados à multa por litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-212840-44.2003.5.03.0099**

*Processo Nº AIRR-2128/2003-099-03-40.0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Adalberto Pereira Silva
Advogado	Dr. Fernando Guerra Júnior
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Ivone Aparecida da Silva

À decisão às fls. 151-152, em que se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-10.

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 155-158 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 245-249.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão, às fls. 151-152, a Vice Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, registrando, verbi:

O recurso é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual.

Argüi o recorrente, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que "o v. acórdão apresentava-se omisso, por não manifestar expressamente sobre o conteúdo do documento acostado aos autos f. 204/205, cujo teor foi utilizado nas razões de recurso ordinário..." (f. 508). Aponta ofensa aos artigos 458/CPC e 832/CLT, além de indicar arrestos à colação. A v. decisão de embargos de declaração, por sua vez, consignou que "... o documento de f. 204/205 corresponde apenas a uma parte da manifestação do reclamante em vista da contestação apresentada pela empresa" (f. 505).

Registre-se que a questão acerca do não reconhecimento de que a doença ocupacional do reclamante tenha lhe ocasionado incapacitação para o trabalho, foi devidamente analisada e fundamentada, como se depreende das f. 488/490 e 500.

Demais disso, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre questões já fundamentadas (art. 832/CLT), para atender aos questionamentos da parte nos aspectos que lhe convém.

Nesse passo, fica afastada a nulidade intentada, estando repelidas as ofensas legais e conflito de teses indicado (Súmulas 221 e 296/TST) .

No mérito, a parte insiste na tese de que sua doença ocupacional lhe incapacitou para o trabalho e traz arrestos na tentativa de demonstrá-lo. Aponta ofensa aos artigos 19 e 20 da Lei 8213/91.

Entretanto, como consignado na v. decisão de embargos de declaração de f. 500 que "... diante da constatação de que ele não apresenta, ao exame clínico atual, qualquer traço ou seqüela relacionada à suposta incapacidade, revela-se impossível reconhecer a existência de um efetivo dano de ordem moral e material, apto a justificar o deferimento de reparações postuladas".

Nesse passo, além do cunho fático/probatório, com que dirimida a

questão, o aresto de f. 512, trazido ao confronto apresenta-se inespecífico, eis que o que se discute nos autos é o não reconhecimento de dano moral em virtude de doença ocupacional, enquanto a tese do aresto trata de estabilidade provisória (Súmula 296/TST).

Já o modelo de f. 512/513 desserve ao confronto por ser de origem deste Tribunal, em desatenção ao inserto na alínea "a" do art. 896/CLT.

Violação aos artigos 19 e 20 da Lei 9213/91, também não se denota, eis que, como frisado no v. acórdão, não se nega que o reclamante tenha sido acometido por doença ocupacional. O que ora se discute é a ocorrência de dano moral, aspecto não abordado na legislação indicada (Súmulas 126 e 221/TST).

Denego seguimento ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 19 e 20, da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes do art. 896 da CLT. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 2º, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-214400-04.2003.5.05.0022**

*Processo Nº RR-2144/2003-022-05-00.1*

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Recorrente(s)	Petrobras Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dr. Aurélio Pires
Advogado	Dr. Luís Carlos Alencar Barbosa
Recorrido(s)	Inaldo de Jesus
Advogado	Dr. Flávio José dos Santos

Junte-se aos autos a petição nº 149.144/2010-7.

Em face do manifesto equívoco na autuação do presente feito nesta instância superior, defiro o postulado pela ora requerente para, chamando o feito à ordem, determinar:

1 - A reautuaçao do presente feito, a fim de que passe a figurar, no seu polo passivo, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR,no lugar de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, que não é parte na lide.)

2 - O desentranhamento da petição nº 146.611/2010-0, colacionada às fls. 393/396, que deverá ser juntada aos autos por linha.

3 - A republicação do acórdão prolatado às fl. 382/391, observada a representação processual da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, consoante requerido à fl. 371.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-215140-18.2004.5.02.0019**

*Processo Nº AIRR-2151/2004-019-02-40.2*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sara Lee Cafés do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s)	José Carlos Rodrigues da Silva
Advogado	Dr. Hildebrando Rocha dos Santos

Contra a decisão às fls. 152-153, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do despacho agravado.

O translado da cópia juntada aos autos, às fls. 152-153 encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela agravante.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão agravada e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de translado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-219840-02.1997.5.02.0013**

*Processo Nº AIRR-2198/1997-013-02-40.8*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Aparício Bonifácio Leite
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

Contra a decisão, às fls. 193-195, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à

tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 193-195, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

3. Da equiparação salarial:

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de origem que reconheceu que o autor faz jus a diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial. Sustenta que não houve trabalho idêntico, já que o paradigma exercia seu mister apresentando maior produtividade e melhor perfeição técnica. Sem razão.

O princípio consagrado pelo artigo 461 do Texto Celetista, visa a proibição de discriminação salarial entre empregados que exercem a mesma função. E, nos moldes do artigo 333 do CPC c/c o artigo 818 da CLT e Súmula nº 6, VIII do C. TST, é do autor o ônus de comprovar a identidade de função e do réu, o ônus de comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do empregado.

No caso em tela, os fatos narrados na exordial foram devidamente impugnados através da peça contestatória. Assim, competia à recorrente provar que o paradigma exercia seu trabalho com maior produtividade e melhor perfeição técnica, o que, entretanto, não restou evidenciado no decorrer da instrução processual. Ao revés, o preposto admitiu em interrogatório pessoal que "reclamante e paradigma exerciam a mesma função, com a mesma complexidade" (fl. 100).

Ademais, não obstante reclamante e reclamada tenham salientado haver avaliações por escrito, estas não foram colacionadas ao processado e o preposto sequer soube precisar quais os pontos em que o paradigma se destacava (fl.100).

Não bastasse, e a exemplo do posicionamento já estampado pelo juízo de primeiro grau à fl. 103, reclamante e paradigma passaram a exercer os misteres de "eletricista de rede espec 1" na mesma data, em 1º de outubro de 1.991.

Evidente, portanto, que o paradigma exercia as mesmas funções que o recorrido, com mesmo conhecimento técnico, mesma perfeição e mesma produtividade, em período não superior a dois anos, pelo que inexiste qualquer óbice legal para o conhecimento do "plus" salarial postulado pelo reclamante.

Mantenho o decisório de origem, eis que em total consonância com os elementos probatórios presentes nos autos.

Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT, 333 do CPC, bem assim divergência jurisprudencial.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

No tocante ao ônus da prova da equiparação salarial, conforme o quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, a reclamada impugnou os fatos narrados na petição inicial, portanto

competia a ela comprovar que o paradigma exercia seu trabalho com maior produtividade e melhor perfeição técnica que o reclamante, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessarte, não se divisa violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que a Instância ordinária aplicou corretamente as regras processuais que regem a distribuição do encargo da prova.

Acrescente-se, ainda, que as indicações de violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que não mencionadas nas razões do recurso de revista, configuram inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-220540-94.2003.5.09.0005**

**Processo Nº AIRR-2205/2003-005-09-40-8**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s)	Romualdo Tomporowski
Advogado	Dr. Marco Antônio Andraus

Contra a decisão às fls. 223, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento à fl. 223.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão à fl. 223, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**Acordo de compensação.** Alega a recorrente dissenso jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 85/TST e à OJ 220/SDI-I/TST, sustentando a validade do acordo de compensação e o pagamento somente do adicional das horas extras, no tocante às horas destinadas à compensação.

Consta do v. acórdão: "ante a inexistência de provas acerca da suposta compensação de jornada efetivada (...) não se cogita em pagamento somente do adicional de extras, não sendo a hipótese dos autos a prevista no Enunciado nº 85, do c. TST".

Inviável a análise do recurso, porquanto concluiu a C. Turma que sequer restou comprovada a existência de qualquer compensação. Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar contrariedade à Súmula nº 85 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a, da

CLT.

Acrescente-se que a Corte Regional também destacou a invalidade de eventual acordo tácito para compensação de jornada e a habitualidade na prestação de horas suplementares, concluindo pela inexistência de "prova de que efetivamente ocorresse um sistema de compensação de jornada" (fl. 200).

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-230140-50.2009.5.09.0678**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado	Dr. Elisabet Nascimento Polli
Agravado(s)	Edson Bento Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Olindo de Oliveira
Agravado(s)	Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV

Contra a decisão às fls. 143-146, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11. Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 147) e regularidade de representação (fl. 95).

Mediante a decisão às fls. 143-146, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos, verbis: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLV; e 37, XXI da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas de empresas prestadoras de serviços. Consta do v. acórdão: "Incontroverso que o Autor exerceu as funções de vigilante junto à Recorrente durante o período contratual de 1.º 10.04 a 11.08.07 (CTPS - fl. 14 - TRCT - fl. 15).

A possibilidade de terceirização com base em textos legais, bem como em entendimento consolidado pela jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, não significa cláusula de irresponsabilidade do contratante por débitos trabalhistas, ante o dever de cautela e zelo na escolha da prestadora de serviços.

Não obstante a legalidade do contrato para prestação de serviços

de vigilância, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa interposta.

Tal responsabilidade decorre tanto do risco que a SANEPAR assumiu ao contratar com a prestadora (o qual lhe trouxe proveito, visto que a atividade desenvolvida pelo Reclamante era de seu interesse), como do resultado a má escolha resultante do processo licitatório, pois é daquela o ônus pela contratação de empresa capacitada economicamente para saldar os créditos trabalhistas havidos, de modo a não causar prejuízo aos empregados, e por zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada, dando ensejo ao surgimento da inadimplência verificada. (...)

A condenação subsidiária, em face da orientação da Súmula n.º 331, item IV, do C. TST, encontra-se respaldada pela determinação insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo que qualquer dispositivo legal (seja a Lei de Licitações - Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 10, § 7º; art. 12 do Decreto-lei nº 2.300/86; art. 5º do Decreto-lei nº 759/69; art. 3º da Lei nº 6.019/74; art. 71 da Lei nº 8.666/93; parágrafo único da Lei 5.645/70; art. 35, I, da LC 35/79 e arts. 5º, 37 e 170 da Constituição Federal), sucumbe frente ao estatuído no texto Constitucional - o já citado art. 37, § 6º -, pela prevalência hierárquica do contido no referido dispositivo constitucional. Ressalte-se que nenhuma legislação ou instrumento normativo pode suplantar direitos e garantias individuais e sociais garantidos constitucionalmente. (...)

A prevalência dos direitos individuais e sociais sobre os demais também se encontra estampada no preâmbulo da Constituição Federal, o qual estabelece as diretrizes e valores seguidos pelas normas constitucionais, sendo princípio norteador de interpretação para a aplicação do conjunto normativo constitucional.

E não se argumente a ilegalidade da aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, contra dispositivo legal, art. 5º, II, da Constituição Federal, eis que restou sobejamente patente nos autos que a Sanepar e a empresa contratada causaram prejuízo ao Reclamante quando não quitaram verbas de cunho salarial e remuneratório, devendo a ora Recorrente responder, em face do contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No que pertine ao contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93, cabe salientar que, no caso em tela, não houve pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre o obreiro diretamente com a tomadora de serviços. Ademais, a contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Vedações constitucionais que se impõe ante a observância do preceituado no inciso II do art. 37 de nossa Carta Magna.

Trata-se, ademais, de responsabilidade objetiva, decorrente da própria eleição da modalidade de terceirização de determinado tipo de serviço. Deste modo, o fato de ter contratado a prestadora através de processo licitatório regular não afasta a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas".

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que não permitiu divisor ofensa aos dispositivos legais invocados, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Aduz que não pode ser responsabilizada por penalidades inerentes ao verdadeiro empregador, como é o caso da multas.

Consta do v. acórdão: "O responsável subsidiário responde pela integralidade dos débitos do prestador de serviços, incluindo as verbas de natureza punitiva e convencional, uma vez que, em caráter subsidiário, responde pela dívida como se fosse a principal devedora. (...)

Portanto, a responsabilidade subsidiária, ou mesmo reflexiva, é de caráter patrimonial, e desta natureza serve para a integral reparação, não se exigindo tenha a responsável secundária participado da elaboração dos instrumentos coletivos da categoria a que pertence a responsável principal. Inexiste, destarte, ofensa ao art. 611 da CLT.

No presente caso, tem-se que a condenação da ora Recorrente (SANEPAR) foi subsidiária, assim, de acordo com o contido na legislação, tal responsabilidade é pelo total da condenação e não apenas por parte. Onde a lei não restringe, ao intérprete não é dado fazê-lo.

Nota-se a ausência de prova pelas Réus a refutar a alegação obreira quanto ao inadimplemento das verbas rescisórias. Frise-se que a simples alegação de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade subsidiária pela segunda Ré (SANEPAR), em defesa, não tem o condão de tornar referidas verbas duvidosas. Por conseguinte, incontroversa a existência de haveres rescisórios impagos, impõe-se a multa do art. 467 da CLT, que preconiza: "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento."

Ao mesmo tempo, não houve o pagamento, ao Reclamante, dos haveres rescisórios, dentro do prazo legalmente estabelecido (a homologação teve por finalidade o saque do FGTS e a entrega das guias do seguro desemprego, não houve pagamento das parcelas rescisórias - ressalva ao verso de fl. 15), deve, portanto, a empregadora arcar com o ônus do pagamento das multas estabelecidas nos art. 477 da CLT, e a tomadora subsidiariamente. O mesmo se diga da multa de 40% do saldo do FGTS, vez que o Reclamante foi dispensado sem justa causa.

Não se cogita de aplicação, outrossim, do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI I do C. TST, porquanto não se trata de parcelas reconhecidas em Juízo, mas daquelas constantes do TRCT trazido à fl. 15.

O fato de não existir vínculo de emprego entre o Reclamante e a Recorrente (SANEPAR), integrante da Administração Indireta, impede que se reconheça a incidência da Súmula nº 363 do C. TST, porquanto não houve qualquer violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme já destacado.

Assim sendo, a responsabilidade subsidiária do Recorrente abrange todas as parcelas deferidas pela sentença (até mesmo FGTS - 11,2%), inclusive as indenizatórias e punitivas, como é o caso das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e convencional, razão pela qual irreparável a r. sentença".

A conclusão da Turma, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador engloba todas as verbas inadimplidas pelo empregador, inclusive as multas, está em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 333/TST (E-RR-765.316/2001.9,

Ac. SBDI-1, DJU 11/11/05; RR-720/2004-035-03-40.9, Ac. 3<sup>a</sup> T., DJU 09/06/06; AIRR-522/2001-103-04-40.0, Ac. 1<sup>a</sup> T., DJU 09/06/06; RR-51.446/2002-900-09-00.7, Ac. 2<sup>a</sup> T., DJU 09/06/06). Outrossim, a Turma não decidiu em contrariedade à Súmula 363/TST, haja vista que não declarou vínculo diretamente com a SANEPAR, e sim mera responsabilidade subsidiária. Inviabilizado o seguimento do apelo, destarte, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Por oportuno, assinale-se que o Juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, 467, 477 e 611 da CLT, 279 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 331, III e IV, desta Corte, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída ao contratado, não a eximindo, contudo, da responsabilidade de forma subsidiária.

O referido dispositivo legal, ao eximir a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência das culpas in vigilando e in eligendo.

A referendar esse posicionamento, o TST, com fundamento nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, pacificou entendimento, pela Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV da Súmula nº 331, verbis:

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A citada Súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quando se tratar de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Registre-se, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou,

indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada Súmula, em observância ao art. 97 da Constituição Federal. Incólume, portanto, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada Súmula.

Impende salientar que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Sinale-se, ainda, que a edição, a revisão ou o cancelamento das Súmulas são formalizados pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST observa a exigência da reserva de plenário a que se referem o art. 97 da Carta Magna e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, na qual se inserem a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e o pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-281/2007-028-03-00.4, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/10/2008, TST-E-ED-RR - 217/2004-014-10-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-RR-31142/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/2008. Inafastáveis, portanto, os ônices erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Assevera-se que o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado e tem aplicação unicamente na esfera do Direito Penal, não enveredando pela seara do Direito das Obrigações, no caso as trabalhistas.

O art. 279 do Código Civil versa sobre culpa de devedores solidários e perdas e danos, matéria estranha ao presente feito. Não há violação.

Sobreleva notar, que o recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício do reclamante com a agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas. Frise-se, ainda, que a indicação de violação do art. 611 da CLT, apenas no agravo de instrumento, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-230840-81.1997.5.03.0106**  
*Processo Nº AIRR-2308/1997-106-03-40.6*

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) União (Sucessora da Extinta RFFSA)  
Procurador Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos  
Agravado(s) Geraldo Evaristo  
Advogado Dr. Vinícius Mendes Campos de Carvalho

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista na fase de execução interposto pela União, em que se discute a penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pelo ente público federal, a suscitar o exame, exclusivamente, de matéria constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, ficando afastada a apreciação das teses de violação de dispositivos de lei federal e dissenso pretoriano.

O Juízo primeiro de admissibilidade negou trânsito ao recurso de revista, daí a interposição do presente agravo.

O Ministério Público do Trabalho, em promoção à fl. 114, pugnou pelo regular andamento do feito.

À análise.

Há que se considerar, sobretudo nas causas em que a União figura como parte, os prejuízos acarretados à própria União e ao Poder Judiciário em face do desnecessário prolongamento de diversos processos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho; em especial nos feitos em que fora negado seguimento a recurso trabalhista exclusivamente pela inobservância a pressupostos formais de admissibilidade.

Nessa linha de reflexão, e em atenção aos esforços que conjuntamente vêm emprenhando o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores e a Advocacia Geral da União, no intuito de desafogar os tribunais e proporcionar as almejadas celeridade e excelência na prestação jurisdicional, deve-se evitar ao máximo a interposição de recursos quando se tratar: de matéria objeto de súmula vinculante do STF; de divergência ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; de questões não prequestionadas ou que impliquem o reexame de fatos e provas, à luz das Súmulas 297 e 126 do TST; de deficiência de traslado ou das hipóteses contempladas nos Verbetes Sumulares nº 218 e nº 266 também desta Corte; ou, ainda, quando o recurso de revista não demonstrar violação direta de texto de lei ou da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, a Corte Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 343 da SBDI-1 do TST, não se visualizando afronta à literalidade dos dispositivos da Constituição Federal indicados no recurso de revista, corretamente denegado. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente o recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 2º, da CLT e 557, caput, do CPC, advertindo a agravante para as penalidades previstas em lei à parte que reiterar na interposição de recursos manifestamente infundados.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-245240-59.2006.5.03.0147**  
*Processo Nº AIRR-2452/2006-147-03-40.0*

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Sumáila Silva Direne  
Advogado Dr. Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s) Banco Bradesco S.A.  
Advogada Dra. Valéria Cota Martins Perdigão

Irresignada com a decisão às fls. 140-143, em que se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, às fls. 02-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146-152) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 155-163). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 140-143, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, asseverando, verbis:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 278/TST.
- violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 131 e 535, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violado o dispositivo constitucional apontado, pertinente à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

Inviável o seguimento do recurso também sob o enfoque da divergência jurisprudencial, em face dos limites traçados pela referida Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST.

**HORA EXTRA**

**CARGO DE CONFIANÇA**

**ÔNUS DA PROVA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 131 e 333, inciso I, do CPC; 57, 62, inciso II, 74, parágrafo 2º, 224, parágrafo 2º, 469 e 818, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 493/494):

"...para que seja caracterizada a fiducia, nos termos da regra especial contida no § 2º, do art. 224 da CLT, não se exige do empregado o exercício de amplos e irrestritos poderes de mando e gestão, materializados na prática efetiva de atos característicos da esfera patronal, de modo a identificá-lo como alter ego do empregador, como no caso previsto no art. 62, II, da mesma lei. Basta, para tanto, o desempenho de funções de direção, comando, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, o que efetivamente restou evidenciado nos autos, quanto às atividades executadas pela reclamante. Vejamos.

Declararam as testemunhas ouvidas por iniciativa da autora que "a reclamante como, enquanto chefe de serviço, tinha alguma atividade de fiscalização em relação aos documentos referentes à movimentação do dia" (Sebastião Roberto Silva, fl. 447) e que

"como chefe de serviço a reclamante coordenava os caixas, os quais estavam a ela subordinados (...) acha que o chefe de expediente poderia delegar serviços aos caixas..." (grifo nosso - fls. 447/448).

As circunstâncias relatadas pelas testemunhas demonstram que a obreira detinha um certo somatório de poder (fiscalizar documentos, coordenar os caixas, delegar serviços), que a posicionava, na hierarquia bancária, dentro de uma situação de realce, confirmando que exercia função de fidúcia. Vale ressaltar que a própria denominação do cargo já deixa implícito que o mesmo era diferenciado, sendo certo que a existência ou não de subordinados sob seu comando, por si só, não tem o condão de alterar/invalidar a realidade fática apurada.

Portanto, sem reparos a sentença de primeiro grau que, diante dos depoimentos prestados, concluiu que a função desempenhada pela autora a partir de maio de 2005 (chefe de expediente), encontra-se inserida na exceção do art. 224, § 2º da CLT, não fazendo ela jus à 7ª e 8ª horas laboradas nesse interregno, como extras.

Passa-se agora ao exame da questão relativa à idoneidade dos controles de jornada como prova da jornada cumprida pela autora. Compulsando-se os cartões de ponto juntados com a defesa (fls. 336/385), constata-se a marcação de horários variados de entrada e de saída, que no parecer da relatora encontram-se condizentes com a dinâmica contratual. Cita-se, a título de exemplo, os dias 10/02/03, 10/03/03, 11, 12 e 15/04/05, (fls. 345, 346, 371), em que a reclamante laborou de 10:58 às 18:51 horas, 10:56 às 18:58 horas, 11:08 às 19:34 horas, 09:56 às 19:13 horas e de 10:00 às 19:40 horas, respectivamente, desempenhando a função de Caixa e os dias 07 e 14/11/05 em que a autora trabalhou de 08:40 as 13:31-14:58 as 21:08 horas e de 08:43 as 12:56 -14:15 as 20:03 horas, respectivamente, como Chefe de Serviço (fl. 378).

Observa-se que os horários acima consignados apontam horas laboradas que excederam a jornada contratual de seis horas/dia (como caixa) e oito horas diárias (na função de Chefe de Serviço) em 01:00/01:30/02:00 e até 03:00 horas, o que reforça o convencimento no sentido de que tais registros assinalam a correta jornada da recorrente.

À mesma conclusão se chega pela análise da prova oral, na medida em que as duas testemunhas arroladas pela autora, sr. Sebastião Roberto Silva e sra. Miria Aparecida de Faria, que também exerceram a função de caixa e posteriormente, a de gerente, foram unânimes em afirmar que os horários efetivamente trabalhados eram consignados nos cartões de ponto, informando, a última, que havia orientação do réu para que os empregados registrassem corretamente a jornada cumprida, o que foi admitido pela própria autora em seu depoimento pessoal (v. fls. 446/447).

É de pontuar que se considerarmos como válida a jornada declinada pelas testemunhas (de 10:00 as 16:30/17:00/18:00 horas e 09:50/11:00 às 16:15/18:00), como pretende a reclamante, ainda assim, não obteríamos jornada mais elastecida do que aquela consignada nos cartões de ponto.

Nesse prisma, não há qualquer prova nos autos que nos convença que o reclamado adotava procedimento diverso dos demais empregados, em relação à autora, não lhe permitindo marcar de forma correta os horários trabalhados.

Dessa forma, tem-se que os controles de ponto carreados aos autos são prova idônea da jornada efetivamente cumprida pela recorrente, inclusive no que concerne à fruição do intervalo intrajornada, já que ela confessou em seu depoimento pessoal (fl. 446) que fruía dos intervalos legais a que fazia jus (15 minutos e 1 hora), quando exercia a função de caixa e chefe de serviço, cumprindo, respectivamente, a jornada de seis horas e oito horas diárias.

Examinando-se os recibos de pagamento de salário (fls. 24/68 e 387/403) em cotejo com os cartões de ponto (fls. 329/385), verifica-se que houve pagamento de horas extras praticamente em todos os meses do contrato de trabalho, inclusive por ocasião do acordo rescisório (v. TRCT de fl. 22). No entanto, na impugnação à defesa e documentos (fls. 433/442), não apontou a autora, mesmo que por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor, ônus que lhe incumbia, ex vi do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC."

Diante da natureza da controvérsia - configuração ou não da função de confiança bancária - tem-se como barreira ao recurso o item I da Súmula 102/TST, que propugna ser insuscetível de exame em sede de recurso de revista e de embargos a discussão em exame.

De qualquer forma, a síntese elaborada pela d. Turma Julgadora ampara-se nos fatos e nas provas, e eventual modificação de tal teor de decidir implicaria no reexame do quadro fático-probatório, incidindo a Súmula 126/TST como fator de inviabilização do apelo. Logo, ficam afastadas as violações apontadas.

Nesse contexto, vale pontuar que a tese alusiva ao onus probandi ficou superada, já que a d. Turma adentrou no cerne da prova e a teve como desfavorável ao recorrente. Daí, não se há falar em infringência aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ficando, por conseguinte, descartado o dissenso com os arrestos de f. 523/524 e 527/528, que versam sobre a questão da incumbência probatória.

Por sua vez, são inespecíficos os arrestos colacionados (f. 518/521; 526), uma vez que não enfrentam a mesma situação delineada nos autos (Súmula 296/TST).

Cumpre registrar que arrestos provenientes deste Tribunal ou de qualquer órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (f. 525/526 e 529).

Por derradeiro, não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST) - 518/519 e o 3º de f. 521.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco da agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional incorrido em negativa de prestação jurisdicional com a consequente afronta a preceitos constitucionais e legais ao denegar seguimento ao seu apelo. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista por decisão monocrática da Presidência do Tribunal Regional encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisória e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Assim, mesmo que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista em que o recorrente não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não usurpa competência funcional do Ministro Relator, porquanto aquela decisão não vincula o Tribunal ad quem, ao qual compete verificar o acerto ou desacerto da denegação da Revista. Por fim, destaco que o caso em tela não representa a hipótese fática de incidência da norma prevista no art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão denegatória não foi proferida, no Tribunal ad quem, pelo Ministro Relator do processo. Incólumes, assim, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832, 896, a e c, da CLT.

Por oportuno, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo. Nesse sentido, não será analisada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada em face do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 74, § 2º, 818, da CLT, 333, I e II, do CPC, contrariedade à Súmula nº 338 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896 da CLT.  
Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.  
Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.  
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 2º, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-246140-64.2002.5.12.0007**

**Processo Nº AIRR-2461/2002-007-12-40-0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Odir Marin Filho
Advogado	Dr. Odir Marin Filho
Agravado(s)	Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Uniplac
Advogado	Dr. Ramon da Silva

Contra a decisão às fls. 653-656, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-17.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 653-656, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

2 - Pressupostos intrínsecos

Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência

O demandante não se conforma com a rejeição dos embargos de declaração opostos às fls. 593/597, apontando ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

Não há falar em cabimento da revista pela mácula apontada.

O TST, quanto à matéria, já firmou seu entendimento, haja vista o teor da OJ nº 115 da SDI, que prevê:

**EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. (sublinhei)

Prevenção. Incompetência da juíza relatora

Afirma o autor que as disposições do art. 106 do CPC e do art. 70 do RI do TRT da 12ª Região não foram respeitadas, uma vez que, tendo o MS 00097-2003-000-121-00-6 sido apreciado pelo Exmo. Juiz Gilmar Cavalheri, cabia à este magistrado apreciar o recurso ordinário interposto e não a Exma. Juíza Sandra Márcia Wambier,

Relatora do feito.

A matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Como bem destacou o Colegiado Regional, à fl. 602, a matéria atinente à prevenção não é passível de ser atacada somente pela via dos embargos declaratórios.

Por amor à fundamentação, destaco que o próprio art. 70 do RI deste Regional, invocado pelo autor, prevê no § 3º:

A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Órgão do Ministério Público, até o início do julgamento. (sublinhei)

Estabilidade. Não-suspensão do contrato de trabalho

O demandante não logra êxito em provocar a admissão de sua pretensão revisional por mácula aos arts. 5º, II, da Constituição da República; 4º, 29, 471 a 476-A da CLT; 234 do CPC; 82 e 145, III, do CC de 1916.

Nos termos do juízo exarado à fl. 586, a dispensa sem justa causa do autor prescinde de inquérito administrativo quer porque ele não contava, à época da rescisão do contrato, com cinco anos contínuos de serviço; quer porque a estabilidade só pode ser alcançada por empregados que façam parte do plano de carreira, no qual não se insere o obreiro tendo em vista sua condição de professor substituto.

Destaco que o segundo argumento obsta qualquer discussão relativa à alegada ausência de lastro legal para a suspensão do contrato de trabalho levada a efeito, bem assim, esclareceu o Colegiado Regional, mais adiante, que a improcedência desta reclamatória implicou a revogação da antecipação da tutela quanto à manutenção do emprego.

Dano moral. Indenização. Não-cabimento

Melhor sorte não ampara o recorrente em ver processado o seu apelo.

O acórdão rechaçado afirmou, às fls. 587/588, que o alegado ato ilícito e os prejuízos morais não se configuraram, pois: inexiste ilegalidade na dispensa do autor, empregado não estável à luz da Resolução nº 039/90 da UNIPLAC; o incidente com a eleição do DCE levou a empregadora a agir dentro dos limites de seu poder potestativo.

Nesse passo, salvo o reexame de fatos e provas, prática defesa nesta fase do processo (Súmula nº 126 do TST), não se pode falar na ofensa apontada aos arts. 159 do CC de 1916; 186, 187, 927 e 944 do CC de 2002.

Em face do exposto, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, denego seguimento ao recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 4º, 29, 471 a 476-A, da CLT, 106, 243, 535, I e II, do CPC, 82, 145, III, 159 do Código Civil de 1916, 186, 187, 927, 944 do Código Civil vigente, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Impende ressaltar, ainda, que a indicação de violação de dispositivo do Regimento Interno do TRT de origem não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, conforme se depreende do art. 896, c, da CLT.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso STF. Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-247540-84.1998.5.02.0443

Processo Nº AIRR-2475/1998-443-02-40-8

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Empresa Bandeirante de Energia S.A.

Advogado Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Agravado(s) José Carlos Ramos

Advogado Dr. José Abílio Lopes

Contra a decisão, às fls. 249-252, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravio de instrumento, às fls. 02-18A.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravio de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 249-252, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 461, 818, CLT; 333, I, CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

#### DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada pretende a reforma do julgado quanto à equiparação salarial alegando que não se encontra preenchido o requisito da "mesma localidade" (art. 461 da CLT), haja vista que o reclamante prestou serviços em Santos, enquanto paradigmava trabalhava em São Vicente.

A Jurisprudência tem sedimentado entendimento amplo, considerando como mesma localidade o trabalho prestado em Municípios distintos que se inserem em mesma Região Metropolitana (cf. Súmula n. 6, X, do TST).

Tal entendimento justifica-se tendo em vista que a previsão normativa visa ao estabelecimento da igualdade salarial entre trabalhadores que se inserem em locais com condições de vida semelhantes. Ademais, tal interpretação está ancorada nos Princípios da Interpretação mais Favorável ao Trabalhador (in dubio pro operario), da Razoabilidade e da Igualdade.

Assim, tendo em vista que São Vicente está inserida na Microrregião de Santos e na Região Metropolitana de Santos e, principalmente, pelo fato de serem Municípios contíguos, correto o reconhecimento da igualdade funcional e deferimento da

equiparação salarial.

O argumento trazido nas razões recursais, quanto às diferenças salariais entre Reclamante e paradigma resultarem de norma coletiva, é inovação inaceitável, uma vez que não houve qualquer manifestação a esse respeito em contestação. Outrossim, vê-se que os instrumentos normativos juntados aos autos (fls. 141/169 e 237/269) foram subscritos por entidade sindical representativa dos interesses dos empregados da reclamada com abrangência estadual, não havendo notícia de distinção salarial entre os trabalhadores de Santos em relação aos de São Vicente.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 6, item X, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos restos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses.

#### HORA EXTRA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, LV da CF.
- violação do(s) art(s). 818, CLT; 333, I, CPC; 884, CC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

#### DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Alega a recorrente que pagou as horas extras trabalhadas pelo reclamante, devendo ser expungida da condenação as diferenças deferidas a esses títulos.

Todavia, a sentença recorrida reconheceu a jornada média de trabalho como sendo das 8h às 18h30min, com 1h30min de intervalo, o que redonda em 1h extra de segunda a sexta-feira, de acordo com a prova oral de fls. 324/5 (depoimento da única testemunha ouvida, pelo reclamante e do preposto da reclamada, que admite, em parte, a realização de horas extras pelo autor) sendo que os comprovantes de pagamentos acostados nas fls. 42 a 66 não registram tais pagamentos.

A base de cálculo deverá ser aquela mesma registrada na sentença: salário base (observada a equiparação salarial deferida), acrescido do adicional de periculosidade, gratificação de função e adicional por tempo de serviço, uma vez que todas essas parcelas compõem a globalidade salarial.

Os reflexos deferidos na sentença estão corretos e por isso mantidos, tendo em vista que devem incidir em férias mais um terço, décimo terceiro salário, FGTS (sem a indenização de 40%) e descansos semanais remunerados/feriados.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Com relação à base de cálculo das horas extras, matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de tese oposta, específica, que não restou demonstrada, a teor do disposto no item I, da Súmula nº 296 da Corte Superior.

#### DESCONTO SALARIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 884, CC.

Consta do v. Acórdão:

#### RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA

Improsperável o inconformismo, uma vez que os descontos são exceções à intangibilidade salarial, devendo ser prestada proteção ao ganho do trabalhador contra investidas de terceiros naquilo que é,

regra geral, o seu sustento. Por isso, não tendo a reclamada demonstrado cabalmente a autorização de tal desconto, deve devolver o valor total descontado, por indevido.

A r. decisão está em consonância com a Súmula nº 342 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, LV, da Constituição Federal, 461, 462, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 884 do Código Civil, contrariedade às Súmulas nos 330 e 342 do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova).

Frise-se, ainda, que a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o seguimento do recurso de revista, ante a incidência da Súmula 636 do Superior Tribunal Federal.

Quanto à indicada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, registre-se que observou-se o devido processo legal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-249740-52.2001.5.02.0025

Processo Nº AIRR-2497/2001-025-02-40.0

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.

Advogado Dr. Adriano Alcântara Couceiro

Agravado(s) Wladimir Lucena de Souza

Advogado Dr. Eraldo Teixeira Ribeiro

Contra à decisão, às fls. 573-574, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à

tempestividade e regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, adotando, às fls. 573-574, o seguinte entendimento, verbis:

JUSTA CAUSA

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"É incontrovertido nos autos que o autor compartilhava sua senha com outros empregados do setor. Tal fato foi admitido pelo recorrente em depoimento pessoal, quando também admitiu como sendo sua a assinatura constante nos documentos de fls 96 e 109 e que era de seu conhecimento a proibição formal imposta pela reclamada quanto ao compartilhamento de senha.

Provas orais constam de fls. 205, 373 e 386.

As testemunhas da reclamada informaram que a prática era condenada na empresa e que não tinham conhecimento de sua ocorrência, sendo que quando isso aconteceu os funcionários envolvidos foram demitidos por justa causa.

As testemunhas do autor, por sua vez, revelaram que o compartilhamento de senha era procedimento normal e corriqueiro na reclamada, apesar da proibição formal.

A testemunha Mônica afirmou que utilizou a senha de sua chefia por 3 meses, enquanto aguardava sua própria senha; revelou ainda que em certa ocasião, por determinação do superintendente, entrou em contato com o reclamante para solicitar a senha deste a fim de realizar uma liberação. Os demais depoimentos das testemunhas do autor demonstraram que era usual o compartilhamento de senha e que os superiores tinham conhecimento, mas os empregados eram orientados pela própria chefia, quando da auditoria interna, a negar a prática.

Foram mais convincentes, a meu ver, os depoimentos das testemunhas do autor, até porque laboravam com ele no dia-a-dia, sabendo melhor do que as testemunhas da reclamada quais eram os efetivos procedimentos de rotina no local. As testemunhas da reclamada foram auditores que apenas tomaram conhecimento dos fatos através de relatos dos inquiridos durante o procedimento. Não poderiam, de forma alguma, asseverar que não existia o compartilhamento de senha. A prova, em questão, somente vale para afirmar o que lhes foi relatado e não o que efetivamente ocorria.

E mais. Pela documentação acostada, verifica-se que o autor não tinha qualquer mácula funcional em seu prontuário, sendo, ao contrário, profissional sempre bem avaliado por seus superiores. O sistema de avaliação de desempenho, juntado às fls 52/65, revela que o seu desempenho era acima do esperado. Como exemplo, cito fls 56, na qual consta que o autor recebeu 405 pontos na avaliação e em vários itens recebeu a nota máxima (5 pontos), considerada na escala de 1 a 5 "desempenho MUITO ACIMA do esperado para o cargo".

E não foi fato único, pois em várias ocasiões em que houve avaliação, recebeu 380 pontos (fls 53), com "desempenho esperado" e "desempenho MUITO ACIMA do esperado", bem como avaliação de fls 54, 55, 57 e 58. Recebeu ainda vários Certificados de Reconhecimento, por "Grande empenho em todo processo operacional desenvolvido" (fls 62), "pela rápida busca em operacionalizar melhorias nas DSS, trabalho discutido com Dr. Eurico" (fls 63), "Excelência no atendimento prestado aos nossos funcionários e também pela agilidade nas informações" (fls 65), "atendimento tempestivo de nossas necessidades sempre com qualidade. Enorme comprometimento com a CIA" (fls 65).

Como se vê, o reclamante, durante os 7 anos de prestação laboral, tinha um histórico profissional ilibado, sem incidências desabonadoras, o que deixou de ser considerado pela reclamada ao aplicar a justa causa.

A conduta praticada pelo autor não pode ser considerada como um desvio comportamental a ensejar a demissão por justo motivo, nos termos do artigo 482, h, da CLT.

O que se percebe é que a reclamada, ciente da prática do compartilhamento de senhas, através dos superiores hierárquicos do autor, somente resolveu pela punição severa tendo em vista a fraude que se desencadou pelo indevido uso de um dos que tiveram acesso à senha do reclamante. Punito o reclamante pela consequência e não pelo fato em si.

A demissão com justa causa é a punição máxima que pode ser aplicada ao empregado. A empregadora somente pode aplicá-la em casos extremos, já que seu poder disciplinar está condicionado ao princípio da proporcionalidade. Não pode agir com rigor excessivo na dosagem da pena, como ocorreu na situação em exame.

Diante da vida funcional pregressa do autor, sem mácula por mais de 7 anos, houve inequívoco rigor excessivo por parte da reclamada, o que não passa pelo crivo legal.

Reformo, portanto, a r. sentença, para considerar que existiu demissão sem justa causa. São devidos, em consequência, o aviso prévio, 13º salário proporcional, liberação do FGTS com multa de 40%."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o Presidente do TRT de origem usurpou competência funcional do TST ao negar seguimento ao recurso de revista, porquanto deveria restringir-se à análise dos requisitos formais do apelo. Sustenta que, ao negar seguimento ao recurso de revista, o Juízo a quo adentrou no exame do mérito do recurso interposto, sem fundamentar a sua decisão. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

É manifesto, no entanto, o equívoco da agravante, porquanto a decisão de não admissibilidade do recurso de revista, em decorrência da ausência de requisito específico de admissibilidade, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT, verbis:

"Art. 896.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, ou mesmo, em violação a qualquer direto do recorrente, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sinalse que, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada, embora alegue que demonstrou divergência jurisprudencial válida no recurso de revista, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito.

Ainda que assim não fosse, destaca-se que não há qualquer aresto transscrito no recurso de revista, tampouco foi indicada violação a

dispositivo de lei, da constituição ou apontada contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, estando, portanto, em desconformidade com o estabelecido no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-264240-14.2005.5.02.0016**

**Processo Nº AIRR-2642/2005-016-02-40-5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Telsul Serviços S.A.
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho
Agravado(s)	Francisco de Assis da Silva Alves
Advogado	Dr. Afonso Paciléo Neto
Agravado(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada Dra. Vera Lúcia Langanke Mundie

Advogado Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Contra a decisão às fls. 124-125, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada Telsul interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 125) e regularidade de representação (fl. 23).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 124-125, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Telsul, nos seguintes termos:

#### HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 62, I, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o reclamante não faz jus às horas extras postuladas, porque laborava externamente sem controle de horário, estando enquadrado, pois, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Consta do v. Acórdão:

"[...] única testemunha da empresa, apesar de declarar que não havia anotação de horário de trabalho, asseverou textualmente que "para o autor chegar após o horário era necessária autorização do supervisor, o mesmo ocorrendo para sair antes do horário".

Entendo, portanto, que o recorrido desincumbiu-se cabalmente do ônus de comprovar a existência de rígido e efetivo controle de horário por parte da empregadora, descaracterizando o enquadramento na exceção disciplinada no art. 62, I da CLT. A simples anotação em CTPS da jornada externa, por si só, é insuficiente para a pretensão esposada em razões recursais". Nesse contexto, apesar do inconformismo, o recurso não pode ser

admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela argüição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

De outro lado, é certo que, na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 62, I, da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-272340-48.2004.5.02.0062

Processo Nº AIRR-2723/2004-062-02-40-5

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Advogado	Dr. Sérgio Henrique Passo Aveleda
Agravado(s)	Amadeu Fernandes dos Santos
Advogada	Dra. Rosângela Aparecida Devidé

Contra a decisão, às fls. 139-141, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls.02-141) e regularidade de representação (fl.63). Mediante a decisão às fls. 139-141, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### DIFERENÇA SALARIAL

##### SALÁRIO - REAJUSTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXVI da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O reclamante se insurge contra a r. sentença de origem, ao argumento de que o reajuste de 18,13 % deferido em sede de dissídio coletivo, tinha como escopo recompor os salários da categoria, em face das perdas havidas no período anterior, razão por que, mesmo tendo se desligado da empresa antes da incidência da última parcela, o que ocorreria somente em março de 2004, esta já fazia parte de seu patrimônio jurídico.

O inconformismo do reclamante procede.

Note-se que fora deferido por este E. Regional, por intermédio da Seção de Dissídios Coletivos, um reajuste de 18,13 %, cuja incidência dar-se-ia a partir 01.05.2003, com o escopo de repor as perdas salariais havidas no período precedente ( cl. 3, fl. 129 ).

Interposto recurso ordinário ao C. TST por parte da reclamada, o Ministro Presidente desta Corte deferiu liminar suspensiva nos seguintes termos :

"Sendo assim, defiro o pedido apenas parcialmente, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo n. 187/2003, relativamente à Cláusula 3ª ( Reajuste Salarial ), para determinar que o percentual de correção de 18,13% (dezoito vírgula treze por cento) seja satisfeita parceladamente, da seguinte forma : 12,13% (...) de imediato; 3 % (...) em janeiro de 2004; e 3 % (...) em março de 2004 (...)" ( fl. 155 ).

Não há dúvida de que em janeiro de 2004, quando despedido, o reclamante já tinha o percentual correspondente à última parcela integrado ao seu patrimônio jurídico, pouco importando que tenha se desligado antes da data do respectivo repasse. Basta notar que o reajuste refere-se a perdas jungidas a período pretérito. Entendimento em sentido contrário, salvo melhor juízo, prestigia o enriquecimento ilícito da reclamada.

Destarte, reformo a r. sentença de origem, para condenar a reclamada a pagar-lhe as diferenças rescisórias postuladas na letra "b" do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o percentual de reajuste omitido.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão nãoelencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

A violação imputada ao art. da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e

jurídicos fundamentos não desconstituídos pela agravante.

Frise-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Isso porque, sendo princípio genérico, a violação do referido dispositivo constitucional não se configura, em regra, de forma direta e literal, somente se aferindo por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, a Súmula 636 do excelso Superior Tribunal Federal.

Sinalse que, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada, embora alegue que o recurso de revista teve seu cabimento amparado em violações de lei e da Constituição Federal, bem assim em divergência jurisprudencial, não renova a argumentação quanto aos temas. Assim, à luz do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre as questões de mérito. Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-272740-64.2004.5.02.0029

Processo Nº AIRR-2727/2004-029-02-40-9

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Marco Antonio Cardello

Advogada Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande

Agravado(s) Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.

Advogado Dr. Marcelo Pereira Gômara

Contra a decisão às fls. 118-121, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 118-121, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O contrato de trabalho do reclamante teve vigência no período de 10/01/91 a 07/11/2003. Contava, à época da rescisão do contrato

de trabalho, com 51 anos de idade.

O autor reconhece, na inicial, que à época da dispensa ainda lhe faltava 01 ano, 03 meses e 23 dias para atingir o tempo de serviço em seu prazo mínimo, ou 01 ano, 01 mês e 23 dias, em se computando o aviso prévio indenizado.

Razão contudo não lhe assiste. A cláusula 27ª, A, da Convenção Coletiva de Trabalho que respalda o pedido, assegura o direito a emprego e salário àqueles empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de doze meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos (doc. 109 do vol. de documentos em apartado).

O que se observa é que o reclamante pretende a ampliação do direito assegurado na Convenção Coletiva de Trabalho, providência que se afigura desprovida de amparo jurídico, na medida em que, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

O reclamante não implementou o direito, tanto na vigência do contrato de trabalho como no período do aviso prévio indenizado. Os documentos juntados impropriamente com as razões recursais, às fls. 208/213, em nada amparam a pretensão inicial.

Registre-se, por fim, que por tratar-se de cláusula benéfica, aplique-se a interpretação em sentido estrito, a teor do que estabelece o art. 114 do Código Civil. E mais, não há se cogitar de afronta ao disposto no Inciso XXVI, do art. 7º, da Lei Maior, pois inexistiu descumprimento da norma coletiva.

Improspera a tese de dispensa obstativa, pois o reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nenhuma prova produziu no sentido de que a reclamada agiu intencionalmente de forma a obstar a implementação do direito à estabilidade normativa, eis que a fraude não se presume, depende de prova firme e convincente.

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação, visto que o decisum regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expedito, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 461, da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Razão igualmente desassiste ao reclamante, o qual exercia as funções de Gerente de Assistência para a América Latina Norte e Sul, enquanto que um dos paradigmas exercia a função de Gerente de Assistência para o Canadá e Norte dos EUA e o outro, de Gerente de Assistência Técnica para a Europa.

A pretensão contraria o disposto no "caput" do art. 461 da CLT, o qual exige que a prestação de serviços seja prestada na mesma localidade, o que não é o caso dos autos, pois reclamante e paradigmas laboravam em países distintos.

A respeito do requisito de mesma localidade, esclarece a Súmula 06, Inciso X, do C. TST, "in verbis":

"X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana." "(ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)

Portanto, considerando que o pedido não preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 461 da CLT, nego provimento ao recurso.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 6do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação do dispositivo legal apontado.

No tocante ao ônus da prova, a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice para reexame na Súmula nº 126 do C. TST.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O pedido improcede não só em face da sucumbência do autor, como, igualmente, por ausentes os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimentos firmados nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

Na minuta do agravio de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 133 da Constituição Federal e 461 da CLT, contrariedade à Súmula nº 6, II, do TST, bem assim divergência jurisprudencial com os arrestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Quanto ao pedido de estabilidade previsto em norma coletiva, é certo que o arresto transcreto ao confronto de teses, único fundamento do pedido, não se presta ao fim colimado porque oriundo de Turma do TST em desconformidade com o estabelecido no art. 896, a, da CLT.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-274340-13.2003.5.09.0013

Processo Nº AIRR-2743/2003-013-09-40.7

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Rosmary Carvalho
Advogada	Dra. Sandra Gomes da Silva
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Moacyr Fachinello

Contra a decisão às fls. 233-234, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravio de instrumento às fls. 02-13.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravio de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 233-234, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

Negativa de prestação jurisdicional. Arguiu na recorrente negativa de prestação jurisdicional, alegando que a C. Turma haveria se omitido quanto a configuração ou não da função de confiança, sustentando violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF e 832, da CLT. Colaciona arresto.

Consta do v. acórdão e r. decisão de embargos declaratórios (fls. 601) análise satisfatória sobre a matéria abordada, de que "quanto a função de confiança, não há contradição alguma. O "concurso interno" a que alude a reclamante, em verdade, configurava-se apenas uma forma de seleção interna aplicada somente aos empregados da reclamada para o acesso à função de confiança. Juridicamente, não se tratava de concurso público, mencionado no artigo 37, II, da CF, que deve ser oportunizado a todos brasileiros que preencham os requisitos legais..." (fl. 601).

Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Velloso:

"... V - Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.... o acórdão está suficientemente fundamentado.

VI - Decisão fundamentada: O que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão sucinta é decisão motivada. Precedentes ...". (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 283.280-4 - DJ nº 241 de 12.12.03) Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da C. SDI-I do Eg. TST, não se vislumbra a pontada dos art. 5º, LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, sendo inviável, inclusive, análise de divergência jurisprudencial.

Julgamento ultra petita. Arguiu a recorrente também que "buscava o retorno ao cargo de analista sênior, mas se o julgador entendeu que poderia no máximo deferir-lhe o retorno à função de analista pleno, o que de fato fez...", não implicaria julgamento "ultra petita", pois "quem pede o mais, pede o menos". Transcreve arrestos para confronto de teses e aponta violação dos artigos 128 e 460, do CPC.

A C. Turma concluiu: "O que foi deferido à reclamante sequer foi objeto de pedido principal, alternativo ou sucessivo. Portanto, restou configurado o julgamento "ultra petita", o que não se pode admitir. Isto porque o juízo 'a quo' ao deferir uma tutela que sequer consta da petição inicial, feriu o princípio do contraditório e da ampla

defesa...." (fl. 554).

Inespecíficos os arestos colacionados, já que não abordam a situação de fato similar à analisada pela C. Turma. Incidência da Súmula 296/TST.

Não se vislumbra violação direta dos artigos 128 e 460, do CPC, visto que a r. decisão está em conformidade com a legislação infraconstitucional, inviabilizando o seguimento do apelo.

Função de confiança. Alega a recorrente que não exercia função de confiança, apontando violação dos artigos 9º, 224, § 2º, 468, 818, da CLT, 37, II, da CF, 333, II, do CPC e à súmula 372/TST, bem como colaciona arestos. Sucessivamente, aduz a aplicação da Súmula 372/TST requerendo a incorporação da função comissionada ao seu contrato de trabalho.

O v. acórdão concluiu: "Restou comprovado (...) que a reclamante foi admitida no cargo de auxiliar de escritório (equivalente ao de escriturário), mediante aprovação em concurso público. Logo, este é o seu cargo efetivo. As demais funções exercidas pela autora (...), independentemente da denominação atribuída pela ré, sempre configuraram função de confiança (...), a função de confiança não precisa necessariamente corresponder a uma chefia, direção ou assessoramento (...) Portanto, pouco importa que a reclamante realizasse monitoramento apenas de aspectos técnicos (...) teria passado a exercer efetivamente a função de Analista de Aplicação e Programa e de Organização e Métodos (...) após 05.10.1998 (...) atual Súmula 372 do TST não ampara a embargante, já que sequer foi suscitada em seu recurso ordinário..." (fls. 558/570 e 602/603). Não se divisa contrariedade à Súmula 372 do Eg. TST na r. decisão, haja vista que não houve, por parte do recorrente, qualquer manifestação anterior quanto ao tópico, tratando-se de inovação recursal. No caso, incide a orientação da Súmula 297/TST.

A revisão de prova esgota-se em grau de recurso ordinário e não se vislumbra, no caso, decisão distanciada de correto equacionamento jurídico, mas valoração da prova produzida, atraindo a orientação da Súmula 126 do Eg. TST.

Assim, não autorizo o seguimento do apelo, por divergência jurisprudencial ou violação de lei federal.

DENEGO seguimento ao recurso.

Por oportuno, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 224, 818 e 832 da CLT, 128, 333, II e 460, do CPC, contrariedade à Súmula nº 372, do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-286840-94.2006.5.02.0080**

**Processo Nº AIRR-2868/2006-080-02-40-0**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sintoresp
Advogado	Dr. Robson Ferraz Colombo
Agravado(s)	Big Pão Express Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Ramos de Andrade

Contra a decisão, às fls. 216-218, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-21-b.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 216-218, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 832, CLT.
- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV, LVI E LXXVIII da CF.
- violação do(s) art(s). 332 do CPC, 333, II do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"O sindicato-autor entende que ainda não foi apreciado o pedido de expedição de mandado de constatação requerido na peça defensiva, tipificando cerceamento ao seu direito de defesa. Depreende-se facilmente pelos fundamentos da decisão a quo (fls.

128/129) a absoluta desnecessidade da expedição do mandado de constatação requerida pelo autor em sede de réplica. Isto em nada alteraria o rumo da decisão. O Juiz há que sopesar quais provas são determinantes ao deslinde da questão, negando aquelas que nada lhe aproveitam. Inteligência do artigo 131 do CPC. O acórdão teceu esta análise, ao referendar, neste tópico específico, o voto da MMª Juíza Relatora, afastando a preliminar de nulidade."

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois a matéria é interpretativa, sendo imprescindível para o seu reexame a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula nº 296 da Corte Superior.

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

##### Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, 102 da CF.
- violação do(s) art(s). 614, 613, VII, VIII, 511, § 2º, 462, 513, "e", CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Divirjo, entretanto, data vénia, no mérito, para negar provimento. Com efeito, entendo ter plena aplicabilidade, na hipótese "sub judice", o enunciado no Precedente Normativo nº 119, segundo o qual é vedado o desconto diretamente dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, quer seja a título de contribuição assistencial, que é postulada nesta demanda, quer seja a contribuição confederativa, a que se refere o mencionado precedente normativo, por violarem o direito preconizado pelo art. 8º da Constituição Federal. Ressalte-se, também, que o desconto assistencial sequer é cláusula típica das relações de trabalho, sendo que sua imposição em convenção coletiva não condiz com o disposto no "caput" do art. 611, consolidado. Nego, pois, provimento ao apelo oposto."

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (Precedentes de nº 17 e 119), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

Ressalte-se que a pretensão recursal será analisada apenas quanto às matérias e violações expressamente devolvidas no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto àquelas veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no presente apelo.

De plano, cumpre registrar que o juízo de admissibilidade a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não incorreu em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado de origem, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade precário e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável.

Por outro lado, na minuta do agravado de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, VI e XXVI, 8º, III e IV, 93, IX, e 102 todos da Constituição Federal, 462, 511, § 2º, 513, e, 613, VII e VIII, 614 e 616, VII da CLT, 8º, parte I, da convenção nº 95 da OIT, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Ressalte-se que as teses jurídicas pautadas em violação dos arts. 5º, XXXV, 8º, VI da Constituição Federal, 611, 612, VII, da CLT, somente foram aventadas no agravo de instrumento em flagrante inovação recursal.

No tocante à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, registre-se que da análise das razões do recurso de revista (fls. 203-214), verifica-se que o autor suscita a nulidade do acórdão do Tribunal Regional de forma genérica, não especificando em que pontos ou aspectos da controvérsia teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que é insuficiente para impulsionar o apelo quanto à preliminar em epígrafe, haja vista a impossibilidade de aferição de ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional. No mais, acrescente-se que não há a nulidade arguida, pois, o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justifica suas razões de decidir, analisando o mérito do pleito do agravante. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, pelo não deferimento do pedido de expedição de constatação, convém destacar os seguintes precedentes desta Corte Superior: AIRR-131740-93.2006.5.02.0033, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 17/09/2010; AIRR-36540-88.2008.5.02.0033, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 17/09/2010.

Quanto ao tema "contribuição assistencial", a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, que estabelecem, respectivamente, verbis:

**CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS.** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Frise-se, ainda, que o reconhecimento constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, no caso, sem menosprezo ao princípio da liberdade de associação (art. 8º, IV, da Constituição Federal), contra o qual conspira a imposição de pagamento das contribuições assistenciais aos trabalhadores não filiados ao respectivo sindicato.

Dessarte, constatando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial e no precedente normativo da SDC supramencionados, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Afastadas, por consequência, as

indigitadas violações legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto alcançado o objetivo essencial do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-292540-25.2005.5.03.0091**

*Processo Nº AIRR-2925/2005-091-03-40.8*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Antônio Corrêa Maia e Outros
Advogado	Dr. Márcio Murilo Pereira
Agravado(s)	Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues

Contra a decisão à fl. 97, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 100-112), bem como foi interposto recurso adesivo às fls. 113-117.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão à fl. 97, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Constata-se que a parte recorrente, em seu tema e desdobramento, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na minuta do agravo de instrumento, os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e 145 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelos agravantes.

No tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, frise-se que indeferimento do pedido de produção de prova pericial não afronta os princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Com efeito, o art. 130 do CPC autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias e indeferir as que reputar inúteis. A esse dispositivo se soma o art. 131 do CPC, o

qual preceita que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e motivando as razões de seu convencimento.

Assim, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, quando o juiz considera os elementos de prova produzidos nos autos, suficientes para formar seu convencimento, não configura cerceamento do direito de defesa, em razão da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT).

Em relação ao presente debate, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior: RR-301200-08.2005.5.03.0091, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 02/10/2009; AIRR-165040-73.2005.5.03.0091, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 05/03/2010; AIRR-71140-02.2006.5.03.0091, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 23/10/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Por consequência, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-295440-78.2005.5.03.0091**

*Processo Nº AIRR-2954/2005-091-03-40.0*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Antônio da Costa Fonseca e Outros
Advogado	Dr. Márcio Murilo Pereira
Agravado(s)	Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues

Contra a decisão à fl. 114, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão à fl. 114, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO**

Constata-se que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de

qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, os agravantes pugnam pela reforma da decisão denegatória de seu recurso de revista. Sustentam que o indeferimento pelo juiz de primeiro grau do requerimento de realização de perícia médica, configura cerceamento do direito de defesa. Afirmam que, na hipótese dos autos, é imprescindível conhecimento técnico específico, sendo, portanto, obrigatória a realização de perícia técnica, uma vez que o juiz não detém tal conhecimento. Indicam violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 145 do CPC. Transcreve aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Não prospera a pretensão dos agravantes.

No que diz respeito à alegação de cerceamento do direito de defesa, frise-se que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial não afronta os princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Com efeito, o art. 130 do CPC autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias e indeferir as que reputar inúteis. A esse dispositivo se soma o art. 131 do CPC, o qual preceitua que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e motivando as razões de seu convencimento. Assim, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, quando o juiz considera os elementos de prova produzidos nos autos suficientes para formar seu convencimento, não configura cerceamento do direito de defesa, em razão da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT).

Não se divisa, portanto, ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 145 do CPC.

Em relação à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que o aresto transscrito para cotejo de teses revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, tendo em vista que versa sobre a exigência de perícia para a caracterização e classificação da periculosidade, premissa diversa da apresentada nos autos.

Dessa forma, não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, inviável o processamento do recurso de revista.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Por consequência, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-308140-23.2004.5.03.0091

Processo Nº AIRR-3081/2004-091-03-40.1

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Jaci Teófilo de Andrade e Outros

Advogado Dr. Márcio Murilo Pereira

Agravado(s) Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues

recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista, bem como foi interposto recurso adesivo, às fls. 116-120.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 99-100, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos seguintes termos:

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 145 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A pretensão da parte recorrente, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas. Sem tal providência, não se pode concluir no sentido da necessidade de produção da pretendida prova pericial no caso dos autos.

Já o modelo apontado à f. 206, sem a necessária transcrição do trecho pertinente nas razões recursais, mostra-se inservível ao confronto de teses, nos termos do disposto na alínea "b" do item I da Súmula 337/TST.

Na minuta do agravo de instrumento, os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e 145 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelos agravantes.

No tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, frise-se que indeferimento do pedido de produção de prova pericial não afronta os princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Com efeito, o art. 130 do CPC autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias e indeferir as que reputar inúteis. A esse dispositivo se soma o art. 131 do CPC, o qual preceitua que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e motivando as razões de seu convencimento.

Assim, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, quando o juiz considera os elementos de prova produzidos nos autos, suficientes para formar seu convencimento, não configura cerceamento do direito de defesa, em razão da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT).

Em relação ao presente debate, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior: RR-301200-08.2005.5.03.0091, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 02/10/2009; AIRR-165040-73.2005.5.03.0091, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 05/03/2010; AIRR-71140-02.2006.5.03.0091, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 23/10/2009.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem),

Contra a decisão, às fls. 99-100, em que se denegou seguimento ao

conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Por consequência, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-330240-49.2006.5.02.0084**

**Processo Nº AIRR-3302/2006-084-02-40.0**

Relator Walmir Oliveira da Costa

Agravante(s) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo

Agravado(s) Nidia Denise Pucci

Advogada Dra. Angelina Pires da Silva

Contra a decisão às fls. 70-73, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 78-80, oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e regularidade de representação.

Mediante a decisão às fls. 70-73, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, 39, 41 e 169 da CF.
- violação do(s) art(s). 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Est. S.Paulo, art. 2º da Lei 10261/68, art.111 da Constituição do Estado de S. paulo.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A Lei Complementar nº 180 estabelece, in verbis:

Art. 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:

I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

II - os atuais extranumerários;

III - os atuais funcionários interinos;

IV - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

Como se infere, passou a considerar servidores, dentre outros, aqueles contratados nos termos da legislação trabalhista, sendo inegável que referida lei trouxe grandes inovações e notável avanço em relação à legislação anterior e teve o grande mérito de solucionar a pendência que existia com relação aos temporários, extranumerários, interinos e celetistas, equiparando-os, todos, para os considerar servidores.

Por outro lado, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 129, não deixa qualquer dúvida ao estabelecer "Ao servidor público

estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."

Assim, o que se depreende da conjugação das normas supracitadas, ou apenas, por preponderante, do preceito contido na Constituição Estadual, é que não se justifica distinção entre funcionários públicos efetivos, nomeados ou contratados, não competindo ao intérprete agir de modo diferente, visto que a expressão "servidor público estadual" deve ser considerada em seu sentido amplo, ou seja, incluindo "todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência" (Regime Constitucional dos Servidores Públicos - Adilson de Abreu Dalari, RT - 2ª edição, p.14/15).

Cumpre registrar que a questão encontra-se pacificada pelos Tribunais, inclusive pelo C. Tribunal Superior do Trabalho:

**PARTES**

**RECORRENTES: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE E SEBASTIÃO BEZERRA DE MAGALHÃES.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS.**

**RELATOR**

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**

**EMENTA**

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**- INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS.**

O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura ao servidor público estadual direito ao adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos seus vencimentos integrais, aos vinte anos do efetivo exercício. Servidor público, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "como se pode depreender da Lei Maior é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência" ("in" Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editora, págs. 230/231). O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE - é autarquia, de forma que seus servidores são destinatários do preceito constitucional em exame. Recurso de revista não provido.

Registre-se, ainda, que o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região editou a Súmula nº 04, com o seguinte verbete: **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)**

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

Pensamos, com a devida vênia, que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, incidindo sobre as vantagens e gratificações, incorporadas ou não, salvo as eventuais, como expressamente determinado no artigo 129 da Constituição Estadual, sendo certo que a cumulação de acréscimos pecuniários

para fins de outros, só ocorre quando os acréscimos forem devidos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Em face do quanto explanado, dou provimento ao recurso para julgar a reclamatória procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento da parcela denominada sexta parte, a partir do preenchimento do requisito temporal, verbas vencidas e vincendas. Trata-se, portanto, de discussão acerca do alcance interpretativo do artigo 129 da Constituição Estadual, e o recorrente, buscando instaurar o confronto de teses, transcreve divergências jurisprudenciais inservíveis, pois provenientes de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Nesse contexto, o exercício de tal juízo não ofende as garantias do acesso à justiça, ao devido processo legal, ao direito de defesa, ao juiz natural estatuídos na Constituição da República. Ademais, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista serão novamente apreciados pelo juízo ad quem.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 7º, 39, 41 e 169, da Constituição Federal, 38 do ADCT, 23, 127 e 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como divergência jurisprudencial com os avisos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelo agravante.

Frise-se que o entendimento adotado pela Corte de Origem está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante os precedentes de minha lavra: AIRR - 168840-68.2005.5.02.0049, 1ª Turma, DEJT de 07/05/2010, AIRR - 165240-05.2006.5.02.0049, 1ª Turma, DEJT 29/10/2009. Sinaliza-se, ainda, a sua consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-1 do TST, verbis:

PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, porque manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-389640-50.2005.5.12.0019**

**Processo Nº AIRR-3896/2005-019-12-40.5**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s)	Hildemar Hoffmann
Advogado	Dr. Fábio Birckholz

Contra a decisão, às fls. 123-124, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 124-v) e regularidade de representação (fls. 105 e 106).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 123-124, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF.
- violação dos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC.

O demandado pleiteia a nulidade em epígrafe, ao argumento de que, apesar da oposição de embargos declaratórios, a Turma julgadora não enfrentou as alegações 'para que fossem apontados os fundamentos legais que levaram os julgadores ao deferimento da multa de 40% do FGTS para o caso da aposentadoria' (fl. 716).

Na decisão proferida em sede de embargos declaratórios, deixou assente o Colegiado que (fl. 710-v):

Para manter a condenação da multa de 40% sobre o saldo de FGTS de todo o contrato, ressaldei-me em decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu na ADIN 1721-3, que a aposentadoria, por si só, não implica a extinção do contrato de trabalho, na qual passei a preconizar que não há razão para que se considere extinta a pactuação trabalhista na data da obtenção do benefício previdenciário.

Como a rescisão contratual deu-se por motivo de aposentadoria, traduz-se em rescisão sem justa causa e, consequentemente, a pagamento da referida multa se impõe.

Não visualizo a negativa de entrega da prestação jurisdicional, pois extraí-se da transcrição acima que as questões foram devidamente enfrentadas, embora de forma contrária à pretensão do recorrente.

FGTS - MULTA

## CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO

### Alegação(ões):

- violação dos arts. 487 da CLT e 18 e 20 da Lei nº 8.036/90.
- divergência jurisprudencial.

Alega, o recorrente, que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do autor, em razão da sua aposentadoria voluntária, sendo indevido o deferimento da indenização compensatória de 40% do FGTS.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma de que a iniciativa da ruptura do pacto foi do empregador, sem justa causa, não havendo nos autos provas outras de que a ação partiu do empregado. Consta dos fundamentos do julgado (fl. 699):

Desse modo, diante do preñalado julgamento da Corte Suprema no sentido de que a aposentadoria voluntária, por si só, não é causa de extinção do contrato de trabalho e do consequente cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1 do TST, passo a preconizar que não há razão para que se considere extinta a pactuação trabalhista na data da obtenção do benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor obteve o benefício da aposentadoria por tempo de serviço 04-05-2005, continuando a laborar até 13-10-2005, data do recebimento do documento expedido pela Autarquia Previdenciária, ocasião em que teve o seu contrato de trabalho rescindido em razão da aposentadoria (fls. 31 e 195).

Dessa forma, rescindido o contrato laboral por motivo de 'aposentadoria', preconizo tenha a iniciativa da ruptura do pacto sido empregador, sem justa causa, não havendo nos autos provas outras de que a ação partiu do empregado.

Nesse contexto, a mácula indigitada ao Preceito Constitucional e aos Dispositivos Legais não se materializa, na medida em que o referido afastamento equivale a despedida injusta.

A questão jurídica invocada pela recorrente foi analisada à luz do entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o TST tem decidido, reiteradamente, com amparo na posição adotada pelo STF nos julgamentos das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sendo cabível o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral. É este o teor da nova Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-I:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.** DJ 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Desse modo, quando determinada matéria restar pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, sobre o tema não caberá recurso de revista, consoante preconizam a Súmula nº 333 do c. TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

### Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.
- violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC e 897-A da CLT.

É também objeto do recurso a isenção quanto à multa imposta por embargos de declaração tidos como protelatórios.

O Regional, constatando inexistir as omissões apontadas, reconheceu o caráter protelatório da medida, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Consta do acórdão, à fl.711:

Efetivamente, o que demonstra o embargante é a insatisfação com

o resultado da decisão proferida, e qualquer pronunciamento adicional que vise a sua fundamentação só pode ser provocada na instância superior, através de recurso próprio porque os embargos de declaração não têm finalidade de provocar a revisão dos critérios de interpretação adotados pelo Julgador, salvo na hipótese de omissão ou contradição e obscuridade, não sendo o caso dos autos (art. 897-A da CLT c.c. art. 535, I e II, do CPC).

A intenção do réu foi, indubitavelmente, de procrastinar o feito, ao arguir a existência de omissão quando uma leitura superficial da matéria em questão evidenciava a análise completa do recurso. Assim o fazendo correu o risco de lhe ser imposta - por oposição de embargos de declaração protelatórios - multa de 1% sobre o valor da condenação, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Não se denota a existência de afronta aos preceitos invocados, tendo em vista que, conforme os termos do julgado, restou evidenciada a atitude procrastinatória do recorrente.

De plano, cumpre esclarecer que é manifesto o equívoco do agravante no tocante à alegação de que teria o Tribunal Regional, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, extrapolado os limites de sua competência. Isso porque a não admissibilidade de recurso de revista, por decisão monocrática da Presidência do Colegiado a quo, encontra seu fundamento de validade na norma do art. 896, § 1º, da CLT. Trata-se de juízo de admissibilidade provisório e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável, e mesmo que resulte contrário ao interesse do agravante, não há falar em usurpação de competência do TST, pois o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista é exercitado tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos do apelo, sem vincular, entretanto, o Tribunal ad quem.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 487, 832 e 897-A, da CLT, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC, 18, caput e §1º, e 20 da Lei nº 8.036/90, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, registre-se que a aplicação da referida multa pelo Tribunal Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não viola a garantia do direito de defesa e do devido processo legal, por ser dever do magistrado ou tribunal reprimir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Ademais, constitui atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir atos da parte que atentem contra o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que os embargos declaratórios opostos pela agravante ostentavam caráter protelatório, porquanto interpostos com intuito de provocar a revisão do julgado, não sendo esta a finalidade dos mencionados embargos.

Nesse contexto, observa-se que a aplicação da multa, em face da constatação de oposição abusiva dos embargos de declaração, não importa na violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-429040-23.2004.5.02.0201**

*Processo Nº AIRR-4290/2004-201-02-40-9*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda.
Advogado	Dr. Rodrigo Canezin Barbosa
Agravado(s)	José Alves de Souza
Advogada	Dra. Maria Clara da Matta Anjos

Contra a decisão às fls. 94-96, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-4D.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 96) e regularidade de representação (fl. 43).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão às fls. 94-96, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 625-D da Lei 9958/2000.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta quemerece reforma a decisão regional que não conheceu a carência de ação, por falta de submissão do presente feito à Comissão de Conciliação Prévia, já que obrigatória.

Consta do v. Acórdão:

Comissão Prévia. Independentemente de interpretações quanto ao alcance da norma das comissões prévias, no presente caso temos que a ré nada comprova quanto ao funcionamento da mesma, nem a estipulação em norma coletiva da obrigatoriedade de submissão das pretensões a tal comissão. Rejeito.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados transcritos não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST), já que na hipótese dos autos não comprovou a empresa o funcionamento, nem a estipulação em norma coletiva da obrigatoriedade de submissão das pretensões acomissão de conciliação prévia.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 535 do CPC.

Conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação do artigo 535 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, pois aplicou o acórdão regional a lei em uma hipótese em concreto, assim, para se chegar à conclusão de que a lei foi violada na hipótese sub judice, necessária seria a reapreciação de prova, o que não se compadece com o procedimento do Recurso de Revista.

Ademais, aviolação imputada ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa ao art. 625-D da CLT, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Por oportuno, no que se refere à submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, não é demais registrar que, em recente decisão acerca da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2.139 e nº 2.160, deferiu medida liminar para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, no sentido de que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário sem necessidade de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, em face do direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça, consagrado como dogma no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-495040-27.2006.5.09.0011**

*Processo Nº AIRR-4950/2006-011-09-40-6*

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar

Advogado	Dr. Caroline de Queiroz Teles Brandão
Agravado(s)	Ervinio Lopes Vaz
Advogado	Dr. Mainar Rafael Viganó
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Antônio Jonas Madruga
Agravado(s)	Ambiental Vigilância Ltda.

Contra a decisão às fls. 210-213, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07. Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 213) e regularidade de representação (fl. 207).

Mediante a decisão às fls. 210-213, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, consignando, verbis:

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLV; e 37, XXI da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta quem não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas de empresas prestadoras de serviços. Consta do v. Acórdão: "Incontrovero nos autos que o reclamante foi empregado da primeira reclamada (Ambiental Vigilância) e nessa condição prestou serviços para os recorrentes.

Encontra-se pacificado na jurisprudência desta E. Turma (Súmula 331, IV, do C. TST) o reconhecimento de que o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o empregado e o prestador.

Muito embora o vínculo empregatício tenha se dado exclusivamente com a prestadora do serviço, nem por isso deixam os tomadores de responder por eventuais danos causados por aquela ao trabalhador. Observe-se que a lei atribui responsabilidade inclusive àquele que não praticou diretamente o ato danoso: art. 43, 932 e 942 do Código Civil e art. 455 da CLT, por exemplo. (...) Não se questiona da liberdade de contratar, mas como o próprio Código Civil (art. 421) dispõe, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". (...) Se não cumpre esse dever legal, pratica ato ilícito. Trata-se de aplicação do contido nos art. 186 e 187 do Código Civil.

Não há nessa construção jurisprudencial ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, tampouco às demais normas aventadas pelos recorrentes. Nos termos daquela Súmula, não se está declarando que a responsabilidade decorre de obrigação solidária; a obrigação é do empregador, mas pelo inadimplemento deste, e apenas nesse caso, respondem os tomadores do serviço em razão do ato ilícito (descumprimento de dever legal). Trata-se de aplicação do art. 927 do Código Civil, não de reconhecimento de que os tomadores e o prestador são solidários nas obrigações trabalhistas.

De outro lado, o fato de os recorrentes pertencerem à Administração Pública não afasta a aplicação das normas mencionadas, tampouco o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 impede a responsabilização pelos créditos do recorrido. Essa norma não estabelece a irresponsabilidade absoluta da Administração. (...) Havendo, portanto, culpa in eligendo ou in vigilando da Administração, não lhe socorre o disposto no art. 71, § 1º, da Lei

8.666/93. (...) Nesse sentido, basta o inadimplemento das verbas trabalhistas para que Sanepar e Banco do Brasil sejam responsabilizados, tal como previsto na Súmula 331, IV, do c. TST. Por último, observe-se que o artigo 71, § 2º, da Lei 8.666/93 confere à Administração a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Tal previsão revela a incoerência da tese que tenta afastar a responsabilidade subsidiária da Administração quanto aos créditos trabalhistas. De modo que resta afastada a alegação de violação dos artigos 5º, II e 37, XXI, ambos da CF/88.

Lembre-se que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e privilegiada (artigo 83, I, da Lei 11.101/05), ao contrário do crédito previdenciário. Portanto, se a lei protegeu o recolhimento das contribuições previdenciárias (impondo a solidariedade do ente público), nenhuma razão existe para negar a responsabilidade meramente subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho".

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que não permite se divisar ofensa aos dispositivos legais invocados, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

##### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Aduz que não pode ser responsabilizada por penalidades inerentes ao verdadeiro empregador, como é o caso da multas.

Consta do v. Acórdão: "Antes de tudo, necessário esclarecer que não é hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício com os recorrentes. O contrato de trabalho foi incontrovertivelmente firmado entre a Ambiental e o reclamante.

Os recorrentes estão sendo chamados a responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do reclamante, nos termos da Súmula 331 -IV/TST. E, a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços, não se restringe às verbas salariais, mas comprehende toda e qualquer obrigação não adimplida pelo ex-empregador, inclusive as de caráter indenizatório e multas.

A responsabilidade fundamenta-se na culpa in eligendo e in vigilando dos recorrentes, que enquanto beneficiários diretos dos serviços prestados pelo trabalhador, se impõe o dever de bem escolher aqueles que irão contratar para lhe fornecer mão-de-obra, respondendo pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, de forma que devem ser responsabilizados por todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária engloba o pagamento de multas. (...)

Ainda, esclareça-se que o entendimento mencionado não implica violação a nenhum dispositivo legal, mormente ao artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, o qual dispõe que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", eis que o caso dos autos não é de perdas e danos, mas sim de inadimplemento de obrigação pelo empregador direto.

Também não é caso de aplicar o art. 279 do Código Civil que trata da responsabilidade exclusiva do culpado pela impossibilidade de cumprir a prestação pelo pagamento das perdas e danos, pois não é caso de impossibilidade de cumprimento de prestação, nem de perdas e danos".

A conclusão da Turma, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador engloba todas as verbas inadimplidas pelo empregador, inclusive as multas, está em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento

do recurso, nos termos da Súmula 333/TST (E-RR-765.316/2001.9, Ac. SBDI-1, DJU 11/11/05; RR-720/2004-035-03-40.9, Ac. 3<sup>a</sup> T., DJU 09/06/06; AIRR-522/2001-103-04-40.0, Ac. 1<sup>a</sup> T., DJU 09/06/06; RR-51.446/2002-900-09-00.7, Ac. 2<sup>a</sup> T., DJU 09/06/06). Outrossim, a Turma não decidiu em contrariedade à Súmula 363/TST, haja vista que não declarou vínculo diretamente com a SANEPAR, e sim mera responsabilidade subsidiária. Inviabilizado o seguimento do apelo, destarte, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12X36

##### Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustentava validade do regime de compensação de jornada na modalidade 12x36. Entende que a ausência de acordo escrito nos autos não tem o condão de invalidar o regime.

Consta do v. Acórdão: "Relativamente ao regime 12X36, não há como validar tal sistema.

Nos termos do art. 7º, XIII, da CF c/c art. 59, da CLT, a flexibilização da jornada é permitida mediante acordo ou convenção coletiva.

Verifica-se na cláusula 33ª da Convenção Coletiva 04/06 que as entidades sindicais das respectivas categorias pactuaram o regime de trabalho 12x36, mas com a condição de que "b) o implemento do referido regime de trabalho fica legitimado pelo presente instrumento, cabendo ao empregado e empregador, de forma direta, ajustarem a adoção..." (fl. 28)

Entretanto, não consta dos autos ajuste firmado entre o autor e a primeira reclamada (empregadora), motivo pelo qual a adoção do regime 12x36 se operou de forma irregular sendo, portanto, inválido. Ademais, como visto as regras do referido sistema não eram observadas, na medida em que havia labor em dias destinados às folgas.

Correta, portanto, a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 8<sup>a</sup> diária e 44<sup>a</sup> semanal (na forma não cumulativa)". A r. decisão não permite divisar ofensa a dispositivo de lei federal, eis que calcada nas provas produzidas e no livre convencimento do Juízo, a teor do art. 131 do CPC. Dessa forma, analisar a insurgência da recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, 477 e 611 da CLT, 279 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial com os restos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Acrescente-se que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída ao contratado, não a eximindo, contudo, da responsabilidade de forma subsidiária.

O referido dispositivo legal, ao eximir a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência das culpas in vigilando e in eligendo.

A referendar esse posicionamento, o TST, com fundamento nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal de

1988, pacificou entendimento, pela Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV da Súmula nº 331, verbis:

#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A citada Súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quando se tratar de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Registre-se, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada Súmula, em observância ao art. 97 da Constituição Federal. Incólume, portanto, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada Súmula.

Cumpre salientar que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Sinalize-se, ainda, que a edição, a revisão ou o cancelamento das Súmulas são formalizados pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST observa a exigência da reserva de plenário a que se referem o art. 97 da Carta Magna e a Súmula Vinculante nº 10 do Superior Tribunal Federal.

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, na qual se insere a multa prevista no art. 477 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-281/2007-028-03-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/10/2008, TST-E-ED-RR - 217/2004-014-10-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-RR-31142/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 19/09/2008, TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/2008. Inafastáveis, portanto, os ônibus erigidos no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Asseverese que o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado e tem aplicação unicamente na esfera do Direito Penal, não enveredando pela seara do Direito das Obrigações, no caso as trabalhistas.

O art. 279 do Código Civil versa sobre culpa de devedores

solidários e perdas e danos, matéria estranha ao presente feito. Não há violação.

Frise-se, ainda, que a indicação de violação do art. 611 da CLT, apenas no agravo de instrumento, configura inovação recursal, que viola o princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC. Por essa razão, não será analisada.

Por fim, convém assinalar que o aresto transrito, à fl. 204, para o cotejo de teses, desserve ao fim colimado, porque não apresenta a respectiva fonte de publicação oficial, em desacordo com o que dispõe a Súmula nº 337, a, do TST.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 2º, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-685040-93.2007.5.09.0028

Processo Nº AIRR-6850/2007-028-09-40.7

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Ricardo Luiz Ostrovski
Advogado	Dr. Antônio Carlos Cordeiro
Agravado(s)	Urbs - Urbanização de Curitiba S.A.
Advogado	Dr. Ivo Ferreira de Oliveira
Agravado(s)	Município de Curitiba
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli
Procurador	Dr. Rosa Maria Alves Pedroso Xavier

Contra a decisão, às fls. 232-233, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-12.

Foram apresentadas, pela reclamada URBS - Urbanização De Curitiba S.A, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer às fls. 270-271, opinou no sentido do não provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 233) e regularidade de representação (fl. 22).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão, às fls. 232-233, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST.
- violação ao(s) art(s). 5º, II e 22, XI, da CF.
- violação ao(s) art(s). 461 e 818 da CLT e Lei 9503/97.
- divergência jurisprudencial.

Sustentaque deve ser reconhecido o direito à equiparação salarial

Consta do v. Acórdão:

Logo, ao contrário do que alega o Recorrente, a função de Orientadora de Estar e de Agente de Trânsito não são diversas. Trata-se, em verdade, de alteração de denominação de cargo, em decorrência de resolução interna (como reconheceu o Reclamante), com a finalidade de adequação às novas previsões do Código de Trânsito Brasileiro. O aumento das atribuições, como o poder de polícia para autuar infratores, não caracteriza alteração das funções para as quais foi contratado o paradigma (que permaneceu fiscalizando o estacionamento regulamento), mas, ao contrário, adequação às novas normas vigentes no país quanto à fiscalização, também, das leis de trânsito, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa aos infratores, em razão do alargamento da competência da Reclamada para fiscalizar as normas de trânsito no âmbito municipal.

Logo, inexistindo alteração das funções para as quais foi contratado o paradigma (mas somente ampliação decorrente de lei federal), com consequente alteração de denominação de cargo (de Orientadora de Estar para Agente de Trânsito), tem-se que a diferença de tempo de serviço na mesma função é superior a dois anos, o que inviabiliza a equiparação salarial, em face do que dispõe o art. 461, § 1º, da CLT.

Logo, se as funções de orientador de estar e agente de trânsito são IDÊNTICAS, apenas com alteração por força de lei federal (Código Nacional de Trânsito), é forçoso concluir que a paradigma possui tempo na função MUITO maior do que a diferença máxima de dois anos, prevista no art. 461 da CLT".

A r. decisão não permite divisar ofensa a dispositivo de lei ou contrariedade à Súmula mencionada, eis que calcada nas provas produzidas e no livre convencimento do Juízo, a teor do art. 131, do CPC. Conclusão diversa exigiria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Inespecíficos os arestos colacionados, que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão (Súmula 296/TST).

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 22, XI, da Constituição Federal e 461 e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 06, II, do TST, bem como divergência jurisprudencial com os arestos indicados para o confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

Não se divisa violação do art. 461 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 06 do TST, na medida em que restou comprovada a existência de fato impeditivo do direito do autor à equiparação salarial; pois, consoante asseverado pelo Tribunal Regional, a diferença de tempo de serviço na mesma função é superior a dois anos. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre óbice da Súmula nº 126 do TST.

No tocante ao ônus da prova, convém acrescer que não há ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas, sim, pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova).

Registre-se que a indicação de violação de Lei Municipal e de Súmula do STF não ensejam o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896 da CLT. E a pretendida afronta à Lei nº 9.503/97 também não viabiliza o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

Vale ressaltar, ainda, que o colegiado de origem não se pronunciou

acerca da competência legislativa, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de embargos de declaração, razão pela qual a questão concernente ao art. 22, XI, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-731340-89.2006.5.09.0015

Processo Nº AIRR-7313/2006-015-09-40.7

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Clínica Veterinária e Pet Shop Madame Sasha Ltda.
Advogado	Dr. Hermindo Duarte Filho
Agravado(s)	Ricardo Zanatta
Advogado	Dr. Guilherme Pezzi Neto

Contra a decisão, às fls. 225-226, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 226) e regularidade de representação (fl. 77).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento, razão pela qual analisar-se-á somente as alegações relativas ao tema "vínculo empregatício".

Mediante a decisão, às fls. 225-226, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação ao art. 104 do CC.

Sustentaa higidez das alterações do contrato social, com respaldo no art. 104, incisos I a III do Código Civil, sem que o recorrido tenha provado vícios para anular aqueles documentos, pelo que requer o provimento do recurso com o afastamento da relação de emprego. Consta do v. Acórdão (destaque acrescentado):

(...) mostrando-se incontroversa a prestação de serviços pelo reclamante (fls. 87/89 - contestação), era do réu o ônus de demonstrar que a despeito de considerar de forma diversa ao longo do vínculo, inexistia, na realidade, relação empregatícia (art. 818 da CLT). E deste ônus a ré não se desincumbiu (...) O reclamante era o

"RESPONSÁVEL TÉCNICO" (fls. 17/18 e 97/98) das atividades técnico-veterinárias, tanto que quando se retirou necessitou-se de substituição por outra médica-veterinária. Assim, conclui-se que a atuação empresarial da ré exigia, obviamente, atividade médico-veterinária permanente. De outro lado, resulta do próprio interesse e direcionamento do negócio não só a instalação do empreendimento, assim como as condições e formas pelas quais será atingido o objeto. Quanto à subordinação, registre-se que se mostra natural que a atuação funcional de natureza técnica ou intelectual, em área inclusive de atribuição legalmente reservada, leva a uma diminuição no âmbito da subordinação imediata no dia-a-dia. Tal, entretanto, não afastam tal característica. No presente caso, o autor obrigou-se à prestação do serviço em jornada pré-estabelecida (contrato de prestação de serviços firmado entre a reclamada e o reclamante em 1º/12/2003 - fls. 17/18 e 97/98; depoimento da sócia da ré: "que a agenda era feita pelo Sr. Sandro" - fls. 116), dentro da rotina organizacional ditada à conveniência da ré. Em se tratando de empresa que tem por objeto atendimento médico-veterinário, entendo que não se mostra possível a sua realização se a empresa depende do "serviço autônomo" daquele que irá cumprir essa atividade-fim. Não seria admissível que ficasse condicionada à disposição do "autônomo" a prestação do serviço em dia e horário que melhor lhe aprovou (situação caracterizadora de autonomia do trabalhador). O controle formal de horários, assim, representa a organização do trabalho, a ser cumprido segundo esse direcionamento ditado pelo reclamado. Além disto, consta na 1ª Alteração Contratual da ré consta expressamente na CLÁUSULA OITAVA que o reclamante "será o responsável técnico na sua área de atuação profissional qual seja, medicina veterinária, porém sujeito aos critérios administrativos determinados pelo sócio administrador" (fls. 46 - grifo nosso). Na mesma Alteração Contratual, a CLÁUSULA SÉTIMA prevê "Os poderes irrestritos de administração permanecem inalterados, ou seja, serão praticados pela sócia ODETE DA SILVA GERALDI." (fls. 46). Ainda, a sócia da ré reconheceu que o autor recebia valor fixo mensal ("que o autor recebia fixo R\$ 150,00 por mês pela responsabilidade técnica" - item 19, fls. 116). Logo, mostra-se evidente que a "inclusão" meramente formal na sociedade da ré não lhe conferia poder algum, seja porque o autor detinha apenas 500 quotas (5%) da sociedade, seja porque os poderes de administração permaneceram inalterados, como demonstrado acima, devendo obedecer aos comandos da ré.

Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

#### SALÁRIO - REAJUSTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 4 do Excelso STF/TST.

- violação ao(s) art(s). 7º, inc. IV da CF.

A recorrente insurge-se contra a utilização do salário mínimo como indexador da remuneração do recorrido.

Consta do v. Acórdão (grifou-se):

A sentença, neste particular, assim decidiu (fls. 122/123): "Já é pacífico que a proibição constitucional de vinculação do salário mínimo visa proteger o poder aquisitivo do salários, sendo certo que o que está proibido de ficar vinculado ao salário mínimo é o reajuste de produtos e serviços e não o salário de qualquer trabalhador, não havendo que se falar em constitucionalidade no presente caso. Assim, o piso salarial do reclamante, médico veterinário, com atividade com exigência de mais de seis horas diárias de serviço, é o estabelecido no artigo 6º da Lei nº 4.950-A de 22/04/1966. Assim,

condeno a ré no pagamento das diferenças salariais havidas entre o salário pago ao reclamante (R\$ 300,00 de setembro/2003 a dezembro/2003 e R\$ 500,00 de janeiro/2004 ao final do contrato) e o estabelecido em lei como sendo o piso da categoria. O valor o salário aqui reconhecido deverá ser usado no cálculo de todas as demais verbas que vierem a ser deferidas no presente decisum." Sem razão. O inciso IV do art. 7º da CF contém disposição que visa desvincular o salário mínimo de outras espécies de contratos, ou de obrigações, que não digam respeito ao trabalho assalariado, evitando-se com isso que a majoração desse eleve também outros preços, o que contribuiria ao aumento inflacionário, à época tão evidente. No caso, trata-se de padrão salarial mínimo devido à categoria, o que se compatibiliza com os fins imediatos ditados pelo salário mínimo fixado em lei (art. 7º, inc. IV, CF).

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão daE. Turma, no sentido de que as diferenças salariais reconhecidas em primeiro grau decorrem da aplicação do piso salarial da categoria do recorrido, médico veterinário, em observância aos que dispõe a Lei nº 4.950-A/66.

#### VERBAS RESCISÓRIAS

#### HORA EXTRA

#### Alegação(ões):

A revisão neste aspecto decorre do recebimento do recurso quanto à inexistência de vínculo de emprego.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão de não ter sido admitida a revista quanto ao vínculo de emprego.

#### CONCLUSÃO

#### DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 104 do Código Civil e 333, I, do CPC, nos moldes do art. 896, c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela agravante.

No tocante a ônus da prova, conforme quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, o reclamante fez prova do fato constitutivo do seu direito, no sentido de demonstrar a prestação de serviços. Dessarte, não se divisa violação direta e literal do art. 333, I, do CPC, uma vez que a Instância ordinária aplicou corretamente as regras processuais que regem a distribuição do encargo da prova.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1659740-15.2006.5.09.0007

Processo Nº AIRR-16597/2006-007-09-40-8

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) OFF

Advogado Dr. Plínio Luiz Bonança  
Agravado(s) SEBC  
Advogada Dra. Carla Ciendra Costa Alberti

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

#### Processo Nº RR-1798400-37.2002.5.09.0004

Processo Nº RR-17984/2002-004-09-00-4

Relator Lelio Bentes Corrêa  
Recorrente(s) Banco do Brasil S.A.  
Advogado Dr. Lisias Connor Silva  
Recorrido(s) Edenilson da Paz da Silva  
Advogado Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto  
Recorrido(s) Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado Dr. Ivan Clementino

1 - Junte-se aos autos a petição nº 167.138/2009-6.  
2 - Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença veiculado, uma vez que o § 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil comete ao juízo de origem a competência para processar a liquidação provisória, em autos apartados, cabendo ao liquidante a instrução do pedido, observando-se os requisitos do § 3º do artigo 475-O do CPC.  
3 - Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-2141040-31.2006.5.09.0007

Processo Nº AIRR-21410/2006-007-09-40-8

Relator Walmir Oliveira da Costa  
Agravante(s) Sandra Renaldin  
Advogado Dr. João de Barros Torres  
Advogada Dra. Jacqueline Maria Moser  
Agravado(s) Vivo S.A.  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 288-289), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 272-273).

O traslado deficiente do acórdão do Tribunal Regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que não constam dos autos os versos das folhas 383 e 384 dos autos originais, não sendo possível, inclusive, se verificar a assinatura do juiz relator da decisão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a

cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinaliza-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-9950840-15.2006.5.09.0658**

**Processo Nº AIRR-99508/2006-658-09-402**

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Luciano Tertuliano da Silva
Advogada	Dra. Angélica Tatiana Tonin
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Fornazari Alencar

Contra a decisão, à fl. 220, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-20.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 02 e 221) e regularidade de representação (fl. 76).

Cumpre destacar que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no presente agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso de revista, mas que não foram renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Mediante a decisão à fl. 220, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

AGRADO DE INSTRUMENTO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ART. 5º, LV DA CF

DANO MORAL

PENSÃO

Incabível recurso de revista em face de decisão proferida em Agravo de Instrumento, a teor do artigo 896 da CLT e Súmula 218/TST.

Tendo em vista que a medida intentada é, de plano, incabível, restam inócuos os pedidos de assistência judiciária gratuita,

violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, dano moral e pensão.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada e, consequentemente, demonstrar ofensa aos arts. 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 1.060/50, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos indicados para confronto de teses, nos moldes do art. 896, a e c, da CLT.

Acrescente-se que a Súmula nº 86 do STJ não enseja a admissibilidade do apelo, tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pelo agravante.

Por fim, cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, § 2º, do CPC, por ser manifestamente inadmissível o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Edital**

**Edital**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

**Processo Nº RR-28700-87.2009.5.03.0025**

Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
RECORRENTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S)	JOSIE FRAGA PORTILHO
Advogada	DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**Processo Nº RR-83600-89.2007.5.09.0003**

Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
RECORRENTE(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	JOÃO BATISTA KOPESKI
Advogado	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**Processo Nº AIRR-85040-18.2008.5.13.0022**

Complemento	Corre Junto com AIRR - 85041-03.2008.5.13.0022
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	OZICLEIDE MATIAS DE LIMA
Advogado	DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Advogada	DRA. HAMANA KARLLA GOMES DIAS
<b>Processo Nº AIRR-85041-03.2008.5.13.0022</b>	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 85040-18.2008.5.13.0022
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMÍARIOS FEDERATIVOS - FUNCEF
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
Advogada	DRA. HAMANA KARLLA GOMES DIAS
AGRAVADO(S)	OZICLEIDE MATIAS DE LIMA
Advogado	DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. ROSEANE MARIA DE HOLLANDA CAVALCANTI

**Processo Nº RR-491100-63.2006.5.09.0008**

*Processo Nº RR-4911/2006-008-09-00.1*

Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
RECORRENTE(S)	BANCO SAFRA S.A.
Advogado	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	VANDERLEY AUGUSTO SCHELBAUER
Advogado	DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**Processo Nº AIRR-674500-57.2002.5.02.0900**

*Processo Nº AIRR-6745/2002-900-02-00.5*

Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S)	LUIZ DE SÁ DIAS
Advogado	DR. LEONARDO MELONI
AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Brasília, 01 de outubro de 2010

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da 1ª Turma

**Secretaria da Segunda Turma  
Despacho**

**Processo Nº Caulnom-54861-62.2010.5.00.0000**

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Autor(a)	Bunge Fertilizantes S.A.
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Réu	Adalberto De Luca

Bunge Fertilizantes S/A ajuíza, por petição inicial constante de processo eletrônico, ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, "para suspender-se todo e qualquer ato da execução provisória da reclamação trabalhista, até seu trânsito em julgado."

Alega a autora que o TRT de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, julgando procedente em parte a reclamatória, condenar a reclamada, no período imprescrito, ao pagamento de horas extras e reflexos.

Pretende a requerente assegurar eficácia suspensiva à decisão deste Colegiado Superior a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da denegação de seguimento de seu recurso de revista. A revista vem por divergência jurisprudencial com julgados de outros TRT's e violação dos arts. 62, II, e 832 da CLT, 458 e 460 do CPC, 5º, LV, da CF/88, em relação aos temas:

'negativa de prestação jurisdicional' e 'horas extras - cargo de confiança'.

O art. 489 do CPC autoriza a paralisação acautelatória da execução para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Todavia, além de não haver notícia da prática de ato concreto de expropriação contra a empresa executada nos autos originários, não se evidencia a plausibilidade do direito invocado no feito principal, pois o apelo denegado esbarra, em princípio, nos óbices das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST, quer diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas dos autos quanto ao não-exercício pelo ex-empregado de encargo de gestão na empresa, quer ante à inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Também não vislumbro a alegada hipótese de falta de entrega da jurisdição devida, na medida em que o Colegiado Regional me parece ter apreciado toda a matéria e fundamentado sua decisão, como bem assentou o despacho de admissibilidade da revista.

Logo, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

**Secretaria da Quarta Turma**

**Despacho**

**Processo Nº RR-20700-78.2008.5.03.0043**

*Processo Nº RR-207/2008-043-03-00.1*

Relator	Maria de Assis Calsing
Recorrente(s)	Tempo Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Flávia Vieira Carvalho
Recorrido(s)	Daphny Oliveira Costa Silva
Advogada	Dra. Sheilla Carneiro da Cunha

Compulsando-se os autos verifica-se que, em sede juízo de admissibilidade, a fls. 311/313, a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada a fls. 296/308.

Consoante certidão a fls. 330-verso, os autos foram remetidos a esta Corte.

Os autos foram recebidos, autuados como Recurso de Revista e distribuídos a esta Relatora, conforme certidão a fls. 331.

Todavia, não havendo nos autos notícia de interposição de Agravo de Instrumento a ser apreciado por esta Corte, determino à Secretaria da Quarta Turma que devolva o feito ao Tribunal de origem para que prossiga seu trâmite legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2010.

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

**Processo Nº Caulnom-58641-10.2010.5.00.0000**

Relator	Fernando Eizo Ono
Autor(a)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto
Advogado	Dr. Cleber Rodrigo Matiuzzi
Réu	Thermoid S.A. - Materiais de Fricção

I - Trata-se de ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto perante a THERMOID S.A. - Materiais de Fricção, com a finalidade de se obter a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos do processo nº TST-RODC-212400-11.2009.5.15.0000 contra acórdão normativo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em que se declarou a legalidade e a não abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores representados pelo Autor e se determinou a compensação das horas em que houve a paralisação dos serviços, quinzenalmente, aos sábados, com termo inicial em 01/07/2010 (fls. 01/12).

**II - AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO NORMATIVO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL. CABIMENTO**

A medida processual cabível para se obter a suspensão dos efeitos de decisão normativa está prevista nos arts. 14 da Lei nº 10.192/2001 e 237 do Regimento Interno desta Corte, nestes termos, respectivamente:

"Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

"Do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo

Art. 237. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Como se observa, a pretensão de suspensão dos efeitos de decisão normativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho é cabível por meio de procedimento específico, denominado Efeito Suspensivo, cuja competência privativa para apreciação e julgamento é da Presidência desta Corte.

Em consequência, constata-se a inadequação do instrumento processual escolhido pelo Autor (ação cautelar) para a obtenção do fim perseguido (suspensão dos efeitos de acórdão normativo proferido por Tribunal Regional do Trabalho), e, pois, a falta de condição da ação: possibilidade jurídica do pedido.

**III - SINDICATO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURDICÍARIA GRATUITA**

Pretende o Autor a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por se tratar de entidade sem fins lucrativos (fls. 12).

Admite-se na jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que se comprove, mediante dados objetivos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Na hipótese, todavia, não demonstrou o Autor a satisfação dessa condição, pois não anexou documento algum com essa finalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. CUSTAS. DESERÇÃO. 1. O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Inteligência dos arts. 789 e 790 da CLT. 2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo. O beneficiário da Lei nº 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei nº 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de seus familiares. 3. Apenas excepcionalmente é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica cujas finanças encontrem-se comprovadamente fragilizadas. 4. Agravo de

instrumento de que se conhece e a que se nega provimento- (TST-SDC-AIRO-53.809/2002-900-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 06/12/2002).

"RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO. Não há nos autos nenhuma comprovação de que o sindicato suscitante não possa arcar com as despesas do processo. Consoante o estatuto social do suscitante, a base territorial do sindicato engloba 84 (oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará, entre eles a capital, Fortaleza, significando que a renda decorrente das mensalidades e das contribuições não faz dele uma entidade pobre, na forma da lei. Embora exista a possibilidade de se deferir à pessoa jurídica o benefício da Justiça gratuita, faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, o impedimento de arcar com essas despesas deve ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu na hipótese sub judice. Recurso ordinário a que se não se conhece" (RODC - 170600-98.2004.5.07.0000 Data de Julgamento: 14/08/2008, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 22/08/2008).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. À pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inociou na hipótese. Neste passo, mantida a v. decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, e, tendo em vista que o autor, quando da interposição do presente apelo não cuidou de acostar às suas razões o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais expressamente calculadas e regularmente arbitradas pela v. decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do presente apelo ordinário, por deserto" (TST-SDI-II-ROAR-1165/2002-000-12-00, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 31/08/2007).

Portanto, a pretensão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na hipótese, não tem amparo legal ou jurisprudencial.

IV - Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

**Processo Nº RR-84900-48.2006.5.10.0018**

**Processo Nº RR-849/2006-018-10-00-0**

Relator Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s) Varig Logística S.A.  
Advogada Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima  
Recorrido(s) Fernanda Garcêz Alves Braúna  
Advogado Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga  
Recorrido(s) VRG Linhas Aéreas S.A.  
Advogado Dr. Cassiano Pereira Viana  
Recorrido(s) Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes  
Recorrido(s) Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.  
Advogado Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) Tropical Hotels e Resorts Brasil  
Advogado Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) ACVAR - Associação dos Comissários da Varig  
Advogado Dr. Sebastião José da Motta  
Recorrido(s) APVAR - Associação dos Pilotos da Varig  
Advogado Dr. Sebastião José da Motta  
Recorrido(s) AMVVAR - Associação dos Mecânicos de Vôo da Varig  
Advogado Dr. Sebastião José da Motta

1 - Tendo em vista o pedido formulado às fls. 720/734 e diante do silêncio das reclamadas a respeito do despacho de fls. 894, DEFIRO a inclusão na lide como assistentes litisconsorciais da ACVAR - ASSOCIAÇÃO DOS COMISSÁRIOS DA VARIG, APVAR - ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DA VARIG e AMVVAR - ASSOCIAÇÃO DOS MECÂNICOS DE VÔO DA VARIG.  
2 - Diante do equívoco na autuação do presente processo, no qual figura como recorrida tão-somente a reclamante, determino a reautuação do feito, a fim de que conste como "Recorrente: VARIG LOGÍSTICA S.A. (Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima)" e como "Recorridas: FERNANDA GARCÊZ ALVES BRAÚNA (Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga); VRG LINHAS AÉREAS S.A. (Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana); VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Córtes); SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior); TROPICAL HOTELS E RESORTES BRASIL (Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior); ACVAR - ASSOCIAÇÃO DOS COMISSÁRIOS DA VARIG (Advogado: Dr. Sebastião José da Motta); APVAR - ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DA VARIG (Advogado: Dr. Sebastião José da Motta) e AMVVAR - ASSOCIAÇÃO DOS MECÂNICOS DE VÔO DA VARIG (Advogado: Dr. Sebastião José da Motta).

3 - À Secretaria da 4ª Turma para as providências necessárias.

4 - Após, à pauta para julgamento.

5 - COM VISTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2010.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**Processo Nº RR-98400-60.2007.5.15.0002**

Relator Fernando Eizo Ono  
Recorrente(s) Cleberson Caetano Lucindo  
Advogado Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz  
Recorrido(s) Kraft Lacta Suchard Brasil S.A.  
Advogado Dr. Karolen Gualda Beber

1. Junte-se a Petição nº 137720/2010-6.

2. A empresa, AD HOC SERVIÇOS CADASTRAIS, COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - EPP, requer a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito, juntando para tanto o respectivo DARF quitado.
3. Indefiro o pedido, pois a requerente não figura como parte no processo.
4. Publique-se.
5. Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

Fernando Eizo Ono  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-172600-84.2004.5.02.0461**

**Processo Nº RR-1726/2004-461-02-00.3**

Relator Fernando Eizo Ono  
Recorrente(s) Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
Advogado Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira  
Recorrido(s) Ernesto Rodrigues Pereira  
Advogado Dr. Agamenon Martins Oliveira

1. Junte-se a petição n.º 52652/2010-0, como requer.
2. Em face da alteração da razão social da Reclamada, proceda a Secretaria da Quarta Turma à retificação da autuação, a fim de que passe a constar a nova denominação social da parte: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
3. Ciência à parte adversa.
4. Publique-se.
5. Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

Fernando Eizo Ono  
Ministro Relator

**Secretaria da Quinta Turma**

**Despacho**

**Processo Nº AIRR-2461-54.2010.5.15.0000**

Relator Kátia Magalhães Arruda  
Agravante(s) Magazine Luiza S.A.  
Advogado Dr. José Coelho Pamplona Neto  
Agravado(s) Marinete Rodrigues dos Santos  
Advogada Dra. Christiane Spiti  
Agravado(s) Cooperdata Indústria e Comércio - Cooperativa de Produção e Trabalho dos Profissionais em Engenharia, Produção e Administração

Trata-se de agravo de instrumento, a fls. 2/7, contra o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, a fls. 91.

Sem contramina nem contrarrazões (certidão a fls. 95).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do RTST).

À análise.

**RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR MÍNIMO LEGAL**

A despeito da argumentação da agravante, constatada está a deserção do recurso de revista.

Na sentença (fls. 16/29), foi fixado o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que foi mantido pelo TRT (fls. 59/60-v). Ao interpor o recurso ordinário, a parte efetuou o depósito de R\$ 5.357,25, conforme comprovante a fls. 52.

Na interposição do recurso de revista, depositou somente a quantia

de R\$ 10.714,50 (comprovante a fls. 89), enquanto era devido o valor mínimo legal de R\$ 10.714,51 (Ato GP 493/08).

É o valor nominal da condenação que serve de parâmetro para o recolhimento do depósito recursal.

A observância do valor mínimo legal ocorre quando o que falta para atingir o montante da condenação é maior e o recorrente não quer, ou não pode, satisfazer desde logo o montante da condenação.

E o recolhimento do mínimo legal é sempre integral, ou seja, não se pode somar o valor recolhido na interposição do recurso ordinário à quantia recolhida na interposição do recurso de revista para alcançar R\$ 10.714,51.

De resto, o recolhimento deve ser integralmente efetuado, sendo deserto o recurso quando o depósito recursal é parcial, ainda que ínfima a diferença para o valor integral, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1, do TST.

Têm aplicação a Súmula nº 128, I, e a IN nº 3, II, a e b, do TST.

Com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-3641-87.1996.5.04.0005**

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	Sônia Maria de Paula
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado(s)	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Outro
Advogada	Dra. Maria Regina Schafer Loreto

O agravo de instrumento não preenche requisito para conhecimento, tendo em vista que a agravante juntou aos autos cópia incompleta do acórdão dos embargos de declaração proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, pois falta o verso da página 1651 dos autos originais, impedindo assim a compreensão da matéria debatida.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, in verbis:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Esta Corte Superior, no que se refere ao agravo de instrumento, editou a Instrução Normativa nº 16/99, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, no item III, estabelece:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim, considerando o traslado deficiente do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, ficou inviabilizado o conhecimento

do agravo de instrumento. Ressalte-se que é imprescindível o traslado da mencionada peça, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Destaque-se, por relevante, que o item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal atribui às partes a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a falta de peças, ainda que essenciais.

Com base no art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-A-RR-23700-13.2004.5.09.0091**

Processo Nº ED-A-RR-237/2004-091-09-00.5

Relator	Emmanoel Pereira
Embargante	Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dr. Adriano Yudi Fukumitsu
Embargado(a)	Olívio Rodrigues de Souza
Advogado	Dr. Leonaldo Silva
Embargado(a)	Coamo - Agroindustrial Cooperativa
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

Por intermédio das petições Pet - 216697/2009-2 e Pet - 216780/2009-8, EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA informa que, quando da oposição dos embargos de declaração, fez requerimento expresso para que as intimações fossem realizadas no nome da advogada ANALU RIESEMBERG GLEICH - OAB/PR 21.623, contudo, verificou que a intimação da publicação foi efetuada no nome do advogado Adriano Yudi Fukumitsu. Pretende a declaração de nulidade da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração e a consequente devolução do prazo recursal.

Consoante o disposto no artigo 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Esse ensinamento é bem retratado no ED-RR-90600-39.2002.5.02.0900 da lavra do Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, publicado no DJU de 02/06/2009.

Verifica-se que à fl. 345, consta o substabelecimento em que a Dra Analu Riesemberg outorga poderes à subscritora dos embargos de declaração, Dra Simone Viana Coelho, não constando nos autos procuração da reclamada outorgando poderes à Dra. Analu Riesemberg.

No presente caso, a par de ter sido publicado o acórdão em nome de patrono diverso do requerido, não se verifica que o procedimento seja apto ensejar a nulidade da publicação do acórdão, tendo em vista que a finalidade do ato foi alcançada, tendo em vista que a publicação do acórdão se deu em nome de advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 39/302).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

EMP/Ipc

**Processo Nº RR-38300-68.2006.5.02.0445**

*Processo Nº RR-383/2006-445-02-00.2*

Relator	João Batista Brito Pereira
Recorrente(s)	Oscar Alves de Souza Filho
Advogado	Dr. José Abilio Lopes
Recorrido(s)	Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Santos - Ogom
Advogado	Dr. Fernando Nascimento Burattini
Advogado	Dr. Alexandre Di Marino Azevedo
Recorrido(s)	Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Às fls. 290, no tocante ao pedido formulado mediante petição nº TST-Pet-87901/2010-8 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o seguinte despacho:  
"J. Anote-se o nome (apenas) da Drª Luzia de Andrade Costa Freitas, para os fins do art. 236, § 1º do CPC. Concedo vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

DF, 12/7/2010.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário - 5ª Turma

**Processo Nº AIRR-71740-06.2007.5.05.0035**

*Processo Nº AIRR-717/2007-035-05-40.7*

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Marcus José Andrade de Oliveira
Agravado(s)	Aloísio Ferreira de Jesus e Outros
Advogado	Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Advogado	Dr. Pedro Barachisio Lisbôa

Tendo em vista a certidão PIS/PASEP/FGTS colacionada à fl. 549 dos autos, declarada autentica pelo patrono dos requerentes (fl. 577), defiro a habilitação da Sra. Maria da Glória Pereira de Oliveira no feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/1980.

Quanto aos demais requerentes descritos à fl. 544, indefiro a habilitação no feito, considerando que não há nos autos notícia de conclusão do procedimento de inventário.

Retifiquem-se os registros de autuação para constar como Agravado o ESPÓLIO DE ALOÍSIO FERREIRA DE JESUS.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RR-123700-11.2007.5.01.0003**

*Processo Nº RR-1237/2007-003-01-00.6*

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	Solimar Rodrigues Salomão e Outros
Advogado	Dr. Paulo Mário Reis Medeiros
Recorrido(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Maria da Graça Manhães Barreto

Às fls. 637, no tocante ao pedido formulado mediante petição nº TST-Pet-86664/2010-8 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia

Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:

" J. Ante a revogação do mandato, proceda a Secretaria da Turma os devidos registros. Ficam os recorrentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem outro procurador, nos termos do art. 44, do CPC. Em 04/06/2010."

Brasília, 04 de outubro de 2010.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário - 5ª Turma

**Processo Nº RR-123700-11.2007.5.01.0003**

*Processo Nº RR-1237/2007-003-01-00.6*

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	Solimar Rodrigues Salomão e Outros
Advogado	Dr. Paulo Mário Reis Medeiros
Recorrido(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Maria da Graça Manhães Barreto

1) À Secretaria da Quinta Turma, para que proceda à juntada da Petição nº 086665/2010-2.

2) Recebo a Petição nº 086665/2010.2 como desistência do recurso de revista pelo reclamante Fernando de Carvalho Turino, devendo os autos prosseguirem em seus trâmites normais, em relação aos demais demandantes.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-135800-13.2003.5.01.0302**

*Processo Nº RR-1358/2003-302-01-00.2*

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Leonardo Martuscelli Kury
Recorrido(s)	Patrícia da Silva Rebello
Advogada	Dra. Giovana Medeiros Vieira Gomes
Recorrido(s)	Rosch Administradora de Serviços de Informática Ltda.
Advogado	Dr. Dorival Pereira Júnior
Recorrido(s)	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido(s)	Fiança Imóveis Ltda.
Advogado	Dr. José Antônio Cunha de Melo Figueiredo

A empresa Brasília Serviços de Informática Ltda. (em Recuperação Judicial), requer que:

- caso o crédito da reclamante seja confirmado no processo, o mesmo seja tido como novado, por força do art. 59, da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o processamento da recuperação judicial.

- fique sobrestado o presente feito, tendo em vista que o passivo do plano de recuperação da reclamada, substituiu o crédito que a reclamante almejava receber, restando por direito, somente o valor e a forma constante no plano de recuperação com a consequente extinção do feito;

- seja reconhecida a novação da dívida e que, após a liquidação de sentença, seja expedida a certidão de habilitação de crédito da reclamante junto ao Juízo Cível;

- a suspensão do andamento processual até o cumprimento da obrigação constante no plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

À análise.

Na novação não há a satisfação do crédito, porque a obrigação persiste assumindo nova forma.

Primeiramente, cumpre informar que, no curso de uma ação trabalhista, havendo falência, ou recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial do empregador, os direitos trabalhistas serão respeitados, na forma da legislação falimentar vigente.

A ação trabalhista prosseguirá normalmente até a apuração do crédito, pela Justiça do Trabalho, quando, então, por ser privilégio assegurado pela legislação, o empregado, munido da sentença e do seu trânsito em julgado, habilitará o seu crédito junto no Juízo Falimentar, onde tramita o processo de falência da empregadora. Vale lembrar que as reclamações trabalhistas não são execuções, mas processos de conhecimento.

Também, cumpre lembrar que as ações trabalhistas não poderão ser provocadas pelo Juízo de Falência, tampouco estarão sujeitas a impugnação ao processo de habilitação perante aquele Juízo, pois a esse não é dado reformar sentença trabalhista (art. 6º, § 2º da Lei nº 11.101/2005), em razão de sua manifesta incompetência ratione materiae.

DECIDO:

1- Haja vista o momento processual, indefiro o pedido de sobrerestamento e suspensão do processo trabalhista formulado pela empresa, devendo ser aguardado o momento oportuno para a formulação deste pedido;

2- Determino à SETR-5 que proceda a juntada da petição nº 110364/2010-8 em que a recorrida BSI do Brasil LTDA requer seja reconhecida a novação da dívida ocorrida no processo de recuperação judicial (art. 59, da Lei nº 11.101/2005).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-162900-35.2003.5.04.0018**

*Processo Nº RR-1629/2003-018-04-00-4*

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	União (PGU)
Procurador	Dr. Mônica Casartelli
Recorrido(s)	Ricardo Ferreira Barbosa
Advogado	Dr. Adenir Maiato da Costa
Recorrido(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Guilherme Peroni Lampert
Recorrido(s)	POI - Serviços Gerais Ltda.
Advogada	Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Recorrido(s)	Damatec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	Dr. Cristiano Kalkmann

UNISYS BRASIL LTDA, mediante a petição de nº 112744/2010-3, requer a juntada de substabelecimento e que as futuras notificações sejam expedidas em nome do advogado THIAGO TORRES GUEDES.

Todavia, a requerente não consta como parte na presente ação, existindo apenas informação, de acordo com o aditamento contratual de fl. 468, que a Recorrida DAMATEC S.A. - Sistemas de Processamento de Dados "é uma empresa UNISYS".

Assim, concedo o prazo de cinco dias a fim de que acoste substabelecimento referente à Recorrida DAMATEC S.A. - Sistemas de Processamento de Dados, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2010.

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-251840-19.2007.5.09.0657**

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	Município de Itaperuçu
Advogada	Dra. Luciane Erbano Romeiro
Agravado(s)	José Cordeiro
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli

Trata-se de agravo de instrumento, a fls. 2/10, contra o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, a fls. 119/120.

Constatada a irregularidade formal quanto à impugnação, pois, na minuta do agravo de instrumento, a parte sustenta de maneira genérica que o recurso de revista deveria ter sido admitido, tendo havido equívoco, no despacho agravado, ao negar-lhe seguimento. É ônus da parte, entretanto, identificar de modo claro e preciso a sua pretensão, reiterando as alegações do recurso trancado, de maneira a infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Aplica-se a Súmula nº 422 deste TST, in verbis:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Cita-se a Súmula nº 287 do STF:

"Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação (...) não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1180140-31.2007.5.11.0003**

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	Município de Manaus
Procuradora	Dra. Annick Costa Monteiro
Agravado(s)	Rosalba de Sousa Alves
Advogada	Dra. Louise Martinez Almeida Chaves
Agravado(s)	Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg

O agravo de instrumento não deve ser conhecido, pois constatada a irregularidade formal quanto à cópia do despacho denegatório do recurso de revista, cujo texto, a fls. 117/118, está só parcialmente reproduzido, o que compromete a exata compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT e IN nº 16, III, do TST). De fato, falta uma das páginas do referido despacho, uma vez que o texto copiado à fl. 118 não dá a devida continuidade ao texto da página antecedente.

É ônus dos jurisdicionados demonstrar o preenchimento do requisito genérico da regularidade formal, não se admitindo agravo de instrumento cujas peças, por motivos de ordem material, impeçam a análise da viabilidade do conhecimento do recurso de revista.

Cumpre às partes providenciar a correta formação do agravo de instrumento, afastada a conversão do feito em diligência (IN nº 16, X, do TST).

Com base no art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

### Edital

#### Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para apresentar impugnação no prazo legal.

##### Processo Nº E-AIRR-260-40.2010.5.24.0000

EMBARGANTE	AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
Advogado	DR. RICARDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
Advogada	DRA. JULIANA MARQUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	VALDEMAR MENDES DE SOUZA.
Advogado	DR. FRANCO JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO(A)	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
Advogado	DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

##### Processo Nº E-ED-AIRR-330-25.2010.5.18.0000

EMBARGANTE	ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Advogada	DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
EMBARGADO(A)	MÁRCIO TAKANO
Advogada	DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

##### Processo Nº E-AIRR-4541-16.2007.5.03.0069

EMBARGANTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
Advogada	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	ARLINDO JOSÉ FERREIRA
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

##### Processo Nº E-ED-RR-7500-60.2007.5.04.0641

Processo Nº E-ED-RR-75/2007-641-04-00.8

Complemento	Corre Junto com AIRR - 7540-42.2007.5.04.0641
EMBARGANTE	CLÁUDIO ROBERTO DIETTRICH
Advogado	DR. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	DR. ROBERTO MONSON CORONEL

##### Processo Nº E-RR-10800-34.2005.5.02.0066

Processo Nº E-RR-108/2005-066-02-00.6

EMBARGANTE	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
Advogado	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
EMBARGADO(A)	CARLOS RENATO PEREIRA DA FONTE
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

##### Processo Nº E-AIRR-23240-66.2009.5.02.0084

EMBARGANTE	IDEVALDO MAITAN
Advogado	DR. MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>Processo Nº E-Ag-AIRR-29740-83.2008.5.10.0821</b>	
EMBARGANTE	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFMMAN
EMBARGADO(A)	GENIVALDO SARAIVA BARBOSA
Advogado	DR. ADILAR DALTOÉ
EMBARGADO(A)	SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E OUTRA
Advogado	DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
<b>Processo Nº E-ED-RR-35300-13.2003.5.05.0015</b>	
Processo Nº E-ED-RR-353/2003-015-05-00.2	
EMBARGANTE	BRADESCO SEGUROS S.A.
Advogado	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Advogado	DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA
EMBARGADO(A)	WILSON AUGUSTO DE JESUS
Advogado	DR. IGOR DUNHAM
EMBARGADO(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Procuradora	DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
<b>Processo Nº E-RR-40600-76.2005.5.17.0006</b>	
Processo Nº E-RR-406/2005-006-17-00.0	
EMBARGANTE	ATLÂNTICA AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado	DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
<b>Processo Nº E-RR-41700-45.2005.5.02.0051</b>	
Processo Nº E-RR-417/2005-051-02-00.7	
EMBARGANTE	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Advogada	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	ABEDUJAZE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado	DR. RUBENS GARCIA FILHO
<b>Processo Nº E-ED-RR-45000-91.2003.5.01.0025</b>	
Processo Nº E-ED-RR-450/2003-025-01-00.4	
EMBARGANTE	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado	DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
EMBARGADO(A)	SOLANGE DUARTE DE SOUZA
Advogado	DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS
<b>Processo Nº E-ED-RR-50000-35.2005.5.09.0654</b>	
Processo Nº E-ED-RR-500/2005-654-09-00.6	
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	WILSON JOSE ALVISI E OUTROS
Advogada	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
<b>Processo Nº E-RR-52100-42.2007.5.22.0003</b>	
Processo Nº E-RR-521/2007-003-22-00.0	
EMBARGANTE	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

Advogado	DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	<i>Processo Nº E-ED-RR-1317/2003-006-15-00.0</i>
Advogado	DR. FLÁVIO RENATO FANCHINI TERRASAN	EMBARGANTE SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGADO(A)	FRANCISCO CRAVEIRO DE CARVALHO	Advogado DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
Advogado	DR. VALMIR DA SILVA LIMA	EMBARGADO(A) VANDERLEI FERREIRA
		Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO VELLUDO
<b>Processo Nº E-ED-RR-53200-39.2006.5.21.0021</b>		<b>Processo Nº E-ED-RR-139000-13.2006.5.20.0005</b>
<i>Processo Nº E-ED-RR-532/2006-021-21-00.7</i>		<i>Processo Nº E-ED-RR-1390/2006-005-20-00.1</i>
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	Advogado DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
Advogado	DR. TALES DAVID MACEDO	Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	EMÍDIO TOMÉ DO NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA	Advogado DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA.	Advogado DR. GIANCARLO BORBA
Advogado	DR. MURILO SIMAS FERREIRA	EMBARGADO(A) MENANDRO SILVA SOUZA
		Advogada DRA. ANA EDITE VASCONCELOS SILVA
<b>Processo Nº E-RR-59700-30.2006.5.12.0003</b>		<b>Processo Nº E-ED-RR-155800-26.2007.5.18.0171</b>
<i>Processo Nº E-RR-597/2006-003-12-00.0</i>		<i>Processo Nº E-ED-RR-1558/2007-171-18-00.4</i>
EMBARGANTE	GAMA MINERAÇÃO S.A.	Complemento Corre Junto com AIRR - 155840-08.2007.5.18.0171
Advogado	DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	ANTÔNIO DA ROSA	EMBARGADO(A) PROBANK S.A.
Advogado	DR. DILVÂNIO DE SOUZA	Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
		EMBARGADO(A) FERNANDA LETÍCIA DA SILVA
		Advogado DR. SIDENY DE JESUS MELO
<b>Processo Nº E-ED-RR-61600-88.2005.5.05.0161</b>		<b>Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-166541-86.2006.5.02.0016</b>
<i>Processo Nº E-ED-RR-616/2005-161-05-00.4</i>		<i>Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-1665/2006-016-02-41.6</i>
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Complemento Corre Junto com AgR-AIRR - 166540-04.2006.5.02.0016
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE MARISTELA DASPETT DE ALMEIDA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	Advogado DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A)	ESTERMIRO SILVA TEIXEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) AGÊNCIA ESTADO LTDA.
Advogado	DR. AILTON DALTRIO MARTINS	Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
Advogado	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Advogado DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
Advogado	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES	
Advogada	DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	
<b>Processo Nº E-ED-RR-70200-33.2005.5.07.0003</b>		<b>Processo Nº E-ED-RR-182300-97.2001.5.15.0115</b>
<i>Processo Nº E-ED-RR-702/2005-003-07-00.7</i>		<i>Processo Nº E-ED-RR-1823/2001-115-15-00.7</i>
EMBARGANTE	LUÍS PINHEIRO NETO	EMBARGANTE COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) LOURIVAL ALVES DE LIMA
Advogado	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES	Advogado DR. OSMAR JOSÉ FACIN
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
Advogado	DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	
<b>Processo Nº E-ED-RR-78400-71.2005.5.03.0025</b>		<b>Processo Nº E-ED-RR-182500-53.2006.5.15.0043</b>
<i>Processo Nº E-ED-RR-784/2005-025-03-00.9</i>		<i>Processo Nº E-ED-RR-1825/2006-043-15-00.1</i>
Complemento	Corre Junto com AIRR - 78440-53.2005.5.03.0025, AIRR - 78441-38.2005.5.03.0025	EMBARGANTE VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Advogado DR. ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO
Advogado	DR. MARCELO FROSSARD PINCINATO	EMBARGADO(A) IZIDORO MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES	Advogada DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
Advogada	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMÍARIOS FEDERAIS - FUNCEF	Advogado DR. LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) CONSÓRCIO CIDADE CAMPINAS - CONCICAMP
		Advogado DR. JULIANA CRISTINA FABIANO
<b>Processo Nº E-ED-RR-131700-40.2003.5.15.0006</b>		<b>Processo Nº E-RR-227100-45.2008.5.09.0662</b>
<i>Processo Nº E-ED-RR-1317/2003-006-15-00.6</i>		<i>Processo Nº E-RR-2271/2008-662-09-00.1</i>

EMBARGANTE	MILTON ROBERTO AUGUSTINHO
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Advogado	DR. MAURÉLIO PETERS
EMBARGADO(A)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado	DR. ADRIANO KAZUO GOTO

Brasília, 05 de outubro de 2010

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Secretário - 5ª Turma

## Secretaria da Sexta Turma Despacho

### Processo Nº AIRR-228-36.2010.5.06.0000

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho
Procurador	Dr. Viviane Vasconcelos Falcão Ferraz
Agravado(s)	Mapel - Mecanização Agrícola e Perfurações Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 131).

Enviados ao Ministério Público do Trabalho, o parquet opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 134/135).

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 120/123.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/10, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à prescrição da pretensão executiva da União, decretada pelo Regional.

Sem razão.

O Tribunal Regional a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, adotando os seguintes fundamentos:

"...")

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de petição.

O apelo é tempestivo (ciência da decisão de embargos declaratórios em 15/09/2009 - fl. 95 - e apresentação da petição em 28/09/2009 - fl. 96).

A representação processual está regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 52 da SDI-I do TST.

Desnecessário o preparo.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### PREScrição - MULTA ADMINISTRATIVA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, LV, e 44 da Constituição da República;

- violação dos artigos 177 e 179 do Código Civil revogado; 205 e 2.028 do Código Civil em vigor; 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80; e

- divergência jurisprudencial.

União (Fazenda Nacional), inicialmente, alega que a inadmissibilidade do recurso de revista em execução fiscal de multa

trabalhista viola o princípio do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LV da Constituição Federal. Pretende a reforma da decisão proferida pela Corte regional, que entendeu ser quinqüenal a prescrição da multa fixada em razão da não observância de normas trabalhistas. Afirma que, não havendo previsão legal específica, devem-se aplicar ao caso os prazos genéricos para a prescrição, previstos no Código Civil. Diz que não se aplica a Lei nº. 9.873/99 por não se tratar este processo de apuração de infração, mas de execução de multa administrativa, imposta em razão da apuração de infração, mas de execução administrativa, imposta em razão da apuração de infração. Acrescenta que o fato gerador desta ação é anterior à vigência da Lei 9.873/99 e que sua adesão ao parcelamento especial - PAES, antes de exarada decisão de mérito nestes autos, ao impor o reconhecimento irretratável da dívida, configura renúncia à prescrição.

O acórdão desta Corte Regional tem a seguinte ementa (fl.73):

'EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição QUINQUENAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. Na hipótese dos autos, deve-se observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99. Tal norma, por ser especial e posterior, afasta a incidência da prescrição vintenária estabelecida no art. 177 do antigo Código Civil Brasileiro, invocado pela agravante.'

Ante esse quadro, não vislumbra a violação direta e literal das supracitadas normas constitucionais, porquanto a Corte decidiu a espécie conforme as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes. Assim, caso ocorrida infração de preceito da Constituição, seria reflexa ou indireta, isto é, não caracterizaria o pressuposto específico de admissibilidade do apelo interposto no processo em execução.

Quanto às demais alegações, de violação a normas infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial, inadmissível o apelo em face do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, que, sem fazer distinção entre títulos executivos judiciais, restringe a interposição de recurso de revista de decisão proferida em execução à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Essa limitação constante do citado dispositivo legal se constitui uma opção legislativa, impondo-se ressaltar que o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição está amplamente assegurado. A falta do 3º grau não macula quaisquer destes princípios constitucionais. O Colendo TST, através de diversas de suas Turmas, tem decidido nesse mesmo sentido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

'AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença de primeiro grau, que declarou a prescrição intercorrente, - verbis: - Percorrido todo iter-procedimental previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, forçoso reconhecer, de ofício, com fulcro no § 4º do mesmo diploma legal, a prescrição do crédito perseguido.- Em recurso de revista, a União apontou violação de lei e contrariedade a súmula desta Corte. Ocorre que o artigo 896, § 2º, da CLT preceitua que a admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução de sentença, está adstrita à demonstração de violação literal de dispositivo constitucional; assim incabível a análise de violação de dispositivo legal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial. A disciplina legal não faz distinção entre títulos executivos judiciais, o que é ratificado pela Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Processo nº AIRR - 8291/2005-003-10-40.6, 7ª. Turma, Min. Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/04/2009 - Data de Publicação: 24/04/2009).'

'AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES CONSTANTES DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, quando não demonstrada vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Outrossim, consoante vem entendendo a jurisprudência desta Corte, as restrições à admissibilidade da Revista, constantes do art. 896, § 2º, da CLT são plenamente aplicáveis à execuções fiscais. Agravo de Instrumento desprovido.' (Processo n° AIRR-8200/2005-020-10-40.8, 4ª Turma, Min. Relatora: Maria de Assis Calising, Data de julgamento: 03.06.2009, Data de Publicação: DEJT19/06/2009).'

**AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO FUNDAMENTADO NA FORMA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 896, 2º, 897, a, e 889 da CLT conduz ao entendimento de que, em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução - ainda que em sede de execução fiscal regulada pela Lei nº 6.830/80, em face da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 constitui ônus, processual da executada fundamentar o recurso de revista em ofensa à norma da constituição da República, sob pena de o apelo restar desfundamentado, como se verifica na hipótese em exame, por não ser cabível indicação de afronta à lei federal é dissenso pretoriano. Pertinência da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Processo AIRR-1.006/2005-084-03-40.9, 1ª Turma, Min. Relator: Walmir Oliveira da Costa, DJ de Esse mesmo posicionamento está registrado no acórdão da 1ª Turma do C. TST, proferido pelo Min. Lélio Bentes Corrêa, nos autos do Processo AIRR-327/2006-013-06-40.3 (Publicação: DEJT - 22/05/2009), assim fundamentado: 'Sustentou a União (PGFN), nas razões de revista, às fls. 83/89, que a decisão proferida pela Corte regional violou o disposto nos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do atual Código Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei n.º 9373/1999. Alegou que o prazo prescricional a ser aplicado, na hipótese, é o de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Transcreveu arresto para dissenso jurisprudencial. Trata-se o caso de exame de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo em fase de execução. O conhecimento do recurso, em circunstâncias que tais, somente se viabiliza com a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2ª, da CLT, bem como a orientação contida na Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Observa-se, entretanto, que, nas razões de recurso de revista, limitou-se a recorrente a arguir violação dos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do atual Código Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei n.º 9.873/1999. Dessa forma, ante a constatação de que o recurso de revista denegado encontrava-se carente de fundamentação, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado, resulta incensurável a decisão agravada. Frise-se, ademais, que a alegação de se tratar a hipótese de execução por título extrajudicial não exclui a aplicação do disposto na referida norma consolidada. Nego provimento ao agravo de instrumento.'

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista. (.)" (fls. 120/123).

O presente feito diz respeito a execução fiscal promovida pela

União Federal de multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho por infrações a legislação trabalhista, o que afasta a possibilidade de aplicação das restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, que expressamente aludem aos recursos de revista interpostos contra decisões proferidas pelas Cortes Regionais em execução de sentença, ou seja, restringem sua abrangência às execuções fundadas em título executivo judicial.

Por essa razão, nada mais natural que o arcabouço de normas processuais esteja consentâneo com o momento processual a que se refere o recurso de revista interposto pela União.

Logo, se inexistiu, ao longo do trâmite processual, qualquer título executivo judicial com trânsito em julgado, não há que se aplicar o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST ao recurso interposto contra o acórdão recorrido que julgou o agravo de petição da parte recorrente.

Ressalte-se que mencionado dispositivo da CLT e Súmula são anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incumbia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas próprias decisões.

De fato, não se aplica a limitação do art. 896, § 2º, da CLT, à hipótese, devendo o agravo de instrumento ser analisado sem as restrições previstas no mencionado preceito e na Súmula 266 do TST e, com base na orientação preconizada na OJ 282 da SDI-1 do TST, continuo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista da agravante. Então, prosseguindo nos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista destaco o entendimento do Regional, no tocante a prescrição, verbis:

"( ).

Da prescrição quinqüenal

Divirjo, data vênia, do ilustre parecer da dourada Procuradoria do Trabalho.

Pretende a agravante a reforma da sentença que pronunciou a prescrição de seu direito de cobrança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, declarando a inexigibilidade da multa administrativa referentes ao crédito relacionado na Certidão da Dívida Ativa de nº 40502003343-18 - fls. 04.

Razão não lhe assiste.

Como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, ao contrário do que alega a agravante, o direito de exigir, judicialmente, o pagamento do crédito consolidado na certidão de dívida ativa, acostada às fls. 04, foi fulminado pela prescrição, por força do art. 1º Decreto nº 20.910/32, in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei)

A aplicação do mencionado dispositivo decorre diretamente do Princípio da Isonomia, não se afigurando justo que haja distinção, no que diz respeito à limitação das respectivas cobranças, quanto aos créditos constituídos contra administrados e Administração. Na hipótese vertente, verifica-se da certidão de dívida ativa de fls. 04 que os valores cobrados através da presente ação decorrem de aplicação de multa administrativa pela DRT - Subdelegacia do Trabalho de Petrolina, relação de Direito Público, pois, ficando de logo rechaçada a incidência das normas do CPC; destaque-se ainda que procede a alegação da agravante, quanto à natureza administrativa e não tributária da dívida ora cobrada, razão pela qual resta igualmente afastada a aplicação do Código Tributário Nacional neste caso, consoante entendimento emanado do Colendo

STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação à prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascido num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria à disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor à mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. (STJ Resp 623023/RJ, Recurso Especial 2004/0011071-9, Relatora: Eliana Calmon, DJ 03/11/2005).

Todavia, através da Lei nº 9.873/99, que trata especificamente do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, este conflito foi dirimido, eis que em seu art. 1º, estabeleceu:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Tal norma, por ser especial e posterior, afasta a incidência da prescrição vintenária estabelecida no art. 177 do antigo Código Civil, invocado pela União.

Como dies a quo deve ser considerada a data de vencimento constante na CDA que instrui os autos do executivo fiscal - 27/09/1997.

Nesse caso, é possível constatar que o termo inicial do prazo prescricional se deu em 27/09/1997. Apenas a partir desse momento é que a dívida se tornou exigível, com a conclusão do processo administrativo de apuração da multa decorrente do exercício de poder de polícia, conforme bem indicado na petição da agravante.

No entanto, em relação a esse crédito, o lapso prescricional esteve suspenso entre 07/09/2002 a 12/10/2002 (fls. 56) em razão do parcelamento concedido ao devedor na modalidade do parcelamento especial, instituído pela Lei 10.684/2003 e o cancelamento do pedido de concessão de parcelamento, respectivamente.

Assim, o prazo prescricional, que findaria em 27/09/2002, ficou suspenso por 42 (quarenta e dois) dias, prorrogando-o até 08/11/2002. No entanto, consoante afirmado pela agravante às fls. 43, em 03/07/2003, houve um novo deferimento de pedido de parcelamento. Mas, observe-se que isto aconteceu quando já escoado o prazo para a recorrente ajuizar a ação cabível, não tendo este novo pedido de parcelamento o condão de suspender o prazo prescricional que já havia decorrido.

Logo, considerando que o prazo final para ingresso em juízo era em 08/11/2002 e o ajuizamento se deu em 14/11/2002 - fls. 03, constata-se que o crédito foi atingido pela prescrição, razão pela qual a decisão de primeira instância deve ser mantida com as observações supra.

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço da remessa necessária, por incabível. No mérito, nego provimento ao agravo de petição voluntária da União. (...)."

Infere-se do acórdão regional que foi aplicado ao devedor do Estado por dívida não tributária o prazo prescricional de cinco anos, levando-se em conta que as normas referentes às multas do direito civil não podem ser aplicadas analogicamente às relações de cunho administrativo, e que inaplicáveis também as disposições do CTN, porque a referida multa administrativa não tem natureza de tributo. Desde o Decreto nº 20.910/32 já se discutia a respeito do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, a partir do disposto em seu artigo 1º, verbi:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem."

Diante do contexto legal, fixando o prazo prescricional para se demandar a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, quanto as suas dívidas passivas, muito se defendeu que, por questões de isonomia, idêntico prazo deveria ser imputado ao ente federal para buscar os seus créditos, desde que inexistir leis específicas.

No entanto, a questão relativa ao prazo prescricional da Fazenda Nacional restou superada a partir da vigência do art. 1º da Lei 9.873/99 que fixa, em seu artigo 1º, o prazo de cinco anos para a pretensão punitiva da administração pública federal, direta e indireta, no exercício de poder de polícia, que é exatamente a hipótese dos autos. Confiram-se os termos da norma mencionada:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Ressalte-se, por oportuno, apenas para constar, que a norma citada é fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.859-17, de 22/10/1999 que, por sua vez, decorre da MP 1.708, de 30/06/1998 (originária).

Ademais, corroborando o entendimento supra, está a jurisprudência desta Corte pela prescrição quinquenal, na espécie. Eis alguns precedentes:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. É quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-5740-27.2006.5.06.0004, Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 27/11/2009).

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e

relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por consequência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (TST-AIRR-801940-83.2007.5.10.0012 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 27/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação do artigo 205 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TST-AIRR-286440-67.2005.5.23.0036 Data de Julgamento: 16/09/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 02/10/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-808640-61.2005.5.10.0007, Data de Julgamento: 13/05/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/05/2009).

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos processos TST-AIRR-165040-93.2007.5.12.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 04.12.2009; TST-AIRR-173240-55.2007.5.06.0143 , 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 27.11.2009; e TST-AIRR-43740-93.2006.5.06.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29.5.2009. Há, ainda, de se acrescentar que a alegada violação dos artigos 2º e 44 da Constituição não foi prequestionada, encontrando o conhecimento do recurso de revista, no particular, o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, observa-se que o débito passou a ser exigível em 27/9/1997, tendo ficado suspenso o prazo prescricional no período compreendido entre 7/9/2002 a 12/10/2002 (fls. 87), em razão de parcelamento deferido e cancelado nas datas respectivas (Lei 10.684/2003), o que acarretou a prorrogação do prazo prescricional de 27/9/2002 para 08/11/2002.

Conforme assinalado pelo Regional (fl. 87), não se há falar em nova suspensão do prazo por novo pedido de parcelamento formulado após o termo ad quem da prescrição quinquenal.

Acresça-se, ainda, que os arrestos citados pelo recorrente também não se mostram hábeis para conferir trânsito à Revista, por não atenderem aos requisitos do art. 896 da CLT, em razão da origem. Enfim, diante da fundamentação acima, não se observa violação direta dos dispositivos legais apontada pela recorrente, bem como

não demonstrado o dissenso jurisprudencial apto a possibilitar o conhecimento do recurso de revista.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-940-91.2002.5.02.0008**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Rubens de Lima Pereira
Agravado(s)	Sebastião Lelis de Oliveira
Advogado	Dr. Takao Amano
Agravado(s)	Padaria e Confeitaria Santa Mafalda
Advogado	Dr. Denise Manzzo Sanfelice

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 78-verso.

O douto Ministério Pùblico do Trabalho foi intimado às fls. 71.

É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 70.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao indeferimento do processamento do recurso de revista.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Recurso de revista interposto contra acórdão em agravo regimental.

Nos exatos termos do caput do artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista somente é cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual.

A C. Corte Superior vem admitindo a Revista contra a decisão proferida em Agravo Regimental apenas quando interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, pois nesse caso, ao apreciar o agravo regimental, ainda que por via indireta, está julgando o recurso principal (Recurso Ordinário ou Agravo de Petição). Não sendo essa a hipótese dos autos, não há amparo no permissivo legal para processamento do Recurso de Revista contra decisão proferida em agravo regimental.

Pelo exposto, indefiro o processamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por incabível, ante o que dispõe o caput do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 70).

Acresça-se, ainda, que não há como prosperar o agravo de instrumento. O Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista, deu exato cumprimento ao dispositivo de regência do apelo, art. 896, caput, da CLT, que é taxativo na enumeração das hipóteses de cabimento. Portanto, a decisão impugnada não desafia a interposição do recurso eleito pela União.

Assim, é inviável o processamento do recurso de revista.

Precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL NÃO CABIMENTO. A teor do art. 896 da CLT não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de agravo regimental. Agravode instrumento a que se nega provimento." (AIRR-3037500-21.2002.5.02.0900, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ 14/11/2003)

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-952-72.2010.5.12.0000**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Piratuba Serviços Hoteleiros Ltda.
Advogada	Dra. Paula Maluf Teixeira
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Zany Estael Leite Júnior

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 247/250.

Por meio do parecer de fl. 254, o Ministério Público do Trabalho entendeu ser desnecessária a intervenção do Parquet nas execuções fiscais.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 239/240.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/13, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à multa administrativa.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/12/2009 - fl. 198; recurso apresentado em 15/12/2009 - fl. 199).

Regular a representação processual (fl. 148).

Satisfeito o preparo (fls. 163, 173 e 197-v.).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**MULTA ADMINISTRATIVA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da CF.
- violação dos arts. 59 e 75 da CLT, 5º, da Lei 7855/89, 2º, caput, da Lei 9784/99.

- divergência jurisprudencial.

Alega ser indevida a multa imposta pelo fiscal do MTE, pois os espelhos do cartão ponto apresentados comprovam que nenhum empregado teve sua jornada prorrogada além do limite legal, bem como o auto de infração não apresenta motivação que justificou a gradação da penalidade imposta.

O Colegiado manteve a validade do auto infracional, sob os fundamentos seguintes:

**MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO VALOR.** Cabe à

autoridade administrativa fixar a multa de acordo com os critérios e limites estabelecidos na legislação. Trata-se de ato administrativo discricionário, que dispensa o agente da exposição minuciosa da fórmula utilizada para fixar o quantum, quando for possível identificar a metodologia aplicada, hipótese em que é suficiente a indicação da base legal em que se fundamenta a penalidade.

(...) Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova acerca da suposta falha técnica no 'software' relativo ao registro de ponto, quando da impressão dos documentos para serem apresentados ao fiscal do trabalho, encargo que lhe incumbia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A prova testemunhal, nesse aspecto, revela-se insuficiente a amparar a tese quanto à falha técnica.

A empresa não obteve êxito em desconstituir, por outro meio de prova, a veracidade das informações constantes nos registros de ponto por ela própria apresentados ao fiscal do trabalho, pelo que prevalecem os horários neles consignados.

(...) Não apresentado embasamento plausível a justificar a fixação da multa em patamar inferior ao arbitrado pela autoridade administrativa - graduado em estrita observância aos critérios estabelecidos na norma antes mencionada (84% do valor máximo estabelecido, correspondente a aplicação cumulativa do percentual fixo de 20%, acrescido dos percentuais de 24% e 40%), no parágrafo único do art. 2º da Portaria MTB nº290/1997 - não há como acolher as pretensões da recorrente de isenção ou redução do valor da penalidade imposta.

Não prosperam as indicadas ofensas a dispositivos de lei e Constituição, como exige o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem as questões relativas à regularidade dos registros de horário, o que implica o reexame do conjunto fático-probatório e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126 do TST, o Regional reconheceu que a empresa não trouxe quaisquer elementos que infirmem as conclusões contidas no auto de infração, seja no aspecto formal, seja quanto às conclusões do auditor-fiscal.

No que tange ao valor atribuído à condenação, cabe considerar que a aplicação da multa administrativa se deu em atenção aos critérios estabelecidos no art. 2º da Portaria nº 290/1997 do Ministério do Trabalho, Anexos II e III, e Tabelas A, B e C. Além do mais, conforme consignou o julgado acima transcrito, a matéria envolve mais uma vez o revolvimento de prova.

Registro, por fim, que os autos provenientes de Turma do TST (fls. 115-116) são inservíveis ao confronto de teses (alínea 'a' do art. 896 da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 239/240).

Esta Corte não pode reformar o acórdão recorrido ao argumento de que houve falha no programa de registro de ponto no momento da impressão dos documentos e que sempre foram concedidos intervalos intrajornada de uma hora. O regional entendeu que a recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações. Assim, seria indispensável a análise do conjunto probatório dos autos, o que cabe apenas às instâncias ordinárias, a teor do que preconiza a Súmula 126 do TST.

Quanto ao valor da multa, a recorrente alega que o critério feito em sede judicial não afasta a nulidade do auto de infração em razão da inexistência de fundamentação quanto aos critérios utilizados à valoração e gradação da penalidade. Assim, entende que houve violação dos arts. 75 e 351 da CLT, do art. 2º, caput, da Lei 9.784/99 e da Portaria 290/1997 do MTE.

Cumpre destacar que não houve emissão de tese a respeito da matéria prevista no art. 2º da Lei 9.784/99, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Também inviável a análise de violação da Portaria 290/1997 do MTE, já que é norma não elencada no art. 896, "c", da CLT.

O Tribunal de origem não examinou a matéria à luz da nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação e motivação, o que teria ocorrido apenas na contestação da presente demanda. Ao contrário do que afirma a reclamada, o Tribunal a quo entendeu que foram seguidos os critérios estabelecidos no art. 75 da CLT e, por essa razão, não deve ser fixado em valor inferior ao estabelecido, pelo que não há qualquer violação, in verbis:

"No que diz respeito ao valor da multa, impende consignar que cabe à autoridade administrativa fixá-la de acordo com os critérios e limites estabelecidos na legislação.

Dispõe o caput do art. 75 da CLT:

Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Por se tratar de multa de valor variável, cumpre invocar, ainda, o art. 2º da Portaria MTb nº 290/97:

Art. 2º. As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os seguintes critérios:

I - natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT);

II - intenção do infrator (arts. 75 e 351 da CLT);

III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7.855/89);

IV - extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT);

V - situação econômico-financeira do infrator (art. 5º da Lei nº 7.855/89).

Parágrafo único. O valor final da multa administrativa variável será calculado aplicando-se o percentual fixo de 20% do valor máximo previsto na lei, acrescidos os percentuais de 8% a 40%, conforme o porte econômico do infrator e de 40%, conforme a extensão da infração, cumulativamente, nos termos das tabelas constantes no Anexo III.

Neste aspecto, cabe considerar que a multa administrativa foi imposta de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 290/1997 do Ministério do Trabalho, Anexos II e III, e Tabelas A, B e C, tendo a recorrente se insurgido apenas quanto ao fato de que a penalidade se aproximou do limite máximo previsto na referida norma, como se depreende da petição inicial (fl. 6), sem ter apresentado naquela peça processual parâmetro outro que justificasse a fixação de valor diverso.

Não apresentado embasamento plausível a justificar a fixação da multa em patamar inferior ao arbitrado pela autoridade administrativa - graduado em estrita observância aos critérios estabelecidos na norma antes mencionada (84% do valor máximo estabelecido, correspondente a aplicação cumulativa do percentual fixo de 20%, acrescido dos percentuais de 24% e 40%), no parágrafo único do art. 2º da Portaria MTb nº 290/19971 - não há como acolher as pretensões da recorrente de isenção ou redução do valor da penalidade imposta." (fls. 206/207)

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos constantes das fls. 10 e 12 são inservíveis a confronto, uma vez que provenientes de Turmas do TST, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no

artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-1141-39.2003.5.02.0464**

Processo Nº ED-RR-11/2003-464-02-41.9

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Damião Batista dos Santos
Advogado	Dr. Cristiano Alves da Silva
Embargante	Mahle Metal Leve S.A.
Advogada	Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida
Advogado	Dr. Paulo Henrique da Mota
Embargado(a)	Os Mesmos

Em razão dos embargos de declaração opostos e a pretensa atribuição de efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a começar pela reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-2964-81.2010.5.04.0000**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Dr. Gilson Garcia Júnior
Agravado(s)	Normélia Longhi
Advogada	Dra. Adriana Tieppo
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Márcia Pinheiro Amantéia

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 517/525.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 506/507.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/12, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à contribuição previdenciária.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito aos casos em que

evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, I, 'a', da CF e outras alegações.

A 7ª Turma confirmou a decisão de primeiro grau, segundo a qual as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões judiciais devem ser calculadas conforme disposto nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91, sendo o fato gerador destas verbas a prestação do serviço e não o pagamento do empregado. Assim fundamentou: A apuração do montante devido à Previdência Social pelo trabalhador é, de fato, efetuada mês a mês, conforme dispõe a Súmula nº 26 deste Tribunal. Os juros são devidos desde a época própria do pagamento, e a multa observa a configuração da mora. A questão debatida antes da edição da Medida Provisória n. 449/08, dizia respeito ao momento em que se dá o fato gerador. O entendimento desta Relatora, até então, era no sentido de que a mora somente restava configurada quando não efetuado o recolhimento da quota previdenciária no prazo legal, observado, como marco inicial, o pagamento do crédito por força da decisão judicial ou do acordo. Atualmente, o artigo 43, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela citada Medida Provisória, editada em dezembro de 2008, soterrou as discussões até então existentes, prevalecendo a orientação segundo a qual os índices e critérios de atualização previstos são aplicáveis desde a época da prestação de serviços. De fato, o art. 879, § 4º, da CLT estabelece, in verbis: 'A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária'. O artigo 43, § 2º, da Lei de Custo da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), agora é expresso no sentido de que o fato gerador das contribuições sociais considera-se ocorrido na data da prestação do serviço. O § 3º, do mesmo artigo, assim dispõe: 'As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo'. Como se verifica, a legislação expressamente estabelece o cálculo das contribuições previdenciárias, espécie de contribuição social, a partir da prestação de serviços - fato gerador. Definida esta questão, resta verificar o índice de correção aplicável. Nesse aspecto, a mencionada Medida Provisória n. 449/08 revoga o artigo 34 da Lei n. 8.212/91. Seu artigo 35, contudo, prevê a incidência do artigo 61, da Lei n. 9.430/96, assim expresso: 'Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.' O art. 5º, § 3º, a que se refere o dispositivo citado, dispõe expressamente que os juros aplicáveis são aqueles equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC. Por pertinente, transcreve-se o texto legal: '§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento'. Ainda, exatamente por lhe competir a execução das contribuições previdenciárias é que cabe à Justiça Especializada determinar a observância da legislação pertinente à apuração de seus valores. Por tais motivos, nega-se provimento ao agravo. (Relatora: Maria Inês Cunha Dornelles).

A decisão não afronta direta e literalmente preceito da Constituição Federal.

Inviável a análise das demais alegações recursais, em face à restrição imposta aos processos em execução.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 506/507).

A recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, 15, 62, § 1º, e 146 da Constituição Federal ao argumento de que somente lei complementar pode estabelecer normas em matéria de legislação tributária, além de ser vedada edição de medida provisória sobre matérias reservadas à lei complementar.

Alega dissenso jurisprudencial com arrestos transcritos às fls. 05/11. Insta destacar que o recurso de revista em execução está adstrito à violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Com isso, inviável a análise de dissenso jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista a recorrente não indica como violados os dispositivos constitucionais acima mencionados. O único dispositivo da Constituição Federal apontado como violado nas razões do recurso de revista foi o art. 195, I, "a", que não foi renovado na minuta do agravo de instrumento.

Portanto, constitui inovação recursal a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, 15, 62, § 1º, e 146 da Constituição Federal sendo, com isso, inviável de ser analisada.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-5640-46.2008.5.04.0008**

**Processo Nº ED-RR-56/2008-008-04-40-3**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	Cláudia Cristiane Ribeiro Silva
Advogada	Dra. Samara Ferrazza
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado(a)	Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada	Dra. Cristina Monteiro Baltazar

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-8641-48.2002.5.21.0017**  
**Processo Nº AIRR-86/2002-017-21-41.5**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Mirna Gondim Montezuma Sales
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva
Agravado(s)	José Tibúrcio de Medeiros
Advogado	Dr. Olavo de Souza Roque

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 310/319 e 300/309.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 287/288.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/25, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a não inclusão dos juros e multa pela mora nos cálculos da contribuição previdenciária.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/06/2009 - fl. 491; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 493).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e § 2º; 150, I e II; 114, VIII; 195, I, a e II; 170, IV da CF.

Observa-se dos fundamentos do acórdão:

'Assim, ao se referir o art. 276, do Decreto nº 3.048/99 à liquidação da sentença, não quis se referir ao débito previdenciário em si, e sim, aos valores objeto da condenação da sentença, ensejadores do débito previdenciário. Estabelecidos os percentuais legais previdenciários em lei, bem como as parcelas trabalhistas que sofrem a incidência, a partir da liquidação do objeto da condenação o empregador passa a dever os recolhimentos previdenciários, a partir do dia dois subsequente à liquidação, independentemente de estar contido expressamente em tal liquidação o valor devido à previdência. Interpretação diferente poderia vir a acarretar uma responsabilização do Juízo, pela omissão de tal valor, aspecto prejudicial à Previdência Social, em manifesto descumprimento ao

art. 43, da Lei nº 8.121/91.

Analisando-se os autos afere-se que as disposições legais relativamente ao momento da mora do empregador-agravante quanto ao débito previdenciário não foi devidamente observado. Eis porque somos pelo provimento do apelo. Tal situação é a que deve prevalecer sobre a fixada na sentença, visto que ali se fixou como marco para a incidência a prestação laboral, enquanto a norma acima citada coloca marco a partir da liquidação.

Diante do exposto, deve ser dado provimento ao agravo de petição para que seja observada, quanto à aplicação de juros e correção monetária sobre as verbas previdenciárias, a previsão do art. 276, do Decreto nº 3.048/99'. (fl. 451)

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais elencados.

No caso, não existe qualquer afronta ao princípio da reserva legal ou a qualquer dos demais artigos apontados, tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com os referidos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3048/99, conforme transcrição dos fundamentos do decisum.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade. (...)." (fls. 287/288).

Quanto ao tema, não se verifica a alegada violação direta e literal dos artigos 5º, caput, II e § 2º; 150, I e II; 114, VIII; 195, I, a e II; 170, IV, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade

de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, bem como o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-9900-21.2006.5.01.0203**

*Processo Nº ED-RR-99/2006-203-01-00-3*

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Quattor Petroquímica S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Sponfeldner Bermudes
Embargado(a)	Marcelo Peron Di Puglia
Advogado	Dr. Mario Eduardo de Castro
Embargado(a)	IRB Brasil Resseguros S.A.
Advogado	Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Embargado(a)	Sul América Cia. Nacional de Seguros e Outro
Advogada	Dra. Roberta Pelágio de Freitas Oliveira
Embargado(a)	Itaú Seguros S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-13440-56.2003.5.04.0023**

*Processo Nº AIRR-134/2003-023-04-40-8*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogado	Dr. Eduardo Santos Cardona
Advogado	Dr. Homero Bellini Júnior
Agravado(s)	Elizabeth de Fátima Tomazi de Bona
Advogada	Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s)	Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee
Advogada	Dra. Marta de Azevedo Lucena
Agravado(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que

denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

A contramíntua ao agravo de instrumento foi apresentada pela fundação-reclamada às fls. 283-284.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 246-255.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão de fls. 257-264.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "CHEFIA. PROVA DOS AUTOS", "HORAS EXTRAS", "MÉDIA FÍSICA PARA O CÁLCULO DAS INTEGRAÇÕES SALARIAIS", "FUNDO DE RESERVA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Complementação do proventos de aposentadoria por invalidez.

Complementação de auxílio-doença

A Turma manteve a condenação ao pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria por invalidez. Assim fundamentou: 'Inicialmente, sem razão as recorrentes, ao sustentarem a inexistência de solidariedade no pagamento das parcelas em epígrafe. A Companhia Estadual de Energia Elétrica instituiu a Fundação CEEE de Seguridade Social com a finalidade básica de assegurar a seus empregados e dependentes a complementação dos benefícios concedidos pela Previdência Social, como resulta claro do art. 1º do Estatuto da segunda (fl. 95). Não há, pois, como se afastar a responsabilidade solidária da Fundação, haja vista que instituída com o fim específico de proporcionar um benefício complementar ao concedido pela Previdência Social aos empregados da CEEE, gerindo os recursos financeiros disponibilizados para essa finalidade, mas vinculada estritamente à empresa instituidora- mantenedora, CEEE. É certo, também, que a CEEE, na qualidade de instituidora, sucedida posteriormente pela CGTEE, assumiu a responsabilidade solidária pelas obrigações contraídas pela Fundação, com seus participantes e dependentes, consoante se depreende do parágrafo único do art. 8º do Estatuto já mencionado (fl. 96). De outra parte, o Regulamento da recorrente prevê, no § 1º de seu art. 18, que a complementação de aposentadoria por invalidez, consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor de aposentadoria por invalidez, concedido pela Previdência Social, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitada as restrições do artigo 25 do Regulamento. Sinal-se que o § 1º do art. 17 do referido Regulamento, ao definir o salário-real-de-benefício, determinou que no pagamento das demais complementações, compreendendo a aposentadoria por invalidez, o salário-real-de-benefício será obtido pela média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-reais-de-contribuição, corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º salário. Desta forma, os benefícios da complementação, assegurados pela CEEE, através da ELETROCEEE, que têm origem em contrato de trabalho havido entre a primeira e seus empregados, possuem a mesma natureza jurídica e visam à mesma finalidade, qual seja, cobrir a diferença entre o valor dos proventos pagos pela previdência oficial e o salário real de benefício. Desse

modo, a habitualidade e periodicidade com que a autora recebeu horas extras durante o pacto laboral, antes de sua aposentadoria, nos leva a concluir, ter a referida parcela passado a integrar a sua remuneração, motivo pelo qual, deve ser ela computada no denominado 'salário-real-de-contribuição', o qual é levado em consideração para a fixação da complementação de aposentadoria percebida pela reclamante. Veja-se que o 'salário-real-de-contribuição' define-se como a soma de todas as parcelas de remuneração do participante, recebidas a qualquer tipo, sobre as quais incide a contribuição para a Previdência Social (ver art. 16 do regulamento da 2ª reclamada, fl. 125). Assim, é inequívoco o direito do trabalhador, que se aposentou por invalidez, à consideração do valor das horas extras habitualmente percebidas, em face de sua natureza jurídica de salário, para efeito de determinação do valor da complementação de sua aposentadoria'. Manteve, também, a condenação ao pagamento de diferenças de auxílio-doença. A ementa contém a síntese da fundamentação invocada: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. Considerando que o valor da complementação do auxílio-doença, nos termos do previsto no Regulamento da fundação Eletroceee, tem como base de cálculo a remuneração pela qual a reclamante contribuiu no mês anterior ao da concessão do benefício, por óbvio que se majorada a sua remuneração pela consideração das horas extras deferidas, esta fará jus a diferenças de complementação do auxílio-doença, mostrando-se, pois, incensurável a decisão de origem ao deferi-las. Recursos não providos, no tópico. Em sede de embargos de declaração, acrescentou que vale esclarecer que segundo o disposto pelo § 5º do artigo 16 do regulamento da ELETROCEEE, o salário-real-de-contribuição a ser considerado para os participantes em gozo de auxílio-doença é aquele definido no § 4º do mesmo artigo, segundo o qual, as rubricas variáveis comporão o SRC com base na média das últimas 36 verbas. Na hipótese dos autos, a reclamante, no período anterior à concessão da aposentadoria (de 12.10.2000 à 16.09.2002), esteve afastada de suas atividades, percebendo auxílio-doença, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra inserta no referido dispositivo regulamentar. Neste caso, então, recebia a reclamante, no período, tão só a verba concernente ao auxílio-doença, e não as demais, componentes de sua remuneração usual. Ainda assim, as parcelas variáveis habitualmente recebidas pela autora - o que abrange a gratificação de função - , como já dito, integraram, na forma regulamentar, o salário-real-de-contribuição considerado para fins de pagamento da complementação de aposentadoria por invalidez - caso da autora - , não havendo por que computá-las, mais uma vez, no cálculo daquela verba, na forma como pretendido pela embargante, em relação à gratificação de função.

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados pelas recorrentes, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. A alegação de ofensa a norma constante de regulamento não aproveita à recorrente, a teor da alínea 'c' do artigo 896 da CLT. Desservem para confronto os julgados transcritos pelas partes, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Gratificação de função

A Turma manteve a condenação ao pagamento de gratificação de função, ao fundamento de que 'os documentos juntados às fls. 20/26, nos quais consta junto à assinatura da reclamante a denominação da função de 'Chefe do Departamento Financeiro', aliados à prova testemunhal produzida, no sentido de que por volta do ano de 1998 houve alteração da estrutura funcional da CGTEE,

quando foram criados os departamentos financeiro e contábil, possuindo cada um a sua chefia, bem como pelo fato de que a reclamante, como responsável pelo setor financeiro, tinha subordinados, evidenciando (SIC) que exercia a função de chefe de departamento. As tabelas de gratificação de confiança da CEEE, juntadas às fls. 27/28, confirmam a previsão de pagamento de função gratificada aos ocupantes do cargo de chefe de setor/departamento. Tais disposições, constantes de normas regulamentares da primeira reclamada, como bem referido pelo juízo de origem, por força do disposto pelo artigo 10 da CLT, constituem-se em condição benéfica que aderiram ao contrato de trabalho da reclamante, não podendo, pois, ser suprimidas. Incide à espécie o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 51 do TST, segundo o qual: (...). Logo, comprovado que a autora respondia pelo departamento financeiro da reclamada, na qualidade de chefe, correto o juízo de origem ao deferir o pagamento do valor correspondente à gratificação de função atribuída à função de chefe de departamento, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, horas extras e prêmio assiduidade, até novembro/1999. Também não merece reparos, a sentença, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante, deferindo reflexos da gratificação de função na parcela denominada gratificação de férias, uma vez que, como bem ponderado pelo juízo originário, não houve negativa de que o cálculo da referida parcela fosse a remuneração. Provimento negado.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Os arrestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja por inespecíficos, pois abordam situações fáticas diferentes da retratada na decisão atacada - Súmula 296 do TST-, seja porque, não indicada a fonte de publicação - Súmula 337, I, do TST

#### Horas extras

A Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que em que pese a reclamada tenha trazido aos autos os registros de horário da reclamante, onde consignado o intervalo para repouso e alimentação, a prova testemunhal produzida autoriza conclusão no sentido da imprestabilidade destes para fins de aferição da real jornada de trabalho desta e, por consequência, do gozo dos intervalos ali consignados. Veja-se que o próprio preposto da reclamada alega que (...). Assim, corroboradas as alegações da reclamante, no sentido de que não era permitido o gozo do intervalo para repouso e alimentação diariamente e na sua totalidade, incensurável o juízo de origem ao deferir quatro horas extras diárias, consoante o postulado na inicial. Sinale-se que não tem o condão de afastar a condenação, o fato de ter sido reconhecido o exercício de função de chefia e gratificada, à autora, bem como a previsão de compensação da gratificação de função com as horas extras laboradas, contida nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional desta, uma vez que, além de inovatória a alegação, as horas extras deferidas não decorreram do labor em jornada extraordinária propriamente dita, mas do não-gozo dos intervalos destinados a repouso e alimentação, não se amoldando, pois, à hipótese prevista nas normas coletivas. Incensurável, ainda, a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras pela média física, porquanto a adoção do critério da média física para o cálculo das integrações deferidas tem por escopo a garantia do princípio da intangibilidade salarial, evitando a corrosão da remuneração do empregado pela desvalorização. Ademais, aplica-se no caso em tela, a jurisprudência, majoritária, consubstanciada no Enunciado nº 347 do TST, que preconiza que

as horas extras prestadas com habitualidade integram o salário do trabalhador, observado o critério da média física, ou seja, o número de horas extras efetivamente trabalhado, e não o valor pago pelas mesmas.'

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbra violação ao dispositivo de lei indicado. Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja porque indicado site de Tribunal Regional como fonte de publicação, o que desserve para os fins da Súmula 337 do TST.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento a ambos os recursos." (fls. 257/264)

Acresça-se, ainda, que quanto ao cargo de chefia, consignou o Regional que as provas dos autos atestavam que a reclamante exerceu chefia, haja vista a função diferenciada, hierarquicamente superior no departamento financeiro e a existência de subordinados a ela na companhia-reclamada. Nesse sentido, seria necessário revolvimento de matéria de conteúdo fático-probatório para que se pudesse aferir a tese recursal da agravante, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando o destrancamento da revista.

Quanto às horas extras, consignou o Regional que seriam devidas em razão de desrespeito, por parte do empregador, ao intervalo intrajornada, que é direito de todo empregado, ocupante de função de chefia ou não. O Regional não enquadrou o reclamante na exceção do art. 62 da CLT, fato suficiente a afastar a alegada violação. Ademais, frise-se que foram apresentados cartões de ponto pela reclamada - muito embora tenham sido desconstituídos pela prova testemunhal, quanto aos intervalos intrajornada marcados -, sinalizando que a própria reclamada não enquadrava o reclamante na exceção do referido artigo, pois infligia-lhe controle de jornada e não lhe pagava a gratificação de função. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 62 da CLT. Apenas para registro vale assentar, que a prerrogativa estabelecida no artigo 62 da CLT é uma exceção decorrente de presunção jurídica e não um comando imperativo, sendo perfeitamente viável que o empregador exija de um dos seus gerentes ou diretores o controle de jornada, hipótese em que, obviamente, não se afastaria o pagamento de horas extras.

Cabe destacar que o critério da média física para o cálculo das integrações salariais decorrentes das horas extras deferidas diz respeito à situação concreta analisada pelo Regional, a partir de conjunto fático-probatório, justificado no acórdão. Portanto, quanto a essa temática, esbarra o recurso na vedação consolidada na Súmula 126 do TST. Ademais, a decisão mostra-se cônsona à Súmula 347 do TST.

Derradeiramente, no atinente ao fundo de reserva para a complementação de aposentadoria, a agravante não aponta expressamente violação direta e literal da CF/88 ou de lei federal, bem como não indica expressamente divergência jurisprudencial que tenha sido colacionada na revista, razão pela qual também no presente tema não se pode prover o agravo de instrumento.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-13441-41.2003.5.04.0023**

**Processo Nº AIRR-134/2003-023-04-41.0**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee
Advogada	Dra. Marta de Azevedo Lucena
Agravado(s)	Elizabeth de Fátima Tomazi de Bona
Advogada	Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Agravado(s)	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

A contramíntua ao agravo de instrumento foi apresentada pela reclamante às fls. 201-206.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 158/172.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão de fls. 185-192.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-17, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RESERVA DE FUNDO".

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"RECURSO DE FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE E RECURSO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. MATÉRIA COMUM Complementação do proventos de aposentadoria por invalidez. Complementação de auxílio-doença

A Turma manteve a condenação ao pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria por invalidez. Assim fundamentou: 'Inicialmente, sem razão as recorrentes, ao sustentarem a inexistência de solidariedade no pagamento das parcelas em epígrafe. A Companhia Estadual de Energia Elétrica instituiu a Fundação CEEE de Seguridade Social com a finalidade básica de assegurar a seus empregados e dependentes a complementação dos benefícios concedidos pela Previdência Social, como resulta claro do art. 1º do Estatuto da segunda (fl. 95). Não há, pois, como se afastar a responsabilidade solidária da Fundação, haja vista que instituída com o fim específico de proporcionar um benefício complementar ao concedido pela Previdência social aos empregados da CEEE, gerindo os recursos financeiros disponibilizados para essa finalidade, mas vinculada estreitamente à empresa instituidora-mantenedora, CEEE. É certo, também, que a CEEE, na qualidade de instituidora, sucedida posteriormente pela CGTEE, assumiu a responsabilidade solidária pelas obrigações contraídas pela Fundação, com seus participantes e dependentes, consoante se depreende do parágrafo único do art. 8º do Estatuto já mencionado (fl. 96). De outra parte, Regulamento da recorrente prevê no § 1º de seu art. 18 que a complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor de

aposentadoria por invalidez, concedido pela Previdência Social, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitada as restrições do Artigo 25 do Regulamento. Sinal-se que o § 1º do art. 17 do referido Regulamento, ao definir o salário-real-de-benefício, determinou que no pagamento das demais complementações, compreendendo a aposentadoria por invalidez, o salário-real-de-benefício será obtido pela média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-reais-de-contribuição, corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º salário. Desta forma, os benefícios da complementação, assegurados pela CEEE, através da ELETROCEEE, que têm origem em contrato de trabalho havido entre a primeira e seus empregados, possuem a mesma natureza jurídica e visam à mesma finalidade, qual seja, cobrir a diferença entre o valor dos proventos pagos pela previdência oficial e o salário real de benefício. Desse modo, a habitualidade e periodicidade com que a autora recebeu horas extras durante o pacto laboral, antes de sua aposentadoria, nos leva a concluir, ter a referida parcela passado a integrar a sua remuneração, motivo pelo qual, deve ser ela computada no denominado 'salário-real-de-contribuição', o qual é levado em consideração para a fixação da complementação de aposentadoria percebida pela reclamante. Veja-se que o 'salário-real-de-contribuição' define-se como a soma de todas as parcelas de remuneração do participante, recebidas a qualquer tipo, sobre as quais incide a contribuição para a Previdência Social (ver art. 16 do regulamento da 2ª reclamada, fl. 125). Assim, é inequívoco o direito do trabalhador, que se aposentou por invalidez, à consideração do valor das horas extras habitualmente percebidas, em face de sua natureza jurídica de salário, para efeito de determinação do valor da complementação de sua aposentadoria.' Manteve, também, a condenação ao pagamento de diferenças de auxílio-doença. A ementa contém a síntese da fundamentação invocada: 'COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. Considerando que o valor da complementação do auxílio-doença, nos termos do previsto no Regulamento da fundação Eletroceee, tem como base de cálculo a remuneração pela qual a reclamante contribuiu no mês anterior ao da concessão do benefício, por óbvio que se majorada a sua remuneração pela consideração das horas extras deferidas, esta fará jus a diferenças de complementação do auxílio-doença, mostrando-se, pois, incensurável a decisão de origem ao deferi-las. Recursos não providos, no tópico'. Em sede de embargos de declaração, acrescentou que vale esclarecer que segundo o disposto pelo § 5º do artigo 16 do regulamento da ELETROCEEE, o salário-real-de-contribuição a ser considerado para os participantes em gozo de auxílio-doença é aquele definido no § 4º do mesmo artigo, segundo o qual, as rubricas variáveis comporão o SRC com base na média das últimas 36 verbas. Na hipótese dos autos, a reclamante, no período anterior à concessão da aposentadoria (de 12.10.2000 à 16.09.2002), esteve afastada de suas atividades, percebendo auxílio-doença, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra inserta no referido dispositivo regulamentar. Neste caso, então, recebia a reclamante, no período, tão só a verba concernente ao auxílio-doença, e não as demais, componentes de sua remuneração usual. Ainda assim, as parcelas variáveis habitualmente recebidas pela autora - o que abrange a gratificação de função - , como já dito, integraram, na forma regulamentar, o salário-real-de-contribuição considerado para fins de pagamento da complementação de cálculo daquela aposentadoria por invalidez - caso da autora -, não havendo por que computá-las, mais uma vez, na verba, na forma como pretendido pela embargante, em relação à gratificação de função.

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados pelas recorrentes, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. A alegação de ofensa a norma constante de regulamento não aproveita à recorrente, a teor da alínea 'c' do artigo 896 da CLT. Desservem para confronto os julgados transcritos pelas partes, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

#### RECURSO DE FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE. MATÉRIA REMANESCENTE

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Turma manteve a sentença que rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. A ementa bem resume a fundamentação adotada: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a matéria relativa a complementação de proventos e auxílio-doença. Isto porque, ainda que não se constituam em parcelas que integram o contrato de trabalho, na forma da Emenda nº 20/98, decorrem da relação de trabalho, tratando-se de direitos assegurados durante o vínculo. Provimento negado. (Relatora: Juíza Rosane Serafini Casa Nova).

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Desservem para confronto os julgados transcritos, por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento a ambos os recursos." (fls. 185-189)

Acresça-se, ainda, que no atinente à competência desta especializada, é iterativa e notória a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que nas ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do real contrato de trabalho, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS DA PETROBRAS - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito postulado está jungido ao contrato de trabalho. Portanto, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do artigo 114 da Carta Magna. Precedentes da SBDI-1." (Processo: E-ED-RR - 98001-44.2006.5.05.0002, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 05/03/2010)."

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, portanto a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa, sendo, nessa hipótese, competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos à complementação de aposentadoria. (...) Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (Processo: E-ED-RR-693003-73.2000.5.03.5555, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/02/2010).

"EMBARGOS DA PETROBRAS - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA O direito postulado está jungido ao contrato de trabalho. Portanto, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do artigo 114 da Carta Magna. Precedentes da SBDI-1. (...) Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos." (Processo: E-ED-RR-17400-92.2005.5.05.0032, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2009).

"EMBARGOS - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA O direito postulado está jungido ao contrato de trabalho. Portanto, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do artigo 114 da Carta Magna. Precedentes da SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR-1025900-80.2002.5.04.0900 Data de Julgamento: 10/12/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria, ou diferenças ao título, quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. O art. 114 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45, já compreendia a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, panorama que não sofreu qualquer alteração com o texto atual, em que também abarcadas, dentre seus vários incisos, as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. Precedentes da SDI-I do TST e do STF. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: RR-140200-80.2002.5.03.0001, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/08/2009).

Posto isso, o § 4º do artigo 896 da CLT inviabiliza o conhecimento da revista em razão de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não há falar em afronta direta ao art. 114 da CF/88 porque o direito à complementação de aposentadoria surgiu em razão da relação de emprego, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para o feito. Cabe destacar, nesse sentido, que a decisão do Regional não viola o art. 202, §2º, da CF/88 porque esse dispositivo não trata de competência para julgamento de processos de modo direto e literal. Quanto às demais violações apontadas no agravo de instrumento, consigne-se que não foram especificamente indicadas indicadas segundo preceitua a Súmula 221, I, do TST.

No atinente às diferenças de benefício previdenciário complementar, é conveniente esclarecer que o Regional não criou, majorou, ou estendeu a complementação de aposentadoria. Apenas corrigiu essa complementação de aposentadoria, diante do direito que assistia à reclamante. Portanto, o dispositivo do art. 195, §5º, da CF/88 resta ileso, frente ao acórdão atacado na revista. Também o dispositivo do art. 21, §3º, da Lei 6.435/77 não foi violado, na

medida em que tal artigo trata da elaboração e do conteúdo dos regulamentos dos planos de previdência privada, não dispondo sobre caso de pagamento a menor de benefício previdenciário. Derradeiramente, quanto aos arrestos aduzidos, não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial. Isso porque não atendem à determinação do art. 896, "a", da CLT ou porque não foram apresentados segundo preceitua a Súmula 337, I, "a", da SBDI-1 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-13841-88.2007.5.03.0105**

*Processo Nº AIRR-138/2007-105-03-41.4*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Jaynner Dias de Souza
Advogado	Dr. Júlio Couto Filho
Agravado(s)	Rodobens Administração e Promoções Ltda.
Advogado	Dr. Miguel Henrique Valadares
Agravado(s)	Rodobens Administração e Corretagem de Previdência Privada Ltda.
Advogado	Dr. Miguel Henrique Valadares
Agravado(s)	Rodobens Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda.
Advogado	Dr. Miguel Henrique Valadares
Agravado(s)	Prestacon Administração e Corretora de Seguros de Vida Ltda.
Advogado	Dr. Miguel Henrique Valadares

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 201/204 e 205/208.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 14/15.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/13, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a coisa julgada.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Recurso de:Rodobens Administracao e Promocoes Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/04/2009 - fl. 148; recurso apresentado em 14/04/2009 - fl. 1.485).

Regular a representação processual, f. 203/204 e 1.243.

Garantido o Juízo (depósito, f. 1.404/1.405 e 1.411).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**EXECUÇÃO**

**COISA JULGADA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fl. 14).

A agravante sustenta que houve violação da coisa julgada, com afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por entender que os cálculos estão incorretos em razão de terem sido admitidos reflexos dos reflexos e não seguiu o comando do título executivo fundamentado na Súmula 340 do TST. Além disso, afirma que as horas extras não foram apuradas com base nos dias efetivamente trabalhados, foi utilizado divisor incorreto e não foram apuradas com base nos dias efetivamente trabalhados. Afirma que os cálculos também estão incorretos com relação aos sábados trabalhados no mês de agosto de 2005. Aduz que foram incluídos incorretos na base de cálculo dos reflexos em comissões.

Sem razão.

O acórdão recorrido decidiu:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA EXECUTADA - RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.**

**REFLEXOS DE REFLEXOS - COMISSÕES E HORAS EXTRAS**

A Agravante afirma que o i. perito computou reflexos sobre reflexos, extrapolando, assim, os limites do comando exequendo. Assevera que o expert, com relação aos reflexos de horas extras e de comissões, apurou parcelas devidas a título de RSR's, e destas em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, assim como calculou reflexos de aviso prévio, de 13º salário e de férias + 1/3 em FGTS + 40%, não obstante inexistir determinação específica na sentença liquidanda.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Consoante bem asseverado pelo d. Julgador primevo, a conta pericial foi elaborada de acordo com a melhor técnica, apresentando -se em conformidade com a legislação de regência, não havendo que se falar, portanto, em apuração de reflexos sobre reflexos.

Do exame do laudo pericial apresentado (f. 1.317/1.345), vislumbra-se que o i. perito apenas calculou os reflexos das comissões e das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, em estrita observância ao comando exequendo (itens II e III de f. 1.202).

Ressalte-se que o expert, ao prestar os esclarecimentos solicitados pela primeira Executada, aduziu que 'os 13's salários, férias e aviso prévio são calculados com base nas comissões reconhecidas e nelas estão as comissões dos RSR's, pois está (sic) é a previsão legal que independe de pedido; visto que reconhecida (sic) as parcelas de natureza salarial, estas passam a integrar a remuneração, que por conseguinte reflete nos cálculos das demais verbas' (resposta ao quesito 3 de f. 1.369). O mesmo raciocínio aplica-se ao cálculo dos reflexos de horas extras (vide resposta ao quesito 7 de f. 13.70/1.371).

O perito elucidou, ademais, que os RSR's a gratificação natalina, as férias e o aviso prévio constituem base de cálculo do FGTS,

consoante previsão da Lei nº8.036/90. Assim, concluiu que a consideração dessas parcelas no cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por se tratar de imposição legal, independe de pedido específico ou de determinação expressa na r. sentença (resposta aos quesitos 3 e 7 de f. 1.369/1 .371).

Assim sendo, ao contrário do foi afirmado pela Agravante, não se vislumbra, in casu, a ocorrência do aventado bis in idem. Na realidade, os cálculos periciais foram elaborados de acordo com a legislação de regência, apresentando-se desnecessária a previsão específica no comando exequendo.

Nada a modificar.

#### REFLEXOS DE COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO

A Agravante assevera que o perito incluiu, na base de calculo dos reflexos de comissões, os valores discriminados nos documentos de f. 1.016/1.031 e de 1.079/1.081, os quais, contudo, foram expressamente excluídos da condenação.

Examino.

O d. Juízo de primeiro grau condenou as Reclamadas ao pagamento de reflexos de comissões 'sobre as vendas de seguro de vida prestamista nos RSRs, férias + 1/3 do período, 13ºsalários, aviso prévio e FGTS + 40%', observando-se os RPAs de fls. 953/985' (item III de f. 1.202, grifo acrescido).

Na fundamentação do julgado, o MM. Magistrado a quo ressaltou que os RPA's de fls. 1016/1031, referem-se a comissões sobre seguros de automóveis, não se relacionando, portanto, ao mencionado seguro prestamista e, por isso, não poderiam ser incluídos no cálculo dos preditos reflexos (f. 1.199).

O MM. Juiz primevo, lado outro, condenou as Rés ao pagamento de horas extras e definiu que a base de cálculo desse labor extraordinário seria composta do salário fixo mais comissões (f. 1.198). Nesse ponto, o Julgador não fez distinção quanto ao título das comissões recebidas (seguro de vida prestamista ou seguro de automóveis).

Saliente-se que a decisão de primeiro grau, no aspecto, não foi modificada por este E. Regional (f. 1.236/1.241).

Conclui-se, assim, que, nos termos do comando exequendo, os reflexos de comissões em RSR's, férias + 1/3, 13ºsalário, aviso prévio e FGTS + 40% somente podem ser calculados sobre as comissões recebidas a título de seguro de vida prestamista, não se incluindo, portanto, no cálculo, os valores descritos nos RPA's de f. 1.016/1.031. Doutro tanto no que tange à base de cálculo das horas extras, todos os valores quitados a título de comissão devem ser incluídos, inclusive aqueles registrados nos documentos de f. 1.016/1.031, haja vista que a r. sentença, nesse ponto, não fez qualquer distinção.

Pois bem.

O i. expert do Juízo, nos esclarecimentos que prestou a primeira Executada, afirmou ter apurado as horas extras deferidas ao Autor e os reflexos de comissões de seguro prestamista exatamente da forma como descrita na r. sentença (vide resposta ao quesito 4 de f. 1.369). Outra aliás, não é a conclusão que se extrai dos cálculos periciais homologados.

Com efeito, o perito considerou, na base de cálculo do labor extraordinário, o valor quitado nos RPA's de f. 1.016/1.031 (vide tabela de f. 1.341). Por outro lado, quando apurou os reflexos das comissões de seguro prestamista, o i. expert considerou apenas os RPA's de f. 953/985 (vide f. 1.342/1.343), observando, estritamente, o comando exequendo.

Outrossim, merece ser salientado que a Agravante sequer por amostragem, não logrou êxito em demonstrar que, de fato, o i. perito teria incorrido no equívoco apontado, o que não se admite.

#### DIVISOR PARA A APURAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS

#### EXTRAS

A Agravante afirma que o i. perito, ao apurar os adicionais de horas extras, planilha de fls. 1341, utilizou como divisor um número inferior à jornada normal acrescida dos números de horas extras por ele apurados e a seguir exemplificado:  $220 + 28$  horas extras é igual a 248 horas e não 204,00 horas como considerado na coluna 'J' em março/02' - sic - f. 1.444. Pugna, assim, pela retificação dos cálculos.

Contudo, a Executada apresenta-se completamente desprovida de razão.

A Súmula 340 do C. TST estabelece que: 'O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas' (grifo acrescido).

In casu, o Autor recebia salário fixo mais comissões, sendo, portanto, comissionista misto. Neste contexto, apresentam-se corretos os cálculos homologados que apuraram a remuneração do sobretempo relativamente à parte variável da remuneração, utilizando, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas, a teor do verbete sumular supra transrito. A pretensão deduzida pela primeira Executada é de que o divisor corresponda à soma do número de horas normais com o número de horas consideradas extraordinárias, o que, por sua vez, não encontra respaldo jurídico.

Nego provimento.

#### APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS

A Agravante assevera que as horas extras não foram apuradas com base nos dias efetivamente trabalhados, contrariando assim o comando exequendo. Afirma que o expert incluiu, de forma indevida na conta homologada, as segundas e terças-feiras de carnaval como dias efetivamente trabalhados. Argumenta que os cálculos, nesse ponto, devem ser retificados tendo em vista que o Obreiro não trabalhou nesses dias e sequer alegou esse labor.

Mais uma vez, todavia, não assiste razão à Agravante.

Os feriados são definidos por lei em virtude de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. Quanto às segundas e às terças-feiras de carnaval, inexiste previsão legal qualificando-as como dias de feriados. Assim sendo, a pretensão empresária, referente à exclusão dessas datas do cálculo das horas extras, não merece acolhida.

Cumpre asseverar, por derradeiro, que a apuração do labor extraordinário foi efetuada em conformidade com a jornada fixada no comando exequendo, inexistindo, no aspecto, qualquer incorreção.

Desprovejo.

#### SÁBADOS TRABALHADOS - AGOSTO DE 2005

A Agravante afirma que a conta elaborada pelo i. expert não observou os parâmetros fixados pelo comando exequendo. Assevera que a r. sentença liquidanda definiu que o Reclamante laborava em dois sábados por mês efetivamente trabalhado. Aduz que o Autor não trabalhou por todo o mês de agosto de 2005, haja vista que a rescisão contratual ocorreu em 19/08/2005. Conclui, assim, que, em relação ao preídio mês, não se pode considerar a existência de dois sábados laborados.

Sem razão, contudo.

O comando exequendo fixou a jornada de trabalho desempenhada pelo Autor. Do início do período impreso até 19/08/2004, considerou-se o exercício do labor de 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, sendo que em três dias da semana a jornada

se estendia até as 20 horas. De 20/08/2004 a 19/08/2005, fixou-se o labor como sendo cumprido de 08:00 às 21:00 horas, de segunda a sexta-feira, e dois sábados por mês, no horário de 09:00 às 15:00 horas. Arbitrou-se, ainda, o intervalo intrajornada, em todos os dias, de uma hora (f. 1.198).

A r. sentença não fez qualquer distinção quanto ao mês de agosto de 2005, inexistindo, portanto, razão para se entender que, neste período, incorreu o labor em dois sábados mensais.

Nada a prover.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos Agravos de Petição interpostos pela União Federal (INSS) e pela primeira Executada e, no mérito, nego provimento a ambos os apelos. Custas pelas Executadas, no valor de R\$44,26, pagas ao final." (fls. 184/188)

A pretensão recursal da maneira como posto encontra óbice na Súmula 126 tendo em vista que seria necessário analisar os cálculos e a análise do perito, o que é inviável nesta instância extraordinária.

Outrossim, ainda que superado o óbice da Súmula 126 do TST, da análise dos fundamentos do acórdão recorrido verifica-se que os cálculos obdeceram o comando do título exeqüendo. Da descrição dos fatos consignados no acórdão recorrido verifica-se que não houve desvio do título executivo, pelo que não houve violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-13842-73.2007.5.03.0105

Processo Nº AIRR-138/2007-105-03-42.7

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Doriane do Carmo Maia Zauza
Agravado(s)	Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. e Outras
Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves
Agravado(s)	Jaynner Dias de Souza
Advogado	Dr. Júlio Couto Filho

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 214/219 e 220/224.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 211/212.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/24, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à contribuição previdenciária.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Recurso de: Uniao Federal (INSS)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/04/2009 - fl. 1.484-V; recurso apresentado em 30/04/2009 - fl. 1.495).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

##### JUROS DE MORA

##### MULTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Nesse passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT às execuções fiscais, é impertinente, pois, sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, a regra aplicável é aquela do aludido dispositivo ordinário.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fl. 212).

Tendo a União tomado conhecimento dos cálculos quando homologados pelo Juízo de piso (fls. 164/165), aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e a orientação da Súmula 266 do TST, razão pela qual não se analisa violações a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

A União sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária é o período em que ocorreu a prestação do serviço, para fins de cálculo de juros de mora e multa. Com isso, afirma que houve violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Não se verifica a alegada violação direta do artigo, que não trata especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, notadamente o art. 276 Decreto 3.048/99, os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91 os arts. 83 e 879, § 4º, da CLT, conforme se observa às fls. 185/186 do acórdão regional.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da

legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovisto." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR.

FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Logo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 266 do TST e no art. 896, §2º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-14340-28.2007.5.03.0152**

**Processo Nº AIRR-143/2007-152-03-40.1**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Doriana do Carmo Maia Zauza
Agravado(s)	Fernando Antônio Ferreira Lima
Advogado	Dr. Carlos Renato de Oliveira
Agravado(s)	J Leão Filtros e Serviços Industriais e Residenciais Ltda.
Advogado	Dr. Armando Paulino de Souza Junior

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 168-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 165/166.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/44, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória, afirmindo ser a Justiça do Trabalho competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias de terceiros, bem como ser devida a inclusão de juros e multa no valor das contribuições previdenciárias executadas por essa Justiça Laboral. Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"...")

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2007 - fl. 877; intimação pessoal da Autarquia Federal realizada em 27/08/07, fl. 877 v.; recurso apresentado em 04/09/2007 - fl. 879).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

##### JUROS DE MORA

##### MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, 195, incisos I, 'a' e II da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 875):

'EMENTA: INSS. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. O pagamento ao credor trabalhista, por força da sentença prolatada ou do acordo homologado, constitui o fato gerador da contribuição previdenciária, devendo o devedor efetuar o recolhimento da contribuição até o dia dois do mês seguinte, na forma do artigo 276, do Decreto 3.048/99.'

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Nesse passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, é impertinente, pois sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução de parcelas previdenciárias oriundas de acordo judicial, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

No que tange ao art. 5º, inciso II, da Lei Fundamental, o dispositivo legal que serviu de embasamento do decisório supre o princípio da legalidade.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 165/167).

No tocante à questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais de terceiros não há o que se modificar na decisão denegatória.

O inciso VIII (anterior § 3º) do artigo 114 da Constituição confere a essa justiça especializada competência para processar e julgar: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por sua vez, da leitura dos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal, constata-se que em seus textos não estão inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a

competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o artigo 114 da Constituição Federal/88, razão por que não se enquadra nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão somente do INSS (agora, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, Secretaria da Receita Federal do Brasil). Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1044/2007-121-08-00, 6ª Turma, Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 11/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. SISTEMA S . EXECUÇÃO. ART. 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prevê o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar: a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir . O citado art. 195 estabelece que a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, alínea a ) e do trabalhador (inciso II). Os mencionados dispositivos não fazem referência a contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema S ). Conclui-se, portanto, que a execução da contribuição devidas a terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios termos do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no art. 195, inciso I, alínea a e inciso II, da CF/88, quais sejam as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros." (RR - 14/2006-003-08-00, 2ª Turma, Min. Rel. Vantuil Abdala, DEJT - 06/11/2009)

Assim, afastam-se desde já as alegadas violações diretas e literais dos artigos 37, caput, 114, VIII e 195, I, a, e II da Constituição Federal, até porque a decisão Regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do recurso de revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a recorrente não se desvencilhou, pois não cuidou em demonstrar dissenso jurisprudencial, pois os arrestos citados pela recorrente não atendem aos requisitos do artigo 896 da CLT em razão da origem.

Ademais, no tocante aos juros e multa, não se verifica a alegada violação direta e literal dos artigos 5º, II e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, bem como o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTAS SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTAS - FATO GERADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTAS DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTAS. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTAS. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-14540-46.2008.5.03.0137**

**Processo Nº AIRR-145/2008-137-03-40.9**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Estado de Minas Gerais
Procurador	Dr. Leonardo Canabrava Turra
Agravado(s)	José Matias
Advogada	Dra. Liliana Pereira
Agravado(s)	CM Empreiteira de Construção Civil Ltda.
Advogado	Dr. Carlos Alberto da Silva
Agravado(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Patrícia de Almeida Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 95-v).

Por meio do parecer de fl. 100/101, o Ministério Públiso do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista do Estado de Minas Gerais, por meio da decisão de fls. 87/89.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/13, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/09/2008 - fl. 223; recurso apresentado em 18/09/2008 - fl. 224).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 218/220):

"Cumpre ressaltar, inicialmente, que o reclamante não postula o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de seus serviços, mas, tão-somente, a sua condenação subsidiária pelas verbas pleiteadas na presente demanda.

Restou evidenciado nos autos que o Estado de Minas Gerais, por intermédio da representante legal da Caixa Escolar Elza Mendonça Fouly, celebrou contratos de prestação de serviços de obras para a construção de salas e reformas em geral da indigitada escola, em regime de empreitada (fls. 123/143).

A hipótese versa sobre terceirização de serviços, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST. Note-se que os serviços contratados estão relacionados com a manutenção do patrimônio do Estado e não com a construção de obra, de que se cogita a referida Orientação Jurisprudencial.

Além do mais, nos termos do artigo 205 da Constituição da República a educação constitui dever do Estado, e a manutenção dos imóveis com esta destinação é um mero corolário.

Diante desses fatos, deve ser aplicado, ao caso vertente, o item IV da Súmula 331 do TST, que atribui ao tomador a responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista.

Logo, percebe-se que o trabalho realizado pelo reclamante atendia primordialmente aos interesses do tomador.

Nesta seara, entendo que o caso atrai a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 331, cujo item IV atribui, inclusive ao ente da Administração Pública que figure como tomador de serviços, a responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista inadimplido pelo devedor principal. Dessa forma, são irrelevantes as considerações acerca da legalidade do contrato firmado entre a primeira reclamada e o segundo réu.

Saliento que a edição da referida súmula não pretendeu criar obrigação não prevista em lei com a fixação da responsabilidade objetiva do tomador de serviços em caso de inadimplência da empresa contratada, extrapolando os limites das suas atribuições constitucionais. Com efeito, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331 do TST tem por escopo disciplinar a responsabilidade patrimonial daqueles que se beneficiam, ainda que por interposta pessoa, do trabalho de outrem.

Nesse contexto, o tomador de serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da prestadora de serviços por fundar-se tal responsabilização indireta na idéia de culpa presumida (in eligendo), na ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações legais pela contratada (culpa in vigilando) e no risco (artigo 186 do Código Civil), já que o evento, isto é, a inadimplência

da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.

Tampouco altera a questão o fato de o 2º reclamado integrar a Administração Pública. O art. 71 da Lei 8.666/93 não pode se sobrepor aos princípios constitucionais e fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88).

Por todo o exposto, dou provimento ao apelo obreiro para condenar subsidiariamente o segundo reclamado pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor".

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, item IV/TST, o que torna superados os arrestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta a contrariedade apontada, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Registre-se que arrestos provenientes de Turma do TST edeste Tribunalsão inservíveis ao confronto de teses.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 87/89). (grifei)

Acresça-se, ainda, que não promove o processamento do recurso de revista a alegação de contrariedade à OJ n.º 191 da SDI-1 do TST, pois não trata da exata hipótese factual delineada na decisão regional.

Ressalte-se que, a título de obra, celebrou-se, segundo o despacho regional, "contrato de prestação de serviços de obras para a construção de salas e reformas em geral", tendo que se presumir, inclusive, uma repetição ao longo do tempo da necessidade desses serviços, até mesmo em virtude da manutenção dessas reformas. Tal argumento reforça o entendimento do Regional de que, no caso em tela, não se trata daquele contrato de empreitada puro e simples a que alude a OJ 191 da SDI-1/TST. Aliás, o Tribunal a quo consignou expressamente que "os serviços contratados estão relacionados com a manutenção do patrimônio do Estado e não com a construção de obra".

Ademais, a decisão regional está em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula 333 do TST do artigo 896, §§ 4.º e 5.º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-AIRR-15340-52.2005.5.18.0011**

**Processo Nº ED-AIRR-153/2005-011-18-40-0**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	Universidade Federal de Goiás - UFG
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Embargado(a)	Divino Oséias Rodrigues
Advogado	Dr. Eliomar Pires Martins
Embargado(a)	Orgal - Vigilância e Segurança Ltda.

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SDI-1 do TST, concedo o prazo de cinco dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos.)

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-17940-07.1998.5.03.0109**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira
Agravado(s)	Ismar Fraguas Moreira Filho
Advogado	Dr. José Antônio Carvalho Perez

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 425/444.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 423 anverso e verso.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/18, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas contribuição previdenciária e juros de mora.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/10/2009 - fl. 761v.; recurso apresentado em 27/10/2009 - fl. 762).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**MULTA**

**JUROS DE MORA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 423 anverso e verso).

Tendo a União tomado conhecimento dos cálculos quando homologados pelo Juízo de piso (fls. 305/306), aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e a orientação da Súmula 266 do TST, razão pela qual não se analisa violações a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial. Ademais, arestos provenientes do STJ não ensejam o recurso de revista com base no

art. 896, "a", da CLT, já que não está entre os órgãos elencados no referido dispositivo.

A alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, se houvesse, seria apenas indireta e reflexa, o que não abre o conhecimento do recurso de revista.

A agravante aponta, ainda, violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal ao argumento de que as contribuições sociais têm como fato gerador a prestação de serviços pelo trabalhador e não o efetivo pagamento dos valores devidos pela remuneração do trabalho.

O Tribunal a quo decidiu:

"Assim, enquanto não houver a quitação do crédito devido ao trabalhador, o fato gerador do tributo, não pode ocorrer a mora, porque ainda inexigível a contribuição previdenciária"

A controvérsia tem caráter infraconstitucional, pelo que incide a Súmula 266 do TST.

Ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não assistiria à agravante. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que o fato gerador é o pagamento das verbas trabalhistas e não a prestação dos serviços, como se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, I, -A-, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Demonstrada a violação do artigo 195, I, -a-, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, I, -A-, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos créditos trabalhistas e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês subsequente ao da liquidação de sentença. Precedentes da Corte. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 379240-65.2001.5.12.0035 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/09/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010)

"RECURSO DA UNIÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL PAGAS EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I - É certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, prevê em seu artigo 239 que os pagamentos das contribuições feitos com atraso estão sujeitos a juros de mora. A situação encontrada nos autos é diversa daquela em que as contribuições previdenciárias são incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de trabalho. Em se tratando de parcelas oriundas de condenação judicial, só se pode entender devidas as contribuições previdenciárias após conhecidos os respectivos valores principais, obtidos na fase de liquidação, pelo que o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora deve ser considerado esse momento (liquidação), e não o da prestação dos serviços. III - É cabível trazer à colação o caput do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, claro ao estipular o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial. Precedentes desta Corte. IV - Tendo o Regional decidido a lide em conformidade com os termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99 e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte,

impõe-se o desprovimento do recurso." (RR - 353100-80.2007.5.12.0003, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/09/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010)

Seja em razão do óbice da Súmula 266 do TST, seja em razão da jurisprudência assente, não merece seguimento o recurso de revista.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-18340-77.2009.5.18.0251**

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda.
Advogado	Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva
Agravado(s)	Aparecida Maria de Carvalho
Advogado	Dr. Euzélio Heleno de Almeida

A presidência desta Corte, mediante decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, uma vez que o protocolo apostado na petição da revista estaria ilegível.

A Reclamada interpõe o presente Agravo, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA.

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Reclamada.

Em princípio, o carimbo legível do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recuso de revista, razão pela qual sua ilegibilidade configuraria deficiência de traslado (OJ 285/SBDI-1/TST). Contudo, no caso em tela, existe outro elemento suficiente para a aferição da tempestividade da revista, qual seja, o registro, na decisão denegatória, das datas de publicação do acórdão regional e da interposição do apelo, de modo que resta superada a deficiência exposta.

Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática exarada pelo Eminentíssimo Ministro Presidente e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-25740-31.2006.5.04.0351**

**Processo Nº AIRR-257/2006-351-04-40.5**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Engenho Jaquirana Ltda.
Advogada	Dra. Carine Luana Tissot Lucas
Agravado(s)	Espólio de Jailso Oliveira de Aguiar e Outra
Advogado	Dr. Flávio Tomazeli
Agravado(s)	União (PGF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl.168-v).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 165/167.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls.2/44, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória, afirmando ser a Justiça do Trabalho competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias de terceiros, bem como ser devida a inclusão de juros e multa no valor das contribuições previdenciárias executadas por essa Justiça Laboral. Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso -acórdão publicado em 26/03/2009 - fl. 710; recurso apresentado em 03/04/2009 - fl. 712.

Regular a representação processual- fl(s). 65 e 444.

A garantia do Juízo é inexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito aos casos em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 150, I, 153, III, 195, I, 'a', da CF.
- violação do(s) art(s). 764, §3º, 831, parágrafo único, da CLT; 28, I, da Lei 8212/91, dentre outros dispositivos legais.
- divergência jurisprudencial.

A 7ª Turma negou provimento ao agravo de petição da ora recorrente quanto às contribuições previdenciárias e fiscais: Na fase de execução as partes compuseram a lide estabelecendo pagamento de R\$ 400.000,00, mediante quitação das verbas reconhecidas em sentença. O valor foi pago sob a rubrica 'indenização pelos danos morais'. O acordo foi homologado com ressalva em relação às contribuições previdenciárias e fiscais (fl. 658). O Juízo determinou a incidência contributiva, sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas, aplicando o disposto no art. 832, § 6º, da CLT, inclusive do período laboral reconhecido. A inconformidade recursal centra-se na autorização das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas remuneratórias reconhecidas. A recorrente sustenta a validade do acordo entabulado sob rubrica indenizatória. Não prospera. O ordenamento jurídico pátrio, de fato, como bem acentuado no recurso, facilita a composição da lide pelas partes. No caso, o acordo formalizado pelas partes foi efetivado após o trânsito em julgado da decisão, quando já consolidados os contributos em tela, que se constituem em créditos de terceiro - Fazenda Pública - e não podem ser esvaziados pelas partes convenientes. Neste sentido, disciplina o art. 832, § 6º da CLT: 'O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União'. O dispositivo consolidado é claro quanto ao resguardo contributivo, no caso de acordo após o trânsito em julgado da sentença. Irretocável, pois, a decisão revisanda lastreada no dispositivo consolidado

transcrito. Vale referir também, por pertinente, em relação as contribuições previdenciárias, a modificação processada na redação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 449/08, publicada em 04/12/08, que acrescentou vários parágrafos ao dispositivo. Reza o § 5º, do referido dispositivo: 'O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes'. Portanto, não remanescem dúvidas quanto a salvaguarda do contributo social, no caso de acordo formalizado até mesmo após a prolação de sentença de mérito. Considerando a legislação incidente ao caso não modifica a linha decisória o fato de as partes convenientes terem eleito verba de cunho indenizatório. Em sintonia com o parecer do Ministério Público do Trabalho merece confirmação, na íntegra, a decisão agravada. Provimento negado. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. (Relatora: Maria Inês Cunha Dornelles - grifei)

A decisão não confronta diretamente os preceitos da Constituição Federal invocados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição imposta aos processos em execução.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 165/167).

No tocante à questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais de terceiros não há o que se modificar a decisão denegatória, pois não está ela inserida no inciso VIII (anterior § 3º) do artigo 114 da Constituição que confere à essa justiça especializada para processar e julgar: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por sua vez, da leitura dos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal, constata-se que em seus textos não estão inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o artigo 114 da Constituição Federal/88, razão por que não se enquadra nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão somente do INSS (agora, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, Secretaria da Receita Federal do Brasil). Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1044/2007-121-08-00, 6ª Turma, Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 11/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. SISTEMA S . EXECUÇÃO. ART. 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prevê o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar: a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir . O citado art. 195 estabelece que a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, alínea a ) e do trabalhador (inciso II). Os mencionados dispositivos não fazem referência a contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema S ). Conclui-se, portanto, que a execução da contribuição devidas a terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios

termos do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no art. 195, inciso I, alínea a e inciso II, da CF/88, quais sejam as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros." (RR - 14/2006-003-08-00, 2ª Turma, Min. Rel. Vantuil Abdala, DEJT - 06/11/2009)

Assim, afasta-se desde já as alegadas violações dos artigos 37, caput, 114, VIII e 195, I, a, e II da Constituição Federal, até porque a decisão Regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do recurso de revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a recorrente não se desvencilhou, pois não colacionou argumentos para demonstrar divergência jurisprudencial hábeis ao cotejo, pois não atendem aos requisitos do artigo 896 da CLT e da Súmula 337 do TST.

Ademais, não se verifica a alegada violação direta dos artigos 5º, II e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

Conforme já consignada na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, bem como o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da

Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010) "RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010) "RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª

Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-25741-94.2006.5.03.0140**

*Processo Nº AIRR-257/2006-140-03-41.3*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Paulo Afonso Campos Alvim
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Advogado	Dr. Lazaro Sotocorno
Agravado(s)	Clayton Alvarenga Resende
Advogado	Dr. Túlio Ricardo Abreu Santos

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 348v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 346/347,v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2007 - fl. 877; intimação pessoal da Autarquia Federal realizada em 27/08/07, f. 877 v.; recurso apresentado em 04/09/2007 - fl. 879).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

JUROS DE MORA

MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, 195, incisos I, 'a' e II da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 875):

'EMENTA: INSS. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. O pagamento ao credor trabalhista, por força da sentença prolatada ou do acordo homologado, constitui o fato gerador da contribuição previdenciária, devendo o devedor efetuar o recolhimento da contribuição até o dia dois do mês seguinte, na forma do artigo 276, do Decreto 3.048/99'.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o

ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Nesse passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, é impertinente, pois sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução de parcelas previdenciárias oriundas de acordo judicial, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que amatéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

No que tange ao art. 5º, inciso II, da Lei Fundamental, o dispositivo legal que serviu de embasamento do decisório supre o princípio da legalidade.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 346-347).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros selic e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 5º, II, 195, I, "a", da Constituição Federal e 22, 34 e 35 da Lei 8.212/1991.

Sem razão.

A alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado dispositivo constitucional, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT.

Também não se verifica a violação direta dos artigos 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, tendo em vista que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, notadamente o artigo 276 do Decreto 3.048/1999, conforme se observa à fl. 346 do acórdão regional. A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º

266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calzing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-

145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Deste modo, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, os arts. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, bem como os arts. 22, 34 e 35 da Lei 8.212/1991 não foram ofendidos em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-26400-18.2005.5.02.0318

Processo Nº RR-264/2005-318-02-00.8

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	União (PGF)
Recorrido(s)	Faigner Santos Mota
Advogado	Dr. José Maria Santos
Recorrido(s)	VSM Confecções Ltda. - ME
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Ferreira da Rocha

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, por meio do acórdão de fls. 53-56, negou provimento ao recurso ordinário da União.

A União interpôs recurso de revista às fls. 58-63, com fulcro no art. 896, alínea "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 64-66.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 74, o Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

É o relatório.

#### RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 57 e 58), regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1 do TST), e inaplicável o preparo. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO Restou consignado no acórdão regional às fls. 54-56:

"Trata-se de conciliação judicialmente homologada em que as partes consideraram a totalidade da verba paga, como de natureza

indenizatória.

Assim é que, como constou da petição respectiva (fl. 16), o referido acordo foi celebrado "sem reconhecimento do vínculo empregatício".

Ademais, a r. sentença que homologou a avença (fl. 24), nada consignou nesse sentido.

Assim, não se vislumbra como retornar ao statu quo ante, em evidente violação da coisa julgada e ao arrepio, portanto, do disposto nos arts. 468 e seguintes do CPC.

Portanto, não é lícito ao juízo interferir na manifestação livre das partes para considerar os termos da transação, que resulta na concessão recíproca dos litigantes, para alterar a natureza jurídica do acerto, homologado judicialmente.

Já foi decidido por este relator (Proc. TRT-RO-6ªT. 20020091499. Recorrente: INSS, Recorrido Marcelo Lopes de Melo):

Conciliação. Incidência de contribuição previdenciária. Exegese do art. 43 e parágrafo único da Lei 8.212/91. A r. sentença homologatória não define natureza jurídica do valor pago em decorrência de conciliação. Apenas constata a higidez formal do ato dos litigantes. No acordo referido as partes convencionaram por termo à lide por mera liberalidade e considerando a existência de res dubia, sobre a qual não houve pronunciamento judicial. E nada mencionaram sobre natureza jurídica do valor pago. Portanto, não há a indispensável hipótese de incidência ou a configuração do fato imponível para a referida contribuição. O disposto no parágrafo único tem de ser considerado à luz do que consta do caput do mencionado art. 43. E não isoladamente. Recurso da entidade previdenciária a que se nega provimento."

Note-se que, nos termos da Súmula Nº 259/TST, só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. (Res. 7/1986, DJ 31.10.1986). Portanto, a alteração pretendida pela entidade previdenciária resultaria em violação do art. 5º/XXXVI/LV/CF, haja vista que a homologação faz coisa julgada e que as partes não puderam manifestar-se quanto à pretensão previdenciária."

A União sustenta ser devido o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo, tendo em vista a ausência de reconhecimento de vínculo de emprego e a inexistência de qualquer discriminação sobre as verbas que comporiam o acordo. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição, do art. 472 do CPC, dos arts. 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil, do art. 123 do CTN e dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991. Com razão.

Consoante prevê a Constituição da República, em seu art. 195, caput, a previdência social rege-se pelo princípio da solidariedade financeira. Assim, deve ser financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, com recursos provenientes, entre outros, das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, e do trabalhador, conforme dispõem os incisos I, "a", e II do citado dispositivo constitucional.

A partir da exegese do dispositivo, infere-se que empregadores, empregados e trabalhadores em geral encontram-se abrangidos pela norma.

Afinal, a alínea "a" do inciso I, quanto utilize o termo empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício.

Já o inciso II do mesmo dispositivo constitucional, com mais propriedade técnica, utiliza a expressão trabalhador em vez de

empregado, o que corrobora a tese de que o reconhecimento do vínculo de emprego não é pressuposto para a incidência das contribuições previdenciárias.

O art. 43 da Lei 8.212/1991, assim dispõe:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Ressalto, ademais, que o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/2001, o qual alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, pôs fim à eventual controvérsia que ainda pudesse pairar sobre o assunto, nos seguintes termos:

"É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento."

Nesse cenário, da exegese conjunta dos dispositivos, conclui-se que o acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sobretudo quando não há nenhuma discriminação da parcela. Em tais circunstâncias, deve ser considerado o valor total do ajuste para efeito de incidência da exação.

Ademais, a questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 398 da SBDI-1, que assim informa:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991."

Na hipótese, a decisão regional afastou a incidência das contribuições previdenciárias, ao fundamento de ausência de declaração das partes acerca da natureza da relação que originou o litígio.

Evidenciada a violação do art. 195, I, "a", da Constituição, e por se tratar de decisão contrária à OJ 398 da SBDI-1 do TST, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo, observando a alíquota de 31%, sendo 20% a cargo da empresa e 11% por parte do trabalhador.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-32141-51.2005.5.03.0014**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Julian Rose Dutra Couto
Agravado(s)	Silvana Fernandes Procópio Xavier
Advogada	Dra. Magui Parentoni Martins

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas pelo segundo agravado às fls. 339/343 e 344/352. A primeira agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista. (Certidão fl. 352, v)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 337/337,v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/32.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/10/2009 - fl. 1005; intimação da decisão em 19/10/2009 - fl. 1005v; recurso apresentado em 03/11/2009 - fl. 1006).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**JUROS DE MORA**

**MULTA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. ).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal e 34 e 35 da Lei 8.212/1991.

Sem razão.

Consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, interpretado pela

Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra processo em fase de execução limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República. A controvérsia sobre a incidência de multa e juros relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre verbas pagas em reclamação trabalhista, desde a data da prestação dos serviços, tem solução em normas infraconstitucionais, não dando margem, por isso, ao cabimento do recurso de revista. Não se verifica, portanto, a alegada ofensa direta e literal do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, cuja eventual violação apenas poderia ocorrer por via reflexa, já que a matéria em discussão não está diretamente disciplinada pelos dispositivos constitucionais em comento.

Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTAS SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTAS - FATO GERADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTAS DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª

Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)  
"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTAS. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)  
"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTAS. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Assim, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, o art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal não foi ofendido em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-32440-20.2008.5.03.0015

Processo Nº AIRR-324/2008-015-03-40-0

Relator

Augusto César Leite de Carvalho

Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Doriane do Carmo Maia Zauza
Agravado(s)	Condomínio do Edifício Everest
Advogada	Dra. Mayra Botelho Matos de Freitas
Agravado(s)	Josias Alves de Araújo
Advogado	Dr. Ricardo Wagner Barros Rezende

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas, respectivamente, às fls. 56/61 e 62/69.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 53/54.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/15, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "contribuição previdenciária - vale transporte". Insiste no conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, 195, I, "a" e II, e 114 da Constituição Federal, 43, parágrafo único e 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, 2º e 4º da Lei 7.418/85, 129 do CPC, 97, VI, 111, II, 116, 123, 175, I, e 176 do CTN e por divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 25/08/2008 - fl. 76-VERSO; recurso apresentado em 02/09/2008 - fl. 78).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### VALE TRANSPORTE

Não obstante ter ocorrido o cadastramento e conhecimento pela Turma como recurso ordinário, trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução (acordo), a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Constatata-se, no entanto, que a recorrente, em seu tema e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 53/54).

A princípio o apelo da União não sofre a limitação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST, pois o apelo apresentado pela União contra a sentença que homologou o acordo, em fase de conhecimento, foi julgado como recurso ordinário, e não como agravo de petição, não havendo qualquer declaração judicial de início da fase executória.

Não obstante isso, ainda que se abstrai a aplicação da Súmula 266 do TST ao caso em tela, o inconformismo da União, veiculado no recurso de revista e renovado no presente apelo, não prospera,

pois, se o vale-transporte não tem natureza salarial por expressa disposição legal, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, indenizatória que é, não sendo factível transmudar sua natureza jurídica, sob o pálido argumento de que seu pagamento em pecúnia, na composição, torna-a verba salarial.

O art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público."

O art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/1991 prescreve que não integra o salário-de-contribuição a "parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Assim, não tendo a utilidade ofertada natureza salarial e excluída da contribuição previdenciária nas letras da lei, da mesma forma não incide o respectivo tributo sobre a parcela vale-transporte objeto da composição entre as partes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, a parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, -f-, da Lei 8.212/91. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR- 1321-88.2010.5.04.0000, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 18/06/2010.)

"NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 28, § 9º, -c- e -f-, da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio alimentação. Ressalte-se que o fato de o vale transporte e o auxílio alimentação não terem sido pagos durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às citadas parcelas, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Incide o óbice constante da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido." (TST-AIRR-191240-97.2005.5.01.0245, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 18/06/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, o vale-transporte mantém sua natureza jurídica indenizatória, na forma do art. 28, I, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, que expressamente exclui a parcela do salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 123940-27.2006.5.01.0264, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 11/06/2010.)

Nesse quadro, não se vislumbra a alegada violação direta e literal dos arts. 5º, II, 195, I, "a" e II, e 114 da Constituição Federal, 43, parágrafo único e 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, 2º e 4º da Lei 7.418/85, 129 do CPC, 97, VI, 111, II, 116, 123, 175, I, e 176 do CTN. A seu turno, a divergência jurisprudencial apontada resta superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST acerca do tema.

Como visto, a decisão regional está em consonância com a reiterada jurisprudência do TST, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-32940-28.2008.5.24.0007

Processo Nº AIRR-329/2008-007-24-40.4

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGU)
Procurador	Dr. Arlindo Icassati Almirão
Agravado(s)	Luzia Pinheiros dos Santos
Advogado	Dr. Ricardo Nascimento de Araújo
Agravado(s)	Sersan Serviços Saneamento e Construções Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 94-95 e 96-98.

Por meio do parecer de fls. 104-105, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 89-90.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas Responsabilidade Subsidiária - Lei 8.666/93 e Multa.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 13/02/2009 - fl. 232); recurso interposto em 03/03/2009 - fl. 233.

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22, XXVII; 37,'caput', II, § 6º; 44; 48; 102, I; e 103-A, da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sustenta que a Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, exclui expressamente a responsabilidade da União pela inadimplência de encargos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços.

Ressalta que esse comando está em sintonia com o art. 37, § 6º, da

CF. Desse modo, entende que a Súmula 331, IV, do TST não pode ser aplicada à Administração Pública.

Afirma, ainda, que a revogação definitiva de uma norma jurídica, pelo Poder Judiciário, somente pode ser feita pelo STF, em sede de ação direta de constitucionalidade.

Consta do v. Acórdão a seguinte ementa:

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

- ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O tomador de serviços assume a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido, por unanimidade (f. 226).

A 2ª Turma deste Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

#### MULTA

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI,'c'; 37, § 6º, e 100 da CF.

- violação do(s) art(s). 467, parágrafo único, da CLT.

Sustenta que a União não pode ser condenada no pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como das multas convencionais, ainda que de forma subsidiária, pois não praticou qualquer ato a motivar a aplicação de tais sanções. Alega a impossibilidade de estender a terceiros a imposição de pena.

Consta do v. Acórdão:

A responsabilidade subsidiária tem por finalidade sustentar o crédito do empregado no caso de o devedor principal não adimplir com as obrigações trabalhistas impostas pela condenação. Assim, abrange tanto as verbas de cunho indenizatório como as que impliquem penalidade, não havendo que se falar em exclusão destas, como quer fazer crer a União (f. 229).

Não se vislumbra violação dos dispositivos legais apontados, haja vista que as multas não foram aplicadas à União, tendo sido esta condenada apenas de forma subsidiária no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas do devedor principal, consoante dispõe a Súmula 331, IV, do C. TST. Inviável o seguimento do recurso.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. ).

Acresça-se que o presente apelo não tem o condão de impulsionar o processamento do recurso de revista, uma vez que não subsiste o argumento da União, 2ª reclamada, no sentido de que não pode ser aplicada a Súmula 333, IV, desta Corte quando a questão envolver matéria constitucional, sob pena de se alijar dos jurisdicionados a possibilidade de acesso à Suprema Corte.

Em se tratando de contratação de serviços terceirizados, e não de contratação direta por ente público, é entendimento pacífico desta Corte de que o conteúdo do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não é contrário à possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa que contratou, incluindo aí a multa dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos casos em que, não observadas as condições normais e regulares do contrato estabelecido, se caracteriza a culpa in vigilando e/ou a culpa in eligendo. Cite-se a fundamentação adotada no processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 20/10/2000:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar

que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omisiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indemnizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista provido para limitar a condenação do reclamado à responsabilidade subsidiária."

Acresça, ainda, que, dada a falta de expressa disposição de lei quanto à questão da responsabilidade subsidiária do ente público, esta é resolvida com base na jurisprudência. Assim, por simples raciocínio lógico é que não se haveria de falar em violação direta e literal dos dispositivos apontados pela 2ª reclamada, porque nenhum deles poderia tratar especificamente da matéria. Esta Corte tem autorização, por expressa disposição de lei, para julgar de acordo com sua jurisprudência quando da falta de disposições legais ou contratuais, ex vi do art. 8º da CLT, e ainda pelo que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT: Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista. O fato de ter sido denegado seguimento ao recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, não implica dizer que foi obstado o direito da União de acesso ao judiciário.

Estando o acórdão regional consubstanciado no disposto da Súmula 331, IV, do TST, o recurso definitivamente não encontra processamento pela alegada violação dos arts. 467, caput, 477, § 8º, da CLT, 2º, 5º, II, XXXV, XLVI, 37, § 6º, 44, 48 c/c 22, XXVII, 100, 102, I, e 103-A, da CF, tampouco por divergência jurisprudencial, ante o óbice previsto na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

## AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

### Processo Nº RR-33900-94.2004.5.04.0131

Processo Nº RR-339/2004-131-04-00-2

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador	Dr. Jaime Cimenti
Recorrido(s)	Elisa Costa Gonçalves
Advogado	Dr. Pedro Jaime Bittencourt Júnior
Recorrido(s)	Município de Arroio Grande
Advogado	Dr. Ronaldo Cardozo

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 148-152, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante. O Ministério Pùblico do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso de revista às fls. 155-160, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 162-163.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), regular a representação processual, e é inaplicável o preparo.

### CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

### EFEITOS

Assim decidiu o TRT às fls. 98-99:

"É incontrovertido ter sido a recorrente nomeada para o exercício do cargo de auxiliar de limpeza, trabalhando no período indicado na petição inicial, consoante se verifica na cópia de sua CTPS colacionada à fl. 09. Nesse contexto, foi prestadora subordinada de serviços, desempenhando as atividades para as quais foi contratada. Evidencia-se, assim, a contratação irregular da recorrente, mediante artifício expediente para atender necessidade temporária e emergencial, tratando-se, na realidade, de atividade essencial e permanente da administração pública.

O reconhecimento do vínculo laboral, contudo, encontra óbice no disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. O referido dispositivo não deixa dúvida quanto à exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, sendo prevista a nulidade dos atos em caso de sua inobservância (§ 2º). De tal sorte, não podendo as partes retornar ao status quo ante, evidentemente que o trabalho prestado gerou efeitos, importando o pagamento das parcelas que lhe são próprias. A natureza deste pagamento, no entanto, é nitidamente de resarcimento, haja vista que o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, conforme visto, veda a contratação pela administração pública sem concurso público."

Acresceu a Turma de origem às fls. 149-150:

"Reconhecida a relação fática de emprego entre a reclamante e o Município-reclamado, conforme Acórdão das fls. 96-101 e, em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego, tem-se que a iniciativa da ruptura contratual foi do empregador. (...) Não havendo prova da satisfação do aviso-prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na conta-vinculada da obreira, impõe-se a condenação do reclamado ao pagamento dessas parcelas, a título de resarcimento, nos limites apresentados nas razões recursais. Anote-se que a reclamante informa à fl. 133 que "a CTPS foi anotada, o FGTS foi recolhido, os salários, férias e 13º foram todos pagos ao longo do período".

Considerando que na petição inicial a reclamante objetiva a expedição de alvará para o saque do FGTS depositado em sua conta-vinculada, resta necessária essa providência. O Juízo "a quo"

havia entendido pela inexistência de pedido quanto ao FGTS (fl.105). Ainda que o Município-reclamado tenha negado a existência do vínculo de emprego com a reclamante, recolheu os valores do FGTS de todo o período informado na petição inicial, conforme extrato das fls. 13-4.

()

A liberação das guias do seguro-desemprego constitui obrigação de fazer, atribuída ao empregador, no caso de despedida imotivada. Não-cumprida, ou frustrada a percepção da vantagem por qualquer motivo, no caso, em decorrência da nulidade do contrato, automaticamente ficará convertida a obrigação ao pagamento de indenização equivalente, porquanto o empregado terá sofrido prejuízo em virtude do não-reconhecimento do vínculo de emprego. De acordo com a lei comum (arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, arts. 186 e 942, respectivamente, do Novo Código Civil, aplicados por autorização"

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região argumenta que o contrato gerado entre as partes seria nulo, por ausência de concurso público, motivo por que seriam cabíveis apenas os depósitos do FGTS e o saldo de salários. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, além de contrariedade à Súmula 363 do TST. Junta arestos.

Com razão.

Assim indica a Súmula 363 desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte ao deferir à reclamante verbas asseguradas pelo regime celetista, como se regular fosse seu contrato.

Por se tratar de decisão contrária à Súmula 363 do TST, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, para excluir da condenação as verbas deferidas em segunda instância, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela reclamante, isenta.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-39041-16.2007.5.03.0035**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Paulo Afonso Campos Alvim
Agravado(s)	Votorantim Metais e Zinco S.A.
Advogado	Dr. Márcia Aparecida Sodré Rogel
Agravado(s)	Rodney Tadeu Diniz Vieira
Advogado	Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas pelo primeiro agravado às fls. 487/498 e 499/512. O segundo agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso

de revista. (Certidão fl. 514, v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse pùblico primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 484/485.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/30.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/09/2009 - fl. 898; intimação da decisão em 09/10/2009 - fl. 899; recurso apresentado em 27/10/2009 - fl. 901).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**JUROS DE MORA**

**MULTA**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, e 195, incisos I, alínea 'a', e II da CF.

Consta da Ementa do v. Acórdão (f. 887/888):

'EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.941, de 27.05.2009 (derivada da conversão em lei da MP 449, datada de 03.12.2008, publicada no D.O.U. do dia 04.12.2008 e republicada em 12.12.2008 - com retificações - que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91), os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento, somente havendo que se falar em mora se o devedor não observasse o prazo legal para a quitação. Em última análise, era o pagamento do crédito trabalhista que gerava a contribuição previdenciária e não a simples prestação de serviços remunerada. A despeito de considerações sobre a efetiva aplicabilidade do conceito introduzido na Lei 8.212 pela MP 449, posteriormente convertida na Lei n. 11.941 de 2009 (em interpretação sistemática e em confronto com as demais normas aplicáveis à espécie), o qual prevê, agora, de forma expressa, que a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dà-se com a prestação de serviços (artigo 43, §2º da Lei 8.212), fato é que a citada norma legal não pode retroagir seus efeitos, para consolidar a situação do devedor em mora anteriormente à sua edição. Portanto, a sua incidência restará consubstanciada apenas quando o trabalho ocorrer posteriormente à entrada em vigor da norma legal, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, não sendo possível a aplicação retroativa de Medida Provisória e da norma legal que resultou de sua conversão em lei. Recurso provido'.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Nesse passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em

relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT é impertinente, pois sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de acordo, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

Frise-se, contudo, que a decisão hostilizada não negou a aplicação do art. 195, incisos I, alínea 'a', e II, da Constituição da República. Ao contrário, apensentendeu que 'a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (artigo 43, §2º da Lei 8.212), fato é que a citada norma legal não pode retroagir seus efeitos, para consolidar a situação do devedor em mora anteriormente à sua edição. Portanto, a sua incidência restará consubstanciada apenas quando o trabalho ocorrer posteriormente à entrada em vigor da norma legal, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, não sendo possível a aplicação retroativa de Medida Provisória e da norma legal que resultou de sua conversão em lei'.

Afigura-se descabida a ensejada afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, posto que a sua verificação exigiria rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls.484/485 ).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal e 22, 34 e 35 da Lei 8.212/1991. Apresenta divergência jurisprudencial. Sem razão.

Consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra processo em fase de execução limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República. A controvérsia sobre a incidência de multa e juros relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre verbas pagas em reclamação trabalhista, desde a data da prestação dos serviços, tem solução em normas infraconstitucionais, não dando margem, por isso, ao cabimento do recurso de revista. Não se verifica, portanto, a alegada ofensa direta e literal do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, cuja eventual violação apenas poderia ocorrer por via reflexa, já que a matéria em discussão não está diretamente disciplinada pelos dispositivos constitucionais em commento.

Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o

recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela

Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Assim, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, o art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal não foi ofendido em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-41340-89.2008.5.02.0024**

**Processo Nº AIRR-413/2008-024-02-40.3**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati
Agravado(s)	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s)	Narciso Simões dos Santos
Advogado	Dr. Alessandro Batista da Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 75/78 e 79/87.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 67/67,v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/08.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/01/2009 - fl. 76; recurso apresentado em 21/01/2009 - fl. 77).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, I, "a" da CF.
- violação do(s) art(s). 114 e 116 do CTN.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A controvérsia reside em se definir o que deve ser considerado como fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária no caso do acordo celebrado.

Diz a Constituição Federal que o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea "a", inciso I, do artigo 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, no caso de homologação de acordo, o regime é o de caixa e não o de competência.

Isso porque, o acordo homologado é negócio jurídico que se dissocia daquela situação jurídica anterior e controvertida, modificando a obrigação que é seu objeto. Se antes havia incerteza quanto a obrigação, com a transação nasce uma nova relação jurídica, da qual resulta uma obrigação nova e de conteúdo diverso, sendo esse o fato gerador para a incidência das contribuições previdenciárias.

Quanto aos juros e correção monetária eventualmente incidentes, são devidos somente a partir da constituição do fato gerador da contribuição, em Juízo. Indevida a multa, posto que o crédito previdenciário foi constituído em Juízo.

Mantendo.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. ).

A ora recorrente sustenta que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o momento do pagamento do valor estipulado em acordo judicial. Requer o sobremento do feito até o trânsito em julgado do RE 569056/PA. Indica ofensa aos arts. 114, VIII e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST na análise do recurso de revista.

Consoante se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social

tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Corrobora tal entendimento o artigo 28 da Lei 8.212/1991, que, ao expor o que vem a ser salário de contribuição, estabelece como sua base "a remuneração auferida", ao passo que o artigo 22, ao descrever a contribuição patronal, estabelece sua incidência sobre o "total das remunerações pagas". Não é forçosa a conclusão, portanto, de que o legislador fixou como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do crédito devido ao empregado.

E nem poderia ser diferente, porque, se o fato gerador da obrigação principal (recolhimento da contribuição previdenciária) é o pagamento dos créditos ao trabalhador (art. 195, I, a, da CF) - a situação prevista em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (arts. 113, § 1º, e 114 do CTN) -, só a partir do efetivo pagamento é que se pode considerar definitivamente constituído o fato gerador e existente seus efeitos, isto é, tornar-se exigível a contribuição previdenciária (art. 116, II, do CTN).

Com efeito, o entendimento regional se mostra harmônico com a farta jurisprudência desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados (grifos meus):

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. Havendo a celebração de acordo regularmente firmado entre as partes, e homologado em juízo, o critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração o efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, consoante a regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido- (TST-RR-1220/2006-073-02-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 26/06/2009)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FATO GERADOR. CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O órgão julgador, embora tenha determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, não definiu o momento em que ocorreu o fato gerador, informação importante para o cômputo dos juros e da correção monetária. 2. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços..." (ED-E-RR - 199800-02.2004.5.02.0062, data de julgamento: 17/12/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 5/2/2010.)

"RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. A contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores acordados, e, não, sobre os estabelecidos na sentença condenatória transitada em julgado. 2. O v. acórdão regional, em consonância com a atual jurisprudência do TST, determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA Não há falar na incidência de juros de mora e multa a partir da prestação dos serviços, porquanto o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao empregado. Precedentes do TST. Recurso de Revista não

conhecido." (Processo: RR - 218100-34.2002.5.15.0122, data de julgamento: 10/2/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, data de divulgação: DEJT 19/2/2010.)

Por fim, é inviável a análise do pedido de sobrerestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 569056/PA, pois configura inovação recursal, já que não foi indicada nas razões do recurso de revista. Outrossim, não há previsão legal para sobrerestamento de recurso de revista ou agravo de instrumento. Os arts. 543-A e 543-B do CPC apenas preconizam o sobrerestamento dos recursos extraordinários que versem matéria a respeito da qual o STF tenha reconhecido a repercussão geral. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-41840-72.2002.5.02.0443

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Magdalena Rodrigues e Rodrigues Brangati
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori
Agravado(s)	Anderson Fernandes Pereira
Advogado	Dr. César Alberto Rivas Sandi
Agravado(s)	Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.
Advogada	Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls.300/306 e 307/325.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 291/292.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/10/2009 - fl. 696; recurso apresentado em 30/10/2009 - fl. 697).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, I da CF.
- violação do(s) art(s). 3, 4, 97, III, do CTN.

Sustenta que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com o nascimento da obrigação do empregador pelo pagamento do salário.

Consta do v. Acórdão:

No presente agravo de petição o INSS discute a respeito do fato gerador da incidência previdenciária, alegando que deve ser considerado o mês de prestação de serviços e não a data do efetivo pagamento.

Sem razão o recorrente.

Dispõe o art. 43 da Lei 8212/91:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciário, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)"

Sendo assim, nas ações trabalhistas a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total das parcelas salariais apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor das parcelas salariais discriminadas no acordo homologado, conforme recolhimento já efetuado às fls. 340.

Ainda quanto ao fato gerador para incidência previdenciária, especificamente na Justiça do Trabalho, o art. 83 da Consolidação Dos Provimentos Da Corregedoria-Geral Do C. TST (Publicado no DJ de 12.04.2006

Republicado no DJ de 20.04.2006).

"Art. 83 O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal."

Diante disso, Não há como se acolher a pretensão do recorrente de ver considerado como fato gerador o mês de prestação de serviços, fato gerador pretérito, portanto, já que não se trata de recolhimento previdenciário em atraso, mas de recolhimento previdenciário incidente sobre valores devidos em decorrência de reconhecimento judicial, sendo indevidos ainda os juros e a multa pretendidos.

Não merece reparo, pois, a decisão recorrida.

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe-se a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica - somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbra ofensa aos artigos, da Carta Magna, invocados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 291/292).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado. Indica ofensa aos arts. 114, VIII, 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, arts. 114 e 116 do CTN. Sem razão.

Não se verifica a alegada violação direta dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora. Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª

Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)  
"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)  
"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Deste modo, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, os arts. 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, bem como os arts. arts. 114 e 116 do CTN não foram ofendidos em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-44740-26.2005.5.01.0451

Processo Nº AIRR-447/2005-451-01-40.6

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Hugo Paes Rodrigues
Agravado(s)	Associação dos Inspetores de Polícia do Estado do Rio de Janeiro - Aiperj
Advogado	Dr. Joel Porto
Agravado(s)	Angela Regina Porto Corrêa Viana
Advogado	Dr. Etiene Félix Correia Rufino

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas, respectivamente, às fls. 180/109 e 110/112.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 98/99.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/4, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo judicial".

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2008 - fls. 211-V; recurso apresentado em 30/10/2008 - fls. 212).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### ACORDO JUDICIAL

##### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, XXXVI; 114, VIII; 195; 201 da Constituição federal.
- violação do(s) artigo(s) 458; 832, § 6º DA CLT; 123 DO CTN; 3º da Lei 6321/76 ENTRE OUTROS.
- existência de conflito jurisprudencial.

Não verifico na decisão hostilizada as alegadas afrontas aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste tribunal ou de qualquer outro órgão (mesmo sendo do Poder Judiciário) não contemplados na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis para o confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Acresça-se, ainda, que o art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social, em razão do princípio da solidariedade financeira, é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como recursos do trabalhador (art. 195, II) e do empregador/empresa, decorrendo, nesse último caso, das contribuições sociais do empregador ou empresa incidentes sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a").

A contribuição previdenciária é tributo. Portanto, nos termos do Código Tributário Nacional, o fato gerador não pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III) e, conforme o disposto na norma constitucional (art. 195, I, "a"), a contribuição social efetuada pelo empregador ou empresa incide sobre os rendimentos pagos.

O inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, em observância ao texto constitucional, dispõe, expressamente, que o salário de contribuição corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado.

Ao tempo em que celebrado o acordo, o parágrafo único do art. 43 da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, previa a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, nestes termos:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Cumpre ressaltar que, na Justiça do Trabalho, a decisão que homologa a conciliação constitui ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem as obrigações litigiosas existentes entre eles e pode consistir em transação, em submissão do réu à pretensão do autor ou em desistência do direito do autor. Assim, as parcelas que compõem o acordo são livremente estipuladas pelas partes e não representam uma apuração de certezas, pois os valores acordados envolvem não apenas verbas trabalhistas como também os riscos inerentes ao processo, tais como a expectativa de a sentença atender à pretensão de uma das partes litigantes em detrimento da outra, da demora do processo, da própria execução, dentre outras. Logo, nos termos do art. 764, § 3º, da CLT, a conciliação realizada para pôr termo ao processo, ainda que na fase de execução, é válida e eficaz, passa a valer como decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT), constitui-se em título executivo que pode versar, inclusive, sobre matéria não posta em juízo (art. 876 da CLT c/c o inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05) e substitui a sentença de conhecimento, conforme entendimento da SBDI-II: "A conciliação celebrada em plena fase de liquidação do título sentencial substituiu plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executório judicial. (TST-RO-AR-598.210/1999.1, SBDI-II, Min. Ronaldo Leal, DJ-14/9/01)". Assim, se as partes resolveram encerrar o litígio trabalhista por meio de acordo celebrado na fase de execução, pelo qual o exequente admitiu receber apenas parte do valor de seu crédito apurado em liquidação de sentença, em decorrência de transação regularmente homologada pelo juízo trabalhista, revela-se incabível a pretensão da União de ver as contribuições previdenciárias incidirem sobre a sentença transitada em julgado.

No entanto, o ajuste firmado entre as partes, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, não pode atingir direito de terceiros na lide, como é o caso da União, relativamente às contribuições previdenciárias devidas com base nas parcelas de natureza salarial consignadas na decisão condenatória transitada

em julgado.

Nesse contexto, em que pese as partes possam transacionar em qualquer fase do processo, o acordo realizado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não é permitido aos litigantes alterar a natureza das parcelas transacionadas diferentemente do título executivo judicial nem omitir as verbas salariais previstas na decisão exequenda, transacionando apenas quanto a parcelas de natureza indenizatória. Portanto, a sentença deve ser substituída pelo acordo tão-somente no valor, e não na natureza ou na declaração daquilo que é de terceiro, ou seja, o equivalente ao crédito da União.

Por outro lado, não se pode ter como base de cálculo do débito previdenciário o valor da condenação constante da decisão transitada em julgado, mas sim o valor do acordo, conforme os termos do art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Assim, nessas circunstâncias, a fim de não prejudicar os créditos da União, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor do acordo, respeitada a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória previstas na decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido é a jurisprudência da SBDI-1:

"ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. Tratando-se de acordo celebrado em data posterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória em que havia determinação de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais, para esse fim, deve ser observado o valor previsto no acordo como base de cálculo, respeitando-se a proporção prevista na sentença no que tange à natureza das parcelas salariais e indenizatórias. (...) Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR - 21800-49.2002.5.11.0401, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 18/12/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQÜENDA - COISA JULGADA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do E-RR-218/2000-093-15-40.0, firmou posicionamento no sentido de determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória declaradas na decisão transitada em julgado. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-26587/2002-001-11-00.3, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/10/2009.)

"EMBARGOS - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. A contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores acordados, e, não, sobre os estabelecidos na sentença condenatória transitada em julgado. 2. Note-se que houve a determinação de incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, razão pela qual se encontra respeitada a exigência mínima de observância da proporção entre as verbas de natureza salarial e indenizatória definida na decisão judicial transitada em julgado. Embargos não conhecidos" (E-RR-1070/2004-911-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/10/2009.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÉNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA

**SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ACORDO NA PROPORÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDAS NA DECISÃO.** Na esteira da jurisprudência recente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, o acordo judicial entabulado após o trânsito em julgado de sentença condenatória não tem o condão de afastar direitos de terceiros, assegurados pelo decisum e alheios à órbita de disposição das partes, sob pena de afronta à garantia de respeito à coisa julgada, consagrada no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Não é dado aos litigantes ignorar a existência de parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estabelecendo no acordo judicial, ao seu talante, verbas indenizatórias em desrespeito à proporção das parcelas remuneratórias previstas na decisão condenatória transitada em julgado, com o fito de se esquivar do pagamento das contribuições previdenciárias, manobra lesiva ao Erário que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-1564/2003-066-02-00.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 16/10/2009.)

**"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO SOBRE VALOR DE ACORDO CELEBRADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** Embora juridicamente possível a celebração de acordo entre as partes na fase de execução, não lhes é facultado dispor sobre crédito de terceiro - já credor em face de sentença condenatória -, no caso, o INSS, ex vi do artigo 832, §6º, da CLT. Portanto, em observância ao princípio constitucional da coisa julgada e às disposições normativas no tocante à contribuição social por parte do empregado, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser respeitado o direito das partes à celebração de acordo sem, entretanto, permitir que deliberem em prejuízo do INSS quanto às contribuições previdenciárias constituídas pela sentença exequenda. Nessa linha, limita o acordo apenas em termos gerais, uma vez que a sentença estaria substituída tão-somente no valor e não na natureza ou na declaração daquilo que é de terceiro, mas, sim, no equivalente à receita do próprio INSS; razão pela qual deve ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, respeitada a proporção das verbas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR-25317/2003-005-11-00.1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 16/10/2009.).

**"EMBARGOS. EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENCÍARIA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência da C. SDI já sedimentou o entendimento de que a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando o acordo judicial ocorre na fase de execução da sentença, deve observar a proporção das parcelas de natureza salarial objeto da sentença transitada em julgado. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-2010/1997-095-15-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/9/2009.)

Nesse quadro, não se vislumbra a alegada violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 114, VIII, 195 e 201 da Constituição Federal, 458 e 832, § 6º, da CLT, 123 do CTN e 3º da Lei 6.321/76.

Ademais, a decisão regional está em consonância com a OJ nº 376 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no

artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-45640-74.2007.5.15.0022**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho
Procuradora	Dra. Ana Elisa Rocha Aguiar Dantas de Matos
Agravado(s)	Petrus Wilhelmus Jozef Schoenmaker e Outros
Advogado	Dr. Inês Aparecida Aldemani Fernandes

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 161).

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, o parquet opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 113/114.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/17, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à prescrição da pretensão executiva da União, decretada pelo Regional.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)"

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 104; ciência da União em 17/07/2009 - fl. 104V (art. 20 da Lei 11.033/2004); recurso apresentado em 28/07/2009 - fl. 105). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRESCRIÇÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL**

A recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do E. TST.

Oportuno ressaltar que não ensejam o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, as hipóteses de divergência jurisprudencial, assim como de violação de preceito de lei ordinária.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 113/114).

O presente feito diz respeito a execução fiscal promovida pela União Federal de multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho por infrações a legislação trabalhista, o que afasta a possibilidade de aplicação das restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, que expressamente aludem aos recursos de revista interpostos contra decisões proferidas pelas Cortes Regionais em execução de sentença, ou

seja, restringem sua abrangência às execuções fundadas em título executivo judicial.

Por essa razão, nada mais natural que o arcabouço de normas processuais esteja consentâneo com o momento processual a que se refere o recurso de revista interposto pela União.

Logo, se inexistiu, ao longo do trâmite processual, qualquer título executivo judicial com trânsito em julgado, não há que se aplicar o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST ao recurso interposto contra o acórdão recorrido que julgou o agravio de petição da parte recorrente.

Ressalte-se que mencionado dispositivo da CLT e Súmula são anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incumbia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas próprias decisões.

De fato, não se aplica a limitação do art. 896, § 2º, da CLT, à hipótese, devendo o agravio de instrumento ser analisado sem as restrições previstas no mencionado preceito e na Súmula 266 do TST e, com base na orientação preconizada na OJ 282 da SDBI-1 do TST, continuo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista da agravante. Então, prosseguindo nos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista destaco o entendimento do Regional, no tocante a prescrição, verbis:

"").

Conheço do Agravo, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, quanto à prescrição, procede o inconformismo dos agravantes.

As normas do Código Tributário Nacional não podem ser aplicadas ao caso dos autos, uma vez que a multa da DRT tem caráter punitivo e não tributário. Tampouco cabe incidência da prescrição prevista no Código Civil. Isto porque há norma específica regrando a prescrição para o exercício e ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que afasta a incidência da regra genérica prevista no Código Civil.

O art. 1º da Lei n. 9.873/99 assim dispõe:

"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Assim sendo incontroverso que as multas aplicadas em 1997, constantes da inicial, foram cobradas através de execução fiscal ajuizada somente em 19/08/2004, está prescrito o direito de ação para cobrança dessas multas.

Por outro lado, há regramento específico na Lei 9.873/99, que elenca as hipóteses de suspensão do prazo prescricional. Dentre essas hipóteses não está a inscrição na dívida ativa. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, prevalecendo a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/99.

Assim, dou provimento ao recurso do agravante para declarar prescrito o direito de ação para cobrança da multa constante da inicial, qual seja, a de nº 80 5 02 005190-77.

(...)."

Infere-se do acórdão regional que foi aplicado ao devedor do Estado por dívida não tributária o prazo prescricional de cinco anos, levando-se em conta que as normas referentes às multas do direito civil não podem ser aplicadas analogicamente às relações de cunho administrativo, e que inaplicáveis também as disposições do CTN, porque a referida multa administrativa não tem natureza de tributo. Desde o Decreto nº 20.910/32 já se discutia a respeito do prazo

prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, a partir do disposto em seu artigo 1º, verbis:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem."

Diante do contexto legal, fixando o prazo prescricional para se demandar a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, quanto as suas dívidas passivas, muito se defendeu que, por questões de isonomia, idêntico prazo deveria ser imputado ao ente federal para buscar os seus créditos, desde que inexistir leis específicas.

No entanto, a questão relativa ao prazo prescricional da Fazenda Nacional restou superada a partir da vigência do art. 1º da Lei 9.873/99 que fixa, em seu artigo 1º, o prazo de cinco anos para a pretensão punitiva da administração pública federal, direta e indireta, no exercício de poder de polícia, que é exatamente a hipótese dos autos. Confiram-se os termos da norma mencionada: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Ressalte-se, por oportunidade, apenas para constar, que a norma citada é fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.859-17, de 22/10/1999 que, por sua vez, decorre da MP 1.708, de 30/06/1998 (originária).

Ademais, corroborando o entendimento supra, está a jurisprudência desta Corte pela prescrição quinquenal, na espécie. Eis alguns precedentes:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO. É quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-5740-27.2006.5.06.0004, Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 27/11/2009).

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por consequência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (TST-AIRR-801940-83.2007.5.10.0012 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 27/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação do artigo 205 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TST-AIRR-286440-67.2005.5.23.0036 Data de Julgamento: 16/09/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 02/10/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-808640-61.2005.5.10.0007, Data de Julgamento: 13/05/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/05/2009).

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos processos TST-AIRR-165040-93.2007.5.12.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 04.12.2009; TST-AIRR-173240-55.2007.5.06.0143 , 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 27.11.2009; e TST-AIRR-43740-93.2006.5.06.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29.5.2009. Há, ainda, de se acrescentar que a alegada violação dos artigos 2º e 44 da Constituição não foi prequestionada, encontrando o conhecimento do recurso de revista, no particular, o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, pelo que está expresso no acórdão regional as multas foram aplicadas em 1997, enquanto ajuizada a execução extrajudicial apenas em 19/08/2004, estando alcançada, portanto, a pretensão punitiva da agravante pela prescrição quinquenal (fl. 147).

Acresça-se, ainda, que os arrestos citados pelo recorrente também não se mostram hábeis para conferir trânsito à Revista, por não atenderem aos requisitos do art. 896 da CLT, em razão da origem. Enfim, diante da fundamentação acima, não se observa violação direta dos dispositivos legais apontada pela recorrente, bem como não demonstrado o dissenso jurisprudencial apto a possibilitar o conhecimento do recurso de revista.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-50540-12.2008.5.05.0033**

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Real Sociedade Espanhola de Beneficência - RSEB
Advogado	Dr. Vanessa Ferreira de Souza
Agravado(s)	Maria da Conceição Medrado Jorge
Advogada	Dra. Eliane Santos Cirino

A presidência desta Corte, mediante decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, uma vez que o protocolo apostado na petição da revista estaria ilegível.

A Reclamada interpõe o presente Agravo, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA.

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Reclamada.

Em princípio, o carimbo legível do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recuso de revista, razão pela qual sua ilegibilidade configuraria deficiência de traslado (OJ 285/SBDI-1/TST). Contudo, no caso em tela, existe outro elemento suficiente para a aferição da tempestividade da revista, qual seja, o registro, na decisão denegatória, das datas de publicação do acórdão regional e da interposição do apelo, de modo que resta superada a deficiência exposta.

Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática exarada pelo Eminente Ministro Presidente e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-53740-43.2006.5.06.0009**

**Processo Nº AIRR-537/2006-009-06-40.2**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Bruno Dias Alves da Silva
Agravado(s)	Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda.
Advogado	Dr. Elizângela Sfoggia Teixeira

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 124).

Por meio do parecer de fl. 127, o Ministério Público do Trabalho opinou, no sentido de ser desnecessária a intervenção ministerial (fl. 127).

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 116/118.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls.2/8, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à prescrição da sua pretensão executória.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista tempestivo (ciência da decisão em 13/10/2008 - fl. 97 - e apresentação da petição em 20/10/2008 - fl. 99).

A representação processual está regular nos termos da 'OJ' nº. 52 da 'SDI-I' do TST.

O preparo é inexigível (artigos 790-A da CLT e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 779/69).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### PRESSCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA

#### Alegação(ões):

- violação dos artigos 177, 178, § 10, inciso VI, e 179 do Código Civil de 1916; e 199, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002; artigos 1º do Decreto nº 20.910/32; 174 do CTN; e 2º, § 3º, da Lei 6.830/80; e
- divergência jurisprudencial.

O acórdão desta Corte regional tem a seguinte ementa:

'DÉBITO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESSCRIÇÃO. Impõe-se reconhecer prescrito o débito fiscal oriundo de auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, se no momento em que se deu a sua inscrição na dívida ativa, já haviam decorrido mais de cinco anos de sua constituição definitiva - hipótese na qual se mostra indevida qualquer tentativa de cobrança por parte da Fazenda Nacional.'

Ante esse quadro, não vislumbro as violações literais das supracitadas normas jurídicas porque a conclusão constante do acórdão está de acordo com o artigo 1º da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com efeito, assim me expressei perante a Primeira Turma desta Corte regional no julgamento de caso essencialmente idêntico (processo TRT-00829-2005-411-06-00-9):

'(...)

Com a devida vênia de Sua Excelência, discordo desse enquadramento jurídico: em se tratando de ação de cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, não se lhe aplica a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 (eis que esse diploma legal regula apenas a prescrição das dívidas passivas das pessoas jurídicas de direito público interno) nem o § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil (como pretende a União Federal, eis que não se trata de ato de natureza privada), mas o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, uma vez que - não se tipificando como crédito tributário - possui natureza punitiva e decorre, na sua máxima expressão, do exercício do poder de polícia da União.

Com efeito, nessa norma jurídica, o Congresso Nacional estabeleceu prescrever 'em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.'

A União, invocando a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, pág. 110), que supõe aplicável ao caso em análise, argumenta, contudo, não se confundir o exercício do poder de polícia com pretensão de recebimento de dívida (fl. 203).

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.374 (relator o eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes), já proclamou, de forma incidente, que a aplicação de multas administrativas é imanente ao poder de polícia estatal (Cf. Informativo nº 364).

Dessa forma, em razão da fonte da qual promanou essa proclamação, dúvida não existe de que à multa administrativa, que é objeto da presente execução fiscal, aplica-se a norma jurídica

supracitada e não a norma do Código Civil, a qual, repito, não tem o alcance pretendido pela União.

No caso, porém, essa constatação não implica modificação da sentença recorrida, porque ambas as normas (refiro-me ao artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e ao artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999) prevêem a prescrição quinquenal (aplicada ao caso em análise).'

Demais, mesmo que as alegações da parte recorrente fossem corretas, nem assim haveria possibilidade de deferimento do recurso de revista, porquanto, em sendo interposto de decisão de agravo de petição, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República conforme artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fls. 116/118).

Infere-se do acórdão regional que foi aplicado ao devedor do Estado por dívida não tributária o prazo prescricional de cinco anos, levando-se em conta que as normas referentes às multas do direito civil não podem ser aplicadas analogicamente às relações de cunho administrativo, e que inaplicáveis também as disposições do CTN, porque a referida multa administrativa não tem natureza de tributo. Nesse contexto, a Lei nº 9.873/99, regulamentando a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, fixa, em seu artigo 1º, o prazo de cinco anos para a cobrança de direito contra o Estado, nos seguintes termos:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Ademais, o Decreto nº 20.910/32 determina em seu artigo 1º, verbis:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem."

Ressalte-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, incide, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESSCRIÇÃO. É quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-5740-27.2006.5.06.0004, Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 27/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APPLICÁVEL. PRESSCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco

anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por consequência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (TST-AIRR-801940-83.2007.5.10.0012 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 27/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação do artigo 205 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TST-AIRR-286440-67.2005.5.23.0036 Data de Julgamento: 16/09/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 02/10/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-808640-61.2005.5.10.0007, Data de Julgamento: 13/05/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/05/2009).

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos processos TST-AIRR-165040-93.2007.5.12.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 04.12.2009; TST-AIRR-173240-55.2007.5.06.0143 , 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 27.11.2009; e TST-AIRR-43740-93.2006.5.06.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29.5.2009. Encontra-se, portanto, prescrita a pretensão da União, estando ilesos os dispositivos de lei apontados como violados.

E, mais, observa-se que a pretensão da União já estava alcançada pela prescrição mesmo antes da sua inscrição em dívida ativa, pois que, segundo o acórdão regional, à fl. 83, o crédito foi constituído pelo lançamento em 30.06.1997 e 27.08.1997, enquanto a sua inscrição ocorreu, respectivamente, em 11.03.2004 e 29.09.2004, após o transcurso do prazo prescricional quinqüenal.

Ademais, a decisão regional não merece reforma, porquanto em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de

revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-53740-76.2007.5.03.0046**

**Processo Nº AIRR-537/2007-046-03-40-0**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Adriane Gontijo Saliba Nobre
Agravado(s)	João Ribeiro Filho
Advogado	Dr. Teófilo Felipe dos Santos
Agravado(s)	Município de Joaima
Advogado	Dr. Mauro Silva Castro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 90-v. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 87/89.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/14, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "incompetência da justiça do trabalho" e "contribuição previdenciária".

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### **"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/11/2008 - fl. 126; intimação pessoal da União Federal em 09/12/2008, conforme certidão de f. 126-v), tendo em vista o recesso do dia 20/12/2008 a 06/01/2009 (Lei n. 5.010/66), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262/TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Administrativa 109/2008 deste Tribunal, pelo período de 07/01/2009 a 18/01/2009; recurso apresentado em 06/01/2009 - fl. 128).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II e XXXVI; 114, inciso VIII da CF. A matéria em destaque não foi ventilada na v. decisão recorrida. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, incisos I, alínea "a" e inciso II da CF.  
- violação do(s) art(s). 201, inciso II do Decreto 3.048/99; 22, inciso III da Lei 8.212/91; 1º da Lei 9.876/99.  
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão, f. 116/117:

"O d. Juízo 'a quo' determinou a remessa dos autos a este Tribunal para o reexame necessário da matéria, nos termos do art. 475 do CPC, tendo em vista que, somados os valores das contribuições previdenciárias, os cálculos homologados à fl. 93 superaram o teto de sessenta salários mínimos.

Analiso.

É este o comando sentencial:

'(...) observando os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante dessa decisão para todos os efeitos, condenar o réu, no prazo legal, ao pagamento do FGTS relativo a todo o período laborado (01/06/1998 a 31/12/2006), com base no complexo salarial pago e devido ao autor ao longo do contrato de trabalho, diretamente ao mesmo, e ao pagamento do salário de dezembro de 2004, com correção monetária pelo índice do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado e juros de mora de 0,5% ao mês, não capitalizados, incidentes sobre o principal corrigido, desde o ajuizamento da ação, pro rata die (Súmula 200 do TST, MP 2180-35/2001).

(...)

Deverá o réu comprovar nos autos, no prazo legal, os recolhimentos previdenciários cabíveis sobre os salários pagos ao autor ao longo do contrato de trabalho." (fl. 70)

Como se vê, o recolhimento das contribuições previdenciárias foi expressamente determinado na sentença, o que afasta a 'nulidade' argüida pelo MPT.

Ocorre que o contrato de trabalho foi declarado nulo, por ausência de concurso público (f. 68). Nessa hipótese, não há falar em contribuições previdenciárias ao longo do pacto laboral, conforme jurisprudência predominante, já que a súmula 363 do TST enumera taxativamente os únicos direitos reconhecidos ao trabalhador admitido irregularmente: salários stricto sensu e FGTS.

Provejo."

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

A isso se some que a d.Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363do TST, o que torna superados os arrestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta as demais violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 87/88).

Acresça-se, ainda, em relação à alegação de incompetência da justiça do trabalho, que a matéria efetivamente não foi prequestionada na decisão regional, nos termos da Súmula 297 do TST, circunstância que atrai também a incidência da OJ 62 da SBDI -1/TST, que assim versa:

"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (inserida em 14.03.1994)" Ademais, quanto à questão previdenciária, vale pontuar que apesar de ter sido reconhecida a existência do contrato de trabalho, foi decretada sua nulidade na forma da Súmula 363 do TST. Vale dizer, não houve condenação ao pagamento de salários do período pretérito do contrato de trabalho e a Súmula 368 do TST estabelece que a cobrança da contribuição só incidirá sobre a condenação pecuniária originada na sentença trabalhista.

Nesse passo, não se identifica a ocorrência de violação direta e literal dos dispositivos tidos como violados no apelo (artigos 201, inciso II do Decreto 3.048/99; 22, inciso III da Lei 8.212/91; e 1º. da

Lei 9.876/99), tampouco a especificadade dos arrestos colacionados, que não abordam esta particularidade. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-53740-36.2007.5.15.0113**

**Processo Nº AIRR-537/2007-113-15-40-1**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Lael Rodrigues Viana
Agravado(s)	Planservice Back Office Ltda.
Advogado	Dr. Nilton Tadeu Beraldo
Agravado(s)	Iracema Aparecida Silveira
Advogado	Dr. Luís Antônio Contin Portugal

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 93-114 e 115-142.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Pùblico do Trabalho por força do Ofício nº 95/09-GAB, do Gabinete do Procurador- Geral do Trabalho É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 89-90.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-11, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas Cesta Básica. Contribuição Previdenciária. Natureza Jurídica Especificada em Norma Coletiva. Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2008 - fl. 270Vº; recurso apresentado em 09/09/2008 - fl. 271).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CESTA BÁSICA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

NATUREZA JURÍDICA ESPECIFICADA EM NORMA COLETIVA.

Ao verificar a previsão em norma coletiva da natureza indenizatória da parcela paga a título de ajuda alimentação (fl. 260), o v. acórdão indeferiu a incidência da contribuição previdenciária, imprimindo razoável interpretação à matéria, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, umavez que os arrestosadequados ao confronto ora são inespecíficos, não preenchendo os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST, ora não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão (Súmula 23 do C. TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. ).

Acresça-se, ainda, trechos da decisão recorrida:

"Trata-se, no presente caso, de acordo homologado pelo MM. Juízo de origem (fls. 100), pelo qual se comprometeu a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda, a pagar à reclamante a seguinte importância líquida de R\$ 5.000,00.

As verbas que compuseram a avença foram assim discriminadas: FGTS + 40% (R\$ 440,00), multa do artigo 477 da CLT (R\$ 400,00), indenização de cestas básicas (R\$ 1.900,00), indenização de férias mais 1/3 (R\$ 1.020,00) e horas extras (R\$ 1.240,00).

Por ter a conciliação ocorrido anteriormente à prolação da sentença, caberia às partes elencar as verbas objeto da composição, respeitadas, por óbvio, aquelas descritas na petição inicial; não necessariamente todas as verbas, mas apenas uma ou algumas delas.

(...)

Na hipótese destes autos, o acordo referiu-se as parcelas postuladas na exordial, possuindo algumas delas natureza indenizatória (e não todas, como alega a recorrente).

(...)

Assim, não há falar em nulidade da discriminação realizada, pelo que indevida a pretensão da União de fazer incidir a alíquota previdenciária na forma postulada.

(...)

No caso dos presentes autos, existem Convenções Coletivas atribuindo natureza não salarial ao benefício da cesta básica (CCT fls. 60/78 e 80/97 - cláusula 3<sup>a</sup>, § 2º).

Portanto, rejeita-se também o pedido de incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela do acordo relativa a cesta básica" (fls. 75-76)

A tese da recorrente não subsiste. Considerando que as partes discriminaram a natureza jurídica e os valores correspondentes a cada título no termo conciliatório, é o suficiente para afastar incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total da avença, pois que atendido o comando do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/99. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. A Lei 8.212/91, em seu art. 43, parágrafo único, estabelece que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo homologado, somente quando as parcelas legais não forem discriminadas. No entanto, ficou consignado que houve a discriminação das parcelas e dos respectivos valores acordados. Ressalte-se que na discriminação não há a obrigatoriedade de proporcionalidade entre as verbas avençadas e as parcelas postuladas na inicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-19600-81.2007.5.01.0301, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ 07/05/2010)

"ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Se o objeto da ação é composto de parcelas de natureza salarial e indenizatória, e as partes celebram acordo atribuindo às parcelas nele discriminadas apenas natureza indenizatória, não incide a contribuição previdenciária sobre o valor acordado. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 não prevê a necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Decisão regional proferida nesse sentido

encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte. Ressalve-se, naturalmente, a hipótese de fraude evidente, quando a soma dos valores das parcelas acordadas, às quais se atribuiu natureza indenizatória, é maior do que o valor da soma das parcelas dessa mesma natureza pleiteadas na ação, o que não ocorre no caso dos autos. Nessas circunstâncias, não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista da autarquia, afastando as violações apontadas pela parte nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-112700-34.2004.5.10.0014, Rel. Min. Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 14/11/2008) "AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, se neste constam parcelas de natureza indenizatória, devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-5175400-33.2002.5.12.0900, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 13/06/2008)

No que toca a natureza jurídica da parcela cesta-básica, não obstante o caráter salarial que lhe é dado se fornecida por força do contrato de trabalho, nos termos do art. 458 da CLT, a concessão de tal utilidade por norma coletiva lhe retira essa natureza, ainda mais quando expressamente lhe atribui natureza indenizatória, como é o presente caso. Nessa trilha, há de se privilegiar à negociação coletiva, forte no art. 7º, XXVI, da CF. Logo, se se trata de verba indenizatória não incide o tributo previdenciário. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Instituído o auxílio-alimentação por meio de norma coletiva, sua natureza é aquela prevista na referida norma. 2. Indevida a integração da citada verba no período em que as normas coletivas de trabalho expressamente dispuseram sobre a sua natureza indenizatória. Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-55300-77.2000.5.01.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2<sup>a</sup> Turma, DJ 24/09/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMAS COLETIVAS. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. O v. acórdão ressaltou que as normas coletivas estabelecem expressamente que a parcela em questão não possui natureza remuneratória, condição que deve ser respeitada, tendo em vista o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. É cediço que o mencionado dispositivo constitucional garante aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por meio dos quais são estipuladas as condições aplicáveis às relações individuais de trabalho. Registre-se ainda que, de acordo com o preceito contido no artigo 611 da CLT, tais instrumentos de negociação coletiva possuem caráter normativo, razão pela qual vinculam tanto o empregador quanto o empregado da categoria que regulam. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 155040-97.2005.5.01.0049 Data de Julgamento: 16/06/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2<sup>a</sup> Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010)

[...]2)AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. É

entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. 2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foi discriminada a natureza indenizatória e o valor do auxílio-alimentação, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. 3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reapreciação do conjunto fático probatório, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice intransponível na Súmula n.º 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo de se falar em violação legal. Recurso de Revista não conhecido" [...]. (TST-RR-767885-16.2003.5.12.0037, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ 13/08/2010)

Nesse passo, o recurso de revista também não alcança processamento pela divergência jurisprudencial colacionada aos autos, porquanto superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme expressamente disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-55341-22.2005.5.21.0003**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Ana Maria de Paiva
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Fernando Henrique Linhares
Agravado(s)	José Geraldo da Silva
Advogado	Dr. Cristina Daltro Santos Menezes
Agravado(s)	Central Telecomunicações Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 290/299 e 301/308.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 280/281.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 290/299 e 301/308, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a não inclusão dos

juros e multa pela mora nos cálculos da contribuição previdenciária. Sem razão.

Mantengo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)"

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/01/2010 - fl. 421; recurso apresentado em 01/02/2010 - fl. 423).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e §2º; 150, I e II; 114, VIII; 195, I 'a' e II; 170, IV e 240 da CF.

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais e legais elencados.

Em relação ao art. 195 da CF, não teve melhor sorte a tese recorrente. O que se discute na presente revista é o início da contagem dos encargos moratórios sobre a contribuição previdenciária devida e não a fonte de custeio da seguridade social. Ademais, não existe qualquer afronta ao princípio da reserva legal ou a qualquer dos demais artigos apontados, tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com os referidos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3048/99. Arrestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade. (...)." (fls. 280/281).

Não merece qualquer reparo a decisão agravada.

No tocante à pretensão fazendária de inclusão dos juros e multa pela mora nos cálculos da contribuição previdenciária, não se verifica a alegada violação direta e literal dos artigos 5º, II e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, pois referidos dispositivos não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

A matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não

provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovisto." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª

Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª

Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em

face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº RR-56300-50.2004.5.09.0653**

**Processo Nº RR-563/2004-653-09-00-5**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	Mário César Puga
Advogado	Dr. Antônio Renato Breda
Recorrido(s)	Ademir Roella de Oliveira
Advogado	Dr. Raquel Schlommer Honesko

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, por meio do acórdão de fls. 178-1970, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado.

Embargos declaratórios do reclamado às fls. 200-204, ao quais se deu provimento parcial às fls. 209-213.

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 216-295, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido à fl. 303.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 305-309.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**RECURSO DE REVISTA**

O recurso é tempestivo (fls. 214, 216 e 259), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 23), e é regular o preparo (fls. 150, 151 e 296).

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. VALORES DA CONDENAÇÃO**

Restou consignado no acórdão regional às fls. 181-184:

**"II - INSS - VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA**

Porque decorrente da relação de trabalho havida entre as partes, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias acerca da matéria, que se encontra disciplinada pelo Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que contém determinações sobre os procedimentos a serem seguidos para o cumprimento do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº

8.620/93.

Assim, pelo disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal/88, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

(...)

O entendimento acima exposto encontra-se pacificado pelo E. TST, com a recente edição da Súmula nº 368 (...).

(...)

### III - INSS SOBRE VERBAS PAGAS - INCOMPETÊNCIA

Tal matéria já se encontra pacificada pela Jurisprudência, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para condenar ao recolhimento de parcelas previdenciárias inadimplidas no curso do contrato de emprego reconhecido em Juízo, nos termos do Enunciado n. 368, I do C TST (...).

Não há, pois que se falar em incompetência desta especializada quanto à referida matéria,

Por outro lado, não se pode dizer que a r, sentença é extra ou ultra petita pois que, quanto às contribuições previdenciárias, tanto as devidas em decorrência dos pagamentos já realizados no decorrer do contrato quanto as devidas sobre as verbas condenadas, tal matéria deve ser analisada ex officio, nos termos do artigo 114, VIII da CRFB.

Também não houve a alegada contradição visto que, na parte dispositiva da r, sentença (fls. 114) há a determinação de que sejam recolhidas as contribuições devidas sobre as verbas pagas no decorrer da prestação laboral e, por outro lado, na decisão de embargos, o MM, Juízo a quo esclareceu ser devido o recolhimento das contribuições incidentes sobre as parcelas objeto da condenação (...)."

Acresceu o TRT à fl. 211-212:

"Oportuno (...) seja destacado que o preceito exegético firmado pelo item I da Súmula 368 vêm sendo construído ao longo do tempo, inexistindo um limite temporal único para sua "entrada em vigor", visto não se ajustar ao conceito de norma positivada.

Em que pese inquestionavelmente representar a sedimentação da jurisprudência, reiterada e notória do E. TST, quanto ao tema em discussão, não possui, em sua essência, poder de vinculação relativamente às decisões proferidas em Instâncias inferiores de jurisdição (o denominado efeito ou poder vinculante), razão pela qual a alteração redacional, refletindo a atualização do pensamento judicial acerca da incidência previdenciária sobre a totalidade das verbas devidas na fluência do contrato de trabalho reconhecido, não tem o condão de alterar o entendimento externado pelo Colegiado ad quem que, até ulterior posicionamento, permanece incólume, na exata dimensão lançada no decisum invectivado."

O reclamado alega que esta Justiça Especializada seria competente apenas para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores reconhecidos em sentença. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 109, I, e 114, VIII e § 3º, da Constituição, do art. 43, caput, da Lei 8.212/91 e do art. 831 da CLT, além de contrariedade à Súmula 368, I, do TST. Junta arpestos. Com razão.

A controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego encontra-se totalmente superada, tanto nesta Corte, como no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No dia 17/11/2008, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a redação atual conferida ao item I da Súmula 368, ao fundamento de que o seu teor é fruto da exegese sistemática

conferida ao artigo 114, VIII, e da regra-matriz oriunda da contribuição previdenciária inserta no artigo 195, I, "a", ambos da Constituição de 1988. Assentou, ainda, que o posicionamento desta Corte converge para o do Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da decisão proferida no processo n.º RE-569056/PA, publicado em 29/3/2008, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, cujo apelo tratava da competência da Justiça do Trabalho para promover a execução de créditos de contribuições previdenciárias e da fixação do alcance do art. 114, VIII, da Constituição.

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a atual redação da Súmula 368, item I, do TST, que consigna:

**"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO**

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (grifos nossos)

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, por se tratar de decisão contrária à Súmula 368, I, do TST, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o tempo de serviço reconhecido em juízo, mantendo, por outro lado, a determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre os itens "a", "b", e "c" da sentença à fl. 115.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-57440-62.2004.5.02.0444**

**Processo Nº AIRR-574/2004-444-02-40.0**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Eraldo dos Santos Soares
Agravado(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogada	Dra. Maria de Fátima C. Cunha
Agravado(s)	Sueli Aparecida Rodrigues
Advogada	Dra. Wanessa Pelagia Albizzati Figueiredo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 348/352 e 353/363.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 341/342.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/12/2008 - fl. 373; recurso apresentado em 07/01/2009 - fl. 374).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 114, VIII e 195, I da CF.
- violação do(s) art(s). 114 e 116 do CTN.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

De ser ressaltado que, embora a ação interposta e, por consequência, a r. decisão exequenda refiram-se a fatos pretéritos, eis que, o contrato de emprego já foi extinto, os valores remuneratórios somente foram quitados em Juízo, nesse momento surgindo o fato gerador da tributação. Remanesce, pois, equivocada a interpretação dada pela agravante ao teor do artigo 195, inciso I, da Carta Magna, e do artigo 30, inciso I, letra b, da Lei 8212/91, considerada a natureza do título judicial ora em questão.

Nessa quadra, se por um lado é certo que a atualização das contribuições previdenciárias devidas deve observar a legislação específica, a teor do contido no parágrafo 4º, do artigo 879, da CLT, por outro, não é menos certo que a agravada utilizou como parâmetro os débitos previdenciários em geral, o que não se amolda à hipótese vertente, qual seja, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores efetivamente pagos, resultantes da sentença condenatória e homologados tão somente aos 12/04/2007.

Vale frisar, ainda, que as multas de que tratam os artigos 34 e 35, da Lei 8212/91, são cabíveis apenas quando ocorre a mora nos recolhimentos dos salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho, ao passo que, in casu, mais uma vez diga-se, as contribuições somente foram consideradas devidas após a homologação dos cálculos de liquidação. Por conta disso, eventual insurgência do Órgão Previdenciário quanto às indigitadas penalidades devem ser discutidas em procedimento próprio. Dessa forma, inexiste respaldo jurídico para a decomposição dos valores deferidos ao exequente-agravado e liquíduados às fls. 208/294, procedida pela UNIÃO, em verdade pretendendo a criação de novo título judicial, diverso daquele originário e, portanto, não merece qualquer censura a r. decisão agravada, afastando a pretensão da agravante concernente à incidência dos juros e multas previstos na legislação previdenciária, mediante a observância do regime de competência.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -

somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 341 anverso e verso).

Tendo a União tomado conhecimento dos cálculos quando homologados pelo Juízo de piso (fls. 258 e 298), aplica-se ao caso o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e a orientação da Súmula 266 do TST, razão pela qual não se analisa violações a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

A União sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária é o período em que ocorreu a prestação do serviço, para fins de cálculo de juros de mora e multa. Com isso, afirma que houve violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido consignou:

"O Tribunal a quo assim decidiu: Co efeito, diversamente do sustentado pela agravante, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o efetivo pagamento das parcelas deferidas no r. título exequendo (fls. 108/118), parcialmente modificado pelo v. acórdão de fls. 195/202, e não quando dos pagamentos mensais feitos ao trabalhador, vale dizer, quando houve a efetiva constituição do crédito trabalhista, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de condenação, as quais, por sua vez, tornaram-se exigíveis somente a partir da homologação das cálculos ofertados pelo exequente-agravado (fls. 208/294 e 298)." (fls. 329/330)

Acresça-se que, não se verifica a alegada violação direta dos artigos 114, VIII e 195, I e II, da CF/88, que não trata especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, notadamente os arts. 83 e 879, § 4º, da CLT, conforme se observa à fl. 330 do acórdão regional.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende

de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010) "AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010) "RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010) "RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo

Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Logo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-59040-06.2007.5.03.0018

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Gest Engenharia e Consultoria Ltda.
Advogado	Dr. Guilherme Vilela de Paula
Agravado(s)	União (PGF)
Agravado(s)	Global Engenharia e Consultoria Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Abdala Neto
Agravado(s)	Rodrigo Gomes de Oliveira
Advogado	Dr. Leandro Guimarães Soares

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 386, verso.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 292/293,v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/08/2009 - fl. 345; recurso apresentado em 03/09/2009 - fl. 346).

Regular a representação processual, fl(s). 64 e 313.

A condenação encontra-se garantida com os depósitos de f. 294/296.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TRANSCENDÊNCIA

A teor do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao Colendo TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, questão esta, aliás, que sequer foi regulamentada pela Corte Superior Trabalhista.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

## JUROS DE MORA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seu tema e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e diretade qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls182 ).

Acresça-se que o processo está em fase de execução, só admitindo recurso de revista por violação direta a dispositivo constitucional, como orienta a Súmula 266 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT. Acresça-se, ainda, que as razões expostas no agravo de instrumento não são suficientes para desconstituir a decisão agravada, uma vez que o agravante sequer citou o dispositivo constitucional que entende violado, como orienta o item I da Súmula 221 do TST, limitando-se a mencionar o ato jurídico perfeito.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-62340-34.1994.5.19.0002**

**Processo Nº AIRR-623/1994-002-19-40.5**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Estado de Alagoas
Procurador	Dr. Luiz Januário de Oliveira
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Dilene Maria Ramos Peixoto
Agravado(s)	João Batista da Silva
Advogado	Dr. José Carlos Mendes dos Santos
Agravado(s)	Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 153-158 e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fl. 164-166, o duto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista do Estado de Alagoas, por meio da decisão de fls. 139-143.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-16, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema Preliminar de Illegitimidade Passiva Ad Causam.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

## "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/06/2009 - fl. 305; recurso apresentado em 25/06/2009 - fl. 308).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

## PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 173 da CF.

Afirma que não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais, tendo em vista que se trata de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual, dotada de personalidade própria e patrimônio que não se confunde com o Estado de Alagoas. Sustenta que não participou da relação jurídica processual, bem como não fez parte de título executivo judicial.

Consta do acórdão:

'(...) De fato, a Constituição Federal disciplinando acerca da administração pública indireta, reconhece à empresa pública uma personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e liberdade no exercício de suas atribuições, conforme preceitua no seu artigo 173, § 1º, inciso II: '§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - Omissis... II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários'. Contudo, o fato da empresa pública tratar-se de ente com personalidade jurídica própria sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas não retira do Estado a possibilidade de sua responsabilização por danos causados pela referida empresa, a qual integra a Administração Pública Indireta.

Neste sentido, peço vênia, para transcrever a definição dada por BANDEIRA DE MELLO, empresa pública federal, que, 'mutatis mutandis', será útil para o presente caso: 'Deve-se entender que a 'empresa pública federal' é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetidas a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer formas admitidas em Direito e cujo 'capital' seja formado 'unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005). Ou seja: a empresa pública não se trata de um ser alheio ao Estado, mas, sim, de um ente que, apesar de possuir personalidade jurídica própria, encontra-se inserido no corpo estatal, como um de seus membros atuantes na esfera econômico-empresarial. Neste mesmo sentido, é a lição de BANDEIRA DE MELLO: 'Empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado.

(...) É, justamente, este o caso em apreço. Dos autos, depreende-se que o reclamante, ora agravado, foi contratado para laborar para a EMATER-AL (fl. 08/20), e que esta foi incorporada pela CARHP, através da Lei Estadual nº 6.145/2000, possuindo tal ente a natureza jurídica de empresa pública, com personalidade jurídica própria, autonomia financeira e patrimônio próprio. Contudo, é fato público e notório que a CARHP não mais possui patrimônio capaz de cumprir com as suas obrigações, conforme tem se repetido

diuturnamente as ações que tramitam em nossa Justiça Laboral. Tal fato foi corroborado, nos presentes autos, onde o oficial de justiça certificou, no sentido de que não houve oferecimento de bens à penhora, e de que não procedeu a penhora, posto que não encontrou bens livres e desembaraçados da CARHP (f. 219). Assim, é razoável impor-se ao Estado de Alagoas a responsabilização pelas dívidas trabalhistas oriundas da CARHP, empresa por aquele criado, para substituir diversos órgãos que foram extintos pelo aludido ente público federado. Ademais, não podemos olvidar da função do Estado de garantir o trabalho a seus cidadãos, isto se torna mais relevante quando as atividades laborais são voltadas diretamente a ele ou a seus órgãos, diretos, indiretos ou vinculados. Os interesses da classe trabalhadora não são meramente privados e por isso não podem ficar desamparados por atos ou omissões da Administração Pública, consoante inteligência do art. 37, § 6º, da Lei Maior.

Por outro lado, não desprezemos que a doutrina tem se inclinado a admitir o chamamento do Estado para responder subsidiariamente quando a estatal não dispuser de bens, o que deverá ser provado pelos meios comuns admitidos em juízo. Ou seja, o Estado poderá ser subsidiariamente responsável pelo pagamento das obrigações, inclusive trabalhistas, não satisfeitas pelas entidades as quais ele deu vida, haja vista que se faz necessário garantir os direitos de terceiros acaso lesados por empresas instituídas pelo Poder Público. Neste caso, o obreiro.

Cumpre ressaltar que o ESTADO DE ALAGOAS tem se valido da personalidade jurídica da CARHP, para não cumprir com as obrigações trabalhistas devidas pelas empresas estatais extintas, desprezando os direitos daqueles que, por diversos anos, emprestaram sua energia à realização dos serviços públicos. Assim, diante da insuficiência financeira da CARHP e do nítido abuso de personalidade acima exposto, tendo em vista que o ESTADO DE ALAGOAS é o grande beneficiário dos serviços prestados pelos trabalhadores daquela companhia e principal acionista desta, entendo que se deva aplicar ao presente caso, o disposto no art. 50, do Código Civil de 2002, a fim de, desconsiderando-se a personalidade jurídica da CARHP, imputar ao ESTADO DE ALAGOAS a responsabilização pelo cumprimento das obrigações trabalhistas que ora se executam.

Logo, agiu corretamente o MM. Juízo 'a quo', ao determinar que cabe ao ESTADO DE ALAGOAS a responsabilidade subsidiária, pelo pagamento das obrigações trabalhistas em execução no presente processo.

Cumpre destacar que, em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, não cabe se falar em violação aos princípios do contraditório; da ampla defesa; da legalidade; da coisa julgada ou do princípio da inalterabilidade das sentenças, pelo fato do ESTADO DE ALAGOAS não ter sido citado para participar do processo que resultou na execução atacada. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho de recente acórdão proferido pelo C. TST, em recente julgado de recurso de revista: [...] Irresignado, o Recorrente interpõe Recurso de Revista, às fls. 303-309. Pugna pela nulidade dos atos confiscatórios praticados pelo MM. Juízo a quo, uma vez que este não fora previamente citado sobre a penhora, implicando, assim, ausência do contraditório e da ampla defesa. Aponta como violado o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Razão não lhe assiste. Tal arguição já foi rechaçada no v. acórdão regional e no respeitável despacho ora agravado. Não pode o Recorrente alegar vício de citação, na medida em que se insere na relação processual no estado em que se encontrar. Nesse contexto, não se há de falar em nulidade processual por ausência de citação processual ou pela não-participação no processo de conhecimento.

Vale ressaltar que, no caso em tela, a execução só atingiu o ex-sócio da executada quando não mais se encontravam bens suficientes à execução da empresa ou dos sócios atuais. ('AIRR - 1057/1992-041-02-40 - PUBLICAÇÃO: DJ - 10/08/2006 - Ministro-Relator: JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES(...)')

O Regional firmou posicionamento no sentido de que o Estado de Alagoas é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação e deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora, por ser fato público e notório que a CARHP, entidade por ele criada, não possui patrimônio capaz de cumprir suas obrigações.

Quanto aos requisitos intrínsecos de revista (art. 896, § 2º, da CLT), a recorrente não conseguiu demonstrar de forma inequívoca que a decisão do Tribunal do Trabalho da 19ª Região afrontou de modo direto o art. 173 da Constituição da República. Inteligência da Súmula nº 266 do TST.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista." (fls. 139-143).

Acresça-se que, no caso sub examine, não há dúvida quanto à responsabilidade do Estado de Alagoas.

Extrai-se da decisão recorrida que o reclamante foi contratado pela EMANTER-AL, tendo sido esta última incorporada pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, empresa pública criada pelo Estado de Alagoas - Lei Estadual 6.145/2000, para auxiliar em suas funções estatais, daí decorrendo a responsabilidade do agravante, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Levando em conta a moldura fática delineada no acórdão regional, resta caracterizada a típica sucessão trabalhista, em que a CARHP, figurando como sucessora da reclamada originária (EMANTER-AL), nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, seria responsável pela totalidade dos débitos trabalhistas, até porque é sociedade de economia mista, sujeita aos regimes próprios das empresas privadas, inclusive quando aos direitos e obrigações laborais, conforme prescreve o art. 173 da CF. Se destituída de autonomia financeira, por não possuir patrimônio nem receita própria capaz de cumprir suas obrigações, inidônea era para assumir os encargos decorrentes da sucessão empreendida, ficando o Estado de Alagoas, por consequente, responsável subsidiariamente pelos haveres trabalhistas, não havendo que se falar em ilegitimidade ad causam, tal como entendeu o Regional. Incólume, pois, o art. 173 da CF.

A matéria, ora em debate, já é bastante conhecida nesta Corte, não carecendo de maiores discussões. Precedente envolvendo o mesmo recorrente:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXAUSTÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO INSTITUIDOR. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP E ESTADO DE ALAGOAS. 1. As entidades que compõem a Administração Pública Indireta congregam bens públicos em seu patrimônio. Na sua extinção, o patrimônio público é reincorporado ao domínio do ente matriz. 2. A doutrina admite a responsabilização subsidiária da pessoa jurídica de direito público instituidora quando se exaure o patrimônio de paraestatal. -O fundamento dessa responsabilidade é o mesmo que inspirou a regra do art. 37, § 6º, da Constituição (adotado desde a Constituição de 1946), e que leva o Estado a responder objetivamente por atos de entidades a que ele deu vida, quando o patrimônio das mesmas seja insuficiente; afinal, é o particular sofrendo prejuízo pela atuação, direta ou indireta do Estado- (Maria Sylvia Zanella di Pietro). 3. Ao lado de tais aspectos, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização

patrimonial dos sócios é potência que encontra indvidosa guardada no ordenamento jurídico (Código Civil, art. 50; CPC, art. 592, II). 4. Frustrada a execução, no que diz respeito à sociedade de economia mista empregadora, o seu direcionamento ao Estado-membro instituidor não viola a Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR105500-56.2001.5.19.0005, Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/09/2010) Efetivamente, ante a estreita via de admissibilidade do recurso de revista submetido em processo de execução, contra decisão proferida em agravo de petição, que só se dá mediante inequívoca ofensa direta à Carta Magna, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, não ficou demonstrada a violação de preceito Constitucional apta a impulsionar o processamento do apelo.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-65400-76.2002.5.03.0035**

*Processo Nº RR-654/2002-035-03-00.0*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	Carlos Roberto Dornellas
Advogado	Dr. José Lúcio Fernandes
Recorrido(s)	Premier Brasil Serviços de Suporte para Indústrias Ltda.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori
Recorrido(s)	Daimlerchrysler do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Sérgio do Carmo de Oliveira

Fica intimado a Dra. Maria Helena Villela Autuori, patrona da Premier Brasil Serviços de Suporte para Indústrias Ltda e de Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda, do despacho de fls nº813, exarado pelo Excelentíssimo Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Diga e prove Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda, em cinco (5) dias, a que título vem aos autos pela petição nº Pet-140426/2010-4, eis que eventual sucessão não se prova nos autos e nem é esclarecida pelos documentos que ora pretende juntar. No silêncio, junte-se apenas. Publique-se. Em 20/09/2010."

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Secretária da 6ª Turma

**Processo Nº Ag-AIRR-66640-79.2007.5.07.0014**

Relator	Maurício Godinho Delgado
Agravante(s)	União Fortaleza Lanchonetes Ltda.
Advogado	Dr. Rodrigo Macedo de Carvalho
Agravado(s)	Ozias Alves Ribeiro
Advogado	Dr. Carlos César de Moura Barreto

A presidência desta Corte, mediante decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, uma vez que ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração e ilegível o protocolo apostado na petição da revista.

A Reclamada interpõe o presente Agravo, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA.

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Reclamada.

A deficiência constatada - ausência de certidão de publicação e protocolo ilegível - resta superada, em razão da existência de outro elemento nos autos capaz de possibilitar aferição da tempestividade da revista, qual seja, o registro, na decisão denegatória, das datas de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração e da interposição do apelo.

Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática exarada pelo Eminente Ministro Presidente e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-66641-67.2007.5.05.0031**

*Processo Nº Ag-AIRR-666/2007-031-05-41.0*

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Renner Sayerlack S.A.
Advogado	Dr. Jurandir Zangari Júnior
Agravado(s)	Joélia Ribeiro Nascimento Camacho
Advogado	Dr. Geraldo de Moraes Filho
Agravado(s)	Tintas Ideal S.A.
Advogado	Dr. Fernando Scarpellini Mattos

A presidência, mediante decisão monocrática, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT c/c os itens III e X da IN 16 desta Corte, denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

A Reclamada interpõe Agravo, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática. Alega que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é dispensável, uma vez que a decisão denegatória da revista registra a data de publicação da decisão regional. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA.

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Reclamada, tendo em vista ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que a decisão denegatória do recurso de revista consignou as datas de publicação do aludido acórdão e da interposição do recurso de revista. Inteligência da OJT 18/SBDI-1/TST.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática prolatada pelo Eminente Ministro Presidente e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Mauricio Godinho Delgado  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-70040-05.2007.5.02.0382**

*Processo Nº AIRR-700/2007-382-02-40.8*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Isabel Aoki Miura

Agravado(s) Sinimplast Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado Dr. Carlos Eduardo Príncipe  
Agravado(s) João Batista Alves Magalhães  
Advogado Dr. Carlos Roberto Guarino

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 106-114 e 117-127.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 103-104.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-04, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema Contribuição Previdenciária - Fato Gerador - Taxa Selic e Multa de Mora.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2009 - fl. 205; recurso apresentado em 22/06/2009 - fl. 206).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII, 195, I da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Pretende a agravante a reforma da r. decisão de fls. 146, validada às fls. 156, a fim de que sejam acolhidos os cálculos apresentados às fls. 177/180, computando-se multa e juros pela Taxa Selic sobre as contribuições previdenciárias, a partir do mês da prestação dos serviços.

Não há, todavia, como acolher a pretensão.

Estabelece o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I , a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.' O texto celetizado e a Lei nº 8.212/91, respectivamente, são claros ao dispor acerca da incidência das contribuições previdenciárias, in verbis:

Art. 832

....

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Art. 43

....

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos

homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

A leitura da legislação supracitada faz concluir que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de parcelas salariais, ou o crédito feito a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício, para efeito da competência outorgada pelo § 3º do artigo 114 da Constituição da República. Implica dizer, para que haja execução, faz-se necessária a prévia condenação.

Assim sendo, o fato gerador da incidência das contribuições e atualização dos créditos remonta à r. sentença que reconheceu como direito do reclamante a percepção das verbas nela declinadas: o fato gerador das contribuições devidas ao INSS, portanto, é o crédito trabalhista reconhecido e homologado em juízo.

Deste modo, inexistindo atraso nos recolhimentos previdenciários, como na hipótese dos autos, não se há falar em aplicação da multa e juros pretendidos pela agravante.

Ainda que assim não fosse, cumpre consignar que, no Processo Trabalhista, é inaplicável a pretendida aplicação de multa e juros pela Taxa Selic, eis que dotado de norma própria para tanto.

A título ilustrativo, reporto-me, no particular, ao voto proferido pelo MM. Juiz deste Regional, Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, cuja ementa merece transcrição:

'FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DE OFÍCIO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo ou a sentença condenatória, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista, que se revela como hipótese de incidência do tributo previdenciário, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação que se tornam exigíveis somente a partir da homologação dos cálculos. Inaplicáveis disposições contidas no art.34 da Lei 8.212/91, que estabelecem a incidência da taxa de juros SELIC sobre o valor já atualizado e, igualmente, incidência de multa pelo recolhimento em atraso, vez que estas devem ser observadas tão-somente a nível administrativo, não encontrando destinação quando se trata de recolhimento devido sobre parcelas trabalhistas decorrentes de condenação ou acordo nesta Justiça Especializada, que possui critérios próprios para os juros de mora. Ademais, a verba previdenciária é acessória em relação ao principal, que é o débito trabalhista, e este somente é declarado e constituído através da decisão judicial transitada em julgado, de modo que o débito previdenciário somente passa a existir com a sentença judicial transitada em julgado ou com o acordo homologado. Logo, ainda que se considerasse aplicável o art.34 da Lei 8.212/91 no âmbito judicial, sem a prévia atuação fiscal do INSS que gerasse o título, tal somente seria cabível depois que se efetuasse a cobrança da condenação judicial, para que se pudesse considerar o devedor em mora'. (AP TRT/SP nº 01635200302402020 - 4ª Turma - Ac. nº 20080414545 - Publ. 30.05.2008).

Aliás, as ponderações feitas pelo i. Relator citado são muito pertinentes, inclusive porque o art. 34, da Lei 8212/91, cuja não aplicabilidade se defende, foi revogado pela Medida Provisória 499/2008, de 04/12/2008, o que sustenta robustamente a tese ora acolhida.

Apelo cujo provimento é negado.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266

da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 103-104)

Acresça-se que, da exegese do art. 195, I, a, da CF, não se depreende ser o fato gerador da contribuição previdenciária a prestação do serviço, como alega a União, mas, sim, o efetivo pagamento dos créditos ao empregado. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte: TST-RR-78440-83.2002.5.09.0092, Relator Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 27/06/2008; TST-E-RR-14790/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 3/10/2008; TST-RR-4000-07.2008.5.04.0461, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 05.02.2010, e TST-AIRR-170340-90.1999.5.02.0402, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 06/08/2010, que transcrevo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços. Precedentes da Corte. 2. Incidência da Súmula nº 333. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."** (TST-AIRR-170340-90.1999.5.02.0402, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 06/08/2010) (destacou-se)

In casu, trata-se de recurso de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição; logo, não tendo sido violado o art. 195, I, a, da CF, única hipótese para impulsionar o processamento do apelo, não há como se adentrar na questão de fundo, qual seja, dos índices próprios de atualização da verba previdenciária (aplicação da taxa Selic e multa de mora), na medida em que é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional. Vale, aqui, ressaltar. À luz do art. 831, parágrafo único, 832, § 4º, 895, a, e 897, a, da CLT, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que, quando a União questionar os critérios de cálculo da decisão liquidanda, por meio de agravo de petição, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a texto da Constituição Federal, conforme estatui o art. 896, § 2º, da CLT e recomendação da Súmula 266 do TST. E o recurso ordinário, quando em tela os termos do acordo *lex inter partes*, em que nessa última hipótese a decisão conciliatória equivale à sentença cognitiva, haverá ampla cognição. Colaciono precedente desta Corte.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ 282 DA SBDI-1 DO TST.** Incontroverso que o agravo de petição se restringe a combater as decisões proferidas em fase de execução, sendo certo afirmar que o questionamento dos termos de acordo judicial por parte da UNIÃO não tem essa natureza, porquanto não se insurge contra decisão em execução, nos exatos termos do artigo 897 da CLT. Logo, ao contrário do que entendeu a Corte a quo, no caso do § 4º do artigo 832 da CLT, o recurso cabível para contestar a discriminação das verbas indenizatórias é o recurso ordinário e, quando tratar de inconformismo com os critérios dos cálculos de

liquidação; no caso do § 3º do artigo 879 da CLT, o recurso cabível é o agravo de petição. Exegese dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT. Verifica-se, portanto, que a Turma julgadora do Tribunal a quo - ao converter o recurso ordinário interposto contra a sentença homologatória de acordo em agravo de petição -, bem como a Presidência do e. TRT, ao negar seguimento ao recurso de revista da União, inviabilizou a apreciação da lide nesta instância extraordinária, em detrimento do princípio da ampla defesa, consubstanciado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso do despacho agravado." (TST-AIRR-17540-67.2006.5.15.0015, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 06/02/2009)

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-70940-63.2002.5.01.0067**

**Processo Nº AIRR-709/2002-067-01-40.2**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Leila Rosa Basto Grumbach Pereira
Agravado(s)	Alayr Gama Lima
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado	Dr. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Agravado(s)	Sociedade Educacional Virgem de Fátima Ltda
Advogada	Dra. Sherlen dos Santos Pereira

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 205).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 194/195.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/5, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "contribuição previdenciária - vale transporte".

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2008 - fls. 174; recurso apresentado em 18/12/2008 - fls. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### VALE TRANSPORTE

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 195, I, II da Constituição federal.
- violação do(s) artigo(s) 28, § 9º, 'f', da Lei 8.212/91; 214, § 10º, do Decreto 3.048/99; 5º, do Decreto 95.247/87.

Não verifico, no V. Acórdão, as alegadas afrontas aos dispositivos legais e constitucionais apontados, haja vista que, conforme explicitado pelo v. acórdão, in verbis: "... De modo que a reclamada não está pagando em dinheiro nem creditando o equivalente a vale-transporte, mas indenizando o vale-transporte que deixou de entregar. ...."

### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Acresça-se, ainda, que o inconformismo da União, veiculado no recurso de revista e renovado no presente apelo, não prospera, pois, se o vale-transporte não tem natureza salarial por expressa disposição legal, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, indenizatória que é, não sendo factível transmudar sua natureza jurídica, sob o pálido argumento de que seu pagamento em pecúnia, na composição, torna-a verba salarial.

O art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público."

O art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/1991 prescreve que não integra o salário-de-contribuição a "parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Assim, não tendo a utilidade ofertada natureza salarial e excluída da contribuição previdenciária nas letras da lei, da mesma forma não incide o respectivo tributo sobre a parcela vale-transporte objeto da composição entre as partes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA.

MANUTENÇÃO. Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, a parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, -f-, da Lei 8.212/91. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR- 1321-88.2010.5.04.0000, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 18/06/2010.)

"NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 28, § 9º, -c- e -f-, da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio alimentação. Ressalte-se que o fato de o vale transporte e o auxílio alimentação não terem sido pagos durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. Por fim, a decisão regional

se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às citadas parcelas, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Incide o óbice constante da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido." (TST-AIRR-191240-97.2005.5.01.0245, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calzing, DJ 18/06/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, o vale-transporte mantém sua natureza jurídica indenizatória, na forma do art. 28, I, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, que expressamente exclui a parcela do salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 123940-27.2006.5.01.0264, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 11/06/2010.)

Nesse quadro, não se vislumbra a alegada violação direta e literal dos arts. 195, I e II, da Constituição Federal, 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, 214, § 10º, do Decreto 3.048/99 e 5º do Decreto 95.247/87.

Como visto, a decisão regional está em consonância com a reiterada jurisprudência do TST, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-71941-27.2005.5.21.0001**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Anete Brito de Figueirêdo
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogada	Dra. Juliana Marinho Régis
Agravado(s)	Francisca Júlia Fernandes
Advogado	Dr. Francisco Soares de Queiroz
Agravado(s)	Central Telecomunicações Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 263/271 e 273/283.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 252/253.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/20, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a não inclusão dos juros e multa pela mora nos cálculos da contribuição previdenciária.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/09/2009 - fl. 393; recurso apresentado em 20/10/2009 - fl. 413), tendo em vista que a União só tomou ciência em 02/10/09.

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e § 2º; 114, VIII; 150, I e II; 170, IV e 195, I, a e II da CF.

- traz arrestos ao cotejo.

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais e legais elencados.

Em relação ao art. 195 da CF, não teve melhor sorte a tese recorrente. O que se discute na presente revista é o início da contagem dos encargos moratórios sobre a contribuição previdenciária devida e não a fonte de custeio da seguridade social. Ademais, não existe qualquer afronta ao princípio da reserva legal ou a qualquer dos demais artigos apontados, tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com os referidos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3048/99, conforme disposto nos fundamentos do decisum.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à Súmula TST e divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade. (...)." (fls. 252/253).

no tocante aos juros e multa, não se verifica a alegada violação direta e literal dos artigos 5º, II e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

Conforme já consignada na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia

relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

**"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, bem como o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e mesmo o da isonomia, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-76240-59.2007.5.03.0007**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Dr. Tatiana Ângela Moita
Agravado(s)	Cláudia Carine da Silva
Advogado	Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas pela primeira agravada às fls. 329/332 e 335/339. A segunda agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista. (Certidão fl. 348, v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 325/327.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de

instrumento às fls. 02/33.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 20/07/2009 - fl. 905-V; recurso apresentado em 05/08/2009 - fl. 906).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, e 195, incisos I, alínea "a", e II da CF.

Consta da v. decisão recorrida (f. 903/904):

"Isto porque de acordo com os art. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, as contribuições previdenciárias pagas com atraso estão sujeitas à atualização monetária. Embora o teor do art. 34 da Lei n. 8.212/91 não especifique explicitamente a partir de qual momento se torna devida a aplicação dos juros e da multa moratória, certo é que na Justiça do Trabalho os valores das contribuições previdenciárias (cotas reclamante e reclamado) são atualizados pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas até o momento em que ocorre o pagamento integral do crédito ao exequente. A partir do instante em que a quitação do débito do credor se efetiva, a atualização da contribuição devida ao INSS segue os parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, aplica-se a correção monetária, os juros de mora equivalentes a 1% no mês do vencimento ou do pagamento, os juros SELIC nos meses intermediários e a multa em percentual variável, conforme tabela para recolhimento em atraso, fornecida pelo INSS (art. 879, § 4º, da CLT).

Assim sendo, entendo que tanto os juros quanto a multa moratória atinentes aos débitos previdenciários só podem incidir após a liquidação da sentença e a citação da executada para pagamento do débito já homologado. Esse entendimento encontra respaldo no caput do artigo 276, do Decreto n. 3.048/99 o qual preceituá, expressamente, que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Dessa forma, como o crédito previdenciário tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetua o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento do referido tributo antes da apuração do montante devido a tal título.

Por essas razões, não há que se falar que o fato gerador da obrigação previdenciária é a prestação de serviço por parte do segurado obrigatório, ou de que as sentenças de mérito ou homologatórias de acordo são mera constituição do crédito tributário, a ser executado através do lançamento de ofício e da homologação de autolançamento.

É importante frisar, que, em se tratando de ato judicial, aplica-se à hipótese o disposto no art. 397 do Código Civil de 2002, que estipula:

"o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (INSS)".

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional edissenso pretoriano. Frise-se, contudo, que a decisão hostilizada não negou a aplicação do art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição da República. Ao contrário, apenas se entendeu que a contribuição previdenciária tem como fato gerador, no caso, a liquidação da sentença, com a citação do devedor para o pagamento do crédito trabalhista ao exequente. Dessa forma, só haveria incidência de multa e juros de mora se os valores não fossem recolhidos no prazo indicado no artigo 276 do Decreto n. 3.048/99. Portanto, não se patenteia a vulneração literal e direta do citado dispositivo constitucional. A questão, pois, reside na interpretação da legislação ordinária que regula a matéria: Lei n. 8.212/91, artigos 34,35 e 43,e Decreto n. 3.048/99, artigo 276. Não se há, pois, falar em violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Carta Magna.

Demais, se ofensa houvesse à Constituição da República, o que não é o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. ).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal e 22, 34 e 35 da Lei 8.212/1991. Apresenta divergência jurisprudencial. Sem razão.

Consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra processo em fase de execução limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República. A controvérsia sobre a incidência de multa e juros relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre verbas pagas em reclamação trabalhista, desde a data da prestação dos serviços, tem solução em normas infraconstitucionais, não dando margem, por isso, ao cabimento do recurso de revista. Não se verifica, portanto, a alegada ofensa direta e literal do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, cuja eventual violação apenas poderia ocorrer por via reflexa, já que a matéria em discussão não está diretamente disciplinada pelos dispositivos constitucionais em comento.

Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da

legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR.

**FIXAÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Assim, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, o art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal não foi ofendido em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-79300-39.1999.5.02.0010**

**Processo Nº RR-793/1999-010-02-00.7**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	José Dias Brito Sobrinho
Advogado	Dr. Robson Freitas Mello
Advogado	Dr. Antônio Rosella
Recorrido(s)	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	Dr. Devanir Hermano Lopes

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão às fls. 277-280, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada. Embargos declaratórios do reclamante às fls. 282-284, ao quais se negou provimento à fl. 287.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 289-293, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 294-295.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 298-302.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 289), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10), e é dispensado o preparo.

#### DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Restou consignado no acórdão regional às fls. 279-280:

"Da reintegração

Ingressou o autor com reclamatória trabalhista pretendendo a reintegração ao emprego em função compatível com seu atual estado físico ou indenização correspondente bem com a condenação da reclamada ao pagamento dos consectários legais

do período de afastamento.

Em causa de pedir refere que a hérnia discal que o acomete é decorrente das condições em que o trabalho era desenvolvido. Fundamenta o pedido no artigo 118 da Lei 8.213/91.

A Origem julgou improcedente o pleito, sob o fundamento de que não houve afastamento do emprego por período superior a quinze dias e percepção do auxílio-doença-acidentário, pressupostos tido como imprescindíveis à estabilidade pretendida.

Não merece reforma a decisão.

A garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 não comporta interpretação extensiva, mormente se considerarmos a finalidade e o objetivo social da lei. A estabilidade em questão tem como escopo permitir a readaptação do empregado ao emprego, após o gozo do auxílio doença acidentário. Refoge à previsão legal indenizar o período correspondente ao empregado que, após o término da relação de emprego, vem por meio de ação judicial pretender o reconhecimento da doença profissional.

A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. A razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com consequente restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato.

Assim, para que o trabalhador esteja amparado pela hipótese prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, faz-se necessário o reconhecimento administrativo do acidente de trabalho ou da doença profissional/trabalho pela Previdência, com a consequente suspensão do contrato de trabalho, e pagamento do auxílio-doença. Cópia da CTPS do demandante - fl.18 - comprova seu afastamento e percepção auxílio-doença do INSS no período de 04.02.1997 a 20.04.1998. Note-se que percebeu o auxílio-doença, mas não em decorrência de acidente de trabalho.

Há de se observar ainda que a sentença proferida pela 1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital que julgou procedente a ação movida pelo reclamante em face do INSS não transitou em julgado, sendo certo que o laudo pericial produzido para aquele processo não obstante tenha concluído que a doença que acomete o demandante foi desencadeada ante o esforço físico no ambiente de trabalho não traz elementos taxativos que sirvam de abono à conclusão."

O reclamante aduz que a doença profissional seria incontroversa, sendo-lhe garantida a estabilidade no emprego. Indica violação do art. 118 da Lei 8.213/91, além de contrariedade à Súmula 378, II, do TST. Junta arestos.

Contudo, a Corte de origem afirma que o laudo pericial não seria conclusivo, não existindo elementos taxativos que demonstrem o nexo de causalidade entre a enfermidade adquirida pelo reclamante e suas atividades.

Nesse sentido, a pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, de acordo com a Súmula 126 do TST.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por se tratar de recurso contrário à Súmula 126 do TST, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-80440-88.2008.5.03.0035**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Kelly Cristina Lopes Viana
Advogado	Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira
Agravado(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogada	Dra. Adriana Oliveira de Almeida

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 199-v).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls.2/33, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a não inclusão dos juros e multa pela mora nos cálculos da contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 198/198-v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls.2/33, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a não inclusão dos juros e multa pela mora nos cálculos da contribuição previdenciária.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/08/2009 - fl. 447; intimação pessoal realizada em 28/08/2009 - fl. 448; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 450).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**JUROS DE MORA**

**MULTA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 198/198-v).

Não merece qualquer reparo a decisão agravada.

No tocante à pretensão fazendária de inclusão dos juros e multa pela mora nos cálculos da contribuição previdenciária, não se verifica a alegada violação direta e literal dos artigos 5º, II e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, pois referidos dispositivos não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora.

A matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da

violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-82740-40.2006.5.01.0264

Processo Nº AIRR-827/2006-264-01-40.1

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Hugo Paes Rodrigues
Agravado(s)	Posto Camarão Ltda.
Advogado	Dr. Ademir Mattos Coutinho
Agravado(s)	Atayde dos Santos Oliveira
Advogada	Dra. Sônia Terra

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 112).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição

previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 104/105.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/5, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "contribuição previdenciária - vale transporte".

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/02/2009 - fls. 88 - recurso apresentado em 19/02/2009 - fls. 90).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 195, II e II da Constituição federal.
- violação do(s) artigo(s) 458 da CLT; 10, 15, 20, 22, 28, I, § 9º, 30, 33 § 5º e 96 da Lei 8.212/91 e 1º, 4º e 5º da Lei 7.418/85 entre outros.
- existência de conflito jurisprudencial.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos legais e constitucionais apontados, conforme explicitado pelo v. acórdão, na fundamentação a folhas 70/71 à luz do disposto no art. 6º do Decreto 95.247/87 .

Os arrestos, procedentes de Turmas do C. TST, do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou de qualquer outro órgão do Poder Judiciário, são inservíveis para o desejado confronto de teses, eis que não contemplados na alínea 'a' do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do C. TST. Também podem ser enquadrados na categoria de inservíveis os arrestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do C. TST, entre os quais podem ser destacados aqueles que deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 104/105).

Acresça-se, ainda, que o inconformismo da União, renovado no presente apelo, não prospera, pois, se o vale-transporte não tem natureza salarial por expressa disposição legal, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, indenizatória que é, não se pode transmudar sua natureza jurídica, sob o pálido argumento de que se paga em pecúnia na composição é verba salarial.

O art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público."

O art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/1991 prescreve que não integra o salário-de-contribuição a "parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Assim, não tendo a utilidade ofertada natureza salarial e excluída da contribuição previdenciária nas letras da lei, da mesma forma não incide o respectivo tributo sobre a parcela vale-transporte objeto da composição entre as partes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, a parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, -f-, da Lei 8.212/91. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR- 1321-88.2010.5.04.0000, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 18/06/2010.)

"NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 28, § 9º, -c- e -f-, da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio alimentação. Ressalte-se que o fato de o vale transporte e o auxílio alimentação não terem sido pagos durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às citadas parcelas, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Incide o óbice constante da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido." (TST-AIRR-191240-97.2005.5.01.0245, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 18/06/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, o vale-transporte mantém sua natureza jurídica indenizatória, na forma do art. 28, I, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, que expressamente exclui a parcela do salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 123940-27.2006.5.01.0264, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 11/06/2010.)

Como visto, a decisão regional está em consonância com a reiterada jurisprudência do TST, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-83800-65.2008.5.05.0038**

**Processo Nº ED-RR-838/2008-038-05-00-4**

Relator Augusto César Leite de Carvalho  
Embargante Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr. Antônio Carlos Motta Lins  
Advogada Dra. Társis Silva de Cerqueira  
Embargado(a) Edvaldo José Abreu  
Advogada Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2010.  
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-86240-62.2006.5.03.0134**

**Processo Nº AIRR-862/2006-134-03-40-0**

Relator Augusto César Leite de Carvalho  
Agravante(s) União (PGF)  
Procurador Dr. Amauri de Souza  
Agravado(s) Gildo Francelino de Queiroz  
Agravado(s) SDS Indústria, Comércio e Serviços Ltda.  
Advogado Dr. Batuira Martins da Costa

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 171-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 168/170.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/32, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela acordada a título de vale-transporte..

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"...")

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/12/2008 - fl. 524; intimação pessoal em 15/12/2008 (fl. 524 verso), recurso apresentado em 20/01/2008 - fl. 525), tendo em vista o recesso de 20/12/2008 a 06/01/2009 (Lei n.º 5.010/66), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262/TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Administrativa 109/2008, deste Tribunal, pelo período de 07/01/2009 a 18/01/2009.

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**ACORDO JUDICIAL**

## VALE TRANSPORTE

### CESTA BÁSICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, 114, inciso VIII, e 195, incisos I, alínea 'a', e II da CF.

Consta do v. Acórdão (fl. 522):

'Nos termos do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária não incide sobre créditos trabalhistas de natureza indenizatória, tais como indenização substitutiva de vale transporte (§ 9º, letra 'f', desse dispositivo legal). Ao contrário do que afirma a recorrente, o simples descumprimento da legislação própria do vale-transporte, no curso do contrato de trabalho, deixando a empregadora de fornecê-lo ao empregado, não transmuda sua natureza jurídica, somente porque, em sede judicial, seja restabelecido o benefício, indenizando-se o empregado de sua supressão.'

Mesmo que a legislação tributária tenha por escopo estimular o cumprimento da legislação trabalhista, não se deve interpretar a mens legis com o alcance pretendido pela União Federal.

Quanto à cesta-básica, se a vantagem é estabelecida em norma coletiva e não se traduz em pagamento de parcela pelo trabalho, é assente que sua natureza não é salarial.

No caso presente, afirmou a primeira reclamada em sua defesa que tal benefício decorre de previsão em CCT (fls. 100/101), alegação não impugnada pelo reclamante. Logo, aquiesceram as partes com a natureza indenizatória da parcela em questão no momento do acordo, não havendo se falar que houve qualquer tentativa de fraude do fisco.

Assim, em se tratando de cesta básica deferida ao empregado em virtude de instrumento coletivo, entendo que sua natureza é indenizatória. Saliente-se que o empregador, nesse caso, só fornece a cesta básica em razão de tal fato, o que significa que o benefício não foi concedido como contraprestação pelo serviço prestado.

Ademais, vê-se da inicial (fl. 10) que o pedido do reclamante foi de indenização substitutiva pelo não fornecimento da cesta básica, revelando desde a origem a natureza indenizatória da parcela, fato que restou incontrovertido quando da homologação do acordo pelo MM Juiz de primeiro grau, repete-se.

Resumindo-se, o fato de as vantagens referentes ao vale-transporte e cesta básica serem indenizadas não as transforma em verbas salariais, ratificando-se, pelo contrário, a natureza não salarial. Com efeito, encerrado o contrato de trabalho, é mesmo inviável a concessão in natura das aludidas parcelas.'

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução (acordo), a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT, motivo pelo qual ficam afastadas, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano.

Neste passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º da CLT é impertinente, pois sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de acordo, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

In casu, não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez queamatéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

No que tange ao artigo 5º, II, da Lei Fundamental, a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie supre o 'Princípio da Reserva Legal'.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (...)." (fls. 168/170).

A princípio o apelo da União não sofre a limitação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST, pois o apelo apresentado pela União contra a sentença que homologou o acordo, em fase de conhecimento, foi julgado como recurso ordinário, e não como agravo de petição, não havendo qualquer declaração judicial de início da fase executória.

Não obstante isso, ainda que se abstrai a aplicação da Súmula 266 do TST ao caso em tela, o inconformismo da União, veiculado no recurso de revista e renovado no presente apelo, não prospera, pois, se o vale-transporte não tem natureza salarial por expressa disposição legal, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, indenizatória que é, não sendo factível transmudar sua natureza jurídica, sob o pálido argumento de que seu pagamento em pecúnia, na composição, torna-a verba salarial.

O art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público."

O art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/1991 prescreve que não integra o salário-de-contribuição a "parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Assim, não tendo a utilidade oferecida natureza salarial e excluída da contribuição previdenciária nas letras da lei, da mesma forma não incide o respectivo tributo sobre a parcela vale-transporte objeto da composição entre as partes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, a parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, -f-, da Lei 8.212/91. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR- 1321-88.2010.5.04.0000, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 18/06/2010.)

"NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 28, § 9º, -c- e -f-, da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e

auxílio alimentação. Ressalte-se que o fato de o vale transporte e o auxílio alimentação não terem sido pagos durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às citadas parcelas, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Incide o óbice constante da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido."

(TST-AIRR-191240-97.2005.5.01.0245, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 18/06/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, o vale-transporte mantém sua natureza jurídica indenizatória, na forma do art. 28, I, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91, que expressamente exclui a parcela do salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 123940-27.2006.5.01.0264, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 11/06/2010.)

Nesse quadro, não se vislumbra a alegada violação direta e literal dos artigos 5.º, II, 195, I, "a" e II, e 114 da Constituição Federal, 43, parágrafo único e 28, § 9.º, "f", da Lei 8.212/91, 2.º e 4.º da Lei 7.418/85, 129 do CPC, 97, VI, 111, II, 116, 123, 175, I, e 176 do CTN. A seu turno, a divergência jurisprudencial apontada resta superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST acerca do tema.

Como visto, a decisão regional está em consonância com a reiterada jurisprudência do TST, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-91041-66.2002.5.02.0432**

**Processo Nº AIRR-910/2002-432-02-41.6**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati
Agravado(s)	Agência de Viagens CVC Tur. Ltda.
Advogado	Dr. Adolfo Alfonso Garcia
Agravado(s)	Roel Barbosa de Lima
Advogado	Dr. Raimunda Ferreira de Almeida

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 171/175 e 176/178.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 164/165.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de

instrumento às fls. 02/10.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 266; recurso apresentado em 22/05/2009 - fl. 267).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114,§ 3º, da CF.

- violação do(s) art(s). 114 e 116 do CTN.

- divergência jurisprudencial.

Insiste a União na tese da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias na hipótese de sentença declaratória de vínculo empregatício.

Consta do v. Acórdão:

2. Razão não assiste à recorrente.

Ao celebrarem a avença de fls. 223/225, as partes discriminaram corretamente as verbas transacionadas, entre elas as referentes ao período em que reconhecido o vínculo de emprego. E sobre as verbas de cunho salarial, já houve comprovação dos recolhimentos previdenciários cabíveis, conforme se infere às fls. 232/233, 239, 242/243 e 260, não havendo que se falar em nova incidência.

Nada a reformar.

Omanejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica - , somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Ainda que assim não fosse, ar. decisão está em consonância com a Súmula de nº 368, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Merce notar, a propósito da eficácia da referida Súmula em face da alteração do art. 876 da CLT, por força da Lei 11.457/2007, que o Pleno do TST já se manifestou sobre a questão, em 17 de novembro de 2008, no IJU suscitado no E-RR 345/2003-021-23-00.4, concluindo pela manutenção de sua redação (cf. E-RR 29970/1998-066-09-42.9, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 19/02/2009).

Nesse contexto, o recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 164/165).

O recurso ordinário interposto pela União foi desprovido pelo acórdão de fls. 144. Ressaltou o Tribunal Regional que as partes celebraram acordo e discriminaram as verbas que integraram o valor avençado, e sobre as verbas de cunho salarial já houvera o recolhimento da contribuição previdenciária.

Em suas razões de agravo de instrumento, a União sustenta, em síntese, que houve violação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, o qual determina que é competência da Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que

homologar. Afirma que a Súmula 368/TST não se aplica à hipótese, porque superada pela atual jurisprudência desta Corte.

Passo à análise.

De acordo com o art. 764, § 3º, da CLT, é lícito celebrar acordo que põe termo ao litígio, ainda que na fase de execução. Verifica-se que, no caso, o art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 foi observado, uma vez discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo. Tal discriminação afasta a possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias, porque devida apenas quando verificada a natureza salarial da parcela avençada ou quando ausente a discriminação das parcelas objeto do acordo judicial.

No caso, as verbas constantes do ajuste que se revestiam de natureza salarial sofreram incidência da contribuição previdenciária. Logo, é válido o ajuste, considerando que a exigência legal é apenas no sentido da discriminação das parcelas objeto do acordo. A decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula 368 do TST, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)" Por todo o exposto, não é possível concluir que o Tribunal Regional teria violado o art. art. 114, VIII, da Constituição Federal. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº ED-AIRR-91640-24.2003.5.01.0003

Processo Nº ED-AIRR-916/2003-003-01-40.9

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Procuradora	Dra. Rozane Dias da Silva
Embargado(a)	Edgard Wallace Lopes Machado
Advogada	Dra. Ana Rocha de Oliveira
Embargado(a)	Profissional Divulgação e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Manoel Luís Guzzo

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-92540-62.2008.5.03.0007

Processo Nº AIRR-925/2008-007-03-40.9

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogado	Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado(s)	Antônio Oto de Oliveira
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 90/94 e 95/100.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 86/88.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/22, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela acordada a título de vale-transporte.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2008 - fl. 67; intimação pessoal da União Federal em 15/12/2008, conforme certidão de f. 67-v; recurso apresentado em 06/01/2009 - fl. 69). Observe-se a superveniência do recesso dia 20/12/2008 a 06/01/2009 (Lei n. 5.010/66), o qual suspendeu a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262/TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Administrativa 109/2008 deste Tribunal, pelo período de 07/01/2009 a 18/01/2009.

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não obstante o cadastramento do recurso comoordinário, trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, motivo pelo qual ficam afastadas, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### ACORDO JUDICIAL

#### VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II; 195, inciso I, alínea 'a' e inciso II da CF.

Consta da v. decisão recorrida, f. 65/66:

'Pretende o INSS a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas discriminadas como de natureza jurídica indenizatória.

Consta da ata de audiência a declaração das seguintes parcelas indenizatórias: R\$6.232,00 referente a indenização de vale transporte; R\$ 3.230,76 referente a reflexos de horas extras sobre as férias acrescidas de um terço, depósitos do FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado.

Neste processo foi promovida a regular discriminação das parcelas objeto da conciliação, todas regularmente pleiteadas na petição inicial, às fls. 09/10, como exigido do parágrafo 3º artigo 832 Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não pode ser aplicado, nessa hipótese, a regra do parágrafo único artigo 43 da Lei 8.212/91, não podendo ser exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das verbas acordadas, sob pena de excesso de exação.

Também não procede a alegação que no pedido foram pleiteadas verbas salariais, pois a transação implica em renúncia e concessão mútuas e as partes não estão obrigadas a transigir sobre determinadas verbas, por falta de obrigação legal que a impusesse às partes.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 23 deste Egrégio Regional:  
**'CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.** A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença'.

E a autarquia previdenciária não está impedida de promover a fiscalização da empresa, para verificar se o pagamento das horas extras, cujos reflexos foram discriminados no termo de acordo, foram quitadas e com o regular recolhimento da contribuição previdenciária. Em caso contrário, pode exigir o recolhimento do tributo, nos termos da lei. Mas esse procedimento não cabe no processo judiciário, porque é outra sua finalidade.

Cabe acrescentar, apenas a título de esclarecimento, que a natureza jurídica da parcela - indenizatória ou salarial - é definida por lei. Considerando, portanto, que Lei 7.418/85 estabelece o vale transporte como benefício de natureza indenizatória, não incorporada à remuneração para qualquer efeito, nos exatos termos da alínea 'a' artigo 2º, não cabe incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

O tema, aliás, é tratado especificamente na alínea 'b' do artigo supramencionado, bem como nos incisos I e II do artigo 6º do Decreto nº 95.247, de 17.11.1987, que regulamenta esta Lei.' Afigura-se descabida a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição da República, uma vez que a sua verificação exigiria rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF).

Não se vislumbram as demais ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel.

Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.(...)." (fls. 86/88 ).

A princípio o apelo da União não sofre a limitação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST, pois o apelo apresentado pela União contra a sentença que homologou o acordo, em fase de conhecimento, foi julgado como recurso ordinário, e não como agravo de petição, não havendo qualquer declaração judicial de início da fase executória.

Não obstante isso, ainda que se abstrai a aplicação da Súmula 266 do TST ao caso em tela, o inconformismo da União, veiculado no recurso de revista e renovado no presente apelo, não prospera, pois, se o vale-transporte não tem natureza salarial por expressa disposição legal, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, indenizatória que é, não sendo factível transmudar sua natureza jurídica, sob o pálido argumento de que seu pagamento em pecúnia, na composição, torna-a verba salarial.

O art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público."

O art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/1991 prescreve que não integra o salário-de-contribuição a "parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Assim, não tendo a utilidade oferecida natureza salarial e excluída da contribuição previdenciária nas letras da lei, da mesma forma não incide o respectivo tributo sobre a parcela vale-transporte objeto da composição entre as partes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, a parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, -f-, da Lei 8.212/91. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR- 1321-88.2010.5.04.0000, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 18/06/2010.)

**"NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O art. 28, § 9º, -c- e -f-, da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio alimentação. Ressalte-se que o fato de o vale transporte e o auxílio alimentação não terem sido pagos durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às citadas parcelas, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Incide o óbice constante da Súmula nº 333 desta

Corte. Agravo de Instrumento não provido." (TST-AIRR-191240-97.2005.5.01.0245, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 18/06/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, o vale-transporte mantém sua natureza jurídica indenizatória, na forma do art. 28, I, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91, que expressamente exclui a parcela do salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 123940-27.2006.5.01.0264, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 11/06/2010.)

Nesse quadro, não se vislumbra a alegada violação direta e literal dos arts. 5º, II, 195, I, "a" e II, e 114 da Constituição Federal, 43, parágrafo único e 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, 2º e 4º da Lei 7.418/85, 129 do CPC, 97, VI, 111, II, 116, 123, 175, I, e 176 do CTN. A seu turno, a divergência jurisprudencial apontada resta superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST acerca do tema.

Como visto, a decisão regional está em consonância com a reiterada jurisprudência do TST, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-94940-81.2007.5.17.0011**

**Processo Nº AIRR-949/2007-011-17-40.0**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Juliana Almenara Andaku
Agravado(s)	Panificadora Primavera Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 116/117).

Por meio do parecer de fl.129, o Ministério Público do Trabalho opina, no sentido de inexistir necessidade de intervenção ministerial.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 116/117.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/8, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da União em face de suposto crédito decorrente de multa trabalhista.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"...")

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2008 - fl. 90;

petição recursal apresentada em 10/12/2008 - fl. 92).

Regular a representação processual, nos termos da OJ 52/SDI-I/TST - fl. 92 e 102.

Desnecessária a garantia do juízo, pois o recorrente é ente público.  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PREScrição**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST.
- violação do(s) art(s). 8º, § 2º, da Lei 6830/80, 174, Parágrafo único, I, do CTN, 39, § 2º, da Lei 4320/64, 177 e 205, do CC.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o v. acórdão, no tocante à aplicabilidade da prescrição intercorrente às multas impostas pelo Ministério do Trabalho.

Contudo, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade às Súmulas/TST e divergência jurisprudencial.

Inviável, pois, o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 116/117).

O presente feito diz respeito a execução fiscal promovida pela União Federal decorrente de multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho por infrações aos artigos 75 e 201 da CLT, o que afasta a possibilidade de aplicação das restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, que expressamente aludem aos recursos de revista interpostos contra decisões proferidas pelas Cortes Regionais em execução de sentença, ou seja, restringem sua abrangência às execuções fundadas em título executivo judicial.

No caso, mesmo em se tratando de processo em execução, a cognição é plena, com todo o debate e a produção de prova daí decorrentes. Por essa razão, nada mais natural que o arcabouço de normas processuais esteja consentâneo com o momento processual a que se refere o recurso de revista interposto pela União.

Logo, se inexistiu, ao longo do trâmite processual, qualquer título executivo judicial com trânsito em julgado, não há que se aplicar o óbice do § 2º do art. 896 da CLT ao recurso interposto contra o acórdão recorrido que julgou o agravo de petição da parte recorrente.

Ressalte-se que mencionado dispositivo da CLT e Súmula são anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incumbia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas próprias decisões.

Não se há falar, assim, em incidência do art. 896, § 2º, da CLT, à hipótese, devendo o agravo de instrumento ser analisado sem as restrições previstas no mencionado preceito e na Súmula 266/TST. Inobstante, nada colhe o agravo de instrumento, considerados os requisitos intrínsecos do art. 896, caput, da CLT, no tocante ao recurso de revista cujo trânsito é perseguido.

Infere-se do acórdão regional que foi aplicado ao devedor do Estado por dívida não tributária o prazo prescricional de cinco anos, levando-se em conta que as normas referentes às multas do direito civil não podem ser aplicadas analogicamente às relações de cunho administrativo, e que inaplicáveis também as disposições do CTN, porque a referida multa administrativa não tem natureza de tributo. Nesse contexto, a Lei nº 9.873/99, regulamentando a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, fixa, em seu artigo 1º, o prazo de cinco anos para a cobrança de direito contra o Estado, nos seguintes termos:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia,

objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Ademais, o Decreto nº 20.910/32 determina em seu artigo 1º, verbis:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem."

Ressalte-se que, à luz da jurisprudência desta Corte, incide, em hipóteses como a dos autos, a prescrição quinquenal. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.** É quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-5740-27.2006.5.06.0004, Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 27/11/2009).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por consequência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (TST-AIRR-801940-83.2007.5.10.0012 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 27/11/2009).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação do artigo 205 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TST-AIRR-286440-67.2005.5.23.0036 Data de Julgamento: 16/09/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 02/10/2009).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**PREScrição. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT.** A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-808640-61.2005.5.10.0007, Data de Julgamento: 13/05/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/05/2009).

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos processos TST-AIRR-165040-93.2007.5.12.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 04.12.2009; TST-AIRR-173240-55.2007.5.06.0143, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 27.11.2009; e TST-AIRR-43740-93.2006.5.06.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29.5.2009. Encontra-se, portanto, prescrita a pretensão da União, estando ilegos os dispositivos de lei apontados como violados.

E, mais, conforme restou registrado no acórdão recorrido, a citação do executado não foi validamente promovida, pois o executado não estava ausente, bem como há informação de que o mesmo foi a óbito (fl. 100).

Não sendo válida a citação, incide na espécie o art. 219 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

Por outro lado, a Súmula 114 do TST não guarda identidade fática com os autos, pois no presente feito a questão refere-se a citação que não foi considerada válida, como consta do acórdão regional. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº RR-97700-53.2005.5.04.0231**

**Processo Nº RR-977/2005-231-04-00-2**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	Município de Gravataí
Procurador	Dr. Marina Barradas
Recorrente(s)	Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador	Dr. Ivo Eugênio Marques
Recorrido(s)	Rubem Airton Rodrigues Marques
Advogada	Dra. Luciane E. Scheffer

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 302-309, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado. Embargos declaratórios do reclamado às fls. 311-317, aos quais se negou provimento às fls. 320-322.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso de revista às fls. 327-332, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 334-343, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Os recursos foram admitidos às fls. 358-359.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 364-373.

É o relatório.

#### I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

O recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região é tempestivo (fls. 310 e 327), regular a representação processual, e inaplicável o preparo.

#### CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Restou consignado no acórdão regional às fls. 304-308:

"Sem a realização de concurso, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o ingresso no serviço público só é permitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação por tempo determinado, conforme art. 37, IX, da CF. Incontroverso que o autor desempenhou as atividades de Vigilante, lotado na Secretaria do Governo Municipal, no período de 27-07-98 a 31-10-04. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado na fl. 80 dá como causa do afastamento a Rescisão de Contrato Emergencial. Entretanto, o contrato de trabalho não pode ser tido como emergencial ou temporário, pois perdurou por mais de seis anos. O contrato de trabalho juntado nas fls. 09-10, em sua cláusula quarta, dispõe que: O presente contrato vigorará por prazo determinado, a contar de 27 de julho de 1998 até 31 de julho de 1998 (sic) ao término do qual será o mesmo extinto, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, condicionando a lei que regule a matéria nesse sentido. Em que pese haver essa cláusula contratual e o contrato ter sido celebrado com a permissão da Lei Municipal nº 980/95, não se trata de contratação temporária, pois as leis municipais que a legitimam não se amoldam aos termos do art. 37, IX, da CF. (...) Considerase, assim, que o contrato celebrado entre as partes era por prazo indeterminado, sendo garantidos ao reclamante os direitos decorrentes dessa contratação, afastando-se o término de contrato emergencial como motivo da resilição do pacto laboral.

Uma vez descaracterizado o contrato por prazo determinado, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna, a relação jurídica é nula. Entretanto, em que pese a contratação sem prévia aprovação em concurso público implicar a nulidade do contrato, a relação jurídica gera todos os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador o direito aos haveres decorrentes da força de trabalho despendida, visto que informa o Direito do Trabalho o princípio da não-retroação das nulidades, considerando-se a impossibilidade fática de restituição efetiva das partes ao status quo ante, dado que o trabalho, uma vez prestado, não pode ser devolvido ao trabalhador, do qual se presume a boa-fé, visto que apenas buscou fonte de subsistência em atividade lícita. (...)

Portanto, o reclamante faz jus ao pagamento de aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS do contrato e indenização do seguro-desemprego. A multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida, uma vez que não efetivado o pagamento das verbas rescisórias no tempo hábil. Tem-se, também, por indevido o adicional de insalubridade, porquanto não há pedido na inicial.

Afasta-se, ainda, o caráter indenizatório das verbas objeto da condenação, preservando-lhes a natureza com que seriam pagas na constância do contrato ou por ocasião da rescisão contratual.

(...)

Não vinga, o último argumento do reclamado, quanto a ser indevido o FGTS antes da adição do art. 19-A a Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164/01, que diz serem devidos os depósitos do FGTS em relação aos contratos nulos. Isso porque faz parte dos

efeitos dados ao contrato de trabalho, que gera o direito ao FGTS, nos mesmos moldes previstos para qualquer trabalhador, pela Lei nº 8.036/90, como se válida tivesse sido a contratação.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso do reclamado, dando-se provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar o reclamado a registrar na CTPS do autor o contrato de trabalho havido e a pagar-lhe aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS do contrato, indenização do seguro-desemprego, multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT e um quinqüênio."

O Ministério Público do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região argumenta que o contrato gerado entre as partes seria nulo, por ausência de concurso público, motivo por que seriam cabíveis apenas os depósitos do FGTS. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, além de contrariedade à Súmula 363 do TST. Junta arestos.

Com razão.

Assim indica a Súmula 363 desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte ao deferir ao reclamante verbas asseguradas pelo regime celetista, como se regular fosse seu contrato.

Por se tratar de decisão contrária à Súmula 363 do TST, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região, para excluir da condenação as verbas deferidas em segunda instância, restaurando a sentença às fls. 260-261. Prejudicado o recurso de revista do reclamado, no tópico.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MATÉRIA REMANESCENTE

O recurso de revista do reclamado é tempestivo (fls. 323 e 334), subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 16), e inexigível o preparo (Decreto-lei 779/69 e art. 790-A, I, da CLT).

#### CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE

O reclamado alega que o art. 19-A da Lei 8.036/90 somente seria aplicável após sua vigência. Junta aresto.

Contudo, inservível aresto oriundo de Turma desta Corte (art. 896 da CLT).

Por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento.

#### III - CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e por se tratar de decisão contrária à Súmula 363 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do trabalho da 4<sup>a</sup> Região, para excluir da condenação as verbas deferidas em segunda instância, restaurando a sentença às fls. 260-261. Prejudicado o recurso de revista do reclamado, no tópico. Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista do reclamado, por se tratar de apelo manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-98740-30.2000.5.02.0028**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Márcio Fernandes da Silva
Advogado	Dr. Mauro Stankevicius
Agravado(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Isabel Aoki Miura
Agravado(s)	Metalúrgica Gêmeos Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda.
Advogado	Dr. José Francisco Marques

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 236-v).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por meio da decisão de fls. 224/228.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/13, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos recolhimentos previdenciários.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Recurso de:MÁRCIO FERNANDES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 400; recurso apresentado em 14/07/2008 - fl. 401).

Regular a representação processual, fl(s). 15.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 100, 259/TST.
- violação do(s) art(s). 121, II, CTN, artigo 30 da Lei nº 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão de embargos de declaração:

Segundo o artigo 794 da CLT, 'só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes', mas que, diante da solução dada ao caso, não há que se falar em vícios ou omissão no presente processo.

O v. Acórdão determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da r. sentença de fls. 175/181, apuradas sobre as verbas salariais ali definidas (fls. 389). Da leitura do referido texto, tem-se que haverá 'Recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis na forma da lei, observando-se o Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho' (fls. 180). Esse determina, por sua vez, que:

'Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8620/1993).

§ - 1º Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à

Previdência Social.

(...)' (g.n.)

Já era de conhecimento das partes, portanto, que havia forma reconhecida judicialmente para o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive no que tange ao recolhimento por parte do empregado, não suplantando a decisão o acordo superveniente levado a efeito (fls. 342/344), assim como restou expresso no v. acórdão, que 'o acordo faz lei entre elas [as partes], mas não em relação a terceiros', no caso, a União, cujas contribuições devidas e seu sujeito passivo restarão apurados em regular liquidação de sentença, em razão da competência atribuída pelo Provimento supramencionado.

Por tais fundamentos, CONHEÇO dos embargos declaratórios porque tempestivos e ACOLHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição que somente é cabível quando houver inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal (artigo 896, parágrafo 2º da CLT e Enunciado 266 do TST). Dessa forma, inócuas a alegação de ofensa à lei ordinária e divergência jurisprudencial.

Não enquadrado na previsão legal, inviável o recebimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 224/226)

Conforme consignou a decisão agravada, em fase de execução o recurso de revista restringe-se à hipótese de violação direta à Constituição Federal. Por essa razão não pode ser analisada violação a dispositivo de lei federal e contrariedade a súmula nesta fase recursal.

Outrossim, a parte deve indicar expressamente o dispositivo da Constituição que entende ter sido violado, o que não cumpriu nas razões do recurso de revista, tornando inviável o conhecimento do recurso de revista. A indicação do dispositivo na minuta do agravo não supre a necessidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-98741-15.2000.5.02.0028**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Isabel Aoki Miura
Agravado(s)	Metalúrgica Gêmeos Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda.
Advogado	Dr. José Francisco Marques
Agravado(s)	Márcio Fernandes da Silva
Advogado	Dr. Mauro Stankevicius

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas pelo reclamante às fls. 232/240.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 215/219. Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/04, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos recolhimentos previdenciários.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"Recurso de:UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - INSS)**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2008 - fl. 400; recurso apresentado em 18/07/2008 - fl. 411).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 114, VIII, 195, I, II da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Após sentença de liquidação em que fixado o crédito principal exequendo em R\$30.391,84 (fls. 216), as partes se compuseram amigavelmente, em que ficou ajustado o pagamento de R\$56.000,00 ao reclamante, que se comprometeu a dar quitação irrevogável quanto ao objeto da reclamação e do contrato de trabalho extinto.

A reclamada foi condenada, em suma, ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e horas extras com reflexos, FGTS e multa do art. 477 da CLT (fls. 175/181), e a transação foi parcialmente discriminada às fls. 351, em que as partes apontam 'verbas não indenizatórias - R\$13.924,35'.

A legislação trabalhista admite a conciliação em qualquer fase do processo. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, lembrando que esta é a finalidade essencial da Justiça do Trabalho. Porém, havendo condenação judicial ao pagamento de verbas de cunho salarial, sobre essas incide a contribuição previdenciária, mesmo diante do ajuste firmado entre as partes, pois o acordo faz lei entre elas, mas não em relação a terceiros, caso contrário, implicaria lesão aos interesses da agravante por não ser satisfeito o ônus previdenciário.

No caso dos autos, soma-se ainda o fato de que, em que pese constar apontado valor relativo às verbas não indenizatórias, este não veio especificado como determina a Lei nº 8.212/91, em seu art. 43, parágrafo único, a se relacionar com a r. sentença de mérito de fls. 175/181, que transitou em julgado e condenou a Reclamada ao pagamento de verbas de cunho salarial sobre as quais incide a contribuição previdenciária (por exemplo, horas extras e 13º salário).

Outrossim, os cálculos que deram origem à execução, objeto da res judicata foram homologados às fls. 216, e também ali restou consignado o dever do recolhimento previdenciário na forma do Provimento 01/96 do C. TST. Nesse contexto, não há que se cogitar de outro valor para a incidência da contribuição em tela, senão sobre as verbas salariais definidas na r. sentença, consoante os valores homologados às fls. 216, devidamente atualizados, e não sobre o valor aludido às fls. 351, tido indiscriminadamente como 'títulos não indenizatórios', a apurar em regular liquidação.

Contudo, sob minha ótica, não prospera o pedido recursal de

incidência previdenciária 'sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao reclamante pelos serviços prestados no período de 11/11/1995 a 15/16/1997, em que foi reconhecido o vínculo empregatício pela r. sentença' (fls. 379, grifos originais). Conforme o teor do regramento constitucional, a competência desta Justiça do Trabalho envolve 'a execução, de ofício, das contribuições sociais (...) decorrentes das sentenças que proferir' (art. 114, VIII, g.n.). Nesse sentido, o ordenamento maior determina o recolhimento previdenciário apenas sobre os títulos salariais deferidos na decisão judicial, e tal hipótese não abrange o período em que apenas foi reconhecida a relação de emprego. Tal é o entendimento da mais alta corte trabalhista, conforme se dessume do inc. I, da Súmula 368, do C. TST, que assim dispõe: 'A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.' (g.n.). Lembre-se que o julgador pode se socorrer da jurisprudência ao enfrentar as questões que lhe são endereçadas pelas partes, consoante o disposto no artigo 8º, caput, da CLT, mormente considerando que a questão envolve análise da extensão do texto constitucional. Assim, descabe o pleito neste ponto.

Finalmente, inexiste ofensa ao ordenamento. Os dispositivos legais apontados a título de prequestionamento não restaram violados na hipótese. Outrossim, desnecessária 'manifestação expressa' quando as razões do convencimento são suficientemente fundamentadas a fim de compor o litígio.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento a recurso de revista." (fls. 217/219).

A União alega que, contatado o fato gerador da contribuição previdenciária, a relação de emprego por decisão judicial, deve ser buscada a satisfação do crédito na própria Justiça do Trabalho por inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 14, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Sem razão.

A controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego encontra-se totalmente superada tanto nesta Corte, como no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar que o Tribunal Pleno, julgando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, revisou o item I da Súmula n.º 368 desta Corte, firmando entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado.

Recentemente, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, no processo n.º TST-E-RR-346/2003-021-23-00.4, apreciando a matéria em comento, suspendeu a proclamação do resultado do julgamento e remeteu os referidos autos ao Tribunal Pleno desta

Corte, tendo em vista que a maioria dos Ministros integrantes daquele órgão colegiado votavam em sentido contrário ao entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 368 deste Tribunal.

No dia 17/11/2008, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o mencionado processo, decidiu manter a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368, ao fundamento de que o seu teor é fruto da exegese sistemática conferida ao artigo 114, VIII, e da regra-matriz oriunda da contribuição previdenciária inserta no artigo 195, I, "a", ambos da Constituição de 1988. Assentou, ainda, que o posicionamento desta Corte converge para o do Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da decisão proferida no processo n.º RE-569056/PA, publicado em 29/3/2008, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, cujo apelo tratava da competência da Justiça do Trabalho para promover a execução de créditos de contribuições previdenciárias e da fixação do alcance do art. 114, VIII, da CF.

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST, que consigna, verbis:

**"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO"**

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO.** Esta Corte, analisando o incidente de uniformização suscitado pela SBDI-1, nos autos do Processo nº E-RR-346/2003-021-23-00.4, sob o influxo da decisão proferida no RE -569.056/PA, da Suprema Corte, decidiu manter a redação nº 368, I. Portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o tempo de serviço reconhecido em juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 153440-09.2008.5.03.0137, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 10/03/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/03/2010)

**"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O PERÍODO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SÚMULA Nº 368, I. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O entendimento pacífico desta Corte, constante do item I da Súmula nº 368, contrário sensu, é de que a Justiça do Trabalho não tem competência de executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas aos salários devidamente pagos durante o vínculo de emprego reconhecido judicialmente, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. 2. Tal entendimento, aliás, foi ratificado em pronunciamento plenário desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do IJU suscitado no processo E-RR-346/2003-021-23-00.4 (Sessão realizada em 17/11/2008), no qual decidiu-se pela manutenção dos termos do item I da Súmula nº 368. 3. Em sendo assim, a decisão da egrégia Corte Regional encontra-se em

consonância com o entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior. 4. Recurso de revista não conhecido." (RR - 86700-26.2005.5.15.0045, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 10/03/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/03/2010)

Estando o acórdão recorrido de acordo com a iterativa e atual jurisprudência do TST, não merece seguimento o recurso de revista. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-AIRR-98840-30.2004.5.09.0325**

**Processo Nº ED-AIRR-988/2004-325-09-40.5**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada	Dra. Viviane Castelli
Embargado(a)	Luciana Trindade de Araújo
Advogado	Dr. Nilson Cerezini

Determino à Secretaria da 6.ª Turma que, em atenção às fls. 185/186, providencie a alteração do pólo passivo e retificação da capa dos autos do presente feito, a fim de que passe a constar como embargante Itaú Unibanco S.A., e que conste das notificações e publicações relativas ao processo o nome da advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº RR-101500-57.2007.5.06.0007**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.
Advogada	Dra. Fernanda Sarmento Martorelli
Recorrido(s)	José Edson Pessoa Fragoso
Advogado	Dr. Eronildo João de Souza Noqueira

Tendo em vista a desistência requerida pelo reclamante, em contrarrazões de recurso de revista, relativa ao pedido da multa do art. 477 da CLT, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar pela concordância ou não, sob pena de que transcorrido aludido prazo entender-se á como aceita a desistência formulada.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-106140-60.2008.5.03.0037**

**Processo Nº AIRR-1061/2008-037-03-40-4**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravado(s)	Rozilene da Costa Pereira
Advogada	Dra. Fabiana Goretti Tresse
Agravado(s)	Central Distribuidora de Contagem Ltda. - CDC
Advogado	Dr. José Antônio da Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 90-v).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 88/89.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/12, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto a limitação da análise do seu recurso de revista pelos termos do art. 896, 896, §2º da CLT, reafirmando a tese meritória do apelo no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado.

Sem razão.

A decisão a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/04/2009 - fl. 136; intimação pessoal do i. representante legal da União em 03/04/2009 - fl. 137; recurso apresentado em 17/04/2009 - fl. 139).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACORDO JUDICIAL**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Não obstante ter ocorrido o cadastramento e conhecimento pela d. Turma como recurso ordinário, trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução (acordo/contribuição previdenciária), a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.(...) (fls. 86/88).

A situação dos autos consiste em acordo homologado pelo juízo trabalhista, antes da existência de sentença proferida no tocante ao mérito da reclamação trabalhista, ou seja, ainda no processo de conhecimento (fl. 74). A avença contemplou em sua totalidade apenas a indenização prevista no art. 27, alínea "j" da Lei 4886/65, com a redação conferida pela Lei 8.420/92, no valor total de R\$ 6000,00, conforme constatado no acórdão regional (fl. 71/76). Após a intimação da União para se manifestar sobre o acordo

homologado, o ente federal, ora agravado, interpôs recurso ordinário pugnando pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo.

No entanto, o pleito restou indeferido pelo Regional, nos seguintes termos:

"()

A MM<sup>a</sup> 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Juiz de Fora, através da decisão da lavra da Exm<sup>a</sup> Juíza Cláudia Rocha Welterlin, à fl. 83, homologou o acordo celebrado entre as partes, no qual se comprometeu a ré a pagar à autora a quantia líquida de R\$ 6.000,00, em parcela única, tendo as partes pactuado que "100% do valor do acordo refere-se ao pagamento da indenização da alínea "j" do artigo 27, da Lei 8.420/92".

Não concordando com a discriminação feita pelas partes e homologada pelo MM Juízo a quo, interpôs a União Federal (PGF) recurso ordinário, às fls. 114/119, pleiteando a reforma da r. decisão de primeiro grau para que se determine a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante total convencionado.

Embora regularmente intimado (fl. 120), o réu não ofereceu contrarrazões.

A doura Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer da lavra da Dra. Fernanda Barbosa Diniz, manifestou-se, às fls. 125/126, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos subjetivos e os objetivos de admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Insurge-se a União contra a r. decisão de fl. 83 que homologou o acordo celebrado entre as partes. Alega que as partes estipularam que o total do acordo corresponderia à indenização prevista no artigo 27 da Lei 8.420/92, sendo que, entretanto, a referida lei possui apenas cinco artigos, não havendo nenhum tipo de indenização prevista no suposto artigo 27. Entende que o vício apontado inquia de nulidade a cláusula do acordo que se refere à discriminação das verbas pagas e que as partes estão se valendo do processo para atingir fim ilícito. Pugna pela reforma da r. decisão a quo, pleiteando a respectiva incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do montante acordado. Razão nenhuma assiste à recorrente.

O pedido de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo em face de suposta tentativa das partes de simular a natureza jurídica das verbas discriminadas no acordo não prevalece in casu.

A transação judicial é a oportunidade em que as partes fazem concessões recíprocas para encerrar a demanda, não importando a sua exata correspondência ou proporção com os pedidos iniciais do autor.

Cabe às partes fixar as bases do termo de conciliação, conforme lhes confere esse direito o artigo 846 da CLT podendo, assim, na composição dos interesses conflitantes, incluir ou excluir parcelas pleiteadas, estabelecendo quais serão as parcelas componentes do acordo.

Vê-se dos autos que a decisão de primeiro grau (fl. 83) homologou a avença celebrada entre as partes, no processo de conhecimento, tendo sido obedecida a estimativa feita pela autora na exordial, quanto às verbas de substância indenizatória (fls. 11/13).

E, especificamente, no que se refere à parcela discriminada no acordo, ou seja, "indenização da alínea 'j' do art. 27 da Lei 8420/92", evidencia-se que a inicial traz o pedido correlato no item 10 de fl. 13, valendo, ainda, registrar que a citada indenização encontra-se prevista na Lei 8.420/1992, a qual introduz alterações na Lei nº

4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Dispõe o dispositivo legal em comento o seguinte:

"Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação."

Logo, havendo discriminação da parcela componente do acordo que possui natureza indenizatória, tal como dispõe a Lei 8.420/1992, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

Além disso, este E. Tribunal já firmou entendimento a respeito do tema, como se conclui pelo disposto na Súmula 23 deste Regional, in verbis:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.** A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença."

Saliente, ainda, que o art. 832 da CLT, em seu § 3º, estabelece apenas que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso", não exigindo que tal indicação da natureza jurídica das parcelas constantes do acordo guarde qualquer proporcionalidade com os valores e as parcelas pleiteadas na exordial.

Assim, se as partes transacionaram, declarando que "100% do acordo refere-se ao pagamento da indenização da alínea 'j' do art. 27 da Lei 8420/92", (esclarecendo tratar-se da alínea J do art. 27 da Lei 4886/65, alterada pela Lei 8420/92) conforme ata de fl. 83, isto é o quanto basta para tornar válida referida discriminação, não ensejando violação às disposições constitucionais ou legais, como alegado pela recorrente.

Assim, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade do acordo homologado, ressaltando-se que o INSS não fica impedido de perseguir o seu débito no foro apropriado.

O inconformismo do INSS não merece, pois, amparo, razão pela qual nego provimento ao presente recurso ordinário.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela União Federal e, no mérito, nego-lhe provimento. () " (fls. 72/76).

Com efeito, observando que o Recurso Ordinário da União foi aviado, ainda na fase de conhecimento, antes de iniciada a execução, não incide, na hipótese, a limitação constante do art. 896, §2º, da CLT aplicável aos recursos de revista interpostos no bojo do processo de execução.

No entanto, ainda que não incida a limitação preconizada na decisão denegada, o conhecimento do recurso de revista não se mostra viável, por outra razão.

A agravante alega violação dos artigos 114, VIII, 195, I, a, e II, da

Constituição Federal, além dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, bem como suscita dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para cotejo de teses. E, em linhas gerais, afirma que a discriminação das partes é imprestável, uma vez que tem o fito de ludibriar a previdência.

A questão ventilada no recurso de revista já tem sido objeto de discussão no âmbito deste Tribunal Superior. Quando o acordo ocorre após o trânsito em julgado da sentença, a OJ 376, da SDBI-1, do TST tem orientado no sentido de que a exação incida sobre o valor da avença, respeitada a proporcionalidade das verbas salariais estabelecidas na sentença transitada em julgado. No entanto, a hipótese ocorreria antes mesmo do pronunciamento do juízo trabalhista sobre o mérito da existência ou não da relação empregatícia, o que por si só afasta o argumento de que o acordo teve como objeto eventual evasão fiscal.

Isso porque, como o próprio Regional salientou, a decisão pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a única parcela constante do acordo - indenização do art. 27, alínea "j" da Lei 4886/65, com a redação conferida pela Lei 8.420/92 - não impede que a Fazenda Nacional busque o alegado crédito no foro competente (fl. 75). Essa conclusão coaduna-se perfeitamente com a situação dos autos, uma vez que todas as verbas pretendidas pela reclamante dependiam do acolhimento do reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e o reclamado, o que não restou verificado ante a composição do litígio antes de pronunciado juízo de mérito.

Portanto, sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária, ainda que incluída na avença parcela de natureza salarial, não teria essa justiça especializada competência para executar o tributo em questão, pois que não incluída a hipótese no art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, o motivo alegado pela recorrente para a incidência da contribuição previdenciária - prática de evasão fiscal - só poderia ser avaliado pela instância regional. E, sob esse aspecto, há de se ressaltar que o Regional entendeu obedecida a estimativa feita pela autora na exordial quanto às verbas de substância indenizatória (fl. 74).

Nessa linha, o conhecimento da Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois para se concluir de forma contrária a do Tribunal Regional há necessidade de se investigar o suporte fático probatório dos autos, o que não é permitido nessa instância extraordinária.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-106441-57.2001.5.04.0511**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Nádia Kist
Agravado(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Jaqueline Maggioni Piazza
Agravado(s)	Deane Pires Callegari
Advogado	Dr. Avelino Beltrame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada apenas pela União às fls. 303/304.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por meio da decisão de fls. 294/295.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/21, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à incidência da contribuição previdenciária com correção monetária e juros de mora.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"...)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O juízo está garantido.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito aos casos em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

#### EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX da CF e outras alegações. A 1ª Turma manteve a decisão de primeiro grau que determinou a atualização das contribuições previdenciárias devidas pela taxa SELIC. Os fundamentos foram assim sintetizados na ementa do acórdão: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de trabalho e a correção monetária de tais contribuições deve ser procedida com base nos índices próprios previstos na legislação previdenciária, atualmente a taxa SELIC, já a partir da competência da parcela devida. Mora que se configura apenas com o descumprimento da decisão judicial. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. Apreciou os embargos de declaração opostos pelo executado nos seguintes termos: O embargante pretende a manifestação da Turma julgadora sobre alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 449/2008, que alterou o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, à luz dos artigos 62, § 1º, III, e 146, III, da Constituição Federal. Alega que a MP em questão não poderia abordar matéria tributária. Pretende o prequestionamento da matéria invocada. Não prospera. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições, obscuridades e equívocos no julgado ao qual se referem. Não se trata da hipótese dos autos. Apesar de a Medida Provisória nº 449/2008 ter sido citada apenas no acórdão, não foi o fundamento único e nem mesmo o principal para a decisão, sendo referido apenas como reforço ao entendimento já sedimentado sobre a questão. O prequestionamento suscitado, portanto, já ocorreu na fundamentação ao aresto embargado, o qual declinou o entendimento de que o fato gerador da obrigação previdenciária sempre foi a prestação de serviços, situação já definida na legislação mesmo antes da edição da Medida Provisória. Nessa perspectiva, não se verifica afronta às normas constitucionais invocadas. Em relação aos demais argumentos

ventilados nos embargos, verifica-se a mera intenção de recorrer do mérito da decisão pela via processual inadequada, o que não pode ser acolhido por este Juízo. Nestes termos, nega-se provimento aos embargos. Decidindo outros embargos de declaração, condenou o reclamado ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa em favor da reclamante-embargada, mediante a seguinte fundamentação: O reclamado opõe embargos declaratórios, contra o acórdão das fls. 1032/1034, que negou provimento aos embargos declaratórios anteriores por ele opostos. Sustenta que a decisão recorrida, ao acolher as alterações contidas na MP 449 afronta o inciso III do §1º do art. 62 e o art. 146, III, da Constituição Federal. Alega, ainda, que também restaram violados pela decisão recorrida os artigos 5º, II e XXXVI, e 114, VIII, ambos da Constituição Federal. Pretende o prequestionamento da matéria. Entretanto, o embargante deixa de apontar contradição, omissão ou obscuridade nos fundamentos ou no dispositivo do acórdão atacado (fls. 1032/1034), reiterando os mesmos argumentos já elencados nos embargos das fls. 1025/1027. Em suma, o embargante limita-se a repetir os embargos anteriores, aos quais foi negado provimento. Tal atitude denota mero intento protelatório, razão pela qual resta condenado ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. (Relatora:Ione Salin Gonçalves).

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST.

Quanto à matéria de fundo, a decisão não afronta direta e literalmente preceito da Constituição Federal.

Inviável a análise das demais alegações recursais, em face à restrição imposta aos processos em execução.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 294/295)

Não se verifica a alegada violação direta dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora. Conforme já consignada na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, conforme se observa às fls. 260/262 do acórdão regional.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição

previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Logo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 266 do TST e no art. 896, §2º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-107140-39.2006.5.02.0443**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Magdalena Rodrigues e Rodrigues Brangati
Agravado(s)	Damasco Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Dr. Ademir Esteves Sá
Agravado(s)	santod
Advogado	Dr. Valter Tavares

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 196-v).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 308/310-v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls.2/15, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à conclusão do Regional de incompetência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (Procurador intimado em 11/09/2009 - fl. 274;

recurso interposto em 28/09/2009 - fl. 275).

Regular a representação processual (OJ 52/SDI-I/TST).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114, VIII, e 195, 'a', da CF.
- violação dos arts. 832, § 6º, e 876, parágrafo único, da CLT; 841, 843 e 844, do CC; 123 e 171, do CTN.
- divergência jurisprudencial.

A União busca a reforma do v. acórdão, que considerou indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre o período em que houve reconhecimento de vínculo empregatício.

Eis a tese combatida:

As sentenças meramente declaratórias, proferidas pela Justiça do Trabalho, não possuem o alcance pretendido pelo Órgão Previdenciário.

Dispõe o artigo 114 - inciso VIII, da CF:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - A execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir'.

Destaque-se que a presente hipótese não está abarcada pela Carta Constitucional, sendo certo que esta Justiça Especializada é autorizada a executar de ofício apenas as contribuições sociais decorrentes de parcelas reconhecidas nas sentenças que proferir ou nos acordos homologados.

Lembro que o Tribunal Pleno do TST, em julgamento realizado em 17 de novembro de 2008, no processo E-RR-346/2003-021-23-00.4, manteve a redação do inciso I, da Súmula nº 368.

Cumpre aqui transcrever parte do voto proferido pelo i. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator do processo TST-RR-1598/2006-057-02-00-8, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2008:

'Nesse contexto, entendendo ser a Justiça do Trabalho competente apenas para a cobrança dos percentuais incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição deferidas em sentença condenatória ou previstas em acordos homologados em Juízo, o Tribunal Pleno do TST, em julgamento realizado no dia 17 de novembro de 2008, decidiu manter a redação atual do item I, da Súmula nº 368, corroborando o parecer proferido pela Comissão de Jurisprudência no processo TST-IUJ-E-346/2003-012-23-00.4, - 'verbis':

-Não é demais considerar a circunstância absurda de que ainda que a Justiça do Trabalho executasse contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante o período de relação de emprego reconhecida em juízo, não haveria o correspondente benefício ao empregado (documento em anexo).

(...)

No campo do juízo hipotético, apreciaram-se eventuais implicações que poderiam ser exigidas caso houvesse a concorrência de decisões da Justiça do Trabalho, em embargos à execução, com as da Justiça Federal, no âmbito de mandado de segurança, ação anulatória, ação consignatória ou mesmo em embargos à execução fiscal. Isso poderia conduzir a provimentos díspares sobre a mesma demanda tributária, relativamente a institutos como decadência, prescrição, responsabilidade e 'quantum' do crédito fiscal.

Vislumbrou-se que as discussões próprias de processo administrativo, que se inicia pelo auto de infração, em sua maioria de natureza tributária, seriam descarregadas na Justiça do Trabalho em detrimento de sua função básica - resolução dos conflitos trabalhistas.

Basta verificar que, na situação atual, o INSS é parte que tem o maior número de recursos no âmbito do TST (10046 processos - dados estatísticos de julho de 2007), situação que se repete em várias regiões trabalhistas. Se tiver a Justiça do Trabalho que apurar eventuais e possíveis pagamentos de natureza salarial efetuado ao empregado durante a contratualidade com a finalidade de executar as contribuições previdenciárias que sobre eles incidem, provavelmente sua destinação constitucional - que é a solução dos litígios decorrentes da relação de trabalho - estará seriamente comprometida.

Em conclusão, repita-se, o Tribunal Pleno resolveu alterar a redação do item I, da Súmula nº 368, do TST, por entender que o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, não conferiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, a contribuição delineada no artigo 195 - I, da Constituição Federal, nas hipóteses de sentenças trabalhistas que tenham, exclusivamente, reconhecido o vínculo de emprego e determinado a anotação na CTPS do empregado.

Vê-se, pois, que a atual redação da Súmula nº 368, I, do TST, é fruto da exegese sistemática conferida ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no artigo 195, I, aliena 'a', da Constituição Federal.

Assim, a melhor interpretação à alteração introduzida pela Lei nº 11457, de 15 de março de 2007, ao artigo 876 - parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego, com isso, mantém-se, em sua totalidade, a aplicação dos institutos próprios do Direito do Trabalho.

Em outras palavras, dando-se uma interpretação conforme ao parágrafo único do artigo 876, da CLT, conclui-se que só se executam contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, relativamente a período contratual reconhecido judicialmente, desde que haja algum pagamento perante a Justiça relativamente a ele'.

Destaca, ainda, o n. Ministro, os termos de recente decisão proferida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 569056/PR, relatado pelo n. Ministro MENEZES DIREITO, noticiado no Informativo STF nº 519/08:

'A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo (-art. 114. ... VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;-). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao

crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista é fácil identificar o crédito exequendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do Magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação de devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação. O Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em acréscimo aos fundamentos do relator, aduziu que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Menezes Direito, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, no ponto, o Min. MARCO AURÉLIO, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência'.

Em igual sentido, milita a seguinte decisão do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SÚMULA 368 - I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:**  
'O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do processo E-RR-346/2003-021-23-00.4, realizado no dia 17 de novembro de 2008, manteve o entendimento consubstanciado no item I, da Súmula nº 368, que limita a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias apenas às sentenças condenatória em pecúnia e aos valores objeto do acordo. Por conseguinte, esta Justiça Especializada não tem competência para executar as mencionadas contribuições decorrentes de decisões que declararam o vínculo de emprego. Esse entendimento converge para o do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consoante se verifica da decisão proferida no processo nº RE-569056/PA, publicada em 29 de março de 2008, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, cujo apelo tratava da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias e da fixação do alcance do artigo 114, VIII, da CF. Nesse contexto, inviabiliza-se o recurso de revista, quando se verifica que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Jurisprudência consubstanciada no item I, da Súmula nº 368, desta Corte. Recurso de revista não conhecido'.

(TST-RR1189/2004/004/10/00.0, relatado pela i. Ministra DORA MARIA DA COSTA, 8.a Turma, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 12 de dezembro de 2008).

Como o recurso de revista em apreço foi interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, não é possível argumentar com as hipóteses de dissenso pretoriano e violência a preceito de lei ordinária, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT (Súmula 266/TST).

Por outro lado, não se vislumbra ofensa aos arts. 114, VIII, e 195, I,

'a', da CF, pois, como a Turma decidiu em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (Súmula 368), tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais afrontas constitucionais aplicáveis à questão.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (...)." (fls. 185/187). Quanto às contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, o Regional seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência da justiça do trabalho alcança apenas a execução da exação relativa ao objeto de condenação constante das sentenças que proferir (fls. 146/150).

E, nesse particular, contra o que recorre a União, há de se salientar que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamentos recentes, assentou a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar de ofício contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo de emprego reconhecido em juízo, quanto ao denominado período clandestino. Nesse sentido, segue o posicionamento adotado pelo STF, em recente julgamento do RE 569.056/PR, Rel. Min. Menezes Direito:

"A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo ('Art. 114. ... VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;'). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista é fácil identificar o crédito exequendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento, porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação. O Min. Ricardo Lewandowski, em acréscimo aos fundamentos do relator, aduziu que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito,

apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Menezes Direito, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência."

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-ED-AIRR-108340-39.2006.5.02.0263**

*Processo Nº ED-ED-AIRR-1083/2006-263-02-40.0*

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha
Embargado(a)	Cristiano Melo de Oliveira
Advogado	Dr. Romeu Guarnieri
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-108640-41.2002.5.02.0004**

*Processo Nº AIRR-1086/2002-004-02-40.7*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Lara Aued
Agravado(s)	Viviane Vieira Orlandi
Advogada	Dra. Karla Regina de Oliveira
Agravado(s)	Conclusion Ltda.
Advogado	Dr. José Ademar de Brito
Agravado(s)	Roberval Rodrigues Garcia

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas. (Certidão fl. 88,v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da

União, por meio da decisão de fls. 81/82.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/04.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/02/2009 - fl. 220; recurso apresentado em 12/03/2009 - fl. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, I, 'a' da CF.

Consta do v. Acórdão:

Alega a recorrente que o fato gerador da contribuição previdenciária é pretérito, ou seja, consiste na prestação de serviços prestados em favor da reclamada, de tal modo que a falta de recolhimento, às épocas próprias, faz incidir juros, taxa SELIC e a multa de 20% previstos nos artigos 34 e 35, 'c' da Lei 8.212/91 ao argumento que a expressão 'remunerações pagas, devidas ou creditadas', prevista no artigo 30, I, 'b', da referida lei previdenciária, significa que a contribuição deve incidir sobre o crédito a que o trabalhador tem direito, não sobre a remuneração creditada na conta corrente do empregado, sendo impossível que o fato gerador seja o momento da celebração do acordo ou de seu pagamento.

Não há falar-se em aplicação de juros, taxa SELIC e a multa de 20%, sobre a contribuição previdenciária devida, uma vez que as sanções pecuniárias têm cabimento, somente após ter sido o devedor constituído em mora, sem pagamento a tempo e modo, o que não ocorreu.

Saliente-se que os artigos 35 da Lei 8.212, de 24.07.1991 e o artigo 239 do Decreto 3.048/99, prevêem a incidência de multa, atualização monetária e juros apenas em relação às contribuições pagas com atraso, situação que exige a 'mora solvendi', formalmente constituída.

Demonstram os autos que a reclamada foi constituída em mora, ou seja, teve ciência da intimação para pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em 30.04.2007, através do mandado de citação (fl. 08 da carta precatória em apartado).

Assim, deve ser considerada em mora a reclamada, desde 02.05.2007, em face da concessão de 48 horas a partir citação. Assim sendo, provejo parcialmente o agravo no tocante à matéria, para determinar a incidência de atualização monetária, multa e juros a partir de 02/06/2007, data limite para pagamento nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, a que DOU PROVIMENTO PARCIAL, para determinar a incidência de atualização monetária, multa e juros, a partir de 02 de maio de 2007, data limite para pagamento nos termos da fundamentação.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. )

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros selic e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 114, VIII e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não se verifica a alegada violação direta dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora. Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, notadamente os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/90 e art. 239 do Decreto 3.048/1999, conforme se observa à fl. 72 do acórdão regional.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E

LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010).

Deste modo, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, os arts. 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal não foram ofendidos em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-115740-78.2008.5.08.0001

Relator Augusto César Leite de Carvalho  
Agravante(s) União (PGFN)  
Procurador Dr. Jonathas Macêdo Sampaio  
Agravado(s) Ego Engenharia Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 118).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 113/113-v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 3/16, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à limitação de análise do recurso de revista nos termos do art. 896, §2º, da CLT.

Sem razão.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da União com os seguintes fundamentos:

"...")

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/06/2009 - fl. 80 E 80 VERSO; recurso apresentado em 30/06/2009 - fl. 82).

Regular a representação processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52/SDI-I/TST.

Isento de preparo, por força do art 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação (ões):

- Violação do(s) art(s). 5º, caput; 37, caput da CF/1988.
- violação do(s) art(s). 38, da Lei 6.830/80.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com a v. decisão, consubstanciada no v. acórdão fls. 70/77, da E. 4ª Turma.

Argumenta que há afronta ao princípio constitucional da isonomia, considerando que é possível deduzir pretensões executórias de natureza fiscal também por ação anulatória de débito, nos termos do art. 38, da Lei n. 6.830/80. Assim, ao adotar a execução fiscal no processo do trabalho como possibilidade da utilização de embargos à execução para questionar valores devidos ao erário público, ocorre claro prejuízo a UNIÃO, eis que há óbice no art. 896, § 2º, da CLT, bem como entendimento sedimentado na Súmula 266 quanto à admissibilidade do recurso de revista na fase de execução, o que não ocorre quando se discute a questão através da ação anulatória de débito, sujeita obrigatoriamente à fase de conhecimento, na qual há ampla possibilidade de admissibilidade do recurso de revista.

Ressalto que a admissibilidade do RR, em acórdão proferido na fase de execução, deve ser apurada, exclusivamente, no que concerne ao argumento da infringência à dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e, ainda, em conformidade com a Súmula do TST, nº 266. Destarte, o argumento de contrariedade à infração da legislação infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial, não podem ser considerado para efeito

de análise da admissibilidade desta revista.

Em relação aos dispositivos constitucionais, artigos 5º, caput e 37, caput, nota-se que não ocorreu o pré-questionamento, pois o Tribunal não se manifestou expressamente sobre o assunto. Incidência da Súmula do TST, nº 297. A matéria objeto do presente tema não foi objeto de veiculação na decisão recorrida. Dessa forma, não tendo sido adotada tese jurídica a respeito, inviável a pretensão recursal de sua devolução em sede de RR.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

()" (fls. 113/113-v).

O presente feito diz respeito a execução fiscal promovida pela União Federal de multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho por infrações a legislação trabalhista, o que afasta a possibilidade de aplicação das restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, que expressamente aludem aos recursos de revista interpostos contra decisões proferidas pelas Cortes Regionais em execução de sentença, ou seja, restringem sua abrangência às execuções fundadas em título executivo judicial.

Por essa razão, nada mais natural que o arcabouço de normas processuais esteja consentâneo com o momento processual a que se refere o recurso de revista interposto pela União.

Logo, se inexistiu, ao longo do trâmite processual, qualquer título executivo judicial com trânsito em julgado, não há que se aplicar o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST ao recurso interposto contra o acórdão recorrido que julgou o agravo de petição da parte recorrente.

Ressalte-se que mencionado dispositivo da CLT e Súmula são anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incumbia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas próprias decisões.

De fato, não se aplica a limitação do art. 896, § 2º, da CLT, à hipótese, devendo o agravo de instrumento ser analisado sem as restrições previstas no mencionado preceito e na Súmula 266 do TST e, com base na orientação preconizada na OJ 282 da SDI-1 do TST, continuo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista da agravante. O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 88/95, negou provimento ao agravo de petição da União, adotando o seguinte entendimento:

"...")

2.2 DO MERITO

2.2.1 DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE ACERCA DA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTICA.

Aduz a Fazenda Nacional que não foi intimada pessoalmente acerca da remessa dos autos ao arquivo provisório, configurando assim a irregularidade, óbice intransponível ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diz, ainda, que mesmo após o arquivamento da execução fiscal, tenha decorrido o lapso temporal superior aos cinco anos do prazo prescricional, não há como responsabilizá-la pela paralisação da execução, uma vez que a mesma não foi intimada da remessa dos autos ao arquivo provisório.

Sem razão.

Verifico que à fl. 17 há certidão onde consta que a exequente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução com base no art. 40 da Lei 6.830/80. Logo, a mesma ficou ciente também de que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis , o Juiz ordenará o

arquivamento dos autos, conforme prevê o §2º do art. 40 da referida lei.

Assim, conforme certificado às fls. 20, decorreu o período de tempo superior a um ano, sem qualquer manifestação da exequente, a fim de dar prosseguimento ao feito, pelo que foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do §2º do art. 40 da lei nº 6.830/80.

Portanto, como a agravante tomou ciência do despacho mediante retirada dos autos sob carga (fls. 17), considero que a Fazenda Nacional fora validamente intimada em 17.03.95, estando, desde então ciente de que os autos seriam arquivados caso não localizados bens para garantia da execução.

Mantendo.

#### 2.2.2 DA MULTA TRABALHISTA. CREDITO DE ORIGEM NÃO TRIBUTARIA. REGIME JURÍDICO APLICA VEL CONTIDO NO CODIGO CIVIL. EXEGESE DAS REGRAS DISPOSTAS NO CODIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INOCORRENCIA DE PRESCRICAO

Aduz a agravante que o débito em execução se refere a dívida de multa trabalhista, espécie de natureza não-tributária, cujo prazo prescricional é de vinte ou dez anos, conforme o código civil de 1916 ou de 2002, dependendo da época de sua constituição e, ainda, do termo da contagem do prazo, em razão da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 2.028 do código civil vigente. Prossegue aduzindo que no caso dos autos, o despacho determinando o arquivamento ocorreu em 04.06.96 (fl. 20), logo, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados a partir de 11 de janeiro de 2003, a teor da combinação dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 com os arts. 5º, XXXVI, CF/88 e 6º, caput, da LICC, não havendo que se falar em prescrição intercorrente na presente hipótese.

Pelo que requer a reforma da sentença, para que seja viabilizado o regular curso do feito.

Analiso.

Antes de adentrar ao mérito em si, ressalto que a matéria é por demais conhecida e debatida nesta E. Corte Judiciária. Trata-se de prescrição intercorrente e, neste sentido, transcrevo a Súmula n. 114, do C. TST, que dispõe:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Assim, cumpre dizer que a prescrição intercorrente, nas lições do festejado Manoel Antonio Teixeira Filho, é a que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio.

O tempo é um fator de suma importância nas relações jurídicas, em face da grande repercussão no nascimento, exercício e extinção dos direitos perseguidos pela parte interessada.

É cediço que aquele que tem um direito lesionado, poderá socorrer-se mediante ação cabível, vez que, se assim não o fizer, perderá o direito de acionar o infrator, resultando, daí a ocorrência da prescrição, em face da segurança das relações jurídicas, cumprindo dizer que o instituto da prescrição é de ordem pública em favor da paz social, tratando-se de uma prescrição extintiva, na medida em que extingue um direito.

A controvérsia da presente questão, não contorna a prescrição extintiva, mas sim àquela pronunciada no curso da execução trabalhista: prescrição intercorrente. Neste sentido, deve ser dito que a prescrição intercorrente - execução trabalhista -, ainda é tema controvertido na doutrina e na jurisprudência.

Conforme transcrito, o Tribunal Superior do Trabalho entende que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Súmula nº 114).

É neste sentido que também assento meu entendimento: a uma,

motivada pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, vez que não se pode exigir de uma pessoa leiga, que na maioria das vezes possui escolaridade restrita, ter o conhecimento técnico do processo, que é atributo dos profissionais de direito, pelo que não se pode aceitar a perda do seu direito, quando já iniciada a execução, por inércia para impulsioná-la, até porque o crédito trabalhista possui natureza eminentemente alimentar, razão esta que, por si só, é bastante o suficiente para afastar a aplicação da prescrição intercorrente.

A duas, em face do impulso processual conferido ao juiz. Aliás diga-se, neste ponto, resta claro que o próprio legislador, visando a condição do empregado, quis protegê-lo, nos termos do disposto nos arts. 765 e 878, ambos da CLT, que rezam:

Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente nos termos do artigo anterior.

A sobredita jurisprudência é oriunda do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, em total consonância com os dispositivos consolidados acima transcritos. Enfatize-se, no processo trabalhista ainda hoje se aplica o princípio do inquisitório ou da iniciativa do Juízo, nos termos do que prescreve o art. 878, da legislação obreira, pelo que o jui pode e deve iniciar e impulsionar de ofício, o processo da execução, a fim de alcançar a finalidade do processo, que é o pagamento integral a quem de direito. Do contrário, estar-se-á premiando o devedor, afrontando o princípio da proteção ao hipossuficiente ao mesmo tempo que desrespeita princípio constitucional relativo à dignidade humana e respeito ao trabalho.

Não é bastante dizer que o Direito do Trabalho possui princípios próprios que o orientam, como bem a propósito, a celeridade, a economia processual, a proteção ao hipossuficiente e a informalidade, retirando o rigor da lei processual civil, a qual apesar de aplicada ao processo do trabalho, de forma subsidiária, sempre atenta às peculiaridades do Direito Laboral.

Entretanto, verifico que a execução nos presentes autos, iniciou-se na Justiça Federal com a cobrança de valor devido à Fazenda Nacional oriunda de inscrição na dívida ativa, o que, por certo, a meu ver, modifica a situação antes esposada, vez que não se cuida de crédito de natureza alimentar, mesmo porque o feito onde se constatou a falta de bens para fazer face ao pagamento da dívida originou-se em esfera diversa desta Justiça Especializada.

Esclareço, para melhor entendimento e, assim, decidir com maior segurança, a questão que ora se examina.

A Fazenda Nacional, ora agravante, ajuizou execução em face de EGO ENGENHARIA LTDA, haja vista a existência de dívida, cuja inscrição seguiu o número 20589000013-59 resultante de multa por infração ao art. 630, §3º e 4º da CLT.

Foi realizada a citação (fl. 14-verso), tendo o réu deixado transcorrer o prazo legal sem proceder ao pagamento do débito ou indicar bens à penhora, impossibilitando a constrição judicial. Neste passo, o MM Juízo declarou suspensa a execução e posteriormente determinou o arquivamento em 04.06.1996 (fl. 20).

Sobreveio, então, a alteração da competência material desta Justiça do Trabalho, insculpida no art. 114 da atual carta Magna, em razão da modificação pela Emenda Constitucional n. 45/2004, sendo os presentes autos remetidos a esta Justiça especializada.

Assim, o MM Juízo de primeiro grau, após a autuação dos autos em 06.08.2008, pronunciou a prescrição intercorrente extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do

CPC.

Cabe ressaltar que, em se tratando de recuperação de crédito, existem vários meios para a sua consecução, no entanto, o próprio remédio jurídico torna-se ineficaz, levando a uma verdadeira crise processual, o que se pode constatar quando o processo de execução é suspenso, haja vista a falta de bens penhoráveis, levando ao sobrerestamento provisório do procedimento.

Mas a execução fiscal, há de ter um fim, visto que esse sobrerestamento não pode ser ad eternum, apesar das diligências do credor em encontrar bens do executado. Daí surge a prescrição intercorrente.

Como afirmando alhures, é matéria polêmica, sendo motivo de controvérsias na doutrina e jurisprudência.

A prescrição pode ser intercorrente, ou seja, após a citação, se o processo ficar paralisado, a prescrição interrompida inicia novo curso e com o mesmo prazo, referente à pretensão condenatória, a contar da data da paralisação.

Vê-se que nos presentes autos não se pode aplicar a prescrição intercorrente em observância à prescrição bienal do art. 7º, XXIV, da atual Carta Política, mas sim a da execução fiscal que é de cinco anos (art. 174 do CTN), que foi interrompida pelo ajuizamento da ação de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de débito inscrito na dívida ativa.

Assim, considerando que a prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício pelo Juiz, nos termos do §4º, art. 40, da Lei n. 6.830/80, torna-se despiciendo a sua notificação para ciência do arquivamento e, ainda, considerando que o processo foi arquivado provisoriamente em 05.06.1996 e que somente em 01.12.2008 que a Fazenda Nacional manifestou-se aduzindo não caber a prescrição, ou seja, mais de doze anos depois, superando o prazo prescricional quinquenal estabelecida no art. 174, do CTN, não há outro caminho a seguir, senão o de manter a r. decisão agravada, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Mantenho.

(...)" (fls. 90/95).

Primeiramente, cumpre expor que restou consignado pelo Regional que os autos foram arquivados em 04 de junho de 1996 e em 10/12/2008 a Fazenda Nacional manifestou-se, alegando não caber a prescrição, ou seja, mais de doze anos depois, quando há muito já se escoara o prazo quinquenal.

Assim, in casu, originando-se a presente execução fiscal de multa imposta por descumprimento de norma trabalhista, ou seja, dívida eminentemente administrativa, não abarcada pelo Direito Civil e não -tributária, o prazo prescricional é de cinco anos.

O Decreto n.º 20.910/32, supedâneo do acórdão atacado determina, em seu artigo 1.º:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem."

Por outro lado, não se vislumbra violação dos artigos 5º, LIV da CF e 40 da Lei 6.830/80, pois, à luz da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos evidencia-se a prescrição intercorrente quinquenal. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está

adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por consequência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (TST-AIRR-801940-83.2007.5.10.0012, data de julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, DEJT 27/11/2009.)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO.** É quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-5740-27.2006.5.06.0004, data de julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.ª Turma, DEJT 27/11/2009.)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação do artigo 205 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-286440-67.2005.5.23.0036, data de julgamento: 16/9/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7.ª Turma, DEJT 2/10/2009.)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREScriÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT.** A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-808640-61.2005.5.10.0007, data de julgamento: 13/5/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 22/5/2009)

Encontra-se, portanto, prescrita a pretensão da União, restando ilegos os dispositivos de lei apontados como violados.

Acresça-se, ainda, que a Súmula 114 do TST não guarda especificidade com a questão dos autos. Em se tratando de execução fiscal, não se aplicam alguns princípios protetivos aplicáveis restritivamente à execução de créditos decorrentes da relação de emprego.

Ademais, a disposição do art. 20 da Lei 10.522/2002 se dirige à

Fazenda Nacional, sendo incapaz de afastar ou colocar requisito a ser observado em caso de prescrição intercorrente, a qual, conforme a disposição do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, foi pronunciada pelo Regional.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-117841-87.2000.5.15.0029**

*Processo Nº AIRR-1178/2000-029-15-41.3*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Leão & Leão Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Péri
Agravado(s)	Ademar Vital de Araújo Filho
Advogada	Dra. Lúcia Maria Lebre
Agravado(s)	União (PGF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 511-v).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 508/509.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/13, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "contribuição previdenciária" e "multa por embargos de declaração protelatórios".

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Recurso de:Leão & Leão Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2008 - fl. 1040Vº; enviado por e-doc, recurso apresentado em 08/09/2008 - fl. 1041).

Regular a representação processual, fl. 990.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL**

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não severificando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do E. TST.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**ACORDO JUDICIAL**

O v. acórdão entendeu que o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas do acordo firmado entre as partes é o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Tal decisão não ofende os dispositivos constitucionais invocados, nos termos do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do E. TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

Não ofende os dispositivos constitucionais apontados v. acórdão que julga protelatórios os embargos de declaração opostos e, por isso, aplica à recorrente a multa prevista no art. 538 do CPC.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 508/509).

Como afirmado pela decisão agravada, em execução apenas é cabível a análise de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, pelo que não se pode falar em violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria suscitada em embargos de declaração, qual seja, o valor da condenação. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de violação dos art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Inviável, portanto a análise de violação de outros dispositivos da Constituição Federal. Outrossim, o acórdão que julgou os embargos declaratórios expressamente enfrentou a questão ao decidir:

"Por regulares e tempestivos, conheço dos embargos.

No mérito, não merecem provimento.

Consigno por primeiro que, tratando-se de processo de execução, não estava este Juízo obrigado a fixar valor à condenação para fins de depósito recursal.

O disposto no inciso II, da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST, não tem aplicação à hipótese, até porque ali está expressamente consignado que a sua aplicação ocorrerá nos processos de conhecimento, que não é a hipótese dos autos.

No caso de processo de execução, a regra a ser seguida é a do inciso IV, que em nenhum momento consagra a necessidade de haver a fixação de um valor para fins de depósito recursal, até porque é expressa a respeito do valor a ser depositado no caso de acréscimo de condenação (alínea 'c').

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 897-A do diploma consolidado, caberão embargos declaratórios nos casos de omissão e contradição do julgado, ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Assim é que, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada e os fundamentos adotados conduzem à conclusão tomada, não há como se admitir que padeça de qualquer dos vícios que ensejam a propositura do remédio jurídico utilizado.

E saliente-se que, ante os termos da decisão atacada, que expressamente consignou que o devido a título de contribuição previdenciária era o importe fixado na sentença de liquidação, por óbvio que se afastou a incidência do disposto nos artigos mencionados pela embargante.

Por fim, também não há como se admitir que a decisão guerreada padeça de qualquer omissão, em razão de não ter sido consignada, de forma expressa, na parte dispositiva, a data a partir da qual haveria a incidência de juros e multa, na medida em que ao lançar que devidas seriam as 'diferenças acima deferidas', por óbvio que remeteu o leitor à fundamentação, onde expressamente se consignou citada data.

E diante de todo o acima exposto, rejeito os embargos apresentados e por reputá-los protelatórios, à vista do disposto pelo artigo 538, § único do Estatuto Processual Civil, condeno a embargante a pagar à União multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido." (fls. 492/493)

Portanto, o Tribunal a quo enfrentou explicitamente a questão levantada em embargos de declaração, razão pela qual não há que se falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tema "contribuição previdenciária", a parte sustenta que houve afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal porquanto entende que o acordo é ato pelo qual as partes transigem direitos que lhe são próprios. Ocorre que o acórdão recorrido não analisou a matéria à luz do mencionado dispositivo constitucional e não foram interpostos embargos de declaração com o fim específico de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 297 do TST. Quanto à multa em razão de embargos de declaração protelatórios, a agravante alega violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ocorre que a multa foi aplicada em decorrência de dispositivo infraconstitucional, art. 538, § 1º, do CPC. Com isso, a violação a dispositivo constitucional, acaso existente, seria apenas indireta ou reflexa, o que não enseja recurso de revista.

No que tange à divergência jurisprudencial suscitada, inviável a análise, uma vez que na minuta do agravo de instrumento a agravante não transcreve os arestos que ensejariam a divergência jurisprudencial, o que impede o cotejo.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-119040-74.2004.5.15.0007

Processo Nº AIRR-1190/2004-007-15-40.1

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Lael Rodrigues Viana
Agravado(s)	Amauri Jacinto Nunes
Advogado	Dr. Alceu Ribeiro Silva
Agravado(s)	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogada	Dra. Andrezza Bollito Gusmão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 112-114 e 116-120.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fl. 110.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de

instrumento às fls. 02-24, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema Descontos Previdenciários - Critérios de Retenção.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/08/2008 - fl. 587; ciência da União em 29/08/2008 - fl. 587Vº (art. 20 da Lei 11.033/2004); recurso apresentado em 09/09/2008 - fl. 588). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE RETENÇÃO

A União recorre sob o fundamento de que o fato gerador para o recolhimento previdenciário é a prestação do serviço remunerado. O v. acórdão entendeu que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado.

Tal decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do E. TST.

Oportuno ressaltar que não ensejam o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, as hipóteses de divergência jurisprudencial, bem como de violação de preceito de lei ordinária.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fl. 110).

Acresça-se que, da exegese do art. 195, I, a, da CF, não se depreende ser o fato gerador da contribuição previdenciária a prestação do serviço, como alega a União, mas, sim, o efetivo pagamento dos créditos ao empregado. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte: TST-RR-78440-83.2002.5.09.0092, Relator Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 27/06/2008; TST-E-RR-14790/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria de Assis Calzing, DJ de 3/10/2008; TST-RR-4000-07.2008.5.04.0461, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 05.02.2010, e TST-AIRR-170340-90.1999.5.02.0402, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 06/08/2010, que transcrevo:

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços. Precedentes da Corte. 2. Incidência da Súmula nº 333. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."** (TST-AIRR-170340-90.1999.5.02.0402, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 06/08/2010) (destacou-se)

In casu, trata-se de recurso de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição; logo, não tendo sido violado o art. 195, I, a, da CF, única hipótese para impulsionar o processamento do apelo, não há como se adentrar na questão de fundo, qual seja, juros de mora e atualização monetária, na medida em que é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Vale, aqui, ressaltar. À luz do art. 831, parágrafo único, 832, § 4º, 895, a, e 897, a, da CLT, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que, quando a União questionar os critérios de cálculo da decisão liquidanda, por meio de agravo de petição, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a texto da Constituição Federal, conforme estatui o art. 896, § 2º, da CLT e

recomendação da Súmula 266 do TST. E o recurso ordinário, quando em tela os termos do acordo lex inter partes, em que nessa última hipótese a decisão conciliatória equivale à sentença cognitiva, haverá ampla cognição. Colaciono precedente desta Corte.

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRADO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. Incontroverso que o agrado de petição se restringe a combater as decisões proferidas em fase de execução, sendo certo afirmar que o questionamento dos termos de acordo judicial por parte da UNIÃO não tem essa natureza, porquanto não se insurge contra decisão em execução, nos exatos termos do artigo 897 da CLT. Logo, ao contrário do que entendeu a Corte a quo, no caso do § 4º do artigo 832 da CLT, o recurso cabível para contestar a discriminação das verbas indenizatórias é o recurso ordinário e, quando tratar de inconformismo com os critérios dos cálculos de liquidação; no caso do § 3º do artigo 879 da CLT, o recurso cabível é o agrado de petição. Exegese dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT. Verifica-se, portanto, que a Turma julgadora do Tribunal a quo - ao converter o recurso ordinário interposto contra a sentença homologatória de acordo em agrado de petição -, bem como a Presidência do e. TRT, ao negar seguimento ao recurso de revista da União, inviabilizou a apreciação da lide nesta instância extraordinária, em detrimento do princípio da ampla defesa, consubstanciado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. (...) Agrado de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso do despacho agravado." (TST-AIRR-17540-67.2006.5.15.0015, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 06/02/2009)

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agrado de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-121640-72.2007.5.02.0315**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Almir Clóvis Moretti
Agravado(s)	Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.
Advogado	Dr. Daniel Gonçalves Baptista
Agravado(s)	Osmar de Oliveira
Advogado	Dr. Samuel Solomca

Trata-se de agrado de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agrado de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 68/70 e 73/77.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da

União, por meio da decisão de fls. 07/08.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agrado de instrumento às fls. 2/5, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "contribuição previdenciária - vale transporte". Insiste no conhecimento do recurso de revista por violação do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/10/2009 - fl. 44-v; recurso apresentado em 03/11/2009 - fl. 45).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**VALE TRANSPORTE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 458, da CLT; 28, I, e §9º, "f", da Lei nº 8.212/91.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que as parcelas pagas a título de vale-transporte, em pecúnia, desatendem a legislação regente desse benefício, pelo que perde ele a sua natureza de verba indenizatória, passando a integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins, daí incidindo sobre ela as contribuições previdenciárias.

Consta do v. Acórdão:

Pretende a União Federal o recebimento da contribuição previdenciária sobre a importância ajustada e paga a título de vale-transporte, sob a alegação de que tal benefício, quando pago em pecúnia, sem compensação ou desconto, integra o salário-de-contribuição, pois se trata de salário in natura, para fins de incidência do referido tributo.

Razão não lhe assiste, conforme posicionamento anteriormente revisto.

Com efeito, segundo o disposto no art. 6º, incs. I e II, do Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a Lei n. 7.418/85, instituidora do vale-transporte, tal benefício não tem natureza salarial, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o art. 28, inc. I, par. 9º, al. "f", da Lei n. 8.212 de 24/07/91, que trata do custeio da Previdência Social, dispõe que a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência previdenciária.

Nem se argumente que o valor pago na avença estaria em desacordo com a legislação de regência do instituto, na forma indicada pelo art. 214, par. 10º, do Decreto n. 3.048/99, porque, ainda que pago o vale-transporte em pecúnia no acordo judicial, não transmuda a sua natureza jurídica indenizatória, pois visa reembolsar o empregado pelas despesas despendidas com transporte no trajeto residência-trabalho e vice-versa.

No que concerne aos arrestos colacionados nas razões recursais, por não possuírem efeito vinculante, em nada modificam para a espécie, pelo que não tem lugar a incidência previdenciária perseguida na insurgência recursal, o que afasta a alegação de maltrato aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no apelo.

Sobre o tema, o C. TST tem adotado entendimento no sentido de que o artigo 28, I e § 9º, alínea f , da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, sendo que o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-18/2004-314-02-00, DJ-19/10/2007, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, E-RR-2081/2003-034-02-00, DJ 16/05/2008, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, E-RR-383/2004-048-02-00, DJ 02/05/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, E-RR-1302/2003-383-02-00.7, DJ 08/02/2008, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, E-A-RR-1057/2002-034-02-00, DJ - 07/03/2008, Rel. Min. Vantuil Abdala, E-RR-1840/2001-431-02-00, DJ-09/05/2008, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, TST-RR-745/2003-421-02-00.2, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Assim diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, vedado o processamento do apelo, a teor do art. 896, §4º, da CLT, e da Súmula nº 333, do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. ).

Ressalte-se, de início, que em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem congnição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST na análise do presente recurso de revista.

O comando do art. 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91 exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, sem qualquer restrição. Logo, o Decreto 95.247/87, ao vedar o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não pode ser interpretado como um preceito que resgataria a natureza salarial da parcela (quando indenizada), em flagrante subversão à ordem legal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

**EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO**  
**NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA** O artigo 28, I e § 9º, alínea f , da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-2081/2003-034-02-00, DJ - 16/05/2008, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

**RECURSO DE EMBARGOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE-TRANSPORTE INDENIZADO.** A parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ileso o art. 896 da CLT (precedente E-RR-18/2004-314-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 19/10/2007). Recurso de embargos não conhecido.- (TST-E-RR-1840/2001-431-02-00, DJ - 09/05/2008, Rel. Min. Vieira de Mello Filho)

**RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. NATUREZA.** Não havendo previsão em lei de que recebida a verba em pecúnia, a mesma passaria a integrar o salário-de-contribuição, aplica-se o art. 28, I, § 9º, alínea f , da Lei nº 8.212/91 que dispõe a natureza indenizatória do vale-transporte. Embargos não conhecidos.- (TST-E-RR-383/2004-048-02-00, DJ - 02/05/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

**RECURSO DE EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO.** A parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ileso o art. 896 da CLT.(precedente E-RR-18/2004-314-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 19/10/2007) Recurso de embargos não conhecido.- (TST-E-RR-

1.302/2003-383-02-00.7, DJ 08/02/2008, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho)

**RECURSO DE EMBARGOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE-TRANSPORTE INDENIZADO.** A parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ileso o art. 896 da CLT. (E-RR-18/2004-314-02-00.0, DJ-19/10/2007, Rel. Min. Vieira de Mello Filho).

Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviável a alegação de violação de lei apontada pela recorrente. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-123640-95.2007.5.17.0131**

**Processo Nº AIRR-1236/2007-131-17-40.6**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Mibita Minérios Brasileiros Ltda.
Advogada	Dra. Ana Mary Zacchi
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. José Vicente Santiago Junqueira
Agravado(s)	Rogério José Moraes Fiertag

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas 248/252.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 233/238.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/06, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/06/2009 - fl. 191, recurso apresentado via fac-símile em 15/06/2009 - fl. 197, tendo em vista a prorrogação dos prazos processuais com início/vencimento no dia 12/06/2009, nos termos do ATO PRESI Nº 19/2009 e original da peça recursal protocolizada em 19/06/2009 - fl. 203).

Regular a representação processual - fl(s). 8.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 832, da CLT.

O terceiro-embargante insurge-se contra o v. acórdão, no tocante à cominação de multa por embargos considerados protelatórios, arguindo nulidade do julgado.

Consta do v. acórdão (fl(s) 189/190):

'(...)

A existência de tese específica sobre a matéria debatida, portanto, ainda que contrária ao entendimento da parte, satisfaz o requisito de fundamentação da decisão e caracteriza a devida prestação jurisdicional, sendo certo que a não-manifestação acerca de todos os dispositivos legais apontados como violados não configura omissão no julgado.

Esta, aliás, é a diretriz traçada pelas Orientações Jurisprudenciais nº 118 e 256 da SDI-I do Colendo TST, nestes termos:

'(...)

Na verdade, in casu, a embargante pretende revolver questões já decididas, tendo demonstrado, puramente, seu inconformismo com o julgado. Todavia, não é essa a função dos embargos declaratórios, adequados para a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o artigo 535, do CPC.

Não há, portanto, que se falar em omissão, muito menos em prequestionamento.

Nego provimento.

Estabelece o parágrafo único do art. 538 do CPC que 'quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa'. De tal sorte que, condeno o embargante ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios os embargos interpostos.'

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, inviável a análise de violação à legislação infraconstitucional.

Outrossim, a aplicação da multa pela oposição de embargos declaratórios procrastinatórios insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não se vislumbra, em tese, na fundamentação supramencionada, afronta literal ao artigo constitucional invocado nas razões recursais, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 263/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV e 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 284 e 1050, do CPC.

Insurge-se contra o v. acórdão, no tocante ao indeferimento do pedido de apensamento destes autos de embargos de terceiro aos autos da execução, aduzindo ofensa ao devido processo legal e ao direito de defesa.

Consta do v. acórdão (fl(s) 163/165):

'(...)

A ação de embargos de terceiro tem como objeto excluir da constrição judicial (arresto, penhora, seqüestro, depósito, etc., nos termos arrolados no artigo 1046 do CPC), qualquer bem ou direito de terceiro totalmente estranho ao processo.

Nesse sentido, o artigo 1.050 do CPC dispõe que a petição inicial da ação de embargos de terceiro deve ser elaborada com observância do teor do artigo 282 do CPC, devendo ser feita, ainda, prova sumária da posse do bem e da qualidade de terceiro, oferecendo-se para isto documentos e rol de testemunhas.

Trata-se de requisito específico para propositura da ação de embargos de terceiro, ou seja, tais documentos constituem em

pressupostos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Inclusive, a falta de traslado de tais peças torna impossível o deslinde da controvérsia existente na ação de embargos de terceiro, especialmente à instância Revisora.

Ao contrário do alegado pelo agravante, não se trata apenas daquele documento indispensável mencionado pelo art. 283 do CPC, mas de requisito específico para propositura da ação, assim, incabível a aplicação do disposto no art. 284 do CPC.

Logo, correta a r. decisão de piso, que, ao verificar a ausência desses documentos, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Denota-se da exordial, que o agravante argui nulidade do bloqueio efetuado, sob o fundamento de que nunca foi empregadora da reclamante, que a decisão que determinou a penhora não foi fundamentada, e, ainda, que há bens dos sócios da empresa devedora capazes de garantir a execução. Contudo, não faz qualquer prova da constrição do bem, limitando-se a fazê-la, em sede recursal.

Ou seja, não havia qualquer prova da existência da constrição de bens ou da iminência de sua ocorrência.

O renomado doutrinador Nelson Nery Júnior em sua renomada obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, p. 759, assim leciona, verbis :

O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (art. 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.

Conforme entendimento jurisprudencial:

Ausência de documento essencial. Extinção do feito. Em se tratando de embargos de terceiro, a prova da posse e da condição de terceiro da parte só poderá ser apreciada em face do aviso de penhora e avaliação, que se constitui, assim, em documento essencial à propositura da ação. Sua não juntada acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC (02960124337 - Ac. 8ª Turma, 02970059988 - Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - TRT/SP).

Embargos de terceiro. Prova indispensável da constrição ou turbação. Salvo quando existam elementos indiciários veementes, ou se deduza necessariamente o fato de outros documentos, a prova da constrição sobre o bem ou da turbação deve necessariamente ser feita no Juízo de origem. (AG-PET 6942/2000 - 3ª T - DJ 11.05.2001 - Rel. Luiz Fernando Vaz Cabeda - TRT/12ª Região).

EMBARGOS DE TERCEIRO. A prova da constrição judicial é requisito indispensável quando do ajuizamento da ação de embargos de terceiro. (AP 00356.601/00-5 - 5ª T - DJ 22.01.2001 - Rel. Antônio Johann - TRT/4ª Região) (GRIFO NOSSO)

EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A prova da constrição judicial na ação de embargos de terceiro, incidental do processo de execução, é documento indispensável à propositura da respectiva ação. (AP 00354.601/00-8 - 6ª T - DJ 04.12.2000 - Rel. Vânia Cunha Mattos - TRT/4ª Região) (GRIFO NOSSO)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Na ação de embargos de terceiro, o auto de penhora constitui documento indispensável à propositura da ação e pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso a que se nega provimento. (AP 00603.931/98-7 - 3ª T - DJ 22.11.1999 - Rel. Maria Guilhermina Miranda - TRT 4ª Região) (GRIFO NOSSO)

EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO MÍNIMA

**INDISPENSÁVEL.** É da essência da demanda de embargos de terceiro a necessidade de instrução do processo com a prova da constrição judicial sobre bem e a prova da qualidade de terceiro (art. 1050 do CPC). Assim, não há como se determinar a procedência dos embargos de terceiros sem a prova da qualidade de terceiro (título executivo em execução), ou sem a prova da constrição judicial sobre o bem. Agravo de petição a que se nega provimento. (AP 58851.025/97-5 - 6ª T - DJ 28.09.1998 - Rel. Otacílio Silveira Goulart Filho - TRT/4ª Região) (GRIFO NOSO)

**EMBARGOS DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PENHORA - INADMISSIBILIDADE** - Certidão do Juiz da execução ou cópia autenticada do auto de penhora, como a prova da propriedade e a procuração 'ad judicia' são documentos indispensáveis à propositura dos embargos de terceiros (art.283 CPC), não havendo que se falar na aplicação do disposto no artigo 284 da lei processual civil, que se refere apenas aos requisitos da inicial, e não a documento essencial para o ajuizamento do pedido. (TRT 15º Região, AP 014287/1993, Quarta turma, Relator Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri) (GRIFOS NOSSOS)

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA.** Com efeito, a petição inicial desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, impede a apreciação do mérito do pedido. Pois deixou de preencher um dos requisitos para a validade da relação jurídica processual, ou seja, pressuposto processual de validade - petição inicial apta, insculpido no art. 267, IV, do CPC. Ação extinta sem julgamento do mérito. (TRT 19ª Região, AP 00756-2002-003-19-00-4, Tribunal Pleno, Relator Juiz Antônio Catão)

Diante do acima exposto, nego provimento ao agravo de petição, para manter incólume a sentença que julgou extinta a ação de embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.'

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e contrariedade às Súmulas/TST.

Outrossim, ante o exposto, não se vislumbra, em tese, a alegada violação aos dispositivos constitucionais suscitados, como requer o artigo 896, § 2º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 233/237).

A agravante sustenta que a decisão agravada não observou os limites do art. 896, § 5º, da CLT e, tendo o recurso de revista observado os pressupostos previstos nesse dispositivo, merece seguimento o recurso de revista.

Razão não lhe assiste. O § 1º do art. 896 da CLT prevê a possibilidade do presidente do Tribunal Regional a quo receber ou denegar seguimento à revista, desde que de forma fundamentada. Não deve ser acolhida a preliminar, portanto.

A agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em afronta aos art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal ao considerar válido bloqueio de numerário da agravante sem que houvesse nos autos pleito do exequente nesse sentido ou decisão fundamentada do Juízo, sendo realizado por servidores da Vara de origem. Além disso, não foi analisado pela instância a quo o pedido de apensamento da reclamação trabalhista onde o valor foi bloqueado e não foi deferido prazo para a embargante juntar documentos nos termos da Súmula 263 do TST, o que configura sua contrariedade. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o conhecimento do recurso de revista em fase de execução, inclusive embargos de terceiro depende de inequívoca violação direta à

Constituição Federal, não sendo cabível, pois, por contrariedade a enunciado de súmula do TST.

In casu, o Tribunal a quo decidiu a questão à luz do art. 1.050 do CPC e julgou extinto sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por essa razão deixou de analisar o argumento de que não há nos autos pleito do exequente para que fosse efetuado o bloqueio ou decisão fundamentada do Juízo ou o pedido de apensamento da reclamação trabalhista, pelo que não incorreu em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a possibilidade de concessão de prazo para a juntada de documentos perpassa pela análise de dispositivos infraconstitucionais, o que não é viável em fase de execução, como já salientado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-128541-75.2000.5.04.0661**

**Processo Nº AIRR-1285/2000-661-04-41.9**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Jaqueline Maggioni Piazza
Agravado(s)	Companhia Brasileira de Bebidas das Américas - Ambev
Advogada	Dra. Karina Klaic Cardoso
Agravado(s)	Marco Aurélio de Menezes
Advogado	Dr. Carlos Roberto Nuncio

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 109/116.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 100/101.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/5, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória, reafirmando a tese de existência de violação direta do art. 5º, VIII, da Constituição Federal. (coisa julgada) no que tange a contribuição previdenciária incidente sobre o valor do acordo firmado entre as partes, sob a alegação de que o direito de as partes transacionarem não pode prejudicar direito de terceiros reconhecidos em título judicial transitado em julgado.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso - acórdão publicado em 22/05/2009 - fl. 968;

recurso apresentado em 08/06/2009 - fl. 970.

Regular a representação processual - OJ 52/SDI-I/TST.

A garantia do Juízo é inexigível.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito aos casos em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 114, VIII, 195, I, 'a', 201 da CF.
- violação do(s) art(s). 832, §6º, da CLT, além de outros dispositivos legais.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, afastando a ressalva constante do despacho homologatório do acordo, determinou a manutenção integral dos termos do ajuste celebrado quanto às contribuições previdenciárias e fiscais. Consigna a ementa: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A sentença homologatória de acordo constitui título executivo judicial e substitui eventual decisão condenatória transitada em julgado nos autos. Assim, para efeitos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, restam passíveis de execução tão-só as contribuições previdenciárias oriundas da sentença homologatória do acordo. Recurso provido. Na fundamentação, constou que à luz do art. 840 do CCB, a transação judicial se destina a pôr fim à lide, mediante concessões mútuas que harmonizem os interesses antagônicos das partes litigantes. Sendo espécie de contrato, é aplicável à transação o princípio geral da autonomia da vontade dos contratantes, pelo qual é atribuído a esses o 'poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica' (conforme explica Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1996, 11ª ed., vol. 3, p. 31). Em vista disso, têm as partes liberdade para fixar as bases para a composição total do litígio, o que inclui o valor e as parcelas a serem objeto do acordo. Fixados os termos deste, a sentença que o homologar constitui título executivo (art. 584, inciso III, do CPC) e, como tal, impossível a cumulação com outro título decorrente do mesmo feito, substituindo, pois, eventual decisão condenatória proferida nos autos, ainda que já transitada em julgado. Nesse sentido, para efeitos do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez operada a dita substituição, serão passíveis de execução, tão-somente, as contribuições previdenciárias e fiscais oriundas da decisão homologatória do acordo. Ao definir que as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social devidas pelo empregador, pela empresa, ou pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirão sobre 'a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício', o art. 195, I, 'a', da Constituição Federal deixa claro que o fato gerador da obrigação previdenciária ocorre somente quando for disponibilizada ao trabalhador a retribuição do labor prestado. Assim, não havia quaisquer créditos previdenciários já constituídos à data da homologação do ajuste e passíveis de terem sido por esse afetados. Posto isso, e afastada de plano a hipótese de evasão fiscal, na medida em que o acordo celebrado às fls. 894/896, estabelece que 'A reclamada efetuará, ainda, em guias próprias, os recolhimentos fiscais retidos do Reclamante, mais as contribuições previdenciárias de competência do mesmo, e ainda, contribuições de parte patronal, conforme demonstrativo abaixo,

incidente sobre as parcelas remuneratórias acordadas, bem como junta nesta ato o discriminativo das parcelas indenizatórias'. Registra-se que os documentos das fls. 911 e 912 comprovam que os recolhimentos, inclusive, já foram efetuados, em conformidade com os valores apontados no ajuste. Em sede de embargos de declaração, a Turma acresceu os seguintes fundamentos: ... cumpre acrescer fundamentos ao acórdão para esclarecer que, em que pese o disposto no §2º do art. 43 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, no âmbito das ações trabalhistas em que é reconhecido ao empregado o direito ao pagamento de parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, não há falar na ocorrência de fato gerador da parcela acessória - no caso, a contribuição previdenciária - antes mesmo de reconhecido o direito à parcela principal, mediante decisão judicial - ou acordo homologado - com trânsito em julgado. Somente a partir de então é que se pode vir a falar em efetiva constituição do crédito previdenciário, ou seja, a partir da efetiva liquidação daquela decisão, no momento em que serão definidos os valores sobre os quais incidirão as contribuições sociais em questão, apuradas na forma do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8212/91 e Súmula nº 26 deste Tribunal. (Relatora: Maria Beatriz Condessa Ferreira).

A decisão não afronta direta e literalmente os preceitos da Constituição Federal invocados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição imposta aos processos em execução.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento. (...)." (fls. ).

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária na hipótese de acordo homologado entre as partes após a sentença transitado em julgado já foi objeto de vários debates desta Corte Superior que recentemente extraiu a exegese preconizada na OJ 376, da SDI-1, verbi:

"376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."

A orientação acima é fruto da compreensão deste Tribunal em preservar o direito de as partes transacionarem para fins de composição do litígio, evitando-se eventual prática de evasão fiscal perpetrada pelas partes processuais.

Na hipótese, o Regional, ao apreciar os embargos de declaração da agravante expressamente verificou que não ocorreu evasão fiscal, pois o acordo homologado previu ao recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade do reclamante e do reclamado, conforme demonstrativo citado, incidentes sobre as parcelas remuneratórias acordadas.

Nessa linha, o acórdão regional, na forma em que delineada a situação fática dos autos, não se há falar em violação direta do art. 5º, VIII, da CF, pois se encontra em consonância com a orientação constante da OJ 376, da SDI-1, do TST.

Por fim, ressalte-se que no tocante à alegação de inexistência de evasão fiscal, não há como se conhecer da Revista, pelo óbice da Sumula 126 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-129840-23.2004.5.15.0053**

**Processo Nº AIRR-1298/2004-053-15-40.5**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Lael Rodrigues Viana
Agravado(s)	Benedito Aparecido de Oliveira
Advogado	Dr. João Pires de Toledo
Agravado(s)	Associação Atlética Ponte Preta
Advogado	Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 64).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fl. 62.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/16, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema contribuição previdenciária.

Sem razão.

O recurso de revista de fato não merece seguimento.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/08/2008 - fl. 146Vº; recurso apresentado em 26/08/2008 - fl. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACORDO JUDICIAL**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A v. decisão referente ao indeferimento das contribuições previdenciárias é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (Súmula 126 do E. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento a recurso de revista." (fls. 62).

A agravante alega violação do art. 28, I, da Lei 8.212/90, que fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias a totalidade do valor acordado atinente à remuneração do trabalho.

Sustenta violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Afirma que a discriminação das partes é imprestável, uma vez que tem o fito de ludibriar a previdência.

Afirma que o acórdão ainda violou os arts. 3º e 4º

º do CTN, pois o fato gerador não pode ser definido pela vontade das partes. Sustenta fraude à lei, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64.

Alega divergência jurisprudencial com arestos transcritos às fls.

08/15.

O acórdão recorrido consignou:

"Razão não assiste à recorrente.

Data venia, não há base legal para a pretensão deduzida pela União em se tratando da discriminação das parcelas da avença. Acordo é transação com concessões recíprocas para extinção de direitos duvidosos. Os créditos de natureza salarial postulados na inicial não foram reconhecidos por sentença com trânsito em julgado. De modo que não há falar em prejuízo para a União. Não há qualquer impedimento para as partes estipularem natureza não-salarial para os valores pactuados na conciliação.

De todo modo, os títulos discriminados no acordo constam do rol de pedidos do autor. E os valores apontados estão em consonância com aqueles que constam do pedido inicial.

Nenhuma exigência legal há para que a discriminação das parcelas que compõem o acordo observe a exata proporção aritmética dos pedidos de natureza salarial constantes da petição inicial.

Ressalto, por oportuno, que simulação e fraude são espécies de ato viciado, portanto sujeitos à anulabilidade. Em tal sentido, tem que haver prova robusta de que as partes se serviram do processo para praticar ato simulado ou a fraude. O que não se revelou no presente feito.

No mais, não há ofensa a nenhum dos dispositivos legais invocados pela recorrente a título de pré-questionamento." (fls. 47/48)

Verifica-se que não houve prequestionamento da matéria prevista nos arts. 28, I, da Lei 8.212/90, 3º e 4º

º do CTN e 72 da Lei 4.502/64 e não foram interpostos embargos de declaração com esse fim.

Inviável a análise da alegada violação do art. 43 da Lei 8.212/90, pois configura inovação recursal, já que não foi indicada nas razões do recurso de revista.

A divergência com os paradigmas transcritos às fls. 08/15 configura-se inovação recursal, uma vez que não indicados nas razões do recurso de revista. Ademais, é incabível a divergência jurisprudencial com sentença, uma vez que não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

No mérito, acaso superados os óbices apontados, melhor sorte não teria a União.

A legislação trabalhista prestigia a composição, em que as partes podem fazer concessões recíprocas, visando a pôr termo ao processo. A transação, levada a efeito entre reclamante e reclamado, ocorreria antes da sentença, o que vale dizer quando ainda residia no campo de direito incerto e patrimonial disponível. O Regional deu cumprimento aos dispositivos de regência da matéria, e sua decisão alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de não incidir a contribuição previdenciária, no caso de acordo homologado em juízo em que as partes discriminam as parcelas ajustadas e declarem a natureza indenizatória delas.

É certo que, nos termos do art. 764, § 3º, da CLT, a conciliação realizada para pôr termo ao processo é válida e eficaz, passa a valer como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), constitui-se em título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo, art. 475-N, III, do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

Não obstante o art. 831 da CLT, no tocante às decisões irrecorríveis, faça ressalva à Previdência Social quanto aos créditos previdenciários que lhe forem devidos, se atendida a exigência dos arts. 43, § 1º, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT (indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo), e levando-se em conta que a jurisprudência desta Corte, nessa situação, entende ser ampla e irrestrita a liberdade que permeia a transação entre as partes antes da sentença, o

recolhimento da contribuição previdenciária não alcança tal composição.

Contudo, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que a afirmação genérica de serem as partes absolutamente livres para dizer a que título fazem acordo, inclusive para deliberar que o acordo somente contemple verba indenizatória, não contraria com a anuência incondicional deste Relator, pois a instância da prova pode ter elementos para decidir que as partes haveriam incorrido em fraude (referência, por exemplo, somente a verbas indenizatórias quando todo o pedido fosse alusivo a verbas salariais).

Sem embargo, é da instância regional a competência para investigar a ocorrência de fraude - dado que a instância extraordinária não decide sobre elementos factuais - e a jurisprudência, conforme já esboçado, tem aquiescido quanto à possibilidade de as partes, regra geral, poderem pactuar livremente a natureza das parcelas que compõem o acordo. No caso, apesar de o Regional ter consignado inexiste fraude, o fez com base tão-somente na linha mestre da jurisprudência do TST.

Feita tal ressalva, dou efetividade à jurisprudência desta Corte, seguindo os precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PARCELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, havendo acordo entre as partes, com homologação em juízo, e sendo declarada a natureza indenizatória das parcelas, não se há de falar em incidência sobre estas de contribuição previdenciária. Não se pode vetar às partes a prerrogativa de transacionarem o pagamento de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, sobre as quais, reitere-se, não se há de falar em contribuição previdenciária, mesmo que, na petição inicial, se tenha postulado parcelas de caráter salarial, na forma do art. 584, inciso III, do CPC, com a redação emprestada pela Lei nº 10.358/2001, no qual consta a chancela da conciliação de, até mesmo, matéria não colocada em juízo. Assim, no acordo homologado não há a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-246100-72.2004.5.02.0013, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 21/5/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Decisão regional que consigna devidamente discriminadas, no acordo homologado, as parcelas indenizatórias que o compõem, hipótese que não se confunde com a mera indicação de sua natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Não abrangendo, o acordo homologado, verbas remuneratórias, não há cogitar de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-155800-81.2007.5.04.0020, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3.<sup>a</sup> Turma, DJ 28/6/2010.)

"PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes, ao firmarem acordo para por fim à demanda judicial, não estão condicionadas a nenhum tipo de limitação, desde que as parcelas discriminadas não decorram de ato ilegal ou possuam origem diversa da relação de trabalho

deduzida na Reclamação Trabalhista. A princípio, cumpre observar que não subsiste o argumento da União acerca da necessidade de as partes observarem a proporcionalidade entre as verbas acordadas e aquelas pleiteadas na inicial, diante da ausência de previsão legal nesse sentido. Dessarte, havendo a discriminação apenas de parcelas de natureza indenizatória no acordo judicial homologado, não é devida a contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR-306900-45.2005.5.01.0244, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 4/12/2009.)

"ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, resta preservado o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Embargos não conhecido." (E-RR-28393/2002-902-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/12/2008.)

Válida, portanto, a discriminação de todos os títulos constantes do termo conciliatório.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2010.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-138340-79.2006.5.03.0041**

**Processo Nº AIRR-1383/2006-041-03-40-0**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia
Agravado(s)	Luciano Nazaré Limírio
Advogado	Dr. Marcello Frossard Duarte
Agravado(s)	Sipcam Agro S.A.
Advogado	Dr. Bruna Marchione Dias Cunha
Agravado(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Doriana do Carmo Maia Zauza

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 766/770 e 771/783.

O Ministério Público do Trabalho entendeu que é desnecessária a sua intervenção em execuções fiscais.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 672/673.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/08, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas juros de mora e contribuição previdenciária.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/09/2008 - fl. 1074; recurso apresentado em 03/10/2008 - fl. 1075).

Regular a representação processual, fl(s). 933.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXVI e LV da CF.

Consta do v. Acórdão:

'EMENTA: RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34/35 DA Lei 8.212/91 C/C O ART. 879, § 4º/CLT. Se a mora do executado se materializou a partir da data efetiva da constituição do crédito previdenciário, que devia ser pago na época própria, e não a partir do dia 02 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, imperativa a condenação ao pagamento da multa e dos juros de mora na forma dos arts. arts. 34/35 da Lei 8.212/91 c/c o art. 879, § 4º/CLT, e não com base no art. 276 do Decreto 3.048/99.' - (f. 1071)

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que amatéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 672/673).

Quanto à alegada existência de divergência jurisprudencial, além da agravante não transcrever na minuta do agravo de instrumento arestos para cotejo, o argumento encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que, em se tratando de execução, o recurso de revista se limita à hipótese de violação direta e literal à Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, por divergência jurisprudencial.

No que tange à violação constitucional sustentada, melhor sorte não tem a agravante, pois apenas alega genericamente que houve infringência aos princípios do devido processo legal e à ampla defesa, por afronta ao art. 5º, II, XXXV. XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal sem especificar de qual maneira ocorreram essas violações.

Outrossim, acaso existentes, essas violações seriam apenas indiretas e reflexas, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-139240-75.2006.5.02.0466**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho
Procurador	Dr. Rachel Abati Bordeaux Rego de Souza
Agravado(s)	Indústria Plástica Dim Mar Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 88-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 83/84-v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/8, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à limitação imposta na análise do recurso de revista interposto em execução extrajudicial de multa por descumprimento de norma trabalhista.

Sem razão.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da agravante com os seguintes fundamentos:

"(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2009 - fl. 61; recurso apresentado em 02/09/2009 - fl. 63).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDII/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º. IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV, da CF.
- violação dos arts. 40, da Lei 6.830/80.
- divergência jurisprudencial.

A União busca a reforma do v. acórdão que entendeu aplicável, na hipótese, a prescrição intercorrente, nos termos da Lei de Execução Fiscal.

Eis a tese combatida:

Cuida o feito de execução fiscal de dívida ativa referente a multa por infração de dispositivo da lei consolidada, distribuído inicialmente perante a Justiça Federal, sendo aplicável à espécie a Lei n. º 6830/80.

Cumpre salientar que o sobrerestamento do feito decorreu de pleito da exeqüente, tendo em vista a não localização do devedor no endereço fornecido (fl. 5), hipótese que se enquadra no caput, do artigo 40, da lei em questão.

Diversamente do alegado pela exeqüente, o pedido foi apreciado através do ato ordinatório constante a fl. 10, devidamente assinado pela diretora de secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal, nos termos da Portaria nº 10/2002, publicada no DOE de vinte e sete de maio de 2002, parte II.

Os autos foram remetidos ao 'arquivo sobrestado', aguardando provocação do interessado.

Outrossim, não há que se falar em ausência de intimação da exeqüente, vez que, em seu próprio requerimento, a fl. 8, deu-se por ciente em caso de deferimento do pedido.

Ante o contido no art. 114, inciso VII, da EC n.º 45 de oito de dezembro de 2004, os autos foram remetidos a esta Especializada em treze de julho de 2006 (fls. 11). O n. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, após aguardar por um ano a manifestação da exeqüente (fl. 15), determinou a intimação da Fazenda Pública para dizer o que de direito, em vinte e quatro horas.

A d. Magistrada de origem cumpriu e fez cumprir a exigência contida no atual § 4º, do artigo 40, da LEF, eis que previamente ouviu a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não obstante a manifestação de fls. 18/22 encontrar-se intempestiva.

No entanto, valeu-se, a agravante, do argumento de que 'para se iniciar o transcurso do prazo prescricional faz-se necessária decisão anterior determinando o arquivamento dos autos com fulcro no caput e no § 1º do art. 40 da LEF, o que não existiu.'

Como bem salientado pela n. Julgadora de origem na decisão de fls. 23/24:

'(...) Ora, seguindo seu raciocínio, basta que a exeqüente deixe de mencionar o artigo 40 da Lei n.º 6830/80 quando intencionar suspender o andamento do feito, para que nunca seja iniciada a contagem do prazo prescricional e que a despeito de a Vara manter o processo em seus arquivos por longos anos, ela, interessada, seja sempre provocada a não permitir a prescrição do crédito'.

Assim decorridos mais de 05 (cinco) anos de arquivamento sem baixa do feito, e, intimada para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional de que trata o § 4º do art. 40 da Lei nº 6830/80, acrescentado pela Lei nº 11051/2004 a exeqüente nada fala sobre a existência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, agindo com acerto o r. julgado de origem, ao decretar a prescrição.

Na hipótese, a promoção dos atos para prosseguimento da execução, visando a obter a completa satisfação jurisdicional, era responsabilidade da ora agravante, que se manteve inerte já que sequer forneceu o endereço da agravada, para que pudesse satisfazer o crédito perseguido.

Como o recurso de revista em apreço foi interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, não é possível argumentar com as hipóteses de dissenso pretoriano e violência a preceito de lei ordinária, consoante a inequívoca redação do § 2º, do art. 896, da CLT (Súmula 266/TST).

Por outro lado, a violação imputada ao art. 5º, LIV, da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (...)." (fls. 83/84-v).

O presente feito diz respeito a execução fiscal promovida pela União Federal de multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho por infrações à legislação trabalhista, o que afasta a possibilidade de aplicação das restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, que expressamente

aludem aos recursos de revista interpostos contra decisões proferidas pelas Cortes Regionais em execução de sentença, ou seja, restringem sua abrangência às execuções fundadas em título executivo judicial.

Por essa razão, nada mais natural que o arcabouço de normas processuais esteja consentâneo com o momento processual a que se refere o recurso de revista interposto pela União.

Logo, se inexistiu, ao longo do trâmite processual, qualquer título executivo judicial com trânsito em julgado, não há que se aplicar o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST ao recurso interposto contra o acórdão recorrido que julgou o agravo de petição da parte recorrente.

Ressalte-se que mencionado dispositivo da CLT e Súmula são anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incumbia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas próprias decisões.

De fato, não se aplica a limitação do art. 896, § 2º, da CLT, à hipótese, devendo o agravo de instrumento ser analisado sem as restrições previstas no mencionado preceito e na Súmula 266 do TST e, com base na orientação preconizada na OJ 282 da SDI-1 do TST, continuo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista da agravante. O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 88/95, negou provimento ao agravo de petição da União, adotando o seguinte entendimento:

"(...).

Cuida o feito de execução fiscal de dívida ativa referente a multa por infração de dispositivo da lei consolidada, distribuído inicialmente perante a Justiça Federal, sendo aplicável à espécie a Lei n.º 6830/80.

Cumpre salientar que o sobrestamento do feito decorreu de pleito da exeqüente, tendo em vista a não localização do devedor no endereço fornecido (fl. 5), hipótese que se enquadra no caput, do artigo 40, da lei em questão.

Diversamente do alegado pela exeqüente, o pedido foi apreciado através do ato ordinatório constante a fl. 10, devidamente assinado pela diretora de secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal, nos termos da Portaria nº 10/2002, publicada no DOE de vinte e sete de maio de 2002, parte II.

Os autos foram remetidos ao 'arquivo sobrestado', aguardando provocação do interessado.

Outrossim, não há que se falar em ausência de intimação da exeqüente, vez que, em seu próprio requerimento, a fl. 8, deu-se por ciente em caso de deferimento do pedido.

Ante o contido no art. 114, inciso VII, da EC n.º 45 de oito de dezembro de 2004, os autos foram remetidos a esta Especializada em treze de julho de 2006 (fls. 11). O n. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, após aguardar por um ano a manifestação da exeqüente (fl. 15), determinou a intimação da Fazenda Pública para dizer o que de direito, em vinte e quatro horas.

A d. Magistrada de origem cumpriu e fez cumprir a exigência contida no atual § 4º, do artigo 40, da LEF, eis que previamente ouviu a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não obstante a manifestação de fls. 18/22 encontrar-se intempestiva.

No entanto, valeu-se, a agravante, do argumento de que 'para se iniciar o transcurso do prazo prescricional faz-se necessária decisão anterior determinando o arquivamento dos autos com fulcro no caput e no § 1º do art. 40 da LEF, o que não existiu.'

Como bem salientado pela n. Julgadora de origem na decisão de fls. 23/24:

'(...) Ora, seguindo seu raciocínio, basta que a exeqüente deixe de mencionar o artigo 40 da Lei n.º 6830/80 quando intencionar suspender o andamento do feito, para que nunca seja iniciada a contagem do prazo prescricional e que a despeito de a Vara manter o processo em seus arquivos por longos anos, ela, interessada, seja sempre provocada a não permitir a prescrição do crédito'.

Assim decorridos mais de 05 (cinco) anos de arquivamento sem baixa do feito, e, intimada para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional de que trata o § 4º do art. 40 da Lei nº 6830/80, acrescentado pela Lei nº 11051/2004 a exeqüente nada fala sobre a existência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, agindo com acerto o r. julgado de origem, ao decretar a prescrição.

Na hipótese, a promoção dos atos para prosseguimento da execução, visando a obter a completa satisfação jurisdicional, era responsabilidade da ora agravante, que se manteve inerte já que sequer forneceu o endereço da agravada, para que pudesse satisfazer o crédito perseguido. (.)" (fls. 50/52)

Primeiramente, cumpre expor que restou consignado pelo Regional que os autos foram arquivados em 27 de maio de 2002 por ato ordinatório da diretora de secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal, nos termos da Portaria nº 10/2002 e foram remetidos a esta Especializada em 13/7/2006 (fl. 83-v), sendo que após o transcurso de um ano sem a manifestação do exeqüente, que foi intimado para em vinte e quatro horas manifestar-se, restou ultrapassado prazo superior a 5 (cinco) anos.

Assim, in casu, originando-se a presente execução fiscal de multa imposta por descumprimento de norma trabalhista, ou seja, dívida eminentemente administrativa, não abarcada pelo Direito Civil e não-tributária, o prazo prescricional é de cinco anos.

O Decreto n.º 20.910/32, supedâneo do acórdão atacado determina, em seu artigo 1º:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem." Por outro lado, não se vislumbra violação do artigos 5º, LIV da CF e 40 da Lei 6.830/80, pois, à luz da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos evidencia-se a prescrição intercorrente quinquenal. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, podendo a lâmina prescritiva ser movimentada de ofício pelo Juiz, por não se tratar de lide em que seja credor o trabalhador (relação de emprego e relação de trabalho), mas lide oriunda da nova e extensiva competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004: execução fiscal), não se aplicando, por consequência, as restrições da Súmula 114 do TST. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido." (TST-AIRR-801940-83.2007.5.10.0012,

data de julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, DEJT 27/11/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO. É quinquenal a prescrição incidente para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-5740-27.2006.5.06.0004, data de julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.ª Turma, DEJT 27/11/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação do artigo 205 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-286440-67.2005.5.23.0036, data de julgamento: 16/9/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7.ª Turma, DEJT 2/10/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREScriÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que o acórdão regional aplicou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que, na espécie, fixa em cinco anos, e não em dez anos, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse contexto, não se divisa ofensa da literalidade do art. 205 do novo Código Civil, em face do caráter interpretativo da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-808640-61.2005.5.10.0007, data de julgamento: 13/5/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 22/5/2009)

Encontra-se, portanto, prescrita a pretensão da União, restando ilegos os dispositivos de lei apontados como violados.

Acreça-se, ainda, que a Súmula 114 do TST não guarda especificidade com a questão dos autos. Em se tratando de execução fiscal, não se aplicam alguns princípios protetivos aplicáveis restritivamente à execução de créditos decorrentes da relação de emprego.

Ademais, a disposição do art. 20 da Lei 10.522/2002 se dirige à Fazenda Nacional, sendo incapaz de afastar ou colocar requisito a ser observado em caso de prescrição intercorrente, a qual, conforme a disposição do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, foi pronunciada pelo Regional.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-139540-97.2008.5.23.0008

Relator Mauricio Godinho Delgado  
Agravante(s) Banco Santander (Brasil) S.A.  
Advogado Dr. Valtenir Queiroz dos Santos  
Agravado(s) Alessandro Justino da Silva  
Advogado Dr. Edmilson Ciro Gonçalves Prates

A presidência, mediante decisão monocrática, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT c/c os itens III e X da IN 16 desta Corte, denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado. O Reclamado interpõe Agravo, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática. Alega que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é dispensável, uma vez que a decisão denegatória da revista registra a data de publicação da decisão regional. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA.

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão ao Reclamado, tendo em vista ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que a decisão denegatória do recurso de revista consignou as datas de publicação do aludido acórdão e da interposição do recurso de revista. Inteligência da OJT 18/SBDI-1/TST.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática prolatada pelo Eminentíssimo Ministro Presidente e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-148940-89.1997.5.03.0037

Relator Augusto César Leite de Carvalho  
Agravante(s) União (PGF)  
Procurador Dr. Amauri de Souza  
Agravado(s) Banco do Brasil S.A.  
Advogada Dra. Léda Maria Martins de Castro  
Advogado Dr. Jairo Waisros  
Agravado(s) Lawrence José Machado  
Advogado Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 404/411 e fls. 414/435.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 402/402v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/33.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/10/2009 - fl. 781;

intimação pessoal em 06/11/2009 - fl. 782; recurso apresentado em 24/11/2009 - fl. 784).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### JUROS DE MORA

#### MULTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Nesse passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, é impertinente pois, sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 402/402v).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros selic e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, 34 e 35 da Lei 8.212/1991 e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Não se verifica a alegada violação direta dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora. Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, notadamente o artigo 276 do Decreto 3.048/1999, conforme se observa à fl. 236 do acórdão regional. A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFESA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

**"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR.** A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

**"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na

Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.** A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Deste modo, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, os arts. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal e arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991 não foram ofendidos em sua literalidade. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-149140-34.2007.5.02.0018**

**Processo Nº AIRR-1491/2007-018-02-40.2**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati
Agravado(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Wagner Pinto de Camargo
Agravado(s)	Gláucia Bochar
Advogado	Dr. Dejair Passerine

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 165-172/186-197 e 211-216/217-225.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União por meio da decisão de fls. 157-158.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema Recolhimentos Previdenciários - Acordo - Fato Gerador.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/03/2009 - fl. 278; recurso apresentado em 24/03/2009 - fl. 279).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, I, 'a' e II da CF.
- violação do(s) art(s). 114, VIII, 116 parágrafo único, 123 do CTN.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Não existindo parcelas de natureza remuneratória quer na avença, quer na sentença, não haverá fato gerador, e assim, não há se há de cogitar em incidência da contribuição previdenciária.

Note-se que, antes da coisa julgada, as partes são inteiramente livres para a conciliação, não cabendo ao Juiz interferir em sua manifestação de vontade, mesmo porque nada obsta que a transação abarque tão somente valores de natureza indenizatória, ainda que o objeto da lide integre também parcelas de natureza salarial, valendo salientar, ainda, que a aplicação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.8.212/91 incide apenas naquelas hipóteses em que há possibilidade de as partes se valerem do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária, ou seja, quando patente a existência de fraude.

Ressalte-se, porém, que nos termos do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT é obrigatória a discriminação da natureza jurídica das parcelas constantes da sentença ou do acordo, sendo que na inexistência de tal discriminação e sendo inequívoca a existência de parcelas salariais, há presunção de fraude, incidindo o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido tem decidido o C. TST, verbis:

'PROC. N° TST-RR-582/2001-041-24-40.2. A C Ó R D Ã O 3ª Turma. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO LIDE PREVIDENCIÁRIA E LIDE TRABALHISTA - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. 1. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exeqüibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo. 2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo, os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração. 4 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser

calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 5 - Quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamente, da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo. ....'

No caso vertente, as partes celebraram acordo em primeira audiência e discriminaram as verbas de natureza salarial e indenizatória, comprovando o recolhimento das contribuições devidas (fls. 164/170).

A União se manifestou, juntando discriminativo dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias (fls. 171/181), sendo que os valores apresentados foram homologados pelo juízo originário (fl. 197).

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica - , somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 157-158).

Acresça-se que, da exegese do art. 195, I, a, da CF, não se depreende ser o fato gerador da contribuição previdenciária a prestação do serviço, como alega a União, mas, sim, o efetivo pagamento dos créditos ao empregado. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte: TST-RR-78440-83.2002.5.09.0092, Relator Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 27/06/2008; TST-E-RR-14790/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 3/10/2008; TST-RR-4000-07.2008.5.04.0461, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 05.02.2010, e TST-AIRR-170340-90.1999.5.02.0402, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 06/08/2010, que transcrevo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços. Precedentes da Corte. 2. Incidência da Súmula nº 333. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-170340-90.1999.5.02.0402, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 06/08/2010) (destacou-se)

In casu, não tendo sido violado o art. 195, I, a, da CF, única hipótese para impulsionar o processamento do recurso de revista, não há como se adentrar na questão acerca dos critérios de cálculo das parcelas que compuseram o acordo judicial para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Vale, aqui, ressaltar que, à luz do art. 831, Parágrafo Único, 832, § 4º, 895, a, e 897, a, da CLT, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que, quando a União questionar os

critérios de cálculo da decisão liquidanda, por meio de agravo de petição, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a texto da Constituição Federal, conforme estatui o art. 896, § 2º, da CLT e recomendação da Súmula 266 do TST. E o recurso ordinário, quando em tela os termos do acordo lex inter partes, em que nessa última hipótese a decisão conciliatória equivale à sentença cognitiva, haverá ampla cognição. Colaciono precedente desta Corte.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. Incontroverso que o agravo de petição se restringe a combater as decisões proferidas em fase de execução, sendo certo afirmar que o questionamento dos termos de acordo judicial por parte da UNIÃO não tem essa natureza, porquanto não se insurge contra decisão em execução, nos exatos termos do artigo 897 da CLT. Logo, ao contrário do que entendeu a Corte a quo, no caso do § 4º do artigo 832 da CLT, o recurso cabível para contestar a discriminação das verbas indenizatórias é o recurso ordinário e, quando tratar de inconformismo com os critérios dos cálculos de liquidação; no caso do § 3º do artigo 879 da CLT, o recurso cabível é o agravo de petição. Exegese dos artigos 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT. Verifica-se, portanto, que a Turma julgadora do Tribunal a quo - ao converter o recurso ordinário interposto contra a sentença homologatória de acordo em agravo de petição -, bem como a Presidência do e. TRT, ao negar seguimento ao recurso de revista da União, inviabilizou a apreciação da lide nesta instância extraordinária, em detrimento do princípio da ampla defesa, consubstanciado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso do despacho agravado." (TST-AIRR-17540-67.2006.5.15.0015, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 06/02/2009)

Ademais, ainda que não fosse assim, cumpre observar que o Regional registrou na decisão recorrida não ser devido pagamento de diferenças de contribuições previdenciárias, mormente pelo fato da União não haver apontado de forma objetiva e clara as diferenças que entendeu devidas. A recorrente alega que a planilha de cálculos explica claramente como foi obtido o valor apurado pelo Órgão previdenciário. Soberano o Regional no exame das provas dos autos, a afirmativa fática que adotou só poderia ser desconstituída pelo revolvimento da prova documental, o que atrairia o óbice previsto na Súmula 126 do TST.

Assim sendo, nada há a reparar na decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não alcançaria mesmo processamento, porque não violados os dispositivos apontados pela recorrente.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-152940-22.2007.5.09.0068**

Processo Nº AIRR-1529/2007-068-09-40.5

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Arlene Ines Poletti
Advogado	Dr. Pedro Antônio Furlan

Agravado(s)	Adelaide Tereza de Oliveira Pardinho
Advogado	Dr. Ariovaldo Cavalcante
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Ana Carolina Lucena R. de Melo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 67.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do Ofício n.º 95/09-GAB do Gabinete do Procurador Geral do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 61-62.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-06, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema contribuição previdenciária - acordo judicial.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2009 - fl. 67; recurso apresentado em 02/04/2009 - fl. 68).

Regular a representação processual, fl(s). 16.

Dispensado o preparo (fl. 62/65-v).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**ACORDO JUDICIAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, 'que, tendo o acordo sido efetuado sem o reconhecimento de vínculo de emprego, não existe razão para que se determine a incidência de contribuições previdenciárias'.

Consta do v. Acórdão:

No caso da conciliação na esfera trabalhista, incumbe ao Juízo velar pela indicação da natureza jurídica das parcelas discriminadas no acordo, bem como estabelecer a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária. Aliás, é o que preceitua o § 3º do art. 832 da CLT: (...) Note-se, que às fls. 14, as partes nada avençaram acerca da incidência de recolhimentos previdenciários. Desse modo, considerando que as partes litigantes estipularam que a Reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 700,00 (setecentos reais) à Reclamante (fl. 14), não há como transferir à prestadora de serviços a obrigação do valor de sua contribuição, em razão dos termos da avença. Tendo as partes litigantes disposto livremente que os critérios eram líquidos à Reclamante, deve a Reclamada arcar com tais expensas, máxime ao se verificar que sua obrigação decorre de disposição legal. No entanto, diante do não reconhecimento do vínculo empregatício, a Reclamante deve ser considerada contribuinte individual, para efeito da contribuição previdenciária. É que, conforme disposto no parágrafo único do Art. 15 da Lei nº 8.212/91, equipara-se às empresas, para efeito desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. (...) Portanto, em que pese o fato de que a relação ocorreu entre pessoas físicas, o Réu, para fins de custeio da Seguridade Social, é equiparado a empresa e consequentemente são devidas as contribuições sociais, a cargo do empregador, não só sobre a folha de salários, mas também sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a

qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Resta evidente que no caso em tela, ao afastarem a existência de vínculo de emprego, as partes concordaram que a relação existente entre elas era de trabalho e atribuíram à Autora a condição de 'trabalhadora autônoma'. Por essa razão, há que se aplicar as normas atinentes às contribuições sociais que incidem sobre os valores pagos ao contribuinte individual, comumente conhecido por 'autônomo'. Assim preconizam os Artigos 21 e 22, caput e inciso III, da Lei nº 8.212/91: (...) Como se vê, nesta hipótese o valor da alíquota é de 20% sobre o valor do acordo, a teor do disposto no Art. 22, inciso III, da Lei no 8.212/91 e art. 201, inciso II e 276, parágrafo 9º do Decreto 3.048/99, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida no acordo celebrado entre as partes envolve a prestação de serviços autônomos a empresa, sem reconhecimento de vínculo. Prevê o mencionado Art. 276, parágrafo 9º, que: (...) Já o Art. 201, inciso II, estabelece que as contribuições da empresa destinadas à seguridade social correspondem a 'vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual'. Destarte, ainda que a relação de emprego não tenha sido reconhecida no acordo homologado pela Justiça do Trabalho, sendo incontroversa a prestação de serviços, há incidência da contribuição previdenciária na alíquota única de 20% sobre o total do crédito pago à trabalhadora. Assim, no presente caso, é devido o recolhimento da alíquota de 20% sobre o valor do acordo homologado (R\$ 700,00), a cargo do Reclamado. (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos pedidos formulados pela UNIÃO, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado, a cargo da Reclamada, nos termos dos Arts. 22, III, 21 e 28,III da Lei nº 8.212/91. (fls. 63/65).

Inespecífico o arresto colacionado à fl. 71, que não trata da mesma hipótese dos autos, em que houve reconhecimento conciliatório da prestação de serviços de natureza autônoma (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista" (fls. 61-62).

Acresça-se, ainda, que a pretensão da reclamada de processar o recurso de revista apenas por meio de divergência jurisprudencial não prospera. É que o único arresto que juntou para o dissenso de teses, de fato, é inespecífico, na forma da Súmula 296, I, do TST, pois não parte de igual premissa fática, tampouco abrange todos os fundamentos adotados na decisão agravada, quais sejam, falta de discriminação da natureza jurídica e valores das parcelas convencionadas, enquadramento da reclamante como contribuinte individual, equiparação da ré à empresa, e responsabilização pelo recolhimento da contribuição previdenciária a cargo apenas da reclamada, na alíquota de 20% sobre o valor integral acordado. Assim sendo, não alcançando admissibilidade o recurso de revista, não há como se adentrar na questão de fundo.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-154300-65.2006.5.15.0001

Relator

Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante

ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos
Advogada	Dra. Moema Carneiro de M. Henriques
Advogado	Dr. Nilton Correia
Embargado(a)	Antônio Aparecido Pakes
Advogado	Dr. Nilson Roberto Lucílio
Advogado	Dr. Nilson Roberto Lucílio
Advogado	Dr. Ana Cristina Alves

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-160340-76.2004.5.02.0201

Processo Nº AIRR-1603/2004-201-02-40.7

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Ellen Cristina Crenitte Fayad
Agravado(s)	Jorge Dias de Castro
Advogado	Dr. Carlos Henrique Dardé
Agravado(s)	Eldorado Indústrias Plásticas Ltda.
Advogada	Dra. Sônia Aparecida da Silva Pedroso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 56-v).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 49 anverso e verso.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/04, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à contribuição previdenciária.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/10/2008 - fl. 39; recurso apresentado em 22/10/2008 - fl. 40).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 114, VIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 43, da lei nº 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que há incongruência entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e

indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: E-RR 535/2004-731-04-00, in DJ - 29/02/2008, Ac. SBDI-I, rel. Lelio Bentes Corrêa, E-RR 802/2001-010-02-00, in DJ - 21/09/2007, Ac. SBDI-I, rel. Min. Dora Maria da Costa, TST-RR-27.377/2002-900-12-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, in DJ de 09/09/05; TST-RR-434/2003-007-12-00.0, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, 2ª Turma, in DJ de 24/03/06; TST-RR-625/2002-021-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristiana Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, in DJ de 12/08/05; TST-RR-2.228/2002-018-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 28/04/06; TST-RR-2.504/2001-012-02-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, in DJ de 26/05/06.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível para o C. TST concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedadona Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. Assim, no caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista." (fls. 49 anverso e verso).

Quanto à desproporcionalidade entre o acordo e os pedidos da inicial, não tem razão a recorrente.

O Tribunal de origem afirmou que o acordo discriminou as parcelas e elas correspondiam aos pedidos da inicial, in verbis:

"Pretende o INSS a reforma da decisão que homologou o acordo entabulado entre as partes, aduzindo desproporcionalidade entre verbas pleiteadas na inicial e o acordo formalizado, razão pela qual entende que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a totalidade do valor pago.

De plano, lembra-se que, nos termos do art. 764 da CLT, devem os Juízes e Tribunais do Trabalho 'empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão do sentido de uma solução conciliatória dos conflitos'. Por outro lado, o artigo 840 do Código Civil, estabelece a liberdade das partes de transacionar mediante concessões mútuas.

No caso, o acordo foi efetuado antes mesmo da constituição do título executivo, o que amplia o permissivo do artigo supracitado. O valor pago ao reclamante, no importe de R\$ 7.300,00, foi discriminado na petição de fls. 21 da seguinte forma: aviso prévio indenizado, R\$ 554,40; multa do art. 477 da CLT, R\$ 554,40; FGTS e multa de 40%, R\$ 4.654,04, férias vencidas + Constitucional, R\$ 990,75 e multa da cláusula coletiva, R\$ 554,49, guardando correlação com estes títulos pleiteados em inicial.

Não há, pois, evidência de fraude na transação levada a efeito nos autos.

Por outro lado, em seu arrazoado, a autarquia federal refere que a discriminação das verbas deve ser 'detalhada', ficando claro o que está sendo pago, considerando que na inicial há 'expressiva porcentagem' do valor pleiteado pelo autor de natureza salarial, mas, não demonstra que a discriminação apresentada esteja em desacordo com o pedido, confrontando com os valores quitados em razão da avença firmada.

Considerando-se que sua impugnação é genérica, emerge do arrazoado a contrariedade ao próprio ato homologatório, hipótese não contemplada na lei.

Assim, tendo, as partes, cumprido os ditames legais, inclusive a formalidade relativa à discriminação das parcelas objeto do acordo, e constatada a consonância do valor fixado a título indenizatório com aqueles títulos pleiteados em inicial, nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91 e do artigo 832, § 3º, da CLT, não tem razão o INSS ao recorrer na tentativa de alterar a natureza das verbas acordadas." (fls. 40/41)

A legislação trabalhista prestigia a composição, em que as partes podem fazer concessões recíprocas, visando a pôr termo ao processo. A transação, levada a efeito entre reclamante e reclamado, ocorreu antes da sentença, o que vale dizer quando ainda residia no campo de direito incerto e patrimonial disponível. O regional deu cumprimento aos dispositivos de regência da matéria, e sua decisão alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de não incidir a contribuição previdenciária, no caso de acordo homologado em juízo em que as partes discriminam as parcelas ajustadas e declarem a natureza indenizatória delas.

É certo que, nos termos do art. 764, § 3º, da CLT, a conciliação realizada para pôr termo ao processo é válida e eficaz, passa a valer como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), constitui-se em título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo, art. 475-N, III, do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

Não obstante o art. 831 da CLT, no tocante às decisões irrecorríveis, faça ressalva à Previdência Social quanto aos créditos previdenciários que lhe forem devidos, se atendida a exigência dos arts. 43, § 1º, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT (indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo), e levando-se em conta que a jurisprudência desta Corte, nessa situação, entende ser ampla e irrestrita a liberdade que permeia a transação entre as partes antes da sentença, o recolhimento da contribuição previdenciária não alcança tal composição.

Contudo, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que a afirmação genérica de serem as partes absolutamente livres para dizer a que título fazem acordo, inclusive para deliberar que o acordo somente contemple verba indenizatória, não contaria com a anuência incondicional deste Relator, pois a instância da prova pode ter elementos para decidir que as partes haveriam incorrido em fraude (referência, por exemplo, somente a verbas indenizatórias quando todo o pedido fosse alusivo a verbas salariais).

Sem embargo, é da instância regional a competência para investigar a ocorrência de fraude - dado que a instância extraordinária não decide sobre elementos factuais - e a jurisprudência, conforme já esboçado, tem aquiescido quanto à possibilidade de as partes, regra geral, poderem pactuar livremente a natureza das parcelas que compõem o acordo.

Feita tal ressalva, dou efetividade à jurisprudência desta Corte, segundo os precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PARCELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, havendo acordo entre as partes, com homologação em juízo, e sendo declarada a natureza indenizatória das parcelas, não se há de falar em incidência sobre estas de contribuição previdenciária. Não se pode vetar às partes a prerrogativa de transacionarem o pagamento de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, sobre as quais, reitere-se, não se há de falar em contribuição previdenciária, mesmo que, na petição inicial, se tenha postulado parcelas de caráter salarial, na forma do art. 584, inciso III, do CPC, com a redação emprestada pela Lei nº 10.358/2001, no qual consta a chancela da conciliação de, até mesmo, matéria não colocada em juízo. Assim, no acordo homologado não há a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-246100-72.2004.5.02.0013, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 21/5/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Decisão regional que consigna devidamente discriminadas, no acordo homologado, as parcelas indenizatórias que o compõem, hipótese que não se confunde com a mera indicação de sua natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Não abrangendo, o acordo homologado, verbas remuneratórias, não há cogitar de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-155800-81.2007.5.04.0020, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3.<sup>a</sup> Turma, DJ 28/6/2010.)

"PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes, ao firmarem acordo para por fim à demanda judicial, não estão condicionadas a nenhum tipo de limitação, desde que as parcelas discriminadas não decorram de ato ilegal ou possuam origem diversa da relação de trabalho deduzida na Reclamação Trabalhista. A princípio, cumpre observar que não subsiste o argumento da União acerca da necessidade de as partes observarem a proporcionalidade entre as verbas acordadas e aquelas pleiteadas na inicial, diante da ausência de previsão legal nesse sentido. Dessarte, havendo a discriminação apenas de parcelas de natureza indenizatória no acordo judicial homologado, não é devida a contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR-306900-45.2005.5.01.0244, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 4/12/2009.)

"ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, resta preservado o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Embargos não conhecido." (E-RR-

28393/2002-902-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/12/2008.)

Válida, portanto, a discriminação de todos os títulos constantes do termo conciliatório.

No que tange à divergência jurisprudencial, a agravante não trouxe os arestos para cotejo na minuta do agravo de instrumento, o que torna inviável a análise.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-164141-12.2005.5.03.0015

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Andrea Cristina de Melo
Advogado	Dr. Marcelo Campos
Agravado(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s)	Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo Malachias Ciconelo
Agravado(s)	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores
Advogada	Dra. Valéria Gomes Barbosa

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista apenas foram apresentadas pelo segundo agravado às fls. 500/504 e 505/515.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 496/498.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/35.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/11/2009 - fl. 1319; intimação pessoal em 16/11/2009 - fl. 1319-verso; recurso apresentado em 24/11/2009 - fl. 1320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### JUROS DE MORA

#### MULTA

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II e 195, incisos I, alínea 'a' e II, da

CF.

Consta do v. Acórdão (f. 1.315):

'EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS E MORA E MULTA. As disposições do caput do art. 276 do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne ao momento do cumprimento da obrigação relativa aos encargos previdenciários devidos, deverão prevalecer nas hipóteses em que as verbas remuneratórias reconhecidas em Juízo por meio de decisão judicial são decorrentes de contrato de trabalho cuja vigência foi anterior ao advento da Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.491/2009. Como corolário, em tais situações a incidência de multa e juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não ocorrerá a partir da data de prestação de serviços, mas apenas após o dia dois do mês subsequente ao do efetivo pagamento ao credor das parcelas remuneratórias contempladas no título executivo judicial, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88).'

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Nesse passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, é impertinente, pois sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução de parcelas previdenciárias, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

Frise-se, contudo, que a decisão hostilizada não negou a aplicação do art. 195, incisos I, alínea 'a' e II, da Constituição da República. Ao contrário, apena sentendeu que não havendo a constituição regular do crédito previdenciário, não há que se falar em mora do empregador no que se refere à contribuição previdenciária.

A questão, pois, reside na interpretação da legislação ordinária que regula a matéria: Decreto n.º 3.048/99, artigo 276, não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, inciso II, da CR/88.

O debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Recurso de Revista, espécie do gênero Recurso Extraordinário.

Demais, se ofensa houvesse à Constituição da República, o que não é o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 496/498).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal e 22, 34 e 35 da Lei 8.212/1991. Apresenta divergência jurisprudencial. Sem razão.

Consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra processo em fase de execução limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República. A controvérsia sobre a incidência de multa e juros relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre verbas pagas em reclamação trabalhista, desde a data da prestação dos serviços, tem solução em normas infraconstitucionais, não dando margem, por isso, ao cabimento do recurso de revista.

Não se verifica, portanto, a alegada ofensa direta e literal do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, cuja eventual violação apenas poderia ocorrer por via reflexa, já que a matéria em discussão não está diretamente disciplinada pelos dispositivos constitucionais em comento.

Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2.º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se

que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Assim, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, o art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal não foi ofendido em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-177840-67.2006.5.02.0434

Processo Nº AIRR-1778/2006-434-02-40.3

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	IBI Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Dr. Augusto Carvalho Faria
Agravado(s)	Richard Cleik Mileno Saraiva
Advogada	Dra. Maria Regina Mazzucatto
Agravado(s)	União (PGF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o

processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 96-verso).

O Ministério Público do Trabalho tomou ciência às fls. 96. É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 40-41.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-18, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema Acordo - Recolhimentos Previdenciários.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 118; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 119).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 23).

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 43 da Lei 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Na presente hipótese, após a r. sentença que julgou procedente em parte a ação, o MM. Juízo de origem homologou a conciliação entre as partes no valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), as quais declararam ser 50% indenizatória e 50% salarial. Cabia às partes discriminar as parcelas rubrica por rubrica, o que não fizeram (grifo nosso).

A reclamada procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza salarial, conforme a GPS (Guia da Previdência Social) acostada a fls. 94. A Constituição dispõe que a seguridade será financiada por contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, 'a', da CF). Por oportuno, cumpre observar, igualmente, o que dispõe a CLT, 'verbis':

'Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.'

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25-10-00, DOU 26-10-00)'

É competente a Justiça do Trabalho para proceder à cobrança da contribuição. Note-se que a Lei 10.035/00, que alterou o referido art. 832 da CLT, não limita a competência à hipótese de reconhecimento de vínculo.

Quanto à contribuição previdenciária, no caso, resulta devida nos termos do art. 43, da Lei nº 8.212/91, de acordo com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, 'verbis':

'Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.'

No mesmo sentido, prevê o Decreto 3.048, de 06/05/99, que

aprovar o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 276, que:

'Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.' (destacamos.)

A propósito, trago à colação o seguinte precedente do C. TST:

'RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. II - Recurso conhecido e provido.' (PROC.TST-RR-793/2003-431-02-00.8 , Ac. 4ª Turma, Min. Relator Antônio José de Barros Levenhagen, DJ - 02/02/2007) (grifei)

No presente caso, tendo em vista que não foram discriminadas as verbas de natureza indenizatória, rubrica por rubrica, deverá a reclamada arcar com o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os 50% pagos a esse título, nos termos do § 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, 'in verbis':

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Em que pese o inconformismo manifestado, não se evidencia na hipótese a ocorrência da afronta legal indicada, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c', do art. 896, da CLT.

A matéria, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, que não restou demonstrado, ora porque apresentados arestos provenientes de Turma do TST ou deste Regional (OJ 111/SDI-I/TST), ora porque inespecíficos os acórdãos trazidos a cotejo. Nesse ponto, convém lembrar, que a divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o Recurso de Revista (CLT, art. 896, alínea 'a'), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado dele diverso. Com efeito, na recomendação da Súmula 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência ou o acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os paradigmas, como na hipótese 'sub judice'.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista." (fls. ).

Acresça-se, ainda, que, concorrendo rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, obriga-se o tomador e a pessoa física que houvera lhe prestado serviço a recolher contribuições à Seguridade Social. Homologado acordo em juízo pondo fim à demanda, sem que tenha sido discriminada no termo conciliatório a natureza jurídica das parcelas e respectivos valores, independente de o julgador ter ou não reconhecido o vínculo empregatício, incide sobre o total avençado o recolhimento do tributo previdenciário, a fim de se evitar evasão fiscal, em prejuízo ao financiamento da Seguridade Social, fonte de custeio assegurada pela Carta Magna, ex vi dos arts. 195, I, a, II, da Constituição Federal, 21, 30, § 4º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e OJ 368 da SBDI-1, do TST.

Na realidade, a questão não comporta mais digressão, porque já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 368 da SBDI-1, que dispõe:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988." (destaques atuais) In casu, constando do acórdão regional que a reclamada recolheu as contribuições previdenciárias sobre o percentual de 50% correspondente a verbas salariais, não tendo recolhido o tributo sobre os outros 50% ajustado a título de indenização, se não discriminadas as parcelas indenizatórias, sobre o total do valor é devido o tributo. Nessas circunstâncias, verifica-se que o Regional deu exato cumprimento aos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 c/c o art. 195, I, a, da CF.

No mais, o recurso de revista também não alcançaria processamento pela divergência jurisprudencial colacionada aos autos, porquanto superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme expressamente disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-192900-35.2008.5.05.0464

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Sócrates Brasileiro Alves de Oliveira
Advogado	Dr. Marcelo Paternostro S. Rosa
Embargado(a)	Município de Itabuna
Advogada	Dra. Maria Cláudia Aragão Padilha

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
Aloysio Corrêa da Veiga  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-202540-90.2006.5.02.0472**

**Processo Nº AIRR-2025/2006-472-02-40.1**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Invest Educação Editora Ltda.
Advogado	Dr. Marco Antônio Belmonte
Agravado(s)	Elizabeth Alves Fernandes
Advogado	Dr. Elizabeth Alves Fernandes
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. João Carlos Valala

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 44/50 e 51/56.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 165/168.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/15, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à conclusão do Regional por sua competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 148; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 150).

Regular a representação processual, fl(s). 85.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

Adivergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência ao artigo apontado, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Relativamente às alegações de ilegitimidade de parte e inadmissibilidade do recurso ordinário do INSS, tratam-se de

matéria interpretativas, entretanto, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Ademais, o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Decreto nº 3.048/99.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Não colhe a restrição formulada pela reclamada em contra-razões, pois apelo foi interposto com fulcro no § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, que também alterou a redação do § único do artigo 831 consolidado, passando a constar:

No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Oportuno e regular, conheço do apelo.

Busca o recorrente a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do acordo, com base no artigo 195, I, 'a' da Constituição Federal e no artigo 43, § único da Lei nº 8.212/91. No caso, as partes se conciliaram, mediante o reconhecimento de quitação do objeto da reclamatória, sem reconhecimento de vínculo empregatício (vide fls. 84), não detendo o Juiz poder para interferir na vontade das partes.

Contudo, a homologação de acordo sem reconhecimento de vínculo não exclui a incidência previdenciária sobre o valor ajustado.

Mesmo não reconhecido o vínculo empregatício, o valor convencionado traduz retribuição por prestação de serviços diversa da que trata o artigo 3º da CLT e, por se tratar de rendimento do trabalho pago a pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do artigo 195, I, 'a' da Constituição Federal. De outra parte, a Lei nº 8.212/91 dita norma específica para a hipótese de acordos homologados na esfera trabalhista:

Artigo 43.

....

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.620, de 05.01.1993)

Nesse passo, o cálculo das contribuições deve observar o total do acordo, na forma do citado artigo 43, § único da Lei nº 8.213/91, uma vez que, em se tratando de valor pago sem reconhecimento do vínculo empregatício, não há falar em discriminação de parcelas.

Insiste ainda o recorrente na tese de que além da alíquota de 20% relativa à quota da empresa, deverá a reclamada arcar com a alíquota de 11%, referente a quota do prestador de serviços autônomos (contribuinte individual, conforme artigos 4º e 15º da Lei 10.666/03).

Improcede a irresignação.

Isso porque inexiste amparo legal à imposição de alíquota superior à 20%. A regra contida no supracitado artigo 4º da Lei 10.666/03

regula o procedimento a ser adotado pela empresa no curso da prestação de serviços do contribuinte individual, não se estendendo à hipótese de celebração de acordo judicial para extinção do processo, que continua normatizada pelo art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Assim, a contribuição previdenciária será satisfeita pela aplicação da alíquota de 20%, resultando indevida a complementação intentada.

Do exposto, dou parcial provimento ao apelo, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do valor homologado, mediante incidência da alíquota de 20%.

O aresto colacionadoé inservível ao confronto de teses, porquanto não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista." (fls. ).

A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo trabalho decorrente da prestação de serviços pela pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, é determinada na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição da República, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

A prestação de serviços pelo reclamante ao reclamado é premissa lógica até mesmo para a conciliação ocorrida no presente feito e homologada em juízo, uma vez que não se mostra crível admitir, em uma reclamação trabalhista, reconhecimento de valores por uma parte a outra, sem que exista qualquer tipo de prestação de serviços do reclamante ao reclamado.

Ressalte-se que o art. 43, §1º, da Lei 8.212/90 é norma meramente interpretativa e por tal natureza, alcança o ato ou fato pretérito, conforme determina o art. 106, I, do CTN, não havendo então de se falar em sua não incidência à hipótese presente. Eis o teor da norma citada:

"(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)"

Acrescente-se, ainda, que a constatação da violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal é fruto da exegese deste Tribunal Superior que consagrou a orientação do seu Pleno na Orientação Jurisprudencial 368:

"368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988."

A hipótese é distinta daquela em que o reclamante busca o recebimento de verbas decorrentes de relação de emprego e não

pagas, e que após a liquidação da sentença, ocorre composição entre as partes, sem discriminação da natureza jurídica das parcelas relativas ao valor acordado. Naquela hipótese, segundo a Orientação Jurisprudencial 376 deste Tribunal Superior, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor total da avanca, observada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Neste feito, as partes compõem em juízo, só que afastam o vínculo de emprego para conferir natureza indenizatória ao valor firmado no acordo, em verdadeira atitude de evasão fiscal.

A hipótese é a mesma das situações, objeto de enfrentamento deste Tribunal, conforme a já citada OJ 368, da SDBI-1, do TST. A assertiva lançada na decisão embargada, de o acordo ter envolvido parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, pois o não reconhecimento do vínculo empregatício, no acordo entabulado pelas partes e expressamente consignado no acórdão regional, torna incogitável, ou sem eficácia, qualquer discriminação das verbas ali consignadas.

Ademais, segundo a disciplina constitucional, a ausência de reconhecimento do vínculo de emprego não pode servir de óbice ao recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que ela estaria a incidir sobre o rendimento do trabalho repassado a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício.

Está, portanto, evidenciada a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para por termo ao processo, mesmo quando se afasta o vínculo de emprego, ficando assegurada a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor total arbitrado a título indenizatório.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº RR-205300-10.2006.5.15.0097**

**Processo Nº RR-2053/2006-097-15-007**

Relator

Augusto César Leite de Carvalho

Recorrente(s)

AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado

Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas

Recorrido(s)

Cleiton Gomes Ferreira

Advogado

Dr. Daniele dos Santos

Jurisprudencial 368: Ficam intimados o Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, patrono da AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e o Dr. Renato Berezin, patrono de AD HOC Serviços Cadastrais, Cobrança e Administração Imobiliária Ltda - EPP, do despacho de fls nº759, exarado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Intime-se a empresa peticionaria para que esclareça, no prazo de 05 dias, a petição TST-Pet-137722/2010-3, eis que não é parte nos autos. Em 16/09/2009."

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Secretaria da 6ª Turma

**Processo Nº AIRR-211040-25.1998.5.02.0053**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Magdalena Rodrigues e Rodrigues Brangati
Agravado(s)	Maria Cristina Vieira Mogk
Advogada	Dra. Tânica Regina Silva Secondo
Agravado(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Márcio Louzada Carpêna

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas, respectivamente, às fls. 303/308 e 318/323 e às fls. 333/336 e 337/339.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 292/293,v.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem razão.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 605; recurso apresentado em 24/08/2009 - fl. 608).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII e 195, I da CF.
- violação do(s) art(s). 114 e 116 do CTN.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abstiver de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. O fundamento dessa conclusão encontra-se no art. 276, caput e § 7º (acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001 - DOU 27.11.2001) do Decreto nº 3.048/1999, que é o Regulamento da Previdência Social.

Assim, não há que se falar em cobrança de correção monetária e juros computados a partir da prestação dos serviços.

Neste sentido já decidiu esta e. Turma, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Acórdão: 20081109118 - Turma: 04 - Data Julg.: 09/12/2008 - Data Pub.: 16/01/2009

Processo: 20080796502 - Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA DE OFÍCIO.** O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo ou a sentença condenatória, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista, que se revela como hipótese de incidência do tributo previdenciário, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação ou acordo que as tornaram exigíveis. Inaplicáveis disposições contidas no art.34 da Lei 8.212/91, que estabelecem a incidência da taxa de juros SELIC sobre o valor já atualizado e, igualmente, incidência de multa pelo recolhimento em atraso, vez que estas devem ser observadas tão-somente a nível administrativo, não encontrando destinação quando se trata de recolhimento devido sobre parcelas trabalhistas decorrentes de condenação ou acordo nesta Justiça Especializada, que possui critérios próprios para os juros de mora. Ademais, a verba previdenciária é acessória em relação ao principal, que é o débito trabalhista, e este somente é declarado e constituído através da decisão judicial transitada em julgado, de modo que o débito previdenciário somente passa a existir com a sentença judicial transitada em julgado ou com o acordo homologado. Logo, ainda que se considerasse aplicável o art.34 da Lei 8.212/91 no âmbito judicial, sem a prévia atuação fiscal do INSS que gerasse o título, tal somente seria cabível depois que se efetuasse a cobrança da condenação judicial, para que se pudesse considerar o devedor em mora. Agravo de petição a que se nega provimento.

Não prospera, pois, o recurso do INSS.

**Recurso da exequente**

Assiste-lhe razão parcial.

O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Aplicação da Súmula 368, II, do TST.

Todavia, a parcela relativa ao FGTS é isenta, por força da disposição contida no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, de modo que não se trata de parcela tributável, devendo ser excluída da base de cálculo do imposto.

Neste sentido já decidiu esta e. Turma nos autos do Proc. nº 20090027676, relatado pelo ilustre Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, conforme ementa abaixo transcrita:

**FÉRIAS INDENIZADAS, MULTAS NORMATIVAS E JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** Não há incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas (Súmula 125 do STJ), FGTS e multas normativas, além daquelas hipóteses de doenças incuráveis previstas em lei (artigo 39 inciso XX do Decreto 3.000/99), e também, sobre os juros de mora juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº. 8.541/92, pois estes são devidos em virtude da expropriação temporária de valores devidos ao empregado. Assim, em virtude de sua natureza jurídica indenizatória, esses títulos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

No tocante às diferenças de juros, observa-se do processado que o juízo de 1º adotou o mesmo posicionamento da agravante, não havendo interesse recursal, no particular.

Assim, há que se dar provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar a exclusão das parcelas relativas ao FGTS da base de cálculo do imposto retido.

**Dispositivo**

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da

Colenda Corte Revisora, restringe-se a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbra ofensa aos artigos, da Carta Magna, invocados nas razões recursais.

A violação imputada aos arts. 114, VIII e 195, I da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 292/293,v).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado, decorrendo daí a incidência de juros selic e multa de mora. Indica ofensa aos arts. 114, VIII, 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, 879, § 4º, da CLT, 34 e 35 da Lei 8.212/1991.

Sem razão.

Não se verifica a alegada violação direta dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, que não tratam especificamente da incidência dos acréscimos legais sobre a contribuição previdenciária ou do momento da constituição do devedor em mora. Conforme já consignada na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base em norma infraconstitucional, notadamente o artigo 276 do Decreto 3.048/1999, conforme se observa à fl. 236 do acórdão regional. A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR . A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade

de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010). Deste modo, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, os arts. 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal não foram ofendidos em sua literalidade. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-213440-94.2004.5.15.0067**

**Processo Nº AIRR-2134/2004-067-15-40.8**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Leão & Leão Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Péri
Agravado(s)	Pedro Dovair Felício
Advogado	Dr. Carlos Alberto Regassi
Agravado(s)	União (PGF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 294).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por meio da decisão de fls. 290/291.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/10, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada".

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"Recurso de:Leão & Leão Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 392; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 393).

Regular a representação processual, fl. 364.

Desnecessário o preparo, fl. 369.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Não há como receber o recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ou por ausência de fundamentação, posto que o Tribunal pronunciou-se acerca das questões relevantes para o deslinde da ação, não se vislumbrando a alegada afronta aos arts. 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT. Ademais, não se admite o recurso por violação aos

demais dispositivos constitucionais invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

Por fim, inviável a análise dos arrestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 290/291).

A agravante alega que houve afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o § 4º do art. 71 da CLT tem caráter indenizatório. Assim, entende que não há embasamento legal para a condenação de recolhimento de contribuição previdenciária. Alega que indicou divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O acórdão recorrido está em sintonia com a OJ 354 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que a parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT tem natureza salarial. Portanto, estando a decisão em consonância a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 333 do TST.

No que tange à divergência jurisprudencial suscitada, inviável a análise, uma vez que na minuta do agravo de instrumento a agravante não transcreve os arrestos que ensejariam a divergência jurisprudencial, o que impede o cotejo.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-217340-12.2004.5.02.0079**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Marco Antônio Zito Alvarenga
Agravado(s)	Simone Coelho Muller
Advogado	Dr. Fabyo Luiz Assunção
Agravado(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Dr. Wagner Pinto de Camargo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 109/115 e 117/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do Ofício n.º 95/09-GAB do Gabinete do Procurador Geral do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 89/90.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/04.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 427; recurso apresentado em 28/09/2009 - fl. 428).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 114, VIII, 195, I da CF.

- violação do(s) art(s). 114, 116, CTN.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

##### Regime de Competência

A questão maior nestes autos reside na definição do momento do fato gerador do tributo. Enquanto o órgão previdenciário pugna pela data da prestação dos serviços, as partes pelo momento do pagamento do crédito.

Assistiria razão à União se se tratasse de pagamento decorrente do trabalho mensal típico, pois tal é tratado na legislação, que determina seu recolhimento até o dia dois do mês seguinte ao da competência (art. 30,I, 'b',da Lei 8212/91). Contudo, a situação dos autos é totalmente diferente, na medida em que se discutiu a própria relação empregatícia. Pretender se adotar conceito contábil de regime de competência de exercícios a um processo não é a melhor hermenêutica, pois , neste, a formação do título executivo somente ocorre após a homologação transitada em julgado. Assim, nos casos de conciliação judicial, o fato gerador é a homologação da avença das partes, sendo certo que o art. 43, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8620/93, é de meridiana clareza ao dispor:

'Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social'.

Assim, seguindo, inclusive, o entendimento esposado por Sérgio Pinto Martins, in 'Direito da Seguridade Social', temos que o razoável será o recolhimento no dia imediatamente posterior ao pagamento feito em juízo. Somente haverá a incidência de juros, correção monetária e multa se ultrapassado este prazo. Portanto, sem razão à agravante.

Ressalte-se ainda que todos os artigos de lei citados, foram levados em consideração no presente julgamento.

##### NEGO PROVIMENTO ao apelo. Sem novas custas.

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe-se a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa aos artigos, da Carta Magna, invocados nas razões recursais.

##### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 89/90).

A ora recorrente sustenta que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o

momento do pagamento do valor estipulado em acordo judicial. Indica ofensa aos arts. 114, VIII e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Consoante se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Corrobora tal entendimento o artigo 28 da Lei 8.212/1991, que, ao expor o que vem a ser salário de contribuição, estabelece como sua base "a remuneração auferida", ao passo que o artigo 22, ao descrever a contribuição patronal, estabelece sua incidência sobre o "total das remunerações pagas". Não é forçosa a conclusão, portanto, de que o legislador fixou como fato gerador da contribuição previdenciária o momento do pagamento do crédito devido ao empregado.

Com efeito, o entendimento regional se mostra harmônico com a farta jurisprudência desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados (grifos meus):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FATO GERADOR. CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O órgão julgador, embora tenha determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, não definiu o momento em que ocorreu o fato gerador, informação importante para o cômputo dos juros e da correção monetária. 2. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços..." (ED-E-RR - 199800-02.2004.5.02.0062, data de julgamento: 17/12/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 5/2/2010.)

"RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. A contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores acordados, e, não, sobre os estabelecidos na sentença condenatória transitada em julgado. 2. O v. acórdão regional, em consonância com a atual jurisprudência do TST, determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA Não há falar na incidência de juros de mora e multa a partir da prestação dos serviços, porquanto o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao empregado. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR - 218100-34.2002.5.15.0122, data de julgamento: 10/2/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, data de divulgação: DEJT 19/2/2010.)

Deste modo, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, os arts. 114, VIII e 195, I, "a", da Constituição Federal não foram ofendidos em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravio de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-228440-05.2005.5.01.0451**

*Processo Nº AIRR-2284/2005-451-01-40.6*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Deborah Simonetti
Agravado(s)	V. Ribeiro da Silveira Serralheria
Advogada	Dra. Adamilse Brant do Couto

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 113/14.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2/5, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "contribuição previdenciária - vale transporte"

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2009 - fls. 99; recurso apresentado em 13/01/2009 - fls. 100).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**VALE TRANSPORTE**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 114, § 3º; 195, I, 'a', II; 201 da Constituição federal.

- violação do(s) artigo(s) 10, 15, 20, 22, 28, 30, 33 § 5º da Lei 8212/91; 96 do CTN e 458 da CLT.

- existência de conflito jurisprudencial.

Não verifico na decisão hostilizada as alegadas afrontas aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste tribunal ou de qualquer outro órgão (mesmo sendo do Poder Judiciário) não contemplados na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis para o confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Acresça-se, ainda, que o inconformismo da União, veiculado no recurso de revista e renovado no presente apelo, não prospera, pois, se o vale-transporte não tem natureza salarial por expressa disposição legal, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, indenizatória que é, não sendo factível transmudar sua natureza jurídica, sob o pálido argumento de que seu pagamento em pecúnia, na composição, torna-a verba salarial.

O art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do salário a utilidade concedida pelo empregador para o "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público."

O art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/1991 prescreve que não integra o salário-de-contribuição a "parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Assim, não tendo a utilidade ofertada natureza salarial e excluída da contribuição previdenciária nas letras da lei, da mesma forma não incide o respectivo tributo sobre a parcela vale-transporte objeto da composição entre as partes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, a parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, -f-, da Lei 8.212/91. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR- 1321-88.2010.5.04.0000, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 18/06/2010.)

"NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 28, § 9º, -c- e -f-, da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio alimentação. Ressalte-se que o fato de o vale transporte e o auxílio alimentação não terem sido pagos durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às citadas parcelas, mesmo quando constantes de acordo homologado judicialmente. Incide o óbice constante da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido." (TST-AIRR-191240-97.2005.5.01.0245, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 18/06/2010.)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. Pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, o vale-transporte mantém sua natureza jurídica indenizatória, na forma do art. 28, I, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, que expressamente exclui a parcela do salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 123940-27.2006.5.01.0264, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 11/06/2010.)

Nesse quadro, não se vislumbra a alegada violação direta e literal dos arts. 114, § 3º, 195, I, "a" e II e 201 da Constituição Federal, 10, 15, 20, 22, 28, 30 e 33, § 5º da Lei 8.212/91, 96 do CTN, 458 da CLT, 5º e 9º do Decreto 95.247/87, 214, § 10º, do Decreto 3.048/99.

Como visto, a decisão regional está em consonância com a

reiterada jurisprudência do TST, circunstância que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.  
Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-233040-74.2008.5.02.0083**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Marco Antônio Zito Alvarenga
Agravado(s)	Ricardo Furmanski
Advogado	Dr. Roberto Lopes
Agravado(s)	Limpadora Canadá Ltda.
Advogada	Dra. Sandra Maria Costa Monteiro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 65-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 55.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas Recolhimento Previdenciário - Aviso Prévio Indenizado.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 45; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 46).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Desnecessário o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, I, 'a', da CF.
- violação do(s) art(s). 111, II, do CTN, 28, § 9º, e 43, da Lei nº 8.212/91, 487, § 1º, da CLT, bem como ao Decreto nº 6.727/09.

Sustenta a incidência dos recolhimentos previdenciários e fiscais sobre o aviso prévio indenizado.

Consta do v. Acórdão:

'Não subsiste a pretensão do recorrente. O pagamento em pecúnia pela falta do aviso prévio é justamente uma forma de resarcimento pelo abrupto término da relação jurídica havida, revestindo-se o título, portanto, de caráter indenizatório'.

Como se vê, a discussão é interpretativa, somente combatível

mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do 'decisum' não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 55).

Acresça-se, ainda, que a OJ 82 da SBDI-1 do TST não se aplica ao caso concreto, porque trata de hipótese diversa da dos autos. A decisão proferida pelo Regional, em sede de recurso ordinário, não merece nenhum reparo, uma vez que em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que colaciono:

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-14000-71.2005.5.01.0003, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 10/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea 'f', de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-744300-33.2005.5.12.0014, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 13/06/2008)

"RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-13/2004-010-12-00.2, SBDI-1, Ministro João Batista Brito Pereira - DJ 29.02.2008)

Tratando de verba de natureza indenizatória, definitivamente, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária sobre tal título. Incólume, pois, os dispositivos invocados pela recorrente. Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no

artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-245840-59.1998.5.02.0383**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Oswaldo de Souza Santos Filho
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Clayton Camacho
Agravado(s)	José Aparecido de Figueiredo
Advogado	Dr. Miguel Vicente Artega

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas. (certidão de fl. 97,v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls.85/86.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/04.

A decisão agravada foi no seguinte sentido, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (Procurador intimado em 02/10/2009 - fl. 467; recurso interposto em 20/10/2009 - fl. 468).

Regular a representação processual (OJ 52/SDI-I/TST).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 195, I, 'a', da CF.

A União busca a reforma do v. acórdão, sustentando que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços. Eis a tese combatida:

2.1. Os cálculos de liquidação de sentença (fls. 350/364 e 371) foram feitos por expressão monetária já atual ao tempo de seu cumprimento. Essa circunstância impossibilita o rateio pelos meses do contrato (Instrução Normativa nº 3 - 2005/INSS, art. 132, § 1º), porque não se poderia lançar correção previdenciária sobre o valor base do salário-de-contribuição já atualizado, acarretando a correção de crédito já corrigido. Portanto, o fato gerador aqui é o pagamento do valor fixado na sentença de liquidação (Lei 8.212/91, art. 28, I).

2.2. As multas moratórias constituem sanção pelo descumprimento das obrigações legais. Só há multa após o inadimplemento da obrigação. Da mesma forma, os juros decorrem da mora do devedor em adimplir a prestação devida. Não se pode considerar o empregador em mora, consoante o art. 161 do CTN, porquanto este dispositivo refere-se a pagamento do valor devido e não àquele reconhecido e, consequentemente, constituído com o ajuizamento de ação de conhecimento.

A violação imputada ao art. 195, I, 'a', da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois, como a controvérsia foi dirimida à luz da legislação ordinária, o dispositivo constitucional invocado somente poderia ser agredido, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 85/86 ).

A ora recorrente sustenta, em síntese, que o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços e não o pagamento do valor estipulado em sentença transitada em julgado. Indica ofensa ao art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal.

Sem razão.

Consoante se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Corrobora tal entendimento o artigo 28 da Lei 8.212/1991, que, ao expor o que vem a ser salário de contribuição, estabelece como sua base "a remuneração auferida", ao passo que o artigo 22, ao descrever a contribuição patronal, estabelece sua incidência sobre o "total das remunerações pagas". Desse modo, extrai-se da exegese desses artigos que o legislador fixou como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do crédito devido ao empregado.

Ademais, conforme já consignado na decisão agravada, a matéria relativa à incidência da multa e dos juros de mora em relação às contribuições previdenciárias está regulada pela legislação infraconstitucional. Desse modo, é inviável a aferição da violação do citado dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, §2º, da CLT e orienta a Súmula 266 do TST.

A corroborar esse entendimento, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Tratando-se de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. 3. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-113941-24.2004.5.04.0333, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/06/2010)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR .** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido." (AIRR-109540-31.2002.5.03.0025, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/05/2010)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da

Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. A atualização monetária das contribuições previdenciárias e a aplicação de juros e multa se encontram disciplinadas em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-21040-69.2009.5.21.0921, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. ART. 896, § 2º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em sede de execução de sentença, quando não é demonstrada violação direta e literal a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-118341-53.2004.5.02.0231, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. A aferição da ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, indicado como violado, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa, e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (RR-126400-28.1996.5.15.0076, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 11/06/2010)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços. Tal posicionamento tem por base a legislação infraconstitucional (arts. 276 do Decreto 3.048/99, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93), não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 114, inciso VIII, 150, III e 195, incisos I, 'a' e II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-145800-75.2003.5.04.0662, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 11/06/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43240-02.2006.5.03.0008, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 23/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-93041-66.2006.5.03.0013, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 11/06/2010).

Deste modo, e de acordo com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, o art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal não foi ofendido em sua literalidade.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-253100-62.2005.5.02.0022**

**Processo Nº ED-RR-2531/2005-022-02-00-6**

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Pró-Saúde Assistência Médica Ltda.
Advogado	Dr. Ibraim Calichman
Embargado(a)	Josefa Maria Ramos
Advogada	Dra. Márcia Marina de Sá Domingue
Embargado(a)	Parâmetro Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Josemar Estrigaribia

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-267040-15.2001.5.02.0029**

**Processo Nº AIRR-2670/2001-029-02-40-5**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Resin-República Serviços e Investimentos S.A.
Advogado	Dr. Ibraim Calichman
Agravado(s)	Maria Cleusa de Souza Lima Nunes
Advogada	Dra. Mara Lane Pitthan Françolin
Agravado(s)	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Procurador	Dr. Ana Jalil Chang
Agravado(s)	Massa Falida de Saúde Unicor Assistência Médica S/C Ltda.
Agravado(s)	Raps - República Administradora de Planos de Saúde S.A.
Advogado	Dr. Ibraim Calichman

Inicialmente, determino à Secretaria da egrégia 6ª Turma que providencie a retificação da autuação do presente feito a fim de excluir do polo passivo a denominação RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 173, o Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 158-162.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-16, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "sucessão trabalhista".

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### 1. EXTRÍNSECOS:

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 354); regular a representação processual (fl. 81); depósito recursal satisfeito corretamente (fl. 382), assim como as custas processuais (fl. 383).

#### 2. INTRÍNSECOS:

##### a) Da sucessão trabalhista:

Sobre o tema em epígrafe, assim se manifestou o v. acórdão (cf. fls. 348/350):

"Provejo o apelo. A sentença rejeitou o pedido de solidariedade da segunda recorrente ao argumento de que a tal responsabilidade patrimonial decorre de lei ou do contrato e que os documentos acostados pela segunda reclamada indicam que não assumiu o passivo e ativo da primeira reclamada, massa falida, mas apenas mediante compromisso firmado perante a terceira reclamada assumiu a responsabilidade de dar continuidade aos contratos de prestação de serviços vigentes garantindo assistência médica e laboratorial sem solução de continuidade aos associados da primeira reclamada. Portanto, não é sucessora da primeira reclamada (cf. fl. 206)."

Diririjo, data venia, do posicionamento adotado. O exame dos autos revela que não foi acostado qualquer contrato entre a primeira e segunda reclamada. Há apenas o "TERMO DE COMPROMISSO" de fls. 58/61, assumido perante a Agência Nacional de Saúde (ANS) a responsabilidade pela continuidade dos contratos de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar.

É bom que se saliente que houve um contrato entre as primeira e segunda reclamadas, que não veio aos autos, como denuncia o próprio "TERMO DE COMPROMISSO" ora transcrito:

"(...) FIRMAM o presente instrumento, estabelecendo perante a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, sem prejuízo das demais condições do pacto entre si firmado, as seguintes condições, em relação aos direitos e obrigações antes estabelecidos nos planos de saúde UNICÓR perante as pessoas que os contrataram, a saber:

(...)"

sublinhei

Por certo, devem as partes terem firmado contrato de alienação de carteira operadora de plano de assistência à saúde, regulamentando a transferência dos contratos, a assunção de responsabilidades. Inegavelmente, os contratos de prestação de serviços médicos de uma empresa de planos de saúde constitui seu fundo de comércio, sendo que o próprio v. acórdão que manteve a falência da primeira reclamada, ora recorrida, reconhece que o objeto social da empresa era a comercialização de planos de saúde (fl. 99).

E é incontrovertido que a segunda recorrente assumiu a carteira de clientes, resultado do exercício da finalidade social da empresa Saúde Unicór Assistência Médica S/C Ltda..

Portanto, tendo ocorrido o aproveitamento do mesmo fundo de comércio (clientela), elemento valoroso e principal ao desenvolvimento da atividade empresarial da segunda demandada, houve sucessão trabalhista. Sucedendo a primeira recorrida em elementos constitutivos do negócio empresarial, que possuem inegável valor econômico, sucede-a também nas obrigações

trabalhistas. Houve transferência de parte do empreendimento e, com este, das obrigações anteriormente assumidas.

Destaco que referido compromisso foi firmado em 14.06.2000, e que a recorrente foi dispensada em 20.12.1999, antes portanto da transferência. Isto contudo não inviabiliza o reconhecimento da solidariedade de empresas, pela assunção pela segunda reclamada do próprio negócio empresarial. Efetiva foi a sucessão de empresas, e não de empregadores. A sucedida responde pelo passivo trabalhista, ainda que em contrário disponha a cláusula quinta do TERMO DE COMPROMISSO (fl. 59).

Também não afasta este entendimento a, existência de falência decretada da primeira reclamada. Por disposição legal, a falência da recorrida obedece trâmites específicos, com prévia determinação de liquidação extrajudicial e interveniência da terceira reclamada (ANS). A arrecadação de bens não abrange os contratos já comercializados, bens incorpóreos cujo valor econômico não pode ser desprezado à satisfação do passivo trabalhista e que foram transferidos em 14.06.2000 (data da assinatura do TERMO DE COMPROMISSO), data anterior à decretação da quebra (13.12.2002 - fls. 110/113). Desse modo, admito a sucessão, com responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo crédito oriundo desta ação, embasada no fundamento dos artigos 10 e 448 da CLT."

Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese (...). Por outro lado, não há demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (art.896, a, da CLT e Súmula nº 296 do C. TST).

Ademais, inviável o apelo quando há necessidade de reavaliar fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

()

#### B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso da reclamada." (fls. 158-162)

Ademais, a indicação de divergência específica (fls. 143-144) que não conste da ementa de julgado transcrita é incabível, uma vez que se citou diário oficial como fonte de publicação, sem que se juntasse, por outro lado, o inteiro teor das decisões, mediante certidão, fotocópia autenticada ou publicação em repositório oficial na Internet.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-278440-21.2003.5.02.0202**

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Globex Ponto Frio
Advogado	Dr. Jair Tavares da Silva
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s)	Jerônimo de Assis Marques
Advogado	Dr. Marli Martins S. A. de Mello
Agravado(s)	Talarico Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Ari Ernani Franco Arriola

A presidência desta Corte, mediante decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, uma vez que inexistente o protocolo apostado na petição da revista.

A Reclamada interpõe o presente Agravo, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática. TRAMITAÇÃO

## ELETRÔNICA.

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Reclamada.

Em princípio, o carimbo legível do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recuso de revista, razão pela qual sua ilegibilidade configuraria deficiência de traslado (OJ 285/SBDI-1/TST). Contudo, no caso em tela, existe outro elemento suficiente para a aferição da tempestividade da revista, qual seja, o registro, na decisão denegatória, das datas de publicação do acórdão regional e da interposição do apelo, de modo que resta superada a deficiência exposta.

Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática exarada pelo Eminentíssimo Ministro Presidente e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

**Processo Nº RR-278900-63.2005.5.02.0064**

**Processo Nº RR-2789/2005-064-02-00.4**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	Ciwal Acessórios Industriais Ltda.
Advogada	Dra. Andrea Regina Martins
Recorrido(s)	Luiz Augusto de Oliveira
Advogado	Dr. Cláudio Lopes Carteiro

Inicialmente, determino à Secretaria da 6ª Turma que providencie a retificação da autuação do presente feito, a fim de que exclua a informação "Tramitação Preferencial - Rito Sumaríssimo", mantendo somente a anotação "RA 874/2002".

## RELATÓRIO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 136-141, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e ao recurso ordinário adesivo do Reclamante.

Embargos declaratórios da Reclamada às fls. 143-153, ao quais se deu provimento parcial, às fls. 156-157.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 159-175, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 178-180.

Contrarrazões não foram apresentadas às fls. 183-190.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

## RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 159), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 37), e é regular o preparo (fls. 111, 112, 176 e 177).

### 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Restou consignado no acórdão regional à fl. 138:

"Diz a recorrente que o autor não impugnou o acordo firmado perante o Núcleo de Conciliação Prévia e, tampouco, requereu sua nulidade, pelo que entende indevida a devolução do importe de R\$ 12.344,69."

Entretanto, verifica-se que constou da inicial causa de pedir e pedido relativos à devolução do valor descontado na rescisão contratual (item 2, fls. 02 e letra "h", fls. 08), não havendo que se

falar, portanto, em julgamento extra petita, sendo de se ressaltar que o autor asseverou ter sido simulada referida rescisão contratual, eis que continuou a trabalhar para a reclamada nas mesmas condições anteriores.

Ademais, conforme bem salientado pelo recorrido, cabe lembrar que, em momento algum, a recorrente indicou a razão de referido desconto, fato que faz presumir ser indevido."

A reclamada alega que o autor não requereu a nulidade do acordo realizado perante a CCP, não arguindo qualquer vício de consentimento, motivo por que a eficácia do ato não poderia ser afastada. Indica violação dos arts. 128, 458, III, e 460 do CPC, e do art. 769 da CLT.

Sem razão.

O Tribunal de origem assevera que o autor indicou ter havido simulação em sua primeira rescisão contratual, requerendo expressamente a devolução dos valores descontados pela reclamada.

Assim, há na inicial pedido expresso quanto à devolução, com a correta indicação da causa de pedir, motivo pelo qual não há julgamento extra petita, e tampouco violação dos dispositivos indicados pela parte.

No mais, a pretensão da Reclamada apoia-se em descrição dos fatos distinta daquela indicada pelo Tribunal, motivo por que se aplica o óbice da Súmula 126 do TST.

Por fim, apenas registre-se que não há na decisão recorrida análise do conteúdo do art. 769 da CLT, motivo pelo qual se aplica o óbice da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

### 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO

Assim decidiu a Turma de origem às fls. 138-139:

"Insiste a reclamada na tese de que deveria ser acolhida a transação havida entre as partes perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia.

Registre-se, inicialmente, ser descabida a argüição da reclamada e no que se refere aos efeitos de coisa julgada, na medida em que o instituto só tem aplicação ao acordo judicial e não à transação extra-judicial.

De se registrar que a Consolidação das Leis do Trabalho, ao prever a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, o fez com a intenção de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho (artigo 625-A) e não como meio alternativo de se dar validade à quitação da rescisão do contrato de trabalho, cujos efeitos somente serão válidos, para o empregado com mais de um ano de serviço, quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (artigo 477, § 1º da CLT).

Ressalte-se que referidas comissões não possuem competência legal para homologar a rescisão contratual, até as verbas rescisórias decorrem de lei, cujo pagamento é compulsório e, portanto, não podem se submeter a qualquer tipo de lide.

Sendo assim, tem-se por patente o desvirtuamento procedural adotado pelo Núcleo Intersindical, que pretendeu a transação das verbas rescisórias, através de renúncia do autor a direito indisponível.

Ademais, segundo dispõe o artigo 3º da Portaria Ministerial GM/MTE 329/2002, não é admitido o uso das Comissões de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, sendo certo, ainda, que o artigo 11 da referida portaria estabelece que a conciliação deverá cingir-se apenas a direitos controversos, não sendo este, todavia, o caso das verbas rescisórias.

Logo, tem-se por indevido o desconto de R\$ 12.344,69, efetuado na rescisão, até porque, conforme analisado no item 3.1, não esclareceu a reclamada a que título foi levado a efeito referido desconto."

Acresceu a Corte de origem à fl. 140:

"(...) em sendo a relação de emprego fato constitutivo do direito do autor, a este competia o ônus da prova, quanto à presença dos pressupostos da relação de emprego, nos moldes das disposições do artigo 3º da CLT.

É certo, também, que, em tendo a reclamada arguido fato impeditivo, obstativo ou modificativo do direito postulado, carreou para si o dever de provar suas alegações (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, II do CPC). Assim, incumbia à reclamada comprovar e convincentemente, suas alegações defensivas, quanto à natureza da prestação autônoma de serviços.

Examinado o conjunto probatório dos autos, notadamente a prova oral (fls. 34/35), constata-se que a única testemunha ouvida em Juízo, levada pela reclamada, deixou claro que todos os empregados da ré foram desligados em 2001, fizeram acordo e continuaram a trabalhar nas mesmas condições anteriores, inclusive com subordinação à empresa, e que nada foi alterado em termos de fiscalização por parte do empregador. Afirmou, ainda, que, inicialmente foi determinado o comparecimento por três vezes na semana e, após, por duas vezes na semana, bem como desconhece se o autor obteve qualquer melhoria salarial com a alteração.

Portanto, conclui-se do exame do processado que se evidencia a ausência da livre iniciativa e a continuidade dos serviços nas mesmas condições em que estes se desenvolviam no curso do contrato de trabalho, com a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT: subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade.

E nem se alegue que o reclamante não teria impugnado o contrato de prestação de serviços, porquanto noticiou na inicial que fora obrigado abrir, juntamente com sua esposa, uma firma de prestação de serviços."

A reclamada alega que a rescisão contratual foi devidamente levada ao Núcleo Intersindical de Conciliação, razão por que teria eficácia liberatória geral. Alega que o título extrajudicial seria válido, não tendo sido apresentadas ressalvas pelo reclamante. Aduz que o contrato de prestação de serviços firmado com a microempresa do reclamante seria válido. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, dos arts. 269, III, 333, I e II, 348 e 350 do CPC, dos arts. 2º, 5º, 19, "b", e 28 da Lei 4.886/65, e dos arts. 2º, 3º, 652-E e 818 da CLT. Junta arrenses.

Sem razão.

A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta fase recursal, de acordo com a Súmula 126 do TST.

Com efeito, segundo a decisão regional, as partes mantiveram verdadeiro vínculo de emprego após a rescisão contratual fraudulenta, com todos os elementos característicos a que se referem os arts. 2º e 3º da CLT. Nesse sentido, determinou-se a correta anotação da CTPS do obreiro, considerando-se uno o contrato existente, e inválida a rescisão homologada por Núcleo de Conciliação Prévias.

De todo modo, registre-se que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, dos arts. 269, III, 333, I e II, 348 e 350 do CPC, dos arts. 2º, 5º, 19, "b", e 28 da Lei 4.886/65, e dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT. Por outro lado, inexistente o art. 652-E da CLT, citado pela reclamada.

Por fim, os arrenses juntados são inespecíficos, na forma da Súmula

296 do TST, uma vez que não retratam as mesmas premissas fáticas do caso ora discutido.

Nego seguimento.

#### CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, e contrário às Súmulas 126, 296 e 297 do TST, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-286540-41.2002.5.02.0382**

**Processo Nº AIRR-2865/2002-382-02-40-0**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. João Carlos Valala
Agravado(s)	Colégio Família Stella S/C Ltda.
Advogado	Dr. Weldio Cottet
Agravado(s)	Solange Gomes Watanabe
Advogado	Dr. Adriana de Araújo Farias

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas. (certidão de fl. 103,v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/02/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls.07/08.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls.02/05, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à conclusão do Regional de incompetência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/11/2008 - fl. 292; recurso apresentado em 02/12/2008 - fl. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

No tocante, contudo, ao recolhimento da cota previdenciária relativa aos salários pagos durante o pacto laboral reconhecido em Juízo, acompanho o entendimento esposado pela i. Juíza relatora de origem, razão pela qual peço vênia para transcrevê-lo.

Não obstante a nova redação do parágrafo único do artigo 876, da CLT que determina a execução ex-officio das contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, para promover esta execução seria necessária a existência de um título executivo judicial ou de um título executivo extrajudicial, no caso a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União - artigo 585, VII, do C.P.C.

Anoto que execução de ofício significa a derrogação do princípio da inércia, o que somente se autoriza em situações excepcionais previstas em lei.

Tal todavia, não quer dizer que possa o juízo iniciar execução sem título executivo que a tanto autorize.

Ocorre que não há determinação de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período cujo vínculo de emprego foi reconhecido nesta reclamatória seriam objeto de comprovação e na ausência, de execução nestes autos.

Assim, à míngua de comando, seja judicial seja extrajudicial, a embasar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos à autora durante o período de vínculo de emprego reconhecido nesta Reclamatória, não se cogita de execução dos valores nestes autos.

Do exposto, REJEITO A PRELIMINAR argüida em contramídia e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar que a cobrança das contribuições previdenciárias seja realizada de acordo com os títulos deferidos pela sentença de mérito de fl. 174/176, ficando a cargo da reclamada o pagamento da sua parte e da cota do empregado, conforme constou da avença firmada a fl. 260/261. O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 07/08).

Acresça-se, ainda, que a controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego encontra-se totalmente superada, tanto nesta Corte, como no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No dia 17/11/2008, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a redação atual conferida ao item I da Súmula 368, ao fundamento de que o seu teor é fruto da exegese sistemática conferida ao artigo 114, VIII, e da regra-matriz oriunda da contribuição previdenciária inserta no artigo 195, I, "a", ambos da Constituição de 1988. Assentou, ainda, que o posicionamento desta Corte converge para o do Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da decisão proferida no processo n.º RE-569056/PA, publicado em 29/3/2008, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, cujo apelo tratava da competência da Justiça do Trabalho para promover a execução de créditos de contribuições previdenciárias e da fixação do alcance do art. 114, VIII, da

#### Constituição.

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula 368, item I, do TST, que consigna:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (grifos nossos)

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-286540-57.2003.5.01.0342**

**Processo Nº AIRR-2865/2003-342-01-40.7**

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Sebastião Gonçalves Pontes e Outros
Advogada	Dra. Cristiane Campos Alves
Agravado(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Afonso César Burlamaqui

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contramídia ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 210/213 e 214/218.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, por meio da decisão de fls. 20/21.

Inconformados, os recorrentes interpõem o presente agravo de instrumento às fls. 2/18, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "diferenças de multa de 40% do FGTS, derivadas dos expurgos inflacionários".

Sem razão.

De início, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1 do TST, afasto a preliminar argüida à fl. 211 de que faltam peças essenciais (petição inicial e contestação) à formação do instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"(...) EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS

A leitura do v. acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos recorrentes, permite que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do art. 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos importantes foram observados no v. acórdão recorrido: 1) a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada;

2) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República ( art. 896, "c", da CLT); e 3) os temas relacionados com o meritum causae, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da súmula 126 do C. TST. Resta-nos, então, examinar o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do art. 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arrestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, às exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis. Nego seguimento aos recursos de COMPANHIS SIDERÚRGICA NACIONAL e de SEBASTIÃO GONÇALVES PONTES E OUTROS. (...)" (fls. 20/21).

Acresça-se, ainda, que os recorrentes não apresentaram nenhuma alegação de violação à norma legal ou constitucional nas razões do recurso principal (fls. 171/183).

Ademais, os arrestos transcritos às fls. 177/181 desservem para comprovar a divergência de teses. O primeiro e o segundo, às fls. 177/178, são inespecíficos, pois não retratam integralmente o conteúdo factual traçado no acórdão regional (Súmulas 23 e 296, I, do TST). O terceiro e quarto, às fls. 180/181, são provenientes do mesmo tribunal regional que proferiu a decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 111 - SBDI-1 do TST). Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-286541-42.2003.5.01.0342**

*Processo Nº AIRR-2865/2003-342-01-41.0*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Afonso César Burlamaqui
Agravado(s)	Sebastião Gonçalves Pontes e Outros
Advogada	Dra. Cristiane Campos Alves

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas, consoante certidão à fl. 207.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento (fls. 2/6), apesar da sua regularidade recursal, não logra êxito em ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito, a Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com base nos óbices das

Súmulas 126 e 296 do TST e do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Entretanto, a recorrente, muito embora tenha renovado os fundamentos insertos no recurso principal (fls. 166/172), não teceu nenhuma linha, ainda que de forma sintetizada, sobre as razões expostas na decisão agravada.

Note-se que a impugnação aos fundamentos lançados na decisão denegatória deve ser específica, objetiva e pontual acerca da aplicabilidade das bases sumulares e do dispositivo legal acima citados, os quais formaram o referido despacho.

Colho precedente da lavra do Ministro Horácio Senna Pires, contendo idêntica situação da do caso vertente: AIRR-72240-92.2008.5.04.0802, 3ª Turma, DEJT 11/06/2010.

Assim, faz-se essencial refutar todos os fundamentos agitados na decisão agravada, e, com isso, possibilitar o processamento do recurso principal, a teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC. Saliente-se que é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

Diante do exposto, se torna impossível conhecer do agravo de instrumento, porquanto desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-319940-42.2005.5.02.0026**

*Processo Nº AIRR-3199/2005-026-02-40.7*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Rubens de Lima Pereira
Agravado(s)	Marcelo Alberto Couto
Advogada	Dra. Maria Célia de Araújo
Agravado(s)	Banco ABC Brasil S.A.
Advogado	Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 41/49 e 50/66.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 35/36.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02/04, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto à participação nos lucros.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2008 - fl. 102; recurso apresentado em 10/06/2008 - fl. 103).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

##### Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 195, I e II, 201 da CF.
- violação do(s) art(s). 3º, § 2º da Lei 10.101/2000, 457, § 1º da CLT, 28, I a Lei 8212/91.

Consta do v. Acórdão:

Os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros da empresa não possuem natureza salarial e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, na medida em que tais valores não integram a base da remuneração do trabalhador.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a participação nos lucros ou resultados da empresa se caracteriza como verba totalmente 'desvinculada da remuneração' (art. 7º, inciso XI) e, por isso mesmo, não integra o salário-de-contribuição, nem se constitui como base para incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, mesmo porque, vale repetir, desvinculada da remuneração, não compõe a folha de salários, nem se identifica como rendimento do trabalho, para os efeitos do art. 195, I, letra a da Carta Magna.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, pois a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula n.º 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de interpretação mais do que razoável da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados (Súmula nº221/TST).

A violação imputada aos arts. 195, I e II, 201 da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 35/36).

A recorrente alega que estão satisfeitos os requisitos do recurso de revista, tendo em vista que foi sustentado violação dos arts. 28, I, § 9º, "c" e "f" da Lei 8.212/91 e do art. 458 da CLT.

Verifica-se que as alegações de afronta ao art. 458 da CLT e do art. 28, § 9º, "c" e "f", da Lei 8.212/91 são inovações recursais, uma vez que não indicadas nas razões do recurso de revista.

Acresça-se que à alegação de violação do art. 28, I, da Lei 8.212/91 está desfundamentada, pois a agravante não expõe os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que merece ser reformado acórdão recorrido, como exige o art. 514, II, do CPC. É o caso de incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-524040-30.2006.5.02.0088

Processo Nº AIRR-5240/2006-088-02-40-7

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Eraldo dos Santos Soares
Agravado(s)	José Messias Fraga
Advogado	Dr. Arthur Vallerini Júnior
Agravado(s)	Centro Comercial Grandes Galerias e Outro
Advogado	Dr. Francisco Gonçalves Martins

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista não foram apresentadas (certidão de fl. 92-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Of. 95/2009 - GAB da Procuradoria-Geral do Trabalho, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho em 12/2/09, onde consta declaração de não haver interesse público primário nos processos que impugnam recolhimento de contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista da União, por meio da decisão de fls. 87.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-12, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas Acordo - Recolhimento Previdenciário.

Sem razão.

Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 76; recurso apresentado em 07/04/2009 - fl. 77).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

##### Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 195, I, 'a' c/c 114, VIII da CF.
- violação do(s) art(s). 22, I e III da Lei 8.212/91 e 276, § 9º Decreto 3048/99.
- divergência jurisprudencial.

Exercendo a faculdade que lhe foi conferida a partir da inclusão do § 4º ao art. 832, da CLT, a União apresenta recurso de revista objetivando o reexame do julgado (fl. 73) : (...) É cediço que o acordo só existe, quando há controvérsia quanto às matérias objeto do ajuste, preferindo as partes cederem mutuamente, para encerrar a demanda, evitando o autor o risco da improcedência e a reclamada a possibilidade da condenação ao pagamento de todos os pedidos. Portanto, havendo controvérsia acerca de todos os pedidos formulados na inicial, o acordo pode se referir a um ou alguns deles, indistintamente, conforme o alvitre das partes, podendo, inclusive, dizer respeito a matéria diversa daquela contida na vestibular, pois a lei não exige que as partes, ao se conciliarem, reportem-se aos termos desta. Nesta conformidade, aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o

recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexiste o fato gerador da obrigação tributária.'

A conclusão adotada pela Turma é fruto de exegese razoável, o que afasta a admissibilidade do apelo por violação, e o recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o reexame da matéria, nos termos do art. 896, alínea 'a', da CLT, uma vez que acostou arquivos de Turma do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 87).

Acresça-se, ainda, trechos do acórdão regional:

"A MM. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo homologou o acordo celebrado entre as partes a fls. 19, através do qual avençaram que a reclamada pagaria ao reclamante a quantia líquida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em sete parcelas sendo as cinco primeiras de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e as duas últimas de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais).

Estipularam as partes que o acordo foi feito, sem reconhecimento do vínculo empregatício, a título de indenização por perdas e danos." (fls. 74-75).

A legislação trabalhista prestigia a composição, em que as partes podem fazer concessões recíprocas, visando pôr termo ao processo. A transação, levada a efeito entre reclamante e reclamado, ocorreria antes da sentença, o que vale dizer quando ainda residia no campo de direito incerto e patrimonial disponível. O Regional deu cumprimento aos dispositivos de regência da matéria e sua decisão alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária, no caso de acordo homologado em juízo em que as partes discriminam as parcelas ajustadas e declarem natureza 100% indenizatória às mesmas. É certo que nos termos do art. 764, § 3º, da CLT, a conciliação realizada para pôr termo ao processo é válida e eficaz, passa a valer como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), constituindo-se em título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo, inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05.

Não obstante o art. 831 da CLT, no que toca às decisões irrecorríveis, faça ressalva à Previdência Social quanto aos créditos previdenciários que lhe forem devidos; se atendida a exigência do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT (indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo), e levando-se em conta que a jurisprudência desta Corte, nessa situação, entende ser ampla e irrestrita a liberdade que permeia a transação entre as partes antes da sentença, o recolhimento da contribuição previdenciária não alcança tal composição.

Contudo, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que a afirmação genérica de que as partes são absolutamente livres para dizer a que título fazem acordo, inclusive para deliberar que o acordo somente contemple verba indenizatória, não contraria com a anuência incondicional deste Relator, pois a instância da prova pode ter elementos para decidir que as partes haveriam incorrido em fraude (referência, por exemplo, somente a verbas indenizatórias quando todo o pedido fosse alusivo a verbas salariais).

Sem embargo, é da instância regional a competência para investigar a ocorrência de fraude - dado que a instância extraordinária não decide sobre elementos factuais - e a jurisprudência, conforme já esboçado, tem aquiescido quanto à possibilidade de as partes, regra geral, poderem pactuar livremente a natureza das parcelas que compõem o acordo. No caso, em que pesa o Regional ter consignado inexistir fraude, o fez tão-somente

com base na linha mestre da jurisprudência do TST.

Feito tal ressalva, dou efetividade à jurisprudência desta Corte, segundo os precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PARCELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, havendo acordo entre as partes, com homologação em juízo, e sendo declarada a natureza indenizatória das parcelas, não se há de falar em incidência sobre estas de contribuição previdenciária. Não se pode vetar às partes a prerrogativa de transacionarem o pagamento de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, sobre as quais, reitere-se, não se há de falar em contribuição previdenciária, mesmo que, na petição inicial, se tenha postulado parcelas de caráter salarial, na forma do art. 584, inciso III, do CPC, com a redação emprestada pela Lei nº 10.358/2001, no qual consta a chancela da conciliação de, até mesmo, matéria não colocada em juízo. Assim, no acordo homologado não há a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-246100-72.2004.5.02.0013, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 21/05/2010)

"PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes, ao firmarem acordo para por fim à demanda judicial, não estão condicionadas a nenhum tipo de limitação, desde que as parcelas discriminadas não decorram de ato ilegal ou possuam origem diversa da relação de trabalho deduzida na Reclamação Trabalhista. A princípio, cumpre observar que não subsiste o argumento da União acerca da necessidade de as partes observarem a proporcionalidade entre as verbas acordadas e aquelas pleiteadas na inicial, diante da ausência de previsão legal nesse sentido. Dessarte, havendo a discriminação apenas de parcelas de natureza indenizatória no acordo judicial homologado, não é devida a contribuição previdenciária. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR-306900-45.2005.5.01.0244, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 04/12/2009)

"ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, resta preservado o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Embargos não conhecido." (E-RR-28393/2002-902-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/12/2008)

Válida, portanto, a discriminação constantes do termo conciliatório, ainda que tenham as partes estabelecido natureza 100% indenizatória à parcela ajustada. Incólume, pois, os dispositivos invocados pela recorrente.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-867100-89.2008.5.12.0036**

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto
Advogado	Dr. Alisson de Bom de Souza
Embargado(a)	Geraldo Luiz Martins Di Pietro
Advogado	Dr. Caroline Zappelini Roncatto

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

**Processo Nº RR-2391500-83.2003.5.11.0008**

*Processo Nº RR-23915/2003-008-11-00.5*

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	José Antônio de Oliveira Silva
Advogado	Dr. Simeão de Oliveira Valente
Recorrido(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. George Silva Viana Araújo
Recorrido(s)	Cooperativa dos Profissionais de Informática - COINF
Advogado	Dr. Cláudia de Moraes Martins Pereira

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 556-562, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Embargos declaratórios do reclamante às fls. 565-575, aos quais se deu provimento parcial às fls. 579-580.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 584-605, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 607-608.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 611-622.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**RECURSO DE REVISTA**

O recurso é tempestivo (fls. 581 e 584), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 11), e é dispensado o preparo.

**VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA**

Restou consignado no acórdão regional às fls. 560-561:

"Temos empregados altamente qualificados - possuidores de conhecimentos de que necessita o mercado -, e que, por essa condição talvez possuam um considerável poder de negociação com seus empregadores (...). A reclamante estaria incluída na () categoria.

Conforme alega a recorrente e de acordo com debate tratado nos autos, ante a perspectiva iminente da privatização do então Banco do Estado do Amazonas, os profissionais que trabalhavam numa subsidiária deste, denominada BEACOR, e que lhe prestava serviços de informática resolveram reunir-se em cooperativa, para melhor defender-se no mercado de trabalho.

Engendraram um artifioso e falacioso acordo perante esta Justiça

Trabalhista e constituíram a litisconsorte.

O art. 442 e seu parágrafo único, da CLT, têm sido largamente usados de forma indevida na prática, especialmente pelo Poder Público, ao qual era vinculado o banco sucedido (...).

Todavia, esta não é a hipótese dos autos. O reclamante e as demais pessoas que formaram originalmente a litisconsorte não se encaixam neste figurino. Todos são especialistas em informática, ou ligados à área.

É bem verdade que continuaram a trabalhar em situação idêntica à existente antes da constituição da litisconsorte e que o ato final da BEACOR foi uma sensacional e ultrajante fraude. Mas a situação desta cooperativa é bem distinta das demais constituídas tão-somente com o intuito de fraude.

A litisconsorte, por sua vez, não era "apenas" para o extinto Banco do Estado e depois para o seu sucessor, mas ainda atua no mercado, prestando serviços a diversas empresas, conforme demonstram inúmeros documentos juntados aos autos.

In casu, temos a prestação continuada de serviços e até mesmo o pagamento de remuneração. Todavia, parece-me que a constituição e existência da litisconsorte não são uma fraude. O reclamante foi seu associado. Sua finalidade não é genérica, mas especializada, compõem-se de profissionais gabaritados e atua em vários segmentos do mercado.

O modus faciendi escolhido para a quebra do vínculo com a BEACOR foi de toda sorte reprovável, mas a situação posterior não demonstra fraude aos direitos trabalhistas (...).

Nestes termos, não reconheço o vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado, nem tampouco para com a litisconsorte. Não caracterizados todos os elementos do art. 3º da CLT, mais especificamente a subordinação. O demandante, conforme demonstraram as provas colhidas durante a instrução processual era sócio cooperativado da litisconsorte, incidindo na hipótese o parágrafo único, do art. 442, da CLT."

O reclamante alega que a criação da cooperativa seria fraudulenta, e que os trabalhadores dispensados deveriam filiar-se à entidade para continuar a trabalhar para o reclamado. Argumenta estar caracterizada a pessoalidade e a subordinação. Aduz existir prova nos autos de que havia subordinação jurídica. Indica violação do art. 5º, caput, da Constituição, e dos arts. 2º, 3º, 9º, 10 e 448 da CLT, além de contrariedade às Súmulas 239 e 331, I, do TST. Junta argestos.

Sem razão.

A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, de acordo com a Súmula 126 desta Corte.

Com efeito, registra o acórdão recorrido que a cooperativa-reclamada teria sido livremente criada pelos ex-empregados da BEACOR S.A., subsidiária que prestava serviços de informática ao então BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A., devido à iminência de sua privatização, e a fim de que preservassem sua força no mercado de trabalho, garantindo-se perante as incertezas por que passavam.

Afirma ainda a decisão regional que a dissolução do vínculo dos empregados da BEACOR S.A. teria ocorrido por iniciativa dos próprios interessados mediante acordo perante a Justiça do Trabalho.

Embora a Corte de origem se manifeste no sentido de que a dissolução do vínculo teria ocorrido de forma fraudulenta e que os ex-empregados da BEACOR S.A. continuaram a prestar serviços ao banco sucedido, na forma como realizado anteriormente, tem-se que a tese regional defende a legalidade da constituição da entidade, que também atuava no mercado de forma consentânea

com os princípios do cooperativismo.

Não há na decisão recorrida, por outro lado, o registro de que o banco sucedido teria forçado seus empregados a realizar o acordo perante a Justiça do Trabalho, a fim de validar sua rescisão contratual, e tampouco a de que os cooperativados trabalhassem unicamente para o reclamado, com a correspondente subordinação jurídica.

De todo modo, acrescente-se que são inservíveis arrestos oriundos do TRT prolator da decisão recorrida (OJ 111 da SBDI-1 do TST). A mera citação de números de processos não atende ao disposto na Súmula 337 do TST. Inespecíficos os demais arrestos, na forma da Súmula 296 do TST, já que não se reportam a casos cujas premissas fáticas se assemelhem às dos autos. Não há na decisão recorrida análise do conteúdo do art. 5º, caput, da Constituição, e dos arts. 10 e 448 da CLT. Óbice da Súmula 297 do TST. Não há tese na decisão recorrida a respeito do conteúdo da Súmula 239 do TST.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, e contrário às Súmulas 126, 296, 337 do TST e à OJ 111 da SBDI-1 do TST, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

### Edital

## Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para apresentar impugnação no prazo legal.

### Processo Nº E-AIRR-1300-58.2010.5.06.0000

EMBARGANTE	USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
Advogado	DR. ALEXANDRE TRINDADE MEIRA HENRIQUES
EMBARGADO(A)	SÉRGIO DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

### Processo Nº E-RR-12941-38.2005.5.08.0008

Processo Nº E-RR-129/2005-008-08-41.5

Complemento	Corre Junto com RR - 12940-53.2005.5.08.0008
EMBARGANTE	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado	DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	RAYMUNDO SÉRGIO DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO
Advogado	DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
EMBARGADO(A)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
Advogado	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

### Processo Nº E-AgR-AIRR-22040-65.2008.5.12.0024

Processo Nº E-AgR-AIRR-220/2008-024-12-40.8

EMBARGANTE	INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Advogado	DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
EMBARGADO(A)	DIVO HAMMANN
Advogado	DR. DARCÍSIO SCHAFASCHEK

### Processo Nº E-AIRR-36440-51.2007.5.15.0084

EMBARGANTE	APARECIDO JOSÉ MARIA MULINARI
Advogado	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

### Processo Nº E-ED-RR-39140-04.2006.5.03.0105

Processo Nº E-ED-RR-391/2006-105-03-40.4

EMBARGANTE	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
Advogado	DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS, CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÃO, PESQUISA E EM
Advogado	DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
Advogado	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO S. A.
Advogado	DR. SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS

### Processo Nº E-ED-RR-47800-15.2007.5.02.0255

Processo Nº E-ED-RR-478/2007-255-02-00-8

EMBARGANTE	PURAS DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	DIONÍSIO CAETANO DOS SANTOS
Advogado	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

### Processo Nº E-AIRR-50040-44.2007.5.20.0006

Processo Nº E-AIRR-500/2007-006-20-40.0

EMBARGANTE	RONDAVE LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO
Advogado	DR. BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	ANTÔNIO FERREIRA PASSOS
Advogada	DRA. JACQUELINE LIMA SACRAMENTO
EMBARGADO(A)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
Advogado	DR. DIVANDALMY FERREIRA MAIA

### Processo Nº E-RR-53600-72.2006.5.12.0031

Processo Nº E-RR-536/2006-031-12-00.1

EMBARGANTE	RODRIGO MANOEL DE SOUZA
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Advogado	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
Advogado	DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
EMBARGADO(A)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado	DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### Processo Nº E-RR-72800-42.2005.5.15.0120

Processo Nº E-RR-728/2005-120-15-00.5

EMBARGANTE	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
Advogado	DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
Advogado	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	DOMINGOS AMÉRICO DE MOURA
Advogado	DR. ISIDORO PEDRO AVI

<b>Processo Nº E-ED-RR-78740-53.2005.5.10.0014</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-787/2005-014-10-40.5</i>		Advogada	DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGANTE MARIANA MADEIRA DE BIASE MARTINS		EMBARGADO(A)	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA	Advogado DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH		DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O BRASIL	<b>Processo Nº E-RR-125000-51.2003.5.02.0316</b> <i>Processo Nº E-RR-1250/2003-316-02-00.7</i>		<b>Processo Nº E-RR-125000-51.2003.5.02.0316</b> <i>Processo Nº E-RR-1250/2003-316-02-00.7</i>
Advogado DR. ARNALDO PIPEK	Advogado TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Advogado DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA	Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>Processo Nº E-RR-83200-61.2004.5.04.0701</b> <i>Processo Nº E-RR-832/2004-701-04-00.0</i>		Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
Complemento Corre Junto com AIRR - 83240-43.2004.5.04.0701	EMBARGADO(A) GERSON TORRES		GERSON TORRES
EMBARGANTE LUIS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA	Advogado DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES		DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
Advogado DR. CELSO FERRAREZE	<b>Processo Nº E-RR-131900-96.2006.5.24.0004</b> <i>Processo Nº E-RR-1319/2006-004-24-00.0</i>		<b>Processo Nº E-RR-131900-96.2006.5.24.0004</b> <i>Processo Nº E-RR-1319/2006-004-24-00.0</i>
Advogada DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	EMBARGANTE JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.		JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.	Advogado DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR		DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR
Advogada DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA	EMBARGADO(A) PAULO GABRIEL COELHO		PAULO GABRIEL COELHO
Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO	Advogada DRA. SOLANGE BONATTI		DRA. SOLANGE BONATTI
<b>Processo Nº E-ED-RR-91940-06.2006.5.01.0027</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-919/2006-027-01-40.5</i>		<b>Processo Nº E-ED-AIRR-153340-82.2002.5.02.0431</b> <i>Processo Nº E-ED-AIRR-1533/2002-431-02-40.3</i>	
EMBARGANTE FERNANDO CUNHA CAVALCANTI	EMBARGANTE PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.		PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	Advogado DR. ILÁRIO SERAFIM		DR. ILÁRIO SERAFIM
Advogado DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) SEBASTIÃO EMÍDIO CORREIA		SEBASTIÃO EMÍDIO CORREIA
EMBARGADO(A) RIOCENTRO S.A. - CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO	Advogada DRA. CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN		DRA. CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN
Advogado DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA	<b>Processo Nº E-ED-RR-172041-07.1997.5.15.0043</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-172041-07.1997.5.15.0043</i>		<b>Processo Nº E-ED-RR-172041-07.1997.5.15.0043</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-172041-07.1997.5.15.0043</i>
<b>Processo Nº E-RR-93240-66.2008.5.04.0021</b> <i>Processo Nº E-RR-93240-66.2008.5.04.0021</i>		EMBARGANTE ITAÚ UNIBANCO S.A.	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Complemento Corre Junto com AIRR - 93241-51.2008.5.04.0021	Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS		DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGANTE PAULO ROBERTO DA ROSA SANTOS	Advogado DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE UNIÃO (PGF)		DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE UNIÃO (PGF)
Advogado DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO	EMBARGADO(A) DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA		DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	Procuradora AMADEU CATÃO FILHO		AMADEU CATÃO FILHO
Advogada DRA. PATRIZIA FRANCO ARONNE	EMBARGADO(A) DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA		DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS	<b>Processo Nº E-RR-185500-43.2008.5.09.0242</b> <i>Processo Nº E-RR-185500-43.2008.5.09.0242</i>		<b>Processo Nº E-RR-185500-43.2008.5.09.0242</b> <i>Processo Nº E-RR-185500-43.2008.5.09.0242</i>
Advogado DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	EMBARGANTE PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA		PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
<b>Processo Nº E-ED-RR-102741-38.1999.5.04.0028</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-1027/1999-028-04-41.4</i>		Advogado DR. ANDRÉ LUIZ NAVARRO	DR. ANDRÉ LUIZ NAVARRO
Complemento Corre Junto com AIRR - 102740-53.1999.5.04.0028	EMBARGADO(A) REGILENO DA SILVA MENDES		REGILENO DA SILVA MENDES
EMBARGANTE VALDOMIRO CORTELLINI	Advogada DRA. LIANA YURI FUKUDA		DRA. LIANA YURI FUKUDA
Advogado DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>Processo Nº E-ED-RR-196340-57.1997.5.02.0060</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-1963/1997-060-02-40.0</i>		<b>Processo Nº E-ED-RR-196340-57.1997.5.02.0060</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-1963/1997-060-02-40.0</i>
Advogada DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO	EMBARGANTE ESPÓLIO DE CARLOS URRUSELQUI JÚNIOR		ESPÓLIO DE CARLOS URRUSELQUI JÚNIOR
Advogada DRA. MARJORIE DINIZ NOGUEIRA	Advogado DR. HEITOR CORNACCHIONI		DR. HEITOR CORNACCHIONI
EMBARGADO(A) RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) MASSA FALIDA DA CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.		MASSA FALIDA DA CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado DR. RODRIGO SOARES CARVALHO	<b>Processo Nº E-ED-RR-293000-75.2007.5.12.0031</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-2930/2007-031-12-00.5</i>		<b>Processo Nº E-ED-RR-293000-75.2007.5.12.0031</b> <i>Processo Nº E-ED-RR-2930/2007-031-12-00.5</i>
EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE MAURÍCIO COSTA		MAURÍCIO COSTA
Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	Advogado DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA		DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA
Advogada DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	EMBARGADO(A) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EMBARGADO(A) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	Advogado DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM		DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
<b>Processo Nº E-RR-296500-69.2005.5.02.0041</b> <i>Processo Nº E-RR-2965/2005-041-02-00.4</i>		Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	MIRIAM BARROS TEIXEIRA
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES	Advogado	DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO	RECORRIDO(S)	VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. ISIS DE SOUZA MATSUSHITA	Advogado	DR. FABIANA DE SOUSA LIMA
EMBARGADO(A)	JOSÉ BERTO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogado	DR. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ	Advogado	DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA
<b>Processo Nº E-ED-RR-706440-07.2007.5.09.0662</b>		<b>Processo Nº AIRR-70040-54.2008.5.04.0013</b>	
Processo Nº E-ED-RR-7064/2007-662-09-40.7		Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
EMBARGANTE	JOSÉ GUILHERME	AGRAVANTE(S)	FERNANDO COLLARES DA ROSA
Advogada	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA	Advogado	DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
Advogado	DR. MAURÉLIO PETERS	Advogada	DRA. DAIANE FINGER
<b>Processo Nº E-RR-1557540-42.2002.5.09.0015</b>		AGRAVADO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
Processo Nº E-RR-15575/2002-015-09-40.1		Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI
EMBARGANTE	PAULO GONÇALVES KRUK	Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Advogada	DRA. ROSANA HORNE	<b>Processo Nº RR-82200-13.2009.5.03.0108</b>	
Advogado	DR. JÔNATAS DA COSTA COELHO	Complemento	Corre Junto com AIRR - 82240-92.2009.5.03.0108
EMBARGADO(A)	BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	CAVA - CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS
<b>Processo Nº E-ED-RR-9299900-91.2003.5.04.0900</b>		Advogado	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
Processo Nº E-ED-RR-92999/2003-900-04-00.8		Advogado	DR. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
EMBARGANTE	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	JOSE GERALDO AZEVEDO
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Advogado	DR. GUSTAVO FELIPE MELO DA SILVA
Advogada	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL	<b>Processo Nº AIRR-82240-92.2009.5.03.0108</b>	
EMBARGADO(A)	VALMIR GARCIA DA ROSA	Complemento	Corre Junto com RR - 82200-13.2009.5.03.0108
Advogado	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
EMBARGADO(A)	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA	Advogado	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
Brasília, 01 de outubro de 2010		Advogado	DR. GUILHERME DINIZ DUARTE
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA		AGRAVADO(S)	JOSE GERALDO AZEVEDO
Secretária da 6ª Turma		Advogado	DR. GUSTAVO FELIPE MELO DA SILVA
<b>Edital</b>		AGRAVADO(S)	CAVA - CAIXA "VICENTE DE ARAÚJO" DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL E OUTRO
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.		Advogado	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
<b>Processo Nº AIRR-3952-05.2010.5.04.0000</b>		<b>Processo Nº AIRR-108540-39.2006.5.05.0012</b>	
Complemento	Corre Junto com RR - 86300-70.2007.5.04.0005, AIRR - 86340-52.2007.5.04.0005	Complemento	Corre Junto com AIRR - 108541-24.2006.5.05.0012
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga	Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TV ABERTA OU POR ASSINATURA E PUBLICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - SINTERP
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÉA DA VEIGA
Advogada	DRA. DAIANE FINGER	Advogado	DR. MAÍRA MIRANDA
AGRAVADO(S)	MISEDÌ KUPSKE	AGRAVADO(S)	ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Advogado	DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
<b>Processo Nº RR-39100-92.2008.5.01.0077</b>		Brasília, 04 de outubro de 2010	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 4175-39.2010.5.01.0000		
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga		
RECORRENTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA		
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES		
Advogado	DR. MÁRCIO VINICIUS COSTA PEREIRA		

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Secretária da 6ª Turma

**Secretaria da Sétima Turma  
Despacho**

**Processo Nº AIRR-153-40.2010.5.08.0000**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Jari Celulose S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada	Dra. Ana Ialis Baretta
Agravado(s)	Jorlesci Alves de Souza
Advogado	Dr. Paulo André Almeida Campell
Agravado(s)	União Minas Amapá Empreitera Amapá Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da Presidência do TRT da 8.ª Região, fls. 205/206, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, in verbis:

"(...)

O recurso não merece prosseguir ao Colendo TST.

Conforme se infere da r. sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos, o douto Juízo sentenciante, após a avaliação das provas dos autos, concluiu que as atividades desempenhadas pela contratada diziam respeito à realização de obras necessárias para a manutenção dos serviços inerentes às atividades da contratante. Tal raciocínio é corroborado pela transcrição da íntegra dos fundamentos constantes daquela decisão, in verbis:

**'DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Restou configurado na instrução processual que as reclamadas firmaram um contrato onde a primeira prestou serviços especializados à segunda. Ambas se beneficiando da força de trabalho do obreiro.

A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho que afirma a responsabilidade subsidiária na terceirização do trabalho ligado à atividade meio.

A 2º Reclamada alega irresponsabilidade em função de se tratar de contrato de empreitada, de obra certa, em que estaria isenta de responsabilidade para com a empresa, posto que não é objeto de sua atividade a incorporação ou a construção civil, sendo este o objeto da prestação da 1º Reclamada.

Reconheço, conforme depoimento da Testemunha do Reclamante, que o objeto do contrato da 1º Reclamada para com a 2º Reclamada era contrato de empreitada, construção de obra nova, no que se enquadria na exceção à responsabilidade subsidiária da tomadora.

Entretanto, não posso afastar as características da realidade da região. Ocorre que a intenção do legislador era afastar a responsabilidade do tomador de serviços quando o objeto da relação se aproximasse da empreitada, ou mesmo da relação de consumo, onde o objeto do contrato do tomador não seria ligado à sua empresa.

Entretanto, é notório, e se verifica nos autos, que o trabalhador, ora Reclamante, foi contratado neste município para prestar serviços à 1º Reclamada em contrato exclusivo de prestação em função da 2º Reclamada, desaparecendo a 1º Reclamada sem pagamento de

verbas rescisórias ou mesmo salários, assim que cessado o contrato com a 2º Reclamada, desaparecendo da região, a ponto de ter de ser citada por edital para compor esta lide.

Entendo, pois, sui generis a relação entre o Reclamante e a 2º Reclamada, posto que o mesmo foi contratado em função das necessidades desta, sendo dispensado sem salários assim que finda a relação entre 1º e 2º Reclamada.

Diante desta relação intrínseca,

Quanto às contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no E. STJ no sentido da responsabilidade solidária do tomador, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Além disto, a responsabilidade da 2º tomadora exsurge como necessidade do princípio protetor e da eficácia da prestação jurisdicional. A 1º Reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido, existindo diversos processos em execução que falham e encontrar bens à penhora, sendo notória sua insolvência.

Não há como afastar, ao menos culpa in eligendo na seleção de prestadora que abandona todos os seus trabalhadores de 'obra certa' ao infortúnio, restando nenhum vestígio de patrimônio seu para sequer iniciar execução.

Entendo que a tomadora tinha o dever de zelar pelas condições de trabalho dos que prestam serviço em suas dependências, cabendo portanto, independentemente da modalidade de contratação, a responsabilidade subsidiária. Especialmente se tinha especiais condições de exercer seu dever de fiscalização.

O princípio da proporcionalidade impõe o estabelecimento da responsabilidade subsidiária. Sigo o entendimento da Súmula 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Além disso, a base da responsabilidade civil sempre foi a socialização dos prejuízos de maneira a evitar que o indivíduo seja levado à ruína, trazendo, evidentemente, prejuízos futuros à mesma sociedade. Claro no caso que o trabalhador sofrerá os prejuízos de situação em que o Estado herdou o produto do seu trabalho.

Os princípios constitucionais impelem entendimento no tocante à proteção do trabalhador que pôs sua força de trabalho à disposição de contrato de trabalho especialmente formado em função da 2º Reclamada e dos trabalhos que mandou executar.

Posto isto, entendo subsidiariamente responsável a 2º Reclamada.' - (fls. 90-91)

Desse modo, como se percebe, a recorrente foi condenada nos termos do item IV, da Súmula n.º 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que autoriza a condenação subsidiária da tomadora de serviços, ante o inadimplemento dos débitos trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Assim sendo, tem-se que a r. decisão recorrida, ao manter a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos, está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Colendo TST, o que desautoriza a admissão do apelo. Inexistem, portanto, as violações apontadas, bem como a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191, da SDI-I do Colendo TST, uma vez que a situação debatida neste autos não se enquadra na hipótese nela prevista.

Ademais, para concluir de modo como pretende a recorrente, ter-se-ia que proceder a nova análise das provas dos autos, procedimento que não é autorizado nesta seara extraordinária, face corresponder o julgamento proferido pela E. Turma Regional à instância soberana no que diz respeito à definição dos contornos fáticos a respeito da matéria tratada, sendo inviável o recurso de revista que pretenda rever fatos e provas, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 126, do C. TS." (fls. 205/207).

Desse modo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte,

consustanciada na Súmula 331, IV, do TST, não se há de falar em divergência jurisprudencial e contrariedade à citada súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-186-84.2010.5.06.0000**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. - Agrimex
Advogado	Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
Agravado(s)	Manoel Vicente Francisco
Advogado	Dr. Jair de Oliveira e Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 6.<sup>a</sup> Região, fls. 88/89, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo. O apelo é tempestivo (decisão publicada em 01/09/2009 - fl. 199 - e apresentação da petição em 08/09/2009 - fl. 200).

Regular a representação processual (Súmula nº 164 do TST - fl. 102).

O mesmo ocorreu em relação ao preparo (fls. 119, 126 e 127).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº. 80 do TST;
- violação do artigo 191, da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pretende a reforma do julgado, para que seja excluído da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Argumenta que restou devidamente comprovado nos autos que sempre forneceu ao recorrido os EPI's necessários ao desempenho da função, restando eliminado qualquer risco ou agente insalubre.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes fragmentos (fl. 146):  
'(...) não há como se deferir o adicional de insalubridade, à exceção da exposição a herbicidas, já que, com relação a este, restou devidamente delineado o labor do reclamante na aplicação de tais produtos e, embora em alguns meses tenha havido o fornecimento dos EPI's necessário à eliminação de fatores insalubres, como alega a reclamada, não o fez em todo o período de exibição do mesmo, razão porque houve a condenação no lapso em que houve exposição e não houve a concessão dos equipamentos de proteção.'

'(...) deve ser mantido integralmente o julgado, no particular.'

Ante esse quadro, além de não vislumbrar a violação do supracitado preceito sumular, único fato que possibilitaria, à luz do § 6º do art.

896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, concluo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista" (fls. 88/89).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-212-38.2010.5.22.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Orlâne Vieira Lima
Agravado(s)	Eduardo Oliveira de Carvalho
Advogado	Dr. Bruno Jordano Mourão Mota
Agravado(s)	Consultom Serviços Terceirizados Ltda.

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista da segunda Reclamada (fls. 167-170) agrava de instrumento a ECT (fls. 2-30).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 586-588).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Cumpre registrar que a Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da isenção de custas e do depósito recursal, de modo que esse tema não será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: conversão do rito sumaríssimo, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam, responsabilidade subsidiária e juros de mora. De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV da CF.

A recorrente insurge-se em face da decisão de fls. 514/516,

alegando, inicialmente, que houve violação ao art. 50, LIV, da CF, uma vez que não foi observada a exceção prevista no parágrafo único do art 852-A da CLT, a qual estabelece estarem excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Nesse sentido, destaca que a ECT, hoje, é equiparada a uma autarquia especial, com todas as prerrogativas da Fazenda Pública.

A revista não merece prosperar quanto a este aspecto.

De fato, diante das próprias alegações da parte recorrente, constata-se que, para a verificação da suposta violação à Lex Mater, necessário seria a análise da legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria, notadamente da CLT. Portanto, violação constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, já que não há como se vislumbrar a alegada afronta analisando isoladamente o citado dispositivo constitucional, o que refoge à exigência do art. 896, alínea "c" da CLT e torna inadmissível o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SBDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rei. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Assim, inadmite-se o apelo neste ponto.

#### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF.
- violação do(s) art(s). 50, II, e 37, caput e XXI, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei 8.666/93; 30; 267, IV e VI, do CPC.

- divergência jurisprudencial

A recorrente defende que, a despeito do que dispõe o item IV da Súmula 331 do TST, inexiste previsão legal autorizando a segunda reclamada a cumprir a obrigação requerida pelo reclamante, de forma que, ausente disposição em lei, resta clara a impossibilidade jurídica do pedido.

Assevera, nesse tocar, que pretender estender a responsabilidade pelo pagamento das verbas requeridas na exordial aos Correios, implica reconhecer o vínculo empregatício em relação a esta empresa, o que contraria os arts. 50, II, e 37, caput. XXI, todos da CF, e os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 30, 267, IV e VI, do CPC. A decisão da Turma esclarece que: "(...)Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo recorrente condenado subsidiariamente. O Recorrente, ECT, entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que, em seu entendimento, não existe qualquer liame entre si e o reclamante, mas entre este e a empresa CONSULTON SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, com fundamento na lei 8.666/93, já que pelo art. 71, da Lei de Licitações, há atribuição de responsabilidade somente ao contratado, bem como a Sum. n.º 331, II, do TST afirma que não se forma vínculo entre o obreiro e o tomador dos serviços. Sem razão. Alexandre Freitas Câmara ensina em suas Lições de Direito Processual Civil que a legitimidade das partes pode ser definida como a pertinência subjetiva da ação, acrescentando que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo (CÂMARA, Alexandre Freitas. LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOL. I. 16º ed. 2007. Ed. Lumen Júris. Rio de Janeiro. RJ. No entanto, para que se possa verificar se tal condição se faz presente, ou não, é necessário fazer uso da teoria da asserção, segundo a qual, e ainda conforme Freitas Câmara, a verificação da presença das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertio-

nis isto é, à vista do que se afirmou. Ensina, ainda, o citado Autor que deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. Assim, considerando a relação jurídica descrita na exordial, em que se pede o reconhecimento do vínculo empregatício com o pagamento de parcelas salariais e indenizatórias, conclui-se pela legitimidade para a causa do recorrente. Outrossim, a reclamada, ora recorrente, foi condenada subsidiariamente que, a teor da súmula n.º 331, IV, afirma que para que haja condenação do ente público, este necessariamente deve participar da relação processual originária da condenação. Destaque-se que a Súmula de Jurisprudência n.º 331, do TST, de forma alguma agride a Súmula Vinculante n.º 10, do E. STF, vez que aquela é aprovada pelo Tribunal Pleno do TST, nos termos do art. 4º, da Lei 7.701/1988, de forma que ao albergar o entendimento esposado na Súmula afasta as normas que reputa inaplicáveis aos mesmos. Preliminar que se rejeita. Preliminar de impossibilidade jurídico pedido. Assevera a recorrente, ECT, que a demanda articulada pelo autor é carente de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, vez que a vedação estabelecida pelo art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, veda a pretensão autoral. Sem razão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretenção do demandante se referir à providência admissível, em tese, pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, os pedidos formulados pelo autor, às fls. 05/06, referem-se a salários atrasados, vale refeição, vale transporte, aviso prévio, FGTS, 13º salário, férias, seguro desemprego e honorários advocatícios, que, sem dúvida alguma, são amplamente previstos na legislação trabalhista. Quanto à responsabilidade subsidiária da parte recorrente, resta a mesma configurada nos termos da Súmula n.º 331, IV, do TST. Preliminar que se rejeita (...) (Relatora Desembargadora ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS).

Inicialmente, registra-se que, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade devem ser examinados considerando o disposto no artigo 896, §6º, da CLT, ficando restritos à aferição de alegada violação constitucional e/ou contrariedade à Súmula da Corte Superior Trabalhista.

No tocante às normas constitucionais ditas violadas, verifica-se que estas não foram abordadas no decisum, tampouco procurou a recorrente suprir a omissão, através de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST e impede a revista também neste aspecto.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 61 e 114, todos da CF.
- violação do(s) art(s). 8º da CLT; 71, §1º, da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a ECT que o inciso IV da Súmula 331 do TST, aplicada à espécie em deslinde, não é compatível com o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e atenta contra os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 61 e 114, todos da CF, bem assim contra o art. 8º da CLT, já que existe clara previsão legal declarando ser intransferível tal responsabilidade para a administração pública.

Consta da certidão de julgamento: "(...) Do recurso ordinário da ECT. Da análise da responsabilidade subsidiária. Aduz a recorrente, ECT, que o recorrido nunca fora seu empregado e, sim, da empresa CONSULTON Serviços Terceirizados Itda, bem como não haver previsão legal quanto à subsidiariedade de sua condenação para saldar os compromissos não honrados pela primeira reclamada, existindo, inclusive, vedação legal quanto à tal tipo de

responsabilização. Sustenta, ainda, que o fato de a empresa CONSULTON não ter regularizado as notas fiscais e faturas dos serviços prestados a si não têm o condão de transferir o pagamento dos salários à ECT. Sem razão. O fato de o recorrente estar sujeito aos ditames do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não exime a Administração Pública ou os órgãos a ela equiparados de qualquer responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º - A inadimplência do contrato, com referência aos encargos estabelecidos nesse artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regulamentação e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis. Inobstante o art. 71, da Lei 8.666/93 isente o ente público da responsabilidade subsidiária, o citado dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 37, § 6º, da Carta Magna, que atribui responsabilidade objetiva a todos os entes da administração pública, bem como tem suporte nos arts. 187 e 189 do Código Civil atual. Não se verifica, portanto, a violação ao princípio da legalidade, alegada pelo recorrente, cabendo destacar que o dever de fiscalização por parte da Administração, como contratante, encontra-se previsto também no inciso III, do art. 58 e o art. 67, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: III - fiscalizar-lhes a execução. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Extrai-se desses dispositivos legais que o Estado ou equiparado tem o dever de fiscalizar e fiscalizar a execução dos seus contratos, inclusive no que respeita ao cumprimento de normas trabalhistas, e rescindir-lhos unilateralmente quando descumpridas as respectivas cláusulas, sob pena de incorrer em culpa in vigilando. Além do mais, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 vedo, em verdade, a transferência de responsabilidade ou a responsabilização direta do ente público, o que não ocorre na hipótese, uma vez que o devedor e responsável principal continua a ser o empregador direto. Não se trata, portanto de transferência de responsabilidade ou responsabilização direta, mas sim de responsabilização subsidiária ou indireta. In casu, houve culpa in vigilando, decorrente de sua omissão ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, diante do que não se poderia deixar de imputar-lhe responsabilidade subsidiária, com base nos arts. 187 e 189 do Código Civil atual. Ressalte-se que não basta que a saúde financeira da empresa prestadora seja observada no momento inicial da contratação, devendo permanecer a vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas durante toda a execução do contrato, sob pena de a entidade pública tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados transformar-se em devedora subsidiária perante os credores da empresa prestadora. Desta forma, não há que se falar em violação à ampla acessibilidade nas licitações, uma vez que a obrigação do ente público de fiscalizar a execução do contrato é decorrência da própria lei. A jurisprudência dominante no país, mutatis mutandis, aponta para tal entendimento, senão vejamos a súmula nº 331, do C. TST: N° 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - INCISO IV ALTERADO PELA RES. 96/2000, DJ 18.09.2000.1-omissio. II-A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública

direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988); III-omissio IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993) (Redação dada ao inciso pela Resolução TST nº 96, de 11.09.2000, DJU 18/09/2000) Além de remansosa jurisprudência: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93 - A administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). O acórdão recorrido está conforme a Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos. (TST - ERR 660.300/2000.5 - SBDI1 - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 01.07.2005)." Além do mais, esta justiça abre-se por princípios que lhe são específicos, tais como o da economia e celeridade processuais. Executar todo o trâmite processual para reparar eventuais danos causados pela empresa contratada para somente então aplicar a responsabilidade subsidiária seria o mesmo que desprezar os princípios em apreço. Corrobora, ainda, para o chamamento ab initio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contratante dos serviços, o disposto no inciso IV, da súmula nº 331, do C. TST, na qual se exige a participação do mesmo na lide para que possa ser responsabilizada pelos eventuais danos em questão. Sem reformas o julgado(...)" Ressalva-se mais uma vez que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade devem ser examinados considerando o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, ficando restritos à aferição de alegada violação constitucional e/ou contrariedade à Súmula da Corte Superior Trabalhista. Quanto aos dispositivos constitucionais tidos como violados, vê-se que não foram sequer abordados nas razões do recurso ordinário, tampouco no decisum, de modo que incide o óbice da Súmula 422 do TST, por manifesta inovação recursal. Inadmissível, pois, a revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA EXECUÇÃO DE SENTENÇA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 1-F e 2-B da Lei 9494/97; 27, VI, da Lei 11.769/2009. - divergência jurisprudência! Assevera a recorrente que, em caso de condenação, devem ser aplicados juros de 0,5%, consoante disciplina o art. 1a-F da lei 9.94/97, uma vez que esta é específica quanto à aplicação dos juros de mora para a Fazenda Pública no tocante a verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, devendo prevalecer sobre qualquer outra.

Ainda, informa que é impossível a execução da decisão antes de seu trânsito em julgado, sob pena de violação ao art. 2-B da Lei 9.494/97.

Consta da decisão turmária: "(...) Dos juros. O recorrente aduz que os juros a serem aplicados ao presente caso são os mesmos devidos pela fazenda pública, ou seja, 0,5% ao mês e de forma simples. Com razão em parte. O posicionamento mais moderno do C. TST quanto aos juros a serem aplicados contra a empresa ECT é o correspondente ao (aplicado contra a fazenda pública, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - JUROS V DE MORA - LEI N° 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F - APLICAÇÃO - Configurada a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento fixado na Orientação Jurisprudência! nº 07 do Tribunal Pleno, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - ECT - JUROS DE MORA - LEI N° 9.494, DE 10.09.1997, ART. Iº-F - APLICAÇÃO - São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em fase de precatório. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 549/2002-038-03-40 - Rei. Min. Walmir Oliveira da Costa - DJe 08.05.2009 - p. 320). Entretanto, em que pese referido posicionamento, o recurso não deve ser provido neste ponto. E que a condenação existente nos presentes autos dirige-se à empresa CONSULTON Serviços Terceirizados Ltda e somente de forma subsidiária contra a empresa ECT. Em última análise, na hipótese da ECT responder pela execução da presente decisão terá direito de regresso contra a primeira reclamada em questão. Assim, nega-se provimento ao recurso neste ponto..."

Tendo em vista que a recorrente restringe-se, em seu recurso, às alegações de violação à legislação infraconstitucional, impõe-se, de plano, denegar seguimento ao apelo, tendo em vista que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, possível contrariedade aos dispositivos indicados não constitui hipótese de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

(...)

#### CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacções indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-259-88.2010.5.12.0000

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) WMS Supermercados do Brasil Ltda.

Advogado Dr. Ricardo Corrêa Júnior  
Agravado(s) Valquíria Ventura  
Advogado Dr. Fabrício Bittencourt

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 120/121, da Presidência do TRT da 12.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/11/2009 - fl. 391; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. ).

Regular a representação processual (fl. 106 a 111).

Satisfeita o preparo (fls. 324, 357 e 356).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- violação do art. (10, II, 'b', da ADCT) 7º, XXVI, da Constituição da República.

- divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens à autora, desde a despedida até cinco meses após o término da gravidez. Afirma, ainda, que foi descumprido o prazo previsto em norma coletiva, quedetermina a comunicação ao empregador acerca da gravidez, o que exclui a pretensão da autora. O Colegiado deu provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento dos salários e demais vantagens à autora, desde a despedida até cinco meses após o término da gravidez, aplicando entendimento consubstanciado na Súmula nº 244 do TST. Consta do acórdão, à fl. 374:

O resultado do exame de confirmação da gravidez, à fl. 39, está datado de 19-02-2008 e o laudo ultrassonográfico (fl. 38) registra que, em 06-03-2008, a gestação tópica estimada era de 11 semanas e 5 dias, com data provável do parto em 20-09-2008. Diante desses dados, é certo que, por ocasião da rescisão contratual, a autora já estava grávida, com gestação de cerca de 3 a 4 semanas.

O fato de ela desconhecer tal situação à época da dispensa não retira seu direito à garantia de emprego, visto que, nos termos da Súmula acima referida, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', ADCT). Impende aqui salientar que a intenção da lei é proteger a maternidade e, sobretudo, o recém-nascido, razão pela qual é irrelevante ao reconhecimento do direito pleiteado o desconhecimento da gravidez, ainda que pela própria empregada.

Apesar da argumentação da recorrente, a tese apresentada pela Turma está em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, representada pela Súmula nº 244, I, daquela Corte:

SÚMULA Nº 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' da ADCT). (ex-OJ nº 88 da SBDI-1 - DJ 16.04.2004 e republicada DJ 04.05.2004)

Desse modo, quando determinada matéria restar pacificada pela

iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sobre o tema não caberá recurso de revista, consoante preconizam a Súmula nº 333 do c. TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

#### HORA EXTRA

##### Alegação(ões):

- violação do art. 62, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Pede a reforma da condenação ao pagamento das horas extras, alegando que a autora detinha poderes de mando e gestão.

Consta do acórdão, à fl. 375-v:

A prova oral produzida nos autos não favorece a tese da recorrente, porquanto demonstra que a autora, no exercício da função de chefe de seção de caixa, não possuía ampla autonomia para agir em nome da empregadora, de forma a configurar os poderes de mando e gestão a que se refere a lei.

O preposto declarou que era o chefe de setor quem realizava as entrevistas com os empregados e decidia acerca da contratação; (...) fls. 306 e 307).

Assim, tendo sido admitido pela própria ré que a autora não possuía poderes de gestão, sendo certo que a finalização das contratações de empregados era feita pela gerência e, embora ela supervisionasse os caixas e percebesse remuneração superior aos demais empregados, não estava autorizada a agir como se empregadora fosse, o que afasta o enquadramento à regra de exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT.

No tocante à jornada de trabalho do período, impõe-se reconhecer válido o horário declinado na inicial, porquanto confirmado pelo preposto de que a autora laborava doze horas por dia, inclusive em domingos.

Cumpre esclarecer que, diante da falta de registro da jornada, e não tendo a ré se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos impeditivos e modificativos alegados, ou seja, a existência de acordo válido de compensação horária e a concessão de folga compensatória pelos domingos laborados, deve ser mantida a condenação, nos termos definidos na sentença. (sublinhei)

Nesse contexto, o intento recursal é o revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a o recurso de revista"(fls. 402/403).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juíz Convocado Relator

Processo N° AIRR-382-64.2010.5.20.0000

Relator

Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s)	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogada	Dra. Maria de Salete Freire
Agravado(s)	Nivaldo Ferreira dos Santos e Outro
Advogado	Dr. Luana Campos Professor
Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 98/101, da Presidência do TRT da 20.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.	
Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.	
Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:	
"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS	
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/03/2010 - fl. 253; recurso apresentado em 24/03/2010 - fl. 254).	
Regular a representação processual, fl(s). 37.	
Satisfaz o preparo (fls. 161, 231, 230 e 267).	
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS	
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
ELETROCLITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	
Alegação(ões):	
- contrariedade à(s) Súmula(s) 191/TST.	
- contrariedade à(s) OJ(s) 279, SDI-I/TST.	
- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX, da CF.	
- violação do(s) art(s). 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85.	
- divergência jurisprudencial.	
Ab initio, sustenta a recorrente a nulidade do v. acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando ausência de fundamentação legal com consequente violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, além de colacionar divergência jurisprudencial.	
De outra parte, alega que, ao revés do entendimento firmado por este Regional, o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico dos reclamantes, conforme teor da Súmula 191 e da OJ 279.	
Pontualmente, à luz do artigo 1º da Lei 7.369/85, somente para os empregados que trabalham no setor de energia elétrica e que são vinculados a empresas de geração e distribuição de energia ou a elas equiparadas, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que perceberem e não unicamente sobre o salário base.	
Nesse contexto, afirma ser indevida a incidência do adicional de periculosidade sobre todo o complexo salarial e os correspondentes reflexos, aduzindo, para tanto, que os recorridos não compõem a categoria dos eletricitários.	
Assim, entende violados, também, os artigos 5º, LV, da CF; 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85, além de trazer à colação arestos com vistas a demonstrar dissenso pretoriano.	
Consta do v. Acórdão, às fls. 250v/252v:	
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA	
A reclamada se insurge contra a validade da sentença, alegando violação do art. 5º, XXVI e LV, e art., 93, IX, ambos da Constituição Federal, artigos 128, 458, II e III, 460 do Código de Processo Civil e art. 832 da CLT.	
Diz ter buscado por meio de embargo de declaração manifestação sobre omissões e contradições da sentença em face de não ter havido manifestação explícita e fundamentada quanto às questões	

controvertidas.

Argumenta que não foram esclarecidas as especificidades relativas à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, não obstante o disposto no art. 193, parágrafo primeiro, da CLT.

Afirma que também não houve manifestação por parte o Juízo de primeiro grau sobre as alegações de defesa acerca de previsão do regulamento empresarial quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço restringir-se ao salário base.

Desse modo, pede a declaração de nulidade da sentença para que os vícios apontados sejam sanados.

Sem razão a recorrente.

O Juízo de primeiro grau decidiu pela improcedência dos embargos de declaração interpostos pela recorrente sob os seguintes fundamentos, fl. 215:

**FUNDAMENTOS.** A reclamada alega que o Juízo não se pronunciou sobre os argumentos contidos na defesa, no que se refere sobre a incidência do adicional de periculosidade no adicional por tempo de serviço. Não tem razão a reclamada, haja vista que houve pronunciamento expresso desta Magistrada sobre a matéria ora mencionada.

Está escrito no comando sentencial que 'A lei nº 7.369/85, art. 1º, que dispõe sobre a periculosidade ocorrente na área energética, estatui que o empregado sob sua disciplina tem direito a 'uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber' e não sobre o salário base'.

É o caso dos autos. Logo, não se pode falar de omissão.

Da mesma maneira, não se aceita a acusação de contradição. O art. 457 e seu parágrafo primeiro, da CLT, dispõem que a remuneração compreende o salário e que o salário se integra de comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias e abonos. Sendo assim, o regulamento de empresa, como fonte formal autônoma do direito, não pode conceder menos do que as fontes formais estatais heterônomas determinam.

Não há omissão ou contradição a declarar.

Sobressai do excerto a manifestação da instância ordinária sobre os pontos controvertidos atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, de modo que não se vislumbra a caracterização do vício apontado pela recorrente.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

## MÉRITO

Afirma a recorrente que a sentença merece reforma por entender que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico dos empregados, ao contrário do que foi determinado na decisão.

Aduz que somente para os empregados que trabalham no setor de energia elétrica e que são vinculados a empresas de geração e distribuição de energia ou a elas equiparadas, como, por exemplo, firmas que executam obras e serviços de implantação de redes de energia de alta, média ou baixa tensão, construção de usinas, unidades geradoras, estações, subestações, etc., é que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que perceberem e não unicamente sobre o salário base.

A recorrente faz uma interpretação peculiar dos dispositivos a seguir citados, alegando que nem a Súmula 191 do TST e tampouco a Lei nº 7.369/85 determinam a integração de outras parcelas à base de cálculo do adicional de periculosidade, afirmando que a expressão 'sobre o salário que perceber' importa no salário base sem o acréscimo de outras vantagens que integram a remuneração. Postula, por fim, o indeferimento do pleito de incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional por tempo de serviço e os correspondentes reflexos, a exclusão das parcelas que já foram pagas e sobre as quais já houve incidência do respectivo adicional.

Sem razão.

De início, cumpre informar que não há controvérsia quanto ao recebimento do adicional de periculosidade pelos reclamantes, a questão central é saber se o adicional resultante do risco de eletrocção deve incidir sobre a totalidade das verbas salariais ou somente sobre o salário-base.

Analizando-se os autos, percebe-se que os reclamantes relataram em sua peça exordial que exercem a atividade de operadores hidráulicos, estando expostos a energização de aproximadamente de 13.800 watts, restando cristalino, segundo alegam, o direito à percepção do adicional de periculosidade sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

A reclamada, por sua vez, em sede de contestação, informa que os autores, na qualidade de operadores de estação de bombeamento, desenvolviam suas atividades em área de subestação de energia elétrica, passando a receber, após a emissão de laudo pericial, o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico.

Frise-se que, conforme o Decreto nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/85, as atividades em condições de periculosidade correspondem às aquelas nas quais o trabalhador ingressa, de modo intermitente e habitual, em área de risco e capazes de gerar incapacidade, invalidez permanente ou morte, situações acostumadas pelos reclamantes, uma vez que laboravam em ambiente de subestação e sujeitos a eletrocção.

Ademais, referido Decreto utilizou a expressão sistema elétrico de potência com o intuito de definir o âmbito de atuação dos eletricistas. Tal expressão, entretanto, veio a ser definida pela norma técnica da ABNT que tem por título esta mesma expressão: NBR 5460 Sistemas Elétricos de Potência - Terminologia, para a qual sistema elétrico de potência significa:

3.613.1 Em sentido amplo, é o conjunto de todas as instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

3.613.2 Em sentido restrito, é um conjunto definido de linhas e subestações que asseguram a transmissão e/ou a distribuição de energia elétrica, cujos limites são definidos por meio de critérios apropriados, tais como, localização geográfica, concessionário, tensão, etc..' (grifo nosso)

No caso em apreço, percebe-se que as atividades desenvolvidas pelos reclamantes se equiparam às aquelas efetuadas pelos eletricistas, devendo, portanto, receber o adicional nos mesmos termos desta categoria profissional.

Vejam-se, a propósito, decisões sobre o tema:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7369/85 E DECRETO Nº 93412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS QUE NÃO PRODUZEM OU DISTRIBUEM ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao 'empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica' não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricistas. Realmente, essa exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricista, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave.' (TST-ERR- 334438/96, Rel. Ministro Moura França, DJ 21.10.2002.)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHADOR EM SETOR DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.369/85, DOS**

ELETRICITÁRIOS, POR COMPATIBILIDADE DE FORMA E GRAU DE PERIGO NO LABOR - PERCEPÇÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - Apesar das disposições da Lei nº 7.369/85, terem sido efetivadas para a percepção de adicional de periculosidade dos trabalhadores eletricitários, esta deve ser aplicada aos que exercem labor em setor de telefonia, se comprovado por laudo pericial que o trabalho exercido pelo mesmo é tão perigoso e compatível com as exercidas pelos eletricitários. (TRT 14ª R. - RO 0653/02 - (1779/02) - Relª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva - DOAC 19.12.2002)

Destarte, ante a equiparação dos reclamantes aos eletricitários, o adicional deve incidir não somente sobre o salário base, mas também sobre todas as parcelas de natureza salarial, consoante determinado pela Súmula nº 191 do C. TST.

Esclarece-se que não há que se falar em compensação dos valores a título do adicional de periculosidade, uma vez que o decisum deferiu as diferenças e os respectivos reflexos referentes à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional por tempo de serviço.

Quanto à invocadanulidade do acórdão, incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1, dispondo que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Nesses termos, a alegada violação ao artigo 5º, LV, da CF/88, ou mesmo a divergência jurisprudencial, sequer serão analisadas.

A pretensa violação ao artigo 93, IX, da CF/88 autorizaria efetivamente o trânsito do recurso de revista, não fosse a regular entrega da prestação jurisdicional, consoante emerge do decisum supratranscrito, onde se verifica o registro detese sobre o tema ventilado pela recorrente, firmando posicionamento no sentido de que o adicional de periculosidade repercute sobre os salários percebidos pelos reclamantes.

No mais, do exerto supra seextrai que o cerne da controvérsia não questiona o pagamento do adicional de periculosidade, mas suaincidência sobre os demais valores que compõem a remuneração por não serem os autores eletricitários. A tese esposada no acórdão não evidencia ofensa direta ao dispositivo apontado, ao reconhecer que o referido adicional tem natureza salarial e compõe a base salarial do empregado, estando a decisão recorrida, por conseguinte, em sintonia com a Súmula 191 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista"(fls. 98/101).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravio de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-451-21.2010.5.12.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco
Agravado(s)	Edgar Maas
Advogado	Dr. Hernando José Tomazelli
Agravado(s)	Empreiteira de Mão de Obra C.G. Ltda.
Advogado	Dr. Teru B. A. Torres

Trata-se de agravio de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 12.ª Região, fls. 86/87, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravio é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 30/11/2009 - fl. 69; recurso apresentado em 04/12/2009 - fl. 70).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, 114,VIII, 195, I, 'a', e II, e 201 da CF.
- violação dos arts. 8º, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional, 43, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Dec. nº 3.048/99.
- divergência jurisprudencial.

Pretende a reforma do julgado para que seja determinada a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor discriminado a título de danos morais.

Consta da ementa do acórdão (fl. 65):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS OBJETO DE ACORDO. As concessões mútuas importam despojamento recíproco das partes quanto às questões fáticas ou jurídicas duvidosas. Desse modo, é plenamente lícito que eventual acordo extrajudicial firmado pelas partes insira o pagamento de parcelas indenizatórias controversas. Inteligência do art. 840 do Código Civil.

Consta da fundamentação do acórdão (fl. 66-verso e 67):

Assim sendo, no caso concreto, o Julgador sentenciante, ao homologar a conciliação, apenas ratificou o negócio jurídico realizado pelas partes. Considerando que na inicial o autor formulou o pagamento de indenização por dano moral, que é de incontestável natureza indenizatória, não visualizo a existência de ilícito na homologação do acordo. Da leitura dos termos do acordo não se configura a existência de qualquer ilicitude que possa autorizar a aplicação do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91 para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado.

A mácula aos dispositivos legais apontados não se materializa, diante dos fundamentos do acórdão regional. Ressalto que a Câmara consignou que a verba relativa ao dano moral tem natureza indenizatória.

A admissibilidade do recurso também não se viabiliza por

divergência jurisprudencial. Constatou que a decisão recorrida veicula posicionamento convergente com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Superior instância, que preconiza a licitude da discriminação de verbas de natureza indenizatória no caso de acordo homologado em Juízo, por quanto em consonância com os limites da lide e de acordo com o poder de disponibilidade da ação e a autonomia de vontade das partes.

Neste sentido, ressalto os seguinte julgados:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, resta preservado o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-RR-1545/2003-004-12-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 07/11/2008)

**ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** Tendo havido discriminação das parcelas abrangidas pelo acordo celebrado entre as partes, inclusive quanto à natureza jurídica das mesmas, nos termos preconizados no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e constatando-se que as parcelas transacionadas detêm natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-1577/2004-002-12-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 07/11/2008)

Não é outra a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 368 da SDI-I do TST, que dispõe:

**368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.** É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, 'a', da CF/1988. (grifei)

Nesse contexto, a insurgência atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 da Superior Corte Trabalhista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 86/87).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional, expressamente, registrou que "a autora postulou na inicial a condenação da reclamada ao pagamento de verbas tanto de natureza salarial quanto de natureza indenizatória,

lá estando incluídas as parcelas discriminadas no acordo". Observou-se, ainda, que "na inicial o autor formulou o pagamento de indenização por dano moral, que é de incontestável natureza indenizatória, não visualizo a existência de ilícito na homologação do acordo".

Dessa forma, nota-se que as partes cumpriram o disposto no art. 832, §§ 3.º e 4.º, da CLT, no que diz respeito à discriminação das verbas que compunham o acordo. O § 3.º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, dispõe que as decisões homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Logo, não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total por falta de discriminação, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Na Justiça do Trabalho, a decisão que homologa a conciliação constitui ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem as obrigações litigiosas existentes entre eles e pode consistir em transação, em submissão do réu à pretensão do autor ou em desistência do direito do autor. Assim, as parcelas que compõem o acordo são livremente estipuladas pelas partes e não representam uma apuração de certezas, pois os valores acordados envolvem não apenas verbas trabalhistas como também os riscos inerentes ao processo, tais como a expectativa de a sentença atender à pretensão de uma das partes litigantes em detrimento da outra, da demora do processo, da própria execução, entre outras. Ademais, conforme o art. 876 da CLT e o inciso III do art. 584 do CPC (transplantado para o inciso III do art. 475-N do CPC pela Lei nº 11.232/05), a decisão homologatória constitui título executivo que pode versar, também, sobre matéria não posta em juízo. Assim, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento exclusivo de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é a jurisprudência da SBDI-1, a seguir:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PARCELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, havendo acordo entre as partes, com homologação em juízo, e sendo declarada a natureza indenizatória das parcelas, não se há de falar em incidência sobre estas de contribuição previdenciária. Não se pode vetar às partes a prerrogativa de transacionarem o pagamento de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, sobre as quais, reitere-se, não se há de falar em contribuição previdenciária, mesmo que, na petição inicial, se tenha postulado parcelas de caráter salarial, na forma do artigo 584, inciso III, do CPC, com a redação emprestada pela Lei nº 10.358/2001, no qual consta a chancela da conciliação de, até mesmo, matéria não colocada em juízo. Assim, no acordo homologado não há a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR- 246100-72.2004.5.02.0013, Data de Julgamento: 13/05/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 21/05/2010.)

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua

celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa do processo, em que no acordo estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Embargos não conhecido."(E-RR - 302100-74.2003.5.12.0005 Data de Julgamento: 30/10/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 07/11/2008.)

Incide à hipótese, portanto, o disposto na Súmula n.º 333 do TST, e no art. 896, § 4.º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-453-56.2010.5.06.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado	Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
Agravado(s)	Ricardo Fabrício da Silva
Advogado	Dr. Jair de Oliveira e Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 6.ª Região, fls. 82/84, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário.

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 22/08/2009 - fl. 98 - e apresentação da petição em 28/08/2009 - fl. 99).

A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 74). O mesmo ocorreu em relação ao preparo (fls. 75 e 76).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº. 80 do TST;
- contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs. 171 e 173 da SDI-I do TST; e
- violação do artigo 191 da CLT; e NR 13.

A parte recorrente se insurge contra o deferimento do adicional de insalubridade, alegando que o acórdão impugnado não espelha a realidade fática presente nos autos, visto que segue a conclusão do laudo pericial, acatando os fundamentos do expert, sem considerar a documentação acostada aos autos que comprova a utilização de

EPI's pelo recorrido.

O acórdão desta Corte regional tem a seguinte ementa (fl. 89): 'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. Quanto ao aspecto temperatura, inexiste insalubridade. Em virtude da situação geográfica do país, o empregado, independentemente de estar trabalhando, expõe-se aos raios solares, o que torna seu organismo adaptado, sem que lhe venham maiores consequências, posto que a temperatura é própria de seu habitat desde criança. O mesmo pode-se dizer de quem vive nas zonas geladas da Terra. Não sofre com o frio os incômodos daqueles que nascem e vivem nas zonas quentes. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 173, da SDI-1, do Colendo TST, verbis: 'Adicional de insalubridade. Raios solares. Indevido. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR-15 MTb, Anexo 7).' Entretanto, permanece o condão no adicional de insalubridade em grau médio (20%), eis que a prova pericial constatou a existência de outros agentes insalutíferos no ambiente de trabalho.'

Também extraio do acórdão impugnado os seguintes fragmentos (fl. 92):

'(...)

A par do conjunto probatório, conclui-se que o escasso fornecimento de EPI's, tem como consequência a carência de neutralização ou eliminação dos efeitos danosos dos agentes insalutíferos à saúde do reclamante. Aplica-se ao caso a Súmula 289, do Colendo TST, in verbis:

#### 'INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEITO

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'

Ante esse quadro, não vislumbro a violação literal das supracitadas normas jurídicas, vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, da analisados elementos de convicção, sendo certo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Tal procedimento encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST. Observe-se que não se admite recurso de revista por violação de Norma Regulamentar (art. 896 da CLT).

Por outro lado, ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº. 173 da SDI-I e Súmula nº. 289 do TST, fato que também inviabiliza a admissibilidade do recurso inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº. 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista"(fls. 82/84).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que o autor, nos meses de fevereiro a julho, trabalhava com a aplicação de herbicidas, configurando o labor em condições insalubres. Ficou, ainda, registrado no acórdão do Tribunal Regional que a reclamada não comprovou o fornecimento dos EPI's necessários para eliminação da exposição aos agentes agressivos.

Portanto, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu que o reclamante estava exposto a agentes insalubres, ressaltando que o fornecimento do EPI não era suficiente para neutralizar tais agentes. Desse modo, a aferição da alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório,

procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Acrescente-se que não se vislumbra contrariedade à Súmula n.º 80 do TST, verbete que exclui a percepção do adicional de insalubridade nos casos em que a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, o que não ocorreu na espécie.

Também não há de se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173, pois no caso o adicional de insalubridade deferido refere-se à exposição por contato com herbicida. Não se aplica o referido verbete que trata da exposição a raios solares. Ademais, o acórdão do Tribunal Regional se mostra conforme a Súmula n.º 289 do TST:

"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Logo, não há de se falar em dissenso jurisprudencial nem violação aos dispositivos apontados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-554-92.2010.5.24.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde - Agência de Saúde
Procurador	Dr. Arlindo Fernandes de Paiva Neto
Agravado(s)	Mário Márcio de Arruda e Outros
Advogado	Dr. Alberto de Mattos Oliveira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revistaobreira proferida (fls. 258-261) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 266-267.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema alusivo às diferenças salariais. De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis" :

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, X e XIII, e 169 da CF.
- violação do(s) art(s). 16, 17 e 21 da LC 101/2000.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o repasse das verbas federais ou estaduais destina-se quase que exclusivamente ao custeio e sustentação de serviços públicos de saúde, sendo impossível direcioná-lo, sem previsão legal, aos agentes comunitários de saúde. Afirma que apenas por lei será possível a fixação ou alteração da remuneração ou subsídios percebidos pelos agentes públicos, haja vista que a concessão de vantagens pecuniárias provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Aduz que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e que não atenda às exigências dos dispositivos legais e constitucionais acima indicados.

Em relação ao Incentivo Financeiro Federal, aponta divergência jurisprudencial colacionando os arestos de f. 984/1001.

Consta do v. Acórdão quanto ao Incentivo Financeiro Federal:

A Portaria n.º 674/GM , de 3.6.2003, editada pelo Ministério da Saúde, previu dois tipos de incentivos financeiros: de custeio e adicional (art. 1º).

(...)

O primeiro, à evidência, não se destina aos trabalhadores e o segundo constitui-se em autêntica gratificação natalina.

O fato daquele ter por base o número de agentes comunitários de saúde não afeta a destinação. Por conseguinte, ao contrário do que argumenta a autora, o incentivo federal de custeio tem fim institucional.

No entanto, o art. 4º da Portaria n.º 648/GM , de 28.3.2006, do Ministério da Saúde, revogou expressamente a referida Portaria n.º 674/GM, de 3.6.2003. Além disso, a Portaria n.º 650/GM, de 28.3.2006, estabeleceu que:

(...)

A exegese dessas normas em harmonia com os demais componentes da Portaria n.º 650/GM, evidencia que os agentes comunitários têm direito, a partir de abril de 2006, a um incentivo financeiro adicional no valor de R\$ 350,00 mensais.

Ressalte-se que esse pagamento como contraprestação pelo trabalho realizado evidencia a sua natureza remuneratória.

Também convém deixar claro que esse incentivo financeiro adicional foi reajustado, a partir de agosto de 2007, para R\$ 532,00 mensais (Portaria 1.761, de 24.7.2007, f. 142).

Fixadas essas diretrizes, os demonstrativos de pagamento trazidos com a defesa evidenciam que a autora não recebeu a referida parcela.

Por outro lado, extrai-se da Portaria n.º 1350, de 24.7.2002, do Ministro da Saúde, que o incentivo adicional foi instituído com orçamento do Fundo Nacional de Saúde.

Esse fundo foi criado pela Lei n.º 8.142, de 28.12.1990, (...)

Na inteleção dessa norma, há se entender que a Portaria que instituiu o pagamento de incentivo adicional fundou-se em texto normativo legal. Desse modo, não se cogita de afronta ao previsto no art. 37, inciso X, da Carta de 1988.

Nessa perspectiva, dou provimento parcial ao recurso dos reclamantes para deferir incentivo financeiro adicional, observados os reajustes posteriores (f. 964/967).

Em relação ao Incentivo Financeiro Estadual, a Turma deste Regional assim decidiu:

O Decreto estadual nº 10.675/02, estabelece:

(...)

Posteriormente, o Decreto nº 11.395, de 16.9.2002 (art. 1º), alterou o valor estipulado no decreto anterior, passando de R\$ 91,66 para R\$ 108,00 (cento e oito reais).

Os comprovantes de pagamento juntados pela demandada revelam

que o pagamento dessa verba se dava em valor inferior ao efetivamente devido.

Toma-se como parâmetro, por exemplo, o reclamante Mario Marcio, que em julho de 2005, quando já era devido o valor de R\$ 108,00, recebeu apenas a importância de R\$ 95,56 (noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) (f. 195).

Em dezembro do mesmo ano, foi pago a importância de R\$ 79,87 (setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) (f. 208). Em dezembro de 2006, foi pago R\$ 79,42 (setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) (f. 235), e em abril de 2007, R\$ 80,12 (oitenta reais e doze centavos) (f. 245).

E isso se repetiu em relação a todos os reclamantes, conforme se vê nos documentos de f. 360, 387 e 397 (Cleonice); 493, 504, 531 e 541 (Roseni); 644, 656, 683 e 693 (Leonice); 807, 819, 847 e 857 (Rosimeire), tomados como referência os mesmos meses acima destacados.

Fácil, pois, constatar que foi efetuado o pagamento da vantagem ao longo de todo o período que os demandantes estiveram submetidos ao regime celetista, sendo certo ainda que a demanda quitava invariavelmente a parcela em valores aquém do corretamente devido, que era de R\$ 108,00.

Há, pois, diferenças não quitadas, razão pela qual dou provimento ao recurso para deferir a diferença entre R\$ 108,00 (cento e oito reais) e o que efetivamente foi pago ao longo do período contratual, considerando os recibos juntados aos autos (f. 968/969).

A Turma deste Tribunal conferiu interpretação razoável aos dispositivos que tratam da matéria, não sendo o recurso de revista meio apto a debater o entendimento adotado pelo órgão julgador (Súmula 221, II, do TST). Tal premissa impede o seguimento do recurso.

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, esta não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Os arrestos colacionados, provenientes do E. TRT da 14ª Região, não constituem divergência apta, uma vez que não tratam da mesma hipótese destes autos, cuja análise se refere à destinação do repasse da verba, e, naqueles, trata-se de alteração do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista"

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-729-33.2010.5.08.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Banco da Amazônia S.A.

Advogado	Dr. Monique Rocha Zoni Botelho
Agravado(s)	Pedro Pires Araújo
Advogado	Dr. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen

Contra decisão denegatória proferida à fl. 675, agrava de instrumento o Reclamado (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

O agravo de instrumento combate a decisão regional que concluiu que o recurso de revista não deveria ser admitido, uma vez que o recurso ordinário seria deserto, pois a guia de recolhimento de depósito recursal não continha autenticação mecânica e o documento juntado ao lado da guia não servia para comprovar o recolhimento, pois não continha informações que pudessem vinculá-lo ao processo.

Todavia, não assiste razão ao Agravante.

Quanto à alegada deserção, de fato, a guia de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso ordinário, colacionada à fl. 627, não contém a autenticação mecânica do banco recebedor. Ademais, não consta do comprovante de pagamento avulso juntado o número do processo, os nomes do Reclamante e do Reclamado, o CNPJ do Reclamado, o código de barras ou qualquer outro elemento que possa vinculá-lo ao presente feito. O único elemento em comum nos dois documentos é a indicação do valor recolhido, o que por si só é insuficiente para comprovar o recolhimento do depósito recursal, nos termos da IN 26/2004, IV, do TST. Nesse sentido, podem ser citados, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-59040-02.2008.5.23.0022, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 21/05/10; TST-AgR-AIRR-76440-91.2008.5.08.0007, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 07/05/10; TST-AIRR-90341-44.2008.5.08.0002, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/03/10; TST-AIRR-639/2008-003-14-40, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT de 09/10/09; TST-AIRR-842/2006-251-18-40, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 24/10/08; TST-RR-9648/2006-010-09-00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT de 31/07/09; TST-AIRO-73760/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, DJU de 25/04/03; TST-RR-683/2006-659-09-00, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 26/3/08. Incide, pois, o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre ressaltar que esta Corte tem mitigado a necessidade de

autenticação mecânica na própria guia GFIP quando o comprovante de pagamento avulso contém os elementos mínimos que possam

demonstrar sua correspondência à guia respectiva, não sendo esta

a hipótese em comento.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-738-49.2010.5.06.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Concreto Redimix do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Alfredo Correia Pires
Agravado(s)	Maria José Pereira Diniz

Advogado Dr. Abel Luiz Martins da Hora

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (seq. 1, págs. 573-580), agrava de instrumento a Reclamada (seq. 1, págs. 3-15).

Contraminuta e contrarrazões não foram juntadas.

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

DECIDO

No que tange à admissibilidade, o presente recurso de agravo de instrumento em recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação.

Com efeito, verifica-se que o Dr. Alfredo Correia, único subscritor do agravo de instrumento (seq. 1, págs. 3-15), não detém poderes de representação da Reclamada, pois seu nome não consta em procuração ou substabelecimento, nos autos.

Com efeito, há mandato tácito para subscritor do recurso de revista, Dr. Márcio Mendes de Oliveira (seq. 1, pág. 347), mas não há, nos autos, nenhum substabelecimento deste para o Dr. Alfredo Correia. Dessa forma, a irregularidade de representação processual do advogado subscritor do agravo de instrumento em recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

Outrossim, não há de se falar em regularidade do mandato, nos termos do art. 13 do CPC, pois ela não é admitida em face recursal, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, que cabe a esta Corte Superior proceder ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do agravo de instrumento, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-762-76.2010.5.24.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado Dr. Guilherme Antônio Batistoti

Agravado(s) Eduardo Neme Fraiha Júnior

Advogado Dr. Alexandre Morais Cantero

Contra decisão denegatória proferida às fls. 152-155 agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: prescrição e diferenças salariais.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões)

- contrariedade a(s) Súmula(s) 294/TST

- divergência jurisprudencial

Argumenta, em síntese, que a omissão às promoções derivou-se de ato único do empregador, operando-se, no caso, a prescrição total do direito do obreiro em obter seu reconhecimento.

Consta do Acórdão:

Quando se trata de declarar a prescrição relativamente à violação de direitos, estejam previstos na lei ou em instrumentos normativos, incluindo aí, instrumentos regulamentares internos, a moderna doutrina e também a jurisprudência traçam o perfil do ato único e do ato prolongado.

Convencionou-se chamar de ato único do empregador o ato viciado que não se projeta para o futuro, tendo seus efeitos limitados ao momento em que é praticado. Nesse caso, a contagem do prazo prescricional se inicia nesse momento e a inércia do interessado, no decurso desse tempo, faz consumar a prescrição.

Ato prolongado, diversamente do ato único, é o ato viciado que se projeta no tempo refletindo para o futuro. A violação, então, se repete e se renova a cada dia. São, portanto, casos de violação repetida, prescrevendo apenas as parcelas decorrentes dessas violações, que se situam anteriormente ao limite do prazo estabelecido para a prescrição.

A violação de norma regulamentar, como é o caso dos autos, gera repercussão pecuniária repetida. Renova-se mês a mês a ofensa ao direito, razão pela qual não há falar em prescrição extintiva do direito, não incidindo, portanto a Súmula nº 294/TST ao caso (f. 262/263).

Consoante ressaltado pela Turma deste Tribunal, não houve alteração do pactuado, mas omissão da empresa em cumpri-lo, não se aplicando, portanto, a Súmula 294 do C. TST.

Ademais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões)

- violação do(s) art(s) 623, 624 e 818 da CLT; 333 do CPC, 1º, § 2º, da Lei nº 8.631/93

- divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que, ao conferir ao autor o direito às diferenças salariais derivadas das promoções compulsórias, o acórdão recorrido valorou mal a prova produzida nos autos, em afronta aos supramencionados dispositivos legais.

Acrescenta que todos os aumentos contemplados na Norma de Pessoal 212 estavam subordinados à existência de recursos passíveis de supri-los. E, tendo a parte demonstrado que, na época abrangida pela presente demanda, não tinha condições financeiras de suportar tais despesas, o reconhecimento do direito do recorrido em haver as promoções compulsórias e, consequentemente, as diferenças salariais daí derivadas, implicou violação dos arts 623 e 624 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

A tese de que o novo PCS foi mais vantajoso aos empregados da ré não se sustenta. Na verdade, o informativo de f 179/185 sugere prejuízo, pois indica apenas a hipótese de concessão de promoção submetida ao arbítrio do "Superior Imediato", que endossaria ou não a auto avaliação.

Não há notícia de concessão de promoção fulcrada em critérios objetivos, a exemplo do que dispunha a Norma de Pessoal 212/90 acerca da promoção por antiguidade. Os informativos e tabelas juntados pela ré sequer permitem averiguar se houve ou não perda salarial com o enquadramento decorrente da implantação do novo PCS.

É verdade que das fichas financeiras carreadas aos autos extrai-se que houve pagamento a título de Participação nos Resultados, mas isso, por si só, não é suficiente para afirmar que as regras componentes do novo sistema foi mais favorável aos empregados da ré, de forma a sustentar a aplicação da teoria do conglobamento.

É que, conforme esclarece Maurício Godinho Delgado, "Tal teoria propugna pela organização do instrumental normativo em função da matéria tratada (*ratione materiae*), para se extrair o instrumental mais favorável, encarado sob esse ângulo unitário, do conjunto" (Curso de Direito do Trabalho, 1ª ed, LTr, p 177, g n).

Assim, há que se observar a Norma de Pessoal n 212/90, mesmo porque, comungo do entendimento de que os regulamentos internos das empresas, ao estabelecerem normas de natureza contratual, incorporam-se aos contratos de trabalho, sendo que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula 51/TST).

Assim, correta a decisão que, com base na Norma de Pessoal n 212, conferiu ao autor o direito às promoções compulsórias nela previstas, cujos fatores condicionantes estão insculpidos no item 4 10, quais sejam a contraindicação do empregado pela gerência ou não ter ele recebido aumento por mérito por dois exercícios consecutivos.

Conforme o documento de f 108, a única promoção decorrente do PCS 90 foi em 1º 7 95.

Logo, o autor deveria ter sido promovido nos anos de 1998, 2001, 2004 e 2007, assegurada a projeção das promoções de 1998 e 2001 nas seguintes (2004 e 2007), mas sem efeitos pecuniários anteriores ao termo prescricional (8 8 2002).

Por fim, não há que se falar em compensação de parcelas pagas com supedâneo no novo Plano de Cargos, pois não foi reconhecida sua validade, pelo que se torna impossível qualquer compensação nesse sentido.

Também indevido qualquer abatimento das diferenças salariais nas férias ou licenças médicas, já que é devido o salário normalmente nesses períodos, exceto se estiver em gozo de benefício previdenciário (f 264/265).

Verifica-se que, a pretexto de existir violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, a ré está pretendendo ver reexaminados os fatos e provas constantes dos autos, com a alteração do livre convencimento motivado do julgador (CPC, art 131), o que encontra óbice na Súmula 126 do C. TST e impede o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.

Em relação à alegada afronta aos artigos 623 e 624 da CLT, a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois, como ressaltado no acórdão recorrido, referidos dispositivos versam sobre acordo ou convenção coletiva de trabalho, hipóteses não ocorrentes nos presentes autos, que tratam de aumento de despesa decorrente de norma regulamentar

empresarial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Cumpre destacar, ainda, que o recurso de revista, no que tange ao tema referente à prescrição, encontrava óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a prescrição aplicável à hipótese de não concessão de promoções é a parcial, não incidindo sobre a espécie a Súmula 294 do TST, que, ao estabelecer a regra da prescrição total, trata de alteração contratual, sendo certo que, no caso da não concessão de promoção, a lesão se dá justamente pela não alteração do "status quo" do empregado, que permanece no mesmo cargo ou posição na empresa. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-E-A-RR-531/2003-006-04-00.0, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 04/05/07; TST-E-ED-RR-93.222/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 16/03/07; TST-RR-1.135/2004-018-05-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-A-RR-718.547/2000.2, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 6/8/04; TST-E-RR-748.103/2001.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 06/05/05; TST-E-RR-675.302/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/06/05; TST-E-RR-617/2002-017-04-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-RR-718.551/2000.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 11/06/04; TST-RR-660.655/2000.2, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 10/12/04.

Ademais, quanto às diferenças salariais, verifica-se que o Regional não deslindou a controvérsia dos autos com base nas regras de distribuição do ônus da prova, de forma que, relativamente à invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, também incidia sobre a revista o óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte.

Quanto aos arts. 623 e 624 da CLT, efetivamente eles não tinham aplicação ao caso em tela, na medida em que tais dispositivos legais dizem respeito a acordos ou convenções coletivas de trabalho, e não a normas regulamentares. Assim, o recurso de revista, com base nesses fundamentos, não preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilatações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-779-59.2010.5.08.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	L & F Cozinha Industrial Ltda.
Advogado	Dr. Clávia Lobato Gantuss
Agravado(s)	José Benvindo da Silva Neto
Advogado	Dr. Evandro Antunes Costa

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 142/142-verso, da Vice-Presidência do TRT da 8.ª

Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/10/2009 - fl. 116; recurso apresentado em 20/10/2009 - fl. 119).

Regular a representação processual, fls. 72.

Satisfeito o preparo (fls. 67, 95, 94, 115 e 129).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A parte alega violação à literalidade dos arts. 2º e 3º da CLT, eis que, na instrução processual, 'restou provado que o reclamante trabalhava para o Sr. Valadares', apenas prestando serviços na sede da reclamada.

Porém, o recurso de revista não se presta para rediscutir a matéria fático-probatória, na forma da Súmula nº 126/TST. Nesse contexto, as premissas consignadas pela egrégia Turma, que entendeu configurados os requisitos da relação de emprego, são inafastáveis, porque esta é soberana na análise do conjunto fático-probatório.

Assim, se o trabalhador efetivamente não era empregado da reclamada, trata-se de questão que já pode ser objeto de discussão na seara extraordinária, que não se presta a apurar o que aconteceu e sim eventual qualificação jurídica emprestada pelo acórdão aos dispositivos tidos como violados. Portanto, não há como reconhecer violação literal aos dispositivos mencionados na medida em que a questão realmente está adstrita ao revolvimento de fatos e provas e, quanto a estes, a egrégia Turma possui total liberdade no julgamento, pelo seu livre convencimento motivado, autorizado nos termos do art. 131 do CPC, sendo incabível a sua reforma pela seara extraordinária. Incidência da Súmula 126, do TST.

#### DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

##### MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A recorrente entende indevidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e, a fim de viabilizar o manejo da revista, traz arestos que objetivem caracterizar divergência jurisprudencial.

Entretanto, nenhum dos arestos possui identidade fática com o caso concreto, de modo que restam inservíveis. Isso porque a egrégia Turma afastou a idéia de 'fundada controvérsia acerca da existência do vínculo', pois reputou a atitude da empresa, em terceirizar o serviço de vigilância, como instrumento de fraude para desconfigurar legítima relação empregatícia. Inteligência, pois, da Súmula nº 296/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 142/142-verso). Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria referente ao "vínculo empregatício" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula 126 do TST. Porquanto o Tribunal a quo, com fulcro no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, formou sua convicção de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, reconhecendo, portanto, a existência de vínculo empregatício entre a reclamada e o reclamante.

No tocante às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a existência de divergência

jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-810-03.2010.5.18.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Coniexpress S.A. - Indústrias Alimentícias
Advogado	Dr. Edson Dias Mízael
Agravado(s)	Rogério Pereira da Silva
Advogada	Dra. Lorena Cintra El Aouar

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (seq. 1, págs. 249-253) agrava de instrumento a Reclamada (seq. 1, págs. 3-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: justa causa.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis" :

#### "JUSTA CAUSA

- violação dos artigos 482 e 8 18 da CLT e 333, I e 396 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Reclamada insurge-se contra o entendimento do d. Juiz de origem, mantido pela Turma Julgadora, no sentido de que não houve motivo suficiente para a demissão do Reclamante, ressaltando que 'a prova documental e testemunhal apresentadas pela Recorrente foi robusta e firme o suficiente a evidenciar a materialidade e a autoria do ato ensejador da justa causa aplicada ao Recorrido' (fl. 288), a este cabendo demonstrar suas alegações de ter-se dado de modo irregular o ato patronal.

Consta do acórdão:

'Quanto ao ônus da prova da justa causa, há que se observar que a demissão com tal motivação constitui fato impeditivo ao direito do autor de receber as verbas rescisórias postuladas, o que, conforme os arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, imputa ao empregador a obrigatoriedade de provar o alegado.'

(...)

Analizando detidamente os elementos constantes dos presentes autos, percebo que não houve a prática de ato realmente grave e que autorizasse a ruptura do contrato de trabalho por justa causa nos termos do artigo 482, b, da CLT - mau procedimento.

(...)

Exsurge do conjunto probatório dos presentes autos que a falta cometida pelo reclamante ensejadora de sua dispensa consistiu no

deschprimento de um procedimento técnico específico do processo de produção, qual seja, substituição de um tubo de conexão com saída dupla por outro de saída individual.

Assim, é evidente que a falta em comento não se prestou a ferir o dever social de boa conduta, exigido para a manutenção de uma atmosfera propícia as boas relações psicológicas de trabalho, razão pela qual não há que se falar em, mau procedimento.

(...)

In casu, ainda que tenha sido apontada pela reclamada a incorrencia do trabalhador em outras três faltas, entendo que a falta cometida pelo reclamado que deu causa a sua dispensa com justa causa não se deu de forma reiterada.

Analizando os documentos comprobatórios das faltas alegadas, tenho que a primeira delas, ocorrida no dia 12.04.2007, não há como ser imputada ao reclamante, já que o relatório que a descreve não é conclusivo quanto a sua autoria.

Quanto -as outras duas faltas, tenho por certo que cada uma delas se deu em procedimentos diferentes do processo de produção (elaboração do molho com temperatura abaixo da recomendada e retardamento do envase do molho), tanto que mereceram punições diferentes (suspensão e advertência), não tendo o reclamante cometido em outra oportunidade o mesmo erro que culminou na sua dispensa.

Ademais, há que levar-se em conta a existência de espaço de tempo considerável entre as faltas cometidas, que compreende mais de 10 meses entre a primeira e a segunda, e onze meses entre a segunda e terceira.

A falta objeto de controvérsia no caso vertente também não é dotada de tamanha seriedade que possa acarretar, por si só, a quebra da fidúcia, com a consequente inviabilidade da manutenção do pacto laboral.

Isto porque as consequências advindas da falta em questão limitam-se a perda de produtos, dano este que poderia inclusive ser reparado pelo obreiro, nos termos do artigo 462, parágrafo 1º da CLT.

Visto que o ônus da prova da justa causa competia a reclamada, a esta cabia demonstrar o preenchimento dos requisitos besta, dentre os quais a graduação pedagógica, o que de fato não ocorreu.

Embora ressaia da prova testemunhal que o reclamante foi orientado por outro funcionário sobre o procedimento de elaboração do produto, não restaram claros os termos em que se deu tal orientação, de modo que resta inviável a verificação de que o reclamante tenha sido devidamente preparado para a tarefa que lhe foi conferida.

Ante a comprovação de que foram ministrados ao reclamante apenas cursos sobre assuntos estranhos ao processo produtivo do qual ele era encarregado, resta evidente que não houve treinamento para qualificá-lo a contento.

A doutrina e jurisprudência sustentam que, outras diversas circunstâncias devem ser sopesadas na avaliação da justa causa, dentre as quais o passado funcional do empregado e o tempo de serviço prestado a empresa.

Nesses termos, recebe grande relevância o fato de o reclamante trabalhar junto a reclamada por onze anos e meio.

Ademais, independentemente dos cargos que tenha ocupado o reclamante, é de se notar que este tinha por hábito desempenhar suas atividades, quaisquer que fossem estas, a contento, haja vista não ter incorrido em falta alguma no período de dez anos, o que se infere do elenco de infrações trazidas aos autos pela reclamada.

' Destarte, andou bem o i. magistrado ao afastar a justa causa como motivação do rompimento contratual, e de conseqüência, condenar a reclamada ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa

imotivada' (fls. 252/258).

Como se depreende dos excertos supratranscritos, não houve afronta aos dispositivos legais apontados pela Recorrente, pois o convencimento da Turma de que não se configurou situação hábil a legitimar a dispensa por justa causa aplicada ao Autor resultou da observância aos elementos fático-probatórios dos autos.

O primeiro, o terceiro e o quinto arestos nem sequer podem ser analisados, visto que não indicam suas fontes de publicação, nos termos da Súmula 337/TST.

O segundo julgado paradigma de fl. 286 (justa causa) e o primeiro de fl. 287 e d de fl. 288 (valorização de prova) são inespecíficos, pois não apresentam teses diversas diante de situação idêntica aquela dos autos (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-843-90.2010.5.18.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada	Dra. Cíntia Eliane Fávero Cerri
Agravado(s)	José Divino dos Santos Belchior
Advogado	Dr. Carlos Donizete Ribeiro Rosa

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida, (seq. 1, pág. 505) agrava de instrumento a Reclamada (seq. 1, págs. 3-45).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecido agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema alusivo à irregularidade de representação processual

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação processual

A procuraçao ad judicia de fl. 2 14 (cópia as fls. 55 e 153) foi assinada em 30107109, sendo posterior ao substabelecimento de fl.

219 (cópia às fls. 56 e 149), datado de 02/06/09, no qual consta o nome do subscritor do Recurso de Revista, Dr. Octávio de Paula Santos Neto (inciso IV da Súmula 395 do TST).

Ressalta-se que as procurações de fls 53/54, embora tenham sido assinadas em datas anteriores a do referido substabelecimento, não podem ser consideradas, já que se tratam de cópias sem a necessária autenticação, extraídas de photocópias autenticadas (artigo 830 da CLT)

Assim sendo, imperioso declarar a irregularidade de representação da Recorrente, o que torna inexistente o apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (seq. 1. Pg. 505).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-871-37.2010.5.08.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Vale S.A.

Advogada Dra. Mônica Cilene da Cunha Martins

Agravado(s) Dielle Roger Lima Carmo

Advogada Dra. Janaina Albuquerque de Lima Cunha

Contra decisão denegatória proferida às fls. 537-540, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho agravado está incompleta, pois não foram trasladadas as páginas 2, 4 e 6.

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-902-03.2010.5.10.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Brasil Telecom S.A.

Advogada Dra. Mariah Fagundes Rosa de Farias

Agravado(s) Keila Costa Silva Celestino

Advogado Dr. João Américo Pinheiro Martins

Agravado(s) K.A.S. de Oliveira Serviços e Representações Ltda.

Advogada Dra. Kátia Aparecida Souza de Oliveira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 245-247) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-7).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 259-261).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: legitimidade passiva e responsabilidade subsidiária.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

"ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 267, I e VI, e 295, II, do CPC.

Insiste a segunda reclamada na tese de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Vejamos.

A recorrente, em face da sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, foi chamada ao processo. Ora, diante desse panorama, patente a sua legitimidade para constar no pólo passivo da demanda, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, assim como em ofensas aos artigos invocados.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 94 da Lei nº 9.472/97;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 219/225, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. O acórdão foi assim entendido:

'TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.'

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.**  
O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).'

Recorre de revista a Brasil Telecom S/A., a fls. 228/238, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços.

Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria - incidência da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-923-87.2010.5.06.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Josias Alves Bezerra
Agravado(s)	Maria de Fátima Maciel Soares
Advogada	Dra. Maria Helena Cabral de Melo

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 6.ª Região, fls. 101/103, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário.

O apelo é tempestivo (decisão publicada em 14/11/2009 - fl. 105 - e apresentação da petição em 23/11/2009 - fl. 106).

A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 58).

O mesmo ocorreu em relação ao preparo (fls. 97, 118 e 119).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (NATUREZA INDENIZATÓRIA)

Alegação(ões):

- contrariedade às Orientações Jurisprudenciais<sup>61</sup> da SDI Transitória, 133 e 346 da SDI-I do TST;
- violação dos artigos<sup>5º</sup>, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República;
- violação das disposições da Lei n.º 6.321/76;
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente argui que é indevida a integração ao salário da verba concernente ao auxílio alimentação, alegando que sua natureza é indenizatória. Ressalta a impossibilidade de se pagar o benefício aos inativos, uma vez que é parcela concedida para o trabalho. Afirma que a decisão regional fere o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o qual reconhece a validade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes fragmentos (fls. 100 e 101):

"(...)o benefício pago durante longos anos e derivado de ajuste contratual entre as partes, agrega-se ao patrimônio dos trabalhadores e consequentemente ao contrato de trabalho, para todos os feitos legais. Concedido o benefício de forma habitual e permanente, converte-se em vantagem aderente ao contrato de trabalho. Consequentemente, não pode a CEF alterar essa cláusula contratual de forma prejudicial aos empregados, sob pena de se configurar alteração contratual unilateral lesiva, ante os termos do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

'Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.'

Nem mesmo a adesão da CEF ao PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº. 6.321/76), poderia modificar essa situação. Da mesma forma, não podem normas coletivas de trabalho transacionarem direitos trabalhistas adquiridos e incorporados ao contrato de trabalho, de forma prejudicial ao trabalhador, retirando a natureza salarial do benefício. Cabe registrar que, na hipótese em análise, a verba ora em questão já era paga ao empregado quando os acordos coletivos retiraram sua natureza salarial e ainda antes da adesão da CEF ao PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador.

Qualquer alteração de cláusulas regulamentares, por exemplo, modificação da natureza salarial da vantagem concedida desde a admissão do empregado (antes de 1987), apenas atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial predominante do C. TST, sedimentado na Súmula 51(...)." Ante esse quadro, além de a apreciação das alegações da parte recorrente implicar o reexame de fatos e provas (Súmula nº. 126 do TST), esta Corte decidiu o caso em sintonia com a Súmula nº.51 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº. 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista" (fls. 101/103).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de

revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

De fato, em relação ao acréscimo do auxílio-alimentação sobre o benefício previdenciário complementar pago pela ré, a Corte a quo, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que a reclamante é pensionista de ex-funcionário da CEF admitido anteriormente às normas coletivas que atribuíram à parcela natureza indenizatória, bem como antes da adesão da empresa ao regime jurídico do PAT, havendo percebido o referido auxílio com natureza salarial.

Nesses termos, a decisão se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no enunciado da Súmula n.º 288 do TST, que dispõe que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado. Verifica-se, também, a observância da Súmula n.º 51 do TST, no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Cito alguns precedentes da SBDI-1, que confirmam o posicionamento adotado, in verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 30/11/2007.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-1 DO TST. 1. A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal.

2. Assim, a controvérsia gira em torno da alteração unilateral prejudicial, ante os termos do artigo 468 da CLT e Súmulas n.ºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a supressão do benefício em questão.

3. A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício, nos termos da orientação jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria, uma vez que essa rege-se pelas normas vigentes à data da admissão.

4. Precedentes: E-RR-97/2000-012-01-00.3, Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 28/08/2009; E-RR-1309/2002-023-04-00.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 30/11/2007; E-RR-565/2005-035-12-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ 8/2/2008; E-RR-947/2005-021-04-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 8/2/2008.

5. Recurso de Embargos não conhecido." (RR-23300-67.2006.5.17.0006, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/10/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/11/2009.)

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. 2. Considerando que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas

normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece."(TST-E-ED-ED-RR-692/2003-013-10-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJET 29/10/2009.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas 51 e 288 deste Tribunal. 2. A controvérsia envolve alteração unilateral prejudicial, ante os termos do art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST, o que inviabiliza a supressão do benefício em questão. 3. Desse modo, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício, nos termos da orientação jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria, uma vez que essa rege-se pelas normas vigentes à data da admissão. Recurso de Embargos conhecido e provido."(E-RR-51900-93.2006.5.10.0006 Data de Julgamento: 10/12/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009.)

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. -Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio-EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão por meio da qual a Turma não conheceu de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da

aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para lhe estar assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Embargos não conhecidos." (RR-106600-08.2002.5.04.0012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/02/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 13/03/2009.) Incide, dessa forma, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-999-13.2010.5.24.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Azize Zarour
Advogada	Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (seq. 1, págs. 104-106); agrava de instrumento a Reclamante (seq. 1, págs. 2-7).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (seq. 1, págs. 113-115).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao desconto de imposto de renda.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

Sustenta que a transação perpetrada pelas partes, homologada na Vara do Trabalho, no sentido de que à autora era destinado o valor líquido de R\$47.803,54, fez coisa julgada (trata-se de decisão irrecorrível, somente impugnável via ação rescisória), de modo que a determinação de descontar imposto de renda é constitucional, por ferir o art. 5º, XXXVI, da CF.

Consta do v. Acórdão:

Primeiramente, frise-se que as partes não acordaram que o imposto de renda ficaria a cargo da executada; ao contrário, declararam a não-incidência do aludido imposto (item "d" - f. 386).

Somente quando da homologação do acordo é que o Juízo a quo declarou tal responsabilidade, porém não em face do ajustado entre as partes, dai porque não se pode falar em descumprimento do acordo por parte da ré, nem em impossibilidade de impugnação por meio de agravo de petição, uma vez que não houve, quanto a isso,

homologação do avençado.

Ultrapassada essa questão, entendo que cabe à exequente o pagamento do imposto de renda, pois foi ela quem auferiu parcela econômica tributável, nos termos do art. 43 do CTN e do art. 46 da Lei n. 8 541/1992.

À executada cabe apenas o recolhimento do IRPF, nos termos do item II da Súmula/TST n. 368:

( . )

Além disso, a exequente expressamente concordou com o pagamento, conforme a declaração de f. 397:

( . )

Ressalte-se, outrossim, a inexistência de vício de vontade, pois em relação a tal documento a autora alegou que o assinou

**PORQUE, DO CONTRÁRIO, NÃO PODERIA HONRAR OS COMPROMISSOS QUE HAVIA FEITO COM O VALOR ACORDADO, QUE NÃO SERIA CREDITADO EM SUA CONTA SE TIVESSE SE RECUSADO A APOR SUA ASSINATURA NO DOCUMENTO REFERIDO**, o que lhe causaria enormes transtornos (grifo no original -f 400).

Assim, é da exequente a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda sobre o valor do acordo, cabendo à executada o respectivo recolhimento e comprovação nos autos, o que foi feito à f. 412.

Dou provimento para afastar a determinação de pagamento à exequente da diferença entre o valor acordado e o valor pago, devendo reverter à executada o depósito de f. 413 (f. 429/431). Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, esta não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 2667TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MARIA DORALICE NOVAES**

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1194-85.2010.5.10.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Priscila Ferreira Pagioro
Advogado	Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
Agravado(s)	Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogada	Dra. Juliana Giraldes Delaix

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (seq. 1, págs. 92-93) agrava de instrumento a Reclamante (seq. 1, págs. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (seq. 1, págs. 99-107) e contrarrazões ao recurso de revista (seq. 1, págs. 108-115).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam o fato de o processo principal tramitar sob o rito sumaríssimo e o de recurso de revista não ter sido interposto com fulcro em violação a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula do TST, não restando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT (seq. 1, págs. 92-93). Sinal-se que constou expressamente no despacho agravado que não aproveitava à Reclamante a alegação de contrariedade à Súmula 17 do TST, que foi cancelada pela Resolução 148/2008 desta Corte Superior, fundamento que também não foi rechaçado pela ora Agravante.

Falta ao agravio de instrumento, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravio de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1227-75.2010.5.10.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador	Dr. José Bonifácio da Silva Figueiredo
Agravado(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - Sintvisto
Advogado	Dr. Clóvis Teixeira Lopes
Agravado(s)	Pontal Segurança Ltda.

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista patronal proferida (págs. 280-283), agrava de instrumento a Reclamada (págs. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravio, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravio de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: reserva de plenário e responsabilidade subsidiária.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

"PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS

**RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A FUNASA argumenta ser necessária a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da constitucionalidade dos arts. 37, § 6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese não há de se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válida a ensejar a admissibilidade do agravio a Súmula Vinculante 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 29, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 256/264, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FUNASA para, forte na Súmula 331, IV, do TST, manter a condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas aos representados pelo sindicato autor. A decisão foi assim ementada:

'ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador sobrepuja à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula 331 do TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social'.

Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 268/278, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e labor dos representados em proveito da segunda reclamada. Diante disso, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003: 'IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21.06.2003)'.

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1237-71.2010.5.01.0000**

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Renata da Conceição de Deus

Advogado Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda

Agravado(s) Cogumelo e Borboleta Modas Ltda.

Advogado Dr. Luiz Guilherme Moreira Alves

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (seq. 1, págs. 215-219) agrava de instrumento a Reclamante (seq. 1, pgs. 5-21).

Foram apresentadas apenas contrarrazões ao recurso de revista (seq. 1, págs. 229-233).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas 126, 333, 340 e do art. 896, § 4º, da CLT, limitando-se tão somente a repisar os mesmos argumentos expendidos em sede de recurso de revista, sem enfrentar os óbices perpetrados no despacho agravado.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1237-33.2010.5.06.0000**

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Estado de Pernambuco

Procuradora Dra. Maria do Socorro M. Carneiro da Cunha

Agravado(s) Marilene Maria Bonfim

Advogado Dr. Carlos Murilo Novaes

Agravado(s)

Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi

Advogado

Dr. Alexandre César Figueiredo Silva

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista proferida às fls. 500-503, agrava de instrumento o Estado de Pernambuco Reclamado (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 513-514.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Relativamente à incompetência do TRT para denegar seguimento a recurso de revista com base na análise do mérito da decisão, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Assim, incide sobre o apelo, neste particular, o óbice da Súmula 333 do TST. De outra parte, a revista, do Estado de Pernambuco, trancada pela Vice-Presidência do 3º Regional continha quatro temas (ilegitimidade passiva "ad causam" - responsabilidade subsidiária, diferenças de FGTS e da multa de 40%, intervalo intrajornada e reflexos e juros de mora). Todavia, o Agravante impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista somente pelos dois primeiros prisma, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "tantum devolutum, quantum appellatum"), porque, relativamente ao intervalo intrajornada e reflexos e aos juros de mora, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

Quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - responsabilidade subsidiária e às diferenças de FGTS e da multa de 40%, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

DIFERENÇA DO FGTS ACRESCIDO DE 40%

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, inciso III, 37, incisos II e XXI e §§ 2º e 6º, e 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República;
- violação dos artigos 1º, parágrafo único, 24, inciso IV, e 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº. 200/67; 3º,

parágrafo único, da Lei nº. 5.645/70; Lei 6.123/68; e  
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da presente demanda, porquanto celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada após realização do devido processo licitatório, com fulcro na Lei nº. 8.666/93, na modalidade de terceirização trabalhista. Afirma que na terceirização contrata-se a prestação de serviços não empregados, porque estes são contratados pela empresa prestadora que responderá pela direção dos serviços efetuados por seu trabalhador no estabelecimento da empresa tomadora, além de eventuais encargos trabalhistas e previdenciários que aqueles possam ter, não gerando qualquer tipo de vínculo entre o empregado terceirizado e a empresa tomadora de serviços e não devendo, também, ser imputada responsabilidade subsidiária à mesma quando a empresa prestadora não cumpriu suas obrigações para com os seus empregados.

Aduzincabível sua responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento do FGTS, uma vez que não pode ser considerado empregador da recorrida e, por ser ente de natureza pública, possuir somente servidores de cunho estatutário.

Consta da ementa do acórdão (fl. 438):

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O ente público, como tomador de serviços, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora interposta, a teor da Súmula nº 331, IV, do C. TST, a qual traduz o entendimento de que, na situação de terceirização de serviços, o contratante deles não se exime de atender aos direitos sociais dos empregados do contratado, em caso de inadimplência da empresa prestadora dos serviços, em razão da culpa in eligendo ou in vigilando daquele. (...)"

Esta Corte Regional decidiu o caso em sintonia com a Súmula nº.331, item IV, do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº. 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho)."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido, no aspecto.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada, nos aspectos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-1263-63.2010.5.12.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Dr. Patrícia Mendes Pedrosa
Agravado(s)	Rosi Mari Jorge Nunes
Advogado	Dr. André Bono

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da

Presidência do TRT da 12.ª Região, fls. 89/90, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

#### GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II e 37, da CF.

- violação dos arts. 444 e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Constadojulgado (fls. 119/120):

Restou incontrovertido que a autora exerceu função de confiança comissionada por tempo superior a 10 anos, permanecendo, ao contrário do que alega a ré, sempre na mesma função de gerente de agência. Assim, a redução da gratificação correspondente, sem justo motivo, gerando-lhe prejuízos financeiros, não pode se perpetrar, uma vez que faz jus à incorporação, nos termos da Súmula nº 372 do TST. (...) Neste contexto, cumpre dizer que a reclassificação da agência em que trabalha a autora, com a consequente alteração, para menos, dos valores de gratificações de funções, não afasta o direito dela à irredutibilidade da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, pois que assegurada no princípio da estabilidade financeira compendiado na Súmula 372 do TST. (grifei)

E no tocante ao pedido sucessivo de compensação dispõe (fl. 120v.):

Por fim, o pleito no sentido de que, caso mantida a condenação, seja deduzido o valor recebido sob o título de função de Apoio Técnico FAT, não procede, pois tratam-se de funções diversas, presumindo-se que a autora esteja recebendo tal verba por desenvolver as atividades a ela inerentes.

A leitura do julgado revela que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula nº 372 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

De qualquer modo, eventual dissenso quanto à correção ou não dos critérios utilizados exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que torna inviável a admissibilidade do recurso, ante o óbice do Verbete Sumular nº 126 do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 89/90).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte, ora agravante, não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional analisou as provas constantes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado, elencado no art. 131 do CPC, concluiu que a gratificação de função paga regularmente por mais de 10 anos à reclamante incorpora-se ao

salário e, portanto, não é passível de redução ou supressão, com fundamento no princípio da estabilidade financeira do empregado. Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame das provas carreadas nos autos, o que é vedado nesta fase recursal. Óbice da Súmula n.º 126/TST.

Nos termos em que proferida, portanto, a decisão se encontra em conformidade à Súmula n.º 372, I, do TST, que assim interpreta a matéria, in verbis:

**"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES**

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirá-lo a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

Exercida, portanto, a função uniformizadora, por esta Corte, não prospera o recurso de revista, controvérsia que se resolve mediante a aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT, e da Súmula n.º 333 do TST, afastando-se as violações legais apontadas, e compreendendo-se como superada a divergência jurisprudencial ora transcrita.

Ademais, nem mesmo seria hipótese de violação dos arts. 5.º, II, ou 37, caput, da Constituição Federal, que contêm preceitos de ordem genérica e, por isso, via de regra, não admitem vulneração direta, mas meramente reflexa, até porque referidos dispositivos não dispõem sobre função comissionada, inalterabilidade contratual ou estabilidade financeira, cuja análise se exaure no âmbito da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula n.º 636 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, registro que a tese de compensação da gratificação de função com o valor atualmente pago a título de "Função de Apoio Técnico - FAT", não foi devolvida no agravo de instrumento, implicando conformação aos termos da decisão agravada e a sua preclusão.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo N.º AIRR-1378-30.2010.5.14.0000**

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Manoel Vieira da Silva

Advogado Dr. Walter Airam Naimaier Duarte Júnior

Agravado(s) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Dr. Richard Harley Amaral de Souza

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 14.ª Região, fls. 112/112v., que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, visto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 14ª Região em

10/12/2009 (fl. 537), ocorrendo a manifestação recursal, via protocolo integrado, no Fórum Trabalhista de Rio Branco/AC, em 16/12/2009 (fl. 538), portanto, no prazo estabelecido em lei. Posteriormente, em 22/12/2009, o apelo foi protocolizado neste Tribunal, sob o n. 19701 (fl. 538).

Regular a representação processual (fls. 16 e 17).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Quanto às custas processuais, o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 189v). Portanto, não há que se falar em preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**QUADRO DE CARREIRA - PROMOÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial. Objetivando demonstrar a sua tese, transcreveu arestos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª (fls. 545/546) e 12ª (fl. 545) Regiões e do colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 543/544 e 546/547).

Sustenta que restou claro a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários-PCCS/1995, que não vem sendo cumprido pela recorrida, no que se refere à Progressão Horizontal por antiguidade, sob alegação de que depende de sua Diretoria para implementar o referido plano neste aspecto.

Ressalta que não se pode confundir as progressões estabelecidas nos PCCS com aquelas concedidas por intermédio de acordo coletivo, haja vista possuírem natureza jurídica distintas, porquanto a progressão que atinge a todos os empregados indistintamente, previstas em acordo coletivo não é a mesma por si pretendida, que é concedida com interstício de 03 (três) anos, a contar da última progressão por antiguidade.

Em relação ao dissenso jurisprudencial, constato que os arestos do c. TST (fls. 543 e 546/547) trazidos a cotejo para demonstrarem o conflito de teses, desservem para o fim pretendido, pois o recorrente olvidou em indicar se os julgados são oriundos de decisão turmária ou de qual Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte Superior Trabalhista, o que impede de aferir se enquadram nas hipóteses previstas na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que diz respeito aos arestos dos TRT's da 6ª (fls. 545/546) e 12ª (fl. 545) Regiões e da Seção I Especializada em Dissídios Individuais da Corte Revisora (fls. 543/544), de igual modo são inservíveis para comprovação do dissenso pretoriano, porque ainda que permeados de aspectos que se assemelham ao caso em deslinde, visto que, apesar de ambos tratarem de progressões, não identificam se as premissas de fato e de direito ostentadas para o caso em concreto são as mesmas.

O acórdão hostilizado reconheceu a inexistência de concessão de progressão horizontal por antiguidade, prevista originalmente em plano de cargos, carreiras e salários, quando se tiver atingido o fim colimado por meio de acordo coletivo. Todavia, os arestos trazidos a cotejo uns se posicionaram no sentido de que independe de deliberação da diretoria da empresa para ser concedida a verba em questão, sendo que noutros casos basta o empregado preencher os requisitos previstos na norma interna para fazer jus à verba supramencionada, o que os tornam inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula n. 296 da Corte Superior Trabalhista.

Sobre a temática, é oportuna a lição do Ministro Vantuil Abdala: "Para que se possa afirmar que dois acórdãos divergem na interpretação do direito em tese, necessária será a evidência de que, partindo ambos da mesma premissa, chegaram, entretanto, a conclusões diversas no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável".

A especificidade, como se vê, é um dos pressupostos de

admissibilidade exigidos para a admissão da revista. Se o acórdão-paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não haverá como considerar preenchido aquele pressuposto. O conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos. Assim, em relação ao dissenso jurisprudencial, nego seguimento à revista. Além disso, ainda que assim não fosse, dar guarida à tese do recorrente implicaria, certamente, o revolvimento fático-probatório impresso nos autos, óbice que se afere ante o disposto na Súmula n. 126 do TST, que assim dispõe: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Em suma, o recurso de revista interposto pelo recorrente não preenche as hipóteses autorizativas de seu seguimento, motivo pelo qual deve ser denegado.

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 112/112v.).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Objetiva o autor a concessão de dois níveis de progressão horizontal por antiguidade, conforme disposto no PCCS da empresa. Todavia, fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, o apelo encontra óbice na Súmula n.º 296, I, do TST.

Os arestos colacionados nas razões de recurso de revista partem, em suma, da premissa de que a omissão da diretoria em deliberar sobre a lucratividade no período e sobre o implemento da progressão não pode ser imposta como óbice ao deferimento do pleito, quando preenchido o requisito temporal pelos empregados. Esse entendimento, embora tenha respaldo inclusive a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 71 da SBDI-1 do TST, não se fundamenta no mesmo aspecto fático invocado pelo Tribunal Regional para indeferir a pretensão obreira.

Para a Corte a quo, diga-se de passagem, "cumprido o triênio exigido pelo PCCS e observada a prescrição, a partir de setembro de 2006, a empresa deveria ter concedido ao recorrente progressão por antiguidade, sendo importante destacar a inexistência de comprovação, nestes autos, de eventual indisponibilidade financeira dos Correios para proceder às promoções", fl. 95v. Todavia, entendeu que o benefício pretendido pelo autor com a reclamatória já foi auferido por meio dos acordos coletivos de trabalho dos biênios 2004/2005 e 2005/2006, quando se efetuou as progressões na órbita funcional do obreiro.

Embora essa tese seja questionável diante da antítese recursal sustentada pelo autor, segundo a qual tais progressões possuem natureza jurídica diversa, atingindo a todos os empregados indistintamente, o fato é que nenhum dos acórdãos trazidos a divergência trata da questão sob esse enfoque. Dessa forma, não guardam a necessária identidade fática com a tese esposada pelo acórdão objurgado.

Dispõe a Súmula n.º 296, I, do TST, que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo

dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. No caso em tela, como já se viu, concluiu-se no acórdão a quo que as progressões concedidas nos acordos coletivos supriram a finalidade prevista no PCCS, e o recorrente gozou de duas progressões horizontais por antiguidade, não podendo a reclamada ser compelida a pagar em duplidade parcelas de idêntica natureza jurídica.

Essa tese não é cotejada nem nos arestos transcritos às fls. 103/107, e tampouco na própria Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 71 da SBDI-1 do TST.

Nessa mesma linha de raciocínio, culminando por aplicar a caso análogo o óbice da Súmula n.º 296, I, do TST, transcrevo o seguinte precedente, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CONCESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Os arestos paradigmas tratam de hipóteses distintas das examinadas pelo Regional, bem como não abrangem todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido, incide, portanto, os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-80440-38.2009.5.14.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/09/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010.)

Por outro lado, descuidou o reclamante de enfrentar os fundamentos adotados na decisão a quo, quanto aos óbices das Súmulas n.os 126 e 296 do TST. Nesse cenário, nenhum argumento foi trazido de modo a demonstrar ser prescindível nova análise do acervo probatório dos autos bem como a comprovar a especificidade dos arestos.

É de responsabilidade do agravante demonstrar o preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT e a indicação das violações constitucionais e/ou legais, contrariedade a súmula do TST e/ou divergência jurisprudencial.

Conforme se verifica, este agravo padece de inadequada fundamentação, conforme exige o art. 514, II, do CPC, visto que o agravante não apresentou as razões do seu inconformismo com a decisão recorrida, muito menos atacou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se apenas a renovar a transcrição dos acórdãos apresentados no recurso de revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-1408-44.2010.5.04.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Município de Uruguaiana
Advogado	Dr. Vanessa Fortis
Agravado(s)	Adelaide Amélia Carvalho Olin
Advogado	Dr. Danielle Pedelhes dos Santos Müller

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 97/98, da Vice-Presidência do TRT da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de

revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo - art. 790-A da CLT e DL 779/69.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### PROMOÇÕES

##### CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXVI, 39, § 3º, 48, X, 61, § 1º, II, 's', 169, 'caput' e § 1º da CF e art. 38 do ADCT.
- violação dos arts. 623 da CLT; 1º, II, da LC nº 82/95; 18, 19 e 21, I, da LC nº 101/00.

Outras alegações:

- violação aos arts. 24 e 29da Lei Municipal n. 1.781/85;
- contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 05da SDC do TST.

A 4ª Turmamanteve a condenação do Município-reclamado, ora recorrente, ao pagamento 'diferenças salariais entre os valores pagos e os devidos à autora, a título de promoção magistério, considerando-se a incidência de juros e correção monetária, desde outubro de 2002' (fl. 132), mediante os seguintes fundamentos: (...) A sentença merece confirmação por seus próprios fundamentos, que seguem transcritos, adotados como razão de decidir: 'Embora a questão não esteja suficientemente esclarecida pelas partes nestes autos, este Juízo tem conhecimento, a partir de inúmeras ações semelhantes submetidas à apreciação, que as diferenças apuradas na tabela elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação juntada às fls. 22-5 dizem respeito a promoções não concedidas pelo Município à época própria. No caso da autora, vê-se que corresponde às diferenças salariais a partir de março de 2000, quando a professora deveria ser posicionada na classe 'C', mas permaneceu na classe 'B'. Dito isso, importa definir é se é ou não cabível a incidência de juros e correção monetária sobre o débito de R\$ 2.923,79, reconhecido pelo Município como relativo às promoções não concedidas no período de 2000 a 2002, conforme a planilha de cálculos das fls. 22-5. De acordo com as fichas financeiras (fls. 86-90), a autora percebeu as promoções em atraso, sob a rubrica promoção magistério, em parcelas fixas de R\$ 128,81, pagas de julho de 2004 a junho de 2008. O valor de R\$ 2.923,79 alcançado na planilha de cálculos do Município é resultado da soma dos valores históricos devidos desde março de 2000. No entanto, é evidente que também são devidos à empregada juros e correção monetária, sob pena de redução real dos valores a que ela efetivamente fazia jus. A questão deve ser abordada à luz do princípio da irredutibilidade salarial. O pagamento de parcela remuneratória sem levar em conta a desvalorização imposta pelo simples decurso do tempo, em um sistema econômico regido pela incidência de juros e correção monetária em praticamente todas as movimentações financeiras, só pode ter como resultado a diminuição do salário. Por conseguinte, a autora é também credora de juros e correção monetária incidentes sobre as promoções pagas em atraso pelo Município, desde o momento de sua apuração (outubro de 2002), mês a mês, devendo-se utilizar, por razões lógicas, os mesmos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, quanto à atualização do débito. Defiro o pagamento das diferenças salariais entre os valores pagos e os devidos à autora, a título de promoção magistério, considerando-se a incidência de juros e correção monetária, desde outubro de 2002' (fls. 131/132). Acrescente-se, ainda, em atenção às razões recursais, não haver prova da existência de qualquer acordo para que as promoções em

atraso fossem pagas em valores fixos, diferentemente do que parece sugerir o recurso quando refere a 'parcelas fixas já acordadas entre as partes', circunstância que, caso fosse verdadeira, poderia apontar para solução diversa. Observa-se, ainda, das razões recursais, não negar o recorrente o pagamento parcelado dos valores devidos a título de promoção, sem o acréscimo de juros e correção monetária. Mostra-se claramente insubsistente a alegação do recurso de que não fez incidir juros e correção monetária sobre o parcelamento em atenção à lei de diretrizes orçamentárias ou e, ainda, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública. À evidência, ao manter relações de trabalho regidas pela CLT, a Administração Pública abdica de seu poder de império, equiparando-se, sob esse aspecto, às pessoas jurídicas de direito privado, devendo observar as regras e princípios inerentes ao Direito do Trabalho, sem que isso implique desconsideração dos princípios a que está submetida. Afigura-se desprovido de razoabilidade admitir que o respeito à Lei das Diretrizes Orçamentárias sirva como justificativa para afastar o direito do empregado a receber juros e correção monetária em relação a parcelas pagas com atraso, a título de promoções. Assim, correta a decisão de origem, não se podendo admitir o pagamento atrasado de valores sem atualização monetária. Não se cogita de afronta aos artigos 7º, XXVI, 30, § 3º e 169, todos da Constituição, assim como às Leis Complementares nºs 82/95, 96/99 e 101/2000. Nega-se provimento.(Relator: Fabiano de Castilhos Bertolucci, acórdão sem grifos no original).

Inviabiliza o exame de admissibilidade recursal o ataque a matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido - 'condenação imposta no sentido de se conceder imediatamente a promoção pretendida pela recorrida' (fl. 168).

Em qualquer hipótese, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Ainda, são ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

Nego seguimento" (fls. 97/98).

Preliminarmente, não prospera a alegação de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, pois o § 1º do art. 896 da CLT dispõe que o Tribunal a quo tem competência funcional para examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Além disso, esta Corte, ao analisar o agravo de instrumento, examinará, novamente, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não se subordinando ao juízo formulado pelo tribunal de origem. Portanto, não há de se falar em incompetência do Tribunal Regional para trancar o apelo extraordinário.

Em seguida, constata-se que o Tribunal Regional decidiu pela manutenção da decisão que condenou o município reclamado ao pagamento dos juros de mora e correção monetária sobre as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de promoções. Ficou registrado, ainda, que o próprio reclamado reconheceu o direito às promoções e vem pagando as diferenças de maneira parcelada. Contudo, sem efetuar a atualização do montante.

Portanto, não prospera a alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, 39, § 3º, 48, X, 61, § 1º, II, alínea "s", 169, caput, e § 1º, da Constituição Federal; 38 do ADCT; 623 da CLT; 1º, II, da LC nº 82/95; 18, 19 e 21, I, da LC nº 101/00, bem como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 05da SDC do TST, pois a decisão regional, ao determinar que o pagamento em atraso de diferenças salariais deve ser atualizado, procedeu conforme o disposto na Súmula nº 381/TST e no artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Portanto, conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1581-89.2010.5.14.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Maurílio Galvão da Silva Júnior
Agravado(s)	Eugenília Maria Mota dos Santos
Advogada	Dra. Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães
Agravado(s)	BSI do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. João Carlos Veris

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fls. 63-65), agrava de instrumento a 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF - (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminauta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: possibilidade de denegação do seguimento do recurso ordinário via despacho monocrático, responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias e isonomia salarial.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**AGRAVO REGIMENTAL**

Alegação (ões):

- violação ao artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Sustenta que a atividade da ex-prestadora consistiu apenas uma pequena parte de toda a rotina da atividade que um caixa de agência desempenha, pois não atendia ao público, não realizava venda de produtos da recorrente Caixa e nem recebia ordens dos empregados da CEF.

Pugna pela possibilidade de ver analisada pelo Colegiado deste Regional, o recurso ordinário interposto, analisando a revaloração fática de inexistência de labor nas mesmas condições de empregado da reclamada, não sendo aplicável o que prescreve o artigo 557, 'caput', do CPC, ante a necessidade de se permitir a

mencionada revaloração da prova, antes de se destinar os entendimentos predominantes no Regional e no colendo TST. Com relação à alegada violação ao dispositivo infraconstitucional (art. 557, 'caput', do CPC), pelo acórdão recorrido, não enseja o processamento do recurso de revista, pois, observo que a respeitável decisão recorrida contém todos os fundamentos que permitem concluir que procedeu em interpretação razoável de preceito de lei, o que atrai a incidência do item II da Súmula 221 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispõe que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o recurso de revista não pode igualmente ser processado, uma vez que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, nos remete ao revolvimento do conjunto fático probatório, o que não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: 'Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas'.

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista não há como se determinar o processamento deste recurso de revista quanto à matéria em análise, neste tópico.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**VERBAS RESCISÓRIAS**

**ISONOMIA SALARIAL**

Alegação (ões):

- contrariedade às Súmulas 363 e 374 do Tribunal Superior do Trabalho;

- violação aos artigos 7º, incisos XXX e XXXII, e 37, inciso II, da Constituição Federal;

- violação aos artigos 461 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

- divergência jurisprudencial. Objetivando justificar sua tese, colacionou arestos do TRT da 3ª (fls. 432/451), 4ª (fls. 452/457 e 458/459) e 12ª (fls. 459/460) Regiões, bem como do colendo TST (fls. 452 e 457/458).

Consigna que a decisão hostilizada, ao deferir à recorrida a isonomia salarial com os bancários, inclusive lhe deferindo benefícios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, ofendeu diretamente o disposto na Súmula 363 do TST e no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que veda expressamente a contratação de pessoal pelas empresas públicas, sem aprovação prévia em concurso público.

Aduz que, neste caso, não há como se reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, porque a obreira desenvolvia apenas serviço de digitação, limitando-se suas atividades àquelas discriminadas no contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas (Caixa Econômica Federal x BSI do Brasil Ltda.), já acostado aos autos.

Assevera que o 'decisum' embargado não poderia enquadrar as atividades desenvolvidas pela recorrida como tipicamente bancária, para deferir verbas salariais atinentes aos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, considerando que as referidas atividades não guardam consonância com a atividade fim da recorrente.

Enfatiza que o entendimento jurisprudencial, oriundos dos demais Tribunais Regionais Pátrios e do C. TST, demonstra que não é possível a aplicação isonômica a ex-prestadores da CEF, quando há o desmembramento de atividades ligadas a processamento de documentos e numerários de banco, bem como não implica em fraude à legislação trabalhista este tipo de terceirização, haja vista

que este procedimento encontra-se autorizado pelo Banco Central do Brasil através da Resolução 3.110, de 31/7/2003.

Afirma, que no presente caso, não há qualquer previsão legal para o deferimento do pleito da recorrida, porque a Lei 6.019/1974, garante ao empregado de empresa de trabalho temporário (o que, repise-se, não é o caso da reclamante) remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria (entendida como mesma função, e não categoria profissional) da empresa tomadora.

Narra que a parte recorrida, ao postular isonomia salarial com os exercentes do cargo de Escriturário é, na verdade, equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, o que somente é deferido a empregados de mesma empresa e, além disso, mediante apresentação de paradigma com diferença de exercício na função inferior a dois anos, o que não se verifica no presente caso.

Entende, por fim, que o deferimento de vantagens prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho a título de isonomia viola literalmente a Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar do arrazoado delineado pela recorrente, em que se alega supostas violações aos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e divergência jurisprudencial, bem como atrito à Súmula, torna-se impossível o processamento da revista, visto que o respeitável acórdão (fls. 417/419) proferido no julgamento do agravo de fls. 410/414, manteve o mesmo entendimento consignado pela Relatoria na decisão monocrática (fls. 394/400v), que reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em relação às verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa empregadora e responsável principal, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Objetivando dirimir quaisquer dúvidas, em relação à matéria que se pretende debelar, peço vênia para transcrever a ementa da decisão hostilizada, que assim dispõe:

'AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. Deve ser mantida a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente contrário à jurisprudência predominante tanto no TRT quanto no TST. Tal é o que prevê o artigo 557, 'caput', do CPC, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF. Apelo conhecido e improvido'.

Desse modo, como pode ser observado pelo respeitável acórdão embargado a 2ª Turma deste egrégio, apesar de ter conhecido do agravo, manteve a decisão monocrática, ou seja, não analisou as matérias pertinentes ao mérito do aludido apelo, que estão sendo questionadas em sede de recurso de revista, razão pela qual resta prejudicada a análise do tema em questão.

Diante desses fatos, impõe-se a denegação do recurso de revista em análise.

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 63-65).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1850-85.2010.5.12.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	MS Mecânica Sul Ltda.
Advogado	Dr. Fabian Radloff
Agravado(s)	Rubens Carvalho de Oliveira
Advogado	Dr. Luciana de Oliveira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida, (fls. 367-368) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-5v.).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema " deserção do recurso de revista" .

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" Deserção. A Turma Julgadora reformou o valor arbitrado pela sentença de 1º grau, fixando em R\$ 12.000,00 (fl. 302) o valor da condenação. Contudo, analisando as guias de depósito recursal juntados aos autos (fls. 285 e 318), constata-se que houve pagamento menor do que o devido, uma vez que somados atingem R\$ 11.243,81.

O depósito de valor insuficiente torna deserto o recurso, conforme disposto na Súmula nº 128, I, do TST, verbis:

**DEPÓSITO RECURSAL.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Por oportuno, destaco a nova redação da Súmula nº 140/TST (DJ 20.04.2005):

**DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 367-368) .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII

do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1855-10.2010.5.12.0000**

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Fabiano Siburski

Advogado Dr. Patrício Pretto

Agravado(s) Sadia S.A.

Advogado Dr. Rudimar Roberto Bortolotto

Contra decisão denegatória proferida às fls. 347-349 agravava de instrumento o Reclamante (fls. 2-3v.).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 353-358v.) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 359-362v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: hora extra.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 366 do TST.

- divergência jurisprudencial.

A demandante pugna pelo restabelecimento da sentença que havia lhe deferido a paga do tempo despendido com a troca de uniforme e o deslocamento dentro da empresa.

Consta do acórdão, às fls. 284 e 285:

1. Troca de uniforme: É consabido que, no âmbito da ré, o tempo gasto na troca das vestimentas de trabalho não está, de fato, registrado nos cartões-ponto. Ora, estando ou não lançado nos registros de ponto, o fato é que as partes claramente estabelecem, no citado instrumento autocompositivo, que o tempo despendido nessa rotina não será considerado como efetivamente trabalhado e, de forma expressa e incontestável, desobrigam a empresa do seu respectivo pagamento. Além disso, a mesma cláusula normativa oferece uma contrapartida ao trabalhador, permitindo a tolerância de alguns minutos nos registros de entrada e saída, sem desconto da remuneração e sem prejuízo da fruição do descanso semanal remunerado. Vale mais uma vez ressaltar que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sempre que o seu conteúdo não retire do patrimônio jurídico do trabalhador direitos trabalhistas previstos em lei. Com a participação do ente sindical no processo de negociação, o ato jurídico se aperfeiçoa. In casu, como

visto, a vontade coletiva materializada nos instrumentos coletivos está assentada no sentido de não considerar como efetivamente trabalhado o tempo despendido na troca de uniforme e, principalmente, de desonrar a empresa de qualquer pagamento a esse título.

2. Tempo gasto com deslocamento: O lapso temporal despendido pelo empregado em percursos internos na empresa integra as suas obrigações contratuais. Efetivamente, o tempo de deslocamento entre a portaria até o setor de trabalho não caracteriza tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, já que neste interregno o trabalhador não está prestando serviços ao empregador. Entendimento diverso ensejaria remunerar todo trabalhador que adentra nas dependências da empresa para bater o cartão-ponto e chegar até o seu posto de trabalho, circunstância, desarrazoada. Descabe, assim, a condenação ao pagamento, como extra, do tempo despendido para tal mister.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente cabe a admissão da revista por contrariedade à Súmula do TST ou violação direta de norma da Constituição da República (exegese do § 6º do art. 896 da CLT).

O Colegiado não emitiu tese quanto à Súmula 366 do TST, nem foi instado a fazê-lo em embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

De qualquer forma, cumpre registrar que na decisão regional não consta qual o tempo gasto com a troca de uniforme e o deslocamento, requisito necessário para verificação da adequação do primeiro verbete citado à hipótese do autos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1862-24.2010.5.04.0000**

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Motomco Mundi - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos para Laboratórios Ltda.

Advogada Dra. Rosalva Rossane Meneghini

Agravado(s) Ligiane Severo Lima

Advogado Dr. Marcelo Nedel Scalzilli

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 456-457v.) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, salário, quilômetros rodados e FGTS.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL**

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

**SALÁRIO**

**QUILÔMETROS RODADOS**

**FGTS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 7º, LV, e 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 795 e 832 da CLT; 394 e 458 do CPC.

A 6ª Turma rejeitou a arguição de cerceamento de defesa: Afirma a reclamada que, ao não processar adequadamente o incidente de falsidade dos documentos juntados pela parte adversa, teria o Julgador de origem causado seu cerceamento de defesa. Invoca o disposto nos arts. 765 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Busca seja declarada a nulidade do feito a partir da audiência de instrução do incidente de falsidade documental (fls. 283-4), com o retorno dos autos à instância de origem para seu prosseguimento. Entende deva ser determinada perícia para se apurar a falsidade dos documentos juntados com a petição inicial. Invoca o disposto nos arts. 390 a 395 do CPC. Traz jurisprudência à colação. Rejeita-se, contudo. No processo do trabalho é vigente, dentre outros princípios, o da informalidade. A maioria dos atos decisórios é concentrada num único momento - a sentença. Assim foi decidido na instância de origem: 'no processo do trabalho, em face de sua natureza e seus princípios, o processamento do incidente de falsidade documental não é realizado em autos apartados (com a suspensão do processo principal), sendo apurado na própria diliação processual, e decidido na sentença proferida no processo principal. E é isto o que ocorre na situação dos autos. Invoca-se o disposto no artigo 799, 'caput', da CLT' (fl. 289). A decisão harmoniza-se com os princípios informadores do Processo do Trabalho. Além disso, somente pode ser declarada nulidade processual se demonstrado o prejuízo da parte. Ainda que prevalecesse a tese da recorrente quanto à falsidade dos documentos juntados com a petição inicial, não haveria sua absolvição, como bem avaliou o Julgador: 'O depoimento pessoal do preposto da reclamada (folha 283), somente confirma a veracidade de todos os documentos que a reclamante trouxe aos autos' (fl. 289). Deveria a parte demonstrar ter sido imposta a condenação com base, exclusivamente, nos documentos que sustenta falsos, o que não fez. A causa de decidir do Julgador de origem funda-se no conjunto probatório, levando em conta, também, os depoimentos colhidos e os demais documentos trazidos aos autos. Ainda, o depoimento da própria parte validou-os, mesmo que parcialmente. Ademais, o valor probatório de cada documento será abordado no mérito da lide. Não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa, rejeita-se a prefacial. Assim decidiu quanto à matéria de fundo, ora invocada pela recorrente: 1. SALÁRIO DA RECLAMANTE Inconforma-se a recorrente com a sentença que, reconhecendo como salário da recorrida o valor de R\$ 3.000,00 mensais, determinou o pagamento de diferenças de férias

acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%. (...) Com efeito, tendo a reclamante juntado os recibos de pagamento, a não juntada pela reclamada não tem o efeito de revestir de presunção de veracidade a tese adversa. Há prova documental quanto ao pagamento de salário, não importando quem procedeu à juntada. Tendo a recorrida afirmado ter recebido os valores consignados nos recibos, mais parte do salário sem registro, seu era o ônus probatório quanto aos fatos que alegou. Logrou a reclamante demonstrar terem sido feitos diversos depósitos em sua conta-corrente. A tese apresentada pelo preposto, de tratarem-se os depósitos de empréstimos pessoais, feitos por ele à reclamante, mostra-se inverossímil, tendo em vista sua regularidade e o fato de seus valores mensais superarem o salário reconhecido à trabalhadora, fato bem apreciado na sentença (fls. 290-1). O salário arbitrado, contudo, diverge do declarado pela única testemunha ouvida no feito, e não se mostra consentâneo ao praticado no mercado. Tendo a testemunha dito receber entre R\$1.700,00 e R\$1.800,00 (fl. 283), deve ser reconhecido, como salário da empregada, o valor de R\$1.800,00. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer, como salário da reclamante, o valor de R\$ 1.800,00 mensais, mantida a condenação ao pagamento das repercussões deferidas na instância de origem. (...) 3. QUILÔMETRO RODADO E DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO (...) O Juízo condenou a reclamada ao ressarcimento das despesas relativas ao uso do veículo próprio da reclamante em serviço. Arbitrou a despesa em R\$ 700,00 mensais, com base no roteiro apresentado e na declaração da única testemunha ouvida. Assim declarou a testemunha: 'a autora também arcava com as despesas de deslocamento e hospedagem; que o depoente percorria distâncias até um raio de 400km; que as despesas de gasto com combustível corriam todas por sua conta; que o depoente gastava em média R\$ 700,00 por mês com essas despesas todas' (fl. 284 - sem grifo no original). A reclamada, ao contestar o pedido, afirmou que, se a recorrida usou seu automóvel para o trabalho, o fez por sua vontade (fl. 94). A testemunha ouvida a seu convite, contudo, refere terem sido suportadas pela reclamante as despesas de combustível, sendo a prova necessária a amparar o decidido. Não deve a trabalhadora responder pelo custo do empreendimento, devendo ser resarcida. Diante disso, não merece reforma a sentença. 4. FGTS (...) Mantida a sentença quanto ao pagamento de verbas que constituem base de cálculo do FGTS, deve ser mantida a condenação ao pagamento de diferenças. Ainda, era da recorrente o ônus de provar ter efetuado os recolhimentos. Ao não apresentar os comprovantes, presume-se existirem diferenças em favor da recorrida. Ainda, foi-lhe facultado demonstrar os recolhimentos na liquidação, nada havendo, portanto, a reformar. Sentença mantida. (...) Acrescentou no julgamento dos embargos declaratórios: 1. QUILÔMETRO RODADO Afirma a embargante ter havido omissão no acórdão, ao analisar seu recurso relativo ao pagamento de R\$ 700,00 a título de indenização por quilômetro rodado. Não teria sido delimitado o período devido, nem enfrentado o fato de a reclamante ter exercido outra atividade no início do contrato de trabalho. Busca sejam deferidos os embargos de declaração opostos, limitando o pagamento ao período posterior à promoção da reclamante ao cargo de vendedora, com a exclusão dos períodos de férias e dos períodos em que não houve viagens a serviço. Pretende, ainda, alterar o valor da indenização, pois aquele estabelecido era pago a título de despesas não só com combustível e depreciação do veículo mas, também, de hospedagem e alimentação. Improcede, contudo, o requerido. O acórdão não contém omissão, em razão da matéria abordada nos embargos de declaração não ter constado no recurso da parte. Ao manifestar sua

inconformidade quanto à condenação referente ao quilômetro rodado, limitou-se a parte a afirmar: 'todavia, a recorrida não fez nenhuma prova que justifique o deferimento de tal pedido e o arbitramento de qualquer valor a esse título. Não há prova de uso de veículo próprio, muito menos do gasto do valor arbitrado, o que deixa sem qualquer respaldo a r. sentença de primeira instância quanto a estes itens, razão pela qual urge - e se requer - a reforma da decisão também neste particular' (fl. 344). Questões relativas ao período a ser indenizado não foram objeto de recurso. O acórdão esgotou a matéria proposta (fl. 379 e 379-v), não havendo qualquer omissão a ser suprida. Rejeita-se. 2. SALÁRIO Afirma a embargante constar omissão no arresto, na parte em que, provendo parcialmente seu apelo e reduzindo o salário arbitrado à reclamante a R\$ 1.800,00 mensais, deixou de fixar o período de sua validade. Assiste-lhe razão em parte. Houve a parcial reforma da sentença, alterando-se, tão-somente, o valor arbitrado a título de remuneração mensal da embargada. Constou, no recurso ordinário: 'a autora, conforme documentos carreados aos autos, nem sempre foi vendedora (...) a reclamante só começou a receber comissão quando passou ao cargo de vendedora pracista' (fls. 341-2). Deixou o arresto de fazer constar a matéria, omissão que ora se corrige. Devem ser acrescidos ao acórdão os seguintes fundamentos: quanto ao período abrangido pelo salário arbitrado, razão não assiste à recorrente. A condenação imposta observou a distribuição do ônus probatório. Não tendo trazido aos autos os recibos de pagamento, presumem-se verdadeiras as alegações da parte adversa, também quanto ao período de reconhecimento do salário. Embargos de declaração parcialmente providos para acrescer fundamentos à decisão proferida sem que importe em efeito modificativo. (Relator: Emílio Papaléo Zin, grifei).

Em relação à arguição de nulidade da sentença e do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST.

Quanto às matérias de fundo, aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz arresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-1910-74.2010.5.15.0000

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Amazonas Produtos para Calçados Ltda.
Advogada	Dra. Karina Nascimento Peixoto Gonçalves
Agravado(s)	Luiz Antonio Forner
Advogado	Dr. Walter Bergström

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 115, da Vice-Presidência do TRT da 15.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 518; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 519).

Regular a representação processual, fl. 205.

Satisfeito o preparo (fls. 458, 470, 469 e 509).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do E. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 115).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 342, I, da SBDI-1 do TST, que dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUIJEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) - Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24e 25.11.2009

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Dessa forma incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-2101-12.2010.5.01.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Erig Transportes Ltda.

Advogada	Dra. Silvia Barros Fidalgo
Agravado(s)	Cosme de Oliveira Guarano
Advogado	Dr. Luiz André de Barros Vasserstein
Agravado(s)	Massa Falida da Transportes Mosa S.A.
Advogado	Dr. Edson Barroso Fernandes
Agravado(s)	Transportes Amigos Unidos S.A. e Outros
Advogado	Dr. David Silva Júnior

Contra decisão denegatória proferida às fls. 283-285 agrava de instrumento a Reclamada Erig Transportes (fls. 2-8).

Contraminuta e contrarrazões foram juntadas (fls. 290-293 e 295-310).

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

#### DECIDO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade, mormente porque as fls. 582v. e 583v., correspondentes aos autos principais, não vieram compor o agravo de instrumento.

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-2102-94.2010.5.01.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Transportes Amigos Unidos S.A. e Outros
Advogado	Dr. David Silva Júnior
Agravado(s)	Cosme de Oliveira Guarano
Advogado	Dr. Luiz André de Barros Vasserstein
Agravado(s)	Massa Falida da Transportes Mosa S.A.
Advogado	Dr. Edson Barroso Fernandes

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reautuação do feito, para que também conste como Agravada ERIG TRANSPORTES LTDA., tendo em vista o contido às fls. 12, 194, 221, 302, 303, 313 e 316, dentre outras.

2) O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelos

Terceiros Reclamados, Transportes Amigos Unidos S.A. e Outros, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões foram juntadas (fls. 339-351).

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

#### 3) DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e da sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As mencionadas cópias são de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-2228-57.2010.5.15.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Leão & Leão Ltda.
Advogado	Dr. Ericson Crivelli
Agravado(s)	Arlindo Braz Roque
Advogada	Dra. Marília Borile Guimarães

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (fl. 544) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: acordo de compensação e intervalo intrajornada.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

## " INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO DE CONCESSÃO BANCO DE HORAS

O v. acórdão entendeu que, relativamente ao intervalo intrajornada, deve o autor ser remunerado pela hora inteira e não apenas pelo tempo que tal lapso deixou de ser usufruído.

Quanto ao banco de horas, a v. decisão afirmou que, para o acordo de compensação de jornada ter validade e eficácia, é necessário, no mínimo, que seja respeitado o quanto nele estabelecido, sendo certo que a prestação de horas extras habitualmente acaba por descharacterizá-lo.

Assim, além deter fundamentado nas provas, o v. acórdão decidiu em conformidade, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SDI-1, e Súmula 85, IV, todas do E. TST. Inviável, pois, a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legal invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do E. TST.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

## Processo Nº AIRR-2478-90.2010.5.15.0000

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Cabletech Cabos Ltda.

Advogado Dr. Irineu Teixeira

Agravado(s) Gilson Francisco da Silva e Outros

Advogado Dr. Américo Astuto Rocha Gomes

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, fl. 107, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamada sob os seguintes fundamentos:

"Anteriormente ao advento do §4º do art. 71, da CLT (28.07.94), a ausência de intervalo importava, consoante entendimento jurisprudencial, em infração administrativa (Enunciado cancelado de n.º 88, do C. Tribunal Superior do Trabalho), quando, então, a legislação passou a dispor sobre sua violação importar em remuneração com adicional de, no mínimo, 50%.

Não obstante os acordos e convenções tenham sido alçados a nível constitucional, a partir de 1988, para compensação e redução da jornada (art. 7º XXVI e XIII), o art. 71 suso foi recepcionado pela atual Carta Magna, porquanto com ela não colide (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesse passo, exige o §3º a necessária autorização junto ao Ministério do Trabalho, porquanto trata-se de norma de ordem pública, pertinente à Medicina do Trabalho.

Tratando-se de lesão a direito individual, compete ao Judiciário repará-lo (art. 5º, XXXV).

Importa salientar que o art. 8º, Constituição Federal, dispõe acerca da negociação coletiva por parte dos Sindicatos, objetivando melhores condições de trabalho.

De outra parte, observa-se que a renúncia a direitos garantidos por norma de ordem pública merece sérias restrições.

Durante o contrato de trabalho, quando a inferioridade e hipossuficiência do trabalhador é mais acentuada, as restrições são maiores, justamente por pretender, sempre, garantir seu emprego, aceitando condições impostas pelo empregador, ainda que ferindo direitos fundamentais, como a saúde e a dignidade humana.

()

Porque princípios basilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, Constituição Federal), a dignidade humana e valores sociais do trabalho, todas as normas que os cercam consubstanciam normas de ordem pública.

Veja-se que a fonte máxima na hierarquia das normas no mundo do Direito, a Declaração dos Direitos do Homem, assegura, em seus artigos III e XXIII, o direito à vida e a condições justas e favoráveis de trabalho, respectivamente.

Veja-se as ministrações sobre a proteção jurídica da saúde do trabalhador, conforme segue:

'O aspecto protetor permeia todo o edifício da legislação laboral, culminando nas regras de proteção à segurança, higiene e saúde do trabalhador. A CLT destina o Título II às normas especiais de tutela do trabalho e o Título III às normas especiais de tutela, deixando evidente esse princípio estrutural que norteia todos os desdobramentos das regras jurídico-trabalhistas. Afirma Arnaldo Süsskind que "a necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico..."

...

Não se ignora que nos dias atuais o princípio da proteção vem sofrendo abalos sucessivos, em razão do propósito expresso dos empregadores de flexibilizar as normas trabalhistas. Todavia, é imperioso registrar que no campo da segurança, higiene e saúde do trabalhador não há espaço para reduzir a proteção legal, porquanto são garantias complementares ao direito à vida e este definitivamente não pode ser objeto de negociação.'(in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, Sebastião Geraldo de Oliveira, 2<sup>a</sup> Edição, Editora LTr, pág. 47.)

Nesse diapasão, contradizendo o arcabouço jurídico acerca de higiene e medicina do trabalho, cláusula de acordo coletivo pode ter sua nulidade reconhecida, de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, porque o Sindicato não poderia pactuar condições piores de trabalho do que as normas de ordem pública prevêem, sem a observância da totalidade das formalidades legais requeridas, não podendo haver renúncia a melhores condições de trabalho durante o contrato de trabalho, repita-se.

Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante com a OJ n.º 342, SDI 1, C.TST (DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST) que dispõe: 'Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à

negociação coletiva'.

Não fruídos os intervalos em conformidade com a lei, são devidos na forma do art.71, §4º, CLT.

()

Nesse sentido, tem-se por incontrovertido que os Reclamantes sempre usufruíram de 30 minutos de intervalo, sendo, portanto, devido o pagamento das horas extras na forma do julgado de origem, com adicional legal e reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS (deposto e multa) e DSR, na forma do artigo 71, da CLT, e entendimentos firmados pelas OJ's 307 e 354 da SDI-1 do C. TST.

Sem reparos, pois.

Não há que se falar em pagamento somente dos acréscimos legais, porquanto a condenação dos intervalos e as horas extras decorrentes da prorrogação da jornada têm hipóteses normativas distintas.

Os requisitos da Lei nº 5584/70, c/c Súmula 329, C.TST, estão presentes, uma vez que os reclamantes estão assistidos pelo sindicato de classe e à vista da declaração de fls. 07 estão em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Note-se que a Súmula 219 do C. TST reconhece que tal situação econômica é uma alternativa ao requisito da percepção de salário inferior a dois salários mínimos.

Sem reparos, pois" (fls. 83/84).

Ao julgar os embargos de declaração, acrescentou:

"De fato, o V. Acórdão mostra-se contraditório em sua fundamentação, embora, ao contrário do que alega a Reclamada, não se tenha acrescido à condenação os reflexos dos intervalos, contradição que passo a sanar.

Diante dos limites da matéria devolvida ao Tribunal no julgamento do recurso, não seria possível acrescer à condenação qualquer valor, diante da apresentação de recurso apenas pela parte Reclamada, sob pena de se configurar reformatio in pejus. Trata-se, no corpo da fundamentação, de esclarecimento acerca do entendimento desta Relatora, que encontra amparo na OJ 354 da SDI-1 do C. TST, tendo gerado contradição, pois deixei de consignar, expressamente, que, nos limites da matéria devolvida, não havia o que ser reformado, o que ora fica devidamente esclarecido.

Quanto aos honorários, inexiste a contradição alegada, porquanto consta da fundamentação, expressamente, que a percepção de dois salários mínimos é requisito que pode ser substituído pela declaração de miserabilidade, que foi juntada às fls. 07" (fl. 90). Conforme bem destacado na decisão denegatória, não há como processar o recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada- redução - acordo coletivo" e "intervalo intrajornada - hora extra", porque a decisão, assim como exposta pelo Colegiado a quo está em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 342, I, e 307 da SBDI-1, respectivamente. Quanto aos "honorários advocatícios", igualmente incabíveis reparos, uma vez que a tese consignada no acórdão guarda absoluta harmonia com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Ante o exposto, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-2577-66.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes
Agravado(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Jorge do Couto e Silva
Agravado(s)	Cristiane Silveira Fernandes
Advogado	Dr. Evandro Mauro Ramos

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista patronal proferida (seq. 1, págs. 299-303), agrava de instrumento a 1ª Reclamada (seq. 1, págs. 3-9).

Não foi apresentada contraminuta, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

**DECIDO**

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-2700-64.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Jorge do Couto e Silva
Agravado(s)	Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes
Agravado(s)	Cristiane Silveira Fernandes
Advogado	Dr. Evandro Mauro Ramos

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista patronal proferida (seq. 1, págs. 1.907-1.911) agrava de instrumento a 2ª Reclamada (seq. 1, págs. 3-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 29/01/10 (sexta-feira), considerando-se publicado no dia 01/02/10 (segunda-feira). A contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 02/02/10 (terça-feira), vindo a expirar em 09/02/10 (terça-feira). Todavia, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 10/02/10 (quarta-feira) (seq. 1, pág. 3), quando já ultrapassado o octódio legal preconizado pelo art. 897 da CLT.

Cumpre frisar que, muito embora a Reclamada alegue que a contagem do prazo deveria ser iniciada em 03/02/10, porque em Porto Alegre no dia 02/02/10 foi feriado de Nossa Senhora dos Navegantes (seq. 1, pág. 5), não há nos autos nenhum documento que comprove a existência do feriado local mencionado. Consoante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Assim, a inexistência de expediente forense não restou comprovada pela Agravante, de modo que a ausência de justificativa para a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei resulta na intempestividade do seu recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-2765-43.2010.5.01.0000

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogada	Dra. Juliana Lívia Antunes da Rocha
Agravado(s)	Daniel Nóbrega Ferreira
Advogado	Dr. Beroaldo Alves Santana

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 233/234, da Vice-Presidência do TRT da 1.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/11/2009 - fls. 194; recurso apresentado em 24/11/2002 - fls. 198).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Satisfeito o preparo (fls. 175).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade a Súmula Vinculante nº 10 do STF.
- conflito jurisprudencial.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos temas, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do C. TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação (ões):

- violação ao artigo 22 I da Constituição Federal.
- violação do artigo 71 § 1º da Lei 8.666/93.
- conflito jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento do processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição federal da República, ou mesmo contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 233/234).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação direta e literal da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal, capazes de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, visto tratar-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, constitui inovação nesta sede recursal, pois não foi invocada como fundamento do recurso ordinário. Por essa mesma razão, não houve emissão de tese pela Corte a quo sobre a matéria, conforme se depreende da certidão de julgamento de fls. 207/208, carecendo do indispensável prequestionamento. Incide à hipótese o óbice da Súmula n.º 297, I, do TST.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional analisou os fatos e as provas existentes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, entendeu configurada a prestação de serviços em favor da ré. Assim, constatando-se que houve descumprimento das obrigações impostas à primeira reclamada, em face dos direitos do reclamante, deve ser imposta à recorrente responsabilidade subsidiária em decorrência da ausência de fiscalização, caracterizando-se a culpa in vigilando.

Nesses termos, a decisão se encontra de acordo com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que assim interpreta a matéria:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àsquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Não há, tampouco, de se falar que tenha havido invasão da esfera legiferante ou violação da independência entre os poderes, pois, ao editar os enunciados de sua jurisprudência, esta Corte apenas confere a aplicação da lei ao caso concreto, de acordo com as

atribuições que lhe são inherentes.

Não socorre, ainda, à empresa ré, a alegação de violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo não trata da matéria posta nos autos (responsabilidade subsidiária), nos termos da Súmula n.º 636 da Suprema Corte.

Nesse cenário, tampouco prospera o argumento de que a decisão tenha violado a cláusula de reserva de plenário. De fato, a Súmula n.º 331 foi editada com fundamento nas normas legais e constitucionais que regem a espécie, mormente os princípios da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, expressamente previstos no art. 1.º, III e IV, da CRFB, bem como nas disposições motivadoras da responsabilidade civil e da vedação do enriquecimento sem causa, buscando alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça àquele que se beneficiou do trabalho. Cumpre-se ressaltar que o próprio item IV da Súmula faz expressa menção ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, trazendo a exegese que lhe fora conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, sua atual redação resulta do julgamento unânime em Plenário do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/9/2000.

Assim, não se cogita de violação ao postulado do art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

A tese de ofensa aos artigos 3.º da CLT e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, esbarra na restrição imposta pelo art. 896, § 6.º, da CLT, já que apenas a violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST são fundamentos hábeis a impulsionar o recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

Com relação aos argumentos sobre os arts. 5.º, II, da Constituição Federal, e 54 da Lei n.º 8.666/93, trazidos no agravo de instrumento, constituem inadmissível inovação recursal, já que não constaram do recurso de revista, e por essa razão não serão apreciados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado, acrescendo-lhe, ainda, outros fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-2868-60.2010.5.15.0000**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Eucatex S.A. Indústria e Comércio
Advogada	Dra. Margareth Revoredo Natrielli
Agravado(s)	José Carlos da Silva
Advogado	Dr. Magali Maria Bressan

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 155, da Vice-Presidência do TRT da 15.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 133;

recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 134).

Regular a representação processual, fls. 36 e 37.

Satisfeito o preparo (fls. 26, 101, 112, 128 e 144).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A questão relativa ao deferimento do adicional em questão foi fundamentada no livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC e na análise de fatos e provas, cuja reapreciação encontra óbice na Súmula 126 do E. TST, restando inviável o apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 155).

A prova oral produzida e transcrita no acórdão regional, confirma que o autor, no exercício da atividade de operador de máquina descarregadeira, procedia com frequência ao abastecimento do equipamento, que ocorria por cerca de duas vezes ao dia.

A alegada violação dos arts. 818 da CLT; 131 e 333 do CPC e 5.º, caput, da Constituição Federal carece do devido prequestionamento.

Por sua vez, o art. 93, IX, da CF não constitui fundamento válido para impugnar o fato de o Tribunal conferir prevalência ao depoimento das testemunhas do reclamante, como pretende a reclamada.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-2881-59.2010.5.15.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda.
Advogado	Dr. Humberto Braga de Souza
Agravado(s)	André Luis Bataglia
Advogado	Dr. Fabiano Kogawa

Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fl. 392) agrava de instrumento o Reclamado (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 398v.-399) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 400v.-401).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso

para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-2912-85.2010.5.04.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Simone Rigotti da Silva
Agravado(s)	Ricardo Ferreira Bochi
Advogado	Dr. Rubens Soares Vellinho

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 4.ª Região, fls. 107/108, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### PREScrição TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST.
- violação do(s) art(s). 444 da CLT.

O acórdão da 2ª Turma registra: DA PREScriÇÃO. Investe a ré contra sentença que entendeu inaplicável a prescrição total. Invoca a Súmula nº 294 do TST, ressaltando que o obreiro já está cedido ao Sindicato há mais de dez anos. Em que pese a Relatora entender pela ocorrência de prescrição total no caso em tela, consoante exposto na peça recursal, o entendimento majoritário da Turma em sua atual composição é diverso, no sentido de que a lesão se renova mês a mês, sendo aplicável apenas a prescrição parcial, quinquenal. Nega-se provimento. Registro que a sentença, aplicando analogicamente o artigo 461 da CLT, determina o pagamento de diferenças salariais por verificar que o empregador pagava ao autor remuneração inferior à que pagava a outros colegas, mais novos, que exerciam a mesma função na mesma cidade. Condena o réu a pagar diferenças de salário ('ordenado'), 'ajuda de custo especial' e 'gratificação de função de caixa', parcelas vencidas e vincendas, observada a remuneração de Lira Perpétua da Rosa ou a remuneração (parcela por parcela) mais elevada (se houver) paga pelo réu nas agências localizadas em Pelotas, com reflexos em férias com o terço legal, repouso semanal remunerado e feriados (quando laborados), gratificações semestrais, 13º salário e FGTS. (...) No caso, pois, além da incidência genérica do princípio da isonomia e incidência analógicas

dos artigos 460, 461 e 471 da CLT, há ainda a norma coletiva específica da categoria que determina aos bancos a observação dos mesmos direitos e vantagens para o empregado afastado para cumprimento de mandato sindical - entre elas, evidentemente, o salário. O demandante faz jus, assim, ao recebimento de remuneração - ordenado, ajuda de custo e gratificação de função de caixa - idêntica à que percebem os empregados em atividade na mesma função, sendo que, na falta de um critério objetivo para apurar tais diferenças (e inexistindo quadro de carreira), tem-se como adequada a apuração das diferenças mediante aplicação analógica do artigo 461 da CLT, conforme prova nos autos, o que foi feito pelo Juízo, inclusive com comparativo matemático dos valores auferidos. O acórdão de embargos de declaração registra: O réu interpõe embargos de declaração indicando omissão quanto à prescrição, considerando que o autor há mais de dez anos está cedido ao sindicato da categoria. A matéria foi tratada especificamente no acórdão - item 3, fl. 334. E, de resto, a decisão foi mantida, razão pela qual não há qualquer omissão no julgado quanto à limitação das parcelas, matéria por igual referida no acórdão (v. quinto parágrafo, fl. 336). Observe-se, ainda, que foi mantida a multa em caso de inadimplemento - implementação em folha de pagamento - , razão pela qual os presentes tangenciam a litigância de má-fé. Os embargos, na verdade, objetivam alteração dos limites do decidido. Nada a prover. (Relatora: Vania Cunha Mattos).

A decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não contraria a Súmula indicada.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 107/108).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Nota-se que o Tribunal a quo registrou que não incide a prescrição total à hipótese ora julgada, tendo em vista que a pretensão do autor é o recebimento das diferenças salariais decorrentes da obrigatoriedade de isonomia salarial entre os empregados da ativa e os ocupantes de mandato de dirigente sindical. A Corte de Origem entendeu que a lesão se renova mês a mês, aplicando a prescrição parcial.

Logo, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 294/TST, que trata da prescrição total quando ocorre alteração do pactuado. No caso, não houve alteração do pactuado, o reclamado deixou de cumprir norma coletiva que assegurava o direito do empregado, detentor de mandato sindical, à isonomia salarial com os empregados da ativa que exercessem a mesma função do dirigente. Assim, nos termos do art. 460 da CLT, o empregador que não pagava remuneração idêntica ao reclamante, cometia uma lesão de caráter sucessivo que somente seria atingida pela prescrição parcial de cinco anos, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em vigor, conforme previsão do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.  
Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-2940-61.2004.5.15.0128**

*Processo Nº AIRR-29/2004-128-15-40.0*

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravado(s)	Barra Projetos e Construções Ltda.
Advogado	Dr. André Luis Miranda
Agravado(s)	Antônio Pedro da Silva
Advogado	Dr. Alexandre Henrique Fonseca
Agravado(s)	Elektro Eletricidade e Serviços S.A.
Advogado	Dr. Ursulino Santos Filho
Advogado	Dr. José Aparecido Machado

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, fl. 436, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente inadmissível tendo em vista que nas razões recursais e no tralado obrigatório de peças do agravo não foi providenciada a indispensável declaração de autenticidade das peças que compõem o instrumento.

A Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 16/1999 destina-se a uniformizar a interpretação da Lei n.<sup>o</sup> 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento. Seu item IX, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.<sup>o</sup> 930/2003, determina o seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

No mesmo sentido dispõe o art. 544, § 1.<sup>º</sup>, do Código de Processo Civil, verbis:

"§ 1.<sup>º</sup> O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

A autenticidade das peças é requisito indispensável à validade do tralado do agravo de instrumento, seja por meio de autenticação individual, no verso ou anverso da cópia, seja mediante simples declaração do advogado.

Assim, encontram-se inobservados o art. 544, § 1.<sup>º</sup>, do CPC e a Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 16/99. Nesse sentido:

**"EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE AUTENTICIDADE - INEXISTENTE**

A mera indicação de que as peças processuais são cópias integrais dos autos não supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, visto que a declaração de autenticidade deve ser expressa.

(...)."

(E-ED-AIRR-1341/2003-002-17-40.8, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/05/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: 22/05/2009.)

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.<sup>º</sup> 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRALADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Segundo diretriz emanada dos arts. 830 da CLT e 544, § 1.<sup>º</sup>, do CPC, as peças formadoras do Agravo de Instrumento devem ser devidamente autenticadas, mesmo que mediante declaração por parte do advogado subscritor do Apelo. Ora, a mera menção de que o Apelo é instruído com as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento não autoriza se concluir que o advogado declarou-lhes a autenticidade. Recurso de Embargos não conhecido." (E-ED- AIRR-1655/2002-114-03-40.4, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/05/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 22/05/2009.)

**"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO.**

Somente de duas maneiras é possível atender à exigência de autenticação: ou que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso, ou que as peças sejam expressamente declaradas autênticas pelo próprio advogado. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-A-AIRR-991/2006-026-03-40.5, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/02/2009.)

Assim, ante a ausência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-2994-19.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Fundação Universidade de Passo Fundo
Advogado	Dr. Nilo Ganzer
Agravado(s)	José Raul Bertolin
Advogada	Dra. Morgana Bordignon

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (seq. 1, págs. 521-522) agrava de instrumento a Reclamada (seq. 1, págs. 3-13).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (seq. 1, págs. 535 -543).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: enquadramento e honorários advocatícios.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do

despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, 219 e 329 do TST.

A 1ª Turma deu provimento ao recurso do reclamante para declarar aplicável ao reclamante as regras do Estatuto do Professor da UPF de 1985, e para reconhecer o seu enquadramento na categoria de Professor Adjunto 1, a contar de 30/06/2007, e condenar a reclamada a observar o aumento do índice salarial, na forma do Estatuto aplicável ao reclamante, com pagamento das diferenças salariais daí advindas, em prestações vencidas e vincendas; a proceder a anotação na CTPS da evolução da categoria funcional; bem como ao pagamento dos honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação. A ementa registra: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. PROFESSOR. O autor foi admitido na vigência do Estatuto do Professor da Universidade de Passo Fundo de 1985. Ingresso na condição de auxiliar de ensino, sem submissão a concurso público, permitido pelo Estatuto. Reclamada que não cumpre o seu próprio regulamento, na medida em que, de um lado, não rescindiu o contrato após 3 anos da admissão, e de outro, obsta o preenchimento do requisito da aprovação em concurso público. Não tendo a reclamada promovido concurso para oportunizar o ingresso na carreira do magistério, não pode apontar o não preenchimento de tal requisito como óbice à observância das regras do Estatuto de 1985. Situação que se consolidou com o transcurso do tempo e condição obstada pela parte a quem desfavorece que se reputa verificada nos termos do artigo 129 do novo Código Civil. Adota-se a jurisprudência consagrada na Súmula 51 do TST. Recurso do autor provido. Relativamente aos honorários, a Turma considerou que, sendo procedente a ação e havendo o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5584/70, em face da declaração de pobreza (fl. 07) e da juntada de credencial sindical (fl. 09), dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de Assistência Judiciária, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A decisão está em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST e não contraria a Súmula 51, II, também do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo N° AIRR-3040-72.2006.5.01.0342

Processo N° AIRR-30/2006-342-01-40.5

Relator

Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado Dr. Afonso César Burlamaqui

Agravado(s) Otoniel Ratis de Souza

Advogado Dr. Bruno Moreno

Trata-se de agravado de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 1.ª Região, fls. 317/318, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravado é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

()

O exame do v. acórdão regional revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Eg. Turma está em conformidade com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada, in casu, na Súmula 294. Confira-se a folhas 247: "Registre-se que a Lei n.º 10.101/2000 (assim como a MP n.º 794/1994 e suas reedições) regula a participação nos lucros, logo, esta é parcela prevista em lei, o que acaba por afastar a aplicação da prescrição total, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 294 do Colendo TST". Nesse aspecto, não seria razoável supor que a Corte Superior do Trabalho, ao assim entender, estaria violando dispositivos legais e/ou constitucionais. Em razão dessa adequação (Acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento, sequer, no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme dispõem o art. 896, § 4º da CLT e a Súmula 333 do C. TST" (fls. 317).

O Tribunal Regional reconheceu que a Lei nº 10.101/2000 regula a participação nos lucros, logo, esta é parcela prevista em lei, o que acaba por afastar a aplicação da prescrição total, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST.

Desse modo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 294/TST, não se há de falar em divergência jurisprudencial e contrariedade à citada súmula.

Por outro lado, a alegação de violação dos arts. 114 e 884 do Código Civil e 5º e 7º, XXXVI da Constituição Federal, não foi prequestionada, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração, o que atrai sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

Processo N° AIRR-3240-74.2006.5.15.0153

Processo N° AIRR-32/2006-153-15-40.5

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Sistema Coc de Educação e Comunicação Ltda.

Advogado Dr. Juliana Helena Jordão

Agravado(s) Eliana Lúcia Sousa

Advogada Dra. Iara Aparecida Pereira  
Agravado(s) Celi Aparecida de Oliveira Souza - ME  
Advogado Dr. Luiz Affonso Serra Lima

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, fl. 208, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado no acórdão que:

"Todas as matérias lançadas nas preliminares invocadas às fls. 201/208 referem-se ao próprio mérito da ação, a saber, a responsabilidade da recorrente pelos valores à reclamante deferidos.

E, no mérito, o caso vertente implica em adoção do entendimento já consubstanciado na S. 331, do C. TST e, nestes termos, a r. sentença não merece qualquer reparo. Esclareço.

A reclamante foi contratada por empresa que obteve a concessão da utilização da cantina do colégio, conforme contrato juntado às fls. 111/120. Se fosse tão-somente essa a relação havida entre as partes, talvez se pudesse pensar em afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, mas, na verdade, como confessado à fl. 182 pela primeira reclamada, sem que a recorrente realizasse contra-prova, era ela a efetiva beneficiária direta dos serviços prestados pela cantina (e, em decorrência, dos préstimos da reclamante). Era a cantina na qual laborava a obreira que fornecia lanches e refeições para os professores da recorrente, atendendo às suas ordens, como consignado à fl. 182.

Não se tratava, portanto, de mera locação de espaço ou de mera concessão de espaço no qual a empregadora da reclamante desenvolvia sua atividade comercial. Ao contrário. A empregadora da reclamante fornecia refeições para os empregados da recorrente, que, assim, usufruía dos serviços pela autora prestados, o que atrai a responsabilidade subsidiária pelos direitos a ela deferidos e a manutenção da r. sentença na forma em que foi proferida.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está atrelada à totalidade das verbas deferidas, sem qualquer exceção, por decorrerem elas do contrato de trabalho.

ISTO POSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento" (fls. 181/183).

Conforme se observa, o Tribunal Regional, ao decidir que não houve mera locação de imóvel ou concessão de espaço no qual a primeira reclamada desenvolvia sua atividade comercial, mas verdadeira terceirização de serviços, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos.

Com efeito, para divergir da conclusão adotada pela Corte de origem e entender inexistente a responsabilidade subsidiária deferida, necessário o reexame do conjunto probatório, expediente defeso nesta fase extraordinária, de acordo com a Súmula n.<sup>o</sup> 126 do TST.

Assim, inviável o processamento do apelo, ao fundamento de divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), uma vez que para a aferição de sua especificidade, necessário seu cotejo com o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, como já registrado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

Processo Nº AIRR-3240-59.2008.5.03.0114

Processo Nº AIRR-32/2008-114-03-40.0

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Lifecenter Sistema de Saúde S.A.
Advogado	Dr. Willian Pires da Silva
Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves
Agravado(s)	Neilton Luiz de Oliveira
Advogado	Dr. Octávio de Castro Maia

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 15/16, da Vice- Presidência do TRT da 3.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/10/2008 - fl. 542; recurso apresentado em 21/10/2008 - fl. 543).

Regular a representação processual, fl(s). 448 e 524.

Satisfeito o preparo (fls. 519 e 554).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO TERCEIRIZAÇÃO

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art.(s). 2º, 3º e 9º da CLT.

Consta do v. Acórdão - f. 527:

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO VIA COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO. As cooperativas de trabalho, nos moldes previstos no art. 442, parágrafo único, da CLT, tem finalidade nobre, voltada para a melhoria das condições sociais e econômicas de seus filiados e jamais podem servir para fins de redução de custos operacionais, ou mesmo racionalização dos procedimentos administrativos dos tomadores de serviço, que atuam como verdadeiros agenciadores de mão-de-obra, fora, portanto, dos casos permitidos em lei. Verificando-se que o trabalhador não ostenta a condição de associado de cooperativa, existindo pessoalidade e subordinação direta com o tomador, a relação de emprego se forma diretamente com este.

De início, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Ademais, o entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que igualmente inviabiliza o seguimento do apelo.

Registre-se, ainda, que a Turma decidiu a matéria em sintonia com a Súmula 331/TST, o que também atrai a hipótese do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST, como óbice e pretendida revisão.

#### CONCLUSÃO

DENEGOU seguimento ao recurso de revista" (fls. 15/16).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria

referente ao "vínculo empregatício" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula 126 do TST. Porquanto o Tribunal a quo, com fulcro no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, formou sua convicção de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, reconhecendo o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-3291-10.2010.5.01.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogado	Dr. Denizard Silveira Neto
Agravado(s)	Marcos Antônio Nunes Rodrigues
Advogado	Dr. Diego Moreira Antelo

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 190/191, da Vice-Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/11/2009 - fls. 497; recurso apresentado em 23/11/2009 - fls. 505). Suspensão de prazo em 20/11/2009. Ato 03/2009.

Regular a representação processual (fls. 23 lv. e 236).

Satisfeito o preparo (fls. 520).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 297 do C. TST.
- violação dos artigos 461 e 818 da CLT; 333 1º do CPC.
- conflito jurisprudencial.

Registra o acórdão, in verbis:

'No caso em commento, a presunção do encargo de gestão do gerente geral a que se refere o entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho foi afastada ante o depoimento da testemunha de folha 404 dos autos. Logo, o autor se enquadra na hipótese prevista no artigo 224, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Da análise do conjunto probatório, restou demonstrado que o autor e o paradigma exerciam as mesmas funções, identidade que autoriza a equiparação salarial deferida na sentença.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar os fatos obstativos à equiparação salarial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático

-probatório até então produzido (prova testemunhal). Daí se conclui que a análise das violações legais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do c. TST.

Inespecíficos os arrestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

Por fim, não há qualquer contrariedade à súmula mencionada acima.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 190/191).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria referente ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-3522-37.2010.5.01.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Sendas Distribuidora S.A.
Advogado	Dr. Karine Ribeiro Rodrigues
Agravado(s)	Fábio Luis Miranda Wendling
Advogado	Dr. José Luís de Oliveira

#### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidente do 1º TRT que, com lastro nas Súmulas 333 e 387 do TST, denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 218-219), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade de sua revista, que versa sobre reconhecimento de vínculo empregatício com policial militar (fls. 2-10).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 225-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

"In casu", o instrumento de mandato datado de 01/10/08, que outorgou poderes à Dra. Paula Ferreira (fl. 178), que, por sua vez, substabeleceu poderes à Dra. Karine Ribeiro Rodrigues (fl. 221), única subscritora do agravo de instrumento, encontra-se revogado, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 24/03/09, acostado às fls. 11-15, em que não constam os nomes das referidas advogadas, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 164 e 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

### 3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-3579-55.2010.5.01.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist
Agravado(s)	Maria Auxiliadora Jacobina
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derbly
Agravado(s)	Frederico Grinberg Júnior
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derbly
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 219-222) agrava de instrumento a Reclamada - PETROS (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 227-244) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 245-257).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, concreto do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e complementação de aposentadoria.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

#### APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 202, §2º; T, XXVI da Constituição federal.
- conflito jurisprudencial.

Reporto-me aos fundamentos utilizados na análise do recurso anterior com relação aos temas em referência para negar seguimento também à presente revista.

#### 'JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação (ões):

- Violação do(s) artigo (s) 114 e 202, §2º da Constituição federal.
- existência de conflito jurisprudencial.

Especificamente quanto à incompetência da Justiça do Trabalho tem-se que, consoante entendimento da Turma a folhas 523/525, originando-se o contrato previdenciário de anterior pacto laboral, o

mesmo parece estar inserido nos limites de incidência dos arts. 114 e 202, da Constituição federal, no que tange à "controvérsia decorrente da relação de trabalho". Por conseguinte, não se verificam as violações apontadas.

No que concerne ao dissenso pretoriano alegado, cabe lembrar que competência é matéria constitucional orgânica. Nesse aspecto, inócuos os arrestos transcritos pela recorrente a respeito, eis que não admite o artigo 896 da CLT a interposição de recurso de revista com fundamento em dissenso pretoriano acerca de dispositivos constitucionais.

[...]

#### APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 7º, inciso XXVI da Constituição federal.
- existência de conflito jurisprudencial.

O acórdão, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST por meio da OJ Transitória 62 da SDI-I. Não seria razoável supor que a referida Corte, ao assim entender, estaria violando o dispositivo constitucional. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, §4º, da CLT c/c a Súmula 333 do C. TST.'

### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-3581-25.2010.5.01.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Patrícia Callegario Guimarães
Agravado(s)	Maria Auxiliadora Jacobina
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derbly
Agravado(s)	Frederico Grinberg Júnior
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derbly
Agravado(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 227-229) agrava de instrumento a Reclamada PETROBRAS (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 249-267) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 235-248).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, concreto do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, preliminar de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", impossibilidade jurídica do pedido, prescrição total e complementação de aposentadoria.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação (ões):

- Violação do(s) artigo (s) 114 e 202, §2º da Constituição federal.
- existência de conflito jurisprudencial.

Especificamente quanto à incompetência da Justiça do Trabalho tem-se que, consoante entendimento da Turma a folhas 523/525, originando-se o contrato previdenciário de anterior pacto laboral, o mesmo parece estar inserido nos limites de incidência dos arts. 114 e 202, da Constituição federal, no que tange à "controvérsia decorrente da relação de trabalho". Por conseguinte, não se verificam as violações apontadas.

No que concerne ao dissenso pretoriano alegado, cabe lembrar que competência é matéria constitucional orgânica Nesse aspecto, inócuos os arrestos transcritos pela recorrente a respeito, eis que não admite o artigo 896 da CLT a interposição de recurso de revista com fundamento em dissenso pretoriano acerca de dispositivos constitucionais.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

#### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 5º, inciso II da Constituição federal.
- violação do(s) artigo(s) 3º e 267, IV; e 265 do CC.

Inexiste afronta a dispositivos legais e constitucional apontados, porquanto nos termos do julgado a folhas 582, a legitimidade ativa e a legitimidade passiva ad causam se vinculam à pertinência subjetiva da ação, visto como o autor é aquele que percebe a suplementação de aposentadoria (ativa) e, a ré, aquela por ele indicada como responsável pelo adimplemento da obrigação (passiva). Quanto à possibilidade jurídica do pedido, o v. acórdão considerou inexistir vedação legal ao pedido de reajuste de complementação do benefício previdenciário.

Nada obstante, vale ressaltar que o artigo 5º, II, da Constituição federal, especificamente, estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, a qual não se coaduna com a hipótese de admissibilidade do recurso de revista inserta no artigo 896, alínea "c", da CLT, reforçando, assim, a inviabilidade do apelo.

#### PREScriÇÃO TOTAL

Alegação (ões):

- contrariedade à Súmula 326 do TST.
- violação do (s) artigo (s) 5º, inciso II; 7º, inciso XXIX da Constituição federal.

- existência de conflito jurisprudencial.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 327 do TST o que prejudica o seguimento do recurso tanto por violação aos dispositivos constitucionais apontados, quanto por afronta à Súmula 326 e também por dissenso pretoriano (art. 896, §4º da CLT e Súmula 333 do TST)

#### APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 7º, inciso XXVI da Constituição federal.
- existência de conflito jurisprudencial.

O acórdão, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST por meio da OJ Transitória 62 da SDI-I. Não seria razoável supor que a referida Corte, ao assim entender, estaria violando o dispositivo constitucional. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, §4º, da CLT c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-3743-36.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos
Agravado(s)	Breno Hoffmann e Outro
Advogado	Dr. Zélio Toledo de Oliveira
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Roberta Fernandes Aveline

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fls. 264-266) agrava de instrumento a Fundação Reclamada (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e diferenças de complementação de aposentadoria.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

#### "JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do art. 202, §§ 2º e 4º, da CF.

- violação do art. 1º, 3º, 13 da LC 109/01.

- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma afastou a preliminar de incompetência em razão da matéria arguida pelas réis, aos seguintes fundamentos: Os reclamantes trabalharam para a Petrobrás até se aposentar, de 13.09.76 a 12.01.93 e 19.09.73 a 01.07.93, respectivamente. O pedido envolve aplicação do Regulamento original (de 1969 e de 1975) sobre a complementação de aposentadoria pactuada na época em que aderiu aos contratos de trabalho. Correta a decisão proferida na instância de Origem, pois, a toda evidência, as relações estabelecidas entre às partes decorrem dos contratos de trabalho mantidas entre a Petrobrás' e os reclamantes, origem da obrigação, contratual pela qual responde a Fundação quanto à suplementação de aposentadoria. As relações de natureza civil, previdenciária ou outras, quando oriundas do contrato de trabalho, atraem a competência deste ramo especializado do Poder Judiciário que, por força do art. 114 da Constituição da República, deve apreciar e julgar o feito. (...) (Grifei - Relator: Emílio Papaléo Zin).

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmáticas não sé prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, acho que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### PREScriÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

- violação do(s) art(s). 11 da CLT; 75 da LC 109/2001; 178, §10, II, do CC/1916; 269, IV, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade à Súmula 291/STJ.

A Turma afastou, também, a prescrição total suscitada pelas reclamadas, por assim entender: Os reclamantes ajuizaram a presente reclamatória trabalhista em 08.05.08, objetivando o pagamento de diferenças de complementação dos proventos; de aposentadoria. Nada há a modificar na sentença que aplicou o entendimento vertido na Súmula nº 327 do TST, afastando a incidência da prescrição, bienal e declarando a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 08.05.03. É incontrovertido o direito dos autores à complementação de aposentadoria. Assim, há permanente relação jurídica entre as partes, nada impedindo que se estabeleça a verdade de um fato ocorrido há muitos, anos, desde que o direito que deste decorra seja atual, tal como na hipótese. A suplementação ou complementação de aposentadoria, mensalmente paga, não se sujeita à prescrição total e sim à parcial, ao contrário do que defendem as reclamadas. Assim, a lesão que exige reparação pecuniária é atual e continuada, já que, no caso, se renova mês a mês. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio da lesão ocasionada é não o direito em si, Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

A decisão não contraria as Súmulas indicadas.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta à admissão do recurso

pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmáticas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, acho que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

#### APOSENTADORIA - CÓMPLEMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVÍ, da CF.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, assim considerando: Inconformam-se as recorrentes com a condenação ao pagamento, de diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação do critério de cálculo previsto nos Regulamentos da Petros de 1969 e de 1975, devidas pela incidência dos reajustes concedidos aos benefícios pagos pelo INSS, sempre que mais benéfico ao empregado, em prestações vencidas e vincendas. Alegam ter havido a adesão espontânea dos trabalhadores ao novo Regulamento, alterando o critério de reajuste da parcela. Entendem, assim, terem ocorrido renúncias válidas dos reclamantes ao disposto 'no Regulamento anterior.' (...) Sem razão as recorrentes. A matéria é conhecida desta Turma Julgadora, tendo sido analisada em outras reclamatórias trabalhistas com igual objeto. O Regulamento Básico da Petros de 1969, com as alterações realizadas em 1975, aderiu aos contratos de trabalho dos recorridos (admissão em 1973 e 1976, respectivamente). Ao tratar dos reajustes da suplementação de aposentadoria, constava o seguinte critério: 'art. 53 - os valores das suplementações de aposentadorias e pensões em vigor serão, reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência referidas no artigo 76; inciso III, excederem os 20% (vinte por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano de Suplementação, aludidas no inciso I do mesmo artigo' (...) § 2º 'independentemente dos reajustes previstos neste artigo, os valores das suplementações de aposentadoria e pensões serão reajustados nas épocas e proporções em que forem reajustadas as pensões e as aposentadorias pagas pelo INPS (fl. 27). Ainda, o art. 45 do Regulamento da Petros de junho de 1975 adotou o reajuste pela Previdência Oficial: 'os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções que forem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS (fl. 50). As reclamadas PETROBRAS e PETROS limitaram-se a sustentar, nas razões de recurso, que os reclamantes aderiram de forma espontânea aos novos Regulamentos posteriores a 1969. Constatada a alteração contratual prejudicial aos empregados, prevalecem as cláusulas vigentes nas datas em que admitidos (13.09.76 e 19.09.73), a estas se somando as mais benéficas. Incide, portanto, o disposto nas Súmulas nº 51 e nº 288 do TST. Não se acolhe, outrossim, o pedido sucessivo da primeira reclamada de abatimento dos reajustes concedidos com base no pessoal da ativa. A condenação se limita ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração dos critérios de reajuste dos Regulamentos de 1969 e 1975, já importando, assim, no abatimento dos valores pagos com base nos reajustes concedidos pelos índices

do pessoal em atividade. Nega-se provimento aos recursos. (Grifei)  
A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não há afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que afasta a incidência do art. 896, alínea 'c', da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

Conforme disposto' na Súmula 23 do TST, falta especificidade a arresto que não enfrente todos os fundamentos contidos na decisão recorrida.

À luz da Súmula 296 do TST, arresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que, não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Convém ressaltar que é infundada a alegação recursal de incompetência do primeiro juízo de admissibilidade, ao argumento de que teria examinado o mérito da controvérsia, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 4º TRT justificou a denegação da revista obreira.

Nesse passo, não há de se falar em incompetência da Presidência do 4º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-3769-34.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Roberta Fernandes Aveline
Agravado(s)	Breno Hoffmann e Outro
Advogado	Dr. Zélio Toledo de Oliveira
Agravado(s)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos

Contra a decisão denegatória de seguimento de seu recurso de revista (fls. 267-269) agrava de instrumento a Petrobras (fls. 2-7). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária, prescrição, complementação de aposentadoria e fonte de custeio. De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" RECURSO DE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS .

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfatório o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, caput, e § 2º, 109, §§ 3º e 4º, 202, § 2º, da CF.
- violação do(s) art(s). 4º, 34, 36 e 39 da Lei 6437/77.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a Decreto..

Conforme transcrita no exame de admissibilidade do recurso anterior, a Turma rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, não serve para impulsionar o recurso arresto que não revele a indispensável identidade fática.

São ineficazes alegações estranhas' aos ditames do art. 896 da CLT.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XIX, da CF.
- violação do(s) art(s). 62, § único, 265 do CC; 6º da LC 108/2002; 13, §1º, da LC 109/2001; entre outros.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a norma regulamentar da reclamada.

A Turma afastou a preliminar de ilegitimidade, passiva argüida pela primeira reclamada, confirmando a responsabilidade solidária das rés. A decisão registra: É incontroverso o trabalho dos empregados em favor da recorrente. O fato de ter sido delegada a outra entidade (Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros) a incumbência

do pagamento da complementação de aposentadoria não a exime de responsabilidade anterior à delegação. O principal elemento, configurador da legitimidade passiva da primeira ré tem origem na existência de vínculo contratual trabalhista entre esta e os autores, com projeção no tempo, possuindo a complementação de aposentadoria cunho salarial *sui generis*, porquanto originado na relação de emprego. (...) A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros é entidade fechada de previdência privada complementar, regida pela Lei nº 6.435/77, cujo propósito é: 'I - suplementar as prestações a que têm direito auferir, como segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), os empregados da Petróleo Brasileiro S/A - 'Petrobrás e respectivos dependentes; II - promover o bem-estar social de seus membros, especialmente no que concerne à previdência, à proteção da saúde e a outras atividades assistenciais'. Tais elementos permitem concluir que a PETROS é uma Fundação criada pela PETROBRÁS com o objetivo de conceder aos seus empregados, e aos das outras empresas integrantes do grupo, benefícios complementares aos concedidos pelo, órgão previdenciário oficial. As reclamadas integram o mesmo grupo econômico, conforme o art. 2º, § 2º, da CLT, estando a segunda reclamada, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, sob o controle da primeira, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. O fato de a segunda ré ser uma fundação e, portanto, não visar lucro, não obsta a caracterização de grupo econômico. Diante do exposto, devem as reclamadas responder solidariamente pelo adimplemento das eventuais parcelas decorrentes da presente reclamação. Os dispositivos, legais invocados não contrariam o decidido. Provimento negado. (Grifei)

Não constato violação aos dispositivos de, lei é da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 89.6 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

Não serve para confronto aresto superado por iterativa e notória jurisprudência do TST, forte no § 4º do art. 896 da CLT te na Súmula 333 do TST (PROC. N° TST-RR-627/2004-040-01-00.6, 3ª Turma, DJ - 21/09/2007; PROC. N° TST-AIRR-2.569/1998-009-05-40.7, 2ª Turma, DJ - 22/06/2007; PROC. N° TST-RR-639/2005-028-01-00.8, 4ª Turma, DJ - 08/06/2007; PROC. N° TST-RR-505/2005-002-20-00.0, 6ª Turma, DJ - 04/05/2007; PROC. N° TST-AIRR-2473/2002-900-05-00.8, 1ª Turma, DJ 03/12/2004).

1 À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

#### PREScriÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA E PENSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326/TST.
- violação do(s) art(s).7, XXIX, da CF.
- violação do(s) art(s). 11 da CLT; 269, IV, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado rejeitou a arguição de prescrição total. Os fundamentos foram anteriormente reproduzidos.

A decisão não contraria as Súmulas indicadas.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso

pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51,II/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXV, XXVI, XXXVI, 202, § 2º, da CF.
- violação do(s) art(s). 6º da LICC; 9º, 444 e 468 da CLT; dentre outros dispositivos de lei.
- divergência jurisprudencial.

Consoante já referido, a Turma manteve a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças, de complementação de aposentadoria, já transcritos os fundamentos do acórdão quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista da outra reclamada.

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e dá Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - FONTE DE CUSTEIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º da LC 108/01.

Por fim, a Turma assim se manifestou quanto à matéria em questão: A primeira reclamada postula a reforma do decidido na origem quanto à fonte de custeio, alegando que devem ser autorizadas tão-somente as contribuições dos reclamantes, em observação ao princípio da comutatividade e ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. O recurso, no aspecto, é sem objeto, tendo em vista que a sentença nas fls. 914 (fundamentação) e 917 (parte dispositiva) autorizou, tais contribuições exatamente nos termos do dispositivo legal invocado, que determina a origem dos recursos para o referido custeio. Registro, por oportuno, que não foram opostos embargos de declaração.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso no tópico, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado (recurso sem objeto).

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-4058-48.2010.5.01.0000**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Valesca Barbosa Marins
Agravado(s)	Marcelo Jorge Brandão Pinheiro
Advogado	Dr. Ricardo da Silva Netto
Agravado(s)	Transportadora Sol Dourado Ltda.
Advogado	Dr. Alberto de Araújo

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 64/65, da Vice-Presidência do TRT da 1.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2010 - fls 105; recurso apresentado em 25/02/2010 - fls 106).

Regular a representação processual (fls. 22).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93**

Alegação (ões):

- violação do(s) artigo (s) 71, § 1º da Lei 8.666/93.
- conflito jurisprudencial.

O v. acórdão regional revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida nos autos (Súmula 126 do TST), encontra-se conforme com a notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, IV. Não seria razoável supor que a Corte Superior do Trabalho, ao assim entender, estaria violando dispositivos legais. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 64/65).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Assim, tratando-se de terceirização de serviços, conforme consignado na decisão regional, a reclamada, na condição de tomadora, responde subsidiariamente pelo adimplemento dos

créditos do reclamante.

Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-4082-92.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos
Agravado(s)	Lúcia Rusczik
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Robespierre Antônio Marques Fernandes

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (págs. 369v. -370v.) agrava de instrumento a Reclamada PETROS (págs. 2-11). Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (págs. 378-379v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição total e complementação de aposentadoria - fonte de custeio.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis" :

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, da CF.
- violação do(s) art(s). 13 da LC 109/2001.
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, consoante fundamentos antes reproduzidos.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

**PREScrição TOTAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 156 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.
- violação do(s) art(s). 13, 75, da LC 109/2001; 269, IV, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a sentença quanto à prescrição, conforme fundamentos transcritos anteriormente.

A decisão não contraria as Súmulas e a Orientação Jurisprudencial indicadas.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

**APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - FONTE DE CUSTEIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 201, 202, da CF.
- violação do(s) art(s). 3º, 16, 17, da LC 109/2001; 6º, § 1º, da LICC.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a Regulamento da empresa.

A condenação a título de diferenças de suplementação de aposentadoria foi mantida no acórdão, consoante fundamentação já reproduzida. A Turma salientou, ainda, que a sentença autorizou a dedução das contribuições devidas pela reclamante à Fundação Petros, de forma a preservar a fonte de custeio.

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-4206-59.2010.5.01.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Leila Rosa Basto Grumbach Pereira
Agravado(s)	ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(s)	Luiz Cláudio Ferreira de Souza
Advogado	Dr. Luiz Celso Alves Gomes

Contra a decisão denegatória de seguimento da sua revista proferida (págs. 224-225) agrava de instrumento a União (págs. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (págs. 232-235) e contrarrazões ao recurso de revista (págs. 236-240).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: contribuição previdenciária e juros de mora.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**JUROS DE MORA**

**MULTA**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, caput; 114, VIII; 150 II; 195, I, "a", e II, da Constituição federal.

Registra o acórdão recorrido, in verbis:

'O INSS, ao apresentar seus cálculos, fez incidir juros e multas, com base nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores. (...) Verifica-se, a teor da redação do caput dos referidos artigos 34 e 35, que a incidência de multas e juros de mora é voltada para os recolhimentos em atraso, ou seja, aqueles que não foram feitos dentro do prazo legal. E tal prazo legal se aplicava àquelas situações efetivamente incontroversas, onde o recolhimento deveria ter sido imediatamente realizado. Não é o caso dos presentes autos, em que, somente depois de instruído o feito, constatou-se que ocorreram fatos que geravam direitos remuneratórios para o reclamante. Assim, somente se judicialmente o direito à remuneração, obviamente falar em atraso nos recolhimentos previdenciários'.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isto porque inexiste ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição da República, sendo inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que

não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-4214-52.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Robespierre Antônio Marques Fernandes
Agravado(s)	Lúcia Rusczik
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado(s)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos

Contra a decisão denegatória de seguimento proferida (págs. 363-365v.) agrava de instrumento a Reclamada PETROBRAS (págs. 2-8).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (págs. 374-375v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas 296 e 333 do TST e do art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Convém destacar que o trancamento do recurso de revista pela Vice-Presidência do 4º Regional não caracteriza usurpação de competência, não prevalecendo os argumentos aduzidos pela Agravante, pois, conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo. Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procede ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional de origem.

Por fim, sinale-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, em regra,

reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-4336-59.2010.5.15.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Antônio Alves de Oliveira
Advogado	Dr. Rosimary de Matos
Agravado(s)	Simões e Moreira Ltda.
Advogada	Dra. Claudia Regina Oliveira de Barros

Contra a decisão denegatória de seguimento da sua revista (seq. 1, págs. 111) agrava de instrumento o Reclamante (seq. 1, págs. 1-6). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS"**

Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arrestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), nos termos do art 896, § 6º, da CLT Oportuno ressaltar que não é valida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-1 do E TST.

**VINCILO EMPREGATÍCIO**

A questão relativa ao não reconhecimento do vínculo empregatício foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado Incidência da Sumula 126 do E TST.

Insubsistente a alegação de dissenso da Sumula 212 do E TST, uma vez que referido verbete estabelece o ônus da prova quanto ao término do contrato de trabalho.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista

Publique-se"

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o

quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilatações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-4389-30.2010.5.01.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Renato Monzinho de Araújo
Advogada	Dra. Helen Soares da Costa Ramos
Agravado(s)	Ampla Energia e Serviços S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira
Agravado(s)	Procome Serviços de Eletrociade Ltda.
Advogado	Dr. Darlan Oliveira dos Santos

Contra o despacho da Vice-Presidente do 1º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 298-299), o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 313-319) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 320-325).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

DECIDO

O agravo é tempestivo, tem representação regular e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução, ao fundamento de que o termo final para efeitos de cálculos de liquidação é a data da efetiva dispensa (26/07/02), e não a data da prolação da decisão exequenda (11/04/05), sendo certo que a "determinação constante da sentença no sentido de limitar a elaboração dos cálculos 'até quando sobreviesse a dispensa efetiva', nada obstante o erro de concordância verbal, revela o convencimento do Juízo quanto à limitação dos cálculos à data da efetiva dispensa, a qual ocorreu, sem sombra de dúvida, em 29.06.2002, com repercussão a 26.07.2002" (fls. 295-296).

O Reclamante, por seu turno, sustenta que a decisão regional viola o art. 5º, XXXVI, da CF e ofende a coisa julgada, pois "a decisão exequenda foi taxativa ao reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª RDA, a partir de 01/05/2000, CONSIDERANDO-SE O CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR, determinando o pagamento de todos os direitos vindicados A PARTIR DE 01/05/2000 até a data da sentença ou quando sobreviesse a dispensa do recorrente" (fl. 303). Assim, a data da prolação da sentença (11/04/05) é que deve ser considerada como termo final, e não a data da dispensa (26/07/02).

Verifica-se que a controvérsia gira em torno do alcance do título executivo judicial. Não há, contudo, como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título

executivo judicial. Assim, emergiria como obstáculo à revisão pretendida no recurso de revista o óbice da Súmula 333 do TST. Ainda que assim não fosse, o apelo não teria como ser provido, na medida em que o referido dispositivo constitucional apontado como malferido não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-4479-38.2010.5.01.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Maria da Graça Manhães Barreto
Agravado(s)	Liliane Varanda Moulin Miguel
Advogada	Dra. Cláisse Inês de Oliveira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista patronal proferida (fls. 368-369) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 378-380) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 381-383).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: participação nos lucros e resultados.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 5º, II da Constituição federal.
- violação do(s) artigo(s) 818 da CLT; 333,1, do CPC e 884 do CC.
- conflito jurisprudencial.

O v. acórdão assim se manifestou sobre a matéria:

- a folhas 309:

"(...) impede destacar inexistir prova de que a PLR dita paga no mês de março de 2008 tenha sido depositada na conta corrente da autora, conforme sustentação aduzida no presente apelo.

Nesse contexto, e à míngua de prova das alegações obstativas do direito vindicado, não há razão para a reforma da sentença no particular".

Daí se conclui que a análise das violações legais e/ou constitucional apontadas importaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

Os arestos transcritos para o confronto de teses mostram-se

inespecíficos, porquanto abordam premissas fáticas distintas da descrita no acórdão (Súmula 296 do C. TST).

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-4483-75.2010.5.01.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Liliane Varanda Moulin Miguel

Advogada Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Agravado(s) Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada Dra. Maria da Graça Manhães Barreto

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 112-114) agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 121-123) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 127-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: preliminar de nulidade, hora extra - reflexos, litigância de má-fé, hora extra - supressão e aposentadoria.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### PRELIMINAR DE NULIDADE

#### HORA EXTRA - REFLEXOS

O recurso, em relação aos temas recorridos, encontra-se desfundamentado. Isso porque a parte recorrente deixou de alegar pelo menos uma das hipóteses tratadas pelo artigo 896 da CLT. Nesse aspecto, cuidou apenas de manifestar sua insatisfação e seu inconformismo com o v. acórdão regional. Desse modo, revela-se impossível permitir o seguimento do recurso.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegação (ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, II da Constituição federal.
- violação do(s) artigo(s) 18 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos legal e/ou constitucional apontados, haja vista o registro, in verbis : "As pretensões deduzidas pela autora de pagamento de indenização na forma da Súmula 291 do C. TST e de pagamento das parcelas resilitórias se constituem em litigância de má-fé, por alterarem a verdade dos fatos.

Impõe-se, em consequência a condenação da autora na multa de 1% e indenização devida à ré de 10%, ambas calculadas sobre o valor da causa".

Os arrestos, procedentes de Turmas do C. TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

#### HORA EXTRA - SUPRESSÃO

Alegação (ões):

- contrariedade a Súmula(s) 291 do C. TST.

O v. acórdão registra a folhas 311, in verbis :

Na decisão prolatada no processo em referência, de n. 001113-2005-050-01-00-6 (fls. 41/43), notadamente no 5º parágrafo de fl. 42, o Juízo da 50a Vara do Trabalho acolheu a pretensão acima destacada, ou seja, confirmando que a jornada de trabalho da reclamante era de seis horas e não de oito horas, de tal sorte que condenou a ré na quitação das horas extraordinárias além da sexta trabalhada, considerando o divisor de 180.

Ora, a suposta supressão de horas extras não foi ato patronal em prejuízo da trabalhadora, mas sim mera consequência do conteúdo da decisão referida. Na verdade, foi pedido expresso da reclamante naquele processo que obteve do Judiciário esse provimento além, é óbvio, dos valores então postulados.

Assim sendo, considerando-se que as horas extras trabalhadas no período já foram devidamente indenizadas e que o pedido de retorno à jornada contratual foi expressamente requerido e acolhido pelo Judiciário, não se vislumbra hipótese de aplicação da súmula 291 do C. TST, que trata da questão sob outro enfoque que não seja o reenquadramento do trabalhador na função efetivamente exercida com reflexos na sua jornada de trabalho que é do que se trata a hipótese dos autos".

O v. acórdão regional, no tocante aos temas recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, em especial, na prova documental. Daí se conclui que a análise contrariedade apontada importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

#### APOSENTADORIA

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 7º, I, VIII e XXI da Constituição federal.

A decisão hostilizada assim se manifestou a folhas 312 in verbis:

"A autora aduziu na sua petição inicial que a adesão ao Plano de Apoio à Aposentadoria foi feita sem considerar qualquer renúncia às verbas rescisórias, aduzindo não ter firmado com a ré qualquer compromisso que explicitasse que a ruptura contratual ocorreria por aposentação, tampouco que estaria abrindo mão de valores rescisórios como, por exemplo os 40% do FGTS.

Alega em favor de sua tese as orientações jurisprudenciais ns. 270 e 361 da SDI1 do C. TST e pretende a reforma do sentenciado para que sua dispensa seja considerada como imotivada e, portanto, seja a reclamada condenada na quitação das diferenças das verbas rescisórias.

Data venia mas a autora aderiu ao plano incentivado à aposentadoria por vontade própria, conforme demonstra o termo carreado à fl. 115, onde está expressamente consignado o requerimento de desligamento da empresa por aposentadoria. Nas

regras descritas às fls. 119/125 não há margem para o postulado pela recorrente".

(Grifei)

Destarte, a análise das violações alegadas demandaria o reexame de fatos e provas, inviabilizado pela incidência da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilatações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-5170-62.2010.5.15.0000

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	WMS Supermercados do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Fábio Augusto Perineto
Agravado(s)	Erivaldo de Oliveira Luzia
Advogado	Dr. Elaine Cristina Alves Soares Yoshida

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 133, da Vice-Presidência do TRT da 15.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2009 - fl. 262; recurso apresentado em 23/04/2009 - fl. 263).

Regular a representação processual, fls. 67 e 68.

Satisfeito o preparo (fls. 218, 236 e 235).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### HORA EXTRA

#### CARGO DE CONFIANÇA

Ao afastar o cargo de confiança, e acolher o pedido de horas extras, decidiu o v. acórdão com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do E. TST.

#### INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

No que se refere ao tema em destaque, o v. julgado decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial da 354SDI-1 do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do E. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 113).

Com efeito, a matéria referente à "hora extra - cargo de confiança"

reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula 126 do TST. Porquanto o Tribunal a quo, com fulcro no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, com fundamento no material colhido durante a diliação probatória, formou sua convicção de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, concluindo que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na exceção do art. 62, II, da CLT. No tocante ao "intervalo intrajornada - natureza jurídica", a decisão regional se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08.

Possui natureza salarial a parcela no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-5333-32.2010.5.01.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Sendas Distribuidora S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Henrique Dias Martins
Agravado(s)	Nilza das Graças Gonçalves
Advogado	Dr. Jaime José Mateus

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fls. 187-188) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-10). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: multa do art. 477, § 8º, da CLT.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " in verbis" :

" MULTA - ART. 477 CLT

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 5º, III, da Constituição federal.
- violação do(s) artigo(s) 477 da CLT.
- conflito jurisprudencial.

Explicitou o acórdão, in verbis:

'Diante da condenação, não se pode ter como tempestivamente quitadas, em sua inteireza, as verbas rescisórias. Houve atraso no completo cumprimento do dever legal. No particular, prevalece o elemento objetivo (mora) previsto na lei. Entender de forma diversa é estimular a quitação tardia e forçada (em juízo). Inadmissível. Não bastasse, o documento juntado às fls. 51 (comprovante de doc-eletrônico) não permite uma conclusão segura sobre a quitação, que tem termo e penalidades próprios'

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Daí se conclui que a análise das violações legais e/ou constitucionais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do C. TST. De outra parte, todos os arrestos transcritos, a folhas 147/155 e 157/158 são inservíveis, porquanto não indicam a fonte oficial de publicação ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo TST (Súmula 337, I, do TST).

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-5747-64.2009.5.01.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador	Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida
Agravado(s)	Luziana Ferreira Jerônimo de Sousa
Advogado	Dr. Gilson Vieira Mourão
Agravado(s)	Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde e Apoio as Atividades Hospitalares Ltda. - Cooperas

Contra decisão denegatória proferida às fls. 77-79 agrava de instrumento a Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls. 02-08). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 93-94.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema de responsabilidade subsidiária e limitação à responsabilidade subsidiária.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do

despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

Alegação (ões):

- violação a artigo(s) 2º, 5º, II, 22 XXVII, E 37. XXI, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo(s) 71, CAPUT E §1º E 66 DA LEI 8.666/93..

No presente caso, observa-se que o V. Acórdão recorrido, examinando todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu ser plenamente aplicável o entendimento consolidado pelo C. TST por meio da Súmula nº 331, item IV. É bom reafirmar que a condenação da Recorrente ocorreu de forma, apenas, subsidiária, o que impede qualquer discussão de sua parte quanto ao mérito dos créditos deferidos ao Reclamante (no caso, a multa do art. 477 da CLT e a multa do art. 467 da CLT). Quanto à divergência alegada, não pode ser examinada na atual circunstância, em virtude do preceito contido no art. 896, §4º, da CLT, de indubitável aplicabilidade ao caso. No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 333 do C. TST. Portanto, não se verifica qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-6840-54.2006.5.02.0254

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Ezequiel Antunes Oliveira
Advogado	Dr. Marcelo Guimarães Amaral
Agravado(s)	Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa
Advogado	Dr. Ivan Prates

Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 1.067-1.069v.), agrava de instrumento o Reclamante (fls. 2-30). Contraminuta e contrarrazões foram juntadas (fls. 1.072-1.082 e 1.083-1.093).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão regional proferida nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada veio compor os autos de forma incompleta, pois foram trasladadas apenas a certidão de julgamento dos embargos de declaração e a

sua conclusão, sem que viesse o seu inteiro teor (fls. 998-999). A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o fato de o agravo correr junto à revista da parte contrária não socorreria o Agravante, uma vez que constituem processos distintos e independentes, que devem preencher, cada qual, seus pressupostos de admissibilidade, já que, eventualmente, podem seguir destinos diversos, caso não se prossiga num dos apelos.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-6841-39.2006.5.02.0254

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogada	Dra. Nilza Costa Silva
Agravado(s)	Ezequiel Antunes Oliveira
Advogado	Dr. Andrea Pinto Amaral Corrêa

Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 439v.-440), agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 443-447) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 448-458).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896, "c", da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento,

por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-7640-71.2008.5.09.0657

##### Processo Nº AIRR-76/2008-657-09-40-6

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Márcia Cristina Gomes da Silva de Paula
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli
Agravado(s)	Município de Rio Branco do Sul
Advogado	Dr. José Euclair Martins

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 9.ª Região, fls. 267/268, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"REGIME JURÍDICO - MUDANÇA CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

()

Sustentam que 'a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, na vigência da atual Constituição Federal, deve ser precedida de concurso público' (fl. 217).

Consigna o v. acórdão:

'É certo que servidores admitidos sob o regime celetista celebraram com o Estado um contrato, regido sob à égide da CLT e demais normas trabalhistas aplicáveis. Alteração unilateral do contrato que prejudique o trabalhador fere suas cláusulas, mas, sendo direito reconhecido ao ente estatal, resta ao empregado apenas a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do contido no art. 483, 'd', da CLT. É por isso que a alteração de regime opera a rescisão do contrato de trabalho (Súmula nº 382 do C. TST). Ao empregado que não queira continuar a prestação laboral sob o novo regime é assegurado o direito de considerar o contrato de trabalho rescindido sem justa causa pelo empregador e receber as verbas rescisórias decorrentes de tal forma de rescisão. Seu direito não é minorado na relação com a Administração Pública, pois situação idêntica operaria se a relação fosse com a iniciativa privada. (...) Considero oportuno ressaltar que, embora o regime do FGTS seja próprio à relação celetista, não é fato determinante de tal regime. Se a lei que instituiu o regime estatutário previsse depósito de FGTS em conta vinculada dos servidores nos moldes da legislação fundiária tal circunstância passaria a integrar o regime estatutário. Não vislumbro inconstitucionalidade em tal fato. Embora não usual, mesmo a concessão de direitos ordinariamente celetistas aos servidores estatutários não desnatura o regime aplicável a estes. É ilícito porque não previsto em Lei, mas, se o fosse, seria plenamente aplicável. ...) Registre-se que a mudança de regime celetista para estatutário implica efetiva extinção do contrato de trabalho, exatamente como preceitua a Súmula 382 do TST'. A decisão está em conformidade com a Súmula 382/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Ademais, apretensão da parte recorrente, assim como exposta,

importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial" (fls. 267/268). O Tribunal Regional reconheceu que a alteração de regime opera a rescisão do contrato de trabalho.

Desse modo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 382/TST, não se há de falar em divergência jurisprudencial nem em contrariedade à citada súmula.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-7940-30.2008.5.04.0024

Processo Nº AIRR-79/2008-024-04-40.7

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Administradora Gaúcha de Estacionamentos Ltda.
Advogado	Dr. Rafael Bicca Machado
Agravado(s)	Luís Carlos da Silva Parra
Advogada	Dra. Rosalinda Flores Khal

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 163/164, da Vice Presidência do TRT da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso -acórdão publicado em 19/03/2009 - fl. 131; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 132.

Regular a representação processual- fl(s). 84.

Satisfeito o preparo (fls. 106, 115-v e 115).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

#### REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 04 e 170 da SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 190 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade às Súmulas 194 e 460 do STF.

- violação do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

A 9ª Turma manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, nos seguintes termos: (...) Embora o laudo tenha concluído pela inexistência da insalubridade postulada na ação, a prova oral esclarece a questão de forma diversa. A preposta da ré (fl. 99) indica que o autor fazia limpeza da guarita e do banheiro do local da prestação de serviço que era utilizado pelos

funcionários. Relata, ainda, que a reclamada fornecia equipamentos de proteção como luvas, botas, avental e máscara. Tais elementos denotam que a própria ré considerava a atividade do autor como desenvolvida em condições insalubres e, embora alegada a utilização de EPIs, inexiste comprovação sequer de fornecimento destes. Independentemente da freqüência que o autor fazia a limpeza relatada pela preposta, há inegável presença de agentes biológicos nocivos à saúde na tarefa de higienizar e recolher lixo de sanitários (Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78). Não merece acolhida a postulação recursal neste particular. Os reflexos deferidos também são devidos diante da natureza remuneratória da parcela discutida. (...) (Relator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa). (Grifei).

A decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não contraria a Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-I do TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

Além disso, não detecto violação literal ao dispositivo de lei mencionado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

De qualquer forma, aresto proveniente de órgão julgador não mencionado na alínea 'a' do art. 896 da CLT não serve para confronto.

A invocação de súmula oriunda de órgão julgador não elencado na alínea 'a' do art. 896 da CLT impede a análise da alegada contrariedade.

Por fim, ofensa a norma regulamentar não figura entre as hipóteses previstas na alínea 'c' do art. 896 da CLT.)

Quanto aos reflexos, trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais (fl. 142), o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 790-B da CLT.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no aspecto, por entender que: Sucumbente quanto ao objeto da perícia, permanece a recorrente com o encargo relativo aos honorários periciais.

A decisão recorrida não viola o dispositivo de lei indicado.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 163/164).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-8100-11.2009.5.24.0106**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares
Agravado(s)	Diego Matias da Silva
Advogado	Dr. Cícero Calado da Silva
Agravado(s)	Saga Agroindustrial Ltda. e Outra
Advogado	Dr. Sílvio Pedro Arantes

Contra decisão denegatória proferida às fls. 112-113 agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 124-129) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 130-136).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: acordo judicial e contribuição previdenciária.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACORDO JUDICIAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.

- violação do(s) art(s). 14, §§ 1º e 2º, e 16 da Lei n. 5.584/1970; 28, I, § 9º, 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991; 276, III, do Decreto n. 3.048/1999.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a mera vontade das partes não é suficiente para alterar a natureza jurídica da parcela 'honorários advocatícios' de tributável para não tributável. Para sustentar a tese de tributável, aduz que, na Justiça do Trabalho, os honorários somente são devidos se preenchidos os requisitos legais, que não se encontram presentes neste caso, pois a parte recorrida não está assistida por seu respectivo sindicato. Alega que essa parcela não consta do rol de hipóteses de isenção previsto na Lei n. 8.212/1991.

Assim, entende que a discriminação das verbas perpetrada pelas partes deve ser considerada nula, pois evidente o objetivo de não efetuar o pagamento dos tributos devidos. Requer seja determinado o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda pessoa física sobre o valor da parcela em comento.

Consta do v. Acórdão:

Esclareço, de início, que não houve condenação ao pagamento de honorários assistenciais, motivo pelo qual toda a argumentação acerca do preenchimento dos pressupostos para o desiderato, inclusive nos moldes da Súmula 219 do C. TST, fica prejudicada.

De outro prisma, é perfeitamente possível a inclusão de referida parcela em acordo, conforme jurisprudência pacífica do C. TST: (...)

Destarte, não vislumbrando tentativa das partes de driblar o Fisco (f. 71) e, ainda, encontrando-se devidamente discriminadas as parcelas (f. 23), não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos honorários advocatícios e tampouco sobre o montante do acordo.

Ademais, esclareço que do total do acordo (R\$ 7.500,00) foi definido o valor de R\$ 4.445,00 de verbas de natureza salarial, o que afasta a tese da recorrente de que quase a totalidade da avença é de arcelas indenizatórias.

Permanecem incólumes, por fim, os dispositivos invocados (f. 99/101).

A Turma deste Tribunal conferiu interpretação razoável aos dispositivos que tratam da matéria, não sendo o recurso de revista meio apto a debater o entendimento adotado pelo órgão julgador (Súmula 221, II, do TST). Tal premissa impede o seguimento do recurso.

Aresto proveniente de Turma do TST é inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-8182-84.2010.5.15.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Aline Fernanda Turim
Advogado	Dr. Enrico Caruso
Agravado(s)	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Dr. Sónol de Almeida Cunha

Agrava de instrumento a Reclamante (seq. 1, págs. 1-6).

Contraminuta e contrarrazões foram juntadas (seq. 1, págs. 12-23 e 29-45).

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional em sede de recurso ordinário, a petição do recurso de revista, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e as respectivas certidões de publicação não vieram compor o apelo.

As mencionadas cópias são de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva

intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de translado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-9640-14.2008.5.03.0042

Processo Nº AIRR-96/2008-042-03-40.1

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Clay Marcos Coelho

Advogado Dr. Alex Santana de Novais

Agravado(s) Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil

Advogado Dr. Marcelo Pimentel

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice Presidência do TRT da 3.ª Região, fls. 176/178, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/09/2008 - fl. 595; recurso apresentado em 07/10/2008 - fl. 615).

Regular a representação processual, fl(s). 30 e 575.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL NOTURNO

HORÁRIO NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 06, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 580):

'Entende o Reclamante fazer jus às diferenças de adicional noturno, bem como à prorrogação da hora noturna, a fim de se calcular os minutos extras e as horas in itinere com base no valor da hora noturna reduzida, pois a Reclamada considerava como noturnas apenas aquelas horas compreendidas entre 22 e 5 horas, desrespeitando a prorrogação do horário noturno em horas extras diárias até o final da jornada de trabalho, com aplicação da OJ 6 da SBDI/TST.'

Não assiste razão ao Obreiro, porque não se trata de prorrogação de jornada noturna, mas de hipótese de jornada mista, cumprida parcialmente em horário diurno e noturno, em turnos ininterruptos

de revezamento, diversa daquela prevista na OJ 6 da SBDI/TST'. Registre-se, inicialmente, que a OJ 06 da SDI-1/TST foi cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula 60/TST. De toda forma, não se afigura o conflito com o item II da citada Súmula 60/TST, que pressupõe o cumprimento integral da jornada no período noturno e sua prorrogação, enquanto que no caso em exame, conforme consta da v. decisão recorrida, a jornada do reclamante era 'cumprida parcialmente em horário diurno e noturno' (grifo nosso), não coincidindo, portanto, com a hipótese do referido verbete.

Por sua vez, carece de especificidade o único aresto válido colacionado (f. 617/623), que se reporta a hipótese em que a jornada iniciava antes das 22 horas e terminava às 07 horas (f. 623), enquanto que, nocaço em exame, não se pode extrair do v. Acórdão que seja esse o horário efetivamente cumprido pelo reclamante, pois nele consta apenas que se trata de 'jornada mista, cumprida parcialmente em horário diurno e noturno'.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 176/177).

Registre-se o acerto do despacho do Tribunal Regional, já que o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 126/TST.

Isso porque a Corte de origem analisou as provas constantes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado, elencado no art. 131 do CPC, concluiu que o reclamante não faz juz às diferenças de adicional noturno pleiteadas, porque cumpria jornada mista, em horário diurno e noturno, em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese distinta da retratada na Súmula n.º 60, II, do TST.

Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, o que é vedado nesta fase recursal.

Assim, por incidência da referida súmula, inviável o processamento do recurso de revista. Não há de se falar, portanto, em contrariedade à súmula do TST, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-10007-69.2010.5.04.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Lúcia Rusczik

Advogado Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Agravado(s) Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Advogado Dr. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos

Agravado(s) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado Dr. Robespierre Antônio Marques Fernandes

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (págs. 389-390) agrava de instrumento a Reclamante (págs. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (págs. 403-405 e 423-426) e contrarrazões ao recurso de revista (págs. 409-411 e 428-431).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice do art. 896, "a" e "c", da CLT e a inexistência de contrariedade à Súmula do TST. Na verdade, a Reclamante limita-se a repisar os mesmos argumentos já alinhavados em seu recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-10233-74.2010.5.04.0000

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos - ECT

Procurador Dr. Edson Antonio Pizzatto Rodrigues

Agravado(s) Luís Flávio da Silva

Advogado Dr. Silvio Eduardo Fontana Boff

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 4.ª Região, fls. 132/133, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo- Decreto-Lei 509/69.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 85 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 427 do CCB; 59, § 2º, da CLT.

A 3ª Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras: A reclamada recorre da sentença, que lhe condenou ao pagamento de horas extras. Afirma que deve ser considerado como válido o acordo de compensação mantido entre as partes, em razão de que firmado através do contrato de trabalho, que é 'lei entre as partes'. Pede a aplicação da Súmula 85, da CLT, salientando que não há norma coletiva que veda a realização de acordo individual de compensação horária. (...) A sentença acolheu em parte a validade dos cartões-ponto do reclamante, arbitrando o horário de término da

jornada do reclamante, bem como horas extras pela participação em reuniões e integrações. Com relação ao regime compensatório, reconheceu sua validade apenas para a compensação da jornada de trabalho dos sábados. A reclamada junta aos autos os cartões-ponto do reclamante (fls. 178/200), que são impugnados pela parte autora, por não representarem a sua real jornada de trabalho. Diz também que deve ser declarado nulo o regime compensatório, em razão de que a reclamada não observou os requisitos para tanto. A ré, em seu recurso, reconhece que somente firmou com o reclamante acordo de compensação de jornada individual e que não há acordo coletivo prevendo a compensação de jornada. No caso em tela, não se observa a existência de regime de compensação e sequer a compensação do trabalho aos sábados - reconhecida pela sentença e que não foi objeto de recurso - em virtude de que o horário contratual exigido pela reclamada era de 08h e não de 08h48min diárias. Portanto, não havendo compensação de jornada, não se pode dar provimento ao recurso da reclamada. (...) (Relator: Francisco Rossal de Araújo, grifei).

Ainda que se entenda invocada de forma eficaz a contrariedade à Súmula 85 do TST, não obstante o equívoco no uso das expressões 'Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST' (fl. 312), a decisão não contraria essa súmula.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.
- violação do(s) art(s). 133 da CF.
- violação do(s) art(s). 14 e 16 da Lei 5584/70; 20 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Quanto à matéria, registra o acórdão: A reclamada recorre da sentença, que lhe condenou ao pagamento de honorários assistenciais. Afirma que o reclamante recebe mais de dois salários mínimos mensais. Tem-se como devidos honorários assistenciais, nesta justiça especializada, quando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 5.584/70, ou seja, quando vierem aos autos a declaração de hipossuficiência econômica da parte, juntamente com a credencial sindical de seu advogado. Nesse sentido, a Súmula 219, do TST. No caso em tela, os requisitos supra relacionados foram preenchidos (documentos de fls. 03 e 06) razão pela qual nega-se provimento ao recurso da reclamada. (grifei).

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 219, I, do TST.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, arresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 132/133).

O TRT consignou que o acordo de compensação é nulo, pois a jornada contratual exigida pela reclamada era de 8 horas diárias e 44 semanais, de modo que não haveria o que compensar. E por isso, a condenação em horas extras persiste porquanto a contraprova dos cartões de ponto impugnados revelou que os registros não representavam a realidade.

Nesse contexto não diviso contrariedade à Súmula n.º 85, do TST.

Muito embora, a reclamada indique que no contrato de trabalho já

havia autorização do obreiro para trabalhar em regime de compensação, o fato é que, independentemente da validade do acordo individual, o fato é que o ajuste foi considerado nulo. Incólumes os arts. 7.º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2.º, da CLT.

Com relação aos honorários advocatícios, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com as Súmulas n.os 219 e 329 do TST e, em especial, com a OJ n.º 304, que dispõe:

OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Óbice do art. 896, §§ 4.º e 5.º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-10279-63.2010.5.04.0000

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Dr. Daniel Radici Jung
Agravado(s)	Breno Armindo Muller
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Kegler

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 169/169-verso, da Presidência do TRT da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Não há, na espécie, qualquer óbice à análise do cabimento do recurso de revista à luz dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT. A representação processual não constitui entrave. O recurso é tempestivo. Inexiste qualquer obstáculo atinente ao preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### AÇÃO MONITÓRIA

Efetuada a análise dos autos - com destaque para a decisão recorrida -, não constato violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. O conteúdo do acórdão não autoriza concluir pela ocorrência de contrariedade à Súmula do TST ou a Orientação Jurisprudencial da SDI-I daquela Corte. Tampouco há divergência apta a ensejar o recebimento do recurso, considerados os termos da alínea 'a' do referido artigo 896 da CLT, a teor, especialmente, das Súmulas 23, 296, 333 e 337 do TST. Saliento que alegações estranhas aos ditames do citado preceito consolidado são ineficazes.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 169/169-verso).

O Tribunal Regional da 4.ª Região negou provimento ao recurso do

reclamante, concluindo que a autora não comprovou os requisitos ensejadores da cobrança da contribuição sindical rural.

Consignou o TRT que:

"Necessário, no caso em concreto, esclarecer que a material de fato envolve, tanto a condição de empregador rural ou não do recorrido, quanto a área da qual é proprietário. Opostos embargos ao mandado monitório, não se mantém esta presunção de existência da dívida, cabendo à CAN a prova do efetivo enquadramento do réu embargante na sua categoria econômica (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC)

No caso concreto, a recorrente limitou-se a colacionar aos autos o documento da fl. 04 onde somente é possível verificar o tamanho da propriedade, mas não o montante de módulos rurais" (fl. 152).

Nas razões do recurso de revista, a ora agravante sustentou, em síntese, que ficou demonstrado o enquadramento do réu como empresário ou empregador rural, até porque fato incontrovertido, o que, via de consequência, determina-lhe a imposição ao pagamento da contribuição sindical rural. Aduz que o ônus da prova acaso existente seria incumbe à do réu. Indicou ofensa aos arts. 5.º, II, e 149 da Constituição Federal; 333, II, e 334, IV, do CPC; 147 e 149 do Código Tributário Nacional, e 1.º, II, "b", do Decreto-Lei n.º 6.611/71.

Para se obter conclusão diversa da consignada pelo Tribunal Regional, que entendera não ter restado configurada a condição de empresário ou empregador rural do réu, porque não comprovado se a propriedade era superior a dois módulos rurais, requisito necessário ao enquadramento na categoria representada pela autora, mister o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, na forma da Súmula n.º 126 do TST.

Quanto ao ônus subjetivo da prova, observa-se que foram aplicados corretamente os dispositivos concernentes à distribuição do ônus da prova, tendo sido adotada conclusão no sentido de ser da autora a atribuição do encargo de comprovar fato constitutivo de seu direito, que, no entanto, deixou de cumprir seu dever. Não há de se falar, pois, em violação dos arts. 333, II, e 334, IV, do CPC.

Com relação à condenação nos honorários advocatícios, concluiu o Tribunal Regional que, in verbis:

"Opostos embargos monitórios, a questão dos honorários é definida pelo artigo 5.º da Instrução Normativa n.º 27 do TST, c/c art. 20 do CPC: art. 5.º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

O embargante declarou-se pobre (fl. 126) o que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária e condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1060/50.

Por fim, entende-se razoável o arbitramento em 20% sobre o valor arbitrado à causa, levando-se em conta o pequeno valor atribuído (R\$1.930,63), bem assim a extensão e complexidade do trabalho realizado" (fl. 152 v).

No que tange aos requisitos da Lei n.º 5.584/70, não diviso contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST, porquanto, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 20, § 3.º, do CPC, conforme entendimento contido na IN n.º 27/TST.

O arresto colacionado no recurso de revista é inservível, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão que se pretende divergir (art. 896, "a", da CLT).

Por derradeiro, consoante decisão do Regional, o valor arbitrado

aos honorários seguiram os requisitos de razoabilidade e proporcionalidade inseridos no dispositivo da lei processual, que permanece intacta.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-11251-33.2010.5.04.0000**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogada	Dra. Luciana Farias
Agravado(s)	Libório Müller
Advogado	Dr. Remi Pedro Knob

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 156/156-verso, da Vice-Presidência do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Não há, na espécie, qualquer óbice à análise do cabimento do recurso de revista à luz dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT. A representação processual não constitui entrave. O recurso é tempestivo. Inexiste qualquer obstáculo atinente ao preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**AÇÃO MONITÓRIA**

Efetuada a análise dos autos - com destaque para a decisão recorrida -, não constato violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. O conteúdo do acórdão não autoriza concluir pela ocorrência de contrariedade a Súmula do TST ou a Orientação Jurisprudencial da SDI-I daquela Corte. Tampouco há divergência apta a ensejar o recebimento do recurso, considerados os termos da alínea 'a' do referido artigo 896 da CLT, a teor, especialmente, das Súmulas 23, 296, 333 e 337 do TST.

**CONCLUSÃO**

"Nego seguimento" (fls. 156/156-verso).

O Tribunal Regional da 4.<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso do reclamante, concluindo que a autora não comprovou os requisitos ensejadores da cobrança da contribuição sindical rural.

Consignou o TRT que:

"Com efeito, o sucesso do pleito pressupõe que o réu possua mais de um imóvel com área total superior a 2 módulos rurais. Ademais, também imperiosa a condição de empregador do proprietário, esta sequer demonstrada. O julgador a quo, bem examinando a questão, constatou que os imóveis de propriedade do réu não alcançam, conforme documentos apresentados, dois módulos rurais. Fora de dúvida de que, a despeito da existência de um condomínio, o imóvel deve ser considerado pela sua área individualizada. Na hipótese, o documento hábil para comprovar o número de módulos rurais da propriedade é o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Desta forma, considerando-se os dados lançados nos pertinentes certificados, tem-se que o réu possui tão-somente área total

aproximada de 0,80 módulos rurais (0,37 relativo ao imóvel da fl. 124 e 0,43 relativo ao imóvel da fl. 125).

Esse requisito, outrossim, combinado com a ausente prova de que o réu é empregador, faz, sem dúvida, socobrar a pretensão de cobrança. Portanto, sem comprovar o enquadramento da parte demandada nas hipóteses de incidência da CSR, tem-se como irretocável a decisão de origem que julgou improcedente o pedido. Por derradeiro, refuta-se a arguição de violação dos arts. 1º, inciso II, letra c, do Decreto-Lei nº 1.166/71, 124 do CNT e 167 da Lei nº 6.015/73, na medida em que a improcedência da pretensão resultou da falta de prova do enquadramento do réu como sujeito obrigado à contribuição sindical rural."

Nas razões do recurso de revista, a ora agravante sustentou, em síntese, que ficou demonstrado o enquadramento do réu como empresário ou empregador rural, até porque fato incontrovertido, o que, via de consequência, determina-lhe a imposição ao pagamento da contribuição sindical rural. Aduz que o ônus da prova acaso existente seria incumbência do réu. Indicou ofensa aos arts. 5º, II, e 149 da Constituição Federal; 333, II, e 334, IV, do CPC, 147 e 149 do Código Tributário Nacional, e 1º, II, "b", do Decreto-Lei nº 6.611/71.

Para se obter conclusão diversa da consignada pelo Tribunal Regional, que entendera não ter restado configurada a condição de empresário ou empregador rural do réu, porque não comprovado se a propriedade era superior a dois módulos rurais, requisito necessário ao enquadramento na categoria representada pela autora, mister o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, na forma da Súmula n.º 126 do TST.

Quanto ao ônus subjetivo da prova, observa-se que foram aplicados corretamente os dispositivos concernentes à distribuição do ônus da prova, tendo sido adotada conclusão no sentido de ser da autora a atribuição do encargo de comprovar fato constitutivo de seu direito, que, no entanto, deixou de cumprir seu dever. Não há de se falar, pois, em violação dos arts. 333, II, e 334, IV, do CPC.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-11617-72.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Maria Rosinete Figueiredo Gines e Outros
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Agravado(s)	Hospital Nossa Senhora Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi

Contra a decisão denegatória de seguimento da revistaobreira proferida (fls. 220-220v.) agravam de instrumento os Reclamantes

(fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 229-231) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 232-235).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste aos Agravantes.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: base de cálculo do adicional de periculosidade.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" RECURSO DE:MARIA ROSINETE FIGUEIREDO GINES E OUTRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O preparo é inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 191 e 203/TST.

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma assim decidiu: O reclamante não se conforma com a decisão de origem que indeferiu a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. Requer a aplicação da Súmula nº 203 do TST. Não tem razão. Como já referido no item supra, o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base do trabalhador (por aplicação da Súmula nº 191 do TST). Nega-se provimento. (Relatora: Maria Beatriz Condessa Ferreira, grifei).

A decisão não contraria as Súmulas indicadas.

Não detecto violação literal dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-11719-94.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Hospital Nossa Senhora Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi
Agravado(s)	Maria Rosinete Figueiredo Gines e Outros
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 96v.-98) agrava de instrumento o Hospital Reclamado (fls. 2-14).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 106-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: adicional de periculosidade, reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras e honorários advocatícios.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" RECURSO DE:HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIII, da CF.

- violação do(s) art(s). 59, 73, § 5º, 193, 200, IV, e 457, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a dispositivo deportaria.

A Turma manteve a condenação a pagamento de adicional de periculosidade. Assim fundamentou: (...) Segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I do TST, 'A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade'. Revendo posicionamento anterior, adota-se a

jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 42 - 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido.' -, e, tendo em vista a conclusão da prova pericial, que evidencia que as autoras trabalhavam em contato com Raio-X, deve ser mantida a sentença, no aspecto. Frisa-se ser inequívoca a natureza salarial do adicional de periculosidade, sobretudo a partir do advento da Constituição Federal vigente que confirma sua natureza remuneratória no inciso XXIII do seu artigo 7º. Assim, o adicional de periculosidade deve ser considerado na apuração do salário-hora que servirá de base de cálculo para o pagamento das horas extras realizadas e do adicional noturno, quando do labor nesse horário especial. Ao prorrogar seu horário, o trabalhador está exposto às mesmas situações perigosas existentes durante a jornada normal e, portanto, é correta a observância do adicional no cálculo das horas extras e do adicional noturno. Esclareça-se que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base do trabalhador (Súmula 191 do TST), integrando o cálculo das horas extras. Acompanha-se, pois, o entendimento expresso na Súmula 132, I, do TST: 'O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras'. No que tange à hora reduzida noturna, cabe esclarecer que se trata de mera ficção jurídica na contagem das horas noturnas laboradas, não havendo falar em integração do adicional de periculosidade de forma específica. (...) Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade nas horas reduzidas noturnas. (grifei).

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, arresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, arresto superado pela Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-I do TST.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.
- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5584/70; 11, § 1º, da Lei 1060/50.
- divergência jurisprudencial.

Quanto aos honorários advocatícios, registra o acórdão: Irresignase o reclamado com a condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, alegando não estarem preenchidos todos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois as reclamante percebiam mais de dois salários mínimos. Razão não lhe assiste. O Juízo a quo, ao considerar que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não consagra o monopólio da assistência judiciária aos sindicatos, condenou a reclamada ao pagamento de 'honorários de AJ de 15% sobre o valor da condenação', com fundamento no art. 11, § 1º, da Lei nº 1060/50. A Constituição Federal não retirou o jus postulandi das partes, porquanto não revogou os artigos 791 e 839 da CLT, nem a Lei nº 5.584/70, na parte em que trata da assistência judiciária. Assim, a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, em se tratando de relação de emprego, só é possível nos estritos termos do artigo 14 da referida Lei nº 5.584/70; ou seja, só faz jus à percepção da verba honorária o profissional

devidamente credenciado pelo sindicato de classe. Nesse sentido, a Súmula nº 219 do TST. No caso em exame, devida a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, ainda que por fundamento diverso, pois as autoras preenchem os requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo em vista estarem representadas no feito por advogado credenciado pelo sindicato da sua categoria (credencial da fl. 10), bem como declararam, por seu procurador, não poder demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (fl. 04, in fine). Provimento negado. (grifei).

Quanto à miserabilidade, não detecto violação literaladispositivode lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada não contraria, mas está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST.

Aliado a isso, à luz da Súmula 296 do TST, arresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Quanto à base de cálculo, inviabiliza o exame de admissibilidade recursal o ataque a matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-11742-40.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Elvina Dorothea Fischer
Advogado	Dr. Renan Oliveira Gonçalves
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Fernandes De Martino

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (fls. 151-153) agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 162-165) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 168-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento

do recurso de revista quanto aos temas: horas extras e cargo de confiança de bancário.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou o recurso da reclamante, no que pretendeu pagamento de horas extras excedentes de seis por dia durante todo o período não prescrito. Isso porque, quanto ao período em que exerceu o cargo de Gerente de Operações ou de Módulo, a reclamante afirmou, em depoimento pessoal, que era a autoridade máxima do setor, estando abaixo apenas do gerente de administração e do gerente geral na hierarquia da agência, tendo poderes para advertir os seus subordinados (fl. 1239). Nesse contexto, entende-se que correto o enquadramento da autor no art. 224, § 2º, da CLT. A tese de que não verificado acréscimo salarial no valor de 1/3 da remuneração não se presta a afastar a incidência da norma, pois tal proporcionalidade deve ser verificada entre a remuneração do cargo efetivo e a da função gratificada, sem o cômputo dos valores pagos pela função que vinha sendo exercida anteriormente. A reclamante recebia gratificação superior ao valor de seu vencimento padrão no período (e. g. fl. 515), de modo que atendida a exigência legal.(Grifei)

Não constato violação literal ou dispositivo legal indicado, o que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o cotejo para verificação de divergência quando caracterizada a situação descrita na Súmula 102, I, do TST - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Consoante a Súmula 296 do TST, arsto que não aborda situação idêntica à enfrentada nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não viabiliza o recebimento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-11765-83.2010.5.04.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Alberto Pasqualini - Refap S.A.

Advogada Dra. Nadine Oliveira Figueiredo

Agravado(s)	Giovane Luciano Martinello
Advogado	Dr. Celso Alves de Jesus
Agravado(s)	Fundação Ulbra - Fulbra
Advogada	Dra. Miriam Fabiane Martins Malgarin
Agravado(s)	Cooperativa de Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda. - Coamb
Advogada	Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 703-704) agrava de instrumento a 2ª Reclamada (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravio, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravio de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: ilegitimidade passiva/responsabilidade subsidiária.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do TST.
- violação do(s) art(s). 593 do CCB; 265, VI, do CPC.

A 2ª Turma, na decisão interlocutória das fls. 481-513, declarou a existência de vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada (Fulbra - Fundação Ulbra) e declarou responsabilidade solidária da 3ª reclamada e subsidiária da 2ª reclamada (pelos efeitos de eventual condenação de natureza pecuniária), pelos fundamentos sintetizados na ementa: Vínculo de emprego. Trabalhador que era ao mesmo tempo estagiário da Fulbra (1ª reclamada) e associado de Cooperativa (3ª reclamada), contratada por aquela para prestar serviços de monitoramento de ar preponderantemente na REFAP (2ª reclamada). As duas relações jurídicas foram concomitantes e se entrelaçaram com relação ao conteúdo ocupacional, já que o trabalho de monitoramento do ar era prestado pelo autor na condição de estagiário e de cooperativado, o que revela o objetivo fraudulento do estágio e da associação na cooperativa. Vínculo de emprego que se forma diretamente com a 1ª reclamada - Fulbra, empresa que tomou os serviços do autor, em atividades essenciais à consecução dos seus fins econômicos, havendo pessoalidade e subordinação a seus prepostos. Aplicação da Súmula nº 331, item I, do TST. Recurso parcialmente provido. Relativamente à responsabilidade subsidiária da recorrente, registra o acórdão: Com relação à segunda reclamada, a prova não demonstra que tenha compactuado com a fraude. O autor não refere existência de subordinação a seus prepostos. No depoimento, menciona que foi assistido/acompanhado por funcionários da Refap, e a testemunha Daniel também refere no depoimento que 'fez projetos junto à segunda reclamada, foi acompanhado por pessoas empregadas desta, sem interferência na execução do serviço'. Dessa sorte, declaro a responsabilidade subsidiária da Refap, com fulcro na

Súmula 331, inc. IV, do TST (...) Recurso parcialmente provido. O Colegiado, no acórdão das fls. 668-76, não conheceu do recurso da primeira reclamada quanto à matéria alusiva ao reconhecimento do vínculo empregatício, e do recurso da segunda reclamada nos itens 'carência de ação' e 'Da responsabilidade subsidiária/solidária', fundamentando que Eventual inconformidade quanto a essas matérias, pois, deve ser atacada pela via própria - e no momento processual oportuno -, sem ensejar uma segunda análise pela mesma instância judicante. (Relatora: Denise Pacheco, grifei). A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não detecto violação literal dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 703-703v.).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilatações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-11847-17.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Fernandes De Martino
Agravado(s)	Elvina Dorothea Fischer
Advogado	Dr. Renan Oliveira Gonçalves

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (fls. 1.445-1.447) agrava de instrumento o Reclamado (fls. 2-31).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 1.455-1.459) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 1.460-1.474).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aposentadoria e extinção do contrato de trabalho, prescrição, horas extras e cargo de confiança, divisor de horas extras e reflexos das horas extras.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

" PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. 40%

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, e 93, IX, da CF; 10, I, do ADCT.
- violação do(s) art(s). 18, §§ 1º e 2º, da Lei 8036/90; 535, II, e 458 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 9ª Turma manteve a condenação do reclamado ao pagamento de indenização compensatória de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos efetuados pelo reclamando na conta vinculada no período anterior à aposentadoria. Assim fundamentou: (...) Firma-se, entretanto, o posicionamento de que, mediante o julgamento das ADIs nas quais declarada a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADIs 1.770-4MC/DF e 1.721-3MC/DF), restou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que a concessão da aposentadoria voluntária não é incompatível com a manutenção do contrato de trabalho, tratando-se de relações de naturezas distintas, restando preservados os respectivos direitos e obrigações decorrentes, de forma concomitante. Não restou demonstrado que o desligamento da autora se deu por sua iniciativa, restando caracterizada a despedida imotivada, cabendo, assim, ao empregador o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS da contratualidade, considerado também o período anterior à jubilação. Nega-se provimento. Em sede de embargos declaratórios, a Turma registrou: O reclamado alega que, embora mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, não restaram examinados os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, que dispõem sobre as hipóteses de incidência da multa, bem como os arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT, à luz dos quais a Constituição Federal assegurou esta indenização contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. A manutenção da condenação ao pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS encontra-se devidamente fundamentada no julgado, no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADIs 1.770-4MC/DF e 1.721-3MC/DF), ressaltando-se não ter sido demonstrado, no caso, que o desligamento da autora se deu por sua iniciativa, restando caracterizada a despedida imotivada. Assim sendo, desnecessária expressa manifestação acerca dos dispositivos ora reiterados. O prequestionamento é essencial e desafia embargos de declaração quando houver omissão de questão sobre a qual o julgador era obrigado a se manifestar e não o fez, o que não ocorre na hipótese vertente, em que a matéria se encontra superada mediante a adoção de tese explícita acerca das questões suscitadas. Inexistindo no acórdão qualquer vício previsto no art. 897-A da CLT, impositiva é a rejeição dos embargos declaratórios opostos. (Grifei - Relator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa)

Quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, os fundamentos expendidos não permitem verificar afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Dispensa análise a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST.

Em relação à matéria de fundo, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, o que obsta a admissão do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT. Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

#### PRESSCRIÇÃO

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

A Turma deuprovimento ao recurso daautora para que a prescrição pronunciada se opere somente em relação às parcelas vencidas e exigíveis até 26.10.2002. Registra o acórdão: O reclamante sustenta que o prazo prescricional deve ser computado a partir do momento em que provocada a Comissão de Conciliação Prévia, conforme demonstrado nos autos. O documento da fl. 10 comprova a provocação de Comissão de Conciliação Prévia pelo reclamante em 26.10.2007, que restou frustrada em 23.11.2007 (fl. 17). Reclama a hipótese, portanto, a contagem da prescrição a partir da data da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, conforme o que preceitua o art. 625-G da CLT. Nesse sentido o entendimento adotado pela 1<sup>a</sup> Turma deste Tribunal quando do julgamento do processo nº 01510-2003-403-04-00-5 RO, relator o Exmo. Juiz Convocado Marçal Henri dos Santos Figueiredo, acórdão publicado em 07.12.2008. Assim sendo, a prescrição, no caso, se opera somente em relação às parcelas exigíveis no período anterior a 26.10.2002. (Grifei)

Não verifico afronta direta e literal aoprecepto constitucional invocado,não se ensejando a admissão do recurso pelo critérioda alínea "c" do art. 896 da CLT.

HORA EXTRA - 7<sup>a</sup> E 8<sup>a</sup> HORAS

HORA EXTRA - DIVISOR 180

REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 232, 233, 234, 238 e 287/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Relativamente às horas extras, a Turma assim decidiu: (...) Não prospera a tese da reclamada de que a reclamante estava enquadrada na previsão do art. 224, § 2º, da CLT mesmo quando no exercício do cargo de Assistente de Negócios. O depoimento do preposto do banco (fls. 1239/1240) revela que nesse período a autora realizava atividades técnicas, destinadas a empregados mais qualificados, mas sem poderes de mando ou gestão, conforme bem contextualizado pela origem. Assim sendo, não merece reparos a decisão que entendeu aplicável à hipótese o disposto no caput do art. 224 da CLT, considerando extraordinárias as horas trabalhadas além da sexta diária. Também correta a adoção do divisor 180, pelo reconhecimento da jornada de seis horas diárias, ressaltando-se que a condenação não contempla o período em que exercido o cargo de Gerente de Operações ou de Módulo. Os reflexos nos sábados decorrem do disposto nas normas coletivas da categoria (e. g. fl. 836, Cláusula Décima Segunda), razão pela qual são mantidos, sem que se fale em ofensa à Súmula nº 113 do TST. O mesmo se diga em relação a integração em licenças-prêmios e abonos-assiduidade, pois o reclamado não trouxe aos autos as normas contratuais que prevêem o pagamento de tais vantagens, [...] ensejando a presunção favorável à reclamante, de que são devidas com base na remuneração (fl. 1253), devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos no aspecto. (...). (Grifei) Não vislumbrocontrariedade às súmulas indicadasou àSúmula 102 do TST, que incorporou a Súmula232, invocada pelo recorrente.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados,o que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Decisãooriunda de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

Inviável o cotejo para verificação de divergênciaquando caracterizada a situação descrita na Súmula 102, I, do TST - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se

refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Ademais, àluz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos não serve para impulsionar recurso de revista.

Prejudicada a análise de contrariedade a súmulaque foi alvo de cancelamento.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-11985-81.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Clarice Barriquello
Advogado	Dr. Onir de Araújo
Agravado(s)	Rbs Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Advogado	Dr. Vinícius Schaurich da Silva

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 374-375) agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, em peça única (fls. 384-390).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: " estabilidade provisória - reintegração e/ou conversão em indenização" .

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 20 e 118 da Lei 8.213/91.
- divergência jurisprudencial.

A 8<sup>a</sup> Turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao pedido de estabilidade provisória em decorrência de doença profissional

formulado pela reclamante. A decisão registra: No caso em tela, entretanto, verifica-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a garantia ao emprego, quais sejam: a ocorrência de acidente de trabalho e o gozo de auxílio-doença accidentário. Observando-se os documentos acostados aos autos (ofício do INSS, fls. 201/202), resta evidente que o benefício concedido pelo órgão previdenciário à reclamante não está relacionado a acidente do trabalho ou doença ocupacional, tratando-se de "auxílio-doença previdenciário" , a partir de 08.03.2006, quando a reclamante se submeteu à cirurgia de nódulo da prega vocal e desvio de septo nasal, não tendo mais retornado ao trabalho. Apesar de a reclamante apresentar ofício da Previdência Social para solicitação de readaptação profissional (fls. 75/76), decidiu a reclamada pela sua dispensa, direito potestativo do empregador, pois a trabalhadora não estava ao abrigo da estabilidade provisória. A extinção do contrato de trabalho ocorreu por despedida sem justa causa em 11.12.2007, de acordo com o termo de rescisão (fl. 138). Além disso, segundo as conclusões da perita médica (fls. 243/247), embora constatado que a reclamante tenha redução da função fonatória da laringe, sem prejuízo de sua função de deglutição e respiratória, apresenta malformação laríngea irreversível, de origem congênita. Em que pese a perita afirme que o trabalho desenvolvido pode ser uma das causas da doença, ressalta a expert que a reclamante já possuía a malformação na laringe antes do seu ingresso na reclamada. Acrescenta não ser possível afirmar com precisão se há nexo causal entre a doença e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada. Refere também que o tratamento do paciente disfônico portador de sulco vocal divide-se em fonoterapia (tratamento inicial) e cirúrgico, indicado quando não há resultados no primeiro e graves limitações profissionais e sociais. A reclamante impugna o laudo oficial (fls. 251/257), e traz aos autos cópia de laudo pericial elaborado nos autos do processo ajuizado por ela perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre (fls. 258/261). As conclusões deste laudo médico são coincidentes com o anterior, constando ser a reclamante portadora de malformação, sulco vocal desde o nascimento, laringite crônica e rinite alérgica. Consta do referido laudo, incapacidade permanente para suas atividades habituais, podendo ser reabilitada para função em que as tarefas exijam baixa demanda vocal. Assim, acolhem-se as conclusões da prova pericial, no sentido de não haver nexo causal entre as doenças da reclamante e o trabalho prestado à reclamada, pois a disfonia que a reclamante apresenta é em razão de malformação congênita. Nesse passo, não demonstrado que as moléstias relatadas na inicial tenham decorrido da atividade laboral, bem como não tendo sido concedido o benefício auxílio-doença accidentário, resta válida a rescisão do contrato de trabalho. Em decorrência, a reclamante não faz jus à reintegração ao emprego, tampouco à indenização relativa ao alegado período de estabilidade. Nega-se provimento ao recurso. (Grifei - Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho). Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-12197-05.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	DM Transporte e Logística Internacional S.A.
Advogado	Dr. Luiz Francisco Lopes
Agravado(s)	Eduardo Rodrigo Vieira Fernandes
Advogado	Dr. Celso Simões da Cunha

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 159v.-161v.) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: horas extras, integração salarial de comissões e devolução de valores.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis" :

**" RECURSO DE:DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, 818, da CLT; 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou no seguinte sentido: (...)é irrelevante o fato de a empresa controlar ou não a jornada do empregado, pois há casos em que a empresa, tendo consciência de que a tarefa só poderá ser realizada se o seu empregado extrapolar os limites de jornada, beneficia-se economicamente da falta de controle. (...) Pois bem, o preposto da reclamada, no seu depoimento pessoal prestado nos

autos do processo nº. 01354-2005-221-04-00-0 (cuja ata de audiência foi admitida como prova emprestada no presente feito - fl. 458), afirma que 'a empresa fixa uma previsão de chegada para os motoristas, que corresponde ao período máximo de deslocamento', exemplificando que 'um trajeto entre São Paulo e Eldorado do Sul deve ser feito no máximo em 38 horas'. Refere, também, que 'todos os caminhões são equipados com rastreador' (fl. 460 - grifou-se). A testemunha CARLOS ANTÔNIO SCHMIDKE, trazida pela reclamada a juízo para depor nos autos do processo nº. 00425-2007-221-04-00-9, consigna que 'os caminhões da reclamada têm 'auto track' por exigência da seguradora, sendo monitorado por esta; consultando a seguradora, a reclamada tem condições de consultar o local exato de seus veículos'. Registra que, a partir de 2008, a reclamada passou a fornecer celular corporativo aos motoristas, sendo que antes o contato dos motoristas com a empresa, quando em viagem, se dava através do '0800', efetuadas ligações de telefones públicos; 'o motorista deveria ligar para o ' 0800' (...) quando chegasse no destino sem programação; há um controle de saída dos caminhões por parte da reclamada no seu pátio' (fl. 465 - grifou-se). Pelo que se infere dos informes prestados pelo preposto e por uma das testemunhas da reclamada - e ainda que admitido que a empresa não se preocupava com o horário de trabalho de seus motoristas - resta evidenciado que o controle de horário era perfeitamente possível, tendo em vista a existência de um sistema de rastreamento do veículo, pelo qual era possível saber a exata localização do caminhão, os locais e os tempos de parada. Ademais, embora inexistente um itinerário fixo, é certo que havia, para cada viagem, um itinerário definido, sendo possível à reclamada calcular, ainda que por aproximação, o tempo necessário para essas viagens, fato confirmado no depoimento pessoal de seu preposto. Ademais, pela consideração dos depoimentos prestados pelas testemunhas ALEXANDRE LISBOA JARDIM (fls. 460/461) e LUÍS MORAES (fls. 462/463), infere-se que tal controle não apenas era possível como também era efetivamente realizado. Nesse sentido, refere a testemunha Alexandre que 'quando entrou na empresa recebeu uma lista, na qual tinha determinadas distâncias e horário a ser cumprido; (...) quando chegava em cada destino recebia uma senha, que valia para receber prêmios; se não observasse o horário, não recebia os prêmios' (fl. 460). A testemunha Luís complementa que 'a ligação para a reclamada, quando chegava no destino, servia para pegar a senha e provar que chegou no horário' (fl. 463). Destarte, entende-se que, sob qualquer prisma que se empreste à interpretação da prova oral carreada aos autos, o reclamante não estava submetido à exceção do inciso I do art. 62 da CLT. Com efeito, embora a adoção de efetivo controle de horário seja controversa nos autos a possibilidade da reclamada realizar tal controle é evidente, não havendo falar em 'atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho', tal qual exigido para enquadramento na exceção legal invocada pela reclamada. Feitas essas considerações, passa-se a perquirir pela real jornada de trabalho do reclamante. (...) com base nos elementos de convicção carreados aos autos, acima transcritos em parte, e tendo presente a notoriedade das extensas jornadas a que se submetem os motoristas carreteiros, entende-se razoável arbitrar em 14 (quatorze) horas a jornada desenvolvida pelo reclamante, de segundas-feiras a sábados (ressalvada a supressão de um dia de descanso semanal por bimestre considerada na origem, a ser analisada em tópico distinto na apreciação do recurso ordinário da reclamada). Desses horas, considera-se que 2 (duas) são noturnas, já considerado o critério da redução (art. 73, § 1º), estando inclusas também as horas despendidas nas paradas em aduanas e cursos oferecidos pela reclamada. Relativamente aos intervalos, a prova

disponível aponta no sentido de que os próprios motoristas poderiam definir sua duração, não havendo qualquer incompatibilidade entre a jornada ora arbitrada e o gozo integral dos intervalos nos quantitativos mínimos delimitados nos artigos 66 e 71, caput, da CLT, nada havendo a deferir no particular. Nesses termos, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, e adicional noturno, observados os adicionais normativos, quando mais favoráveis ao trabalhador, bem como a jornada ora arbitrada, inclusive no que pertine à jornada noturna, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40% e repousos semanais remunerados. (...) Embora também no aspecto a prova oral encontre-se dividida em dois segmentos essencialmente antagônicos, mais uma vez a versão inferida dos depoimentos prestados pelas testemunhas ALEXANDRE LISBOA JARDIM e LUÍS MORAES (fls. 460/463) permite a manutenção do veredito condenatório emanado na origem. Conforme a testemunha Alexandre, 'eram dadas 4 folgas por mês, quando havia alguém para substituir o motorista; do contrário deveria seguir viagem; estas folgas acumulavam e depois eram concedidas em folgas' (fl. 466). Com efeito, considerados os depoimentos das testemunhas em epígrafe, bem como as peculiaridades da função exercida pelo reclamante, incumbe endossar a sentença na parte em que conclui que 'os motoristas, diversas vezes, tinham de trabalhar mais de seis dias para usufruir da sua folga' (fl. 501), restando frustrado, em algumas ocasiões, o gozo do repouso semanal remunerado. No mais, irrepreensível a sentença enquanto defere apenas a 'dobra legal a um dia de trabalho, para cada bimestre laborado, em face da não-concessão de repouso semanal dentro de um período de sete dias' (fl. 510v - grifou-se), não havendo falar em penalidade meramente administrativa (Súmula 146 do TST), tampouco em bis in idem, na medida que a condenação limita-se ao pagamento da dobra decorrente da supressão do repouso. Nega-se provimento. (grifei).

Não detecto violação literal dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, arresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a arresto que não enfretetodos os fundamentos contidos na decisão recorrida.

#### COMISSÕES

#### INTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado assim decidiu: (...) a condenação contra a qual se insurge a reclamada cinge-se à integração salarial dos valores supostamente percebidos sob tal rubrica, limitação que ora se observa na reapreciação da prova pretendida pela recorrente. A prova oral disponível, conforme ponderado na origem, conforta a alegação obreira referentemente ao pagamento de percentual sobre o valor do frete quando adimplidas as metas pré-fixadas pela reclamada (cumprimento do horário previsto para entrega, observância do consumo médio de combustível estabelecido, etc.). Nesse sentido, uníssonas as testemunhas ALEXANDRE LISBOA JARDIM e LUÍS MORAES (fls. 460/463) ao evidenciarem que o sistema de premiação nos moldes em tela era efetivamente adotado

pela reclamada, não havendo falar em eventualidade. A riqueza de detalhes emprestada ao fato pelas testemunhas em referência, que inclusive quanto ao percentual de 2,5% coincidem com o informado na exordial, permite o acolhimento da pretensão obreira, não obstante as declarações em sentido contrário prestadas pelas testemunhas CARLOS ANTÔNIO SCHMIDKE GUIMARÃES e JOSÉ DELMIRO GOULART MARQUES (fls. 464/466v), pelas quais não haveria qualquer pagamento de comissões ou prêmios. No mais, entende-se que a média e periodicidade arbitradas na sentença encontram-se respaldadas pelos elementos de convicção disponíveis, pautando-se a sentença em critério de razoabilidade no respectivo arbitramento, nada havendo a reformar.

Não detecto violação literal dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### DEVOUÇÃO DE VALORES

A Turma fundamentou que conforme bem destacado exemplificativamente na sentença (e sequer mencionado nas razões de apelo), houve desconto de R\$ 100,00 sob a rubrica 'adiant. Salário' no contracheque referente ao mês de maio de 2005 (fl. 176), enquanto os relatórios de prestação de contas alusivos ao mês de competência em tela consignam sempre a existência de saldo a favor do reclamante (fls. 265/268). Com efeito, pelos relatórios em questão, relativos a maio de 2005, verifica-se que, sem exceções, o total de despesas foi superior ao total do adiantamento, caindo por terra a alegação da reclamada, tornando assim totalmente injustificado e indevido o desconto salarial efetuado, cuja devolução foi corretamente determinada na sentença. Nega-se provimento.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 159v.-161v.).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº RR-12200-28.2003.5.15.0087**

**Processo Nº RR-122/2003-087-15-00.8**

Relator

Flávio Portinho Sirangelo

Recorrente(s) Paulo Berenguel & Cia. Ltda.  
Advogado Dr. Marivaldo de Souza Soares  
Recorrido(s) União (PGF)  
Procuradora Dra. Camila Véspoli Pantoja  
Recorrido(s) Cláudio Brandão Alves  
Advogado Dr. Dauro de Oliveira Machado

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão da 6.ª Turma do TRT da 15.ª Região, fls. 325/334, que deu provimento parcial ao agravo de petição da União.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 348/366.

O recurso foi admitido às fls. 368/369.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 369/verso.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do Ofício 95/2009-GAB da Procuradoria Geral do Trabalho.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu exame, com base no permissivo inscrito no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Assentou, com efeito, o Tribunal Regional, in verbis:

**"DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS JÁ RECEBIDOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

Embora entendesse esta Relatora pelo não provimento do recurso, acata-se posicionamento majoritário desta Egrégia 12.ª Câmara, que, em sua presente composição, decidiu acolher a pretensão da Procuradoria-Geral Federal no que se refere à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários já recebidos no curso da relação de emprego reconhecida em Juízo - os quais foram objeto de simples declaração e que se referem ao período de 10/05/1999 a 11/05/2001.

Transcrevo, no entanto, as vencidas razões de decidir:

'Segundo o inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 45/2004), compete à Justiça do Trabalho executar apenas as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.'

Diante disso, a interpretação que se faz deste dispositivo constitucional, assim como das disposições dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 3.048/99 e do Provimento TST/CG nº 2/93 - que dispõe acerca do procedimento a ser observado no que diz respeito à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho -, e TST/CG nº 3/99 - institui quadro estatístico referente à cobrança das contribuições devidas à Previdência Social - é no sentido de que nesta DD. Justiça Especializada executam-se, tão-somente, contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores constantes de sentença, ou acordo, e desde que tenham natureza salarial.

Nesse mesmo sentido, o parecer do douto Procurador Dr. Aparício Querino Salomão, exarado nos autos do Processo TRT/15.ª Região nº 1043-1999-050-15-00-0, que vale a pena transcrever:

'...Reconhecido o vínculo de emprego, verifica-se que o empregado percebeu, ao longo do pacto laboral, verbas de natureza salarial que não foram objeto de recolhimento previdenciário. Todavia, tais verbas não estão sendo postuladas em juízo, nem constam do título executivo judicial.'

Logo, não poderá o Juiz do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias de todo o período do contrato de trabalho, posto que, se assim proceder, estará excedendo os limites da litiscontestatio, em afronta aos artigos 128, 459 e 460 do CPC.

Ademais, o reconhecimento do vínculo empregatício, é decisão de

natureza declaratória, que não gera, por si só, efeitos pecuniários. A contribuição previdenciária referente ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, deve ser cobrada pelo órgão arrecadador (INSS) pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal.

Neste sentido a decisão abaixo transcrita:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.** É inegável que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com a nova redação do art. 114 (parágrafo 3º), da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para promover, de ofício, a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias sentenças e acordos, logicamente, incidentes sobre as parcelas salariais discriminadas nos respectivos atos, acordos judiciais e sentenças. Assim sendo, em havendo reconhecimento de vínculo empregatício, inclusive com ajuste no sentido de se proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS, compete a essa Justiça Especial proceder à cobrança da contribuição incidente sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo e/ou na sentença e não sobre as demais que incidam sobre todo o período de vigência do contrato reconhecido. Isto porque, o reconhecimento do vínculo é ato declaratório, do qual decorre também a condenação, mas esta é específica, de pagamento de verbas salariais ou indenizatórias decorrentes do pacto laboral, por isto que, aqui, a competência só atinge a execução das contribuições devidas ao INSS sobre as parcelas que forem objeto de condenação. Ora, com ou sem reconhecimento do vínculo empregatício, a prestação de serviços já gera o dever de recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual o montante devido ao INSS em decorrência dessa prestação de serviço, ressalvadas as contribuições incidentes sobre as parcelas salariais aqui reconhecidas, não compete à Justiça do Trabalho (TRT, 3ª Região, Segunda Turma, AP 4110/2001, Rel. Juiz Hegel de Brito Bóscon, DJMG 03/10/2001).

Em face do exposto, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao agravo do INSS'.

Veja-se que não se desconhece o quanto preceituado no § 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação.

O mesmo se diga quanto às modificações perpetradas pelo artigo 42 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na redação do parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a determinar que 'Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido' (grifos nossos).

Entretanto, tais dispositivos não conferem à esta Justiça Especializada a competência para executar as contribuições sociais decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego em que não houve efeito pecuniário, pois isso seria constitucional, já que implicaria a extração dos limites impostos pelo inciso VIII do artigo 114, da Constituição da República, acima referido.

Aliás, como bem decidido pelo MM. Juiz Dr. Roberto Nicácio, também nos autos do Processo TRT 15ª Região nº 1043-1999-050-15-00-0, o retro citado dispositivo constitucional 'não comporta

interpretação extensiva, nem mesmo para dar maior efetividade à arrecadação previdenciária, porquanto tal dispositivo constitucional não revogou o artigo 109, inciso I, dessa mesma Carta Política, que confere à Justiça Federal a competência para processar, instruir e julgar as demandas que versem sobre questões da Previdência Social. Como se vê, o disposto no § 3º do artigo 114 encerra norma de caráter de exceção, não merecendo, pois, interpretação ampliativa. ... A propósito do tema, vale referir o lúcido entendimento do MM. Juiz João Oreste Dalazen, Ministro do TST, inserto na Revista LTr de abril/2003, pág. 67-04-405-406: 'Não me parece convincente o argumento de que a Justiça do Trabalho, ao pronunciar a existência de relação de emprego, realiza a constituição do crédito tributário das contribuições sociais, que deveriam ser recolhidas, decorrentes dos pagamentos feitos ao Reclamante, oriundos do fato gerador 'vínculo empregatício' informal. A meu juízo a sentença declaratória do vínculo empregatício não cria a obrigação tributária e nem é o fato gerador da incidência de contribuição previdenciária, pois a relação de emprego preexistia à sentença. A sentença tão-somente declara uma relação jurídica preexistente'.

Merce, ainda, ser transcrita a decisão exarada nos autos do Processo nº 1332-2000-017-15-00-0, na qual a Excelentíssima Juíza Ana Paula Silva Campos assim fundamentou a incompetência:

Pretende o INSS o prosseguimento da execução das contribuições incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho reconhecido na sentença.

Entendo, no entanto, que a competência outorgada à Justiça do Trabalho pelo § 3º, do artigo 114, da Constituição Federal, para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, se restringe às sentenças condenatórias, que não apenas reconhecem ao credor o seu direito a uma prestação, mas também impõem ao devedor o dever jurídico de satisfazê-la voluntariamente, ou suportar a execução sobre seu patrimônio, a fim de solver a dívida coercitivamente. Não alcança, assim, as sentenças declaratórias, que sequer são passíveis de execução, com exceção de eventual condenação em custas ou outros ônus decorrentes da sucumbência, no que terá natureza de decisão condenatória.

No que o legislador constituinte foi omisso, esclareceu a norma consolidada, dispondo o parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, que serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Acrescente-se a isto que nem todas as sentenças condenatórias ensejarão execução de contribuições previdenciárias, mas somente aquelas que impõem obrigações de dar ou pagar, excluídas as referentes às obrigações de fazer e não fazer, como as que condenam o empregador a promover as anotações na CTPS do empregado. O artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deixa claro qual a natureza da condenação passível de gerar execução de contribuição previdenciária, dispondo que as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, vale dizer, das verbas a que foi condenado ou se obrigou a satisfazer o empregador.

Proferida a sentença de natureza meramente declaratória, ou também condenatória a uma obrigação de fazer, refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução de contribuição previdenciária, afastando-se a pretensão ora veiculada pela autarquia previdenciária.

Assim, a contribuição previdenciária referente ao período laborado

sem anotação da CTPS, e incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho ou do acordo entabulado entre as partes, deve ser cobrada pelo órgão arrecadador (INSS) pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal.

Note-se, por oportuno, que as recentes modificações perpetradas pelo artigo 42 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (que estabeleceu novos limites com a nova redação do parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - 'Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido' - grifos nossos) não atingem o presente feito, pois esta ação foi distribuída em 06/02/2003.

Não se pode olvidar que referida lei, promulgada em 16 de março de 2007, foi publicada em 19 de março de 2007, vigorando seu artigo 42 apenas no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à esta última data mencionada (data de sua publicação), consoante dispõe seu artigo 51:

Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Sendo assim, quanto à ação proposta em 06/02/2003 e à homologação dos cálculos em 03/03/2006, não se pode conceber como superado o item I da Súmula nº 368, do C.TST pela Lei nº 11.457/2007, não havendo como determinar que se proceda à execução das contribuições sociais devidas em decorrência do vínculo de emprego reconhecido nestes autos.'

Entretanto, considerando a maioria desta 12ª Câmara superado o item I da Súmula nº 368, do C.TST, pela alteração legislativa em comento, acata-se o apelo da União, para determinar que se proceda à execução das contribuições sociais devidas em decorrência do vínculo de emprego reconhecido nestes autos. Por derradeiro, declara-se não ter havido afronta aos dispositivos legais aventados, encontrando-se prequestionada a matéria para efeitos recursais" (fls. 325/334).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada, em síntese, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do contrato. Aponta violação dos arts. 114, VIII, 195, I, "a", da Constituição Federal; 22, III, e 43 da Lei nº 8.121/91 e 201 do Decreto 3.048/99, bem como contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST. Traz arestos para cotejo.

Interpretando o art. 114, VIII, da Constituição Federal, este Tribunal editou a Súmula nº 368, item I, do TST preconizando que:

"A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição."

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao entender que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do pacto laboral e não apenas sobre o valor da condenação, divergiu do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 368 desta Corte e, por sua vez, violou o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Registre-se que a matéria, ora em discussão, foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 17/11/2008, por meio da qual se decidiu pela manutenção do

entendimento constante da Súmula nº 368, item I, desta Corte, mediante análise do disposto no art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.457/2007 e em face do pronunciamento da excelsa Corte sobre a questão.

Eis o teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte: "SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (E-RR-346/2003-021-23-00.4; Tribunal Pleno; DJ 05/12/2008; Relator Ministro Vantuil Abdala.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias limite-se às parcelas deferidas nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

Processo Nº AIRR-12327-92.2010.5.04.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Eduardo Rodrigo Vieira Fernandes

Advogada Dra. Juliana Bergamaschi Botta

Agravado(s) DM Transporte e Logística Internacional S.A.

Advogado Dr. Luiz Francisco Lopes

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 328-329v.) agrava de instrumento o Reclamante (fls. 2-12).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 339-345).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: adicional de periculosidade e vale-transporte.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" RECURSO DE:EDUARDO RODRIGO VIEIRA FERNANDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O preparo é inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 193, 818, da CLT; 333, I, do CPC.

A 8ª Turma confirmou o indeferimento do pedido deadicional de periculosidade pelos seguintes fundamentos: No que pertine à periculosidade decorrente de operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de combustíveis, ao contrário do alegado pelo reclamante em suas razões recursais, não restou provada a apontada permanência em área de risco. O laudo pericial, diferentemente do que quer fazer crer o recorrente, não esclarece que o reclamante permanecia na área de risco' tal qual afirmado nas razões de recurso (à fl. 519 dos autos), referindo, sim, que caso comprovada tal atividade, ensejaria o enquadramento no Anexo nº 2 da NR-16/Portaria MTE 3.214/78 - itens 1 - letra ' m' e 3 - letra ' q'. No entanto, conforme consignado nos fundamentos da sentença, o efetivo exercício da atividade em referência não restou provado no decorrer da instrução processual, incumbindo ressaltar que a única referência a respeito é aquela extraída do depoimento da testemunha JOSÉ DELMIRO GOULART MARQUES (prestado nos autos do processo nº. 00869-2007-801-04-00-9), pela qual 'a reclamada não exige que o motorista permaneça próximo ao caminhão por ocasião de seu abastecimento' (fl. 466v). Não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia de provar o efetivo exercício da atividade abstratamente prevista como perigosa, incumbe negar provimento ao recurso no particular. Resta, pois, analisar a existência de periculosidade decorrente do apontado transporte de produtos inflamáveis . (...) no caso em exame, infere-se da análise dos demais elementos de prova disponíveis que a realidade fática não condiz com aquela retratada no corpo do laudo pericial, inviabilizando a ratificação judicial da conclusão a que chegou o expert. No aspecto, irrepreensível a sentença enquanto consigna em seus fundamentos, verbis: 'No caso em tela, infere-se do relatório de viagens das fls. 295/302, que contempla toda a contratualidade, transportes esparsos, pelo autor, de cargas inflamáveis. Raras foram as cargas transportadas pelo reclamante contendo tintas ou produtos inflamáveis, o que impede seja acolhido o enquadramento oferecido pelo perito. Vale registrar, aqui, que a mera indicação em referida listagem de viagens de que o transporte efetuado é de carga química não induz, por si só, à configuração de exposição a situação perigosa, já que grande parte dos produtos químicos não são qualificados como inflamáveis. De resto, o que se verifica é que o autor transportava produtos alimentícios, eletrodomésticos, brinquedos, refrigerantes, vinho e diversos outros produtos durante a vigência do pacto laboral, não se podendo

sequer afirmar, assim, que o transporte de inflamáveis ou explosivos era preponderante. Da prova emprestada produzida também se concluiu pela variabilidade do tipo de carga transportada pelos funcionários da reclamada e pela reduzida movimentação de cargas perigosas. Acerca do tema, assim informou Carlos Antônio S. Guimarães, ao prestar testemunho na ação 00425-2007-221-04-00-9 (fls. 464/465): 'não havia um motorista específico para o carregamento de cargas perigosas, informando que chegou a transportar tintas, mas muito poucas vezes; na maioria das vezes a reclamada transporta polietileno, cobre, eletrodomésticos, vinhos, frutas em passas; o depoente nunca transportou fogos de artifício' (fls. 495v/496). Nesse contexto, em especial pela consideração do relatório de viagens acostado às fls. 295/302, conclui-se que a exposição do reclamante à condição de risco se dava de forma eventual. A situação assim espelhada atrai a incidência do disposto na parte final do item I da Súmula 364 do TST, que confere interpretação razoável ao art. 193 da CLT: I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (grifou-se). Registre-se que, conforme consignado na sentença, houve ocasiões em que o reclamante efetuou o transporte de cargas perigosas. Nesse sentido, destacam-se as anotações constantes do próprio relatório de viagens em referência (campo 'c.per', alusivo a 'carga perigosa'). Nessa esteira, o fato de haver prova de que o reclamante participou de curso para transporte de cargas perigosas não se presta para o fim colimado pelo ora recorrente, porquanto o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade não se ampara na ausência de exposição a situações de risco, mas sim no fato de que tal exposição efetivamente ocorria, porém de forma eventual. Assim, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, no particular, restando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo para os fins da súmula nº. 297 do TST. (grifei - Relatora: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação ao artigo 7º do Decreto 95.247/87.

Quanto ao tema titulado, constou do acórdão: A Julgadora de origem indefere a pretensão alusiva ao pagamento de vale-transporte consoante fundamentação que segue: (...) O reclamante, na condição de motorista carreteiro, desenvolvia viagens internacionais de longa duração, sendo certo que seu deslocamento residência - trabalho - residência ocorria em raras vezes ao longo do mês, demandando um pequeno quantitativo de vale-transporte. A partir do relatório das viagens empreendidas pelo autor, acostado às fls. 295/302, é possível verificar que no curso de um mês, apenas duas ou três viagens partiam da sede da reclamada, em Eldorado do Sul, circunstâncias em que o autor deslocava-se de sua residência até a empresa. (...) Assim, tenho que o autor efetuava deslocamento de sua residência ao trabalho (e vice-versa) em apenas três oportunidades por mês, o que fixo como média, oportunidades em que se fazia credor do valor apontado na peça inicial (R\$ 16,00 por dia - R\$ 8,00 ida e R\$ 8,00 volta). Partindo do salário de R\$ 1.063,20 informado pelo próprio reclamante em sede

inicial (fl. 02), sem considerar ainda os valores extrafolha que também integram sua remuneração, encontrariam um valor de R\$ 63,79 a ser arcado pelo autor a título de custeio parcial do vale-transporte, ao passo que a vantagem auferida representaria apenas R\$ 48,00, considerando o uso de transporte público em três dias por mês (R\$ 16,00 x 3). Constatando-se que a vantagem auferida seria inferior ao custo a ser suportado pelo obreiro, rejeito o pedido' (fl. 508 e verso). O reclamante não se conforma, entendendo que sua necessidade à percepção da parcela em epígrafe 'é presumida, haja vista que reside em cidade diversa da sede da recorrida' (fl. 535). Destaca não ter a reclamada apresentado qualquer documento que revele a opção pela não utilização de transporte coletivo. O apelo não merece agasalho.O valor da passagem referido nos fundamentos da sentença é exatamente aquele informado pelo reclamante na inicial, à fl. 12 dos autos. De outra parte, nada refere o ora recorrente sobre ponto de extrema relevância defluido da leitura do excerto sentencial supra transscrito, qual seja, o arbitramento no sentido de que fazia uso de transporte público na média de apenas 3 vezes por mês, sendo seu gasto mensal com transporte inferior a 6% de seu salário . Nesse viés, as razões recursais do reclamante não têm o condão de afastar a conclusão da sentença de que a vantagem auferida seria inferior ao custo a ser suportado pelo obreiro, mormente diante da ausência de prova nos autos em sentido contrário. Nega-se provimento. (destaquei). Não detecto violação literaladispositivode lei,circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 328-329v.).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacções indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-12395-42.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Márcia Eliza Queiroz dos Santos
Advogada	Dra. Ingrid Renz Birnfeld
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Agravado(s)	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 163-163v.) agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2 -7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 171-173) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 176-178v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: base de cálculo do adicional de periculosidade.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" RECURSO DE:MÁRCIA ELIZA QUEIRÓZ DOS SANTOS  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O preparo é inexigível.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 191 e 203/TST.
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso da autora quanto ao tema, nos seguintes termos: Insurge-se a reclamante contra a sentença que determina o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário básico, afastando a pretensão de integração do adicional por tempo de serviço (anuêniros/qüinqüênios) na base de cálculo do adicional de periculosidade. Refere que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos, consoante entendimento vertido na Súmula nº 203 do TST. Alega que os anuêniros/qüinqüênios ou equivalentes que representem a incorporação ao salário do tempo de serviço têm natureza salarial e se atrelam ao salário de forma definitiva, destoando, assim, dos adicionais de que trata a lei, que poderão ser suprimidos a qualquer tempo, desde que extinto o fato gerador. Entende ser este o entendimento da Súmula nº 191 do TST, interpretação contrária à adotada na sentença. Transcreve jurisprudência a amparar sua tese. Sem razão. O artigo 193 da CLT assegura o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, não sobre a remuneração, constando expressamente no seu § 1º a exclusão dos acréscimos decorrentes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa da base de cálculo daquela parcela. Nesse sentido, o entendimento vertido na Súmula nº 191 do TST, verbis: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. No presente caso, a reclamante não pertence à categoria dos eletricitários, sendo-lhe aplicada a primeira parte da Súmula supramencionada, não devendo os adicionais por tempo de serviço integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Nesse sentido decidiu esta Turma, no julgamento do acórdão 01236-2005-029-04-00-6 RO, da lavra da Exma. Desa. Cleusa Regina Halfen, publicado em 22/01/2009, conforme ementa que se transcreve: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193

da CLT e da Súmula nº 191 do TST, a gratificação por tempo de serviço não integra o cálculo do adicional de periculosidade. Reclamante que não pertence à categoria dos eletricistas. Recurso provido. Nega-se provimento. Grifei.

A decisão não contraria as Súmulas indicadas.

Não detecto violação literal dispositivo da lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, a ressalva que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

Decisões paradigmas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacções indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-12438-76.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi
Agravado(s)	Márcia Eliza Queiroz dos Santos
Advogado	Dr. Alessandra Howes
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Contra decisão denegatória proferida às fls. 189-191 agrava de instrumento o Reclamado, Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (fls. 2-12).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 201-217).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: adicional de periculosidade, reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras e em hora noturna reduzida, reflexos do adicional de insalubridade em horas extras e honorários advocatícios.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, verbis:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264 e 364/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 59, 73, § 5º, 193, 457, § 1º, da CLT; Lei 7369/85.
- divergência jurisprudencial.

A 8ª Turma manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, aos seguintes fundamentos: Conforme consta no laudo pericial (fls. 213-223), a reclamante é auxiliar técnica de gasometria, desenvolvendo atividades no setor de bioquímica do reclamado. Informa que fazia parte das atividades da reclamante o ingresso na UTI para coleta de sangue de pacientes, procedimento que ocorria, em média, duas vezes por dia, com duração de dez a quinze minutos cada vez. Refere o laudo que essa atividade expunha a reclamante a radiações emitidas pelos aparelhos raio-X operados no interior da UTI. Conclui, assim, que a reclamante trabalhava em condições perigosas, devido à exposição a radiações ionizantes, nos termos do que dispõem as Portarias do Ministério do Trabalho de nº 3.393/87, 6/2000 e 518/03. Em suas razões, o reclamado sustenta, inicialmente, que a reclamante acompanhava pacientes ao setor de radiologia apenas de forma eventual, sendo ainda que no momento da emissão do raio-X os profissionais se retiram da sala onde o raio é disparado. Tal afirmação, contudo, não prospera. Conforme se extrai do laudo, a reclamante ficava exposta às radiações ao menos duas vez por dia, em períodos de dez a quinze minutos. O caráter rotineiro da atividade configura a exposição intermitente aos agentes perigosos, não havendo falar em eventualidade. Aplica-se o entendimento vertido na Súmula nº 364 do TST, verbis: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. De igual forma, a alegação de que os profissionais se retiram da sala no momento da emissão do raio-X não encontra suporte na prova. No laudo pericial (resposta ao terceiro quesito do Juízo - fl. 218), a reclamante alega a inviabilidade de se retirar da sala ou se por atrás de biombo para proteção, ante a urgência do procedimento de coleta de sangue. A afirmativa não foi contraposta pela representante do reclamado, que apenas referiu a existência de biombo de chumbo nas UTIs. Tal conclusão afasta também a assertiva de que a reclamante não se expunha ao feixe primário da radiação por ficar distante do paciente. Frise-se, ainda, que embora o reclamado alegue a existência de relatório de controle de radiação nas salas, não há nos autos documento algum nesse sentido. Razão não assiste o reclamado também quanto à alegação de inexistência de suporte legal para a condenação. O trabalho realizado com exposição à radiação ionizante enseja a percepção do adicional de periculosidade, consoante a Súmula nº 42 deste Tribunal. Adota-se, ainda, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I do TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.2005. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial

(Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. [...]. Devidos, igualmente, os reflexos em horas extras, porquanto o adicional de periculosidade integra sua base de cálculo, conforme Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-I do TST: `HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.` Ainda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-I do TST, `O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.` Cabíveis também os reflexos em hora reduzida noturna, porquanto paga em rubrica apartada. (...).(Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho). Grifei.

A decisão não contraria as Súmulas indicadas.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, aresto superado pela Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-I do TST.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 59 e 457, § 1º, da CLT.

O Colegiado manteve a condenação a pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de insalubridade em sua base de cálculo, por entender que O adicional de insalubridade integra a base de cálculo da jornada suplementar, nos termos da Súmula nº 139 do TST, verbis: `ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.` Da mesma forma, não se está deixando de aplicar a Súmula nº 264 do TST, porquanto ausente qualquer referência ao art. 457, § 1º da CLT. Transcreve-se: `Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.` Dessa forma, não se justifica a supressão do adicional para a prorrogação da jornada, já que o empregado segue trabalhando nas mesmas condições. Devidos, igualmente, reflexos das diferenças de horas extras nos repousos semanais remunerados. Aplica-se o entendimento vertido na Súmula nº 172 do TST: REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.
- violação do(s) art(s). 14, § 1º, da Lei 5.584/70, 11, § 1º, da Lei 1.060/50.
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o acórdão registra: (...) Revendo posicionamento sobre a matéria, entendem-se aplicáveis, no âmbito da Justiça do

Trabalho, além das normas previstas na Lei nº 5.584/70, as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, especialmente após o cancelamento da Súmula nº 20 deste Tribunal e tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazida pela EC nº 45/04. Assim, havendo nos autos declaração de insuficiência econômica, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (a qual integra a petição inicial à fl. 04) e até credencial sindical, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fl. 06) resta afastada a incidência das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Quanto à base de cálculo, adota-se entendimento constante na Súmula nº 37 deste TRT: `HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.` Nega-se provimento. Destaques meus.

A decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no art. 896, § 4º, da CLT.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à base de cálculo, considerando que o conceito de 'bruto' adotado pela Turma corresponde à inclusão dos descontos previdenciários e fiscais, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI - I do TST: Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (...) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Tal circunstância, conforme já referido, inviabiliza o recebimento do recurso por dissenso pretoriano, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 189-191).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-12766-06.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado	Dr. Luiz Ricardo Berleze
Agravado(s)	Norton Lorenzi
Advogada	Dra. Márcia Mazzutti
Agravado(s)	Banco BMG S.A.
Advogado	Dr. Marcus Oliver Barcelos dos Santos
Agravado(s)	Kingdom Assessoria Empresarial, Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 231-233) agrava de instrumento a 2ª Reclamada (fls. 2-11)).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas 296, 331, IV, 333, 337 e do art. 896, "a" e "c" e § 4º, da CLT, limitando-se tão somente a repisar os mesmos argumentos expendidos em sede de recurso de revista, sem enfrentar os óbices perpetrados no despacho agravado.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-12767-88.2010.5.04.0000

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Evanilda Christello Pontes

Advogado Dr. Denis Einloft

Agravado(s) Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado Dr. Dante Rossi

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 91-92) agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 100-102) e contrarrazões ao recurso de revista (105-107).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: base de cálculo do adicional de periculosidade.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 17/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, IV, XXIII, da CF.

- violação do(s) art(s). 192, 193 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Turma deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Assim fundamentou: A Súmula Vinculante nº 4 do STF dispõe que, Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Diante dessa decisão da mais alta Corte Brasileira, não havia como se considerar que a norma do art. 192 da CLT, na parte em que adota o salário mínimo, foi recepcionada pela Constituição Federal vigente. Assim, esta Relatora, com fundamento nos arts. 4º da LICC e 126 do CPC, passou a adotar, por analogia, o § 1º do art. 193 da CLT, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, qual seja, o salário básico do trabalhador. A par disso, com o advento da Súmula Vinculante acima transcrita, o TST alterou a redação de sua Súmula nº 228, definindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário básico do trabalhador, e não mais o salário mínimo. Em face da nova redação da Súmula nº 228 do TST, a CNI (Confederação Nacional da Indústria) ajuizou, perante o STF, a Reclamação Constitucional nº 6.266, sustentando que, tendo a Súmula Vinculante nº 4 do STF vedado a substituição do salário mínimo por decisão judicial, o TST não poderia adotar o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ao apreciar essa reclamação, o Presidente do STF, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar suspendendo a aplicação da Súmula nº 228 do TST até que o Pleno do STF julgue o mérito da reclamação interposta pela CNI. Nesse contexto, em que pese a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, na parte em que adota o salário mínimo, resta inequívoco que, segundo o próprio STF, não cabe ao Poder Judiciário criar novo critério por decisão judicial, fundamento que afasta, também, a adoção da Súmula nº 17 do TST, que define o salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Portanto, alterando entendimento antes adotado, até que seja editada lei estabelecendo base de cálculo distinta, considera-se que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado sobre o salário mínimo. Assim, dá-se provimento parcial ao apelo para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

Prejudicada a análise de contrariedade a Súmula do TST que foi alvo de cancelamento.

Considero incorreta violação ao artigo 7º, IV, da Magna Carta, com base na Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, grifei) e de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei).

Não constato violação aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea 'a' do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

Entendo que arestos superados pela Súmula Vinculante 4 do STF não servem para demonstrar o dissenso pretoriano objeto do artigo 896, alínea 'a', da CLT, na linha das decisões antes referidas. Muito embora não arrolada no parágrafo quarto do referido dispositivo consolidado como inibidor de divergência apta, o advento da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio é posterior à redação da norma consolidada, além do que os termos da Lei 11.417/2006 aplicam-se a todas as decisões judiciais, conceito que sem dúvida abrange o despacho de admissibilidade de recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-12922-91.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Carlos dos Santos Doyle
Agravado(s)	Sérgio Luís Stremel
Advogado	Dr. Paulo Ricardo Todi Goulart
Agravado(s)	Mineração Montenegro Indústria e Comércio Ltda.

Contra a decisão denegatória de seguimento da sua revista (págs. 222-223), agrava de instrumento a União (págs. 2-17).

Foram apresentadas somente contrarrazões ao recurso de revista (págs. 231-233).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: contribuição previdenciária.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito aos casos em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR

Alegação (ões):

- violação dos arts. 114, VIII, 150, 'caput', II, 195, 'caput', I, 'a' e II,

da CF.

- violação a dispositivos de legislação infraconstitucional.

A 8ª Turma negou provimento ao agravo de petição da União ora recorrente, quantos sistemática utilizada para apuração do crédito tributário, a qual não teria considerado o regime de competência a incidência da taxa SELIC e a multa de mora. Transcrevo partes da fundamentação: (...) O fato gerador da contribuição previdenciária está genericamente descrito no artigo 22 da Lei 8.212/91: Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Consoante se verifica da redação da norma antes citada, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre, em regra, da remuneração paga, devida ou creditada mensalmente ao trabalhador empregado ou avulso. Do teor da norma, não se deduz sua aplicação às ações trabalhistas. A lei prevê a situação regular da prestação do trabalho pelo empregado ou trabalhador avulso, seguida do pagamento da remuneração pela empresa, ou do reconhecimento por parte da empresa do débito desta, perfectibilizando-se, então, o fato gerador da obrigação previdenciária. Situação diversa ocorre quando o trabalhador ajuíza reclamatória para buscar o reconhecimento de um direito que lhe foi negado pelo empregador ou para quem prestou serviços na condição de avulso, autônomo, dentre outras hipóteses. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 150, II da CF/88, porquanto distintas as situações em tela. No caso do reconhecimento do direito em Juízo, poderá ocorrer a transação dos créditos trabalhistas entre as partes, culminando com a sentença homologatória do acordo, cuja decisão é irrecorrível, nos termos do disposto no artigo 831, § único, da CLT, ou o julgamento da lide, que poderá resultar em sentença condenatória, sujeita a recurso. Nesse último caso deve o Julgador definir a natureza jurídica das parcelas a fim de estabelecer o surgimento da obrigação previdenciária (caso a parcela enquadre-se na concepção de salário -de-contribuição, cuja previsão legal esta contida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Em ambas as hipóteses, o fato gerador surgira com o trânsito em julgado da decisão e sua constituição ocorrerá com o lançamento do débito fiscal, previsto no artigo 142 do CTN, in verbis: (...) Assim com a prolação da sentença trabalhista, seguida do transito em julgado, é que surge em seu bojo o fato gerador da obrigação tributária pertinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o qual, constituído pelo lançamento, torna o INSS credor das verbas previdenciárias decorrentes da condenação imposta. Com isso, os efeitos da sentença condenatória não se limitam às partes litigantes, atingindo também terceiros no caso, o INSS. Nesse sentido, é a doutrina da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicada na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol.70, nº 1, jan/jun 2004, página 26- (...) Posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, surge outra questão essencial, qual seja, a necessidade de apurar o quantum devido inclusive da contribuição previdenciária, nas sentenças condenatórias ilíquidas de acordo com o disposto no artigo 879, CLT, com as alterações dadas pela Lei 10.035/00, verbis: (...) Deve-se considerar que, embora reconhecida e constituída a situação de devedor, não há como se exigir deste o

recolhimento imediato da contribuição previdenciária, eis que esta é inerente à apuração da parcela principal, cujo valor somente será conhecido e tornado certo com o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Aproveita-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco: (...) Assim, o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo ou da sentença de liquidação, na hipótese de sentença condenatória ilíquida, é que obriga o devedor ao recolhimento da contribuição previdenciária, o qual deverá ser procedido até o dia dois do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, consoante disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) Portanto, somente depois de ultrapassado o prazo previsto no caput do artigo 276 do Decreto 3.048/99 fica o devedor constituído em mora e, a partir dai, havendo inadimplemento, inicia-se o cômputo de juros e multa, prevista no artigo 879, §4º, da CLT. Contudo, quanto ao critério de atualização, o art. 879, §4º, da CLT dispõe especificamente que os créditos devidos à Previdência Social obedecerão aos critérios estabelecidos na própria legislação previdenciária. E a legislação previdenciária, por sua vez, define a adoção da taxa SELIC no artigo 34 da Lei 8.212/91, como se observa: Art. 34. (...) Registre-se, ainda, que a nova redação dada ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, de acordo com a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, não interfere, no caso em exame, no entendimento deste Colegiado a respeito do fato gerador da contribuição previdenciária. A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (DOU 28.05.2009) dá nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, assim fazendo constar no § 2º deste dispositivo legal: 'Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço'. Todavia, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que esse dispositivo legal não tem o condão de retroagir seus efeitos, não afetando a cobrança dessa contribuição em relação a fatos geradores ocorridos em momento anterior a sua vigência (03.12.2008). A parte ré, por ser o contribuinte, tem a garantia de não ter exigido o pagamento de contribuição previdenciária sobre fatos geradores ocorridos em momento anterior à lei que indica a necessidade de incidência. Essa definição a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da MP 449/08 (04.12.2008). Portanto, não afeta, no presente caso, o entendimento ora manifestado. Nega-se provimento. (Relatora: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, acórdão sem grifos no original).

A decisão não afronta direta e literalmente os preceitos da Constituição Federal indicados. Inviável a análise das demais alegações recursais, em face à restrição imposta aos processos em execução.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e

896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-13026-83.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto
Agravado(s)	Gladir Loebens
Advogado	Dr. Énio João Agnes

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (págs. 194-198) agrava de instrumento a Reclamada (págs. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: horas extras - contagem minuto a minuto, participação nos lucros, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 4ª Turma, no que tange às diferenças de horas extras decorrentes do critério adotado para a contagem da jornada, assim decidiu: (...) Discute-se, aqui, a incidência das normas coletivas que, por exemplo na cláusula 13.3, fl. 143, dispõe que "Fica convencionado que não será considerado trabalho ou trabalho extraordinário ou tempo à disposição do empregador os 15 (quinze) minutos que antecederam e/ou sucederem ao início e ao término da jornada de trabalho". A respeito, entende este Relator que, em princípio, devem ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva em observância do princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da CF. Não se pode admitir, todavia, a prevalência da vontade coletiva quando as normas coletivas colidirem com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao trabalhado, como no caso, no qual as normas coletivas determinam a desconsideração de frações significativas de minutos para o cômputo da jornada de trabalho. Isso porque a partir da edição da Lei 10.243, de 19-06-01, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 58 da CLT, foi fixado critério legal para apuração do horário de trabalho do empregado, estipulando a tolerância de até cinco minutos por registro de ponto, com limite máximo de dez minutos por dia. A partir de então,

portanto, não mais se pode aplicar os regramentos coletivos que prevêem desconsideração de frações de minutos superiores aqueles legalmente previstos. Neste sentido a OJ 372 da SDI-I do TST, que trata justamente da impossibilidade de flexibilização do disposto no art. 58, §1º, da CLT por meio de norma coletiva. Assim, impõe-se negar provimento ao recurso da reclamada neste particular, sendo de salientar que não se trata de desrespeitar as decisões coletivas da categoria, mas tão-somente de declará-las não-incidentes na hipótese que ora se examina, com o que se afastam as violações constitucionais apontadas. (...) Nega-se provimento. (Relator: Hugo Carlos Scheuermann, grifei).

Na linha da Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-I, do TST, concluo que não está configurada violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obasta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, aresto superado pela Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-I do TST.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 444 e 487, § 1º, da CLT.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas à Participação nos Resultados proporcional, pela consideração do período do aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço indenizado, assim fundamentando: Apela a demandada alegando que o período aquisitivo de benefícios tem seu fim com o término da prestação de serviços, não podendo o PNR ser exigido em relação ao período em que o trabalhador não mais produziu resultados à empresa. Sinala que a cláusula 48.2.1 faz referência a empregados em atividade em 02-01-08 como aptos a receber o adiantamento de 55%, e que a cláusula 48.2.2 estabelece que os empregados despedidos tem direito a 1/12 de 1,7 salário nominal a cada mês trabalhado. Analisa-se. Dispõe a cláusula 48.2.2, vigente quando do desligamento da recorrida, que "Os empregados demitidos terão direito a fração de 1/12 avos de 1,7 (um vírgula sete) salário nominal, a cada mês trabalhado, sendo que os valores pagos a maior, no período de Janeiro a novembro de 2008, a título de adiantamento, serão descontados na rescisão contratual." (fl. 241). De outro lado, é certo que o prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado, deve ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, consoante o disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Nesse sentido aliás orienta a OJ 82 da SDI-I do TST: " AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Em assim sendo, considerada a norma coletiva conjuntamente com a disposição legal invocada, outra não pode ser a conclusão senão a de que o aviso-prévio indenizado, conforme TRCT juntado na fl. 419, deve ser considerado para o fim de pagamento da Participação nos Resultados. Nega-se provimento. (grifei). Acrescentou no julgamento dos embargos declaratórios: A reclamada opõe, nas fls. 902-5, com fulcro no art. 897-A da CLT, embargos de declaração ao acórdão das fls. 890-8. (...) No que diz respeito às diferenças de participação nos resultados pelo cômputo do aviso-prévio, também aponta a decisão como omisssia por deixar de apreciar o fato de que o período de aviso-prévio diferenciado, consignado no TRCT, decorre de previsão da cláusula 16 do ACT de 2008, segundo a qual os prazos progressivos ajustados serão considerados apenas para fins indenizatórios. Requer seja analisada a matéria à luz dos

artigos 7º, XI e XXVI, da CF, 444 da CLT, e 2º, II, § 1º, da Lei 10.101/00, que prequestiona. (...) Também a decisão de manutenção da decisão da origem quanto às diferenças de participação dos resultados está devidamente fundamentada, tendo os Julgadores invocado para tanto a norma coletiva vigente quando do desligamento da reclamante e o art. 487, § 1º, da CLT (fls. 9-10). Também aqui a recorrente traz, nos embargos, argumento não adotado nas razões recursais (fls. 845-6), não se podendo portanto sequer cogitar de omissão, mais uma vez. Em conclusão, o que se evidencia, na verdade, é que os presentes embargos tem por objetivo o reexame da matéria e a reforma do julgado, a cuja finalidade não se presta, devendo a embargante, para tanto, lançar mão do recurso adequado. Não merecem provimento os presentes embargos. (grifei).

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obasta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 71 e 444 da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, manifestou-se a Turma nos seguintes termos: O Juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária pela irregularidade da concessão dos intervalos intrajornada, nos dias em que houve trabalho contínuo em mais de seis horas. Observou que embora houvesse o gozo de uma hora de intervalo, das 14h às 15h, a demandante trabalhava mais de seis horas contínuas (das 15h às 22h), o que infringe o "caput" do art. 71 da CLT, cuja finalidade é justamente evitar que o trabalhador trabalhe por mais de seis horas (sentença, fl. 812v.). Sustenta a reclamada que o art. 71 da CLT não determina expressamente que o intervalo deva ser feito no meio da jornada, invocando o art. 5º, II, da CLT. Afirma que o procedimento adotado não acarreta prejuízo ao trabalhador, buscando absolvição da condenação em tela. Ao exame. A reclamante trabalhava das 13h às 22h, com intervalo das 14h às 15h (cartões-ponto, fls. 338-96). Assim, embora concedido o intervalo de uma hora no curso da jornada de trabalho, a recorrida trabalhou mais de seis horas contínuas sem descanso, o que infringe o disposto no art. 71 da CLT. Tal entendimento, ao contrário do que aduz a reclamada, não implica reconhecer que o intervalo deva ser concedido no meio da jornada, mas, sim, reconhecer que o trabalhador, cumprindo jornada de trabalho de oito horas, não trabalhe mais de seis horas contínuas sem intervalo para descanso, o que incontroversamente acontecia na hipótese. Ademais, a sistemática adotada pelo empregador, que implica em prestação de trabalho contínuo, sem descanso, durante sete horas seguidas, não atende aos fins do disposto no art. 71 da CLT, considerando que o intervalo intrajornada se constitui em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Desta forma, tem-se por desatendida a norma inserta no art. 71 da CLT, sem qualquer afronta ao disposto no inciso II do art. 5º da CF, na medida em que há expressa vedação para o trabalho por mais de seis horas contínuas. Recurso não-providio. Acrescentou ao rejeitar os embargos declaratórios: (...) Quanto aos intervalos intrajornada, entende omissa a decisão ao deixar de apreciar o fato de que a jornada cumprida pela embargada está ajustada em acordos coletivos. Requer seja analisada a regularidade dos intervalos concedidos, prequestionando o disposto nos artigos 7º, XXVI, da CF, e 444 da CLT. (...) A Turma julgadora bem esclareceu os motivos que a levaram a confirmar a sentença da origem quanto ao desatendimento da norma inserta no art. 71 da CLT, tendo em vista

os argumentos recursais de que referido artigo não determina expressamente que o intervalo seja feito no meio da jornada (art. 5º, II, da CF), ou ainda pela ausência de prejuízo ao trabalhador. Consta do julgado o entendimento de que, embora concedido o intervalo de uma hora no curso da jornada de trabalho, a reclamante trabalhava mais de seis horas contínuas (fl. 6). De outro lado, não invocou a ora embargante em seu recurso, no tópico relativo aos intervalos, que a jornada cumprida pela embargada está ajustada em acordos coletivos, não havendo falar em omissão. Ainda assim não fosse, não há previsão nos acordos coletivos da sistemática de concessão dos intervalos na forma procedida pela reclamada, qual seja, de concedê-los logo após a prestação de trabalho de apenas uma hora de trabalho e após, submeter o empregado a prestação laboral de mais de seis horas contínuas. (...) (grifei).

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

##### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST.
- violação do(s) art(s). 193 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Acerca do direito à percepção do adicional de periculosidade, assim se pronunciou a Turma: (...) a prova pericial aponta para a presença de inflamáveis em quantidade muito superior à prevista na norma regulamentadora como geradora de condições de periculosidade (ver laudo pericial, fl. 637), pelo que a reclamante faz jus ao adicional respectivo. As impugnações da recorrente quanto à quantidade de inflamáveis estocada e/ou à desconsideração das tintas dos reservatórios, não podem ser consideradas porque desprovidas de prova, assim como de embasamento legal. Por fim, a pretendida limitação da condenação ao período anterior a abril de 2006 também não procede, na medida em que as divisórias, feitas de gesso acartonado e vidros, por óbvio não isolam a área de estocagem de inflamáveis do restante do prédio. Resta pois inalterada pois a classificação do local como de risco, segundo inclusive o perito técnico reconheceu na complementação do laudo, nas fls. 637-8. Nega-se provimento.

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não detecto violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilatações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-13040-18.2001.5.02.0201

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Marco Antônio Zito Alvarenga
Agravado(s)	Centro Comunitário Aurimar Pontes e Outro
Advogado	Dr. Herbert Gomes Júnior
Agravado(s)	Ana Maria Alves
Advogado	Dr. Luiz Fiore Neto

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fls. 136/137v., que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/10/2009 - fl. 426; recurso apresentado em 28/10/2009 - fl. 427).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

##### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII e 195, I, "a" da CF.

Consta do v. Acórdão:

Considerações iniciais: Houve sentença prolatada à fls. 165/169, que deu PARCIAL PROVIMENTO à ação, condenando a ré ao pagamento de verbas rescisórias; o MM. Juízo homologou os cálculos de liquidação do perito do Juízo (fl. 252) e determinou o recolhimento social; a ré interpôs Embargos à Execução (fls. 348/362) garantindo o Juízo (fls. 363/364); a União tomou ciência dos Embargos e manifestou-se às fls. 365/379; o MM. Juízo à fl. 380, acolheu os Embargos À Execução da ré, mantendo a determinação de recolhimento previdenciário, conforme valor apresentado pela reclamada. Dessa decisão interpõe a UNIÃO o presente AGRAVO DE PETIÇÃO (fls. 382/395), pretendendo o prosseguimento da execução a fim de recolher o que entende devido pela adoção de fato gerador diverso do deferido, de todo o período reconhecido na r. sentença.

É certo que o art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 refere-se, expressamente, a salários e a remuneração habitualmente pagos. Mas não é menos certo que a redação do caput do art. 43 do mesmo Diploma Federal é incisiva, ao dispor que 'Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.' (grifei).

A Orientação Jurisprudencial nº 368 da SDI-1 do C. TST enfatiza a atuação do Juiz do Trabalho como agente dessa arrecadação, preconizando a necessidade de especificação de verbas.

Detém a agravante interesse secundário, que será exercitado incidentalmente apenas se as partes ou o Poder Judiciário por meio de sentença transitada em julgado reconhecerem algum direito com natureza salarial. Na presente ação, apesar do pronunciamento judicial no sentido de vínculo empregatício, com pagamento de

verbas coincidentes com a hipótese de incidência de recolhimento, o alcance da coisa julgada impede a inserção do terceiro como credor de contribuições não oriundas diretamente do valor da condenação principal.

É legalmente limitada, nos termos art. 114, inciso VIII da Constituição Federal e do art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício contribuições previdenciárias.

Cabe ainda citar a Súmula nº 368, também da Superior Instância Trabalhista:

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005 - Rep. DJ 09.05.2005. Nova redação - Res. 138/2005, DJ 23.11.2005)

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

Nessa medida, não havendo na condenação o alcance retroativo perseguido no apelo, a execução limita-se às incidências decorrentes do pagamento do processo. Pelo que a época própria para a incidência da correção monetária é a da prolação da decisão que definiu títulos e valores, fixando a figura do devedor e responsável tributário, qual seja o agravado. Época corretamente estabelecida na r. decisão atacada, que reconheceu à União o crédito incidental somente a partir da liquidação da sentença, in casu desde a homologação dos cálculos apresentados pela reclamada.

Aplicável ao caso o fato gerador já descrito acima: "(...) enquanto inexigível o crédito trabalhista, inexigível o acessório (no caso a contribuição previdenciária). Assim, também não há falar em multa e taxa Selic"(...).

Destarte, cumprida a determinação de garantia do Juízo (fl. 363) diante dos valores apurados e homologados pelo MM. Juízo, e recolhendo-se os valores fixados e devidamente corrigidos até a data do efetivo depósito diante da concordância explícita do autor e tácita da ré com os cálculos efetuados pelo perito contábil, foi determinado o recolhimento direto aos órgãos competentes. Determinação esta que poderá ser cumprida diretamente pela E. Vara do Trabalho e comprovado o ato nos autos. Nada, além disso, é devido a título de recolhimento previdenciário.

Não vislumbrada violação das normas constitucionais e legais invocadas pelo agravante.

O manejo do recurso de natureza extraordinária em execução de sentença tem seus estreitos limites traçados no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, que restringem a possibilidade de recorrer de revista à hipótese de violação a preceito constitucional, única e exclusivamente.

Com efeito, verifica-se que a conclusão adotada pela E.Turma, não revela a necessária violação direta e literal aos dispositivos Constitucionais indicados, apta a ensejar o reexame nesta fase processual.

Assim, violação constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Desse modo, por não vislumbrar malferimento direto e literal à letra

do Texto Supremo, ex vi do § 2º do art. 896 da CLT e em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 266 do C. TST, nego trânsito ao recurso.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 136/137v.).

Preliminarmente, verifica-se tratar de processo em fase de execução, atraindo a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Logo, fica afastada a apreciação das violações à norma infraconstitucional bem como da divergência jurisprudencial.

Em seguida, observa-se que o art. 114, VIII, da Constituição Federal preceitua que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, as contribuições devidas que não sejam decorrentes das decisões condenatórias emanadas pela Justiça do Trabalho estão fora do âmbito de sua competência.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando a matéria em debate, decidiu manter a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368/TST, ao fundamento de que o seu teor é fruto da interpretação do art. 114, VIII da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que a alteração da legislação infraconstitucional (nova redação do art. 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pelos arts. 42 e 51, II, da Lei nº 11.457/2007) não modificou a redação do artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedente da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à competência tributária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea -a-, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos."(RR - 15500-70.2003.5.06.0241, Data de Julgamento: 11/12/2008, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 19/12/2008.)

Ademais, o STF, no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 569.056, determinou que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo

quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Ressalte-se que o STF adotou o entendimento constante do item I da Súmula n.º 368 desta Corte.

Dessa forma, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula n.º 368, I, do TST, o recurso não merece prosperar, nos termos da Súmula n.º 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. No tocante ao fato gerador da contribuição, também não há de se falar em violação direta dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, já que a matéria em discussão (correção monetária, juros de mora e multa incidentes à contribuição previdenciária) não está diretamente disciplinada pelos dispositivos em comento, demandando a análise da legislação infraconstitucional.

Ademais, a tese defendida pela União, segundo a qual o fato gerador dos encargos seria a efetiva prestação dos serviços, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL PAGAS EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I - Os autos encontram-se em fase de execução, e, por isso o recurso só se credencia ao conhecimento desta Corte por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT, o que descarta, de plano, a violação legal e a divergência jurisprudencial invocadas nas razões recursais. II - É certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, prevê em seu artigo 239 que os pagamentos das contribuições feitos com atraso estão sujeitos a juros de mora. A situação encontrada nos autos é diversa daquela em que as contribuições previdenciárias são incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de trabalho. Em se tratando de parcelas oriundas de condenação judicial, só se pode entender devidas as contribuições previdenciárias após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, pelo que o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora deve ser considerado esse momento (liquidação), e não o da prestação dos serviços. III - É cabível trazer à colação o caput do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, claro ao estipular o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial. Precedentes desta Corte. IV - Tendo o Regional decidido a lide em conformidade com os termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99 e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não há falar em violação dos artigos 37, caput, e 195, I, 'a', e II, do Texto Constitucional. Também não se distingue ofensa direta e literal do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo diz respeito apenas à competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais das sentenças que proferir, sem estabelecer parâmetros para a atualização das contribuições previdenciárias. V - Recurso não conhecido." (RR-20085-80.2006.5.12.0052, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 14/04/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. Havendo determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-433/2002-079-15-01.4, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 20/2/2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, nos termos do art. 879, § 4º, da CLT. Assim, a decisão Regional está em consonância com o preceituado na legislação previdenciária, especialmente, o art. 276 do Decreto nº 3.048/99 que estabelece que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, somente incidindo juros de mora a partir daí, caso não seja efetuado o pagamento. Incólumes os dispositivos apontados. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-1445/2006-101-15-01.6, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 6/2/2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. Havendo o reconhecimento de valores relativos ao intervalo intrajornada mediante acordo firmado entre as partes, homologado em juízo, o critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração a remuneração paga, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, consoante a regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-11/2005-029-15-85.5, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 12/12/2008.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL. Havendo determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-49/2004-106-15-00, 6ª Turma, Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/10/2008.)

"RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Conforme dispõe o -caput- do art. 276 do Decreto nº 3048/99, -nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença-. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-514/2007-015-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14.8.2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. Havendo o reconhecimento de parcelas salariais mediante acordo firmado entre as partes, homologado em juízo, o critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração a remuneração paga, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi do caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST-RR-6927/2002-001-12-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11.9.2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTAS. FATO GERADOR. Consoante o disposto no caput do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, a data para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais será o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim, não prospera a argumentação de que a incidência de juros e multas seria desde a prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento." (TST-RR-202/2006-025-09-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 19.6.2009.)

Por fim, não será apreciada a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, indicada nas razões do agravo de instrumento, fls. 2/5, por não integrarem as razões do recurso de revista, acarretando, portanto, inovação recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-13106-47.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi
Agravado(s)	Evanilda Christello Pontes
Advogado	Dr. Carlos Humberto A. Melo Jr.

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 137-138) agrava de instrumento o Reclamado (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (149-152) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 153-158).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: adicional de periculosidade. De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 193, 200, IV, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação à portaria.

A 8ª Turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao adicional de periculosidade, consignando no acórdão: Segundo o laudo pericial das fls. 128-136, complementado pelas fls. 172-174, a reclamante, que é Auxiliar de Enfermagem, efetivamente trabalha no bloco cirúrgico, onde são internados os pacientes em estado

grave ou gravíssimo. O perito esclarece que as atividades da autora são as seguintes: monta e abastece salas de cirurgia com básica 3, pacote 1 e materiais para anestesia, prepara a mesa cirúrgica, posicionando os instrumentos como bisturi, gases, fios, materiais cortantes, alcançando-os aos médicos, prepara a solução para os exames de contraste, retira os pacientes após a cirurgia, acompanha e auxilia pacientes nos exames de raios-X feitos na sala cirúrgica, não recebendo proteção de tireóide ou avental de chumbo, assim como não utiliza dosímetro. Com base nas informações prestadas pelas partes na vistoria, o expert conclui que as atividades da reclamante são perigosas, de acordo com a Portaria nº 3.393/87, ressaltando, na resposta aos quesitos complementares, que a autora não permanecia fora da sala no momento em que eram feitos os exames de raios-X (fl. 172). Por oportuno, destaca-se que, quanto o reclamado tenha afirmado que não é atribuição da reclamante participar dos exames radiológicos, não se expõe, assim, de maneira habitual às radiações ionizantes no local de trabalho, não produz prova alguma nesse sentido. Desse modo, ao alegar fato impeditivo ao direito pleiteado, mediante impugnação à perícia, atrai para si o ônus da prova (CPC, art. 333, II), do qual, entretanto, não se desincumbe. E, ainda que se considere que a autora se expõe às radiações ionizantes de forma intermitente e que o aparelho portátil de raios-X pode emitir-las em menor intensidade, ela fica exposta às radiações ionizantes emitidas, sem a proteção adequada (avental de chumbo ou biombo de chumbo e protetor para tireóide), o que, a longo prazo, pode desencadear câncer. Além disso, apesar de o Hospital reclamado afirmar que faz o controle de radiação, não traz documento algum aos autos do processo para demonstrar essa alegação, somente sendo acostados dois laudos periciais de outros processos, nos quais o seu argumento é de que há paredes de chumbo e que aquelas reclamantes não operam aparelhos de raios-X, tampouco ficam em área de risco acentuado (fls. 154-168). A par disso, a Portaria nº 3.393/87 do MTE estabelece que a exposição a radiações ionizantes gera periculosidade, definindo as atividades e áreas de risco, a partir do princípio de que qualquer exposição do trabalhador a radiações é potencialmente prejudicial à saúde, porquanto o atual estágio de evolução da tecnologia nuclear não permite evitar o risco potencial oriundo dessas atividades. A referida portaria equipara, ainda, as radiações ionizantes, no que tange ao risco de exposição acidental, aos inflamáveis e explosivos arrolados pelo art. 193 da CLT. Adota-se, pois, no caso dos autos, o entendimento versado na Súmula nº 42 deste Regional: Adicional de periculosidade. Radiações Ionizantes. Devido. Por derradeiro, não procede a assertiva de que a reclamante não tem direito ao adicional em questão, porque o contato com o agente perigoso é eventual, tendo em vista estar evidenciada a intermitência da prestação de serviço na área de risco, segundo dispõe a Súmula nº 364 do TST, verbis: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Por esses fundamentos, é desprovido o recurso, no particular. (Relatora: Cleusa Regina Halfen).

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, arresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do

posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-13340-25.2008.5.17.0004

##### Processo Nº AIRR-133/2008-004-17-40.9

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Pernambuco Construtora  
Empreendimentos Ltda.

Advogado Dr. Vitor Mignoni de Melo

Agravado(s) Luiz Carlos Bissa

Advogado Dr. Vilmar de Oliveira Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 17.<sup>a</sup> Região, fl. 108, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/08/2008 - fl. 92; petição recursal apresentada em 07/08/2008 - fl. 93).

Contudo, o ilustre subscritor do apelo, Dr. Antonio Henrique Neuenschwander, olvidou-se de fazer juntar aos autos o indispensável instrumento de mandato, a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício da representação processual da recorrente PERNANBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA , tal como dispõe o artigo 37, caput , do CPC. Registro, por oportuno, que no caso presente sequer restou configurado o mandato tácito (ata de fl. 15).

Nego, pois, seguimento ao recurso, por irregularidade de representação.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista" (fl. 108).

Nas razões do agravo de instrumento, sustenta a agravante ter sido maculado o seu direito de defesa, porquanto inexistente irregularidade de representação, haja vista que o instrumento procuratório fora acostado aos autos junto com a peça contestatória.

De fato, do cotejo dos autos observa-se que a parte efetivamente trasladou procura que outorga poderes ao subscritor do recurso

de revista. Assim, não se há de falar em irregularidade de representação.

Todavia, ao prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista (OJ n.º 282 da SBDI-1/TST), verifica-se que esse recurso, de fato, não merece trânsito. Isso porque a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional que venha a ser impugnada no recurso de revista, de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que disciplina o cabimento da revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, como na hipótese.

Saliente-se que a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o processamento da revista, que, frise-se, exige a demonstração de ofensa direta, porque a aferição de afronta à norma constitucional invocada, quando muito, seria reflexa.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-13340-02.2008.5.11.0001

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada Dra. Thaís Elisa Figueiredo de Amorim

Agravado(s) Luis Carlos de Oliveira

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 11.<sup>a</sup> Região, fls. 80/81, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/06/2009 - fl. 60; recurso apresentado em 23/06/2009 - fl. 61).

Regular a representação processual, fls. 65.

Satisfeito o prepare (fls. 26,58 e 66).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### FGTS - LEVANTAMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 20, VIII, da Lei 8036/90.

Consta do v. Acórdão (Fls.46/47):

"()Pugna a recorrente pela reforma da sentença proferida, alegando que inexiste nos autos qualquer documento hábil a comprovar o afastamento do autor, por mais de três anos, do regime de FGTS, a respaldar a liberação do saque correspondente.

O art. 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, prevê, dentre outras hipóteses de movimentação de conta vinculada de FGTS, o desemprego do trabalhador por três anos ininterruptos.

In casu, o reclamante foi dispensado sem justo motivo, em 31/10/2004, sem receber o FGTS e, diante da dificuldade em localizar a empregadora Zel Zeladoria Amazônia Ltda., intentou a ação com o objetivo de ver expedido o Alvará Judicial para o levantamento do depósito fundiário.

Pela análise dos extratos trazidos à colação pelo autor (fls. 15),

verifica-se a existência do depósito correspondente (conta n.º 9913500102005-22912), onde consta a admissão em 16/04/2001, na reclamada, sem constar a data do afastamento, nem depósitos regulares, apenas a correção dos valores ali existentes.

Para obstar o direito pretendido, a CEF (fls. 23) apresentou outro extrato (conta n.º 5610100001111-1762420), o qual revela que o reclamante foi admitido em 22/02/2008, na empresa NORSERGEL. Assim, embora tenha o reclamante reingressado no sistema, a situação de desemprego por mais de três anos restou evidente. Desse modo, correto o entendimento do Juízo quando reconheceu a situação prevista no art. 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90 e o direito ao levantamento do depósito efetuado na conta vinculada de n.º 9913500102005-22912.(...)".

Destarte, não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 80/81).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

De fato, a Corte a quo, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que a situação de desemprego do autor permaneceu por mais de três anos. Para se acolher tese contrária, seria indispensável a reanálise de fatos e provas, óbice que é vedado em sede recursal extraordinária, conforme a Súmula n.º 126 do TST. Nesse cenário, a decisão não viola o art. 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, observada a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

Por outro lado, sedimentou-se, ainda, no acórdão regional que o reclamante foi dispensado sem justa causa por sua ex-empregadora, configurando, assim, a hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no art. 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Assim, seja com fundamento no inciso I ou no inciso VIII, do art. 20 da Lei do FGTS, faz jus o autor ao levantamento dos valores depositados pela Zel Zeladoria Ltda.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado, acrescendo-lhe, ainda, outros fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-13399-17.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial
Advogado	Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi
Agravado(s)	Sandra Rodrigues Carvalho
Advogado	Dr. Fábio Zimermann Beux

#### 1) RELATÓRIO

Contra decisão denegatória proferida às fls. 288-288v., agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravado, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa

dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### 2) DECIDO

No que tange à admissibilidade, o presente agravado de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 4ª Região no dia 04/05/10 (terça-feira). A contagem do prazo para interposição do agravado de instrumento iniciou-se em 05/05/10 (quarta-feira), vindo a expirar em 12/05/10 (quarta-feira). Todavia, o presente agravado de instrumento somente foi protocolizado em 13/05/10 (quinta-feira) (fl. 2), quando já ultrapassado o octódio legal preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Cumpre frisar que não há nos autos documento que comprove que no dia 13/05/10 os prazos processuais estivessem efetivamente suspensos no âmbito do TRT da 4ª Região. Consoante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Assim, a inexistência de expediente forense não restou comprovada pela Agravante, de modo que a ausência de justificativa para a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei resulta na intempestividade do seu recurso.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravado de instrumento, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juiza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-15140-72.2009.5.11.0052

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogada	Dra. Kennya Rosaly Lopes Távora
Agravado(s)	Cristiano Virgilio Ribeiro da Silva
Advogado	Dr. Cosmo Moreira de Carvalho

O presente agravado de instrumento (fls. 3-5) foi interposto pela Reclamada Companhia Energética de Roraima contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões não foram juntadas.

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

#### DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição do recurso de revista e do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As mencionadas cópias são de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do

recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-15540-40.2009.5.13.0017

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Francisco das Chagas Nunes
Agravado(s)	Patrick Gleber de Menezes Abreu
Advogado	Dr. Robson Antão de Medeiros
Agravado(s)	RH Service - Terceirização em Recursos Humanos e Representação Comercial Ltda.
Advogado	Dr. Roberto Fernando de Amorim Junior

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 13.ª Região, fls. 96/97, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/12/2009 - fl. 324; recurso apresentado em 11/12/2009 - fl. 325).

Regular a representação processual (Súmula nº 164/TST - fl. 47).

O v. acórdão manteve as custas arbitradas no sentenciado a quo, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais).

Ao interpor recurso de revista, a CEF efetuou o depósito legal no montante de R\$ 11.243,81 (onze mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

No entanto, não restou comprovado o recolhimento das custas processuais.

O artigo 789, § 1º, da CLT dispõe, in verbis:

"As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Dessa forma, observa-se que o recurso de revista interposto encontra-se deserto.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista" (fl. 96).

Nas razões do agravo, sustentou a CEF, em síntese, que comprovou o recolhimento das custas devidas, no importe de R\$ 600,00, após a prolação da sentença e consequente interposição do recurso ordinário, conforme demonstrado nos autos, asseverando

que o acórdão que julgou o apelo manteve inalterado o valor arbitrado em 1.º grau.

O óbice apontado na decisão agravada, de fato, é passível de superação - na medida em que o pagamento do encargo foi regularmente efetuado e demonstrado através da guia DARF, fl. 71, e não houve acréscimo no valor da condenação pelo Tribunal Regional.

Todavia, ao prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista (OJ n.º 282 da SBDI-1/TST), verifica-se que esse recurso, de fato, não merece trânsito, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional que vem a ser impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, ou tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

De fato, o Tribunal de origem analisou os fatos e as provas existentes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, entendeu que as tarefas cumpridas pelo autor eram eminentemente bancárias, caracterizando a terceirização de atividade-fim por parte da tomadora e a utilização de mão de obra através de interpresa pessoa, em fraude à legislação trabalhista.

Concluiu que esse fato, embora não motive o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEF - visto tratar-se de entidade cuja admissão está adstrita à regra do art. 37, II, da Constituição Federal - não elimina, por si só, a pretensão à isonomia salarial.

Eis o registro feito pela Corte a quo, in verbis:

"TERCEIRIZAÇÃO. ATRIBUIÇÕES INSERIDAS NA ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. ISONOMIA SALARIAL. DEFERIMENTO. Comprovado que o reclamante, embora contratado pela empresa prestadora de mão de obra, trabalhava no âmbito da tomadora exercendo atividades tipicamente bancárias, impõe-se o deferimento da diferença salarial postulada e repercussões, atribuindo-se à entidade bancária responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Recursos não providos.

()

O Juízo de origem afastou a possibilidade de formação de vínculo de emprego com a litisconsorte CEF, por pertencer esta aos quadros da administração pública indireta e porque o autor não se submeteu às formalidades de ingresso no serviço público previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecendo a condição de bancário do reclamante, deferiu os pedidos de diferença salarial e reflexos sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, bem como de gratificação de quebra de caixa, auxílio-alimentação, cesta-alimentação e participação nos lucros.

Embora sendo certo que a desobediência às regras do art. 37, II, da Constituição Federal impossibilita o reconhecimento de vínculo empregatício, essa circunstância não elimina, por si só, a pretensão à isonomia salarial, sendo necessário examinar as atividades desenvolvidas pelo reclamante em cotejo com aquelas atinentes aos empregados da empresa tomadora.

A propósito, vejamos o depoimento do reclamante, a seguir transscrito:

(...)

O preposto da segunda reclamada, ao prestar depoimento (fl. 116), confessou:

(...)

Já a testemunha do reclamante ouvida declarou (fls. 116/117):

(...)

Essas declarações deixam evidente que as tarefas cumpridas pelo

reclamante eram eminentemente bancárias.

Sabe-se que a Lei n. 6.019/1974, que regulamenta apenas o trabalho temporário, assegura a esse trabalhador a "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional". O legislador ordinário pretendeu coibir a possibilidade de tratamento discriminatório no ambiente de trabalho, entre os empregados temporários e os de mesma categoria da empresa tomadora. Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior razão na terceirização sem prazo certo, em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período de tempo prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções. Especificamente nos casos de terceirização sem tempo determinado, não há lei específica que trate de isonomia salarial. Ressalte-se que o artigo 461 da CLT, ao cuidar de equiparação salarial, disciplina unicamente os casos de empregados de uma mesma empresa, não albergando os empregados de empresas distintas, ligados pelo fenômeno da terceirização. Isto não impede, porém, a invocação do princípio isonômico que se consagra como direito fundamental de todos (art. 5º, CF), o que abrange também os trabalhadores.

De sorte que não vislumbo solução mais adequada senão a de, socorrendo-me da analogia e dos princípios gerais do direito, atendendo aos fins sociais da norma aplicada e às exigências do bem comum (LICC, arts. 4º e 5º), aplicar o preceito inscrito na alínea 'a' do artigo 12 da Lei n. 6.019/1974 para reconhecer aos empregados terceirizados, nessas circunstâncias, tratamento isonômico em relação àqueles contratados pela tomadora dos serviços, desde que haja igualdade de funções.

Por certo que o legislador ordinário lançou mão do referido dispositivo no intuito de coibir qualquer tratamento discriminatório gerado a partir de possível diferenciação de conduta e de salário, no ambiente de trabalho, entre os empregados terceirizados e os de mesma categoria da empresa tomadora.

Nesse sentido cumpre mencionar a lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

Ora, se o critério já se estende, de modo expresso, até mesmo à terceirização de caráter provisório, é lógico concluir-se que a ordem jurídica, implicitamente, considera aplicável o mesmo critério às terceirizações de mais longo curso, as chamadas terceirizações permanentes. (...)

(...) Insista-se que a fórmula terceirizante, caso não acompanhada do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país. (...) (In: Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, LTr., São Paulo, setembro/2008 p. 468)

Tal entendimento, a meu ver, afigura-se consentâneo com o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, c/c o 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988). No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a Seção de Dissídios Individuais já teve oportunidade de manifestar-se a respeito do tema, merecendo destaque o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito no julgamento do recurso de embargos TST-E-RR-799.073/01.6, em que figurou como redator designado, publicado no Diário de Justiça de 25.02.2005:

(...)

Assim, conquanto se trate, no caso em tela, de empregado de empresa prestadora de serviços, o reclamante faz jus aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora dos serviços, exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea "a", da Lei n. 6.019/1974.

Não havendo dúvida de que a Caixa Econômica Federal terceirizou sua atividade-fim, utilizando mão-de-obra através de interpresa pessoa, sem ao menos exigir da fornecedora que pagasse ao reclamante salário condizente com as atividades por ela prestadas, ou seja, no mesmo nível da remuneração dos seus empregados, deve ela arcar com as consequências da própria incúria, respondendo pelos haveres trabalhistas porventura não cumpridos pela reclamada principal.

Todavia, incide, na hipótese, a responsabilidade subsidiária da CEF, na qualidade de tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que se falar, desta forma, em responsabilização unicamente da CEF, como pretendeu a reclamada principal, na preliminar de denúncia da lide, ao fundamento de que o reclamante alegou ter sido contratado para exercer a função de Auxiliar de Processamento, mas exercia a de Caixa Executivo. Como contratante do autor, a primeira reclamada deveria acompanhar de perto as atividades desempenhadas pelo mesmo perante a tomadora e, caso descumprida por esta alguma cláusula do contrato de terceirização, imediatamente proceder à rescisão contratual.

À vista do exposto, impõe-se reconhecer escorreita a decisão de primeira instância, ao conceder o direito ao reclamante à isonomia salarial com os empregados da Caixa Econômica Federal (Técnico Bancário) e deferir-lhe as diferenças salariais postuladas, durante todo o contrato de trabalho, além dos reflexos sobre 13º salários, férias acrescidas de 1/3, e FGTS mais 40%.

Pelos mesmos fundamentos supra, igualmente são devidas as parcelas relativas à gratificação de quebra de caixa, auxílio-alimentação, cesta-alimentação e participação nos lucros.

Ante o exposto, nego provimento aos Recursos Ordinários" (fls. 74/81).

Nos termos em que proferida, a decisão se encontra de acordo com a recente Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1 do TST, que assim interpreta a matéria:

"TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI N° 6.019, DE 03.01.1974

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interpresa, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974."

Exercida, portanto, a função uniformizadora por esta Corte, não prospera o recurso de revista, controvérsia que se resolve mediante a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula n.º 333 do TST, afastando-se as violações legais apontadas, e compreendendo-se como superada a divergência jurisprudencial ora transcrita.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a ordem de obstaculização do recurso de revista, embora por outros fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-15646-68.2010.5.04.0000**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Belair Antônio Andrade
Advogado	Dr. Leônidas Colla
Agravado(s)	Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles
Advogado	Dr. Vinícius Schaurich da Silva

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira (seq. 1, págs. 191-197) agrava de instrumento a Reclamante (seq. 1, págs. 3-17).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista (seq. 1, págs. 215-231).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: base de cálculo do adicional de insalubridade e regime de compensação de horário. De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Alegação (ões);

- contrariedade à(s) Súmula(s) 17 e 228 do TST e à Súmula Vinculante 04 do STF.- '
- violação do(s) art(s). 7º, IV, XXIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 193, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 10ª Turma manteve a sentença "que considerou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade". Assim fundamentou: O entendimento majoritário desta 10ª Turma é o de que enquanto o legislador não definir a nova base de cálculo do adicional de insalubridade, o seu cálculo deve ser efetuado nos termos do artigo 192 da CLT, isto é, com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da mesma CLT. A adoção do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade não conflita, em tese, com o conteúdo e comando da súmula vinculante 04 do STF, mas isso caso esteja previsto em normas coletivas. Ou seja, a adoção de parâmetro diverso do salário-mínimo fundada em norma coletiva vigente entre as partes, mesmo quando em decisão judicial, não importa na "substituição por decisão judicial" expressamente vedada no verbete sumular ("Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"). No caso em exame, no entanto, a Convenção Coletiva juntada nas fls. 152/166 silencia sobre salário mínimo profissional ou equivalente. Na verdade, a expressão exata da referência contida no acórdão condutor da súmula é no sentido de que se deva adotar o salário-mínimo até que lei ou norma coletiva venha a ser editada elegendo base de cálculo diversa. (...), até que seja editada norma legal ou convencional a fixar base de cálculo ao adicional de insalubridade,

diversa do salário mínimo, segue este aplicável por observação do art. 192 da CLT (...). Por esses exatos fundamentos não se pode adotar outra base de cálculo, mormente a utilizada para cálculo do adicional de periculosidade. (Relator: Herbert Paulo Beck) - grifei. Prejudicada a análise de contrariedade à Súmula 17 do TST que foi alvo de cancelamento.

Da mesma forma, quanto à análise de contrariedade à Súmula 228 do TST, em sua nova redação, pois teve a sua aplicação suspensa, "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade", nos termos da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Reclamação nº. 6.266-0 Distrito Federal, de 15 de julho de 2008.

Não constato, na espécie, contrariedade à Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Cármem Lúcia, grifei) e de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, grifei). Ressalto que o advento da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio é posterior à redação do artigo 896, § 4º, da CLT, além do que os termos da Lei 11.417/2006 aplicam-se a todas as decisões judiciais, conceito que sem dúvida abrange o despacho de admissibilidade de recurso de revista, daí porque viável o enfrentamento da alegação. Pelas mesmas razões, considero incorreta violação ao artigo 7º, IV, da Magna Carta.

Tampouco constato violação aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Pelos mesmos fundamentos, entendo que arestos superados pela Súmula Vinculante 4 do STF não servem para demonstrar o dissenso pretoriano objeto do artigo 896, alínea "a", da CLT. Muito embora não arrolada no parágrafo quarto do referido dispositivo consolidado como inibidor de divergência apta, reitero que o advento da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico pátrio é posterior à redação da norma consolidada.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST.
- violação do(s) art(s). 6º, 7º, XIII, 196 da CF.
- violação do(s) art(s). 60 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade à Súmula 05 do TRT da 4ª Região.

A Turma manteve a sentença que, "considerando válido o regime de compensação de horas, indefere o pedido de diferenças de horas extras". O acórdão registra: Em primeiro lugar, há que se dizer que na inicial a reclamante sequer ataca o regime compensatório adotado, limitando-se a requerer o pagamento de horas extras sob a alegação de que "... diversas vezes trabalhava aproximadamente 30 minutos além da jornada... Os intervalos para alimentação e descanso não foram integralmente gozados..."

Só na réplica à contestação é que a parte autora manifesta-se contrariamente à adoção do regime compensatório. E o faz por entender que a prestação de trabalho suplementar, com habitualidade, descharacterizam o ajuste compensatório, atraindo o disposto na Súmula nº 85, IV, do TST. Assim, vê-se que nem na inicial nem na réplica à contestação a recorrente invoca a nulidade do regime compensatório em face do trabalho insalubre,

caracterizando-se como inovatória e sem objeto a insurgência que, no particular, não merece conhecimento. De resto, as partes ajustaram a jornada de 36 horas semanais ou 180 horas mensais, consoante se vê do contrato de trabalho de folhas 88. Tal ajuste se mostra possível em face da autorização prevista em sede de decisão normativa da categoria como se vê, por exemplo, da cláusula 38<sup>a</sup> da convenção coletiva de trabalho de 2007 (folhas 159/160). Por óbvio, tal ajuste não prevê a supressão do labor aos sábados, como quer fazer crer a recorrente. E quanto ao argumento remanescente, é importante referir que a realização de horas extras pela reclamante não era rotineira ou usual. Ao contrário, pelos holerites de folhas 93/115 percebe-se que ela não prestava horas extras em quantidade suficiente a tornar irrito o ajuste compensatório. Grifei.

A decisão não contraria a Súmula do TST indicada.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto de teses.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (seq. 1, págs. 191-197).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-15764-44.2010.5.04.0000

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Vonpar Refrescos S.A.
Advogado	Dr. Luciano Hossen
Agravado(s)	Francisco de Paula Vitor Mesquita
Advogado	Dr. Marcia Luisa Soster dos Santos

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista patronal proferida (fls. 88-89) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-5). Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 97-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e hora extra - registro de horário

- banco de horas - intervalo intrajornada.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

#### HORA EXTRA - REGISTRO DE HORÁRIO - BANCO DE HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s), 5º, LIV, LV, 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 8º, 832, "caput", 899, "caput", da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- afronta a princípios.

A 3a Turma deu provimento apenas parcial ao recurso da reclamada quanto às horas extras. Transcrevo os, fundamento: Como ponderado pelo juízo de origem, o contexto probatório; invalida os cartões ponto juntados pela reclamada. As testemunhas Joceli e, Alexandre Luís (fls.517 a 521) confirmam o fato do supervisor ficar com o crachá da empregado para ajustes do banco de horas Diante dessa: circunstância, não há como validar os registros de horários lançados nos cartões-ponto Quanto ao sistema de banco de horas, a prova documental e a testemunhal confirmam que o reclamado não colocava à disposição dos empregados meios para aferição das horas extras realizadas com aquelas compensadas Além disso, o trabalho em jornada extraordinária era habitual e sem a compensação adequada Nessas condições hão é razoável dar validade ao banco de horas. Quanto aos intervalos intra/ornada não é crível que o empregado motorista entregador de bebidas no centro da cidade, com horário de trabalho das 5h até 17h ou 18h, com a mercadoria comercializada pelo reclamado pudesse deixar o veículo estacionado para usufruir de intervalo de duas horas. Além disso, as testemunhas confirmam que o reclamante gozava de apenas intervalo de no máximo 30minutos Não há na inicial pedido de pagamento de reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, - 13º salário e aviso prévio Procede, no particular, o recurso do reclamado. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da Condenação os reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salário e aviso prévio. Rejeitou os embargos declaratórios, nos seguintes termos: A reclamada opõe embargos de declaração apontando a existência de omissão acerca da valoração e análise 'da confissão do Reclamante e da prova testemunhal' Transcreve os trechos do depoimento pessoal é das declarações das testemunhas sobre cuja análise e valoração esta Turma seria omissa. Esta Turma, no entanto, mantém a conclusão sentencial de invalidade dos cartões-ponto e banco de horas à luz do conjunto probatório em seu todo, e não de trechos de depoimentos examinados de forma isolada (...). A ausência, de transcrição de trechos de depoimentos que a parte julga indispensáveis não significa que seu conteúdo foi desconsiderado, muito menos configura omissão Cabe ao julgador decidir o caso concreto com observância dos elementos de prova presentes, fundamentando sua decisão, o que ocorreu plenamente na situação aqui exposta Nega-se provimento (Grifei, Relator: Francisco Rossal de Araújo)

Em relação à argüição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art 832 da CLT. Dispensa análise a alegação

de violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. De outra parte, inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, arresto que aborde situação fática diferente da enfrentada na decisão atacada.

Quanto à matéria de fundo, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento"

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-15840-49.2003.5.02.0039

Processo Nº AIRR-158/2003-039-02-40-3

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Telsul Serviços S.A.

Advogado Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho

Agravado(s) Benedito Narciso dos Santos

Advogado Dr. Everton Alan da Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho às fls. 187/188v, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2008 - fl. 448; recurso apresentado em 17/12/2008 - fl. 449).

Regular a representação processual, fl(s). 28/29, 36/37, 340/341.

Satisfeito o preparo (fls. 401, 400 e 466).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

'Sustenta a Recorrente que o obreiro, como instalador de telefones, não mantinha contato com fios energizados, integrantes do Sistema Elétrico de Potência, pelo que não faria jus ao adicional de periculosidade, ao contrário do que entendeu o Sr. Perito Judicial, cujos honorários, aliás, pretende sejam reduzidos.'

Razão, em parte, lhe assiste.

O Sr. Perito Judicial, mercê do laudo pericial acostado às fl. 262/273, complementado pelos esclarecimentos de fl. 317/320, constatou que o reclamante, na função de instalador de telefones, 'estava sujeito a risco iminente de forma habitual, trabalhando junto as caixas de distribuição aéreas próximas das linhas de transmissão e distribuição das Concessionárias de Energia Elétrica. Também para puxar o fio da caixa área até o ponto da fachada do Assinante, subia nos postes passando o fio em roldanas de poste em poste, ficando também próximo aos cabos elétricos', concluindo, portanto, que as atividades exercidas pelo reclamante estão enquadradas como perigosas, nos termos do Decreto n. 93.412/86, Quadro de Atividades/Área de Risco, item I.

E não prospera a objeção da Recorrente quanto à ausência de contato habitual e permanente com o risco elétrico, eis que o Sr. Perito Judicial esclareceu às fl. 319 que 'Com base na Portaria n. 3.311 de 29/11/1989, o Reclamante atuando em média 90 minutos diariamente em área de risco, atuava em condições perigosas de forma intermitente e habitual, portanto caracterizando a atividade como perigosa'.

Dessarte, embora o reclamante não mantivesse contato direto com fios energizados, integrantes do Sistema Elétrico de Potência, permanecia de forma habitual e intermitente na área de risco, trabalhando junto às caixas de distribuição aéreas próximas das linhas de transmissão e distribuição das concessionárias de energia elétrica, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade e seus reflexos.'

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, inclusive em prova técnica, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula n.º 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela argüição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea 'c', do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

'Das horas extras e reflexos - do trabalho externo

Prospera, em parte, o inconformismo.

Incontroversa a circunstância de o reclamante, na condição de instalador de telefones, ativar-se externamente, cujo controle e fiscalização de jornada, contudo, emergiu do conjunto probatório. De efeito, a testemunha trazida a Juízo pelo reclamante foi incisiva ao assegurar que '... o serviço de ambos era externo, mas encontravam na entrada e saída todos os dias', a denotar, pois, que o reclamante comparecia na empresa no início e no final da jornada de trabalho, circunstância que possibilita o controle de horário. E a testemunha trazida pela Recorrente, por sua vez, não infirmou essas informações, eis que se limitou a afirmar que 'o reclamante fazia serviço externo, pelo que não poderia ser definido o seu horário'.

Não bastasse, o documento de fl. 64/65 demonstra que o reclamante trabalhava com veículo da Recorrente, o qual deveria ser utilizado apenas em serviço, fato que corrobora a afirmação da primeira testemunha de que compareciam na empresa no início e no final da jornada de trabalho.

Por fim, ao contrário do que argumenta a Recorrente, não há prova da anotação em CTPS da atividade externa.

Dante desse contexto, tenho, assim como a Origem, que o reclamante não estava enquadrado nas disposições do artigo 62, I, da CLT, sendo destinatário, portanto, de horas extras.

No mais, a primeira testemunha ouvida confirmou o labor das 07:00 às 19:00, de segunda a sexta-feira, bem como dois sábados e em dois domingos e, ainda, em 50% dos feriados no mesmo horário, sempre com uma hora de intervalo intrajornada, jornada, aliás, não infirmada pelo depoimento da testemunha trazida pela empresa.

Entrementes, a petição inicial é clara ao pretender 66 horas extras mensais, com o adicional de 50%, assim consideradas as excedentes de 44 horas semanais, bem como 22 horas extras mensais pelo labor aos domingos e feriados, com o adicional de 100% (item 6, fl. 4), limite do qual não se pode afastar a prestação jurisdicional.

Dessarte, considerando que a r. sentença deferiu horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou do limite de 44 horas semanais, bem como pelo labor em domingos e feriados, impõe-se a sua adequação aos limites do pedido para que sejam consideradas como extras as horas excedentes de 44 horas semanais, até o limite de 66 horas extras mensais com o adicional de 50%, bem assim as horas trabalhadas em dois domingos por mês e em 50% dos feriados até o limite de 22 horas extras mensais com o adicional de 100%, reduzindo, pois, a condenação no particular.'

Tal como no item anterior, as matérias acima historiadas foram dirimidas à luz do conjunto-probatório dos autos, e se esgotam no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 187/188-verso) Registre-se, inicialmente, que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista é apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal recorrido, a quem caberá recebê-lo ou denegá-lo mediante decisão fundamentada. Em tal mister incumbe-lhe, por óbvio, proceder à análise não apenas dos pressupostos genéricos previstos no art. 896, § 5º, da CLT, mas também dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, os quais, no recurso de revista, são exatamente os previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Assim, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, com fundamento na ausência de violação legal ou divergência jurisprudencial, encontra-se em harmonia com a legislação processual vigente. Ademais, cumpre salientar que, acaso inconformada com eventual negativa de seguimento, a parte interessada pode remeter à análise dos correspondentes pressupostos ao Tribunal competente para o julgamento do recurso, pela via do agravo de instrumento, como ocorrido na espécie. Incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a Corte de origem, ao analisar os dois temas, fundamentou-se no livre convencimento motivado do julgador.

Com efeito, ao valorar a prova pericial carreada, concluiu que o reclamante fazia jus ao adicional de periculosidade, por desenvolver atividade perigosa de forma habitual. Quanto às "horas extras", a conclusão do acórdão está igualmente amparada nas provas dos autos, sobretudo a testemunhal.

Dessa forma, para divergir da tese consignada no acórdão recorrido e entender não caracterizada a periculosidade ou não serem devidas as horas extras, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal pela Súmula n.º 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº RR-16100-80.2008.5.04.0303

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Calçados Beira Rio S.A.
Advogado	Dr. Ângela Maria Raffainer Flores
Recorrido(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Carlos dos Santos Doyle
Recorrido(s)	Meirislei Waiantt
Advogado	Dr. Edson Roberto Bianchi Belle

Contra o acórdão proferido às fls. 214-218 a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 235-239).

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

No tocante ao tema dos honorários advocatícios, o TRT decidiu a controvérsia em confronto com a Súmula 219 do TST, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada requer que a parte esteja assistida por sindicato da sua categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, sendo certo que a Parte não se encontra assistida por advogado credenciado ao sindicato da categoria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-17940-37.2005.5.02.0255

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Multilift Logística Ltda.
Advogado	Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes
Agravado(s)	Pedro Antonio de Lima Filho
Advogado	Dr. Antônio José dos Santos

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fl. 112/112v., que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2009 - fl. 272; recurso apresentado em 03/12/2009 - fl. 273).

Regular a representação processual, fl(s). 68.

Satisfeito o preparo (fls. 232, 233 e 282).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL

##### Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I e III/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XIV, da CF.

Sustenta a existência de cláusulas normativas aptas a afastarem a condenação em horas extras que lhe foi imposta.

Consta do v. Acórdão:

[...] a previsão normativa referenciada pela reclamada não estabelece a jornada de 12 X 36, apenas faculta sua adoção, não se denotando sua pactuação entre as partes, mas, tão-somente, a subsunção do obreiro após ultrapassado mais de um ano de labor, aspecto bastante à caracterização da alteração unilateral das condições de trabalho.

Devidos, nessa trilha, as extraordinárias deferidas, os feriados e o adicional noturno'.

Como se vê, a discussão é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do 'decisum' não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fl. 112/112v.).

Consoante decisão do Tribunal Regional, o instrumento coletivo da categoria, fl. 47, cláusula 27, item "a", estabelece que poderá ser adotada a escala de 12X36, de modo que para sua efetivação, entendeu a Corte, seria necessária a formalização de acordo individual. Neste particular, não diviso violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e tampouco contrariedade à Súmula n.º 85, do TST, porquanto a avença coletiva intentada não autoriza expressamente a adoção do sistema de turnos de revezamento. A discussão em torno da aplicação do inciso III, da Súmula n.º 85, com vistas a limitar a condenação ao pagamento tão somente do adicional de horas extras, carece do devido prequestionamento, porquanto o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da jornada a que se ativava o reclamante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

Processo Nº RO-18400-08.2008.5.02.0000

Processo Nº RO-184/2008-000-02-00-02

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo
Advogado	Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior
Recorrido(s)	Associação dos Aposentados da Fundação Cesp - AAFC e Outro
Advogado	Dr. Marco Antonio Innocenti
Advogada	Dra. Ana Regina Galli Innocenti

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, Autor neste processo cautelar incidental à Reclamação Trabalhista nº 01145200504902006, interpõe o presente recurso ordinário, com vistas a reformar a decisão regional que, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, extinguiu a ação sem resolução de mérito, por entender configurada a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir (fls. 196-197).

Pretendeu o Sindicato Recorrente, por meio da ação cautelar, "assegurar a preservação da reserva previdenciária dos Planos de Benefícios administrados pelo Fundo de Pensão - FUNDAÇÃO CESP, cuja constituição é fruto de contribuições vertidas pelos associados do Autor enquanto participantes, beneficiários ou assistidos dos Planos aos quais estejam vinculados de acordo com a adesão formulada, proibindo, assim, que as reservas previdenciárias administradas pela Fundação Cesp respondam pelo pagamento que, em caso de procedência da ação trabalhista deverá ser arcado exclusivamente pela Fazenda do Estado de São Paulo" (fls. 18-19 e 209, grifos nossos).

Em consulta ao sistema de andamento processual do TRT da 2ª Região, bem como o sistema desta Corte Superior, constata-se que, tal como registrou o acórdão recorrido, a Reclamação Trabalhista 114500-77.2005.5.02.0049 (numeração atual), na qual foram interpostos recursos ordinários pelas Partes litigantes (Associação dos Aposentados da Fundação CESP, Fundação CESP, CESP e CTEEP), já foi objeto de análise (decisões regionais publicadas em 01/07/08 e 11/11/08), pelo 2º Regional, encontrando-se os autos do processo principal nesta Corte Superior, aguardando julgamento dos recursos de revista e agravos de instrumento apresentados. Por conseguinte, se a presente ação cautelar era incidental aos recursos ordinários que já foram julgados pelo 2º TRT, entendo que o presente processo cautelar perdeu o objeto, à luz do art. 267, VI, do CPC, pois o Requerente falece de interesse processual.

Além disso, deve ser ressaltado que foi ajuizada no TST, pelo Sindicato Recorrente, a Ação Cautelar nº 7.293-50.2010.5.00.0000, em cujos autos já foi deferido o pedido liminar alternativo então formulado, tendo sido determinado que o juízo de execução na ação principal se abstivesse de proceder à penhora das "reservas garantidoras, fundos e provisões dos planos" administrados pela Fundação CESP, até o julgamento do recurso de revista, o que atende ao provimento buscado pelo Sindicato no presente recurso ordinário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário em ação cautelar, porquanto manifestamente prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-20340-96.2008.5.11.0019

Relator

Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Ponte Irmão & Cia. Ltda.  
Advogado Dr. Mônica Sabbá  
Agravado(s) Raimundo Maciel Pedroza  
Advogada Dra. Zulma Soares Cardoso

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista patronal proferida (fls. 342-348) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange ao óbice da Súmula 126 do TST (fl. 348).

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº RR-21200-72.2004.5.01.0001

Relator Maria Doralice Novaes  
Recorrente(s) Benedito Francisco da Silva Junior  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s) Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae  
Advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 303-309 e 316-317), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função (fls. 322-327).

Admitido o recurso (fls. 329-330), não foram apresentadas razões de contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 318 e 322) e a representação regular (fl. 5), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 253 e 277).

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Regional, mantendo a decisão de piso, concluiu que o Obreiro não faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função do Obreiro. Registrhou que a prova técnica e documental produzida nos autos logrou demonstrar que o Empregado, contratado para exercer o cargo de instalador de água, classe 5, nível B, do Plano

de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), labora como supervisor de operação, manutenção e obras, classe 9, também previsto no PCCS, desde o ano de 1999.

Todavia, entendeu o TRT que o Reclamante não tem direito ao reenquadramento e às diferenças salariais postuladas, pois, a par de o desvio funcional, à luz do art. 37, II, da CF, ser nulo, o cargo de "supervisor" foi por ele ocupado irregularmente, sem a qualificação técnica estipulada no Manual de Normas de Recursos Humanos da Reclamada (fls. 304-306).

No presente apelo, alega o Reclamante que lhe são devidas as diferenças salariais postuladas, vencidas e vincendas, bem como os reflexos decorrentes, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST e da divergência jurisprudencial carreada (fls. 323-327).

A Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte estabelece que o "simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

Nesse diapasão, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que o Empregado não tem direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na mencionada OJ 125 da SBDI-1.

Com esses fundamentos, impõe-se o provimento parcial do apelo, para deferir ao Empregado apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, deferir o pleito de diferenças salariais e respectivos reflexos, enquanto perdurar o desvio de função. Custas processuais, em reversão, pela Reclamada, na forma estipulada pela sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-21740-06.2009.5.09.0654

Relator Maria Doralice Novaes  
Agravante(s) Accentum Manutenção e Serviços Ltda.  
Advogada Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro  
Agravado(s) Célio Luiz Cavalli  
Advogado Dr. Solaine Maria Barbieri  
Agravado(s) Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, a Empresa Accentum Manutenção e Serviços Ltda. agrava de instrumento (fls. 2-6 e 8-12).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 23-26).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a Agravante não trasladou aos autos nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução

Normativa 16/99, III, do TST, inclusive a procuração que permitiria aferir a sua regularidade de representação e a certidão de publicação do despacho agravado, por meio da qual seria aferida a tempestividade do presente agravio.

As peças indicadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST são essenciais para possibilitar, conforme a jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST, caso provido o presente agravio de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravio de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-23640-49.2008.5.17.0003

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer
Advogada	Dra. Maria da Conceição Sarlo Bertolini Chamour
Agravado(s)	Hudson de Almeida Machado
Advogado	Dr. Sérgio Vieira Cerqueira

Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 424-426), agrava de instrumento o Sindicato Reclamado (fls. 2-10).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravio (fls. 436-439).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravio de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: ilegitimidade passiva "ad causam".

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, 4º e 796 do CPC.

Consta do v. acórdão, quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da entidade sindical (fls. 347-348):

"Para justificar sua ilegitimidade passiva, o Sindicato obreiro primeiro alega que - a contenda entre as chapas concorrentes às eleições não se reflete na esfera de interesse do SINDFER - (fl. 304). Em seguida afirma que é o atual - Presidente do SINDFER possui interesse na improcedência da pretensão autoral aqui

exercitada - (fl. 304). Depois rebate a sentença, alegando haver vínculo entre a cautelar (exibição de documentos) e a ação principal (nulidade do processo eleitoral sindical). Embasa esta alegação com trecho destacado da sentença em que o autor requer a condenação dos requeridos na exibição dos documentos relacionados às fls. 12-13 sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Não prospera a insurgência.

O sindicato recorrente confunde-se ou procura confundir.

Destaca da sentença só a parte que lhe interessa.

O juízo foi bem claro em expor os motivos de seu convencimento.

Não se está a discutir o mérito de provável ajuizamento de ação principal para discutir a lisura do processo eleitoral sindical.

Com efeito, o autor pediu que o Sindicato obreiro ((1º requerido) e o seu coordenador geral, o Sr. João Batista Cavagliere ((2º requerido) exibissem a documentação indicada na inicial.

Como o 2º requerido, após sua posse, não tem mais a obrigatoriedade de manter, sob sua guarda, a documentação do processo eleitoral, por isso que foi excluído do pólo passivo da demanda, a obrigação de exhibir a referida documentação recai sobre o sindicato, corretamente mantido no pólo passivo.

Dessarte, não se vislumbra desacerto na sentença, neste particular (fl. 290-291), verbis :

Pelo estatuto do Sindicato, a documentação pertinente ao processo eleitoral é autuada em duas vias, sendo que os autos ficam com o coordenador geral até a posse dos eleitos, quando então são repassados para o Sindicato para arquivamento, por um prazo máximo de 180 dias.

Não obstante o estatuto também preveja os prazos para impugnação nas diversas fases do processo eleitoral, como o Reclamante alega que lhe foi vedado acesso à documentação, nos parece que, a despeito do transcurso destes prazos, subsiste o direito de examinar os autos em comento, com vistas a garantir a prerrogativa de fiscalização e, se for o caso, de impugnação judicial da eleição.

Face ao exposto, nego provimento .

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais

invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista (fls. 424-426).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravio de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-23641-34.2008.5.17.0003

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	João Batista Cavagliere
Advogada	Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro

Agravado(s) Hudson de Almeida Machado  
Advogado Dr. Sergio Vieira Cerqueira  
  
Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 425-426) agrava de instrumento o Reclamado (fls. 2-8).  
Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 435-438) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 439-446).  
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.  
É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: recurso não conhecido.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" RECURSO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, 4º e 796 do CPC.

Consta do v. acórdão (fl. 346):

"Ora, se o mérito da demanda é a exibição de documentos e o 2º requerido (João Batista Cavaglieri), em defesa (fls. 198), postulou preliminarmente a perda de objeto, pois com a posse do eleito não há obrigatoriedade de manter a guarda da documentação do processo eleitoral, e tendo o juízo extinto o processo (fls. 289), nos termos em que pleiteado pelo 2º requerido, falta-lhe interesse recursal, não cabendo alegar a ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO."

O artigo 796 do CPC não tem qualquer pertinência com a questão em epígrafe, o que torna inviável o apelo, no que tange à alegada violação ao preceito.

Por outro lado, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos demais dispositivos legais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 425-426).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilatações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juiza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-24040-43.2007.5.02.0253

Processo Nº AIRR-240/2007-253-02-40-4

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr. Antônio Carlos Motta Lins  
Agravado(s) Vanessa Goulart Rebola  
Advogado Dr. Sérgio Silva Rebola  
Agravado(s) Companhia de Bebidas das Américas - Ambev  
Advogada Dra. Flávia Lemos de Aquino Neves  
Agravado(s) Central Distribuidora de Produtos Ltda. - CDP  
Advogada Dra. Cíntia Cristiane Polidoro Orbetelli

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho às fls. 275/276 v, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento de agravo encontra-se incompleto, porquanto não foi trasladada a cópia, na íntegra, do acórdão principal do Regional às fls. 224/226. Verifica-se que faltou trasladar a página 3, do referido acórdão, ou seja, fl. 455 dos autos originais.

Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST).

Ainda, acrescenta-se que o item III da mencionada instrução normativa aduz que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

Processo Nº AIRR-24440-94.2008.5.13.0001

Processo Nº AIRR-244/2008-001-13-0,8

Relator Flavio Portinho Sirangelo  
Agravante(s) Hamurabi Grisostenes de Medeiros Lima  
Advogado Dr. Rêmulo Barbosa Gonzaga  
Agravado(s) 614 Tvp João Pessoa S.A. - Big TV e Outro  
Advogado Dr. Zélia Maria Gusmão Lee

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho às fls. 180/181, da Vice-Presidência do TRT da 13.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/02/2009 - fl. 376; recurso apresentado em 17/02/2009 - fl. 377).

Regular a representação processual (fl. 06).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMISSIONISTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 515 do CPC e 899 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso empresarial para julgar improcedente demanda que perseguia o recebimento de comissões, sob o único fundamento de que: "...o próprio reclamante confessou a ausência de ajuste contratual prevendo o pagamento de comissões..." (fl. 349).

Logo, o recurso, ao tentar reativar o tema probatório (confissão do autor), esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126, do TST. Além de não ter sido demonstrada a violação a qualquer dispositivo legal, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, melhor sorte não obteve o recorrente, porque os paradigmas transcritos desservem ao confronto de teses por serem oriundos do STJ e de Turma do TST, esbarrando no óbice da alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista." (fls. 180/181)

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento.

O Tribunal Regional decidiu a partir da análise de todo o conjunto fático-probatório. A decisão se fez mediante a formação de convicção do órgão julgador a quo, caracterizando-se, no caso, o sistema da valoração motivada (ou sistema da persuasão racional) que é consagrado no art. 131 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que, para alcançar eventual reforma da mencionada decisão, por meio do acolhimento da pretensão da agravante, seria necessário o reexame dos fatos e das provas atinentes ao caso, o que não é possível nesta instância recursal, de acordo com a Súmula nº 126 do TST.

Inviável, portanto, a aferição da apontada violação legal e da suscitada divergência jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-24440-79.2009.5.03.0020**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Emanuella Corrêa
Agravado(s)	Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda.
Advogado	Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior
Agravado(s)	Juliana Dutra de Paula
Advogada	Dra. Sérgio César Amaral Leite

Contra a decisão denegatória de seguimento da sua revista (seq. 1, págs. 315-317) agrava de instrumento a Reclamada (seq. 1, págs. 3-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (seq. 1, págs. 321-333) e contrarrazões ao recurso de revista (seq. 1, págs. 333-371). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja: a deserção do recurso ordinário, uma vez que a autenticação bancária referente às guias DARF do depósito recursal e custas, do recurso ordinário, encontram-se ilegíveis, impossibilitando aferir com certeza que os

valores foram recolhidos e pagos corretamente. Ainda que, de acordo com os arts. 11, § 5º, da Lei 11.419/06 e 4º da Lei 9.800/99 e a IN 03/2006 do TRT da 3ª Região, incumbe as Partes observarás a legibilidade das peças processuais transmitidas eletronicamente e juntar, se necessário, dentro do prazo legal os respectivos originais (seq. 1, págs. 315-317).

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpre destacar que não aproveita à Parte a juntada das referidas guias DARF do depósito recursal e custas do recurso ordinário, pois, conforme estabelece a Súmula 8 deste Tribunal, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, visto que nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-24740-88.2009.5.21.0004**

**Processo Nº AIRR-247/2009-004-21-40-8**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Francisco Teonio Otaviano
Advogado	Dr. Lúcio de Oliveira Silva
Agravado(s)	Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogada	Dra. Suzane de Fátima G. P. de Castro

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 21.ª Região, fls. 149, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/07/2009- fl.128 recurso apresentado em 28/07/2009- fl. 137).

Regular a representação processual, (fl. 12)

Custas processuais dispensadas (fl. 94) e depósito recursal inexistente.

**PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS**

**DANO MORAL- INDENIZAÇÃO**

Alegação (ões):

-traz arestos ao cotejo.

A pretensão da parte recorrente, no sentido de demonstrar que sofreu dano moral por parte da empresa, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso,

inclusive por divergência jurisprudência.

#### CONCLUSÃO

Diante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade" (fls. 149).

Com efeito, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse contexto, o recurso de revista, encontra-se desfundamentado à luz do mencionado preceito legal, uma vez que o reclamante não apontou violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, nos moldes em que proferida a decisão do Tribunal Regional, fls. 135/138, a matéria referente ao "dano moral" está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e se esgota no duplo grau de jurisdição, à luz da Súmula n.º126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº RR-27200-09.2003.5.01.0071

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Elevadores Otis Ltda.
Advogado	Dr. Énio Souza Leão Araújo
Recorrido(s)	Romildo Fernando da Silva
Advogada	Dra. Maria das Graças Santos Marques

Contra o acórdão proferido às fls. 531-553 a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 555-567).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 575-594).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao cabimento da multa inserta no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de reversão da justa causa em juízo, o conhecimento do apelo encontra resistência na Súmula 333 do TST. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte tinha entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial 351, no sentido de ser incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houvesse fundada controvérsia quanto à inexistência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, essa Orientação restou cancelada pela Resolução 163/2009 desta Corte, o que sinaliza para a análise do caso concreto, mormente quanto à existência de controvérsia suficiente para afastar a condenação ao pagamento da multa supramencionada. Especificamente, quanto à reversão da justa causa em juízo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa inserta no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto esta não seria devida apenas se o trabalhador tivesse dado causa à mora. Neste sentido, são os precedentes: TST- RR-92000-78.2000.5.09.0669, Rel. Min. Lelio

Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 27/08/10; TST-RR-131200-11.2002.5.04.0201, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DEJT de 17/09/10; TST- RR-66600-89.2008.5.04.0291, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 10/09/10; TST- RR-55700-52.2007.5.09.0094, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 03/09/10; TST-Ag-ED-AIRR-24040-30.2008.5.03.0043, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 21/05/10; e TST-AIRR-140540-81.1998.5.01.0013, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT de 11/06/10. Ademais, cumpre esclarecer que a quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de a rescisão contratual sem justa causa ter sido reconhecida por decisão judicial, já que o art. 477, § 8º, da CLT não faz nenhuma ressalva a esse respeito, e, ainda, porque a decisão que reconhece a forma da rescisão contratual não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação.

Quanto ao adicional de periculosidade, diante da circunstância de que a decisão regional respaldou-se na prova pericial para apoiar suas conclusões, a Súmula 126 do TST impede a reapreciação da matéria nesta sede extraordinária. Além disso, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade a que se refere à Lei 7.369/85, encontra-se em consonância com o disposto na OJ 347 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, ante o óbice contido na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, não há que se falar em violação do art. 1º da Lei 7.369/85, em contrariedade à Súmula 364 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial.

No concernente à entrega do documento "sb-40", para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, de modo que a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Em relação ao cometimento da justa causa, a admissão da revista supõe a reapreciação do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 126 do TST em sede extraordinária. Isso porque o Tribunal "a quo" consignou, expressamente, que não foi demonstrada pela Reclamada a prática do ato faltoso imputado ao Reclamante (fls. 535-541). Ademais, os arts. 818 da CLT e 332 do CPC não foram objeto de prequestionamento, à luz da Súmula 297 do TST, e o único arresto colacionado (fl. 565) revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, por versar sobre hipótese diversa da tratada no presente feito, qual seja, a eficácia probatória do depoimento de testemunha única.

Por fim, relativamente às horas extras, o Regional apoiou-se na análise das provas trazidas aos autos para concluir que, diante da imprestabilidade dos registros de ponto colacionados decorrente da invariabilidade das anotações, na esteira da Súmula 338 do TST, a Reclamada "não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar que o reclamante trabalhava apenas nos horários declinados na peça de bloqueio" (fl. 537). Antes tais premissas fáticas, insuscetíveis de rediscussão, a teor da Súmula 126 do TST, infere-se a consonância do acórdão regional com a Súmula 338 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, no particular. Além disso, mais uma vez aqui, os arts. 818 da CLT e 332 do CPC não foram prequestionados, tal como exige a Súmula 297 do TST.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº RR-27600-96.2007.5.02.0251**

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrido(s)	Nilson dos Santos Silva
Advogado	Dr. José Abílio Lopes
Recorrente(s)	Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas S.A.
Advogado	Dr. Álvaro Raymundo
Recorrente(s)	Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra no Porto de Santos
Advogado	Dr. Fernando Nascimento Burattini

Contra o acórdão proferido às fls. 553-565 o Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 588-609).

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fls. 633-641).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

No tocante à prescrição, verifica-se que o 2º TRT albergou a tese da aplicabilidade da prescrição bienal ao trabalhador avulso, contado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, impondo-se levar em conta cada prestação laboral (prescrição total com termo inicial após cada período de relação de trabalho para a Reclamada). Assim, reformou a decisão de primeiro grau para declarar prescritos eventuais direitos anteriores ao biênio que precedeu o ajuizamento da demanda (fls. 557-560).

O Reclamante sustenta, em suas razões de revista, possuir os mesmos direitos gozados pelos trabalhadores com vínculo de emprego permanente, a teor do art. 7º, XXXIV, da CF, de modo que, mantendo uma relação de trabalho continuada com o OGMO ("o reclamante, ora recorrido, continua na ativa, razão pela qual a prescrição bienal, no caso presente, não teria seu curso se iniciado" - cfr. fl. 591), a prescrição aplicável na hipótese somente poderia ser a quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, visto que a contagem de dois anos após a extinção do contrato de trabalho apenas se afigura possível quando tal pacto existe, o que não se verifica no particular. Arremata argumentando que aos portuários avulsos somente seria aplicável a prescrição quinquenal, já que a definição de um marco final dos serviços contratados não se revela compatível com a natureza do labor avulso. Além da ofensa ao art. 7º, XXIX e XXXIV, da CF, aponta divergência jurisprudencial (fls. 591-600).

Da leitura do acórdão regional não se detecta a violação constitucional indicada, sendo certo que a controvérsia sobre a aplicabilidade da prescrição bienal ao avulso já se encontra dirimida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na recém-editada Orientação Jurisprudencial 384 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, o art. 7º, XXXIV, da CF, diferentemente do parágrafo único do mesmo artigo (que trata dos domésticos e elencou apenas alguns dos incisos do art. 7º), concedeu ao trabalhador avulso todos os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício reconhecido.

No rol do art. 7º se encontra o inciso XXIX, que trata do prazo prescricional (unificado o critério para trabalhadores urbanos e rurais a partir da Emenda Constitucional 28/00), sendo bienal a partir da extinção do contrato e quinquenal a contar da data da

lesão, quando esta ocorrer no curso do contrato.

Assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a prescrição bienal não pode, em tese, ser descartada em relação ao trabalhador avulso, por imperativo constitucional.

O que se questiona é o marco inicial da prescrição, quando se tratar de trabalhador avulso, dada a natureza especial do trabalho que desempenha.

Com efeito, o trabalhador avulso portuário presta serviços sob a modalidade de engajamento nos navios que aportam, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - (que substituiu, nesse mister, os sindicatos obreiros, conforme a Lei 8.630/93).

Assim, duas são as possibilidades de consideração do marco prescricional: a data do encerramento de cada engajamento, considerado como um contrato a prazo determinado com o navio, ou a baixa do registro no OGMO, assimilado, por analogia, o OGMO ao empregador (já que recebe as verbas salariais e as repassa ao trabalhador).

O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto daquele do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão de Obra tem por finalidade administrar o fornecimento desta, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Por conseguinte, não há como afastar a conclusão de que o marco extintivo se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-5.844/2005-022-12-00.1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-RR-51.524/2001-322-09-41.8, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 08/09/06; TST-RR-1.523/2002-322-09-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 19/12/08; TST-RR-1.417/2001-001-13-00.4, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 17/09/04; TST-RR-1.342/2001-005-13-00.7, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 19/10/07; TST-RR-87/2002-022-09-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-1.672/2004-441-02-00.1, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 05/12/08; TST-E-RR-87/2002-022-09-00.3, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 28/03/08. Na mesma direção, foi editada a Orientação Jurisprudencial 384 da SBDI-1, consoante a qual "é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço".

Assim sendo, no tópico, o apelo tropeça no óbice da Súmula 333 do TST.

Quanto à condição de operadora portuária da Usiminas, levantada no recurso de revista às fls. 600-602, exsurge a constatação de constituir matéria não tratada pelo Tribunal "a quo". De fato, da leitura das fls. 555-565, e mesmo da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela Usiminas (fls. 585-586), constata-se que o 2º TRT nem sequer tangenciou a discussão sobre a natureza jurídica da Usiminas, não tendo a Corte de origem lançado tese a esse respeito. Dessa forma, o apelo, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST.

Relativamente ao adicional de risco, o Reclamante defende ter sido demonstrado nos autos que as suas atividades eram desenvolvidas em âmbito de risco (riscos ambientais, ergonômicos, operacionais, etc), de modo que não poderia prevalecer o argumento de que por ser avulso não faria jus ao adicional respectivo. A revista vem

calcada em violação do art. 7º, XXXIV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 602-609).

Ocorre que não se depreende da decisão regional que o adicional de risco não tenha sido deferido ao Autor por ser ele trabalhador avulso, o que já afastaria a indicada violação do art. 7º, XXXIV, da CF. Com efeito, o Regional descarta a ocorrência de desistência tácita relativamente ao adicional de periculosidade, ao fundamento de que somente em fase de execução seria possível averiguar "a opção mais vantajosa", tendo o Reclamante apenas manifestado preferência pelo adicional de risco (fl. 560). Assim, o que se extrai do quanto decidido pela Corte de origem é que foi formulado pedido por um ou outro adicional, alternativamente (cfr. fl. 15 da petição inicial). Nessa linha de raciocínio, tendo sido deferido ao Obreiro o adicional de periculosidade (fls. 560-562) não haveria sequer interesse recursal em relação ao adicional de risco.

Aliás, nessa esteira, o adicional de risco nem sequer foi analisado pelo Tribunal "a quo" (fl. 562), o que, de todo modo, atrai a incidência da Súmula 297, I, do TST, no tópico. Convém assinalar também que os arrestos colacionados pelo Reclamante não se mostraram aptos a permitir o confronto de teses, na medida em que esbarram na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e na Súmula 337, I, "a", ambas do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-27640-78.2007.5.02.0251

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogado	Dr. Álvaro Raymundo
Agravado(s)	Nilson dos Santos Silva
Advogado	Dr. José Abílio Lopes
Agravado(s)	Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo
Advogado	Dr. Marcella Silva Rodrigues de Oliveira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 315-317) agrava de instrumento a Usiminas, 1ª Reclamada (fls. 2-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 322-324) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 325-337 e 338-343). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DELIMITAÇÃO RECURSAL

Cumpre registrar que a Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma dos honorários periciais, de modo que esse tema não será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, concreto do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: ônus da prova, prescrição

e adicional de periculosidade.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TRABALHADOR AVULSO

#### ÔNUS DA PROVA

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta queira dos autores a prova do efetivo serviço prestado pelos estivadores à recorrente.

Consta do v. Acórdão:

#### 'Ausência de prova do efetivo trabalho

Afirma a recorrente não haver prova nos autos de que, ao menos nos últimos cinco anos, o reclamante lhe tenha prestado serviços. Razão não lhe assiste.

Estabelece o art. 18 da Lei nº 8.630/93:

'Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

(...)'. (grifei)

A contestação apresentada pelo OGMO, às fls. 391/400, não impugna a prestação de serviços indicada na petição inicial, o que torna prejudicada a arguição da recorrente.

Rejeito, portanto, a preliminar.'

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois não rechaça os fundamentos adotados pelo colegiado.

#### PRESCRIÇÃO

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

A violação imputada ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Consta do v. Acórdão:

'Primordialmente, ante aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, de notório amparo ao hipossuficiente, considerando que somente em regular fase de execução é possível quantificar o crédito e, consequentemente, averiguar a opção mais vantajosa, inviável se afigurar considerar que teria havido desistência tácita em relação ao pedido de adicional de periculosidade, quando o autor, a fls. 443, demonstrou preferência pelo adicional de risco.

Nesse contexto, no caso posto em debate, aquilatou, o perito, no laudo pericial de fls. 430/439, o labor em área de risco, por força das tarefas em containeres que continham líquidos inflamáveis, de forma a permitir o enquadramento das atividades desenvolvidas no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cumpre salientar que o perito de confiança do juízo, indene de dúvidas, avaliou o trabalho despendido para a recorrente, e não como quer fazer crer o apelo, para empresa RIO CUBATÃO (v. fls. 435). Incogitável, assim, a premissa recursal de que a Ré não pode responder pelas obrigações de outro tomador de serviço da mão-de-obra avulsa.

Frise-se que a alusão ao ponto de fulgor das substâncias

encontradas não aproveita ao desiderato recursal, eis que constatado, in loco, ainda que em outras diligências, tratarem-se de agentes perigosos. Ademais, inexiste conjunto probatório hábil à elisão de tal conclusão pericial.

Quanto às supostas embalagens certificadas, carece o processado de elementos de convicção decisivos que sirvam de supedâneo ao enquadramento dos containeres nesta classificação. Note-se, por exemplo, que, apesar do regramento aludido (item 4.1 do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego) estabelecer um limite máximo de armazenamento, ausente qualquer referência à capacidade do envoltório em questão.

Por seu turno, não há se falar em exposição ínfima, tampouco em eventual, uma vez que detinha o trabalhador a obrigação de atuar em local onde era imprevisível a ocorrência de infortúnio - sinistro não marca hora - fazendo jus, portanto, à devida contraprestação. Derradeiramente, desnecessário pronunciamento acerca do adicional de risco, posto que o apelo sob exame sequer aborda a questão.

Destarte, ratifica-se o r. decisum a quo.'

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-27840-84.2006.5.02.0004

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Fabiana Mello Mulato
Agravado(s)	Luiza Oliveira Nunes da Silva
Advogado	Dr. Ricardo Braz
Agravado(s)	Vec - Representações Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 77/78, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/09/2009 - fl. 145;

recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93; 8º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

'Na condição de tomadora dos serviços da 1a reclamada a administração pública estadual responde, subsidiariamente, pela satisfação do crédito reconhecido em Juízo, a teor da Súmula no 331, IV, do TST. O fato de a prestadora dos serviços ter sido contratada com a fiel observância dos princípios norteadores da administração pública, por meio de concorrência pública, não afasta a culpa in eligendo e tampouco a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, já que responsável pela elaboração do edital de concorrência (que favoreceu a contratação de empresa inidônea) e não fiscalizou, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas de sua contratada.

O entendimento jurisprudencial, cristalizado na Súmula n.º 331, IV, do TST, não afronta o art.71, § 1º, da Lei no 8.666/93, pois não há transferência de responsabilidade, e sim mero reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela satisfação do crédito trabalhista. Entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao princípio da moralidade, consagrado no art.37, caput, da Constituição Federal e do qual o Poder Público não pode se desvincilar. . Além disso, também milita em favor do obreiro os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art.1º, III e IV, da CF). Quanto ao Decreto Lei 200/67 cumpre-me salientar que dispõe sobre a organização da Administração Federal, não havendo como confrontá-lo.

Quanto a Súmula n.º 363 do TST, revela-se inaplicável no caso vertente, pois foge aos limites estabelecidos pela lide. Não se trata de equiparar intermediação lícita de mão-de-obra com contratação direta de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, ato fraudulento cuja nulidade vem capitulada no art. 37, II, § 2º, da CF.

No mais, a exclusão da multa prevista no art.477, § 8º da CLT não encontra amparo legal específico. Frise-se que o descumprimento das obrigações patronais não se mostra compatível com a vedação ao enriquecimento ilícito nem tampouco com o princípio da moralidade, vez que a 2a reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela obreira e não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas (cuja violação ensejou as multas) da contratada.

Mantida a condenação, restam prejudicados os argumentos recursais a respeito dos juros e correção monetária.'

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

As violações imputadas aos dispositivos constitucionais acima citados não viabilizam o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 77/78).

Com efeito, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Esclareça-se que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exime a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pois tem como objetivo exonerá-la apenas da responsabilidade principal, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior.

Frise-se, pois, que in casu, não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício, e sim de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

Assim, tratando-se de terceirização de serviços, conforme consignado na decisão regional, a reclamada, na condição de tomadora, responde subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos da reclamante.

Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 5.º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

## Processo Nº AIRR-28940-12.2008.5.11.0018

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Pafil Serviços e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Luzenildo Pereira Figueira
Agravado(s)	Rosivaldo Raposo Barreto
Advogado	Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista proferida (pág. 6-7), agrava de instrumento a Reclamada (pág. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

## DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional em sede de recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação, bem como da petição do recurso de revista não vieram compor o apelo.

As mencionadas cópias são de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do

recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

## Processo Nº AIRR-31240-25.2008.5.06.0231

### Processo Nº AIRR-312/2008-231-06-40-5

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado	Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
Agravado(s)	Cristiano Lourival da Silva
Advogada	Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 98/101, da Vice-Presidência do TRT da 6.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário. O apelo é tempestivo (decisão publicada em 06/05/2009 - fl. 221 - e apresentação da petição em 13/05/2009 - fl. 222).

A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 194).

O mesmo ocorreu em relação ao preparo (fls. 171, 195 e 196).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### INTERVALO DE JORNADA DO TRABALHADOR RURAL

##### Alegação(ões):

- violação do artigo 5º da Lei nº 5.889/73; e
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que, em relação ao intervalo intrajornada, por se tratar de trabalhador rural, deve ser aplicada a legislação pertinente, ou seja, o artigo 5º da Lei nº 5.8897, e não as disposições contidas no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme entendeu a Egrégia Turma.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes fragmentos (fl. 215/220):

'Embora o art. 5.º da Lei 5.889/73 (do trabalhador rural) disponha que a concessão (obrigatória) de pausa para repouso e alimentação, em se tratando de trabalho contínuo de duração superior a seis horas, observará os usos e costumes de cada

região, tenho que não merece guarida a insurgência nesse aspecto. Primeiro, porque não há comprovação nos fólios de que exista na localidade da ré uma praxe diferenciada. Segundo, porque o Decreto n.º 73.626/74, ao regulamentar a matéria, dispõe em seu art. 5.º, § 2.º que 'será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região'. Evidente que a mens legis não foi suprimir do rurícola o intervalo mínimo de uma hora. Apenas determinou que o modo de fruição deve observar os costumes locais. Afinal, trata-se de norma que busca resguardar a higidez do trabalhador. Interpretação contrária violaria o disposto no art. 7.º, caput e XXII da CF/88. Demais disso, o art. 1.º da Lei em comento determina a aplicação subsidiária da CLT, in verbis: 'As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943'. Ora, nos termos do dispositivo em tela, não há falar em colidência à vista da omissão consubstanciada no art. 5.º da Lei 5.889/73, mesmo porque suprida, a posteriori, pelo art. 5.º, § 1.º do Decreto n.º 73.626/74, que igualou o tratamento preconizado pelo § 4.º do art. 71 consolidado.'

Ante esse quadro, não vislumbro a violação literal das supracitadas normas jurídicas, vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, da analisados elementos de convicção, sendo certo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Tal procedimento encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, TST).

Ademais, a decisão deste Tribunal regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência da SDI-I da Suprema Corte Trabalhista conforme se verifica, por exemplo, do acórdão proferido no processo TST-E-RR-1013/2005-054-15-00 (DJU de 23/05/2008), assim ementado:

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.889/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, no qual se previu, no § 1º do seu art. 5º, uma hora para repouso e alimentação. Ainda que se argumente que no art. 4º do Decreto em comento, em que se relacionaram os dispositivos da CLT aplicáveis ao empregado rural, não se tenha feito menção ao art. 71 da CLT, a previsão contida no art. 5º está em perfeita harmonia com o direito regulamentado na CLT. Nesse sentido, apesar de as relações de trabalho rural serem reguladas por lei específica, sé-lo-ão também pela CLT no que nelas não colidirem (art. 1º da Lei nº 5.889/73). Conforme dito, não há contraste entre os comandos legais que regem a matéria e a CLT, mas, ao contrário, semelhança no limite estabelecido no Decreto regulamentador e no dispositivo da CLT, cabendo, assim, a indenização respectiva, até mesmo para tornar efetivo o comando do caput do art. 7º da CF. Embargos conhecidos e não providos.'

#### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação dos artigos 477, § 8º, da CLT da Constituição da República.
- violação dos artigos.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que somente nos casos em que se caracteriza o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, é que se justifica a incidência da penalidade em comento, o que não é o

caso dos autos.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes fragmentos (fls. 215/220):

'Ressalvado entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento consolidado pela maioria dos membros da Segunda Turma deste Tribunal, segundo o qual: (...) somente o pagamento integral do importe rescisório seria capaz de liberar o devedor do liame obrigacional seria capaz de liberar o devedor do liame obrigacional. Subsistindo valores inadimplidos - o que se depreende dos termos sentenciais (confirmados por este acórdão), há de ser aplicada a sanção em epígrafe. Note-se que a posição de que há previsão legal para a multa no caso de pagamento a menor (ainda que no prazo) não merece prosperar. Tal entendimento levaria à interpretação de que o empregador, mesmo agindo de má-fé, efetuando a paga de valores irrisórios por ocasião do distratolograssasse eximi-se da mencionada penalidade.'

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, tendo em vista que o aresto oriundoda21ª Região, único apto a atestar a divergência jurisprudencial (fl. 227), é inservível, porque a decisão ali proferida trata de situação diversa (Súmula nº. 296, item I, do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista" (fls. 98/101).

Com efeito, no tocante ao tema "intervalo intrajornada - rurícola - aplicação do art. 71, § 1º, da CLT", a decisão regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 381 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT."

Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT. Frise-se que o primeiro aresto elencado à fl. 94 e os restantes elencados às fls. 95/96 são oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, respectivamente (art. 896, "a", da CLT), e o segundo aresto à fl. 94, oriundo do TRT da 21.ª Região é inespecífico nos moldes da Súmula 296 do TST, uma vez que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-33540-49.2006.5.01.0075**

**Processo Nº AIRR-335/2006-075-01-40.3**

Relator

Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s)	Estado do Rio de Janeiro
Procurador	Dr. Bruno Binatti da Costa
Agravado(s)	Maria Luiza Assumpção Chaves
Advogada	Dra. Márcia dos Santos Machado de Almeida
Agravado(s)	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho às fls. 162/163, da Vice Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo (s) 5º, INCISOS II, XXXV; DENTRE OUTROS da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s)71, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI Nº 8666/93; 625-D DA CLT; DENTRE OUTROS.
- existência de conflito jurisprudencial.

Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, verifica-se que o V. Acórdão recorrido, examinando todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu ser plenamente aplicável o entendimento consolidado pelo C. TST por meio da súmula nº 331, item IV. É bom reafirmar que a condenação da parte recorrente ocorreu de forma, apenas, subsidiária, o que impede qualquer discussão de sua parte quanto ao mérito dos créditos deferidos à parte reclamante. Portanto, no caso em análise, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, não se verifica a ocorrência de qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados. Quanto à divergência alegada, não pode ser examinada na atual circunstância, em virtude do preceito contido no parágrafo 4º, do artigo 896 da CLT, de indubitável aplicabilidade ao caso. No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior do Trabalho, consubstanciado na súmula nº 333 do C. TST. Por todo o exposto, revela-se inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 162/163)

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

A discussão acerca da nulidade por ausência de submissão da demanda ao procedimento conciliatório perante a CCP encontra-se superada no âmbito desta Corte. Precedentes: AIRR - 1940-51.2003.5.09.0670 , Relator Ministro Pedro Paulo Manus, data de julgamento: 10/3/2010, 7.<sup>a</sup> Turma, data de publicação: 19/3/2010; RR - 26740-63.2008.5.03.0112 , Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 10/3/2010, 6.<sup>a</sup> Turma, data de

publicação: 19/3/2010; RR - 107300-72.2007.5.06.0005, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento: 3/3/2010, 3.<sup>a</sup> Turma, data de publicação: 19/3/2010; RR - 121000-23.2005.5.01.0071, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 10/3/2010, 4.<sup>a</sup> Turma, data de publicação: 19/3/2010.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada em 13/5/2009, ao deferir medida liminar relativa às ADIs 2.139 e 2.160, determinou que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário, independente de submissão à CCP, mesmo que existente, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal e o artigo 625-D da CLT.

Desse modo, não se há de falar em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e 625-D da CLT e divergência jurisprudencial válida. Óbice da Súmula n.<sup>o</sup> 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

No que se refere à responsabilidade subsidiária do ente público, o Tribunal Regional consignou que é incontrovertido que a reclamante prestava serviços ao ente estatal e que a (...) empresa prestadora de serviços deixou de cumprir com as obrigações básicas decorrentes do contrato ajustado (...) (fl. 92).

Verifica-se que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do ente público, está em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula n.<sup>o</sup> 331, IV, do TST, nos termos da Súmula n.<sup>o</sup> 333 do TST. Ficam afastadas, portanto, as alegadas violações dos artigos 5º, II; 21, XXIV; 37, II, XXI e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a divergência jurisprudencial suscitada.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.<sup>o</sup> 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-33840-22.2009.5.11.0012**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Evadin Indústrias Amazônia S.A.
Advogado	Dr. Márcio Luiz Sordi
Agravado(s)	Francisco de Assis Ferreira de Souza
Advogado	Dr. Pedro Paes da Costa

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 52/53, da Presidência do TRT da 11.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/11/2009 - fl. 85; recurso apresentado em 23/11/2009 - fl. 89).

Regular a representação processual, fls. 13.

Satisfeito o preparo (fls. 84, 96 e 95).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º,II da CF.
- violação do(s) art(s). 193 da CLT; NR-16

Consta da ementa do v. Acórdão (fl.75):

'VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pagamento do adicional de periculosidade aos vigilantes é perfeitamente justo, uma vez que tais profissionais se submetem a situações de risco de vida constante, sendo suas atividades extremamente perigosas. A CF/88, em seu art. 7º, XXIII, prevê o pagamento de adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Apesar de referida lei já existir para os casos de exposição a produtos inflamáveis e explosivos (art. 193, CLT), bem como, para as atividades que envolvam contato com eletricidade, tal não é excludente para que sejam outras atividades consideradas como perigosas, uma vez que devem ser levadas em consideração as situações reais, fáticas, das profissões para aferição da periculosidade envolvida, como é o caso dos vigilantes e empregados que trabalham com segurança, em especial com o manejo de armas de fogo, pois estes expõem-se constantemente a situações de risco às suas vidas e integridade física. O que define o perigo não são os materiais a que se expõem os trabalhadores e sim as situações fáticas de risco de vida. Recurso do Reclamante conhecido e provido.'

Da análise das razões revisionais em confronto com a decisão ora guerreada, no que se refere à lesão do art. 5º, II, da CF, registro que o STF, por meio da Súmula nº 636, já firmou o entendimento de que, dado o comando genérico dessa norma, não há como considerá-la isoladamente vulnerada. Eventual ofensa somente se configuraria por via reflexa, em dissonância com o previsto nos arts. 894 e 896 da CLT.

Igualmente não vislumbro ofensa à literalidade do artigo 193 da CLTA, conforme exige a alínea 'c' do artigo 896 Consolidado. Entendo que a decisão em consonância com a Súmula 221, II, que assim dispõe:

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do art. 896 e na alínea 'b' do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito (ex-Súmula N° 221 - rES. 121/03, DJ 21.11.03).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 52/53).

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, a despeito de reconhecer o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, condicionou sua eficácia à regulamentação legal.

Com efeito, o adicional de periculosidade é devido nas condições especiais descritas na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86, não se verificando previsão legal para o pagamento do adicional de periculosidade aos vigilantes que trabalham portando arma de fogo. Também não se pode enquadrar a atividade do autor na letra -b-, quadro 1, da NR 16, pois esta se refere ao transporte e manuseio de explosivos, o que não se confunde com o uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Regional para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, notadamente a exposição constante dos empregados que trabalham com segurança a situações fáticas de risco de vida, o fato é que, a norma constitucional insculpida no art. 7º, XXIII, é de eficácia contida e depende de regulamentação legal. Nesse sentido, não havendo previsão legal para a concessão do adicional de periculosidade aos profissionais vigilantes que trabalham portando arma de fogo e considerando a exigência contida na própria CLT, art. 193, de que a concessão do referido adicional depende de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, entendo que este agravo deve ser provido para

determinar o exame do recurso de revista.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO. VIGILANTE. ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A disposição inserta no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, ao contemplar a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, deixa expresso que será nos termos da lei. Considerando que a Lei 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao referido adicional e tendo em vista a inexistência de legislação específica, que defina e regulamente o adicional de risco, previsto no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República - norma de eficácia contida - não se pode cogitar de sua aplicação analógica na hipótese sub judice. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 3049300-72.2002.5.11.0002 Data de Julgamento: 17/08/2005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/09/2005.)

"ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 é de eficácia contida, por depender de regulamentação específica, insubstituível por indignação do magistrado. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei 7.369/85 e no Decreto-Lei 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do recorrente de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inérgia do Estado, isso não autoriza o julgador a atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal/88. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1246400-54.2002.5.11.0007 Data de Julgamento: 04/02/2004, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/02/2004.)

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 193 da CLT e, com fundamento do art. 557, "a", do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-34440-33.2006.5.02.0001**

**Processo Nº AIRR-344/2006-001-02-40.2**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Outro
Advogado	Dr. Pedro Bezerra de Menezes Riva
Agravado(s)	Nei Lúcio da Fonseca
Advogado	Dr. Fabyo Luiz Assunção

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fls. 407/410, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não

logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2008 - fl. 384; recurso apresentado em 27/02/2008 - fl. 385).

Regular a representação processual, fl(s). 180, 301 e 324.

Satisfeito o preparo (fls. 325/327 e 397).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 267, VI, do CPC, 2º, da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Os recorrentes buscam a reforma do julgado alegando que o Banco deve ser excluído. Afirma que são empresas distintas; que o reclamante não prestou serviços; que há idoneidade financeira; que os documentos confirmam que o empregador era o 1º reclamado.

Mantendo.

Trata-se individuosamente de grupo econômico. Aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV da CF.
- violação do(s) art(s). 224 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Os recorrentes afirmam que há confissão do recorrido: foi admitido pelo 1º reclamado, por conta de quem trabalhou para o 2º reclamado.

Desprovejo.

O recorrido trabalhava somente para o Banco, sob dependência deste, subordinado aos prepostos e em atividade idêntica aos funcionários bancários.

A admissão mediante interposição de outra empresa, portanto, não elide a condição de bancário.

A matéria debatida é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula 296 do C. TST.

#### BANCÁRIO - HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV da CF.
- violação do(s) art(s). 224 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

3 - Horas suplementares; reflexos - Os recorrentes afirmam que a sobrejornada era anotada e paga já que, como analista de seguros, o recorrido estava sujeito às oito horas, diárias.

Mantendo.

Trata-se de aplicação da jornada especial do bancário. E o horário de trabalho reconhecido encontra amparo na prova documental bem como na imprestabilidade dos controles, para os fins almejados.

Não obstante a afronta legal aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra

óbice na Súmula 126/TST.

#### HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, § 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT., equipara-se às horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da Lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos 'os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais de nº 307 e 354), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do artigo 896 da CLT. A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal" (fls. 407/409).

Especificamente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, enquadramento como bancário e horas extras além da sexta, a pretensão da recorrente é o revolvimento de fatos e provas.

Neste contexto, a decisão do Tribunal Regional é soberana e confirma a relação de emprego com o segundo reclamado, o banco, sob dependência e subordinação e exercício de atividades tipicamente bancárias.

Com efeito, confirmado o trabalho para o banco, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva por ele suscitada.

No mais, o recurso encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com as orientações jurisprudenciais desta Corte, consubstanciadas nas OJs n.os 307, 354 e 355, que dispõem:

OJ-SDI1-307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

OJ-SDI1-354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CON-CESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008O desrespeito ao intervalo mínimo

interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Óbice da Súmula nº 333, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-36940-42.2009.5.03.0065**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fls. 284-285) agrava de instrumento o Sindicato Reclamante (fls. 2-20).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 290-308).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista que foi considerado deserto pela Vice-Presidente Judicial do 3º Regional.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2010 - fl. 442; recurso apresentado em 09/02/2010 - fl. 443).

Regular a representação processual, fl(s). 118.

A d. Turma prolatora do v. acórdão recorrido deu provimento ao recurso da reclamada, isentando-a das condenações que lhe foram imputadas pela r. sentença de f. 337 e invertendo o ônus da sucumbência, fixando as custas, pelo Sindicato, ora recorrente, no importe de R\$ 374,00, valor superior ao que estabelecerá a decisão modificada e a cujo recolhimento procedeu a Caixa ao interpor o recurso ordinário (R\$ 100,00 - f. 380).

Cumpria, pois, ao recorrente, ainda que para discutir as questões

postas em suas razões recursais relativas à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, proceder ao recolhimento da diferença relativa ao acréscimo, a teor do disposto, 'mutatis mutandi', na OJ 186/SDI-1/TST, sob pena de deserção.

Diante de tudo isso e não comprovado o recolhimento de custas, pelo recorrente, o recurso encontra-se deserto.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 284-285).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-37440-02.2009.5.03.0068**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Sheila Patrícia Calcagno da Silva
Advogada	Dra. Tarcilla Alvim de Paula
Agravado(s)	Academia de Natação da Barra Ltda.
Advogada	Dra. Elyette Badaro Nassif

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, fls. 12, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo ou contrarrazões ao apelo principal (certidão à fl. 69v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Assim relatada a espécie, passo de imediato ao exame, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

In casu, observa-se que o agravo de instrumento não merece conhecimento, pois se encontra irregularmente formado, tendo em vista que o traslado do despacho de admissibilidade e do acórdão do Tribunal Regional, peças essenciais, não foi feito a partir dos documentos originais, mas sim de cópias extraídas da internet. Aplica-se à hipótese o disposto na parte final do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (g.n.)

Vale destacar o que preceitua a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/1999

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo

servidor certificando que confere com o original."

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, inclusive da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e desta Sétima Turma, in verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL EXTRAÍDO DA -INTERNET-. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, o advogado pode declarar a autenticidade das peças do processo formadoras do Agravo de Instrumento, sob a sua responsabilidade pessoal. De acordo com a redação do anteriormente referido preceito legal, somente as cópias retiradas do processo original podem ser declaradas autênticas pelo advogado. O mesmo não se aplica a cópias extraídas da -internet-. Na hipótese dos autos, o Reclamado apenas trasladou o acórdão regional por meio de cópia extraída da -internet-, razão pela qual a declaração de autenticidade do documento carece de validade jurídica, tal como consignado pela decisão turmária. Ademais, exatamente porque extraído da -internet- o acórdão juntado não contém assinatura. Afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. Recurso de Embargos não conhecido." (AIRR-194540-93.2003.5.02.0444, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/08/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET A Agravante trasladou cópia do acórdão regional extraída da internet, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-124040-53.2007.5.24.0022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 15/09/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2010.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA -INTERNET-. O item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho é claro no sentido de que não será admitida, para a formação do instrumento, cópia de decisão judicial sem assinatura da autoridade prolatora. Na hipótese, o agravante juntou aos autos cópia da certidão de julgamento do acórdão regional (procedimento sumaríssimo), no entanto, a referida cópia não foi retirada dos autos principais, pois nela não constam as assinaturas dos Juízes componentes da Turma julgadora -a quo-, tampouco de serventuários devidamente autorizados, o que equivale à sua inexistência. Conforme se verifica, o agravante formou o instrumento com cópias retiradas do -site- do TRT da 17ª Região, na -internet-, o qual tem caráter meramente informativo, sem cunho oficial. Agravo a que se nega provimento." (A-AIRR-46940-50.2007.5.17.0011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/04/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do despacho agravado), não se prestando para tanto a juntada de cópia obtida por meio eletrônico - extraída da internet -, carente ipso fato de assinatura. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não-conhecido." (AIRR-480440-47.2006.5.09.0513, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de

Julgamento: 20/05/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NO TRASLADO - ACÓRDÃO REGIONAL EXTRAÍDO VIA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, uma vez que a cópia do acórdão regional foi extraída da Internet, encontrando-se sem a assinatura do juiz prolator da decisão. É cediço que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatorias ou essenciais à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-239840-28.2006.5.08.0114, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/10/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/11/2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET. INVALIDADE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa n. 16 desta Corte. Verifica-se, na hipótese, que além de a cópia do acórdão do recurso ordinário e dos embargos de declaração ter sido extraída da Internet, tais acórdãos encontram-se sem a assinatura do juiz prolator, inviabilizando, assim, a aferição de autenticidade das aludidas peças processuais. Ademais, a declaração de autenticidade firmada por advogado nos termos do art. 544, §1º do CPC limita-se tão-somente às cópias de peças extraídas dos autos principais, não se aplicando, portanto, às cópias oriundas de mídia eletrônica. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-204040-92.2006.5.02.0020, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 03/12/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2008.)

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Ante o exposto, e amparado nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-39740-86.2003.5.15.0043**

**Processo Nº AIRR-397/2003-043-15-40-1**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda.
Advogada	Dra. Andréa Augusta Pulici
Advogado	Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha
Agravado(s)	Álvaro Marcelo Valadares
Advogado	Dr. João Antônio Faccioli

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.ª Região, fls. 174/175, que denegou seguimento ao recurso de revista.

De plano, observa-se que o agravo de instrumento não merece conhecimento por ausência de peça obrigatória à sua formação. O art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, arrola as peças necessárias e obrigatorias à formação do

agravo de instrumento, sem as quais esse recurso não será conhecido. O § 5º do citado artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, dispõe que "Sob pena de não recebimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.". E o inciso I dispõe que, "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Dessa forma, a petição de interposição do instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas (quando for o caso).

Na espécie, a agravante deixou de apresentar cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

A aludida peça é essencial e obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, tendo em vista ser indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

A formação correta do instrumento é obrigação da própria parte, sendo inviável eventual conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante estabelece os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/TST. Nesse contexto, desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, devido à deficiência na formação do agravo de instrumento, impõe-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, de acordo com os arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, e IN n.º 16/99, III e X, desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-39740-27.2006.5.21.0007

Processo Nº AIRR-397/2006-007-21-40.8

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Paulo Ubirajara de Matos Filho
Advogado	Dr. Wolney Freitas de Azevedo França
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Agravado(s)	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 310, da Presidência do TRT da 21.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/09/2007 - fl. 338; recurso apresentado em 17/09/2007 - fl. 340).

Regular a representação processual, (fl. 16).

Satisféito o preparo (fls. 240 e 253).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO

Alegações:

- violação dos arts. Lei nº 10.101/2000.

- traz arestos ao cotejo.

Inicialmente, ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é possível, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, por ofensa expressa ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do c.TST.

Nos fundamentos da revista o recorrente faz menção à Lei nº 10.101/2000 sem no entanto apontar ofensa expressa a nenhum dos seus dispositivos.

Assim como, não foi apontado qualquer violação ao texto constitucional ou Súmula do c. TST conforme exigido nos casos de procedimento sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade" (fl. 310). Conforme se verifica do teor do despacho agravado, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do recurso de revista a duas únicas hipóteses, quais sejam contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Dessa forma, despicienda a análise acerca de violação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

No caso, nos moldes em que proferida a decisão regional, tal como lançados os seus fundamentos, não se verifica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 7º, VI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-39940-25.2007.5.13.0006

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dr. Kaline de Melo Duarte
Agravado(s)	Miguel Marques da Fonseca
Advogado	Dr. Francisco Luis Macedo Porto

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 643-646) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 647-650), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O presente apelo não merece conhecimento. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a Agravante não trasladou a cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, do acórdão regional proferido em

sede de julgamento de agravo de petição, da respectiva certidão de intimação, nem das razões de agravo de petição.

As mencionadas cópias são de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-40240-73.2008.5.15.0045

Processo Nº AIRR-402/2008-045-15-40-3

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Condomínio Vale Sul Shopping
Advogado	Dr. Tarcísio Rodolfo Soares
Advogado	Dr. José Luiz Pires de Oliveira Dias
Agravado(s)	Wagner Francisco de Souza
Advogada	Dra. Záira Mesquita Pedrosa Padilha

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, fl. 134, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 193; recurso apresentado em 17/11/2008 - fl. 194).

Regular a representação processual, fl. 39.

Satisfeito o preparo (fls. 112, 132, 130 e 170).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TESTEMUNHA - CONTRADITA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 357 do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do E. TST.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

A questão relativa ao intervalo intrajornada foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa

aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do E. TST.

Por outro lado, não há que falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois as diretrizes acerca do ônus da prova, inseridas em tais dispositivos, somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 134).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que a decisão do Tribunal Regional, ao não considerar suspeita a testemunha que litiga contra o ora agravante, está em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula n.º 357 do TST, nos termos da Súmula n.º 333 do TST.

Ficam afastadas, portanto, as alegadas violações dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 405, § 3º, IV, do CPC, bem como a contrariedade à Súmula n.º 357 do TST, que foi corretamente aplicada, e a divergência jurisprudencial suscitada.

No que tange ao tema - intervalo intrajornada, a Corte de origem analisou a prova oral produzida e, com base no princípio do livre convencimento motivado elencado no art. 131 do CPC, concluiu que os registros de ponto trazidos pela ora agravante não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante e, portanto, deferiu o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído acrescido do adicional de 50%, em conformidade com a OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST.

Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame das provas carreadas nos autos, o que é vedado nesta fase recursal. Dessa forma, não se há de falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos termos do art. 896 da CLT.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-40301-27.2009.5.24.0051

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Aécio Pereira Júnior
Agravado(s)	Gislene Ferreira Carvalho
Advogado	Dr. Mário Ronaldo Camargo
Agravado(s)	Fribrasil Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Rodrigo Machado Siviero

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 53/54, da Presidência do TRT da 24.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão

agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência em 18/01/2010 - fl. 41; recurso interposto em 19/01/2010 - fl. 42, por meio do Protocolo Integrado (art. 9º, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 24ª Região).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDII/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACORDO JUDICIAL**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.
- violação do(s) art(s). 14, §§ 1º e 2º, e 16, da Lei n. 5.584/1970, 28, I, § 9º, 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991, 276, III, do Decreto n. 3.048/1999.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a mera vontade das partes não é suficiente para alterar a natureza jurídica da parcela 'honorários advocatícios' de tributável para não tributável. Para sustentar a tese de tributável, aduz que, na Justiça do Trabalho, os honorários somente são devidos se preenchidos os requisitos legais, que não se encontram presentes neste caso, pois a parte recorrida não está assistida por seu respectivo sindicato. Alega que essa parcela não consta do rol de hipóteses de isenção previsto na Lei n. 8.212/1991.

Assim, entende que a discriminação das verbas perpetrada pelas partes deve ser considerada nula, pois evidente o objetivo de não efetuar o pagamento dos tributos devidos. Requer seja determinado o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda pessoa física sobre o valor da parcela em comento.

Consta do v. Acórdão a seguinte ementa:

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ACORDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se a lei autoriza a conciliação, a qual, aliás, tem sua relevância, em sede de competência judiciária trabalhista, reconhecida a nível constitucional, é indiscutível a validade da homologação judicial do acordo nos termos em que vem entabulado. A par disso, são válidos os termos do acordo que discrimina parte do valor pago como sendo honorários advocatícios, parcela essa que não é capaz de atrair a incidência da contribuição previdenciária na forma pretendida pela autarquia, porque os honorários advocatícios são devidos e pagos a terceiro, e não à parte, sendo do patrono da ré a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, a par de que no caso o pagamento deu-se para indenizar a parte pela despesa que realizou para recebimento de seus haveres trabalhistas. Recurso improvido, por unanimidade (f. 33).

A Turma deste Tribunal conferiu interpretação razoável aos dispositivos que tratam da matéria, não sendo o recurso de revista meio apto a debater o entendimento adotado pelo órgão julgador (Súmula 221, II, do TST). Tal premissa impede o seguimento do recurso.

Aresto proveniente de Turma do TST é inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 53/54).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional

impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Com efeito, não se cogita de ofensa à Lei n.º 5.584/70, nem tampouco contrariedade à Súmula 219 do TST, uma vez que os referidos dispositivos cuidam da hipótese de condenação em honorários advocatícios, nada dispondo sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela, objeto do acordo celebrado em juízo.

Ademais, os honorários advocatícios não guardam qualquer relação com o vínculo de emprego havido entre as partes, porquanto trata-se de remuneração paga diretamente ao profissional, estranho ao pacto laboral, não havendo que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre tal título.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes, inclusive da Sétima Turma, in verbis:

**"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Revela-se impertinente a alegação de violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, tendo em vista que, no caso, não houve condenação, mas somente acordo em cujas parcelas pactuadas consta a verba honorária. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-43040-66.2005.5.15.0114, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 01/09/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2010.)

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso desrido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." (AIRR-942640-80.2007.5.12.0036, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2010.)

**"() CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As parcelas de natureza indenizatória, assim declaradas no acordo homologado por sentença, não sofrem incidência de contribuição previdenciária. Sobre os honorários advocatícios também não incidem contribuições previdenciárias, porque não representam parcela que se destina ao empregado, mas uma indenização pelas despesas realizadas com a contratação do seu procurador. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-62140-56.2006.5.15.0151, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 29/06/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2010.)

**"AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-195940-32.2006.5.12.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/06/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010.)

**"RECURSO DE REVISTA. () HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA DISCRIMINADA. INCIDÊNCIA.** Não há se falar em violação literal dos artigos 14 e 16 da Lei no 5.584/70, tampouco

contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 deste c. TST, que nada aludem à questão debatida nos autos relacionada à incidência da contribuição social sobre parcela relacionada aos honorários advocatícios constante de sentença homologatória de acordo. Recurso de revista não conhecido. (.)" (RR-69200-46.2006.5.15.0130, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2010.)

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

O artigo 832, § 3º, da CLT exige das partes que se compõem em juízo apenas que indiquem a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado. Quanto aos honorários de advogado, a parcela, in casu, não precisa atender aos pressupostos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, porque foi fruto de acordo e não de condenação. Quanto ao auxílio-alimentação, insta considerar ser válido, segundo a jurisprudência já assentada nesta Corte, que a atribuição de natureza jurídica indenizatória por meio de instrumento negocial coletivo é plenamente válido, tendo em vista que não representa nem direito existencial mínimo, nem preceito de medicina, segurança e higiene do trabalho e nem há norma proibitiva que impeça a sua remessa à seara coletiva negocial. Portanto, plenamente válido o acordo em que se encerra natureza indenizatória à parcela do auxílio-alimentação, em tal contexto, não havendo que se falar em incidência contribuição previdenciária.

"Não conhecido." (RR-718700-71.2005.5.12.0026, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/04/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2010.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-40540-13.2008.5.03.0031**

*Processo Nº AIRR-405/2008-031-03-40.0*

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Roberto de Almeida

Advogado Dr. Ricardo Emílio de Oliveira

Agravado(s) Viação Pedra Azul Ltda.

Advogado Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 89/90, da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/03/2009 - fl. 256; recurso apresentado em 18/03/2009 - fl. 257).

Regular a representação processual, fl(s). 76.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 228 e 17.

Consta do v. Acórdão (fl. 254/255):

'Dou provimento parcial, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.'

Não resta dúvida da existência de controvérsia envolvendo o tema, a qual ocasionou o cancelamento, restabelecimento e modificação de redação de súmulas ligadas à matéria (17 e 228 do TST), até a expedição pelo excelso Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante n.º 04, a qual ensejou novo posicionamento do colendo TST.

A mencionada Súmula Vinculante n.º 04 do STF assim estabelece: 'salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial' (destacou-se).

Em decorrência da referida Súmula Vinculante, o Pleno do STF resolveu cancelar, novamente, a restaurada Súmula nº 17 (Resolução nº 148/08 do TST) e dar nova redação à Súmula nº 228, in verbis:

**'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo' (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008.

Cumpre salientar, entretanto, que, em face da Reclamação n.º 6266 ajuizada pela CNI contra a Súmula nº 228 do TST, concedeu o excelso STF liminar suspendendo a nova redação da referida Súmula.

Conforme se infere da r. decisão acima mencionada, que vem sendo propalado pela doutrina e jurisprudência, o STF, ao vedar a substituição do salário mínimo - como parâmetro para a apuração do adicional de insalubridade - por outro critério estabelecido em decisão judicial, adotou técnica conhecida no direito alemão como 'declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade', segundo a qual a norma, declarada inconstitucional, continua a disciplinar as relações obrigacionais. O fundamento para tanto é que o Poder Judiciário não pode se sobrepor ao Legislativo para definir um critério diverso para a regulação da matéria.

Desta forma, tem-se que a utilização do piso salarial da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade representa afronta ao que está disposto na Súmula Vinculante n.º 4, porquanto se trata de critério substitutivo instituído por construção jurisprudencial, Súmula nº 17 - a qual, inclusive, foi cancelada pelo TST - e que não encontra respaldo em lei ou convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Logo, até que seja disciplinada a questão de base de cálculo a ser aplicada ao adicional de insalubridade e, seguindo os termos da decisão do excelso STF, entende-se que o adicional de insalubridade deva ser calculado com fulcro no salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT.'

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. A argumentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente em face do cancelamento da Súmula 17/TST e da suspensão da aplicação da Súmula 228/TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 89/90). Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de afronta direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Ademais, ressalte-se que muito se tem discutido no âmbito da Justiça Trabalhista acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade.

A questão, anteriormente pacificada no âmbito da Jurisprudência dessa Corte, por meio de sua Súmula 228, segundo a qual o referido adicional seria calculado sobre o salário-mínimo, voltou à zona gris da controvérsia após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Diante dessa nova orientação de caráter geral, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula n.º 228, que passou a ter o seguinte teor:

"A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do seu Presidente (publicada no DJE n.º 144, em 4/8/2008), proferida em liminar, no julgamento da Reclamação n.º 6.266-0/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, decidiu suspender os termos da referida súmula na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Para tanto, consignou:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."

Como se pode observar, a própria liminar pontuou de forma inquestionável que, até o advento de nova lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, tal parcela deverá continuar sendo calculada sobre o salário-mínimo nacional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-41201-10.2009.5.24.0051**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares
Agravado(s)	Elias Alves da Silva
Advogado	Dr. Mário Ronaldo Camargo
Agravado(s)	Fribasyl Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Rodrigo Machado Siviero

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fls. 57-58) agrava de instrumento a União (PGF) (fls. 60-65). Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravado e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 70-76).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravado de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**"ACORDO JUDICIAL**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.
- violação do(s) art(s). 14, §§ 1º e 2º, e 16 da Lei 5.584/1970, 28, I, § 9º, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, 276, III, do Decreto 3.048/1999.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a mera vontade das partes não é suficiente para alterar a natureza jurídica da parcela 'honorários advocatícios' de tributável para não tributável. Para sustentar a tese de tributável, aduz que na Justiça do Trabalho os honorários somente são devidos se preenchidos os requisitos legais, que não se encontram presentes neste caso, pois a parte recorrida não está assistida por seu respectivo sindicato. Alega que essa parcela não consta do rol de hipóteses de isenção previsto na Lei 8.212/1991.

Assim, entende que a discriminação das verbas perpetrada pelas partes deve ser considerada nula, pois evidente o objetivo de não efetuar o pagamento dos tributos devidos. Requer seja determinado o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda pessoa física sobre o valor da parcela em comento.

Consta do v. Acórdão a seguinte ementa:

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ACORDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se a lei autoriza a conciliação, a qual, aliás, tem sua relevância, em sede de competência judiciária trabalhista, reconhecida a nível constitucional, é indiscutível a validade da homologação judicial do acordo nos termos em que vem entabulado. A par disso, são válidos os termos do acordo que discrimina parte do valor pago como sendo honorários advocatícios, parcela essa que não é capaz de atrair a incidência da contribuição

previdenciária na forma pretendida pela autarquia, porque os honorários advocatícios são devidos e pagos a terceiro, e não à parte, sendo do patrono da ré a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, a par de que no caso o pagamento deu-se para indenizar a parte pela despesa que realizou para recebimento de seus haveres trabalhistas (fl. 34).

A Turma deste Tribunal conferiu interpretação razoável aos dispositivos que tratam da matéria, não sendo o recurso de revista meio apto a debater o entendimento adotado pelo órgão julgador (Súmula 221, II, do TST). Tal premissa impede o seguimento do recurso.

Aresto proveniente de Turma do TST é inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 57-58). Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-43540-24.2005.5.10.0001

Processo Nº AIRR-435/2005-001-10-40.3

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves

Agravado(s) Marli Maria de Oliveira

Advogada Dra. Juliana Duarte Guimarães e Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 10.ª Região, fls. 419/421, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento de agravo encontra-se incompleto, porquanto não foram trasladadas a cópia, na íntegra, do acórdão principal do Tribunal Regional, fls. 384/396 e a página 368, dos autos originais. Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em nenhuma hipótese, a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Acrescenta-se, ainda, que o item III da mencionada instrução normativa aduz que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-43740-79.2003.5.02.0015

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Servulo Felizardo da Silva
Advogado	Dr. Adilson Guerche
Agravado(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogada	Dra. Marli Buose Rabelo
Agravado(s)	Viação São Camilo Ltda.
Advogada	Dra. Ilma Alves Ferreira Torres
Agravado(s)	Expresso Parelheiros Ltda.
Advogada	Dra. Márcia Regina Perez e Silva

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 187/188, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/12/2008 - fl. 1232; recurso apresentado em 17/12/2008 - fl. 1233).

Regular a representação processual, fl(s). 19.

Desnecessário o preparo (procedência parcial - recurso do reclamante).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

##### Alegação(s):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST.
- violação do(s) art(s). 30, V; 37, § 6º; e 173, § 1º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 186 e 924 do CCB; e 131 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

##### Consta do v. Acórdão:

A SPTrans é, atualmente, gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros na Capital. Tal condição não se confunde com a de tomadora dos serviços de empregados das concessionárias, nem caracteriza a contratação daqueles através de empresa interposta. A hipótese é totalmente diversa daquela prevista na Súmula nº. 331 do C. TST invocada nas razões recursais, sendo impossível a pretendida responsabilização subsidiária da terceira demandada. Mantendo.

A decisão hostilizada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da c. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66, da SBDI-1), que antecipa a função uniformizadora daquela e. Corte, na pacificação de controvérsias, tornando superada toda e qualquer divergência pretoriana invocada, e afastando, ainda, supostos malferimentos legais (CLT, artigo 896, §4º, c.c. a Súmula nº 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 187-187v).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição

de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ - Transitória n.º 66 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-44940-80.2005.5.05.0464**

**Processo Nº AIRR-449/2005-464-05-40.0**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Estado da Bahia
Procurador	Dr. Walsimar dos Santos Brandão
Agravado(s)	Marlene de Jesus Santos
Advogado	Dr. Luíson Gomes Pinho
Agravado(s)	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Coaraci
Advogada	Dra. Maria Auxiliadora Oliveira Lima

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 123/126, da Presidência do TRT da 5.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2007 - fl. 201; recurso apresentado em 08/10/2007 - fl. - 204).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do alegado, as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram devidamente enfrentadas por este Tribunal, inclusive em sede de embargos declaratórios, conforme o seu poder de livre convencimento estabelecido no art. 131 do CPC.

Não há, assim, que confundir prestação jurisdicional completa e fundamentada com decisão contrária à tese da apelante. Demais disso, o juiz não está obrigado a reportar-se a todos os motivos que formaram o seu convencimento e nem a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte.

Resta incólume, portanto, a dicção do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, invocado nas razões revisionais. Cediço que não atenta para a OJ nº 115 da SDI-1 do TST a invocação dos demais dispositivos.

Por outro lado, a argüição de negativa de prestação jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada na Súmula nº 296 da Corte Revisora.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- Contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- violação do(s) art(s). 37, §6º, 197 e 199, §1º, da CF.
- violação do(s) art(s). 4º, §2º, da Lei nº 8080/90 e 71,§1º, e 116 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se Recorrente contra a decisão da e.Turma que, confirmado a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária, consignou na ementa do acórdão 13703/07:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços deriva da chamada culpa 'in eligendo' ou culpa 'in vigilando' decorrente da prestação de serviços por intermédio do ente hospitalar. Em verdade, o que se objetiva com a responsabilidade subsidiária é garantir os interesses do empregado para que o mesmo, na hipótese de inadimplemento da sua real empregadora, tenha como perseguir o pagamento das verbas trabalhistas também perante a empresa tomadora que se favoreceu dos serviços por ele prestados.

Sem respaldo as alegações.

Conforme se depreende do mencionado acórdão, a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia foi aplicada com fulcro no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST e se encontra materializada na esteira das culpas 'in eligendo' e 'in vigilando', decorrentes da inobservância dos deveres, do tomador de serviços, de selecionar as empresas prestadoras de serviços e de zelar pelos direitos trabalhistas dos empregados por elas contratados, em relação aos quais não se encontram imunes os entes públicos. Dessarte, considerando que o decisum hostilizado está em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista, não há que se cogitar de violação nem contrariedade aos dispositivos invocados nas razões recursais, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 daquela Corte. Nesse sentido, afasta-se, inclusive a incidência da divergência jurisprudencial colacionada para confronto de teses.

#### MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). parágrafo único do art. 467 da CLT.

Afirma, ainda, o Estado da Bahia que o v. Acórdão, ao entender ser devida a multa do art. 467 da CLT, teria violado o parágrafo único da referida norma legal.

O apelo não merece seguimento.

Quanto à inaplicabilidade da multa prevista no artigo 467 da CLT, a revista não merece trânsito, haja vista a conclusão da turma positivando que "...no presente feito não se discute o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas somente sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, motivo pelo qual não incide o dispositivo legal previsto no parágrafo único do art. 467 da CLT."

Como se vê, a fundamentação adotada pela e. Turma deste Regional se coaduna com o entendimento perfilhado pela Superior Corte Trabalhista, no sentido de que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas do art. 467 e 477 da CLT.

Nessa esteira, convém transcrever precedente da SBDI-1, in verbis: 'RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos. (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005.)'

Dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática, não se vislumbra a alegada violação ao dispositivo legal invocado.

#### JUROS DE MORA

#### CUSTAS PROCESSUAIS

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e 790-A,I da CLT.

Trânsito imerecido.

Nestes tópicos, constata-se, ante o exame dos fundamentos expendidos pelo aresto vergastado, que o entendimento esposado pela e. Turma Regional decorreu, essencialmente, da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável, pois constitui proceder legalmente incompatível com a competência do Tribunal ad quem , esbarrrando o apelo, também, no quanto preconizado na Súmula nº 221 do c. TST.

Isso posto, por não vislumbrar ofensa aos preceitos assinalados pela Apelante, entendo que restam desatendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista" (fls. 123/126).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada. Porquanto ainda que o reclamado não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

No tocante ao tema referente à responsabilidade subsidiária, a decisão regional se encontra em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Frise-se que in casu, não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício, e sim de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

A condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT é consequência da condenação principal e decorre da responsabilidade subsidiária. Tal como ocorre com as demais verbas trabalhistas pleiteadas, a condenação subsidiária, no que se refere às multas dos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT, decorrem da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de

limitação da responsabilidade do reclamado.

No tocante aos juros de mora, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.

"A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, tratando-se de terceirização de serviços, conforme consignado na decisão regional, o reclamado, na condição de tomador, responde subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos da reclamante.

Dessa forma, o seguimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 5.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-45240-72.2007.5.11.0151**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Claudio Silva de Souza
Advogada	Dra. Luciene Cabral de Alburquerque
Agravado(s)	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procuradora	Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade

Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 249-250), agrava de instrumento o Reclamante (fls. 02-21).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 267-271) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 272-275).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice do art. 896, " c" , da CLT e a inexistência do recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-45440-35.2005.5.09.0562**

**Processo Nº AIRR-454/2005-562-09-40.6**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado	Dr. Tobias de Macedo
Agravado(s)	Francisco Simão Lisboa
Advogada	Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 612/613, da Vice-Presidência do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/09/2007 - fl. 1005; recurso apresentado em 24/09/2007 - fl. 1008).

Regular a representação processual, fl(s). 997.

O juízo está garantido (fl (s) 269 e 341).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Desfundamentado o recurso neste tópico, porquanto a recorrente limita-se em afirmar que 'interpôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar os artigos 5º, caput, e incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, em atenção ao disposto no art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil e Súmula 297, sob pena de violação dos artigos 832 da CLT e art. 5º, XXXLV, LIV e LV e 93 da Constituição Federal, os quais restaram devidamente prequestionados' (fl. 1018), sem indicar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, da CLT e OJ 115 da SDI-1 do Colendo TST.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, da CLT, descabe ao Regional, mas ao TST, analisar se a causa ofereceria transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, e ainda não regulamentada a sua aplicabilidade pela Corte Superior da Justiça do Trabalho.

**AGRADO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a decisão regional que não conheceu do Agravo de Petição por ausência de delimitação de valores.

Consta do v. Acórdão:

'embora a agravante tenha apontado os valores que entende devidos à fl. 971, absteve-se de apresentar a necessária planilha de cálculos de forma a permitir a aferição dos elementos e dos métodos matemáticos utilizados na apuração dos valores apontados, os quais, portanto, não se encontram delimitados de maneira justificada, em manifesto desrespeito à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, que erigiu a delimitação justificada dos valores impugnados à condição de pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. Portanto, diversamente do pretendido pela executada, a mera indicação dos valores tidos por

incontroversos não tem o condão de eximir-la da apresentação de cálculos detalhados (...) A justificativa se dá por cálculos detalhados, que demonstrem a correta apuração das parcelas. Simples totalização de cada parcela não é suficiente para preencher o requisito legal. Os totais que acompanham o agravo de petição não contém delimitação justificada, ou seja, de forma detalhada e que contemplam os elementos que levaram aos totais apontados. (...) Contudo, exceto os meros totais de cada parcela, a executada não justifica como apurou o total que entende devido (...) Isto posto, não conheço do agravo de petição da executada por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade'.

Não se vislumbram as violações alegadas, uma vez que, analisados o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, a Seção Especializada concluiu que o agravo de petição não estava acompanhado da necessária delimitação de valores. Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rela. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 612/613).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, na hipótese vertente, as violações do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, do texto constitucional podem, no máximo, configurar situação de ofensa reflexa à Constituição Federal, por exigir, em primeiro plano, análise da legislação ordinária que disciplina a matéria, como, por exemplo, do art. 897, § 1º, da CLT, que trata dos requisitos do agravo de petição, o que não é permitido nessa fase recursal.

Logo, incide na espécie o óbice da Súmula n.º 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-47640-73.2009.5.02.0043**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.
Advogado	Dr. Lúcia Cláudia Lopes Ferreira
Agravado(s)	Vanda Alves Pereira
Advogado	Dr. André Luís Cazu

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida, (fls. 94-94v.) agrava de instrumento a Reclamada (2-14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 97-108) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 109-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do

agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 186, 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Estabilidade accidentária - A ex-empregadora sustenta que a r. sentença deve ser reformada, em face da inexistência de direito à estabilidade accidentária, haja vista que o acidente ocorreu no trajeto entre a empresa e a residência da reclamante.

Assegura que o acidente aconteceu por falta de atenção da obreira, que sem prestar a devida atenção, ao descer do ônibus, caiu em um buraco na via pública, não havendo a empresa contribuído para a ocorrência. Portanto, alega, que diante da ausência de culpa ou dolo da empresa, não há que se falar em responsabilidade, estabilidade accidentária, reintegração ou conversão desta em indenização.

É indiscutível o fato de a trabalhadora haver sofrido acidente de trajeto, com afastamento superior a quinze dias.

Tem-se que a recorrida efetivamente esteve afastada durante o contrato de trabalho, usufruindo de benefício da Previdência Social, no período de 03.12.2001 tendo obtido alta médica em 18.10.2007, gozando, a partir de então, da estabilidade de 12 (doze) meses prevista no artigo 118 da Lei 8213/91.

Nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91, o acidente de trajeto é equiparado a acidente de trabalho, motivo pelo qual faz jus a reclamante à estabilidade prevista no art. 118 da referida legislação. Por conseguinte, não poderia ter sido dispensada em 24.10.2007, pelo que, mantenho a condenação à indenização das verbas relativas ao período reconhecido pelo MM. Juízo.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arrestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacções indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-51440-90.2004.5.01.0018**

**Processo Nº AIRR-514/2004-018-01-40-4**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado	Dr. Guilmar Borges de Rezende
Agravado(s)	Elaine da Silva Viana
Advogada	Dra. Vindalva Maria Valentim de Aguiar

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada ao despacho da Presidência do TRT da 1.ª Região, fls. 50/51, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"Requisitos extrínsecos: Presentes.

Requisitos intrínsecos - Contra o V. Acórdão regional de fls. 184/190 que, em síntese, julgou os seguintes temas: horas extras; intervalos previstos no art. 72 da CLT; contribuições previdenciárias recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à súmula da jurisprudência do C. TST e divergência jurisprudencial, transcrevendo arrestos.

Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamento. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema 'bancário - enquadramento', o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio da Súmula 55, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento. Nego seguimento" (fls. 50/51).

O Tribunal Regional consignou, in verbis:

"Em que pese a alegação da Reclamada de que não pode ser comparada a uma instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 283, já pacificou esta matéria entendendo de forma contrária, (...)"

(...) diante do acima exposto e do entendimento esposado na Súmula nº 55, do Colendo TST, conclui-se que os seus empregados estão sujeitos à carga semanal de 30 (trinta) horas, nos termos do art. 224, da CLT" (fl. 40).

O tema em análise, bancário - enquadramento, foi decidido em conformidade com a Súmula n.º 55/TST, que preceitua o seguinte, in verbis:

"FINANCEIRAS

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT."

Não prosperam, portanto, as alegações de violação dos arts. 224 da CLT e 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64; de contrariedade à Súmula n.º 55 do TST, que foi corretamente aplicada, e de divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência na decisão do Tribunal Regional, impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-51940-86.2007.5.05.0036**

**Processo Nº AIRR-519/2007-036-05-40.0**

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Adelmo Santos Ribeiro

Advogado Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Agravado(s) Curso Integral Ltda.

Advogado Dr. Lauro Augusto Passos Novis Filho

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 5.ª Região, fls. 157/159, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/12/2008 - fl. 278; recurso apresentado em 15/12/2008 - fl. - 290).

Regular a representação processual, fl(s). 07.

Dispensado o preparo, fl. 227.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307, 342, 354 e 355, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 71 da CLT.

O apelo não se credencia ao conhecimento.

Com relação ao tema em análise, as alegações recursais não prosperam, em face da conclusão da Turma no seguinte sentido, in verbis: "... Entendo que só quando existe habitualidade na supressão ou concessão-parcial do intervalo intrajornada é que se fala na integração salarial correspondente...".

Ademais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Ante o exame dos fundamentos expendidos pelo aresto vergastado, não se vislumbra qualquer contrariedade às

Orientações Jurisprudenciais invocadas pela parte recorrente, nem violação à leiou à Carta Magna, de modo que não se evidenciam as hipóteses de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- Contrariedade à(s) Súmula(s) 293/TST.

- violação do(s) art(s). 436 e 769 da CLT.

A Revista não alcança seguimento.

A egrégia Turma Julgadora, valendo-se do contexto fático-probatório carreado para os autos, entendeu que "... além de inexistir prova nos autos de que o reclamante trabalhava em condições de insalubres, a prova pericial atestou fato contrário, ou seja, de que o autor não trabalhava em condições insalubres.".

Como se vê, a revisão da matéria está a exigir a incursão do Julgador no conjunto probante dos autos, com evidente intuito de obter novo pronunciamento sobre temas já exauridos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º da CF.

No tocante às alegações atinentes ao indeferimento do auxílio alimentação, a parte recorrente apenas indicou, de forma genérica, afronta ao artigo 7º da Carta Magna, o que não é capaz de ensejar a admissibilidade de recurso de revista, à luz das disposições contidas no item I da Súmula 221, I /TST, in verbis :

Nº 221 RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE RECEITE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997)

#### MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- Contrariedade à(s) Súmula(s) 384/TST.

Não há que se falar em contrariedade ao verbete sumular invocado pela parte recorrente, haja vista a conclusão turmária no seguinte sentido "... De fato, nas duas normas coletivas acostadas aos autos não se constata, em suas cláusulas, qualquer dispositivo prevendo a incidência de multa normativa. O recurso, assim, neste ponto, deve ser improvido..

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 157/159).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Frise-se que os dispositivos invocados no recurso de revista carecem do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula n.º 297 do TST, haja vista que a decisão do Tribunal Regional não foi proferida à luz dos referidos preceitos.

Pertinente, ainda, a incidência da Súmula n.º 126.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-52140-66.2009.5.03.0105**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Maronne Soares Rego
Agravado(s)	Magda Silva Pereira
Advogada	Dra. Giovana Camargos Meireles

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 3.<sup>a</sup> Região, fl. 192/192v., que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão dos Embargos de Declaração, opostos pela reclamante, publicada em 28/10/2009 - fl. 982; recurso apresentado em 14/10/2009 - fl. 983).

Regular a representação processual, fl(s). 174/175.

Satisfeito o preparo (fls. 884, 984, 906, 874 e 985).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO**

**REFLEXOS**

**NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA**

Constata-se que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 192).

A agravante aponta nulidade à decisão agravada, sob o argumento de que o seu prolator se furtou de apreciar os pontos questionados no recurso de revista, inadmitindo de forma genérica o seu processamento, formulando, assim, um juízo de valor sem nenhuma fundamentação. Sustenta, dessa maneira, que teria incorrido em ofensa aos arts. 5.<sup>º</sup>, LV, 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Verifica-se, todavia, que a Corte de origem cumpriu estritamente o disposto no § 1.<sup>º</sup> do art. 896 da CLT. Sabe-se que é da competência funcional do juízo de admissibilidade a quo realizar um exame primário dos pressupostos do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos.

Não se observa, nesse cenário, a nulidade apontada à decisão a quo, que, embora sucinta, possui fundamentação adequada. Ademais, sem que houvesse prejuízo à parte, não se cogitaria de anulação do decisum, uma vez que o juízo de admissibilidade é proferido de forma precária, não vinculando esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso denegado, desde que adequadamente devolvidos.

Por sua vez a reclamada, nas razões de agravo de instrumento, não renovou o debate dos temas trazidos no recurso de revista, não apresentando, assim, os fundamentos jurídicos que permitiriam o seu processamento.

Sabe-se que é imprescindível, além da impugnação dos fundamentos adotados na decisão recorrida, que haja também a indicação dos motivos que ensejam a abertura da via extraordinária. Note-se que o apelo principal tratava do auxílio alimentação e do auxílio cesta-alimentação. Já o agravo de instrumento, ora apreciado, não indica nenhum argumento relacionado a estas questões, não renovando os motivos pelos quais entendia configuradas as violações legais ou a divergência jurisprudencial, remetendo o julgador integralmente à leitura do recurso de revista. Embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do apelo que visa a destrancar, devem elas, por si só, demonstrar os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal.

É de responsabilidade da parte interessada demonstrar o preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, bem como a indicação das violações constitucionais e/ou legais, contrariedade à súmula do TST e/ou divergência jurisprudencial.

Logo, não sendo hipótese de nulidade da decisão agravada, e não havendo renovação dos fundamentos de fato e de direito do recurso de revista, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, em atenção ao princípio da dialeticidade insculpido nos arts. 514, II, e 524, I e II, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-55640-90.2008.5.02.0045**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Rotavi Industrial Ltda. e Outro
Advogado	Dr. Ilário Serafim
Agravado(s)	John Robert Strutt Kerr
Advogado	Dr. Bruno Freire e Silva

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 284-287) agravam de instrumento os Reclamados (fls. 2-28).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 289-296) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 297-324).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecido do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste aos Agravantes.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: grupo econômico - responsabilidade solidária e/ou subsidiária, julgamento "extra petita", julgamento "ultra petita", vínculo empregatício, multa - art. 184 do CC, multa - art. 477 CLT, remessa de ofício, embargos de declaração - multa, acidente do trabalho - dano moral e/ou patrimonial - indenização e correção monetária.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

JULGAMENTO EXTRA PETITA

JULGAMENTO ULTRA PETITA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 128, 158, 264, 282, 333, I, 335, 393 e 460 do CPC; 2º, parágrafo 2º, 3º e 455 da CLT104, 110, 112, 113, 422 e 593 do CCB; 5º da LICC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

'Conforme iterativa jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas que excluem a aplicação subsidiária da norma inscrita no artigo 35 do Código de Processo Civil.

Ainda que esse dispositivo disponha que as punições por litigância de má-fé devam ser computadas como custas, é certo que apenas aquelas de que tratam o artigo 789 da Consolidação constituem requisito de admissibilidade do recurso ordinário.

Sendo assim, o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé não é requisito de admissibilidade do recurso, razão por que conheço do apelo do autor.

2. Na proporção em que a pretensão foi veiculada em face de três pessoas distintas com fundamento na existência do grupo empresarial, é irrelevante que não foi formulado pedido em via principal postulando a declaração de existência do grupo, porquanto se cuida de questão de mérito que deve ser conhecida em caráter incidental para o fim de acolher ou rejeitar a pretensão.

Em face da composição do pólo passivo da relação processual, o juiz tinha o dever de conhecer incidentalmente da matéria relacionada ao grupo empresarial para não incorrer em denegação de prestação jurisdicional, de modo que a atuação judicial não configurou a suposta violação ao postulado da correlação entre demanda e provimento.

3. O ofício encaminhado ao Ministério Pùblico para a apuração de eventual crime de falso testemunho correspondeu à convicção do juiz de que existiam fortes evidências do cometimento desse delito. Diante da regra inscrita no artigo 40 do Código de Processo Penal, o magistrado não poderia ser omitir em relação à providência adotada, uma vez que a hipótese configura crime de ação penal pública incondicionada, razão por que não se justifica a revogação da ordem.

4. Ao contrário do que afirmou o MM. Juízo de origem, o vínculo existente entre as litisconsortes não era de mera coordenação, mas de subordinação, tal como exige a regra inscrita no § 2º do artigo 2º da Consolidação para a configuração do grupo econômico, uma vez que o documento de fls. 33 revela que todas estavam submetidas à direção comum do senhor Giuseppe Trincanato.

Dessa forma, em face da configuração do grupo econômico, as três litisconsortes possuem responsabilidade solidária para a satisfação de eventual crédito do autor, motivo pelo qual não excluir a segunda e a terceira litisconsorte do pólo passivo da relação processual.

5. Os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução foram bem sopesados pelo MM. Juízo de origem que, mediante criteriosa avaliação dos depoimentos das testemunhas, aportou na conclusão de que o vínculo que ligou os litigantes no período compreendido entre 06-VII-2007 e 12-III-2008.

Ainda que seja inegável que o autor fosse empregado do mais alto

escalão administrativo do grupo empresarial, extrai-se dos elementos de prova que vieram aos autos, testemunhas e documentos, que ele estava subordinado às ordens de serviços do senhor Giuseppe e que prestava serviços com habitualidade e pessoalidade.

Nem poderia ser diferente na medida em que o documento de fls. 33 mostra que o autor foi admitido para ser o presidente-executivo das empresas, situação que o integrava na dinâmica da atividade empresarial que, em última instância, era comandada pelo senhor Giuseppe.

Além disso, os depoimentos das testemunhas que trabalharam diretamente com o autor confirmam a prestação de serviços na sede da empresa, bem como os deveres de participar de reuniões e a sujeição às ordens de serviço do senhor Giuseppe.

A idoneidade das testemunhas foi bem apreciada pelo MM. Juízo de origem, que, tomando contato pessoal com os depoimentos, teve todas as condições de reproduzir o sentimento relativo à sinceridade das informações colhidas e de como elas interferiam na formação de seu convencimento.

Conforme assinalou o magistrado, os depoimentos das testemunhas levadas a depor pelos réus estão em contradição com o conteúdo da prova documental, o que enfraquece ainda mais o poder de convencimento das informações que ministraram em relação à suposta autonomia da prestação de serviços.

Desse modo, o MM. Juízo de origem avaliou de maneira sensata e razoável a prova produzida para declarar a existência da relação de emprego, razão por que essa parte do julgado não merece o reparo postulado pelos réus.

6. Ao contrário do que sustentam os réus, o motivo da extinção do contrato não foi a negligência do autor, de resto nem mesmo comprovada, mas a falta grave patronal consubstanciada na mora salarial desde o mês de dezembro de 2007.

O término do contrato consumou-se em 18-III-2008, como bem motivou o MM. Juízo de origem, de modo que são devidos os salários desde dezembro de 2007 até a referida data, quando o autor foi impedido de continuar a prestação de serviços.

7. A sentença que reconhece a existência da relação de emprego não tem natureza constitutiva, mas declaratória. Ela não cria o direito ao pagamento das verbas rescisórias, mas apenas revela que o direito subjetivo a elas já existia desde a data em que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa do empregador. Vale lembrar que a Ciência do Direito não conhece a categoria do "direito duvidoso"; se existente, o direito subjetivo é sempre líquido e certo, ainda que haja polêmica no ajuste do fato à norma ou que os fatos sobre os quais se ampare não sejam demonstráveis de plano.'

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar as matérias acima historiadas, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula n.º 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 184 do CC.

Consta do v. Acórdão:

'É curial que, na forma do artigo 444 da Consolidação, as condições benéficas se incorporam ao contrato de trabalho, o que significa

que, a despeito da invalidade de algumas cláusulas do contrato celebrado entre os litigantes, a multa rescisória de 12 salários se manteve incólume.

Nessa linha de raciocínio, não se justifica o argumento de que a invalidade de alguma das cláusulas do contrato tenha contaminado a validade de todas as demais, inclusive a multa rescisória, a qual prevalece em função da norma geral do artigo 444 da Consolidação. Sendo assim, impõe-se a reforma desse capítulo da sentença para o fim de acolher o apelo do autor e acrescentar à condenação a multa correspondente a 12 vezes o salário mensal, dado que a extinção do contrato foi provocada pelos réus.'

Não se viabiliza a violação apontada porque não demonstrada de forma literal e inequívoca.

#### MULTA - ART. 477 CLT

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 351), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

#### REMESSA DE OFÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 652 e 653 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

A discussão é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Além disso, deve ser levada ainda em conta a atual e iterativa jurisprudência da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição (E-RR-548724/99, Ac. SBDI1, DJ 14.03.2003, E-RR-308.885/96, Ac. SBDI1, DJ 04.08.00, PAG. 473, AGERR-179.598/98, Ac. SBDI1, DJ 13.11.98, PAG. 201 E E-RR-446.188/98, Ac. SBDI1, DJ 05.04.2002), o que também inviabiliza o processamento do apelo, ante o que dispõe a súmula nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Consta do v. Acórdão:

'A multa por embargos declaratórios que foi imposta ao autor afigura-se exageradamente severa, uma vez que seu intento em recorrer não se mostra procrastinatório, impondo-se, portanto, a sua absolvição em relação a essa penalidade.'

A matéria em debate é eminentemente interpretativa, somente combatível através de tese oposta que não restou demonstrada, no molde da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

As violações imputadas aos dispositivos constitucionais citados no corpo do apelo revisional não viabilizam o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

#### ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

'Ao contrário do entendimento adotado pelo MM. Juízo de origem, a redução do trabalho sob a responsabilidade do autor, bem como a forma grosseira como o senhor Giuseppe se dirigia ao autor por meio de e-mails, configurou o assédio moral em virtude do sentimento de humilhação que a média das pessoas sentiria em tal situação.'

Em face do abuso do poder de direção do empregador, que resultou em situação vexatória, justifica-se a indenização por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 20.000,00, que julgo suficiente para compensar o abalo da auto-estima do trabalhador.'

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

Amatéria epigrafada não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-56340-11.2004.5.06.0008**

**Processo Nº AIRR-563/2004-008-06-40-2**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura
Agravado(s)	Maria das Graças do Rego Barros Matos

Advogada

Dra. Esther Lancry

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho às fls. 371/372, da Presidência do TRT da 6.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento de agravo encontra-se incompleto, porquanto não foi trasladada a cópia na íntegra do recurso de revista às fls. 93/117. Verifica-se que não foi traslada a página 4, dos autos originais.

Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando a hipótese de conversão do julgamento em diligência para o saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da Instrução Normativa n.<sup>º</sup> 16/99 do TST).

Ainda, acrescenta-se que o item III da mencionada instrução normativa aduz que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-56341-93.2004.5.06.0008**

*Processo Nº AIRR-563/2004-008-06-41.5*

Relator

Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s)

Maria das Graças do Rego Barros  
Matos

Advogada

Dra. Esther Lancry

Agravado(s)

Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado

Dr. Carlo Ponzi

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 118/119, da Vice-Presidência do TRT da 6.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"()

Da nulidade do instrumento de confissão de dívida

Pede a autora a nulidade do instrumento de confissão de dívida referente ao saldo de verbas rescisórias, por aplicação do princípio da primazia da realidade e em face da coação. Aponta ofensa aos artigos 9.<sup>º</sup>, 477 e 468 da CLT e 166, II e VI, 167 e 171 do Código Civil. Declarou, ainda, não ser devedora da reclamada pelos recebimentos de créditos trabalhistas no período da aposentadoria retroativa, por ausência de previsão legal. Diz violado o art. 5.<sup>º</sup>, II, da CF.

O Regional condenou a reclamada a devolver a importância descontada, conforme visto no item anterior, declarando a egrégia Turma que a demandante teve o seu pedido acolhido inteiramente. Concluiu que, como as importâncias pagas no período de tramitação do processo de aposentadoria superavam o valor a que a autora fazia jus na rescisão contratual, a reclamada nada pagou

ou amortizou, a título de verba rescisória. Quanto à invalidade do termo de confissão de dívida, o Colegiado esclareceu que não ficou provado nos autos que a reclamante fora coagida a assinar tal termo, até porque a mesma confirmou o reconhecimento da dívida. De toda sorte, a matéria envolve análise de prova. Aplicação da Súmula 126 do TST.

Das parcelas de cunho fiscal e previdenciário

Insurge-se a obreira contra a dedução, no crédito exequendo, das parcelas de cunho fiscal e previdenciário. Alega que sobre a verba deferida não incidiria Imposto de Renda e INSS, por se tratar de descontos sobre os proventos da aposentadoria.

O Regional declarou que sobre os valores pertinentes à complementação de aposentadoria não existiu incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária. Carece de objeto o recurso, no particular.

Dos danos morais

Pleiteia a autora indenização por danos morais, alegando abuso de poder, pela cobrança indevida de valores recebidos como créditos trabalhistas. Aponta violação ao artigo 5.<sup>º</sup>, X, da Constituição Federal.

O Regional não vislumbrou agressão à honra, à imagem ou à intimidade da recorrente, tampouco lesão a um bem imaterial, nos termos do art. constitucional supraindicado.

As razões da recorrente não ensejam a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 da CLT<sup>6</sup> (fl. 119).

Reitera-se o acerto do despacho do Tribunal Regional, já que o apelo extraordinário encontra óbice na Súmula n.<sup>º</sup> 126 do TST, quanto ao tema - nulidade do instrumento de confissão de dívida. Com efeito, não há como analisar a controvérsia dos autos sem necessariamente recorrer à moldura fático-probatória desenhada pelo Regional. Se a Corte de origem, amparada na prova técnica, concluiu que não ficou provado nos autos que a reclamante fora coagida a assinar o termo de confissão de dívida, para divergir desse entendimento, seria necessário, efetivamente, reconstituir a moldura fático-probatória dos autos, expediente vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.<sup>º</sup> 126 do TST. Assim, por incidência desta súmula, inviável o processamento do recurso de revista, não se podendo falar em violação legal ou constitucional. Por outro lado, no que se refere aos descontos das parcelas de cunho fiscal e previdenciário sobre os proventos da aposentadoria, o recurso de revista não logra êxito, tendo em vista que o Regional ao apreciar os embargos de declaração de fls. 88/91 foi contundente, ao asseverar que sobre os valores pertinentes à complementação de aposentadoria não existiu incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária. Em face disso, o recurso, neste aspecto, perdeu o objeto, por falta de interesse em recorrer.

Por último, quanto ao tema - danos morais - o acórdão do Regional (fl. 80) foi no sentido de que "...não se vislumbra, na hipótese sub judice, agressão à honra, à imagem ou à intimidade da pessoa, nem lesão a um bem imaterial da reclamante." Ou seja, para que esta Turma entendesse que houve ou não, dano moral, haveria de reexaminar as provas carreadas aos autos, expediente vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.<sup>º</sup> 126 do TST.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-56700-46.2000.5.15.0036**

*Processo Nº AIRR-567/2000-036-15-002*

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Pedro Tácito

Advogado Dr. Marcos Campos Dias Payão

Agravado(s) União (Sucessora da Extinta RFFSA)

Procurador Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, fl. 226, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"Ao decidir sobre as gratificações anuais e mensais de férias, o v. acórdão entendeu que as mesmas não podem repercutir na indenização paga na rescisão, tendo em vista os limites do pactuado em negociação coletiva. Tal conclusão está fundamentada na prova dos autos e não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos legais invocados, além de afastar as aferições de dissenso dos Enunciados 78 e 148 do C. TST e de divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 126 e 221.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 226).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento.

Não prospera a alegação de usurpação de competência, pois o § 1.<sup>º</sup> do art. 896 da CLT dispõe que o Tribunal a quo tem competência funcional para examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Além disso, o Tribunal Regional decidiu a partir da análise de todo o conjunto fático-probatório. A decisão se fez mediante a formação de convicção do órgão julgador a quo, caracterizando-se, no caso, o sistema da valoração motivada (ou sistema da persuasão racional) que é consagrado no art. 131 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que, para alcançar eventual reforma da mencionada decisão, pelo acolhimento das pretensões do agravante, seria necessário o reexame dos fatos e das provas atinentes ao caso, o que não é possível nesta instância recursal, de acordo com a Súmula n.<sup>º</sup> 126 do TST.

Inviável, portanto, a aferição dos preceitos de lei indicados como violados, arts. 457, 477 e 478 da CLT, bem como de contrariedade às Súmulas n.os 207 do STF e 78 e 148 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-56840-64.2006.5.02.0058**

*Processo Nº AIRR-568/2006-058-02-40.5*

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) TDB Têxtil S.A.

Advogado Dr. Aderbal Wagner França

Agravado(s) Rosemere Nascimento da Silva

Advogado Dr. Valteir da Aparecida Coimbra

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2<sup>a</sup>. Região, fls. 115/117, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/10/2008 - fl. 157; recurso apresentado em 22/10/2008 - fl. 158).

Regular a representação processual, fl(s). 43/44.

Satisfeito o preparo (fls. 120, 121 e 173).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Consta do v. Acórdão:

'A impugnação do deferimento de horas extras, genericamente, carece de interesse recursal, porque o deferimento foi limitado a 20 minutos diárias, do intervalo de refeição não cumprido.

Não concedido integralmente o intervalo de refeição com o tempo mínimo previsto em lei, deve ser remunerado no seu todo. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT.

O deferimento de 20 minutos, no caso, respeita a limitação imposta pela inicial.

Adotando novo posicionamento quanto à presente matéria, deve incidir na hipótese o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307, do SDI-1, do C. TST:

'INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).'

Não beneficia a tese patronal a existência de acordo ou convenção coletiva, vez que não podem estabelecer cláusula contra determinação legal. No particular, contra o art. 71, § 3º, da CLT, que dispõe:

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Assim, a validade de qualquer acordo para redução do intervalo mínimo de 1 hora para refeição subsumiu-se, até 28 de março de 2007, quando editada a Portaria nº 42, do Ministério do Trabalho e Emprego (que alterou as normas em que à considera autorizada pelo cumprimento dos requisitos legais e acordo coletivo), à

respectiva autorização ministerial.

Sem que tivesse comprovado a obtenção dessa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, resta sem eficácia o ajuste coletivo para redução do intervalo de refeição.

Não há, no caso, ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que não trata de intervalo de refeição, especificamente, que é regulamentado pela lei infraconstitucional suso transcrita.

Em sua redação o art. 74, § 4º, da CLT, é expresso ao determinar que não sendo respeitado o intervalo mínimo de refeição o empregador 'ficará obrigado a remunerar o período correspondente'. Ao determinar a lei que o pagamento devido seria de remuneração, determinou a sua natureza salarial, a teor do disposto nos art. 457, da CLT. Entretanto, em face do reconhecimento da inépcia da petição inicial, sucumbe qualquer discussão com relação aos reflexos, extinta que foi a postulação correspondente.

'Não provejo.'

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nºs 307 e 342), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT. A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

**JUSTA CAUSA**

Consta do v. Acórdão:

'Entendendo não ter sido configurada conduta desidiosa, o MM. Juízo de origem decretou a nulidade da despedida da reclamante por justa causa, assegurando-lhe o pagamento de verbas rescisórias e indenização pelo período de estabilidade por se encontrar a mesma grávida quando da sua dispensa.

Sustenta a recorrente a correção da dispensa por justa causa, pelo cometimento de falta grave pela empregada.

A recorrente considerou a reclamante desidiosa, consubstanciada em faltas e atrasos não justificados. Relacionou atrasos nos dias 4, 13, 19, 25 e 26/07/2005; 12, 22, 23, 26 e 27/08/2005; 8, 13, 18 e 19/10/2005; 05, 11, 14, 17, 21, 24 e 28/11/2005; 8, 10, 16, 21 e 23/12/2005; 2, 3, 4, 12, 16, 18, 19 e 20/01/2006.

Por conta dessas faltas, diz ter sido punida com suspensão por 3 dias, depois de advertências verbais, voltando a se atrasar para ingresso no serviço, o que culminou com a sua demissão.

A alegação de aplicação de advertências verbais, em defesa, não restou comprovada.

Os atrasos anteriores a 04/07/2005, sem que tivesse sido alvo de qualquer punição, devidamente comprovada, foram albergados pelo perdão tácito.

No dia 04/07/2005 a reclamante faltou sem justificativa e foi advertida por escrito. Novamente cometeu vários atrasos, alguns sem qualquer repercussão, porque protegidos pelo § 1º, do artigo 58, da CLT, novamente sem qualquer punição e, pois, perdoados. Em 16/02/2006, entrou no serviço com 6 minutos de atraso e foi suspensa por 2 dias. Nesse dia prorrogou sua jornada, sem pagamento correspondente, por 10 minutos.

Observe-se que até então a reclamante só havia sido punida por uma única vez, por falta injustificada. Jamais havia recebido punições por atrasos, demonstrando, desde logo, a desproporcionalidade a punição de 2 dias para uma prática que era, ainda que tacitamente, consentida pela reclamada, que jamais havia aplicado punição por tal motivo. Ainda que considerada a falta anterior, já havia decorrido mais de 7 meses.

Voltou a ter um atraso de 7 minutos e não foi, por isso, punida

(16/03/2006).

Em falta ao serviço no dia 24/03/2006, foi dispensada dos serviços por justa causa.

Observe-se que era a segunda punição por falta injustificada, a primeira ocorrida a mais de 8 meses, não se mostrando, o conjunto, capaz de demonstrar ato de desidio.

Não há, no caso, como considerar os atrasos alegados pela recorrente, quando tacitamente os consentia e perdoava, assim tendo procedido, também, entre aqueles que deu origem a uma punição.

De rigor se considerar, ainda, que, quando dos atrasos que foram punidos, em 16/2/2006 e 17/03/2006, acabou por trabalhar por tempo muito superior ao do atraso, sem pagamento de jornada suplementar, configurando-se a eficaz compensação. Assim, no primeiro caso atrasou 6 minutos e prorrogou 10 minutos, e no segundo caso atrasou 7 minutos e prorrogou 11 minutos.

Vê-se, assim, não caracterizada a desidio da reclamante, bem como a desproporcionalidade das punições e falta de isonomia no tratamento, quando pune por minutos que não remunera.

Com relação à tentativa de justificação da última falta cometida, também tal fato pesa contra a recorrente.

É certo que a recorrente não estava obrigada a aceitar justificativa médica sem identificação do profissional e do procedimento realizado. Nada obstante, impunha a concessão de oportunidade para a regularização do documento que efetivamente foi apresentado, posto que não pode a empregada, simplesmente, responder por erro que pode ter sido de terceiro.

Nesse passo, deve ser mantida a conversão da dispensa motivada em sem justa causa, com o que são devidas as verbas rescisórias e a indenização correspondente à estabilidade decorrente da gravidez, deferidas na r. sentença de origem.

'Nego provimento.'

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento aorecurso de revista" (fls. 115/117).

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais n.os 307 e 342 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."'

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Por fim o tema referente à "justa causa", reveste-se de conteúdo fático-probatório, e sua reapreciação é vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula n.o 126 do TST. Porquanto o Tribunal a quo, com fulcro no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131

do CPC, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, formou sua convicção de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, concluindo que não ficou caracterizada a desídia da autora, mantendo, pois, a conversão da dispensa motivada em sem justa causa.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-56840-39.2008.5.21.0002**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Anete Brito de Figueirêdo
Agravado(s)	Hidalgo Mário da Silva
Advogado	Dr. Shirley Medeiros de Souza Bulhões
Agravado(s)	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - Sata
Advogado	Dr. Diogo Aguilar Nunes da Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 21.<sup>a</sup> Região, fls. 142/144, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contramíntua ao agravo ou contrarrazões ao apelo principal (certidão à fl. 228).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme Ofício n.<sup>o</sup> 95/2009-GAB da Procuradoria Geral do Trabalho.

Assim relatada a espécie, passo de imediato ao exame, com base nos arts. 896, § 5.<sup>º</sup>, da CLT, e 557, caput, do CPC.

In casu, observa-se que o agravo de instrumento não merece conhecimento, pois se encontra irregularmente formado, na medida em que não houve o traslado integral do acórdão do Tribunal Regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios, fls. 192/193, faltando-lhe a segunda, terceira e quarta folhas (fls. 180/182 do original).

Sabe-se que o art. 897 da CLT, exige a formação do agravo de instrumento com as peças necessárias para que, em caso de eventual provimento, seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Assim, o art. 897, § 5.<sup>º</sup>, inciso I, da CLT determina, sob pena de não conhecimento, a obrigatória formação do instrumento com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. No mesmo sentido, a Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 16/99 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Ressalte-se, ademais, que a autenticidade do documento pressupõe o traslado integral, de modo que a incompletude da peça equivale à sua inexistência.

Não há de se falar em excesso de formalismo ou apego ao rigor processual, já que a lei estabelece os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos autos dos E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu por unanimidade que o traslado incompleto de peça indispensável ao imediato julgamento resulta em não conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5<sup>º</sup>, da CLT):

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5<sup>º</sup>, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5<sup>º</sup>, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5<sup>º</sup>, inciso II, da CLT)." (E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 30/06/2006.)

"AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA Não se conhece do Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-1700/2003-031-01-40.0, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08/02/2008.) Ante o exposto, e amparado nos arts. 896, § 5.<sup>º</sup>, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intime-se pessoalmente o douto representante da União.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-57040-02.2008.5.03.0017**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Banco BMG S.A. e Outra
Advogada	Dra. Adriana da Veiga Ladeira
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Everton Fernandes Martins
Advogado	Dr. Felipe Grossi Dias
Agravado(s)	Prestaserv - Prestadora de Serviços Ltda.
Advogada	Dra. Evana Maria do Socorro Veloso Pires

Contra a decisão denegatória de seguimento da sua revista proferida às fls. 157-161, agravam de instrumento os Reclamados (fls. 2-16).

Foram apresentadas contramíntua ao agravo (fls. 163-167) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 167-172).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste aos Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e concessão de prazo para discriminação das parcelas sobre as quais deveria incidir as contribuições previdenciárias.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" RECURSO DE: BANCO BMG S.A. E OUTRA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/10/2009 - fl. 1514; recurso apresentado em 05/11/2009 - fl. 1515).

Regular a representação processual, fl(s). 1527, 1528, 1529 e 1530. Execução garantida, f. 1450.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX da CF. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115da SDI-I do Colendo TST. Nesse passo, descebe a análise dos demais dispositivos indicados ou de divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que adota Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e/ou legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**ACORDO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II e 195 da CF.

A ementa da v. decisão recorrida sintetiza o entendimento adotado, f. 1503:

'EMENTA: ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de discriminação, no termo de acordo, das verbas que o compõem contraria a norma prevista no artigo 832, § 3º, da CLT, tendo a matéria, inclusive, sido objeto de recomendação, por parte da Corregedoria Regional deste Egrégio Tribunal, através do Ofício Circular TRT-SCR/3-04/2008.' Não se vislumbra a ofensa constitucional apontada (artigo 195), uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista

(Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Afigura-se descabida a ensejada afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição da República, posto que a sua verificação exigiria rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-57041-84.2008.5.03.0017**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Prestaserv - Prestadora de Serviços Ltda.
Advogada	Dra. Evana Maria do Socorro Veloso Pires
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Everton Fernandes Martins
Advogado	Dr. Felipe Grossi Dias
Agravado(s)	Banco BMG S.A. e Outra
Advogado	Dr. Rogério Lima de Carvalho

Contra a decisão denegatória de seguimento da sua revista proferida às fls. 155-159, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2 -14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 161-165) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 166-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e concessão de prazo para discriminação das parcelas sobre as quais deveria incidir as contribuições previdenciárias.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" RECURSO DE: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/10/2009 - fl. 1514; recurso apresentado em 05/11/2009 - fl. 1536).

Regular a representação processual, fl(s). 1436.

Execução garantida, f. 1460.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já anotado na análise do cabimento do primeiro recurso de revista interposto, o exame será feito exclusivamente sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º da CLT.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV e 93, inciso IX da CF.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115da SDI-I do Colendo TST. Nesse passo, descabe a análise dos demais dispositivos indicados ou de divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que adota Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e/ou legalapontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### ACORDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II e 195 da CF.

Como já transcritona análise do cabimento do recurso de revista interposto por BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Banco BMG S/A, a d. Turma Julgadora baseou seu entendimento na análise do artigo 832, parágrafo 3º da CLT, mencionando também o Ofício Circular TRT-SCR/3-04/2008.

Não se vislumbra a ofensa ao artigo 195 da Constituição da República, eis que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias). Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Afigura-se descabida, ainda, a ensejada afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição da República, a teor da Súmula 636 do STF, eis quea sua verificação exigiria rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente

possível e sem dilacções indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº RR-57100-27.2008.5.17.0003

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Recorrente(s)	Estado do Espírito Santo
Procurador	Dr. Marcio Melhem
Recorrido(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - Sindilimpe
Advogada	Dra. Neiliane Scalser
Recorrido(s)	Promentec Serviços Industriais Ltda.

Trata-se de recurso de revista interposto ao acórdão da 2.ª Turma do TRT da 17.ª Região, fls. 354/362.

O reclamado interpõe recurso de revista, fls.365/378.

O recurso foi admitido, fls. 382/386.

Contrarrazões foram apresentadas, fls. 390/392.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, fls. 397/399.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu exame, com base no permissivo inscrito no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Assentou, com efeito, o Tribunal Regional, in verbis:

"RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recorrente, para afastar sua responsabilidade, alega que:

- a) o contrato de trabalho foi pactuado com a Promentec Serviços Industriais Ltda, o que afasta a responsabilização do Estado do Espírito Santo por eventual inadimplemento decorrente relação empregatícia da qual sequer participou;
- b) não há previsão legal que o responsabilize pelos débitos trabalhistas;
- c) não tem obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas titularizadas pela empresa contratada. Daí, não há que se falar em culpa in vigilando ;
- d) não pode exercer o poder de polícia em competências que não são suas, não se aplicando o artigo 37, § 6º, da Constituição da República;
- e) nunca foi empregador do reclamante. Por isso, não tinha o dever de efetuar pagamentos, não se podendo afirmar que praticou ato comissivo, deflagrador da responsabilidade subjetiva;
- f) agiu em conformidade com a lei, retendo as faturas até que a Primeira Reclamada apresentasse os comprovantes pertinentes à regularidade quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais;
- g) a pretensão do recorrido esbarra em óbice legal intransponível, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93;
- h) o item IV, da Súmula 331, do TST, não é lei e vai de encontro ao artigo 71, § 1º, da Constituição da República, o que acabaria por desrespeitar o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) e o da separação dos poderes (CR, art. 2º);
- i) a relação contratual é nula porque não foi realizado concurso público, aplicando-se, in casu, a Súmula 363/TST;

Rejeitam-se todas as alegações.

O Estado do Espírito Santo beneficiou-se da prestação de serviços da reclamante, fator preponderante para atrair a responsabilidade subsidiária, cujo objetivo é permitir a satisfação do credor trabalhista, em decorrência do aproveitamento de sua força de trabalho, ainda que indiretamente.

Com a edição da Súmula de n.º 331, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o pagamento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

O inadimplemento do contrato leva à responsabilidade subsidiária da contratante, em face da culpa in vigilando (por parte do ente público que tem por dever fiscalizar as obrigações existentes entre a empresa prestadora dos serviços e o empregado) e culpa in eligendo (porque caberia ao órgão da administração pública ter sido mais cauteloso na escolha de seu contratante no que toca à sua idoneidade econômico-financeira).

Por outro lado, não se pode entender que o comando normativo do art. 71 da Lei n. 8.666, de 21/6/93, de Licitações e Contratos, exime a administração pública da responsabilidade subsidiária pelo não cumprimento dos encargos trabalhistas quando houver inadimplemento do empregador.

O legislador objetivou impedir a administração pública da responsabilidade principal do contrato, não permitindo a existência de vínculo de emprego de empregados de empresa interposta com órgão da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em desobediência ao princípio do concurso público, inserto no art. 37 da Constituição.

A administração pública, além de respeitar princípios constitucionais como o da valorização do trabalho (art. 1º, inciso IV, e art. 170 da CF/88), não pode se valer de interpretação dissonante dos direitos fundamentais assegurados nos dispositivos legais e constitucionais, a fim de se furtar da responsabilidade pelos créditos do trabalhador, que são oriundos, em sua maior parte, de direitos fundamentais.

A referida lei dá um privilégio a tais entidades em razão de seus associados, mas não exime de responsabilidade a administração pública em fiscalizar o fiel cumprimento do contrato.

No caso dos autos, bem registrou a sentença:

'Ademais, a responsabilização do tomador é medida que garante a efetividade do valor trabalho, consubstanciado na Constituição Federal (art. 1º, III e IV; 3º, I, III e IV; 4º, II; 6º; 7º, caput, e incisos VI, VII, X; 100, ab initio; 170, III).

Tais preceitos se incompatibilizam com o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que deve ser tomado tão-só no sentido de ser alijado o ente estatal da responsabilidade direta pelos encargos trabalhistas do contratado ou como uma proibição posta ao Administrador Público de assumir, no próprio contrato de prestação de serviços, a responsabilidade pelos débitos da empresa prestadora, respondendo, todavia, subsidiariamente pelas obrigações do ajuste de emprego descumpridas. Observo que a responsabilidade solidária de entes estatais pela inexecução de débitos previdenciários de seus contratados, o que diferente dispunha, em sua origem, a Lei nº 8.666/93, resta hoje expressamente ressalvada em se tratando de contratos de cessão de mão-de-obra, conforme o § 2º do art. 71, que lhe foi introduzido pela Lei nº 9.032/95, o que recomenda que igual tratamento seja dado aos créditos trabalhistas, privilegiados em relação a qualquer outro, nem sequer se

justificando, não mais, que meramente subsidiária lhe seja atribuída essa responsabilidade' (fls. 261).

Quanto à aplicação da Súmula n.º 363, entendo teratológicos os argumentos utilizados pelo Estado de que haveria verdadeiro reconhecimento de vínculo de emprego, por suposta relação contratual nula, pois o que se discute, in casu, é apenas a responsabilização subsidiária do Instituto, e não a nulidade da contratação ou ilicitude da terceirização.

A responsabilidade subsidiária em apreço decorre tão-só da participação da recorrente na relação processual estabelecida e sua atribuição visa a resguardar os direitos do empregado em caso de eventual inidoneidade econômica ou financeira da empresa prestadora contratada.

Originário do latim *subsidiarius* (que é de reserva, que é de reforço), o verbete subsidiário designa o que é 'secundário, auxiliar ou supletivo', pressupondo o principal, a que vem suplementar ou reforçar (Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico; Ed. Forense; 25ª ed.; p.1332).

Dessa forma, responsabilidade subsidiária é a obrigação de reparar ou ressarcir um dano, garantir ou assegurar um pagamento de que se obrigou como reforço da responsabilidade principal. O débito não é pessoal ou exclusivo da responsável principal.

A responsabilidade subsidiária além de objetiva é irrestrita, não importando a natureza jurídica da verba.

Se são decorrentes do inadimplemento, por parte do empregador direto, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não há razão para isentar o tomador do serviço da obrigação de pagar os direitos postulados, uma vez que se beneficiou do cumprimento das obrigações inerentes ao empregador.

Nesse sentido, cito trecho de acórdão deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do processo nº 0032.2007.005.17.00-9:

#### 2.5 DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA 363 DO C. TST

Nada a deferir neste particular, uma vez que a decretada responsabilidade subsidiária pela terceirização perpetrada, nos termos da Súmula 331, IV, afigura-se hipótese distinta da Súmula 363, ambas do TST, pois esta versa sobre as contratações diretamente efetivadas pela Administração Pública sem a necessária submissão ao concurso público.

Acerca da distinção entre as verbas trabalhistas e previdenciárias, deve-se salientar que houve preocupação do legislador constituinte quanto à estruturação, integração e funcionamento da Seguridade Social, de sorte a torná-la adequada aos fins sociais a que se destina. Nas hipóteses de contratação de uma prestadora de serviços, incumbe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução do contrato, compreendido o de apreciar a regularidade dos recolhimentos previdenciários, a teor do art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo que a inobservância importará culpa 'in vigilando'.

Certo ainda que o Estado, consoante o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal é responsável na modalidade objetiva, e que, os indícios da presunção de culpa da administração, resultam na responsabilidade tributária que lhe fora infligida de forma subsidiária. Se a responsabilidade objetiva do Estado, como regra geral, independe do culpa 'lato sensu', com muito mais razão há de subsistir a responsabilidade reconhecida pelo Juízo a quo, quanto

ao débito previdenciário noticiado.

Aresto neste sentido:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Ante o disposto no artigo 114, § 3º, da CF/88, não há violação à coisa julgada quanto a exigir-se da executada o recolhimento da contribuição previdenciária devida por força da sentença. As contribuições previdenciárias são acessórios da condenação principal. Nessa esteira, a responsável subsidiária pela satisfação dos créditos do trabalhador também o será quanto ao débito previdenciário. Agravo a que se nega provimento. (Processo nº: 0386/2001-041-24-00-3 - AP - Relator: Juiz Márcio V. Thimbau de Almeida - DO/MS nº 6276, 30/06/2004).

De resto, por todo o exposto, não se vislumbra afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional invocado, nem equívoco na análise da jurisprudência pacífica do C. TST.

Ressalto que neste sentido já julgou essa Turma, por unanimidade, nos autos do processo 780.2007.008.00.17.00-0.

Nego provimento.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT**

Nego provimento haja vista o que foi decidido acima: 'a responsabilidade subsidiária é irrestrita'.

**LIMITAÇÃO DE JUROS AO PERCENTUAL DE 6% AO ANO**

Pretende o recorrente que os juros a serem aplicados sejam os previstos no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela MP 2180-35/2001.

Sem razão.

Em primeiro lugar registro que a Fazenda Pública foi condenada subsidiariamente ao pagamento das verbas inadimplidas pelo empregador do reclamante.

Inaplicável ao presente caso a previsão de juros de mora de 6% ao ano na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, pois esta regra se aplica somente aos servidores públicos, estatutários ou empregados, conforme se extrai da literalidade do texto legal:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) (grifo nosso)

Também vale ressaltar que os juros de mora, no direito do trabalho, são fixados conforme os parâmetros do art. 39, §1º, da Lei 8177/91. No mesmo sentido dispõe o artigo 883, da CLT.

Cito a esse respeito, ainda, os judiciosos fundamentos alhures adotados pela Exma. Juíza Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi:

Os juros de mora referentes aos débitos trabalhistas, detêm regra específica disposta no § 1º, art. 39 da Lei 8.177/91, conforme termos abaixo transcrito, a qual deve ser obedecida:

'Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.'

Já o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 dispõe:

'Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

Assim, o que se observa é que a nova norma não regula a matéria referente aos juros incidentes sobre 'débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista' (§1º, art. 39, Lei 8.177/91 supra transcrito), cuidando apenas de criar mais um privilégio para a Fazenda Pública 'para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos'.

É de fácil conclusão, portanto, que as leis em foco disciplinam a aplicação de juros sobre débitos distintos, razão pela qual a Lei 9.494/97 não se sobreponha à Lei 8.177/91, específica ao tratar de juros decorrentes de débitos trabalhistas.

Ademais, a Medida Provisória n.º 2.180-35 que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97 não declarou expressamente revogada a norma anterior, ou as disposições contrárias, conforme determina o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

'A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'.

Conclui-se, então, que a hipótese deve ser regida pela aplicação do § 2º do art. 2º do mesmo diploma legal, in verbis:

'A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'.

A recente decisão do STF que declarou a constitucionalidade da lei não altera o acima exposto, exatamente porque não se refere aos empregados regidos pela CLT.

Portanto, sequer é aplicável ao caso dos autos as disposições da Lei nº 9.494/97, uma vez que referida norma diz respeito a juros devidos a 'trabalhadores públicos', porém, a hipótese vertente trata de trabalhadora contratada. (RT 0366.2007.101.00.5)

Nego provimento" (fls.355/362).

O Estado pleiteia a exclusão de sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas, da multa do art. 477 da CLT e da contribuição previdenciária patronal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XLV, 37, II, 97 e 150, I, da Constituição Federal, 71 da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Traz arestos para cotejo.

Quanto à responsabilização de forma subsidiária da União, verifica-se que o Tribunal Regional aplicou corretamente o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Nesse passo, não havia de se falar em ofensa aos dispositivos invocados pela reclamada, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

De todo modo, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da matéria.

Primeiro, é impossível constatar violação da cláusula da reserva de Plenário, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ao revés, o Tribunal Regional procedeu à sua correta aplicação, de acordo com interpretação já conferida por esta Corte.

Ademais, a redação atual do item IV da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/9/2000.

Assim, não há afronta ao art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Ressalte-se que esta Corte emprestou a melhor exegese aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ao editar a referida súmula. Portanto, não prosperam as apontadas violações legais e constitucionais, incidindo o teor da Súmula nº 333 do TST c/c o art.

896, § 4º, da CLT.

Relativamente à abrangência da responsabilidade subsidiária, a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte tem entendido que o item IV da Súmula n.º 331 do TST não exclui do âmbito de sua aplicação nenhuma obrigação trabalhista porventura descumprida pelo tomador de serviços. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Infere-se da diretriz consagrada na Súmula 331, IV, do TST que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todos os créditos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, aí incluídas a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a multa de 40% do FGTS. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não-providão, no tópico." (E-ED-RR - 21885-84.2005.5.20.0011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 18/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/03/2010.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A Súmula 331 do TST não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, no qual se insere a cominação imposta pelos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 334500-45.2002.5.12.0016, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/12/2009.)

"[...] LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (ED-RR - 124500-88.2006.5.21.0012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/12/2009.)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-58640-32.2007.5.03.0037

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Center Trading - Indústria e Comércio S.A.
Advogado	Dr. José Elias Alvarenga de Pádua
Agravado(s)	Célio Alves de Lima
Advogado	Dr. Jaime Antônio da Silva
Agravado(s)	Companhia Têxtil Ferreira Guimarães (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. José Tadeu Zimmermann
Agravado(s)	Guimtex Participações S.A.
Advogado	Dr. Tiago Siqueira Mota
Agravado(s)	Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes
Advogado	Dr. Francisco de Assis Martins Ribeiro
Agravado(s)	Fernando Valente Pimentel

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fls. 286-287) agrava de instrumento a Center Trading Executada (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminutas ao agravo (fls. 289-292 e 302-305) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 298-301 e 306-309). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pùblico do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto à comprovação da garantia do Juízo da Execução por meio de documento não autenticado.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" Deserção - Depósito Judicial em fotocópia não autenticada

Considerando-se a decisão de fls. 269-273, não se preocupou a parte, quando da interposição do presente recurso de revista, em trazer aos autos o original do documento de fl. 161.

Vale salientar que a Lei 11.925, de 17 de abril de 2009, que altera o art. 830 da CLT, o qual passou a dispor que 'O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', somente entrou em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ou seja, a partir de 17/07/2009, não se aplicando, portanto, ao caso em tela (o documento em questão foi juntado aos autos em 09/06/2009 - fl. 132).

Dessa forma, verifica-se que o juízo não se encontra garantido, considerando que o documento de fl. 161 encontra-se em cópia reprográfica não autenticada.

Assim, à falta de comprovação de garantia do juízo, acha-se deserto o presente recurso de revista, nos termos do disposto no item II da Súmula 128 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 286-287).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juiza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-59940-03.2005.5.02.0045

Processo Nº AIRR-599/2005-045-02-40.9

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogada	Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib

Agravado(s) Oswaldo Zanotti Júnior

Advogado Dr. Sônia Maria Luz de Araújo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho às fls. 77/79, da Presidência do TRT da 2.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 279; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 280).

Regular a representação processual, fls. 67/69.

Satisfeito o preparo (fls. 292 e 291).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### HORA EXTRA

##### ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do art. 333, II.

Sustenta que o conjunto probatório dos autos não foi bem apreciado.

Consta do v. Acórdão:

'No presente caso, porém, o mesmo contrato de trabalho que fixa a jornada de 40 horas semanais dispõe de forma claríssima que 'a duração do trabalho será de oito horas diárias de segunda a sexta-feira' (fls. 114/115).

Uma vez que as condições benéficas avençadas entre as partes devem ser interpretadas restritivamente, resulta impossível o deferimento de 1 hora e 20 minutos diários como extras, ou a prevalência da regra geral de cálculo do salário-hora com base na jornada normal do empregado (200 horas mensais).

Não há nada a reformar.

Da base de cálculo das horas extras

Pretende o reclamante diferenças de horas extras pela inclusão na base de cálculo das parcelas salariais habitualmente percebidas, (item VI de fls. 07). A reclamada sequer contesta especificamente o pedido, limitando-se a discorrer sobre os reflexos das horas extras e fórmula utilizada para sua apuração (fls. 101/105).

De todo modo, o exame dos recibos comprova que o cálculo era efetuado apenas sobre a remuneração básica, sem qualquer acréscimo. Veja-se, a título de exemplo, o demonstrativo de abril/2001, onde temos: salário base de R\$ 1.113,26 : 220 = R\$ 5,06, que com o adicional de 100% resulta em R\$ 10,12 x 4,5 horas extras = R\$ 45,54, exatamente o valor pago a fls. 173.

Ora, nos termos da Súmula nº 264 do C. TST, o pagamento das horas extras deve observar o valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial, o que obviamente inclui o adicional por tempo de serviço, como, aliás, dispõe expressamente a Súmula nº 203 do mesmo Tribunal.

Impossível, porém, deferir a incorporação das demais parcelas arroladas na inicial, visto que o autor não recebia adicional de insalubridade e tinha os descansos remunerados já englobados em seu salário de mensalista. Por fim, a inclusão da média de horas extras implicaria evidente duplicidade que não pode ser admitida. Reformo parcialmente o julgado para deferir ao reclamante as diferenças de horas extras pela inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo, além dos reflexos dessas diferenças sobre os repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3,

13ºs salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%!.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

#### DESCONTO SALARIAL - SEGURO DE VIDA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV, da CF;
- violação do art. 964 do Código Civil, bem como à Lei nº 3.502/58;
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

'[...] não havendo nos autos autorização para os descontos a título de seguro de vida, presume-se que os mesmos decorreram de determinação unilateral da empregadora.

[...]

Reformo parcialmente o julgado para deferir o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida'.

A tese adotada pelo v. acórdão quanto a essa discussão está em plena consonância com a Súmula nº 342 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea 'c', do art. 896, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista." (fls. 77/79)

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento. Vejamos.

Quanto ao tema "hora extra", a decisão da Corte de origem está fundamentada na valoração das provas carreadas aos autos, sobretudo a documental, segundo o livre convencimento motivado do julgador. Dessa forma, não há de se falar em violação do art. 333 do CPC, haja vista que não se discute nos autos o ônus da prova, tendo, a Corte de origem chegado à sua conclusão mediante a efetiva análise das provas coligidas.

Logo, é irrelevante perquirir a quem cabe o onus probandi, pois tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida, quando esta é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, como ocorrido na espécie.

Já no que toca ao "desconto - seguro de vida", concluiu a Corte de origem que não houve nos autos "autorização para os descontos a título de seguro de vida" (fl. 63). Assim, irreparável a decisão agravada também quanto a este tema, nos moldes da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT haja vista estar a tese do acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

Processo Nº AIRR-61440-26.2003.5.02.0029

Processo Nº AIRR-614/2003-029-02-40.8

Relator

Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Marzi Gama Monteverde Belli  
Advogado Dr. José de Paula Monteiro Neto  
Advogado Dr. Marcial Barreto Casabona  
Agravado(s) Gildete Bahia de Sousa  
Advogado Dr. Marco Antonio Donatello

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 99/101, da Presidência do TRT da 2.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, in verbis:

**"DOS PRESSUPOSTOS:**

**1. EXTRÍNSECOS:**

O recurso é tempestivo (fls. 88/89); regular a representação processual (fl. 13); depósito recursal satisfeito corretamente (fls. 50 e 51), assim como as custas processuais (fl. 49).

**2. INTRÍNSECOS:**

Do vínculo de emprego e verbas decorrentes:

A reclamada pede o reexame do julgado, sustentando, em síntese, que devem ser afastadas as condenações que lhe foram impostas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. E isso, ao argumento de que não restou provado, nos autos, o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela argüição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea 'c', do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova. No que é concernente à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre enfatizar que a matéria em discussão é disciplinada na legislação infraconstitucional, refugindo, por este mister, ao espectro temático de abrangência estabelecido no § 2º do art. 896, da CLT, que é apreciar, extraordinariamente, as restritas situações de lesão direta e literal ao texto constitucional, mesmo porque, na hipótese de possível violação aos preceitos de leis federais suscitados, a vulneração ao princípio da legalidade, quando muito, seria indireta ou reflexa.

Para explicitar a assertiva, julgo oportuno lembrar a lição de Pontes de Miranda que, em sua obra 'Comentários à Constituição de 1946', adverte:

'Se fôssemos aceitar a indistinção, não haveria nenhuma ilegalidade; todas as questões de irregularidade da legislação ou dos atos dos poderes públicos seriam questões constitucionais'.

**B) DO EXPOSTO:**

negóio seguimento ao recurso da ré" (fls. 99/101).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria afeta ao reconhecimento do vínculo de emprego está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e se esgota no duplo grau de jurisdição à luz da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-62740-55.2009.5.03.0103**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Banco Triângulo S.A.
Advogado	Dr. Caio Flávio Garcia Drey
Agravado(s)	Alessandra Amélia de Souza
Advogado	Dr. José Tôrres das Neves
Advogada	Dra. Jucele Corrêa Pereira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista proferida às fls. 658-661, agrava de instrumento o Reclamado (fls. 2-5).

Foram apresentadas contramina ao agravo (fls. 663-667) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 670-672).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: prescrição total e horas extras - pré-contratação.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PREScrição TOTAL**

**Alegação (ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 199, item II e 294/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXIX da CF.
- violação do(s) art(s). 11, inciso I da CLT.

Consta da v. decisão de Embargos de Declaração (f. 506):

'Apenas para fins de aprimoramento do julgado, esclareço que os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 199, II e 294, do Colendo TST, não se aplicam na hipótese vertente, especificamente no que tange à pretensão referente ao pagamento de horas extras e reflexos em decorrência da pré-contratação.'

Os recibos salariais colacionados demonstram que a pré-contratação de horas extras não foi suprimida ou alterada ao longo do pacto laboral, razão pela qual não que se cogitar no acolhimento da prescrição total na forma das súmulas invocadas pelo Banco reclamado, ora embargante.

Portanto, fica mantida a condenação nesse aspecto'.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que restou demonstrado que a pré-contratação de horas extraordinárias não foi suprimida ou alterada ao longo de todo o contrato de trabalho da reclamante.

Ademais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

**HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 496/497):



No tocante à prejudicial de prescrição, o Tribunal " a quo" deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula 294 do TST. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, não tendo os anuênios, quinquênios e demais diferenças postuladas pela Reclamante previsão em lei, consoante ressaltou o acórdão regional, é inócuia a discussão acerca da origem das parcelas, se em contrato de trabalho, regulamento interno ou em norma coletiva, pois, verificada a supressão das parcelas, incidem os termos da Súmula 294 do TST. Nessa mesma direção, podem ser citados, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-5.218/2005-007-09-40.3, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 04/09/09; TST-RR-149400-09.2000.5.15.0079, Rel. Min. Lélio Bentes, 1ª Turma, DJ de 07/05/10; TST-RR-3767800-92.2008.5.09.0002, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 30/04/10; TST-RR-1022600-27.2006.5.09.0029, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 13/08/10; TST- AIRR- 91641-56.2007.5.05.0003, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/06/10; e TST-RR-767200-97.2005.5.09.0012, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 5ª Turma, DJ de 04/06/10. Uma vez mantido o acórdão regional quanto à prejudicial, resulta prejudicada a análise dos temas do apelo relativos ao mérito das postulações deduzidas pela Reclamante.

Quanto à multa de 40% do FGTS, em caso de aposentadoria voluntária, os fundamentos trazidos no recurso de revista não impulsionam o conhecimento do apelo. De um lado, o dispositivo constitucional invocado, art. 102, § 2º, da CF, não seria passível de vulneração direta e literal, tal como exige o art. 896 da CLT, pois versa sobre matéria diversa da debatida nos presentes autos, ao dispor que " as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". De outro, o único arresto trazido a cotejo revela-se inservível ao fim colimado, porquanto não indica a fonte de publicação oficial, nos termos da Súmula 337 do TST.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-64540-03.2009.5.03.0012**

Processo Nº AIRR-645/2009-012-03-40.7

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho

Advogado Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade

Agravado(s) Valeria Xavier Ruela

Advogada Dra. Matilde de Resende Egg

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 69/71, da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/08/2009 - fl. 273; recurso apresentado em 27/08/2009 - fl. 274).

Regular a representação processual, fl(s). 244.

Satisfeito o preparo (fls. 249, 263, 262, 272 e 284).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Afastam-se, pois, de pronto, as alegações de violação a norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial colacionada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II e XXXVI da CF.

Consta da decisão (f. 271):

'...1) a Súmula Vinculante nº 04 do STF declarou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedando a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial; ocorre que a nova redação atribuída à Súmula 228 pelo C. TST teve sua vigência suspensa pelo C. STF, não sendo admissível, portanto, a utilização do salário base para o cálculo do adicional de insalubridade. O Ministro Ives Gandra, pronunciando-se sobre tal matéria em julgamento proferido pela Eg. Quarta Turma do TST, decidiu que, até que novo critério seja estabelecido por lei, negociação ou sentença coletiva, o salário mínimo legal continuará a ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade quando a categoria profissional não tiver piso salarial, entendimento ao qual a Primeira Turma vem emprestando sua adesão, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 2) à vista do exposto, e data venia do posicionamento adotado em primeiro grau, o salário base ou mesmo a remuneração da reclamante não podem ser adotados como base de cálculo do adicional de insalubridade; nesse passo, e como a reclamante, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, passou a possuir piso salarial fixado em instrumento coletivo apenas a partir de 1º de abril de 2008, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças de adicional em relação ao período de 23.08.04 a 31.03.08, visto que em tal interregno a reclamada arcou com o pagamento da aludida parcela observando o salário mínimo como base de cálculo; todavia, em 01.04.08 foi fixado piso salarial para a função exercida pela reclamante (cláusula segunda, piso "C", f. 198/199), que deve servir de base para o cálculo do adicional de insalubridade relativo ao período de 01.04.08 a 01.06.08.'

Afigura-se descabida a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que a sua verificação exigiria rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF).

Por sua vez, a argumentação exposta nas razões de recurso de revista, no tocante a contrariedade a súmula do STF, é impertinente, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso previstas no artigo 896/CLT.

A matéria em destaque não foi ventilada na v. decisão recorrida, sob o enfoque do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, parágrafo 7º da CF.

Consta da decisão (f. 271/272):

"... 3) apenas fica isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias a pessoa jurídica de direito privado que atenda, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, o que não ficou comprovado na presente hipótese; embora os documentos de f. 208/218 atestem que a reclamada é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e Certificado de Utilidade Pública Federal, não foi demonstrado o preenchimento dos demais requisitos; 4) ademais, o parágrafo 1º do art. 55 exige que a isenção de que trata o aludido artigo seja requerida ao INSS, a quem compete decidir sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo expedindo Ato Declaratório, no caso de deferimento (art. 208, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 3.048/99); no caso, o documento de f. 176 dá conta da existência de débitos em nome da reclamada com exigibilidade suspensa, o que revela que ela, de fato, não possui tal isenção; desta forma, não comprovado que a recorrente atende a todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e art. 206 do Decreto 3.048/99, tampouco que tenha requerido o reconhecimento de tal isenção perante ao INSS, correta a decisão que determinou o recolhimento da contribuição previdenciária devida, não havendo falar em isenção do valor da cota patronal;" Não se vislumbra a ofensa constitucional apontada, uma vez que amatéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias). Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 69/71). Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Cumpre ressaltar que, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula n.º 228, que passou a ter o seguinte teor: "A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do seu Presidente (publicada no DJE n.º 144, em 4/8/2008), proferida em liminar, no julgamento da Reclamação n.º 6.266-0/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, decidiu suspender os termos da referida súmula na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Para tanto, consignou:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com

base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."

Como se pode observar, a própria liminar pontuou de forma inquestionável que, até o advento de nova lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, tal parcela deverá continuar sendo calculada sobre o salário-mínimo nacional.

No que se refere à contribuição previdenciária e à alegada violação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ressalte-se ainda que a decisão do Regional consignou que a agravante não preencheu os requisitos para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária do empregador. A revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-66140-61.2009.5.11.0004

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.
Advogado	Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira
Agravado(s)	Manoel Cabral Filho
Advogada	Dra. Sâmara da Silva Nóbrega

Contra a decisão denegatória de seguimento da revistaobreira proferida (fls. 91-93) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 100-103) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 104-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isto porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: equiparação salarial.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(s):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT.

Consta do v. Acórdão (F1.97):

'(...)

ACORDAM o Desembargador Federal e Juízes convocados da 2<sup>a</sup> TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS (Relator), a seguir transcritas: 'Para reapreciar a questão da equiparação salarial, que consiste na única parcela abrangida pelo efeito devolutivo do recurso ordinário, deve ser esclarecido que a sentença concedeu a diferença postulada por entender que o reclamante exerceu a mesma atividade, com igual produtividade, em relação ao paradigma apontado. A sentença agiu com acerto, por quanto do conjunto probatório deflui o preenchimento de todos os pressupostos para a configuração da parcela pretendida, listados no art. 461 da CLT, os quais não são meramente exemplificativos, visto que basta a falta de um desses requisitos para descharacterizar a isonomia salarial. Portanto, como no presente caso, a testemunha e demais provas dos autos, atestam a existência de todos os requisitos do mencionado artigo consolidado, não pode prevalecer a justificativa patronal para o pagamento diferenciado dos salários do analista fiscal, pelo que nega-se provimento ao recurso ordinário. Em conclusão, o recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, pelos seus firmes fundamentos.'

'...').

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo ao processo trabalhista, preocupou-se de definir as hipóteses em que é admitida a interposição do recurso de revista, acrescentando o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido: Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Exsurge da norma, com clareza, que para o trânsito da revista, em se tratando de feito que tramita segundo o procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida deve contrariar norma constitucional ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assinalo, estas são as restritas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista em processo vinculado ao novo procedimento. Não consta nas razões revisionais qualquer alegação de afronta à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou vulneração a dispositivo constitucional, o que torna o apelo extraordinário desfundamentado à luz da precisa redação do § 6º do art. 896 da CLT, impedindo, de pronto, o seguimento do recurso de revista.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 91-92).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacções indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dianto exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

## Processo Nº RR-67400-60.2009.5.09.0092

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Elson Antonio dos Santos
Advogado	Dr. Stevão Alexandre Accadrolli
Recorrido(s)	Cooperativa Agro-Industrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda. - Coocarol
Advogado	Dr. Sídney Ricardo Veloso Dantas

Contra o acórdão proferido pelo 9º Regional (seq. 1, págs. 207-221) o Reclamante interpõe o presente recurso de revista (seq. 1, págs. 245-250).

Admitido o apelo (seq. 1, págs. 293-294), foram apresentadas contrarrazões (seq. 1, págs. 299-316), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

## DECIDO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

## HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE

No tocante ao tema em referência, o Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, consignando, nesse contexto, que o banco de horas foi autorizado por convenções coletivas de trabalho, bem como firmado individualmente. Consignou, ainda, que há documentos nos autos, cuja veracidade não foi abalada, em que constam dias não trabalhados em decorrência da compensação. Concluiu assim que, não obstante a inexistência de fixação precisa do período em que se daria a compensação de jornada, o regime de banco de horas era válido, na medida em que o preestabelecimento de horários não se coaduna com o regime em questão, que possui como característica principal proporcionar a liberdade "às Partes para escolher a ocasião mais apropriada para a compensação das horas extraordinárias" (seq.1, pág. 211), dentro do lapso temporal de um ano, conforme previsto no art. 59, § 2º, da CLT, prazo este apropriado para a adaptação da conveniência das Partes. A Corte "a quo" acresceu, ainda, que pela norma coletiva analisada não há como se vislumbrar contrariedade aos interesses dos empregados, bem como que o Reclamante "não logrou demonstrar diferenças de horas extras em seu favor, considerando-se as compensações realizadas. E não há prova nos autos de que os dias compensados não tenham atendido ao interesse do empregado" (seq.1, pág. 213 - grifos nossos) (seq.1, págs. 209-213).

O Reclamante, em recurso de revista sustenta a invalidade do banco de horas em razão de este não estabelecer as datas em que iriam ocorrer as compensações de jornada, tratando-se, pois, de sistema de compensação que fica ao puro arbítrio do empregador, sem a possibilidade de controle pelo trabalhador, tanto é que houve horários trabalhados que não foram registrados em cartões de ponto, bem como inexistia informações ao Obreiro do saldo existente no banco de horas. Aponta violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF e divergência jurisprudencial.

Constata-se que a Parte pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, de forma que o apelo, quanto à invocação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF, atrai a incidência do óbice da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não

seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Quanto à alegação do Autor de que a compensação de jornada não estava de acordo com as condições previstas em norma coletiva, decidir de forma diversa ao Regional implicaria revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, os arrestos colacionados (seq. 1, págs. 247-248) não renderiam ensejo ao apelo, pois se mostram inespecíficos. Com efeito, os referido precedentes apenas consignam a invalidade do banco de horas cuja compensação de jornada era realizada ao livre arbítrio da empregadora. No entanto, nos presentes autos o Regional deixou claro que, não obstante a inexistência de fixação precisa do período em que se daria a compensação de jornada, a norma coletiva da categoria do Reclamante não contraria os interesses dos empregados, bem como que inexiste prova nos autos de que as compensações de jornada realizadas não tenham atendido aos interesses do Reclamante, premissas não constantes dos acórdãos paradigmáticos.

Já o segundo paradigma transscrito à seq. 1, pág. 248, é oriundo de turma do TST, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT. Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 23 e 296, I, do TST, segundo as quais a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice do art. 896, "a" e "c", da CLT e das Súmulas 23, 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº RR-67600-43.2009.5.08.0206**

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Telma Lúcia dos Santos
Advogado	Dr. Max Marques Studier
Recorrido(s)	Estado do Amapá
Procurador	Dr. Julhiano César Avelar
Recorrido(s)	Serpol - Segurança Privada Ltda.

Contra a decisão regional proferida às fls. 213-223, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 226-242).

Admitido o apelo (fls. 270-270v.), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araujo, opinado pelo provimento do recurso (fls. 276-276v.).

É o relatório.

**DECIDO**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do 2º Reclamado, Estado do Amapá, tomador de serviços, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento do objeto da condenação no presente feito. Entendeu que, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a contratação de mão de obra terceirizada por entidade da administração pública não gera responsabilidade do

tomador dos serviços, não havendo como aplicar ao caso a Súmula 331, IV, do TST em face do expressamente estabelecido em lei (fls. 216-217).

O acórdão regional merece reforma, pois deslindou a controvérsia em dissonância com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), pois o fato de não poder o trabalhador ter vínculo sem concurso com o ente público não exime este de pagar por trabalho que lhe foi prestado se o empregador não o fez.

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência do STF é no sentido de que não afronta a Súmula Vinculante 10 a decisão do TST que aplica o item IV da Súmula 331, cuja redação resultou do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96, votado à unanimidade pelo Pleno desta Corte Superior (STF-Rcl-7.218/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowisky, DJE de 18/03/09, STF-Rcl-7.219/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 12/02/09, STF-Rcl-6.969/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 21/11/08).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista da Reclamante, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, declarou a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá, tomador de serviços, pelo cumprimento do objeto da condenação na presente demanda.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-68240-15.1994.5.04.0002**

**Processo Nº AIRR-682/1994-002-04-40.5**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora	Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl
Agravado(s)	Vera Laci Maizonave Mastroberti
Advogada	Dra. Elaine Teresinha Vieira

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 4.ª Região, fls. 456/457, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"A 8ª Turma manteve a decisão que determinou a conversão de precatório já expedido em requisição de pequeno valor, sob pena de sequestro. Os fundamentos estão sintetizados na ementa: AGRAVO DO EXECUTADO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Enquadramento-se o montante da dívida na denominação constitucional de "pequeno valor" (§ 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT), correta a determinação para que a executada efetue o pagamento imediato do crédito da exequente. Irrelevante a expedição anterior

de precatório pois este não foi pago" (fls. 456).

O Tribunal Regional decidiu a matéria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, desta Corte, que dispõe:

**"PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002**

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

Desse modo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, desta Corte, não há de se falar em divergência jurisprudencial e contrariedade à citada orientação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº RR-68700-03.2009.5.10.0004**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Recorrente(s)	União (PGU)
Procurador	Dr. Vladimir Paes de Castro
Recorrido(s)	Shirlei Gomes da Silva
Advogado	Dr. Lucélia Flores de Oliveira
Recorrido(s)	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão da 3.<sup>a</sup> Turma do TRT da 10.<sup>a</sup> Região, fls. 199/228.

a União interpôe recurso de revista às fls. 232/250.

O recurso foi admitido às fls. 252/253.

Contrarrazões não foram apresentadas.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 264/265).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu exame, com base no permissivo inscrito nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5.<sup>º</sup>, da CLT.

Assentou, com efeito, o Tribunal Regional, in verbis:

**"MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Busca a recorrente a reforma da r. decisão que declarou sua responsabilização subsidiária pelo adimplemento de verbas originárias do contrato de trabalho.

Na inicial, pleiteou a reclamante o pagamento das verbas descritas às fls. 14/16, requerendo a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços - segunda reclamada -, nos termos da Súmula nº 331/TST.

O Magistrado de primeira instância, acolhendo parcialmente o pleito exordial, aplicou à segunda reclamada o disposto na Súmula nº 331 do colendo TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 daquela Corte, condenando-a a responder subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida entre a autora e a primeira reclamada.

Em suas razões de recurso, sustenta a recorrente que foram

violados o art. 37, caput, da Constituição Federal, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

É incontrovertida, nos autos, a efetiva prestação de serviços da reclamante em favor da recorrente. Na hipótese dos autos, o objetivo da autora, ao incluir a tomadora de serviços no polo passivo da reclamação, nada mais foi do que obter a incidência da responsabilização subsidiária, à luz da Súmula nº 331 do TST, em especial de seu inciso IV.

Não se cogita, ressalte-se, de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, hipótese estranha ao espírito condutor da Súmula nº 331/TST. Tampouco se pleiteia a incidência do instituto da solidariedade.

A declaração de responsabilização subsidiária visa resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos no decisum, caso o responsável principal se mostre insolvente, quando, então, incidirá sobre a tomadora de serviços a carga pela quitação do débito.

Embora tenha entendimento pessoal no sentido de que as culpas in eligendo e in vigilando são essenciais à caracterização da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, observo que a Súmula nº 331/TST não estabelece nenhum antecedente à aplicação da subsidiariedade.

Por outro lado, quanto às considerações relativas ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, penso assistir razão à recorrente, ao entendimento pessoal de que flagrante a contradição entre os termos do referido dispositivo e os da Súmula nº 331/TST, parte final, embora reconheça que a intenção maior desta seja a de resguardar o hipossuficiente.

Com efeito, a Súmula nº 331 do colendo TST, em sua nova redação (Resolução nº 96/2000/TST), prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive em se tratando da Administração Direta, ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

Todavia, em caso semelhante, perante esta egrégia Terceira Turma, manifestei entendimento pessoal quanto à inaplicabilidade da referida Súmula, oportunidade em que acompanhei o posicionamento do Exmo. Juiz Pedro Foltran, em voto divergente proferido no julgamento do Processo TRT-RO-2560/2001, que peço vénia para transcrever:

**'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. Vistumbro flagrante contradição entre a parte final do Enunciado 331 do C. TST e o que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93, de tal forma que, estando em vigor o dispositivo legal, inaplicável o citado enunciado de súmula jurisprudencial. Alongar os critérios da Lei 8.666/93 significa desrespeitá-los, inovando obrigações para a Administração Pública, assumidas pela prestadora de serviço.'**

Dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93, in verbis: 'Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não se transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro e Imóveis'. Referido dispositivo legal tem aplicação no caso em tela, já que a recorrente é a própria União, cujas normas de licitação e contratação são editadas privativamente pela União, ex vi do artigo 22 da Carta Magna. Aliás, a própria Constituição Federal exige, em seu artigo 175, a licitação para que a Administração Pública possa transferir a execução de qualquer serviço público. As finalidades da licitação são evidentes: obter proposta mais vantajosa em louvor ao erário e

propiciar igual oportunidade aos que desejam contratar. E para alcançar seu objetivo, o processo licitatório deve observar inúmeros critérios, todos em harmonia para assegurar a defesa do patrimônio público. A própria Lei n.º 8.663/93 prevê objetivamente os critérios que devem ser observados pelo administrador na parte que trata da gestão do contrato que firma com o particular. Alongar tais critérios é o mesmo que desrespeitar a lei, criando elementos para que a Administração possa vir a ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais assumidas contratualmente pela empresa prestadora do serviço. Interpretação diversa ensejaria uma curiosa situação: se o administrador público contrata por meio de processo licitatório, com observância dos rigores da lei, passa a responder subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa contratada. Se, ao revés, burla a Constituição e contrata diretamente o trabalhador, sem concurso público, obtém a declaração da nulidade do contrato em Juízo e nada paga a título de indenização. Vejo, pois, flagrante contradição entre a parte final do Enunciado 331 do C. TST e o que dispõe o art. 71 da Lei n.º 8.666/93, de tal forma que, estando em vigor o dispositivo legal, voto pelo provimento do recurso ordinário, por deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, que deverá ser excluída da lide, extinguindo-se a reclamatória, no particular, sem julgamento de mérito'.

Assim é que, pessoalmente, posiciono-me no sentido de que merece ser reformada a decisão recorrida para afastar a condenação subsidiária imposta à segunda reclamada. Todavia, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, Órgão cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista, alterou a redação dada à Súmula nº 331, IV/TST, por meio da Resolução nº 96/2000, ficando atualmente assim redigido o referido inciso:

'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'.

Por pertinente, registre-se que a Corte Maior Trabalhista afastou a alegação de vulneração da Lei de Licitações quanto à violação do art. 37, § 6º, da CF, violação essa que não se vislumbra, in casu, nos moldes das seguintes transcrições:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. Se o ente público, tomador de serviços, foi condenado a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, de acordo com a Súmula 331, IV/TST, não se há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão de não ser sua responsabilidade direta, já que tal parâmetro de aplicação dos juros é aferido em relação ao devedor principal. Recurso de revista não conhecido.'(Processo RR-171/2007-016-10-00.4, 6ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, julg. em 17/12/2008, publ. no DJ de 13/02/2009).

'AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o

dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.'(AIRR - 52/2006-811-10-40.9, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, julg. em 11/6/2008, publ. em 13/6/2008).

'AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Súmula nº 331, IV do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento' (AIRR - 377/2001-013-15-00.2, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, julg. em 18/12/2007, publ. em 7/3/2008).

'AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. 1. A decisão regional consignou que a 2a reclamada - União -, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra como auditor. 2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual -o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.'(AIRR - 769/2005-009-10-41.0, 7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, julg. em 11/6/2008, publ. em 13/6/2008).

'ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.' (TRT da 10ª Região, 00782-2008-021-10-00-9 RO, Rel. Desembargador André R. P. V. Damasceno, publicado em 27/2/2009).

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas

atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa 'in vigilando', a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Agravo não provido.' (TST - AERR nº 522658/1998, 14ª Região, Agravo em Embargos em Recurso de Revista, 1ª Turma, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão em 4/8/2003, publ. no DJ de 29/8/2003).

Sobre as alegações de ausência das culpas in eligendo e in vigilando e de não-incidência da teoria do risco objetivo, ambas identificadas como traços significativos à impossibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária no caso concreto, embora tenha entendimento pessoal no sentido de que as culpas in eligendo e in vigilando são essenciais à caracterização da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, observo que a Súmula nº 331 do col. TST não estabelece nenhum antecedente à aplicação da subsidiariedade nas lides trabalhistas envolvendo a terceirização de mão-de-obra.

O posicionamento jurisprudencial trilha o entendimento de que, nos casos de prestação de serviço terceirizado, incorre o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, nas culpas in eligendo e in vigilando, na medida em que ambas refletem a inidoneidade jurídica da contratada.

Nesse contexto, ainda que preavida a recorrente quanto à fiscalização da terceirizada, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilidade da tomadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331 do col. TST.

Feitos esses comentários, colaciono a jurisprudência pertinente, ressaltando que este egrégio Tribunal tem também se posicionado

pela aplicação do disposto no inciso IV da Súmula nº 331/TST, conforme se depreende dos restos a seguir transcritos:

'ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.' (TRT da 10ª Região, 00782-2008-021-10-00-9 RO, Rel. Desembargador André R. P. V. Damasceno, publicado no DJ de 27/2/2009).

'ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula nº. 331, IV, do C. TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.' (TRT da 10ª Região, 00656-2008 - 010-10-00-0 RO, Rel. Desembargadora Flávia Simões Falcão, publ. em 13/3/2009).

'TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que as compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)' (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo conhecido e provido.' (TRT da 10ª Região, ROPS nº 3300/2002, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, decisão em 8/11/2002).

'JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO ENTRE EMPREGADO E RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. 1. A responsabilização judicial de terceiros - não titulares de relação de emprego - no âmbito da Justiça do Trabalho constitui fenômeno já inscrito na legislação vigente (CLT, arts. 2º, § 2º, e 455) e que não encerra qualquer lesão ao Texto Fundamental. Inquestionável, nesse sentido, que o debate sobre a responsabilização solidária de ente jurídico que admite trabalhadores terceirizados está integrado ao universo dos conflitos decorrentes das relações de trabalho (CF, art. 114), inexistindo inconstitucionalidade na construção jurisprudencial analógica aplicável (En. 331, IV, do TST), inspirada em institutos

jurídicos já consagrados no direito vigente (CLT, art. 455), na forma expressamente autorizada em lei (art. 8º, da CLT). 2. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma do En. 331, IV, do C. TST. Nessa situação, não há qualquer lesão aos arts. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, 37, II, e 22, XXVII, ambos da CF. Recurso conhecido e provido.' (TRT da 10ª Região, RO nº 3392/2002, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues, decisão em 29/11/2002).

'**FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO EN. Nº 331/TST.** Como já pronunciou o próprio C. TST, a presunção que milita sobre os enunciados de sua súmula é de sua constitucionalidade, não o contrário, até porque, fruto de reiterados julgamentos, além disso, são submetidos aos respectivo controle: 'Embora desprovida de força vinculante, a seqüência invariável de julgados deve ser observada, com vistas à garantia da célebre entrega da prestação jurisdicional, na medida em que revela o reiterado pronunciamento do órgão judicial acerca de determinado tema.' (TST, AGERR-144713/94 Ac-SDI-4232). A inaplicação de verbete de súmula importa pelo menos duas violações legais e uma regimental. Primeiro, porque apenas onera as partes e a própria Justiça, obrigando os primeiros a interpor recurso para que se reponha o direito segundo a súmula, quebrando o juiz o seu dever de zelar pela celeridade processual; segundo, a jurisprudência é fonte legal do direito, a mera construção contrária, não; e quanto à violação regimental, porque a súmula é expressamente nele prevista. Além disso, 'Que mantenha o juiz sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admite-se, nem importa rebeldia; mas, aplicando-a, enquanto se não muda. Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la - consubstanciada em Súmula e aplicada, sem discrepância, pelo Supremo Tribunal Federal - não se justifica.' (STF, RTJ 113/459).' (TRT da 10ª Região, RO nº 587/2001, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Bertholdo Satyro).

Desse modo, seguindo o caminho traçado pelo colendo TST e por este egrégio Tribunal, ante o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, sem nenhuma fiscalização e providência da contratante, deve ser imposta à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento do crédito operário, mormente quando beneficiária dos serviços prestados pela reclamante.

Na forma da jurisprudência resumida no inciso IV da Súmula nº 331/TST, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública Direta, a segunda reclamada deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas à autora.

Atenta à necessidade de unificação da jurisprudência, como meio de buscar a paz social e a segurança jurídica, curvo-me ao posicionamento do colendo TST, já cristalizado, e mantenho a r. sentença recorrida no particular, com ressalva de entendimento pessoal.

#### BENEFÍCIO DE ORDEM

O benefício de ordem deve ser observado em relação ao devedor principal - primeira reclamada - e ao responsável subsidiário - União -, sendo certo que a excussão patrimonial observará o limite da condenação e só passará ao devedor subsequente se delineada insolvência ou qualquer óbice legal que inviabilize o pagamento do crédito reconhecido em favor da reclamante.

A execução contra o devedor subsidiário tem como pressuposto o esgotamento dos meios executórios contra o responsável principal.

Somente no caso de insucesso quanto a este é que se busca executar os responsáveis subsidiários, que, por sua vez, encontram-se em patamar de igualdade, sem qualquer ordem de preferência. Figurando no título executivo judicial mais de um devedor e constatada a dificuldade de solvência do débito pelo devedor principal ou pelos seus sócios e, ainda, inexistindo indicação de bens do devedor principal capazes de suportar o gravame, não há impedimento legal ao prosseguimento da execução tendo em mira o patrimônio do devedor subsidiário, observado o benefício de ordem sugerido.

O entendimento perfilhado encontra-se pacificado nesta Corte Regional, nos termos do recém-editado Verbete nº 37/2008: '**RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO.** O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica.' (Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 5/12/2008).

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

**DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL: AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF** Alega a recorrente que ao se aplicar a Súmula nº 331, IV, do TST, houve também a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, em total afronta à CF, art. 37, § 6º, que utiliza a modalidade do risco administrativo.

Sem razão a recorrente, uma vez que a aplicação da referida Súmula não viola a Constituição Federal.

Visando evitar futuras discussões, peço vênia para reiterar que a Súmula nº 331/TST não estabelece ser necessária a caracterização das culpas in eligendo e in vigilando para a imposição da responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Reafirmo que mesmo que a reclamada tenha fiscalizado a empresa terceirizada, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilização do tomador de serviços.

Desse modo, é irrelevante a comprovação, pela reclamante, da configuração de dolo ou culpa da segunda reclamada (arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC).

A adoção de interpretação sistemática das normas impõe que a tomadora de serviços, beneficiária direta, seja responsabilizada por eventuais inadimplementos da empresa fornecedora de mão-de-obra.

Se assim não fosse haveria afronta constitucional, com a negativa de direitos constitucionalmente previstos ao trabalhador.

Dentro dessa perspectiva, não há de se aplicar a Súmula Vinculante nº 10 do exelso STF. Isso porque não houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer foi afastada a aplicação dos dispositivos tidos pela recorrente como violados. Há tão-somente a aplicação da lei na forma da interpretação conferida pelo col. TST por meio da sua Súmula nº 331.

Reitero que não se cogita de aplicação da responsabilização solidária ao caso, inexistindo mácula ao art. 265 do Código Civil. Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 363/TST

A segunda reclamada sustenta, às fls. 131/135, ser ilegal a condenação ao pagamento de todas as verbas rescisórias deferidas. Entende que a condenação subsidiária deve abranger apenas as obrigações principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação,

ante o teor da Súmula nº 363/TST. Pede a exclusão das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e de 40% do FGTS. Razão não lhe assiste.

A recorrente não é diretamente responsável pelo adimplemento das obrigações derivadas dos contratos de emprego mantidos pela empresa prestadora de serviços. No entanto, tal constatação não é suficiente para elidir a responsabilização subsidiária fundada na Súmula nº 331, IV, do colendo TST.

Ante a condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva dessas obrigações.

Assim, registro que o posicionamento dominante nesta egrégia Turma é no sentido de que a responsabilidade subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, razão pela qual mantenho a condenação, no particular, considerando a responsabilidade subsidiária pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e multa de 40% do FGTS.

Esclareço à recorrente que o disposto no art. 100 da CF não impede a declaração de responsabilização subsidiária da Administração Pública quanto ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e da multa de 40% sobre o FGTS. Entretanto, registro que, em sendo eventualmente executada a segunda reclamada, observa-se-á o sistema de precatórios.

A decisão que condena a segunda reclamada de modo subsidiário estende-lhe todos os efeitos da condenação da primeira reclamada, em caso de inadimplemento.

Assim determinou o r. decisum:

'Assim, a segunda reclamada, como tomadora de serviços, é de fato, subsidiariamente responsável por todos os débitos trabalhistas da primeira, de natureza pecuniária, que venham a ser reconhecidos na presente ação, o que abrange multas' (à fl. 302) (Destaquei).

Note-se que todas as parcelas (obrigação de pagar) decorrentes de condenação em sentença proferida pela Justiça do Trabalho são imputáveis à segunda reclamada - responsável subsidiária -, independentemente de sua natureza (salarial, indenizatória, previdenciária, etc.), uma vez que decorrentes do contrato de trabalho ou de seu descumprimento.

Assim, contrariamente ao alegado em defesa, e nas razões recursais, a condenação de forma subsidiária abrange as parcelas referentes ao aviso prévio, saldo de salário, férias simples e proporcionais, multa de 40% do FGTS, e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Tenho que irretocável a r. sentença, pelo que nego provimento ao recurso da segunda reclamada, no particular.

(...)

#### JUROS DE MORA

Mostra-se irresignada a recorrente no que se refere à condenação à taxa de juros, aduzindo que os juros aplicáveis são de 6% ao ano. Com a devida vênia, sempre entendi que deve ser aplicada ao caso a interpretação teleológica dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, esta Desembargadora posiciona-se no sentido de que o intérprete deve buscar estabelecer a finalidade perseguida pela norma, o bem jurídico que visa tutelar. Sobre a interpretação teleológica, Maria Helena Diniz afirma:

'A técnica teleológica procura o fim, a ratio do conceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido.' (Compêndio de introdução à ciência do direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 427).

Buscando a finalidade da norma insculpida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tenho que não se pode desonerasar a Fazenda Pública

exclusivamente quando houver sua condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Ao contrário, tendo em mente que o fim preconizado pela norma é a desoneração dos 'cofres públicos', considero que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês também no caso de condenação subsidiária de ente integrante da Administração Pública.

Todavia, esta egrégia Terceira Turma tem entendimento majoritário no rumo inverso. Ou seja, posiciona-se no sentido de que, quando a condenação for subsidiária, a taxa a ser aplicada deve ser a de 1% ao mês.

Isso porque, apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês somente se aplica às hipóteses em que o ente público detenha a condição de empregador, e não naquelas em que esteja respondendo subsidiariamente pelos créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos, situação esta em que deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei nº 8.177/91.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, previu em seu art. 4º: 'Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano'.

O dispositivo supra não se aplica ao presente caso, pois a União é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal.

Nos casos em que o Ente Administrativo atuar como tomador de serviços, sendo reconhecida sua responsabilização subsidiária por todos os créditos trabalhistas, conforme a Súmula nº 331, IV, do col. TST, a taxa de juros mensais a ser suportada, decorrente de sua condenação subsidiária nos créditos trabalhistas, subsiste em 1% ao mês.

A devedora principal, responsável direta pelo adimplemento das obrigações reconhecidas, é entidade privada de prestação de serviços. Apenas no caso de inadimplemento desta é que a devedora subsidiária responderá pelos créditos reconhecidos. Não há de se cogitar, portanto, em condenação relativa a servidores e empregados públicos.

Nesse sentido, colaciono precedentes de todas as Turmas deste egr. Regional:

'JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicáveis os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso conhecido e desprovido.' (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, AP nº 00233-2004-014-10-00-2, Rel. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, DJE de 22/5/2009).

'FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a 'servidores e empregados públicos', pois a condenação

imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços.' (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, AP nº 00397-2005-002-10-00-0, Rel. Desembargadora Heloisa Pinto Marques, DJ de 5/10/2007).

'JUROS DE MORA. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, há que se mencionar que a condenação do SLU/DF, no presente caso, se deu de forma subsidiária (Súmula 331/TST), não havendo que se falar, pois, em aplicação de juros de mora em patamar diverso daquele incidente sobre a condenação imposta ao devedor principal. É que o Exequente não fora seu empregado, mas mero prestador de serviços para empresa interposta, resultando a condenação do ente público apenas em caráter subsidiário, não sendo aceitável alterar-se o valor do cálculo já consolidado apenas porque o tomador dos serviços possa ou venha a assumir o débito.' (TRT da 10ª Região, Segunda Turma, AP nº 00988-2001-016-10-00-7, Rel. Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, DJ de 30/11/2007). 'JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A aplicação de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, diz respeito aos débitos da Fazenda Pública com os seus servidores e empregados públicos. Logo, inaplicável a legislação em comento quando o débito do ente público for decorrente de sua responsabilização subsidiária, pois, nessa condição, responde pelo débito do devedor principal. Precedentes turmários.' (TRT da 10ª Região, Primeira Turma, AP nº 01139-2001-003-10-00-4, Rel. Desembargador Ricardo Alencar Machado, DJ de 28/3/2008).

No mesmo sentido do entendimento perfilhado por este egr. Regional, de que, no caso de condenação subsidiária, a taxa de juros a ser aplicada deve ser a de 1% ao mês, colaciono os seguintes arestos:

'RECURSO DE REVISTA. DISTRITO FEDERAL. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde na condição de devedora principal pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos a servidores e empregados públicos. Hipótese não configurada nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.' (TST - 8ª Turma - RR - 1042/2007-021-10-00.9 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT de 22/5/2009). '(...) JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. Insere-se aí a condenação desta a responder pela atualização dos débitos trabalhistas do devedor principal, sendo inaplicável a incidência dos juros de 0,5% ao mês, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela MP nº 2.180-35/2001, quando a Fazenda Pública não for devedora principal. Recurso de

revista não conhecido.' (TST - 2ª Turma - RR 41/2006-014-08-00.9 - Relator Ministro Vantuil Abdala - DEJT de 22/5/2009).

'(...) JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. A Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n.º 9.494/97, tem aplicação apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde, na condição de devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Quando figura como mera devedora subsidiária, responde nos estritos limites impostos na decisão, submetendo-se ao regime jurídico aplicável ao devedor principal, resguardado o exercício do direito de regresso contra o devedor principal. Recurso de revista não conhecido.' (TST - 1ª Turma - RR 545/2007-007-08-00.1 - Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa - DEJT de 22/5/2009).

Atenta à necessidade de unificação da jurisprudência, como meio de buscar a paz social e a segurança jurídica, curvo-me ao entendimento firmado por esta egrégia Turma para, no caso de condenação subsidiária, aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, com ressalva de entendimento pessoal.

Esclareço às partes que eventual execução contra a segunda reclamada será processada na forma dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.

Inexiste mácula aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela MP nº 2.180-35/2001, 25 da Lei nº 11.178/2005, 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, 730 do CPC, 37, caput e II, 100, caput e § 1º, 173, § 1º, e 184 da CF/88.

Pelo exposto, não há de se falar em vulneração aos arts. 1º, caput, 2º, 5º, II e LV, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e § 6º, 44, 48 e 93, IX, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 3º da CLT, 247 e 249 do Código Civil, 27, 30, II, 31, 34, 55, XIII, 58, 66 e 71, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e 6º do Decreto nº 2.271/97.

Por fim, para efeito de prequestionamento, registro que os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada na presente decisão colegiada, mediante a aplicação da Súmula nº 331/TST, afastam as teses apresentadas tanto nas razões recursais quanto na contestação (em se tratando da ampla devolutibilidade da matéria). Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados pela segunda reclamada, e eventualmente não citados na presente decisão, o que encerra a prestação jurisdicional desta egr. Turma.

Nego provimento, no aspecto.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela de vale-transporte, ressalvando entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à União, e aplicação dos juros, nos termos da fundamentação" (fls. 199/228).

A União pugna pela exclusão da condenação de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas e do pagamento de forma subsidiária da multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 6% ao ano. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, XLVI, LIV, LV, 37, caput e § 6º, 97 da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Traz arestos para cotejo.

Quanto à responsabilização de forma subsidiária da União, verifica-se que o Tribunal Regional aplicou corretamente o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Nesse passo, não havia de se falar em ofensa aos dispositivos invocados pela reclamada, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

De todo modo, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da matéria.

Primeiro, é impossível constatar violação da cláusula da reserva de Plenário, uma vez que não foi declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93. Ao revés, o Regional procedeu à sua correta aplicação, de acordo com interpretação já conferida por esta Corte.

Ademais, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/9/2000.

Assim, não há afronta ao art. 97 da Constituição da República tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Noutra linha, a aplicação da Súmula n.º 331 do TST não ofende o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tendo em vista que mencionado dispositivo constitucional atribui ao Estado a responsabilidade "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros".

Ora, se tal responsabilidade decorre da culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, seja pela responsabilidade objetiva do risco administrativo, a qual admite excludente de ilicitude, no caso, não comprovada, seja pela responsabilidade subjetiva, que não admite, mas é inerente a qualquer pessoa jurídica, responsável é o ente público pelos haveres trabalhistas não cumpridos pela empresa terceirizada.

Observe-se que o simples inadimplemento das verbas trabalhistas, por si só, já evidencia a falta de fiscalização da entidade estatal sobre o objeto contratado e, não obstante tenha procedido regular licitação, obriga-se subsidiariamente a indenizar.

Ressalte-se que esta Corte emprestou a melhor exegese aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ao editar a referida súmula. Portanto, não prosperam as alegadas violações legais e constitucionais, incidindo o teor da Súmula n.º 333 do TST c/c o art. 896, § 4.º, da CLT.

Relativamente à abrangência da responsabilidade subsidiária, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem entendido que o item IV da Súmula n.º 331 do TST não exclui do âmbito de sua aplicação nenhuma obrigação trabalhista porventura descumprida pelo tomador de serviços. Logo, pode-se concluir que tanto as multas como as verbas indenizatórias constituem parcelas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Infere-se da diretriz consagrada na Súmula 331, IV, do TST que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todos os créditos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, aí incluídas a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a multa de 40% do FGTS. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não-providão, no tópico." (E-ED-RR - 21885-84.2005.5.20.0011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 18/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/03/2010.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A Súmula 331 do TST não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, no qual se insere a cominação imposta pelos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 334500-45.2002.5.12.0016,

Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/12/2009.)

"[...] LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (ED-RR - 124500-88.2006.5.21.0012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/12/2009.)

Por fim, no tocante aos juros de mora, constata-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SBDI-1 do TST, verbis: "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5.º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

Processo Nº AIRR-71240-24.2007.5.04.0404

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogada	Dra. Luciana Farias
Agravado(s)	Hermínio Dutra
Advogado	Dr. Hermínio Gomes Dutra

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 141, da Vice-Presidência do TRT da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

O Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela autora, decidiu, neste particular, negar-lhe provimento, sintetizando em sua ementa, os seguintes fundamentos, in verbis:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A Constituição Federal reconheceu como direito fundamental à liberdade sindical. As exceções, que devem ser interpretadas restritivamente, alcançam apenas as categorias econômicas e profissionais, como conceito estabelecido em várias Convenções da OIT, algumas ratificadas pelo Brasil, ou seja, são, respectivamente, os representados por entidades de trabalhadores e de empregadores. Trabalhador rural em regime familiar, conceituado na Convenção 141 da OIT, em vigor no direito interno, não está enquadrado em nenhuma das categorias supracitadas. Muito menos o mero proprietário de imóvel rural, que sequer tem motivo para manter-se filiado em associação

com natureza sindical. Ademais, as informações prestadas à SRF são relativas ao imóvel, tão-somente, não alcançando as atividades econômicas do proprietário, que, no caso concreto, nega ser produtor rural, afirmando ser servidor público aposentado e advogado" (fl. 118).

A autora interpôs embargos de declaração (fls. 126/127), aos quais foi negado provimento (fl. 130).

Inconformada, a autora interpôs recurso de revista, argumentando que o Regional, ao assim decidir, afrontou os artigos 1º, II, "b", do Decreto-Lei n.º 1.666/71 e 8º, I e IV, e 149 da Constituição Federal. À análise.

A ação monitória é aplicável de forma subsidiária na Justiça do Trabalho, posto que a legislação trabalhista é omissa a respeito de tal procedimento, havendo, no entanto, compatibilidade com as regras do processo do trabalho, aplicando-se, assim, o artigo 769 da CLT. O referido procedimento especial está previsto nos artigos 1102-A e seguintes do CPC.

O artigo 1102-A do CPC tem a seguinte redação:

"A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." A ação monitória consiste, portanto, em procedimento especial, por meio do qual se cobra pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Por óbvio, o débito deve ser vencido, não sujeito a termo ou condição, e demonstrável, repita-se, por prova documental da sua liquidez e certeza, ausente de eficácia executiva.

Desse modo, não basta a apresentação de simples documento que não demonstre a verossimilhança da dívida cobrada, como ocorreu no caso dos autos.

Conforme asseverado pelo Regional "...não há qualquer indício de que, de fato, o demandado exerce atividade econômica na propriedade" (fls. 123/123v).

Assim, não atendida a integralidade dos pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular da ação monitória, sobretudo no tocante à efetiva demonstração da exigibilidade da dívida tributária do demandado, permanecem incólumes os termos dos artigos 1º, II, "b", do Decreto-Lei n.º 1.666/71 e 8º, I, IV e 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência desta Corte, conforme dispõe o julgado transscrito a seguir:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO monitória. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A ação monitória tem por finalidade constituir título executivo judicial a partir de prova escrita que, embora não tenha força executiva, demonstre a existência da obrigação entre as partes, nos termos do art. 1.102-A do CPC. A pretensão da CNA em constituir título executivo judicial para fins de execução da contribuição sindical rural, a partir da guia de recolhimento por ela mesma emitida, não é própria de ação monitória. Nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, o lançamento dos tributos é atividade administrativa obrigatória e vinculada, afeta, exclusivamente, à Administração Pública. Assim, se a CNA, não obstante sua condição de beneficiária dessa arrecadação, não ostenta a competência para o lançamento do tributo, ou seja, para a definição do sujeito passivo da obrigação e para apuração dos requisitos de liquidez e certeza da contribuição sindical, não pode, a partir da expedição da aludida guia, ajuizar ação monitória para a constituição de título executivo judicial. Tal procedimento suprimiria a competência do órgão administrativo, transformando o procedimento simplificado da ação monitória em

atividade de lançamento, inundando de processos os foros trabalhistas a cada ano, em caso de ausência de pagamento por parte dos sujeitos passivos. Note-se que o art. 606 da CLT autoriza as entidades sindicais a cobrar judicialmente a contribuição sindical em caso de falta de pagamento, mediante ação executiva. Em nenhum momento, no entanto, a legislação permite que a entidade sindical emita uma guia de cobrança do tributo e utilize a ação monitória para obter do Poder Judiciário um título executivo judicial. Ao contrário, considerando exatamente a natureza tributária da contribuição sindical, o referido art. 606 da CLT exigia da entidade sindical que a ação de execução viesse acompanhada da certidão expedida pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, pois esse era o órgão competente para o lançamento e a constituição do crédito tributário, valendo esse documento como título da dívida fiscal no regramento jurídico vigente antes da atual Constituição Federal. Se a legislação tributária alterou a competência para tal mister, cabe à entidade sindical exigir da autoridade administrativa competente o cumprimento da legislação pertinente ao lançamento indispensável para a constituição do crédito tributário, pois o ordenamento jurídico possui instrumentos processuais próprios para esse fim. É de se notar que o legislador ordinário, ao instituir a ação monitória, criou uma via judicial mais célere e simplificada para a constituição de um título executivo judicial. No entanto, a reclamada, ente privado, não pode pretender, na esfera tributária, utilizar esse instrumento processual como forma de afastar o procedimento administrativo regular para a apuração do tributo. Saliente-se que não está em discussão a possibilidade de a Confederação Nacional da Agricultura ingressar em juízo com ação de conhecimento, visando obter provimento judicial declaratório e condenatório contra eventuais devedores da obrigação tributária. O que não se admite é que, não tendo competência para efetuar o procedimento administrativo de lançamento do tributo, a CNA calcule a contribuição e emita a respectiva guia de recolhimento, para, via ação monitória, obter título executivo judicial para cobrança imediata da contribuição sindical. A prescindibilidade do procedimento de lançamento e de constituição do crédito tributário, atribuída privativamente à Administração Pública, somente pode se dar mediante o ajuizamento de ação própria de conhecimento, que assegura aos litigantes o pleno direito de defesa e contraditório, com a ampla produção de provas, e não da ação monitória. A inadequação da via eleita salta aos olhos, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito com fulcro no item VI do art. 267 do CPC." (TST-AIRR-319/2007-733-04-40, 1ª Turma, Min. Rel. Vieira de Mello Filho, DJU de 12.12.08).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos transcritos não se prestam ao fim pretendido, porquanto proferidos por Turma desta Corte, pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça, em desconformidade, portanto, com a disposição contida no artigo 896, "a", da CLT.

Incidente, portanto, o disposto na Súmula n.º 333 e artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-73740-21.2007.5.02.0242**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Avant Plast Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. José Coelho Pamplona Neto
Agravado(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. João Carlos Valala
Agravado(s)	Cooper Team - Sociedade Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços
Advogado	Dr. José Coelho Pamplona Neto
Agravado(s)	Regiane dos Santos Ribeiro
Advogado	Dr. José Roberto Dias Chaves

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista, (fls. 85-85v.) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-8).

Foram apresentadas somente contrarrazões ao recurso de revista (fls. 91-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: acordo homologado sem o reconhecimento de vínculo empregatício e descontos previdenciários.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**" ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta da ementa do v. Acórdão:

ACORDO HOMOLOGADO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DO AJUSTE. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária na forma do inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, c/c alínea "a" do inciso I do art. 195, da CF. O § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado. independentemente da forma de pagamento e da natureza das verbas. . Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SBDI-1 368.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 368), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilatações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-77140-18.2007.5.01.0033**

*Processo Nº AIRR-771/2007-033-01-40-1*

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Afonso Cesar Burlamaqui
Agravado(s)	Daniel Pontes Bezerra Júnior
Advogado	Dr. Helena Cristina Farias de Melo Ramos
Agravado(s)	Qualitas Tecnologia e Serviços Ltda.

Restitua-se a petição nº 180485/2009-4 ao subscritor, tendo em vista que o substabelecente não possui poderes de representação nos autos.

Brasília, 09 de abril de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-77140-18.2007.5.01.0033**

*Processo Nº AIRR-771/2007-033-01-40-1*

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Afonso Cesar Burlamaqui
Agravado(s)	Daniel Pontes Bezerra Júnior
Advogado	Dr. Helena Cristina Farias de Melo Ramos
Agravado(s)	Qualitas Tecnologia e Serviços Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls.68/69, da Vice- Presidência do TRT da 1.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/04/2009 - fls. 147; recurso apresentado em 20/04/2009- fls. 149).

Regular a representação processual (fls.76/78)

Satisfeito o preparo (fls. 120, 121, 150 e 151).

PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS

ISONOMIA SALARIAL

Alegação (ões):

-violação do(s) artigo(s) 5º caput da Constituição Federal.

-violação do (s) artigo (s) 21 da Lei 6.019/74; 358, 461,§2º da CLT.  
-existência de conflito jurisprudencial.

O exame detalhado revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático- probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações legais e constitucionais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

Já o arresto transrito para o confronto de teses revela-se inespecífico, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do C. TST.

#### TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação (ões):

- contrariedade a Súmula(s) 331, III do C. TST.
- violação do (s) artigo (s) 5º, II da Constituição Federal
- violação do (s) artigo (s) 265 do CC; 8º 455 da CLT.

O v. acórdão regional revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida nos autos (Súmula 126 do TST), encontra-se conforme a notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, IV. Não seria razoável supor que a Corte Superior do Trabalho, ao assim entender, estaria violando dispositivos legais e/ou constitucionais. Em razão dessa adequação (acórdão - jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento, sequer, no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do c. TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 68/69).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ademais, disto, o julgado regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no item IV da Súmula 331 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-80340-15.2008.5.03.0042**

**Processo Nº AIRR-803/2008-042-03-40-0**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s)	Marcelo Eduardo de Souza Gobbo
Advogado	Dr. Alex Santana de Novais

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, fls. 142/144, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão

agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2008 - fl. 402; recurso apresentado em 11/12/2008 - fl. 403).

Regular a representação processual, fl(s). 412/413.

Satisféito o preparo (fls. 347, 367, 368, 391, 414 e 415).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### GRATIFICAÇÃO AJUSTADA

#### REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso II da CF.
- violação do art. 114 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 394/395):

'Registro que o recurso interposto versa, apenas, sobre a declaração da natureza salarial do CTVA e sua incorporação. In contesti, portanto, o direito do reclamante à continuidade de percepção da verba principal, a gratificação de função.

Pois bem, conquanto não tenha vindo aos autos a norma instituidora do Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA, também não foi impugnada a informação da recorrente de que ela data de 1998.

E porque não há qualquer notícia em sentido contrário, conclui-se que o recorrido, desde então, recebeu regularmente esta parcela complementar, uma vez que já ocupava função comissionada naquela época, situação que perdurou até a sua destituição da função de confiança, em 2007.

Ora, o simples fato de ser pago como complementação da gratificação de função já assegurada com fulcro na Súmula 372, I, do TST, revela-se suficiente para autorizar a sua manutenção, por quanto se cogita de verba salarial e indissociável da gratificação de função auferida por mais de 10 anos, devidamente incorporada. Neste sentido o posicionamento do col. TST, conforme se verifica do seguinte julgado:

'RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA NA GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO AGREGADA AO VALOR. FINALIDADE DE REMUNERAR O PROFISSIONAL COM O VALOR DE MERCADO. ESTABILIDADE. A parcela paga a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, que compôs o valor pago para gratificar o cargo de confiança do empregado, é complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o valor compatível com o mercado de trabalho. Ao determinar o direito do empregado à incorporação da gratificação de função, recebida por mais de 10 anos, o princípio da estabilidade e da irredutibilidade salarial não permite que se disagregue da gratificação de função valor que complementou o valor, pois a parcela não é transitória, e sim o valor que compõe a remuneração, mas com o fim de beneficiar o empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido.' (TST, 6ª Turma, 00216-2007-019-03-00-8-RR, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 04/04/2008, g. n.)

Assinalo que a periodicidade e a forma variável da parcela, isoladamente considerados, não se prestam a definir a sua natureza jurídica, como quer fazer crer a recorrente. Igualmente irrelevantes a existência de norma interna da empresa em direção oposta, por quanto contrária a preceito de lei: art. 457 da CLT.

Demais disso, se por um lado o referido normativo interno retira do

CTVA a natureza salarial, por outro, o considera parte integrante da remuneração-base do empregado, fazendo incidir o seu valor sobre todas as demais verbas que tenham por base a RB, a exemplo do adicional noturno (f. 279) horas extras (f. 281), 13º salário, dentre outras.

Inegável, portanto, o caráter salarial da parcela em comento, bem como a sua vinculação à gratificação de função, complementando-a, como o próprio nome já indica. Entendimento contrário importa conferir ao reclamante gratificação inferior àquela efetivamente devida, em flagrante afronta aos princípios da irredutibilidade salarial e estabilidade financeira.

Os reflexos deferidos na sentença constituem mero corolário da natureza salarial reconhecida e, conforme salientado anteriormente, já vinham sendo praticados pela ré. Tanto é assim que a recorrente não apontou, de forma específica, qualquer discrepância entre essas reverberações e a invocada RH 115'.

Esclareceu a v. decisão de Embargos de Declaração (f. 401):

'Quanto ao argumento de inobservância do art. 114 do CC, embora não tenha havido pronunciamento expresso a respeito, a decisão embargada asseverou que a continuidade de pagamento do CTVA está igualmente fundada na Súmula 372, I, do TST e no princípio constitucional de irredutibilidade salarial e estabilidade financeira, por quanto se cogita de parcela salarial indissociável da gratificação de função incorporada ao patrimônio do trabalhador. Irrelevante, portanto, que o benefício tenha sido instituído mediante norma empresária'.

Não se delineia a pretendida ofensa ao artigo 114 do CCB, ante a razoabilidade da tese perfilhada, amparada na prova produzida e na interpretação de norma interna da reclamada (Súmula 221, item II/TST).

Tratando-se de matéria disciplinada por norma infraconstitucional, não se há falar em vulneração literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Carta Política.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Diante da particularidade destes autos, em que a parcela foi paga regularmente ao reclamante por mais de 10 anos, como complemento da gratificação de função, carece de especificidade o único arresto válido colacionado (f. 409), que não abrange tal peculiaridade (Súmula 296/TST).

Modelo proveniente deste Tribunal não servem ao fim almejado (alínea 'a' do artigo 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Também não é apto ao confronto de teses o últimoparadigma reproduzido à f. 408, o qual não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado (Súmula 337/I/TST).

Registre-se, por fim, que a v. decisão hostilizada não tratou da repercussão da CTVA especificamente na licença-prêmio e na verba 'APIP', valendo observar que a doura Turma, à f. 395, não especificou em que parcelas foram deferidos reflexos. Ausente, portanto, o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 142/144).

O Tribunal Regional analisou as provas constantes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado elencado no art. 131 do CPC, concluiu que a complementação da gratificação de função paga regularmente por mais de dez anos ao reclamante tem natureza salarial e, portanto, deve ser mantida, nos termos da Súmula n.º 372, I, do TST.

Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame das provas carreadas nos autos, o que é vedado nesta fase recursal. Óbice da Súmula n.º 126/TST.

Assim, por incidência dessa súmula, inviável o processamento do recurso de revista. Não se há de falar, portanto, em violação de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ademais, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula n.º 372, I, do TST, nos termos da Súmula n.º 333/TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-81040-85.2008.5.09.0668

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Município de Guaíra
Advogado	Dr. Marcos Aurélio Comunello
Agravado(s)	Marta Soares
Advogado	Dr. Cassius André Vilande

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 184/186, da Vice-Presidência do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/10/2009 - fl. 284; recurso apresentado em 03/11/2009 - fl. 286).

Regular a representação processual, fl(s). 18/20.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### REGIME JURÍDICO - MUDANÇA

#### JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

#### Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, 'caput', 39, 'caput' e 114, I da CF.

- violação ao(s) art(s). 113 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustentaa incompetência da Justiça do Trabalho em face da alteração do regime jurídico da recorrida, de celetista para estatutário, por meio das Leis Municipais nºs 01/94 e 1246/2003. Alega que a autora não faz jus à progressão funcional, porque referido benefício é direito específico dos servidores municipais ocupantes de cargo público.

Consta do v. acórdão: 'Relativamente aos servidores públicos do Município de Guaíra, se detentores de cargo ou emprego público, esta Corte Regional já firmou sua jurisprudência: Súmula 7. MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03 ARTIGOS 1º § 2º E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. São regidos pela CLT os servidores que não optaram expressamente pelo regime estatutário instituído pelas mencionadas leis.'

Saliento que não foi demonstrada qualquer situação impeditiva da aplicação da jurisprudência consubstanciada por este Tribunal (litispendência ou coisa julgada de decisão, por exemplo, que

emane efeitos para o caso em exame). (...)

Quanto à situação específica dos autos, não há informação de que a autora tenha optado pela transmudaçāo do regime. O regime regulador da ora discutida relação de trabalho estabelecida entre o reclamante e o Município de Guaíra, portanto, é o celetista, conforme interpretação dada por este Tribunal (Súmula 7) ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal 1/1994 e artigos 1º, § 2º, e 2º da Lei Municipal 1.246/2003. Assim, compete somente à Justiça do Trabalho processar e julgar esta ação, porque oriunda de relação de emprego, ainda que envolva o Município de Guaíra, conforme expresso no inciso I do artigo 114 da CF.' (fls. 275/276)

Inviável o seguimento do apelo, porquanto a Turma, com base nas circunstâncias apresentadas e na legislação infraconstitucional, procedeu à adequação do pedido ao fato, julgando a causa por aplicação do direito à espécie (CPC, art. 131).

Inespecíficos os arrestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST). Ressalte-se, ainda, que são inservíveis ao confronto de teses, arrestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, bem como aqueles que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (CLT, art. 896, OJ 111/SDI-I/TST e Súmula 337/I/TST).

## LICENÇA

Sustenta que, sendo a autora estatutária, não tem direito à licença especial, com base na Lei Municipal 1247/2003.

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Alegación(es):

### - violacão do(s)

- divergência jurisprudencial.

Sustenta ser indevida a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais, em razão da falta de requisito autorizador da verba, qual seja, a inexistência de comprovação de percepção de remuneração inferior a dois salários mínimos mensais.

Consta do v. acorda: "Na Justiça do Trabalho, o legislador limitou os honorários advocatícios de que trata a Lei 1.060/1950 somente à hipótese da assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado (artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70). Nesse sentido a jurisprudência pacífica do colendo TST, firmada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 de sua SDI-1.

A parte autora está assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional (fl. 12) e declarou que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fl. 9). O êxito na demanda assegura-lhe o direito aos honorários assistenciais, conforme o disposto na Lei 5.584/1970.' (fl. 280)

Adecisão está em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista" (fls. 184/186).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ademais, no tocante à alegação de incompetência da Justiça do

Trabalho, observa-se que o Tribunal Regional registrou que a reclamante foi contratada para trabalhar junto ao Município de Guaíra, sob o regime celetista. Ficou consignado que a Lei Municipal n.º 1/1994, que alterou o regime jurídico dos servidores municipais, ressalvou a possibilidade do servidor permanecer no regime celetista. Por esse motivo, foi editada a Súmula n.º 7 do TRT da 9.ª Região que considerou que são regidos pela CLT os servidores que não optaram expressamente pelo regime jurídico estabelecido. Dessa forma, entendeu pela competência desta Justiça Especializada para o julgamento da demanda.

No caso, foi observado que não há informação de que a autora tenha optado pela mudança do regime. Logo, impossível alterar esse entendimento tomado com base na apreciação das provas, diante do óbice da Súmula n.º 126/TST. Portanto, não há de se falar em violação dos artigos 5.º, caput, 39, caput, 114, I da Constituição Federal e 113 do CPC.

Por outro lado, o acórdão regional que determinou a competência da Justiça do Trabalho na hipótese de empregado que não optou pela mudança de regime, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte que reconhece a natureza trabalhista da demanda:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. LEI MUNICIPAL 1/94. NÃO OPÇÃO EXPRESSA DO RECLAMANTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO. PERMANÊNCIA NO REGIME CELETISTA, CONFORME LEI MUNICIPAL 1246/03. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à competência da Justiça do Trabalho, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, I, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. LEI MUNICIPAL 1/94. NÃO OPÇÃO EXPRESSA DO RECLAMANTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO. PERMANÊNCIA NO REGIME CELETISTA, CONFORME LEI MUNICIPAL 1246/03. O Regional assentou que o Reclamante foi contratado para laborar no Município sob o regime celetista e que a Lei Municipal 1/1994 alterou o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Guaíra - PR de celetista para estatutário, ressalvando, contudo, em seu parágrafo único, a possibilidade de o servidor permanecer no regime celetista. O texto dúvida da Lei Municipal de 1994 conduziu à interpretação de que o silêncio do servidor importaria sua manutenção no regime celetista, ao passo que a conversão ocorreria somente mediante opção expressa. Essa interpretação tornou-se harmônica no respectivo Estado (Súmula 7/TRT 9ª Região), tendo sido também sufragada pelo próprio Poder Público local, ao editar a Lei Municipal 1246/2003, a qual esclarece a escolha legislativa em considerar que os servidores, quando da edição da Lei Municipal 01/94, que não efetivaram a opção para o regime estatutário, permaneceriam no regime celetista. Ante tal contexto, em uma interpretação sistemática, em face da dubiedade da Lei Municipal 1/94 e do teor da Lei Municipal 1246/2003, há que se dar prevalência à uniformização dada pelo TRT em seu âmbito de atuação, por meio da citada Súmula, considerando-se a proximidade do Regional das realidades municipais locais, mormente em relação à legislação municipal que ora se examina. Portanto, por se tratar de relação de natureza típica celetista (é incontroverso que não houve a opção expressa do autor para o regime estatutário), é competente esta Justiça Especializada para o julgamento do processo. Precedentes desta Dt. 6a Turma. Recurso conhecido e provido." (RR - 30840-

79.2005.5.09.0668 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/09/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A respeito da existência de ação trabalhista anteriormente ajuizada pelo Sindicato da categoria em que se discutiu a competência da Justiça do Trabalho, o e. TRT não se pronunciou. E o reclamado sequer opôs embargos de declaração a fim de buscar manifestação do referido Órgão Julgador. Quanto ao vínculo existente entre as partes, o e. TRT expressamente afirmou que era o celetista, porquanto as Leis Municipais que disciplinaram o regime de trabalho dos servidores previam a permanência no regime celetista por força do artigo 5º, XXXVI, da CF. Nesse contexto, a pretensão do reclamado, quanto à alegação de que o vínculo entre as partes é estatutário, em face da interpretação das Leis Municipais, assume caráter fático, insuscetível de apreciação, a teor da Súmula 126/TST, como bem explicitou o r. despacho denegatório. ESTABILIDADE DO SERVIDOR CELETISTA E FGTS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS INSTITUTOS. A respeito da alegada incompatibilidade, o e. TRT, ao não reconhecê-la, decidiu em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do c. TST. A admissibilidade do recurso de revista esbarra, pois, no óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, conforme precedentes a seguir transcritos. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Afirmado pelo e. TRT que a autora encontra-se assistida pelo seu Sindicato de classe e que firmou declaração de pobreza, verifica-se que aquela e. Corte, ao manter o deferimento da verba, decidiu em conformidade com a Súmula 219/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o seguimento do apelo denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 49440-80.2007.5.09.0668 Data de Julgamento: 08/09/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/09/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Do exame dos autos, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho, não se havendo de cogitar de violação dos arts. 114, I, da Constituição Federal e 113 do CPC, já que a Corte Regional claramente asseverou que a reclamante foi contratada sob a égide do regime celetista e que não houve solicitação expressa da autora para transmutação do regime. Por essa razão, aplicou ao presente caso o disposto na Súmula nº 7 daquela Corte, segundo a qual são regidos pela CLT os servidores que não optaram expressamente pelo regime estatutário instituído pelas Leis nºs 01/94 e 1246/03. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-63740-47.2007.5.09.0668, Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/05/2010.)

"(...) 2. RECURSO DE REVISTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o vínculo entre as partes se deu sob o regime celetista e -ao que se verifica nos autos, a reclamante não optou pelo regime estatutário- (fls. 659/660). Desta forma, a adoção de entendimento diverso do consignado no acórdão regional depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta Corte, pelo que não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição da República.() Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento."

(RR-22640- 83.2005.5.09.0668 Data de Julgamento: 16/12/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/02/2010.)

Dessa forma, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte atraindo o disposto na Súmula n.º 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT, tornando inviável o processamento do recurso de revista.

Por fim, cumpre observar que as questões relativas à licença e aos honorários advocatícios não foram devolvidas no presente apelo. Assim, por falta de impugnação específica, não há devolutividade recursal, fato que demonstra seu conformismo com a decisão recorrida. Logo, os temas não serão apreciados em razão da preclusão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº RR-81100-73.1997.5.03.0098

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Fernando Sérgio Lima Zarife e Outros
Advogado	Dr. Bernardo Drumund de Matos Nogueira
Recorrido(s)	Ailton Laudares da Silva
Advogado	Dr. Cosme Norberto da Silva
Recorrido(s)	Transportes Especializados Ltda.
Advogada	Dra. Cristiana Castro Muzzi

Contra o acórdão proferido às fls. 664-666 os Executados interpõem recurso de revista (fls. 668-677).

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fls. 681-687).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

" In casu" , pretendem os ora Recorrentes discutir, na seara da execução de sentença, a impenhorabilidade de salário. Todavia, a controvérsia poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao único dispositivo constitucional invocado, art. 7º, X, da CF, sendo nesse sentido os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior, os quais ressaltam o caráter infraconstitucional do aludido debate: TST-AIRR-694/2002-110-03-40.9, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-90.984/1991-007-04-40.6, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-1.185/1998-015-10-40.1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-AIRR-1.482/2004-316-02-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-329/1994-015-10-40.9, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 11/10/07.

Por conseguinte, a admissibilidade da revista encontra-se obstada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266 do TST.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e

896, §§ 2º e 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº RR-83900-86.2009.5.08.0010**

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	José Maria de Sousa Rodrigues e Outros
Advogado	Dr. Márcio Pinto Martins Tuma
Recorrido(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Maria Eliza Nogueira da Silva

Contra os acórdãos proferidos às fls. 1.039-1.042 e 1.051-1.053 os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 1.056-1.062). Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fls. 1.090-1.097). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista. No tocante à multa aplicada em razão da interposição de embargos declaratórios, o entendimento dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco ausência de fundamentação, na decisão embargada, tal como concluiu a Corte " a quo" , a oposição de embargos não se justificaria, razão pela qual a aplicação da multa é decorrência natural, já que se acionou desnecessariamente o mesmo órgão que havia entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-RR-1.187/2000-060-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-369/2006-012-01-40.5, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-782.762/2001.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-817/2000-021-01-40.6, Rel. Min. Fernando Ono, 4ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-2.471/2001-061-02-40.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-743/2006-051-01-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/08; TST-RR-461/2004-065-01-40.9, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-1.721/2001-009-01-40.2, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 16/05/08. Incide, pois, sobre o apelo a diretriz da Súmula 333 desta Corte Superior.

Quanto ao tema " cargo de confiança - incorporação do VP-GIP" , o conhecimento do recurso de revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Com efeito, o Tribunal " a quo" , estribado na interpretação de normas internas da Reclamada, entendeu que " não há identidade entre cargo comissionado efetivo e função de confiança, para fins de aplicação das normas internas da Caixa Econômica Federal, pelo que o empregado que exerce cargo comissionado efetivo não tem direito à incorporação da vantagem pessoal do tempo de serviço resultante da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade (VP-GIP) sobre a função de confiança" (fl. 1.039). Ora, para alcançar conclusão diversa da que alcançou a Corte de origem, tal como pretendem os Recorrentes, seria necessário reapreciar o disposto nas aludidas regras empresariais, de modo a se fixar o seu alcance, o que resulta

inválida nesta instância extraordinária, sobretudo em razão da circunstância de que não foi transscrito o teor de tais regulamentos no acórdão regional.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-85340-03.2008.5.02.0372**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Fabiana Mello Mulato
Agravado(s)	Vera Lúcia Maldonado
Advogada	Dra. Neusa de Paula Meira
Agravado(s)	Restart Serviços Especializados de Limpeza e Terceirização Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 91/92 v, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/10/2009 - fl. 161; recurso apresentado em 05/11/2009 - fl. 162).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, II/TST.
- violação do(s) art(s). 37, II da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Sendo incontrovertido que a recorrente detinha a condição de tomadora dos serviços prestados, evidente sua legitimidade para integrar o pólo passivo da presente ação, sendo indiscutível também sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da contratada, nos exatos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST.

Ora, a Súmula em questão afasta a hipótese de formação do vínculo entre o trabalhador e a empresa tomadora (sequer pretendido na inicial), mas não exime esta última pelas obrigações contratuais inadimplidas, pouco importando, nesse caso, que se trate ou não de órgão da administração pública direta, indireta autárquica ou fundacional.

Aliás, a polêmica que se estabeleceu em relação à material levou o C. TST a modificar a redação do inciso IV da Súmula nº 331, para fazer expressa referência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, reconhecendo que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços aplica-se inclusive aos órgãos da administração direta, das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

A Súmula 331 do TST, que se baseia nos princípios da culpa in eligendo e in vigilando, tem inspiração nos dispositivos do art. 186 do Código Civil em vigor e apenas explícita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade, tornando efetivo o princípio inserto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o permissivo legal para terceirizar funções de limpeza e conservação predial nada tem a ver com a exclusão de responsabilidades. Se a tomadora, valendo-se da lei, contrata empresa inidônea, como expressamente reconhecido a fls. 76, assume os riscos decorrentes desse ato. A terceirização impõe determinados ônus a quem contrata, dentre eles a verificação da idoneidade da fornecedora de mão-de-obra e a fiscalização do respeito aos direitos dos prestadores de serviços.

Evidente que o descumprimento das obrigações trabalhistas demonstra que a beneficiária dos serviços prestados pela obreira não fiscalizou, como deveria, o cumprimento das obrigações da primeira repara com seus empregados.

Mencione-se, por oportuno, que a atual tendência à terceirização favorece, antes de tudo, a tomadora, que pode obter a realização de diversas tarefas de forma muito mais ágil e sem os encargos e responsabilidades envolvidas na arregimentação direta de empregados.

Muito cômodo, assim, que a segunda ré pretenda eximir-se de toda e qualquer obrigação relativa a direitos trabalhistas, visto que foi a beneficiária direta dos serviços prestados e, ainda, a responsável pela escolha da empresa intermediária.

Inócula a discussão a respeito da 'acessibilidade aos cargos públicos', já que não se discute, na hipótese, a contratação de servidor público nem se objetiva o reconhecimento do vínculo com o órgão público.

Não há, pois, como excluir totalmente a responsabilidade da demandada por créditos trabalhistas, mais privilegiados que qualquer outro em razão de seu caráter alimentar, não se configurando na hipótese violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, principalmente aqueles elencados nas razões recursais. Também não há que se falar em ofensa a Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso, pois não se deu equivocada interpretação ao art. 71 da Lei 8.666/93. A r. sentença de origem acertadamente conclui que se a lei reserva a responsabilidade solidária da administração Pública quanto aos débitos previdenciários, acessórios da relação empregatícia, absurdo seria não entender a responsabilidade (embora subsidiária) com relação à obrigação principal (salários), de caráter alimentício e que tem tratamento privilegiado, superando inclusive o crédito fiscal.

Se a administração pública (direta ou indireta) efetua a terceirização, ainda que sob o manto da legislação, equipara-se à iniciativa privada, devendo ser responsabilizada pelos haveres devidos à laborista, pois foi, reitera-se, a beneficiária direta dos serviços prestados e responsável pela escolha da empresa intermediária.

No mais, o negócio jurídico celebrado obriga unicamente as envolvidas, não produzindo qualquer efeito em relação a seus funcionários ou às garantias legais de que estes dispõem. Pode, assim, fundamentar eventuais ações rescisórias, mas nunca afastar a responsabilidade por débitos trabalhistas.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise

dos arrestos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses.

#### JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- divergência jurisprudencial.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 91/92 v).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Esclareça-se que o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 não exime a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, pois tem como objetivo exonerá-la apenas da responsabilidade principal, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior.

Assim, tratando-se de terceirização de serviços, conforme consignado na decisão regional, a reclamada, na condição de tomadora, responde subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos da reclamante.

Quanto aos juros de mora, patente a incidência da Súmula 297 do TST, em face da ausência do devido prequestionamento, haja vista que a decisão regional não se manifestou a respeito do tema. Ademais, argumentando, frise-se que nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do TST, "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997." Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 5.º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-87640-76.2009.5.03.0047

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Emanuella Corrêa
Agravado(s)	Dione de Andrade Diniz
Advogado	Dr. Ubaldo Rodrigues do Nascimento
Agravado(s)	BSI do Brasil Ltda.
Advogada	Dra. Ana Lúcia do Nascimento

Contra decisão denegatória proferida às fls. 245-250 agrava de instrumento a CEF (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco

contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: terceirização, responsabilidade subsidiária e isonomia salarial.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, verbis:

#### " PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TERCEIRIZAÇÃO

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II e 22, inciso I, da CF.
- violação do(s) art(s). 71 da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 453):

'...se houve inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços, só se pode concluir que a tomadora concorreu com culpa in vigilando ou in eligendo para o dano causado ao trabalhador, seja porque não escolheu bem aquela a quem delegou a execução de determinado serviço, seja porque não fiscalizou, como deveria, se a empresa contratada vinha cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais.

Assim sendo, se inadimplente a devedora principal, incumbe à devedora subsidiária arcar com o pagamento de todas as parcelas objeto da condenação.'

A doura Turma decidiu em sintonia com o item IV da Súmula 331/TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o Col. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

#### ISONOMIA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 374/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXXII, 37 inciso II, da CF.
- violação do(s) art(s). 611 da CLT.

Consta do v. Acórdão (f. 452/453):

'Como se vê dos autos, o reclamante foi contratado pela primeira Reclamada (BSI DO BRASIL LTDA.) para prestar serviços exclusivos à Recorrente (CEF), executando suas atividades dentro das dependências desta tomadora.

A inicial narra o exercício de atividades típicas de um empregado bancário.

A preposta da primeira reclamada (fl. 281), em depoimento, afirmou que é supervisora de área desde janeiro/2009; que ultimamente só presta serviços nas audiências atuando como preposta; que não trabalhou na CEF de Araguari, mas na de Uberlândia; que a função do recte. era pegar os malotes que ficavam numa caixa fora da agência, separava a documentação no que se tratava do depósito e o que se tratava do pagamento; que posteriormente passava essa documentação para outra pessoa que fazia autenticação nos documentos; que quem autenticava fazia a conferência; que o recte. não fazia a autenticação pois cada um tinha a sua função; que

existia um rodízio entre o pessoal que fazia a coleta e o pessoal que fazia a autenticação; que nos malotes podiam conter pagamentos de boletos, depósitos bancários; que para a autenticação utilizava-se o sistema da segunda recda; que cada um tinha a sua própria senha; que a senha era pessoal independentemente do serviço executado; que não sabe dizer se existia limites de valores para os trabalhadores da primeira recda.; que em caso de erro na autenticação somente o coordenador poderia fazer o estorno; que a senha do pessoal da primeira recda devia acesso somente aos serviços a ele obrigados; que o recte. não era responsável por eventuais diferenças no caixa'.

O preposto da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, em depoimento (fls. 281/282) disse que 'trabalha para a segunda recda. há 20 anos e é gerente de retaguarda há 02 anos sempre em Araguari; que o recte. era contratado da BSI para prestação de serviços de conferência e entrada de dados; que isso significa conferência de documentos e autenticação (que a entrada de dados gera a autenticação no documento); que esse serviço era feito no sistema da CEF com limitação quanto a valores (até R\$10.000,00) e serviços (atendimento a cliente, vendas de produtos, pagamento em espécie, etc); que o serviço era prestado em ambiente segregado; que melhor esclarecendo havia uma sala específica fora da vista do público para o pessoal da primeira recda; que excepcionalmente poderia ser autorizado o valor de R\$20.000,00; que atualmente estão fazendo os serviços que eram de responsabilidade da primeira recda. os próprios empregados da segunda recda., porém, não com a divisão antes estabelecida e sem as limitações mencionadas'.

Acrescenta-se que o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as Reclamadas (fls. 167/181) tem por objeto 'a prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e/ou malotes e a digitação de documentos possíveis de serem digitados por meio do Sistema de Entrada de Dados UNIX, em ambiente das Agências e/ou em outras dependências da CAIXA e/ou outros locais determinados pela Caixa'.

Conclui-se, portanto, que o reclamante realizava serviços ligados às atividades-fim da tomadora (CEF), tornando ilegal a contratação por interposta pessoa ('terceirização'), atraindo a aplicação ao caso das normas que regem a prestação laboral dos bancários empregados da Recorrente.

A consequência da terceirização ilícita autoriza, no mínimo, o direito do trabalhador à isonomia remuneratória aos bancários, que também é concedida pelo artigo 12 da Lei n.º 6.019/74, por analogia, nos termos do artigo 8º, caput, da CLT.

Registre-se que não se está a deferir equiparação salarial, afastando-se a aplicação do art. 461 da CLT, mas sim a isonomia salarial consagrada no art. 7º, XXXII da Constituição da República e no artigo 12 da Lei n. 6.019/74, analogicamente aplicável ao caso, nos termos do art. 8º da CLT.

Com efeito, a Lei n. 6.019/74, em seu artigo 12, garante aos trabalhadores temporários remuneração equivalente a dos empregados da mesma categoria da empresa tomadora e beneficiária dos serviços, assegurando a estes a igualdade das condições de trabalho, e, consequentemente, em todas as vantagens àqueles deferidas.

O objetivo da referida norma é claro: dispor que a contratação de trabalhadores temporários só deve ser admitida excepcionalmente, por ser prejudicial aos interesses daqueles que pretendem ser integrados de forma permanente ao quadro de funcionários da empresa para a qual prestam serviços, e ao mesmo tempo em garantir que esta modalidade excepcional de contratação não seja utilizada como meio para reduzir salários e vantagens dos

trabalhadores que prestam serviços em igualdade de condições para o mesmo tomador.

Sendo assim, se o trabalhador temporário - que normalmente permanece na empresa tomadora de serviços por curto espaço de tempo - tem assegurada a proteção acima citada, não seria lógico e razoável considerar que trabalhadores como o autor, que prestou serviços de forma permanente à empresa tomadora, não obtenham iguais direitos.

Por todo o exposto, aplicando-se ao caso o princípio da isonomia, não há como considerar que o deferimento de diferenças salariais traduz desrespeito ao enquadramento sindical (artigos 511, 570 e 611 da CLT), muito menos à Súmula n. 374 do Colendo TST.

E mais, não prospera o argumento de que a extensão das vantagens previstas para a categoria dos bancários ao autor, empregado 'terceirizado', violaria o art. 37, II da Constituição da República ou a Súmula n. 363 do Colendo TST.

Isto porque não houve reconhecimento de vínculo, mas tão-somente do direito à isonomia com empregados da Recorrente (CEF), igualmente prevista na Constituição da República. A condição de empresa da administração pública indireta atribuída à Recorrente não afasta o princípio de isonomia ou é com ele incompatível.

Não merece, pois, reparo a r. sentença que deferiu o pagamento do pagamento de diferenças salariais, observando-se o piso salarial do 'pessoal de escritório'; auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, conforme se apurar à luz das Convenções Coletivas da categoria dos bancários.'

O entendimento adotado no v. acórdão recorrido está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-I do C. TST, como demonstram os seguintes julgados, dentre outros; E-RR-655.028/00.1, DJ 25/05/2007, E-RR-654.203/00.9, DJ 11/11/2005; E-RR-799.073/01.6, DJ 25/02/2005; este último com a seguinte ementa:

'ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A Constituição da República consagra o princípio da igualdade (art. 5º, caput), ao mesmo tempo em que proíbe o tratamento discriminatório (art. 7º, XXXII). A execução das mesmas tarefas, bem como a submissão a idênticos encargos coloca o empregado da tomadora de serviços e o empregado terceirizado em situação que enseja tratamento equitativo. A submissão a concurso público distingue tais empregados no que toca aos estatutos jurídicos reguladores de suas relações de trabalho, o que não afasta o direito ao tratamento isonômico, adequado às peculiaridades das atividades desenvolvidas. A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumprisse função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, caput, da Constituição (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...) e também no art. 7º, inciso XXXII, da CF/88, que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos'.

A veiculação do apelo, portanto, encontra óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, o que torna superada a divergência de julgados e afastadas as violações apontadas.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, o que igualmente inviabiliza o prosseguimento do apelo.

De outro tanto, não se há cogitar de discrepância em relação à Súmula 363/TST ou ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Política, na medida que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal.

Registre-se, por fim, que a hipótese destes autos não se confunde com aquelas a que alude a Súmula 374/TST, mostrando-se impertinente a sua indicação.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-88440-46.2007.5.04.0662**

**Processo Nº AIRR-884/2007-662-04-40-5**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Dr. Daniel Radici Jung
Agravado(s)	Jayro Bavaresco

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 141/141-verso, da Vice-Presidência do TRT da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Não há, na espécie, qualquer óbice à análise do cabimento do recurso de revista à luz dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT. A representação processual não constitui entrave. O recurso é tempestivo. Inexiste qualquer obstáculo atinente ao preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AÇÃO MONITÓRIA

Efetuada a análise dos autos - com destaque para a decisão recorrida -, não constato violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. O conteúdo do acórdão não autoriza concluir pela ocorrência de contrariedade a Súmula do TST ou a Orientação Jurisprudencial da SDI-I daquela Corte. Tampouco há divergência apta a ensejar o recebimento do recurso, considerados os termos da alínea 'a' do referido artigo 896 da CLT, a teor, especialmente, das Súmulas n. 23, 296, 333 e 337 do TST. Saliento que alegações estranhas aos ditames do citado preceito

consolidado são ineficazes.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 141/141-verso).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-88940-89.2009.5.03.0074

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Advogada	Dra. Marta de Lima Carvalho Ribeiro
Agravado(s)	Anderson Vander Lopes
Advogado	Dr. Bruno Moreira Brettas

Contra decisão denegatória proferida às fls. 150-151 agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista.

Com efeito, o Tribunal " a quo" entendeu que, " em que pese constar na procuração que outorgou poderes à subscritora, do apelo a qualificação do representante legal da recorrente, nos termos da recente, OJ 373 da SBDI-1 do C. TST, subsiste a irregularidade na representação processual" , tendo em vista que " o instrumento através do qual a reclamada outorga poderes àquele que figura como seu representante no documento de f. 173, encontra-se em fotocópia não autenticada" (fl. 125). Registrhou, ainda, " a impossibilidade, na atual fase processual, de regularização da representação processual, conforme disposto na jurisprudência sumulada nº 383, item II, do C. TST, não sendo, ademais, hipótese de mandato tácito" (fl. 125).

Ao assim decidir, a Corte de origem adotou entendimento que consoa com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a procuração que outorga poderes ao representante legal da Parte, apto a conferir os poderes da representação processual ao subscritor do recurso, inclui-se entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que fazem prova dos poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para representação em juízo da demandada. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-154/2003-

029-15-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 03/10/08; TST-E-A-AIRR-202/2002-028-01-40.6, Rel. Min. Caputo Bastos, SBDI-1, DJ de 27/06/08; TST-E-A-AIRR-568/2004-921-21-40.7, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 17/08/07; TST-E-RR-656.043/2000.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 16/16/06; TST-E-RR-44.952/2002-900-01-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 20/04/06. Assim, incidente sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Destaques-se, por oportuno, que o art. 830 da CLT foi alterado pela Lei 11.925/09, publicada em 17/04/09, que, entretanto, conforme seu art. 2º, somente entrou em vigor 90 dias após a data da sua publicação, sendo certo que o recurso ordinário foi interposto antes mesmo da alteração legislativa mencionada, regendo-se o ato pela lei vigente na data de sua prática. Ademais, convém notar que o acórdão regional consignou que, além de não se poder " aplicar retroativamente a lei que, à época, sequer estava em vigor" , neste caso " nem mesmo há nos autos declaração deste teor" (fl. 127).

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-89040-04.2005.5.21.0003

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Anete Brito de Figueirêdo
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Tércio Maia Dantas
Agravado(s)	Intérbio Pinto da Silva
Advogado	Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 219/220, da Presidência do TRT da 21.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/01/2010 - fl. 345; recurso apresentado em 15/01/2010 - fl. 346).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5.º, caput, II e §2º; 150, I e II; 114, VIII; 195, I 'a' e II; 170, IV da CF.

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais e legais elencados.

Em relação ao art. 195 da CF, não teve melhor sorte a tese recorrente. O que se discute na presente revista é o início da contagem dos encargos moratórios sobre a contribuição

prevideciária devida e não a fonte de custeio da seguridade social. Ademais, não existe qualquer afronta ao princípio da reserva legal ou a qualquer dos demais artigos apontados, tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com os referidos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3048/99, conforme transcrição dos fundamentos do decisum.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade" (fls. 219/220).

Preliminarmente, verifica-se tratar de processo em fase de execução, atraindo a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n.º 266 do TST. Logo, fica afastada a apreciação das violações à norma infraconstitucional, bem como da divergência jurisprudencial.

Observa-se que o Tribunal Regional fixou como termo inicial para incidência da multa e dos juros de mora sobre a contribuição previdenciária não recolhida a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Logo, não há de se falar em violação direta dos arts. 5º, II, § 2º, 114, VIII, 150, I e II, 170, IV, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, já que a matéria em discussão (correção monetária, juros de mora e multa incidentes à contribuição previdenciária) não está diretamente disciplinada pelos dispositivos em comento, demandando a análise da legislação infraconstitucional.

Ademais, a tese defendida pela União, segundo a qual o fato gerador dos encargos seria a efetiva prestação dos serviços, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FATO GERADOR. CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O órgão julgador, embora tenha determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, não definiu o momento em que ocorreu o fato gerador, informação importante para o cômputo dos juros e da correção monetária. 2. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, consoante jurisprudência consolidada desta Corte (TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08), 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos." (ED-E-RR - 199800-02.2004.5.02.0062 Data de Julgamento: 17/12/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 05/02/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS DE

NATUREZA SALARIAL PAGAS EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I - Os autos encontram-se em fase de execução, e, por isso o recurso só se credencia ao conhecimento desta Corte por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT, o que descarta, de plano, a violação legal e a divergência jurisprudencial invocadas nas razões recursais. II - É certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, prevê em seu artigo 239 que os pagamentos das contribuições feitos com atraso estão sujeitos a juros de mora. A situação encontrada nos autos é diversa daquela em que as contribuições previdenciárias são incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de trabalho. Em se tratando de parcelas oriundas de condenação judicial, só se pode entender devidas as contribuições previdenciárias após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, pelo que o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora deve ser considerado esse momento (liquidação), e não o da prestação dos serviços. III - É cabível trazer à colação o caput do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/91, claro ao estipular o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial. Precedentes desta Corte. IV - Tendo o Regional decidido a lide em conformidade com os termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99 e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não há falar em violação dos artigos 37, caput, e 195, I, "a", e II, do Texto Constitucional. Também não se distingue ofensa direta e literal do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo diz respeito apenas à competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais das sentenças que proferir, sem estabelecer parâmetros para a atualização das contribuições previdenciárias. V - Recurso não conhecido." (RR-20085-80.2006.5.12.0052, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 14/04/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. Havendo determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-433/2002-079-15-01.4, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 20/2/2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, nos termos do art. 879, § 4º, da CLT. Assim, a decisão Regional está em consonância com o preceituado na legislação previdenciária, especialmente, o art. 276 do Decreto nº 3.048/99 que estabelece que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, somente incidindo juros de mora a partir daí, caso não seja efetuado o pagamento. Incólumes os dispositivos apontados. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-1445/2006-101-15-01.6, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 6/2/2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. Havendo o reconhecimento de valores relativos ao intervalo intrajornada mediante acordo firmado entre as partes, homologado em juízo, o critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração a remuneração paga, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, consoante a regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-11/2005-029-15-85.5, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 12/12/2008.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL. Havendo determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR- 49/2004-106-15-00, 6ª Turma, Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/10/2008.)

"RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Conforme dispõe o -caput- do art. 276 do Decreto nº 3048/99, -nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença-. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-514/2007-015-02- 00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14.8.2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. Havendo o reconhecimento de parcelas salariais mediante acordo firmado entre as partes, homologado em juízo, o critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração a remuneração paga, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi do caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST-RR-6927/2002-001-12-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11.9.2009.)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTAS. FATO GERADOR. Consoante o disposto no caput do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, a data para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais será o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim, não prospera a argumentação de que a incidência de juros e multas seria desde a prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento." (TST-RR-202/2006-025-09-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 19.6.2009.)

Dessa forma, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a iterativa, notória, e atual jurisprudência desta Corte, o recurso não merece prosperar, nos termos da Súmula n.º 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-89640-42.2009.5.03.0017**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Supermercado BH Ltda.
Advogada	Dra. Erika Regina de Oliveira
Agravado(s)	Alair de Almeida Mattos
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira

Contra decisão denegatória proferida à fl. 114 agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

O TRT conclui que o Reclamante não se encaixa na hipótese do art. 62, II, da CF, pois não desempenhava as atribuições do cargo de subgerente com fidúcia especial, sendo certo que as " suas responsabilidades se limitavam a dar cumprimento às decisões superiores, além de diversas atribuições braçais" (fl. 101).

A Reclamada argumenta que devem ser excluídas da condenação as horas extras, com base no art. 62, II, da CLT, pois o Obreiro: a) " coordenava e/ou supervisionava todo um estabelecimento comercial, merecendo ser comparado ao gerente do supermercado, para os efeitos da aplicação do inciso II do art. 62 da CLT e, portanto, sem que se lhe possa atribuir, pagamento de horas extraordinárias no cumprimento de suas atividades" (fl. 5).

b) da análise da prova testemunhal é possível concluir que o Reclamante " quando se encontra trabalhando dentro de seu horário poderia punir os funcionários e determinar todas as ordens inerentes e necessárias a consecução dos objetivos comerciais, pois ele era o único superior hierárquico naquele momento, não podendo ficar inerte frente a decisões imprescindíveis" (fl. 7);  
c) não havia controle de horário, sendo certo que o Obreiro " jamais anotou um cartão de ponto sequer" (fl. 8).

Ora, é nítida a pretensão patronal de reexaminar matéria fática, pois somente com a análise do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, reformar a decisão regional, no sentido de que o Obreiro exercia suas atividades com amplos poderes de mando e gestão, ocupando cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT. Incide sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, " caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-89840-59.2009.5.03.0143**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada	Dra. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s)	Messias de Moura

Advogado

Dr. Adailton da Rocha Teixeira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (fls. 722-726) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e irregularidade de representação.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação dos artigos 832 d.a CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do Colendo TST.

Não se verifica, contudo, a alegada nulidade, uma vez que a dota Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve à lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe facilita (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e/ou legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante.

#### REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 255, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 50, incisos XXXV e LV, da CF.
- violação do(s) art(s). 12, incisos I e VI, 38, 371 e 387 do CPC; 9º da Lei n. 9.469/97; 12 do Decreto-Lei n. 509/69.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 659/660):

"Muito embora o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 tenha estendido à ECT alguns dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se insere neste rol a dispensa de apresentação de mandato válido por parte de seus procuradores.

A dispensa de apresentação de instrumento de mandato, tal qual como prevista no art. 9º da Lei nº 9.469/1997 e ainda em conformidade com o entendimento cristalizado na OJ nº 52 da SBDI-1/TST, restringe-se aos procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos quadros de autarquia ou fundação pública, não se aplicando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."

E ainda (f. 661/662):

"Feita tal consideração, resta perquirir em torno da validade dos instrumentos de procuração acostados às f. 80 e 124. Pois bem, referidos instrumentos não podem ser considerados válido, porque se encontram em cópias inautênticas, sem declaração de autenticidade firmada por advogado, nos moldes do art. 830/CLT, o

que impossibilita seu conhecimento.

A nova redação do artigo 830 da CLT, modificado pela Lei 11.925, de 17/04/09; que entrou em vigor no dia 20/07/09, estabeleceu que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, ausente a declaração, não há como conhecer dos documentos.

Demais, naquela oportunidade não se juntou qualquer documento que demonstrasse a regular investidura do Sr. Fernando Miranda Gonçalves, subscritor do instrumento, no cargo de Diretor Regional dos Correios.

No mais, deve-se destacar que, por expressa disposição legal (art. 5º do Decreto-lei nº 509/1969), compete ao Presidente representar a ETC em Juízo, o que somente pode ser relevado se comprovada a respectiva delegação de poderes, o que não restou observado no caso em exame:

"Art. 5º - Caberá ao Presidente representar a EGT em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo-se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas."

A inobservância do citado artigo do Decreto-Lei nº 509/1969, assim como o descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, § único, do CPC, conduz ao não conhecimento do apelo, por inexistente, uma vez que também não configurada a hipótese de mandato tácito, repiso."

Consta também da v. decisão declarativa de f. 675/676:

"Na fase recursal, a irregularidade de representação processual apenas pode ser suprida nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito, o que não aconteceu na espécie dos autos, não sendo aplicável a previsão sumulada nº 164/TST.

Cumpre observar que a concessão de prazo para sanar a irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, conforme entendimento expresso na Súmula nº383/TST.

Por fim, cai por terra a alegação de que à ECT, por integrar a administração indireta, estaria dispensada da exigência de autenticação, tendo em vista que a referida entidade é pessoa jurídica de direito privado. Tanto assim, que o art. 24 da Lei 10.522/2002 dispõe que apenas as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas apresentadas em juízo. Neste sentido, a OJ 134 da SBDI-1, verbis: AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.360 DE 12.03.96 (inserida em 27.11.1998) São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia, não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições."

Inviável o seguimento do recurso, por ofensa à literalidade dos indicados preceitos legais, diante do primeiro fundamento adotado pela d. Turma, no sentido de que os instrumentos de mandato foram juntados sem autenticação em desacordo com o artigo 830 da CLT. Tal particularidade afasta, ainda, a possibilidade de se aferir o dissenso específico com a OJ 255/SDI-I/TST, posto que esta não trata de tal situação.

O entendimento adotado pela d. Turma também traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes nos termos da Súmula 221-, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa o que não

autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (E-RR 178240-66.1989 5 10 0010-DEJT 30/03/2010, dentre várias).

Na mesma linha verá, se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag. 158.982-PR, Rei. Min. Sydhey Sanches - Ag. 182.811-SP, Rei. Min. Celso de Mello - Ag 174.473- MG, Rei. Min. Celso de Mello - Ag. I88.762-PR, Rel Min Sydney Sanches).

Arestos provenientes de Turma do Colendo TST ou de qualquer órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT são inservíveis ao confronto de teses.

Revela-se inespecífico o julgado de fl. 688, porque preconiza: "Tendo a jurisprudência do STF atribuído à ECT tratamento equivalente às autarquias quanto a prerrogativas processuais", mas não aborda, expressamente, as mesmas premissas aqui salientadas pelo d. Colegiado (Súmula 296/TST).

A dota Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 52/SDI-I/TST.

Decidiu, ainda, em harmonia com a Súmula 383/TST, esbarrando, portanto, o recurso no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacções indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-90340-45.2009.5.03.0105

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Sylvio Ricardo Lopes Francelino Gonçalves
Agravado(s)	Cristiano Alves Vieira
Advogado	Dr. Joel Rezende Júnior
Agravado(s)	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Priscilla de Oliveira

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, fls. 232/233, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"RECURSO DE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/11/2009 - fl. 499;

recurso apresentado em 06/11/2009 - fl. 500).

Regular a representação processual, fl(s). 170/171 e 577.

Satisfeito o preparo (fls. 457, 483, 484, 498-v e 516).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TERCEIRIZAÇÃO

#### ISONOMIA SALARIAL

#### INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS

Constata-se que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 232/233).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte, ora agravante, não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

De fato, o Tribunal de origem analisou os fatos e as provas existentes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, entendeu que as tarefas cumpridas pelo autor eram eminentemente bancárias, caracterizando a terceirização de atividade-fim por parte da tomadora e a utilização de mão de obra através de interpresa pessoa, em fraude à legislação trabalhista.

Concluiu que esse fato, embora não motive o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEF - visto tratar-se de entidade cujo processo de admissão está adstrito à regra do art. 37, II, da Constituição Federal - não elimina, por si só, a pretensão à isonomia remuneratória.

Eis o registro feito pela Corte a quo, in verbis:

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO COLENDO TST C/C LEI 6.019/74. Embora a terceirização seja um fenômeno econômico inarredável, encontra seus limites nas hipóteses mencionadas pela Súmula 331 do TST. Para que esteja em consonância com as determinações legais, imprescindível que se dê somente nas atividades-meio da tomadora de serviços e desde que não haja subordinação direta do trabalhador ao tomador dos serviços. O instituto da terceirização não pode ser porta aberta à precarização dos direitos sociais nem pode servir de via para a fragmentação de toda uma categoria profissional. No caso de ilicitude, há de se aplicar os instrumentos normativos da categoria de bancário, à vista do princípio isonômico (artigo 5º e inciso I e artigo 7º, inciso XXXII da Constituição do Brasil), além do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74, por analogia. Se a Lei 6.019/74, que trata do trabalho temporário, assegura aos trabalhadores o princípio da isonomia, com maior razão tal princípio deve ser aplicado àqueles que prestam serviços de forma permanente.

(...)

#### JUÍZO DE MÉRITO

#### DA TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL

Não se conforma a 2ª reclamada com o deferimento dos direitos inerentes à categoria dos bancários, tendo em vista o princípio da isonomia salarial.

Examina-se.

De início, convém deixar claro que 2ª reclamada é empresa pública,

ente da administração pública indireta, sendo vedado constitucionalmente o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente para com ela, sem a prévia aprovação em concurso, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República.

Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário coibir práticas abusivas de terceirização ilícita, de modo a impossibilitar a criação de novos tipos de ingresso no serviço público.

No caso dos autos, no que se refere ao aspecto formal, inexiste qualquer elemento probatório que possa macular a relação jurídica havida entre a prestadora e a tomadora de serviços.

Apesar disso, há de se ter acurada análise do conjunto probatório, para se concluir sobre a regularidade ou não da terceirização perpetrada.

Isso porque, em Direito do Trabalho, os fatos vivenciados se sobrepõem ao que estiver assinalado nos documentos elaborados, sejam eles unilaterais ou não.

De plano, esclareça-se que, embora a terceirização seja um fenômeno econômico inarredável, encontra seus limites nas hipóteses mencionadas pela Súmula 331 do col. TST. Para que esteja em consonância com as determinações legais, imprescindível que se dê somente nas atividades-meio da tomadora de serviços e desde que não haja subordinação direta do trabalhador ao tomador dos serviços.

No caso, o que foi terceirizado não se insere na chamada atividade-meio da 2<sup>a</sup> reclamada. Pensa-se aqui não ser possível, de fato, dissociar o processo produtivo, a tal ponto de compreender as várias etapas da produção como comportamentos estanques, independentes, autônomos. Ele, em verdade, é único, e todas as etapas, interdependentes e formam um todo, a essência. É a partir desse todo que se comprehende o processo produtivo e, a partir dele se identifica o empreendimento econômico. Empregador, no dizer do artigo 2º, da CLT, é a empresa, sinônimo de empreendimento econômico.

Consta absolutamente claro nos autos que o reclamante prestou serviços essenciais, indispensáveis e fundamentais à atividade-fim da 2<sup>a</sup> reclamada, caracterizando o que a doutrina moderna denomina de subordinação estrutural.

É o que emerge da digressão dos fatos.

Em sua inicial, o reclamante alega que exercia funções tipicamente de Bancário, dentro da estrutura física da CEF, utilizando seus sistemas operacionais, como 'autenticação e conferência dos documentos bancários (...), abertura e conferência dos malotes de empresas, conferência e efetivação dos depósitos bancários realizados via envelopes, conferência e digitação dos documentos contábeis...' outras atividades pertinentes à atividade-fim da 2<sup>a</sup> reclamada (v. fl. 03).

A 2<sup>a</sup> reclamada, por sua vez, nega tais assertivas, aduzindo que o reclamante 'apenas trabalhou em atividades não desenvolvidas por empregados da CAIXA, não havendo similitude em momento algum' (v. tese de fl. 469).

Compulsando os autos, verifica-se que, em audiência realizada no dia 21/07/2009 (v. ata de fl. 174), o preposto da 2<sup>a</sup> reclamada, confirmando as assertivas iniciais, declarou que o 'reclamante era conferente de documentos oriundos de malotes em favor da CEF'. Soma-se ao depoimento referido, o documento carreado à fl. 29, que notifica o reclamante para prestar esclarecimentos, quanto à diferença de R\$30,00, verificada no seu caixa, nestes termos:

'A empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda, regular empregadora de Vossa Senhoria, vem, por intermédio da presente, notificá-lo, para que no prazo de 03 dias úteis preste esclarecimentos sobre a irregularidade na prestação de serviços executados na qualidade de funcionário da empresa, dentro da

Caixa Econômica Federal, que importou em débito no valor de R\$30,00 (...) com vistas ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório.

Os fatos sobre os quais Vossa Senhoria deve se manifestar são os seguintes:

(FALTA DE CAIXA VERIFICADA NO FECHAMENTO FINAL).

Registre-se que caso a defesa apresentada, depois de analisada, não for aceita ou não for oferecida tempestivamente, o valor do dano acima referenciado será descontado do salário de Vossa Senhoria, nos termos da cláusula sexta do contrato de trabalho celebrado'(sem grifos no original).

Como se vê, as atividades exercidas não eram periféricas, porquanto tinham natureza tipicamente bancária, ao revés, constituíam-se no cerne do desenvolvimento empresarial dos bancos, notadamente, Caixa.

Com efeito, configura-se como ilícita a alegada terceirização, a teor da Súmula 331 do col. TST.

Como se sabe, '... em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle' (Plá Rodriguez, 'Princípios de Direito do Trabalho', LTr, 1978, p. 221).

É importante frisar que a 1<sup>a</sup> reclamada contratou o reclamante para prestar serviços para a Caixa Econômica Federal. A despeito de não ser esta sua real empregadora, tem-se que observar os direitos garantidos pelas normas convencionais, em razão do princípio da isonomia consagrado pela Carta Magna de 1988. A natureza das atividades exercidas pelo reclamante, se bancária ou não, não pode servir de pretexto para reduzir os direitos trabalhistas.

Situação diversa é o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, que encontra óbice constitucional, assim como na regularidade da contratação.

Nestes termos, aplicam-se ao reclamante os instrumentos normativos da categoria de bancário, à vista do princípio isonômico (artigo 5º e inciso I e artigo 7º, inciso XXXII da Constituição do Brasil), além do art. 12, alínea 'a', da Lei 6.019/74, por analogia. Se a Lei 6019/74, que trata do trabalho temporário, assegura aos trabalhadores o princípio da isonomia, com maior razão tal princípio deve ser aplicado àqueles que prestam serviços de forma permanente. Não há se falar, como pretende a CEF, que a pretensão do autor significa equiparar sua remuneração à dos seus empregados, nos termos do art. 461 da CLT. A hipótese em análise é distinta da situação constante do texto celetista citado. Também não é o caso de incidir a Súmula 363 do col. TST, invocada pela 2<sup>a</sup> reclamada, pois a nulidade é da terceirização, não do contrato de trabalho pactuado entre o reclamante e a 1<sup>a</sup> reclamada.

Pensar diferente é o mesmo que permitir o enriquecimento sem causa do capital em detrimento do trabalho, o que vai de encontro aos princípios basilares do Direito do Trabalho.

Quanto às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, não havendo falência da 1<sup>a</sup> reclamada, não se aplica o entendimento consagrado na Súmula 388 do TST.

Por fim, registre-se que inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária da CEF, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, com relevância das obrigações legais.

Irretocável a decisão de origem.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento" (fls. 182/184). A comprovação da tese desenvolvida pela CEF, segundo a qual não havia similaridade entre as funções exercidas pelo autor e seus próprios empregados, não prescinde da análise dos fatos e provas

dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Com efeito, nos termos em que proferida, a decisão se encontra de acordo com a recente Orientação Jurisprudencial n.º 383 da SBDI-1 do TST, que assim interpreta a matéria:

"TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974."

Exercida, portanto, a função uniformizadora por esta Corte, não prospera o recurso de revista, controvérsia que se resolve mediante a aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT, e da Súmula n.º 333 do TST, afastando-se as violações legais apontadas, e compreendendo-se como superada a divergência jurisprudencial ora transcrita.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado, acrescendo-lhe, ainda, outros fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-93841-65.2005.5.04.0801**

**Processo Nº AIRR-938/2005-801-04-41.0**

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Município de Uruguaiana

Advogado Dr. André Luis dos Santos Barbosa

Agravado(s) Antônio Marcos Valle Rodrigues

Advogado Dr. Rudimar Bayer Salles

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 163/163 v, da Vice-Presidência do TRT da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"RECURSO INEXISTENTE**

O signatário do recurso de revista, André Luis dos Santos Barbosa, OAB/RS 50.031, não está habilitado para representar o recorrente. Embora constasse da procuração da fl. 279, o referido advogado não figura no novo instrumento de procuração juntado aos autos na fl. 402, datado de 07 de julho de 2008()

Não se verifica a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST.

Por fim, não socorre o recorrente a Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-1 do TST (...) - pois o recurso de revista (fls. 289-292) sequer é apresentado em folha com o timbre da Procuradoria-Geral do Município de Uruguaiana, não sendo possível, neste contexto, presumir a outorga de mandato" (fl. 163).

Conforme se verifica das procurações juntadas às fls. 87 e 166, consta o nome do subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento (Dr. André Luis dos Santos Barbosa), assinadas pelo mesmo Prefeito Municipal, oriundas da Procuradoria Geral do Município de Uruguaiana.

Nesse sentido, ultrapasso os fundamentos apontados no despacho de fls. 163/163 v que denegou seguimento ao recurso de revista e, examino-o por outros fundamentos que não aqueles exarados no referido despacho.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Argumenta o Município-recorrente que não pode prosperar a decisão recorrida em relação aos honorários periciais. Alega que se trata de mero cálculo aritmético, de simples atualização e que não envolve fatores complexos como diferentes índices em diferentes períodos nem adicionais.

O recurso de revista, de natureza extraordinária, somente é admissível na hipótese em que, além dos pressupostos comuns, a parte demonstre divergência jurisprudencial ou violação literal à lei, conforme dispõe o artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, no particular.

**CORREÇÃO DO FGTS**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, aplicando ao presente caso o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST.

Desse modo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST, não há de se falar em violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-94942-57.2007.5.05.0020**

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Clávia Maria Estevam Silva

Advogado Dr. Marcos Wilson Fontes

Agravado(s) Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Mateus Diniz de Andrade Carvalho

Agravado(s) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Dr. José Luiz Guimarães Júnior

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (seq. 1, págs. 147-150), agrava de instrumento a Reclamante (seq. 1, págs. 2-16).

Contraminuta e contrarrazões não foram juntadas.

O Ministério Públíco do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

**DECIDO**

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não veio compor o agravo de instrumento, o que impossibilita a análise completa das razões da revista, em caso de provimento do presente apelo. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-3.751/2004-051-11-40.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 17/10/08.

Ressalta-se que, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-97840-44.2006.5.18.0011**

**Processo Nº AIRR-978/2006-011-18-40.5**

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Atento Brasil S.A.

Advogado Dr. Willian Marcondes Santana

Agravado(s) Leandro de Araújo Borges

Advogada Dra. Marilene de Oliveira Silva Pereira

Agravado(s) Telegoiás Celular S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da Presidência do TRT da 18.ª Região, fls. 132/134, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento de agravo encontra-se incompleto, porquanto não foi trasladada cópia, na íntegra, do acórdão principal do Tribunal Regional, fls. 106/118. Verifica-se que faltaram as páginas 3 e 4, do mencionado acórdão, constante dos autos originais.

Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em nenhuma hipótese, a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Acrescenta-se, ainda, que o item III da mencionada instrução normativa aduz que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, entre elas a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-97841-29.2006.5.18.0011**

**Processo Nº AIRR-978/2006-011-18-41.8**

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Telegoiás Celular S.A.

Advogado Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos

Agravado(s) Leandro de Araújo Borges

Advogada Dra. Marilene de Oliveira Silva Pereira

Agravado(s) Atento Brasil S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da Presidência do TRT da 18.ª Região, fls. 350/352, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"(...)

Não prospera a tese no sentido de que as CCTs juntadas aos autos não são aplicáveis por terem sido firmadas entre categorias que não representam as partes, eis que os referidos instrumentos foram assinados pelo "(...) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, Telefonia Móvel, Centros de Atendimentos, Call Centers (Centro de Atendimento a Distância), Transmissão de Dados, Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas dos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO (...)", de um lado e pelo "(...) SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIINFORMÁTICA (...)", de outro. (...)

Também não prospera a tese de que a autora pertenceria a categoria profissional diversa, porquanto a atividade por ela desenvolvida - 'teleoperadora' - está inserida na atividade preponderante de sua empregadora" (fls. 315/317).

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL**  
Sustenta que houve violação ao art. 611 da CLT, já que as cláusulas dos instrumentos normativos juntados pela Autora não são aplicáveis ao caso em comento, uma vez que não englobam a categoria econômica da primeira reclamada.

Consoante consta do v. acórdão atacado, ficou evidenciado nos autos que as normas coletivas firmadas entre os citados sindicatos não contemplam somente as empresas de informática, mas também, as de telecomunicações e similares do Estado de Goiás, sendo possível a representação da Empresa pelo SINDIINFORMÁTICA" (fls.351/352).

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte, ora agravante, não demonstrou na decisão do Tribunal Regional, impugnada no recurso de revista, ocorrência de violação literal do art. 611 da CLT, não se enquadrando, portanto, nas exigências contidas no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-104040-27.2008.5.21.0007**

**Processo Nº AIRR-1040/2008-007-21-40.9**

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Município de São Gonçalo do Amarante

Procurador Dr. Raimundo Mendes Alves

Agravado(s) Ivaneide Pereira da Silva

Advogado Dr. Tiago Mafra Sinedino

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-

Presidência do TRT da 21.<sup>a</sup> Região, fls. 116/117, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2009 - fl. 66; recurso apresentado em 04/03/2009 - fl. 103).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REGIME JURÍDICO ÚNICO - PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º da LICC.

- traz arrestos ao cotejo.

Ressalta-se dos fundamentos do acórdão:

'Note-se que a reclamante, ora recorrida, noticiou na inicial que o município demandado somente havia publicado regularmente o regime jurídico único de seus servidores em 26.04.2007, fato corroborado pelo próprio reclamado, ora recorrente, tanto em sua defesa, quanto em suas razões recursais.

Assim, comprovada a regular publicação da lei instituidora do regime estatutário no Diário Oficial somente em 26.04.2007, há que se considerar que o recorrido permaneceu regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho até 25.04.2007, já que somente depois de tomada tal providência é que houve a transmudações da natureza da relação havida entre as partes litigantes.'

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa ao dispositivo legal invocado, tampouco há que se falar em divergência jurisprudencial na hipótese dos autos. No caso, não houve comprovação de que a Lei Municipal foi afixada na sede da prefeitura, nem houve oposição de embargos de declaração a fim de que este Colegiado se manifestasse acerca de tal alegação. Desse modo, os julgados colacionados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade" (fls. 116/117).

Preliminarmente, não procede a alegação de incompetência do TRT para trancar o recurso de revista, uma vez que é da competência funcional do juiz de admissibilidade a quo o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos. Ademais, a referida decisão possui caráter precário e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso. Logo, não há de se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto à matéria de fundo, observa-se que o Tribunal Regional entendeu que somente ocorreu a correta publicação da lei municipal instituidora do regime único em 26/4/2007, pois não foi cumprida a exigência de divulgação na imprensa oficial em momento anterior. Dessa forma, determinou o recolhimento do FGTS do empregado no período compreendido entre a data da admissão, 10/8/1995 até 25/4/2007, quando ainda submetido o contrato de trabalho ao diploma celetista.

Frise-se que não há como reputar violado o art. 1º da LICC, sob o

argumento de que deve ser reconhecida como válida a publicação da norma em mural da prefeitura, uma vez que inexistiu manifestação sobre essa alegação no acórdão recorrido, como bem registrado na decisão agravada.

Inviável, também, cogitar-se de divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos os arrestos do TRT da 6.<sup>a</sup> Região trazidos a cotejo, fls. 6/10, uma vez que partem de premissa fática não consignada no acórdão recorrido (súmula n.º 296, I, do TST) e são provenientes de Turmas do TST, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº RR-107700-63.2005.5.17.0001**

Processo Nº RR-1077/2005-001-17-00.3

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Companhia de Desenvolvimento de Vitoria - CDV
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado	Dr. Tatiana Rodrigues Britto
Recorrido(s)	Adalgisa Santos Roseno
Advogado	Dr. Esmervaldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
Recorrido(s)	Município de Vitoria
Procurador	Dr. Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Lixo da Região Metropolitana da Grande Vitoria - Sindilixo
Advogado	Dr. Ananais Rangel Mello

Contra os acórdãos proferidos às fls. 1.987-1.993 e 2.008-2.010 a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 2.013-2.034).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 2.042-2.053).

O Ministério Público do Trabalho opina à fl. 2.057.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

No tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a Reclamante postula a nulidade do acórdão regional quanto à inviabilidade do reconhecimento do vínculo empregatício com empresa pública em face das restrições impostas pelo art. 37, II, da CF e pelas Súmulas 331 e 363 do TST. Contudo, tendo em vista que o recurso, quanto ao mérito, será apreciado em favor da parte a quem aproveitaria a preliminar invocada, deixa-se de pronunciar a preliminar em liça, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Quanto à nulidade da relação de trabalho avulso, o conhecimento do apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois o Regional consignou, expressamente, que "a prova oral demonstrou que a Autora não era trabalhadora avulsa e que restava caracterizado o vínculo empregatício com a segunda reclamada [CDV]" (fl. 1.987). Em relação ao "imposto de renda", os arrestos colacionados à fl. 2.033 não impulsionam o conhecimento da revista, à luz das Súmulas 296 e 337 do TST e do art. 896 da CLT, porquanto o primeiro se revela inespecífico por versar sobre hipótese de

indenização compensatória pelo inadimplemento do tributo, matéria diversa da tratada no acórdão regional, o segundo provém de turma do TST e o terceiro não contém a identificação do processo do qual a ementa foi extraída (v.g. número do processo, órgão jurisdicional prolator).

Contudo, no concernente aos efeitos da nulidade do contrato firmado com ente da Administração Pública, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arreio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de direitos trabalhistas, não obstante a nulidade da contratação sem concurso público, enquanto esta Corte, na referida súmula, delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos recolhimentos para o FGTS.

O recurso de revista também alcança conhecimento quanto aos "honorários advocatícios". A apontada contrariedade à OJ 305 da SBDI-1 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o acórdão regional condenou a Reclamada ao pagamento dos aludidos honorários, apesar de não reconhecer a existência de assistência sindical. Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada no mencionado verbete, no sentido de que apenas a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

- nego seguimento ao apelo quanto ao temas "nulidade da relação de trabalho avulso" e "imposto de renda";
- dou provimento ao recurso quanto aos temas "nulidade - contrato - concurso público - efeitos" e "honorários advocatícios" para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo os honorários advocatícios deferidos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-109440-62.2003.5.02.0383**

**Processo Nº AIRR-1094/2003-383-02-40-0**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Município de Osasco
Procuradora	Dra. Maria Angelina Baroni de Castro
Agravado(s)	José Gerbra Borges
Advogado	Dr. José Gomes Carnaiba
Agravado(s)	Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho às fls. 71/73, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não

logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/10/2007 - fl. 166; recurso apresentado em 10/09/2007 - fl. 168).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente, aduzindo 'quanto à condenação, por estar o pacto laboral em questão, em conformidade com o artigo 443 da CLT. Ora, de se ressaltar que a lei municipal nº 2094/89 dispõe que: 'As contratações de que trata esta lei serão feitas pelo regime instituído pela lei 1770/84 ou pela Consolidação das Leis do trabalho e, nos termos do artigo 37, IX da Carta Magna. Com efeito, o Recorrente ao admitir a Reclamante, exerceu uma faculdade conferida pela citada lei e pela Constituição.'

'De se salientar que as funções exercidas pela Reclamante se enquadram naquelas, cuja prescindibilidade ou não, fica ao prudente arbítrio do administrador. É o chamado mérito do ato administrativo.' (...) 'Quanto ao entendimento da Egrégia Turma, no sentido de se tratar de contrato por prazo indeterminado, o Município também insurge-se e, demonstrar divergência jurisprudencial, corroborando a tese de que o terceiro contrato foi por prazo determinado (...)' Nada obstante tal fundamentação, acrescenta que 'a falta de concurso público, pois, inquia de nulidade o ato que autorizou a contratação.'

Consta do v. Acórdão:

Da nulidade da contratação

Em que pese a relevância do tema e conduta nitidamente de má-fé da Municipalidade, o requerimento recursal para que seja declarada a nulidade dos contratos por prazo determinado firmados com o autor inova os limites da lide e friso contraria expressamente os termos da defesa apresentada que exalta a regularidade dessa modalidade de contratação, nos termos da Lei Municipal 2094/89 que teria regulado o inciso IX do artigo 37 da Constituição.

Em outras palavras, inova a reclamada em sede de recurso ordinário, o que é vedado sob pena de supressão de instância. Assim, não conheço deste argumento, seja porque preclusa a oportunidade de alegação em recurso voluntário, seja porque não sujeita a reclamação ao reexame necessário nos termos da Súmula 303 do C. TST.

O recorrente não se insurge, efetivamente, contra a tese adotada pelo regional (inovação recursal). Não tendo apresentado fundamentos de fato e de direito pertinentes ao rebatimento das razões adotadas pelo colegiado no acórdão atacado, não há como se dar seguimento ao apelo, vez que não observada a condição imposta pelo artigo 514, inciso ii, do CPC para o conhecimento do recurso. nesse sentido, a súmula nº 422, da c. corte revisora.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 71/73)

A Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "nulidade da contratação", por ter constatado que

as alegações aventadas no apelo constituíam inadmissível inovação recursal (fl. 49). Nas razões de revista, contudo, a parte não combateu a tese esposada pelo Regional, limitando-se a reiterar as razões aduzidas no apelo ordinário.

Dessa forma, irreparável a decisão denegatória, porquanto ausente a necessária dialeticidade recursal, face o não rebatimento do acórdão recorrido, nos termos em que fora proposto.

Ademais, do cotejo da minuta do presente agravo com a decisão denegatória da revista, observa-se que, mais uma vez, a parte olvidou-se de preservar a necessária diageticidade recursal, conforme exige o art. 514, II, do CPC. Isso porque, nas suas estreitas razões às fls. 5 e 6, não cuidou de atacar o fundamento do despacho agravado.

Dessa forma, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, verbis:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2) - RES. 137/2005, DJ 22, 23 E 24.08.2005**Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-110040-68.2008.5.02.0008

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Francisco Demetrio Villacio
Advogado	Dr. Antônio Rosella
Agravado(s)	Condomínio Bios Santana
Advogado	Dr. Jorge Pinheiro Castelo
Agravado(s)	PB 500 Empreendimentos Ltda.
Agravado(s)	Condomínio Terras de Santana
Advogado	Dr. Gevany Manoel dos Santos

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 101, da Presidência do TRT da 2.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/11/2009 - fl. 194; recurso apresentado em 05/11/2009 - fl. 195).

Regular a representação processual, fl(s). 10.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- violação do(s) art(s). 932 e 933 do CC.

Consta do v. Acórdão:

Condomínio residencial. Dono da obra. Responsabilidade solidária ou subsidiária afastada. Nos termos da OJ 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente as empresas construtoras, incorporadoras ou imobiliárias estão excluídas do conceito de dono da obra. E é normal que assim seja, já que se valem dos serviços prestados por empregados, através de empreiteiras, para obterem lucro. Esse, todavia, não é o caso dos condomínios em edifícios residenciais, formado por pessoas que adquiriram unidades autônomas de um empreendimento imobiliário. Não há objetivo de lucro nem, muito menos, de explorar atividade econômica (construção civil). Sentença mantida.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 191), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 101 -101).

Observa-se que como consignado no Regional à fl. 84, no caso do Condomínio Bios Santana, trata-se de associação formada por um grupo de pessoas que adquiriram unidades autônomas residenciais de um empreendimento imobiliário. Não há aqui objeto de lucro nem, muito menos, o de explorar a atividade do ramo de construção civil. Trata-se de um típico contrato de empreitada firmado com a PB500 Empreendimentos. O fato de ser obra de grande porte em nada altera essa conclusão. O que importa é que é obra certa e que não está ligada aos objetivos econômicos de uma empresa que explora a construção civil.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-110440-14.2009.5.03.0075

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Tim Nordeste S.A.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu
Advogado	Dr. Ricardo Guimarães Boson
Advogado	Dr. Antônio Carlos Januário
Advogado	Dr. Crésio Jonas Franco Júnior
Agravado(s)	Rodney da Silva Vieira
Advogado	Dr. Antônio Carlos Januário
Agravado(s)	SP Minas Comércio de Produtos de Telefonia e Informática Ltda.
Advogado	Dr. Crésio Jonas Franco Júnior

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 58/58-verso, da Vice-Presidência do TRT da 3.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não

logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/09/2009 - fl. 95; recurso apresentado em 08/10/2009 - fl. 96).

Regular a representação processual, fl(s). 102/105.

Satisfeito o preparo (fls. 80 e 79).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE

#### CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Col. TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Constatava-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência com verbete sumular do Colendo TST, muito menos a violação de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 58/58-verso).

Preliminarmente, observa-se que, conforme o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a Súmula do TST ou por violação direta da Constituição da República.

Em seguida, observa-se que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada com base em dois fundamentos independentes. Verificou-se a irregularidade de representação e a deserção do apelo. Ficou registrado que o advogado subscritor do recurso ordinário, Dr. Ricardo Guimarães Bós, não tem procuração nos autos. Também foi afastada a hipótese de mandato tácito. Por fim, foi reconhecida a deserção do apelo, tendo em vista que guia utilizada para o recolhimento das custas processuais não continha nenhuma informação do processo. Ainda que se admita a regularidade da guia de recolhimento das custas, com base no entendimento desta Corte de que o art. 789, § 1º, da CLT exige, tão somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, ou seja, não há exigência de indicação de nome do reclamante ou reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida, o fundamento referente a irregularidade de representação persiste.

Com isso, diante da informação do Tribunal a quo, órgão competente para analisar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, constata-se a irregularidade de representação processual em razão da falta de procuração nos autos.

Portanto, tendo em vista que não se admite o apelo subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, correta a decisão que não conheceu do recurso ordinário.

Também não prospera a alegação de ser o vício sanável. O artigo 13 do CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau. Logo, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.

Essa é a posição da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 383, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

De outra parte, não é a hipótese de mandato tácito. Com isso, não há de se falar em afronta ao art. 5º, II, LV, da Constituição Federal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-112940-23.2009.5.11.0013

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado	Dr. José Alberto Maciel Dantas
Agravado(s)	Marcos Paulo Gomes Amorim
Advogado	Dr. Kélia Simone de Sousa Rego

Contra decisão denegatória proferida às fls. 211-215, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado no dia 10/02/10 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 217. A contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 11/02/10 (quinta-feira), vindo a expirar em 18/02/10 (quinta-feira). Todavia, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 19/02/10 (sexta-feira) (fl. 2), quando já ultrapassado o octódio legal preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos, e muito menos alegação ou comprovação, da ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense, que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-114940-20.2007.5.01.0053

#### Processo Nº AIRR-1149/2007-053-01-40-5

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Sheyla da Costa Oliveira
Advogado	Dr. Luiz Carlos Floriano da Costa
Agravado(s)	FMG Empreendimentos Hospitalares Ltda.
Advogada	Dra. Renata Tavares Valente

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 23/24, da Vice-Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2008 - fls. 223; recurso apresentado em 04/09/2008 - fls. 224).

Regular a representação processual, fl(s). 08.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 128, do CPC.

Não verifico na decisão hostilizada a alegada afronta ao dispositivo legal apontado.

**DESPEDIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula(s) 212 do C. TST.

- violação do(s) artigo(s) 818, da CLT; 333,1, do CPC.

Verificando-se que o V. Acórdão Regional, no tocante ao tema, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, revela-se inviável a análise das alegadas afrontas aos dispositivos citados, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 23/24).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista quanto ao tema "julgamento extra petita", de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

No tocante à "justa causa" patente a incidência da Súmula 126 do TST, uma vez que a matéria em questão reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal.

Porquanto o Tribunal a quo, com fulcro no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, com fundamento no material colhido durante a diligência probatória, formou sua convicção de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, concluindo pelo reconhecimento da dispensa motivada como causa de extinção do contrato de trabalho. Consignou à fl. 15 que "(...) Assim, sobejamente demonstrado o comportamento desidioso da empregada no exercício de suas funções, mercê das sucessivas e sistemáticas faltas injustificadas ao serviço, que culminaram com sua suspensão em 15.05.07 e, posteriormente, com a dispensa motivada, sendo indevidas as verbas decorrentes de uma rescisão indireta".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-117040-52.2007.5.10.0002**

**Processo Nº AIRR-1170/2007-002-10-40-9**

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) União (PGU)

Procurador Dr. Fabiana Azevedo Araújo

Agravado(s) Salomão Sampaio da Silva

Advogado Dr. Jomar Alves Moreno

Agravado(s) Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 10.<sup>a</sup> Região, fls. 141/144, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/08/2008 - fl. 189; recurso apresentado em 22/08/2008 - fl. ).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União suscita a preface ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de constitucionalidade.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. XXVII, 37, caput e § 6º, 48 da CF;

- violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3<sup>a</sup> Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 161/172, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 184/186, negou provimento ao recurso da União e manteve sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Recorre de revista a União (fls. 192/220). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza a alegação de ofensa, pois não se cogita doreconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arts. 22, XXVII, e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria.

O art. 37, caput, enumera os princípios da administração pública direta e foi devidamente observado na decisão.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação dos arts 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obasta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT).

Sob a ótica de divergência jurisprudencial, inviável também o processamento do recurso de revista, já que a tese neles defendida encontra-se superada pelo entendimento do Col. TST, consubstanciado na Súmula já mencionada, fato a obstar a admissibilidade do apelo nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte manteve a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, inclusive quanto ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da multa compensatória de 20% do FGTS.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a

responsabilidade subsidiária, não exceta as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos autos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Por fim, quanto à invocação do artigo 100 da CF/88, ressalte-se que não houve qualquer discussão acerca da matéria relativa aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública e a correspondente ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 297, II, do Col. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 141/144).

Com efeito, imperioso que se esclareça que as súmulas editadas por esta Corte constituem resultado da observância do mandamento legal de uniformização da jurisprudência trabalhista. Dessa forma, ao sedimentar a interpretação e aplicação de determinado dispositivo legal a precedentes já firmados, o Tribunal Superior do Trabalho, e, portanto, o Poder Judiciário, não está invadindo esferas de atribuições de outro poder, para legislar, mas, tão somente está aplicando a lei ao caso concreto, de acordo com as atribuições que lhe são afetas. Inexistente, por conseguinte, a violação dos arts. 2º, 5º, II, 22 e 48 da Carta Magna.

Nesse contexto, irretocável a decisão da Corte de origem, já que em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, por se tratar de prestação de serviços em que o tomador - ente público - responde subsidiariamente na hipótese de inadimplemento do prestador dos serviços, quanto aos créditos de seu empregado.

Esta Corte, ao interpretar a disposição contida no art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, à luz das normas regentes da responsabilidade civil, pacificou o entendimento, cristalizado no item IV da Súmula nº 331, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, como na espécie. Não há, portanto, de se falar em violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº. 8.666/93.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados por seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

No que tange ao pleito de limitação da condenação, convém esclarecer que não se discute nos autos a hipótese tratada na Súmula nº 363 do TST, motivo por que incabível a sua aplicação à espécie. Ademais, a iterativa jurisprudência deste Tribunal consigna que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a

multa fundiária, salvo as de caráter personalíssimo, não havendo impedimento pelo art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR - 21500-07.2008.5.21.0011 , Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/2/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/2/2010; E-ED-RR - 16000-61.2007.5.21.0021 , Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/9/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 5/2/2010; E-ED-RR-951/2006-005-20-00.5, Relatora Ministra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 24/4/2009.

Além disso, a decisão desta Corte, ao aplicar a Súmula n.º 331, IV, à espécie, não desrespeitou a cláusula da reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), uma vez que não foi declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, tendo conferido apenas interpretação, conforme a Constituição Federal, ao dispositivo.

Ademais, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/9/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Não há de se falar, portanto, em afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco à Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Dessa forma, incólumes os demais dispositivos constitucionais suscitados no apelo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-118040-88.2003.5.01.0031

Processo Nº AIRR-1180/2003-031-01-40.5

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Márcio Honório Ramos
Advogado	Dr. Rodrigo de Freitas Soares
Agravado(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 1.ª Região, fls. 93/94, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento de agravo encontra-se irregular, porquanto na cópia do acórdão do Tribunal Regional falta a última página, incluindo a assinatura do juiz relator, fls. 64/65.

Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em nenhuma hipótese a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST).

Acrescenta-se, ainda, que o item IX da mencionada instrução normativa aduz que não será válida a cópia de decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao gravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº RR-118600-16.2008.5.09.0004

Relator	Maria Doralice Novaes
Recorrente(s)	Teleperformance CRM S.A.
Advogada	Dra. Miriam Pérsia de Souza
Recorrido(s)	Fernanda Lemes Franco
Advogada	Dra. Andréa Linhares Reinhardt
Recorrido(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Eurico de Jesus Teles Neto

Contra o acórdão proferido pelo 9º Regional (seq. 1, págs. 237-245 e 257-259), a 1ª Reclamada, Teleperformance CRM S.A., interpõe o presente recurso de revista (seq. 1, págs. 263-303).

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (seq. 1, págs. 311-325).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

Em relação à equiparação salarial, constou no acórdão regional que a prova colacionada nos autos, em especial a oral, demonstrou o fato de a Reclamante e a modelo, apesar de ocuparem cargos com nomenclaturas distintas, realizavam as mesmas atividades, não havendo diferença de qualidade ou de produtividade. Além disso, o Regional afastou expressamente o argumento patronal de que não havia como deferir a equiparação vindicada em face da diferença de tempo superior a dois anos na função, salientando que a Autora e a paradigma foram admitidas no mesmo dia, em 05/12/01. Frisou que não prevalece a tese de que o alegado lapso de dois anos decorreria do fato de a paradigma ter migrado da 2ª Reclamada, Brasil Telecom, salientando que os períodos são descontínuos e os contratos são distintos, tanto que o primeiro contrato mantido com a Teleperformance Reclamada foi firmado por experiência.

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova constante nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Sinaliza-se que constou expressamente no acórdão recorrido que a prova produzida foi suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito à equiparação vindicada e que as Reclamadas, por sua vez, não se desincumbiram a contento do ônus de provar os fatos impeditivos à concessão desse direito, entendimento que está em consonância com a Súmula 6, VIII, do TST. Assim, de nada aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Quanto aos demais dispositivos de lei invocados, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 221, II, desta Corte Superior.

Já os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não tratam de situação fática idêntica àquela delineada no acórdão regional, o que atrai o empecilho das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Quanto às diferenças de verbas rescisórias e de FGTS, o Regional frisou que a Reclamada tratou tais matérias como acessórios do principal (equiparação salarial), ou seja, mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida, também deve ser confirmada a condenação ao

adimplemento dos acessórios. Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos da SBDI-1 desta Corte Superior: TST-E-ED-RR-116540-58.2007.5.06.0014, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 06/08/10; TST-RR-761112-62.2001.5.01.5555, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ de 02/10/09; TST-ED-ED-E-ED-RR-60700-65.1999.5.17.0005, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 28/11/08; TST-E-RR-490566-41.1998.5.02.5555, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-87000-25.1997.5.18.0161, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/08. Assim, quanto a esse aspecto da controvérsia, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

No entanto, quanto aos descontos fiscais, a revista merece admissão. De fato, a decisão regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, II, do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação.

No mérito, conhecida a revista por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, impõe-se o provimento do apelo, no particular, para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento da CGJT 1/96.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e §1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

- a) nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas equiparação salarial e diferenças de verbas rescisórias e de FGTS, em face do óbice das Súmulas 6, VIII, 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST;
- b) dou provimento ao recurso de revista quanto ao imposto de renda, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento da CGJT 1/96.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-122040-06.2005.5.02.0041

Processo Nº AIRR-1220/2005-041-02-40.2

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	São Paulo Transporte S.A. - SPTrans
Advogado	Dr. Sérvio de Campos
Agravado(s)	Marlene Maximiano Matos
Advogado	Dr. Alex Uchôa Saraiva
Agravado(s)	Officio Serviços Gerais Ltda.
Advogada	Dra. Danielle Regina Possibon Ferreira

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fls. 67/67v., que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/01/2009 - fl. 189; recurso apresentado em 21/01/2009 - fl. 190).

Regular a representação processual, fl(s). 85.

Satisfeito o preparo (fls. 176, 177 e 199).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- violação do(s) art(s). 5º,II, XXXV, LV,37,XXI, da CF.
- violação do(s) art(s). 71 da Lei 8666/93, 455 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:(...)

Por fim, registre-se que a São Paulo Transporte S/A-SPTRANS, por ter celebrado contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada (fls. 86/126), beneficiou-se da força de trabalho da recorrida, e, muito embora não se estabeleça com ela o vínculo empregatício, há que responder subsidiariamente, à luz do item IV, da Súmula 331, do Colendo TST, pelos encargos trabalhistas advindos da relação de emprego da autora. Se à recorrente incumbia fiscalizar e coordenar a execução do contrato de prestação de serviços, resta patente sua responsabilidade pelas violações por parte da empresa prestadora de serviços aos direitos trabalhistas de seus empregados, ainda mais quando reconhecidos judicialmente

(...)

A tese regional revela entendimento plenamente acorde com a Súmula nº 331, IV, do c. TST, o que constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do recurso, pois torna superada toda e qualquer divergência pretoriana colacionada e antecipa a função uniformizadora do apelo, inclusive quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso. Incide, nesta hipótese, o óbice contido no artigo 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 67/67v.).

Verifica-se que o recurso de revista, de fato, não merece ser processado.

O Tribunal Regional aplicou corretamente o entendimento contido na Súmula n.º 331, IV, do TST.

Nesse passo, não havia de se falar em ofensa aos dispositivos invocados pela reclamada, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

De todo modo, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da matéria.

A aplicação da Súmula n.º 331 do TST não ofende o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tendo em vista que mencionado dispositivo constitucional atribui ao Estado a responsabilidade "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros".

Ora, se tal responsabilidade decorre da culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, seja pela responsabilidade objetiva do risco administrativo, a qual admite excludente de ilicitude, no caso, não comprovada, seja pela responsabilidade subjetiva, que não admite, mas é inerente a qualquer pessoa jurídica, responsável é o ente público pelos haveres trabalhistas não cumpridos pela empresa terceirizada.

Observe-se que o simples inadimplemento das verbas trabalhistas, por si só, já evidencia a falta de fiscalização da entidade estatal sobre o objeto contratado e, não obstante tenha procedido regular licitação, obriga-se subsidiariamente a indenizar.

Ressalte-se que esta Corte emprestou a melhor exegese aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ao editar a referida

súmula. Portanto, não prosperam as apontadas violações legais e constitucionais, incidindo o teor da Súmula n.º 333 do TST c/c o art. 896, § 4.º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-122040-80.2007.5.04.0202

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Unidasul Distribuidora Alimentícia S.A.
Advogada	Dra. Mauren Saile
Agravado(s)	Gislaine Barboza Marques
Advogado	Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Vice-Presidência do TRT da 4.ª Região, fls. 131/131v, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 80/TST.

- violação do(s) art(s). 191 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, aos seguintes fundamentos: O perito técnico relatou que a trabalhadora adentrava nas câmaras frias com temperatura entre 0,1°C e 1,1°C várias vezes ao dia, em atividade insalubre, com enquadramento no anexo 09, NR 15, da Portaria Mtb 3214/78. Quanto aos EPIs, esclareceu que a reclamante informou que não usava JAPONA TÉRMICA, pois existia somente uma de uso coletivo. A sentença é judicosa, não merecendo provimento o recurso. É dado reconhecido que fazia parte da rotina de trabalho da demandante o ingresso nas câmaras frias, cuja temperatura interna oscila em torno de zero grau. O tempo de exposição ao frio ou à quantidade de vezes que a trabalhadora ingressava nas câmaras frias, não são fatores preponderantes a tornar insalubre a atividade, mas sim a submissão do organismo do trabalhador ao choque térmico, que ocorre toda vez que adentra tais ambientes. Como bem salientou a sentença, a ré não produziu prova convincente de que disponibilizou o EPI necessário para ingresso em ambientes frios (há referência apenas a uma jaqueta térmica), razão pela qual mantendo a sentença. (Relator: Ricardo Martins Costa).

A decisão não contraria a Súmula indicada.

Não detecto violação literal dispositivo da lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado não serve para impulsionar recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

"Nego seguimento" (fls. 131/131-verso).

Com efeito, a conclusão da Corte de origem está amparada no livre convencimento motivado do julgador que, a partir da valoração das provas carreadas, sobretudo a pericial, concluiu que a reclamante, efetivamente, submetia-se à atividade insalubre quando se ativava em câmara fria, sem o necessário equipamento de proteção individual.

Dessa forma, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, e entender que restou incontrovertido o uso de EPI pela autora, imprescindível o reexame das provas dos autos, o que é obstado, nesta fase extraordinária de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Assim, por incidência dessa súmula, inviável a análise das apontadas violações legais, contrariedade à súmula desta Corte, bem assim, da indicada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-123040-18.2006.5.02.0005

#### Processo Nº AIRR-1230/2006-005-02-40-5

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Nelson da Silva
Advogada	Dra. Ana Regina Galli Innocenti
Agravado(s)	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Advogado	Dr. Evandro dos Santos Rocha

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho às fls. 173/174, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/11/2008 - fl. 259; recurso apresentado em 19/11/2008 - fl. 261).

Regular a representação processual, fl(s). 12.

Dispensado o preparo (fl. 87).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### SEXTA-PARTE

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 97/TST.

- violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 37, da CF.

- violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC; 129, da Constituição Estadual; 205, da Lei Complementar 180/78.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão impugnado:

... "Reformulei meu entendimento quanto à questão da 'sexta-parte' no tocante aos empregados de empresas integrantes da

administração indireta.

Não temos dúvida quanto ao cabimento da 'sexta-part' aos servidores públicos, assim denominados aqueles que se submetem ao regime jurídico da União, das Autarquias e das Fundações, o mesmo ocorrendo nos níveis estaduais e municipais, em seu sentido mais amplo.

Contudo, para os empregados nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, denominadas paraestatais, há que se diferenciar dos demais. Isto porque, para eles, a natureza de seus empregadores é privada e não pública e foram criadas para explorar atividade econômica e não necessariamente para prestar serviços públicos. Daí porque seu pessoal obedece regime jurídico próprio (CLT), existindo até mesmo empresas que possuem quadros de carreira devidamente organizados, participam de dissídios coletivos, estabelecendo regramentos normativos, inclusive de cunho salarial, o que as afasta diametralmente dos ditames insculpidos no art. 39 da carta constitucional.

Ora, se possuem todo esse diferencial, não podem tais empregados ora ser beneficiados pelas normas coletivas de suas categorias profissionais e pelos direitos concedidos na CLT, ora ser beneficiados pelos textos legais concernentes aos servidores públicos. Aliás, a própria Carta Magna, em seu art. 175, § 1º, II, diferencia, de modo claro e inequívoco, tal fato:

§ 1º 'A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II- a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Dessa forma, não tem amparo legal a pretensão de estender ao autor o benefício da 'sexta-part' concedida aos servidores públicos, uma vez que não é servidor público, por mais que se queira dar ao termo significado amplo. O reclamante é empregado celetista e, portanto, somente faz jus aos direitos elencados na legislação trabalhista e àqueles que conseguir através de normas coletivas que o amparem.

A propósito, menciono a seguinte ementa do C. TST:

'Servidor de sociedade de economia mista não tem direito às vantagens destinadas ao servidor público estadual e previstas no artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo (adiconal por tempo de SERVIÇO E SEXTA PARTE). Como visto, o - decisum - interpretou de modo razoável a legislação aplicável ao caso concreto, desautorizando a idéia de que teriam sido violados os dispositivos legais indicados pelo recorrente (Súmula nº 221 desta Corte)'. Agravo conhecido e não provido. (Agravo de instrumento em Recurso de Revista. Sexta parte. Proc. AIRR 1246/2002-040.02.40 - 3ª Turma - DJ 03.03.2006. Relator Min. Convocado José Ronald C. Soares)'...

Decisão tomada a partir da interpretação de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista pelo fundamento da alínea 'c', do art. 896, da CLT, pois matéria decidida de forma exegética afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta e inequívoca à literalidade do dispositivo legal aplicado, tal como o exige o citado permissivo do Texto Consolidado (Súmula nº 221/II/TST).

Desse modo, impossível vislumbrar pertinência na aventada ofensa constitucional / legal.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

Os modelos excertados do 15º Regional e reproduzidos às fls. 266/269 são inespecíficos ao feito (Súmula 296/I/TST), pois nada

esclarecem acerca do cabimento da sexta-part' aos servidores de sociedade de economia mista.

Quanto aos demais, nem ao menos se prestam ao cotejo de teses, no molde da alínea 'a', do artigo 896, da CLT: os de fls. 264, 270//274 e 281/282, porque extraídos de Turmas do c. TST; os de fls. 270, 276/280 e 282/285, porque provenientes do mesmo Regional que exarou o v. acórdão impugnado.

No mais, prejudicada a análise das razões do apelo quanto à base de cálculo do benefício em tela, vez que consectário nem ao menos analisado, no duplo grau, dada a confirmação da improcedência do pedido principal.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 173/174)

Registre-se, inicialmente, que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista é apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal recorrido, a quem caberá recebê-lo ou denegá-lo mediante decisão fundamentada. Em tal mister incumbe-lhe, por óbvio, proceder à análise não apenas dos pressupostos genéricos previstos no art. 896, § 5º, da CLT, mas também dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, os quais, no recurso de revista, são exatamente os previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Assim, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, com fundamento na ausência de violação legal ou divergência jurisprudencial, encontra-se em harmonia com a legislação processual vigente. Ademais, cumpre salientar que, acaso inconformada com eventual negativa de seguimento, a parte interessada pode remeter à análise dos correspondentes pressupostos ao Tribunal competente para o julgamento do recurso, pela via do agravo de instrumento, como ocorrido na espécie. Incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à matéria de fundo do apelo, irreparável a decisão da Corte de origem, haja vista estar em perfeita consonância com a jurisprudência predominante do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1 do TST, que entende ser devida a sexta parte somente aos servidores públicos estatutários ou celetistas da Administração Direta, das fundações e das autarquias, in verbis:

"PARCELA 'SEXTA PARTE'. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). A parcela denominada 'sexta parte', instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal."

Dessa forma, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula N.º 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-123740-89.2006.5.02.0038**

Relator Maria Doralice Novaes  
Agravante(s) Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel  
Agravado(s) Liliane Messias Alves  
Advogado Dr. Adilton Dantas da Silva

Contra o despacho que deu provimento ao seu agravo de instrumento para reconhecer a competência da Justiça Comum para a apreciação do presente feito, devendo os autos serem remetidos especificamente para uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 156-156v.), a Anatel, Reclamada, interpõe o presente agravo, postulando a reconsideração parcial da decisão agravada ao fundamento de que a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Comum Federal, na forma do art. 109, I, da CF (fls. 160-162).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

As razões contidas no apelo da Reclamada favorecem a reforma da decisão ora impugnada, especialmente considerando o disposto no art. 109, I, da CF. Nesse ritmo, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 156-156v., para determinar que os autos sejam remetidos à Justiça Comum Federal do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)  
MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-124341-25.2004.5.03.0075**

*Processo Nº AIRR-1243/2004-075-03-41.0*

Relator Flávio Portinho Sirangelo  
Agravante(s) Serviço Social da Indústria - Sesi  
Advogado Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira  
Agravado(s) Edna Aparecida dos Santos  
Advogado Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
Advogado Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 3.<sup>a</sup> Região, fls. 304/305, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) / TST.

Constata-se que a parte recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventure ofensa a norma infraconstitucional e súmula do Colendo TST, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo (art. 896, parágrafo 2º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

JUROS DE MORA

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA

A análise do recurso, nestes tópicos, resta prejudicada, tendo em vista a irregularidade de representação detectada pelo v. acórdão revisando.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 304/305).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

A ora agravante limitou-se a apontar violação do art. 37 do CPC e contrariedade à Súmula n.º 164 do TST. Portanto, inviável o processamento do recurso de revista interposto em fase de execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266/TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-125740-47.2005.5.02.0313**

Relator Maria Doralice Novaes  
Agravante(s) União (PGU)  
Procurador Dr. Rodrigo Borges Junot  
Agravado(s) José Carvalho de Souza  
Advogado Dr. Samuel Solomca  
Agravado(s) Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 250-251v.) agrava de instrumento a União (PGU) (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 258-260.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecido do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isto porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: responsabilidade subsidiária e juros de mora.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " in verbis" :

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §1º da Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Alega a União ser descabida sua condenação subsidiária no presente feito, no que não lhe assiste qualquer razão.

Inicialmente, esclareço que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de responsabilidade subsidiária em relação à União será apreciada em conjunto com o mérito do recurso, por se tratarem de questões intimamente relacionadas.

A matéria objeto do inconformismo já de há muito está definitivamente sedimentada neste Pretório Trabalhista, que adotou firme entendimento no sentido de que mesmo os órgãos da administração pública, na qualidade de tomadores na contratação de prestação de serviços, não se eximem de responsabilidade subsidiária acerca dos direitos cabíveis aos trabalhadores de cuja mão de obra se beneficiaram.

De se salientar que a condenação subsidiária da ora recorrente quanto aos títulos deferidos pela r. sentença de origem decorre do ensinamento jurisprudencial sedimentado no Enunciado nº 331 da Suprema Corte Trabalhista, perfeitamente aplicável ao caso ora em análise, pois restou incontrovertido no feito que foi ela quem se beneficiou dos serviços prestados pelo recorrido, sendo irrelevante à espécie tratarem-se de serviços de vigilância e segurança.

Registre-se que esta construção jurisprudencial parte do pressuposto de que a tomadora, beneficiária da mão de obra, deve agir com diligência, contratando empresa prestadora idônea para a consecução dos serviços, e mais, deve assegurar-se, através de competente fiscalização, que a contratada honre com suas obrigações trabalhistas. Assim não tendo procedido, já que a trabalhadora se viu obrigada a valer-se do Poder Judiciário para ter reconhecidos direitos que lhe foram sonegados pela empregadora, incidiu a recorrente em culpa in eligendo ou in vigilando, devendo garantir, com seu aval, o recebimento dos mencionados direitos (artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do novo Diploma Civil). Equivocada a interpretação da recorrente acerca da orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado supra, o qual é composto de quatro incisos entre si independentes.

Assim, diferentemente do pretendido, a responsabilidade subsidiária da tomadora de mão de obra aludida no inciso IV do Enunciado 331 nada tem a ver com a situação descrita no número III (não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação dos serviços ali especificados).

Observe-se que outra não poderia ser a interpretação do Enunciado retro citado, senão vejamos: a terceirização de mão de obra pode ser feita de forma licita ou ilícita. Para as situações ilícitas o número I do Enunciado em pauta orienta no sentido de que o vínculo de emprego deve ser formado diretamente com o tomador já que, nestes casos, há ocorrência de fraude, consistente no desrespeito aos direitos trabalhistas preconizados na CLT. Claro está que a responsabilidade entre as empresas fornecedora e tomadora de mão de obra, em tais hipóteses, é solidária. Logo, a responsabilidade subsidiária relatada no número IV do Enunciado somente pode se referir às situações lícitas e visa ampliar a garantia do credor quando o principal responsável - o empregador - não tem condições de, sozinho, honrar com seus compromissos trabalhistas, não estando necessariamente relacionada, pois, com a existência de fraude no ato de contratação do trabalhador.

Ressalte-se que o fato de a tomadora integrar a Administração Pública não a isenta da responsabilidade inerente ao risco administrativo, sobre o qual versa o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Saliente-se, por fim, que as disposições contidas na Lei 8666/93 não podem se sobrepor às normas tutelares do Direito do Trabalho e que inexistiu ofensa ao dispositivo constitucional acima referido, uma vez que não se cogitou, in casu, de reconhecimento de vínculo de emprego da autora com a 2ª reclamada, apenas e tão somente a fixação de sua responsabilidade subsidiária.

Por fim, a condenação subsidiária engloba a totalidade dos títulos deferidos ao autor, inclusive verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, porquanto deixou a recorrente de fiscalizar o correto adimplemento dos direitos trabalhistas na vigência do contrato, devendo arcar com o ônus decorrente da sua omissão. Portanto, irreparável a r. sentença de origem que reconheceu tal situação.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos restos paradigmáticos transcritos para o confronto de teses.

JUROS DE MORA

Amatéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 250-251v.).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº RR-126000-54.2008.5.10.0004**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Recorrente(s)	União (PGU)
Procurador	Dr. Vladimir Paes de Castro
Recorrido(s)	Vilson Santos da Silva
Advogado	Dr. Ana Raquel de Oliveira Lima
Recorrido(s)	Ravele Locação de Serviços Ltda.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão da 3.<sup>a</sup> Turma do TRT da 10.<sup>a</sup> Região, fls. 264/284, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

a União interpõe recurso de revista às fls. 288/305.

O recurso foi admitido às fls. 307/308.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 310/316.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 326/328).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu exame, com base no permissivo inscrito nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §

5º, da CLT.

Assentou, com efeito, o Tribunal Regional, in verbis:

"MÉRITO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
Busca a recorrente a reforma da r. decisão que declarou sua responsabilização subsidiária pelo adimplemento das verbas originárias do contrato de trabalho.

Na inicial, pleiteou a reclamante o pagamento das verbas descritas às fls. 4 e 5, requerendo a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços - segunda reclamada -, nos termos da Súmula nº 331/TST.

O Magistrado de primeira instância, acolhendo parcialmente o pleito exordial, aplicou à segunda reclamada o disposto na Súmula nº 331, IV, do colendo TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 daquela Corte, condenando-a a responder subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida entre a autora e a primeira reclamada.

Em suas razões de recurso, sustenta a recorrente que foram violados o art. 37, caput, da Constituição Federal, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

É incontrovertida nos autos a efetiva prestação de serviços da reclamante em favor da recorrente. Na hipótese dos autos, o objetivo da autora, ao incluir a tomadora de serviços no polo passivo da reclamação, nada mais foi do que obter a incidência da responsabilização subsidiária, à luz da Súmula nº 331 do TST, em especial de seu inciso IV.

Não se cogita, ressalte-se, de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, hipótese estranha ao espírito condutor da Súmula nº 331/TST. Tampouco se pleiteia a incidência do instituto da solidariedade.

A declaração de responsabilização subsidiária visa resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos no decisum, caso o responsável principal se mostre insolvente, quando, então, incidirá sobre a tomadora de serviços a carga pela quitação do débito.

Embora tenha entendimento pessoal no sentido de que as culpas in eligendo e in vigilando são essenciais à caracterização da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, observo que a Súmula nº 331/TST não estabelece nenhum antecedente à aplicação da subsidiariedade.

Por outro lado, quanto às considerações relativas ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, penso assistir razão à recorrente, ao entendimento pessoal de que flagrante a contradição entre os termos do referido dispositivo e os da Súmula nº 331/TST, parte final, embora reconheça que a intenção maior desta seja a de resguardar o hipossuficiente.

Com efeito, a Súmula nº 331 do colendo TST, em sua nova redação (Resolução nº 96/2000/TST), prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive em se tratando da Administração Direta, ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

Todavia, em caso semelhante, perante esta egrégia Terceira Turma, manifestei entendimento pessoal quanto à inaplicabilidade da referida Súmula, oportunidade em que acompanhei o posicionamento do Exmo. Des. Pedro Foltran, em voto divergente proferido no julgamento do Processo TRT-RO-2560/2001, que peço vénia para transcrever:

**'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CABIMENTO.** Vislumbro flagrante contradição entre a parte final do Enunciado 331 do C. TST e o que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93, de tal forma que, estando em vigor o dispositivo legal, inaplicável o citado enunciado de súmula jurisprudencial.

Alongar os critérios da Lei 8.666/93 significa desrespeitá-los, inovando obrigações para a Administração Pública, assumidas pela prestadora de serviço.

Dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93, verbis: 'Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não se transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro e Imóveis'. Referido dispositivo legal tem aplicação no caso em tela, já que a recorrente é a própria União, cujas normas de licitação e contratação são editadas privativamente pela União, ex vi do artigo 22 da Carta Magna. Aliás, a própria Constituição Federal exige, em seu artigo 175, a licitação para que a Administração Pública possa transferir a execução de qualquer serviço público. As finalidades da licitação são evidentes: obter proposta mais vantajosa em louvor ao erário e propiciar igual oportunidade aos que desejam contratar. E para alcançar seu objetivo, o processo licitatório deve observar inúmeros critérios, todos em harmonia para assegurar a defesa do patrimônio público. A própria Lei nº 8.663/93 prevê objetivamente os critérios que devem ser observados pelo administrador na parte que trata da gestão do contrato que firma com o particular. Alongar tais critérios é o mesmo que desrespeitar a lei, criando elementos para que a Administração possa vir a ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais assumidas contratualmente pela empresa prestadora do serviço. Interpretação diversa ensejaria uma curiosa situação: se o administrador público contrata por meio de processo licitatório, com observância dos rigores da lei, passa a responder subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa contratada. Se, ao revés, burla a Constituição e contrata diretamente o trabalhador, sem concurso público, obtém a declaração da nulidade do contrato em Juízo e nada paga a título de indenização. Vejo, pois, flagrante contradição entre a parte final do Enunciado 331 do C. TST e o que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93, de tal forma que, estando em vigor o dispositivo legal, voto pelo provimento do recurso ordinário, por deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, que deverá ser excluída da lide, extinguindo-se a reclamatória, no particular, sem julgamento de mérito'.

Assim é que, pessoalmente, posicionei-me no sentido de que merece ser reformada a decisão recorrida para que seja afastada a condenação subsidiária imposta à segunda reclamada.

Todavia, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, Órgão cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista, alterou a redação dada à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, por meio da Resolução nº 96/2000, ficando atualmente assim redigido o referido inciso:

'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'.

Por pertinente, registre-se que a Corte Maior Trabalhista afastou a alegação de vulneração da Lei de Licitações quanto à violação do art. 37, § 6º, da CF, violação essa que não se vislumbra, in casu, nos moldes das seguintes transcrições:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE. Se o ente público, tomador de serviços, foi condenado a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, de acordo com a Súmula 331, IV/TST, não se há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão de não ser sua responsabilidade direta, já que tal parâmetro de aplicação dos juros é aferido em relação ao devedor principal. Recurso de revista não conhecido.'(TST, Processo RR- 171/2007-016-10-00.4, 6ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, julg. em 17/12/2008, publ. no DJ de 13/02/2009).

'AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.'(TST, AIRR - 52/2006-811-10-40.9, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, julg. em 11/6/2008, publ. em 13/6/2008).

'AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Súmula nº 331, IV do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento' (TST, AIRR - 377/2001-013-15-00.2, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, julg. em 18/12/2007, publ. em 7/3/2008).

'AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. 1. A decisão regional consignou que a 2a reclamada - União -, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra como auditor. 2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual -o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).- 3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.'(TST, AIRR - 769/2005-009-10-41.0,7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, julg. em 11/6/2008, publ. em 13/6/2008).

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O

ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 conte que a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa 'in vigilando', a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da imparcialidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Agravo não provido.' (TST - AERR nº 522658/1998, 14ª Região, Agravo em Embargos em Recurso de Revista, 1ª Turma, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão em 4/8/2003, publ. no DJ de 29/8/2003).

Sobre as alegações de ausência das culpas in eligendo e in vigilando e de não-incidência da teoria do risco objetivo, ambas identificadas como traços significativos à impossibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária no caso concreto, embora tenha entendimento pessoal no sentido de que as culpas in eligendo e in vigilando são essenciais à caracterização da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, observo que a Súmula nº 331 do col. TST não estabelece nenhum antecedente à aplicação da subsidiariedade nas lides trabalhistas envolvendo a terceirização de mão-de-obra.

O posicionamento jurisprudencial trilha o entendimento de que, nos casos de prestação de serviço terceirizado, incorre o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, nas culpas in

eligendo e in vigilando, na medida em que ambas refletem a inidoneidade jurídica da contratada.

Nesse contexto, ainda que precavida a recorrente quanto à fiscalização da terceirizada, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilidade do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331 do col. TST.

Feitos esses comentários, colaciono a jurisprudência pertinente, ressaltando que este egrégio Tribunal tem também se posicionado pela aplicação do disposto no inciso IV da Súmula nº 331/TST, conforme se depreende dos arrestos a seguir transcritos:

'ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.' (TRT da 10ª Região, 00782-2008-021-10-00-9 RO, Rel. Desembargador André R. P. V. Damasceno, publicado no DJ de 27/2/2009).

'ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula nº. 331, IV, do C. TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.' (TRT da 10ª Região, 00656-2008-010-10-00-0 RO, Rel. Desembargadora Flávia Simões Falcão, publ. em 13/3/2009).

'TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que as compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)' (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo conhecido e provido.' (TRT da 10ª Região, ROPS nº 3300/2002, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, decisão em 8/11/2002).

'JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO ENTRE EMPREGADO E RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. 1. A responsabilização judicial de terceiros - não titulares de relação de emprego - no

âmbito da Justiça do Trabalho constitui fenômeno já inscrito na legislação vigente (CLT, arts. 2º, § 2º, e 455) e que não encerra qualquer lesão ao Texto Fundamental. Inquestionável, nesse sentido, que o debate sobre a responsabilização solidária de ente jurídico que admite trabalhadores terceirizados está integrado ao universo dos conflitos decorrentes das relações de trabalho (CF, art. 114), inexistindo inconstitucionalidade na construção jurisprudencial analógica aplicável (En. 331, IV, do TST), inspirada em institutos jurídicos já consagrados no direito vigente (CLT, art. 455), na forma expressamente autorizada em lei (art. 8º da CLT). 2. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma do En. 331, IV, do C. TST. Nessa situação, não há qualquer lesão aos arts. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, 37, II, e 22, XXVII, ambos da CF. Recurso conhecido e provido.' (TRT da 10ª Região, RO nº 3392/2002, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues, decisão em 29/11/2002).

'FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO EN. Nº 331/TST. Como já pronunciou o próprio C. TST, a presunção que milita sobre os enunciados de sua súmula é de sua constitucionalidade, não o contrário, até porque, fruto de reiterados julgamentos, além disso são submetidos aos respectivo controle: 'Embora desprovida de força vinculante, a seqüência invariável de julgados deve ser observada, com vistas à garantia da célebre entrega da prestação jurisdicional, na medida em que revela o reiterado pronunciamento do órgão judicial acerca de determinado tema.' (TST, AGERR-144713/94 Ac-SDI-4232). A inaplicação de verbete de súmula importa pelo menos duas violações legais e uma regimental. Primeiro, porque apenas onera as partes e a própria Justiça, obrigando os primeiros a interpor recurso para que se reponha o direito segundo a súmula, quebrando o juiz o seu dever de zelar pela celeridade processual; segundo, a jurisprudência é fonte legal do direito, a mera construção contrária, não; e quanto à violação regimental, porque a súmula é expressamente nele prevista. Além disso, 'Que mantenha o juiz sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admite-se, nem importa rebeldia; mas, aplicando-a, enquanto se não muda. Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la - consubstanciada em Súmula e aplicada, sem discrepância, pelo Supremo Tribunal Federal - não se justifica.' (STF, RTJ 113/459).' (TRT da 10ª Região, RO nº 587/2001, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Bertholdo Satyro).

Desse modo, seguindo o caminho traçado pelo colendo TST e por este egrégio Tribunal, ante o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, sem nenhuma fiscalização e providência da contratante, deve ser imposta à tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento do crédito operário, mormente quando beneficiária dos serviços prestados pela reclamante.

Na forma da jurisprudência resumida no inciso IV da Súmula nº 331/TST, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública Direta, a segunda reclamada deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas à autora.

Atenta à necessidade de unificação da jurisprudência, como meio de buscar a paz social e a segurança jurídica, curvo-me ao posicionamento do colendo TST, já cristalizado, e mantenho a r. sentença recorrida no particular, com ressalva de entendimento pessoal.

Não se vislumbra na hipótese dos autos nenhuma violação aos

dispositivos constitucionais - arts. 5º, II, XLV, XLVI, XXVII e XXI; 22, XXVII; 37, XXI; 37, § 6º, e 97 - e infraconstitucionais citados.

#### BENEFÍCIO DE ORDEM

Registro, na oportunidade, que o benefício de ordem deve ser observado em relação à primeira reclamada, devedora principal, e ao responsável subsidiário, sendo certo que a exussão patrimonial observará o limite da condenação e só passará ao devedor subsequente se delineada insolvência ou qualquer óbice legal que inviabilize o pagamento do crédito reconhecido em favor da reclamante.

A execução contra o devedor subsidiário tem como pressuposto o esgotamento dos meios executórios contra o responsável principal. Somente no caso de insucesso quanto a este é que se busca executar os responsáveis subsidiários, que, por sua vez, encontram-se em patamar de igualdade, sem qualquer ordem de preferência. Figurando no título executivo judicial mais de um devedor e constatada a dificuldade de solvência do débito pelo devedor principal ou pelos seus sócios e, ainda, inexistindo indicação de bens do devedor principal capazes de suportar o gravame, não há impedimento legal ao prosseguimento da execução tendo em mira o patrimônio do devedor subsidiário, observado o benefício de ordem sugerido.

O entendimento perfilhado encontra-se pacificado nesta Corte Regional, nos termos do recém-editado Verbete nº 37/2008: 'RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO'. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica.' (Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 5/12/2008).

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL: AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF

Alega a recorrente que ao se aplicar a Súmula nº 331, IV, do TST, houve também a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, em total afronta à Constituição Federal, art. 37, § 6º, que utiliza a modalidade do risco administrativo.

Sem razão a recorrente, uma vez que a aplicação da referida Súmula não viola a Constituição Federal.

Visando evitar futuras discussões, peço vênus para reiterar que a Súmula nº 331/TST não estabelece ser necessária a caracterização das culpas in eligendo e in vigilando para a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Reafirmo que mesmo que a reclamada tenha fiscalizado a empresa terceirizada, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilização do tomador de serviços.

Desse modo, é irrelevante a comprovação, pela reclamante, da configuração de dolo ou culpa da segunda reclamada (arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC).

A adoção de interpretação sistemática das normas impõe que a tomadora de serviços, beneficiária direta, seja responsabilizada por eventuais inadimplementos da empresa fornecedora de mão-de-obra.

Se assim não fosse haveria afronta constitucional, com a negativa de direitos constitucionalmente previstos ao trabalhador.

Dentro dessa perspectiva, não há de se aplicar a Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF. Isso porque não houve declaração de constitucionalidade, nem sequer foi afastada a aplicação dos

dispositivos tidos pela recorrente como violados. Há tão-somente a aplicação da lei na forma da interpretação conferida pelo col. TST por meio da sua Súmula nº 331.

Reitero que não se cogita de aplicação da responsabilização solidária ao caso, inexistindo mácula ao art. 265 do Código Civil. Nego provimento.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 363/TST

A recorrente sustenta, às fls. 130/132, ser ilegal a condenação ao pagamento de todas as verbas rescisórias deferidas. Entende que a condenação subsidiária deve abranger apenas as obrigações principais, não incluída a obrigação personalíssima consistente em multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação, ante o teor da Súmula nº 363/TST. Pede a exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Razão não lhe assiste.

A recorrente não é diretamente responsável pelo adimplemento das obrigações derivadas dos contratos de emprego mantidos pela empresa prestadora de serviços. No entanto, tal constatação não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária fundada na Súmula nº 331, IV, do colendo TST.

Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva dessas obrigações.

Assim, registro que o posicionamento dominante nesta egrégia Turma é no sentido de que a responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, razão pela qual mantendo a condenação, no particular, considerando a responsabilidade subsidiária pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e de 40% do FGTS.

Esclareço à recorrente que o disposto no art. 100 da CF não impede a declaração de responsabilização subsidiária da Administração Pública quanto ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e da multa de 40% sobre o FGTS. Entretanto, registro que, em sendo eventualmente executada a segunda reclamada, observar-se-á o sistema de precatórios.

A decisão que condene a segunda reclamada de modo subsidiário estende-lhe todos os efeitos da condenação da primeira reclamada, relativamente às obrigações de pagar (à fl. 199).

Note-se que todas as parcelas (obrigação de pagar) decorrentes de condenação em sentença proferida pela Justiça do Trabalho são imputáveis à segunda reclamada - responsável subsidiária -, independentemente de sua natureza (salarial, indenizatória, previdenciária, etc.), uma vez que decorrentes do contrato de trabalho ou de seu descumprimento.

Assim, contrariamente ao alegado em defesa, a condenação de forma subsidiária abrange a parcela referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Tenho que irretocável a r. sentença, pelo que nego provimento ao recurso da segunda reclamada, no particular.

#### JUROS IMPOSTOS NA SENTENÇA A QUO

Mostra-se irresignada a recorrente no que se refere à condenação à taxa de juros, aduzindo que os juros aplicáveis à Fazenda Pública são de 6% ao ano.

Sem razão.

Com a devida vênus, sempre entendi que deve ser aplicada ao caso a interpretação teleológica dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, esta Desembargadora posiciona-se no sentido de que o intérprete deve buscar estabelecer a finalidade perseguida pela norma, o bem jurídico que visa tutelar. Sobre a interpretação teleológica, Maria Helena Diniz afirma o seguinte:

'A técnica teleológica procura o fim, a ratio do preceito normativo,

para a partir dele determinar o seu sentido.' (Compêndio de introdução à ciência do direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 427).

Buscando a finalidade da norma insculpida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tenho que não se pode desonerar a Fazenda Pública exclusivamente quando houver sua condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Ao contrário, tendo em mente que o fim preconizado pela norma é a desoneração dos 'cofres públicos', considero que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês também no caso de condenação subsidiária de ente integrante da Administração Pública.

Todavia, esta egrégia Terceira Turma tem entendimento majoritário no rumo inverso. Ou seja, posiciona-se no sentido de que, quando a condenação for subsidiária, a taxa a ser aplicada deve ser a de 1% ao mês.

Isso porque, apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês somente se aplica às hipóteses em que o ente público detenha a condição de empregador, e não naquelas em que esteja respondendo subsidiariamente pelos créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos, situação esta em que deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei nº 8.177/91.

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, previu em seu art. 4º: 'Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano'.

O dispositivo supra não se aplica ao presente caso, pois a União é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal.

Nos casos em que a Administração Pública atuar como tomadora de serviços, sendo reconhecida sua responsabilização subsidiária por todos os créditos trabalhistas, conforme a Súmula nº 331, IV, do col. TST, a taxa de juros mensais a ser suportada pela Fazenda Pública, decorrente de sua condenação subsidiária nos créditos trabalhistas, subsiste em 1% ao mês.

A devedora principal, responsável direta pelo adimplemento das obrigações reconhecidas, é entidade privada de prestação de serviços. Apenas no caso de inadimplemento desta é que a devedora subsidiária responderá pelos créditos reconhecidos. Não há de se cogitar, portanto, e

m condenação relativa a servidores e empregados públicos.

Nesse sentido, colaciono precedentes de todas as Turmas deste egr. Regional:

'FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a 'servidores e empregados públicos', pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços.' (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, AP nº 00397-2005-002-10-00-0, Rel. Juíza Heloisa Pinto Marques, DJ de 5/10/2007).

'JUROS DE MORA. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, há que se mencionar que a condenação do SLU/DF, no presente caso, se deu de forma subsidiária (Súmula 331/TST), não havendo que se falar, pois, em aplicação de juros de mora em patamar diverso daquele incidente sobre a condenação imposta ao devedor principal. É que o Exequente não fora seu empregado, mas mero prestador de serviços para empresa interposta, resultando a condenação do ente público apenas em caráter subsidiário, não sendo aceitável alterar-se o valor do cálculo já consolidado apenas porque o tomador dos serviços possa ou venha a assumir o débito.' (TRT da 10ª Região, Segunda Turma, AP nº 00988-2001-016-10-00-7, Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, DJ de 30/11/2007).

'JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A aplicação de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei de nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, diz respeito aos débitos da Fazenda Pública com os seus servidores e empregados públicos. Logo, inaplicável a legislação em comento quando o débito do ente público for decorrente de sua responsabilização subsidiária, pois, nessa condição, responde pelo débito do devedor principal. Precedentes turmários.' (TRT da 10ª Região, Primeira Turma, AP nº 01139-2001-003-10-00-4, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, DJ de 28/3/2008). Atenta à necessidade de unificação da jurisprudência, como meio de buscar a paz social e a segurança jurídica, curvo-me ao entendimento firmado por esta egrégia Turma para, no caso de condenação subsidiária, aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, com ressalva de entendimento pessoal.

Pelo acima exposto, não há de se falar em vulneração aos arts. 1º, caput, 2º, 5º, II e LV, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e § 6º, 44, 48 e 93, IX, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 3º da CLT, 247 e 249 do Código Civil, 27, 30, II, 31, 34, 55, XIII, 58, 66, 71, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e 6º do Decreto nº 2.271/97.

Por fim, para efeito de prequestionamento, registro que os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada na presente decisão colegiada, mediante a aplicação da Súmula nº 331/TST, afastam as teses apresentadas tanto nas razões recursais quanto na contestação (em se tratando da ampla devolutibilidade da matéria). Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados pela segunda reclamada, e eventualmente não citados na presente decisão, o que encerra a prestação jurisdicional desta egr. Turma.

Assim, nego provimento ao recurso da segunda reclamada, no aspecto" (fls. 264/284).

A União pugna pela exclusão da condenação de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas e do pagamento de forma subsidiária da multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 6% ao ano. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, XLVI, LIV, LV, 37, § 6º, 97 da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Traz arestos para cotejo.

Quanto à responsabilização de forma subsidiária da União, verifica-se que o Tribunal Regional aplicou corretamente o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Nesse passo, não havia de se falar em ofensa aos dispositivos invocados pela reclamada, tampouco em divergência jurisprudencial válida.

De todo modo, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da matéria.

Primeiro, é impossível constatar violação da cláusula da reserva de Plenário, uma vez que não foi declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93. Ao revés, o Regional procedeu à sua correta aplicação, de acordo com interpretação já conferida por esta Corte.

Ademais, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/9/2000.

Assim, não há afronta ao art. 97 da Constituição da República tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Noutra linha, a aplicação da Súmula n.º 331 do TST não ofende o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, tendo em vista que mencionado dispositivo constitucional atribui ao Estado a responsabilidade "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros".

Ora, se tal responsabilidade decorre da culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, seja pela responsabilidade objetiva do risco administrativo, a qual admite excludente de ilicitude, no caso, não comprovada, seja pela responsabilidade subjetiva, que não admite, mas é inerente a qualquer pessoa jurídica, responsável é o ente público pelos haveres trabalhistas não cumpridos pela empresa terceirizada.

Observe-se que o simples inadimplemento das verbas trabalhistas, por si só, já evidencia a falta de fiscalização da entidade estatal sobre o objeto contratado e, não obstante tenha procedido regular licitação, obriga-se subsidiariamente a indenizar.

Ressalte-se que esta Corte emprestou a melhor exegese aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ao editar a referida súmula. Portanto, não prosperam as alegadas violações legais e constitucionais, incidindo o teor da Súmula n.º 333 do TST c/c o art. 896, § 4.º, da CLT.

Relativamente à abrangência da responsabilidade subsidiária, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem entendido que o item IV da Súmula n.º 331 do TST não exclui do âmbito de sua aplicação nenhuma obrigação trabalhista porventura descumprida pelo tomador de serviços. Logo, pode-se concluir que tanto as multas como as verbas indenizatórias constituem parcelas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Infere-se da diretriz consagrada na Súmula 331, IV, do TST que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todos os créditos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, aí incluídas a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a multa de 40% do FGTS. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não-providio, no tópico." (E-ED-RR - 21885-84.2005.5.20.0011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 18/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/03/2010.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A Súmula 331 do TST não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, no qual se insere a cominação imposta pelos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 334500-45.2002.5.12.0016, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/12/2009.)

"[...] LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (ED-RR - 124500-88.2006.5.21.0012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/12/2009.)

Por fim, no tocante aos juros de mora, constata-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SBDI-1 do TST, verbis: "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5.º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-127140-06.2008.5.03.0009**

**Processo Nº AIRR-1271/2008-009-03-40.3**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Servi-san Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi
Agravado(s)	Bruno Lopes Cordeiro
Advogada	Dra. Patrícia Vieira da Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, fls. 82/84, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, quanto ao recurso da ora agravante, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/02/2009 - fl. 224; recurso apresentado em 26/02/2009 - fl. 231).

Regular a representação processual, fl(s). 166.

Satisfatório o preparo (fls. 208, 236 e 235).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Constata-se que a parte recorrente não indica conflito com verbete sumular do TST, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arresto para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo, como estabelecido no art. 896, parágrafo 6º da CLT.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 84).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência na decisão do Tribunal Regional, impugnada no recurso de revista, de violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

## Processo Nº AIRR-127440-27.2009.5.03.0075

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Kidde Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto
Agravado(s)	Wilson Alves da Silva
Advogado	Dr. Giovani Aparecido de Souza
Agravado(s)	Transrosa Transporte Ltda.
Advogado	Dr. Edilaine Cristina Aidukas

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, fls. 153/155, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/02/2010 - fl. 124; recurso apresentado em 10/02/2010 - fl. 125).

Regular a representação processual, fl(s). 23/24.

Satisfeito o preparo (fls. 86 verso, 104, 103 e 113).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Col. TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 278 e 297/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Consta da r. decisão declarativa (fl. 123 verso):

'Não ocorreu, portanto, violação alguma aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.'

Tratando-se de embargos manifestamente impróprios (uma vez que, na verdade, buscam a reforma do Acórdão) e, portanto, protelatórios, deverá a embargante pagar multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 538/CPC, em favor da parte contrária.'

A multa que foi imposta à recorrente tem a finalidade de coibir o abuso no exercício do direito de ação. Como bem ressaltou a doura Turma, os embargos opostos pela recorrente tiveram nítido caráter

procrastinatório, não se subsumindo às suas restritas hipóteses de cabimento.

Não se configura, portanto, contrariedade às Súmula n.º 278 e 297 do TST, que não garantem à parte o exercício abusivo do direito de recorrer, com intuito claramente procrastinatório.

Revela-se totalmente inoportuna a ensejada lesão ao artigo 5º, incisos, LIV e LV da CR/88, pois os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram corretamente resguardados à recorrente.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, incisos II e LV da CF.

Consta da r. sentença de fl. 83/96:

'Afirma o reclamante, em sua petição inicial, que prestou serviços exclusivamente para o segundo reclamado, requerendo sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas postuladas nestes autos, nos termos da Súmula 331 do TST. A citada Súmula trata dos efeitos da terceirização, sendo certo que a defesa da segunda ré insiste em que não se trata de terceirização, mas de contratação de serviços de frete, com natureza civil.'

Razão não assiste à segunda reclamada, porquanto o inciso III da Súmula 331 do TST trata especificamente da possibilidade de terceirização de serviços ligados a atividades que não se circunscrevem na finalidade precípua do estabelecimento, situação claramente vislumbrada nestes autos, em que havia o transporte de produtos da segunda reclamada pela primeira, sem se caracterizar pessoalidade ou subordinação direta dos empregados da primeira ré paracom a segunda ré.

A responsabilização subsidiária da segunda reclamada é medida que se impõe, restando deferido o pedido correspondente.'

Ao contrário do que alega a parte recorrente, a d.Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, item IV/TST, o que afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Demais disso, o deslinde da controvérsia se exaure no campo da avaliação de fatos e provas, o que atrai óbice da Súmula 126/TST.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 153/155).

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, inviável o processamento do recurso de revista com base na indicada divergência jurisprudencial.

Quanto à "responsabilidade subsidiária", irreparável a decisão de origem, porquanto em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST.

Dessarte, não há de se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma porque o Tribunal Regional aplicou corretamente as normas processuais de regência. Duas, porque na hipótese a aferição de afronta à norma constitucional invocada, quando muito, seria reflexa.

Relativamente à "multa por embargos protelatórios", o acórdão proferido em sede de recurso ordinário, adotando a fundamentação da sentença, decidiu a matéria, ainda que o tenha feito em desconformidade com a tese defendida pela embargante. O Tribunal Regional, expressamente, consignou os fundamentos para a decisão adotada, a partir da constatação de efetiva terceirização

de serviços, realizada pelos empregados da primeira reclamada. Dessa forma, afiguram-se protelatórios os embargos de declaração quando o embargante ignora a finalidade desse procedimento e formula pretensão com o nítido intuito de reexame de merecimento da decisão embargada, com vistas ao reexame da matéria já julgada, postergando de forma infundada o desfecho da lide. Hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a ensejar a cominação da multa.

Ademais, não há de se falar em contrariedade às Súmulas nºs 278 e 297 quando a matéria já está toda posta na decisão embargada. Ileso, por conseguinte, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-127940-56.2005.5.10.0005

Processo Nº AIRR-1279/2005-005-10-40.3

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Ronne Cristian Nunes
Agravado(s)	George Michell Depailler da Silva
Advogado	Dr. Jonas Duarte José da Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 10ª Região, fls. 270/271, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 197/203, complementada às fls. 218/219, manteve a decisão vestibular que concluiu pela inexistência de causas ensejadoras da demissão por justa causa. Fundamentou que o fato do Trabalhador ter se ausentado do seu posto de trabalho antes do horário contratado não configura falta gravíssima capaz de autorizar a resolução contratual nesta modalidade.

Recorre de revista a Empresa. Aduz que a decisão recorrida emprestou interpretação equivocada às provas produzidas ao concluir pela inaplicabilidade da justa causa, pois considera demonstrado que a pena aplicada foi proporcional à falta cometida. Aponta violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da CF, 482 e 818 da CLT e 333, inc. IX, do CPC. Colaciona arestos para o conflito pretoriano.

A Empresa teve assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa e os meios e recurso a ela inerentes. Também lhe foi dado o direito de recorrer da decisão em respeito ao duplo grau de jurisdição e teve seu recurso apreciado por um juiz natural. Desse modo, não se cogita de violação do art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal.

No caso em tela, pretende a Empregadora, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela inexistência de fatos justificadores da resolução contratual por justa causa, motivo suficiente para esbarrar a revista na Súmula nº 126

do TST. Nesse passo, fica impossibilitada a análise de afronta ao art. 482 Consolidado.

Por outro lado, não se reconhece a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a Egr. Turma emprestou razoável interpretação aos dispositivos que tratam da distribuição do onus da prova (Súmula nº 221, II, do TST). Ademais, qualquer outra discussão acerca do tema sob o enfoque da prova dos autos encontra óbice na Súmula 126 do TYST. Neste contexto, desnecessária a análise dos arestos colacionados.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 270/271).

Com efeito, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando, in verbis:

"(...)

...o desvirtuamento momentâneo e eventual da atividade laboral do reclamante não configura o cometimento de falta grave o bastante para justificar a demissão por justa causa, sobretudo de empregado com muito pouco tempo de casa, ao qual não foi sequer oportunizada a possibilidade de aprimoramento disciplinar, mediante a aplicação de sanções pedagógicas e gradativas" (fl. 202.)

Reitera-se o acerto do despacho do Tribunal Regional, já que o apelo extraordinário encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, não há como analisar a controvérsia dos autos sem necessariamente recorrer à moldura fático-probatória desenhada pelo Tribunal Regional. Se a Corte de origem, amparada na prova técnica, concluiu que entre o ato falso e a punição não houve proporcionalidade para divergir desse entendimento, seria necessário, efetivamente, reconstituir a moldura fático-probatória dos autos, expediente vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, por incidência desta súmula, inviável o processamento do recurso de revista, não se podendo falar em violação de lei ou Constituição.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-128341-81.2006.5.03.0048

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Fundação Cultural de Araxá
Advogado	Dr. Benedito Gonzaga Teixeira
Agravado(s)	Tereza Cristina Bittencourt Nossa
Advogado	Dr. Dalmar José Antônio Roldão

Contra decisão denegatória proferida às fls. 282-284 agrava de instrumento a União (PGF) (fls. 2-33).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia completa do acórdão regional proferido em

sede de julgamento de agravo de petição, não veio compor o apelo, porquanto ausentes os versos das fls. 1.740 a 1.742 dos autos originais (correspondente às 2<sup>a</sup>-6<sup>a</sup> folhas do acórdão recorrido). A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-128940-07.2009.5.21.0018

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Município de Pureza
Procurador	Dr. Pedro Marques Homem de Siqueira
Agravado(s)	Rosineide Gonçalves do Nascimento
Advogado	Dr. Laercio Pereira Costa Junior

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fl. 67) agrava de instrumento o Município Reclamado (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 81-81v.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema alusivo aos efeitos decorrentes do contrato nulo.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRATO NULO

#### FGTS

#### Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST.
- violação dos arts. 37, II, § 2º da CF.
- traz arestos ao cotejo

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa ao dispositivo constitucional elencado, tampouco há que se falar em divergência jurisprudencial. In casu, a decisão recorrida converge para o entendimento pacificado pela Súmula nº 363 do TST:

"CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao numero de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade" (fl. 67). Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES  
Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-129940-32.2007.5.01.0321

#### Processo Nº AIRR-1299/2007-321-01-40.9

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Caterine Goncalves Faustino
Advogado	Dr. Jesus da Silva Costa
Agravado(s)	Prezunic Comercial Ltda.
Advogado	Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 75, da Vice-Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/09/2008 - fls. 125; em 02/10/2008 - fls. 126).

Regular a representação processual, fl(s). 07.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DESPEDIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 482, e, da CLT.
- existência de conflito jurisprudencial.

Verificando-se que o V. Acórdão Regional, no tocante ao tema, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos,

revela-se inviável a análise da alegada afronta ao dispositivo citado uma vez que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

Os arrestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 75).

Com efeito, a matéria referente à "justa causa" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula 126 do TST.

Porquanto o Tribunal a quo, com fulcro no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, formou sua convicção de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, concluindo pelo reconhecimento da justa causa como motivo de extinção do contrato de trabalho. Consignou à fl. 67 que "o motivo ensejador da justa causa alegado pela ré, desídia, movido não de um único fato isolado para sua caracterização, mas de um somatório de faltas contratuais (como adulteração de atestado médico, ausências injustificadas ao trabalho, quebra de caixa) cometidas pela empregada que, observadas em seu conjunto, quebram a fiducia inherente ao contrato de trabalho, de tal forma que outra solução não resta senão a extinção do contrato de trabalho por justo motivo".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-130540-53.2007.5.01.0224

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Besouro Veículos Ltda.

Advogado Dr. Leandro de Almeida Aquino Corrêa

Agravado(s) Lucival da Silva Ventura

Advogado Dr. Anacleto Costa da Cunha

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra despacho da Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, fls. 100/101, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/07/2009- fls. 246; recurso apresentado em 14/07/2009- fls. 247).

Regular a representação processual (fls. 118).

Satisfeito o preparo (fls. 107,221,255)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS

#### COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Alegação (ões):

- violação do (s) artigo(s) 625-De 818 da CLT E 333, I, do CPC.

- existência de conflito jurisprudencial

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do C. TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

#### CTPS-ANOTAÇÃO

#### MULTA- ART. 467 CLT

Alegação (ões):

- violação do (s) artigos(s) 5º, II da Constituição Federal.

- violação do (s) artigos(s) 467 e 818 da CLT e 333, I do CPC.

O v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático- probatório produzido nos autos, consubstanciado na prova oral. Nesse aspecto, a análise das violações legais e/ou constitucionais apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, os arrestos transcritos, a folhas 253, para o confronto de teses mostram-se inespecíficos, porquanto partem de premissa fática diversa da descrita no acórdão (Súmula 296 do C. TST).

#### LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ

Alegação (ões):

- violação do (s) artigos(s) 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, verbis:

'Diante da evidente tentativa da ré de falsear a verdade acerca da dispensa da reclamante, alegando um abandono de emprego que não houve, reputo-a litigante de má fé e condeno-a ao pagamento de multa em favor do autor no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa (artigo 17 e 18 do CPC)'

Ilesos os dispositivos tidos como violados.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 100/101).

Ademais, como consignado no acórdão regional de fls. 74/78, não há indícios nos autos quanto à inveracidade dos registros constantes dos documentos em questão, documentos que se referem aos serviços prestados pelo autor na oficina da ré, a partir de janeiro/2004, restando comprovado o início da relação contratual entre as partes. Assim, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento, este, inviável nesta esfera recursal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-134240-19.2007.5.04.0009

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Mundial S.A. Produtos de Consumo

Advogado Dr. Homero Bellini Júnior

Agravado(s) Silvio dos Santos Cardoso

Advogado Dr. Marino de Castro Outeiro

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, fls. 79/80, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### INTERVALO INTRAJORNADA

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

##### FGTS - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 349 e 381/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XIII e XXVI, 8º, VI, da CF.
- violação do(s) art(s). 71 e 468 da CLT; 114 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a dispositivos de portaria.

A 7ª Turma manteve a condenação da ré, mediante os seguintes fundamentos: Com lastro nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal, o reclamado insiste na tese de ser válida e eficaz a redução, mediante negociação coletiva, dos intervalos intrajornada. Assim, reputa equivocada a condenação ao pagamento, como extra, do tempo faltante a completar uma hora do descanso. Invoca, por fim, como base legal a validar o ajustado a Portaria MTb nº 42/07. Em audiência, as partes, de comum acordo, estabeleceram que, até 09-01-05, o intervalo intrajornada foi de 45 minutos quando o trabalho realizou-se na fábrica de Porto Alegre e de 30 minutos quando na de Gravataí (fl. 455). A redução do tempo do intervalo, outrossim, consta de previsão em convenção coletiva, por exemplo, das cláusulas 04.04 (fls. 251 e 268). Incensurável a sentença, no tópico. A decisão funda-se, pertinente, no entendimento contido na Súmula nº 38 deste Tribunal: a redução do intervalo, por instrumento coletivo, é irregular, porque o descanso intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Tal exegese sintoniza-se com a da OJ nº 342 da SDI-1/TST, transcrita na sentença. Calcado nesta exegese, não logra prevalecer a portaria ministerial invocada. Por conseguinte, incontroverso que o autor não fruiu, como deveria, do intervalo de 1 hora, garantido no art. 71 da CLT. Desta forma, sobrevive a condenação, até 09-01-05, ao pagamento, como extra, do período sonegado ao descanso (15 minutos, quando prestava serviços na unidade fabril desta Capital e de 30 minutos, na unidade fabril de Gravataí). Por oportuno, cumpre registrar que, nos casos de não-concessão ou concessão parcial, o empregado tem direito ao pagamento do período integral do intervalo com o adicional de extraordinariedade. Neste sentido a OJ nº 307 também da SDI-1/TST. No entanto, sob pena de reformatio in pejus, mantém-se o comando sentencial, que limitou o direito ao período do intervalo que faltou a completar 1 hora. Correto o deferimento de reflexos da parcela, dada sua natureza salarial (OJ nº 354 da SDI-1/TST), em férias, natalinas, FGTS e aviso prévio. Por derradeiro, consigne-se que o juízo sentenciante determinou observância da Súmula nº 21 deste Regional na atualização do crédito, nos termos solicitados pelo recorrente. De todo modo, a atualização do débito deve ser processada segundo as regras vigentes à época da liquidação da sentença, porquanto eventuais alterações supervenientes na legislação própria alcançará inexoravelmente a conta de liquidação. Ademais, oportuno, não se vislumbra qualquer prejuízo ao reclamado relegar-se à fase de liquidação de sentença a definição dos critérios para atualizar o débito. Nega-se provimento ao recurso. (Relatora: Maria Inês Cunha Dornelles) - grifei. Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Decisões paradigmáticas não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano quando: têm origem em órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou ausente indicação do órgão julgador e/ou inobservados os requisitos da Súmula 337 do TST.

Não serve ao confronto de teses, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, aresto superado pela Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST.

São ineficazes alegações estranhas aos ditames do art. 896 da CLT.

Quanto ao FGTS acrescido de 40% e no tocante aos juros de correção monetária, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais. De qualquer sorte, quanto aos critérios de atualização do débito, trata-se de matéria que não foi objeto de deliberação sob o enfoque pretendido, o que também inviabiliza a análise da admissibilidade do recurso.

## CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 79/80).

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.os 342, I, e 354 da SBDI-1 do TST, que dispõem, respectivamente:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) - Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008) Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Por fim, conforme consignado no despacho agravado, no tocante ao FGTS e aos juros e correção monetária, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto à parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº RR-135000-75.2006.5.11.0051**

Relator Maria Doralice Novaes

Recorrente(s) Estado de Roraima

Procuradora Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima

Recorrido(s)	Adriana da Costa Silva
Recorrido(s)	Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde
Recorrido(s)	Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico - Cooperpaitec

Contra o acórdão proferido às fls. 165-169 e 181-183 o Estado Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 187-210). Admitido o apelo (fls. 212-213), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, se pronunciado pelo provimento do recurso (fls. 221-222).

É o relatório.

DECIDO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

O Estado Reclamado pleiteia o sobrerestamento do feito até o julgamento da ADI 3.127/DF, alegando que o tema atinente ao deferimento do FGTS ao trabalhador irregularmente contratado pela Administração Pública está pendente de apreciação pelo Pleno do STF.

Todavia, não procede o pleito, na medida em que as hipóteses de suspensão de processo estão previstas no art. 126, § 2º, do RITST, as quais não abrangem o fundamento utilizado pelo Estado, a saber, o fato de que a matéria (inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei 8.036/90) está pendente de julgamento pelo STF. Além disso, em julgamento de processos envolvendo a mesma matéria e o mesmo Reclamado, esta Corte tem entendido incabível o sobrerestamento do feito (TST-Ag-E-RR-440900-34.2004.5.11.0051, Rel. Min. Augusto César, SBDI-1, DJ de 17/09/10; TST-Ag-E-A-RR-57600-79.2006.5.11.0052, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 28/08/10; TST-E-RR-263800-21.2006.5.11.0052, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 06/08/10; TST-E-RR-8500-32.2004.5.11.051, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 21/05/10; TST-E-RR-487600-65.2004.5.11.0052, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 05/02/10). Assim, emerge como obstáculo ao seguimento do recurso de revista a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

De outra parte, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, uma vez que o Regional, ao reconhecer a nulidade do contrato e determinar o pagamento das verbas rescisórias típicas de contrato de trabalho válido, deslindou a controvérsia ao arreio do referido verbete sumulado, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem incidência da multa.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) nego seguimento ao recurso de revista quanto ao pedido de sobrerestamento do feito, em face do óbice da Súmula 333 do TST;  
b) dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, nos termos da Súmula 363 do

TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-135240-66.2007.5.15.0003

Processo Nº AIRR-1352/2007-003-15-40-9

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Mercival Panzerini
Agravado(s)	Antônio Batista
Advogado	Dr. Cláudio Jayro Canett
Agravado(s)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.ª Região, fl. 108, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2008 - fl. 299; recurso apresentado em 12/11/2008 - fl. 300).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇA

A questão relativa ao acolhimento do pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do E. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista (fls. 108).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento.

O Tribunal Regional decidiu a partir da análise de todo o conjunto fático-probatório. A decisão se fez mediante a formação de convicção do órgão julgador a quo, caracterizando-se, no caso, o sistema da valoração motivada (ou sistema da persuasão racional) que é consagrado no art. 131 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que, para alcançar eventual reforma da mencionada decisão, por meio do acolhimento da pretensão da agravante, seria necessário o reexame dos fatos e das provas atinentes ao caso, o que não é possível nesta instância recursal, de acordo com a Súmula n.º 126 do TST.

Inviável, portanto, a aferição da apontada violação legal e constitucional e da suscitada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-138940-77.2002.5.15.0083**

*Processo Nº AIRR-1389/2002-083-15-40-0*

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Bunge Alimentos S.A.

Advogado Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior

Agravado(s) Anderson de Souza

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, fl. 39, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado no dia 10 de novembro de 2006, sexta-feira.

Todavia, o agravo somente foi protocolado no dia 21 de novembro de 2006, terça-feira, e o prazo recursal de oito dias findou-se no dia 20 de novembro de 2006, segunda-feira.

A Súmula n.<sup>o</sup> 335 do TST dispõe, in verbis:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Assim, o agravo de instrumento foi interposto após o término do prazo, sem que houvesse justificativa da prorrogação do prazo recursal, intempestivo, portanto, nos moldes do que dispõe a citada súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-140940-97.2003.5.21.0002**

*Processo Nº AIRR-1409/2003-002-21-40-7*

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Telemar Norte Leste S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) Central Telecomunicações Ltda.

Agravado(s) Aelgricio Silva Costa

Advogado Dr. Francisco Soares de Queiroz

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da Presidência do TRT da 21.<sup>a</sup> Região, fls. 259/260, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21.<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

No que se refere à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I, esta não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se trata de empreitada nos termos do art. 455 da CLT, mas de terceirização. In casu, a Telemar transfere para terceiros (Central Telecomunicações Ltda.) atividades próprias da empresa tomadora dos serviços.

No tocante à questão da responsabilidade integral da reclamada pelo pagamento das contribuições previdenciárias, esta se deve ao fato de a Telemar não ter efetuado o devido recolhimento da cota-partes do reclamante na época própria, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Não há, igualmente, que se falar em divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida está ancorada no entendimento pacificado pela Súmula nº 331 do TST, alterado, em seu inciso IV, pela Resolução nº 96, de 18.09.2000...." (fls. 259/260).

O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas.

Desse modo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Súmula n.<sup>o</sup> 331, IV, do TST, não se há de falar em divergência jurisprudencial e contrariedade à citada súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº RR-141400-78.2007.5.15.0045**

Relator Maria Doralice Novaes

Recorrente(s) Érika dos Santos

Advogado Dr. Celso Ferrareze

Recorrido(s) Finasa Promotora de Vendas Ltda.

Advogado Dr. Leandra Aparecida da Trindade

Recorrido(s) Banco Bradesco S.A.

Advogada Dra. Márcia Regina Frigo Florentino

Contra o acórdão proferido às fls. 419-431 a Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 434-454).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 459-476).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

No tocante à multa por litigância de má-fé, convém destacar que se trata de matéria estranha ao presente feito, tendo em vista que o Regional não versou sobre o tema, apenas aludindo a " multa de 1% por embargos declaratórios" (fl. 424), de modo que o apelo, no particular, esbarra no óbice da Súmula 297 do TST.

Quanto à caracterização do vínculo de emprego com o primeiro Reclamado, Banco Bradesco S.A., e às horas extras, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que o Tribunal " a quo" consignou, com apoio no conjunto fático-probatório, que: a) a Reclamante " não mantinha nenhuma relação de trabalho com tal reclamado" , conforme teria admitido a própria Autora (fl. 424); b) a sentença de primeiro grau " nada mais fez do que fixar o horário de trabalho da reclamante com base nos

depoimentos de suas testemunhas" (fl. 425). Ademais, a Corte de origem não emitiu tese acerca dos arts. 224 e 818 da CLT e 333 do CPC, das Súmulas 331 e 338 do TST e da OJ 233 da SBDI-1 do TST, razão pela qual incidiria, de todo modo, a Súmula 297 do TST. No concernente à aplicação do adicional de horas extras de 100%, não se identifica violação literal e direta dos arts. 59 e 225 da CLT, à luz da Súmula 221 do TST, tendo em vista não versarem especificamente sobre a matéria. De outro lado, a indicação de precedente normativo de tribunal regional do trabalho não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

Quanto ao divisor relativo ao cálculo das horas extras, a decisão recorrida, em que se estabeleceu que o cálculo do salário-hora do empregado bancário deve ser efetuado com a utilização do divisor 180, encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 124 desta Corte. Em consequência, inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada no arrazoado recursal.

No que diz respeito ao tema "horas extras - base de cálculo", o recurso de revista não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incide, pois, a Súmula 333 do TST.

Em relação ao pedido de indenização decorrente de "frutos pela posse de má-fé", o Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do art. 1.216 do CC por concluir que não há amparo legal para a pretensão da Reclamante, pois, "havendo na legislação trabalhista previsão quanto ao procedimento próprio para o resarcimento do trabalhador que foi lesado, através da incidência de juros e atualização monetária, não há que ser deferido qualquer tipo de indenização sob o mesmo título" (fl. 428), deu razoável interpretação ao referido dispositivo legal, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Por outro lado, os demais dispositivos indicados como violados (arts. 114 da CF, 3º da LICC e 334, I, do CPC) não foram objeto de prequestionamento, conforme exige a Súmula 297 do TST. Ressalte-se que os arrestos colacionados às fls. 449-450 revelam-se inservíveis, porquanto não foi indicada a fonte de publicação, nos termos da Súmula 337 do TST, além de serem inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST, por tratarem de indenização por perdas e danos.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, II, do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final.

Por fim, tendo em vista que o Regional consignou, expressamente, a inexistência de assistência sindical (fl. 429), a revisão pretendida pela Parte quanto aos honorários advocatícios esbarra no óbice das Súmulas 219 e 329 do TST, de acordo com as quais a condenação

em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-143840-37.2009.5.03.0069

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Estância Hidromineral de Itabirito Ltda.
Advogada	Dra. Sylvia Helena Campos Câmara
Agravado(s)	Veronilson Francisco Pereira
Advogado	Dr. José Geraldo Pedrosa

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 134/135, da Vice-Presidência do TRT da 3.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2010 - fl. 112; recurso apresentado em 19/03/2010 - fl. 113).

Regular a representação processual, fls. 78-79 e 75.

Satisfaz o preparo (fls. 81, 99 e 98).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Col. TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, de plano, afasta-se do exame a divergência jurisprudencial apontada para fins de cotejo de teses.

#### MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

#### Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 339, item II/TST.

Consta do v. Acórdão (fls. 110-111):

'Não há nos autos controvérsia em torno da eleição do autor, como membro da CIPA (f. 35/36 e 88). Tal fato atrai a aplicação do art. 165 da CLT (...)

Compartilha, por outro lado, do entendimento adotado em primeira instância de que a empresa demandada não comprovou o encerramento de suas atividades no estabelecimento atendido pela CIPA, da qual o reclamante era membro efetivo, de forma a afastar seu direito à estabilidade provisória (cf. parte final do inciso II, da Súmula 339).

Veja que a própria preposta declarou que a reclamada mantém três empregados em Itabirito, afirmando 'que não sabe até quando esses atuais empregados vão trabalhar' (f. 19).

Além disso, conforme enfatizado em primeira instância, a

testemunha apresentada pela reclamada continua trabalhando na empresa demandada em atividade de risco (eletrociade) que, por sua natureza, requer prevenção. Logo, ao contrário de atentar contra o bom senso (como assegura a recorrente, à f. 91), revela-se necessária a manutenção no emprego dos integrantes da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), cujo objetivo é zelar pela segurança e bem-estar dos colegas de trabalho.

Por todas essas razões, entendo deva ser mantida a r. sentença que determinou a reintegração do autor, com garantia de emprego até 06.08.2010 e pagamento dos salários desde 11.08.09' (g.n). Como se lê, enquadramento da hipótese vertente nprecedente sumular apontado se deu com base na análise de fatos e provas, pelo que não se firma a violação alegada e inviabiliza-se a admissão do recurso, já quesomente com o revolvimento de tal acervo é que se poderia cogitar de modificar a síntese elaborada. Medida que encontra óbice na Súmula 126 /TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 134/135).

A pretensão da reclamada é o revolvimento dos fatos e provas que levaram o Tribunal Regional a infirmar a sua alegação de extinção da empresa como fato impeditivo ao alcance da estabilidade do cipreiro.

De modo que, não é possível estabelecer contrariedade à Súmula nº 339 do TST, bem como divergência jurisprudencial, haja vista a comprovação, aludida pelo Tribunal, de que não houve extinção do estabelecimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-145140-33.2007.5.04.0471

Processo Nº AIRR-1451/2007-471-04-40-1

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogada Dra. Luciana Farias

Agravado(s) João Maria Pascoal

Advogado Dr. Lucas Benetti

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice Presidência do TRT da 4.ª Região, fls. 161, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Não há, na espécie, qualquer óbice à análise do cabimento do recurso de revista à luz dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT. A representação processual não constitui entrave. O recurso é tempestivo. Inexiste qualquer obstáculo atinente ao preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### AÇÃO MONITÓRIA

Efetuada a análise dos autos - com destaque para a decisão recorrida -, não constato violação a dispositivo de lei federal ou da

Constituição da República. O conteúdo do acórdão não autoriza concluir pela ocorrência de contrariedade a Súmula do TST ou a Orientação Jurisprudencial da SDI-I daquela Corte. Tampouco há divergência apta a ensejar o recebimento do recurso, considerados os termos da alínea "a" do referido artigo 896 da CLT, a teor, especialmente, das Súmulas 23, 296, 333 e 337 do TST. Saliente que alegações estranhas aos ditames do citado preceito consolidado são ineficazes.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fl. 161).

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de revista, de fato, não merece ser processado.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora agravante por irregularidade de representação processual, in verbis:

"Observa-se, da petição inicial, que a autora é representada em Juízo pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL. No entanto, foi juntada com a petição inicial procuração conferindo poder de representação à FARSUL, sendo inválido tal documento, por se tratar de mera cópia não autenticada. Em idêntica situação encontra-se o instrumento de mandato através do qual a autora outorga poderes ao advogado signatário da petição inicial.

Até a juntada das procurações, procedida com o recurso (fls. 133-4), não foi observado o disposto nos arts. 37 do CPC e 830 da CLT, e, em decorrência, não é válido o ato praticado pelos bacharéis constantes na procuração juntada com a petição inicial, em vista do defeito de representação. Entende-se, inclusive, que esta ação também poderia ter sido extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, em razão da irregularidade ora constatada. Portanto, os instrumentos procuratórios juntados com o recurso (fls. 133-4) não convalidam os atos praticados de forma irregular, conforme orientação contida na Súmula nº 383 do TST. (...)

Gize-se que, no caso dos autos, sequer foi realizada audiência, não havendo que se falar em mandato tácito" (fls. 120/121).

Embargos de declaração foram opostos e seu provimento foi negado, fls. 130/133.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 164/TST, assim redigida: "PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Vale registrar que, na fase recursal, é inadmissível a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, pois sua aplicação se restringe ao Juízo de 1.º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Inadmissível, também, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383, I, desta Corte).

Eventual vício na procuração não é passível de convalidação, uma vez que a regularidade de representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal que deve ser aferido a cada novo apelo interposto.

Não se pode olvidar que direito constitucional à devida prestação jurisdicional está subordinado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos. Logo, a decisão que não conhece do recurso ordinário por irregularidade de representação, pressuposto recursal extrínseco previsto na legislação processual vigente, não viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LXXVIII, e 93, IX, da

## Constituição Federal.

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal. Incólumes, portanto, os arts. 795 e 796, a, da CLT; 13, I, 20, 267, IV, 515, § 4º, do CPC.

Tampouco conseguiu a ora agravante demonstrar a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula n.º 333/TST.

Dessa forma, inviável o processamento do recurso de revista. Óbice das Súmulas 164, 383, I e II, 333 do TST e artigo 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

## Processo Nº ED-RR-147000-55.2004.5.02.0463

Relator	Maria Doralice Novaes
Embargante	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Embargado(a)	Antônio Donizete Tarin
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira

## RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante (fls. 581-584), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada omissão em relação à ausência de análise da identidade fática entre a realidade da Volkswagen e da Açominas, bem como quanto ao fato de a decisão embargada ter remetido à fase de execução de sentença "a própria demonstração da existência do direito do autor quanto às horas in itinere" (fl. 596, grifos nossos) (fls. 585-597).

## FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 584v. e 585) e a representação regular (fls. 349 e 350), restando passíveis de exame também por via monocrática, uma vez que não se pediu a modificação do julgado, nos termos da Súmula 421, I, do TST. Inicialmente, cumpre registrar que os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

Nesse contexto, não assiste razão à Reclamada ao reputar omissa o despacho embargado.

Com efeito, no tocante às horas "in itinere" pelo trajeto interno, o despacho embargado admitiu o recurso de revista obreiro por divergência de julgados e, no mérito, deu-lhe provimento, para condenar a Empregadora, com base no entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, a pagar ao Reclamante as horas itinerantes correspondentes ao tempo gasto entre a portaria da Empresa e o seu efetivo local de trabalho.

Quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST ao caso dos autos, o despacho embargado foi suficientemente claro ao consignar que esta Corte Superior, por

meio da SBDI-1, assentou o entendimento de que as disposições constantes da mencionada OJ, que se referem originariamente à Açominas, são aplicáveis, por analogia, à Volkswagen, conforme evidenciavam os diversos precedentes citados na decisão embargada.

Por outro lado, em relação à tese da ora Embargante de que a decisão embargada teria remetido à fase de execução de sentença "a própria demonstração da existência do direito do autor quanto às horas in itinere" (fl. 596, grifos nossos), razão nenhuma lhe assiste. Isso porque, ao contrário do que leva a crer a Reclamada, a decisão embargada não remeteu ao juízo de execução a eventual constatação da existência do direito do Reclamante às horas "in itinere" pelo trajeto interno, mas consignou expressamente que o Obreiro tem direito às mencionadas horas itinerantes, tendo sido remetida à fase de execução apenas a apuração do alcance e valor da condenação, mediante a liquidação por artigos, conforme autoriza o art. 475-E do CPC.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração da Volkswagen.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

## Processo Nº ED-AIRR-147040-37.2004.5.02.0463

Relator	Maria Doralice Novaes
Embargante	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Embargado(a)	Antônio Donizete Tarin
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira

## RELATÓRIO

Contra o despacho que deu denegou seguimento ao seu agravio de instrumento (fl. 522), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada omissão em relação à inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST "a Plano de Demissão Voluntária previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e celebrado com o combativo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC" (fl. 525) e à tese de violação dos arts. 182, 848 e 964 do CC, em relação à discussão em torno da compensação (fls. 524-256).

## FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 522v. e 524) e a representação regular (fls. 19-20 e 21), restando passíveis de exame também por via monocrática, uma vez que não se pediu a modificação do julgado, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

No tocante à quitação do contrato de trabalho, o despacho embargado salientou expressamente que o Regional proferiu decisão consonante com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, conforme a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", razão pela qual o apelo patronal não merecia provimento quanto ao tópico.

Nesse sentido, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre cada um dos argumentos e teses suscitados pelas partes, mas apenas a expressar os motivos que formaram a sua convicção, consoante estabelece o art. 131 do CPC, o que ocorreu no caso dos autos, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da ora Embargante.

De todo modo, saliente-se que, quanto à tese de inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST " a Plano de Demissão Voluntária previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e celebrado com o combativo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC" (fl. 525), constata-se que nem mesmo existe tese no acórdão regional a este respeito.

Já com relação à compensação, o despacho embargado foi claro ao consignar que a decisão regional, ao assentar que " o quantum focado consubstancia, afinal, um incentivo ao desligamento, inaproveitável, portanto, à compensação" (fl. 408-409, grifos nossos), estava em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 356 d SBDI-1 do TST, segundo a qual " os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)" .

Assim, não há de se falar em omissão na decisão embargada, valendo ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário quer ela contenha referência expressa do dispositivo constitucional ou legal para ter-se como prequestionado.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração da Volkswagen.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-147940-17.2003.5.01.0064

Processo Nº AIRR-1479/2003-064-01-40.0

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Iranildo Pereira Vilete

Advogado Dr. Marcelo Davidovich

Agravado(s) Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, fls. 188/189, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando em sua ementa, os seguintes fundamentos, in verbis:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. Entre as causas que dão ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, previstas no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada, está a inércia da parte, materializada no artigo 267, inciso III. Verifica-se que o Recorrente foi intimado do despacho em 26.01.07 (fl. 115), tendo retirado os autos da secretaria em 30.01.07 (fl. 117, verso), somente vindo a cumprir a diligência em 27.07.2007 (f. 121), decorridos quase seis meses após a retirada dos autos" (fl. 172).

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PROCESSO - SUSPENSÃO

()

Não verifico na decisão hostilizada as alegadas vulnerações aos dispositivos legais apontados.

Ademais, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer outro órgão (mesmo sendo do Poder Judiciário) não contemplados na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis para o confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST)" (fls. 188).

O recurso de revista do reclamante, quanto ao tema sob análise, não logra êxito, por violação, tendo em vista que o Tribunal Regional não examinou a matéria, sob o enfoque dos arts. 244 e 250 do CPC, tampouco, foram interpostos os necessários embargos de declaração, não havendo, pois, o necessário prequestionamento, atraindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST.

Por outro lado, por divergência jurisprudencial, o recurso também não se viabiliza, tendo em vista que o aresto transcrita às fls. 181/182, não se enquadra na exigência contida no art. 896, a, da CLT, por ser oriundo do STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-149140-57.1996.5.01.0047

Processo Nº AIRR-1491/1996-047-01-40.0

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj

Advogado Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto

Agravado(s) Valmir Rodrigues Topine

Advogada Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

Agravado(s) Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação)

Advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, fls. 6/8, que denegou seguimento ao recurso de revista.

De plano, observa-se que o agravo de instrumento não merece conhecimento, por ausência de peças obrigatórias à sua formação. O art. 897, § 5.<sup>º</sup>, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, arrola as peças necessárias e obrigatórias à formação do agravo de instrumento, sem as quais esse recurso não será conhecido. O mencionado parágrafo dispõe que: "Sob pena de não recebimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:...". E o inciso I dispõe no sentido de que, "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Desta forma, a petição de interposição do instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos

advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas (quando for o caso).

Na espécie, o agravante deixou de apresentar cópia do acórdão do Tribunal Regional, da sua certidão de publicação e da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A formação correta do instrumento é obrigação da própria parte, sendo inviável eventual conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante estabelecem os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/TST. Ademais, a cópia do recurso de revista se encontra sem a assinatura de sua subscritora e, portanto, não tem validade e deve ser considerada inexistente, nos termos da OJ nº 120 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, devido à deficiência na formação do agravo de instrumento, impõe-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-149141-42.1996.5.01.0047**

*Processo Nº AIRR-1491/1996-047-01-41.2*

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravado(s) Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj

Advogado Dr. Raul Teixeira

Agravado(s) Valmir Rodrigues Topine

Advogado Dr. Eduardo Galardo Matta

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, fls. 325/327, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento de agravo encontra-se incompleto, porquanto não foi trasladada a cópia, na íntegra, da petição do recurso de revista, fls. 309/317, pois ausente a fl. 691 dos autos originais.

Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em nenhuma hipótese, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Acrescenta-se, ainda, que o item III da mencionada instrução normativa aduz que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-151541-20.2006.5.18.0010**

*Processo Nº AIRR-1515/2006-010-18-41.7*

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Cleciane de Carvalho Rodrigues Dias

Advogado Dr. João José Vieira de Souza

Agravado(s) Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado Dr. Marco Antônio Moreira

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 18.<sup>a</sup> Região, fl. 599, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento de agravo encontra-se incompleto, porquanto não foi trasladada a cópia, na íntegra, do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Verifica-se que faltou trasladar a página 1.354, dos autos originais.

Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Acrescenta-se, ainda, que o item III da mencionada instrução normativa aduz que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-151640-08.2005.5.05.0003**

*Processo Nº AIRR-1516/2005-003-05-40.0*

Relator Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Telemar Norte Leste S.A.

Advogado Dr. José Lino de Andrade Neto

Agravado(s) Romualdo Deoclécio dos Santos Filho

Advogado Dr. Paulo Vilares Landulfo

Agravado(s) Enlace - Telecomunicações e Informática Ltda.

Advogado Dr. Antônio José Marques Neto

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 5.<sup>a</sup> Região, às fls. 142/143, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2008 - fl. 237; recurso apresentado em 25/08/2008 - fl. 239).

Regular a representação processual, fl(s). 174/175.

Satisfeito o preparo (fls. 248).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 265 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A revista revela-se inviável.

O aresto hostilizado considerou legal a avença celebrada entre as empresas e irrefutável que a prestadora de serviços é a real empregadora do reclamante. A responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços decorre, assim, das culpas in eligendo e in vigilando que lhes são presumivelmente atribuídas, na exata dicção do entendimento consagrado no atual texto da Súmula n. 331, IV, do TST.

O acórdão vergastado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista, o que afasta a suscitada violação aos dispositivos legais invocados, bem como a divergência jurisprudencial apontada, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Colendo TST.

Saliente-se, não fora isso, que o artigo mencionado do Código Civil, tido como violado, refere-se à solidariedade, hipótese distinta da desses autos, onde a responsabilidade atribuída foi a subsidiária, inexistindo, in casu, qualquer reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços.

Verifica-se, assim, que a pretensão da empresa é reapreciar fatos e provas, notadamente no que concerne à sua suposta condição de dona da obra, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação cristalina da Súmula n. 126 do C. TST.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 142/143).

Registre-se, inicialmente, que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista é apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal recorrido, a quem caberá recebê-lo ou denegá-lo mediante decisão fundamentada. Em tal mister incumbe-lhe, por óbvio, proceder à análise não apenas dos pressupostos genéricos previstos no art. 896, § 5º, da CLT, mas também dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, os quais, no recurso de revista, são exatamente os previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Assim, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, com fundamento na ausência de violação legal ou divergência jurisprudencial, encontra-se em harmonia com a legislação processual vigente, não configurando invasão no julgamento do mérito do apelo. Ademais, cumpre salientar que, acaso inconformada com eventual negativa de seguimento, a parte interessada pode remeter à análise dos correspondentes pressupostos ao Tribunal competente para o julgamento do recurso, pela via do agravo de instrumento, como ocorrido na espécie.

Quanto à questão de fundo, registre-se que a Corte de origem, a par dos elementos de prova carreados nos autos concluiu ter ficado caracterizada efetiva prestação de serviços, malgrado a denominação de contrato de empreitada. Registrhou o acórdão recorrido que "o contrato não visou apenas à realização de uma obra certa e específica, sob a direção do próprio prestador, mas sim à prestação de serviços dirigida à manutenção das redes através de empregados especializados, para atender a atividade essencial da

própria recorrente, empresa de telecomunicações" (fl. 126).

Ainda, no que toca à efetiva prestação de serviços pelo reclamante à empresa-tomadora, consignou o acórdão recorrido ter o preposto confirmado que o autor "na condição de empregado da ENLACE prestou serviços à TELEMAR" (fl. 127).

Nesse contexto, irreparável a decisão do TRT, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora agravante, nos moldes da Súmula n.º 331, IV, do TST. De outra parte, para divergir da tese consignada e entender que, em verdade, as provas dos autos confirmam ter se configurado, de fato, empreitada, sendo a reclamada mera "dona da obra", necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n.º 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-151840-79.2007.5.02.0471

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Dr. Alex Sandro de Lima
Agravado(s)	João Evangelista de Santana
Advogado	Dr. Jair José Monteiro de Souza
Agravado(s)	Massa Falida da Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.
Agravado(s)	HSBC Bank Brasil S.A.
Agravado(s)	Bigmike Administração e Participações S.A.
Agravado(s)	Marcob Administração e Participações S.A.
Agravado(s)	Amasaci Administração e Participações S.A.
Agravado(s)	Automasa Mauá Comércio de Automóveis Ltda
Agravado(s)	Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida, (fls. 261-262) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-50).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 284-291) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 266-283).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isto porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto à deserção do recurso de revista.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" Depósito recursal - deserção:

O depósito prévio constitui exigência legal, 'ex vi' do art. 899, § 1º, da CLT.

Assim, ante a ausência de depósito recursal (artigo 40, da Lei

8177/91 c.c. o artigo 8, da Lei 8542/92 e Instrução Normativa Nº 03/93, II, alínea 'B' do TST), não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto, porquanto deserto, nos termos do item I, da Súmula 128 da Corte Superior.

Registre-se, por fim, que o artigo 14, da Lei 5.584/70, não deixa dúvidas que a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 favorece apenas o hipossuficiente, ou seja, não pode ser concedida ao empregador (pessoa jurídica). Mas, ainda que a recorrente pudesse ser agraciada com os benefícios da justiça gratuita, isso não afastaria a deserção do recurso, pois o artigo 3º, da Lei 1.060/50, não prevê isenção do recolhimento do depósito recursal - garantia do juízo de execução. Os julgados trazidos pela recorrente tratam do depósito do valor de multa administrativa, para interposição de recurso administrativo, sem qualquer relação com crédito trabalhistico. Logo, não servem de embasamento para o pleito de isenção ora formulado.

Assim, o recurso encontra-se deserto.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-151841-64.2007.5.02.0471

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Automasa Mauá Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida
Agravado(s)	João Evangelista de Santana
Advogado	Dr. Jair José Monteiro de Souza
Agravado(s)	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Agravado(s)	Amasaci Administração e Participações S.A.
Agravado(s)	Marcob Administração e Participações S.A.
Agravado(s)	Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda.
Agravado(s)	Hsbc Bank Brasil S.A.
Agravado(s)	Bigmike Administração e Participações S.A.
Agravado(s)	JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamada Automasa Mauá contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões foram juntadas (fls. 142-150 e 151-156).

O Ministério Público do Trabalho não oficiou no caso dos autos.

É o relatório.

DECIDO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada não foi trasladada em sua integralidade (fls. 140-141).

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-154940-91.2006.5.15.0058

Processo Nº AIRR-1549/2006-058-15-40-5

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva
Agravado(s)	Gisleine Cristine da Silva Alves
Advogado	Dr. Donizeti Luiz Costa

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 172, da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/08/2008 - fl. 515; recurso apresentado em 15/08/2008 - fl. 516).

Regular a representação processual, fls. 176/504.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A questão relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego com a consequente unicidade contratual foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nesta hipótese, por não lastrear o v. julgado com tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 172).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria referente ao tema "estágio - vínculo empregatício" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula 126 do TST. A decisão do Tribunal Regional decorre do exercício de atividade cognitiva, que foi realizada a partir com base no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, lançando-se a conclusão com fundamento no material colhido durante a diligência probatória, no sentido de que o contrato de estágio se revelou meramente formal e que as funções diárias da reclamante, durante sua execução e, depois, quando já alcançada legalmente à condição de empregada, sempre foram as mesmas. Inviável, portanto, a revisão dessa atividade de apreciação do conjunto probatório no âmbito do recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-157640-57.2008.5.08.0125**

**Processo Nº AIRR-1576/2008-125-08-40.5**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Raimundo Souza Queiroz
Advogada	Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Agravado(s)	Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Advogado	Dr. Fernanda de Moura Cebolão

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 157/158, da Vice-Presidência do TRT da 8.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 133; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 134).

Regular a representação processual, fls. 05.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 04 do STF e 228/TST. Alega o recorrente que os textos acima aludidos, vedam a vinculação do salário mínimo como base para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Requer a reforma do julgado para que a recorrerida seja condenada ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade do período pleiteado.

O apelo não merece ser admitido.

Não vislumbro, quanto a fixação da base de cálculo, qualquer ofensa à decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, eis que este, ao editar a Súmula Vinculante nº 04, considerou que 'salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo da vantagem de servidor

público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'. Está assim, bastante claro que a decisão da Corte Máxima tem em mira a impossibilidade de indexar.

Logo, até que seja editada lei sobre a matéria ou celebrada convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade, a base de cálculo desta parcela continua a ser o salário mínimo. Com a aplicação da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal (reclamação constitucional nº 6.266), o TST tem seguido a orientação do próprio STF e rejeitado recursos extraordinários em matérias que tratam do adicional, devolvendo os processos à instância de origem. 'O STF fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de servidor público ou de empregado', explicou o ministro Milton de Moura França, à época vice-presidente do TST, a quem coubera a apreciação de recursos extraordinários ao STF de decisões do TST.

De fato, em junho de 2008, o TST alterou a redação da Súmula nº 228, e adotou, por analogia ao artigo 193 da CLT (que trata da periculosidade), o salário básico do trabalhador (sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa) como base de cálculo. A alteração, porém, foi objeto de reclamação constitucional movida pela Confederação Nacional da Indústria no STF (n. 6.266). Em julho subsequente, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, suspendeu liminarmente a aplicação na nova redação. 'No julgamento que deu origem à Súmula Vinculante nº 4, esta Corte entendeu 'que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva', reafirmou o ministro Gilmar na ocasião. O teor dessa decisão tem sido mencionado pelo ministro Moura França nos despachos em que nega seguimento aos recursos extraordinários.

Na oportunidade, colaciono aos autos a decisão monocrática proferida por Sua Excelência no processo TST-RE-E-ED-RR nº 1581/1998-008-17-00,8, DJ 29/04/2008:

Nó mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema -adicional de insalubridade - base de cálculo-, com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte consigna:

(...)

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental.

(AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

**CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO.** CF., art. 7º, IV.  
1. O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

(AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2a Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

(...)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Desse modo, há de prevalecer a disposição contida na legislação infraconstitucional, art. 192, da CLT, que enquanto não sofrer alteração legislativa prossegue dispor sobre a matéria, sem ferir qualquer dispositivo constitucional ou infra-constitucional.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 157/158).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Pretende o autor que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual, e não sobre o salário-mínimo. Aponta contrariedade à Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal e à Súmula n.º 228 do TST.

Com efeito, muito se tem discutido no âmbito da Justiça Trabalhista acerca da base de cálculo do referido adicional.

A questão, anteriormente pacificada no âmbito desta Corte, por meio de sua Súmula 228, segundo a qual o referido adicional seria calculado sobre o salário-mínimo, voltou ao centro da controvérsia após a edição da Súmula Vinculante n.º 4, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Diante dessa nova orientação de caráter geral, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula n.º 228, que passou a ter o seguinte teor:

"A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do seu Presidente (publicada no DJE n.º 144, em 4/8/2008), proferida em sede liminar, no julgamento da Reclamação n.º 6.266-0/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, decidiu suspender os termos da referida súmula na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Para tanto, consignou:

"Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."

Como se pode observar, a própria liminar pontuou de forma inquestionável que, até o advento de nova lei ou norma coletiva dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, tal parcela deverá continuar sendo calculada sobre o salário-mínimo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-157941-77.2004.5.02.0006**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Pricila Sabag Nicodemo
Agravado(s)	José Ambrósio dos Reis Filho
Advogado	Dr. Luiz Marchetti Filho

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fls. 616/618, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**HORA EXTRA CÁLCULOS LAUDO PERICIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o, II, XXXV e XXXVI da CF.

Consta do v. Acórdão:

'...Extrai-se da leitura do V. Aresto às fls. 305/312 que:

'O cálculo das horas extras é feito de acordo com a globalidade salarial, incluindo a gratificação de cargo, anuênio, adicional especial. Aplica-se a Súmula 264 do TST.' (fls. 311- grifei). Por outro lado, foi reconhecido o enquadramento do exequente no art. 224, §2º, da CLT, ressaltando a autorização para o cômputo das excedentes considerando a 8ª diária e 44ª semanal, nos termos da sentença e do V. Acórdão(fls. 310).

Com relação aos dias de pico, dessume-se que o autor declarou na inicial que norm, !mente referiam-se aos cinco primeiros e cinco últimos dias do mês, tal como considerado pelo perito, e não se entrevê irresignação correlata na peça de resistência.

E o V. Aresto pontuou que a apuração consideraria os períodos declinados pelo exequente no libelo, e em sede de embargos de declaração nada foi abordado a respeito do assunto, sepultando a questão, em face do trânsito em julgado.

Nesse cenário, considerando que na liquidação é vedado inovar ou discutir matéria relativa à fase cognitiva, nos termos do art. 879 § 1º da CLT,e constatado que o expert respeitou os limites do julgado nao na

que se falar em apuração além do vindicado, inexistindo necessidade de reparo no laudo pericial, no particular. ...'. Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe-se a possibilidade de recorrer de Revista á única exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via obliqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa aos artigos, da Carta Magna, invocados nas razões recursais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o, II da CF.

Consta do v. Acórdão:

'... HONORÁRIOS PERICIAIS

O agravante entende que a quantia fixada na origem a título de verba honorária deve ser reduzida, porquanto considera que o montante arbitrado é excessivo.

O perito não sendo parte, nem terceiro interessado, não tem qualquer relação com o proveito ou a desvantagem que o processo possa Trazer para os litigantes. Por isso, a fixação de seus honorários não guarda qualquer proporção com o valor da causa ou do direito ou interesse 'sub judice'.

No particular, há que se levar em conta a qualidade do trabalho apresentado, elementos materiais necessários à sua elaboração, tempo estimado e até pelas despesas presumidamente incorridas para a sua realização.

Na situação em apreço, pela qualidade do trabalho apresentado, pelos elementos materiais necessários à sua elaboração, esmero do perito, tempo estimado e até pelas despesas presumidamente incorridas para a sua realização, tem-se que os honorários fixados retribuem com justiça e moderação à obra do expert, não carecendo de revisão...'.

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe-se a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via obliqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa aos artigos, da Carta Magna, invocados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 616/617).

Relativamente às horas extras, consoante decisão do Tribunal Regional, o cálculo do perito levou em conta o contido na sentença exequenda, a qual estabeleceu a condenação ao pagamento de horas extras além da 8ª diária, 44ª semanal, considerando o enquadramento do autor na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, calculadas "de acordo com a globalidade salarial, incluindo a gratificação de cargo, anuênios, adicional especial. Aplica-se a Súmula n.º 264, do TST", fl. 556.

Quanto às horas extras prestadas nos dias de pico, salientou o Tribunal que a sentença exequenda, considerando a declaração do autor trazida na inicial e não combatida na peça de resistência, deferiu a pretensão nos termos como descrito na inicial, fl. 64. Enfim, a pretensão do reclamado é inovar ou rediscutir matéria afeta à fase de conhecimento.

Com efeito, este Tribunal tem entendido:

"OJ-SDI2-123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado - DJ 22.08.2005). O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Pois é justamente a pretensão do reclamado, ao questionar a interpretação conferida pelo Tribunal Regional sobre o alcance dado ao título executivo, no qual ficou estabelecido que o cálculo das horas extras levaria em conta a globalização das parcelas salariais e observaria o pedido descrito na inicial.

Incólume o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Noutra linha, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indisfarçável o propósito do recorrente de ver caracterizada ofensa à norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Aliás, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AGRAG-280649/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 23.03.2001).

Por sua vez, quanto ao valor dos honorários periciais, verifica-se, em conformidade com o teor do despacho agravado, que o recurso de revista, de fato, não merecia processamento, pois a parte ora agravante não demonstrou a ocorrência na decisão do Tribunal Regional de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, neste particular, a discussão restringe-se à aplicação de dispositivos de normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-160240-53.2008.5.03.0137

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) CPM Braxis S.A.

Advogada Dra. Márcia de Figueiredo Cássio Silva

Agravado(s) Antonio José Harmendani Trivellato

Advogado Dr. Rafael Oliveira Mendonça

Contra decisão denegatória proferida às seq. 01, págs. 265-273 agrava de instrumento a Reclamada.

Foi apresentada somente contraminauta ao agravo (seq. 01, págs. 277-281).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Inicialmente, cumpre registrar que a revista da Reclamada trancada pela Vice-Presidência do 3º Regional continha três temas: preliminar de coisa julgada, equiparação salarial e litigância de má-fé (limites da petição inicial).

Todavia, a Agravante somente impugnou em seu agravo de instrumento o trancamento da revista pelo prisma dos dois primeiros temas acima mencionados, de modo que apenas essas matérias serão apreciadas na presente decisão (princípio da delimitação recursal: " tantum devolutum, quantum appellatum" ), porque, relativamente à litigância de má-fé, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

Quanto à preliminar de coisa julgada e à equiparação salarial, não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, verbis:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 267, inciso V e 301, § 1º e § 2º do CPC.

Consta do v. Acórdão (f. 290/291):

A Reclamada, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do artigo 301 e inciso V do artigo 267 ambos do CPC, requer a extinção da presente reclamatória, sem resolução do mérito, sob a alegação de

existência de coisa julgada nos autos, em especial no que concerne à equiparação salarial deferida.

Sem razão.

Os argumentos ora apresentados pela Recorrente constituem flagrante inovação recursal, tendo em vista que na defesa apresentada às fls. 76/90 a Ré nada alegou a esse respeito, estando precluso o momento para tanto.

Diante da preclusão operada, a análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST.

- violação do(s) art(s). 461 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 291/292):

"Para efeito da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT, cabe ao Reclamante a prova dos fatos constitutivos do direito (identidade de função, de empregador e localidade). Quanto à Reclamada, cabe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos (inexistência de perfeição técnica e de mesma produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na empresa), tudo conforme dispõem os artigos 818 da CLT, 333, incisos I e II, do CPC, e a Súmula nº 6 do Colendo TST.

Constata-se que a prova oral colhida favorece a pretensão deduzida na exordial de que o Autor e o paradigma Luiz Cláudio Silva exerciam as mesmas funções, com a mesma perfeição técnica e produtividade.

A única testemunha ouvida nos autos, LUIZ ALBERTO BAIÃO ALBINO, foi arrolada pelo Reclamante e declarou, à fl. 243, que: "o paradigma é analista de sistemas; que paradigma e paragonado desenvolviam iguais funções, quais sejam, as inerentes ao cargo de analistas de sistemas; (...); que sabe informar que o reclamante e o paradigma desenvolviam suas atividades nos mesmos sistemas, SISRAF, desenvolvido em COBOL, Natural e PL1; que paradigma e paragonado eram gerenciados pelo Sr. Ivan Caldana; que o labor de paradigma e paragonado se dava no mesmo ambiente; que os projetos eram encaminhados aos analistas de sistemas aleatoriamente, tal fato ocorrendo com paradigma e paragonado; que os projetos poderiam ser tocados por qualquer analista, independente de quem os houvesse iniciado".

Com efeito, a equiparação salarial impõe-se como justa medida da isonomia, consagrada em nosso ordenamento jurídico e que visa a remunerar com igual salário os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

Dessa forma, se no exercício das funções contratuais, Reclamante e modelo realizavam, objetivamente, as mesmas funções, é isso o que interessa de perto para o Direito do Trabalho.

In casu, portanto, tenho que a prova produzida corrobora a alegação constante na inicial, não logrando êxito a Reclamada em provar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito obreiro, conforme lhe competia, nos termos do inciso VIII da Súmula 6 do Colendo TST.

Por outro lado, verifica-se que a jurisprudência do Colendo TST já pacificou o entendimento de que não importa se o desnível salarial entre o paragonado e paradigma apontado seja oriundo de decisão judicial que beneficiou este último, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 461 da CLT. É o que se depreende do item VI da Súmula 6 do Colendo TST, in verbis: "Presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT, é irrelevante a

circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto de decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior (ex. Súmula n. 120)."

Assim, caracterizada a equiparação salarial entre o Autor e o paradigma, porque presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, e, uma vez fixado o salário do espelho, por força de decisão transitada em julgado, parâmetro invocado pelo Obreiro relativo aos autos de nº 01429-2007-106-03-00-9-RO (fls. 37), as diferenças salariais são devidas.

Destarte, constatada a majoração do salário do paradigma em processo distinto daquele que deferiu a equiparação salarial ao Autor, é plenamente admissível que lhe sejam pagas as diferenças apuradas."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Além disso, entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dispositivo legal pertinente (artigo 461/CLT), nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que também inviabiliza o seguimento do apelo.

No mais, eao contrário do alegado, adouta Turma decidiu em sintonia com a Súmula 6, itens VI e VIII do C. TST, o que torna superados os arrestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta a violação apontada, por não ser razoável supor que o Col. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

De resto, não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

## Processo Nº AIRR-160540-52.2005.5.02.0006

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Carla Aparecida Barbosa
Advogado	Dr. Antônio Soares
Agravado(s)	Banco Rural S.A.
Advogado	Dr. Eudes Zomar Silva
Advogado	Dr. Nilton Correia

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fls. 135/139, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não

logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 832, da CLT, 458, I a III, do CPC, e 131, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócuo eventual argüição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano ou contrariedade a súmula de jurisprudência. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

### CARGO DE CONFIANÇA

### JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

### I - CARGO DE CONFIANÇA

Insurge-se a reclamante contra o enquadramento de seu cargo na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT, vez que sempre exerceu função técnico-burocrática compreendida no atendimento a clientes, abertura de novas contas e vendas de produtos. Diz que não havia autonomia, não possuía subordinados ou qualquer tipo de alçada e que a nomenclatura do cargo e o fato de receber gratificação de função não é suficiente para ser considerada detentora de cargo de confiança. Busca o deferimento da 7ª e 8ª horas como extras.

Sem razão, contudo.

Com efeito, não se trata, apenas, da nomenclatura do cargo = Gerente Operacional = mas da responsabilidade e da fiducia especial depositada pela reclamada a autora que conduz ao entendimento de que a mesma era exercente de cargo de confiança.

Os fundamentos adotados pelo Juízo de origem retratam, com precisão, essa circunstância tendo, assim, se posicionado, o quanto segue:

'Em depoimento, confirmou a reclamante seu empenho na captação de negócios, para tanto dispondo de carteira destacada de clientes para atendimento. Sua testemunha atestou, no mais, a incumbência

na participação no comitê para concessão de crédito a clientes, com intervenção inclusive sobre as propostas apresentadas por outros gerentes de negócios. Não se escuda a circunstância de a efetivação final dos negócios competir ao gerente geral da agência ou empregado de maior hierarquia, todavia, as operações imanentes à responsabilidade do cargo e à consecução da função dependem de estreita fidúcia porque destinadas aos objetivos determinantes à própria existência do empreendimento. Confiou a ré à autora o manejo de operações de créditos, induvidavelmente de risco, e o encargo desvencilhou-se a reclamante, inclusive com direito a opinar junto ao comitê de crédito que participava.<sup>1</sup> (fl. 101) Evidenciado nos autos que a atividade desenvolvida pela autora exigia fidúcia especial além daquela comum dispensada a todo o empregado, a conclusão que se impõe é no sentido de que não faz jus o autor as excedentes da 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> como extras.

A manutenção do julgado de origem é medida que se impõe.

Quanto a esse tópico, à vista do decidido, constata-se que deve ser obstado o processamento do apelo nos termos do direcionamento dado pela Súmula nº 102, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a redação data pela Resolução nº 129/2005, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insusceptível de exame mediante recurso de revista.

Por outro lado, para se chegar à conclusão de que o entendimento adotado teria incidido em violação hábil a propiciar o reexame nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, necessária seria a reapreciação da prova, o que não compadece com o procedimento do recurso de revista" (fls. 137/139).

Consoante decisão do Tribunal Regional, a pretensão da reclamante, nas razões de embargos foi o reexame da prova, buscando descaracterizar o enquadramento da exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT.

Não há de se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também, a pretensão da reclamante é o revolvimento dos fatos e provas que levaram o Tribunal Regional a reconhecer o enquadramento da bancária na exceção do art. 224, da CLT.

As provas avaliadas pelo Tribunal Regional confirmam que a autora, ao exercer a função de gerente operacional, desempenhou sua atividade com especial fidúcia a caracterizar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT.

Portanto, o Juízo exerceu o seu livre convencimento motivado, como determina o art. 131, do CPC.

Os arrestos colacionados são inespecíficos porque partem da premissa fática de que o cargo de gerente exercido pela bancária encobria a sua verdadeira função de natureza técnica (Súmula nº 296 do TST).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juíz Convocado Relator

Processo Nº AIRR-160541-37.2005.5.02.0006

Relator Flávio Portinho Sirangelo  
Agravante(s) Banco Rural S.A.

Advogado Dr. Eudes Zomar Silva  
Advogado Dr. Nilton Correia  
Agravado(s) Carla Aparecida Barbosa  
Advogado Dr. Antônio Soares

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 2.<sup>a</sup> Região, fls. 151/153, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"RECURSO DE: BANCO RURAL S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/09/2009 - fl. 195; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 213).

Regular a representação processual, fl(s). 56.

Satisféito o preparo (fls. 126, 124 e 220).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461, caput, e § 1º, 818, da CLT, 286 e 295 do CPC.

Consta do v. Acórdão:

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta que a r. sentença não poderia ter acolhido o pedido de equiparação salarial, vez que a recorrida indicou quatro paradigmas para o mesmo período, tornando impossível a equiparação nestas circunstâncias.

Registre-se, de início, que a indicação de quatro paradigmas não torna impossível o pedido, haja vista que a intenção da parte é que a equiparação se dê com aquele de maior salário.

E no presente caso, observa-se que a reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial através do depoimento prestado por sua testemunha Elizabete, um dos paradigmas indicados, que pode confirmar a identidade de tarefas executadas pelos gerentes operacionais. Ressalte-se que o próprio preposto da reclamada afirmou em seu depoimento que 'a reclamante realizava a mesma função da Sra. Elizabete Borges, Roberto Rangel e Marcos Miquelette, que a diferença entre os gerentes estava no volume da carteira de cada gerente, ou seja, sua produtividade, havendo uma designação diversa para cada um deles', sendo certo que a questão relativa à produtividade, além de não ter sido ventilada em contestação, não restou demonstrada nos autos.

Ausente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da autora, a conclusão que se impõe é no sentido de que a mesma deve ser aquinhoadas com as diferenças salariais decorrentes da equiparação, assim como entendeu o Juízo de origem.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudência (fls. 151/151v.).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de

ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

A pretensão do recorrente é o revolvimento de fatos e provas.

Com efeito, o Tribunal Regional ressaltando que o reclamado não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consignou que, in verbis:

"E no presente caso, observa-se que a reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial através do depoimento prestado por sua testemunha Elizabete, um dos paradigmas indicados, que pode confirmar a identidade de tarefas executadas pelos gerentes operacionais" (fl. 112).

Portanto, definido a quem coube o ônus subjetivo da prova e tendo a reclamante se desincumbido do seu mister, resta apenas a apuração das provas e, neste contexto, o apelo esbarra na Súmula n.º 126, do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-161740-18.2008.5.09.0096

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada Dra. Carla Valéria de Carvalho

Agravado(s) Harken Terceirização e Representação Ltda.

Agravado(s) Dulciana Gonçalves do Prado

Advogado Dr. Ismael Luís da Silva

Contra decisão denegatória proferida à seq. 01, págs. 583-586, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 3-12).

Não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: responsabilidade subsidiária, juros de mora.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, in verbis:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST.

- violação aos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, XXVII, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, 102, I, "a", 173, § 1º, III.,

- violação ao artigos 27 e 71, § 1º, da Lei .8666/1993 e 10 do DL 200/67, 186 e 927 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Afirma a recorrente ECT ser indevida a responsabilização

subsidiária que lhe foi atribuída.

Consta do Acórdão: "Ou seja, a responsabilidade subsidiária independe da natureza pública da recorrente e do fato de estar autorizada pela ordem jurídica a contratar terceiros para a prestação de serviços em atividade-meio, mas emerge do fato de ter se beneficiado diretamente dos serviços prestados pela reclamante, por efeito da contratação da 1ª reclamada, bem como o inadimplemento das obrigações trabalhistas de parte do empregador, para o que sem relevância a ausência de cláusula contratual atribuindo responsabilidade subsidiária à recorrente.(...) A presença de cláusula contratual atribuindo responsabilidade exclusiva à 1ª ré por encargos trabalhistas não afasta a responsabilidade do tomador, pois a relação contratual limita-se às partes contratantes, da qual o trabalhador não participa.

Registro que o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações deve ser interpretado em consonância com a Súmula 331, IV do TST, que prevê responsabilidade do tomador dos serviços, o qual somente responderá se o prestador dos serviços (primeira ré) não pagar a dívida trabalhista, isto é, se o seu patrimônio não for suficiente para saldar o débito.(...)

Entende-se que à luz do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se verifica ilegalidade (art. 5º, II, CF) na orientação da Súmula nº 331 do TST. A responsabilidade do ente público existe, ainda que por culpa.(...)

A arguição de que a Súmula 331, do e. TST, viola o princípio da legalidade não merece prosperar. Primeiro, em face do entendimento de que esse preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a dispositivos legais, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal a essa norma constitucional. Segundo, porque a edição da Súmula nº 331, do e. TST, decorreu da interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional que regula a matéria. Igualmente insustentável a assertiva de ofensa ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula do TST apenas interpreta a legislação, sem subtrair competência do poder legislativo (art. 22, XXVII, CF), até porque julgamento com base na jurisprudência está autorizado pelo art. 8º da CLT.

A circunstância do trabalho envolver atividade-meio da contratante em nada altera o rumo da decisão, porquanto não foi reconhecida fraude nas contratações ou vínculo de emprego com as tomadoras (item III da Súmula 331-TST).

Outrossim, não há em nossa legislação norma no sentido de proibir a responsabilização subsidiária de ente público (tomador), pelas dívidas trabalhistas do prestador de serviços.(...)

Os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados nas razões recursais, não tem a força de afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelas verbas deferidas na decisão primeira, de acordo com o posicionamento do TST acerca do tema (item IV da Súmula 331 do TST).

A referida Súmula, com base na teoria do ato ilícito, nada mais fez do que assegurar proteção mínima do trabalhador que presta serviços a empresas terceirizadas. Foi uma forma de proteção jurídica construída pelos Tribunais, visando minimizar os efeitos produzidos pela precarização das relações de trabalho terceirizado." A Súmula 331 do TST, em que se escuda o Acórdão recorrido, é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomaram-se como referências os artigos 10, § 7º, do Decreto-lei 200/1967, 3º, parágrafo único, da Lei 5.645/1970 e 37, inciso II, da Constituição Federal, e mais as disposições das Leis 6.019/1974 e 7.102/1983.

Nesse passo, não se vislumbra violação, em tese, aos dispositivos constitucionais invocados, pois refletindo a Súmula em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta a dispositivo constitucional. Salienta-se que decisão estribada em Súmula do TST impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. (Súmula 333/TST)

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, inciso XLVI, letra "c", 37, § 6º, e 100 da Constituição Federal.
- violação aos artigos 279 do CCB e 345 do CP.

Sustentao recorrente que as multas e indenizações decorrentes da presente demanda têm natureza personalíssima, não podendo ser condenada aos correspondentes pagamentos.

Consta do Acórdão: "Prevalece perante esta Turma o entendimento de que, em se tratando de obrigações de cunho patrimonial e tendo havido a condenação em responsabilidade subsidiária, deve o recorrente responder pelos eventuais créditos trabalhistas não quitados pela 1ª reclamada, assegurado o direito de regresso. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação, inclusive as advindas de penalidades, independentemente do recorrente não deter a condição de empregador.

Cabe ressaltar que a condenação não foi aplicada à recorrente, mas sim à empregadora e não envolve obrigação personalíssima desta mas imputação de ordem patrimonial, sem caráter sancionatório a ensejar a incidência do art. 5º, incisos XLV e XLVI, "c", CF, de modo que resta passível de cumprimento pelo devedor subsidiário.

Ou seja, a responsabilidade subsidiária imposta com fundamento no entendimento contido na Súmula 331, inciso IV, do C. TST, contempla todas as verbas condenatórias. (...) O art. 279 do CC dispõe sobre perdas e danos ante a impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores solidários, ou seja, não serve de fundamento para afastar a condenação, na medida em que trata de situação diversa da analisada, até porque a responsabilidade subsidiária imposta também se fundamentou na culpa do tomador dos serviços."

A decisão está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, inclusive multas (E-RR-765.316/2001.9, Acórdão SBDI-1, DJU de 11/11/2005; RR-720/2004-035-03-40.9, Acórdão 3ª Turma, DJU de 09/06/2006; AIRR-522/2001-103-04-40.0, Acórdão 1ª Turma, DJU de 09/06/2006; RR-51.446/2002-900-09-00.7, Acórdão 2ª Turma, DJU de 09/06/2006). Resulta, pois, inviabilizado o seguimento do recurso, incidindo o entendimento constante na Súmula 333.

#### JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação aos artigos 22, X, da Constituição Federal.
- violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 e 12 do DL 509/69.

A recorrente assevera que sobre o crédito reconhecido ao autor devem incidir juros de mora de apenas 6% ao ano por que é ente equiparável à Fazenda Pública.

Consta do Acórdão: "Na Justiça do Trabalho os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas estão previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, à razão de 1% ao mês, "pro rata die", e computados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, refere-se aos juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública envolvendo verbas remuneratórias devidas a

servidores e empregados públicos, hipótese não verificada nos autos.

A reclamante não era servidora ou empregada pública, sendo que a ECT foi condenada subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela devedora principal, dada a sua condição de tomadora dos serviços.

Desta forma, não se aplica ao caso em tela os juros moratórios previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35."

Inviável o seguimento do recurso também neste tópico, visto que inaplicável a Lei 9.494/1997 à hipótese dos autos, em que não houve condenação direta da Administração Pública, mas tão-somente subsidiária.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acresça-se, ainda, que a não aplicação dos juros de mora nos termos da Lei 9.494/97, está em conformidade com a OJ 382, da SBDI-1, do TST.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-163140-10.2005.5.02.0018**

**Processo Nº AIRR-1631/2005-018-02-40-0**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Espólio de Maria Creusa do Nascimento
Advogado	Dr. Adilson Guerche
Agravado(s)	Silvia Vergueiro Porto
Advogado	Dr. Antônio Ary Franco César

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2ª Região, fls. 96/98, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 130; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 131).

Regular a representação processual, fl(s). 11.

Dispensado o preparo (fl. 94).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO

#### EMPREGADO DOMÉSTICO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de vínculo de empregada doméstica.

A recorrente, em contestação, alegou que a reclamante (falecida) prestava serviços de faxina, como diarista, comparecendo de uma a duas vezes por semana, recebendo em contrapartida o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia.

A reclamante, por sua vez, não trouxe aos autos, conforme lhe competia, prova eficaz da tese sustentada na inicial.

Já a testemunha da reclamada, ouvida às fls. 91, confirma os fatos alegados em contestação ao afirmar :

'que há 12 anos trabalha como zelador no edifício onde mora a reclamada; que a reclamante trabalhava como diarista para a ré, comparecendo 1 ou 2 vezes por semana; que se recorda da reclamante ter ficado afastada por algum tempo antes do falecimento, mas não consegue precisar quanto tempo antes do falecimento; que a reclamante comparecia 3<sup>as</sup> e 5<sup>as</sup> feiras'.

Para a caracterização da figura do empregado doméstico, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.859/72, a continuidade da prestação de serviços é requisito essencial.

Na hipótese dos autos, embora tenha prestado serviços durante vários anos para a mesma pessoa, a reclamante comparecia na residência da reclamada de uma a duas vezes por semana, o que afasta o requisito da continuidade.

Além, no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência :  
**'RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. TRABALHO EM DOIS DIAS POR SEMANA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A faxineira de residência ou auxiliar que comparece em alguns dias da semana, não é considerada empregada doméstica, nos termos da legislação vigente, por faltar na relação jurídica a continuidade. A Lei 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, o conceitua como 'aquele que presta serviços de natureza 'contínua' e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas'. Verifica-se que um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador regidos pela CLT. Continuidade pressupõe ausência de interrupção (Alice Monteiro de Barros). No direito comparado, a Lei do Contrato de Trabalho da Argentina não diverge dessa orientação, quando considera doméstico quem trabalha 'dentro da vida doméstica'de alguém, mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas diárias e por um período inferior a um mês (Decreto-lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto n. 7.979/1956'. (PROCESSO TRT/SP Nº 00816200646202005, 11º TURMA , Relator Desembargador Carlos Francisco Berardo, julgado em 26/06/2007).

Respeitados os limites do v. acórdão, a matéria relativa à caracterização do vínculo, antes de ser interpretativa, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso. Nesse espeque, inócuas a transcrição de arestos paradigmas, pois a tese neles consignada, para ser específica, como exige a Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho, deveria referir-se a aspectos fáticos do processado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista"(fls. 96/98.)

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria referente ao "vínculo empregatício" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos

moldes da Súmula n.º 126 do TST. Porquanto o Tribunal a quo, com fulcro no princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, formou sua convicção de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, concluindo, portanto, pelo não reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-166640-04.2003.5.01.0044**

**Processo Nº AIRR-1666/2003-044-01-40.0**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Uender Nunes de Lima
Advogado	Dr. Ricardo da Silva Netto
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s)	Sctel - Telecomunicações e Engenharia Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 1.<sup>a</sup> Região, fls. 209/210, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/07/2008 - fls. 164; recurso apresentado em 09/07/2008 - fls. 165).

Regular a representação processual, fl(s). 05.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade a Súmula(s) 331, INCISO IV do C> TST.

Verifica-se que o V. Acórdão Regional, no tocante ao tema prestação de serviços-configuração, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que inviabiliza a efetiva análise no concernente à caracterização da responsabilidade subsidiária.

**CONCLUSÃO**

**NEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 209/210).**

A tese assentada pelo acórdão recorrido para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, circunscreve-se à não satisfação do ônus da prova, bem assim à sua confissão ficta. Registrhou o acórdão que o obreiro não se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de serviços, tendo em vista a expressa negativa da defesa. Assentou, ainda, ter ocorrido confissão quanto à matéria de fato, ante a ausência do reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal.

Cotejando as razões de revista, contudo, observo que o ora agravante busca a aplicação da Súmula n.º 331, afirmando que "só

prestou serviços para a recorrida (Telemar)... " e que "a recorrida, em nenhum momento de sua contestação alegou que o recorrente não tinha laborado..." (fl. 208). Entretanto, apesar de delinear elementos fáticos, que garantiriam a responsabilização subsidiária da Telemar, não apresentou nenhum dispositivo eventualmente violado a fundamentar suas alegações.

Insistiu apenas na alegação de contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, cuja verificação da aplicabilidade, in casu, depende da análise prévia das provas dos autos.

Assim, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão do Tribunal Regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.  
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-172240-72.2005.5.08.0001**

*Processo Nº AIRR-1722/2005-001-08-40.1*

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogado	Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães
Agravado(s)	José Maria de Oliveira Lima e Outros
Advogado	Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
Agravado(s)	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf
Advogada	Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 172/173, da Vice Presidência do TRT da 8.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 221, II, do TST.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, consignando, in verbis:

"()

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que julgue as demais questões deduzidas em Juízo, como entender de direito)." (fl. 155). Conforme se verifica do teor do acórdão do Regional, o recurso de revista, de fato, não merecia processamento, por ser manifestamente incabível, na medida em que é interposto contra decisão interlocutória.

Assim, o apelo encontra o óbice da Súmula 214 do TST, verbis:  
"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-172241-57.2005.5.08.0001**

*Processo Nº AIRR-1722/2005-001-08-41.4*

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogado	Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s)	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf
Advogado	Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva
Agravado(s)	José Maria de Oliveira Lima e Outros
Advogado	Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 324/327, da Vice-Presidência do TRT da 8.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 221, II, do TST.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, consignando, in verbis:

"()

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que julgue as demais questões deduzidas em Juízo, como entender de direito)." (fl. 576). Conforme se verifica do teor do acórdão do Regional, o recurso de revista, de fato, não merecia processamento, por ser manifestamente incabível, na medida em que é interposto contra decisão interlocutória.

Assim, o apelo encontra o óbice da Súmula 214 do TST, verbis:  
"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-183040-38.2006.5.02.0472**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Dr. Alex Sandro de Lima
Agravado(s)	José Pereira de Oliveira

Agravado(s)	M & P Sistemas Eletrônicos e Recepções de Alarmes Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado(s)	Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo Lacaz Martins
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Verônica Bella Ferreira Louzada Marabiza
Agravado(s)	Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida
Agravado(s)	Bigmike Administração e Participações S.A.
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Júnior
Agravado(s)	Serip Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
Agravado(s)	Automasa Mauá Comércio de Automóveis Ltda.
Advogada	Dra. Andréia Joelma da Silva
Agravado(s)	Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Agravado(s)	Pires Administração, Planejamento e Participações S.A.
Advogado	Dr. Asdrubal Montenegro Neto

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (fls. 441-442) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-91).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 446-453 e 454-459) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 460-486).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: deserção.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O depósito prévio constitui exigência legal, "ex vi" do art. 899, § 1º, da CLT.

Ante a ausência de complementação de depósito recursal (artigo 40, da Lei 8177/91 c.c. o artigo 8, da Lei 8542/92 e Instrução Normativa Nº 03/93, II, alínea "B" do TST), não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto, porquanto deserto, nos termos do item I, da Súmula 128 da Corte Superior.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-183041-23.2006.5.02.0472**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Automasa Mauá Comércio de Automóveis Ltda.
Advogada	Dra. Andréia Joelma da Silva
Agravado(s)	José Pereira de Oliveira
Advogado	Dr. Jair José Monteiro de Souza
Agravado(s)	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Dr. Asdrubal Montenegro Neto
Agravado(s)	Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogada	Dra. Ana Catarina F. Uyema
Agravado(s)	Pires Administração, Planejamento e Participações S.A.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado(s)	Bigmike Administração e Participações S.A.
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Junior
Agravado(s)	JFH Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Dr. Alex Sandro de Lima
Agravado(s)	Splice do Brasil - Telecomunicações S.A.
Advogada	Dra. Andréia Wakai Duechas
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Aghata Daciu Rocha Palácio
Agravado(s)	M&P Sistemas Eletrônicos e Recepções de Alarmes Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado(s)	Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda.

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista, (fls. 286-287) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-26).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 290-295 e 296-300) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 301-309).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: deserção.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O depósito prévio constitui exigência legal, "ex vi" do art. 899, § 1º, da CLT.

Assim, ante a ausência de complementação de depósito recursal (artigo 40, da Lei 8177/91 c.c. o artigo 8, da Lei 8542/92 e Instrução Normativa Nº 03/93, II, alínea "B" do TST), não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto, porquanto deserto, nos termos do item I, da Súmula 128 da Corte Superior.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-185940-69.2007.5.21.0006**

**Processo Nº AIRR-1859/2007-006-21-40.9**

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Município de São Gonçalo do Amarante

Procurador Dr. Raimundo Mendes Alves

Agravado(s) Luciene Soares

Advogado Dr. Walter Pereira de Lima

Por meio da decisão às fls. 214/215, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Irresignado, o reclamado opõe embargos de declaração alegando omissão no julgado, por não ter sido examinada a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para a causa.

À análise.

Os embargos de declaração, quando manejados para sanar eventual omissão, somente são cabíveis quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", nos termos do art. 535, II, do CPC. Logo, padece de omissão a decisão que não analisa matéria questionada pela parte.

Na hipótese dos autos, analisando as razões do recurso de revista, fls. 80/87, observo que não fora deduzida nenhuma alegação acerca da incompetência desta Especializada, restando preclusa a pretensão revisional. Dessa forma, a insurgência, manejada apenas nos presentes embargos declaratórios, constitui inadmissível inovação recursal, impossível de ser apreciada no presente apelo. Registre-se, ademais, a imprescindibilidade do prequestionamento das matérias, ainda que sejam de ordem pública, consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I, desta Corte, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA" (inserida em 14.03.94). Ante o exposto, inexistindo omissão a ser sanada, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-192740-25.2006.5.02.0056**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Ivonaldo Gomes dos Santos
Advogada	Dra. Bárbara Aparecida Costa Oliveira
Agravado(s)	Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo
Advogado	Dr. Domingos Sávio Zainaghi

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 13-14) agrava de instrumento o Reclamante (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 84-86) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 87-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: justa causa - dano moral.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**JUSTA CAUSA**

**DANO MORAL**

Alegação (ões):

- violação do(s) art(s). 482 "a" da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente quanto à caracterização de justa causa, consequentemente ao pagamento das verbas rescisórias e aos danos morais.

Consta do v. Acórdão:

Da percuciente análise dos elementos coligidos à fase cognitiva, resta patente a inviabilidade do acatamento das razões esparsas no apelo.

A dispensa por justa causa exige prova cabal e irretorquível acerca dos motivos que a produziram, haja vista as gravíssimas consequências que acarreta para o empregado, tanto no aspecto pessoal, quanto no profissional, premissa que, no caso, deve ser sopesada com redobrado cuidado, posto que reportada a causa mais contundente capitulada no artigo 482 da CLT, na medida em que a versão contestatória para o desate da vinculação empregatícia consubstancia-se na alegação de terem sido encontrados, nos seus pertences, comprimidos de propriedade do nosocomio, e, não há discussão, o ônus da prova era da empregadora, nos exatos termos do artigo 818 da mesma norma, do qual, extrai-se do processado, se desvincilhou integralmente. Incontroverso, e assim atestam os documentos juntados com a defesa (fls. 91/94) e os testemunhos colhidos na audiência retratada às fls. 107/110, que, no estojo encontrado no local da prestação dos serviços de enfermagem, pertencente ao obreiro, havia medicamentos de uso controlado, prevalece a modalidade de ruptura contratual operada, na averiguação de que a testemunha Sra. Sílvia Regina Marques relatou, também, que, ao ser indagado sobre o ocorrido, o autor ponderou que assim procedeu para "agilizar o atendimento dos pacientes", conduta sequer cogitada na petição inicial.

Ademais, ao contrário do aventado na peça sob exame, a recorrida

promoveu investigação interna com o intuito de averiguar os fatos, tendo concluído pela culpa do recorrente que, por seu turno, não logrou provar a aludida "perseguição" ou o "complô" com o objetivo de forçá-lo a pedir demissão. Não lhe socorre, noutra trilha, o contido na Súmula nº 77 do Colendo TST, eis que não demonstrou haver norma regulamentar obrigando a recorrida à realização de sindicância.

Neste passo, de rigor a manutenção do r. decisum objurgado, inclusive no tocante aos danos morais.

Do exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo, na íntegra, a r. sentença de origem, de conformidade com os fundamentos acima alinhavados.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista"

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-207240-71.2007.5.02.0441**

**Processo Nº AIRR-2072/2007-441-02-40.8**

Relator Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s) Arismário Inocêncio da Silva e Outros

Advogada Dra. Telma Rodrigues da Silva

Agravado(s) Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo

Advogado Dr. Ana Lúcia Cardoso de Sousa Gomes

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante ao despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fls. 241/242, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/04/2009 - fl. 235; recurso apresentado em 06/05/2009 - fl. 236).

Regular a representação processual, fl(s). 8/11.

Dispensado o preparo (fl. 232).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DESCONTOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 444 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretendem os reclamantes que o OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos devolva aos reclamantes (...) as importâncias descontadas a título de Reestruturação Operacional Sindical, equivalente a 7% da remuneração bruta, a partir de dezembro/98, incluindo parcelas vencidas e vincendas(...)', fl. 06.

O art. 11, inciso IV, da Lei 8630/93 é expresso ao prever a responsabilidade do operador portuário perante (...) o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos(...). O inciso V do mesmo dispositivo legal, menciona que o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso responde pelas contribuições não recolhidas.

Ainda o art. 18 da Lei 8630/93, prevê que os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como uma das finalidades: 'VII - arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.'. De ver-se assim, que a finalidade da reclamada é arrecadar e repassar os valores devidos pelos operadores portuários aos trabalhadores portuários. Ainda, o art. 19 do mesmo dispositivo legal, enumera as competências do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, assim enumeradas: 'I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades: a) repreensão verbal ou por escrito; b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; c) cancelamento do registro; II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria; III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária; IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão; V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e a valorização econômica do porto.'

É certo que o § 2º do art. 19, dispõe que 'O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.'

No caso dos presentes autos, os reclamantes moveram a presente reclamatória somente contra o Ogmo - órgão de Gestão de Mão de Obra. Não há indicação dos operadores portuários. Não há responsabilidade solidária sem a obrigação principal, pelo que, no caso, seria indispensável que figurasse no pôlo passivo da demanda os operadores portuários.

Dessa forma, pelos fundamentos acima, mantém-se a r. sentença.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a

ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta, tal como a alegada nas razões recursais.

Assim por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista"(fls. 241/242).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, em se tratando de processo afeto ao rito sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, despicienda a indicação de legislação infraconstitucional.

Ressalta-se que o argumento de que o acórdão do Tribunal Regional afrontou o art. 5º, XXVI, da Constituição Federal dependeria de prévio exame de dispositivos infraconstitucionais, de modo que a ofensa, se existente, seria meramente reflexa, e não direta e literal, como exige o art. 896, § 6º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº RR-217900-37.2007.5.09.0019

Relator Maria Doralice Novaes

Recorrente(s) Nilson Benedito de Souza

Advogada Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira

Recorrido(s) Norpave Veículos S.A.

Advogado Dr. João Vicente Capobiango

Contra o acórdão proferido às fls. 1.561-1.579v. o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 1.589-1.607).

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

Em relação à prescrição quinquenal, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Súmula 308, I, do TST, no sentido de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação.

Quanto às diferenças salariais sobre comissões e aos repousos semanais remunerados sobre as referidas diferenças, o apelo não prospera, pois o Regional, amparado na prova dos autos, concluiu que o Reclamante não demonstrou a existência de diferenças salariais a seu favor. Assim, a revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria possível a alteração do julgado.

No que tange às horas extras, o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal de origem, fundamentado na prova produzida, assentou que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, pois possuía padrão salarial diferenciado e era autoridade máxima na filial da Empresa, possuindo subordinados e poderes para admitir e dispensar empregados, além de não estar

sujeito a controle de jornada. Assim, para se chegar a conclusão em sentido diverso, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126 do TST.

Em relação à responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na Súmula 368, III, do TST, no sentido de que tais descontos deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-part.

Quanto à incidência de juros de mora pela taxa SELIC, o Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte, sentido de que, na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, existindo norma específica, não há como se cogitar da aplicação do art. 406 do CC, no capítulo que prevê a observância da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) para a contagem dos juros de mora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-933/2003-004-20-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 09/10/09; TST-E-RR-1.748/2003-001-20-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 12/12/08; TST-E-ED-RR-188/2004-006-20-00.7, Rel. Min. Aloysis Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/08/08; TST-RR-957/2003-003-20-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-RR-182.000-77.2003.5.20.0002, Rel. Min. Roberto Pessoa, 2ª Turma, DJ de 30/04/10; TST-RR-933/2003-005-20-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 28/09/07; TST-RR-283/2004-006-20-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-RR-1.748/2003-001-20-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 23/06/06; TST-RR-73.400-48.2008.5.09.0242, Rel. Min. Aloysis Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/05/2010; TST-RR-387/2005-029-15-00.7, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-58.500-93.2005.5.09.0653, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 03/09/10. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-217940-19.2007.5.09.0019

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Norpave Veículos S.A.

Advogado Dr. João Vicente Capobiango

Agravado(s) Nilson Benedito de Souza

Advogada Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (fls. 553-555) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-3v.).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 568-569) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 562-567).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: deserção do recurso de

revista.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

#### " DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado à condenação, no importe de R\$ 60,00." (fls. 1492/1499).

A Turma decidiu: "Custas acrescidas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor majorado à condenação de R\$ 10.000,00, pela reclamada." (fls. 1561/1579 v.).

Assim, a parte recorrente deveria ter recolhido, a título de custas, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e observado, quanto ao depósito recursal, o valor de R\$ 11.243,81 ou o suficiente para garantia do juízo.

No entanto, da análise da guia DARF e do comprovante de depósito juntados aos autos (fls. 1614 v e 1615 v.), constata-se que o recolhimento das custas e o depósito recursal foram efetuados a menor, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Logo, o recurso está deserto (CLT, art. 896, § 5º).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista".

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-218140-28.2007.5.02.0049

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Regiani Aparecida Barbosa Morita
Advogado	Dr. Luciana C. Lopes
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Fábio André Fadiga

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 275-279) agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

#### DECIDO

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe especificamente contra todos os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas 126 e 422 do TST, a ausência de violação literal dos dispositivos invocados, bem como a indicação de dispositivos cuja violação se dá apenas de forma reflexa.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

#### Processo Nº AIRR-237540-54.2006.5.02.0472

Processo Nº AIRR-2375/2006-472-02-40.8

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Banco Santander S.A.
Advogada	Dra. Silvana Elaine Borsandi
Agravado(s)	Maria Marta da Cunha
Advogado	Dr. Anderson Santos da Cunha

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho às fls. 167/169, da Presidência do TRT da 2.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/12/2007 - fl. 385; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 388).

Regular a representação processual, fl(s). 247/249.

Satisfeito o preparo (fls. 331, 330 e 409).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I e II, CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

'Com efeito, cabia ao reclamado, ao alegar fato impeditivo do direito postulado pela reclamante, o ônus dessa prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, encargo do qual não se desvincilhou, na medida em que, da prova oral colhida, não restou comprovada a existência de elementos caracterizantes do cargo de confiança, o que, em tese, autorizaria o enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT.

Da mesma forma, não trouxe a recorrente qualquer prova consistente de que a reclamante exercesse atividade externa, estando plenamente destituída de fiscalização de horário, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Por outro lado, embora pomposa a nomenclatura do cargo ocupado pela reclamante (gerente de negócios), na realidade, as funções desempenhadas por ela eram meramente técnicas, sem qualquer atribuição de maior responsabilidade que ensejasse a configuração da função de confiança insculpida no §2º do art. 224 da CLT.

Nesse sentido o posicionamento do MM. Juízo da Vara de origem (fls. 307):  
(...)

Aliás, mesmo para o enquadramento da autora na disposição do § 2º do art. 224 da CLT inexiste panorama funcional próprio para fazê-lo. Suas funções, embora com certo grau de responsabilidade (atendimento a clientes, com acesso às suas contas financeiras, contas correntes e cadastro), não a fazem enquadrar na exceção do art. 224, § 2º da CLT, até porque havia na agência outras pessoas que exerciam as mesmas atribuições, não se podendo, portanto, dar ao cargo a natureza pretendida em defesa. Aliás, o próprio salário percebido pela autora (mesmo somado à gratificação percebida) não legitima o seu enquadramento quer na hipótese prevista no art. 62, II, quer na do § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, deve-se imputar à reclamante a jornada limite estabelecida no "caput" do dispositivo legal mencionado, considerando-se extras as horas excedentes da 6ª diária. Destarte, não comprovado o cargo de confiança, assim como o trabalho externo destituído de fiscalização, faz jus a reclamante ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, nos exatos termos fixados pela sentença recorrida, os quais se encontram em consonância com a prova oral realizada.'

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista." (fls. 167/169)

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional analisou as provas constantes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado elencado no art. 131 do CPC, concluiu que a reclamante faz jus ao pagamento das horas extras, ao fundamento de que não ficou comprovado o exercício de cargo de confiança e de atividade externa destituída de fiscalização.

Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame das provas carreadas nos autos, o que é vedado nesta fase recursal. Óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Assim, por incidência dessa súmula, inviável o processamento do recurso de revista. Não se há de falar, portanto, em violação de lei e tampouco em divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

Processo N° AIRR-238240-75.2005.5.02.0048  
Processo N° AIRR-2382/2005-048-02-40.2

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Condomínio Edifício George V Residence Jardins
Advogada	Dra. Maria Fernanda Franco César
Agravado(s)	Maria Luiza Monteiro Kiefer
Advogado	Dr. Márcio Fontes Souza

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2.ª Região, fl. 112/112v, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/05/2009 - fl. 386; recurso apresentado em 13/05/2009 - fl. 387).

Regular a representação processual, fl(s). 134.

Satisfeito o preparo (fls. 348 e 347).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.

Consta do v. Acórdão:

'...2-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a recorrente excluir da condenação os honorários advocatícios a que foi condenada.

Improcede o inconformismo da reclamada por quanto a reclamante se encontra assistida por Sindicato, ainda que discutido o enquadramento na categoria, estando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, previsão legal única que impõe na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente...'. A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão de que a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula nº 296 do C. TST.

Não se viabilizam a violação apontada porque não demonstrada de forma literal e inequívoca.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fl. 112/112v.).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a questão referente aos honorários advocatícios, nos moldes dos fundamentos lançados na decisão do Tribunal Regional, reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta instância recursal à luz da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, de de 2010.

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

Processo N° AIRR-257140-71.2006.5.02.0501

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Maria Magdalena Rodrigues e Rodrigues Brangati
Agravado(s)	Roque Mendes de Moura

Advogada	Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira
Agravado(s)	Durcelino Miranda Souza
Advogado	Dr. Washington Antônio Campos do Amaral

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 2.<sup>a</sup> Região, fls. 103/103v., que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 156; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 157).

Regular a representação processual (nos termos da OJ n.<sup>o</sup> 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 514, II do CPC e 895, 'a' da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do Recurso ordinário da União sob a tese de que: 'A recorrente em suas razões recursais (fls. 136/142) alega que o acordo foi entabulado sem o reconhecimento de vínculo e apresenta o seguinte pedido recursal: "...provimento para determinar a cobrança das contribuições previdenciárias sobre o total do acordo, no percentual de 31% referentes à remuneração de serviços prestados sem vínculo empregatício.' Contudo, as partes firmaram acordo com o reconhecimento da relação de emprego (fl. 101 ): ' Item 3. (...), o Reclamante outorgará à Reclamada a quitação total do objeto da presente Reclamatória e do extinto contrato de trabalho. (...), tendo, inclusive a reclamada, discriminado verbas decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 514, II, do CPC() e da súmula 422 do C. TST' .

A matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de tese oposta, específica, que não restou demonstrada, a teor do disposto no item I, da Súmula nº 296 da Corte Superior.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 103/103v.)

Preliminarmente, cabe afastar a apreciação do tema relativo à incidência das contribuições previdenciárias sobre os acordos homologados em juízo, tendo em vista que essa questão nem sequer foi tratada pelo Tribunal a quo.

Nota-se que a Corte de Origem não conheceu do recurso ordinário da União por falta de impugnação da sentença nos termos em que foi proposta. O Regional registrou que as razões de recurso não coincidem com os fundamentos da decisão recorrida que tratou de hipótese em que foi celebrado acordo com reconhecimento de vínculo. Dessa forma, por falta de preenchimento das exigências do art. 514, II, do CPC e aplicação da Súmula n.<sup>o</sup> 422/TST, o recurso sequer teve seu mérito analisado.

Com isso, diante da falta de prequestionamento no que se refere à incidência das contribuições, o recurso não merece prosperar, conforme óbice da Súmula n.<sup>o</sup> 297/TST.

Por fim, em relação às alegações de violação dos arts. 514, II, do CPC, e 895, alínea "a", da CLT, dispositivos que tratam das

hipóteses de cabimento do recurso ordinário e dos seus requisitos formais, constata-se que o agravante não devolveu apreciação do tema, nas suas razões de apelo às fls. 02/10. Assim, por falta de impugnação específica, não há devolutividade recursal, fato que demonstra seu conformismo com a decisão do Tribunal Regional, ficando preclusa a oportunidade para impugnar o despacho denegatório no que se refere ao tema.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº RR-258000-97.2007.5.02.0061

Processo Nº RR-2580/2007-061-02-00-3

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Recorrente(s)	Auto Posto Casa Nova Ltda.
Advogado	Dr. Valmir Luiz Caskaui
Recorrido(s)	Sidnei Alexandre dos Santos
Advogada	Dra. Adriana Souza Neto Lascialfari

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão da 11.<sup>a</sup> Turma do TRT da 2.<sup>a</sup> Região, fls. 150/151, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 153/169.

O recurso foi admitido às fls. 171/171-verso.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 175/179.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.<sup>º</sup>, II, do RITST.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu exame, com base no permissivo inscrito nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5.<sup>º</sup>, da CLT.

Assentou, com efeito, o Tribunal Regional, in verbis:

"1. Conheço, por regular.

2. A passagem pela Comissão de Conciliação Prévias constitui faculdade, tanto que a lei não impôs qualquer sanção para quem lá não comparecer.

3. Não houve julgamento além do pedido. O Juiz julgou a lide nos limites em que está posta, fundamentando a condenação no conjunto probatório.

4. A Recorrente procedeu a juntada dos documentos. Os controles de freqüência foram invalidados pela Sentença de origem, haja vista a uniformidade na sua anotação. Entendimento consubstanciado na Súmula 338 do TST.

A Testemunha Joselma disse à fl. 28 que após 10 de junho passou a trabalhar das 06h00 às 13h20; que quando chegava o autor já estava trabalhando; que o autor a saía por volta das 15h00/15h20; que o posto abria às 06h00.

O Recorrido, por sua vez, além da prova oral produzida, juntou os documentos de fls. 19/20 que comprovam o início da jornada de trabalho antes das 06h00.

Essas provas são conclusivas e não foram infirmadas.

O Juízo estabeleceu os critérios adequados para cálculo das extras deferidas.

5. Os cartões de ponto restaram invalidados pelo Juízo.

O ônus de provar os fatos relacionados à jornada era da Recorrente que dele não se desincumbiu.

Em depoimento pessoal à fl. 28 o Recorrido disse que não usufruía intervalo para refeição e descanso.

Procede o pagamento do intervalo completo de uma hora porque

ocorreu descumprimento do mínimo estabelecido pelas normas imperativas do Direito Tutelar do Trabalho, em prejuízo da boa alimentação e da saúde do Reclamante. Orientação Jurisprudencial 307 do TST.

6. O acessório segue o principal. Reconhecido na origem o direito ao pagamento de horas extras em razão do intervalo não usufruído de forma integral faz jus o Recorrido aos reflexos, na forma deferida.

7. Improvado o descumprimento de normas para aceitação de cheques razão pela qual faz jus à devolução do desconto, na forma deferida.

8. Não é o caso de má-fé, somente de exercício do direito de Defesa e Recurso.

Nego provimento" (fls. 150/151).

O reclamado alega, em síntese, ser imprescindível a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Ademais se insurge contra o pagamento de 1 (uma) hora como extra pelo descumprimento do intervalo intrajornada. Afirma que não houve pedido de uma hora extra diária por ausência do intervalo. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 625-D, § 3º, e 769 da CLT e 267, VI, do CPC. Traz arestos para cotejo.

No tocante à falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, sabe-se que a ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-D da CLT, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 625-D DA CLT. ADIN'S 2139 E 2160. Esta Subseção, durante muito tempo, analisando a questão da obrigatoriedade de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, concluiu que a inobservância da regra insculpida no art. 625-D da CLT acarretaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Entendia-se que a limitação imposta pelo art. 625-D da CLT poderia resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, na medida em que assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção do Estado, atendendo, assim, à desejável autocomposição do conflito. Todavia, esse entendimento foi superado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da concessão parcial da liminar nas ADIN's 2139 e 2160, em que foi conferida interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000, para se concluir que o empregado poderia livremente optar entre a conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia ou ingressar diretamente com a Reclamação Trabalhista. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR-82141-54.2002.5.02.0316, relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/3/2010.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE SUPERÁVEL. Admissível o recurso de embargos interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 11.496/2007, por divergência jurisprudencial, no mérito, no entanto, não merece acolhimento a pretensão recursal. A regra inserta no artigo 625-D da CLT, que prevê a submissão prévia de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia,

não encerra condição de procedibilidade insuperável à apresentação da ação trabalhista na Justiça do Trabalho, pois mais eloquente é o princípio da inafastabilidade do controle judicial, presente no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes do STF na decisão liminar dos Processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 2.139-DF e ADIN 2.160-DF, bem como desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-38400-39.2007.5.02.0202, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 12/3/2010.)

"EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. EFEITOS. Embora não se deva desestimular a atuação das Comissões de Conciliação Prévia, a omissão de sua interveniência, em processos que seguiram regular tramitação, restando frustradas as tentativas de acordo, não podem conduzir à extinção do feito, quanto mais em sede extraordinária. Não bastassem esses fundamentos, tem-se notícia de que em 14/05/2009, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação, conforme a Constituição, ao art. 625-D da CLT, estabeleceu, liminarmente, que demandas trabalhistas podem ser ajuizadas sem prévia submissão às Comissões de Conciliação Prévia, em observância ao direito universal de acesso à Justiça, bem assim à liberdade de escolha, pelo cidadão, da via mais conveniente para submeter suas demandas (ADI 2139/DF-MC e ADI 2.160/DF-MC, Plenário, rel. Min. Octavio Gallotti, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgados em 14/5/2009. Recurso de embargos não provido." (E-A-RR-49800-83.2004.5.02.0031, relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 26/2/2010.)

Não há de se falar, portanto, em violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial válida, conforme a Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Em seguida, no que se refere ao pagamento do intervalo intrajornada como extra, o Tribunal Regional decidiu a partir da análise de todo o conjunto fático-probatório e concluiu pelo acerto da sentença. Afirmou a Corte de origem que: "Não houve julgamento além do pedido. O Juiz julgou a lide nos limites em que está posta, fundamentando a condenação no conjunto probatório.". Os controles de frequência foram invalidados com base no contido na Súmula n.º 338 do TST e a jornada do reclamante foi fixada com base em depoimentos testemunhais. Por fim, consta do acórdão que: "Em depoimento pessoal à fl. 28 o Recorrido disse que não usufruía intervalo para refeição e descanso." Assim, aplicou corretamente o entendimento contido na OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST.

Portanto, a decisão se fez mediante a formação de convicção do órgão julgador a quo, caracterizando-se, no caso, o sistema da valoração motivada (ou sistema da persuasão racional) que é consagrado no art. 131 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que, para alcançar eventual reforma da mencionada decisão, pelo acolhimento das pretensões do agravante, seria necessário o reexame dos fatos e das provas atinentes ao caso, o que não é possível nesta instância recursal, de acordo com a Súmula n.º 126 do TST.

Inviável, portanto, a aferição dos preceitos de lei indicados como violados.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-259040-76.2002.5.02.0001**

*Processo Nº AIRR-2590/2002-001-02-40-5*

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. João Carlos Valala
Agravado(s)	Abílio Pereira da Silva
Advogado	Dr. Celso Gonçalves
Agravado(s)	Condomínio Edifício Maison Du Soleil
Advogado	Dr. José Ribeiro de Campos

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho às fls. 07/08, da Presidência do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/08/2008 - fl. 459; recurso apresentado em 14/08/2008 - fl. 460).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

Consta do v. Acórdão:

Opõe a União os presentes embargos declaratórios apontando omissão quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada. No presente caso, como constou do v. acórdão, as partes firmaram acordo após a prolação de sentença de liquidação. Não há, portanto, que se falar em coisa julgada, uma vez que a possibilidade de acordo entre as partes é assegurada em qualquer fase no processo trabalhista.

Nesse sentido, não olvide o ora embargante que a sentença que homologa o acordo também tem força de sentença transitada em julgado.

Ademais, os valores fixados pela sentença de liquidação não serão nunca recebidos pelo autor em razão da ocorrência de transação, ainda que posterior, de forma que para o INSS não passam de simples expectativa de direito quanto à base de contribuição, uma vez que, no presente caso, o seu recebimento não será efetivado nos autos. Não há omissão vez que nesse sentido está fundamentado o acórdão prolatado.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação dos artigos

Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

**ACORDO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 114, VIII da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Não tem razão.

O acordo homologado tem força de sentença terminativa do feito e como tal substitui todas as demais anteriormente prolatadas nos autos. A aplicação nos autos dos arts. 1030 e 1031 do Código Civil deve ser vista com limitações, vez que não há omissão na CLT que autorize sua aplicação literal e destituída do filtro conceitual que envolve toda a matéria trabalhista.

De fato o parágrafo único do art. 831 estabelece que o acordo 'valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência social, quanto às contribuições que lhe forem devidas'.

Conclui-se portanto que a única situação que é excetuada ao INSS é a possibilidade de recorrer do conteúdo a decisão que homologou o acordo, no que toca aos títulos e valores das contribuições sociais, nada mais. Quanto ao acordo em si, este se constitui na decisão terminativa do feito, de forma que as decisões eventualmente prolatadas anteriormente deixam de existir no mundo jurídico, e portanto, de gerar direitos e deveres, inclusive para o INSS.

Ademais verifica-se que as verbas de natureza indenizatória e salarial apontadas no termos de acordo correspondem aos valores e títulos da condenação, apurados no laudo pericial, mantendo a coerência com a discussão travada nos autos.

Rejeitam-se portanto, as razões recursais.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento aorecurso de revista." (fls. 07/08)

O Tribunal Regional enfrentou fundamentalmente a questão relativa à alegada ofensa à coisa julgada, ao aduzir que o acordo homologado tem força de sentença terminativa do feito e que cabe ao INSS, na esteira do art. 831 e parágrafos da CLT, recorrer tão somente dos títulos e valores das contribuições sociais, não lhe sendo permitido questionar, por meio da exceção que lhe atribui o art. 831, o conteúdo do acordo em si.

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto aos demais fundamentos, os quais amparam a preliminar de

nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplica-se o disposto na OJ n.º 115, da SBDI-1.

Com efeito, verifica-se que não viola os arts. 5º, XXXVI e 114, VIII, da Constituição Federal, decisão na qual foram estabelecidos novos valores das parcelas indenizatórias e salariais, mas que consoante decisão regional, observou a coerência com os valores antes devidos em razão da sentença condenatória, aspecto que traz a lume a orientação jurisprudencial n.º 376, da SBDI-1, do TST, que dispõe:

OJ-SDI1-376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Óbice da Súmula n.º

333, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-264740-50.2008.5.02.0089**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Hospital e Maternidade Santa Joana S.A.
Advogado	Dr. Fernando Parahyba de Arruda Pinto
Agravado(s)	Maristela Joaquim
Advogado	Dr. Neide Andréa Nahas Borges

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fl. 119) agrava de instrumento o Reclamado (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 128-133) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 122-127).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: redução ficta da hora noturna.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Trata-se, pois, de norma concernente à medicina e segurança do trabalho, visando beneficiar todos os trabalhadores que cumprem

jornada em horário noturno, em razão do malefício sofrido tanto de ordem biológica, quanto de cunho social. Assim, ao contrário do entendimento adotado pela MM. Vara de Origem, não há qualquer relação entre o regime de compensação instituído por norma coletiva, autorizador do trabalho em jornada denominada "12x36", e a ficção jurídica expressamente prevista pelo legislador. Ademais, em sendo norma de ordem pública, não se mostra passível de afastamento por mera convenção entre as partes, ou seja, equivocada a asserção de que a pactuação coletiva não contempla a contagem ficta ora enfocada (fl. 145, item 3).

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para deferir à reclamante, nos termos do pedido inicial (fl. 15, item 12, a) diferenças de horas extras relativas ao labor em jornada 12x36, das 19h00 às 7h00, por força da aplicação do artigo 73, parágrafo 1º, consolidado, considerados os adicionais previstos nas normas coletivas trazidas aos autos, bem como os respectivos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS e DSR's. A pretensão da autora em receber reflexos dos DSR's já majorados pelas horas extras em outros títulos, caracteriza bis in idem e, portanto, não merece acolhida.

Na apuração das horas extraordinárias deverão ser considerados os dias efetivamente laborados, os horários consignados nas folhas de ponto e, na ausências das mesmas, a média horária dali extraída, a evolução e o patamar remuneratório percebido.

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto o arresto colacionado a fls. 203 não abrange todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não aborda situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da Parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-277640-12.2003.5.02.0034**

**Processo Nº AIRR-2776/2003-034-02-40-6**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado	Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado(s)	Antônio Marques de Carvalho
Advogada	Dra. Mônica Mitsue Takahashi
Agravado(s)	União (PGF)
Agravado(s)	Tarraf Construtora Ltda.
Agravado(s)	Passos e Silva Construções Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 76/78, da Presidência do TRT da 2.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"Dos descontos previdenciários. Acordo. Cabimento.

Segundo o v. acórdão, as partes firmaram acordo pelo qual o reclamante ao receber a importância de R\$ 4.000,00, deu à segunda reclamada quitação quanto ao objeto da ação.

Entretanto, concluiu que embora lícitas as concessões recíprocas entre as partes, resta evidente que a discriminação pretendida no acordo é desvinculada dos termos da lide, em detrimento ao interesse público, já que há incompatibilidade entre os valores acordados entre as partes para pôr fim ao litígio e as verbas reivindicadas no pleito preambular. Assim, deu provimento parcial ao recurso para determinar que a contribuição previdenciária se faça sobre o valor de R\$ 1.400,00, de responsabilidade exclusiva da reclamada" (fl. 77).

O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade exclusiva da reclamada quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, espelhando a decisão, portanto, dos termos da Orientação Jurisprudencial 376 da SBDI-1, que dispõe, in verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 333 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-367640-70.2007.5.09.0245**

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Raimundo Vidal

Advogado Dr. Vicente Higino Neto

Agravado(s) Expresso Azul Ltda.

Advogado Dr. Cleverson José Gusso

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida (fls. 503-504v.) agrava de instrumento o Reclamante (fls. 2

-17v.).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 512-529) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 536-549).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho e honorários advocatícios.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL**

**- INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos V, X, XXXV, e LV, e 225 da Constituição Federal.

- violação aos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III, do CCB, 333 do CPC, 818 da CLT e 19 a 21 da Lei 8.213/1991.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta o autor que 'O Regional aplicou de forma equivocada a teoria da responsabilidade objetiva, ignorando o fato de que o ramo de atividade explorado pela ré (transporte coletivo) exige a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva'. Busca destacar que 'o Regional valorou mal as provas produzidas nos autos e aplicou mal as regras sobre o ônus da prova, deixando de reconhecer os danos (material e moral) suportados e provados'. Consta do Acórdão:

Alega o recorrente que a sentença deve ser reformada por se encontrar em desacordo com as provas produzidas nos autos, bem como por não observar a jurisprudência dominante nos Tribunais.

(...)

Requer a reforma da decisão singular, a fim de lhe ser deferida indenização para reparar integralmente os danos materiais e morais suportados, outorgando-lhe caráter punitivo e pedagógico para que condutas da espécie nunca mais voltem a ocorrer.

Analisa-se.

Relatou o autor em sua inicial que:

'O autor foi empregado da ré entre 05.01.87 e 01.03.2001, exercendo a função de cobrador. No dia 18.06.87, por volta das 8h00 foi atropelado no Pátio da empresa pelo Sr. Floriano Bubniak, outro empregado, quando este dava ré no ônibus de nº 43 em direção ao ônibus de nº 53, ficando o autor prensado entre os dois ônibus, vindo a sofrer fraturas múltiplas na perna que o obrigaram a ficar ausente do trabalho por 08 meses.

O fato ocorreu devido à falta de cuidado do Sr. Floriano Bubniak, pois manteve o veículo com a marcha-ré engatada e, apressadamente ao entrar no ônibus acionou a ignição, vindo a ocorrer um abrupto solavanco para trás, momento em que o autor ali passava, sendo atingido de surpresa e sem chance de correr, dada à rapidez com que a manobra foi procedida' (fls. 12/13).

(...)

Primeiramente, deixa-se certo que a exploração de certas atividades gera o risco para a coletividade, para indivíduos em

geral, empregados ou não, independentemente da comprovação de negligência, imprudência ou erro de conduta, pelo que se impõe a responsabilidade objetiva pelos danos que resultarem do empreendimento ao beneficiário de referidas atividades. Certamente no presente caso não se afigura a incidência da responsabilidade objetiva, já que a atividade explorada pela ré não importa em exposição de seus empregados a risco que implique responsabilidade independentemente de culpa (teoria do risco). Nesse passo, cabe ressaltar que, para que se configure a obrigação de reparação pelo réu no que tange ao acidente de trabalho sofrido pelo empregado, é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como a existência de culpa patronal (artigo 159, 1ª parte, do Código Civil de 1916 e art. 7º, inc. XXVIII, da CF). Nessa seara, o direito prevê as figuras da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro, as quais rompem com o nexo etiológico, culminando na exclusão do dever de indenizar.

Nos termos do art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT, a prova do dano incumbe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito.

Nos autos, verifica-se que efetivamente houve a configuração de dano no presente caso, bem como que ele advém da realização de trabalho, o que restou incontrovertido nos autos, inclusive tendo a ré emitido a CAT de fls. 90.

O ponto controvertido, pois, refere-se à existência de culpa patronal em relação ao acidente de trabalho, bem como se houve a caracterização de algum elemento capaz de romper com o nexo causal, tendo em vista não ser aplicada para o caso a responsabilidade objetiva.

Com efeito, tem-se que, do conjunto probatório constante no caderno processual, inexiste culpa da ré na deflagração do episódio danoso, ao contrário do que sustenta o autor.

Nota-se que a própria descrição da ocorrência dos fatos dada pelo obreiro não está em harmonia com a declaração que prestou à época do acidente no inquérito policial que fora instaurado.

Saliente-se que, como não fora produzida prova testemunhal nos presentes autos, havendo tão somente a juntada dos termos de declaração das testemunhas ouvidas no inquérito policial instaurado à época dos fatos, nada obsta que se confira credibilidade a tais informações, uma vez que as cópias do inquérito foram juntadas pelo próprio autor.

Nessa oportunidade, o autor afirma em seu depoimento pessoal que teria saído do ônibus para apanhar produtos de limpeza, visando posteriormente efetuar a limpeza do veículo, uma vez que não estaria presente na empresa o encarregado que receberia a prestação de contas dos bilhetes vendidos:

(...)

Já na declaração que prestou perante a autoridade policial, descreveu o autor de maneira diversa a ocorrência dos fatos, afirmado que teria saído do ônibus a fim de entregar um recado a um motorista que se encontrava em outro ônibus:

(...)

Deste modo, não há como se inferir com segurança o modo como o infortúnio veio ocorrer, não sendo possível, a partir das próprias declarações do autor, saber o real motivo de estar no pátio da empresa, e, mais, se efetivamente estaria ele em trânsito, dirigindo-se a outro veículo ou até mesmo parado atrás do veículo por qualquer motivo.

Já das declarações da testemunha José Carlos da Silva, colhidas perante a autoridade policial e apresentadas nos autos pelo autor, é possível obter a seguinte descrição do acontecimento:

'que havia estacionado o veículo, e enquanto permanecia no interior

do mesmo, Raimundo que no momento vinha em sua direção para dar-lhe um recado da Empresa para o depoente, quando o veículo ônibus, da mesma empresa, Carro nº 43, que estava parado a frente do veículo em que estava o depoente, momento em que o manobrista do estacionamento veio a dar uma Ré no veículo e ali acabou por atingir Raimundo que se encontrava atrás do referido veículo; (...) no momento o manobrista adentrou no veículo, quando este estava com o motor ligado e com a marcha já engrenada na Ré, este ali adentrou e deu ré, sendo que neste exame, digo, exato momento Raimundo seguia em direção do veículo em que estava o depoente, passando por trás do outro veículo em que o manobrista efetuava a manobra, vindo daí a atingir Raimundo e prensar contra o Parachoque do veículo em que o depoente se encontrava, dai fraturando a perna de Raimundo' (fl. 51 e verso).

Não parece crível que, uma vez acionado o veículo, não pudesse o autor aperceber-se de tal fato e imediatamente afastar-se do ônibus, até mesmo porque o motorista, por mais que tenha tomado as cautelas devidas, notoriamente não possui sequer visibilidade e possibilidade de verificar com segurança a existência de alguma pessoa que esteja imediatamente na traseira do ônibus.

Ademais, as informações prestadas no inquérito policial conduzem à conclusão a respeito da inexistência de culpa do motorista do ônibus. Vejamos:

(...)

Acresça-se, ainda, que a circunstância de o motorista ou manobrista, tal como afirmado pela ré, não possuir habilitação específica para a categoria 'd', mas sim para a categoria 'c', ou seja, veículos pesados, não tem o condão de fazer emergir, por si só, a responsabilidade da ré pelo evento danoso, demonstrando sua culpa, pois o manobrista, na ocasião do acidente, efetuava o estacionamento do veículo no pátio da empresa e não em via pública transportando passageiros.

Dessa forma, tem-se que não restou comprovada a culpa do empregador para a deflagração do acidente ocorrido, pois não constatada qualquer conduta culposa perpetrada pela ré capaz de ensejar a sua responsabilização pelo fato, sendo que a prova produzida nos autos aponta ao contrário, para a inexistência dessa culpa, razão pela qual não está a merecer reforma a r. sentença objurgada.

Mantendo. (fls. 427/433 - expressões aqui propositalmente negritadas)

Não se vislumbram as violações alegadas, pois a Turma decidiu em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC), com base nas provas e circunstâncias constantes dos autos. Conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, visto que tanto a aferição da alegada afronta legal, quanto da especificidade dos arrestos colacionados na revista, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedada em sede extraordinária.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

Prejudicada a análise do tema em destaque, pois decorre de um principal inexistente.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII

do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-397340-39.2007.5.11.0018**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Editora Novo Tempo Ltda.
Advogado	Dr. Igor Hanah Simões
Agravado(s)	José Maria Pedrosa Castelo Branco
Advogado	Dr. Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira proferida, (seq. 1, págs. 13-15) agrava de instrumento a Reclamada (seq. 1, págs. 3-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto ao tema: deserção.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, "verbis":

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/06/2009 - fl. 113; recurso apresentado em 24/06/2009 - fl. 114).

Regular a representação processual, fl(s). 48.

O recurso de revista interposto encontra-se deserto, considerando que o recorrente juntou aos autos somente a fotocópia não autenticada da guia DARF.

Imprestável como prova a fotocópia apresentada, uma vez que a falta de autenticação torna a guia DARF inválida para efeito de comprovação do pagamento de custas (CLT, art. 830, e Instrução Normativa 18, editada pela Resolução n.O 92/99 - TST, publicada em 12/1/00, de aplicação analógica), consoante manifestação atual e reiterada do Colendo TST, nesse sentido:

**"DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - GUIA - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - GREVE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula no 2451TST e no art. 7O da Lei no 5.584/170. A greve dos empregados dos Correios, verificada em parte do período de fluência do prazo recursal, não pode ser considerada como justificativa para se elastecer esse prazo, mormente porque a Lei não prevê que a aludida comprovação seja**

feita por meio de serviço postal.

Recurso de embargos não conhecido, por deserto." (TST-ERR 467960 - SBDI 1 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 23/4/04). Outros, no mesmo sentido: TST-ROAR-162569/2005-900-01-00.0, SBDI-11, Min. José Simpliciano Fontes de Femandes; DJ 19/05/2006; TST-AIRR-26912003-655-09-40.0, 6ª T, Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury; DJ 12/05/2006.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilações indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-485840-84.2006.5.09.0014**

**Processo Nº AIRR-4858/2006-014-09-40.5**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Auto Posto Holanda Ltda.
Advogada	Dra. Patrícia Kubaski de Araújo
Agravado(s)	Kleverson Fernandes Pinto
Advogado	Dr. Marcelo Vardânea Ribeiro

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 136/137, da Vice-Presidência do TRT da 9.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2008 - fl. 215; recurso apresentado em 03/11/2008 - fl. 216).

Satisfeito o preparo (fls. 195-207 e 169).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que seria incabível os reflexos das horas extras dobradas nos RSR, sob pena de 'bis in idem'.

Consta do v. Acórdão:

'Vale lembrar que, se as horas extras são consideradas trabalho mais desgastante que o habitual face à prorrogação da jornada, o labor prestado nos RSR é ainda mais gravoso, posto que o trabalhador fica privado, por completo, do próprio repouso. Negar-lhe, portanto, a remuneração respectiva, retira-lhe totalmente a compensação - única - para o trabalho nos dias de descanso. A questão consta, inclusive, da Súmula 172 do TST, segundo a qual 'Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras

habitualmente prestadas', sem qualquer ressalva quanto ao dia da semana no qual prestado o labor extraordinário.

MANTENHO.' (fl. 197).

A decisão está em conformidade com a Súmula 172/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307, SDI-I/TST.
- violação ao(s) art(s). 71, § 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustentaa natureza indenizatória das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Consta do v. Acórdão:

'Desse modo, o tempo de intervalo intrajornada não concedido, de que trata o § 4º do art. 71 da CLT, deve ser apurado como hora extra propriamente dita (o valor hora acrescido do adicional), para todos os efeitos legais, ressaltando-se que essa parcela não possui natureza indenizatória, mas sim caráter salarial, pois o objetivo da lei foi primar pela importância do intervalo para repouso e alimentação, já que se trata de norma dirigida à proteção da saúde, higiene e segurança do empregado, conforme consagra a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXII.

MANTENHO.' (fl. 198).

A Turma decidiu em conformidade com a OJ 354/SDI-I/TST, o que obstante seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 136/137).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 172 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, que dispõem, respectivamente:

"REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST." Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-858240-16.2007.5.09.0005

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Dr. Talita Oliveira Marcon
Agravado(s)	Izabeline Indarte da Fonseca
Advogada	Dra. Andréa Linhares Reinhardt

Agravado(s)

Brasil Telecom S.A.

Advogado

Dr. Indalécio Gomes Neto

Trata-se de agravado de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 152/153, da Vice-Presidência do TRT da 9.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravado é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2009 - fl. 270; recurso apresentado em 25/11/2009 - fl. 271).

Regular a representação processual, fl(s). 30.

Satisféito o preparo (fls. 204/212, 250, 250 e 289).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, VI/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 261, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e 7º, XXVI e XXX da CF.
- violação do(s) art(s). 10, 448, 461, § 1º, 818 da CLT; 125, I, 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra a equiparação salarial, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à sua aplicação e que a diferença salarial decorre de vantagens de caráter pessoal dos empregados migrados da Brasil Telecom.

Consta do v. Acórdão:

'(...) Embora alegado pela reclamada, não há qualquer documento que confirme que a paradigma 'foi migrada da Brasil Telecom.', não constando tal informação de forma expressa na sua ficha funcional (fls. 97/99). Da mesma forma, não se comprova a alegação de que a diferença salarial seria decorrente das vantagens salariais adquiridas pela paradigma quando trabalhava para a Brasil Telecom, isso porque as fichas financeiras e os recibos de pagamento da paradigma colacionados aos autos (fls. 100/120), relativos apenas ao período de trabalho prestado à CBCC, traz apenas a indicação do recebimento de salário, não discriminando outras parcelas. Ainda que assim não fosse, a alegação da reclamada de que a paradigma já possuía maior experiência na função, pelo exercício em outras empresas (no caso, Brasil Telecom - segunda reclamada), não afasta o direito à equiparação postulada, por tratar-se de empresa distinta. Com efeito, o fato da paradigma ter experiência anterior em sua área de atuação, com outro empregador, ao contrário do que alega a recorrente, não prova, por si só, que esta produzisse mais e com qualidade mais apurada. Indispensável prova específica e concreta de que o resultado do trabalho da autora era inferior ao da paradigma indicada.(...) Note-se que a testemunha confirma que as atividades desenvolvidas pela autora e paradigma eram as mesmas, informação que não foi desconstituída por prova em contrário. Ressalta-se que a reclamada, em suas razões de recurso, centra a tese da defesa na existência de maior capacidade e perfeição técnica da paradigma e no fato de que a paradigma teria migrado da Brasil Telecom, sem, contudo, apresentar qualquer prova concreta de suas alegações. Ante o exposto, comprovada a identidade de funções, e não tendo a reclamada demonstrado a existência de fato extintivo ou impedimento do direito à equiparação salarial, não subsiste a pretensão de reforma da r. sentença.'

Ante os termos da decisão recorrida, no sentido de que presentes os elementos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que as situações fáticas descritas nos arrestos colacionados não se amoldam àquela retratada no v. acórdão, quer quanto à caracterização da identidade de funções, quer quanto à questão do ônus da prova, quer, ainda, quanto à sucessão empresarial e ao lapso superior a dois anos na função.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF.
- divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente o afastamento da multa ao argumento de que os embargos declaratórios não possuíam caráter protelatório.

Consta do v. acórdão:

'(...) Considerando-se o relatado, resta evidenciado o intuito protelatório da medida processual adotado pela parte, porquanto manifesta a incompatibilidade do questionamento, com vistas à tese adotada na decisão questionada, que apontando a disposição legal que expressamente alude a trabalho para mesmo empregador, e tempo de serviço na função, suplantou as teses alegadas pelo réu, estando correta a decisão que impôs a condenação em multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.'

Não se vislumbram as apontadas violações dos artigos mencionados pela recorrente, na medida em que o Colegiado entende presente o intuito protelatório do meio processual utilizado, ante a inexistência de omissão ou contradição (CLT, art. 897-A), o que autoriza a penalidade.

Inespecífico o arresto colacionado, que não trata da mesma hipótese dos autos (Súmulas 23 e 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista" (fls. 152/153).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria referente à "equiparação salarial" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal nos moldes da Súmula 126 do TST.

No tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, verifica-se a possibilidade de o julgador, ao rejeitar os embargos de declaração, impor à embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à vista do reconhecimento da improcedência das alegações apresentadas pela parte e em face da constatação de caráter meramente protelatório do remédio processual. Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da multa encontra amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

Processo Nº AIRR-886840-58.2004.5.09.0003

Processo Nº AIRR-8868/2004-003-09-40.4

Relator

Flavio Portinho Sirangelo

Agravante(s)	Lucia Carolina Locher de Athayde Moraes
Advogado	Dr. Giovani Schlickmann
Agravado(s)	Banco Citibank S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Trata-se de agravado de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 362/364, da Vice-Presidência do TRT da 9.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravado é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"HORA EXTRA - SOBREAVISO. DANO MORAL

()

Sustenta que 'a recorrente sempre permanecia à disposição da empregadora' e que 'o dano moral está claro'.

Consta do v. Acórdão:

'A prova dos autos não logrou demonstrar que a Autora, mesmo em viagens, permanecesse em casa, no caso, o hotel, fora do horário de trabalho, aguardando o chamado do empregador. A própria natureza da atividade bancária exercida pela Autora afasta a necessidade do trabalho em regime de plantão, fora do horário normal de trabalho. Destarte, não logrou a Reclamante desvincilar -se a contento do seu ônus processual, no sentido de permanecer de sobreaviso 24 horas, quando em viagens () Não obstante o brilhantismo da fundamentação da sentença recorrida, constato que não logrou a Autora desvincilar-se a contento do seu ônus probatório (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC) quanto à efetiva prática discriminatória do Réu, posto que vigora no direito do trabalho o poder potestativo de dispensa. Não há nos autos prova cabal quanto ao fato de ter sido a maternidade da Autora o motivo determinante de sua dispensa.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial" (fls.362/363).

Reitera-se o acerto do despacho do Tribunal Regional, já que o apelo extraordinário encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Com efeito, não há como analisar a controvérsia dos autos sem necessariamente recorrer à moldura fático-probatória desenhada pelo Regional. Se a Corte de origem, amparada na prova técnica, concluiu que não logrou a reclamante desvincilar-se a contento do seu ônus processual, no sentido de permanecer de sobreaviso 24 horas, quando em viagens, para divergir desse entendimento, seria necessário, efetivamente, reconstituir a moldura fático-probatória dos autos, expediente vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, por incidência desta súmula, inviável o processamento do recurso de revista, não se podendo falar em divergência jurisprudencial e violação de lei ou da Constituição.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-886841-43.2004.5.09.0003**

**Processo Nº AIRR-8868/2004-003-09-41.7**

Relator Flavio Portinho Sirangelo  
Agravante(s) Banco Citibank S.A.  
Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s) Lucia Carolina Locher de Athayde Moraes  
Advogado Dr. Giovani Schlickmann

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 255/257, da Vice-Presidência do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

()

Sustenta que 'o cargo de confiança caracteriza-se não só pelo exercício de função de chefia, mas pela maior responsabilidade e fidúcia depositadas no empregado. A reclamante detinha essa maior confiança do empregador'.

Consta do v. Acórdão:

'Destarte, não logrou o Reclamado se desvincilar do seu ônus probatório no sentido de que as funções desempenhadas pela reclamante exigiam maior grau de fidúcia, capaz de enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT'.

A recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 126/TST" (fl. 256).

Reitera-se o acerto do despacho do Tribunal Regional, já que o apelo extraordinário encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Com efeito, não há como analisar a controvérsia dos autos sem necessariamente recorrer à moldura fático-probatória desenhada pelo Regional. Se a Corte de origem, amparada na prova técnica, concluiu que não logrou o reclamado se desvincilar do seu ônus probatório no sentido de que as funções desempenhadas pela reclamante exigiam maior grau de fidúcia, capaz de enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, para divergir desse entendimento, seria necessário, efetivamente, reconstituir a moldura fático-probatória dos autos, expediente vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, por incidência desta súmula, inviável o processamento do recurso de revista, não se podendo falar em divergência jurisprudencial e violação de lei ou da Constituição.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-945440-38.2005.5.15.0143**

**Processo Nº AIRR-9454/2005-143-15-40.8**

Relator Flavio Portinho Sirangelo  
Agravante(s) André Salandin  
Advogado Dr. Celso Ferrareze

Agravado(s)

Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado

Dr. Robinson Neves Filho

Advogado

Dr. Assad Luiz Thomé

Advogada

Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fl. 679, da Vice-Presidência do TRT da 15.<sup>a</sup> Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

"HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA - CARTÃO DE PONTO.

O v. acórdão não acolheu o pedido de horas extras, pois constatou que o depoimento da única testemunha do reclamante não foi suficiente para afastar a validade dos controles de jornada juntados pela reclamada.

Verifica-se que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando inviável a instância extraordinária, pelo teor da Súmula 126 do E. TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

No que se refere ao tema em destaque, o v. julgado decidiu em consonância com a Súmula 381 do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do E. TST" (fl. 679).

Reitera-se o acerto do despacho do Tribunal Regional, já que o apelo extraordinário, quanto ao tema - hora extra - controle de jornada - cartão de ponto encontra óbice na Súmula 126 do TST. Com efeito, não há como analisar a controvérsia dos autos sem necessariamente recorrer à moldura fático-probatória desenhada pelo Regional. Se a Corte de origem, amparada na prova técnica, concluiu que o depoimento da única testemunha do reclamante não foi suficiente para afastar a validade dos controles de jornada juntados pelo reclamado, para divergir desse entendimento, seria necessário, efetivamente, reconstituir a moldura fático-probatória dos autos, expediente vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, por incidência desta súmula, inviável o processamento do recurso de revista, no particular, não se podendo falar em divergência jurisprudencial e violação de lei.

Por outro lado, o recurso de revista também não se viabiliza em relação ao tema - correção monetária, tendo em vista que o Tribunal Regional decidiu a matéria em consonância com a Súmula 381 do TST.

Desse modo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, não há de se falar em divergência jurisprudencial e contrariedade à citada súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1069240-66.2007.5.11.0007**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Município de Manaus
Procurador	Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado(s)	Maria Cláudia Cardoso Lima
Advogado	Dr. Jocil da Silva Moraes
Agravado(s)	Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg
Agravado(s)	Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda.

Contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista (fls. 144-146) agrava de instrumento o Município Reclamado (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 156-157

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da entidade pública.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA  
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST.
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 3º do CPC, 2º e 442 da CLT, 90 da Lei 5.764/71, Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (fls. 134/135):

'(...) Da Incompetência da Justiça do Trabalho

Pertinente a alegação do recorrente, no que se refere à incompetência 'ratione materiae' desta Justiça Especializada, verifica-se nos presentes autos não estamos diante de uma relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, mas sim de uma contratação, a qual se questiona sua regularidade.

A competência da Justiça do Trabalho firma-se na medida em que a reclamante formulou na sua causa de pedir e pedido uma relação jurídica de trabalho com a reclamada, nos termos da legislação trabalhista, o que se analisa no plano abstrato da reclamatória. Desta forma, rejeita-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar tal litígio.

Da Preliminar de Carência de ação/Ilegitimidade Passiva

Considerando que a autora direciona a pretensão do vínculo de emprego para a reclamada, e, somente no plano da responsabilidade, requer a condenação da litisconsorte/recorrente, conclui-se que a prefacial confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual passo a analisá-los conjuntamente.

Do Mérito

(...) Quanto à responsabilidade subsidiária do Município dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação dada pela Resolução 96, de 11.09.2000 - DJU de 18.09.2000, que o Município de Manaus, tomador dos serviços, apesar de não ser o

empregador da reclamante, na qualidade de órgão da Administração Direta, é responsável, subsidiariamente, pelo pagamento de seus créditos trabalhistas.

A Súmula 331 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho dispõe, no seu item, 'in verbis':

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte ao empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Art. 71, da Lei n. 8.666/93).

Logo, impõe-se observar a responsabilidade subsidiária a ser aplicada à Administração Direta, não podendo deixar de aplicar o item IV, da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão da culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' do recorrente, por ter escolhido contratar uma empresa inidônea e, por não prestar a efetiva vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim forçosa é a responsabilização da pessoa jurídica de direito público contratante (...)'.

O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 144-146).

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1070240-07.2007.5.11.0006**

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Viação Manauense Ltda.
Advogada	Dra. Elanil Vanda Miranda dos Santos
Agravado(s)	Jozimar da Conceição Damasceno
Advogado	Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista patronal proferida (pág. 428) agrava de instrumento a Reclamada (págs. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento

do recurso de revista quanto ao tema: indenização por danos morais e materiais.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação (ões):

- violação do (s) art (s). 5º, V, X, 7º, XXVIII da CF.
- violação (ões) do (s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC, 186 e 927 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta eu o simples fato do reclamante estar afastado pelo INSS não é o bastante para ensejar a indenização do dano moral, ressalta ainda que é preciso haver liame entre a mazela obreira e o labor da reclamada.

Consta do v. Acórdão (fl. 486):

'ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - HÉRNIA DISCAL E BURSITE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Considerando que o reclamante ainda se encontra trabalhando para a reclamada, estando atualmente afastado dos serviços recebendo benefícios previdenciário, é indevida a indenização por danos materiais, pois não há como avaliar-se a sua atual capacidade laborativa. Todavia, com relação as próprias circunstâncias que levaram ao afastamento do trabalhador dos serviços por quase 3 anos'.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea 'c' do artigo 896 consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" .

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1177740-41.2007.5.11.0004

Relator Maria Doralice Novaes

Agravante(s) Município de Manaus

Procurador Dr. Cely Cristina dos Santos Pereira

Agravado(s) Gercirene Santana da Silva

Advogada Dra. Louise Martinez Almeida Chaves

Agravado(s) Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg

proferida (fls. 130-131) agrava de instrumento o Município Reclamado (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 138-144) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 145-153).

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 156-158.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Razão, contudo, não assiste ao Agravante.

Isso porque não estão presentes, no caso dos autos, os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT para que se autorize o processamento do recurso de revista quanto aos temas: justiça do trabalho - preliminar de incompetência, preliminar de ilegitimidade passiva " ad causam" , responsabilidade subsidiária - Lei 8.666/93 e contrato de trabalho - nulidade.

De fato, os argumentos da Parte não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, passando a integrar, por tal motivo, as presentes razões de decidir, " verbis" :

" JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93 CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST.
- violação do(s) art(s). 37, II e 114 da CF.
- violação do(s) art(s). 3º do CPC; 442 da CLT; 90 da Lei nº 5.764/71; 71 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (Fls. 108):

'COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO

Em se tratando de cooperativa constituída unicamente Para intermediar mão-de-obra fornecida a Ente Público resulta na ocorrência de fraude à legislação trabalhista e como tal deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre o trabalhador e a Cooperativa, na forma prevista no art. 3º consolidado, atribuindo-se ainda a responsabilidade subsidiária do Ente Público, tomador dos serviços, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

In casu a presente ação foi ajuizada pelo autor contra a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Lida na qualidade de empregadora, restando o Município de Manaus, enquanto litisconsorte, responder a demanda na qualidade de responsável subsidiário, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Diante de todo o exposto, rejeito as teses recursais no sentido de manter inalterada a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, acrescentando-se ainda que descabe na hipótese a aplicação da Súmula 363/TST, argumento alternativo suscitado pelo Município, tendo em vista que tal aplicação ocorre apenas nos casos em que o servidor presta serviço sem concurso público diretamente ao órgão Público sem a intermediação de empresa interposta ou mesmo cooperativa, o que não é o caso dos autos, tanto é verdade que a condenação do Município deu-se através da responsabilidade subsidiária por força da Súmula 331, IV, do TST.' O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a

Contra a decisão denegatória de seguimento da revista obreira

alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, examinados o teor do acórdão regional, as alegações da parte e os fundamentos da decisão agravada, constata-se que não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir o quanto foi decidido.

Nesse contexto, e objetivando dar maior eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível e sem dilacões indevidas, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-1391540-55.2006.5.09.0001**

**Processo Nº AIRR-13915/2006-001-09-40-40**

Relator	Flávio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Trombini Industrial S.A.
Advogado	Dr. Tobias de Macedo
Agravado(s)	Ademar Monteiro Cardoso
Advogado	Dr. José Lúcio Glomb

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Vice-Presidência do TRT da 9.ª Região, fls. 159/161, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/10/2008 - fl. 192; recurso apresentado em 27/10/2008 - fl. 193).

Regular a representação processual, fl(s). 35.

Satisfeito o preparo (fls. 176/183, 142, 141 e 195).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DESPEDIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, II, da CF.
- violação ao(s) art(s). 482, 'h' e 'j', da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta devidamente comprovada a motivação para a dispensa do autor.

Consta do v. Acórdão: 'Analisando os depoimentos acima transcritos, pode-se concluir que realmente existia um problema de relacionamento entre o autor e o Sr. Márcio, pois o autor reconhece que fora anteriormente provocado pelo Sr. Márcio, embora não soubesse o motivo. Também fica claro que o autor não agrediu fisicamente o Sr. Márcio. Nesse sentido, foi o depoimento da única testemunha ouvida. Portanto, a ré não provou o fato impeditivo alegado na sua defesa, qual seja, a de que o autor também teria agredido fisicamente o Sr. Márcio. Pelo contrário, a prova oral produzida demonstra que o autor não agrediu fisicamente o Sr. Márcio. Ficou demonstrada, dessa forma, a inocorrência da falta imputada ao autor, e que motivou a sua dispensa por justa causa.'

Correta a sentença ao determinar a reversão da justa causa. As alegações lançadas pela ré, em seu recurso, não são aptas a alterar a conclusão acima. A tese central da defesa foi que o autor teria agredido fisicamente o Sr. Márcio. A falta grave que, segundo a ré, o autor teria realizado foi essa agressão física, que seria o fundamento da dispensa por justa causa. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos extraídos da defesa: ... o reclamante e Márcio [...] brigaram no ambiente e horário de trabalho, agredindo-se mútua e fisicamente (fl. 39). Se as fotos de fls. 28/29 mostram os hematomas decorrentes da briga em que se envolveu o reclamante, deve ser dito que Márcio também recebeu golpes e socos desferidos pelo reclamante (fl. 39). Diante das ofensas físicas praticadas pelo autor e por Márcio, agiu com acerto a reclamada em rescindir o contrato de ambos por justa causa (fl. 40). Já no recurso, a ré defende outra tese: a de que o autor teria agredido verbalmente o Sr. Márcio, tendo por base a afirmação do autor, em seu depoimento pessoal, de '...que depois que foi agredido fisicamente pelo empregado, o ofendeu verbalmente'. Quando a ré alega, em sua defesa, que o autor praticou uma agressão física contra outro empregado, está narrando o fato específico que deu causa a dispensa por justa causa. O poder disciplinar do empregador, para ser validamente exercido, deve observar algumas limitações. Uma dessas limitações é a punição de fato específico. É qua a punição deve guardar nexo causal direto com a falta cometida. Logo, a agressão física foi o fato que motivou a dispensa por justa causa. Esse era o fato que deveria ser provado pela ré (o que não ocorreu, conforme já dito). A alegação diversa, lançada no recurso, no sentido de que o autor teria agredido verbalmente o Sr. Márcio, não é apta a afastar a justa causa, pois não foi essa a falta imputada ao autor que motivou a sua dispensa por justa causa. (...) A existência de problemas anteriores entre o autor e o Sr. Márcio ficou demonstrada pela prova oral. Contudo, tal fato não altera a circunstância de que o autor não agrediu fisicamente o Sr. Márcio, e, portanto, não ocorreu o falta grave imputada pela ré ao autor. Eventuais advertências anteriores do autor também não alteram a conclusão de que não ocorreu a falta grave imputada ao autor e que justificou a sua dispensa por justa causa. Como já exposto anteriormente, o ônus de provar a ocorrência da justa causa pertence à parte ré. (...) Por fim, é irrelevante discutir se a punição imposta foi proporcional à falta cometida, pois, no caso dos autos, a falta imputada não ocorreu. Pelos motivos expostos, mantenho a sentença.'

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF.
- violação ao(s) art(s). 538 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a condenação em multa por embargos protelatórios.

A Turma concluiu: 'Alega a embargante que, ao contrário do que constou na decisão, não houve inovação recursal, pois a recorrente apenas melhor explicou os fatos anteriormente expostos. Postula que conste expressamente a confissão do reclamante, no sentido de que ocorreram agressões mútuas, e que o reclamante fora anteriormente advertido por provocar colega de trabalho. Não há qualquer ponto omitido, obscuro ou contraditório. Os fundamentos que levaram o Colegiado a concluir pela existência de inovação recursal estão às fls. 179 e verso. Se a parte não concorda com a

decisão, deve utilizar-se da medida processual adequada. À fl. 178 há menção às advertências recebidas pelo reclamante. Também à fl. 178 há transcrição integral do depoimento do reclamante. Sobre essas duas questões há manifestação expressa no verso de fl. 179. Pelos expostos, nada a prover. (...) Fica patente, no presente caso, o intuito manifestamente protelatório da parte embargante. Deve ser aplicado ao caso o artigo 538 do CPC, que assim dispõe: Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Pelo exposto, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ficando claro que, sendo reiterada a protelação, a multa será elevada para 10%.'

A conclusão da Turma, ao analisar os embargos declaratórios e reputá-los protelatórios, com aplicação de multa com fulcro no artigo 538, do CPC, não permite vislumbrar violação à literalidade do art. 5º, LIV, da CF, ainda mais porque demonstrada a sua natureza procrastinatória.

Inespecíficos os arrestos colacionados, que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que a Turma entendeu demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 159/161).

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, a matéria referente à "justa causa" reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, nos moldes da Súmula n.º 126 do TST.

Quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, verifica-se a possibilidade de o julgador, ao rejeitar os embargos de declaração, impor à embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à vista do reconhecimento da improcedência das alegações apresentadas pela parte e em face da constatação de caráter meramente protelatório do remédio processual. Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da multa encontra amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1501140-59.2007.5.09.0006**

**Processo Nº AIRR-150112007-006-09-40.2**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	Teleperformance CRM S.A.
Advogada	Dra. Míriam Pérsia de Souza
Agravado(s)	Maristela Rosales
Advogada	Dra. Andréa Linhares Reinhardt
Agravado(s)	Brasil Telecom S.A.

Trata-se de agravado de instrumento que é interposto contra o despacho às fls. 144/145, da Vice-Presidência do TRT da 9.ª

Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravado é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/08/2009 - fl. 277; recurso apresentado em 21/08/2009 - fl. 278).

Regular a representação processual, fl(s). 17/18 e 19.

Satisféito o preparo (fls. 250 e 250).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, VI/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 261, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, XXVI, XXX da CF.
- violação do(s) art(s). 10, 448, 461, da CLT, 125, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Assevera que são indevidas diferenças salariais, decorrentes de equiparação.

Consta do v. Acórdão:

A Autora afirmou, na exordial, que foi admitida pela 1ª Ré (Teleperformance, na época ainda pela sucedida CBCC) em 05/12/2001, para exercer a função de atendente de 'call center'. Assinalou que no desempenho do cargo exercia as mesmas atribuições da paradigma Solange Mara Teixeira Karp, embora percebesse salário inferior. Pugnou pelo pagamento das diferenças devidas em função do direito à equiparação salarial. O registro de empregado da Autora (fls. 57-60) confirma a data de admissão, indicando que ocupava o cargo de 'agente de atendimento II'. Por sua vez o registro da paradigma Solange aponta admissão em dezembro de 2001, ainda que ocupando cargo de nomenclatura diversa. A análise comparativa dos recibos de pagamento, notadamente no mês em que as diferenças foram deferidas (maio de 2002), registra a existência de distinção salarial, já que nesse período a modelo percebeu salário de R\$ 707,61 (fls. 106-107), enquanto a Reclamante percebeu R\$ 207,55 (fl. 63). Apesar da diferença de nomenclatura do cargo, a identidade de funções restou comprovada (...) Evidente, portanto, a identidade de atribuições entre as paragonadas, não havendo falar em prova de fato obstativo ao direito pretendido. Inexiste diferença de mais de dois anos no exercício da função, tampouco há indícios de que a paradigma desempenhava suas atribuições com maior produtividade ou perfeição técnica. Por outro lado, eventual acordo entre a Recorrente e a Brasil Telecom, no que concerne à manutenção do nível salarial dos empregados que 'migraram' da segunda para a primeira é absolutamente irrelevante para o resultado do presente feito, posto que a 'res inter alios' não pode prejudicar os direitos da Autora, nem constituir causa de discriminação salarial.

A r. decisão não permite divisar ofensa a dispositivo de lei federal ou constitucional, eis que fundamentada nas provas produzidas e no livre convencimento do Juiz, a teor do art. 131, do CPC. Dessa forma, analisar a insurgência da recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 144/145)

Conforme se verifica do teor do despacho agravado, o recurso de revista, de fato, não merece processamento, pois a parte ora

agravante não demonstra a ocorrência, na decisão regional impugnada no recurso de revista, de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar a revisão da matéria nesta instância extraordinária, nos termos do art. 896 da CLT.

Nota-se que o Tribunal Regional, soberano na apreciação dos aspectos fáticos dos autos, registrou que, apesar da diferença de nomenclatura, havia identidade de funções entre a reclamante e a paradigma. Ficou, ainda, consignado que não existe diferença maior que dois anos no exercício da função tampouco que a empregada paradigma desempenhava suas atribuições com maior produtividade ou perfeição técnica superior. Dessa forma, não pode prosperar a pretensão da reclamada da nova análise dos requisitos da equiparação salarial, diante da vedação contida na Súmula n.º 126/TST que impede reexame da prova em sede de recurso de revista. Ressalta-se que o órgão julgador procedeu com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil.

Também não se cogita de violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 125 do CPC, preceitos que tratam da responsabilidade do empregador nos casos de sucessão de empregadores e das atribuições do juiz na direção do processo, sendo impertinentes ao caso ora julgado.

O Tribunal Regional não emitiu qualquer tese sobre a observância dos instrumentos coletivos disciplinada pelo artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal, nem sobre a falta de impugnação específica por parte do réu tratada pelo artigo 302 do CPC, carecendo as questões do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula n.º 297/TST.

Ademais, cabe ressaltar que o acórdão recorrido decidiu o caso em consonância com o item III da Súmula n.º 6/TST, in verbis:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

()

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)" Dessa forma, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, atraindo o disposto na Súmula n.º 333 do TST c/c o art. 896, § 4.º, da CLT, tornando inviável o processamento do recurso de revista. Logo, não há de se falar em violação dos dispositivos apontados nem em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flávio Portinho Sirangelo

Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-2924740-35.2005.5.11.0008**

**Processo Nº AIRR-29247/2005-008-11-40-6**

Relator

Flávio Portinho Sirangelo

Agravante(s)

Manaus Energia S.A.

Advogada

Dra. Ana Luiza Rebouças

Agravado(s)

Manoel da Silva Amorim

Advogada

Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho da Presidência do TRT da 11.ª Região, fls. 58/59, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/08/2008 - fl. 204; recurso apresentado em 01/09/2008 - fl. 206).

Regular a representação processual, fl (s). 171. (fls. ... )

Satisfaz o preparo (fls. 212 e 211).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

##### FGTS - REFLEXOS

Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 206/TST.
- violação do(s) art (s). 7º, XXIX da CF.
- violação do(s) art(s). 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta na ementa do v. Acórdão (fl. 201):

'EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando que restaram provados os requisitos de identidade de funções de perfeição técnica e que não há diferença superior ou igual a 2 anos entre o reclamante e o paradigma indicado. Recurso a que se dá provimento.'

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 58/59).

Registre-se o acerto do despacho do Tribunal Regional, no que se refere ao tema 'equiparação salarial', já que o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

A Corte de origem analisou as provas constantes nos autos e, com base no princípio do livre convencimento motivado, elencado no art. 131 do CPC, concluiu que as funções do reclamante e do paradigma são idênticas, que possuem a mesma perfeição técnica e que a diferença entre eles no exercício da função não é superior a dois anos. Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame das provas carreadas nos autos, o que é vedado nesta fase recursal.

Assim, por incidência desta súmula, inviável o processamento do recurso de revista. Não se há de se falar, portanto, em violação de lei federal ou da Constituição Federal, em contrariedade à súmula do TST, tampouco em divergência jurisprudencial.

No que tange aos reflexos da diferença salarial sobre o FGTS, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, configurando, dessa forma, falta de prequestionamento. Óbice da Súmula n.º 297/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-3036540-74.2005.5.11.0006**

Relator Maria Doralice Novaes  
Agravante(s) Ponte Irmão & Cia. Ltda.  
Advogado Dr. Mônica Sabbá  
Agravado(s) Sônia Regina da Cruz Salles  
Advogado Dr. Heidir Barbosa dos Reis  
  
Contra a decisão denegatória de seguimento da revista (fls. 494-496) agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2-15).  
Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 504-507) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 508-511).  
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.  
É o relatório.

**DECIDO**

O apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, pois a Parte não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, a Súmula 126 do TST (fl. 496).

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº RR-3094600-65.2008.5.09.0014**

Relator Maria Doralice Novaes  
Recorrente(s) Teleperformance CRM S.A.  
Advogada Dra. Miriam Pérsia de Souza  
Recorrido(s) Maria do Rocio Sgoda da Silva  
Advogada Dra. Andréa Linhares Reinhardt  
Recorrido(s) Brasil Telecom S.A.  
Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto

Contra os acórdãos proferidos às fls. 437-443 e 460-461 a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 463-512).

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fls. 522-528).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

**DECIDO**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

Em relação às horas extras e à equiparação salarial, a Súmula 126 do TST obstaculiza o conhecimento da revista. Isso porque, com base sobretudo na prova testemunhal, a Corte de origem consignou, expressamente, que, em sentido oposto à tese sustentada nas razões recursais: a) não ficou demonstrada a alegada experiência adquirida pela paradigma na empresa anterior

(fls. 434 -434v.); b) extraiu-se das declarações da testemunha a identidade funcional exigida pelo art. 461 da CLT e ainda o fato de que desconhecer a data que trabalharam juntas não tem o condão de desacreditar no seu depoimento (fl. 434v.); c) nem todas as horas extras constavam do controle de jornada (fls. 436v.); d) não havendo condenação nas horas gastas em treinamento, pois pagas (fls. 436). Por outro lado, no que diz respeito ao ônus da prova quanto à hora extra, observa-se na transcrição do depoimento da Autora no acórdão regional, que desonerou-se da prova alegada, de forma que não há a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo que, conforme a jurisprudência aplicada ao caso, pela Súmula 338, III, do TST, o ônus inverteu-se para a Reclamada. No concernente ao dano moral, aqui também o apelo encontra resistência na Súmula 126 do TST, em virtude da circunstância de que não cabe a esta Corte de natureza extraordinária analisar as razões do recurso ordinário transcrita no recurso de revista em contrapartida ao consignado no acórdão regional, pois estaria analisando os fatos e provas dos autos. Não havendo, também, como falar em violação do art. 818, 333 do CPC, pois, nos termos como proposta a decisão quem não se desincumbiu do ônus da prova foi a Reclamada.

No entanto, quanto aos descontos fiscais a revista merece admissão. De fato, a decisão regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, II, do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento da CGJT 1/96.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso quanto ao referido tema, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

Em face do exposto, o apelo deve ser provido para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a incidência dos descontos fiscais " mês a mês".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, " caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

- nego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas " equiparação salarial" , " horas extras" e " dano moral" ;
- dou provimento ao recurso de revista quanto ao desconto fiscal, reformando o acórdão regional, no particular, para excluir da condenação a incidência do regime de competência (mês a mês).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza Convocada Relatora

**Processo Nº AIRR-3740940-61.2007.5.09.0011**

**Processo Nº AIRR-37409/2007-011-09-40-5**

Relator Flavio Portinho Sirangelo  
Agravante(s) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Dr. Rosita Maria Conceição Falcão  
Agravado(s) Orestes de Andrade  
Advogada Dra. Luciane Cristina Dropa  
Agravado(s) "Movimento Familiar "" A Voz do Silêncio """  
Advogada Dra. Heloísa Helena Padilha

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Vice-Presidência do TRT da 9.ª Região, fls.263/265, que denegou

seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 218; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 219/234).

Regular a representação processual, fl(s). 235/236.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXII, 37, XXI, 97, 102, I, 'a', 103-A e 173, § 1º, III da CF.

- violação ao(s) art(s). 71 da Lei 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Pretende a exclusão da sua responsabilidade subsidiária, argumentando que a prestação de serviços ocorreu em virtude de contrato firmado mediante processo licitatório regular.

Consta do v. acórdão: 'Considerando que a ECT beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pela reclamante, perfeitamente aplicável ao caso o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST (...) Observe-se, finalmente, que o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não tem o condão de afastar a responsabilidade em comento. Embora referido dispositivo exclua a responsabilidade da Administração Pública, por configurar legislação infraconstitucional não pode se sobrepor à normatividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, expressamente previstos nos incisos III e IV, do artigo 1º, da Lei Maior. A subsidiariedade baseia-se no artigo 186 do Novo Código Civil, pela ocorrência de culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' na má eleição de empresa conveniente (...) Sendo a recorrente beneficiária do trabalho despendido pelo obreiro, não há que se falar em falta de previsão legal e de desrespeito à garantia constitucional inserta no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e tampouco, restam ofendidos os dispositivos constitucionais e legais previstos nos artigos 2º, 5º, LV e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 265, do Novo Código Civil, posto que a legislação foi devidamente aplicada. Correta, assim, a acolhida à orientação jurisprudencial do referido Enunciado nº 331, do C. TST, pelo Juízo 'a quo'. Nada a reformar'. Logo, a decisão está em conformidade com a Súmula 331, IV/C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

##### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, XLVI, 'c', 37, § 6º, e 100 da CF.

- violação ao(s) art(s). 279 do CCB e 345 do CP.

Sustenta que não pode ser responsabilizada por multas e verbas indenizatórias, ainda que de forma subsidiária, porque não foi empregadora do recorrido.

A Turma decidiu: 'As multas foram impostas à primeira reclamada e não à recorrente, de forma que a hipótese não é transferência de penas daquela a esta. A responsabilização subsidiária não se limita a determinado grupo de direitos. Ante o evidente caráter alimentar das verbas decorrentes da relação de emprego, todas têm o mesmo grau de importância (...) A responsabilidade subsidiária ampla tem amparo na Súmula 331, item IV, do C. TST, que interpreta a

legislação regente da matéria, razão pela qual inocorre ofensa ao princípio da legalidade. Mantenha'.

A conclusão da Turma, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as verbas inadimplidas pela empregadora, inclusive as multas, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 333/TST (E-RR-765.316/2001.9, Ac. SBDI-1, DJU 11/11/05; RR-720/2004-035-03-40.9, Ac. 3ª T., DJU 09/06/06; AIRR-522/2001-103-04-40.0, Ac. 1ª T., DJU 09/06/06; RR-51.446/2002-900-09-00.7, Ac. 2ª T., DJU 09/06/06).

##### JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9494/97.

Pretende a aplicação do percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, como determina o art. 1º-F da Lei 9494/97.

Consta do v. acórdão: 'A pretensão não merece acolhimento, haja vista que o dispositivo legal mencionado trata apenas da incidência dos juros de mora no 'pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', situação na qual não se enquadra o autor, empregado que foi da primeira ré, empresa de natureza privada. Nada a reformar, portanto'.

Não se vislumbra a violação alegada, diante da conclusão da Turma, de que inaplicável a exceção da Lei 9.494/97 no presente caso, em que não houve condenação direta da administração pública, tendo em vista que a relação de emprego ocorreu com a primeira ré, empresa de natureza privada.

##### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 263/265).

Com efeito, imperioso que se esclareça que as súmulas editadas por esta Corte Superior constituem resultado da observância do mandamento legal de uniformização da jurisprudência trabalhista. Dessa forma, ao sedimentar a interpretação e a aplicação de determinado dispositivo legal a precedentes já firmados, o Tribunal Superior do Trabalho, e, portanto, o Poder Judiciário, não está invadindo esferas de atribuições de outro Poder, para legislar, mas, tão somente está aplicando a lei ao caso concreto, de acordo com as atribuições que lhe são afetas. Inexistente, por conseguinte, a violação dos arts. 2º, 5º, II, 22 e 48 da Carta Magna.

Nesse contexto, irrecorável a decisão da Corte de origem, já que em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, por se tratar de prestação de serviços em que o tomador - ente público - responde subsidiariamente na hipótese de inadimplemento do prestador dos serviços, quanto aos créditos de seu empregado.

Esta Corte, ao interpretar a disposição contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, à luz das normas regentes da responsabilidade civil, pacificou o entendimento, cristalizado no item IV da Súmula nº 331, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, como na espécie. Não há, portanto, de se falar em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea

e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

No que tange ao pleito de limitação da condenação, a iterativa jurisprudência deste Tribunal consigna que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa fundiária, salvo as de caráter personalíssimo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR - 21500-07.2008.5.21.0011 , Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/2/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/2/2010; E-ED-RR - 16000-61.2007.5.21.0021 , Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/9/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 5/2/2010; E-ED-RR-951/2006-005-20-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 24/4/2009. Incólumes os arts. 5º, XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Frise-se, ademais, ficarem ilesos os arts. 37, XXI, 173, § 1º, da Constituição Federal, 279 do Código Civil e 345 do Código Penal, haja vista não ter a Corte regional consignado tese contrária aos indigitados dispositivos.

Além disso, a decisão desta Corte, ao aplicar a Súmula n.º 331, IV, à espécie, não desrespeitou a cláusula da reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), uma vez que não foi declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, tendo conferido apenas interpretação, conforme a Constituição Federal, ao dispositivo.

Ademais, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/9/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Não há de se falar, portanto, em afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco à Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Dessa forma, incólumes os demais dispositivos constitucionais suscitados no apelo.

Acrescente-se, quanto ao tema "juros de mora", que a decisão da Corte de origem está em conformidade com a OJ n.º 382 da SBDDI\_1 do TST, que dispõe:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando integralmente o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Flavio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-8010740-56.2005.5.09.0024**

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Agravante(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho
Procuradora	Dra. Luciana Muggiati dos Santos
Agravado(s)	Apeque Saneamento Ltda.

Agravado(s) Auly Pellissari de Quadros

Trata-se de agravo de instrumento que é interposto contra o despacho de fls. 139/139-verso, da Vice-Presidência do TRT da 9.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Decido na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, por verificar, desde logo, que o agravo é manifestamente improcedente, não logrando êxito em demonstrar eventual desacerto da decisão agravada ao firmar o descabimento, na hipótese, do recurso de revista.

Assentou, com efeito, o despacho agravado, no exame prévio de admissibilidade, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2009 - fl. 105; recurso apresentado em 18/11/2009 - fl. 106).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do art. 896-A, da CLT, descabe ao Regional, mas ao TST, analisar se a causa ofereceria transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, e ainda não regulamentada a sua aplicabilidade pela Corte Superior da Justiça do Trabalho.

**EXECUÇÃO**

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, LV, da CF.

Sustenta a recorrente que não ocorreu a remissão do débito executado, devendo haver prosseguimento da execução.

Consta do v. acórdão: 'o artigo 14 estabelece a remissão de todos os débitos, sejam tributários ou não, com a Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, por sujeito passivo.

No caso dos autos, o crédito executado corresponde a R\$ 825,82, atualizado até 12/06/1995. Não há, nos autos, informações sobre outros débitos em nome da parte executada.

A União singelamente alegou que para cumprir a determinação judicial de fl. 76 teria que consultar a quatro bancos de dados cujo 'procedimento é consideravelmente demorado para ser efetuado manualmente' e informou que o SERPRO estaria elaborando aplicativo com previsão de funcionamento dentro em breve. Isso em 11.03.09 (fls. 78/79). Não comprovou a alegação.

Portanto, tenho por ocorrida a hipótese prevista na Lei, devendo ocorrer a remissão.

Tal conclusão não afeta a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois tal presunção permanece. O que ocorreu foi a posterior remissão do crédito, por expressa previsão legal.

Por fim, observe-se que o crédito ora executado, decorrente de penalidade administrativa, não é crédito tributário. Contudo, por analogia, aplica-se o artigo 156, IV, do CTN, até porque, a remissão, como instituto jurídico aplicável em diversos ramos do Direito, implica na extinção do crédito (p.e. artigo 385 do Código Civil').

Não se constata ofensa à literalidade do apontado dispositivo constitucional, vez que a Seção Especializada, analisando a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, bem como os elementos fático-probatórios presentes nos autos entendeu estar presente a hipótese prevista na Lei, devendo ocorrer a remissão, e que 'tal conclusão não afeta a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois tal presunção permanece. O que ocorreu foi a posterior remissão do crédito, por expressa previsão legal'. Entendimento diverso exigiria reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Deste modo, o posicionamento adotado na decisão revela interpretação razoável do regramento pertinente, e eventual violação ao apontado dispositivo constitucional seria meramente reflexa, obstando o seguimento da revista (Súmula 221, II, TST).  
**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento a "recurso de revista" (fls. 139/139-verso). A União alega não se aplicar a restrição prevista no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista tratar-se de execução de título extrajudicial, consubstanciada na certidão de dívida ativa.

Nota-se que a decisão recorrida apresentou expressamente os fundamentos que embasaram a denegação de seguimento do recurso de revista. Foi afastada a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ficou registrado que o Tribunal a quo verificou a ocorrência dos requisitos, impostos pela legislação infraconstitucional, para se aplicar a remissão da dívida. Por fim, considerou que a alteração do entendimento adotado revolveria fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126/TST. Cabe frisar que o referido despacho nem sequer apontou a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n.º 266/TST.

Apesar disso, o reclamante, nas razões de agravo de instrumento, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que se limita a contestar a aplicação da restrição contida no artigo 896, § 2º, da CLT, aos processos de execução fiscal de título extrajudicial.

Dessa forma, embora se admita a tese de não incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 266 do TST aos casos de execução fiscal, conclui-se que a agravante não impugnou a decisão nos termos em que foi proposta, já que nem sequer apresentou os fundamentos de fato e de direito que permitiram o processamento do recurso de revista. Nota-se que o recurso de revista trancado, além de apontar a afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, combate o acórdão regional que reconheceu a remissão da dívida, afirmando que o crédito cobrado não foi alcançado pela previsão do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008. Os argumentos supracitados nem sequer foram renovados nas razões de agravo de fls. 02/10.

Sabe-se que é imprescindível, além da impugnação dos fundamentos adotados na decisão recorrida, que haja também a indicação dos motivos que ensejam a reforma da decisão recorrida por parte da agravante. É de responsabilidade da parte interessada demonstrar o preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, bem como a indicação das violações constitucionais e/ou legais, contrariadas a súmula do TST e/ou divergência jurisprudencial.

Portanto, este recurso padece de inadequada fundamentação, conforme exige o art. 514, II, do CPC, visto que a agravante não apresentou as razões do seu inconformismo com a decisão recorrida, muito menos atacou os fundamentos do despacho agravado.

Nesse contexto, o recurso não merece prosseguir, ante o óbice da Súmula n.º 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2) - RES. 137/2005, DJ 22, 23 E 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002.)

Ante o exposto, e amparado nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2010.  
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Flávio Portinho Sirangelo  
Juiz Convocado Relator

## ÍNDICE DE PESQUISA

Presidência	1
Ato	1
Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos	2
Despacho	2
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	3
Despacho	3
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos	6
Distribuição	6
Edital	8
Coordenadoria de Recursos	8
Despacho	8
Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais	205
Despacho	205
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	206
Despacho	206
Redistribuição	223
Secretaria da Primeira Turma	223
Despacho	223
Edital	446
Secretaria da Segunda Turma	447
Despacho	447
Secretaria da Quarta Turma	447
Despacho	447
Secretaria da Quinta Turma	449
Despacho	449
Edital	453
Secretaria da Sexta Turma	455
Despacho	455
Edital	579
Secretaria da Sétima Turma	582
Despacho	582